PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 019 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 131/2020-TJRO

Aprova projeto de lei que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 2º do art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual dispõe que Resoluções são decisões do Tribunal Pleno Administrativo envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, em cumprimento a normas legais relativas à organização e à divisão judiciária;

CONSIDERANDO o inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos.

CONSIDERANDO que consta na Lei Orçamentária Anual n. 4.709, de 30 de dezembro de 2019, previsão orçamentária para recomposição salarial dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO os Processos n. 0000501-26.2020 e n. 0000636-38.2020;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno administrativo, em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei que dispõe sobre a recomposição salarial de 2% (dois por cento) para os servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 131/2020-PR
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a recomposição salarial de 2% (dois por cento) para os servidores estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A base de cálculo do percentual previsto neste artigo será o valor da remuneração no mês de fevereiro de 2020.

§ 2º A revisão concedida por esta Lei absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2020.

§ 3º A recomposição salarial de que trata este artigo é extensiva aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de____de 2020,____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 16:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1575890e o código CRC 80EBCD3F.

RESOLUÇÃO N. 132/2020-TJRO

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal de unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 219, de 26/04/2016, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000500-41.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Ficam remanejados e/ou renomeados os cargos comissionados e as funções gratificadas dispostos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos administrativos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência.

Art. 4º Compete ao Gabinete de Governança a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 27/01/2020, às 16:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **1575994** e o código CRC **9B91D6FD**.

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO N. 132/2020-TJRO

Quadro de remanejamento e/ou renomeação de cargos e funções gratificadas

ORIGEM						RENOMEAR PARA	REMANEJAR PARA	
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.	ESPECIALIDADE	UNIDADE	QUANT.
CARGO COMISSIONADOS	PJ-DAS-4	Coordenador II	NS	Gabinete da Presidência	1		Coordenadoria de Gestão de Precatórios	1
	PJ-DAS-3	Coordenador III	NS	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	1		Gabinete da Presidência	1
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	NS	Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças	1	Assessor Especial III	Assessoria dos Juízes Auxiliares da Presidência	1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	NS	Assessoria dos Juízes Auxiliares da Presidência	1		Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	NS	Coordenadoria de Comunicação Social	3		Gabinete da Presidência	3
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	NS	Coordenadoria de Comunicação Social	1		Gabinete da Presidência	1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	NS	Coordenadoria de Inteligência e Contrainteligência	1		Núcleo de Apoio Operacional / Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	1
	PJ-DAS 1	Assessor de Juiz	NS	Gabinete da Presidência	1	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	1
	PJ-DAS 1	Assessor de Juiz	NS	Gabinete da Presidência	5	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	5
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG-5	Serviço Especial I	NS	Gabinete da Presidência	1		Centro de Documentação Histórica / Emeron	1
	FG-5	Chefe de Núcleo	NS	Núcleo de Apoio Operacional / Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	1	Supervisor de Monitoramento de Segurança	Centro Integrado de Monitoramento / Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	1

Resolução n. 133/2020-TJRO

Alterar a Resolução n. 018/2017, que constitui a Comissão Permanente de Concurso para a Magistratura, visando à realização do XX Concurso Público para o provimento de Cargos de Juiz Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 34, inciso V e o art. 45, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os quais tratam sobre a instituição e composição da Comissão de Concurso para a Magistratura;

CONSIDERANDO a Resolução n. 75, do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de maio de 2009;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001044-29.2020;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 27 de janeiro de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os artigos 1° e 2º da Resolução n. 018/2017-PR, de 02/06/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Concurso para a Magistratura, visando à realização do XX Concurso Público para o provimento de Cargos de Juiz Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, que será composta pelos seguintes membros: (NR)
I – Desembargador Hiram Souza Marques – Presidente
II – Desembargador Raduan Miguel Filho – membro;
III - Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos – membro;
IV - Desembargador José Jorge Ribeiro Da Luz – membro;
V - Advogado Márcio Melo Nogueira – membro representante da OAB, seccional Rondônia." (NR)
"Art. 2º Integram, ainda, a referida Comissão, como suplentes: (NR)
I - Desembargador Renato Martins Mimessi,
II - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa,
III - Desembargador Rowilson Teixeira,
IV - Desembargador Sansão Batista Saldanha,
V - Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior,
VI - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia,
VII - Desembargador Miguel Monico Neto,
VIII - Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno,
IX - Desembargador Alexandre Miguel,
X - Desembargador Daniel Ribeiro Lagos,
XI - Desembargador Oudivanil De Marins,
XII - Desembargador Isaias Fonseca Moraes,
XIII - Desembargador José Antônio Robles,
XIV - Advogado Marcos Donizetti Zani – representante da OAB, seccional Rondônia." (NR)

Art. 2º Acrescentar o art. 2-A na Resolução n. 018/2017-PR, com a seguinte redação:
"Art. 2-A Designar para secretariar a Comissão os seguintes servidores e magistrado: (AC)
I - Juiz Auxiliar da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini – Secretário Geral da Comissão;
II - Celina Pontes da Costa França - Secretária Adjunta - Departamento do Conselho da Magistratura;
III - Gabriela Vasconcelos Xavier de Carvalho Fernandes - Secretária Adjunta - Departamento do Conselho da Magistratura." (AC)

Art. 3º Revoga-se o Ato n. 1729/2017, de 18/12/2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se
Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 17:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1576264e o código CRC 31D7354A.

Resolução n. 134/2020-TJRO

Altera a Resolução n. 091/2019-PR, que dispõe sobre a nomeação dos membros para comporem a Comissão do VI Concurso Público para o Ingresso e Remoção de Titulares das Atividades Notariais e de Registro do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 8.935/1994, que regulamenta o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 2.545/2011, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, neste Estado;

CONSIDERANDO a administração do Biênio 2020-2021;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0000969-49.2019 e 0000637-23.2020;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso I, do art. 1° da Resolução n. 091/2019-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1 [...]
I – Presidente:
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor Geral da Justiça".
[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 16:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1576368e o código CRC 5BB37426.

Ato Nº 138/2020
Constitui a Comissão de Honraria e MÉRITO no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o art. 34, inciso III e art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os quais tratam sobre a instituição e composição da comissão de Honraria e MÉRITO;
CONSIDERANDO a gestão do Biênio de 2020-2021;
CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001044-29.2020;
CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 27 de janeiro de 2020,
R E S O L V E:
Art. 1º Designar para comporem a Comissão de Honraria e MÉRITO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Biênio de 2020-2021, os seguintes magistrados:

I – Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente;

II - Desembargador Eurico Montenegro Júnior – Decano;

III - Desembargador Renato Martins Mimessi – Decano.

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 288/2018, de 28/02/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 16:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1575913e o código CRC E7B34704.

Ato Nº 139/2020

Constitui a Comissão de Jurisprudência e Documentação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 34, inciso II e art. 39 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os quais tratam sobre a instituição e composição da comissão de Jurisprudência e Documentação;

CONSIDERANDO a administração do Biênio de 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001044-29.2020;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 27 de janeiro de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para comporem a Comissão de Jurisprudência e Documentação, no Biênio 2020-2021, os seguintes magistrados:

I – Desembargador Eurico Montenegro Júnior – Presidente (Decano)

II – Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - membro;

III - Desembargador Oudivanil de Marins - membro;

IV – Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno – Suplente.

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 252/2018, de 28/02/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 16:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1575946e o código CRC DEB11F00.

Ato Nº 141/2020

Constitui a Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 34, inciso I e o art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os quais tratam sobre a instituição e composição da comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

CONSIDERANDO a administração do Biênio de 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001044-29.2020;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 27/01/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para comporem a Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Biênio de 2020-2021, os seguintes magistrados:

I – Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente,

II – Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno – Vice-presidente,

III – Desembargador Valdeci Castellar Citon – Corregedor-Geral da Justiça,

IV – Desembargador Isaías Fonseca Moraes – Suplente

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 251/2018, de 28/02/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 16:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1575968e o código CRC 3B7182E9.

Ato Nº 142/2020

Designa magistrados para comporem o Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 164/2012, que dispõe sobre a criação do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 030/2016, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Segurança Institucional na estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a gestão do Biênio de 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001044-29.2020;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 27 de janeiro de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para comporem o Comitê Permanente de Segurança (CPS) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Biênio de 2020-2021, os seguintes magistrados:

I – Desembargador Daniel Ribeiro Lagos – Presidente do Comitê;

II – Juiz Auxiliar da Presidência Álvaro Kálix Ferro;

III – Juiz Auxiliar da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini;

IV – Juiz de Direito Glodner Luiz Pauletto;

VI – Juiz Marcelo Tramontini – Juiz indicado pela AMERON.

Art. 2º Revogam-se os Atos n. 258/2018, de 28/02/2018, Ato n. 310/2018, de 05/03/2018, Ato n. 288/2019, de 28/02/2019, Ato n. 314/2019, de 28/02/2019 e Ato n. 406/2016, de 20/03/2019.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2020, às 16:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1576262e o código CRC 43CD0D69.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia/PJRO torna público os Anexo 1, 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO e Anexo 5 do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários/FUJU, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2019 em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n. 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05/05/2000.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/19 A DEZ/19

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.610.600,35	47.354.776,39	45.116.886,06	43.742.761,30	59.343.972,17	46.615.235,95	45.662.361,05	46.893.561,15	44.303.711,37	46.603.324,01	42.946.953,26	89.802.791,68	599.996.934,74	51.180,46
Pessoal Ativo	33.338.168,63	39.042.176,87	36.812.264,47	35.139.533,58	47.460.487,77	37.099.696,47	36.531.548,99	37.704.781,86	35.025.577,68	37.210.028,04	33.480.872,71	74.835.378,06	483.680.515,13	51.180,46
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	29.609.071,89	35.257.941,34	33.052.808,38	31.406.695,24	43.676.679,69	33.349.615,58	32.830.371,71	33.952.990,12	31.342.334,05	33.526.987,59	29.802.041,80	67.241.795,09	435.049.332,48	35.212,27
Obrigações Patronais	3.729.096,74	3.784.235,53	3.759.456,09	3.732.838,34	3.783.808,08	3.750.080,89	3.701.177,28	3.751.791,74	3.683.243,63	3.683.040,45	3.678.830,91	7.593.582,97	48.631.182,65	15.968,19
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.272.431,72	8.312.599,52	8.304.621,59	8.603.227,72	11.883.484,40	9.515.539,48	9.130.812,06	9.188.779,29	9.278.133,69	9.393.295,97	9.466.080,55	14.967.413,62	116.316.419,61	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.640.938,32	7.681.106,12	7.678.576,24	7.886.159,48	10.973.037,03	8.856.353,63	8.471.626,21	8.471.079,12	8.589.690,68	8.704.852,96	8.777.637,54	13.925.385,16	107.656.442,49	
Pensões	631.493,40	631.493,40	626.045,35	717.068,24	910.447,37	659.185,85	659.185,85	717.700,17	688.443,01	688.443,01	688.443,01	1.042.028,46	8.659.977,12	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.270.208,59	19.787.373,33	17.755.965,46	16.216.443,12	21.941.167,80	19.081.308,64	18.309.856,64	19.031.666,76	16.847.687,25	19.219.432,81	15.555.274,99	44.073.348,60	242.089.733,99	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	3.358.201,68	2.821.739,08	1.111.952,39	1.689.489,39	434.321,61	296.120,77	1.138.751,18	515.807,31	1.394.644,46	235.351,82	-	12.996.379,69	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	4.194,68	491.912,43	352.801,98	8.113,45	114.496,51	730.147,29	12.218,10	189.823,51	18.087,10	133.524,38	6.300,66	4.287.423,78	6.349.043,87	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.272.431,72	8.312.599,52	8.304.621,59	8.603.227,72	11.883.484,40	9.515.539,48	9.130.812,06	9.188.779,29	9.278.133,69	9.393.295,97	9.466.080,55	14.967.413,62	116.316.419,61	
Verbas Indenizatórias(*)	725.400,00	1.859.239,30	759.279,87	1.121.643,61	2.181.762,37	923.166,91	3.099.217,08	2.307.080,49	1.057.507,84	2.284.922,32	885.359,64	8.271.106,36	25.475.685,79	
Imposto de Renda Retido na Fonte (**)	4.013.330,27	4.140.034,54	4.074.976,16	4.113.759,28	4.195.179,14	4.161.518,32	4.055.298,42	4.208.372,51	4.148.210,41	4.131.436,43	4.033.520,13	8.484.863,96	53.760.499,57	
Férias (***)	1.254.851,92	1.625.385,86	1.442.546,78	1.257.746,67	1.876.755,99	3.316.615,03	1.716.190,21	1.998.859,78	1.829.940,90	1.881.609,25	928.662,19	8.062.540,88	27.191.705,46	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	27.340.391,76	27.567.403,06	27.360.920,60	27.526.318,18	37.402.804,37	27.533.927,31	27.352.504,41	27.861.894,39	27.456.024,12	27.383.891,20	27.391.678,27	45.729.443,08	357.907.200,75	51.180,46

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	7.316.446.995,51	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	1.000.000,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	7.315.446.995,51	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	357.958.381,21	4,89%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	438.926.819,73	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	416.980.478,74	5,70%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	395.034.137,76	5,40%

FONTE:
- SIAFEM. Divisão de Contabilidade - DICONT, elaborado em 21/01/20, às 13h00min.
- R.C.L.- R$ 7.743.045.299,48, conforme publicado na internet no Portal da Transparência, no endereço: www.transparencia.ro.gov.br.
- Despesa Liquidada e a Liquidar com Pessoal - valores registrados nos Balancetes Mensais - Siafem/2019
- O Relatório de Gestão Fiscal está consubstanciado na Portaria n. 389, de 14/06/18, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nota:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

3. Apuração dos limites:
Na apuração dos limites foram deduzidas (não computadas) as seguintes despesas, embasadas nos Pareceres do TCER a saber:
(*) Fundamento Legal: Parecer Prévio nº 107/2001/TCER, publicado no D.O.E. nº 4961, de 15/04/02.
(**) Fundamento Legal: Parecer Prévio nº 056/2002/TCER, publicado no D.O.E. nº 5155, de 23/01/03.
(***) Fundamento Legal:
1. Parecer Prévio nº 009/2013/TCER, publicado no D.O.E. nº 494, de 16/08/13 para as despesas com férias referentes ao terço constitucional;
2. Parecer Prévio nº 107/2001/TCER, publicado no D.O.E. nº 4961, de 15/04/02 para as despesas com indenização de férias e abono pecuniário.

4. Despesa Bruta com Pessoal Ativo
Registramos que somente serão consideradas na Despesa Bruta com Pessoal Ativo, constantes no elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais - as dotações destinadas ao pagamento de precatórios que na competência do débito à época se referia a pessoal ativo deste Poder Judiciário do Estado de Rondonia, não computando as dotações para pagamento de pessoal de outros poderes, conforme disposto na 9ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, disponibilizado no site: www.tesouro.fazenda.gov.br.

5. Deduções da Despesa de Exercícios Anteriores:
Registramos que essas deduções se referem a despesas decorrentes de diferenças a que os servidores tinham direito e que foram pagas posteriormente, tais como: diferenças salariais, verbas exoneratórias, resíduos salariais, entre outros.

6. Pessoal Inativos e Pensionistas
Em atendimento à determinação disposta no item III da Decisão Monocrática do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), processo n.: 2424/2018, adicionamos o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no artigo 20, II, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Nos demonstrativos do relatório de gestão fiscal elaborados pela Divisão de Contabilidade, referente ao primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2019, houve um equívoco quanto a natureza da despesa da 2019OR00223, onde no lugar do ED 31901101 utilizou-se o ED 31909299; O erro provocou uma majoração no índice do 2º QD em 0,04%, ou seja, o correto seria 5,14%, mas o valor divulgado foi de 5,18%.

8. No demonstrativo elaborado no segundo quadrimestre do exercício de 2019 houve a anulação total da 2019DL00375, no valor de R$ 243.494,02, através da 2019DL00376. Porém, não observou-se que houve uma nova liquidação, por meio da 2019DL00378, no valor de R$ 243.494,02. Destaca-se que a retificação em tempo oportuno não alteraria a Despesa Líquida com Pessoal, ou seja, R$ 359.417.220,44, não havendo alteração no índice; quanto ao presente quadrimestre, o erro foi corrigido.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Alberto Ney Vieira Silva
Cont. CRCRO RO-003428/O-0
Secretário de Orçamento e Finanças

Antônio Andrade Filho
Cont. CRCRO 000679/O-7
Auditor Chefe

Fredson Luiz Carvalho Mendes
Cont. CRC-RO 004978/O-4
Dir. do Deptº de Finanças e Contabilidade

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRCRO 004830/O-5
Diretor da Divisão de Contabilidade

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/19 A DEZ/19

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	31.284.701,81	-	-	-	337.195,84	30.947.505,97	53.561,25	-	30.893.944,72
Pagamento de Obrigações e Restos a Pagar									
Caixa e Equivalentes de Caixa					Obrigações a Curto Prazo				
Bancos					Valores Restituíveis - Consolidação				
B. Bradesco c/c 22468-5	-				Depósios Não Judiciais	-			
B. Brasil c/c 5258-2	10,00				Retenções Diversas	337.195,84			
Caixa c/c 149-5	30.947.495,97								
Depósitos Restituíveis									
Bancos									
B. Brasil c/c 5258-2	-								
Caixa c/c 149-5	321.860,72								
B. Bradesco c/c 22468-5	15.335,12								
Total	31.284.701,81	-	-	-	Total	337.195,84	30.947.505,97	53.561,25	-	30.893.944,72
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	36.072.317,56	-	-	-	9.151.586,14	26.920.731,42	-	-	26.920.731,42
Pagamento de Cauções e Garantias Contratuais									
Depósitos Restituíveis					Obrigações a Curto Prazo				
Bancos					Valores Restituíveis - Consolidação				
Caixa c/c 148-7	6.641,16				Cauções	6.641,16			
Total	6.641,16	-	-	-	Total	6.641,16	-	-	-	-
Pagamentos de RPPS - Regime Próprio da Previdencia Social (IPERON)									
Caixa e Equivalentes de Caixa					Obrigações a Curto Prazo				
Bancos					Valores Restituíveis - Consolidação				
B. Bradesco c/c 22468-5	1.358,43				Retenções Diversas	10.896,10			
Depósitos Restituíveis									
Bancos									
Caixa c/c 149-5	10.896,10								
Total	12.254,53	-	-	-	Total	10.896,10	1.358,43	-	-	1.358,43
Destinações das Penas Pecuniárias									
Depósitos Restituíveis					Obrigações a Curto Prazo				
Bancos					Valores Restituíveis - Consolidação				
Caixa c/c Sentença	9.134.048,88				Depósitos Judiciais - Penas Pecuniárias	9.134.048,88			
Total	9.134.048,88	-	-	-	Total	9.134.048,88	-	-	-	-
Pagamento de Precatórios									
Caixa e Equivalentes de Caixa									
Bancos									
Caixa c/c 1518808-1	26.895.786,25								
Caixa c/c 1531494-0	23.586,74								
Total	26.919.372,99	-	-	-	Total	-	26.919.372,99	-	-	26.919.372,99
TOTAL (III) = (I + II)	67.357.019,37	-	-	-	9.488.781,98	57.868.237,39	53.561,25	-	57.814.676,14

FONTE: Balancete Mensal de Dezembro/2019 do SIAFEM.

Nota:

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Alberto Ney Vieira Silva
Cont. CRCRO RO-003428/O-0
Secretário de Orçamento e Finanças

Antônio Andrade Filho
Cont. CRCRO 000679/O-7
Auditor Chefe

Fredson Luiz Carvalho Mendes
Cont. CRC-RO 004978/O-4
Dir. do Deptº de Finanças e Contabilidade

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRCRO 004830-O-5
Diretor da Divisão de Contabilidade

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
FUJU
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/19 A DEZ/19

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	59.904.933,90	-	1.984.497,44	-	72.565,92	57.847.870,54	24.694.111,45	-	33.153.759,09
Pagamento de Obrigações e Restos a Pagar									
	Caixa e Equivalentes de Caixa				Obrigações a Curto Prazo				
	Bancos				Valores Restituíveis - Consolidação				
	Bco. Brasil c/c 008835-8 144.031,07				Depósitos Não Judiciais 57.589,04				
	Caixa c/c 000107-0 33.433.556,97				Retenções Diversas 14.976,88				
	Caixa c/c 145-2 25.955.552,71								
	Caixa c/c 147-9 299.227,23								
	Depósitos Restituíveis								
	Bancos								
	Caixa c/c 000107-0 72.565,92								
	Total 59.904.933,90	-	1.984.497,44	-	Total 72.565,92	57.847.870,54	24.694.111,45	-	33.153.759,09
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	677.954,44	-	-	-	677.954,44	-	-	-	-
Pagamento de Cauções e Garantias Contratuais	Depósitos Restituíveis				Obrigações a Curto Prazo				
	Bancos				Valores Restituíveis - Consolidação				
	Caixa c/c 151-7 677.954,44				Cauções 677.954,44				
	Total 677.954,44	-	-	-	Total 677.954,44	-	-	-	-
	Total -	-	-	-	Total -	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	60.582.888,34	-	1.984.497,44	-	750.520,36	57.847.870,54	24.694.111,45	-	33.153.759,09

FONTE: Balancete Mensal de Dezembro/2019 do SIAFEM.
Nota:
1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Alberto Ney Vieira Silva
Cont. CRCRO RO-003428/O-0
Secretário de Orçamento e Finanças

Antônio Andrade Filho
Cont. CRCRO 000679/O-7
Auditor Chefe

Fredson Luiz Carvalho Mendes
Cont. CRC-RO 004978/O-4
Dir. do Deptº de Finanças e Contabilidade

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRCRO 004830/O-5
Diretor da Divisão de Contabilidade

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/19 A DEZ/19

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	7.316.446.995,51

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	357.958.381,21	4,89%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	438.926.819,73	6,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70%	416.980.478,74	5,70%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	395.034.137,76	5,40%

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	53.561,25	57.814.676,14

FONTE: Balancete Mensal de Dezembro/2019 do SIAFEM.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Alberto Ney Vieira Silva
Cont. CRCRO RO-003428/O-0
Secretário de Orçamento e Finanças

Antônio Andrade Filho
Cont. CRCRO 000679/O-7
Auditor Chefe

Fredson Luiz Carvalho Mendes
Cont. CRC-RO 004978/O-4
Dir. do Deptº de Economia e Finanças

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRCRO 004830/O-5
Diretor da Divisão de Contabilidade

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 001/2020

Dispõe sobre alteração das Diretrizes Gerais Judiciais quanto às audiências de custódia.

CONSIDERANDO a entrada em vigor do art. 310, caput, do Código de Processo Penal, alterado pela lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que a medida cautelar concedida nos autos da ADI 6305/STF, da relatoria do Ministro Luiz Fux suspendeu apenas a liberação da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, prevista no art. 310, §4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação gradativa da audiência de custódia nos dias em que não há expediente forense, decorrente de obstáculo de logística que demanda tempo, orçamento e outros entraves burocráticos;

CONSIDERANDO que o maior fluxo de presos está concentrado na Comarca de Porto Velho, especialmente nos finais de semana e feriados prolongados, o que tem gerado, diante da grande demanda, a extrapolação irrazoável de prazo para a realização das audiências de custódia;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000325-72.2020.8.22.8800;

RESOLVE

Art. 1º.Alterar o art. 171, caput e acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao referido artigo, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 171. A audiência de custódia será realizada para ouvir o preso em flagrante e o preso cuja prisão decorre de cumprimento de MANDADO de prisão, perante o Juiz, na presença do Promotor de Justiça e de Defensor. (NR)

§3º Quando a prisão for oriunda de MANDADO de prisão, o preso será apresentado à autoridade judiciária que a decretou, para fins de audiência de custódia. Caso a prisão ocorra em dia em que não houver expediente forense, o preso será apresentado no primeiro dia útil imediato. (AC)

§4°. Quando a prisão tiver sido decretada por autoridade judiciária de comarca diversa da prisão ou de Tribunal, o preso será apresentado à vara de custódia, se a prisão ocorrer durante a semana e, ao juiz plantonista, se a prisão ocorrer em dia em que não houver expediente forense, para fins de audiência de custódia. (AC)

Art. 2º. Acrescentar o parágrafo único ao art. 172, com a seguinte redação:

Art. 172 (...).

Parágrafo Único. Nos dias úteis as audiências ocorrerão no período matutino, ressalvada a necessidade de prorrogação para atendimento da demanda diária. (AC)

Art. 3º. Acrescentar o art. 173-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 173-A. Na comarca da capital a audiência de custódia será realizada nos finais de semana, feriados e pontos facultativos pelo juiz de plantão criminal, constante da relação da Área C do art. 250 destas Diretrizes. (AC)

§1º. A distribuição da comunicação da prisão em flagrante deverá ser feita pelo cartório único das varas do Tribunal do Júri, competentes para a custódia, durante a semana. (AC)

§2º. Nos dias em que não houver expediente forense a comunicação da prisão em flagrante deverá ser entregue no plantão. (AC)

§3º. No caso do §2º, o servidor escalado para o plantão usará o sistema de autenticação (protocolo) para gerar o número a partir do qual poder-se-á realizar a audiência no sistema DRS. (AC)

§4º Findo o plantão, na primeira hora do expediente forense, todas as comunicações de prisão em flagrante, com o número de protocolo, ata de audiência digitalizada e demais atos pertinentes deverão ser entregues no Cartório Distribuidor, para fins de distribuição da comunicação em flagrante às varas competentes para a ação penal. (AC)

§5º No Cartório da Vara respectiva deverá lançar no SAP a audiência realizada em nome do juiz plantonista, dentre os demais atos a serem praticados. (AC)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Art. 4º. Acrescentar os parágrafos 11 e 12 ao art. 246, renumerar o parágrafo 10 para parágrafo 12 mantida sua redação, passando a vigorar com a seguinte:

Art. 246.(...)

§10. Na comarca da capital serão designados dois servidores em dia que houver a realização de audiência de custódia. (NR)

§11. O juiz plantonista da capital realizará as audiências de custódia a partir da 14 horas.(AC)

§12. O plantão Semanal é judicial e não se destina à autorização administrativa de viagem de menores desacompanhados.

Art. 5º dar nova redação ao § 5º do art. 253, das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 253.(...)

§5º. Enquanto a audiência de custódia não tiver sido implantada nos dias em que não houver expediente forense, o auto de prisão em flagrante será analisado pelo juiz de plantão, devendo o preso ser apresentado para a audiência de custódia no primeiro dia útil seguinte. (NR)

Art. 6º.Revogar o art. 168 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação, ficando convalidados os atos já praticados nas audiências de custódia da Capital no período de 24 a 26 de janeiro de 2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral de Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/01/2020, às 09:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1576491e o código CRC 0D80AE4E.

Provimento Corregedoria Nº 002/2020

Altera a redação do artigo 250 e incluir o parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO que a competência da Vara de Proteção à Infância e Juventude envolve o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, portanto, de matéria penal;

CONSIDERANDO a inauguração do Fórum Geral Desembargador César Montenegro da Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000148-11.2020.8.22.8800.

R E S O L V E:

I – Alterar o caput do artigo 250 e incisos I, II e III e, acrescentar parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 250. Na comarca da Capital, o plantão semanal será divido em três grupos divididos pelas áreas A, B e C relacionados abaixo, cuja a escala será elaborada pelo Diretor do Fórum Geral:(NR)

I - Área A
a) 1ª Vara Cível;
b) 2ª Vara Cível;
c) 3ª Vara Cível;
d) 4ª Vara Cível;
e) 5ª Vara Cível;
f) 6ª Vara Cível;
g) 7ª Vara Cível;
h) 8ª Vara Cível;
i) 9ª Vara Cível;
j) 10ª Vara Cível;
k) 1ª Vara da Fazenda Pública;
l) 2ª Vara da Fazenda Pública;(NR)
II - Área B:
a) 1ª Vara da Família;
b) 2ª Vara da Família;
c) 3ª Vara da Família;
d) 4ª Vara de Família;
e) 1º Juizado Especial Cível;
f) 2º Juizado Especial Cível;
g) 3º Juizado Especial Cível;
h) 4º Juizado Especial Cível;
i) Juizado Especial da Fazenda Pública;
j) 1ª Vara das Execuções Fiscais;
k) 2ª Vara das Execuções Fiscais.
l) Vara de Proteção à Infância e Juventude.(AC)
III) Área C:
a) 1ª Vara Criminal;
b) 2ª Vara Criminal;
c) 3ª Vara Criminal;
d) 4ª Vara Criminal;
e) 1ª Vara do Júri;
f) 2ª Vara do Júri;
g) Vara de Delitos de Tóxicos;
h) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepema);
i) Vara das Execuções e Contravenções Penais (Vep);
j) Auditoria Militar;
k) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 1º Juízo;
l) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2º Juízo;
m) 1º Juizado Especial Criminal.
n) Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas. (AC)

Parágrafo Único. No tocante aos assuntos relativos aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os legalmente considerados de menor potencial ofensivo da Vara de Proteção à Infância e Juventude, serão de atribuição do plantão criminal da Área C. (AC)

II - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

VALDECI CASTELLAR CITON
Corregedor Geral da Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/01/2020, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1576888e o código CRC 1E2B565D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 658, DE 16/01/2020, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES EM VIGÊNCIA REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

RESOLUÇÃO Nº 658 DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 009248/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal (STF) passam a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A "A"
RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS

Valor em R$

I – Recurso em MANDADO de Segurança.....214,71

II – Recurso Extraordinário..... 214,71

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

T A B E L A "B"

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Valor em R$

I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Tutela Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....431,81

II – Ação Penal Privada e procedimentos preparatórios para Ação Penal Privada.....214,71

III – Ação Rescisória.....431,81

IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....108,30

V – MANDADO de Segurança:

a) um impetrante.....214,71

b) mais de um impetrante (cada excedente).....108,30

VI – Reclamação vinculada a classes processuais que exijam o recolhimento de custas.....108,30

VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada.....214,71

T A B E L A "C"

ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

Valor em R$

I – Carta de Ordem e Carta de SENTENÇA (por folha).....1,14

II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:

a) no Plano Piloto.....84,68

b) nas cidades satélites.....253,80

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

III – Editais e MANDADO s:

a) primeira ou única folha..... 4,09

b) por folha excedente.....1,14

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

I – Ação Cível Originária;

II – Ação Originária;

III – Ação Originária Especial;

IV – *Habeas Data*;

V – Inquérito (Queixa-crime);

VI – Petição;

VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;

VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;

IX – Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos permanece com seus valores inalterados.

T A B E L A "D"

REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PI, PR, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	51,10	77,70	104,10	130,30	150,10	176,50
55 a 180 (1kg)	53,90	83,50	111,70	140,30	161,70	190,30
181 a 360 (2kg)	58,50	97,90	132,50	166,90	192,70	227,30
361 a 540 (3kg)	62,70	112,50	147,50	202,90	242,90	303,30
541 a 720 (4kg)	68,10	127,10	167,50	230,90	276,90	346,10
721 a 900 (5kg)	71,70	139,10	183,70	253,30	304,30	380,70
901 a 1080 (6kg)	75,90	151,30	200,10	276,70	332,50	416,10
1081 a 1260 (7kg)	80,70	165,50	219,50	304,10	365,70	458,10
1261 a 1440 (8kg)	85,10	180,30	239,50	332,10	399,50	500,90
1441 a 1620 (9kg)	89,90	195,30	259,30	359,90	433,50	543,10
1621 a 1800 (10kg)	94,30	209,70	279,10	387,90	467,30	585,90
Kg adicional	10,60	25,00	33,40	47,00	56,80	71,40

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Tabela Sedex 0401-4)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do Regimento Interno do STF)

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996)

III – nas Ações Civis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de DECISÃO judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo 'Cobrança', o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 631, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 658, DE 16/01/2020, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES EM VIGÊNCIA REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

I – PREPARO STF – GRU – DO TIPO "COBRANÇA" - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Valor:..... **R$ 214,71**

II – PORTE DE REMESSA STF – BOLETO BANCÁRIO (Caixa Econômica Federal) -
link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

III – PORTE DE RETORNO STF – GRU – DO TIPO "COBRANÇA" - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Nº FOLHAS/PESO (kg)	REMESSA (I) R$	RETORNO (II) R$
até 54 (0,3 kg)	75,05	75,05
55 a 180 (1kg)	80,85	80,85
181 a 360 (2kg)	96,35	96,35
361 a 540 (3kg)	121,45	121,45
541 a 720 (4kg)	138,45	138,45
721 a 900 (5kg)	152,15	152,15
901 a 1080 (6kg)	166,25	166,25
1081 a 1260 (7kg)	182,85	182,85
1261 a 1440 (8kg)	199,75	199,75
1441 a 1620 (9kg)	216,75	216,75
1621 a 1800 (10kg)	233,65	233,65
Kg adicional	56,80	

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=lMPb47_uqp3_SeyguPaU7FeLHm6f9HgqYvw_bx0u.wildfly02:custas2.1

Observação: O disposto no inc. II do art. 4º da Resolução nº 658/STF, de 16/01/2020, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, **NÃO SE APLICA** nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ PUBLICAR A NOVA TABELA DE CUSTAS CONSTANTE DA RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, ORGANIZADA E ATUALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2020.

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 02 DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Altera a Resolução STJ/GP n. 2/2017, que dispõe sobre o pagamento de custas judiciais.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o art. 10 da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017 e o que consta do Processo STJ n. 29.659/2016, *ad referendum* do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º O título da Seção III da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da não Incidência, da Isenção e da Gratuidade da Justiça"

Art. 2º A Resolução STJ/GP n. 2/2017 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Concerder-se-á gratuidade da justiça às partes que comprovarem hipossuficiência econômica nos termos da lei.

§ 1º O beneficiário da gratuidade da justiça será dispensado do pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos.

§ 2º A gratuidade concedida na ação principal presumir-se-á estendida às seguintes classes processuais:

I – exceção de suspeição;

II – exceção de impedimento;

III – embargos de divergência."

Art. 3º O anexo da Resolução STJ/GP n. 2/2017 fica atualizado na forma do anexo desta resolução.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 31 de janeiro de 2019.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Ministro João Otávio de Noronha

Anexo

(Art. 3º da Resolução STJ/GP n. 02 de 21 de janeiro de 2020)

CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA "A"

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (em R$)
I - Ação Penal	194,12
II - Ação Rescisória	388,26
III - Comunicação	97,06
IV - Conflito de Competência	97,06
V - Conflito de Atribuições	97,06
VI - Exceção de Impedimento	97,06

VII - Exceção de Suspeição	97,06
VIII - Exceção da Verdade	97,06
IX - Inquérito	97,06
X - Interpelação Judicial	97,06
XI - Intervenção Federal	97,06
XII - MANDADO de Injunção	97,06
XIII - MANDADO de Segurança: a) um impetrante b) mais de um impetrante (cada excedente)	 194,12 97,06
XIV – Pedido de Tutela Provisória	388,26
XV - Petição	388,26
XVI - Reclamação	97,06
XVII - Representação	97,06
XVIII - Revisão Criminal dos processos de ação penal privada	388,26
XIX - Suspensão de Liminar e de SENTENÇA	388,26
XX - Suspensão de Segurança	194,12
XXI - Embargos de Divergência	97,06
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	97,06
XXIII - Homologação de DECISÃO Estrangeira	194,12

TABELA “B”
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R$)
I - Recurso em MANDADO de Segurança	194,12
II - Recurso Especial	194,12
III - Recurso Ordinário (art. 105, *caput*, inciso II, alínea c, da Constituição Federal)	388,26

TABELA “C”
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF	GO/MG/ TO	MT/MS RJ/SP	BA/ES PI/PR SC/SE	AL CE MA PB PA PE RS RN AP RO AM	AC/RR
	R$	R$	R$	R$	R$	R$
Até 180 (1 kg)	56,50	87,90	117,70	148,10	170,70	201,10
181 a 360 (2 kg)	61,30	103,10	139,70	176,30	203,50	240,30
361 a 540 (3 kg)	65,90	118,70	155,70	214,30	256,70	320,70
541 a 720 (4 kg)	71,50	134,10	176,90	244,10	292,70	366,10
721 a 900 (5 kg)	75,30	146,70	194,10	267,70	321,70	402,70
901 a 1.080 (6 kg)	79,90	159,70	211,50	292,50	351,70	440,30
1.081 a 1.260 (7 kg)	84,90	174,70	231,90	321,50	386,90	484,70
Acima de 1.260 folhas por lote adicional de 180 folhas	22,90	38,10	46,90	61,30	71,70	87,30

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800161-90.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída por sorteio em 20.01.2020
Despacho
Vistos.
Examinando os autos, verificou-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Complementar Municipal n. 782 de 16 de Setembro de 2019, não veio instruída com cópia do ato normativo impugnado, consoante determina o artigo 3º, I, da Lei n.º 9.868/99. (certidão – ID 7832570)
Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento da ação, determino seja intimado o Autor para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis supra o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º CPC).
Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Mandado de Segurança n. 0800166-15.2020.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Maureanny Rodrigues de Brito
Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan
Distribuído por sorteio em 20.01.2020
Despacho
Vistos.
Sobressai dos autos que ao propor o presente Mandado de Segurança o patrono da impetrante recolheu devidamente o valor das custas processuais, no entanto, deixou de apresentar o comprovante do recolhimento da taxa da OAB. (certidão – ID 7831443)
Nestas circunstâncias tenho adotado entendimento de que a taxa da OAB não é condição de procedibilidade das ações judiciais, já que refoge ao custo da prestação jurisdicional, competindo tão-somente ao respectivo Órgão de Classe a exigência, a fiscalização e a cobrança da referida taxa (Precedente: Agravo de Instrumento n. 101.019.2003.000618-8, Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 09.11.2005)
Desta forma, por se tratar de documento que não impede o conhecimento e processamento do mandamus, determino o prosseguimento do feito.
Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Valter de Oliveira
Data da distribuição: 03.12.2018
Data do julgamento: 16.12.2019
Mandado de Segurança n. 0803377-30.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Nayra Maria Puqueira de Amorim Maciel
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5.130)
Impetrado: Governador do
ESTADO DE RONDÔNIA
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz
Ementa: Mandado de segurança. Cargo público. Acúmulo. Compatibilidade de horário. Possibilidade.
A Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos, sendo um de professor e outro técnico ou científico, bastando para tanto que haja compatibilidade de horários no exercício das funções [CF, art. 37, XVI, b].
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Data da distribuição: 03.12.2018
Data do julgamento: 08.08.2019
Mandado de Segurança n. 0802938-82.2019.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Maria da Conceição Quintão Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. INCLUSÃO EM LISTA PREFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.
2. Estando devidamente comprovado nos autos que a impetrante é portadora de moléstia profissional, doença grave prevista no rol do artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, deve ser concedido o pagamento humanitário de seu precatório.
3. Segurança concedida.
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Data de distribuição: 5.9.2019
Data da redistribuição: 5.9.2019
Data do julgamento: 16.12.2019
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Interessado (Parte Ativa): ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida: Prefeito do Município de Jaru
Procurador: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9.504)
Interessada: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaru
Procuradora: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8.220)
Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias de Jaru – SINDSMUV
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5.747)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REGULAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE. EFEITO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONECIDA.
1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.
2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.
3. O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru, que assegura ao servidor público municipal o percebimento de adicional por tempo de serviço é formalmente inconstitucional por ter sido editada pela Câmara Municipal de Vereadores, em clara violação à competência privativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, conforme prevê a própria Lei Orgânica local (art. 60, §1º, I ao III), a
Constituição Estadual de Rondônia (art. 39, §1º, b) e também a Constituição Federal (§ 1º do art. 61).
4. Verificando-se que o adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte criado pela Lei Orgânica de Jaru, incidem sobre a remuneração integral do servidor público municipal, concomitantemente a existência de outras normas existentes que concedem o benefício, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma por ofensa ao princípio da moralidade, a teor do art. 37, XIV, da CF e art. 11 da Constituição Estadual e art. 19 da Lei Orgânica de Jaru.
5. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida.
Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITO EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.".

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0804258-70.2019.8.22.0000 - Agravo de Interno(202)
Origem: 7002835-56.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: CERON Centrais Elétricas de Rondônia - ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S/A
Advogado(a): Denner De Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado: Valdelir Carriel
Advogado(a): Emilly Carla Rozendo (OAB/RO 9512)
Advogado(a): Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 27/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
0801912-49.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0002255-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Recorrente: Felipe Gurjão Silveira
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado : Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/RO 9094)
Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI
Interposto em 27/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7002289-33.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002289-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Apelado/Recorrente: Taisson Regis Braga Cruz
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada : Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/08/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de Id n. 7794702 em Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos informa o depósito do valor da condenação e pede o arquivamento dos autos, bem como o pedido de Id n. 7827095 de Tisson Regis Braga Cruz, homologo a renúncia ao prazo recursal.
Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002342-86.2018.8.22.0019 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 7002342-86.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Edinilson de Arruda Gomes
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/01/2020
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007318-46.2016.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007318-46.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Jonas Silva do Nascimento
Advogado : Thiago D' Abiner Fernandes (OAB/MT 12049)
Advogado : Alexandre Ricardo da Silva Campos (OAB/MT 7438)
Advogado : Cássio Felipe Miotto (OAB/MT 7252)
Embargado/Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/01/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800210-34.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053602-28.2019.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187) e (OAB/RO 8598)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649) e (OAB/RO 8599)
Agravado: Francilene Oliveira Silva Mendonca
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 23/01/2020
Decisão
Vistos,
A questão em tela versa sobre a possibilidade de proibição de retirada do veículo objeto de alienação fiduciária antes do prazo para a purgação da mora, como também sobre a necessidade da multa e sua desproporcionalidade.
Ante a existência de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.
Decido.
Nos termos do art. 1.019. I, do CPC, concedo o efeito suspensivo, ante a probabilidade do direito, a qual verifico por meio da exegese do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, eis que pode se extrair deste dispositivo legal a inexistência de obrigatoriedade de permanência do bem objeto da lide nos limites da Comarca por onde tramita a demanda.
Por sua vez, o perigo de dano resta evidenciado ante o prejuízo financeiro que a manutenção da decisão agravada traria à agravante, pois cediço que esta teria que arcar com os custos para manutenção do bem na comarca onde tramita a ação de origem e ante a iminência da aplicação da multa.
Dispenso a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois quando da decisão impugnada ainda não havia se formado a triangulação processual.
Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803918-29.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante/Agravante: JVM Consultoria Ltda
Advogado : Caio Alves Taveira (OAB/BA 46232)
Advogado : Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)
Embargados/Agravados: Manoel Victor de Souza e outro
Advogada : Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)
Advogada : Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)
Advogado : Altemir Roque (OAB/RO 1311)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/01/2020
Despacho
Vistos,
Intimem-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0800184-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039092-10.2019.8.22.0001- Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Louis Tcharles Jackson de Lima Vidal
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Agravado: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Ariane Diniz Da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)
Advogado: Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Helaine Faria Pinto (OAB/MG 139193)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Aguiar De Brito (OAB/BA 15983)
Data da Distribuição: 21/01/2020
Decisão
Vistos
LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de desapropriação n. 7039092-10.2019.8.22.0001 ajuizada por Santo Antônio Energia S/A, determinou o seguinte:
[…]
Diante da desapropriação efetuada pela ANEEL, não pode o Judiciário decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública, tudo de acordo com os artigos 6º e 9º, ambos do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1.941.
Declarada a urgência na inicial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1.941, defiro a imissão na posse, após efetivado o depósito, o que deve ser realizado no prazo de 5 dias.
Observo que, inicialmente, não há porque questionar a oferta, haja vista que a avaliação foi realizada por profissionais habilitados, razão pela qual, por ora, deixa-se de nomear perito, até porque o réu pode inclusive concordar com o valor e a nomeação de perito pode onerar o processo desnecessariamente.
Cite-se a parte requerida, dando-se ciência a eventuais ocupantes do imóvel, para oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado nos autos, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
Havendo dúvidas na doutrina e na Jurisprudência quanto à participação do Ministério Público e sendo a desapropriação incidente sobre imóvel rural, o que, em tese, envolve direito ambiental, dê-se ciência ao Ministério Público para indicar se entende necessária ou não sua intervenção no processo como fiscal da lei.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
[...]
Irresignado, sustenta que embora a avaliação patrimonial juntada aos autos tenha sido elaborada por profissional idôneo, o laudo respectivo foi elaborado em 13 de novembro de 2017, com base no valor da terra nua, sem contemplar as benfeitorias agregadas ao imóvel.
Enfatiza que o Laudo de Avaliação Patrimonial contraposto, demonstra que a propriedade objeto da desapropriação foi avaliada em R$ 927.099,84 (novecentos e vinte e sete mil noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), contemplando a terra nua e as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas ali edificadas.
Assevera que o artigo 5°, XXIV da CF garante que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, deve ser realizada mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Em sede liminar requer o efeito suspensivo da decisão agravada, considerando que a imissão da posse da agravada na propriedade desapropriada poderá trazer danos irreversíveis ao agravante, em razão da deterioração das benfeitorias existentes no imóvel.
Ao final, pugna pela realização de perícia judicial, a fim de mensurar o valor justo, para recompor integralmente o patrimônio do Agravante.
É o relatório.
Consoante dispõe o art. 1.019, I, do NCPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, conforme pesquisa realizada no sistema processual de 1º grau – PJE, constatou-se a efetivação do mandado de imissão na posse (Id 33083643 – autos origem), portanto, não vislumbro o periculum in mora.
Além do mais, a ação originária versa sobre desapropriação por utilidade pública, regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365/45, no qual se admite questionamento, na resposta ofertada, acerca do quantum indenizatório, conforme preceitua o art. 15, §1º, do referido diploma legal.
Neste sentido, há precedente deste TJ/RO:
Agravo de instrumento. Ação de desapropriação por utilidade pública. Laudo unilateral. Imissão liminar na posse afastada. Recurso desprovido.
A imissão liminar na posse em ação de desapropriação por utilidade pública é possível mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: declaração de urgência e depósito da quantia da avaliação, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Estando a ação de desapropriação por utilidade pública instruída com laudo particular unilateral, deve ser afastada a imissão na posse concedida liminarmente, haja vista a desconformidade com os termos do Decreto-Lei n. 3.365/41. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804197-20.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/08/2017
Convém salientar que, o quantum indenizatório poderá ser analisado em momento oportuno, além do fato de já ter sido depositado na lide originária o montante de R$ 397.807,81 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos) a título de indenização (Id. 32554346 – autos origem)
Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado nos autos.
Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Ciência ao juízo da presente decisão.
A D. Procuradoria da Justiça, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
ISAÍAS FONSECA MORAES
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002743-70.2017.8.22.0003 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002743-70.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Agravado/Recorrido: Supermercados União Serv. Ltda
Advogada: Cinthia Loise Jacob Denzin (OAB/SP 156925)
Agravante/Recorrente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 27/10/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2019
7045787-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045787-82.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Raimundo Batista de Souza e outros
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Agravamento do fenômeno cheia do rio Madeira no Distrito de São Carlos. Ausência de nexo de causalidade. Recurso desprovido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Não está configurado o cerceamento de defesa quando a questão dos autos vem sendo analisada por esta Corte, que está julgando inúmeros processos semelhantes, nos quais foram produzidos laudos periciais, sendo de conhecimento dos julgadores as conclusões neles constantes e suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão e o pedido dos autores é apenas referente ao dano moral.
Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2019
0011084-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011084-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Neuton Laborda de Araújo
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com a enchente do rio. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2019
0011896-97.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0011896-97.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Juntada de documentos na fase recursal. Impossibilidade. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com fenômeno "terras caídas". Ausência de comprovação. Recurso desprovido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
O ordenamento jurídico brasileiro não permite a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior, o que não é o caso dos autos.
Os fenômenos denominados "terras caídas", ausente nexo de causalidade entre o dano alegado e ação ou omissão do agente apontado como causador, não há que se falar em dever de reparação.
Certificado que o fenômeno denominado por "terras caídas" na região do baixo Madeira decorre de fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2019
7045378-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045378-09.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Ocivaldo Torres de Lima e outros
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Agravamento do fenômeno cheia do rio Madeira no Distrito de São Carlos. Ausência de nexo de causalidade. Recurso desprovido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/01/2020
0804015-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005418-36.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante : Amaurício Silveira
Advogada : Eliane Back (OAB/RO 7547)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado : André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)
Advogado : Luiz Tainã Gomes (OAB/MS 18398)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Prescrição trienal. Termo inicial. Ciência da negativação. Recurso desprovido. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contada da data em que a parte toma ciência do registro desabonador.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/01/2020
7004076-23.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004076-23.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Carlos da Silva Souza
Advogada : Silmar Kundzins (OAB/RO 8735)
Advogado : Sidnei Dona (OAB/RO 377-B)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Incorporação e Ressarcimento devidos. Recurso provido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/01/2020
0016953-93.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016953-93.2013.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Canaã Geração de Energia S/A
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelados : Wilson Crispim Amaro e outra
Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Desapropriação. Utilidade pública. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Valor da

indenização. Argumentos insuficientes. Presunção de veracidade. Laudo pericial. Recurso desprovido. Sendo oportunizado à parte requerer nova perícia como contraprova, após impugnar o laudo pericial e o laudo complementar, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há se falar em cerceamento de defesa, sobretudo quando o magistrado analisa na sentença os argumentos expendidos nas impugnações da parte. O valor a ser indenizado deve corresponder ao produto da área vindicada para fins de desapropriação com o valor da unidade apurado em prova pericial.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2019
7036872-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036872-44.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Sonilda Regina Bandeira Asbeck e outros
Advogada : Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."
EMENTA
Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Agravamento do fenômeno cheia do rio Madeira no Distrito de São Carlos. Ausência de nexo de causalidade. Recurso desprovido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Não está configurado o cerceamento de defesa quando a questão dos autos vem sendo analisada por esta Corte, que está julgando inúmeros processos semelhantes, nos quais foram produzidos laudos periciais, sendo de conhecimento dos julgadores as conclusões neles constantes e suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão, podendo os danos materiais serem apurados em liquidação de sentença.
Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002216-34.2016.8.22.0010 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002216-34.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrentes : Claudomiro Germano de Oliveira e outra
Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 23/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7001121-57.2016.8.22.0013 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7001121-57.2016.822.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Recorrente : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Recorridos : Maria Luciene Gomes de Lima e outros
Advogado : Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado : Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 23/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802978-98.2018.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0015958-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Advogado : Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Recorridos: Clemilda de Paiva Oliveira e outros
Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n 7019688-41.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7019688-41.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24213)
Advogado : Rogério Casagrande Muniz (OAB/PR 70877)
Advogado : Marco Antônio Brandalize (OAB/PR 16439)
Recorrido : Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 27/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Belª Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006041-98.2016.8.22.0005 – Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006041-98.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Bottero Spa
Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Agravado/Agravado: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda.
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 22/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 22/01/2020
7000382-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000382-40.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Hernane Honorio Lucena
Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado manutenção. Recurso desprovido. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequado, esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 22/01/2020
7034697-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034697-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Apelado : Romildo da Silva de Oliveira
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 22/01/2020
7001291-33.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001291-33.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Valdemar Ferreira Celestino
Advogada : Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado : Antônio Nadir Fracasso
Advogada : Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Advogado : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Compra e venda ad mensuram. Invasão. Indenização devida. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Tratando-se de compra e venda ad mensuram e demonstrada a invasão de parte da área, cabível indenização caso não seja viável a reintegração na posse. Mantém-se o valor da indenização quando efetivamente não há nos autos demonstração de que esteja incorreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801943-69.2019.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)
Origem: 0009244-10.2013.822.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Recorridos: Marlene Okumura Diniz e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 27/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e recurso extraordinário no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0013135-05.2014.8.22.0001 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)
Origem: 0013135-05.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wanbier (OAB/RO 9216)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Recorridos: Manuel Isaias Lima do Nascimento e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interpostos em 27/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0020478-58.20058.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0020478-58.20058.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ana Lourdes Alves da Silva
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU. 1995. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1996 à 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia. Não configurada. Retardo do feito por culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente aos IPTU de 1995.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Não ocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7036508-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036508-38.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda
Apelante: L. L. D. C. B. representada por sua genitora Caroline Cruz de Carvalho
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Morte de detento nas dependências de estabelecimento prisional. Responsabilidade objetiva do Estado. Nexo de causalidade. Rompimento. Evento imprevisível. Inexistência de omissão. Dever indenizatório não configurado. Observância do RE 841526. Repercussão geral. Recurso não provido.
Segundo jurisprudência do STF, firmada em sede de Repercussão Geral, o dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.
In casu, verificado que a morte do detento ocorreu em razão de luta corporal com seu desafeto, que lhe desferiu um golpe "mata leão", rompe-se o nexo de causalidade entre a atividade estatal e o dano experimentado, excluindo-se, por consequência, o devedor indenizatório, máxime por se tratar de evento repentino, imprevisível ao Estado – já que não provada a ciência estatal prévia acerca da rixa entre os envolvidos – e praticado sem a utilização de objetos cujo ingresso seja vedado na unidade prisional, sobretudo quando a ação é seguida de intervenção estatal imediata e pronto atendimento médico à vítima, circunstâncias que evidenciam a inexistência de omissão estatal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802479-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0050201-97.2002.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Schumann Veículos Eireli - Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de pré executividade. Execução fiscal. Prescrição intercorrente em relação à empresa executada. Suspensões não superiores ao lapso quinquenal. Afastada. Penhora Válida. Recurso não provido.
1. Afasta-se a alegada prescrição intercorrente quando verificado que das diversas suspensões do feito nenhuma com fluência do prazo prescricional quinquenal. Tampouco verificada a inércia da Fazenda Pública quanto a localização de bens para satisfação do crédito.
2. Legítima a penhora sobre bens em nome do sócio da empresa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7034249-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034249-07.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Josafá Vitorino da Costa
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/02/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa temporária. Laudo pericial que atesta a doença como não ocupacional. Não vinculação. Outros elementos. Acórdão da Justiça do Trabalho. Recurso provido parcialmente.
Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.
O juiz não precisa ficar adstrito ao resultado do trabalho elaborado pelo expert, e pode formar sua convicção com base em outros elementos, e assim aplicar de forma teleológica o princípio do in dubio pro misero. A dúvida pode pairar não somente quanto ao fato (ocorrência do acidente ou de doença do trabalho), mas também no que se refere ao próprio nexo etiológico e à incapacidade.
In casu, ainda que o laudo pericial tenha indicado que a origem da lesão não seria ocupacional, o nexo causal pode ser apurado de outras provas dos autos, sobretudo por existir acórdão da Justiça do Trabalho que já assim reconheceu. Embora a decisão daquela Justiça não seja vinculativa, serve como norte para o julgador com competência para julgamento de questões previdenciárias acidentárias.
Nada obstante, sendo o segurado pessoa muito jovem, sendo-lhe plenamente possível a recuperação e reinserção no mercado de trabalho, incabível o pedido de aposentadoria por invalidez, sendo devidaapenas a reinstituição do auxílio-doença acidentário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7029114-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029114-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Júlio César Abreu Monteiro
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM 860)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 20/05/2019
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações. Previdenciário. INSS. Auxílio-Acidente. Impossibilidade. Transtorno de discos intervertebrais. Incapacidade laborativa total e temporária. Auxílio-doença devido ex officio. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Recursos não providos.
O benefício de auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.
Por sua vez, o auxílio-doença é atribuída ao segurado que esteja temporariamente incapacitado para desempenhar sua atividade laboral, sem que se sujeite a um período mínimo e máximo para sua duração
In casu, constatada a incapacidade laborativa total e temporária, não é caso de concessão do auxílio-acidente, mas pronto restabelecimento do auxílio-doença, embora não reclamado na exordial.
De acordo com o Princípio da Fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803493-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7047446-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Agravado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/12/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Contrato administrativo. Pretensão de bloqueio de recursos públicos. Perigo da demora. Inexistência. Solvibilidade do ente público.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, apesar da verossimilhança das alegações, está ausente o perigo da demora, porque inexistente qualquer circunstância a indicar risco de solvabilidade do Estado, a ensejar a inadmissibilidade da pretensão de bloqueio de recursos públicos para pagamento de serviço decorrente de contrato administrativo, máxime quando a sentença que impõe a obrigação de pagar não excepciona o pagamento da sistemática dos precatórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800370-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000036-18.2017.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Maria Auxiliadora Santos Silva
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/02/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Servidora Pública Municipal. Professora. Remuneração. Piso nacional. Gratificação de graduação e pós-graduação. Cumulação. Lei Municipal n. 1.367/2009. Cumprimento de sentença. Informações do ente municipal. Impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Existência de Lei Municipal n. 1.773/2015. Princípio da legalidade. Violação. Enriquecimento ilícito. Configuração. Vício insanável. Flexibilização da coisa julgada. Excepcionalidade. Possibilidade. Recurso não provido.
Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como válida, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.
A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou inegável enriquecimento ilícito à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal. Sendo, portanto, a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada, medida adequada e justa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7022434-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022434-76.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis
Apelante: Honda Automóveis do Brasil Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB/SP 106769)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Henrique Renattini (OAB/SP 3307789)
Advogado: Ricardo Leite Correia (OAB/SP 276238)
Advogada: Vanessa Dasmasceno Rosa Spina (OAB/SP 208294)
Advogado: Paulo Eduardo Mansin (OAB/SP 272179)
Advogada: Bruna Ferreira Costa (OAB/SP 344170)
Advogada: Cristina Caltacci Bartolassi (OAB/SP 187358)
Advogada: Gabriela Sampaio Lunardelli (OAB/SP 423498)
Advogada: Fernanda Teles de Paula Leão (OAB/SP 286560)
Advogada: Isabela Garcia Funaro Ruiz (OAB/SP 305693)
Advogado: Jimir Doniak Junior (OAB/SP 124409)
Advogado: João Paulo Silveira Rossi (OAB/SP 410805)
Advogado: Luiz Henrique Renattini (OAB/SP 330789)
Advogada: Thais Teixeira Simões de Oliveira (OAB/SP 375835)
Advogada: Larissa Martins Torhacs Barros dos Santos (OAB/SP 347339)
Apelado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 08/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Auto de infração. Termo de acordo. Redução da alíquota do ICMS-ST. Possibilidade. Validade. Convênio ICMS. Renovação. Instrução normativa. Postura contraditória da Administração. Inadmissibilidade.
É possível firmar acordo entre a empresa e o Estado para redução da base da alíquota do ICMS. Pressupõe-se válido e vigente o termo de acordo que, mesmo sob a égide de norma expirada, ganhou sobrevida e foi renovado por instrução normativa posterior.
Não pode a Fazenda Pública adotar posturas contraditórias que causem onerosidade desnecessária aos particulares. Assim, o auto de infração lavrado, sob fundamento de aplicação incorreta alíquota do ICMS-ST, deve ser anulado, pois a empresa/apelante somente foi notificada da obrigatoriedade de renovação do convênio anteriormente firmado após ser multada.
Ademais, constando em documento oficial (notificação) a informação que leva à conclusão de que, no período da autuação da empresa, ela aplicou corretamente a alíquota do ICMS-ST, o benefício de alíquota minorada deve ser mantido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801975-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004919-25.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: CCM – Construtora Centro Minas Ltda
Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB/MG 44419)
Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB/MG 84426)
Agravado: Município de Ariquemes
Procuradora: Procurador Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. ISS. Indicação de veículos à penhora. Recusa do credor. Penhora on line. Alegação de inviabilidade da empresa. Ordem deferida. Recurso não provido.
O credor tributário apresenta recusa ao bem oferecido à penhora, justamente porque não obedece à ordem legal de preferência, autorizando, destarte, a Fazenda Pública recusar a garantia oferecida, o que, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Precedentes do STJ.
A alegada impenhorabilidade dos valores constritos em conta corrente bancária da empresa executada, ao argumento de inviabilizá-la, deve ser demonstrada por prova cabal e inequívoca, a cargo de quem a aproveite, ausente tal prova de que a quantia bloqueada poderia comprometer ou inviabilizar o prosseguimento de suas atividades, impõe-se a constrição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001914-72.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001914-72.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Embargante: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado: Varley Gonçalves Ferreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 10/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses examinadas. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Assim, quando os embargos trouxerem mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão, não é possível seu provimento, pois falta-lhe elementos essenciais para seu debate.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, de forma expressa ou implicitamente, o que atende o comando normativo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001347-46.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001347-46.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Nathália Luzia Cardoso Marcelino
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Apelado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Desistência de candidatos em melhor classificação. Surgimento de vaga. Transmutação em direito subjetivo. Tese fixada em repercussão geral. Recurso provido.
Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público o candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito.
Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo, quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração; in casu, comprovada a desistência de todos os candidatos em melhor classificação que a da ora apelante, o provimento do recurso, com sua consequente nomeação ao cargo almejado, é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800301-95.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004802-68.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Rondônia Mercantil Distribuidora Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda - Epp
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Agravante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Agravado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/02/2018
Interpostos em 13/03/2018
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo e agravo de instrumento. Execução fiscal. Alteração da CDA até a decisão de primeiro grau. Valor da dívida. Possibilidade. Súmula do STJ. Nulidade do título. Inocorrência.
Nos termos da lei e do entendimento sumulado do STJ, é possível a alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução de prazo para embargos.
Havendo mera alteração do valor do crédito devido, sem a modificação do sujeito passivo, é inviável a declaração de nulidade da CDA, e deve ser mantida a decisão que autorizou a modificação do título, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame de questões ainda não decididas, tais como suposta divergência entre o valor da CDA e do auto de infração, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0060135-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0060135-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Roque José da Costa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTUs 1995 e 1996. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1997 à 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia. Não configurada. Retardo do feito. Culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento, segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente aos IPTUs de 1995 e 1996.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação, quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada quanto à cobrança relativa aos IPTUs de 1997 à 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7015044-21.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7015044-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz De Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Fundação Apoio a Pesquisa Ensino e Assistência a Escola de Medicina do Rio de Janeiro e Hospital Gaffre
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Recorrido: Raimundo dos Santos Marinho
Advogado: Veimar Pereira de Brito (OAB/RO 8621)
Recorrido: Clodoaldo Pinheiro Filho
Recorrido: Alan Negri Feitosa
Recorrida: Liliane da Silva Sousa
Recorrida: Márcia Rocha de Oliveira Francelino
Recorrida: Claudiane Vieira Afonso
Recorrido: João Batista Vieira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/08/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Pontuação em fase de títulos. Título de Mestre stricto sensu. Modalidade acadêmica e profissional. Ausência de diferenciação pelo edital que rege o certame. Princípio da vinculação ao edital. Direito líquido e certo.
O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital. A publicação do edital torna explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos.
A partir do momento em que o edital dispõe que, na fase de titulação, terá acrescido com pontos aquele que possuir a titulação de Mestre em sentido estrito ("stricto sensu"), deve ser assim considerado tanto aquele da modalidade acadêmica como o profissional, modalidade esta realizada pelo impetrante. Sentença a merecer confirmação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0101060-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0101060-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Batista Ferreira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU 1995. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1996 à 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia. Não configurada. Retardo do feito. Culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente ao IPTU de 1995.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada quanto à cobrança relativa aos IPTUs de 1996 à 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002784-35.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002784-35.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Carmerindo Augusto de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelante: Maria Luiza dos Santos Gonzaga
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelante: Adriano Augusto de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelante: Alcileia de Andrade Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelante: Alcione de Andrade Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelante: M. E. L. D. O. representada por sua genitora Jaqueline de Lima Pereira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelante: Yago Gonzaga de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelante: Rafael Gonzaga de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 05/09/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Falecimento do autor no curso do processo. Natureza patrimonial do direito vindicado. Transmissibilidade da pretensão reparatória aos sucessores. Teoria da causa madura. Julgamento imediato. Dano extrapatrimonial e estético. Nexo de causalidade. Provas. Ausência.
O direito à indenização por danos morais, conquanto relacionado a direitos da personalidade, tem natureza patrimonial, de modo que se transmite aos herdeiros e sucessores do lesado falecido, nos termos do Código Civil.
Considerando que a matéria é apenas de direito, e havendo condições de imediato julgamento, é possível a aplicação da teoria da causa madura, decidindo-se o mérito da lide.
É descabida a fixação de indenizações por dano moral e material, se a parte autora não logra comprovar a caracterização de tal dano, nem do ato ilícito, ônus que lhe incumbe, nos termos do novel Código de Processo Civil.
Se os elementos dos autos não indicam a presença de falha de serviço, de erro médico ou de profissional da saúde, não existindo o nexo de causalidade entre a assepsia realizada e a posterior situação do paciente, aí incluída a necessidade de intervenção cirúrgica, não há como reconhecer a existência de dano moral e/ou estético a ser indenizado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800803-68.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0009595-17.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Embargado: Hospital 9 de Julho S/S Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra dias de Paula (OAB/RO 349B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/05/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em ação rescisória. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses examinadas. Vícios inexistentes. Recurso desprovido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Assim, quando os embargos trouxerem mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão, não é possível seu provimento, pois falta-lhe elementos essenciais para seu debate.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, de forma expressa ou implicitamente, o que atende o comando normativo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7019058-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019058-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargada: V. H. Promoções e Eventos Ltda - Me
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/05/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Exame expresso ou implicitamente. Vício inexistente. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão, por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7033043-84.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7033043-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Ygor Ayala da Costa Félix
Advogada: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)
Advogado: José Ribamar Ventura Souza (OAB/RO 9385)
Embargado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 13/07/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de contradição e omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Exame expresso ou implicitamente. Menção específica de dispositivo legal. Dispensabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em contradição ou omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0073725-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0073725-51.2005.8.22.0101 Porto Velho//2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eduardo J. Carvaho da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Despacho que interrompe a prescrição. Inércia não caracterizada. Retardo do feito por culpa exclusiva do Judiciário. Súmula 106 do STJ e Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia. Recurso parcialmente provido.
A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou o entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC/73, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
In casu, ajuizado o executivo fiscal dentro do interstício prescricional, vindo a distribuição do processo e despacho inicial

ocorrer posteriormente, fora do prazo, não pode a Fazenda ser prejudicada pela demora na citação imputável exclusivamente aos mecanismos da Justiça, devendo o efeito interruptivo retroagir à data da propositura da ação. Exegese da Súmula 106 do STJ e do § 1º do art. 240 do CPC/15.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801083-05.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Oziel Soares Caetano
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Impetrado: Secretário de Saúde do
ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado: Superintendente de Gestão de Pessoas do
ESTADO DE RONDÔNIA - SEGEPImpetrada: Gerente Médico/ Diretor Técnico do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/04/2018
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Falsidade de atestado médico. Instauração de sindicância. Ilegalidade ou abuso de poder. Inexistência. Poder-dever de averiguação. Necessidade de dilação probatória. Inviabilidade. Segurança denegada.
A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída; por conseguinte, é via imprópria para reconhecimento da pretensão, se há necessidade de dilação probatória. Ademais, para a concessão do pleito, há que se demonstrar a abusividade ou ilegalidade do ato administrativo e a liquidez e certeza do direito do autor.
Havendo indícios de falsidade de atestado médico, é dever da Administração Pública averiguar a ilegalidade dos fatos, mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo, não existindo ilegalidade ou abuso de poder no mero ato de deflagração do procedimento, máxime quando o impetrante alega estar sendo perseguido, circunstâncias fáticas que não podem ser verificadas em sede de mandado de segurança, dada o seu rito abreviado. Logo, é inviável o trancamento do procedimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7005509-44.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7005509-44.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Apelada: Michele Pereira da Costa
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/07/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Verba honorária. Fixação desproporcional. Redução. Recurso provido.
Havendo atuação ordinária do causídico e que não lhe exigiu maiores esforços, e não sendo a causa complexa, impõe-se a redução da verba honorária para atendimento às disposições do Caderno Processual. In casu, 20% sobre o valor da causa atualizado, e não valor fixo, como arbitrado na sentença, quantum bem superior ao próprio valor da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000198-88.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000198-88.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Walter Ivan Penha Pedraza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 02/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Decisão proferida em sítio de cumprimento de sentença que não extingue o feito. Impugnação via apelação. Decisão interlocutória atacável via agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal. Coisa julgada formal e material. Flexibilização. Decisão proferida com base em normativa revogada. Sopesamento de valores no conflito entre duas garantias fundamentais. Recurso não provido.
Deve ser conhecido recurso de apelação interposto no lugar de agravo de instrumento, em nome do princípio da fungibilidade recursal ("teoria do recurso indiferente", "teoria do tanto vale", "princípio da permutabilidade dos recursos" ou "princípio da conversibilidade dos recursos") e que tem como origem na própria ideia de acesso à justiça.
A coisa julgada se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas constitucionais. Nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica podem ser fundamentos suficientes para que uma sentença injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento ilícito à parte em detrimento, inclusive, do interesse público.
In casu, havendo reconhecimento de direitos com base em legislação já revogada (Lei municipal nº 1.367/2009), sobrevindo novo normativo a ser aplicado à espécie (Lei nº 1.773/2015), deve ocorrer a chamada "flexibilização da coisa julgada formal e material" para o fim de afastar a sentença evidentemente inconstitucional e ilegal.
A decisão sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7024939-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024939-06.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Albonette & Felício Comércio de Medicamentos Ltda – Me
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Apelado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/12/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Mandado de segurança preventivo. Justo receio ou grave ameça. Possibilidade de evento futuro. Hipótese genérica. Ausência de prova pré-constituída. Recurso desprovido.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, inclusive quando houve pedido preventivo, ante o justo receio ou grave ameaça, devendo-se ainda se demonstrar a abusividade ou ilegalidade do ato administrativo e a liquidez e certeza do direito do autor.
O pedido para impedir fiscalização futura na empresa, sob os ditames da Lei n. 11.951/2009, que entende o apelante inconstitucional, é tido como genérico quando não acompanhado de demonstração de condutas realmente efetivas.
Ademais, quando o direito de fundo a ser discutido não é a certeza e liquidez do pedido de apelante, mas lei em tese, tal análise não é possível de ser feita, ante disposição específica da súmula 266/STF.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7013518-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013518-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Azarias Dias Lima
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 23/05/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Alta programada. Cessação automática do benefício. Ofensa ao art. 62 da Lei 8.213/1991. Necessidade de novas perícias periódicas. Interesse processual. Formulação de novo requerimento administrativo e o qual foi negado. Juros e mora. Precedentes do STF e STJ. Recurso não provido.
A chamada "alta programada" é uma prática do INSS de, ao conceder o benefício de auxílio-doença, estabelecer automaticamente a data de cessação, dispensando-se da realização de nova perícia.
Em que pese a legalização da alta programada, com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.213/91, é imprescindível que no caso concreto o INSS promova nova perícia médica, para que o segurado retorne às suas atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa. Ao revés, deverá passar pelo processo de reabilitação profissional. As perícias periódicas realizadas pela autarquia visam justamente ao benefício do próprio segurado em verificar se os esforços com sua recuperação estão sendo válidos, inclusive para reorientação de tratamentos.
In casu, presente o interesse processual, pois após a cessação automática do benefício o segurado formulou novo requerimento administrativo, o qual foi negado.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7036599-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036599-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/MG 106117)
Apelada: Sandra Lúcia dos Santos Silva
Advogada: Júlia Íria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/10/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Alegada incapacidade laborativa parcial e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso provido.
Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.
Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.
Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800504-23.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010074-75.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Amazontur - Amazonas Transporte, Fretamento e Turismo Ltda
Advogada: Ianca Moura Maciel Vidal (OAB/AP 4103)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 16/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de valores. Ausência de citação. Impossibilidade. Comparecimento aos autos. Supressão da nulidade. Penhora inoportuna. Reabertura de prazo para defesa. Recurso provido.
Ausente citação da parte executada no bojo dos autos da execução fiscal, inviável a determinação de arresto ocorrente na espécie pelo sistema do BACENJUD, – ato a ser desconsiderado por afrontar o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme previsão da LEF, exigente que primeiramente proceda a garantia do juízo para, posteriormente, vir defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801581-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003395-66.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/07/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade. Decisão que extingue o feito. Decisão atacável via apelação. Princípio da fungibilidade recursal. Gratuidade. Deserção. Não ocorrência. Doação modal. Descumprimento

dos termos. Revogação. Possibilidade. Prejuízos decorrentes da doação. Ação própria. Prejuízo aos munícipes. Inocorrência. Recurso não provido.
Havendo o protocolo do recurso dentro do prazo legal, não há se falar em intempestividade do recurso.
Deve ser conhecido recurso de agravo de instrumento interposto no lugar de apelação, em nome do princípio da fungibilidade recursal ("teoria do recurso indiferente", "teoria do tanto vale", "princípio da permutabilidade dos recursos" ou "princípio da conversibilidade dos recursos") e que tem como origem na própria ideia de acesso à justiça.
Sendo de conhecimento público e notório que a empresa agravante encontra-se em difícil situação financeira, o indeferimento da gratuidade da justiça, certamente, implicará negativa de acesso à Justiça.
Eventual prejuízo decorrente da anistia dos débitos do município, anteriores à promulgação da lei de doação, devem ser questionados em ação própria.
Havendo posterior concessão do serviço à empresa diversa, não há prejuízo aos munícipes no que pertine ao tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário, visto que o serviço já está sendo prestado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0013282-33.2011.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0013282-33.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara de Cível
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelante: Jamil Ferreira Leite
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Apelante: Instituto de Apoio Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO.
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Apelado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 13/10/2017
Decisão:"DEU-SEPROVIMENTOAORECURSODEERNANSANTANA AMORIM E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JAMIL FERREIRA LEITE E IPRO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações. Ação de improbidade. Frustrar licitação. Despesa não autorizada por lei. Configuração. Dolo. Comprovação. Incidência da norma. Conduta típica. Sanção. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso de Ernan Amorim provido e de Jamil Leite e IPRO parcialmente providos.
A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.
É uníssona a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador, gestor inábil ou aquele que foi induzido a erro, tendo em vista que a conduta não se subsumi ao tipo previsto na norma, sendo, em todo caso, ainda necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta.
Não havendo comprovação que o Prefeito cooperou/ordenou a feitura de dispensa de licitação sem os requisitos legais, não é possível sua condenação por atos de improbidade somente sob o fundamento de que o mesmo era o gestor do ente público.
Doutro lado, demonstrada que a conduta dirigiu-se para o fim de malversação do dinheiro público, caracterizada está a conduta ímproba. Todavia, para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade das penas, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801816-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001260-19.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Arivaldo Vasconcelos
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Agravado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória. Suspensão de protesto. CDA. Presunção de legalidade e legitimidade. Questionamento judicial. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos. Dano inverso. Recurso provido.
A concessão de tutela antecipativa em agravo de instrumento pressupõe a observação dos requisitos da verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
A verossimilhança ou probabilidade do direto alegado, se exterioriza por meio de provas documentais e argumentos de fato (verossimilhança fática) e de direito (probabilidade jurídica), constatando-se com um elevado grau de possibilidade de que a narrativa dos fatos seja verdadeira ao ponto de não ser necessária a produção de prova e que este fato subsuma-se à norma invocada, enquanto o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, caracteriza-se pela existência de hipótese de risco de prejuízos de difícil ou impossível reparação.
No exame dos requisitos de concessão de medida liminar é devido ainda a avaliação quanto a ocorrência da proibição constante no § 3º art. 300 do NCPC, bem como do periculum in mora inverso, ou seja, a formação de situação de risco para parte a ser submetida pela decisão. Neste caso, deverá o julgador ponderar o quantum de perigo presente na decisão que conceder ou denegar o pedido.
In casu, após a judicialização, por meio de ação anulatória, a presunção de legitimidade e legalidade dá lugar a discussão quanto a certeza e liquidez da CDA, de modo que a suspensão do protesto em nome do agravante é medida razoável, a qual poderá ser revertida, caso ao final da lide haja decisão favorável ao
ESTADO DE RONDÔNIA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7032507-44.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7032507-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Embargada: Maria Rosimar Cunha Santos
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 02/04/2018
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Inexigibilidade do crédito. Efeitos infringentes. Aplicabilidade. Provimento.
Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7008704-90.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7008704-90.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Recorrido: Município de Vilhena
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Recorrido: Paulo Darci Veit
Advogada: Hilbya Vilas Boas Gonçalves (OAB/PR 96070)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/05/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Ação de despejo c/c cobrança. Contrato de aluguel. Mora do ente municipal. Confissão.
Em pleito de cobrança, caberá ao autor fazer prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu em demonstrar a existência de fatos que possuem a aptidão de fazer cessar a relação jurídica.
Se a municipalidade efetivamente locou imóveis – fazendo incidir, na espécie, o regramento privado – e havendo débitos a pagar, não se desincumbindo em demonstrar a existência de fatos que possuiriam aptidão de fazer cessar a relação jurídica, ao revés, havendo confissão de dívida, a sentença merece manutenção.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0804475-16.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuíção: 14/11/2019 17:47:16
Polo Ativo: JOAO BATISTA LOPES MARQUES
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Alessandro Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862) em favor de João Batista Lopes Marques, preso preventivamente desde 18.10.2017, por ocasião das investigações da "Operação Fortress", pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06 , apontando como autoridade coatora o Juizo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (ID 7481795 – P. 1/2).
A decisão ora impugnada foi proferida no dia 12 de agosto de 2019, mantendo a decisão anterior que decretou a constrição cautelar do paciente.
Em resumo, o impetrante alega que não há qualquer indicativo de que o paciente tenha envolvimento nos crimes investigados.
Aponta também a existência de excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente está preso desde o ano 2017 e até então não há qualquer previsão para julgamento do processo, extrapolando, destarte, a duração razoável do processo.
Assevera que todos os interrogatórios já foram devidamente realizados, as testemunhas residentes na comarca em que tramita o processo foram ouvidas, mas por pura morosidade do Estado, somente dois anos após a prisão em flagrante, foram expedidas as cartas precatória para a oitiva dos demais réus residentes em outras comarcas, demonstrando mais uma vez que o juízo não tem qualquer interesse em garantir o direito constitucional à razoável tramitação processual ao réu.
Pontua a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.
Pugnou pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (ID 7481795 / 7481796 - Pág. 61).
O pedido de liminar foi indeferido (ID 7584282).
A d. autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da custódia cautelar do paciente e a razoabilidade da duração do processo, que está tramitando regularmente. (ID 7671198 – p. 1/8).
No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.
O impetrante juntou nova petição reiterando a existência de excesso de prazo, inclusive, complementando as informações do juízo de origem com depoimento de testemunha policial federal. (ID 7711643 – p.1-5)
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Os impetrantes afirmam que o paciente João Batista Lopes Marques está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do seu pedido de revogação da prisão preventiva e da suposta existência do excesso de prazo para a conclusão na formação da culpa.
Em breve resumo dos fatos, extrai-se que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 18.10.2017, em razão da operação policial denominada "Fortress", deflagrada pela Polícia Federal para desarticular uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.
De acordo com as investigações, o esquema criminoso consistia na remessa de grande quantidade de substância entorpecente entre cidades do Norte para região Nordeste, por via aérea e terrestres, cujos integrantes utilizavam suas empresas para ocultar drogas, bens, lavar capitais, valendo-se também do nome de "laranjas".
Apurou-se que o paciente João Batista Lopes Marques é apontado como o chefe do núcleo instalado no Estado do Ceará, sendo o principal comprador do entorpecente transportado pela organização criminosa. Consta ainda, que o paciente seria o destinatário de três carregamentos de cocaína que foram apreendidos, sendo o primeiro de 180 Kg no dia 21 de janeiro de 2017, o segundo de 140 Kg no dia 11 de agosto de 2017 e o último de 239 Kg no dia 22 de agosto de 2017.
Durante as investigações, foram apreendidas cargas de drogas, estimando-se a quantidade de 559kg (quinhentos e cinquenta e nove quilos) de cocaína que pertenciam ao referido grupo criminoso.
A defesa do paciente protocolou pedido de revogação de prisão preventiva no dia 26.07.2019, alegando inclusive que havia excesso de prazo na formação da culpa.
Por sua vez, a autoridade impetrada proferiu decisão no dia 28.08.2019 indeferindo a pretensão, sob o fundamento de que estavam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e salientando que a instrução processual tramita contra muitos acusados e fatos, e com várias precatórias para cumprimento em outros Estados da Federação, fatores estes que justificavam o prolongamento do processo. (ID 7481795 – p. 1-2)
Em análise, conquanto os impetrantes afirmem que não há indícios de envolvimento do paciente nos delitos que lhe foram imputados, objetivando assim a revogação de sua prisão, tal pretensão não merece acolhimento.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e os precedentes deste TJRO, o habeas corpus não é instrumento apto à avaliação de provas, em razão dos seus naturais e parcos limites de cognição, que impedem a profunda incursão no contexto probatório dos autos.

Não obstante, cumpre-me ressaltar que esta E. 2ª Câmara Criminal já teve oportunidade de anteriormente examinar pedido de revogação de prisão preventiva do paciente João Batista Lopes Marques sobre os mesmos fatos, por ocasião do HC n. 0000501-38.2018.8.22.0000, julgado em 28.02.2018, cuja ordem foi denegada à unanimidade, reconhecendo-se a legalidade do decreto de sua prisão preventiva, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Embora já tenha decorrido mais de 01 ano do pronunciamento desta Corte sobre o tema, verifica-se que a situação processual do paciente não se alterou, pois ainda perduram os motivos autorizadores da sua prisão preventiva, porquanto de acordo com a decisão do juízo coator (ID 7481795) ainda persistem indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser reparada na decisão ora impugnada, pois a medida excepcional está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, devido a existência de elementos probatórios que ainda pesam contra o paciente, colocando-o na posição de associado ao tráfico de entorpecentes a outros Estados da Federação.

Outrossim, também não merece acolhimento o alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Na ação penal de origem, além do paciente, estão sendo processados outros 40 denunciados, tratando-se de processo complexo com várias intercorrências, tais como prazos para defesa prévias, espera pelo cumprimento de cartas precatórias, pedidos de liberdade provisórias, entre outros promovidos pelas defesas de cada um dos réus, bem como pelo Parquet. Além disso, houve o declínio de competência de parte dos crimes ao Juízo Federal de Juína/MT, remanescendo o processamento de outros delitos perante à autoridade impetrada, o que ensejou mais dilação de prazo para os acusados.

Cumpre ressaltar que esta e. Corte já analisou anteriormente impetração de writ em favor do paciente (HC n. 000855-63.2018.8.22.0000 e HC n. 0006298-92.2018.8.22.0000) abordando suposto excesso de prazo para o encerramento da ação penal, e na oportunidade foi proferida decisão denegatória da ordem ante a constatação de que a demora na conclusão da instrução criminal estava justificada pela complexidade do processo.

Destarte, verifico que o cenário processual de complexidade não se alterou, assim como não se constata a existência de desídia da autoridade impetrada na condução do feito, de modo que a alegação de constrangimento ilegal ao paciente por excesso de prazo não pode ser acolhida, pois o excesso não pode ser apurado apenas por mera contagem de dias, sobretudo quando há justificativa para o alongamento dos prazos processuais.

No caso dos autos, conforme sobressai das informações da autoridade impetrada, após ter sido declinada a competência de parte dos crimes à Jurisdição Federal de Juína/MT, remanesceram outros delitos perante à Vara de Tóxicos da Capital, surgindo a necessidade de se reabrir novo prazo ao Ministério Público e às defesas do paciente e demais codenunciados para manifestação.

Ainda segundo o magistrado a quo, foi dado seguimento à marcha processual apenas nos crimes remanescentes, sendo que no dia 31.10.2018 abriu-se prazo para as defesas ratificarem ou retificarem as peças já apresentadas, bem como intimando aqueles que ainda não haviam apresentado defesa preliminar, e mesmo após já ter havido alguns atos instrutórios do processo, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT, em decisão datada de 22.04.2019, se declarou incompetente para apreciar e julgar o crime de lavagem de dinheiro.

Consta ter sido suscitado o conflito de competência pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT o qual foi registrado no Superior Tribunal de Justiça com o número único 0185816-37.2019.3.00.0000, no que pertine ao crime de lavagem de capitais.

Contudo, em relação a instrução processual, foram realizadas audiências de instrução nos dia 27.06.2019, 23.07.2019, 24.07.2019 para oitiva de testemunhas; e nos dias 25.07.2019 e 26.07.2019 para oitiva de réus e de outras testemunhas.

Informa ainda o magistrado que no dia 15.08.2019, o Conflito de Competência - STJ - que trata do crime de lavagem da capitais, foi concluso para decisão sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciomik, estando pendente de decisão, e que atualmente a ação penal de origem aguarda o cumprimento de carta precatória expedida para interrogatório de alguns dos réus residentes ou presos em outro Estado da Federação.

Nesse contexto, nota-se que o eventual prolongamento da ação penal encontra-se justificado, considerando, sobretudo, a quantidade de réus e fatos constantes na peça acusatória e todas as particularidades do caso que dão azo ao prolongamento dos prazos processuais.

Portanto, conclui-se que a ação penal está tramitando regularmente e dentro dos parâmetros razoáveis do processo, sem que se possa acoimar o Juízo de inerte, o que afastada a alegação de constrangimento ilegal.

Ainda neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PERIGO DE TRANSMISSÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A EMISSÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 2. (...)3. Ordem denegada. (HC 175.607/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012). Negritamos.

Com efeito, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal, como dito acima, não é absoluto, e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso, não está caracterizado o aludido excesso de prazo, por força do princípio da razoabilidade.

Outrossim, não merece acolhimento a pretensão do paciente de ter concedida medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, porquanto, tal pretensão já restou rechaçada anteriormente no HC n. 000855-63.2018.8.22.0000 e no HC n. 0006298-92.2018.8.22.0000, eis que não se mostra recomendável, sobretudo, porque não houve qualquer alteração substancial em sua situação processual, permanecendo válidos os motivos que justificam a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo justificado. Complexidade do processo. Princípio da Razoabilidade. Constrangimento ilegal. Não configuração. Medidas Cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade.

2. Revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando ainda estão presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

3. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 18 de Dezembro de 2019
Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
RELATOR

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008076-75.2010.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0008076-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante: Maria de Jesus Soares de Carvalho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravante: Avelino Menezes de Carvalho Filho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravante: Paulicélia de Carvalho Dermoni
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravante: Sulimar Lanne de Souza Carvalho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravante: Pollyana Soares de Carvalho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravante: Adriana Zanandrea de Souza Carvalho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB-RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogado: Neórico Alves de Souza (OAB/AC 553)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021539-16.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0021539-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/MG 115235)
Agravada: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003963-15.2014.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0003963-15.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Agravado: Expresso Maia LTDA
Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)
Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Washington Luis Carvalho Oliveira (OAB/MT 19279O)
Advogada: Danielle Avila Almeida Gama Martins (OAB/MT 14442B)
Advogado: Darlã Martins Vargas (OAB/RO 6233)
Agravado: Horácio Basso
Advogado: Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117)
Advogado: Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
Agravada: Lucélia Batista Basso
Advogado: Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117)
Advogado: Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
Agravada: Érica Batista Basso
Advogado: Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117)
Advogado: Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
Agravada: Mariama de Lourdes Batista Basso
Advogado: Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117)
Advogado: Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005504-10.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005504-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: DANIELLE COMUNIAN LINO (OAB/SP 237063)
Recorrida: Porto Madeira Turismo Ltda EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007152-76.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0007152-76.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Leuci Eneas Mileski
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Recorrida: Maria Gilka e Silva Lamego
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0023418-58.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023418-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Ita Felix Comércio de Mármores Ltda ME
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Recorrente: Josue Felix
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Recorrido: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005862-38.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005862-38.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Recorrida: Maria de Fatima Martins Barros
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Recorrido: Josué Ferreira Barros Filho
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007800-05.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007800-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Recorrida: V. O. S.
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Recorrida: Paula Julia Oliveira Costa
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0024247-68.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024247-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Recorrido: Carlos Manuel Diniz Tomaz
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima (OAB/RO 7845)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005622-83.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005622-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Francisco de Paula Goncalves Pinheiro Melgarejo
Advogado: RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB/RO 9201)
Recorrida: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005597-75.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005597-75.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Recorrido: Adelirio Gutardo Bianchi
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Recorrida: Elda Vasquez Bianchi
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005597-75.2011.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0005597-75.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Recorrido: Adelirio Gutardo Bianchi
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Recorrida: Elda Vasquez Bianchi
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

DESPACHO S

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0004801-09.2019.8.22.0000
Suscitante: Relator da Revisão Criminal n. 0003426-70.2019.8.22.0000
Suscitado: Relator do Agravo de Instrumento n. 0802672-95.2019.8.22.0000
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008145-73.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008145-73.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Apelado: EspÓlio de Eliseu Belarmino da Silva Representado pelo(a) inventariante Noeme Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Interessada (Parte Passiva): Rosa Amelia Belarmino Tanaka
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Interessado (Parte Passiva): Adriel Belarmino Ferreira
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Interessado (Parte Passiva): Jarede Belarmino Ferreira
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Interessado (Parte Passiva): Rubens Belarmino da Silva
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Interessado (Parte Passiva): Jacob Belarmino Ferreira
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Interessada (Parte Passiva): Eunice Belarmino Meira
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Interessado (Parte Passiva): Miriam Pinto da Silva
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Mirian Pinto da Silva informa às fls. 759/760-e, o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 731/732-e, consistente na regularização da representação do Espólio de Eliseu Belarmino da Silva.
Dito isso, ao Departamento para providências quanto ao cadastramento de Mirian Pinto da Silva como inventariante do Espólio de Eliseu Belarmino da Silva, parte apelada na presente ação.
Após, inclua-se em pauta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024719-69.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024719-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apte/Apda: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apdo/Apte: Marco Antônio Dias Flávio
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apda/Apte: Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Considerando a decisão do col. STJ, impondo a observância do feito à orientação jurisprudencial daquela augusta Corte, digam as partes, no prazo comum de 20 dias uteis, sobre a aplicação do tema firmado nos Resp's de nº 1.635.428/SC e 1.498.484/DF.
Após, concluso os autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000930-80.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração
Origem: 0000930-80.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Sabemi Seguros de Vida
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: PEDRO TORELLY BASTOS (OAB/RS 28708)
Advogado: Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)
Embargada: Federal de Seguros S.A.
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogado: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118948)
Embargado: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235B)
Advogada: Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470)
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Advogado: Rodrigo Parissi Abarno (OAB/RS 78664)
Embargado: Luiz Rogério Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargada: Maria Aldair Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargada: Lilian Cleomar Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Léliton Luciano Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Gilson Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Gilberto Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargada: Cyntia Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Fábio Arruda Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Leônidas Gil Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Considerando a notória pretensão da embargante em conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se as partes embargadas para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0016334-57.2013.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença preferida pelo Juizado da Infância e Juventude de Ji-Paraná que, julgando procedente ação civil pública, impôs que, em quinze dias, na Unidade de Medidas Socioeducativas daquela cidade a) corrigisse as irregularidades físicas, elétricas e funcionais; b) promovesse inscrição em programas de execução de medidas socioeducativas do Centro de Internação no Conselho Estadual da Criança e Adolescente; c) expedisse ato normativo disciplinando banho de sol, alimentação (mínimo de cinco refeições dia) e promoção do vínculo familiar dos internos, inclusive com direito a visitas íntimas; d) inclusão em programas profissionalizantes.
Em razão da inauguração do novo centro socioeducativo em Ji-Paraná e, nesta instância, realização de audiência para solução consensual de conflito, restou certo que a única pendência consiste na implantação definitiva de curso profissionalizante para adolescentes internos.
Informando o Estado de Rondônia que, juntamente com a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, está buscando verbas orçamentárias para implantar curso profissionalizante, junta ofício para comprovar oferta de cinquenta e duas vagas para os adolescentes internos, fls. 631/633.
Considerando a aventada possibilidade de novo acordo e a suspensão do trâmite deste processo por noventa dias, o Estado postula o prosseguimento do feito com o julgamento do processo, fls. 649.
Por sua vez, o Ministério Público informando que os cursos ofertados não atenderam a todos os adolescentes, pois têm, como pré-requisito, a idade mínima de 16 anos e exige nível de escolaridade médio (fls. 651), junta documentos, fls. 652.

Ante o exposto, intime-se o Estado para que, em cinco dias, manifeste-se sobre os documentos juntados, bem como informe sobre as providências adotadas e se há interesse em conciliação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
0002845-75.2012.8.22.0008 – Recurso Especial
Origem: 0002845-75.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Recorrente: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Recorrido: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori.
Vistos.
Considerando a interposição de petição física de recurso especial referente aos autos n. 0002845-75.2012.8.22.0008 que tramitam no Sistema Digital Segundo Grau – SDSG, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, encaminhe-se a petição ao Departamento para devolução aos subscritores, Advogado Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa, OAB/RO 4688 e Advogado Diogo Henrique Volff dos Santos, OAB/RO 9328.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori.
Presidente.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000310-22.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000124-69.2016.8.22.0701
Revisionando: M. da S. S.
Advogado: Uadlei Martins de Oliveira(OAB/RO 9397)
Advogado: Wêndel Rayner Pereira Figueiredo(OAB/RO 8183)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Vistos e etc...
Os autos vieram para esta instância sem a devida cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, como estabele o artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal.
Intime-se o revisionado na pessoa de seu advogado para que no prazo de 5 (cinco) dias, instrua devidamente o processo com a referida cópia, a fim de que sejam apensados nestes autos e após, encaminhe à Procuradoria – Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Tudo com a maior brevidade possível.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação n. 1000810-61.2017.8.22.0005
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: J. da S.
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Recorrido J. da S., para contraminutar o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia."
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006751-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002646-58.2014.8.22.0501
Recorrente: Felipe Paulo Cazuni dos Santos
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, não apontando os dispositivos legais violados.
Ocorre que o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019)
Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dia 14/11/2019, considerando-se como data da publicação o dia 18/11/2019, iniciando-se o prazo recursal em 19/11/2019 e findando em 03/12/2019, de modo que, conforme certificado à fl. 471, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 06/12/2019.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000525-23.2019.8.22.0003
Processo de Origem : 0000525-23.2019.8.22.0003
Agravante: Leonor Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1015391-48.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1015391-48.2017.8.22.0501
Recorrente: Alex Ribeiro do Prado
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no arts. 609, 610, 637 e 638, todos do Código de Processo Penal, que tratam do julgamento dos recursos em sentido estrito, apelações e do recurso extraordinário.
Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos para interposição do recurso especial, pois o recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso, tampouco indica o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004235-60.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0007416-31.2013.8.22.0501
Recorrente: Sebastião Gomes Coutinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 118, §2º da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a realização de audiência de justificação na hipótese de regressão de regime de cumprimento de pena.
No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a audiência de justificação é dispensável em caso de falta grave decorrente da prática de novo crime, com condenação com trânsito em julgado, a propósito:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. CONDENAÇÃO COM TR NSITO EM JULGADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Verificado o cometimento de falta grave pelo apenado, consistente na prática de fato definido como crime doloso, cuja condenação inclusive já transitou em julgado, é lícito ao Juízo das Execuções Criminais determinar a regressão de regime prisional mais gravoso, sem necessidade de audiência de justificação, o que não ofende o princípio da ampla defesa (Precedente). Habeas Corpus não conhecido.
(STJ - HC: 287998 MG 2014/0024413-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004724-97.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003155-19.2019.8.22.0014
Recorrente: Leonardo Luiz de Oliveira Campos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil .
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000373-33.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0000373-33.2019.8.22.0501
Agravante: Dhulia Mendes Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Robert de Oliveira Dolzany
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :1003523-18.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1003523-18.2017.8.22.0002
Agravante: Chaules Volban Pozzebon
Advogada: Corina Fernandes Pereira(RO 2074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0016411-28.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0016411-28.2016.8.22.0501
Apelante: Olavio José Guimarães
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas(OAB/DF 15853)
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto(OAB/DF 34964)
Advogado: Túlio Cirióli Alencar(OAB/RO 4050)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Os Embargos Infringentes opostos por Olavo José Guimarães (fls.288/293) são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fls. 294, razão pela qual os admito.
Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, inciso, "j" do RI/TJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005818-80.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7043431-12.2019.8.22.0001
Paciente: Gleison Assis Queiroz Silva
Impetrante(Advogado): Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO 3361)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Conforme consta das peças juntadas aos autos (fls. 107/109), foi concedida a liberdade provisória ao paciente GLEISON ASSIS QUEIROZ SILVA em 09/01/2020, mediante medidas cautelares, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.
Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000112-82.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0008137-70.2019.8.22.0501
Paciente: Samuel Barros de Oliveira
Impetrante(Advogado): Ilzélia Maria dos Santos(OAB/ES 1464)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Ilzelia M. Santos (OAB/ES 1464) em favor de Samuel Barros de Oliveira, preso no dia 26.07.2019 em decorrência de cumprimento ao mandado de prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 194 – Anexo I).
Em resumo, a impetrante alega que o paciente não praticou o delito que lhe está sendo imputado, pois trabalhava como motorista de aplicativo (UBER) e sequer esteve no local dos fatos, não havendo indícios suficientes de sua autoria.
Aduz que durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03.10.2019, surgiu fato novo a ensejar a soltura do paciente, consistente na confissão do corréu Jozafá Maciel de Carvalho que assumiu a responsabilidade pela prática delitiva exclunso sua a participação no em questão.
Afirma que nesse contexto a decisão da autoridade impetrada constitui constrangimento ilegal ao paciente, pois vem mantendo a prisão preventiva sob a justificativa de que não houve alteração fática relevante para revogação da medida, sem contudo, ter apontado razões concretas para mantê-lo segregado.
Afirma a existência de excesso de prazo para colher o interrogatório do pacinte, visto já ter decorrido mais de 132 dias de prisão sem a realização da solenidade.
Prossegue afirmando que o paciente possui bons antecedentes, tem família, residência fixa, é evangélico, tem profissão definida (motorista de aplicativo), preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem. Subsidiariamente, postulou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP.
Juntaram as peças de fls. 18/40.
Examinados, decido.
Inicialmente, ressalto que em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que a E. 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça julgou anteriormente na sessão do dia 04.09.2019, o HC n. 0003338-32.2019.8.22.0000 impetrado em favor de Samuel Barros de Oliveira, restando decidido à unanimidade pela legalidade da sua prisão preventiva, referente aos mesmos fatos indicados na inicial deste writ.
No citado acórdão, a E. Corte deste Tribunal examinou a existência de prova da materialidade e indícios de autoria atribuídos ao paciente e ao codenunciado Jozafá Maciel de Carvalho, reconhecendo-se a idoneidade da fundamentação firmada pela autoridade impetrada para indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, em razão da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
Embora a impetrante afirme agora o surgimento de fato novo que ensejaria a desnecessidade de manter o paciente segregado,

porquanto o corréu Josafá teria confessado em juízo a autoria delitiva, ressalto que a contrario sensu ainda pesam contra o paciente o reconhecimento fotográfico e declarações da vítima apontando para o envolvimento de SAMUEL na tentativa de homicídio, circunstância esta consignada no acórdão deste Tribunal, daí a razão pela qual a autoridade impetrada afirmou que não havia alteração fática relevante para a revogação da medida excepcional.

A meu ver a situação processual do paciente permanece inalterada, eis que sua inocência não resta sobejamente demonstrada como quis fazer crer a impetrante, de modo que remanescem válidos os fundamentos que deram azo a manutenção da sua prisão preventiva, tal como anteriormente examinado no citado HC n. 0003338-32.2019.8.22.0000.

Ademais, os argumentos contidos na inicial do writ buscam isentar o paciente de culpa e revogar a prisão preventiva, suscitando, contudo, o exame de matérias que demandam dilação probatória, o que não se mostra juridicamente possível pela via processual estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

[...]

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA.REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXACERBADA VIOLÊNCIA INCLUSIVE CONTRA CRIANÇA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é meio inadequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, ante a impossibilidade de revisão do contexto fático-probatório. Destaque-se que as instâncias ordinárias salientaram a existência de prova testemunhal, reconhecimento pessoal e exame papiloscópico que indicam a participação do recorrente na empreitada criminosa, o que afasta a alegação de falta de fundamentação neste ponto.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do grupo criminoso que tomou de assalto a residência de uma família no intuito de subtrair determinados bens, agindo com exacerbada violência contra os moradores, inclusive crianças, chegando a efetuar disparos de arma de fogo contra aqueles que tentaram resistir, não atingindo o resultado morte, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes..

A prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. O processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito com quatro réus, com advogados diferentes, em que se apura a prática de latrocínio tentado, praticado em concurso de agentes.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso desprovido.

(RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

Outrossim, o alegado excesso de prazo para o interrogatório do paciente também não merece prosperar, pois in casu a ação penal envolve o paciente SAMUEL e o codenunciado JOSAFÁ, ambos presos preventivamente em cidades distintas, sendo que em relação ao acusado SAMUEL aguarda-se o cumprimento de carta precatória expedida à Comarca de Viana/ES a fim de colher seu interrogatório, circunstâncias que demandam dilação dos atos processuais e justificam o prolongamento na tramitação do feito.

É consabido que a mera soma matemática de prazos processuais não é suficiente para configurar excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ no RHC 64.424/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015; HC 325.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015.

Ademais disso, os prazos podem ser mitigados, conforme as peculiaridades de cada caso e em atenção ao princípio da duração razoável do processo, como ocorre nesta hipótese, visto que até então a sequência dos atos processuais praticados pelo juízo processante demonstra que a ação penal tramita de forma regular.

Outrossim, quanto aos argumentos de que 'o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder o feito em liberdade' ou ainda, para 'que lhe seja aplicada medidas cautelares substitutivas à prisão (art. 319 do CPP)', ressalto que tais pontos já foram examinados anteriormente no HC n. 0003338-32.2019.8.22.0000 e devidamente rechaçados pela 2ª Câmara Criminal do TJRO, motivo pelo qual o entendimento ali exarado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, sobretudo, por não haver qualquer alteração que se sobreponha a necessidade de manter-se a prisão preventiva do representado.

Ante o exposto, não estando evidenciada qualquer ilegalidade que autorize a revogação da prisão preventiva, permanecendo hígidos e válidos os fundamentos que determinaram manter a medida excepcional conforme consignado anteriormente por acórdão deste Tribunal de Justiça, e ainda, considerando que esta ação não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a prova da autoria, ante a impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS, pelo que INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 123, IV, do atual RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000138-80.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0001407-79.2019.8.22.0004

Paciente: Lucas Silva Scussel

Impetrante(Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB/RO 2505)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jecsan Salatiel Sabani Fernandes (OAB/RO 2505) em favor de Lucas Silva Scussel, preso preventivamente desde o dia

18.12.2019, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 117/120).
O impetrante alega, em síntese, que não há qualquer indício da participação do paciente na prática do crime que lhe está sendo imputado, salientando que as declarações dos demais codenunciados o isentam de culpa.
Alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Aduz que a paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade aos pacientes em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 02/120 – Anexo I.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000246-12.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000009-61.2019.8.22.0501
Paciente: Márcio Roberto Pereira
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650) em favor de Márcio Roberto Pereira, condenado por sentença (ainda não transitada em julgado) à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando com autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que na sentença negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. (fls. 26/38)
O impetrante pontua que a condenação do paciente foi injusta, porquanto a despeito de uma estratégia equivocada do advogado antecessor que atuou na defesa técnica, não se expôs a real motivação pela qual o paciente estava na posse do entorpecente apreendido (maconha), qual seja, a de que a maconha era utilizada para fins medicinais no tratamento do filho menor do paciente. Nesse contexto, aduz que o desfecho da ação penal poderia ter sido outra.
Prossegue alegando que o paciente sempre trabalhou e nunca se envolveu com o delito de tráfico de drogas.
Assevera ainda, que na sentença, a autoridade impetrada negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, causando-lhe constrangimento ilegal, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e nem houve fundamentação suficiente para manter o paciente segregado, caracterizando, suposto abuso de autoridade.
Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade.
Aponta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.
Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão cautelar do paciente para que possa aguardar solto o julgamento do recurso, e no mérito, pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 25/159)
Examinados, decido.
O presente habeas corpus deve ser conhecido em parte, pois não é a via adequada para pleitear a revisão da sentença condenatória, a fim de examinar a nova versão dada pela defesa para, supostamente, descaracterizar o delito de tráfico de drogas pelo qual paciente foi condenado, porquanto, a procedência ou não de suas ilações demandam análise de provas, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação de rito célere e de cognição sumária.
Nesse sentido são os seguintes precedentes: TJ/RO - HC n. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013; STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014
Nesse contexto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste writ para analisar somente o suposto constrangimento ilegal à liberdade do paciente com relação ao indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000238-35.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Sirlei Pereira Andrade
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Sirlei Pereira Andrade, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor da paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão da acusada.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Grifei).
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, sendo que entre os representados a paciente foi apontada como uma das partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Sirlei Pereira Andrade e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.
Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No caso vertente, além de ter praticado as ações em concurso de agentes e com o mesmo modus operandi, há fortes indícios de autoria e materialidade a configurar a existência de suposta organização criminosa, razão pela qual, por conveniência da instrução criminal, se torna imprescindível uma análise mais apurada sobre o caso, o que por si só demonstra a necessidade concreta em manter a custódia provisória.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 23 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000240-05.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Gean Gleisson Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Gean Gleisson Gomes, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor do paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão da acusada.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Grifei).
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, entre os representados o paciente foi apontado como um dos partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Gean Gleisson Gomes e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.
Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e, segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No caso vertente, além de ter praticado as ações em concurso de agentes e com o mesmo modus operandi, há fortes indícios de autoria e materialidade a configurar a existência de suposta organização criminosa, razão pela qual, por conveniência da instrução criminal, se torna imprescindível uma análise apurada sobre o caso, o que por si só demonstra a necessidade concreta de manter a custódia provisória.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 23 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000243-57.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Aparecida Fátima de Almeida Ferreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia , em favor de Aparecida Fátima de Almeida Ferreira, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor da paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão da acusada.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Grifei).

É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, sendo que entre os representados a paciente foi apontada como uma das partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Aparecida Fátima de Almeida Ferreira e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.
Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e, segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No caso vertente, além de ter praticado as ações em concurso de agentes e com o mesmo modus operandi, há fortes indícios de autoria e materialidade a configurar a existência de suposta organização criminosa, razão pela qual, por conveniência da instrução criminal, se torna imprescindível uma análise mais apurada sobre o caso, o que por si só demonstra a necessidade concreta de manter a custódia provisória.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 23 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000244-42.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Leandro Lucas Dias
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia , em favor de Leandro Lucas Dias, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor do paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão do acusado.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Grifei).
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 (dezenove) pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, entre os representados o paciente foi apontado como um dos partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Leandro Lucas Dias e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.
Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e, segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No caso vertente, além de ter praticado as ações em concurso de agentes e com o mesmo modus operandi, há indícios de autoria e materialidade suficientes a configurar a existência de suposta organização criminosa, razão pela qual, por conveniência da instrução criminal, se torna imprescindível uma análise mais apurada sobre o caso, o que por si só demonstra a necessidade concreta de manter a custódia provisória.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 23 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

2ª Câmara Criminal
Vistos.
Os advogados Lídio Luís Chaves Barbosa e outro, impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Adelino José de Jesus, preso preventivamente no dia 04/10/2019, pela prática do crime de homicídio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Os impetrantes afirmam que no dia dos fatos, 25/08/2019, o paciente estava em uma propriedade rural na cidade de Colorado do Oeste juntamente de sua esposa Vânia e seu filho José de Jesus Júnior.
Asseveram que a acusação de Neuraci, esposa da vítima e mandante do crime, não se encontra respaldada, tendo em vista que após juntada dos relatórios das perícias realizadas nos aparelhos celulares de Vânia e de Neuraci, nada que pudesse incriminar Adelino foi encontrado.
Sustentam que a segregação cautelar somente se justifica em hipóteses extremas, bem como que a gravidade do delito, em si, não é fundamento para a manutenção do paciente em prisão cautelar.
Explicam que a prisão preventiva teve como base a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Contudo, considerando que o paciente possui endereço fixo, emprego lícito, na cidade de Vilhena, desconstrói tais fundamentos pois não tem a intenção de fugir.
Argumentam que a prisão preventiva está totalmente desprovida de fundamentação fática razoável e válida o que representa inaceitável antecipação de eventual pena.
Alegam que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois exerce labor lícito, tem residência fixa e família constituída.
Por fim, pugnam, pela revogação da prisão preventiva do paciente para aguardar o julgamento em liberdade.
O pedido liminar foi indeferido (fls. 100/101).
A autoridade impetrada prestou informações (fls. 104v/105).
O parecer da Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 110/111v).
Pois bem.
Não obstante haver decisão nos autos indeferindo a liminar pleiteada pelo impetrante, observa-se que os argumentos defensivos foram analisados em habeas corpus anteriormente impetrado, que foi julgado por esta Câmara em 13/11/2019:

RELATÓRIO
O advogado Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Adelino José de Jesus, preso preventivamente no dia 04/10/2019, pela suposta prática do crime de homicídio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O impetrante afirma que não há motivo para a segregação cautelar, pois não existem provas da autoria e materialidade delitiva, alegando que a prisão preventiva foi decretada com base apenas na vida pregressa do paciente.
Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, porque a necessidade de garantir a ordem pública não ficou demonstrada, o paciente não se esquivou do distrito da culpa ou tentou obstruir a justiça nem oferece risco as testemunhas ou a viúva da vítima.
Alega que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois exerce labor lícito, tem residência fixa e família constituída.
Argumenta também sobre a possibilidade de substituição da segregação cautelar, por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.
O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 88/89, e encaminhou a certidão de antecedentes criminais do paciente, juntada às fls. 89-v/92.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 94/95v, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Extrai-se dos autos que no dia 25/08/2019, por volta das 13h10, no sítio localizado na linha 01, km 04, sentido Colorado, foi cometido crime de homicídio, com emprego de arma de fogo, tendo sido vitimada a pessoa de Nilson Nunes Ribeiro.
Consta que a esposa de Nilson, chamada Neuraci Vieira Nogueira, por intermédio de indivíduo conhecido como “Locutor”, contratou o paciente Adelino José de Jesus, pela quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para matar o marido.
É dos autos que o contato entre Neuraci e Adelino era realizado por aplicativo de mensagens e que o paciente ainda não havia recebido os valores, os quais ficou acordado que seriam pagos após o fim do inventário da vítima Nilson.
Pois bem. A respeito da alegação quanto à vida pregressa do paciente, ressalto que em nenhuma das duas decisões acostadas aos autos, sequer foi suscitado qualquer elemento do passado do paciente, tendo os magistrados baseado a prisão preventiva (fls. 32/33) e a manutenção da prisão (fl. 77/77v), em circunstâncias fáticas aptas a decretar a preventiva.
Em análise das decisões supramencionadas, verifico que os magistrados singulares fizeram a devida e suficiente fundamentação, frisando o perigo concreto do crime e motivação da conduta, consistente em ceifar a vida de outrem mediante promessa de pagamento de recompensa, apontando para uma personalidade violenta, suscetível ao cometimento de outros crimes incentivados por dinheiro.
Compreendo do mesmo modo, o paciente Adelino é pessoa que se apresenta como incompatível com o estado de liberdade, ainda mais quando, conforme representação para a prisão preventiva, era conhecido pela prática de delitos de tal natureza, tanto é que foi indicado por Locutor para cometimento do crime, justamente por se dispor a tais práticas.
Tal informação se coaduna com o fato de o paciente responder a 04 (quatro) outros processos de homicídio, nos autos n. 0000469-41.2011.8.22.0012; 0007321-86.2008.8.22.0012; 00108230-88.2009.8.22.0012 e; 0015707-08.20 8.8.22.0012 (conforme

certidão de antecedentes criminais de fls. 89v/92), revelando a necessidade de manutenção da prisão, em razão da aparente contumácia delitiva, portanto, visível risco a ordem pública.
Ademais, em sede de habeas corpus importam apenas indícios de autoria e materialidade, os quais restaram devidamente demonstrados por meio de B. O. (fls. 34/35), termo de depoimento (fl. 36) e auto de qualificação e interrogatório (fls. 37/40).
A respeito das eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, estas não têm condão de, por si sós, desconstruírem os elementos que ensejaram a custódia antecipada quando presentes nos autos outros elementos que a autorizem, até mesmo porque não representam garantia de que Adelino não intentará frustrar as investigações por qualquer meio.
Por todo o exposto, não verifico ilegalidades, bem como medidas cautelares diversas se apresentam como insuficientes para coibir as possíveis futuras ações do paciente.
Posto isso, denego a ordem.
É como voto.
Verifica-se que se trata de mera reiteração do writ anteriormente impetrado, uma vez que osm impetrantes trazem os mesmos argumentos anteriormente suscitados.
A prisão cautelar subordina-se à cláusula rebus sic standibus, é dizer, está atrelada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.
Os Impetrantes não trouxeram aos autos qualquer inovação fática ou jurídica que possa justificar a revisão da decisão alhures mencionada.
Logo, é inviável o exame do debate via writ, porquanto se trata de mera repetição de ação anteriormente impetrada.
Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS REITERAÇÃO DE PEDIDO INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO APRESENTADOS EM ANTERIOR POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PERANTE ESTA SUPREMA CORTE RECURSO IMPROVIDO.
A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulações anteriores, torna inviável o próprio conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes. (RHC 166216 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 16-04-2019 PUBLIC 22-04-2019).
Assim, indefiro o pedido inicial por manifesta inadequação da via eleita, com fulcro no art. 123, IV, do RITJ/RO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000239-20.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Adilson de Almeida Farias
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Adilson de Almeida Farias, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor do paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão do acusado.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, sendo que entre os representados a paciente foi apontada como uma das partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Adilson de Almeida Farias e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que os delitos praticados pelo Paciente geram repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.
É uníssono o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça no direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000241-87.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Bárbara Lourdes Silva Almeida
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Bárbara Lourdes Silva Almeida, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor da paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão da acusada.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, sendo que entre os representados a paciente foi apontada como uma das partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Bárbara Lourdes Silva Almeida e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante da paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações da paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que os delitos praticados pela Paciente geram repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.
É uníssono o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça no direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000242-72.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Willian Carneiro do Nascimento
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Willian Carneiro do Nascimento, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor do paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão do acusado.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, sendo que entre os representados a paciente foi apontada como uma das partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Willian Carneiro do Nascimento e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que os delitos praticados pelo Paciente geram repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.
É uníssono o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça no direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000245-27.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Valdir de Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Valdir de Lima, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, art. 14 da Lei n. 10.826/03, além dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, 155, e 288 do Código Penal.
Em 27 de novembro de 2019, o Delegado de Polícia Civil da comarca de Ouro Preto do Oeste apresentou pedido de prisão preventiva em desfavor do paciente, em decorrência de operação policial deflagrada na comarca. O pedido de prisão preventiva foi recebido e homologado, sendo determinada a busca e apreensão do acusado.
Em síntese, a Defensoria Pública sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de individualização da conduta, bem como alega a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que após a deflagração da Operação Tiphon Fase II, no ano de 2019, os investigadores da Polícia Civil realizaram o monitoramento e coleta de informações acerca do intenso comércio de drogas na região de Ouro Preto do Oeste.
Durante as investigações, a Polícia Civil logrou êxito em obter indícios acerca da existência do crime de tráfico de drogas e associação criminosa e, em seu desdobramento, 19 pessoas foram indiciadas como participantes dos crimes acima descritos, sendo que entre os representados a paciente foi apontada como uma das partícipes.
Foram anexadas aos autos do inquérito policial, interceptações telefônicas comprovando a relação entre Valdir de Lima e os demais indiciados, todos ajustados em unidade de desígnios para a suposta venda de entorpecentes.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
In casu, não obstante as alegações do paciente, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que os delitos praticados pelo Paciente geram repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.
É uníssono o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça no direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 27 de janeiro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

2ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Apelação nrº 0000590-52.2018.8.22.0003
Apelante: Armando Alves dos Santos
Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7198)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: José de Oliveira Heringer (RO 575/RO)
Apelante: Antonio de Moraes
Advogado: José de Oliveira Heringer (RO 498-A)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer ( )
Advogado: Jackeline Sanches Silva ( )
Apelante: Rogério Joaquim Rosene
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"De conformidade com o Capítulo II, Seção I, art. 2º, item IX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o Senhor Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), intimado a devolver ao 2º Departamento Judiciário Criminal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes".
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000588-51.2019.8.22.0002
Apelante: Patrícia da Silva Ferrari
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelante: Remualdo Cianqueta de Almeida
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Pauta de Julgamento
Sessão 132

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 8h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0804294-15.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7012263-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019

n. 02 0804152-11.2019.8.22.0000 Conflito de Competência Cível (PJE)
Origem: 7036888-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

n. 03 0804668-31.2019.8.22.0000 Conflito de Competência Cível (PJE)
Origem: 7003499-90.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

n. 04 0802057-08.2019.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJE)
Origem: 1009900-90.2013.8.22.0601-Porto Velho / 3ª Juizado Especial Cível
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/11/2019

Porto Velho, 20 de Janeiro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 663

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes.

Procurador Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas e manifestou-se: "Senhores Desembargadores; senhor Procurador; senhores advogados; partes; senhores servidores, vamos dar início à nossa sessão ordinária, aliás, nossa última do ano. Pelo fato de ser a última do ano, enquanto aguardamos a chegada do Desembargador Sansão Saldanha para o julgamento do processo do qual Vossa Excelência Desembargador Rowilson Teixeira tem participação. Só estamos esperando a vinda dele, que disse já estar a caminho. Eu antecipo meus agradecimentos a todos os Desembargadores, ao senhor Procurador de Justiça e senhores advogados, já que esta é a nossa última sessão do ano, e também aos servidores pelo desempenho, paciência e dedicação concedidos ao longo deste ano. Trouxe uma estatística concluída agora, até a semana passada, e a Segunda Câmara Cível julgou um total de 8.883 processos. Conseguimos um grande êxito, já que julgados quase 9 mil processos, sem contar as decisões monocráticas de cada um dos desembargadores. Fica o registro, portanto, deste reconhecimento e agradecimento da minha parte a todos, pela dedicação, pelo apoio e pelo trabalho desenvolvido."

Em seguida, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta.

Nas Apelações ns. 7007318-46.2016.8.22.0007, o advogado Thiago D' Abiner Fernandes (OAB/MT 12049); 0007169-56.2013.8.22.0014, o advogado Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694); 7059666-59.2016.8.22.0001, a advogada Yanna Paula Silva Maia (OAB/MA 12353); 7061491-38.2016.8.22.0001, 7033828-17.2016.8.22.0001 e 7010830-81.2018.8.22.0002, a advogada Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367); 7009394-56.2019.8.22.0001, o advogado Matheus Basto Prudente (OAB/RO 8497); 7058672-31.2016.8.22.0001, 0010389-33.2015.8.22.0001, 7000440-26.2016.8.22.0001, 0010153-81.2015.8.22.0001 e 7059589-50.2016.8.22.0001, o advogado Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011); 0010947-39.2014.8.22.0001, 0007817-75.2013.8.22.0001, 0009285-74.2013.8.22.0001, 7017188-70.2015.8.22.0001, 7008995-66.2015.8.22.0001, 7009009-50.2015.8.22.0001, 0002909-38.2014.8.22.0001, os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811) e Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011); 7029371-39.2016.8.22.0001, 7029462-32.2016.8.22.0001, 7005273-53.2017.8.22.0001 e 7009350-76.2015.8.22.0001, o advogado Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811); 0012654-76.2013.8.22.0001, o advogado José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471); 0013240-50.2012.8.22.0001 e 0023277-39.2012.8.22.0001, o advogado Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917); e 7035458-40.2018.8.22.0001, o advogado Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021), manifestaram-se oralmente.

A advogada Yanna Paula Silva Maia (OAB/MA 12353) manifestou-se: "Quero agradecer a Deus essa possibilidade tecnológica que nos aproxima neste Brasil cheio de distância. Gostaria de saudar a todos na pessoa do Desembargador relator Marcos Alaor, estendo aos demais desembargadores, inclusive, ao Procurador de Justiça, que se faz presente. Agradeço a oportunidade, estou muito feliz por essa oportunidade, é a primeira vez que faço sustentação oral por videoconferência. O Estado de Rondônia está de parabéns, porque não há essa possibilidade no nosso Tribunal ainda. É muito bom, economiza demais."

Os Desembargadores Rowilson Teixeira, José Antonio Robles e Sansão Saldanha participaram do julgamento do processo: n. 0012654-76.2013.8.22.0001, em razão do impedimento do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e suspeição do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, bem como para aplicação do art. 942 do CPC.

O Desembargador Sansão Saldanha participou também, do julgamento dos processos: ns. 0009284-21.2015.8.22.0001, 7043150-61.2016.8.22.0001, 0008174-55.2013.8.22.0001, 0005984-51.2015.8.22.0001, 7017537-05.2017.8.22.0001, 7019632-08.2017.8.22.0001, 7000440-26.2016.8.22.0001, 0009286-88.2015.8.22.0001, 7035150-38.2017.8.22.0001, 7034939-02.2017.8.22.0001, 7020096-66.2016.8.22.0001, 7029462-32.2016.8.22.0001, 7009350-76.2015.8.22.0001, 7045787-82.2016.8.22.0001, 7017554-75.2016.8.22.0001, 7013444-96.2017.8.22.0001, 0018858-39.2013.8.22.0001, 0011896-97.2013.8.22.0001, 0011087-39.2015.8.22.0001, 0000576-79.2015.8.22.0001, 7045378-09.2016.8.22.0001, 7001996-29.2017.8.22.0001, 7035161-04.2016.8.22.0001, 7036872-44.2016.8.22.0001, 0011084-84.2015.8.22.0001, 7008344-85.2016.8.22.0005, 7009598-71.2017.8.22.0001, 7001728-82.2016.8.22.0009, 7032865-09.2016.8.22.0001, 0011593-15.2015.8.22.0001, 7007527-96.2017.8.22.0001, 0010112-17.2015.8.22.0001, 0012569-22.2015.8.22.0001 e 0002323-62.2014.8.22.0013, em razão da aplicação e do quorum qualificado do art. 942 do CPC.

PROCESSOS JULGADOS:

0012654-76.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012654-76.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Apelado/Apelante: Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva representado por
Lourdes Cristina Sant`Anna Silva
Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Prevenção em 11/09/2019
Decisão: ''AFASTADA A DESERÇÃO PARA OPORTUNIZAR A PARTE ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA A APRESENTAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES."

0012568-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012568-37.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Andressa Carlen Neves de Oliveira e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009284-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009284-21.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Naide Pereira e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 16/08/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7043150-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043150-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Domingos Sávio Nascimento Leal e outros
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

0008174-55.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008174-55.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Apelados: Gracilene Rodrigues da Cruz e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/09/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

0803940-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003636-27.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravantes: K. B. A. V. representada por M. L. M. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: W. de O. V.
Advogado: Calliugidan Pereira de Souza Silva (OAB/RO 8848)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802544-75.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005473-11.2015.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Patrícia dos Santos Castro (OAB/RJ 143703)
Advogada: Júlia Mariana Silva Jacome (OAB/RJ 128527)
Advogada: Ana Tereza Basilio (OAB/RJ 74802)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803393-47.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048706-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0005244-95.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005244-95.2012.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lurdes Olímpio Zayat
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Fundação de Assistência Social E Profissionalizante Pascoal Novaes - Fasppan
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009625-81.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009625-81.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Fábrica de Móveis Florense Ltda
Advogado: André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
Advogado: Tiago Grando Fonseca (OAB/RS 52405)
Advogado: Ezio José Ribeiro de Salles (OAB/RS 22077)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado: Jaires Lopes Barreto
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010982-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010982-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: E. O. da S. e outro representados por B. de O. A.
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008593-65.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008593-65.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Fernandes Danelli
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7015105-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015105-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau Consignado S/A
Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502)
Apelada: Joana Nunes Cabral Reateghi
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7061491-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061491-38.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: José Pereira do Amaral
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)
Advogada: Úrsula Cidalia Ribeiro Freitas (OAB/PE 31967)
Advogada: Talita de Vasconcelos Monteiro (OAB/PE 23792)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000364-23.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000364-23.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Doralice Cosmo Oliveira e outros
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelados: Fochesatto Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda.-EPP e outro
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7038735-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038735-35.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Osvaldo de Castro
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 13/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7058672-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058672-31.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Geraldo Ferreira de Araújo e outra
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010389-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010389-33.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Apelados: Zildo Rodrigues Ferreira e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/08/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0005984-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005984-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelados: José Valdo Tenório de Souza e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7000047-16.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000047-16.2017.8.22.0018-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Emerson Constante dos Santos e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Diretor Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Presidente da AVR Assessoria Técnica Ltda. - EPP
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013136-57.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013136-57.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: M. S. D. representada por P. F. de S.
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Apelado: W. S. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009774-95.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009774-95.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada: Ivanilda Martins
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Sarah Alessandra Lima de Araújo (OAB/RO 9254)
Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Advogado: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010947-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010947-39.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Demetrius Alves da Silva e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7017537-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017537-05.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro de Souza Lobato e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7019632-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019632-08.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Suzana Ferreira da Cruz e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7011848-31.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011848-31.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Paulo Sérgio Gonçalves
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7033828-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033828-17.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada: Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)
Advogada: Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32167)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Priscila dos Santos Pimentel (OAB/PE 40315)
Advogada: Abel Vernner Monteiro Lago Campos (OAB/PE 40874)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Deolinda Rocha de Oliveira
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Terceira Interessada: M. L. de Notas Serviços - ME
Advogado: Paulo Franco Rocha de Lima (OAB/CE 9378)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7035458-40.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035458-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ana Alice de Lima Chaves e outro
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Apelada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Apelada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/06/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7040149-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040149-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Elizângela Vaz da Silva e outra
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. ALEXANDRE MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000440-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000440-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Pantoja Monteiro e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7001787-86.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001787-86.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Dercides da Silva Lara
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013822-49.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013822-49.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Débora Cristina Boff Zortea Garcia (OAB/PR 37788)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: Nilda Alves de Souza
Advogada: Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7027931-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027931-42.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Apelada: Maria Creusa Machado Magalhães
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009286-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009286-88.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Clenir Souza de Oliveira e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7035150-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035150-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Maria Margarene Silva de Oliveira e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019
Decisão: "AFASTADA A PRESCRIÇÃO E REJEITADAS AS PRELIMINARES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7034939-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034939-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Clóvis Oliveira de Souza e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019
Decisão: "AFASTADA A PRESCRIÇÃO E REJEITADAS AS PRELIMINARES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7003518-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003518-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Geap Autogestão em Saúde
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Maria de Nazare Souza Pinheiro
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7059666-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059666-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: E. D. B. da C.
Advogada: Yanna Paula Silva Maia (OAB/MA 12353)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: S. de S. R.
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Advogada: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Advogada: Claricea Soares (OAB/MG 30885)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7020096-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020096-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Elizia de Matos Marcião e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7015355-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015355-09.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelada: Maria Aparecida Barbosa
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7029462-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029462-32.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: João Batista Araújo de Freitas e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

7009350-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009350-76.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: José Cláudio Maciel Uchoa e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/05/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

0017208-20.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017208-20.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Leandro Fontenele Calixto e outra
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Apelados: Manoel Itamar Souza da Costa e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009394-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009394-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: E. P. de F. representado por I. P. de F.
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Advogado: Matheus Basto Prudente (OAB/RO 8497)
Apelado: T. B. F.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803477-48.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009325-24.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: A. S.
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada: Diulia Xavier de Carvalho Lauermann (OAB/RO 8365)
Agravada: A. C. R. S. representada por K. R. de C.
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010153-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010153-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Silmara da Costa e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019647-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019647-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Samira Ramirys Gomes de Lima e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7047413-68.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047413-68.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: B. E. R. P.
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Apelados: C. E. P. assistido por E. S. G. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007817-75.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007817-75.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Rovilson Denning Nunes e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010099-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010099-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Idelci Nascimento Alves de Macedo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004913-12.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004913-12.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Wilson de Souza representado pela curadora Maria de Souza Lopes
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011291-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011291-90.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Elias Gomes da Silva e outra
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Decisão:''PRELIMINARREJEITADA.NOMÉRITO,RECURSOPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009285-74.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009285-74.2013.8.22.0001-Porto Velho /6ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Gerson Oliveira da Silva
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 05/08/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011895-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011895-15.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Lenimar Lopes Mendonça
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 25/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0021432-35.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021432-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelados: Ítalo Iago do Nascimento Prestes e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0019189-21.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019189-21.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Maria Vilma Berto Lacerda e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000514-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000514-80.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Daucilia Vinhos dos Santos
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 19/09/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000583-87.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000583-87.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Jucinei Barboza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000794-21.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000794-21.2016.8.22.0011-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: J. S. P.
Advogado: José de Arimateia Alves (OAB/RO 1693)
Advogada: Jéssica Emanuelle Rocha Alves (OAB/RO 8016)
Apelado: A. A. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000996-11.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000996-11.2015.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Francisco Leite da Silva
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002322-43.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002322-43.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: BB Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: José Peres da Silva e outros
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003168-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003168-40.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Adevardo Beleza de Souza
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016220-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016220-69.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Luíza Rodrigues Brito e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 07/08/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7017188-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017188-70.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelados: Edilson Pereira da Silva e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7033705-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033705-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: J. da S. P.
Advogado: Fernando Gonçalves Fernandes (OAB/PA 19656)
Advogada: Rafaela Cafezakis Coelho Amoedo (OAB/PA 27014)
Apelada: I. da S. P. representada por M. da S. S.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7034813-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034813-49.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados: Janecley Marques Trindade e outro
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 22/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7046323-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046323-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: D. S. F.
Advogado: Alberto Júnior de Souza Caldeira (OAB/RO 8411)
Apelado: R. A. S. F. representado por M. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7055540-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055540-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Lucilene Oliveira da Silva e outros
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002588-02.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002588-02.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelados: Maria de Jesus Teixeira e outros
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010542-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010542-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Marcos Gomes Rodrigues e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016823-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016823-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Bruno Albuquerque
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0005257-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005257-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Sousa de Freitas e outros
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009288-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009288-58.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: David dos Santos da Costa e outros
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016136-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016136-68.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: João Edson Rabelo Aguilar e outra
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7022474-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022474-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Nelzio de Almeida
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0005262-17.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0005262-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Manoel Trindade Pereira Lucas e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007860-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007860-48.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Neomezia Almeida de Cristo e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7059589-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059589-50.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiz Roberto Montenegro da Silva
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7064872-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064872-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Francisco de Assis Felício Santos e outros
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001969-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001969-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Vitalina Vieira do Nascimento e outro
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002004-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002004-06.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Jesmael de Oliveira Silva e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005273-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005273-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: José Luiz Gomes da Silva e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008995-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008995-66.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria Conceição Alexandre e outras
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009009-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009009-50.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Aldenir Maciel Uchoa
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016351-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016351-78.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Aristides Rodrigues de Brito
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7022139-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022139-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Nilva Freitas de Franca e outros
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7051342-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051342-12.2018.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelantes: Romário Maciel dos Santos e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 03/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7054355-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054355-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Ruzimar Mendes Brito e outros
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7064812-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064812-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Elzilene Oliveira Campos Ferreira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 22/10/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002909-38.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002909-38.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Irene Pereira Ferreira e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 24/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0004073-04.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0004073-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Ari da Costa Franca e outros
Advogado: Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005396-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005396-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Cleiby Azevedo Maximiano e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7031476-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031476-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Rute Ferreira da Silva de Souza e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010278-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010278-27.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Regina Alves Frutuoso e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803509-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012106-16.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: C. K. C.
Advogada: Adriana Cristina Guimarães (OAB/PR 25067)
Advogado: Gabriel Carvalho da Silva Neves (OAB/PR 63697)
Advogado: Eduardo Amadeu Desanoski da Silva (OAB/PR 79277)
Advogado: Getúlio Rainer Vogetta (OAB/ PR 61071)
Advogado: Daniel Andrade Cordeiro (OAB/PR 67238)
Advogado: Fernando de Carli Cunha (OAB/PR 63664)
Advogado: Welington Rodrigo Garcia (OAB/PR 62107)
Agravada: I. C. de S. S.
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803318-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007228-51.2019.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravantes: Josefa Lourenço da Silva e outras
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803934-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028111-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maria das Dores Toscano e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001299-36.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001299-36.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelantes: K. da S. B. representada por sua mãe A. F. da S. e outro
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7054258-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054258-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Jailton Júnior Oliveira de Souza e outros
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Luana Alice Castro de Oliveira (OAB/RO 9158)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7051200-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051200-08.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelada: Maria Iracema Silveira D' Avila
Advogado: Ítalo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7667)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010830-81.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010830-81.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Jaime Livrado de Matos
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)
Advogado: Thiago Batista de Gusmão (OAB/PE 29293)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/07/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001560-76.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001560-76.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Osvaldo Pedro de Brito
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002114-45.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002114-45.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelada: Carmem Lopes Padilha
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogada: Mônica Araújo Schwarz (OAB/SP 336113)
Advogada: Nina Moreno Oliveira de Carvalho (OAB/SP 379781)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado: Rafael Roman Rodriguez (OAB/SP 411510)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019
Decisão: ''RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7045787-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045787-82.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo Batista de Souza e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

7017554-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017554-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Noemi Tavares da Costa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

7013444-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013444-96.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Francisco dos Santos e outra
Advogada: Clair Borges Dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0018858-39.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018858-39.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Queiroz de Lima e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0011896-97.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0011896-97.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0011087-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011087-39.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Ana Galdino da Luz e outro
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0000576-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000576-79.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Cidelia Gomes da Costa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

7045378-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045378-09.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Ocivaldo Torres de Lima e outros
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

7004516-27.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004516-27.2015.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Argemiro Vicente Folador
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 06/02/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001996-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001996-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Ferreira Leite e outra
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Júlia Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

7035161-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035161-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Sebastião Vasconcelos e outra
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0803772-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008938-88.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Agravada: Maria Alves
Advogada: Geórgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804387-75.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047078-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291494)
Advogada: Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: Tatiana Gomes de Paula
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803979-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025047-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Gustavo dos Santos Almeida
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Renew Invest Participações Ltda.
Agravado: Roberto Ambrósio da Silva
Agravado: Ronildo Vieira de Carvalho
Agravado: Luiz Marcelo Reis de Carvalho
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803964-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010901-52.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: Rodrigo Brunetti
Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Agravada: Fabiana Freitas de Moraes
Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803894-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010530-13.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravados: Eder da Silva e outro
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803952-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001350-82.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Pedro Alcidir Delavy
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Agravado: Nelson Feliciano Rodrigues
Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Advogada: Mariana Gullo Paixão (OAB/RO 10063)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803946-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008868-21.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Flávio L. Alves Construtora Eireli - EPP
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Agravada: BKR Assessoria de Cobrança Ltda. - ME
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000447-56.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000447-56.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Flores José da Cruz
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010211-39.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010211-39.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Aurora Maria Melo
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004901-02.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004901-02.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Adenir Luiz Bazzi
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogado: Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Embargada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008252-14.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008252-14.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Friedeberto Guenter Gutknecht
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Embargado: Grigorio Garcia Fernandes
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008344-85.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 7008344-85.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargantes: R. F. da C. e outro
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Embargada: A. O. R. M.
Advogada: D'any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)
Advogada: Cristhiane Machado Martines (OAB/RO 6832)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009598-71.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 7009598-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/ RO 8183)
Embargado: Hermes José Dias Filho
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001728-82.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 7001728-82.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Valdir Secchi
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Embargado/Embargante: Rui Milton Sestito da Silva Martins
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 01/07/2019
Interpostos em 05/07/2019
Decisão: ''EMBARGOS DE RUI MILTON SESTITO DA SILVA MARTINS NÃO ACOLHIDOS E DE VALDIR SECCHI ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7032865-09.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 7032865-09.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Jurandy Manoel Campos Pinheiro e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Embargado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011593-15.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 0011593-15.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Maria da Consolação Lopes da Costa e outros
Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007527-96.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 7007527-96.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Rione Lima dos Santos e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010112-17.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 0010112-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Enedina Sousa Sobrinha e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002850-11.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002850-11.2014.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Milena Pirágine (OAB/RO 5783)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Embargado: Valter Batista Machado
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009266-75.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009266-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Francismar da Silva Lima e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007810-83.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007810-83.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargados: Flávio Balbino da Silva e outro
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010219-50.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010219-50.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Indianara de Barros Guimarães
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargada: Laboratório Chromatox Limitada
Advogado: Celso Eduardo Nahssen (OAB/SP 127687)
Embargada: Laboratório Vida
Advogada: Lucilene Pereira Dourados (OAB/RO 6407)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0016291-35.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0016291-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargados: Maria da Paz Moreira Leite e outro
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7047555-43.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7047555-43.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Embargado: Genésio Silva Mendes
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0015146-12.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015146-12.2011.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Embargado: José Costa e Silva Filho
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Apelado: Espólio de Francisco de Souza Nascimento
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. KIYOCHI MOR
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0021281-35.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0021281-35.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Genilce Rabelo de Oliveira e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7040890-11.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7040890-11.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Social Administradora de Imóveis Ltda.-EPP
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargada: Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7020217-89.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020217-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)
Embargada: Maria do Socorro Rocha Medeiros
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7025041-33.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025041-33.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Antônio de Lima Pereira e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000743-48.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000743-48.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Embargantes: Jacira Betssel Schulz e outra
Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargada: Martha Schiffelbein de Oliveira
Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)
Advogado: Erick Côrtes Almeida (OAB/RO 7866)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002227-66.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002227-66.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargado: José Francisco de Andrade
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Embargado/Embargante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Embargado: Salovy Braz Ribeiro Júnior
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7022746-52.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7022746-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Antenor da Silva Bueno
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargados: Greico Fábio Camurça Grabner e outra
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7050070-17.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7050070-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Diero Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda-ME
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)
Embargada: Osmarina Moraes de Negreiros
Advogado: Clécio Araújo de Souza (OAB/RO 6135)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 2711/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7041796-64.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7041796-64.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Éder Ferreira Máximo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Elenilson Barboza Moreira
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 28/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7039731-96.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039731-96.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Rosiane Ribeiro de Souza (OAB/RJ 195762)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB/RJ 148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/RJ 111030)
Embargada: MD 2012 Prestadora de Serviço de Gestão Comercial Ltda. - ME
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)

Advogada: Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)
Advogado: Henrique Lopes Martins (OAB/RJ 188616)
Embargado: Eridan Fernandes Ferreira
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Relator: DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 02/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000383-46.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000383-46.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Sebastião Gomes da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010429-67.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010429-67.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Maria de Lourdes dos Reis Souza
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009631-09.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009631-09.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Mercedes Saturnino dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Rhayanne Alves Lins (OABPE 42602)
Relator: DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008797-21.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008797-21.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Jairo Venâncio Gomes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 04/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009526-32.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009526-32.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria de Fátima Moreira dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002133-83.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002133-83.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: José Soares da Silva Filho
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Relator: DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 04/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007024-68.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007024-68.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Eireli - EPP
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO 8856)
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 04/12/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803219-38.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050319-65.2017.8.22.0001-3ª Vara Cível / Porto Velho
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Embargados: Josimar Fernandes Roseira e outra
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator: DES. KIYOCHI

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802740-45.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011142-82.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Hermann Ludwig Toginho Teschi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Samuel Farias da Costa
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 31/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803360-57.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006164-85.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: I. T. Polpas de Frutas Eireli - EPP
Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803746-87.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003815-58.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Embargante: Katya Lilia Carneiro
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Embargada: Waleska Aguiar Costa e Silva
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803807-45.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052034-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Bader Massud Jorge Badra e outra
Advogado: Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)
Agravada: Centro de Ensino Mineiro Ltda. - EPP
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 31/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803707-90.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005582-85.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: José Carlos Moreira dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 31/10/2019
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013533-53.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013533-53.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Luiz de Jesus Santos
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003207-34.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003207-34.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Flávio dos Santos Gomes
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada/Apelante: Aig Seguros Brasil S/A
Advogada: Márcia Cicarelli Barbosa de Oliveira (OAB/SP 146454)
Advogada: Mariana Botelho Capetto Carneiro Gil (OAB/SP 263155)
Advogado: João Henrique Escani Dias (OAB/SP 278506)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)
Advogada: Valeria Januário dos Santos (OAB/SP 296970)
Apelada: Moveis Romera Ltda.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
Decisão: ''RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DE AIG SEGUROS BRASIL S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002485-60.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002485-60.2017.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: M. da C. S. S.
Advogada: Maria Aparecida da Silva Barroso (OAB/RO 8749)
Apelado: M. de S. A.
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: ''GRATUIDADE CONCEDIDA E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7056958-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056958-36.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria de Jesus dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7052682-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052682-25.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Alceu Santos de Almeida
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7026495-48.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026495-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Francisco Olavo Rodrigues Holanda
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Erica Barbosa de Souza (OAB/GO 31453)
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/SP 284219)
Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Advogada: Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001778-16.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001778-16.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Emanuel Laurette
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0000561-37.2011.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000561-37.2011.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria José Silvestre Aguetoni e outro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Apelado: José Carlos Custódio
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Terceiro Interessado : Divino Rosa de Souza
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 10/09/2018
Decisão: ''GRATUIDADE CONCEDIDA E PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001143-71.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001143-71.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Gleciani Alves Gomes dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 26/07/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801846-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006489-46.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Dow Agrosciencies Industrial Ltda.
Advogado: Renato José Cury (OAB/SP 154351)
Advogada: Andrea Pitthan Francolin (OAB/SP 226421)
Agravado: Ido Geremia
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Terceiro Interessado: Valério & Cia Ltda.
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006698-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006698-18.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Jacicleide Vieira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Exclusive PVH Corretora de Seguros Ltda. - ME
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO2208)
Apelada/Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019
Decisão: ''RECURSOS DE EXCLUSIVE PVH CORRETORA DE SEGUROS NÃO CONHECIDO, E DE JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800559-71.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000522-70.2012.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Embargantes: Darlan de Paula e Silva e outros
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Embargadas: Joana Darc Nogueira da Silva e outra
Advogado: Euripedes Cristino Vaz (OAB/GO 17788)
Advogado: Fernando do Nascimento Vaz (OAB/GO 24975)
Advogado: Renato da Silva Gomes (OAB/GO 21046)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/07/2019
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802153-23.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050931-66.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Marlisson Augusto Siqueira de Almeida
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6719)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802152-38.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050540-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Edina Siqueira de Almeida
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6719)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802150-68.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050539-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Márcia Maria Siqueira de Almeida
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6719)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800988-38.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018990-96.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda.
Advogado: José Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB/SP 160976)
Advogado: Frederico Santiago Loureiro de Oliveira (OAB/SP 182592)
Advogado: Matheus Inácio de Carvalho (OAB/SP 248577)
Agravada: Eletrônica Criativa Ltda. - EPP
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/05/2019
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0013240-50.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013240-50.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Genilde de Camargo Oliveira e outros
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2018
Decisão: ''PRELIMINAR DE DECISÃO CITRA-PETITA REJEITADA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0023277-39.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023277-39.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Valter de Oliveira
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: ''PRELIMINAR DE DECISÃO CITRA-PETITA REJEITADA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004454-50.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004454-50.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Rosenilda Santana da Silva e outro
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 26/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007318-46.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007318-46.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Jonas Silva do Nascimento
Advogado: Thiago D' Abiner Fernandes (OAB/MT 12049)
Advogado: Alexandre Ricardo da Silva Campos (OAB/MT 7438)
Advogado: Cássio Felipe Miotto (OAB/MT 7252)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 16/08/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0094353-36.2006.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0094353-36.2006.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cocef Comércio de Cereais Fernandes Ltda. - EPP
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Braz Parente Barbosa
Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7029371-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029371-39.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Eloí Alves Almeida e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Transportes Bertolini Ltda.

Advogada: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179)
Advogado: Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136748)
Apelada: Amaggi Exportação e Importação Ltda.
Advogado: Arthur Prudente Campos Souza Veras (OAB/MT 16335/O)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967/O)
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)
Advogada: Cássia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)
Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7042533-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042533-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria das Gracas Teixeira Lócio
Advogado: Guilherme de Arruda Cruz (OAB/MT 12642/O)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Heitor Vansan Muniz (OAB/MT 20939/O)
Apelada: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008565-75.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008565-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Valdiney dos Santos Pereira
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7038867-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038867-24.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ednaldo Pinto
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Apelado/Apelante: Pedro de Aguiar Martins
Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE PEDRO DE AGUIAR MARTINS NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7053875-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053875-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Empório Mcr Kids Comércio de Vestuário Ltda. - ME
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: Inbrands S/A
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)
Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB/SP 317046)
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB/SP 264173)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803449-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001617-39.2018.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Agravantes: Leamiro Antônio Vilela e outra
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Advogado: Jefferson Diego da Silva (OAB/RO 8574)
Agravado: José Carlos Pereira de Farias
Agravado: Odair Pereira de Farias
Agravada: Rogéria Pereira de Farias Santos
Agravado: Reigivan Pereira de Farias
Agravada: Regiane Pereira de Farias
Agravado: Renato Rosa Farias
Agravada: Ana Cláudia Rosa Farias
Agravada: Vanesa Rosa Farias
Agravada: Franciele Rosa Farias
Agravado: Raimundo Nonato da Costa Farias Júnior
Agravado: Espólio de Raimundo Nonato da Costa Farias
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804550-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048253-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Luiz Carlos Lassen
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Agravada: Nissey Motors Ltda.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 21/11/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804106-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039102-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Diogo Tenório Siqueira
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803790-09.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011341-07.2014.8.22.00014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravados: Antônio Tavares de Almeida e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 23/10/2019
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010243-50.2015.8.22.0014 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010243-50.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravantes: Luis Alfredo Alferes Bertoncini e outros
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado: Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 21/08/2019
Decisão: ''AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803089-48.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Embargadas: L. de F. L e outra representadas por A. da S. L.
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 12/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010261-81.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010261-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Gabriel Silva Shockness e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 10/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000453-94.2018.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000453-94.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Embargado: Valdecir Francisco de Oliveira
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002290-42.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002290-42.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Embargada: Elizabete Fernandes da Silva Oliveira
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005025-87.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005025-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Yan Vinícius de Oliveira
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessôa Júnior (OAB/RO 7185)
Embargada: Indústria e Comércio de Madeiras e Transp Itagiba Ltda. EPP
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 10/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7015125-35.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015125-35.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargantes: Wanderley Novais Cayres e outra
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Embargada: Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogada: Waneska Salvático (OAB/AC 2428)
Advogado: Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)
Advogada: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)
Advogada: Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)
Advogada: Monique Barbalho de Azevedo Viana (OAB/PE 37568)
Advogada: Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7023272-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023272-19.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Therezinha Pereira dos Santos
Advogada: Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7036872-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036872-44.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Sonilda Regina Bandeira Asbeck e outros
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0011084-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011084-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Neuton Laborda de Araújo
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

0007169-56.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007169-56.2013.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes: E. P. C. e outro representados por L. A. da C.
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Apelada: HDI Seguros S/A
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Apelados: Pingo Transportes Rodoviários Ltda. EPP e outro
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7028320-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028320-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Luzia Matias de Moraes
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/08/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800462-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014002-31.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Rogério de Souza Ilario
Advogada: Tatiana Barbosa do Vale (OAB/ES 11745)
Advogada: Rodolfo Henrique Silva Saraiva (OAB/GO 52021)
Advogada: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Agravada: Lucilia Maria de Souza
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0012569-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL) (Quorum Qualificado)
Origem: 0012569-22.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Eliaquim Sebastião Silva Aquino e outro
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0016164-63.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016164-63.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Embargada/Embargante: Diana da Cruz Santos
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Embargado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/11/2019
Interpostos em 07/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0022622-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022622-96.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: H. B. Construções e Incorporações Ltda.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Embargada: Elisa Kohler Osmari
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002079-38.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002079-38.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargado: Laércio Chafre
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 05/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0005197-19.2011.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005197-19.2011.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargantes: Cláudio Roberto Scolari Pilon Filho e outra
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Embargado: Samael Freitas Guedes
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0005636-33.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005636-33.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Olívia Adna Soares Barata
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Pedro Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Embargada: Patrícia Eliane dos Santos
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/05/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7030493-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030493-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada/Embargante: Vilani Matias Cavalcante
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/10/2019 e 18/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS DA REQUERIDA/EMBARGANTE REJEITADOS E DA AUTORA/EMBARGANTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7043804-77.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 704804-77.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Embargado: Nizan Lobato dos Santos
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 01/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7041553-86.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7041553-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Catiane Aparecida dos Santos Silva
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7027407-40.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027407-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Matheus Vieira Souza de Oliveira
Advogado: Alberto Meireles Oliveira de Almeida (OAB/RO 9199)
Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011638-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011638-89.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargado: Ricardo Bandeira de Mello Modesto de Almeida
Advogada: Natália Barros da Silva (OAB/RO 8215)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006928-76.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006928-76.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada: Josealba Gomes Soares
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003703-95.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003703-95.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Embargada: Aldeni Silva dos Santos
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7745)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003650-17.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003650-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Embargado: Antônio Rodrigues dos Santos
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008538-78.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008538-78.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Pedro Cabeça Filho
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 13/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000639-14.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000639-14.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Embargada: Gecione Miranda Pereira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013487-33.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem; 7013487-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Data S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Embargada: Ana de Sena Matos da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014951-55.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014951-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Maria do Socorro Silva de Souza de Assis
Advogado: José Carlos Sabadini Júnior (OAB/RO 8698)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 07/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019221-96.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019221-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Space Espaços Inteligentes Ltda. - EPP
Advogada: Katia Lacerda de Moura Rodrigues (OAB/SP 242617)
Advogado: Cloves Alves de Souza (OAB/SP 213383)
Advogado: Luís José Fernandes (OAB/SP 187829)
Embargada: Teg Serviços de Portaria Remota Ltda. - ME
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/11/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7029821-11.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029821-11.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Embargado: Uedson Rocha Batista
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogada: Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 09/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7021273-31.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021273-31.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Embargada: Denise Nielsen Júnior
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002323-62.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)
Origem: 0002323-62.2014.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante: Nelson Carlos Longo
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogada: Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)
Embargado: Domingos Secagno
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Gabriel Elias Bixara (OAB/RO 6505)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0023299-63.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0023299-63.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: P & G Madeiras S/A
Advogado: Adriano Almeida Lopes (OAB/MG 87636)
Advogado: Juliano Faleiros Silva (OAB/MG 89132)
Advogado: Marcos Gonçalves Silva de Uru (OAB/MG 79064)
Advogado: Filipe Lucas Borges Simão (OAB/MG 170296)
Advogado: Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB/MG 84983)
Advogada: Irany Gonçalves da Costa (OAB/MG 30325)
Advogada: Franciele Martins Rocha (OAB/MG 144499)
Embargada: Madepar Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. - EPP
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Marli Salvagnini (OAB/RO 8050)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7052937-80.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7052937-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargado: A. Dantas Sobrinho
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 02/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011709-91.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011709-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargados: Marcelo Estebanez Martins e outra
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010706-83.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010706-83.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Maria Delvita Andrade dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010203-62.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010203-62.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Marli Rosa de Oliveira
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010161-13.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010161-13.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Ademir de Mello
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009796-56.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009796-56.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Marlene dos Santos Rabello
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargada: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009795-71.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009795-71.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Joel Celso Rabelo
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005386-58.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005386-58.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Gol Linhas Aéreas
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Embargado: José Humberto Ramos Reinaldo
Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)
Advogado: André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4667)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004946-74.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004946-74.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Embargada: Maria Valdeni Vieira de Sousa
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003597-52.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003597-52.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Antônio Norberto da Silva
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Terceiro Interessado: Banco Original S/A
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Terceiro Interessado: Banco Bom Sucesso Consignado S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Terceiro Interessado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Terceiro Interessado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Terceiro Interessado: Bando do Estado do Rio Grande do Sul - Barinsul
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003331-12.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003331-12.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Adelaide Dias Silveira
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003262-77.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003262-77.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Maria do Carmo Dias dos Santos
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 09/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002064-05.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002064-05.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Dalva Rocha de Souza
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargada: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0000250-04.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000250-04.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Osmar Borghi
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargado: Reginaldo Borghi
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/05/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001728-33.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001728-33.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Cidade Verde Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Embargado: Rafael Tabalipa

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011446-59.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011446-59.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Francisca Rosalice L Alves
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/10/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7025853-75.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025853-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Joeser Alvares da Silva
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Embargadas: Maiara Roberta de Melo Bezerra e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7034170-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034170-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Hospital Panamericano Ltda.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Embargado: Olindo Donizete Melo
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7048019-33.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7048019-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Embargada: D'alumínio Comércio Ltda.
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0023176-70.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0023176-70.2010.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Embargados: Shirley Conesuque e outros
Advogado: Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
Advogada: Shirley Conesuque (OAB/RO 705)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802555-41.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010060-28.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Rafael Alves Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Portosoft Informática Ltda. - ME
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 18/09/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802846-41.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes: João Baldez da Silva e outra
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargado: Guilherme Abbad Silveira
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/11/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

PROCESSO JULGADO EM MESA:

7003582-14.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003582-14.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes: Eletrogóes S/A e outros
Advogada: Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/RO 9215)
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogado: Rochilmer Mello Rocha (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelantes: Jeferson Fonseca de Góes e outros
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/RO 9214)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/RO 9207)
Advogado: Rochilmer Mello Rocha (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2017
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR.''
PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0802288-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006680-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: B. M. do C. C. representada por L. B. F.
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Agravado: B. H. O. C.
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

0803522-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003538-08.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Zilma Nunes Moreira
Advogada: Adrieli Paganini Araújo (OAB/RO 9748)
Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Agravado: Geilson Nunes de Souza
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2019

0804265-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003683-57.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravantes: Espólio de Daniel Marques da Silva representado por Jane Marques da Silva
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Advogado: Jaasiel Marques da Silva (OAB/MS 5337-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

0803813-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016908-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante: Cláudio dos Santos Silva e outro
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravados: Luzimar Batista dos Santos e outro
Advogada: Fernanda Cristina Panuci (OAB/RO 9619)
Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 10/10/2019

0803756-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003862-53.2015.8.22.0102-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: Adilson Azevedo Soares
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Agravado: Espólio de Serafina Azevedo Soares
Terceiro Interessado: Francisco Dorly Azevedo Soares
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2019

7005763-17.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005763-17.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Waltair Valério da Silva
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

7002239-58.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002239-58.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelada: Colniza Transporte e Turismo Ltda.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JUGLADORES.''

0024271-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL) (Quorum Qualificado)
Origem: 0024271-96.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Embargada: Rosimeire Gomes de Almeida
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 19/11/2019

Ao término do julgamento dos processos, o Procurador de Justiça Júlio César do Amaral Thomé, pronunciou-se: ''Desejo a todos, um feliz Natal e um bom Ano Novo, uma entrada de 2020, com muita prosperidade, saúde e muita felicidade, que é o que a gente precisa. Sucesso para quem assumir os novos cargos.''
Em seguida, o Desembargador Kiyochi Mori consignou: ''Senhor Presidente, já estamos em 2019, portanto há mais de 10 anos atuando nesta Câmara. Agradeço pelas lições, pela companhia, pela convivência e por me oportunizar esse aprendizado. Desejo a todos um excelente Natal e próspero Ano Novo. Estarei sempre à disposição. Obrigado.''
Logo após, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes manifestou-se: ''Senhor presidente, também gostaria de desejar muito sucesso ao Desembargador Kiyochi Mori na condução da presidência, nesse biênio, também ao Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia na presidência do TRE e a Vossa Excelência na Corregedoria do TRE. Dizer da minha satisfação de chegar na data de hoje com esse resultado que Vossa Excelência apresentou de julgamentos, do nosso trabalho. Realmente a gente tem se desdobrado para fazer os julgamentos no menor tempo possível, na prestação jurisdicional ao jurisdicionado. Isso se reflete, inclusive, nos prêmios que o Tribunal tem recebido. Desejar a todos boas festas e que no próximo ano a gente continue aqui, infelizmente sem a presença do Desembargador Kiyochi Mori, que estará na presidência, mas leve o nosso abraço e conte conosco naquilo que Vossa Excelência precisar na presidência.''
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia também se manifestou: ''Presidente, ontem, ao me despedir da Escola da Magistratura, pude constatar como o tempo é efêmero, como dois anos voam, é um sopro. Com esta constatação digo que estamos apenas emprestando o Desembargador Paulo para a administração e que, passado o esse sopro, ele vai voltar às Câmaras, reforçando o nosso trabalho. Vossa Excelência, Desembargador Paulo, já conquistou no Tribunal de Justiça o respeito necessário para poder ocupar qualquer cargo, dentro deste Tribunal, e a presidência é apenas mais um. Tenho certeza de que sua gestão será um caso de sucesso. Em razão da antiguidade, eu tenho ocupado na sequência os cargos que Vossa Excelência ocupa. Tenho constatado a tranquilidade que dá ocupar esses cargos depois que Vossa Excelência passa por eles. Então, quero lhe desejar todo sucesso do mundo, já havia dito, nas Câmaras Reunidas, que o seu sucesso é a nossa tranquilidade, me colocar à disposição de Sua Excelência, colaborar naquilo que for necessário, discordar daquilo que for necessário, mantendo sempre a cordialidade, o respeito à Presidência do Tribunal. A todos nossos servidores, aos advogados que sempre se habilitam e prestigiam a nossa Câmara no uso da tribuna, desejo um feliz Natal e um brilhante Ano Novo, e que no ano que vem possamos estar todos juntos novamente.''
Prosseguindo, o Desembargador Alexandre Miguel também fez uso da palavra: ''Reiterando o que já falei no início da Sessão, agradeço

a colaboração e paciência dos colegas desembargadores, o apoio e o auxílio que têm me concedido na Presidência da Câmara. Desejo ao Desembargador Paulo Mori sucesso na Presidência deste Tribunal, lamentando, entretanto, a sua saída aqui da Câmara, mas, por outro lado, feliz pela sua assunção. De resto agradeço também aos servidores do Departamento a ajuda nos afazeres, desejando a todos um profícuo 2020. Um bom descanso para todos e um bom Natal.''
Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h41min.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 998

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins. Presente ainda, o Desembargador Renato Martins Mimessi, para julgamento da Apelação n. 0022668-22.2013.8.22.0001 (PJe), em face a suspeição do Des. Eurico Montenegro.
Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior.
Secretária, Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.
Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0022668-22.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0022668-22.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elias Alves Damascena
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Apelante: Ivete Maria Pires da Costa
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Apelante: Andreia Aparecida Alves
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Apelante: Marcos Antônio Donadon
Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Apelante: Ivania Pires da Costa
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Apelante: Matheus Junior Tributino
Advogado: Gilson César Stefanes (OAB/RO 3964)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/02/2019
Suspeição: Des. Eurico Montenegro
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE."

n. 02 0802815-84.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004496-37.2019.822.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Oscimar Aparecido Ferreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interpostos em 11/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0005071-38.2016.8.22.0000 Apelação Criminal
Origem: 0007108-29.2012.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Milton Luiz Moreira
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Apelante: Miguel Sena Filho
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Apelante: Elson de Souza Montes
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído por Prevenção em 19/09/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 04 0000216-17.2015.8.22.0011 Apelação Criminal
Origem: 0000216-17.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Rodrigues Alves de Macedo
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0003727-08.2015.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0003727-08.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: José Augusto Pereira Santana
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7004257-52.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004257-52.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula Freitas de Melo (OAB/RO 1670)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 16/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7000513-67.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000513-67.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/10/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 08 7011095-74.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011095-74.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: E. M. M. representado por Regiane Mariano Maciel
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 7007055-49.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007055-49.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 7006057-47.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006057-47.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 7003238-40.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003238-40.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: D. M. S. representado por Giscely Matsunaga Carvalho
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 7009381-79.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7009381-79.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 19/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7003987-57.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003987-57.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Otalício Rodrigues Ivo
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0003591-97.2013.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0003591-97.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0803112-91.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Andrize Steffen
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 20/08/2019
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 16 0003492-43.2012.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003492-43.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815-A)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 23/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 17 0800708-67.2019.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002396-60.2019.822.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravada: Maria Baldo Lubiana
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interpostos em 18/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 0000855-84.2014.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0000855-84.2014.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Amanda Miranda Anjos e Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 24/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7021736-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021736-36.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Vieira dos Santos
Advogada: Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON
Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/09/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7011189-16.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7011189-16.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Júlio César Paes da Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/10/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 21 7003020-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003020-53.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Transito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Claudino Sérgio A. Ribeiro (OAB/RO 288-B)
Apelado: Otniel da Silva Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 7005228-77.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7005228-77.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Apelada: Rosângela Cândida Barboza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 17/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0005996-41.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem:0005996-41.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Marcos Antônio de Melo Ribeiro Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0000538-92.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0000538-92.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Antônio Evando de Queiroz
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 03/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0124753-15.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0124753-15.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Herisson Moreschi Richter
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 0001570-84.2014.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0001570-84.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelada: Tatiane Maria Pereira
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelada: Odaci Campos Defanti
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelada: Ana Bárbara de Alencar
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelada: Lucimeire Pereira
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0009231-94.2002.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem:0009231-94.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Xerox do Brasil Ltda
Advogado: Euripedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 17/08/2015
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7005289-78.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7005289-78.2016.8.22.0021 Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Município de Buritis
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: José Carlos Teixeira de Oliveira
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 7002420-24.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002420-24.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: José Maria Ferreira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 04/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7035682-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035682-46.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Francisca Mercado Joaquim
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 15/04/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0013892-04.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0013892-04.2011.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: José Agostinho de Oliveira Filho
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 01/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7001765-87.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001765-87.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Nazelmo Rosas de Souza
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 640)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 23/08/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7007369-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7007369-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelada: Isaura Rodrigues
Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0802784-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022334-53.2019.822.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A
Advogado: Eward Shindy Toma (OAB/SP 410.684)
Advogado: Mario Jabur Neto (OAB/SP 235.617)
Advogado: Cristiano Frederico Ruschmann (OAB/SP 150.269)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno Correa Borges
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 31/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0801670-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016898-16.2019.822.0019 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogada: Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)
Advogado: Arquilau de Paula(OAB/RO 1A)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 7001202-71.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001202-71.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Andreia Botelho Maciel
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/06/2019
Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 7006916-63.2019.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006916-63.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrida: Maria Aparecida Leite dos Santos
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003-A)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/11/2019
Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 7017006-50.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017006-50.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Antônio Araújo Batista
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Vanessa da Silva de Almeida (OAB/RS 76886)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 20/11/2018
Decisão: "SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

n. 39 0032568-10.2005.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem:0032568-10.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio
Recorrida: Eletro Rede Elétrica Comércio e Representações Ltda
Recorrido: Celso Cristóvão de Souza
Recorrido: Luiz Claudio de Souza
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 07/02/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 40 0018618-50.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0018618-50.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Libório Hiroshi Takeda
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 11/09/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 41 0801995-36.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:1000009-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Embargante: Eletrosul Centrais Elétricas S/A
Advogada: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B)
Advogado: Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC 23073)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 19/08/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 42 0800849-86.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7052215-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Ficais e Precatórias Cíveis
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Embargado: Nex Comercial Eireli - Epp
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151-S)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 08/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 43 0001107-43.2012.8.22.0011 Embargos de Declaração de Apelação (SDSG)
Origem: 0001107-43.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Cecília Maria de Jesus
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 07/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 44 0002691-44.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002691-44.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D□LAlessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 09/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 45 0002921-60.2012.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002921-60.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Embargante: José Carlos da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 22/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 46 0003842-62.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003842-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Rodrigo Marcolino Bozelhe
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Embargado: Município de Ji Paraná
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 11/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7005052-87.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005052-87.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 12/09/2019
DecisãoParcial:"APÓSOVOTODORELATORNEGANDOPROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU EM PARTE O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS ADIADOS

0006385-38.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0006385-38.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: C. G. F. D. S. representado por sua mãe L. F. da S.
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 03/08/2017
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

7007238-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007238-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Apelado: Marlon Fritz Martins Leite
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Alceu Ferreira Dias
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/02/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0015715-08.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0009892-56.2014.8.22.0000 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Gilberto Pereira Maia Xavier
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 18/12/2017

0801153-85.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7064968-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Agravado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
Advogado: José Cantidio Pinto (OAB/RO1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 24/06/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 08h51.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 08/11/2019
Data do julgamento: 18/12/2019
0012569-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012569-22.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Eliaquim Sebastião Silva Aquino e outro
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração em apelação. Indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeitados.
Tendo o acórdão decidido sobre todas as questões trazidas na apelação, justificando e descrevendo as razões da manutenção da sentença para a condenação da embargante, ante a verificação do nexo de causalidade entre a construção do empreendimento da embargante e a ocorrência dos efetivos danos aos aurores, inexistem vícios a serem sanados pelos embargos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/11/2019
Data de interposição: 07/11/2019
Data do julgamento: 18/12/2019
0016164-63.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016164-63.2014.8.22.0001-Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Embargante/Embargada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Embargada/Embargante: Diana da Cruz Santos
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Embargado : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)
Advogado : Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado : José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado : Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração. Contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso.
Constatada a ausência de omissão ou contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.
Os embargos declaratórios se destinam à reparação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para reabrir a discussão da causa.
De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2014
Data de redistribuição: 11/09/2019
Data do julgamento: 18/12/2019
0012654-76.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012654-76.2013.8.22.0001-Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada : Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Apelado/Apelante: Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva representado por Lourdes Cristina Sant`Anna Silva
Advogado : George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator originário : Desembargador Kiyochi Mori
Relator p/ o acórdão : Desembargador Alexandre Miguel
Apelação cível. Preparo recolhido a menor. Intimação. Complementação. Base de cálculo. Ausência de indicação. Deserção não configurada. Recurso conhecido.
Não havendo indicação de qual seria o valor correto do preparo recursal, quando da determinação de complementação desse, se faz necessário a indicação de qual seria o valor correto a ser recolhido. Assim, ausente a indicação da base de cálculo, deve ser oportunizado o recolhimento da complementação.
POR MAIORIA, AFASTAR A DESERÇÃO PARA OPORTUNIZAR A PARTE ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. A APRESENTAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/10/2016
Data do julgamento: 19/12/2019
0001596-69.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem : 00015966920158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Município de Cerejeiras/RO
Procuradora : Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador : Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelante : Ajucel Informática Ltda.
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Apelado : Life Tecnologia e Consultoria Ltda.
Advogado : Thiago de Lima Vaz Vieira (OAB/DF 41981)
Advogada : Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelações. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Licitação. Alteração do valor da planilha. Possibilidade. Previsão no edital.
O cerceamento de defesa somente se comprova quando demonstrado efetivo prejuízo.
O ato do pregoeiro, ao analisar recurso administrativo referente a correção e ajuste das planilhas de custos e propostas dos licitantes, não viola o princípio da isonomia quando previsto no edital.
Recursos providos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7043306-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043306-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Katia Cilene Medeiros do Nascimento Rosa

Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Adicional de periculosidade. Retroativos. Ação declaratória e condenatória anterior. Condenação ao pagamento de retroativos desde a data do requerimento administrativo. Ajuizamento de ação posterior no juízo comum. Coisa Julgada. Configuração. Recurso não provido.
A decisão judicial proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública que implementa o adicional de periculosidade e impõe o seu pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo, com trânsito em julgado, impede o ajuizamento de nova demanda no juízo comum cujo objeto seja o recebimento de retroativos por período mais extenso, ante a ocorrência de coisa julgada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/06/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
1000550-57.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10005505720178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelantes: Edvaldo Alves dos Santos Edilenis Francisca dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Aplicação do princípio da insignificância. Absolvição. Inocorrência. Exasperação da pena-base.
A prática do crime de furto perpetrada por agente delitivo com maus antecedentes, bem como mediante o emprego da qualificadora do concurso de pessoas, evidencia a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2020
Data de redistribuição :07/01/2020
Data do julgamento : 23/01/2020
0000058-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00147219020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Elissandra Gonçalves da Silva
Impetrante: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.
1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, evidenciada pela periculosidade de agente que integra, em tese, organização criminosa armada.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema.
3. Ordem que se denega.

Data de distribuição :10/01/2020
Data do julgamento : 23/01/2020
0000103-23.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040464020198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Elizabete Aparecida Santos de Assunção
Impetrante: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. A prisão preventiva deve ser mantida se demonstrada a periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do tráfico de drogas realizado na presença de crianças.
3. Inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando não demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora aos filhos menores de idade.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/01/2020
Data do julgamento : 23/01/2020
0000104-08.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041685320198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Alessandro Ramos da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Maria Jacinta Ferreira Almeida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Furto em concurso de pessoas. Princípio da Homogeneidade. Garantia da proporcionalidade. Ordem parcialmente concedida.
1. O Juiz não pode manter um encarceramento com intensidade mais grave do que aquele que lhe seria infligido caso fosse realmente considerado culpado, sob pena de tornar a medida cautelar mais gravosa do que o esperado com o resultado final do processo.
2. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão cautelar por medidas diversas, prevista no art. 319 do CPP.

Data de distribuição :04/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005536-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039168620198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Djyeison de Oliveira
Impetrantes: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Ivanilde Marcelino de Castro (AB/RO 1552)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Extorsão. Prisão preventiva. Gravidade concreta dos delitos. Motivação. Demonstração. Revogação. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Não evidência. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus mostra-se inadequada para análise de questões relacionadas à fragilidade probatória e negativa de autoria ou de participação do paciente nos crimes, por exigir análise aprofundada dos indícios amealhados nos autos do inquérito, o que seria inadmissível.
2. Não carece de motivação o decreto de prisão preventiva que, considerando as peculiaridades concretas do caso, de agentes que integram, em tese, complexa organização criminosa voltada à prática de crimes, acautela a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidenciadas na gravidade dos delitos, na periculosidade dos agentes, na possibilidade reiteração na prática delitiva e de o agente influir na colheita das provas, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria.
3. Estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não há se falar esteja o paciente sofrendo abuso ou constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.
4. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005599-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005350720198220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Aldenir Franco de Freitas Neto
Impetrantes: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Crimes de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Foragido. Contramandado. Ordem denegada.
Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, aliadas à gravidade concreta do crime, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

Data de distribuição :10/12/2019
Data de redistribuição :07/01/2020
Data do julgamento : 23/01/2020
0005609-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00163125320198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Dannyel Silva e Silva
Impetrante: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Lavagem de dinheiro. Prisão Preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :12/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005706-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00045646620198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: João Victor Fernandes dos santos
Impetrante: Rangel Alvez Muniz (OAB/RO 9749)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo. Prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :13/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005746-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00042554520198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Kaio Peterson de Jesus Berto
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo em concurso de pessoas. Reincidência. Garantia da ordem pública.
1. Paciente que é reincidente em crime grave deve ser mantido preso preventivamente para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade presumida.
2. Estando fundamentada concretamente a decisão que manteve a prisão preventiva, presentes a materialidade e indícios de autoria, em tese, de crimes graves, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade da qual emana o ato.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis do paciente não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :16/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005771-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00164614920198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Nélio Saulo de Oliveira
Impetrantes: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Corrupção ativa. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, sobretudo pela reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :20/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005864-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020128920198220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Ricardo Nelson Ribeiro
Impetrantes: Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511) Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Estelionato. Evasão do distrito da culpa. Prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Descabe falar-se em liberdade provisória, quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, sobretudo, pelo fato do réu ter empreendido fuga do local da culpa, sendo irrelevante as condições pessoais favoráveis do paciente.

Data de distribuição :23/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005868-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039168620198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rogério Carneiro dos Santos
Impetrante: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Ameaça. Extorsão. Esbulho possessório. Porte ilegal de arma. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Não evidência. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos. Gravidade concreta dos delitos. Reiteração delitiva. Hipóteses que autorizam a prisão. Garantia da ordem pública. Revogação. Impossibilidade. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.
A via estreita do habeas corpus mostra-se inadequada para análise de questões relacionadas à fragilidade probatória e negativa de autoria ou de participação de paciente nos crimes, por exigir análise aprofundada dos indícios amealhados nos autos do inquérito, o que seria inadmissível.
Não carece de motivação o decreto de prisão preventiva que, considerando as peculiaridades concretas do caso, do agente que integra, em tese, complexa organização criminosa voltada à prática de crimes, acautela a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidenciadas na gravidade dos delitos, na periculosidade dos agentes, na possibilidade de reiteração na prática delitiva e de o agente influir na colheita das provas, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria.
Estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não há de se falar esteja o paciente sofrendo abuso ou constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

Data de distribuição :23/12/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0005871-61.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039168620198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Paulo Cesar Barbosa
Impetrantes: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Ameaça. Extorsão. Esbulho possessório. Porte de arma. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Gravidade concreta dos delitos. Motivação. Demonstração. Revogação. Impossibilidade.
Não carece de motivação o decreto de prisão preventiva que, considerando as peculiaridades concretas do caso, de agentes que integram, em tese, complexa organização criminosa voltada à prática de crimes, acautela a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidenciadas na gravidade dos delitos, na periculosidade dos agentes, na possibilidade de reiteração na prática delitiva e de o agente influir na colheita das provas, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria.
Estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não há se falar esteja o paciente sofrendo abuso ou constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

Data de distribuição :17/04/2019
Data do julgamento : 23/01/2020
0006355-62.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00063556220188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Depoimento da vítima. Insuficiência probatória. Absolvição. Inviabilidade.
Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de estelionato, estando em consonância com os depoimentos das vítimas, demonstrando que o réu agiu com manifesto dolo, empregando meio fraudulento para obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 23/01/2020
1000286-40.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10002864020178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. P. dos S.
Advogados: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184) e Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição Des.Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria. Palavra da vítima. Dúvidas. In dubio pro reo. Ameaça. Não configurada. Absolvição. Mantida.

A palavra da vítima, nos crimes contra o costume, é de grande valia, porém não é absoluta e, havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio in dubio pro reo.
Para a configuração do crime de ameaça, exige-se o dolo específico de incutir medo na vítima de causar-lhe mau injusto e grave.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005471-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011202520198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Bento da Mota Braga Neto
Impetrantes(Advogados): Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. CULPABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL NESTA VIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
A análise da culpabilidade e eventual trancamento da ação penal por ausência de justa causa é inviável na estreita via de habeas corpus, sob o risco de supressão de instância. Do mesmo modo a tese de inépcia da denúncia não merece acolhimento quando existe momento processual próprio para que seja realizada tal impugnação, consubstanciada na resposta a acusação.
Em sede de direito penal, é impossível que se observe o processo e sua duração com base em cálculos meramente aritméticos, sob o risco de serem cometidos injustos, inclusive contra a pessoa do paciente. O devido processo legal é princípio que visa assegurar a dignidade humana, sendo que a segregação, em fase embrionária, visa tão somente a aplicação da lei penal e o acautelamento, não sendo feito, até finda a instrução, qualquer juízo de veracidade.
Havendo indícios de autoria e materialidade, constituídos na simples participação, ainda que intelectual, no engendramento de crimes no contexto de organização criminosa, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
Eventuais condições pessoais favoráveis não tem condão de, por si só, desconstruir a custódia quando presentes nos autos outros elemento que a autorizem.
É impossível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para coibir as possíveis ações futuras do paciente que se apresente como pessoa incompatível com o estado de liberdade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005544-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140815320198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: João Paulo Ferreira Gabriel
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes e Associação para o Tráfico. Prisão preventiva. Presença dos Requisitos. Excesso de prazo. Inocorrência. Complexidade do caso. Pluralidade de réus. Peculiaridades do caso concreto.
Homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva com fundamentação na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há que se falar em justificação inidônea para manutenção da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
A alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal.

Data de distribuição :04/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005548-56.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem : 00140815320198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga
Impetrante(Advogado): Rennan Vláxio (OAB/RO 10143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes e Associação para o Tráfico. Prisão preventiva. Presença dos Requisitos. Excesso de prazo. Inocorrência. Complexidade do caso. Pluralidade de réus. Peculiaridades do caso concreto.
Homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva com fundamentação na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há que se falar em justificação inidônea para manutenção da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
A alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal.

Data de distribuição :04/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005550-26.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140815320198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: João Luiz Martins Lemos
Impetrante: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Excesso de prazo. Inocorrência. Complexidade do caso. Pluralidade de réus. Peculiaridades do caso concreto.

Homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva com fundamentação na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há que se falar em justificação inidônea para manutenção da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
A alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005542-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012207120198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Neg dos Santos Neves
Impetrantes: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533) Norma Regina de Oliveira (OAB/RO 9671)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Ameaças e Lesões Corporais. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006).
5. Não se reconhece excesso de prazo, quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005640-34.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008348420198220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Reginaldo Moreira dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Ilegalidade. Inexistência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, é desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva baseada na existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :13/12/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
0005748-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00021247320198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Maria Aparecida dos Santos Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável à agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica das vítimas.
2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006).
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/11/2019
Data do julgamento : 22/01/2020
7011865-61.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 70118656120188220007 Cacoal/RO (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: K. F. R. de M.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Posse de droga. Crime. Analogia. Ação socioeducativa. Questão de ordem. Audiência de apresentação. Oitiva do adolescente. Ausência. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Acolhimento.
A audiência de apresentação é de realização compulsória, pois se trata de garantia do adolescente, já que é o momento em que poderá expor sua versão sobre os fatos pelos quais foi representado.
A supressão da audiência de apresentação e oitiva do adolescente fere aos princípios do devido processo legal e do contraditório, porque não foi oportunizado ao menor defender-se do fato que lhe foi atribuído.
Questão de dordem acolhida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 27/01/2020
Vice-Presidente : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000338-87.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007021120208220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Wallison Lima de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003436-03.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034360320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Albino Monteiro da Costa Filho
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000248-10.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00002481020198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Weslei Carlos Vieira
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Apelante: Érica Marques de Oliveira
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000720-84.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007208420198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Weliton Carlos Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elias Alves Bento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000996-18.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009961820198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Ewerton Talis Ramos da Paz (Réu Preso), Data da Infração: 16/06/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Ronielly Ferreira Desiderio (SSP-RO 9944)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000342-27.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 1000667-04.2005.8.22.0002
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Revisionando: José Carlos Louredo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002072-14.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020721420188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Leandro Ferreira Coelho Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 04/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tatiane Kelly Souza Silva
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014497-21.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144972120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Guilherme Almeida de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 09/10/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007701-48.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077014820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Márcio Lemos Pereira
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Distribuição por Sorteio

0001961-30.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019613020188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Jackson Traspadini da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: João Paulo Nunes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001285-48.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012854820198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Dilei Marcos Pejara (Réu Preso), Data da Infração: 28/07/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000588-51.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005885120198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Patrícia da Silva Ferrari
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelante: Remualdo Cianqueta de Almeida
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002069-49.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00020694920198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: José Antônio da Silva Filho
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000848-07.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008480720198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Amarildo Barbosa da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 24/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000687-94.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006879420198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Valdinei Lopes (Réu Preso), Data da Infração: 08/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003685-93.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00036859320188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gilberto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002425-44.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00024254420198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vasco Arlan Peres da Silva
Advogado: Juarez Ribeiro de Araújo Júnior (OAB/RO 9868)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Distribuição por Sorteio

0001831-30.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00018313020198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Nayara dos Santos Santana (Réu Preso), Data da Infração: 04/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juceli Cardoso (Réu Preso), Data da Infração: 04/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Diego dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 04/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005162-12.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00051621220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Moises Aparecido dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004320-74.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043207420188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Jenes Gonçalves dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000317-14.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000353420208220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: José Lucas da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Distribuição por Sorteio

0000318-96.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0000339-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011896020108220006
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Maria de Fátima Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000340-57.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140815320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: João Paulo Ferreira Gabriel
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vláxio do Couto (OAB/RO 10143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000341-42.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140815320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: João Luiz Martins Lemos
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vláxio do Couto (OAB/RO 10143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000327-58.2020.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00013836220168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Antonio Robles	3	0	0	3
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	7	0	0	7
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Total de Distribuições	26	0	0	26

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0005896-33.2019.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa para a execução de Serviços de Suporte Técnico e Consultoria para o Software OTRS (Open Technology Real Services), visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 03/02/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 14/02/2020 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2020. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 28/01/2020, às 10:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1577518e o código CRC D6CEB1E9.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:13/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
2000628-31.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 20006283120178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Samir Mahmoud Ali
Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA(OAB/RO2947)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de apelação. Injúria (artigo 140, ambos do Código Penal). Materialidade e autoria. Comprovação. Dosimetria da pena. Adequação. SENTENÇA mantida.
Comete o crime de o agente que atinge a honra subjetiva da vítima com palavras pejorativas.
Mantém-se a pena-base aplicada quando o magistrado exaspera de forma razoável e fundamentada.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:19/09/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000012-25.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000122520198220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Desacato. Inexigibilidade de conduta diversa. Inexistência de dolo. Conjunto probatório. Suficiência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
Conforme já decidido perante o e. Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova de circunstância que ensejaria o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa incumbe à defesa.
Demonstrada a conduta livre, consciente e voluntária no sentido de menosprezar servidor público no exercício da função, não há que se falar em ausência de dolo no crime de desacato.
Havendo prova suficiente da materialidade e autoria delitiva referente ao crime de desacato, a condenação é medida que se impõe.

Data de distribuição:05/11/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000037-38.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000373820198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Ezequiel Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal leve (artigo 129, CP). Negativa de autoria. Insuficiência probatória. SENTENÇA absolutória. Mantida.
Para condenação criminal, torna-se necessário que exista prova inequívoca da conduta criminosa de modo a sustentar o juízo de certeza do fato narrado.
A ausência de prova da materialidade e autoria delitiva conduz à absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal

Data de distribuição:15/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000051-04.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 00000510420198220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: David Wendell de Freitas Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de apelação. Injúria contra funcionário público no exercício da função (artigo 140 cumulado com 141, § 1º, II, ambos do Código Penal). Materialidade e autoria Comprovação. Testemunha. Policiais militares. Validade.
A palavra dos policiais, colhidas em depoimento, quando harmônicos e convergentes com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, é admissível como prova para o édito condenatório

Data de distribuição:21/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000385-38.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 00003853820198220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Francisco Ribeiro Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Desacato. Nulidade processual. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Conjunto probatório. Suficiência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, sem o que prevalece a máxima da instrumentalidade das formas, positivado pelo artigo 563 do CPP, incidindo na espécie o princípio pás de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).
Demonstrada a conduta livre, consciente e voluntária no sentido de menosprezar servidor público no exercício da função, não há que se falar em ausência de dolo no crime de desacato.
Havendo prova suficiente da materialidade e autoria delitiva referente ao crime de desacato, a condenação é medida que se impõe.

Data de distribuição:03/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000541-78.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005417820188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: José Lucas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Posse de Drogas. Materialidade e autoria. Comprovação. Atipicidade da conduta. Absolvição. Impossibilidade. Art. 28 da Lei n. 11.343/06. Constitucionalidade.
Presentes a materialidade e autoria delitivas, a condenação do acusado é medida de rigor.
A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo inviável a absolvição do agente por atipicidade da conduta.
Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343, enquanto não houver eventual declaração expressa do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Data de distribuição:30/09/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000828-41.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008284120188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Wildmmer de Matos Ribeiro e outro(a/s)
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO190A) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Perturbação do sossego alheio. Comprovação. SENTENÇA mantida.
Comprovado os fatos que ensejaram a perturbação alheia, configurado encontra-se o tipo penal da perturbação do sossego.
A prova testemunhal é suficiente para atestar a ocorrência da contravenção penal da perturbação do sossego, sendo prescindível a realização de prova técnica.

Data de distribuição:01/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0001065-23.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 00010652320198220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Jorgemar Cardoso dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Art. 309 do CTB. Depoimento dos policiais. Validade. Falta de Habilitação. Perigo de dano. Comprovação. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
É válida a palavra dos policiais, se estas se encontram em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.
A execução de manobras em alta velocidade em via pública é suficiente para a configuração do perigo concreto, mormente quando executadas em área de movimentação.

Data de distribuição:19/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0001349-31.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 00013493120198220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Jovaldo de Lima Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Falsa Identidade. Art. 307, CP. Crime impossível. Inocorrência. Materialidade e autoria. Comprovação. SENTENÇA Reformada. Recurso desprovido.
O crime previsto no art. 307 do CP, se consuma no momento que o agente atribui a si ou a terceiro falsa identidade, sendo irrelevante a obtenção da vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou mesmo a ocorrência dos danos a terceiros.

Data de distribuição:01/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0003226-40.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 00032264020188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Eduardo da Silva Pereira
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Art. 310 do CTB. Provas da autoria e materialidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida.
- Entregar ou confiar a direção de veículo à pessoa que, sabidamente, por embriaguez, não estava em condições de dirigi-lo com segurança é crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a mera entrega ou confiança, sem necessidade de perigo de dano efetivo.

Data de distribuição:12/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000064-15.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 10000641520168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Maria Lucilma de Sousa Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Ameaça. Suficiência Probatória. Resultado material. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direito. Possibilidade. SENTENÇA parcialmente modificada.
Há suficiência probatória quando depoimento testemunhal e oitiva da vítima corroboram os fatos mencionados na inicial.
O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave.
Em sede de Juizado Especial, sempre que possível, prevalece a aplicação de pena restritiva de direitos.

Data de distribuição:19/09/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000181-16.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 10001811620158220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juizo (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Abraão Isaque de Oliveira e outro(a/s)
Advogado: VINÍCIUS ALEXANDRE SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Desacato e Resistência. Depoimento dos policias. Validade. Conjunto probatório. Substituição da pena privativa de liberdade. SENTENÇA mantida.
Depoimentos de policiais, em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, autorizam decreto condenatório, mormente não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente.
A materialidade do crime de resistência previsto no art. 329 do Código Penal, quando praticado por meio de violência contra agentes públicos, se reputa provada quando os testemunhos colhidos em juízo são corroborados pela CONCLUSÃO do laudo pericial de exame de corpo de delito, boletim médico ou prova equivalente.

Data de distribuição:13/09/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000354-42.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 10003544220168220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: DIVALDO BERTOLINO BARBOSA
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Comunicação falsa de crime. Art. 340 do Código Penal. SENTENÇA condenatória mantida.
Provocar a ação da autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter ocorrido configura o delito do art. 340 do Código Penal.

Data de distribuição:21/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000439-38.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 10004393820158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Ademar Rodrigues Queiroz
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO308B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de apelação. Lesão corporal culposa. Intempestividade. Inocorrência. Materialidade e autoria. Demonstração. SENTENÇA mantida.
Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo a apelação, também no rito da Lei nº 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta (art. 601 do CPP).
Restando demonstrada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal na forma culposa, a condenação é de rigor.

Data de distribuição:01/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000864-07.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 10008640720158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Adriano Darlison Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Juizado Especial Criminal. Crime de desobediência. Atitude suspeita. Atipicidade da conduta. Não configuração. Precedentes.
Conforme entendimento do STJ, o crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, exige, para sua tipificação, a inexistência de sanção administrativa ou civil já prevista em lei específica.
Incorre no crime de desobediência aquele que, em atitude suspeita, desobedece ordem de parada, quando a abordagem não possui relação com infração ou crimes de trânsito, sendo inaplicável, no caso, o disposto no artigo 195, do CTB.

Data de distribuição:21/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
2000019-68.2019.8.22.0017 Apelação
Origem: 20000196820198220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelada: Débora de Souza Brites
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Processo Penal. Arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ausência de requerimento do Ministério Público. Impossibilidade de arquivamento de ofício. SENTENÇA anulada. Persecução penal. Justa causa.
Consoante firmes precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça, sufragados pelo e. Supremo Tribunal Federal, compete ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal, avaliar se os elementos informativos colhidos na fase pré-processual se prestam à formação do opinio delicti, com a consequente persecução penal.
O Poder Judiciário, acolhendo pedido da Defensoria Pública, não pode se subrrogar no lugar do Parquet e determinar o arquivamento de ofício do Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Havendo materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

Data de distribuição:17/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
2000045-66.2019.8.22.0017 Apelação
Origem: 20000456620198220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: RONALDO CAETANO PEREIRA
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Processo Penal. Arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ausência de requerimento do Ministério Público. Impossibilidade de arquivamento de ofício. SENTENÇA anulada. Persecução penal. Justa causa.
Consoante firmes precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça, sufragados pelo e. Supremo Tribunal Federal, compete ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal, avaliar se os elementos informativos colhidos na fase pré-processual se prestam à formação do opinio delicti, com a consequente persecução penal.

O Poder Judiciário, acolhendo pedido da Defensoria Pública, não pode se subrrogar no lugar do Parquet e determinar o arquivamento de ofício do Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Havendo materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

Data de distribuição:10/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
2000393-57.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 20003935720188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Juliano Brito dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Desacato. Subsistência do crime. Conjunto probatório. Suficiência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
Nos termos do artigo 331 do Código Penal, desacatar funcionário público no exercício da função constitui crime de desacato plenamente vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar na sua insubsistência, frente a Convenção Americana de Direitos Humanos;
Havendo prova suficiente da materialidade e autoria delitiva referente ao crime de desacato, a condenação é medida que se impõe.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:15/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0000054-90.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 00000549020188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ronivon da Silva Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Art. 309 do CTB. Depoimento dos policiais. Validade. Falta de Habilitação. Perigo de dano. Concretude. Comprovada. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
É válida a palavra dos policiais, se estas se encontram em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.
Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

Data de distribuição:15/08/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0001336-32.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 00013363220198220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Weverson da Silva Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Art. 309 do CTB. Depoimento dos policiais. Validade. Falta de Habilitação. Perigo de dano. Comprovação. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
É válida a palavra dos policiais, se estas se encontram em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.
Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

Data de distribuição:21/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0001717-40.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 00017174020198220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Sandro Bati Furquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RAZOÁBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Não há que falar em falta de provas a justificar absolvição quando a condenação por crime ambiental do art. 46, parágrafo único da lei 9.605/98 é fundada em autos de infração, termo de busca e apreensão de madeiras, relatórios, bem como depoimentos inerentes à atividade fiscalizatória dos órgãos ambientais e todos eles são corroborados durante instrução processual cujo procedimento observa a garantia do devido processo legal.

Data de distribuição:09/10/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
0003257-60.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 00032576020188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Eduardo Guedes da Silva
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO6571) e outro(a/s)
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Art. 13, da Lei 10.826/2003. Omissão de cautela. Condenação. Mantida. Dosimetria da pena. Adequação. Preceitos legais. Recurso parcialmente provido.
Havendo disposição expressa no preceito legal secundário acerca da cominação abstrata e individualizada da sanção penal, o julgado deve atender os parâmetros ali descritos, em obediência ao princípio da reserva legal.

Data de distribuição:26/06/2018
Data do julgamento: 04/12/2019
1000055-44.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 10000554420168220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Adenilton Neves Silva
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de apelação. Desacato (artigo 331, CP). Autoria comprovada. Depoimento dos policiais. Presunção de veracidade. Resistência (artigo 329, CP). Cometimento. Comprovação da autoria. SENTENÇA mantida.
Depoimentos de policiais, em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, autorizam decreto condenatório, mormente não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente.
Comete os crimes de resistência o agente que, ao ser abordado pelos policiais militares, resiste à prisão mediante o emprego de agressões físicas contra os executores da medida.

Data de distribuição:18/12/2018
Data do julgamento: 04/12/2019
1000100-63.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 10001006320168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: João Marques da Silva e outro(a/s)
Advogado: Armando Krefta(OAB/RO321B) e outro(a/s)
Réu com pena extinta: F.p. Comercio e ServiÇos de Madeiras Ltda - Me
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de apelação. Juizado Especial Criminal. Transporte irregular de madeira. Materialidade prejudicada. Ausência de laudo pericial. Conjunto probatório insuficiente. SENTENÇA absolutória mantida.
Para caracterização do crime previsto no Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, é necessário que a prova esteja amparada de forma correta nos laudos apresentados pelos órgãos fiscalizadores. Sendo a prova insuficiente, não é possível condenar os réus apenas em indícios, devendo prevalecer o princípio do "favor rei".

Data de distribuição:13/09/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000112-06.2013.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 10001120620138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Recorrente: Maria Vanilda de Oliveira
Advogado: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO4068)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953)
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA reformada.
É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

Data de distribuição:25/04/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000223-61.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 10002236120168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Não Informado:
Apelado: M. STEIN EIRELI-ME e outro(a/s)
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação. Crime ambiental. Ausência de prova. Elementos insuficientes a formar a convicção sobre a materialidade do crime. Absolvição mantida.
Ausentes elementos suficientes e robustos a confirmar a materialidade e autoria do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, impõe-se a absolvição.

Data de distribuição:08/08/2014Data de redistribuição:17/07/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1000601-07.2013.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 10006010720138220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: B. V. Financeira S.A
Advogado: Hudson José Ribeiro(SP150.060)
Recorrido: Marcelo Pereira Costa
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO3694) e outro(a/s)
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Cálculos dissociados da realidade processual. Rejeição da insurgência. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com cálculos dissociados da realidade processual, a rejeição da insurgência é medida de rigor, sobretudo pela inexistência de fundamentos modificativos da DECISÃO.

Data de distribuição:24/06/2019Data de redistribuição:24/06/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
1002148-55.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 10021485520128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953)
Recorrido: José Aparecido da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. SENTENÇA Mantida.
É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Data de distribuição:30/07/2019
Data do julgamento: 04/12/2019
2000186-98.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 20001869820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Maycon Jhonson Ávila Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: Recurso de apelação. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissao ou habilitação para dirigir veículo automotor. Artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria. Confissão espontânea. Formação da convicção. Atenuante. Reconhecimento. Compensação. Possibilidade. SENTENÇA parcialmente reformada.
O objetivo jurídico tutelado pela norma incriminadora prevista no artigo 307, do CTB é a administração da justiça, ou seja, trata-se de infração penal que busca dar efetividade e real cumprimento a sanção cominada em outro delito de trânsito.
Se a confissão foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Precedentes.
O Superior Tribunal de Justiça, mais de uma vez, já se posicionou no sentido de ser possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 28/01/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição:04/12/2019
Data do julgamento: 22/01/2020
0005542-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012207120198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Neg dos Santos Neves
Impetrantes: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Norma Regina de Oliveira (OAB/RO 9671)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do
Oeste/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Habeas corpus. Ameaças e Lesões Corporais. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. DECISÃO fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006).
5. Não se reconhece excesso de prazo, quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição:10/12/2019
Data do julgamento: 22/01/2020
0005640-34.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008348420198220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Reginaldo Moreira dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. DECISÃO fundamentada. Ilegalidade. Inexistência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, é desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva baseada na existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição:13/12/2019
Data do julgamento: 22/01/2020
0005748-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00021247320198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Maria Aparecida dos Santos Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de
Moura/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. DECISÃO fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável à agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica das vítimas.
2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à

mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006).
5. Ordem denegada.

Data de distribuição:19/11/2019
Data do julgamento: 22/01/2020
7011865-61.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 70118656120188220007 Cacoal/RO (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: K. F. R. de M.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Posse de droga. Crime. Analogia. Ação socioeducativa. Questão de ordem. Audiência de apresentação. Oitiva do adolescente. Ausência. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Acolhimento.
A audiência de apresentação é de realização compulsória, pois se trata de garantia do adolescente, já que é o momento em que poderá expor sua versão sobre os fatos pelos quais foi representado.
A supressão da audiência de apresentação e oitiva do adolescente fere aos princípios do devido processo legal e do contraditório, porque não foi oportunizado ao menor defender-se do fato que lhe foi atribuído.
Questão de dordem acolhida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011722-87.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/04/2019 10:25:57
Polo Ativo: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412-A, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179-A
Polo Passivo: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655-A
DECISÃO
Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso (ID 7820774).
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801560-57.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/11/2019 09:12:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela proferida em processo de conhecimento.
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem, ou, anternativamente, a concessão de prazo razoável para cumprimento da medida.
É o breve relatório. Decido.
Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.
Quanto ao prazo razoável para cumprimento da medida, o agravante não trouxe elementos que sustentem a necessidade de dilação de prazo, nem mesmo indicou qual seria o prazo que entende razoável. Está-se diante da necessidade de fornecimento de medicamento e a demora pode vir a causar maior gravame ao paciente.
Ausente a plausabilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial, impõe-se a não concessão de efeito suspensivo à liminar concedida.
Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001549-04.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/04/2019 09:42:15
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Polo Passivo: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A
DESPACHO
Indefiro o pedido do parte recorrida, considerando que o momento processual é inoportuno. Além disso, já houve julgamento da demanda, inexistindo possibilidade de, nesta fase processual, determinar a intimação da CERON para que junte aos autos o projeto original, conforme pleiteado.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801562-27.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2019 10:31:42
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LENIRA DO NASCIMENTO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela proferida em processo de conhecimento
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem.
É o breve relatório. Decido.
Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.
Ausente a plausabilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial, impõe-se a não concessão de efeito suspensivo à liminar concedida.
Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7034839-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/08/2019 20:51:33
Polo Ativo: LUIZ FARIAS PAES BARRETO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A
Polo Passivo: José Torres Ferreira
DECISÃO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não vislumbro a possibilidade da concessão da tutela de urgência, sobretudo porque demandaria a análise aprofundada de todo o processo de origem que ensejou a impetração do presente mandamus.
Nesse diapasão, indefiro a liminar.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7010685-88.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/11/2019 14:58:30
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: DIVINA MARIA DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801568-34.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/11/2019 14:33:39
Polo Ativo: DOUGLAS EDGARD SIMOES e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983-O, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912-A, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas

corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não vislumbro a possibilidade da concessão da tutela de urgência, sobretudo porque demandaria a análise aprofundada de todo o processo de origem que ensejou a impetração do presente mandamus.
Além disso, o próprio impetrante afirma que o curso de formação iniciou em 26.11.2019, não havendo que se falar em risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, indefiro a liminar.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800016-97.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/01/2020 16:54:05
Polo Ativo: ADENILZA ALVES DA SILVA LEITE e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958-A
Polo Passivo: MM. JUIZ DR. JOHNNY GUSTAVO CLEMES
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO que julgou deserto o recurso inominado da parte impetrante, mesmo sendo deferido os benefícios da gratuidade da Justiça.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800007-38.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/01/2020 16:34:01
Polo Ativo: ROZENO FILHO GONCALVES LIMA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A
Polo Passivo: JUIZ DO 1º JUIZADO ESP. DA FAZ. PÚBLICA

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO que julgou deserto o recurso inominado do impetrante, mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001157-28.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/05/2019 14:02:55
Polo Ativo: ROZELI SOARES STOCHI e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A
Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A
DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005429-67.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2019 17:12:05
Polo Ativo: MIRIAN DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801572-71.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/11/2019 11:58:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VERA BISPO DE ASSUNCAO
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela proferida em processo de conhecimento.
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem, ou, anternativamente, a concessão de prazo razoável para cumprimento da medida.

É o breve relatório. Decido.
Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.
Quanto ao prazo razoável para cumprimento da medida, o agravante não trouxe elementos que sustentem a necessidade de dilação de prazo, nem mesmo indicou qual seria o prazo que entende razoável.
Ausente a plausabilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial, impõe-se a não concessão de efeito suspensivo à liminar concedida.
Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Avenida Lauro Sodré, 2800, - de 2561/2562 a 2939/2940, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7012154-72.2019.8.22.0002
RECORRENTE: ENERGISA S/A, CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
RECORRIDO: ANTONIO TEIXEIRA CHAVES
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2019
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002671-49.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/07/2019 08:56:30
Polo Ativo: ANANIAS OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800033-36.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/01/2020 17:44:27
Polo Ativo: EDILEIA FERREIRA GAMA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801581-33.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2019 17:19:50
Polo Ativo: GILMAR MARINHO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante e determinou o recolhimento dos honorários periciais.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Avenida Lauro Sodré, 2800, - de 2561/2562 a 2939/2940, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 0801608-16.2019.8.22.9000
IMPETRANTE: JACI VACELONE DA CUNHA
IMPETRADO: DENISE PIPINO
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por JACI VACELONE DA CUNHA em face da SENTENÇA proferida pela Juíza de Direito da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que nos autos da ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de desistência da parte impetrante e, ao mesmo tempo, julgou improcedêntes os pedidos formulados na exordial.
Em suas alegações, argumenta que o Enunciado 90 do FONAJE é claro ao dispor que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Aduz que a magistrada feriu seu direito líquido e certo a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, ao indeferir o pedido de desistência, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.
Busca a concessão da segurança para seja declara nula a SENTENÇA que analisou o MÉRITO e que seja determinada a homologação do pedido de desistência.
Vieram os autos para DECISÃO inicial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).".
Pois bem.
Ao analisar o presente MANDADO de segurança, verifico ser o caso de indeferimento da inicial, tendo em vista que o remédio constitucional ora impetrado não se presta a substituir o recurso cabível contra o ato impugnato, isto é, não pode ser impetrado como sucedâneo recursal, tampouco em face de DECISÃO transitada em julgado.
Com efeito, conforme se infere da cronologia processual, o processo de origem transitou em julgado em 12 de dezembro de 2019, sendo certo que o presente MANDADO de segurança foi impetrado em 16 de dezembro de 2019, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da SENTENÇA, objeto da insurgência.
Desse modo, são aplicáveis a este mandamus os posicionamentos consolidade nas súmulas 267 e 268, ambas do Excelso Supremo Tribunal Federal.
Demais disso, tal posicionamento aqui adotado é pacífico e remansoso na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme ementas a seguir:
MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO RECORRÍVEL – SÚMULA 267/STF - AUSÊNCIA DE RECURSO - TRÂNSITO EM JULGADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RESCISÓRIA - SÚMULA 268/STF. 1. Não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO recorrível (Súmula 267/STF). 2. Não pode ser considerado terceiro quem é citado e apresenta defesa no processo. 3. Não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO transitada em julgado (Súmula 268/STF), sendo o pleito mandamental hipótese de ação rescisória. 3. Recurso ordinário não provido. (Segunda Turma, RMS 27.505/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 26.5.2009).
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 267/STF: "não cabe MANDADO de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de MANDADO de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da DECISÃO combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder" (RMS 28.737/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 24/2/2010). 3. Impossibilidade também de concessão do writ, pois o feito não se enquadra no disposto na Súmula 202/STJ, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". 4. Recurso ordinário desprovido. (Quarta Turma, RMS 34.052/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19.6.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 268/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO judicial transitada em julgado, a teor do contido no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12016/2009 e no enunciado nº 268 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Corte Especial, AgRg no MS 21.227/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.9.2014).
Por fim, a recente DECISÃO do c. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268 DO STF. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o MANDADO de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso. 2. Da mesma forma, não se presta a ação mandamental para combater DECISÃO judicial transitada em julgado. 3. O MANDADO de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a DECISÃO atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 58.056/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019).
Ressalto, por oportuno, que o remédio constitucional do MANDADO de segurança em face de DECISÃO judicial somente é cabível nos casos de flagrante ilegalidade ou para corrigir a ocorrência de teratologia, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos, razão pela qual não pode ser admitido.
Foi oportunizada à parte impetrante todos os mecanismos necessários para se insurgir corretamente contra a SENTENÇA proferida na origem, razão pela qual não é admissível a fungibilidade como recurso próprio.
Por tais considerações, INDEFIRO a petição inicial do presente MANDADO de segurança e, consequentemente, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801546-73.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/10/2019 06:42:44
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho
DECISÃO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito

líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não vislumbro a possibilidade da concessão da tutela de urgência, sobretudo porque demandaria a análise aprofundada de todo o processo de origem que ensejou a impetração do presente mandamus, o que não pode ocorrer nesta fase inicial.
Nesse diapasão, indefiro a liminar.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801618-60.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/12/2019 14:23:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ GONZAGA GOMES DE ARAUJO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela proferida em processo de conhecimento.
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem.
É o breve relatório. Decido.
Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.
Ausente a plausabilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial, impõe-se a não concessão de efeito suspensivo à liminar concedida.
Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801617-75.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/12/2019 10:25:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEMAR SURUI
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela proferida em processo de conhecimento.
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem.
É o breve relatório. Decido.
Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.
Ausente a plausabilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial, impõe-se a não concessão de efeito suspensivo à liminar concedida.
Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003837-56.2019.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Marilene Prudêncio Oliveira
Autor do fato:Energisa S. A.
Advogados de Defesa: Rafael Ramiro Pontes, OAB/RO 9689
SENTENÇA: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 24) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020. (a)Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0003648-78.2019.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: João Domingos Neto
Advogada: Janaína Canuto de Oliveira - OAB/RO 5516.

DECISÃO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 24, homologo a doação da madeira ao DER/RO (fls. 19). Em relação ao pedido de restituição do veículo apreendido, não restou demonstrado nos autos, ser o requerente o legítimo proprietário do bem, pois de acordo com o documento de fls. 18, o caminhão pertence a RR Madeiras Ltda-ME. Assim, por ora, indefiro a restituição do veículo. Intime-se o suposto infrator por meio de seu patrono, para que esclareça a quem o veículo pertence e comprove a cadeia negocial do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-o que sua inércia redundará em desistência, não podendo ser reclamado futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000536-76.2020.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Francisco de Assis Ribeiro
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho ( )
Requerido:Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho
DESPACHO Considerando que o condenado aqui reside e se trata de pessoa idosa (maior de 70 anos), defiro a possibilidade de cumprimento de pena nesta cidade e comarca.Comunique-se ao juízo originário da condenação (autos n.0000005-61.1995.8.20.0132) para que remeta os autos de execução de pena.Intime-se. Oportunamente, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000307-19.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Sonia Maria dos Santos
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DECISÃO:
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408.Vistos.SÔNIA MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogada constituída, requer a restituição do veículo CHEVROLET/ÔNIX MT JOYE 2016/2017, PSY3944, apreendido nos autos n.º 0008906-78.2019.822.8.22.0501.Em síntese, explica que é proprietária do veículo, sendo que o veículo não pertence ao sentenciado, flagrado na ação policial, bem como não tendo o carro ligação com os fatos arrolados na denúncia. A postulante instruiu o pedido. O Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.Extrai-se dos autos que, no dia 14.01.2020, este juízo prolatou SENTENÇA condenatória a qual decretou a perda dos bens e valores apreendidos em favor do Estado de Rondônia.A prolação de SENTENÇA faz esgotar a prestação jurisdicional e impossibilita a reapreciação da matéria, ressalvados casos especiais. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇA S NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. É cediço que o magistrado esgota a prestação jurisdicional com a prolação da SENTENÇA. 2. É vedado ao juiz reformar a própria SENTENÇA, salvo as hipóteses excepcionais dos artigos 485 § 7º, 494 e 505 do CPC, que não estão presentes nestes autos. 3. Desta forma, a segunda SENTENÇA proferida neste feito deve ser declarada inexistente, uma vez que o togado de primeiro grau exauriu o ofício jurisdicional ao prolatar o primeiro decisum. Precedentes. 5. Nulidade da segunda SENTENÇA reconhecida de ofício. Apelo prejudicado. (TJ-RJ - APL: 04673322320148190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)Desse modo, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000545-38.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Leonardo Vieira da Silva Pavão
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado por LEONARDO VIEIRA DA SILVA PAVÃO, devidamente representado por sua procuradora Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118), pleiteando a sua liberdade provisória e/ou realaxamento da prisão.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito.Sustenta ter o requerente bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, policiais militares, em patrulhamento, avistaram dois indivíduos sentados em frente da casa do requerente, sendo que, ao verem a viatura, empreenderam em fuga deixando para trás uma sacola contendo em seu interior 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) tablete de maconha e 01 (um) rádio HT. A guarnição se dividiu para fazer buscas no terreno baldio ao lado da residência de Leonardo. Nesse momento, Alessandro de Souza Lopes (menor de idade), na tentativa de recuperar a sacola deixada para trás, retornou ao local, momento em que os policiais fizeram sua abordagem. Registre-se que o requerente ao ver que Alessandro havia sido abordado, se dirigiu até a guarnização para indagar os motivos das buscas e, ao perceber que o motivo da abordagem foi a apreensão de drogas deixadas pelo menor, tentou se justificar informando que desconhecia o fato, porém durante a conversa com a guarnição, um dos policiais vizualizou o momento em que o requerente tentou se desfazer de uma sacola que continha em seu interior 15 (quinze) invólucros de maconha. Ao realizarem buscas na residência de Leonardo, foram encontrados 02 (dois) rolos de insufilme, comumente utilizados para endolar droga, 02

(dois) celulares e 01 (um) caixa de som.Após exame preliminar pericial, a substância apreendida confirmou-se ser maconha a qual pesava 219,38g.A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de ser o requerente primário, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Ressalta-se que o requerente está sendo processado no bojo dos autos 0013941-19.2019.8.22.0501, em tese, pelas condutas descritas na Lei de Drogas, sendo que, naqueles autos, foi preso no dia 24/09/2019, solto com medidas cautelares diversas da prisão no dia 25/09/2019 e preso novamente nos autos 0017302-44.2019.8.22.0501 (principal) no dia 31/12/2019.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva e a sua prisão domiciliar, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele utilizava a residência na empreitada criminosa.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0008345-35.2011.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gustavo Horacio Floresta de Holanda
DECISÃO:
Vistos.Vieram os autos conclusos em razão da manifestação do representante do Ministério Público sobre a prescrição da pretensão executória de GUSTAVO HORÁCIO FLORESTA DE HOLANDA.Compulsando os autos, verifico que o réu foi condenado, definitivamente, como incurso nos crimes previstos nos artigos 33, caput da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. A SENTENÇA proferida por este juízo transitou em julgado para o órgão acusador no dia 23.04.2012.A respeito deste tema, de acordo com o artigo 110, do Código Penal, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a prescrição será regulada pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Registre-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional executório é a data do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal).Além disso, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorrerá em 12 (doze) anos para aquelas penas cominadas que sejam superior a quatro anos e não excede a oito anos.Ademais, ressalta-se que o réu, a época dos fatos, tinha 18 anos de idade, devendo ocorrer a redução descrita no art. 115 do CP.Verifica-se, pois, que até a presente data decorreu lapso temporal suficiente para que a pretensão executória, esteja atingida pela prescrição, sem que houvesse interrupção do curso do prazo prescricional. Deste modo, estando extinta a pretensão executória pela prescrição, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos dos artigos 107, inciso IV (1ª figura) 109, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, declaro extinta a pena imposta ao réu GUSTAVO HORÁCIO DE HOLANDA.Comunique-se o necessário.Após as providências de praxe, arquive-se o feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0001043-71.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Everton Barbosa de Oliveia, Marinalva Oliveira da Costa
DECISÃO:
Vistos.Nos termos da manifestação de fls. 106, remeta-se os autos a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu Everton Barbosa de Oliveira.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0005961-21.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Indiciado:Talisson Pinheiro de Lima
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.Considerando a DECISÃO de arquivamento dos autos, determino a restituição do bens e valores apreendidos a quem comprovar propriedade, nos termos do art. 118 e seguintes do CPP. Em caso de não manifestação no prazo legal, determino a perda do bens e valores nos termos do art. 123 CPP.Em relação a droga e demais apetrechos, determino a sua imediata destruição. Intime-se. Aguarde-se.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0005157-53.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Primeira Delegacia de Repreensão A Entorpecentes
DECISÃO:
Vistos.Acolho o parecer do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito e, por conseqüência, ordeno o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as anotações e baixas pertinentes, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, caso surjam outras provas.P. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000565-29.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Josiane Sousa Lôbo
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
DECISÃO:
Advogado: ROgério Silva Santos OAB/RO 7891Vistos.JOSIANE SOUZA LÔBO, qualificado nos autos, através de advogado

constituído, requer a restituição do veículo CHEVROLET ONIX 1.0 MT LS 2014/2015,PRETA NDT 3326, apreendido nos autos n.º 0015054-08.2019.8.22.0501.Em síntese, explica que é a proprietária do veículo, sendo que o veículo não pertence aos custodiados, flagrados na ação policial, bem como não tendo o carro ligação com os fatos arrolados na denúncia. A postulante não instruiu o pedido. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.Com efeito, extrai-se do inquérito policial que policiais do Departamento de Narcóticos DENARC realizavam a investigação de Bruno Alves da Silva Araújo por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. No dia dos fatos, em momento oportuno, os policiais efetuaram a abordagem na casa de Bruno, o qual residia com CAROL DANTAS NEVES, logrando êxito em encontrar droga, arma de fogo e uma balança de precisão, bem como na casa de Antônio dos Santos Lopes uma mochila contendo farta quantidade de droga. Ressalta-se que a residência de Antônio era frequentada por Bruno Alves da Silva Araújo.Destaca-se o depoimento do policial integrante da equipe de investigação. Este afirma que Bruno foi visto entrando na residência de Antônio com uma mochila de cor preta e saindo em seguida sem a mesma. Antônio ao ser questionado quanto a origem da mochila afirmou que estava guardando a pedido de Bruno e para tanto receberia uma quantia em dinheiro. Carol Dantas Neves, a todo instante afirmava que a droga era de sua propriedade. Relata, ainda, os autos que o veículo apreendido foi utilizado para transporte das substâncias. O laudo toxicológico preliminar confirmou que a substância apreendida no contexto do flagrante envolvendo o paciente tratavam-se de cocaína, pesando aproximadamente 873 g (oitocentos e setenta e três).Ademais, embora o postulante alegue ser terceiro de boa-fé proprietário do veículo, isso por si só, não explica o motivo do bem ser apreendido de posse dos denunciados, ainda mais pelo contexto dos fatos.Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.É fata a jurisprudência de nossos tribunais nesse sentido, vejamos:APELAÇÃO - PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. 1- Constatado que o Apelo fora interposto dentro do quinquídio legal (art. 593 do CPC), a rejeição da preliminar de intempestividade é medida que se impõe. 2- Se há indícios acerca da utilização do veículo apreendido em atividades ilícitas, ainda em apuração, e sendo relevante para as investigações criminais, deve ser mantida a apreensão do bem, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.(TJ-MG - APR: 10431150034301001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 19/07/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2016)APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRAFICO DE DROGAS. INTERESSE PARA O PROCESSO. 1. É de ser mantida a DECISÃO de primeira instância, na medida em que, muito embora a perícia nos computadores já tenha sido feita, ainda há interesse para o processo, em razão de eventual realização de nova perícia, já que há informação de que o maquinário era utilizado para o cometimento dos delitos. 2. Ademais, não houve demonstração, nesse momento processual, de que os maquinários tivessem sido adquiridos antes dos fatos (tráfico de drogas) noticiados na exordial acusatória. Com isso, não se sabe se foram adquiridos com proventos de ilícito, questões que deverão ser solucionadas na SENTENÇA de MÉRITO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055518286, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/03/2014)(TJ-RS - ACR: 70055518286 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 07/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome do requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição.Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000174-74.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Cristofer Rickelson Ramos Nascimento
Advogado:Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado por CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO, devidamente representado por VIVIANE CAROLINA A. PEREIRA (OAB/RO 7.234), pleiteando a revogação de sua prisão preventiva mediante o cumprimento de cautelares. Instruiu o pedido com documentos.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 70/72).Sustenta o requerente possuir bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, de modo que não restam configurados os resquisitos da prisão preventiva.Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte do acusado.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, policiais militares, atendendo denúncias de populares, se deslocaram para próximo da Escola Luís Pesseguini, onde constataram a presença de dois indivíduos de posse de uma bicicleta em atitude suspeita naquela localidade. Nesse momento, Cristofer ao avistar a viatura tentou se desfazer de algo que portava. A bicicleta estava sendo conduzida por Kelson Rocha da Silva, sendo Cristofer o garupeiro. Diante disso, foi realizado ondem de parada e efetuada a abordagem no requerente e em Kelson. Durante as buscas, foram localizados em posse do requerente a quantia de R$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), 03 (três) porções de cocaína, além de documentos pessoais e extratos bancários de depósitos com valores e dias variados. Ao realizarem as buscas no local em que os indivíduos anteriormente estavam, foram possíveis encontrar, ainda, 55 (cinquenta e cinco) porções de substâncias entorpecentes do tipo cocaína. Ao ser indagado sobre a origem da droga apreendida em sua posse, Cristofer alegou ser a susbtância destinada ao seu consumo, bem como do acusado Kelson. Em relação as outras 55 porções, Cristofer alega desconhecimento. O requerente recebeu voz de prisão e foi encaminhado a Central de Flagrantes para procedimentos cabíveis. Após exame preliminar pericial, a substância apreendida confirmou-se ser cocaína a qual pesava 13,29g.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado possui condições pessoais favoráveis, por si só, nao ilide os elementos

indiciários até agora amealhados na investigações.Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso concreto sinalizam perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000564-44.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Edmilson Gomes dos Santos
Advogado:Rennan Alberto Vláxio do Couto (OAB/RO 10143)
DECISÃO:
Advogado: Rennan Vláxio OAB/RO 10143Vistos.EDIMILSON GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo TOYOTA HILUX, 2018/2019, QTC8049, RENAVAM 1167711499, apreendido nos autos n.º 0016820-96.2019.8.22.0501.Em síntese, explica que é o proprietário do veículo, sendo que o veículo não possui relação com os fatos relatados no processo principal. Ademais, alega que houve abuso no cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, pois a ordem se limitava a bens de informática e eletrônicos, bem como ao veículo Corolla PMQ-8555.O postulante não instruiu o pedido. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.O veículo foi apreendido no bojo do IPL nº 042/2019-SR/PF/RO, sendo esse, em tese, adquirido através do proveito do crime de tráfico de drogas e Lavagem de Dinheiro. O IPL foi instaurado com o objetivo de apurar a prática, inicialmente, dos delitos de tráfico de drogas interestadual, associação voltada para o tráfico de drogas e lavagem de capitais, em tese, liderado pelo investigado Umberto Teixeira de Oliveira.Segundo a autoridade policial, a investigação iniciou em face de um grupo criminoso com forte atuação na compra e venda de substâncias entorpecente nesta capital de Porto Velho/RO liderado por UMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, vulgo "BETO BEIÇOLA", pessoa que já foi alvo de operações policiais anteriores e de acordo com as investigações revelou-se que BETO BEIÇOLA é líder do chamado PCP Primeiro Comando do Panda e mantém sob seu controle uma rede densa de criminosos vocacionados para a prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais.Apurou-se que BETO BEIÇOLA é influente traficante deste Estado e já fora condenado algumas vezes por delitos vinculados à venda ilícita de entorpecentes e ainda responde a diversos crimes de mesma natureza, em razão de sua contumácia delitiva e personalidade voltada ao delito. Sua renda, pois, mesmo que ainda preso, advém exclusivamente do crime e parte dela é branqueada a partir das atividades desenvolvidas por sua companheira LUANA BEZERRA e a filha de Beto, ADRIELY BEATRIZ MENDES DA SILVA. Relata que o IP que Luana não possui ocupação lícita, ao contrário, esta quem assiste o investigado Beto Beiçola. Já a filha de Beto, Adriely, estuda medicina no Paraguai e possui despesas pagas também com o fruto da venda do tráfico. Ainda, em trabalho minudente de acompanhamento e vigilância, desvelou-se que LUANA BEZERRA é proprietária de carro de luxo TOYOTA COROLLA, placas PMQ 8555 e além disso, constatou-se que vive em condomínio de classe média-alta nesta capital, o que reforça a tese de que ela tem sido uma importante parceira que possibilita que BETO BEIÇOLA movimente seus recursos oriundos do tráfico de drogas com ares de legalidade. Diante de tais apurações, em 28.5.2019, por meio de MANDADO de Busca e Apreensão (Proc. 0008155-91.2019.8.22.0501) foi apreendido o veículo de luxo, Toyota, adquirido na cidade de Fortaleza/CE em 18.10.2018, nove cartões bancários, que eram utilizados para transações financeiras, em que Luana intermediava saques e depósitos, bem como outros documentos e anotações realizadas por Luana.As diversas anotações de prestação de contas feitas por Luana eram referentes aos gastos realizados por ela, e eram entregues a Beto nas visitas semanais no presídio. Dentre tais anotações estavam compras de celulares e chips telefônicos, recibo de pagamento de aluguel no valor de R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e até compra de passagens aéreas para Luana viajar para a cidade de Fortaleza/CE. Também consta o pagamento de R$8.000,00 em jóias, além de outras despesas como faculdade, por exemplo. Como visto, Beto possui controle total sobre os acontecimentos. Mesmo dentro do sistema prisional comanda os gastos financeiros e logística de vendas de entorpecentes. Denota-se sua alta capacidade financeira, uma vez que por meio de uma breve análise apurou-se vultuosas quantias de pagamentos como aluguel, veículo, celulares e jóias, sem contudo, nenhuma das partes citadas apresentar trabalho lícito, concluindo assim, que os valores auferidos são de origem ilícita. Importante ressaltar que foram encontrados compra de aparelhos celulares que possivelmente foram enviados para o presídio onde Beto se encontra, uma vez que há um pagamento no valor de R$1.000,00 (um mil reais) para um denominado "Agente", restando notório que Beto e Luana possuem vínculo entre algum agente penitenciário, servidor público, para que consiga entrar com o celular para dentro do presídio.Do relatório conclui-se que mesmo com as reprimendas judiciais impostas, Beto ainda permanece na prática de atividades criminosas, na atuação do tráfico de drogas envolvendo o estado de Rondônia e Nordeste, utiliza sua esposa e terceiros para o crime, fatos que necessitam melhores elucidações. Também há movimentação financeira nas contas bancárias de outros envolvidos como EDMILSON GOMES DOS SANTOS e RIZA BARRETO SILVA.A possível Lavagem de Capitais no período de 03.01.2017 à 04.07.2019, na conta citada dos titulares Riza Barreto e Edmilson Gomes dissimulam e ocultam valores vultuosos. Os criminosos conversam abertamente sobre pagamentos e valores, como bem analisado na extração de dados do telefone apreendido na casa de LUANA, em que Luana cobra Risa, em nome de Beto, sobre um dívida, Risa pergunta para Edmilson e

informa que até “dia 6 o homem manda o dinheiro”. Assim, também evidenciado a relação financeira entre RIZA e EDMILSON e BETO BEIÇOLA que em um espaço temporal menor de 3 anos, constatou-se o fluxo de mais de 7 milhões pelo grupo criminoso.Não bastasse as contas bancárias, também foi constatado pelos extratos telefônicos a comunicação dos alvos, como por exemplo, o número (69) 99288-5011, que está cadastrado em nome de HUMBERTO MENEZES DA SILVA, ativado em 8.2.2019 e vinculado ao seu CPF nº 542.189.182-87. Ainda, ao longo da investigação restou demonstrado a remessa de recursos financeiros de Beto para ADRIELY BEATRIZ MENDES DE OLIVEIRA, que é sua filha e cursa medicina no Paraguai, o que se conclui que as mensalidades e despesas de Adriely são pagas por Beto Beiçola.As investigações indicaram que diversos alvos se dedicam exclusivamente ao tráfico de drogas, não apresentando nenhum emprego lícito que possa subsidiar o estilo de vida ostentado, sendo que parcela destes ficava responsável, ainda, pela posterior lavagem do capital ilícito auferido, mediante a ocultação e movimentação dos valores e bens.Desta forma, embora o postulante alegue ser terceiro de boa-fé proprietário do veículo, isso por si só, não explica o motivo do bem ser apreendido no contexto dos fatos relatos na investigação. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.É fata a jurisprudência de nossos tribunais nesse sentido, vejamos:APELAÇÃO - PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. 1- Constatado que o Apelo fora interposto dentro do quinquídio legal (art. 593 do CPC), a rejeição da preliminar de intempestividade é medida que se impõe. 2- Se há indícios acerca da utilização do veículo apreendido em atividades ilícitas, ainda em apuração, e sendo relevante para as investigações criminais, deve ser mantida a apreensão do bem, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.(TJ-MG - APR: 10431150034301001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 19/07/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2016)APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRAFICO DE DROGAS. INTERESSE PARA O PROCESSO. 1. É de ser mantida a DECISÃO de primeira instância, na medida em que, muito embora a perícia nos computadores já tenha sido feita, ainda há interesse para o processo, em razão de eventual realização de nova perícia, já que há informação de que o maquinário era utilizado para o cometimento dos delitos. 2. Ademais, não houve demonstração, nesse momento processual, de que os maquinários tivessem sido adquiridos antes dos fatos (tráfico de drogas) noticiados na exordial acusatória. Com isso, não se sabe se foram adquiridos com proventos de ilícito, questões que deverão ser solucionadas na SENTENÇA de MÉRITO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055518286, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/03/2014)(TJ-RS - ACR: 70055518286 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 07/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome do requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição.Em relação ao “excesso na busca e apreensão”, verifico que a DECISÃO nos autos 0016820-96.2019.8.22.0501 está devidamente fundamentada, não justificando tal alegação. Nesse sentido:”Ainda, uma vez efetuada a Busca e Apreensão dos veículos indicados na representação e de outros que interessem às investigações, também relacionados com os representados e às atividades criminosas por eles perpetradas, estes devem ser removidos para o local onde a Autoridade Policial julgar conveniente, e sejam conduzidos até a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, pois, parte das buscas se dará em endereços relacionados a outras Comarcas, através da expedição de Cartas Precatórias” (0016820-96.2019.8.22.0501)Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017007-07.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Antonio Santana Ferreira, Geciclei Batista Araújo
DECISÃO:
D. R. e A.Ordeno a notificação do ANTÔNIO SANTANA FERREIRA acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial). Em relação ao investigado GECICLEI BATISTA ARAÚJO, nos termos da cota ministerial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e consequentemente determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA em face de GECICLEI BATISTA ARAÚJO, CPF 033.384.512-96, RG 1336298, nascido aos 20/09/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Luzanira Batista Félix e Luiz Almeida Araújo, residente na Rua Petrolina, 11.084, Bairro Marcos Freira, em Porto Velho/RO.Em consulta ao BNMP2/SAP, verifico que Geciclei cumpre pena nos autos nº 0004775-94.2018.8.22.0501em regime aberto.Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO / alvará de soltura. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015203-04.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Alan Topan Sussal
Advogado:Janine Freitas Neves de Souza Lima (OAB/RO 6579)
DECISÃO:
Advogado: Janine Freitas Neves de Souza OAB/6579Vistos.ALAN TOPAN SUSSAI, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo TOYOTA/COROLLA, placa nº NEA1011, PRATA, 2010/2010, RENAVAM 197846556, apreendido nos autos n.º 0014081-53.2019.8.22.0501.Em síntese, explica que é o proprietário do veículo, sendo que o veículo não pertence ao custodiado, flagrado na ação policial, bem como não tendo o carro ligação com os fatos arrolados na denúncia. O postulante instruiu o pedido. O Ministério Público pronunciou-se pela realização de audiência de justificação.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes

de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.Extrai-se dos autos de prisão em flagrante que "a equipe da DRACO 2 recebeu informação anônima dando conta do envolvimento de JOB PEREZ ALVES JÚNIOR em diversos crimes praticados em Porto Velho e outras cidades do interior. Segundo a informação recebida, JOB PEREZ estaria envolvido em lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores de políticos ou empresários, e possivelmente estaria ligado a tráfico de drogas e de armas na região abastecendo todo o comércio local. Após longo trabalho de inteligência policial, consistente em acompanhamento, vigilância e emprego de demais diligências, foi possível verificar que o paciente JOB constantemente recebia pessoas em sua casa. Ademais, informações de populares dão conta que JOB já foi visto portando armas de fogo. Usuários, que temendo pela vida não quiseram se identificar, informaram que já compraram drogas de JOB. Por meio de campanas o longo de meses foi possível identificar movimentação suspeita na residência do paciente. Diante da fundada suspeita, este juízo decretou MANDADO de busca e apreensão domiciliar. Conduziu-se a busca no imóvel localizado na Av. Ananias Ferreira de Andrade, nº 3949, bairro Cuniã, nesta capital, local em que foi apreendida grande quantidade de substâncias entorpecentes, deste modo, comprovado que o local servia como centro de distribuição de drogas. A droga estava dividida em 15 peças de cocaína em formato prancha e um tablete inteiro. Além da droga, a equipe encontrou uma arma de fogo com registro de porte regular. No veículo ligado a JOB, conforme apurado pela inteligência da polícia, foram abordados JOÃO PAULO, JOÃO LUIZ e MARCELO, que, segundo apurado nas investigações, seriam responsáveis pelo acondicionamento da droga. Frisa-se que JOÃO PAULO seque reside em Porto Velho/RO. Dentro do automóvel TR4 havia pacotes de entorpecentes. Cada um dos passageiros do veículo carregava celulares e tentaram se desfazer dos mesmos assim como JOÃO PAULO tentou de desfazer da chave do veículo. A droga apreendida no veículo pesava aproximadamente 345 kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de cocaína pura (sem adição de outros insumos)". De acordo com o laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos no contexto dos fatos aproximadamente 326,205 kg (trezentos e vinte e seis quilos e duzentos e cinco gramas) de COCAÍNA.Ademais, embora o postulante alegue ser terceiro de boa-fé proprietário do veículo, isso por si só, não explica o motivo do bem ser apreendido de posse dos denunciados. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.É fata a jurisprudência de nossos tribunais nesse sentido, vejamos:APELAÇÃO - PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. 1- Constatado que o Apelo fora interposto dentro do quinquídio legal (art. 593 do CPC), a rejeição da preliminar de intempestividade é medida que se impõe. 2- Se há indícios acerca da utilização do veículo apreendido em atividades ilícitas, ainda em apuração, e sendo relevante para as investigações criminais, deve ser mantida a apreensão do bem, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.(TJ-MG - APR: 10431150034301001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 19/07/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2016)APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRAFICO DE DROGAS. INTERESSE PARA O PROCESSO. 1. É de ser mantida a DECISÃO de primeira instância, na medida em que, muito embora a perícia nos computadores já tenha sido feita, ainda há interesse para o processo, em razão de eventual realização de nova perícia, já que há informação de que o maquinário era utilizado para o cometimento dos delitos. 2. Ademais, não houve demonstração, nesse momento processual, de que os maquinários tivessem sido adquiridos antes dos fatos (tráfico de drogas) noticiados na exordial acusatória. Com isso, não se sabe se foram adquiridos com proventos de ilícito, questões que deverão ser solucionadas na SENTENÇA de MÉRITO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055518286, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/03/2014)(TJ-RS - ACR: 70055518286 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 07/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome do requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição.Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004692-44.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Wesimar Venâncio da Silva
Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
DESPACHO:
Advogado: Valeriano Leão OAB/RO 5414Vistos. Diga-se o Dr. Valeriano Leão OAB/RO 5414 o motivo do não cancelamento do protesto pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Rolim de Moura RO.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0006363-05.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Davisson Braga da Silva
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DECISÃO:
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408Vistos.Vieram os autos conclusos em razão da manifestação de DAVISSON BRAGA DA SILVA por intermédio de seu advogado o qual postula a ampliação do horário de recolhimento noturno.Em síntese, alega o requerente que está matriculado no Curso de Sistema de Informação, no período noturno, o qual é das 19h00min às 22h30min. Porém, conforme DECISÃO do STJ no HC 114670RO, possui como cautelar o recolhimento noturno das 20h00min de um dia às 06h00min do dia seguinte. Relatei. Decido.Narra o art. 227 da nossa Constituição que a é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.Pois bem, a oportunidade de capacitação pelo estudo é a melhor forma de ressocializar as pessoas e/ou preveni-las que ingressem no mundo das práticas ilícitas. Negar tal oportunidade ou dificulta-lá, acarretaria a perda da principal função do Sistema Penal que, muito antes de punir,

pretende ressocializar e reintegrar o indivíduo.Desse modo, amplio o horário de recolhimento noturno de DAVISSON BRAGA DA SILVA devendo ser recolher no período noturo as 23h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte.Permanecem inalteradas os demais termos da DECISÃO de fls. 159.Ressalta-se que, o não cumprimento conforme determinado, acarretara a revogação da DECISÃO, bem com a expedição de MANDADO de prisão.Intime-se.Proceda com o Recurso de Apelação juntado nos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014363-91.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Telmo Hernani Angelim Sarmento Junior
SENTENÇA:
Advogados: Adriano Marcos Santos Pereira - OAB/RO 5978 e Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB/RO 2598Vistos,O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de TELMO HERNANI ANGELIM SARMENTO JÚNIOR, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 4 de outubro de 2019, durante a noite, na rua Tenreiro Aranha, 1240, bairro Areal, nesta capital, TELMO HERNANI ANGELIM SARMENTO JÚNIOR tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 8 (oito) porções de MACONHA, pesando 3.550g (três mil quinhentos e cinquenta gramas).Segundo restou apurado, o Departamento de Narcóticos -DENARC recebeu informações acerca da atuação do denunciado TELMO no tráfico de MACONHA, tipo “skunk”, em sua residência, localizada na rua Tenreiro Aranha, 1240, bairro Areal.Diante disso, os policiais passaram a investigar TELMO e constataram a existência de movimentação típica de “boca de fumo” na residência do denunciado, sendo que pessoas chegavam ao local e, após breve contato com TELMO, se retiravam rapidamente. Assim, no dia dos fatos, os policiais resolveram realizar abordagem no denunciado TELMO, o qual se encontrava em frente a sua residência, ocasião em que o indiciado confirmou que possuía drogas em sua casa e levou os policiais até um banheiro desativado na parte externa da residência.Desta forma, durante buscas, os agentes encontraram um saco plástico contendo uma porção de MACONHA, tipo “skunk”, pesando cerca de 100g, e uma bolsa contendo 7 (sete) porções de MACONHA, tipo “skunk”, pesando cerca de 3.450g e uma balança de precisão. Além disso, os policiais realizaram buscas no interior da residência do denunciado TELMO e encontraram um aparelho celular da marca Motorola, cor bege, contendo 2 chips da operadora Claro e a quantia de R$1.700,00 (mil e setecentos reais) em espécie, proveniente de mecadejo ilícito.O acusado foi preso em flagrante delito e na audiência de custódia foi convertida sua prisão em preventiva.Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 10.12.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram interrogado o réus e ouvidas dois informantes e uma testemunha.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.A defesa pleiteou a aplicação da pena mínima prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, bem como o direito de apelar em liberdade.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fl. 32/33), o qual atestou que a substância apreendida tratava-se de MACONHA do tipo “skunk”, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em juízo o acusado confessa o crime de tráfico de drogas e que guardava o entorpecente para um terceiro de nome “Bruno”, bem como entregava a droga quando ordenado por “Bruno”. Ressalta que recebeu a quantia de 10 (dez) quilos de entorpecente e já tinha entregado grande parte, assim por tal motivo foi encontrado apenas 3.550g (três mil quinhentos e cinquenta gramas). Afirma que utilizava seu veículo cadastrado como Uber para o transporte ilícito e recebia R$500,00 (quinhentos reais) para cada quilo que entregasse.Também, alega que o dinheiro encontrado em sua empresa no dia da abordagem policial, são oriundos das atividade de oficina de carrro que o mesmo atuava e, não tratava de lucro das vendas de drogas. Ainda, afirma que o recebimento de seu pagamento só iria ocorrer quando terminasse as vendas e entregas. Ao final, dispõe que os lucros auferidos com a mercancia ilícita foi repassado ao “Bruno” por meio de depósito bancário.A testemunha arrolada pela acusação, o policial civil Marcos Caliman Francisco, tanto em fase inquisitorial quanto em juízo, afirmou que receberam informações por meio de denúncias e quando seguiram ao local dos fatos avistaram o réu e o abordaram, oportunidade que o próprio acusado levou os agentes policiais até o entorpecente. A testemunha também relata que o denunciado confessou a guarda da droga por motivos de dívidas financeiras.As testemunhas de defesas nada acrescentaram, pois não estavam no dia dos fatos e não sabia da existência da droga. Do conjunto probatório verifica-se por meio da própria confissão do réu sua atuação e logística de suas atividades. Dispõe que recebeu 10 quilos de drogas e manteve em depósito e que aos poucos, ao comando de outro traficante, fazia entregas. Ademais, para burlar o transporte, o réu havia se cadastrado como motorista do aplicativo UBER, oportunidade que utilizava seu veículo para entregas dos entorpecentes. Ainda, afirma que conversou algumas vezes com os traficantes e expôs sua situação financeira, fato que comprova que sabia como funcionava o esquema e organização criminosa, bem como possuía certa intimidade. Quanto ao valor encontrado com o réu, R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), mesmo que o acusado alegue que são referentes à valores de seu trabalho lícito de sua empresa, nada restou comprovado, constatando que são oriundos da mercancia dos entorpcentes.Ademais, a abordagem não ocorreu de forma ocasional, haviam denúncias que informavam ser o réu traficante e que estava comercializando drogas, fatos comprovados quando ocorreu a abordagem e apreensão de grande quantidade de entorpecente e apetrechos como balança de precisão e alta quantia em dinheiro.Portanto, o réu detalha e confirma suas atividades ilícitas de manter em depósito e transportar grande quantidade de entorpecente. Desta forma, as circunstâncias da abordagem policial, as porções de droga encontrada e a confissão só atestam a autoria imputada ao réu.III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO TELMO HERNANI ANGELIM SARMENTO JÚNIOR da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06, oportunidade que passo a dosar a pena.O réu tem 38 anos e não possui antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, conforme consta nos autos, que o acusado guardava e fornecia altas quantidades de droga); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e

morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 3.550g (trê mil quinhentos e cinquenta gramas) de maconha, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, em razão de sua confissão espontânea, pelo fato de ter sido encontrada a droga consigo, dentro de sua residência, atenuo a pena em 6 (seis) meses e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência, pois a conduta praticada pelo acusado, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. O mesmo afirma que recebia a droga, mantinha em depósito e realizava suas entregas ao comando de outro traficante. Desta forma, resta constatado sua participação em um grande esquema com logística bem articulada, até porque nenhum traficante confia tamanha quantidade de entorpecente a qualquer pessoa se não for de sua confiança. No caso, o réu dispôs em juízo que já havia recebido 10 quilos de entorpecente e já tinha feito entregas e repassado o valor auferido à outro traficante por meio de depósito bancário e que por tal motivo, foi encontrado apenas a quantidade de 3.550g (três mil quinhentos e cinquenta gramas). Portanto, assim, como já decidiu o STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Assim, ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b" e § 3º, do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.IV Considerações FinaisRecomendo o condenado na prisão porque nesta condição vêm sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que a sentenciada continuem delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Determino a incineração da droga.Custas pelo réu.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017163-92.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Indiciado:Carlos Henrique da Silva
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público.Considerando a ausência de lastro probatório mínimo apto a subsidiar o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório pela prática do delito de tráfico de drogas, acolho o pleito nos termos da cota ministerial.Assim, declino a competência a uma das varas criminais genéricas desta Comarca, para apreciar o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal praticado, em tese, por CARLOS HENRIQUE DA SILVA.Considerando o declínio de competência, revogo a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.07.1995, filho de Marines Fátima da Silva, CPF 423.420.038-70, residente na rua Manoel Franco, nº 1542, B. Nova Brasília, Porto Velho/RO, salvo se por outro motivo estiver preso. Em consulta ao SAP e BNMP2, verifico a existência de motivos que impeçam a soltura nos autos da 1ªVara Criminal de Ji-Paraná n.1004562-41.2017.8.22.0005 e Vara Criminal de Ouro Preto autos n.0000092-16.2019.8.22.0004.Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura nesse processo.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017215-88.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Weliton da Cunha Furtado
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público.Em síntese, o órgão ministerial, com fulcro no art. 384 do CPP, retifica a materialidade delitiva apresentada na exordial acusatória ofertada no dia 21 de janeiro de 2020 em desfavor de WELITON DA CUNHA FURTADO, em virtude de apresentação do Laudo Pericial Definitivo nº 3969 o qual atestou a inexistência de Cocaína, mas sim de Lidocaína.Pois bem. Examinando os autos observo que o aditamento à denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 e artigo 384, ambos do Código de Processo Penal.Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Ordeno a notificação do acusado (s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo escrivão, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Nos termos da cota Ministerial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE WELITON DA CUNHA FURTADO, vulgo Gongo , brasileiro, nascido em 04/12/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Neuza da Cunha Soares e João Freitas Furtado, RG 660484/RO, CPF nº 656.560.402-91, residente na rua JK, nº 4684, B. Caladinho. Em consulta ao SAP e BNMP2, verifico que o denunciado cumpre pena nos autos nº 1012585-40.2017.8.22.0501 em regime semiaberto. Sirva a presente DECISÃO como Alvará de Soltura/Notificação. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014102-29.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Halison Silva Gualasua
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
SENTENÇA:
Advogado: Silvio Machado - OAB/RO 3355Vistos,O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de HALISSON SILVA GUALASUA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 27 de setembro de 2019, durante a noite, na Av. Rio de Janeiro, s/nº, bairro Jardim Santana, nesta capital, HALISSON SILVA GUALASUA trazia consigo e transportava se valendo da motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, cor azul, placa NBB9722, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 5 (cinco) porções de COCAÍNA, pesando cerca de 0,74g (setenta e quatro centigramas), e 5 (cinco) porções de MACONHA, pesando cerca de 6.09g (sesis gramas e nove centigramas).Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.12.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, fori ouvida uma testemunha e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06.A defesa também pede a desclassificação do crime de tráfico imputado ao réu. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 8) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 30/31), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de COCAÍNA (0,74 g) e MACONHA (6,09G), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu negou o crime imputado, alegando que a maconha se destinava ao seu consumo e que o dinheiro encontrado consigo era proveniente de seus rendimentos que recebe como servidor da Prefeitura de Canutama-AM e, naquele dia retirou do banco para pagamento da pensão alimentícia.A testemunha policial civil Andrey dos Santos de Sá em juízo afirmou que no dia dos fatos estavam em patrulhamento e avistaram o denunciado em atitude suspeita saindo do residencial Orgulho do Madeira, oportunidade que foi abordado e encontrado as drogas junto ao réu.Em análise às provas produzidas, mesmo que possivelmente o acusado possa ser traficante, verifica-se que não restou devidamente comprovado a prática do crime de tráfico de drogas. O réu apresentou comprovante bancário de recebimento de seu salário no valor de R$932,88, também, depósitos bancários na conta de Josiane Pereira, que trata de pensão de alimentos. Ademais, o Ministério Público requereu a desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo próprio.A abordagem policial ocorreu de forma ocasional, estavam realizando patrulhamento perto do Residencial Orgulho do Madeira, local conhecido pelo comércio iliegal de substância entorpecente, portanto, não há informações sobre eventual venda de drogas pelo acusado. Assim, não há indícios concretos de que as 10 porções de entorpecentes se destinavam à comercialização.Portanto, ante a ausência de informações prévias sobre o acusado, aliado, ainda, ao fato que não havia maiores indícios de mercancia, não há como imputar, para o acusado, a prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que o contexto fático, como comprovantes bancários e depósitos relativos a pensão alimentícia que o réu afirma pagar, faz surgir, em seu favor, dúvida razoável.O acusado até poderia realizar a venda da droga, todavia, não há elementos probatórios neste sentido. Sobre o tema, a “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado daria para a droga destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para este delito. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado HALISSON SILVA GUALASUA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. Considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontra-se recolhido no sistema prisional desde 27.9.2019, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que o tempo de cumprimento foi suficiente para repreendê-lo.Considerando a desclassificação do crime, REVOGO sua prisão preventiva:Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se HALISSON SILVA GUALASUA, brasileiro, nascido em 13.10.1993, natual de Boca do Acre/AM, filho de Nadabe Costa da Silva e Maurício Arza Gualasua, portador do RG nº 1523718, CPF nº 026.484.022-41, residente na BR 319, Km 23, na cidade de Canutama/AM ou rua Paulo Afonso, 39, bairro Aeroclube, nesta capital), estiver preso por outro processo.Em consulta ao SAP e ao BNMP2, verifico que consta o cumprimento de pena dos autos nº. 0017571-20.2018.8.22.0501.Determino a incineração da droga.Deve ser imputada às custas.Restitua-se os bens, o valor, a motocicleta e o aparelho celular apreendidos, estes mediante a comprovação de propriedade. Em caso de inércia, após o prazo legal do trânsito em julgado, poderá ser decretada a perda em favor do Estado.Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014692-06.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Miqueias Felipe Sousa do Nascimento
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
SENTENÇA:
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉA DE OLIVEIRA CARNEIRO, já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 28 de agosto de 2019, durante a madrugada, na rodovia BR-364, em frente a entrada da Usina Hidrelétrica de Jirau, zona rural, nesta capital, ANDRÉA DE OLIVEIRA CARNEIRO, transportava, entre Estados da Federação, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia 8,961kg (oito quilogramas, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína, conforme descrito nos autos de apresentação e apreensão (fls. 16 e 33) e laudos toxicológicos definitivos (fls. 28/29 e 40/41).Presa em flagrante delito na data dos fatos, a acusada permanece encarcerada preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.12.2019. A ré foi devidamente citada e intimada para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada a acusada.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a redução do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, em seu grau mínimo dada a grande quantidade de droga apreendida. A defesa requereu a concessão da especial redutora em seu patamar máximo, reconhecimento da confissão espontânea. Requer a aplicação do regime de acordo com sua pena, em razão de não haver motivos idôneos para sua mudança. Por fim, requer que a acusada possa recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do

MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16) e nos Exames Químico Toxicológicos Definitivos (fls. 28/29 e 40/41), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, pesando cerca de 8,961kg e cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, a ré ANDRÉA DE OLIVEIRA CARNEIRO, assumiu o crime imputado não sabendo apenas o peso exato das substâncias entorpecentes e o tipo da droga. A droga foi repassada por um homem de nome "Paulo", no município de Guajará-Mirim/RO, para ser transportada até o município de Goiânia/GO. Informou ainda que o transporte iria ser feito por ônibus. Ganharia pelo transporte a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Informou ter aceito a proposta por estar sem dinheiro e com duas crianças menores, uma de 09 (nove) anos e outra de 05 (cinco) anos. Por outro lado, o policial do DENARC, Halfe de Oliveira Santos, relatou em juízo que, no dia dos fatos, a equipe estava fazendo uma operação, e que, ao realizarem as buscas no veículo em que Andréa se encontrava, foi possível notar um peso anormal em um aparelho de som que era de sua posse. Diante disso, a acusada confessou que no interior da caixa havia droga, o que foi constatado pelos policiais ao abrirem o aparelho. Posteriormente, passados 2 ou 3 dias da apreensão supracitada, chegaram informações de que, na mala da acusada, também havia em seu interior substâncias entorpecentes, e que a mala por se tratar de bens pessoais, no momento estava em posse do advogado da acusada. Ao se dirigirem até o escritório do advogado, com a autorização do mesmo, foram feitas buscas na mala, onde foram encontrados mais 5.820kg, além dos 3.141kg encontrados na caixa de som. No interrogatório na fase policial, Andréa confessou o tráfico de drogas, que as drogas apreendidas tinham como destino final Goiânia/GO, não informando de quem pegou ou para quem seria entregue os entorpecentes. Informou apenas que receberia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) pela entrega. Assim sendo, a confissão da ré não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.Com efeito, restou devidamente demonstrado que a acusada, oriunda do Estado do Pará, foi contratada exclusivamente para ir à Guajará-Mirim/RO, buscar os entorpecentes e levá-los até a cidade de Goiânia/GO.Ocorre que, a acusada somente não logrou êxito em sua prática delitiva, ante a ação fiscalizadora do DENARC, que efetuou a apreensão da vultuosa carga de entorpecente que estava escondida em sua mala e no aparelho de som. Ressalta-se que a causa especial de aumento de pena pela interestadualidade está presente no caso, pois, muito embora a droga tenha sido apreendida em um táxi em Nova Mutum/RO, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se vislumbra pela própria confissão da ré, confirmando que recebeu a droga em Guajará-Miirim/RO e levaria até Goiânia/GO.Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção da ré em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve ser condenada nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré ANDRÉA DE OLIVEIRA CARNEIRO, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena.A ré tem 27 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito, esclarecendo que estava desempregada); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudos toxicológicos definitivos, 8,961kg de COCAÍNA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa em razão da confissão espontânea, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa.Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). A conduta praticada pela acusada, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. Com efeito, o transporte de grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação evidencia a atuação como "mula", o que demonstra sua participação em organização criminosa. Ora, ninguém confiaria uma carga de drogas "tão valiosa" a quem não fosse de confiança de um esquema maior. A respeito:PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "MULA". REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. ( ) (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40,

inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida (8,961kg de cocaína), a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017).Recomendo a ré na prisão porque nesta condição vem sendo processada e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014567-38.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madson Ferreira Tavares
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
SENTENÇA:
Advogado: Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MADSON FERREIRA TAVARES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 10 de outubro de 2019, durante a tarde, na rua Almirante Barroso, 2745, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, MADSON FERREIRA TAVARES, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 01 (uma) porção de COCAÍNA, pesando 73g (setenta e três centigramas), bem como tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia 25 (vinte e cinco) porções de COCAÍNA, pesando 2,23 (vinte e quatro gramas e sessenta e dois centigramas).Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece recolhido preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 1.12.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha, dois informantes e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a aplicação da pena mínimo legal e reconhecimento da confissão, além da concessão da causa especial de diminuição em seu patamar máximo.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fl. 35), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu negou o crime imputado, alegando que a droga apreendida destinava-se apenas ao consumo próprio. Dispôs que no dia dos fatos, havia um pequeno encontro de amigos, e que cada um tinha levado droga consigo para consumirem na residência do réu.De outro canto, a testemunha policial civil VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS relatou em juízo que havia informações que o réu atuava na mercancia de drogas, oportunidade que foram feitas campanas e investigações que indicavam a comercialização de entorpecente no local dos fatos. Com o relatório, foi pedido e expedido MANDADO de Busca e Apreensão em desfavor do réu e constatado com a apreensão da droga junto com o réu e no interior de sua residência, em seu guarda-roupa, uma porção de cocaína, balança de precisão, um aparelho celular e a quantia em dinheiro fracionado.A testemunha ainda afirma que ficou claro a venda de entorpecente, uma vez que não somente vende, mas também "confecciona suas parangas", pois encontrado apetrechos para tal fim e as parangas estavam milimetricamente pesadas. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois estava na sua posse e o próprio assumiu a propriedade, alegando ser destinada ao seu uso.No entanto, as circunstâncias do caso concreto revelam que era destinada à difusão na sociedade, não sendo possível aceitar a mera alegação de uso próprio. Com efeito, tratava-se de cocaína, com peso de 2,23 gramas, estando dividida em 25 porções prontas para o consumo, bem como uma porção grande de 73 gramas.Não bastasse isso, vale ressaltar que foram feitas investigações e campanas que observavam a movimentação na residência do acusado, ao ponto de ser expedido MANDADO de busca e apreensão, fatos que junto ao conjunto probatório dos autos perfaz a condenação por crime de tráfico de drogas.Ainda, é preciso destacar que o acusado, embora alegue ser usuário, não comprovou qualquer atividade lícita que suporte a quantidade encontrada de cocaína, nem mesmo a quantia no valor de R$357,00 em notas fracionadas. Então, não é crível aceitar a versão de autodefesa, uma vez que todas as circunstâncias demonstram que a droga, de fato, seria revendida, além de indicarem que ele não possui condições financeiras de comprar toda esta droga apenas com a FINALIDADE de consumo.Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO MADSON FERREIRA TAVARES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 32 anos e registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes

(há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes.De outro lado, considerando a circunstância agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 anos e 06 meses de reclusão, bem com o pagamento de 550 dias-multa.Na terceira fase, apesar de o réu possuir antecedentes, julgo ser aplicável, nesse caso concreto, a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4 da L. de Drogas. Explico:A melhor interpretação da norma penal sobre a espécie de reincidência a ser levada em consideração pelo aplicador da norma deve girar em torno do favor rei e in dúbio pro reo de modo a ser exigir reincidência específica para afastamento da forma privilegiada do § 4o do art. 33 da Lei 11.343/2006. O professor Rogério Greco (2017, p. 724) leciona que, “a reincidência é a prova do fracasso do estado na sua tarefa ressocializadora em que, não bastasse o descumprimento de seu papel na reabilitação daquele que delinque, viola preceitos legais, bem como princípios constitucionais, valorando de forma excessiva a vida pregressa do acusado”.Em âmbito Criminológico, a rotulação da conduta do réu como “traficante” em nada contribuiria para ressocialização do mesmo. Pelo contrário, conforme Teoria do Etiquetamento, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes, ou seja, o comportamento desviante é aquele rotulado como tal.A análise da Lei 11343/2006, aliada a intenção inicial do Legislador, revela a busca incessante de punição daqueles que promovem e fomentam o comércio ilegal de entorpecentes, ao passo que meros usuários ou agentes sem vinculação com organizações criminosas devem ser tratados com toda a benevolência estatal.Desse modo, com fulcro na súmula 241 do STJ, reconheço a causa de diminuição descrita no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, e consequentemente reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa.Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vêm sendo processadas e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que as sentenciadas continuem delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Comunique-se a SEJUS para adequação de regime ao condenado. Sirva-se a presente DECISÃO como ofício/intimação da SENTENÇA. Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 0008087-44.2019.8.22.0501
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido RICIER DE SOUZA FRANCO, brasileiro, nascido aos 18/06/1988, filho de Maria Osmilda dos Santos Franco e de Aparecido de Souza Franco, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente C. de S. R., conforme transcrito:
Considerando a manifestação da requerente em cartório (ID 33868617), afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido, quem considera ser perigosa, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor (ID 33865691), por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) determino, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 9/6/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO sexta-feira, 10 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7000697-12.2020.8.22.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido PATRINIO LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 01/12/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Solange Chaves de Lima e de Mamed Paulino da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. A. de L., conforme transcrito:
A requerente menciona que o requerido é seu companheiro e no dia dos fatos ao acordar deparou-se com ele sentado na beira de sua cama com uma faca dizendo "que pra matar você é fácil e que não vou mais gastar saliva com você e que é bom você andar na linha", em seguida ela disse ter tentado mudar de assunto, pois não era a primeira vez que a ameaçava de morte e anteriormente já havia sido agredida. Informa que após, ele a deixou no trabalho e combinou de ir buscá-la, porém como ele demorou ela pegou uma carona e foi para a autoescola, o que o deixou transtornado, chegando em seguida com uma faca na cintura falando que iria matá-la, porém ignorouo as ameaças e foi com ele até a casa de sua mãe, no caminho após receber várias ameaças deparou-se com uma guarnição da polícia e contou o que estava acontecendo. Em seguida, ele a xingou com palavras de baixo calão e a ameaçou dizendo que iria matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 08/09/2020.
Porto Velho/RO quinta-feira, 9 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7001237-60.2020.8.22.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido WELLINGTON SOARES MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 13/10/1984, filho de Edson Soares Monteiro e de Francisca Evangelista da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente R. B. B., conforme transcrito:
A requerente menciona que o requerido é seu companheiro e no dia dos fatos ele, após uma discussão do casal, arremessou uma lata de cerveja em sua direção vindo a lesioná-la e não contente passou a agredi-la com puxões de cabelo e tentou enforcá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do requerido do lar.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 12/09/2020.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7056465-54.2019.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Requerente: R. da S. L.
Requerido: C. A. D. S, brasileiro, nascido aos 13/03/1974, filho de João Pereira da Silva e Maria Lúcia Gonçalves da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido e a requerente supracitados da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:
“(...)A requerente R. da S. L. menciona que o requerido C. A. da S. é seu namorado e no dia dos fatos ele, por ciúmes, agrediu-a fisicamente com um golpe de taco de sinuca nas suas costas. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020(...)".
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 0002917-91.2019.8.22.0501
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido ANTONIO MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 28/12/1970, filho de Antônia Oliveira de Souza, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente C. dos R. T., conforme transcrito:
Considerando a manifestação da requerente em cartório (ID 33992392), afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido, quem considera ser perigosa, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor (ID 33981347), por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 9/6/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO quinta-feira, 16 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7044617-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. N. S
REQUERIDO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 13/06/1962, filho de Miguel Pinheiro da Silva e de Carmem dos Santos da Silva.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR as partes acima qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. N. S., conforme transcrito:
A requerente ANDRÉIA NASCIMENTO SILVA menciona que conviveu com o requerido ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA durante 21 anos, com ele teve quatro filhos e estão separados há quatro meses,em razão do comportamento agressivo dele, após chegar em casa e proferir diversos xingamentos, expulsado-a de casa juntamente com os filhos. Informa que coma ajuda de vizinhos, conseguiu alugar uma casa por perto. Afirma que durante o relacionamento sempre sofreu violência doméstica. No dia 3/10/2019 ele foi até sua casa para lhe xingar e gritar com os filhos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais aos filhos menores.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência, o local de estudo e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria poderá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, em razão do casal estar separado há quatro meses e residirem em imóveis diferentes. Deverá o requerido atentar-se quanto à proibição de frequentar a residência da requerente (vide item ‘’c)’’ acima).
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 7/6/2020.
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____
A requerente ANDRÉIA NASCIMENTO SILVA menciona que conviveu com o requerido ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA durante 21 anos, com ele teve quatro filhos e estão separados há quatro meses,em razão do comportamento agressivo dele, após chegar em casa e proferir diversos xingamentos, expulsado-a de casa juntamente com os filhos. Informa que coma ajuda de vizinhos, conseguiu alugar uma casa por perto. Afirma que durante o relacionamento sempre sofreu violência doméstica. No dia 3/10/2019 ele foi até sua casa para lhe xingar e gritar com os filhos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais aos filhos menores.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência, o local de estudo e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria poderá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, em razão do casal estar separado há quatro meses e residirem em imóveis diferentes. Deverá o requerido atentar-se quanto à proibição de frequentar a residência da requerente (vide item ‘’c)’’ acima).
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 7/6/2020.
Porto Velho/RO terça-feira, 8 de outubro de 2019
Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7000037-18.2020.8.22.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
Requerente. A. M. da S. S.
Requerido: Francisco José Miranda Tavares, brasileiro, nascido aos 26/01/1976, filho de Maria Rita da Silva Miranda e de Pedro Galvão Tavares.
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Luis Antônio Sanada Rocha, INTIMAR as partes acima qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. M. da S. S., conforme transcrito:
A requerente ANA MARIA DA SILVA SANTOS menciona que na data dos fatos foi agredida pelo requerido FRANCISCO JOSÉ MIRANDA TAVARES, seu companheiro, com vários golpes de facão, depois fugiu, tomando rumo ignorado. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares, o afastamento do lar e a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de suspensão ou restrição de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação aos menores. Referida matéria, assim como a guarda e a prestação de alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 02/09/2020.
Porto Velho/RO, sábado, 4 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7058297-25.2019.8.22.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 27/06/1988, filho de Manoel Domingos Almeida de Oliveira e de Ducileide Martins de Almeida, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente J. da C. M., conforme transcrito:
A requerente menciona que convive com o requerido e com ele possui uma filha comum. Afirma que o relacionamento sempre foi conturbado, devido ele fazer uso de drogas e ingerir bebida alcoólica, tornando-se uma pessoa violenta. Relata que os xingamentos e agressões são constantes e no dia 25/12/2019 não foi diferente, ele a agrediu e xingou, causando-lhe lesões. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 26/08/2020.
Porto Velho/RO sexta-feira, 27 de dezembro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7001004-63.2020.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: A. A. M, atualmente em local incerto e não sabido
REQUERIDOS: RAFAELA DA SILVA VASCONCELOS E DIEGO DA SILVA VASCONCELOS
FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva: A requerente menciona que a requerida Rafaela é sua enteada e no dia dos fatos passou a gritar e proferir xingamentos com palavras de baixo calão e após, não satisfeita agrediu a vítima com tapas, arranhões e puxões de cabelo, deixando seu rosto com escoriações. Relata ainda que, o requerido Diego é irmão da requerida Rafaela e logo após as agressões proferiu-lhe a seguinte ameaça "pode adiantar seus passos, pois seus dias estão contados". Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.Anexou boletim de ocorrência policial e outros.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelos requeridos contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que os requeridos tenham contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição dos requeridos de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) proibição dos requeridos de frequentar a residência, local de trabalho, estudo e igreja que a requerente frequenta, estando ela presente ou não nestes locais.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e dos requeridos, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da

vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 09/09/2020.Porto Velho/RO sexta-feira, 10 de janeiro de 2020,Marisa de Almeida, Juiza de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7000117-79.2020.8.22.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Luis Antônio Sanada Rocha, INTIMAR o requerido RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos, filho de Raimundo e de Wandyneide, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. N. de S., conforme transcrito:
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e violência física, em tese, praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme pedido, subsidiado pela narrativa constante no termo de declarações da vítima e no boletim de ocorrências nº 211339/2019. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, bem como a proibição de frequentar a residência e a Igreja onde a requerente frequenta.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência e a Igreja onde a requerente frequenta.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo de suspender o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas ao filho menor.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7001254-96.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Requerente: T.S. DA R.
Requerido: Leonardo Vieira Pimentel, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e terminaram o relacionamento a cerca de 4 (quatro) dias. Relatou que no dia dos fatos ele, foi até seu apartamento e arrombou a porta com chutes, agredindo-a em seguida por ciúmes, acrescenta que foi atingida por um capacete e vários socos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do agressor do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) deixo de conceder o afastamento do requerido do lar, pois segunda consta no boletim de ocorrência, ambos moram em endereços distintos; d) determino, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 12/09/2020. Porto Velho/RO quarta-feira, 15 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida, Juiza de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7051957-65.2019.8.22.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Luis Antônio Sanada Rocha, INTIMAR o requerido AQUILES DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 23/11/1987, filho de Luiz Angelo de Almeida e de Anete Inacio da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente D. S., conforme transcrito:
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências nº 208763/2019.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência da requerente.
Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e

Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 18/07/2020.
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2019
Áureo Virgílio Queiroz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7044507-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: L. de S. A.
REQUERIDO: UÍLHAME MACIEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 19/04/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Domingos da Silva e de Divina Maciel da Silva.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Luis Antônio Sanada Rocha, INTIMAR as partes acima qualificadas, da DECISÃO conforme transcrito:
SENTENÇA DE EXTINÇÃO
Vistos,
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos lesão corporal praticadas pelo REQUERIDO: UÍLHAME MARCIEL DA SILVA, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Termo de Declaração da vítima..
As medidas requeridas foram deferidas em 08/10/19, com prazo de validade de oito meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância, manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar (ID. 31495424).
Contudo, a vítima durante a instrução processual da ação penal que culminou dos crimes que originaram estas medidas protetivas (ID 33627093), expressou seu interesse na revogação destes autos.
Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.
Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.
Oficie-se Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID informando a presente DECISÃO.
Intimem-se as partes. Caso não sejam localizadas, determino desde já, suas intimações por edital com prazo de 05 (cinco) dias.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7000717-03.2020.8.22.0001
REQUERENTE: A. G. R.
REQUERIDO: Henrique Cristiano da Silva Farias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Luis Antônio Sanada Rocha, INTIMAR as partes acima qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. G. R., conforme transcrito:
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Adriele Gonçalves Rodrigues em desfavor de Henrique Cristiano da Silva Farias.
Narra a requerente que Henrique, seu ex-companheiro, por motivos fúteis, lhe espancou muito, deixando-a muito machucada e dolorida. Aduz ainda que depois de espancá-la, o requerido ligou para sua mãe e disse que era para ir buscá-la, caso contrario ele iria matá-la. Pelo exposto e temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter com ela contato por qualquer meio de comunicação, bem como pedido de alimentos provisionais em favor do filho menor.
Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 4744/2020.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 4744/2020.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Deixo, por ora, de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 08/09/2020.
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0001002-07.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. B. S.
ADVOGADO: Dimas Queiroz de Oliveira OAB/RO n° 2622
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 11/02/2020, às 10:45 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, referente aos autos em epígrafe.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário foi disponibilizado(a) no DJ Nº 19 de 29/01/2020, considerando-se como data de publicação o dia 30/01/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 31/01/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PRTJRO

EXPEDIENTE DO 28/01/2020
Proc.: 0000578-28.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:J. S. G.
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado do DECISÃO proferido nos autos, conorme transcrita:
DECISÃO
O requerente, por meio da Defesa constituída nos autos, pede o relaxamento da prisão preventiva subsidiariamente com concessão de liberdade provisória, com fundamento no artigo 5º, LXV da Constituição Federal c/c artigo 310, III e artigo 322, parágrafo único ambos do Código de Processo Penal.
Alega a ilegalidade no decreto de sua prisão preventiva pois poderia ter sido solto mediante o cumprimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Ressaltou que a vítima não requereu tais medidas, fato este que justificaria o decreto de prisão preventiva com fundamento no artigo 313, III do Código de Processo Penal. Por fim, aduz não ostentar o requerente qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando a DECISÃO pautada em mero automatismo da lei ou repetição judiciária dos vocábulos do DISPOSITIVO legal.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão.
Pois bem.
O requerente foi preso no dia 01/01/2020, por ter, supostamente, agredido verbalmente sua companheira, bem como seu filho, valendo-se contra este de agressões físicas. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.
Conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial n.º 411/2020 anexo aos autos, o flagranteado, ora requerente, bastante alterado e violento em razão de haver ingerido bebida alcoólica, arrombou a porta da residência e proferiu várias palavras de baixo calão ofendendo sua companheira, bem como a seu filho, o qual inclusive veio a agredir com socos e pontapés.

Quando da análise da manutenção da prisão do requerente na audiência de custódia, o Juízo pontuou a extensa lista de antecedentes criminais envolvendo violência doméstica, além de receptação e ameaça, o que evidencia a periculosidade e necessidade de segregação do requerente para resguardo da integridade física da vítima, para o acautelamento da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal.
Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade na prisão do requerente, pois não aplicada a medida em razão da única necessidade de garantir o cumprimento de medidas protetivas como aponta a Defesa, estando a DECISÃO devidamente arrazoada e fundamentada mediante análise circunstanciada dos elementos constantes dos autos.
Ademais, a teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verifico ainda estarem presentes os motivos que ensejaram em sua prisão preventiva. O fumus comissi delicti, consubstanciado na existência de indícios de autoria do crime de lesão e injúria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, torne a agredir as vítimas, haja vista os indícios nos autos de que não é a primeira vez que o requerente pratica violência doméstica, inclusive contra as mesmas vítimas.
Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acautelada, a integridade física e psicológica das vítimas resguardadas, sobretudo a do menor que presenciou a agressão contra sua mãe, sendo também agredido, o qual inclusive ainda não foi ouvido por equipe especializada, garantindo-se, ainda, a aplicação da lei penal.
Por mais que a vítima não tenha requerido medidas protetivas de urgência em desfavor do requerente, há uma necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica e também do menor cuja condição pessoal demanda especial proteção.
Saliento ainda que a presença de condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente (HC: 110735/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 27/11/2012. Publicado em: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).
É este o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)
HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se)
Neste sentido, a declaração de ocupação lícita e residência fixa por mais de 20 anos apresentada pelo requerente não obsta a manutenção de sua prisão, sobretudo quando presentes os elementos autorizadores contantes dos artigos 312 do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis).
Por fim, o requerente não trouxe aos autos qualquer comprovante de endereço.
Isto posto, indefiro o pedido, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado durante a instrução processual.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2020.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 29/01/2020
Proc.: 0012902-84.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. N. I. das N.
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
FINALIDADE: INTIMAR o advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/03/2020 às 08h15min, referente aos autos em epígrafe.
DESPACHO Vieram os autos conclusos com manifestação ministerial de fl. 86.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 08:15 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010436-20.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rogério Jesus dos Santos
Advogado(s): Richard Martins Silva OAB/RO 9844
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) Richard Martins Silva OAB/RO 9844 da DECISÃO de fls. 153 e 154, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…]. Relevante ressaltar que, os embargos de declaração não rendem ensejo a nova aferição do MÉRITO da causa, o qual

não poderá ser subtraído ao seu Juiz Natural: o Conselho de SENTENÇA, inclusive no tocante à pretendida desclassificação à existência de crime diverso daqueles dolosos contra a vida. Ante o Exposto, rejeito os embargos declaratórios. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito."
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013364-41.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Itálo Venâncio Lima Vieira
Advogado(s): Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 190/199, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ÍTALO VENÂNCIO LIMA VIEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, §2º, I, IV e VI, §2ª-A, I, do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO […]. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0000581-80.2020.8.22.0501
Ação: Pedido de Liberdade Provisória
Requerente: Walter Flores Lopes de Azevedo
Advogado(s): Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560 da DECISÃO de fls. 55 a 57, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…]. Do exposto, inalteradas as circunstâncias que motivaram a segregação, não sendo possível revogar a prisão, tampouco substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de WALTER FLORES DE AZEVEDO, decretada em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 147, [por duas vezes], ambos do Código Penal; além do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000309-86.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Caren de Souza Lima
Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos etc.Caren de Souza Lima, qualificada à fl. 02, por Defensor constituído, requereu a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em suma, alegando negativa de autoria, eis que foi confundida como infratora, apenas por esta trajando uma camiseta parecida com a usada pelo verdadeiro infrator. Alega, ainda, ser pessoa íntegra, sem antecedentes criminais, trabalhadora, exercendo a atividade de vendedora externa, com residência nesta cidade, de forma que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Juntou ao pedido cópia de documentos de identificação pessoal (RG, CTPS), certidão circunstanciada criminal, e cópia do inquérito 056/2020/PP.A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. DECIDO.O pedido não merece deferimento.Os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar estão presentes. Como foi ressaltado na DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, há prova razoável da ocorrência (materialidade) do fato e indícios suficientes de autoria, haja vista declarações da vítima Alessandra, a qual apontou a requerente como sendo a pessoa que, na companhia de um comparsa, munida de uma faca, executou o assalto que culminou na subtração dos seus pertences e dos da vítima Leonardo. Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema, previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois aqui se cuida de crime doloso, grave, roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, punido com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, superior a 4 (quatro) anos.Os fundamentos, elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal também continuam hígidos, uma vez que este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado, como ocorreu no caso em comento, a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando os ofendidos são atacados na rua, demonstra a ousadia e a periculosidade dos executores, provocando grande repercussão no meio social. A população fica revoltada, querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles se encontram em liberdade. É difícil explicar à sociedade que determinada pessoa, a qual cometeu crime grave como roubo a mão armada, deva permanecer em liberdade, durante o desenvolvimento da persecução penal. A resposta imediata do Estado, com a prisão cautelar, restabelece a ordem pública, violada com a prática da infração, tranquilizando o meio social, e impede que o suposto infrator interfira diretamente na produção da prova, ameaçando testemunhas, vítimas e/ou parceiros de empreitada criminosa. Também evita que o suposto infrator sinta-se à vontade para continuar com os ataques ao

direito alheio, servindo como desestímulo e também como forma de defesa da sociedade.Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ. Confira-se:"Não obstante a primariedade, o trabalho e a residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte" (RHC 8.319-SP, 6ª T. Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999, p. 201). Idem RHC 8.375-RJ, 6ª T, Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v. u. DJ 24.05.1999 (tratando de roubo qualificado).Condições pessoais favoráveis, conforme se observa no julgado supra, não constituem óbice à custódia cautelar, quando existir fundamento legal.Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000487-35.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Regivaldo dos Santos Moraes, S. Miquelino Confecções Me, Marcos dos Santos Diniz
Advogado:Fabrício Fernandes (OAB-RO 1940)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, bem como o requerente através deste, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por Regivaldo dos Santos Moares, S. Miquelino Confecções ME, e Marcos dos Santos Diniz, todos qualificados à fl. 02, consistente nos materiais e coisas descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 63/65. A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento parcial do pedido (fls. 75). É o relatório. DECIDO.No caso investigado, não restou evidente que as coisas apreendida são de origem estrangeira e, consequentemente, foi afastada a materialidade delitiva, arquivando-se o feito em relação aos investigados.Tendo em conta a apresentação de diversas notas fiscais, possibilita supor que os bens apreendidos a elas correspondem.POR ISSO, com o apoio favorável do órgão ministerial e com fundamento no artigo 120, do Código de Processo Penal, defiro o pedido, para determinar que as coisas apreendidas no Auto de fls. 63/65, sejam restituídas aos requerentes, as pessoas jurídicas: Regivaldo dos Santos Moares (CNPJ n. 25.377.526/0001/16), representada por Regivaldo dos Santos Moraes (CPF n. 667.399.782-15); Marcos dos Santos Diniz (CNPJ n. 11.574.959/0001-57), representada por Marcos dos Santos Rocha (CPF n. 952.994.242-72); e S. Miquelino Confecções ME (CNPJ n. 07.305.834/0001-54), representada pelo Sidnei Miquelino (CPF n. 734.372.202-68), todos melhor qualificados à fl. 02.Cópia desta DECISÃO servirá como Ofício à autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial n. 2816/2017-PP, Ocorrência Policial n 6727/DIFLAG, determinando que proceda a restituição das coisas descritas no referido Auto de Apreensão aos representantes das pessoas jurídicas requerentes, lavrando os respectivos termos. Por meio do Defensor constituído INTIME-SE os requerentes para que no prazo de 5 (cinco) dias compareçam na Central de Polícia Delegacia Cidadã para receber as coisas em restituição.Certifique-se oportunamente a restituição do bem nos autos principais (1012797-61.2017.8.22.0601).Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1011295-87.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elson Ribeiro Barbosa
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, proferida nos autos supra..
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Elson Ribeiro Barbosa, devidamente qualificado nos autos, por infração art. 306, §1º, inciso I, do CTB e art. 303, caput, por duas vezes, na forma do art. 70, do CP, todos na forma do art. 69, do CP. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica, contudoisso faz parte dos tipos penais. O réu não registra antecedentes criminais. As demais circunstâncias são normais aos delitos, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo tudo isto em consideração e, para o crime de embriaguez ao volante (art. 306, § 1º, inciso I do CTB), fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses + 10 dias-multa, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ. Para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, fixo a pena base de 06 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual aumento de 1/6 (um sexto) pelo concurso formal, resultando na pena de 7 (sete) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses. Por força do art. 69, do CP, somo as penas dos delitos, resultando na pena definitiva em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Considerando a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que o acusado estiver obrigado. ComuniqueComuniquese (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Intime-se o acusado. Expeça-se o necessário e ARQUIVEM-SE." Nada mais. Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A/ES): ACUSADO(A/S): REVEL

Proc.: 0000310-71.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Luiz Gomes Melo
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos etc.Cuida-se de pedido de renovação de prisão preventiva em favor do custodiado Luiz Gomes de Melo.Em suma, a Defesa alega que o requerente é tecnicamente primário, possui residência fixa nesta cidade, é microempresário, com família constituída, com esposa e três filhos, todos menores de idade, além da ausência de fundamento para a manutenção da custódia preventiva, ante a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive mediante monitoramento eletrônico.Juntou ao pedido a certidão circunstanciada criminal, cópia de documentos de identificação pessoal, da CTPS, cópia de Ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, do auto de prisão em flagrante delito.O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido.A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida no Plantão Judicial e ratificada na Audiência de Custódia, diante da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.Não obstante, novo pedido de revogação foi objeto de análise nos autos do processo 0017129-20.2019.8.22.0501, em que a magistrada entendendo com necessária a manutenção da custódia preventiva indeferiu o pedido (v. DECISÃO juntada às fls. 66/67. A par disso, mais uma vez, nada de novo foi trazido a justificar o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de cópias de documentos de identificação pessoal, declaração de endereço e de ocupação lícita não constitui fato novo.Ademais, este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas por outros magistrados, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio in dubio pro societa. Não deve o juiz utilizar-se do princípio in dubio pro reo para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.É de se consignar, ainda, que o requerente registra várias passagens pela Justiça, inclusive ostenta condenações por crimes patrimoniais, de sorte que, no caso, medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente/indiciado à coletividade.POR ISSO, na linha da DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, no Plantão Judicial, ratificada na Audiência de Custódia, bem como daquela que indeferiu o pedido anterior (autos 0017129-20.2019.8.22.0501), por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.Intimem-se. Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008427-85.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Bruno da Silva Rodrigues, Maicon Jordan Benarrosh Lima, Rayel Guimarães Marcião, Vitor Neves de Oliveira, Gabriel Fernandes Mendes Pereira, Hecton Colares Sousa, Gabriel Peres da Costa, Sabrina Alves Moreira, Rarison Diego Pereira Soares, Jhonatan Rocha Abreu, Matheus de Souza Silva
Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408).
FINALIDADE: Intimar os advgados para razões de inconformismo.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0015145-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RENAN MARCK CARVALHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG 1405194 e CPF 041.938.102-32, filho de Marcela Carvalho Pereira e pai não declarado, nascido aos 21/11/1998, natural de Porto Velho/RO.
Capitulação: artigo 180, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo:Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro
Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0157335-41.2006.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dagoberto da Silva Moraes
FINALIDADE: Dagoberto da Silva Morais, brasileiro, filho de Claudemiro Malaquias de Morais e de Valdinei da Silva Morais, nascido em 13-6-1973, em Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
"(...) SENTENÇA:
.III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Dagoberto da Silva Moraes, qualificado nos autos, por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal (duas vezes - Nota Fiscal nº 1523 e ATPF nº 8095746 3º fato), com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código, e na forma do artigo 69, também do Código Penal. ABSOLVO-O das demais acusações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Dagoberto, embora seja tecnicamente primário (o crime anterior ocorreu antes dos fatos apurados nestes autos, ou seja, no dia 29/08/2004, porém o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória foi depois, ou seja, no dia 02/03/2011), tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime ambiental. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstanciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com

destaque negativo apenas para os maus antecedentes, fixo a pena base, de cada crime de falsidade ideológica, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa.Atenuo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias-multa, por causa da confissão espontânea.À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime de falsidade ideológica, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 02 (dois) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R$ 2.000,00), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 03 (três) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade.Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, devido a sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá expedida a documentação necessária, para fins de execução.O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0012741-74.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Yuri Lucio Dantas, Gabriel Lima dos Santos
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808).
FINALIDADE:Intimar a advogada da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Yuri Lúcio Dantas, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, duas vezes [vítimas Tito Milton e Estevão - 1º e 2º Roubos - Autos nºs 0012741-74.2019.8.22.0501 (estes) e 0012739-07.2019.8.22.0501 (apensados)], na forma do artigo 71, do mesmo Código; e Gabriel Lima dos Santos, também com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma), do Código Penal [2º Roubo vítima Estevão Autos nº 0012739-07.2019.8.22.0501(apensados)]. ABSOLVO Gabriel Lima dos Santos da acusação que lhe fora formulada nos presentes autos (0012741-74.2019.8.22.0501), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.III 1. YúriA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Yúri registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo, duas vezes, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). A condenação proferida nos autos nº 0017354-79.2015.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 19/02/2016 (antes dos fatos apurados nestes autos) e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na segunda fase de aplicação das penas, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação das penas bases. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os bens e o dinheiro roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Confira-se ( ) 1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de roubo majorado.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente e as circunstâncias desfavoráveis (duas causas de aumento de pena, conforme acima fundamentado), fixo a pena base, de cada roubo, em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. Não considerei para exasperação das penas bases as "consequências" (prejuízo) devido a orientação do E. STJ, seguida pelo E. TJRO.Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em relação ao 1º roubo (vítima Tito Milton autos nº 0012741-74.2019.8.22.0501).Esclareço que para compensação levei em consideração a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior (referente a uma ação penal deste Juízo), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado referiu o E. Relator que: ( ) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo ( ) Ainda: ( ) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica ( ) Agravo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa a pena do 2º Roubo (autos nº 0012739-07.2019.8.22.0501 vítima Estevão), em razão da reincidência em crime doloso. Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do 1º Roubo (vítima Tito Milton) em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 33,33 dias-multa; e a pena definitiva do 2º Roubo (vítima Estevão) em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 41,66 dias-multa.Na forma do artigo 71, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas (a do 2º Roubo - vítima Estevão), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão + 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Esclareço que para a exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de

crimes concorrentes (dois roubos).Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária em R$ 1.796,39 (hum mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º, alínea a , c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos e esse sentenciado reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.III 2. GabrielA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Gabriel não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os bens roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como "circunstância" judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Confira-se "( ) 1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias judiciais integra a própria tipicidade do delito de roubo.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as circunstâncias desfavoráveis (duas causas de aumento de pena, conforme acima fundamentado), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Esclareço que não considerei para exasperação da pena base as "consequências" (prejuízo) devido a orientação do E. STJ, seguida pelo E. TJRO.Aumento de 2/3 (dois terços) porque o roubo foi cometido com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária em R$ 831,66 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º, alínea b , c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos.III 3. Disposições finais/ comunsDeixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque os sentenciados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque tratam-se de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos e o condenado Yúri é reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal.(...)".

Proc.: 0012739-07.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Yuri Lucio Dantas, Gabriel Lima dos Santos
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808).
FINALIDADE: Intimar a advogada da SENTENÇA SENTENÇA: "(...) PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta juin() PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Yuri Lúcio Dantas, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, duas vezes [vitimas Tito Milton e Estevão - 10 e 2° Roubos - Autos n°s• 0012741- 74.2019.8.22.0501 (estes) e 0012739-07.2019.8.22.0501 (apensados)I, na forma do artigo 71, do mesmo Código; e Gabriel Lima dos Santos, também com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma), do Código Penal [2° Roubo — vítima Estevão — Autos n° 0012739-07.2019.8.22.0501(apensados)]. ABSOLVO Gabriel Lima dos Santos da acusação que lhe fora formulada nos presentes autos (0012741-74.2019.8.22.0501), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dotar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. III — 1. Yúri A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Yúri registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo, duas vezes, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). "(...)" Na forma do artigo 71, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas (a do 2° Roubo - vitima Estevão), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão + 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para a exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois roubos). - Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, orrespondendo a sanção pecuniária em 'R$ 1.796,39 (hum mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos). O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2°, alínea "a", c/c § 3°) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos e esse sentenciado reincidente em crime de roubo (especifico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. III —2. Gabriel Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenôão e reprovação do crime cometido. - Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do' dia-multa no'mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária em R$ 831,66 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2°, alínea "b", c/c § 3°) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos.(...)".

Proc.: 0015145-98.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Fagner Azevedo Barbosa
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO-2853
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 03 de fevereiro de 2020, às 11h45min.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR

ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1015512-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Guilherme Augusto Duarte Serrão, Rodrigo Ribeiro da Silva, Larissa Costa de Souza, Francielle Christine da Silva Cordovil Advogado:Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
DESPACHO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 03 de março de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de outubro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007658-82.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Lucilea de Cassia Caminha Ramires, Noêmia Fernandes Saltão
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 291 e em razão do encerramento da coleta da prova oral, intimem-se as defesas para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013889-28.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Wilson Gondim Filho, Antonio Alves de Sousa
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 439 e em razão do encerramento da coleta da prova oral, intimem-se as defesas para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005746-79.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Pacífico de Souza Filho, Jonathan Monteiro dos Santos
Advogado:Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089), Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
SENTENÇA:
Vistos. JONATHAN MONTEIRO DOS SANTOS e FRANCISCO PACÍFICO DE SOUZA FILHO, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos: o primeiro nas penas do art. 180, §§1º e 2º do Código Penal e o segundo nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que após o dia 27 de março de 2018, JONATHAN, proprietário do estabelecimento comercial Loja Iplay, adquiriu para si, no exercício da atividade comercial, mesmo sabendo tratar-se de produto de crime, o celular Iphone 7 Plus, Apple, cor rose Gold de propriedade de Ana C. B.Consta que, posteriormente, FRANCISCO adquiriu de JONATHAN esse mesmo aparelho telefônico, também sabendo tratar-se de produto de crime. A denúncia foi recebida em 06.06.2018.Pessoalmente citado JONATHAN apresentou resposta à acusação através de defensor constituído e FRANCISCO através da Defensoria Pública, que foram analisadas pelo Juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha arrolada pela Defesa e os acusados foram interrogados. Consta às fls. 168/170 SENTENÇA condenatória em desfavor de JONATAN. Quanto a FRANCISCO o feito foi convertido em diligências para proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, o acusado não aceitou o benefício proposto pelo Ministério Público. Assim, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA em relação a FRANCISCO. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade dos delitos e requereu a condenação nos termos da inicial. A Defesa de FRANCISCO postulou pela absolvição. Requereu ainda a restituição dos valores pagos a título de fiança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de receptação, previstos no artigo 180 do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Passo a análise do delito. A materialidade do delito é comprovada pela ocorrência policial nº 68745/2018, pelo auto de apresentação e pelo termo de restituição. Quanto a autoria passo a análise das provas produzidas em juízo. FRANCISCO afirmou na delegacia de polícia que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem. O APC Rodrigo, ouvido sem compromisso por ser esposo da vítima, disse que estavam almoçando e o veículo estava estacionado. Em determinado momento, ela foi até lá buscar algo no carro e verificou que o vidro

estava quebrado e os objetos tinham sido levados. Buscou as câmeras do local e as imagens captaram um determinado indivíduo levando os pertences, mas não era possível identificá-lo. Verificou também que um carro passou várias vezes antes disso. Alguns dias depois, ela recebeu uma mensagem para desbloqueio do celular e inseriu a senha, todavia o site era falso. Ligaram para a operadora e verificaram que o celular havia sido habilitado, e por meio de investigações descobriu que o chip estava no nome de um assessor de um parlamentar da Assembleia. Ligou para ele e marcou o encontro, quando chegou lá ligou para o celular e na hora que ele atendeu reconheceu de imediato como sendo o da sua esposa. Percebeu que ele tinha alterado algumas características do telefone para desconfigurá-lo. Ele justificou que havia comprado de um terceiro e mostrou a foto. Na hora que ele mostrou no celular foi possível verificar pela conversa que ele sabia que o celular era produto de rolo e estava bloqueado Pode assegurar pelas imagens que viu que não era nenhum dos dois rapazes que praticou o roubo. Não foi possível investigar a placa do veículo porque as imagens não estavam nítidas.O APC Gustavo, sob compromisso, disse que fizeram diligências em cima do celular para chegar na pessoa que estava com ele. O celular foi encontrado com FRANCISCO e ele estava usando o celular. Ele justificou que havia comprado de JONATHAN e este informou que comprou o celular de um terceiro, mas não identificou o nome. Foi possível verificar pelas mensagens do celular que ambos sabiam que o celular era furtado. O FRANCISCO indicou o estabelecimento comercial que JONATHAN trabalhava. Chegaram no endereço de FRANCISCO pelo endereço que passaram na Assembleia Legislativa. Não conseguiram apurar quem furtou. Ana Carolina disse que parou para pegar o almoço e o rapaz conseguiu pegar de dentro do carro a bolsa inteira com os pertences. Foi para casa e avisou o Rodrigo que a bolsa não estava mais. Assim que chegou em casa tentou rastrear o telefone, mas ele já estava apagado. Fizeram o registro da ocorrência. Quando avisou para a polícia disseram que como era Iphone uma hora era possível localizar. Não sabe como a polícia chegou nos acusados. O celular não estava danificado.A testemunha de defesa Emily disse que trabalha com JONATHAN, há aproximadamente um ano. Ele não é o dono da loja. Esse foi o único caso de venda de produto de furto/roubo, no estabelecimento. Presenciou a compra do aparelho por JONATHAN. O cliente comprou um Iphone 8 Plus e deu o aparelho da vítima, um Iphone 7, como forma de pagamento. O cliente pagou a diferença de R$ 1.400,00, em espécie. Foi realizada pesquisa pelo IMEI do aparelho, no site da marca e não constava restrição. Conhece FRANCISCO e ele quando adquiriu o aparelho pagou parte do valor o restante seria pago posteriormente. Não conhece o dono da loja em que trabalha com JONATHAN, pois ele mora fora. Conhece apenas a esposa do seu empregador, de nome Juliana Figueiredo. Não é procedimento adotado pelo local a solicitação de nota discal quando da compra de aparelho usado. A loja pega somente os documentos e endereço do cliente para o qual está vendendo. Fez o recibo da troca em que foi dado o aparelho celular da vítima. Não sabe quem ficou com o prejuízo. Interrogado em juízo, JONATHAN disse que recebeu o aparelho em um upgrade e que não pegaram nota fiscal quando da troca do aparelho, pois o Iphone tem um sistema diferente, funcionando com uma conta pessoal. Consultaram o site da Apple e lá não constava nenhuma restrição no aparelho. Também foram feitas pesquisas em sites em relação a IMEI e rede para saber se tinha bloqueio por alguma operadora. Vendeu o aparelho para FRANCISCO pelo valor de R$ 2.500,00, pagando um valor a vista e o restante seria pago posteriormente. Postou nas redes sociais o aparelho, anunciando-o para venda. O dono do celular chegou na loja perguntando se o aparelho teria sido vendido a FRANCISCO e então confirmo a venda. Consultaram e o HD de segurança da loja não tinha mais as imagens do dia da troca do aparelho celular. Não sabe dizer como quem lhe entregou o celular trocou a conta dele. Carolina não apareceu na loja. Após os fatos foi atrás da pessoa que entregou o celular, mas não o encontrou. Os proprietários da loja moram em Goiânia. Assumiu o prejuízo da venda do celular. Nunca ocorreu caso semelhante na loja. Não deu garantia a FRANCISCO de que o aparelho celular era de boa procedência. Por sua vez, FRANCISCO disse que comprou o celular em uma loja com JONATHAN e poucos dias depois, o dono do celular o procurou. Sabia que o celular não era novo, mas o preço pago pelo aparelho era equivalente ao aparelho novo. Viu a oferta do celular nas redes sociais do JONATHAN. Não pediu garantia, pois o aparelho Iphone estava sem conta iCloud e JONATHAN lhe disse que estava tudo certo com o celular. Assim, comprovada a autoria do delito em relação a FRANCISCO. Conforme emergiu no decorrer da instrução criminal foram localizadas conversas no telefone apontando que ele tinha conhecimento da ilicitude do aparelho. Além do mais, FRANCISCO não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a compra do aparelho, o que seria de fácil constatação já que conforme alegado foi adquirido em uma empresa onde JONATHAN trabalhava. Não bastasse isso, tendo sido localizado na posse do bem ilícito, em conformidade com o CPP, art. 156, emerge ao acusado o dever de evidenciar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem. Nesse sentido a jurisprudência: Ademais, no caso, caberia à defesa a comprovação da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, haja vista que o bem foi apreendido em poder do agravante, nos termos do art. 156 do CPP, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova (STJ. 5º Turma. AgRg no AREsp 1.244.089/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.06.2018). Assim, restou comprovado que FRANCISCO praticou o crime previsto no artigo 180, caput, do CP. Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. Da dosimetria da pena de FRANCISCO. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática dos delitos. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis. Como as circunstâncias do art. 59 não lhe são desfavoráveis, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 34,83, totalizando R$ 348,30.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 272,82 (1/2 de R$ 545,64).Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do Código Penal.Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas no período das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano.DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento nos artigos 381, do CPP, julgo procedente o pedido da denúncia inaugural para condenar FRANCISCO PACÍFICO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 10 (dez) dias multa.Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau, expeça-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se alvará de levantamento da fiança prestada por FRANCISCO em seu favor, após o pagamento da multa e das custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto por JHONATAN. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015991-18.2019.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
Querelante:Jackson Chediak
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Vitória Alves Sardinha (RO 56555)
Querelado:Anderson Martins de Campos
DESPACHO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 27 e designo audiência preliminar para o dia 13 de março de 2020, às 08h30min. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0000492-20.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO GIACHINI OAB nº RS63180, NAILA GONCALVES OAB nº RS52038
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do NCPC, intime-se os sócios Luiz Carlos Zappelini, CPF 422.070.109-53, José Mario Souza Flores, CPF 715.560.950-15, para ciência acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereços:
a) sócio Luiz Carlos Zappelini: Rua Lauro Muller, nº 663, Lages/SC;
b) sócio José Mario Souza Flores: Rua Estrada do Porto Garibaldi, nº 2010, Montenegro/RS.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000224-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução fiscal, bem como providencie o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, carta precatória nº 0003215-47.2019.8.12.0021, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000300-65.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MANAOESTE TRANSP.DE CARGAS, COM. DE HORT. E REP. COM. DE PROD. ALIM., ANDERSON JOSE DUTRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcuro do prazo de suspensão por um ano, encaminhe-se o feito ao aquivo provisório até abril de 2024.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020442-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
DESPACHO
Vistos,
A quantia transferida à exequente é oriunda tanto da penhora via Bacenjud quanto da penhora de vencimentos deferida anteriormente (DECISÃO de ID 12024810).
Conforme requerido pela Fazenda Pública, os extratos das contas judiciais relativas seguem em anexo.
Intime-se a Fazenda Pública para proceder a vinculação do valor ao débito e se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0075238-92.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ALEXANDRA SOARES DE SOUZA. para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200003837.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 33176040) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7052427-96.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (Id 32813351). Após, devolva-se.
Serve a cópia como MANDADO.
Endereço: Ramal da Castanheira, Vista Alegre do Abunã, CEP 76846-000, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0098351-75.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAISA LELES VIEIRA, CIC - CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDERSON VIEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido na DECISÃO anterior, o bloqueio via Bacenjud foi efetivado em 17/02/2012. Ocorre que posteriormente o juízo declarou a nulidade do ato citatório, determinando a liberação de eventuais constrições em nome do devedor (fls. 31).
Por este motivo, procedi a liberação da quantia indicada no espelho de ID:31829393.
O feito foi suspenso por um ano (fls. 35) e posteriormente encaminhado ao arquivo provisório (fls. 38) em 04/07/2016.
Tendo em vista a impossibilidade de localização dos devedores, devolva-se o feito ao arquivo até julho de 2021.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023866-62.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SELECAO GUZERA AGROPECUARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028159-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035118-62.2019.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZICLEY DO NASCIMENTO PRADO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço:
(I) Av. Rio Branco, s/n, Bairro Ouro Verde, Cep: 76840000 - Jaci Parana/Ro.
(II) Rua Bom Futuro, nº 421, Bairro Jaci Paraná, Cep: 76840000 - Jaci Parana/Ro.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007564-55.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: BRUNO EVANGELISTA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Endereço: Travessa Narciso, 2251, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-396.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052704-15.2019.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que indique endereço completo no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7023433-92.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA CAVICHIOLE - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Traslade-se cópia da SENTENÇA para o feito principal e arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037602-50.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: RODRIGO BEZERRA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: IVAN MATHEOS JUNIOR OAB nº SP213710, IVAM MATHEOS OAB nº SP101044
DEPRECADO: JULIANA CELESTE DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante do cumprimento do ato deprecado, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0045617-16.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CALISTO MASSARI, BRUNO MARCO MASSARI, NELSON LAMBERT DE ANDRADE, JUSTO PRIMO CARAVIERI, CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
DESPACHO
Vistos,
Já houve o redirecionamento para o corresponsável BRUNO MARCO MASSARI (ID 22617544).
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Rua Pas dos Sambaquis, nº 333, Apto 72, Riviera São Lourenço, CEP: 11250000, São Paulo/SP.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0040216-36.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDVAN PINTO RIOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (ID 32913070), em dez dias.
Destaca-se que o devedor poderá ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança bem como efetuar parcelamento administrativo do débito, hipótese em que a execução ficará suspensa.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: Rua 14, Casa 82, Unidade 205, Cidade Operária, São Luis/MA, CEP 65.058-060.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7025225-86.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA MARTA CORDEIRO LOBO, VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO, ELIZABETHE SIMAO GUIMARAES RODRIGUES, INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000254-42.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0173509-44.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INTERLATINAS DE PNEUS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena da aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0031314-94.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO RIOS NETO EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01550119-7, 2848/040/01550120-0, para a conta do João Rios Neto (CPF 277.915.723-20), Banco do Bradesco, Agência n° 7168, Conta Bancária n° 000000000197750.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011683-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON MURARO JANIZELLI JUNIOR OAB nº SP408745
DESPACHO
Vistos,
Concedo prazo final de cinco dias para que a Fazenda Pública proceda a adequação dos valores nos termos do DESPACHO anterior.
Silente, retorne concluso para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006610-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA BRX ATA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7051280-35.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº BA17279

EMBARGADO: P. D. P. D. D. A. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7038945-81.2019.8.22.0001, verifica-se que a Embargante procedeu a juntada de seguro-garantia, motivo por que o Juízo está devidamente garantido, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.
Ademais, a garantia foi apresentada antes da propositura da demanda fiscal, sendo imperioso reconhecer a tempestividade dos Embargos.
Assim, presentes os requisitos legais, RECEBO os Embargos à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento deste feito por SENTENÇA.
À CPE: traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da Execução Fiscal n. 7038945-81.2019.8.22.0001.
Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000411-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SOLUÇÕES FARMA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000258-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HEITOR LUIS COSTA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Endereço: Rua Rui Barbosa, 800, Bairro Arigolândia - Porto Velho/RO - CEP 78902-240.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044323-86.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDIVALTO DE BRITO SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Renajud (em anexo) às partes.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7008067-76.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: TECNORIO COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS OAB nº PR47455
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em consulta processual, verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 0801877-89.2019.8.22.0000 não foi provido pelo TJRO (Acórdão e consulta processual em anexo).

Assim, intime-se a Embargante para garantir integralmente o juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050132-02.2005.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRIGORIFICO PORTO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública até 10/2024.
3. Após o decurso do prazo, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043527-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA
DESPACHO
Vistos, O sistema Arisp encontra-se inoperante. 1. Proceda a PENHORA da quota de 10% do imóvel Apto 905, bloco 3, localizado na Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres nº 85, Bairro Icaraí, Niterói/RJ para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Processo: CDA: 20130200122588; Valor da Ação: R$ 4.938,68 - Atualizado até 26/11/2019. 5. Anexos: CDA (ID 13612043), Petição (ID 33083335), e Termo de Cooperação Técnica.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0044599-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ODINELSON GOMES BRAGA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ODINELSON GOMES BRAGA (CPF n. 568.948.482-20) para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20070200009170.
Consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora online do valor integral do débito exequendo.
Providenciada a quitação do débito integral, via DARE e dos encargos legais (Id 29982647 e Id 32762199).
Intimada, a Fazenda reconheceu o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo (Id 31532934).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal.
À CPE: proceda a exclusão do nome de Odinelson Gomes Braga (CPF n. 568.948.482-20) dos cadastros do Serasajud no que diz respeito a este processo.
Inexistem outras constrições nos autos. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055529-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

1. Cite-se a sócia corresponsável Anita da Rocha Viana Simões (CPF n. 818.045.634-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Filipinas, 822, Nacional, CEP 76802-160, Porto Velho/RO.
Anexo: CDA, DECISÃO Id 32114685 e petição Id 32814715.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0106179-88.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CITMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SEBASTIAO ESTEVAO SUSSUARANA PENA, MARIA NEI TENORIO PENA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido ID 33088040.
Verifica-se que as Certidões de Inteiro Teor acostadas aos autos não indicam o endereço completo dos imóveis, notadamente diante da ausência da indicação de sua numeração, o que pode dificultar a sua localização pelo Oficial de Justiça.
Registre-se, ainda, que a Exequente poderá obter o mapa de georreferenciamento referente ao imóvel em questão, junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR), o que facilitará a concretização da diligência do Sr. Oficial de Justiça, acaso deferida posteriormente.
Intime-se a Fazenda para apresentar o endereço completo do imóvel descrito nas certidões de inteiro teor (Id 31220070 e Id 31220072), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014917-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador GODOFREDO GONÇALVES (CPF 534.362.102-34).
A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:
"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO (ID 18016712), constatando que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, o qual sequer foi localizado, diante de numeração inexistente, motivo por que se conclui que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.
Importante salientar que a Fazenda diligenciou junto a JUCER, Receita Federal e ao SINTEGRA, não logrando êxito em obter endereço diverso da empresa devedora.
De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.
No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.
Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". IV – Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).
Assim, inclua os sócios corresponsáveis no polo passivo da execução.
Após, cite-se o sócio GODOFREDO GONÇALVES (CPF 534.362.102-34) pelas sucessivas modalidades para, no prazo de dez dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Após, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA EMIDIO ALVES FEITOSA, 1230, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, CEP: 76820-354, PORTO VELHO/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038014-49.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Infojud (em anexo) às partes.
4. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
5. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
6. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.
7. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.
8. Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.
9. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7021948-57.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TRANSPORTES GORSKI LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES OAB nº PR20797, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO OAB nº PR23709
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
2. Intime-se a Embargante, através de seus patronos constituídos, para contrarrazões à apelação Id 32933234, no prazo legal de quinze dias (art. 1010, §1º NCPC).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024885-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALMIRA OLINDINA DE VASCONCELOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado em desfavor de Almira Olindina de Vasconcelos para cobrança da CDA n. 20170200029464.
O credor noticia que a CDA foi cancela administrativamente nos termos do art. 26 da LEF: "Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCPC.
Após o trânsito em julgado, libere-se as constrições.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033350-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FABIO LUIZ ROTAVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000485-06.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148598-65.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEMAR FERREIRA LIMA, MERCANTIL BOA MARCA DE PERFUMES LTDA, ANAMARIA PRADO DE AGUIAR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ADEMAR FERREIRA LIMA, MERCANTIL BOA MARCA DE PERFUMES LTDA, ANAMARIA PRADO DE AGUIAR para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001595.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 04/julho/2014.
Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, por força do art. 496, §1º, do CPC/2015.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0102855-81.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA RAMOS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7062855-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRASIL & MOVIMENTO S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000195-54.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: BRAVO TRANSLATION PROJETOS EDITORIAS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0202525-43.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. M. D. S. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em sede de apelação o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso apresentado pelo Estado.
Posteriormente, o Credor pleiteou a extinção do executivo fiscal (em anexo).
Deste modo, arquivem-se com as baixas de estilo.
Havendo constrição, libere-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035548-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SURUBIM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.
1. Cite-se a empresa executada para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Rua Buenos Aires, nº 1043, Nova Porto Velho, CEP. 76.820-102, Porto Velho/RO.
Fone: (69) 3222-5328 e 99246-4776.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042930-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MICHELE ALVES SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de MICHELE ALVES SANTOS (CPF 753.204.872-15). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7019715-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. J. MIGUEL - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022968-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS RIO BRANCO ACRE
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01685893-5, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047309-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Rua: Airton Senna, 2145 Centro - Cep: 78900000- Itapuã do Oeste/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015577-22.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATICINIO MAMORE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À CPE: encaminhe-se o ofício Id 32401198 ao INCRA via SIGEP.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0090850-36.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. C. MACHADO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, V C MACHADO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - CNPJ Nº 02.839.741/0001-96 e VALDIR CAVALCANTE MACHADO - CPF Nº 008.173.448-45, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0010394-07.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRIGORIFICO PORTO LTDA, JBS SA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7002871-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ROSELANDIA BRAGA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ERICK IANINO ROCHA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Rosangela Braga dos Santos promove embargos de terceiro em desfavor de Fazenda Pública Estadual e Erick Ianino Rocha.
Pleiteia a assistência judiciária gratuita.
Afirma que adquiriu do executado Erick no ano de 2012 motocicleta c-100 Biz e que por motivos financeiros não pode proceder a transferência do bem.
Afirma que em 2017, após o ajuizamento do executivo fiscal a motocicleta foi constrita via Renajud.
Pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos atos executórios em relação ao bem indicado.
É o breve relatório. Decido.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento, em análise perfunctória, verificam-se os requisitos para concessão da tutela.
A probabilidade do direito encontra-se respaldada na alienação do bem antes do ajuizamento da demanda fiscal e da inscrição em dívida ativa. Além disso, a possibilidade de venda da motocicleta nos autos principais fundamenta o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, concedo a tutela de urgência para suspender eventual venda judicial na motocicleta de placa NCK-6431 constrita na execução fiscal de n. 7042447-96.2017.8.22.0001, mantendo-se, todavia, a constrição via Renajud até o julgamento desta ação.
À CPE: traslade-se cópia desta DECISÃO para o feito principal 7042447-96.2017.8.22.0001.
Cite-se o estado para que apresente sua impugnação em trinta dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7038490-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 33696744.
A devedora foi citada por MANDADO (ID 14282491) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada e se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0157961-76.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA ELIANE PICANCO DE SOUSA, C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA, CECILIA DE SOUZA FERREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias,
sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária : 7001717-38.2020.8.22.0001
AUTOR: B. A. D. C. L. - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315
RÉU: M. L. D. A. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: intime-se a Requerente para indicar o fiel depositário com endereço nesta comarca, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 33978473). A cópia servirá de MANDADO.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
5. Atente-se quanto ao fiel depositário a ser indicado pelo Requerente.
Endereço para cumprimento do ato: Av. Rio Madeira, 3269, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-408, Porto Velho/RO.
Objeto do MANDADO: veículo marca/modelo RENAULT/DYN20M, placa OAY-5165, cor branca, renavam 397618972, chassi 8A1LZBW26CL967011.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7000315-53.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, EDSON YOSHIAKI AOYAMA OAB nº RO9801
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que figuram como partes Fazenda Pública Estadual e Carlos Alberto da Silva.
O Requerido efetuou o pagamento dos honorários devidos a Fazenda, deste modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução de honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7021948-57.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TRANSPORTES GORSKI LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES OAB nº PR20797, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO OAB nº PR23709
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.
2. Intime-se a Embargante, através de seus patronos constituídos, para contrarrazões à apelação Id 32933234, no prazo legal de quinze dias (art. 1010, §1º NCPC).
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0154148-41.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de OSMAR COELHO (CPF n. 362.165.931-53), para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200001896.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do artigo 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu com a concordância da Exequente (ID 32796523) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Inexistem constrições patrimoniais no processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com baixa.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013688-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAPOROROCA BRITAS LTDA - ME - ADVOGADO: ORLANDO MOTA RIBEIRO OAB nº BA43.042
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se às partes para que se manifestem acerca da quitação integral do débito no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO - CPF: 133.117.354-04 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7016565-64.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
CDA: 20180200052950
Data da Inscrição: 30/10/2018
Valor da Dívida: R$ 1.924.194,22 - atualizado até 27/11/2019
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4 320 64 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO POR MEIO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00837/17, ITEM III DISPONIBILIZADO NO DOE TCE-RO N. 1411, 14.6.2017

– PROCESSO N. 01586/01/TCE-RO TRANS. EM JULG. EM 4.7.2017 – CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 01290/18/TCE-RO PACED N. 00904/18/TCE-RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar EURICO SEBASTIAO DE CASTRO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. Expeça-se edital para citação de Eurico Sebastião de Castro. [...] Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024885-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALMIRA OLINDINA DE VASCONCELOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado em desfavor de Almira Olindina de Vasconcelos para cobrança da CDA n. 20170200029464.
O credor noticia que a CDA foi cancela administrativamente nos termos do art. 26 da LEF: "Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCPC.
Após o trânsito em julgado, libere-se as constrições.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148598-65.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEMAR FERREIRA LIMA, MERCANTIL BOA MARCA DE PERFUMES LTDA, ANAMARIA PRADO DE AGUIAR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ADEMAR FERREIRA LIMA, MERCANTIL BOA MARCA DE PERFUMES LTDA, ANAMARIA PRADO DE AGUIAR para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001595.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 04/julho/2014.
Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, por força do art. 496, §1º, do CPC/2015.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7054690-72.2017.8.22.0001
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OCY OLIVEIRA CUNHA, COMERCIAL CUNHA EIRELI - ME, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de OCY OLIVEIRA CUNHA.
A exequente noticiou o falecimento do executado (ID 33397042).
Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas.
Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7002871-91.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: ROSELANDIA BRAGA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ERICK IANINO ROCHA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Rosangela Braga dos Santos promove embargos de terceiro em desfavor de Fazenda Pública Estadual e Erick Ianino Rocha.
Pleiteia a assistência judiciária gratuita.
Afirma que adquiriu do executado Erick no ano de 2012 motocicleta c-100 Biz e que por motivos financeiros não pode proceder a transferência do bem.
Afirma que em 2017, após o ajuizamento do executivo fiscal a motocicleta foi constrita via Renajud.
Pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos atos executórios em relação ao bem indicado.
É o breve relatório. Decido.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento, em análise perfunctória, verificam-se os requisitos para concessão da tutela.
A probabilidade do direito encontra-se respaldada na alienação do bem antes do ajuizamento da demanda fiscal e da inscrição em dívida ativa. Além disso, a possibilidade de venda da motocicleta nos autos principais fundamenta o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, concedo a tutela de urgência para suspender eventual venda judicial na motocicleta de placa NCK-6431 constrita na execução fiscal de n. 7042447-96.2017.8.22.0001, mantendo-se, todavia, a constrição via Renajud até o julgamento desta ação.
À CPE: traslade-se cópia desta DECISÃO para o feito principal 7042447-96.2017.8.22.0001.
Cite-se o estado para que apresente sua impugnação em trinta dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7001456-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogados: MARIANNE DOS SANTOS ABE - OAB/DF 19.761; GABRIEL NETTO BIANCHI - OAB/DF 17.309
Intimação
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte Executada, por meio de seus advogados, INTIMADA para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID n. 34133904:
"Vistos, 1. Há notícia de pagamento do débito principal. 2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2). b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias. [...] Porto Velho, 22 de janeiro de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito."
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
(Assinatura Digital)
Processo: 0245125-06.2009.8.22.0001
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Executado: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO - Advogado: FERNANDO WALDEIR PACINI - OAB/RO 6096
Intimação
Fica o executado intimado, por via de seu patrono para, retirar alvará expedido ID n. 34248526, bem como providenciar seu levantamento no Banco competente, no prazo legal.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0089913-60.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GEMELLI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO OAB nº RO990, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a DECISÃO de ID:31456886.
Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044353-53.2019.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB nº DF29145
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido Id 33442189.
Os bens ofertados como garantia do juízo foram recusados pela Exequente por desrespeitar a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, ocasião em que pugnaram pelo bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud.
Todavia, consoante demonstrado nos documentos juntados aos autos, a empresa executada presta relevantes serviços de imagens e diagnósticos à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia,

sendo certo que eventual bloqueio on line pode comprometer, sobremaneira, suas atividades comerciais, prejudicando, em última medida, a população que necessita desses exames.
Assim, por cautela e com fulcro no princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805, parágrafo único do CPC), intimem-se as partes para indicar meio menos oneroso e igualmente eficaz de cobrança do débito exequendo (preferencialmente parcelamento, carta de fiança ou seguro-garantia), no prazo de dez dias.
Oportunamente, manifestem-se quanto à possibilidade de penhora de percentual do faturamento da empresa para satisfação do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007993-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC - ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO OAB nº SP226577
DESPACHO
Vistos,
O pedido de nulidade da intimação e consequentemente da certidão de trânsito em julgado deve ser realizado nos autos de embargos.
Suspendo o andamento da execução fiscal até trânsito em julgado da ação de n. 7007993-56.2018.8.22.0001.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7043798-36.2019.8.22.0001
Requerente: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Requerido: BOEGE E COENGA LTDA - ME
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 33153523, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105096-08.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R. D. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Jurandyr Rodrigues Lima para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200001857.
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, foram realizadas diligências infrutíferas junto aos convênios judiciais.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda manteve-se silente.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, com base no art. 40 da LEF, o Juízo determinou a suspensão do feito em 27/01/2011 e, após decorrido o lapso temporal, não foram localizados bens penhoráveis em nome dos devedores.
Nos termos do entendimento do STJ, o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa

ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 27/01/2012, enquanto que o termo final foi 27/01/2017.
Ao contrário da prescrição prevista no art. 174 do CTN, o decurso do prazo da prescrição intercorrente somente se interrompe acaso indicado bens penhoráveis do devedor (inteligência do art. 40, §§2º e 3º da Lei 6.830/80). Em outras palavras, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição do art. 40 da LEF é modalidade cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à inércia da Exequente, mas visando proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Ademais, a Fazenda não comprovou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7046064-93.2019.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB – RO 4.075
DEPRECADO: RIDISON LUCAS DE CARVALHO
Advogados: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB/RO 6.462, JEFERSON FIQUEIRA DA CRUZ OAB/RO 9.557
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do requerente (ID. 33287660).
Redesigno audiência para 09/03/2020 às 09 h, para oitiva da testemunha indicada pelo requerente: a) PAULO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS (Av. 7 de Setembro, nº 4605, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho), cuja solenidade ocorrerá na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360. (FÓRUM GERAL).
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Prazo para cumprimento do MANDADO: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050779-51.1992.8.22.0001
EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: exclua-se a União Federal do polo ativo junto ao sistema PJe e insira o Estado de Rondônia na condição de Exequente.
2. Após, dê-se vistas à Fazenda Pública do Estado de Rondônia para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067856-63.1998.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MIGUEL VARGAS RIVAS FILHO, VERTICAL - CONSTRUCOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TITO MAGNO RODRIGUES OAB nº RO3100
ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042866-82.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEJAIR JOSE SCHOWENCK - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7000315-53.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, EDSON YOSHIAKI AOYAMA OAB nº RO9801
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que figuram como partes Fazenda Pública Estadual e Carlos Alberto da Silva.
O Requerido efetuou o pagamento dos honorários devidos a Fazenda, deste modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução de honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035044-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO OAB nº PE32255
DESPACHO
Ofício n. 02/GAB/2020-PVH1EFIGAB
Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 08036709-60.2019.8.22.0000
AGRAVANTE: PLATINUM TRADING S/A
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Senhor Relator,
Em atenção ao Ofício nº 3199/2019 C.ESPECIAL-CPE/2º GRAU, informo a Vossa Excelência que aos autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de PLATINUM TRADING S/A, visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA n. 20180200024756 - AUTO DE INFRAÇÃO n. 20162930506558).
O agravante se insurge contra DECISÃO que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança de ICMS e determinar a retificação da CDA, para excluir o campo do valor “principal”, mantendo a cobrança da multa incólume.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0135892-84.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON CAMPOS MOREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra NILSON CAMPOS MOREIRAe outros para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00061-01-0202/01.
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, foram realizadas diligências infrutíferas junto aos convênios judiciais.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional, cujo reconhecimento demandaria análise quanto à sua inércia da Exequente, o que argumenta inexistir no caso dos autos.
É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 10/04/2013, nos termos do artigo 40.
Decorrido o lapso temporal de 1 ano da suspensão retro, a exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis.
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 10/04/2014, enquanto que o termo final foi 10/04/2019.
Não procede os argumentos da Fazenda de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a inércia da Exequente.
Ao contrário da prescrição prevista no art. 174 do CTN, o decurso do prazo da prescrição intercorrente somente se interrompe acaso indicado bens penhoráveis do devedor dentro do prazo de cinco anos, contados do término da suspensão de 1 ano (inteligência do art. 40, §§2º e 3º da Lei 6.830/80).
Consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Ademais, a Fazenda não comprovou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022096-37.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro os pedidos da Fazenda Pública.
Designe novas datas para a realização da venda judicial do veículo "caminhonete marca/modelo: VW/SAVEIRO 1.6 CE, placa NBN 0871, ano 2011/2012, cor prata, Renavam n. 451692381".
Nos termos do Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, nomeio leiloeira a senhora VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA (RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE: 69 9215- 0509, E-mail: sousa.veralucia@hotmail.com), que deverá ser intimada para exercer seu mister.
Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
O leilão deverá ocorrer na modalidade eletrônica (art. 882, §1º, do CPC).
Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC/2015, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (ID 24005001).
À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007088-17.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVIO AMARO DE ASSIS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0154148-41.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de OSMAR COELHO (CPF n. 362.165.931-53), para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200001896.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do artigo 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu com a concordância da Exequente (ID 32796523) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Inexistem constrições patrimoniais no processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com baixa.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044376-67.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MURILLO AUGUSTO FEDRIGO DE REZENDE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000337-92.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0037037-94.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCIA REGINA MARTINS, RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE, AGRO PECUARIA PISCICULT E DIST DE BEBIDAS JAMARI LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042518-98.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDNEY MATIAS CARVALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050967-92.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de ORESTES MUNIZ FILHO (CPF n. 105.557.319-53), para cobrança de crédito não-tributário (multa imputada pelo TCE/RO) descrito na CDA n. 00124-01.0563/01.
Após bloqueio integral do débito remanescente ocorrido em 25/02/2016 (Id 26004532) e do esgotamento da defesa do Executado, o valor bloqueado foi levantado para pagamento do débito principal, honorários advocatícios (10%) e custas processuais (3%).
Intimada para se manifestar quanto a extinção do processo, a Exequente argumenta existir saldo remanescente e requer o prosseguimento da demanda fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A consulta ao sistema Bacenjud ocorrida em 2016 resultou no bloqueio integral do débito exequendo (Id 26004532).
Segundo o artigo 9º, §4º da Lei 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. In verbis:
Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
[…].
§4º – Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
Pois bem. O bloqueio integral via sistema Bacenjud se equipara ao depósito em dinheiro, notadamente porque o valor constrito foi transferido à conta judicial e ficou sujeito à incidência dos índices de correção aplicados pela Caixa Econômica Federal. Confira-se, a propósito, o extrato da conta judicial (Id 32023273).
Desta forma, incabível prosseguir a demanda fiscal para cobrança de valor remanescente indicado pela Fazenda que diz respeito ao valor atualizado via SITAFE, tendo em vista que o referido sistema atualiza o valor do débito com incidência dos juros de mora, o que é vedado por força do art. 9º, §4º da Lei 6.830/80.
Ademais, o TJRO já se manifestou no sentido de que o bloqueio integral via Bacenjud faz cessar a responsabilidade do Executado pela dívida cobrada. Veja-se:
Apelação. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio de valores. Extinção pelo pagamento. Considerando que o bloqueio de valores ocorreu na integralidade do valor discutido, correta a SENTENÇA que extingue o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 794, I, CPC. (Apelação, Processo nº 0012909-03.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017). [g. n.]
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.
Custas e honorários pagos.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.
Inexistem constrições no processo.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016565-64.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se edital para citação de Eurico Sebastião de Castro.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7054690-72.2017.8.22.0001
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OCY OLIVEIRA CUNHA, COMERCIAL CUNHA EIRELI - ME, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de OCY OLIVEIRA CUNHA.
A exequente noticiou o falecimento do executado (ID 33397042).
Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas.
Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024281-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA - EPP, ODAIR KASZEWSKI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a garantia ofertada (ID: 33040003, p. 2) em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013688-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAPOROROCA BRITAS LTDA - ME - ADVOGADO: ORLANDO MOTA RIBEIRO OAB nº BA43.042
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se às partes para que se manifestem acerca da quitação integral do débito no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047288-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLVINDO LUIZ DONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA Id 31296077, procedo o desbloqueio do bloqueio realizado via Bacenjud (espelho em anexo).
À CPE: arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. R. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À CPE: cumpra-se o item 4 do DESPACHO Id 32181902.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043505-03.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
H W ENGENHARIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030119-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento n. 0804563-54.2019.8.22.0000, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0045595-55.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CALISTO MASSARI, JUSTO PRIMO CARAVIERI, CEMAPE TRANSPORTES S A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7048956-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: C & D MOTORS AVANT LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191990-70.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: E. D. J. C. L., J. C. L.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO OAB nº PR16727, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER OAB nº PR31117
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se Regina Célia Guimarães Leprevost (Representante do Espólio de José Carlos Leprevost), CPF n. 185.124.029-20, localizada à Rua Silveira Peixoto, n. 1040, 12º andar, CJ 1202, Bairro Batel - Curitiba/PR, CEP 802.401-20; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias. 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 5. Processo: 0191990-70.1995.8.22.0001; CDA: 25901377495; Valor da Ação: R$ 473.995,64 - Atualizado até 20/01/2020 (Principal: R$ 419.465,17; Honorários 10%: R$ 41.946,52; Custas processuais 3%: R$ 12.583,96). 6. Observações para pagamento:
a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
7. Anexos: Inicial (ID 10588276 p. 2 e 3 de 100), CDA (ID 10588276 p. 44 de 100), Petição (ID 34064152), e Termo de Cooperação Técnica.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001797-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA PERGENTINO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios resultou em endereço diverso ao da CDA.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA CHUPINGUAIA, 2662, SETOR 4, BURITIS/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000425-96.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Citem-se s Taina Lorena da Silva e Tainara Lenara da Silva para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: AV RIO DE JANEIRO,7227 LAGOINHA - CEP: 76804362.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0076785-80.2001.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. A. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Luiz Carlos Araújo dos Santos (CPF 183.235.452-00). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, retorne concluso para análise dos demais pedidos (ID: 33074193).
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0090255-76.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES S.M.A OLIVEIRA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito permaneceu paralisado por cinco anos, intime-se a Fazenda para manifestações quanto à prescrição do débito, em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012861-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BLASI RODRIGUES OAB nº SC21620
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para ciência e manifestações quanto ao pedido de suspensão do executivo fiscal, em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019721-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. M. A. BARBOZA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: L. M. A. BARBOZA - EPP CNPJ nº 14.805.338/0001-25 e LEDA MARIA ARARIPE BARBOZA - CPF Nº 60698039220, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7032881-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JOSUE COSTA DA SILVA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente a conta de n. 2848 / 040 / 01710682-1 para o DETRAN, na conta de n. BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA e CNPJ: 15883796/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0218648-48.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PORTOVIAS CONSTRUCOES LTDA, ADAILDO MACEDO DO NASCIMENTO, FRANCISCO CAETANO DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manisfestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias,
sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000470-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445
, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos,
À CPE: translade-se cópia da SENTENÇA proferida nos Embargos à Execução Fiscal, bem como da certidão de transito julgado para estes autos.
Autorizo a Executada o levantamento da Apólice Seguro Garantia, n. 02-0775-0354717, ID 25061454.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0009372-31.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PORTO VELHO RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, ISMAEL CAMURÇA LIMA opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição das CDAs de nº 57048/2001 e 26356/2000 e a baixa das CDA's nº 2048/2003 e 2040/2003 tendo em vista a SENTENÇA proferida na ação declaratória de inexistência de débito que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho – RO, Processo nº 0001413-51.2013.8.22.0601.
Instado a manifestar-se, o excepto defendeu a não ocorrência da prescrição e a condenação da excipiente em custas e honorários.
É o breve relatório. Decido.
Da análise das CDAs, fls. 2048/2003, 57048/2001 e 56356/2000, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (26/02/2007), distribuído (02/03/2007) e despachado (04/04/2007), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu, ou seja, os mencionados créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da ação.
Entenda-se que o termo inicial do prazo prescricional em caso de cobrança de IPTU seja do vencimento do tributo ou da data da notificação, a contagem do prazo prescricional ocorreu nos respectivos dias, CDA nº 2048/2003 vencimento 31/01/2002, CDA nº 57048/2001 vencimento 31/03/2001 e CDA nº 56356/2000 vencimento no dia 31/03/2000.
A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto a CDA nº 2040/2003 vencimento 28/02/2003, referente ao IPTU de 2003, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada para proferir o DESPACHO inicial que interromperia a prescrição (cerca de 5 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.
No entanto, e excipiente teve o reconhecimento da nulidade do crédito em questão conforme SENTENÇA no processo de nº 0001413-51.2013.8.22.0601, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que ISMAEL CAMURÇA LIMA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para reconhecer a prescrição e consequentemente a extinção dos créditos tributários referentes aos IPTUs dos exercícios 2002 e 2003 relacionado ao imóvel urbano localizado na Avenida Rio de Janeiro, n.º 5944, bairro Lagoa, inscrição imobiliária n.º 03130730918001, nesta cidade. Determino que a parte requerida proceda à baixa do registro do crédito fiscal cuja prescrição foi reconhecida, no prazo de 05 (cinco) dias. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).
Assim, o presente crédito já foi declarado prescrito, sendo que o processo foi arquivado em 26/03/2013, sem recurso da excepta, assim proceda-se a baixa do crédito.
Isto posto, acolho a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC, c.c. o artigo 156, V e artigo 174, ambos do CTN, para declarar a prescrição dos créditos tributários, extinguindo, por consequência, a respectiva execução fiscal.
Como o débito existia e só foi desconstituído em 2013, como o débito só acabou por causa da prescrição, como não parece justo a municipalidade ser condenada em honorários numa execução proposta em CDA válida, invocando o princípio da causalidade deixo de condenar a exequente nos honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se
Porto Velho, 4 de outubro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0034542-34.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLEIA MOREIRA CAMPOS, RUA NOVE 2440, LOTE 14 QUADRA 39 JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEW GRAFICA EIRELI - EPP, AVENIDA AMAZONAS, 1725, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N.SRA. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 28 de novembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000154-15.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO OAB nº CE14407, ANTONIO DOS SANTOS MOTA OAB nº CE19283, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL OAB nº CE16897, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Satisfeita a obrigação conforme informado pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01634887-2 operação 040, em favor do(a) EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/1062-18, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 31 de outubro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031934-63.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO P DE CHÃO, RUA BELO HORIZONTE,321, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 55.341,64 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01708367-8 operação 040, em favor de ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO (PARÓQUIA SÃO LUIZ GONZAGA), CNPJ 05.902.606/0011-08, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Cumpra-se, ainda, INTEGRALMENTE, o DESPACHO de ID 33171271
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033310-90.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: DAIANE RAMOS DUTRA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012730-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118
REQUERIDO: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033811-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018552-38.2019.8.22.0001
AUTOR: M AGUIAR RODRIGUES - ME, MANOEL AGUIAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011
RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007395-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN BENICIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista a petição de ID: 34189634, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a fazer juntada de instrumento de procuração com poderes especiais para “receber e dar quitação”, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas no nome da parte Autora.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028641-23.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCIELE GRANDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014471-46.2019.8.22.0001
Requerente: MARIO JORGE DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022412-47.2019.8.22.0001
Requerente: MAX CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DANIELA RAMOS - RO9206
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020045-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
EXECUTADO: J. C. O. HURTADO EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037030-65.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: FELIPE GOMES DA ROCHA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018865-96.2019.8.22.0001
Requerente: MARCIA VALERIA DANIN PROENCA
Requerido(a): CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042561-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCINALDO RODRIGUES PIEROTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004390-77.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA ALDELINA ROCHA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033558-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: SHAIANNE SAMAY TORRES FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7039122-45.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA RITA DA CUNHA CPF nº 115.681.782-04, RUA HUGO FERREIRA 3317, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
RÉU: ANTONIO MACARIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ASSOCIAÇÕES, INCRA COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO SOUZA REGIS OAB nº AC2578
Vistos e etc...,
Concedo finais 05 (cinco) dias para que o réu comprove a alegada urgência, sob pena de revelia.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7035954-35.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL GUIMARAES CUNHA SILVA CPF nº 122.294.976-85, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1875, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA OAB nº RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494
Vistos e etc...,
Diante dos documentos apresentados pelo requerente e dada a considerável antecedência com a qual fora postulada a redesignação, tenho por justificada a falta de comparecimento à solenidade agendada, razão pela qual deixo de determinar o arquivamento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Quanto à marcha processual, deve o cartório incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando os litigantes com as recomendações e advertências de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7036814-36.2019.8.22.0001
AUTOR: A. L. RIBEIRO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO - ME CNPJ nº 26.417.334/0001-59, RUA RIO LAJE 11990, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA OAB nº RO10040
RÉU: ANA C. B. MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPUS SALES 127, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE (OESTE), CASA 127 NOVA FLORESTA - 76807-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588
Vistos e etc...,
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que há necessidade de melhor elucidação da matéria fática/documental, RAZÃO PELA QUAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que o cartório inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – DATA: 29/04/2020, às 10h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SALA 848), expedindo todo o necessário.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir na solenidade (arts. 33 e 34, LF 9.099/95).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043968-08.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177
EXECUTADO: JEANE SILVA TENORIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004268-25.2019.8.22.0001
AUTOR: WILLIAM BATISTA LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043278-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BOUK MAN BAPTISTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
REQUERIDO: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007748-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA NATAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035954-35.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL GUIMARAES CUNHA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035704-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: ALVARO SOUZA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão (carta precatória - ID 33942617) do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7050300-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.279.758/0001-24, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884
REQUERIDOS: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALGODOEIRO, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO 89244877287 CNPJ nº 32.286.045/0001-60, RUA ALGODOEIRO 4081, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
Compulsando detidamente os autos, verifico ter restado frustrada a diligência de citação (AR com a informação “mudou-se”), impedindo, naturalmente, a pleiteada decretação dos efeitos da revelia.
Desta feita, INTIME-SE a parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (arquivamento), indicar o endereço atualizado da requerida, de modo a permitir a perfeita formação da relação e tríade processual.
Havendo a apresentação de novo endereço no prazo assinalado, fica a CPE desde logo autorizada a incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando/citando as partes com as advertências e recomendações de praxe.
Caso contrário, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7037524-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE SANTIAGO FERREIRA CPF nº 138.926.902-78, RUA BENTO GONÇALVES 2949 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951
REQUERIDO: JULIETA SCHNEIDER CATANI EIRELI - EPP CNPJ nº 02.839.915/0001-10, RUA DUQUE DE CAXIAS 1075, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "ação de indenização por danos materiais e morais", em razão das apontadas lesões corporais e psicológicas causadas à requerente, devido a exposição prolongada a radiação infravermelha durante tratamento fisioterapêutico, realizado nas dependências da requerida, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Contudo, analisando detidamente os fatos aduzidos pela parte autora e os documentos colacionados, verifico que a prova técnica, in casu, é indispensável para o fim de determinar precisamente se as lesões apontadas pela autora decorreram efetivamente da alegada superexposição à radiação infravermelha, durante procedimento realizado em clínica de fisioterapia, ou eventualmente se existe outra causa ou concausa determinante, como insinua a empresa demandada em sua contestação (ID 33398810).
A prova preliminar competia ao autor que poderia ter melhor diligenciado para juntar aos autos parecer técnico capaz de demonstrar o agente causador das lesões, não sendo suficiente apenas as anotações em forma de relato (v.g. - ID 30344908).
Neste sentido, cumpre ressaltar o entendimento a seguir:
"CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRATAMENTO DE ESCLEROTERAPIA DE MICROVARIZES - HIPERPIGMENTAÇÃO DA PELE - OBRIGAÇÃO DE MEIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA - OMISSÃO DO JUÍZO A QUO - SENTENÇA CASSADA. 1)A jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento de que o tratamento de escleroterapia de microvarizes é de meio e não de resultado.2) Para se aferir a conduta profissional do médico que realizou o procedimento, torna-se imperiosa a realização de prova pericial.3) Cassada a SENTENÇA que deixou de observar o requerimento do réu no sentido de produção de prova técnica capaz de aferir as causas das lesões.4) Apelo provido."
As informações trazidas nos atestados médicos apresentados pela autora não representam laudo médico (descritivo, explicativo e conclusivo) e não são suficientes para permitir a formação do veredito e dar azo à procedência da pretensão externada, de modo que necessária a realização de perícia judicial, sendo certo, contudo, que não há profissionais à disposição deste Juízo para que sejam ouvidos na forma requerida.
Tem-se, então, que a matéria é complexa em razão da necessidade de perícia, escapando, dessa forma, da competência dos Juizados.
Com isso, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do 51, II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7038971-79.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO CPF nº 220.662.762-00, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 715, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Vistos e etc...,
Diante do atestado médico apresentado pelo requerente, tenho por justificada a falta de comparecimento à solenidade agendada, motivo pelo qual deixo de determinar o arquivamento do feito (art. 51, I, LF 9.099/95).
Quanto à marcha processual, deve o cartório incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO para realização de audiência, intimando os litigantes com as recomendações e advertências de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7052968-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO PEREIRA CPF nº 008.353.842-92, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A (ID 31781455) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa telefônica, em suma, que a multa de 10% e eventuais honorários de sucumbenciais fixados pela Turma Recursal são indevidos, posto que a fase de cumprimento de SENTENÇA iniciou-se após o deferimento da recuperação judicial o que impede realização qualquer pagamento espontâneo. Reclama, ainda, o reconhecimento do crédito como concursal e o consequente

afastamento da incidência de juros e correção monetária, já que a DECISÃO judicial fora prolatada após o pedido e deferimento da Recuperação Judicial (20/06/2016).
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida e em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, curvo-me ao posicionamento majoritário que considera como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou ação, não condicionando a constituição do crédito (concursal ou extraconcursal) ao trânsito em julgado de uma DECISÃO judicial que declara ou quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono os pertinentes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido" (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (grifo nosso);
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes. 2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017);
"Agravo de instrumento. Ação. Indenizatória. Fase de cumprimento de SENTENÇA. Recuperação judicial. Concursalidade do crédito. O entendimento firmado pelo STJ é de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802764-73.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019);
"A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que informa a suspensão das ações e execuções, devendo o credor habilitar seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial no juízo universal, bem como busca a extinção ou suspensão do cumprimento de SENTENÇA, não está acobertado pela preclusão, por se tratar de fato superveniente à SENTENÇA homologatória de acordo. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requeria a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802276-21.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019)(grifo nosso); e
"Apelação cível. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, tratando-se de demanda indenizatória, a constituição do crédito surge com o evento danoso, o qual, se ocorrido em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior" (APELAÇÃO CÍVEL 7025686-24.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2019.)
Desse modo, e como o "fato gerador" do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu em 23/11/2013 (ID 15171719 – Pág. 1-inclusão do débito nas empresas arquivistas), tem-se que o crédito do presente feito é concursal, uma vez que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação, pelo próprio credor e perante o Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo universal da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.
Ademais disto e, ad argumentandum tantum, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valores e honorários, posto que a DECISÃO judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9,II, da Lei 11.101/2005.
Por fim, cumpre esclarecer que o afastamento da multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) decorre da impossibilidade da empresa telefônica promover pagamento voluntário, e o afastamento de eventual honorário sucumbencial fixado pela Turma Recursal em virtude da limitação imposta a partir da data de recuperação judicial, conforme fundamentação já acima explanada.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora.
Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7003408-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MESSIAS JANUZY DE MORAES NETO CPF nº 703.857.841-39, RUA GETÚLIO VARGAS 2500, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944
REQUERIDO: INSTITUTO LAURA VICUNA. CNPJ nº 05.210.570/0001-20, RUA BENJAMIN CONSTANT 1531, - DE 2741 A 2895 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc…,
Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", conforme petição inicial e documentos apresentados.
Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que o autor, menor de idade, está sendo representado por seu genitor, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial à recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.
Isto porque não se admite na seara dos Juizados Especiais representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE), de sorte que nem mesmo as pessoas incapazes e menores de idade podem eleger representantes legais.
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.
Dispõe a Lei Federal nº 9.099/95:
Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
§ 2º – Omissis" (destaquei).
O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses do requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo este ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis comuns, caso ainda persista no desiderato.
O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.
A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida, não sendo possível nem mesmo o remédio da emenda à inicial.
Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório após a intimação e independentemente do trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema (dia 24/06/2020, às 10h40min).
Sem custas.
Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou por diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7003730-10.2020.8.22.0001
AUTOR: ALEX RIBEIRO MARTINS CPF nº 788.083.672-15, RUA PITICA 371 FLORESTA - 76806-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS OAB nº RO4907
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, sem ônus para a parte autora (serviços de telefonia fixa e TV por assinatura), cumulada com declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (dada a falta de efetiva CONCLUSÃO do contrato - instalação de linha telefônica e TV por assinatura - débitos relativos ao ano de 2016) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva (sem efetiva prestação dos serviços contratados) e inclusão indevida de faturas nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão da anotação desabonadora;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte cumprir fielmente os termos do art. 292, II, V e VI, CPC/2015;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (26/06/2020, às 8h), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Sirva-se a presente de MANDADO /carta de intimação, via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou MANDADO por Oficial de Justiça, conforme o caso; e
VI - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7003842-76.2020.8.22.0001
AUTOR: VANUZA RAMOS CORNELIO CPF nº 847.415.112-00, RUA PROFESSOR CAMARA LEME 4048, - DE 8834/8835

A 9299/9300 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº RO2858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura relativa ao mês de setembro/2019 - R$ 704,84 – vencimento em 14/10/2019), cumulada com indenizatória por danos morais (R$ 8.000,00) decorrentes de cobrança tida como indevida e fora da média de consumo da autora, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão e em razão de referida conta;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte anexar todos os documentos dos quais dispõe, não servindo como prova ou documento idôneo, as edições feitas (documentos parciais insertos) na vestibular, ex vi dos arts. 320 e 434, CPC/2015. As edições revelam manipulação do documento original e não permitem, em alguns casos, a visibilidade necessária à respectiva análise;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, suprindo a falta/deficiência acima citada;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (26/06/2020, às 10h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Sirva-se a presente de MANDADO /carta de intimação, via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou MANDADO por Oficial de Justiça, conforme o caso; e
VI - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001263-92.2019.8.22.0001
Requerido(a): Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7038723-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A VIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003944-98.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES CPF nº 478.419.582-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8350, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 12/2019 (ID 34298773/PJE, pág. 03), no valor de R$ 12.232,19 (doze mil e duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1319577-8), em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1319577-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 12/2019, no valor de R$ 12.232,19 (doze mil e duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se

houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 12/2019, no valor de R$ 12.232,19 (doze mil e duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos)).
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 03 (três) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/06/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003914-63.2020.8.22.0001
AUTOR: EDGLEI CARNEIRO GOMES CPF nº 710.850.092-20, RUA ITAPAJÉ 3218, - ATÉ 3248/3249 LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Quadra 03, TÉRRO, PARTE 2, BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegada inexistência de relação de consumo entre as partes, no tocante ao serviço de telefonia móvel, e de que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 34293214/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito contestado, constante na certidão de inscrição acostada à exordial – ID 34293214/PJE, débito no valor de R$ 50,01, vencido em 12/02/2017, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/06/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003919-85.2020.8.22.0001
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA LEAL CPF nº 142.897.092-49, RUA DOS BURITIS 3644, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 11/2019 (ID 34293658/PJE, pág. 03), no valor de R$ 856,60 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1224529-1) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1224529-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 11/2019, no valor de R$ 856,60 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 11/2019, no valor de R$ 856,60 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/06/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003848-83.2020.8.22.0001
AUTOR: ARLINDO GONCALVES DA SILVA CPF nº 743.207.342-20, RUA PALHETEIRO 490, CASA MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
REQUERIDO: RM3 IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 19.003.063/0001-20, RUA T 55 930, SALAS 1701 E 1702, ED. WALK BUENO, SETOR BUENO. SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
O autor requer a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel (ID 34279613/PJE), firmado no valor de R$ 63.314,00 (sessenta e três mil e trezentos e catorze reais); a devolução do valor de R$ 24.130,55 (vinte e quatro mil e cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos valores das parcelas já pagas; a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor minimo de R$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais); e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 7.914,25 (sete mil e novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), referentes a lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, totalizando o montante de R$ 103.858,80 (cento e três mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R$ 40.544,80 (quarenta mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).
O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor do contrato que pretende ser rescindido.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.”.
Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009701-10.2019.8.22.0001
Requerente: HASHI TEMAKERIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030121-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, SHARON CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034081-97.2019.8.22.0001
Requerente: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7015087-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES
EXECUTADO: SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021107-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DAIANE RAMOS DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7052067-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOMAR DE SOUZA AMORIM
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003710-19.2020.8.22.0001
AUTOR: VANJA MARIA TENORIO CPF nº 210.588.652-34, RUA AMÉRICA 6781, - DE 6592/6593 A 6842/6843 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251
RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34255616/PJE, pág. 01, e certidão do sistema SCPC anexo ao ID 34255620/PJE, pág. 04), referente aos débitos contestados, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos ora questionados, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34255616/PJE, pág. 01, débitos no valor de R$ 286,03, vencido em 12/11/2017; e SCPC ID 34255620/PJE, pág. 04, débito no valor de R$ 286,03, vencido em 12/11/2017 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 15/06/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7025611-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045432-38.2017.8.22.0001
Requerente: ROSILEILIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A. e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028862-06.2019.8.22.0001
Requerente: ARISTIDES PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Requerido(a): VOLCIR ANTONIO BELINI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037357-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA PESSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC e requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050547-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ZAIDE MARIA PIMENTEL RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020187-54.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036227-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030462-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: ALINE FERREIRA ADAMANTE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, REDESIGNADA conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/06/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024697-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047301-65.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME
Advogados do(a) RECLAMANTE: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RECLAMADO: LEIDIANE ANDREAZIA DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051645-94.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LISIE CASTRO MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943
REQUERIDO: ITAMAR BARBOSA DE LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, em 5(cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito, considerando que o prazo para pagamento voluntário já terminou.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003768-22.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES CPF nº 054.976.656-16, ÁREA RURAL 4050, CS 23 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA OAB nº PA14901
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0003-30, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
O autor requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida cumpra o contrato firmado, procedendo à instalação e implementação do plano de telefonia fixa e internet. Porém, dito pedido foi formulado de forma genérica.
Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de especificar qual o plano de internet e qual o plano de telefonia fixa foi contratado.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042512-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AQUILES JOSE ALVES STERING, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1134, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstivesse de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel (Unidade Consumidora n° 126670-4) em virtude do atraso/não pagamento única e exclusivamente das faturas nos valores de R$ 851,83 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) referente ao mês de agosto/2019 e R$ 803,20 (oitocentos e três reais e vinte centavos) referente a cobrança de diferença/irregularidade de medição oriunda do processo 2018/42954, e, no MÉRITO, a declaração de ilegalidade e inexigibilidade da cobrança do importe R$ 803,20 (oitocentos e três reais e vinte centavos) referente a diferença/irregularidade de consumo constatada no processo n° 2018/42954, ante a inexistência do fato gerador irregularidade, conforme disciplina o art. 81 da Resolução n° 414/2010 da (ANEEL), bem como a declaração de ilegalidade e inexigibilidade e a exclusão da cobrança da taxa de "religação à revelia" no importe de R$ 285,33 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) constante na conta de energia referente ao mês de agosto/2019, ante a inexistência de prática irregular e da violação ao devido processo legal regulamentado pelo art. 175 e seguintes da Resolução n° 414/2010 da (ANEEL), além da condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados.
Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 31917928).
Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Em contestação, a ré alegou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos de forma profissional e qualificada, salientando que na ocasião foram constatadas irregularidades, ocasionando leitura incorreta e consequentemente prejuízos para a empresa. Sustentou que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Justificou que a religação à revelia por conta e risco do requerente tem previsão na Resolução Normativa da Aneel 414/2010, artigo 175, o que justifica a cobrança da taxa.
Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.
É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1°, I a IV, da Resolução Normativa n° 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, cabe a declaração de inexigibilidade da cobrança do importe R$ 803,20 (oitocentos e três reais e vinte centavos) referente a diferença/irregularidade de consumo constatada no processo n° 2018/42954, ante a inexistência do fato gerador irregularidade.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, cabia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

A contestação genérica conduz a ausência de impugnação especifica quanto aos fatos constitutivos do direito do autor.

Ora, se houve religação a revelia, a ré poderia ter, no mínimo, lançado um TOI e tirado uma fotografia.

Do conjunto probatório, vê-se que a ré não apresentou prova documental a comprovar suas alegações, pois não apresentou sequer a ordem de serviço do suposto corte.

Cabia à ré comprovar que efetivou o corte e a religação que seriam o fato gerador da taxa ora questionada, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar a respectiva cobrança.

Neste contexto, não resta dúvida de que o valor exigido é indevido e deve a ré excluir da fatura do mês de agosto/2019 a taxa de religação à revelia no valor de R$ 285,33 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Portanto, há fundamento para a desconstituição das cobranças questionadas nos valores de R$ 803,20 (oitocentos e três reais e vinte centavos) e 285,33 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão. Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R$ 803,20 (oitocentos e três reais e vinte centavos) e R$ 285,33 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020045-50.2019.8.22.0001

AUTOR: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 008.896.292-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando MS impetrado pelo recorrente (autor), aguarde-se julgamento do remédio.

Após volte o feito concluso.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028692-05.2017.8.22.0001
Requerente: REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021147-10.2019.8.22.0001
AUTOR: GIOVANA PAREJA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REQUERIDO: HILL HOTELARIA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC e requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011872-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RONECLEI PALHETA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a:
I - Apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;
II - Requerer o que entender de direito, uma vez que as devedoras ficaram intimadas, por ocasião da SENTENÇA, a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023482-02.2019.8.22.0001
Requerente: MAYKON PECANHA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto aos embargos à penhora.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015820-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7031998-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO ANDRADE CONCENCO CPF nº 844.375.372-20, RUA JARDINS 1227, CASA 17, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA OAB nº RO9158, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos etc.
Em recente DECISÃO, a Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia decidiu que a execução das condenações da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) deve ser paga por meio de RPV.
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.
Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.
Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, observando o entendimento da instância superior, os valores penhorados (comprovante bacenjud ID 33109910/PJE) devem ser devolvidos à requerida.
Desse modo, determino:
a) a intimação da parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores depositados ao feito (comprovante bacenjud ID 32658943/PJE) ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará. Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo. Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados. Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG; e
b) que seja expedida RPV para pagamento do crédito oriundo da condenação transitada em julgado sofrida pela requerida.
Expedida a RPV, intime-se a parte interessada, e arquive-se o processo.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7049007-83.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRELIK CPF nº 593.448.732-91, RUA SANTO AMARO 5780 IGARAPÉ - 76824-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à petição inicial (IDs 32590494 e 34092452/PJE).
Requer o autor, em sede de tutela de urgência, que a requerida restitua imediatamente o valor de R$ 4.203,68 (quatro mil e duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), descontados da sua conta bancária, nos meses de setembro e outubro/2019, sob a alegação de que se trata de descontos indevidos, bem como cesse imediatamente descontos posteriores.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, pois, conforme afirmado pelo autor, o mesmo é devedor da requerida, no montante que foi descontado, bem como não está mais ocorrendo descontos desde o mês de novembro/2019.
Desse modo, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após manifestação da parte adversa, conforme determina o art. 300, § 2º do CPC, ou seja, após a apresentação do contraditório.
No mais, determinei a retificação do valor da causa para o valor de R$ 18.407,36 (dezoito mil e quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos), conforme emenda à inicial (ID 34092452/PJE).
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/03/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003835-84.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE CRISTINA ANTELO QUIROZ APURY CPF nº 767.892.412-72, RUA ATABAQUE CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 10/2019 (ID 34284246/PJE, pág. 08), no valor de R$ 1.652,05 (mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1234648-9), em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1234648-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 10/2019, no valor de R$ 1.652,05 (mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 10/2019, no valor de R$ 1.652,05 (mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 03 (três) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 20/03/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020800-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS BARBATO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042045-44.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/06/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044929-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAURA ALMEIDA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/06/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020895-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON GOMES DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, REAL CAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/06/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013229-52.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEOMILDO FROTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014159-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIA KELMA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036319-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7003049-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EFRAIM MARQUES DE SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036809-14.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TALYTA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032916-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/06/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003869-59.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA CPF nº 063.274.272-00, RUA BARTOLOMEU PEREIRA, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela comprovação da quitação integral das 60 (sessenta) parcelas do empréstimo contratado, conforme verifiquei nos contracheques acostados ao feito.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no órgão de proteção ao crédito (certidão do sistema SCPC anexo ao ID 34283421/PJE, pág. 03), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – ID 34283421/PJE, pág. 03, débito no valor de R$ 300,06, vencido em 05/07/2018, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/06/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045243-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REQUERIDO: OI S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018128-93.2019.8.22.0001
Requerente: JAKELYNE CEZARIO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001678-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO TURESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURESSO - RO154-A
EXECUTADO: JOSE NEVES SOBRINHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do oficio no id 33523758, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018128-93.2019.8.22.0001
Requerente: JAKELYNE CEZARIO GOMES
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026578-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: NILTON PEREIRA CHAGAS, RUA VENEZUELA 1133 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, RUA VENEZUELA 1133 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
EXECUTADO: VILMA LUCIA NEVES DA SILVA, RUA MANOEL FILHO 7748 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir a parte final do DESPACHO no id 33056466, que é apresentar os cálculos com os devido abatimentos dos valores pagos/penhorados (ID 32984700), no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028933-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010573-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: HOTEL CROCOBEACH EIRELI - ME, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032028-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: IVONILSON DE OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados da conta bancária na qual será feito o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043711-80.2019.8.22.0001
AUTOR: JESSICA MARCRIS COUTO PEREIRA ALENCAR CPF nº 018.690.472-06, AVENIDA JATUARANA 5695, CONJUNTO RIO BONITO, AP 101 BL 7B FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, SEM ENDEREÇO
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo),além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso considerável, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004045-14.2015.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA NATIELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233, RICARDO MAGALHAES PINTO OAB nº RJ123575
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, intimem-se para a apresentação das contrarrazões.
Após, subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014137-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WEVERTON RAFAEL GONCALVES GOMES, RUA JARDINS 1228, RUA “A”, CONDOMINIO GIRASSOL, CASA 146 BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO Recebo a penhora no rosto dos autos (Id 34108849). Determino que do valor pago voluntariamente pela parte executada seja reservado R$ 2.831,09, referente à penhora no rosto dos autos. O restante pode ser levantado pela parte exequente por meio de alvará de levantamento em nome da parte e de seus advogados com poderes para levantamento de valores. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002482-82.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA CPF nº 162.829.222-91, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, ED. VARANDAS DO MADEIRA, AP. 701 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, RUA GIOCONDA 4173 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA BRASÍLIA 1165 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, BRASILIA 2580 SAO CRISTOVAO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
O requerido não foi encontrado no endereço constante dos autos e tem paradeiro indefinido. Assim, aplico ao caso a intimação tácita, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Considerando que já foram realizadas várias tentativas de buscas de valores e bens em nome da parte executada sem qualquer resultado positivo, determino a expedição de Certidão de Crédito e o posterior arquivamento do processo por ausência de bens penhoráveis.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002956-14.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES, RUA VILA MARIANA 8629, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514
REQUERIDO: CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 10, ANDAR 5, 6 E 10 CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD OAB nº RS86745, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, LUANA PIANI BEN OAB nº RS102248, MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD OAB nº RS86745, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, LUANA PIANI BEN OAB nº RS102248
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguida pela requerida, ao argumento de que o autor adquiriu o produto “Rondon Cap”, de responsabilidade da empresa M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.462.210/0001-80.
No entanto, o certificado de contribuição, anexado no id 24321364, identifica a requerida como o grupo econômico que comercializa o título de capitalização RONDOCAP/APLUD. Assim, rejeito a preliminar.
O autor objetiva a condenação da requerida na entrega do prêmio comercializado pela requerida denominado “Rondon Cap”, correspondente a extração 341 de 06/01/2019, Certificado nº052025-0 e indenização por danos morais advindos do ato ilícito da legítima expectativa gerada e obrigação de fazer na entrega do prêmio.
O autor afirma que compareceu no endereço do correspondente da Requerida nesta Capital, e, entregou toda a documentação necessária para que o pagamento do prêmio fosse entregue, porém até a presente data a premiação do sorteio não foi entregue.
Assim pleiteia a condenação da requerida para que a mesma cumpra com a obrigação de pagar o prêmio do Título de Capitalização, cujo valor em R$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e indenização por danos morais.
A requerida apresentou contestação, afirmou que o certificado adquirido pela parte autora no mercado é de responsabilidade do distribuidor. Alegou que é uma sociedade anônima de capitalização responsável pela emissão do Título de Capitalização, no caso em tela, comercializado pela M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA – EPP. E que é uma modalidade em que o título de capitalização é vinculado a um evento promocional.
Alegou ainda que apenas emite os títulos de capitalização da promoção comercial criada pelo RONDON CAP, na intenção de fidelização de seus clientes, não possuindo nenhuma relação com o contrato realizado entre os clientes participantes. Alego inexistir danos morais.
Pois bem, nota-se que a requerida comercializa o produto denominado RONDON CAP, e assemelha-se à prática ilegal de exploração de jogos de azar, porquanto os prêmios sorteados, que deveriam ter caráter acessório, são, verdade, o principal produto, como o sorteio de automóveis, motos, e de dinheiro estimula a aquisição de cartelas vendidas em pontos espalhados pela cidade.
O produto comercializado pela requerida não caracteriza um plano complementar de previdência ou um título de capitalização, mas apenas garante a participação do consumidor nos sorteios dos prêmios.
O título comercializado pela requerida e adquirido pelo consumidor, cede o direito a participação dos sorteios, reservando para si o direito de resgate, o que não ocorreu, conforme prova nos autos.
As empresas que compõem o grupo econômico que vende o Rondoncap são a Aplub Capitalização S.A, ora requerida, entre outras e são responsáveis pela emissão e comercialização dos títulos de capitalização Rondoncap, que realizam sorteios semanais com prêmios em dinheiro e veículos. Assim, como não há prova da entrega do prêmio, referente ao certificado nº 052025-0.
De acordo com o que consta nos autos, o bilhete do Autor foi contemplado com o prêmio de um veículo S10 PickUP Advantage 2.5 Flex 4x2 CD 0km, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual foi dividido com mais 2(dois) ganhadores, ficando para o Autor a quantia líquida de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), através do selo nº. 066496.

Assim, como não há prova do pagamento do prêmio em questão, a requerida deverá ser condenada a pagar o valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), referente a cota do autor.
Quanto aos danos morais, também procede, uma vez que o prêmio não foi entregue, embora ter sido noticiado nos canais de comunicação, acarretando frustração do consumidor quanto à expectativa do prêmio.
As peculiaridades do caso concreto o afastam da hipótese de mero dissabor, como bem pontuado pelo autor, pois, de dissabor se trataria na hipótese de, embora a existência do vício, este tivesse sido sanado. Todavia, além de não ter sido entregue o prêmio até a presente data, o consumidor foi submetido a frustração e expectativa de utilizar o valor do prêmio para realizar uma cirurgia.
A requerida não trouxe ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus títulos do Rondoncap.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como a empresa requerida se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda a requerida ao pagamento no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034969-66.2019.8.22.0001
AUTOR: EDNA LUCIA BARROS DA SILVA, RUA EPITÁCIO PESSOA SOCIALISTA - 76829-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito de R$ 988,87, bem como danos morais na monta de R$ 5.000,00.
Alega que o relógio medidor de sua residência foi furtado em 14/04/18, conforme noticiado no boletim de ocorrência e que teve que se retirar do imóvel, sendo o serviço restabelecido somente em agosto de 2018.
Consta que a fatura no valor de R$ 987,87 refere-se a recuperação de consumo do período de 01/05/2018 a 31/07/2018.
Também consta boletim de ocorrência, registrado em 16/04/2018, onde a autora relata o furto do relógio de energia na noite do dia 14/04/18.
A empresa requerida alega que a dívida é oriunda de recuperação de consumo decorrente de irregularidade constatada no medidor de energia elétrica.
Em que pese as alegações da contestação, a ré não trouxe aos autos provas que atestem a irregularidade.
Sequer o procedimento referente à recuperação de consumo foi juntado, cingindo-se a apresentação de uma foto (ID 3078387), sem data legível.
Assim, diante do disposto no 373, II, do CPC, deve a pretensão da autora ser reconhecida, notadamente pela notícia de que o relógio foi furtado e ausência de juntada do procedimento referente à recuperação de consumo.

No que tange ao alegado abalo moral, consistente na cobrança do valor referente à recuperação de consumo, não consta dos autos qualquer prova de que a autora teria informado o furto do relógio medidor à empresa requerida, de modo que não se pode exigir, a grosso modo, que a empresa fosse responsabilidade pela interrupção do serviço, já que não tinha conhecimento do ato ilícito praticado por terceiros.
Ademais, é da inicial que a autora não ficou residindo no imóvel, o que reforça mais a tese de que deixou de informar a empresa sobre o furto ocorrido. Assim, o abalo moral que alega ter sofrido, tanto pela suspensão do serviço como pela cobrança da recuperação de consumo, tem como sustento a suposta falha na prestação de serviço, cuja responsabilidade da empresa deve ser afastada, na forma do art. 14, § 3º, do CDC.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente o débito de R$ 988,87, referente à fatura de ID 29904686, devendo a dívida ser retirada do sistema interno da empresa requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Torno efetiva a liminar de ID 30000689.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002996-59.2020.8.22.0001
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Cód Único), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem como que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) até final solução da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 03/06/2020, às 16h, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria, Porto Velho-RO. Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005251-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7043770-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO DE ASSIS RIBAS GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
REQUERIDO: AVIS RENT A CAR
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000494-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: Oi S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Citem-se. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009300-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: EMERSON FRANCA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002316-74.2020.8.22.0001
REQUERENTE: OLEANE NASCIMENTO DA SILVA, RUA PAULO FRANCIS 1542, APTO 04 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. A renegociação da dívida fora realizada pela parte requerente e deverá ser honrada nos termos do acordo realizado com a requerida. Em caso de sucesso quanto a seus pedidos, haverá a ordem para o ressarcimento dos valores pagos.
Assim, a priori, não verifico prejuízo em prosseguir com as cobranças até análise do MÉRITO.
DISPOSITIVO
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041920-13.2018.8.22.0001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
"Em razão da petição de ID 33851003, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030010-86.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Requerido(a): CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040290-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração específica para levantamento de alvará no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004185-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NILCIANE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO O banco requerido solicita prazo para o cumprimento da ordem de retirada do nome da parte autora do CADIN, ao argumento de ser a medida "complexa".
No entanto, não explicou qual seria a complexidade no cumprimento da ordem, de modo que mantenho tanto a DECISÃO, quanto o prazo imposto no ato judicial de ID 32752407.
Comprove o banco requerido o cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias e requeira a parte autora, decorrido o prazo citado, o que entender de direito, também em 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000253-76.2020.8.22.0001
AUTOR: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
RÉU: ALEANDRA CRISTINA BERNARDES MACHADO MODESTI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente juntar o título executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056854-39.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIA SENDESKI FERNADES, RUA GAROUPA 4514, COND RIO DE JANEIRO 2 CASA 35 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
Em sendo a parte autora menor representada por seu genitor, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiasi Cíveis.
DISPOSITIVO
Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035496-18.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: ANAIDE MENDES DA LUZ
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036996-22.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: PAULIANO SIQUEIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018737-76.2019.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA SILVA FRANCO - RO10178, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
RÉU: ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON, JAIR ROBERTO ZAMBON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003419-19.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO MIRANDA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: OI S.ARÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009803-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO CHAIM EVANGELISTA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
DESPACHO Considerando a possibilidade de efeitos infringentes quando da análise dos embargos de declaração (Id 34130551), intime-se a parte embargada (Gol Linhas Aéreas S/A) para se manifestar em até 5 dias. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051037-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
EXECUTADO: ISAQUEU SILVA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7053567-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: SEBASTIAO PIO SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022749-36.2019.8.22.0001
AUTOR: AILA LELO CARTOGENIO
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EDUCAR LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Intimação
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais, que AILA LELO CARTOGENIO move em face de CFC EDUCAR.
Alega que no dia 01/04/2019, realizou contrato com a ré para retirada de sua carteira de habilitação.
Afirma que enfrentou dificuldade em relação as aulas teóricas, caracterizando falha na prestação de serviço, resultado de tal situação foi reprovação em massa. Inclusive a autora não conseguiu atingir a pontuação mínima para a aprovação.
Afirma ainda que foi cobrado taxas extras para realizar o Reteste, caracterizando agiotagem.
Por fim, requer danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e a devolução em dobro do valor pago pelos reteste.
A requerida em contestação afirmou que não houve falha na prestação se serviços, uma vez que somente a autora reprovou u na prova teórica, conforme relação de aprovados do DETRAN anexada aos autos. Pugnolu ainda pela improcedência da ação.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem questões preliminares a serem apreciadas, ao passo que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo e o legítimo interesse ao exercício do direito de ação.
A presente demanda deve ser julgada no estado uma vez que se encontra devidamente instruída, sendo desnecessária a apresentação de outras provas além daquelas que já constam dos autos, aplicando-se o disposto no art. 355, I, do CPC.
No MÉRITO, a relação de direito material existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII do CDC.
No entanto, os princípios informadores desta tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Art. 373, I do CPC/15: “O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”
Postula a parte Autora a reparação por danos morais, sob a alegação de falha na prestação de serviços nas aulas teóricas (para tirar habilitação), ocasionando uma reprovação em massa na prova prática.
Aduz que, a requerida cobrou valores indevidos.
Analisando os elementos probatórios trazidos aos autos, entendo que, em que pesem as afirmativas autorais, não é possível se imputar ao réu a responsabilidade pelos fatos em discussão neste feito, uma vez que a autora não foi aprovada, conforme documento anexado pela requerida.
Desta forma, a autoescola não pode ser responsabilizada pela reprovação da aluna, que possuía conhecimento de que o procedimento deveria ser concluído para seguir com a finalização dos demais atos, até a CONCLUSÃO.
Ainda, vejo que correto é a cobrança, acerca do reteste, ante a não aprovação da autora na prova teórica.
Com efeito, ainda que seja de consumo a relação jurídica em tela, na forma do art. 373, I, do CPC/15, incumbia à autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/05/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Processo Administrativo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Relação de consumo entre a autoescola e o aluno. Prazo legal.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOESCOLA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA DEMANDANTE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1- 1- Apelante que alega falha na prestação dos serviços por parte da autoescola/ré, afirmando que as aulas ministradas foram insatisfatórias, o que a fez ser reprovada por duas vezes no exame junto ao DETRAN, para obtenção de sua primeira carteira de habilitação. 2- Descumprimento do artigo 373, inciso I, do CPC, que determina ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.3- SENTENÇA de improcedência que se mantém.4- Recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Da mesma forma, em razão da ausência dos pressupostos necessários para gerar a responsabilidade civil da parte ré, quais sejam, o comportamento indevido, o dano e o nexo causal, no que pertine ao dano moral perseguido, também impõe-se afastar a pretensão autoral.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos autorais extinguindo o feito na forma do art. 487, I, CPC/15.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025909-69.2019.8.22.0001
AUTOR: REGIANE PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7021607-94.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006039-77.2015.8.22.0001
Requerente: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
Requerido(a): CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7026379-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIETE BARBOSA SODRE DE ALMEIDA
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO - MA9657
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054063-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
EXECUTADO: FABIANA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo:7001273-05.2020.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA CPF nº 335.759.368-89, AVENIDA 9 405 CENTRO - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO
Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE PICOLI CPF nº 272.575.798-30, RUA GETÚLIO VARGAS 1918, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.000,00treze mil reais
DESPACHO Intimem-se a autora para que comprove a legitimidade para a cobrança da cártula, já que nominal a Tauana Vacaro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003442-62.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA CONCEICAO CUNHA CPF nº 622.847.202-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia _____/_____/_____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA,LOCAL: Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, localizada na Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho-RO. Advertências:I –

os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003548-24.2020.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO FERREIRA PINHEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restrititiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008189-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOCIMAR SOARES SILVEIRA
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003817-63.2020.8.22.0001
AUTOR: JOAO ALTAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: SANDRO DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.
Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
Em sendo a parte autora menor representada por seu genitor, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiasi Cíveis.
DISPOSITIVO
Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho
28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043949-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO FILGUEIRAS BEZERRA, RUA TUCUNARÉ 477, - DE 712/713 A 752/753 LAGOA - 76812-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CELSO ANASTACIO PEREIRA, RUA FERNÃO DIAS 614 JARDIM DAS OLIVEIRAS II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CELSO ANASTACIO PEREIRA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não

havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038878-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020499-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELAINE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011122-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
EXECUTADO: MAX FERREIRA BRAGA
Intimação
Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID: 33646022 ao advogado(a) da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 10 dias, conforme DECISÃO de ID 33646524.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055278-11.2019.8.22.0001
AUTOR: EDILENE SANTOS MESQUITA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO Cumpra-se a DECISÃO Id 33320840, bem como, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao DÉBITO IMPUGNADO NA INICIAL até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Intime-se. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014158-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053778-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE DEON E SILVA - RR682
EXECUTADO: DEIVEDE FROTA DOS PRAZERES, HILDO DOUGLAS DOS PRAZERES VASCONCELOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003458-16.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ESLY DA COSTA SEMPER, RUA MANÉ GARRINCHA 8712, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99240-3854, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009349-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENICE DO ROSARIO COSTA DE SOUZA
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008899-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PASSOS DE FREITAS
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044347-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE JACINTO MENDONCA, RUA BANZO 2165 CASTANHEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940, LUANA FIORESE OAB nº AC3620
DESPACHO
Com razão a parte executada, houve determinação de transferência do valor mencionado na conta da Caixa Econômica Federal, contudo a mesma não fora realizada, pois a resposta ao comando de bloqueio foi negativa, pois o executado não era cliente ou possuía apenas contas inativas, conforme se constada pelo extrato do Bacen Jud de Id. 1523888.
Contudo, o extrato juntado pela executada demonstra que o referido valor encontra-se indisponível, conforme extrato bancário de Id. 33630159.
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 48h torne disponível à parte executada a referida quantia ou na impossibilidade de realização tal ato transfira o respectivo numerário para um conta judicial vinculada ao processo.
Encaminhem-se as cópias dos movimentos acima mencionado a fim de subsidiar a realização da diligência e após, cumprimento da diligência, arquive-se imediatamente os autos.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035653-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALDECILIA FERREIRA DA SILVA, RUA TEODORA LOPES 8552, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360, - ATÉ 644/645 GUABIROTUBA - 81520-620 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTORA: Alega que adquiriu um produto fornecido pela requerida, contudo, após alguns meses de uso, o produto apresentou manchas escurecidas. Sustenta que solicitou o conserto do produto junto a assistência técnica, porém, o problema não foi resolvido, sob o argumento de que o defeito não é coberto pela garantia. Nesse sentido, requer a substituição do produto ou a restituição do valor pago, bem como indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a autora não fez prova da responsabilidade da ré. Sustenta ainda que o dano foi causado em decorrência do uso de produtos de limpeza, e por esse motivo não é acobertado pela garantia de fábrica e que o problema apresentado não interfere no funcionamento do produto. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.
Apesar da responsabilidade do fornecedor ser objetiva, observada a excludente da culpa, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal, na forma do artigo 373, I do CPC.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Cabia à autora, comprovar o tipo de vício apresentado no produto, o que de fato não ocorreu, pois a mera alegação não consiste em prova substancial para o procedimento do feito, ocasião em que poderia ter apresentado a ordem de serviço, laudo da assistência técnica, fotos e vídeos da geladeira, entre outras provas que poderiam ter sido produzidas.
Sobrevela destacar que, em que pese o consumidor ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega.
Desta forma, diante do conjunto probatório constante nos autos, a existência de vício no produto não restou comprovada, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDECÍLIA FERREIRA DA SILVA em face de ELETROLUX DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041661-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CAIO MEDEIROS LEAL, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra que firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-la de Porto Velho/RO a João Pessoa/PB com duas conexões, sendo Manaus/AM e Recife/PE, porém, ao chegar em Recife o voo já havia decolado, em razão do atraso de mais de duas horas para sair de Manaus. Assim, a empresa ofereceu o transporte de ônibus, chegando ao seu destino final com mais de 7 horas de atraso. Pelos transtornos suportados pretende a condenação da companhia aérea ré.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o voo sofreu alteração ocorreu devido as condições adversas de tempo. Sustenta que foi oferecida todas as facilidades cabíveis. Sustenta que não há o que se falar em qualquer prejuízo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a perda da conexão do seu voo, bem como o término de sua viagem por meio de transporte terrestre.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Ainda, não se pode afastar que a dinâmica dos fatos trouxe enorme abalo ao requerente, que se viu frustrado ao contratar um serviço de transporte aéreo que não foi prestado da forma como esperada, tendo que finalizar o trecho contratado de ônibus.
Desta forma, resta demonstrada a conduta ilícita da requerida. O dano, por sua vez, é evidente da leitura da inicial, a qual não teve sua veracidade desconstituída pela prestadora de serviços. Já o nexo de causalidade é visível entre eles. Portanto, ausentes quaisquer fatores capazes de romper com o dever de indenizar, impõe-se à requerida a condenação em danos morais.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, e pelo fato do requerente ter chegado ao destino de ônibus, com mais de 7 horas de atraso do voo inicialmente contratado, devido à perda da conexão, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052836-43.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: GILSON MACEDO DIAS
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045168-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTELITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003536-63.2014.8.22.0601
REQUERENTE: SORAIA FARIAS DELFINO DA SILVA, RUA AMÉRICA 6752 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905
DESPACHO
Determino à CPE a existência do valor pago como garantia durante o transcorrer do processo e em caso positivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o respectivo numerário para conta bancária indicada pela parte executada na petição de Id.33898342.
Após, arquive-se imediatamente o processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026451-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
EXECUTADO: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO, RUA ANGICO 3590, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar e comprovar os depósitos das demais parcelas, sob pena de execução.
Caso haja decurso do prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente claro para em cinco dias apresentar planilha de cálculo do saldo residual, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7015324-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DIENE AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA, JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA, OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa executada, pois todas as diligências efetivadas foram praticamente em vão, não se conseguindo, nem de longe, alcançar-se parte satisfatória do crédito exequendo, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.
A pessoa jurídica indicada foi devidamente citada, contudo não apresentou manifestação no prazo legal.
Desse modo, considerando tal fato DECRETO, com fulcro no art. 50, do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica inversa de JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA, para o fim de estender a pessoa jurídica de propriedade de ambos, MORAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ mº21.750.007/0001-09, a obrigação de pagamento existente na execução.
Assim, determino a intimação da parte exequente para que em cinco dias apresente planilha de cálculo atualizada e requeira as constrições judiciais que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026574-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAISSON MARQUES DE SOUZA, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 116 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
O processo informado pelo terceiro a estes autos encontra-se arquivado, não havendo nenhuma penhora no rosto dos presentes autos.
Assim, determino à CPE que aguarde o transcurso do prazo fixado na DECISÃO de Id.32822643.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7047855-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7045895-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERNARDO DE MELO SOARES
REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003865-22.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS, RUA FÁBIA 6311, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 212, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO /Tutela Antecipada
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a interrupção do fornecimento de água potável que poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte

da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água potável na residência da parte e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 793,65), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de água potável e, de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/06/2020 as 12h00min, que se realizará no no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008035-08.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: SURAMA MARQUES TEIXEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para retirar e levar a Carta de Anuência (documento de ID 34292007), no cartório, para que seja dada baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022093-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ROSILENE CAMPOS MONTEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051991-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VAGNE SOUZA LEAO, RUA ESPÍRITO SANTO 4046, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320
EXECUTADO: WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA 01783962224, AVENIDA AMAZONAS 2985, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492, ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
DESPACHO

Considerando que houve extinção do processo por inércia da parte exequente, tenho que as constrições realizadas devem ser desfeitas, inclusive a revogação da suspensão da CNH da parte executada.
Assim, determino que oficie-se ao DETRAN/RO para que cancele a suspensão da CNH da parte executada.
Com o cumprimento de tal diligência, arquivem-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000438-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HELISON APARECIDO RIBEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5936, - DE 5866 A 6186 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: HELISON APARECIDO RIBEIRO CPF nº 904.195.022-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Recebo a emenda à inicial, e passo a análise do pedido de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010302-21.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5270 NOVA ESPERANÇA - 76822-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DESPACHO
Indefiro o pedido de "emissão do cálculo das custas finais", pois tal procedimento pode ser feito diretamente no site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1, com os percentuais previstos na 3.896, de 24/08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o pagamento das custas, retornem os autos ao arquivo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043550-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO LEMOS MAUS, RUA JARDINS 1641, TORRE 24, APTO304 COND. LIRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a justificativa e defiro o pedido.
Determino à CPE que inclua os autos em nova pauta de audiência de conciliação.
Cite-se.Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019746-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, RUA BRASÍLIA 886 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
REQUERIDOS: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 28, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Não acolho a justificativa apresentada pelo representante da parte requerida METALÚRGICA, AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que seu impedimento de um dia, conforme atestado de Id. 33984574, se deu em 13/12/2019, sendo que a justificativa apresentada somente

ocorreu em 13/01/2020, não havendo nenhuma justificativa plausível para tal lapso temporal.
Aguarde-se o decurso do prazo da parte requerente apresentar manifestação quanto ao DESPACHO de Id. 33844075.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO /SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028747-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JAMISON SERRAO DA COSTA, RODOVIA BR-364 140 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Considerando a certidão da CPE no qual certifica a existência de saldo em conta judicial vinculado ao processo, determino que restitua o valor à parte depositante, caso não seja possível a referida identificação, encaminhem-se o numerário para conta centralizadora.
Expeça-se o necessário para o cumprimento de tal ordem.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041791-71.2019.8.22.0001
AUTOR: HELIO GUARATE DO NASCIMENTO, RUA RIO JAMARI 1426 NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
RÉU: TERMINAL RODOVIÁRIO DE VILHENA, AV.CELSO MAZUTTI 4575, TEL.3322-7389 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Ainda, intime-se a parte autora para, depositar neste Juizado o comprovante de passagem legível (ID 31029566), até a data da audiência de instrução.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003922-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADALBERTO ALVES DA SILVA, RUA DA PAZ 610, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURAS: DEZ/19 - R$ 1.926,74; E JAN/20 - R$ 634,51) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/06/2020 12:00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA

PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041623-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE SOARES NETO, AVENIDA SANTA CRUZ 1675 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO OAB nº RO154A
EXECUTADO: ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA, RUA MÁRIO TAVARES 5450 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias especificar as constrições judiciais que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005660-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO JOSE RIBEIRO AMORIM, FARQUAR 3306, CASA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, ITALIA 2323, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.
Quanto ao pedido de intimação da parte contrária para ofertar proposta de acordo, tal pedido não possui base legal para ser realizado, visto trata-se de ato discricionário e caso o exequente realmente tivesse interesse em formalizar algum acordo já teria feito a proposta ou contraproposta, contudo não o fez, conforme se constata a petição de Id.34050834.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012887-41.2019.8.22.0001
AUTOR: ELISANGELA UCHOA COSTA, RUA EUDÓXIA BARROS 6358, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423
REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Considerando a certidão emitida pela CPE (Id. 34074494), determino que intime-se a parte executada para que em cinco dias apresente o comprovante de pagamento ou efetue o mesmo, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025567-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5934, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FOLLY, RUA SALVADOR DALI 7831, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A diligência requerida é atribuição da parte que deve diligenciar e obter o endereço completo da parte executada.
Assim, oportunizo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço da parte executada para fins de citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7024204-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Proceda-se à intimação da parte executada para, efetuar o cumprimento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (Um mil reais). Decorrido o prazo do artigo citado sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022725-08.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3395 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer alguma espécie de constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053518-27.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA, RUA JOSÉ OSMAR 4724 IGARAPÉ - 76824-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
DESPACHO
Diante da petição e documento apresentado no ID 34162686, concedo a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, para que haja o cumprimento da DECISÃO de ID 33948614.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058459-20.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: JESSICA RIBEIRO MARTINS LANIS, RUA PRUDENTE DE MORAES 1348, APTO 15 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI OAB nº RO6955
RECLAMADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DESPACHO
Inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, procedendo à citação/intimação das partes.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7064563-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Proceda-se à intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049015-60.2019.8.22.0001
AUTOR: LAERTE GOMES, RUA MAMORÉ 252 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: JOSE GERALDO DE SOUZA,, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Devidamente intimada do DESPACHO que determinou a emenda à petição inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido e não trouxe a informação solicitada no DESPACHO, cumprindo ainda, ressaltar que desde o protocolo da petição inicial não há a qualificação completa da parte requerida.
Quanto ao pedido de dilação do prazo, cumpre informar que o prazo concedido fora suficiente para se empreender diligências na busca da informação solicitada por este juízo e exigido pelo próprio Código de Processo Civil.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048277-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5045, - DE 5025 A 5365 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414
EXECUTADO: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise aos autos não fora constatado o título judicial em embasa a petição de execução.
Desta forma, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias aditar a petição inicial e trazer tal documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047568-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULO MACALAO 4776, CONJ 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO P. PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA, RUA SALSA PARRILHA 33 CARANDÁ BOSQUE - 79032-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, devendo a CPE expedir carta precatória de citação/intimação da parte requerida no endereço informado na petição de Id. 34140745.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041201-94.2019.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO COURINOS LIMA, RUA FRANCISCO DIAS 2729, - DE 3240/3241 AO FIM MILITAR - 76804-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉUS: JADER HENRIQUE NUNES ARAUJO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2887, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID SILVA MACHADO, RUA ABUNÃ 2345, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020 às 11h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009543-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMANTA SILVA FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 3045, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: ADEMILSON QUADROS, RUA RIO FORMOSO 5475, CONDOMÍNIO ICARAÍ II, CASA 29 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente fora devidamente intimada para a prática do ato processual, não havendo nenhum impedimento legal para a realização de tal ato, sendo válida e eficaz a intimação realizada.
Dado tais motivos, mantenho a SENTENÇA de extinção pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte exequente ater-se aos seus mandamentos para o caso de querer entrar com novo procedimento de execução (execução de título judicial).
Intime-se para conhecimento e após, arquive-se imediatamente.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7031985-12.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: CELESTINO DE ARAUJO ALENCAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Na petição de ID n. 32986698, o exequente requer a apreensão da CNH e suspensão dos cartões de crédito da parte executada.
Pois bem.
É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.
É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.".
No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, do passaporte, do CPF e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e, com a consequente morte civil.
Assim, até que o exequente traga evidências de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro as constrições extraordinárias formuladas.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024413-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: LIBIAN LUISA DA SILVA, RUA PICA-PAUS 386 JD. ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado, pois conforme certificado pelo senhor oficial de justiça na diligência realizada, a parte requerida mudou-se para outro estado da federação, cabendo a parte requerente realizar diligências e demonstrar que o fato certificou foi alterado ou não é verídica a informação repassada ao servidor, sendo certo que tal prova de ser plausível.
Assim, oportunizo à parte requerente o prazo de cinco dias para trazer provas cabais da localização da parte requerida ou ainda, para requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039979-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADO: MIDIAN ALOINY ALVES DA SILVA, RUA GRÃO MOGOL 865, - DE 500/501 AO FIM NITERÓI - 32672-082 - BETIM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se carta precatória com o fim de citar e intimar a parte executada do MANDADO de execução, devendo o mesmo constar o valor e endereço apontado na petição de Id. 33155821.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041662-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, AV. CALAMA 2300 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO, RUA INTERNACIONAL 3460, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as tentativas infrutíferas de se alcançar o crédito exequendo, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de nº 0001306-97.1996.401.4100, em tramite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, de créditos favoráveis ao executado (JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO), no valor de R$ 3.638,81 (Três mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), ficando nomeado como fiel depositário(a) o(a) Sr(a). Diretor(a) de Cartório.
Com a penhora realizada, intime-se o executado para, se assim desejar, oferecer impugnação a penhora no prazo máximo de 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX).
Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011593-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016754-42.2019.8.22.0001
AUTOR: EDSON LOBO FERREIRA, RUA J. P. ALENCAR 4974 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, RUA PRUDENTE DE MORAES 7168, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma possuir uma dívida com o banco réu, decorrente da utilização de limite de cheque especial, e que, em decorrência da referida inadimplência, passou a receber ligações constantes do requerido, em seu local de trabalho, causando-lhe constrangimento, razão pela qual, requer seja indenizado pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Aduz que o autor apenas alega, mas não comprova, que as ligações recebidas no local de trabalho, sejam do réu. Aduz, ainda, que a cobrança decorre do débito existente e não enseja dano moral. Pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a evidente existência de relação de consumo, aplicam-se as regras do CDC.
Em análise específica aos fatos e fundamentos trazidos ao feito, verifico que o autor apresenta suas alegações iniciais, afirmando que vem sendo diariamente importunado e constrangido por insistentes ligações oriundas do banco réu, em seu local de trabalho, realizadas diretamente para o telefone do órgão público, de forma inconveniente e desmedida, de modo que seu pedido visa ao reconhecimento da prática abusiva, bem como, indenização pecuniária em face do dano moral que alega haver experimentado.
Por outro lado, o requerido nega qualquer conduta ilícita, referindo que os débitos cobrados existem e, portanto, legítima a cobrança destes. Afirma que o autor não comprovou que as ligações recebidas no local de trabalho são do requerido.
Em relação aos danos morais, é imprescindível registrar que a honra da pessoa é bem de extrema preciosidade, não podendo ser valorada monetariamente. No entanto, quando atingida, deve ter a vítima uma compensação pelo sofrimento a ela causado pelo agressor.
Embora seja direito da empresa realizar cobranças, tal direito deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de se praticar um ato ilícito.
Entendo que no caso ora analisado, a tentativa de recuperação do crédito extrapolou os limites do razoável, pelo fato de as ligações serem realizadas diretamente ao telefone do local de trabalho do requerente, de forma a submetê-lo a vexame público, o que se corroborou durante a instrução probatória, notadamente pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, senhor Alexandre Marcel Silva.
Conforme narrado na inicial e confirmado pela testemunha, as chamadas eram realizadas bem mais de uma vez ao dia, chegando a aproximadamente seis ligações, tendo, inclusive, a própria testemunha informado que o telefone pertencia ao órgão público, local de trabalho do requerente e que, ela própria chegou a sugerir que fossem realizadas para telefone pessoal do autor e, ainda assim, não cessaram as cobranças naquele local. É de se concluir, que diante do excessivo número de ligações em curto período de tempo, por não terem mantido discrição acerca do motivo do contato, deixando o autor em situação vexatória perante os colegas de trabalho, os fatos lhe causaram angústia moral.
Neste sentido:
COBRANÇA DE DÍVIDA EM TERMINAL TELEFÔNICO DO TRABALHO. NÚMERO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. CONTATO COM O DEVEDOR E DIVERSOS COLEGAS. ABUSIVIDADE.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - Configura cobrança vexatória ensejadora de dano moral o número excessivo de chamadas para o terminal telefônico do local de trabalho do devedor, bem como a participação a seus colegas acerca da FINALIDADE do contato. (Recurso Inominado, Processo n° 1006870-13.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 10/03/2016).

Resta configurada, portanto, a conduta abusiva apta a macular a paz e o sossego do autor, ferindo-lhe a dignidade e gerando angústia e sofrimento, que transbordou a esfera do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável.

O valor da indenização deve ser fixado criteriosamente, considerando-se a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, razão pela qual, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso oncreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face do requerido, partes já qualificadas, e, por via de consequência CONDENO o réu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002116-67.2020.8.22.0001

AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, IASMIN TABOSA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/06/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053518-27.2019.8.22.0001.
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, do teor da SENTENÇA (ID:34302944), concedendo a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, para que haja o cumprimento da DECISÃO de ID 33948614.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027355-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PUPPIS TITICANS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1961, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB nº ES25230
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário constante em conta judicial vinculada ao presente processo para a conta bancária indicada pela parte exequente na petição de Id. 34181995.
Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050659-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MAIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006193-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA ARARIPE, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA, CASA 43 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO, RUA A 9509 C SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à certidão da CPE, oficie-se à Central de MANDADO s para notificar pessoalmente o Oficial de Justiça para que este comprove o cumprimento da diligência, juntando os documentos pertinentes em 48 (quarenta e oito) horas.
Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, para não prejudicar ainda mais a parte demandante em razão da demora na prestação jurisdicional, DETERMINO a expedição de novo MANDADO, devendo constar no referido expediente todas as recomendações e advertências de praxe.
Sem prejuízo disso, cientifique-se a chefia da Central de MANDADO s quanto à conduta do(a) oficial(a) de justiça neste feito para que sejam adotadas medidas administrativas caso constatada eventual falta funcional.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024377-60.2019.8.22.0001
Requerente: RAFAEL ALCALA FAVERO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051875-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU 85215970297, AVENIDA CALAMA 6098, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
EXECUTADO: VENUS ENTERPRIZES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA - ME, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 747, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme já informado no DESPACHO de Id. 29307784 não haverá realização de nenhuma constrição judicial, tendo em vista que deve a parte exequente, com a certidão de dívida judicial expedida e constante do Id. 29877489, deverá propor um novo processo executório por meio da execução de título judicial.
Assim, indefiro o pedido da constrição judicial, devendo os presentes autos serem arquivados.
Intime-se a parte exequente para conhecimento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032594-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLEUNICE GOMES DE CASTRO, RUA MARECHAL DEODORO 923, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE OAB nº MT14719
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende a declaração de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento que preveem despesas a título de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bem, seguro, seguro prestamista e título de capitalização parcela premiáveis, bem como a repetição do indébito e indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Requer a suspensão dos autos, conforme Resp nº 1.578.526-SP. E, no MÉRITO, alega que firmou contrato com a autora, sendo respeitado todos os parâmetros definidos em lei. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifica-se que houve o julgamento do REsp n. 1.578.526/SP, autorizando-se o prosseguimento do presente feito.
A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em atenção à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. Verifica-se que é regular a despesa a título de Tarifa de Cadastro (TC) – que não se confunde com a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) –, uma vez que atendidos os requisitos estabelecidos no REsp n. 1.251.331-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
O contrato foi firmado após 30/04/2008 e não há elementos que indiquem que havia anterior relacionamento entre a consumidor e a instituição financeira, legitimando a cobrança.
Por outro lado, no Recurso Repetitivo REsp n. 1.578.553 o STJ entendeu válida a tarifa de avaliação de bem, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle de eventual onerosidade excessiva. No presente caso não há nenhuma prova dos gastos despendidos com a avaliação de bem (R$ 395,00), razão pela qual a tarifa deve ser considerada abusiva.
Com relação a Tarifa de Seguro Auto RCF (R$ 650,00), tenho por indevida. A cobrança de “tarifas ou encargos” que não indicam em que consistiram os serviços efetivamente prestados ao consumidor, devem ser reputadas sem causa e abusivas, uma vez que o contrato visa basicamente o fornecimento de crédito e o financiamento de bem, cujo preço fora pago/será pago pelo consumidor. Tudo se reduz a custo operacional e da própria atividade financiadora e bancária e que compete à respectiva instituição contratada, que não pode repassar ônus decorrentes da própria atividade ao consumidor, que já arca/arcará com os encargos próprios e mensais do financiamento.
Também é indevida a cobrança de Seguro Prestamista (R$ 850,00), uma vez que não comprovada a existência da respectiva apólice, nem demonstrado outros elementos inequívocos da efetiva materialização do pacto acessório. A contratação de seguros não pode ser obrigatória e imposta ao cliente, mas facultativa, situação essa que parte ré não comprovou no presente feito.
Ainda, indevida a cobrança de Título de capitalização parcela premiáveis (R$ 112,13), haja vista tratar-se venda casada, onde a parte ré impôs a parte autora contratações secundárias.
Assim, de rigor a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança, condenando-se o réu a restituir os valores, que totalizam R$ 2.606,33 (dois mil, seiscentos e seis reais e trinta e três centavos), porém de forma simples, porque não restou demonstrada a má-fé na conduta do banco réu que justifique a devolução em dobro.
No que tange ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste a parte autora, de modo que, não restou configurado que o mesmo tenha sido afetado em sua honra subjetiva, capaz de ensejar uma reparação civil.
É nítida a conduta negligente da ré quando, arbitrariamente, induziu contratações secundárias indevida, contudo, não houve prova no processo da existência de qualquer situação fática que tenha gerado dano moral a parte autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima

para, DECLARAR NULAS as cláusulas que previram a cobrança de valores a título de Serviços de terceiros, avaliação de bem, seguro, título de capitalização e seguro prestamista, CONDENO o requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.606,33 (dois mil seiscentos e seis reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente com índices do E. TJRO a partir da data da celebração do contrato (13/07/2016) e acrescida de juros legais incidentes desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020150-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CLOVIS FERREIRA, RUA HEITOR VILA LOBOS 5458 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação quanto aos cálculos e saldo residual apontado pela parte exequente na manifestação de Id. 32288879 ou efetuar o pagamento do valor apontado de forma voluntária, sob pena de execução.
Fica desde já consignado que toda e qualquer manifestação da parte requerida deverá ser efetuada por meio documental, não por mera alegação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7058911-35.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte EXEQUENTE NO IMPORTE DE R$3.707,70 (TRÊS MIL E SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e quanto ao saldo remanescentes deverá ser expedido alvará judicial em face da parte EXECUTADA, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047834-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2107, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADO: LEIDIANE GOMES DE SOUZA, RUA BRUSQUE 4482, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Caso a diligência seja negativa, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037631-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA GALVAO ROBERTO CAMPOS, JAMARY 2200, - ATÉ 550 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Reitere-se o MANDADO de citação/intimação para a audiência já designada.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011849-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELINO DA SILVA PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: RAIMUNDO SELMO FRANCO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
II - Apresentar dados bancários para que os valores a serem descontados mensalmente sejam depositados diretamente na referida conta bancária.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041690-34.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ADIVAN DE CARVALHO, RUA GERALDO SIQUEIRA 3000, - DE 2920 A 3062 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518, MARIANE OLIVEIRA GALVAO OAB nº RO9019
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente o valor R$2.483,16 (dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Sustenta ainda que sofreu corte indevida de energia. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito no valor de R$2.483,16 (dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos); a devolução em dobro do valor R$813,86 (oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), bem como requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC do autor, impedindo o registro do real consumo. Salienta que atendeu às normativas de regência, apurando o valor correspondente à diferença de consumo. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo no valor de R$2.483,16 (dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis), referente ao período de 09/2018 a 06/2018, por consequente o termo de parcelamento de dívida de nº 1221/2019.
Quanto a recuperação de consumo de energia, Verifica-se que é possível, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.
Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;
2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)
Contudo, no caso dos autos, não restou comprovado que a requerida cumpriu com os procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 09/2018 a 06/2018, a empresa requerida deixou de comprovar que cumpriu o exposto no art. 72 da Resolução nº414/2010 – Aneel, vez que não apresentou a memória de cálculo, a fim de verificar os critérios de apuração da diferença da energia faturada e efetivamente consumida, bem como os parâmetros para cobrança.

Assim, inexistem provas da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência do débito no valor de R$2.483,16 (dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2018 a 06/2018, por consequente o termo de confissão de dívida de nº1221/2019, devendo a restituição do valor efetivamente pago ocorrer na forma simples, qual seja: R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ante a ausência de má-fé por parte da requerida.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, no sentido de trazer aos autos a comprovação de que à época do corte se encontrava adimplente com os três últimos consumos de energia, tendo em vista que nas faturas anexas ao ID 31018153 e 31018158, constam avisos de corte por inadimplência. Assim, por esse motivo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO ADIVAN DE CARVALHO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, R$2.483,16 (dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2018 a 06/2018, por consequente o termo de confissão de dívida de Nº1221/2019. CONDENO AINDA a requerida ao pagamento/restituição de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7003557-83.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ZANETTI FONTES, RUA URUGUAI 2455, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILIANE SILVA MACEDO OAB nº RO10473, LUCAS SANSEL OAB nº RO10358

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição

sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, pois a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, vez que deixou de apresentar a certidão do SCPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação do referido documento para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 8h00min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015233-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA ALVES MACHADO, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
REQUERIDO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal de Justiça nos moldes do ofício circular nº 060/2011 a fim de providenciar a liberação dos valores transferidos para a conta judicial centralizadora.
Com a resposta, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, com as informações e advertências de praxe.
Cumprida a determinação, arquive-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7021937-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030261-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RODRIGUES, RUA JAQUELINE FERRY 1832 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Defiro o pedido formulado e determino à CPE que proceda a redesignação da audiência de conciliação, devendo intimar as partes da nova data.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058180-34.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO AZEVEDO BARROS, RUA OSVALDO LACERDA 6070, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944
REQUERIDO: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR, 2 PISO, SAMSUNG FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado, devendo a CPE proceder à redesignação da audiência de conciliação e proceder à citação/intimação das partes.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037287-22.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/06/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036757-18.2019.8.22.0001
Requerente: RUBENS SALGADO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038257-22.2019.8.22.0001
Requerente: CLAUDILENY ARAUJO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037977-51.2019.8.22.0001
Requerente: EDVALDO NARCISO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054830-38.2019.8.22.0001
AUTOR: JANDRE CRUZ DA COSTA, RUA UNIÃO 2742, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044
RÉU: RAIMUNDO MONTEIRO DA CUNHA 35174536253, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8719, RONDOCAR SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Intime-se para conhecimento.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009100-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AZAMOR LOPES DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010170-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVA MARINHO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030920-79.2019.8.22.0001
AUTOR: VALERIA DE PAIVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457
REQUERIDO: A. P. A. COMERCIO DE MOVEIS LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032428-60.2019.8.22.0001.
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ DE SOUZA
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA (ID:34159342) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052118-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIRCE MOREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados (ID: 33554243), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052118-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIRCE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o domicilio bancário(conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora) necessário para expedição da RPV NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030261-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RODRIGUES
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/06/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038308-33.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210
EXECUTADO: REGINALDO PALHARES SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do teor da SENTENÇA proferida (ID: 34186899).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049318-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANA NASCIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação dos cálculos (ID: 33533872), no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049318-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a domicílio bancário necessário para emissão de RPV, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003586-36.2020.8.22.0001
AUTOR: RENATA RAISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA LEITE, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: RENATA RAISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA LEITE CPF nº 962.826.902-00
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2020 09:20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000028-75.2015.8.22.0601
REQUERENTE: MARLENE MENINI
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
REQUERIDO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, cumprir voluntariamente o acórdão proferido e pague os honorários sucumbenciais nos quais fora condenada, conforme valor informado na petição de Id. 32863776, conforme DESPACHO ID: 34182892.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008225-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ONASSIS BOERI DE CASTRO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019331-90.2019.8.22.0001
AUTORES: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, RUA PRUDENTE DE MORAES 2502, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, RUA PRUDENTE DE MORAES 2502, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327
REQUERIDOS: FATIMA EGUEZ BANHAO, AV. DEMÉTRIO MELO 1064 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILZA EGUEZ, RUA DOS SERVIÇOS 13, QUADRA 44, CONJUNTO POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031305-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043951-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: INES MACHADO ALVES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2621, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, incluindo os honorários fixados pela turma recursal, bem como a multa que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que sobre o cálculo da multa fixada em SENTENÇA, deve-se observar que sobre o valores da astreinte deve apenas incidir correção monetária e que o termo inicial de incidência da referida correção deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ) e que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029318-53.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019501-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE, AVENIDA AMAZONAS 5901, - DE 5717 A 5975 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
EXECUTADO: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY, RUA CRATO 7125, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto à devolução da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7030878-35.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMA CUNHA PEDRAZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7054418-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO PINTO ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34097196. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025863-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014006-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039355-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044585-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOANETE PEREIRA JESUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049820-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JARINA PALOMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010270-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE SZUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027432-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA LEITE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003684-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008815-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LECY TORRES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040741-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA PESSOA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003906-86.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DHELIO BATISTA PEREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APTO 301 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Dhelio Batista Pereira em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja implantada a progressão funcional Horizontal e Vertical à carreira do Requerente, enquadrando-o na Referência 09, Classe D, passando a pagar a verba 0001-Vencimento com valores correspondentes a Classe "D" – Referência "09", respeitando, para tanto, o valor do vencimento básico inicial imposto pela Lei 1993/2008, para contratos de 40hs – R$-6.600,00, e observados todos os reajustes concedidos pelo Requerido entre o mês de janeiro/2009 até a efetiva implementação da progressão funcional horizontal e vertical.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito do autor, a demandada será compelida a realizar seu reenquadramento funcional, aplicando-se a progressão de direito. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. Isso porque a demanda foi interposta para garantir seja respeitado o direito a progressão funcional (vertical e horizontal). Caso tal direito reste configurado, será exercido.
Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como as provas para elucidação do caso, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, o que geraria, inclusive, dano ao erário.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO, o qual possui momento para ser analisado, sendo após o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7036128-78.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível
POLO ATIVO
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação civil pública entre as partes acima identificadas na qual se postula a retirada de semoventes pertencente ao requerido que estejam invadindo a área integrante da unidade de conservação estadual, a saber, Reserva Extrativista (RESEX) Jaci-Paraná, bem como condená-la ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e morais causados em decorrência da destruição de floresta amazônica e uso ilegal do bem público.
Deferido pedido liminar (id. 21320403)
Apesar de regularmente citado por meio de carta precatória (id. 30079794 pag. 3/5), o deMANDADO deixou de contestar no prazo legal.
Sem mais provas.
É o relatório. Decido.
I - RESEX Jaci-Paraná e sua Exploração
A controvérsia diz respeito à utilização irregular de área no interior da RESEX Jaci-Paraná, pleiteando o Ministério Público obrigação de fazer e indenizar o meio ambiente e a coletividade lesionada com a prática da irregularidade.

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essas áreas especialmente protegidas têm por objeto a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais (art. 2º da referida Lei), evitando-se, assim, o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.

Quanto à intensidade da proteção, as Unidades de Conservação podem ser de duas espécies: I - Unidades de Proteção Integral e, II - Unidades de Uso Sustentado. A primeira, como o próprio nome já diz, não admite o uso direto de seus recursos naturais (apenas usos indiretos como pesquisas científicas e visitas restritas). Já as unidades de uso sustentável permitem o uso direto de seus recursos naturais, mas de forma sustentável, que não comprometa o uso desses bens pelas gerações presentes e futuras.

No caso dos autos, a Resex Jaci-Paraná se enquadra nessa segunda modalidade. De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é "uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade".

O § 1º do art. 18 acima citado estabelece que a reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. As populações que lá habitam podem obter uma Cessão de Direito Real de USO (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano, sendo possível haver desenvolvimento econômico familiar na região, de uso. Assim sendo, que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal.

Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

No caso, consoante o parecer técnico emitido pelo setor especializado do Ministério Público (Id. 21276385), entre os anos de 2001 a 2013 ocorreu um desmatamento desordenado de grande área de vegetação. Muitas dessas áreas vem sendo utilizadas, não para uso sustentável das populações extrativistas tradicionais, mas para criação de grande quantidade de cabeças de gado e grandes plantações. O desmatamento desordenado e a criação de animais de grande porte e exploração agrícola não decorrem da autorização dada pelo Poder Público, tendo em vista que a descaracterizam do fim proposto pelo Decreto nº 7335 de 17 de janeiro de 1996.

O levantamento de situação realizado pela SEDAM/RO demonstra que, apesar de não haverem grande quantidade de gados no local, a exploração agrícola se mostra presente, tendo em vista a área desmatada de tamanho considerável.

II - Da Impossibilidade de Regularização Fundiária

Regularização fundiária de uma unidade de conservação é o processo de identificação e definição da propriedade ou direito de uso de terras e imóveis no seu interior.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 9985/2000 – SNUC, as Unidades de Conservação são categorizadas com objetivo de preservação. De acordo com cada categoria, é estabelecido se a Unidade de Conservação deve ser constituída por áreas de posse e domínio público, particulares ou ambos. Para algumas categorias, é obrigatório que essas unidades sejam de domínio público e, por isso, as áreas particulares no seu interior devem ser adquiridas pelo Estado, isto é, incorporadas ao patrimônio público.

O deMANDADO sequer contestou a ação, deixando de apresentar provas da propriedade sobre a terra, nem mesmo carreando aos autos contrato de compre e venda entre particulares e autorização de permanência do imóvel rural pela Administração Pública, não tendo se quer cumprido com exigências mínimas para tentar comprovar sua propriedade, direito de posse ou autorização de uso sobre o bem.

Não há provas de que o deMANDADO é proprietário do bem que ocupa, o que não o legitima para qualquer indenização expropriatória ou regularização no local.

Inclusive, é dos autos que o deMANDADO abandonou a área, após realizar os desmatamentos, vindo a residir, atualmente, no Estado do Mato Grosso.

De fato o desmatamento ocorrido em área de preservação ambiental foi ínfimo, se comparada às demais áreas. No entanto não há qualquer prova de autorização para possibilitar o desmatamento realizado nas terras, e desta forma, a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal sendo considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

Desta forma não há qualquer direito do deMANDADO à regularização fundiária sobre o imóvel nem há qualquer autorização para que pudesse desmatar a área da RESEX.

III – Função Social da Propriedade

A função social da propriedade é matéria constitucional prevista no art. 186, que prevê o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (incisos I a IV).

Em primeiro lugar há de se questionar a possibilidade de atendimento aos requisitos da função social da propriedade em área de reserva extrativista. Um dos requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, não é atendido quando deixa de ser utilizado por população que não são consideradas "extrativistas tradicionais".

Da análise das documentações carreadas aos autos e de tudo que foi tratado nos tópicos anteriores, a função social da propriedade não foi atingida.

As constatações realizadas pelo parecer técnico do Ministério Público do Estado de Rondônia apontam que ocorreu o desmatamento de mais de 62,3% da área pertencente ao deMANDADO (id. 21276385 pag. 5), não havendo racionalidade e adequação em tal exploração, até mesmo porque não há qualquer autorização para que fosse utilizado os recursos naturais de forma desordenada e inconsequente como ocorreu.

Não houve sequer contestação da parte para tentar indica em que data teria adquirido e adentrado no imóvel rural, apenas provas pré-existentes dos danos ambientais apresentados pelos autores.

Como dito, a dinâmica do desmatamento teve início no ano de 2001 e perdurou até 2013, quando o autor já era responsável pela área, não havendo qualquer autorização legal apresentada que legitimasse a exploração da vegetação na região, visto que se trata de uma RESEX.

Como se verifica, a propriedade para ser considerada com função social deve preencher os quatro requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal. Na ausência de somente um deles está descaracterizada sua função social, como ocorre no presente caso.

IV – Da Responsabilidade do Possuidor do Imóvel

Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

Tal responsabilidade independe de culpa, por ser imposta pela lei o dever de preservação ambiental.

Assim é o entendimento sedimentado pelo STJ, que vem decidindo nos seguintes termos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE.

DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente Agravo Interno, a agravante sustenta omissão em relação a pontos não trazidos anteriormente, razão pela qual não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto, ante a inovação recursal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação delas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei. 4. Inaplicável o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. A um, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre no caso, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A dois, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)" (grifo nosso)

V - Recuperação dos danos ambientais

Segundo o réu, deve ser aplicado o previsto no Código Florestal no que diz respeito às recuperações das áreas degradadas e não na forma como pretende o Ministério Público.

Razão não assiste ao réu.

As obrigações decorrentes de dano ambiental podem ser aplicadas de forma autônoma. Assim, ainda que possível a recuperação da área, não há óbice à indenização.

No caso, portanto, perfeitamente cabível a condenação do réu à indenização pelo dano ambiental. A propósito, afigura-se correta a metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público, a qual se afigura razoável, conforme os fundamentos constantes de parecer técnico.

De fato, o método custo de reposição (MCR), consoante o parecer informativo do setor especializado do Ministério Público (id. 21276412), in verbis:

"De acordo com o Parecer Informativo 001/2016 CAOP-MA/MP/2016, o valor mínimo do dano ambienta de um hectare de floresta desmatada, será obtido utilizando-se o Método de Custo de Reposição, obtendo um valor de R$ 8.685,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) acrescido do Custo das Perdas Ecossistêmicas no valor de R$ 9.402,53 (nove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

...

Considerando a área desmatada de 90,3184 e os valores apresentados no Parecer Informativo 001/2016 CAOP-MA/MP/2016, o valor mínimo calculado é de R$ 1.731.895,47 (um milhão setecentos e trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos)."

Por outro lado, também cabível o dano moral difuso.

A tutela conferida aos interesses coletivos emerge da valorização das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, decorrente das transformações que o Direito vem passando ao longo do presente século, onde sobreleva o coletivo sobre o individual. Como reflexo, a teoria do dano moral passa a admitir também a lesão à coletividade.

"Ante a efervescência desse novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios adequados, especialmente no plano processual, reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo – 4ª edição, São Paulo: LTR, 2014, p. 152).

Surge, assim, o dano moral coletivo que, no conceito dado por Xisto Tiago de Medeiros Neto, corresponde "à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico" (obra acima citada, p. 172).

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa), conforme vem decidindo o STJ, in verbis:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

No caso em exame, imputa-se o dano moral coletivo em razão do dano ambiental praticado em área de reserva. Esse dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

O legislador constituinte brasileiro ao estatuir, no artigo 225 que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" relaciona a tutela do meio ambiente aos direitos fundamentais da pessoa, considerada não apenas individualmente, mas coletivamente.

Em que circunstâncias se configura o dano moral coletivo Toda e qualquer lesão a interesse coletivo ou difuso configura essa espécie de dano

Respondendo a essa questão, o STJ já decidiu que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Nesse contexto, considerando o desmatamento desordenado em área de reserva ambiental, o fato já é suficientemente grave para configurar lesão a interesse coletivo ou difuso, configurado estará o dano moral coletivo. A maior ou menor gravidade dessa lesão deverá ser levada em consideração apenas no que concerne à valoração ou gradação da indenização a ser imposta e, levando em consideração a extensão do dano, será arbitrado no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

VI - Retirada dos semoventes

Ante a prevalência do interesse de proteção ambiental, é recomendável a condenação pela retirada de semoventes, caso exista no local.

VII - Destruição das benfeitorias

O requerido responde não só pelas benfeitorias que eventualmente construiu, mas também pelas já construídas na época em que passou a exercer a "posse". Também responde pelas benfeitorias construídas após não exercer a "posse", uma vez que deu causa à construção na medida em que transferiu/adquiriu a "posse".

Nesse contexto, subsiste a condenação consistente na destruição das benfeitorias, notadamente porque há fotografias (Id 21276394) que ilustram a existência.

Independentemente de terem sido construídas pelo requerido, não há como se eximir da obrigação de destruí-las, visto que não se preocupou em realizar economia de subsistência nos limites da lei.

VIII - Não entrada na unidade de conservação

Pelo princípio da precaução, considerando que durante a ocupação o requerido não observou a FINALIDADE da unidade de conservação, impõe-se proibir a sua entrada, pouco importando se, conforme alega, "ter 'posse' sobre a área".

Qualquer movimentação na área deverá ser promovida por meio de autorização da autoridade competente, a qual deverá analisar a FINALIDADE pretendida pelo deMANDADO quando da utilização do bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:

a) condenar o requerido ao pagamento do dano ambiental causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de 1.731.895,47 (um milhão setecentos e trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso, constatado em abril de 2014.

b) condenar o requerido ao pagamento de dano moral difuso no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.

c) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na retirada de semoventes do local, caso ainda existam;

d) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente no local;

e) condenar o requerido na obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente.

Confirma-se a tutela provisória (id. 21320403).

Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0018079-21.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA - RO3274, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058

Polo Passivo: FABIO KIKUCHI YAMURA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003759-60.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GILVAN SILVA HONORIO, AGF 25 DE AGOSTO 48, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO OAB nº MT24405O

POLO PASSIVO

IMPETRADO: A. F. D. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Gilvan Silva Honorio em face do Diretor do Departamento de Transido de Rondônia- DETRAN/RO, na qual pretende, liminarmente, a suspensão de multas de trânsito para que sejam desvinculadas da taxa de licenciamento, seguro e IPVA, visando o imediato licenciamento de veículo.

Afirma ser proprietário do veículo TOYOTA/COROLLA XEI18FLEX, PLACA: NOO2116, CHASSI 9BRBB48E4A5072097, RENAVAM: 149645031, sendo que ficou impossibilitado de realizar o licenciamento do veículo e sua transferência em virtude de existirem multas não pagas.

Noticia que nunca foi notificado das multas recebidas, o que impediria sua cobrança, assim como da impossibilidade de condicionar o licenciamento de veículo ou sua transferência, ao pagamento de multa de trânsito nos termos do que prescreve a súmula nº 127 do STJ.

Relata que tal condicionamento é ato lesivo ao seu direito líquido e certo, pugnando pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
I – Do Pedido Liminar
Como dito, a parte impetrante pretende, a suspensão de multas de trânsito para que seja desvinculadas da taxa de licenciamento, seguro e IPVA, visando o imediato licenciamento de veículo.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
No entanto, nos autos não foi identificada informações que possa gerar CONCLUSÃO de que foi impedido de realizar o licenciamento do veículo sob condicionamento ao pagamento de multa.
O que o impetrante junto aos autos é prova da existência de multas no cadastrado de seu veículo automotor (id. 34262562) totalizando R$ 6.456,24.
Sequer colaciona qualquer ato que lhe negue a emissão de licenciamento de veículo sob argumento da necessidade de quitação das multas de trânsito em atraso.
Desta forma, em uma análise primária, não identifico elementos da probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar.
Ante o exposto, indefere-se a liminar pretendida.
II – Do Benefício da Justiça Gratuita
Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.
Vislumbra-se que nos autos, apesar da existência de declaração de hipossuficiência, não há documentação que comprove os gastos do impetrante que comprove seu estado hipossuficiência, nem mesmo declaração de imposto de renda.
Ao contrário disto, o impetrante declara ser autônomo, residir em Rolim de Moura – RO, mas contrata advogado particular residente no município de Cuiabá-MT (id. 34262563).
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifo nosso)
Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)
Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.
A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.
Assim, indefere-se a justiça gratuita.
III - Valor da Causa
Percebe-se que a parte impetrante deu valor da causa de forma equivocada, além de não ter realizado recolhimento das custas processuais nos termos da lei estadual nº 3.896/2016.
Um dos objetos do MÉRITO da lide é a anulação dos autos de infrações emitidos em desfavor do impetrante, os quais somados totalizam o valor de R$ 6.456,24 (id. 34262562), representando o ganho econômico a ser obtido com a presente lide.
Desta forma, o valor da causa deverá ser estipulado com base no proveito econômico perseguido pelo impetrante, nos termos do §3ºº, do art. 292, do CPC.
Assim, reconheço, de ofício, o equívoco, e nos termos do art. 292, §3º, do CPC, adequa-se o valor da causa para R$ 6.456,24.
À CPE para adequar no sistema PJe o valor da causa, para que conste R$ R$ 6.456,24.
IV – Das Custas Processuais
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência.
Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado, com base no valor adequado da causa (R$ 6.456,24).
Ante o exposto:
1) à CPE para adequar no sistema PJe o valor da causa, para que conste R$ R$ 6.456,24; após
2) intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, notifique-se a autoridade tida como coatora para preste informações, caso queira, no prazo de até 10 dias.
Dê-se ciência a Procuradoria do DETRAN/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024371-22.2012.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO 826, CENTRO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: Maria Sineide Rego Parente, RAU SÃO JROGE 4470 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMINIO DOS SANTOS VIDAL, RUA SÃO JORGE 4470, - ATÉ 4539/4540 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
DESPACHO
À CPE para incluir a Defensoria Pública no PJE, tendo em vista a contestação apresentada (id 29927826).
Em seguida, intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031122-27.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória movida por Coimbra Importações e Exportações Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende a desconstituição do auto de infração n. 20122800100023 – CDA n. 20170200012138.
Ocorre que por meio de informações prestadas pela própria parte autora (id. 34240959), a CDA que pretende o autor a desconstituição, deu origem a ação de execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatória desta Comarca de Porto Velho, sob nº 7045816-30.2019.8.22.0001.
Analisando o sistema PROJUD consta de fato o tramite de tal execução, a qual possui mesmo objeto da presente lide.
Em se tratando de processos que possuem mesma causa de pedir, identifica-se o instituto da Conexão, impossibilitando-o apenas quando uma das demandas já tenha sido julgado, nos termos da Súmula 235, do STJ.
Os recentes julgados proferidos pelo STJ indica a impossibilidade de reconhecimento da conexão utilizando-se a regra de prevenção quando a demanda anulatória precedesse a executiva, o que impossibilitaria a remessa dos autos executivos para a justiça comum para julgamento da anulatória concomitantemente a executória, pois a Vara de Execução Fiscal é especializada, tendo competência absoluta para julgamento da matéria.
Ademais, o próprio e. TJRO entende que ser absoluta a competência da Vara de Execução Fiscal para julgamento das demandas, sendo a ação anulatória recebida como embargos, funcionando como oposição ao executivo, senão vejamos, in verbis:
Embargos de declaração em embargos infringentes. Matéria de ordem pública. Incompetência absoluta. Vara de execuções fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis. Conexão. Execução fiscal e anulatória. Vícios do art. 535 do CPC. Ausência. Rejeição. 1. Rejeita-se alegação de nulidade por incompetência absoluta, se a jurisprudência superior já decidiu que o fato da Lei de Organização Judiciária estadual conferir ao juízo das Execuções Fiscais da Fazenda Pública competência tão somente para o julgamento das execuções fiscais não pode ser considerado obstáculo ao julgamento conjunto da execução e da respectiva ação anulatória, eis que esta última via, assim como os embargos, funciona como oposição ao executivo. 2. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC (omissão, contradição e obscuridade), impõe-se a rejeição dos aclaratórios, por não se permitir em tal via a rediscussão de matéria de MÉRITO. (Embargos de Declaração, Processo nº 0002298-54.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2015) (grifo nosso)
Assim, reconheço da incompetência deste Juízo para julga matéria que vem sendo debatida em procedimento executório, possuindo aquela Vara Especializada competência absoluta para julgamento do conflito, inclusive da presente demanda conexa.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórios desta Comarca, para que sejam apensados aos autos nº 7045816-30.2019.8.22.0001, viabilizando o julgamento em conjunto com aquele.
Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intimem-se.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003531-85.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAICON DOLBERT DAMASCENO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2395, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por MAICON DOLBERT DAMASCENO em face do Estado de Rondônia, pleiteando o recebimento de valores retroativos no importe de R$ 72.068,05 (setenta e dois mil, sessenta e oito reais e cinco centavos) em virtude da reintegração.
Ocorre que, analisando os autos, a presente ação tem por base a SENTENÇA proferida nos autos 0006179-07.2013.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Assim, a análise e julgamento da presente demanda compete aquele Juízo, nos termos do art. 516 inc. II do CPC.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos a 2 ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036607-37.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, PRAÇA EMÍLIO MARCONATO 1000, GALPÃO 22 NÚCLEO RESIDENCIAL DOUTOR JOÃO ALDO NASSIF - 13916-074 - JAGUARIÚNA -

SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM OAB nº SP325284
DESPACHO
Embora se tenha determinado a CONCLUSÃO para julgamento após a juntada dos comprovantes de entrega, fato é que ao Estado deve se conceder o direito ao contraditório.
Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos acostados.
Após a manifestação, conclusos para julgamento.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055711-15.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1.082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
POLO PASSIVO
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINJUR embarga da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da Ação Civil Pública que promove contra o ESTADO DE RONDÔNIA sob argumento de omissão.
A ação discute a possibilidade de prorrogação da validade do concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, que findou no dia 07 de dezembro de 2019.
A tutela foi para que o prazo de validade fosse suspenso.
Em DECISÃO de análise do pedido, este juízo entendeu que em razão da ação ter sido distribuída no dia 09/12/2019, não havia como suspender algo que já havia perdido validade.
O autor alega que o dia 07 de dezembro, dia previsto no edital para que o certame perdesse a validade, caiu num sábado. Assim, nos termos do art. 282 da LC 68/92 o prazo do certame deveria ser prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 09 de dezembro, dia do protocolo da ação.
Diante disso, conclui que o juízo foi omisso ao não analisar esse fundamento para o pedido de tutela, motivando a oposição do recurso que ora se analisa.
De fato, o embargante fundamentou o pedido de tutela no entendimento de que haveria prorrogação da validade em razão da data final cair em dia não útil.
Sobre o tema, a jurisprudência já manifestou entendimento de que já prorrogação do prazo de validade, utilizando como fundamento artigo da lei 8.112/90, cuja redação se assemelha a do art. 282 da LC 68/92:
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATA ANULADA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CONTAGEM DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS COMO OS PRAZOS PROCESSUAIS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE A PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO OCORRER DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ATINGIR DIREITO SUBJETIVO DE TERCEIROS.
I. O prazo de validade de um concurso público possui natureza decadencial. No entanto, a Constituição Federal e a Lei dos Servidores Públicos da União excetuaram essa regra ao viabilizar a possibilidade de prorrogação desta.
II. A Lei 8.112/90 foi expressa ao regulamentar essa exceção quando conferiu à contagem de todos os prazos administrativos nela previstos a natureza da contagem dos prazos processuais. Diante disso, se a validade de um concurso público terminar em dia não útil, esta restará prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.
III. A não publicação dentro do prazo de validade do concurso, caso assim se exija, é responsabilidade da Administração Pública, não podendo seus efeitos atingir direito subjetivo de terceiros.
IV. Segurança concedida.
(MANDADO DE SEGURANÇA n 12372, ACÓRDÃO n 6582 de 02/09/2015, Relator(aqwe) EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 171, Data 18/09/2015, Página 02)
Assim, utilizando-se da analogia que o caso comporta, conclui-se que distribuição da ação se deu na data final da validade do certame, esvaziando a fundamentação utilizada para indeferir o pedido de liminar.
Ocorre que embora a fundamentação utilizada naquela DECISÃO não mais se sustente, é fato que a nomeação de candidatos aprovados em concurso é ato discricionário da Administração.
Com efeito, por mais que o autor fundamente a necessidade de nomeação dos aprovados, esse fato, de per si, não é suficiente para revelar o fundamento relevante dada a discricionariedade mencionada.
A jurisprudência do STF é clara no sentido de que a nomeação de candidatos fora do número de vagas gera mera expectativa de direito à nomeação.
Portanto, diante da análise superficial do direito que o momento processual comporta, o fundamento relevante não se revela, concluindo-se pelo indeferimento do pedido de tutela.
Ante o exposto, acolho os embargos para corrigir omissão na DECISÃO de tutela provisória.
No entanto, mantenho o indeferimento do pedido pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Cumpra-se o restante dos atos ordinatórios contidos na DECISÃO id. 33413955, caso ainda não tenham sido realizados em sua totalidade.
Caso já tenha ocorrido a citação do Estado, aguarde o decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012589-49.2019.8.22.0001 - Monitória
POLO ATIVO
AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, RUA 32 A 239 SETOR AEROPORTO - 74075-480 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732
POLO PASSIVO
RÉU: IPAM, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
O IPAM embarga da SENTENÇA que julgou procedentes embargos à monitória alegando omissão.

Diz que o juízo não apreciou o pedido de condenação do embargado à litigância de má-fé.
O embargado se manifestou sobre o recurso, conforme id. 33792309.
Analisando o teor da SENTENÇA se observa que no relatório houve a menção quanto ao pedido de condenação do embargado à litigância de má-fé, mas o DISPOSITIVO da DECISÃO foi omisso.
Assim, o embargante possui razão no manejo do recurso.
Ocorre que analisando o feito se conclui que a litigância não está evidente. Sobre o tema, assim dispõe o CPC/15:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá DECISÃO que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.
O embargado, então autor da ação monitória, fundamentou a ação e apresentou a documentação que entendia comprovar o direito alegado.
O simples fato daquela que embargou a monitória ter apresentado defesa suficiente para desconstituir o direito alegado não é, por si só, a revelação de má-fé.
O embargado tanto acredita no direito que defende que manejou recurso de apelação contra a SENTENÇA. Ou seja, entende que o fato não é incontroverso.
Assim, conclui-se que não houve manifestação processual suficiente para revelar a má-fé do embargado.
Ante o exposto, acolho o recurso para complementar a SENTENÇA id. 33000613, no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação do embargo em litigância de má-fé.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003709-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DOBIS - RO127
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7016645-96.2017.8.22.0001
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Inês Moreira da Costa Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
documento assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037013-58.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: NEVITON SOARES DA SILVA, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
POLO PASSIVO
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 2562, AVENIDA FARQUAR CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR FERREIRA VEIGA OAB nº RO10562
DECISÃO
NEVITON SOARES DA SILVA opõe embargos de declaração contra a SENTENÇA id. 33489375 alegando vício de contradição.
Disse que houve a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e sua condenação ao pagamento de custas e honorários, mas que em razão da concessão da gratuidade, não poderia condená-lo ao pagamento das verbas.
A embargada apresentou manifestação ao recurso, conforme id. 33867969.
Analisando a SENTENÇA se verifica que não se trata de contradição, mas de omissão.
Isso porque nos termos do art. 98, §2º "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".
O que acontece, na verdade, é que o valor devido fica com sua exigibilidade suspensa, até que sobrevenha mudança na situação econômica daquele que se beneficiou da gratuidade.
É o que dispõe o §3º do art. 98:
"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".
Assim, acolho os embargos para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA que deverá passar a ter a seguinte redação:
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ausência de pressuposto de validade processual, arguida em Contestação, extinguindo-se o feito sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas de Lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, em que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, em razão da gratuidade concedida (art. 98, §3, CPC/15).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Não vindo recurso voluntário arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7032866-86.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Infância e Juventude
POLO ATIVO
REQUERENTE: ADRIANE GABRIELEN SILVA REIS, AVENIDA CAMPOS SALES 1452, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Adriane Gabrilelen Silva Reis em face do Estado de Rondônia.
Noticiam proprietária do veículo CELTA/GM PLACA NCL-7910, RENAVAN 772858446, ANO 2001/2002, o qual foi apreendido no dia 29 de maio de 2018, por volta das 12h00min, quando estava sendo conduzido por seu companheiro, supostamente envolvido em um crime de assalto, Art. 157 do CP, conforme consta nos autos do processo nº 0008481-85.2018.8.22.0501.
Após o acusado ter sido absolvido, foi determinado a devolução do veículo por meio do Ofício nº 2577/3ªVCR/TJRO da 3ª Vara Criminal, sendo que ao se dirigir à polícia civil para ter a restituição do veículo, verificou que seu veículo havia sido incendiado no pátio juntamente com outros, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 124684/2018, no dia 11.07.2018.
Tendo em vista o incêndio ocorrido quando o veículo encontrava sob a responsabilidade do Estado, busca ser indenizada com a interposição da presente ação, pois teve seu bem destruído.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada (id. 31397761), na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa para causa e, no MÉRITO, aduz caso fortuito e de força maior, tendo em vista que o incêndio se iniciou fora das dependências do depósito de veículo mantido pelo Estado, o que afastaria sua responsabilidade. Assim, requer improcedência dos pedidos.
Sem réplica.
Sem outras provas.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Da Preliminar:
A parte demandada aduz ilegitimidade ativa para causa sob fundamento de o veículo pertencer a terceiro, pois o certificado de registro de veículo encontra-se em nome da outra pessoa, sendo Sr. Edson Leno Rodrigues Lobato.
Sem razão a parte demandada, tendo em vista que o veículo foi adquirido em setembro de 2017 pela autora, conforme faz prova o certificado de registro de veículo carreado aos autos (id. 29459809), contendo a transferência do bem móvel aquela, o que legitima as partes do polo ativo da demanda.
Assim, afasto a preliminar aduzida.
Do MÉRITO:
a) Da Responsabilidade Civil:
A demanda analisa a existência de responsabilidade do Estado pelo dano causado ao veículo que foi totalmente destruído por incêndio ocorrido no pátio pertencente à Polícia Civil do Estado, onde estava guardado o veículo por ter sido objeto de ilícito criminal.
A defesa sustenta inexistência de responsabilidade tendo em vista que o incêndio teria iniciado no lado externo à garagem onde se encontrava guardado o veículo, sendo que as chamas teriam se propagado e tomado o depósito da Polícia Civil do Estado, caracterizando caso fortuito e de força maior a eximir a responsabilidade do Ente Estatal.
O boletim de ocorrência policial nº 124684/2018 (id. 29459814), descreve a dinâmica dos acontecimentos, como já tendo ocorrido em outros anos em virtude do período de seca na região, senão vejamos, in verbis:
“Considerando as circunstâncias de verão e período de queimadas conforme relatório informativos de anos anteriores, comunico que houve mais um incêndio que surgiu na área externa do depósito e se alastrou para dentro do mesmo consumindo aproximadamente uns 60 carros apreendidos.... Informo que não há investimentos por parte do GAF para evitar danos ao depósito.”
Percebe-se que é de conhecimento da Administração Pública que em determinado período do ano é frequente a ocorrência de queimadas que geram danos ao veículo guarnecidos no depósito da polícia civil, os quais, em anos anteriores, já sofreram consequências iguais ao fatídico objeto da presente lide, sem que tenham sido tomadas quaisquer medidas para que fossem evitados novos danos nos anos seguintes.
O próprio depoente afirma que “não há investimentos por parte do GAF para evitar danos ao depósito”, demonstrando o descaso da administração pública com a situação, que coloca em risco a segurança dos veículos apreendidos que são levados ao depósito da polícia civil do Estado, nesta municipalidade.
Desta forma, não há como reconhecer caso fortuito ou força maior, tendo em vista que o Estado teve a possibilidade de evitar/prevenir o incêndio de forma eficaz, mas não o fez por negligência dos gestores.
Compulsados dos autos, é de se reconhecer a obrigação da Fazenda do Estado em indenizar os autores em razão da falha no serviço, vez que ao estado cabia o dever de zelar pela guarda e segurança do bem em seu poder depositado.
Diante de tais assertivas, configura-se o dever de reparação por parte da Administração, porquanto, via de regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, baseando-se na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, CF).
Destarte, em se tratando de depósito necessário, nos termos do art. 647, inc. I, do Código Civil Brasileiro, estava o réu obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o mesmo cuidado e diligência que tem com os bens que lhe pertencem, conforme previsão dada pelo art. 629, CC, o que não ocorreu na hipótese dos autos, caso em que o bem depositado/apreendido sofre perda total em decorrência de um incêndio que poderia ter sido evitado, consubstanciando-se, pois, a responsabilidade civil do réu.
Restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta omissa da Administração e os danos materiais ocasionados a autora, razão pela qual deve indenizar materialmente os deMANDADO s.
Por fim, conforme entendimento do STF, os bens apreendidos pela Administração Pública devem ser preservados sob sua responsabilidade, sob pena de indenização pelos danos causados, senão vejamos, in verbis:
DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Indenização por danos materiais. Responsabilidade do Poder Público por ato omissivo. Caracterização. Deterioração do veículo no pátio do Poder Público. Dano material evidenciado. Dever do Estado de indenizar configurado. SENTENÇA integralmente mantida, pelos próprios fundamentos. Recurso não provido.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, § 6º, da Constituição. O recurso extraordinário não deve ser provido. Isso porque o Tribunal de origem reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado em decorrência da omissão, considerando a evidência do dano sofrido pelo recorrido. Observa-se que, embora fundamentada na responsabilidade objetiva, aquela Corte analisou os fatos e provas constantes dos autos para concluir que a conduta do ente público, determinante para o prejuízo verificado, foi decorrente de culpa. Veja-se, por esclarecedor, o seguinte trecho do julgado: "[...] Embora o ato inicial de apreensão do veículo tenha sido legítimo, amparado pela legalidade, está caracterizada a culpa do Poder Público, que permitiu a deterioração do veículo do qual tinha a guarda e a obrigação de devolução no mesmo estado em que o recebeu. E nem se diga que o recebimento do veículo no termo de entrega implicaria em reconhecimento tácito de que o bem já estava deteriorado. Tal espécie de termos não admite, no dia a dia das Delegacias, qualquer interferência do proprietário que, se não assiná-lo, não terá acesso ao bem […]." (Grifei) Assim, independentemente da discussão concernente à natureza da responsabilidade do ente público na hipótese, para chegar a CONCLUSÃO diversa do Tribunal de origem no tocante à existência de elementos para a responsabilização do recorrente, seria necessária a análise do material probatório dos autos, providência inviável neste momento processual. Nessas condições, incide a Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 940363, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/02/2016, publicado em DJe-031 DIVULG 18/02/2016 PUBLIC 19/02/2016)

Assim, provada a culpa do Ente pela deterioração do bem, julga-se procedente o pedido de indenização por danos materiais.

b) Do Valor Indenizatório:

Evidente que no ano de 2018, quando do fato danoso, o veículo já tinha sofrido desvalorização, posto que foi fabricado em 2002 como demonstra a documentação acostada em id. 29459810.

Realizando-se uma consulta de preço médio de mercado em que teria o veículo automotor em perfeitas condições de uso na data do fatídico, 11.07.2018, por meio do site http://veiculos.fipe.org.br/, chegou-se ao montante pretendido pela autora, sendo de R$ 10.617,00.

Assim, tem-se que como valor a ser indenizado á autora o montante de R$ 10.617,00.

c) Do Dano Moral:

No que se refere aos danos morais, o pedido não prospera.

Ocorre que a situação narrada nos autos configura mero aborrecimento o qual não enseja indenização por danos morais.

Para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Assim, dano moral é aquele que ofende a dignidade da pessoa humana, caracterizado em situações que ultrapassem a normalidade e perpasse o mero aborrecimento.

Dó deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o instituto dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Assim, indefere-se o pedido a título de danos morais.

d) Dos Pedidos de Baixa do Veículo

Cumpre mencionar que a baixa do veículo do sistema do DETRAN/RO, em se tratando de perda total, se dá por meio de procedimento administrativo.

Isso porque o proprietário do veículo, além de ter que quitar os possíveis débitos em aberto cadastrado sobre o bem, ainda deve realizar a entrega de placas e chassi, ou o que restou destes, ao DETRAN/RO, para evitar qualquer fraude se utilizando do veículo.

Ademais, a determinação pretendida seria ao DETRAN/RO, sendo que o mesmo não figura no polo passivo da demanda e, por ser autarquia, impossível seja obrigada a cumprir qualquer determinação do Juízo sem que tenha participado do feito.

Assim, julga-se improcedente a pretensão de baixa do veículo nos órgãos responsáveis, inclusive no IPVA, seguro obrigatório, licenciamento e taxa de bombeiros, existentes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, condenando-se o Estado de Rondônia a pagar indenização a título de danos materiais no montante de R$ 10.617,00 (dez mil seiscentos e dezessete reais), sob o qual deverá incidir correção monetária, utilizando-se do IPCAE, a contar da data do evento danoso, 11.07.2018, e juros de 0,5% aos mês, a contar da data da citação, tudo por simples cálculo em fase de liquidação.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos, conforme fundamentação jurídica apresentada.

Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Nos termos do art. 86, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos pelas partes, tendo em vista sucumbência recíproca. Assim, arbitro aqueles em 10%, sobre o valor da condenação liquidada em fase de execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais deverão ser pagos 20% pela parte demandada e 80% pela parte autora.

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (id. 29798558), fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da autora, nos termos do art. 8, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Remetam-se cópia da presente SENTENÇA a SEFIN para conhecimento da legitimidade da parte sobre os débitos pertinentes ao veículo objeto da lide, possibilitando a cobrança dos tributos por meio administrativo até a data em que o veículo foi sinistrado (11.07.2018).

Remetam-se cópia da presente SENTENÇA ao DETRAN/RO para conhecimento sobre os responsáveis do bem, veículo objeto da lide, para, da mesma forma, possibilitar a cobrança via administrativa dos débitos pertencentes aquele até a data em que o veículo foi sinistrado (11.07.2018), desde já dando conhecimento sobre a perda total do referido bem.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012084-61.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELSON FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991

Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDINEIA BALDIN LIMA - RO1317, ARCELINO LEON - RO991

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019372-57.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0285286-92.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7043386-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0067982-30.2009.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708
IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0006804-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Polo Passivo: VIX COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR - ES11560
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7043808-80.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7030078-02.2019.8.22.0001 Desapropriação
POLO ATIVO
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
RÉU: SAMUEL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - OAB RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - OAB RO4246
SENTENÇA
Trata-se de Ação Demolitória Movida pelo Município de Porto Velho em face de Samuel Francisco de Lima, sob fundamento na existência de edificação realizada em Área de Preservação Ambiental.
Noticia que por meio de fiscais do município foi constatada edificação irregular em área de preservação permanente, rua Erson de Menezes, nº 1.873, bairro Mucambo Areal, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, sendo que mesmo após notificado e autuado o deMANDADO não realizou a demolição do imóvel.
Afirma que a fiscalização verificou que o residente se encontra com imóvel construído em área de preservação permanente, aproximadamente 12.43 metros de distância de percurso d'água.
Requer, pois, a condenação do deMANDADO a demolir a construção realizada em área de preservação permanente.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 28991390).
Contestação apresentada (id. 30525028), na qual aduz residir no local a mais 30 anos, com sua família, não tendo condições de se retirar do imóvel em virtude de sua hipossuficiência. Relata que existem imóveis vizinhos e até loteamento no local que se encontram nas mesmas condições, sendo que a medida não foi estendida àqueles, requerendo os mesmos diretos dispensados aos demais moradores, vizinhos. Afirma que quando da construção de seu imóvel a autora tinha pleno conhecimento do local a ser utilizado, sendo que em nenhum momento foi alertado sobre a impossibilidade ou ilegalidade da construção. Afirma que foi realizado cadastro para pagamento de IPTU do referido imóvel, sem qualquer objeção por parte do Ente, que anuiu com a edificação. Requer seja julgado improcedente o pedido. Caso seja julgado procedente a ação, requer o direito de retenção de valores, em virtude da construção a ser demolida.
Réplica apresentada (id. 32313083).
Sem mais provas.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O Município de Porto Velho ingressou com ação demolitória alegando a existência de edificação irregular em área de interesse ambiental, área de preservação permanente.
A proteção ambiental, encontra-se normatizada no artigo 225 da Constituição Federal, que a trata como um bem jurídico, definindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas tal não importa tornar intocável o meio ambiente, sendo que seus recursos naturais podem ser explorados, desde de que seja de forma responsável, porque isso melhora a qualidade de vida. O que não se permite é a degradação, que pode ocasionar o desequilíbrio e o esgotamento.
As áreas de preservação permanente encontram-se definidas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012:
"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;"
O Código Florestal – Lei Federal nº. 4.771 preserva a vegetação numa faixa de trinta metros ao longo de cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura.
É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c. A existência de construção à beira do córrego pode levar a dano devido, e o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; assoreamento das margens pelo transporte de sedimentos, compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local e construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.
Inicialmente, cumpre observar que, pelos documentos acostados aos autos, fica evidente a irregularidade da edificação do requerido, comprovados pelos relatórios (id. 28976472). Frise-se que, quanto a isso sequer houve impugnação do requerido, restando inconteste a edificação na área de preservação permanente, conforme o previsto no art. 4º, I, "a" do Código Florestal.
Assim, não restam dúvidas quando a edificação de imóvel em área de preservação ambiental, tendo a municipalidade, inclusive, lavrado auto de infração e aberto procedimento administrativo para autuação da demandada, o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, pois, nesse caso, a construção comprovadamente ocorreu em APP.
Vencida tal questão, a irregularidade da edificação também fica evidenciada, posto que as áreas de preservação permanente foram criadas para proteger as águas, o solo e a mata ciliar, sendo proibida a sua ocupação ou supressão vegetal por determinação legal.
Ademais, o fato de existirem outros imóveis vizinhos na mesma situação não justifica a improcedência do pedido, sob pena do Juízo estar coadunando com as irregularidades existentes.
Cabe ao Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, buscar coibir a prática de tais irregularidades, devendo a lei ser aplicada indistintamente aos pares, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO o papel de fiscalização, sendo esta uma das funções do Poder Executivo.
Por fim, importante mencionar que não cabe ao judiciário a implementação de políticas públicas para relocação das famílias que se encontram residindo em locais de forma ilegal, nem tão pouco arbitrar qualquer tipo de indenização, sob pena de se ferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, devendo apenas apontar a irregularidade cometida e viabilizar a aplicação das medidas necessárias a evitar o descumprimento da lei.
Coadunando com tal entendimento é a jurisprudência hodierna do e. TJRO, in verbis:
Apelação cível. Ação demolitória. Edificação em área de preservação permanente. Promoção de políticas públicas. Atribuição do Poder Executivo. Condicionamento da demolição a reassentamento da família. Impossibilidade. Supremacia do interesse público sobre o particular. Recurso improvido. Verificada a construção de imóvel residencial cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, na margem de curso d'água, sendo inviável sua regularização, é lícito ao Município promover sua demolição. Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO a promoção casuística de políticas públicas intentando dotar de efetividade os direitos sociais, inclusive o direito à moradia, em substituição ao Poder Executivo, sob pena de violação

ao postulado da separação dos poderes. A pretensão de efetivação da garantia constitucional à moradia, não tem o condão de mitigar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular a ponto de tornar tolerável a manutenção de obra erigida em área de preservação permanente, pelo que a demolição do imóvel não pode ficar condicionada ao prévio reassentamento da família que ali resida. (Apelação, Processo nº 0019603-53.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 11.05.2016, D.O. 31.05.2016)

A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras. e mesmo levando-se em conta que a legislação municipal não pode sobrepor-se à legislação de instância superior (estado ou país), no caso dos autos seja pela lei municipal ou federal o imóvel localizado objeto da lide encontra-se edificada muito próximo a margem da água e por isso deve ser demolida.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando o requerido a providenciar a demolição de edificação construída em APP, localizado na rua Erson de Menezes, nº 1.873, bairro Mucambo Areal, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, visando observar o limite mínimo de 30 (trinta) metros do curso d'água.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, para cumprimento voluntário da DECISÃO. Caso não seja realizada a demolição voluntária, desde já autorizo o cumprimento da DECISÃO por parte da Administração Pública Municipal.

Tendo em vista o estado de hipossuficiência da parte demandada, o que fica claro nas imagens da situação do imóvel colacionadas aos autos, isento-a das custas processuais e honorários sucumbenciais, deferindo, neste passo, os benefícios da gratuidade jurisdicional.

SENTENÇA não sujeira ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho , 13 de novembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051408-89.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 32904391.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051398-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTY DALESSANDRO SOARES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7023078-53.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7047598-09.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7421, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057853-89.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544
POLO PASSIVO
RÉUS: S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S. S. -. A. F. D. T. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
J. J. COM E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA -ME opõe recurso de embargos de declaração contra DECISÃO id. 33736399, que deferiu o pedido de liminar apenas em parte.
Alegou omissão na DECISÃO, que teria deixado de apreciar parte do pedido liminar.
Em síntese, trata-se de MANDADO de Segurança por meio do qual o impetrante busca obter compensação tributária decorrente do "COMPENSA" e, via de consequência, a manutenção de sua inscrição no SIMPLES NACIONAL.
Narrou que protocolou pedido de compensação de acordo com o programa "COMPENSA", mas que apesar de decorrido um ano do protocolo do requerimento, a Administração não o apreciou.
Fundamentou seu direito na Lei 4.200/2017, que regulou o programa de compensação tributária denominado "COMPENSA", cujo art. 1º, §2º prevê a possibilidade de compensação de débito fiscal com crédito de precatório que o contribuinte possua com o Estado.
Liminarmente, requereu sua manutenção no SIMPLES NACIONAL até que seu pedido administrativo seja apreciado.
A DECISÃO, proferida durante o recesso judiciário, de fato não analisou o pedido de manutenção da inscrição no SIMPLES.
Assim, os embargos devem ser acolhidos.
O programa COMPENSA-RO, instituído pela lei 4.200/2017 e regulamentado pelo decreto 23.259/2018, tem a FINALIDADE de permitir que os contribuintes regularizem seus débitos perante o Estado, e que este, por sua vez, possa resolver parte do imenso problema que representa a dívida ativa.
O art. 1º, §2º da Lei 4.200/2017 estabelece que poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Estado de Rondônia, de natureza tributária ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015.
Por sua vez, a documentação acostada revela que a PGE adota entendimento no sentido de que somente os créditos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015, e não aqueles cujo fato gerador tenham ocorrido até essa data.
Assim, se revela o fundamento relevante para concessão da medida, pois a PGE adota comportamento contrário à lei.
Portanto, sem que se adentre no MÉRITO da demanda, sobretudo no que diz respeito aos aspectos legais, há fundamento relevante e urgência suficientes para concessão da liminar.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para complementar a DECISÃO id. 33736399 no sentido de deferir o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha a inscrição do impetrante no SIMPLES NACIONAL até o julgamento desta ação, bem como para determinar que o processo administrativo em trâmite (n. 0020.470139/2018-16) seja apreciado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de aplicação de multa.
Notifique-se a autoridade coatora para tomar ciência dessa DECISÃO, comprovando seu cumprimento, bem como para que ofereça informações no prazo de 10 dias.
Intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.
Após, vistas ao MP, para parecer.
Notifique-se. Intime-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0014937-77.2010.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: FLAVIO HONORIO DE LEMOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852, OSCAR LUCHESI OAB nº RO109, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105
DESPACHO
O recurso de apelação foi julgado no id 32580888, assim intime-se o MPE para dar início ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050819-63.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: DENIS FERNANDO CHAVES RODRIGUES, RUA CEDRO CASA 07 QUADRA L-4 07 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
IMPETRADO: CLEYANNE ALVES, RUA GUANABARA 965, CASA DOS CONSELHOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Redistribua-se os autos ao Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca por meio do Pje.

Cumpra-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038711-70.2017.8.22.0001
AUTOR: RICARDO TORRES NEGRAES, RUA JATUARANA 940, CASA 53, CONDOMÍNIO JARDIM VICTÓRIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Exequente para manifestação sobre o id 33682518, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, o exequente deverá juntar nos autos a ficha funcional.
Após, conclusos para DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002972-29.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: BRUNO GUILHERME SANTOS DE MACEDO, RUA ALECRIM 5724, INEXISTENTE COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LEONARDO RODRIGUES CALDAS OAB nº RJ113756, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346
DESPACHO
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, nada requereram. Considerando o deferimento tácito da gratuidade judiciária quando do DESPACHO da inicial, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018059-61.2019.8.22.0001
AUTORES: CAMILA DIANA CARDOZO DE LIMA, AVENIDA NICARÁGUA 2570, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAEL CARDOZO CONTRERAS, AVENIDA NICARÁGUA 2570, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
RÉUS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM BAIRRO DOS FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, AC VILA MARIANA 637, RUA DOMINGOS DE MORAIS 68 VILA MARIANA - 04010-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355
DESPACHO
Intime-se o autor para manifestação sobre a ausência de citação da requerida Tokio Marine.
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo IPERON, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018391-26.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE LACERDA DE MELO, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1.248, RUA EMANUEL PONTES,240 SATÉLITE- CANDEIAS OLARIA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB nº RO5489
IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. TANCREDO NEVES, 1781 1781, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRACAO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação do impetrante em dar prosseguimento no feito, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013752-96.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, requeridos pelo exequente no id 34185173.
Decorrido o prazo, intime-o para prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016975-30.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - CURVO 03 RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
RÉU: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AVENIDA LEONARDO MALCHER 1996 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-070 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019508-59.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GLEISON DE OLIVEIRA SIMPLICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
IMPETRADO: Comandante da Policia Militar do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0074694-75.2005.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JUCELINO CARDOSO DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO2564, CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0015017-07.2011.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1042, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA, RUA TRAVESSIA 7929, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENILTON ELER, RUA: JI-PARANÁ, 2001, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
DESPACHO
Intimem-se o Ministério Público e o Estado de Rondônia para indicarem os dados bancários para destinação dos valores depositados em conta judicial, conforme demonstrativo de id n. 34180885 p. 64 de 66. Prazo: 15 dias.
Vindo a informação dos dados bancários, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores, devendo encaminhar comprovante da transação bancária ao Juízo, no prazo de 15 dias.
Vindo a resposta do ofício, dê-se ciência aos Autores, e, se nada requerido em 05 dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7003927-62.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014548-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTANA LEAL ALVES, RUA BRASÍLIA 535 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se os autos enquanto aguarda a liquidação do precatório no e.TJRO.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009804-54.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RANIERI PRATA MACHADO, RUA ELIAS GORAYEB 2101, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103
DESPACHO
O Estado de Rondônia informa que apesar do bloqueio on-line no valor de R$ 32.841,90 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), somente foram transferidos R$ 30.389,16 (trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) para sua conta, não sabendo especificar o destino da quantia restante de RS 2.347,03 (dois mil e trezentos e quarenta e sete reais e três centavos), e assim requer explicações.
Da análise dos autos, verifica-se que o foram bloqueados via BacenJud o valor de R$ 32.841,90 na conta do executado Ranieri Prata Machado.
Posteriormente, determinou-se a Caixa Econômica Federal (CEF) a realização de transferência dos valores penhorados (R$ 32.841,90) para a conta do Estado de Rondônia, bem como a comprovação da operação bancária nos autos.
Ocorre que, a CEF comprovou somente a transferência de R$ 30.389,16, (id 32448968). Ou seja, parte dos valores bloqueados on-line.
Dessa forma, é de suma importância que a Caixa Econômica Federal esclareça por quais motivos a transferência dos valores não foi realizada em sua totalidade.
Explique ainda, o destino dos valores faltantes (RS 2.347,03).
Outrossim, havendo valores remanescentes na conta judicial (id 072019000010797116), sejam transferidos para a conta n. 8801-3, agência 2757-x (setor público), do Banco do Brasil em favor do Estado de Rondônia, CNPJ 05.599.253/0001-47.
As determinações constantes do presente ato judicial deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias.
Observações importante: O descumprimento da presenta ordem acarretará aplicação de multa ao Gerente responsável, em face da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC.
Encaminhem-se anexo ao ofício, cópias do ids 29713346, 32448968 e 33840357.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO
SR(A).GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Avenida Nações Unidas, 271, CEP: 76.804-099, Porto Velho/RO.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7032802-47.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Cobrança Retroativa movida pelo Sindicato Médico de Rondônia em face do Estado de Rondônia, na qual pretende a inserção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade na remuneração dos representados, assim como o pagamento do retroativo e seus reflexos legais.
Noticia ser representante legal dos médicos filiados que labutam nos hospitais e postos médicos existentes no Estado de Rondônia, sendo que em diversas unidades não vem sendo realizado o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos profissionais da área, como de direito.
Afirma que os médicos possuem contato permanente com radiação em face de utilização de aparelho de raio-x nas diversas unidades durante procedimentos cirúrgicos, visando diagnóstico com influência da medicina nuclear.
Afirma nunca terem os médicos recebido o referido adicional de periculosidade, mesmo colocando em risco as suas vidas e, portanto, requerem a inclusão e pagamento dos valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Da mesma forma, aduz que diversos membros da categoria vêm trabalhando em locais considerados insalubres, em contato

permanente com agentes nocivos à saúde daqueles, sem receber o referido adicional ou recebendo de forma equivocada, a menor, pugnando pelo seu pagamento de forma retroativa.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 13780866), na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa do sindicato, falta de interesse de agir e, no MÉRITO, afirma sobre a inexistência de laudo pericial que possibilite o reconhecimento do pagamento de tal benefício. Defende que não há preenchimento dos requisitos legais a possibilitar o pagamento do benefício, o qual apenas poderia ocorrer a partir da confecção do laudo pericial. Requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada (id. 14846179).
DECISÃO interlocutória proferida afastando as preliminares de MÉRITO (id. 16274972).
Intimado o autor para apresentar a lista dos médicos que prestam seus serviços no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Policlínica Oswaldo Cruz; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; Hospital Infantil Cosme e Damião; Hospital Regional de Extrema; Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON; Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA/RO; Centro de Pesquisa em Medicina Tropical – CEPEM; Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia – LACEN/RO; Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/Administração; Hospital Regional de Cacoal; Hospital Regional de Extrema; Hospital Regional de Buritis; Hospital Regional de São Francisco do Guaporé e Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. (id. 18681850 / id. 21702036).
Após apresentada relação com o nome dos médicos e locais a serem periciados, foi deferida produção de prova pericial (id. 22330384), sendo o laudo apresentado pela expert em id. 30268812 / id. 30268827.
A parte autora apresentou manifestação em face do laudo pericial produzido (id. 31608636), deixando o Estado de Rondônia de se manifestar no prazo legal.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em possível direito que de os representados receberem adicional de periculosidade e/ou insalubridade em virtude de suas atividades laborais colocarem em risco sua vida e sua saúde nas unidades hospitalares do Estado de Rondônia.
I – Do Adicional de Periculosidade
Como se sabe, não é o fato de trabalhar em um hospital que possibilita o empregado servidor receber adicional de periculosidade.
A atividade considerada perigosa deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades colocam em risco sua vida.
Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre e perigosa por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material. 2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes. 3. Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). 4. Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas. 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019) (grifo nosso)
Impossível a presunção da periculosidade, a qual deve ser provada de forma específica.
Ocorre que durante a instrução processual o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferida, tendo sido periciadas as unidades de saúde localizadas no Estado de Rondônia, onde os servidores médicos executam suas atividades laborais, visando constatar se a atividade exercida coloca em risco sua vida a possibilitar a concessão do benefício pretendido.
Cumpre, antes de analisar o laudo pericial, informar que o Juiz não é vinculado à CONCLUSÃO daquele, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, julgar de outra forma com base em outros dados e elementos, senão vejamos, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS FIRMANDO A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VALOR PROBANTE DAS PROVAS. LIVRE APRECIAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC/2015. A segunda instância dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. O julgado estadual concluiu pela ausência dos pleitos vindicados na inicial (danos material e moral, lucros cessantes e restituição de impostos), porquanto teria sido demonstrado nos autos que o valor devidamente pactuado entre as partes sempre foi adimplido, razão pela qual não caberia falar em ocorrência de ato ilícito; e que teria ocorrido livre pactuação de aditivos aos contratos, adequando-os a novas realidades jurídicas existentes entre as partes. Essas conclusões foram fundadas na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). 4. Consoante o STJ, "não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos arts. 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no REsp 1.738.774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1736715/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) (grifo nosso)
Sobre o laudo pericial, em diversos pontos a expert apontou que no local em que os representados executavam suas atividades laborais, não apresentava perigo de vida, mas sim risco à saúde dos profissionais (id. 30268812 / id. 30268827), senão vejamos, in verbis:
"Quesitos do Reclamante

5- O local de trabalho do Autor é perigoso
Resposta: Não.
6- O local de trabalho do Autor representa risco de vida aos substituídos
Resposta: o local de trabalho dos Médicos expõe os mesmos ao contato direto com vírus, bactérias, secreções, sangue, e radiações, que favorecem ao adoecimento do profissional." (grifo nosso)
No entanto, apesar de reconhecer a inexistência do risco à vida do servidor em seu local de trabalho, o laudo pericial concluiu pela concessão do adicional de periculosidade, tendo em vista a exposição a radiação ionizantes (raio x), senão vejamos, in verbis:
"CONCLUSÃO:
... os Médicos que desenvolvem suas atividades profissionais e/ou funções, expostos a radiações ionizantes (raios-x), fazem jus ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE."
Percebe-se que o reconhecimento, como devido, do adicional de periculosidade decorre do contato que o autor possui com radiação ionizável, em virtude da existência de aparelho de raio-x móvel localizado na Unidade de Internação Intensiva, salas de diagnósticos e terapia com medicina nuclear, conforme afirma o laudo pericial (id. 30268812 / id. 30268827), in verbis:
"17. O local de trabalho dos substituídos é periculoso
Resposta: Sim, segundo Norma Regulamentadora NR 16, atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, vez que foi constatado in loco, que os aparelhos móveis de raio X, utilizados dentro das UTIs expõe os Médicos a radiação. Há também Salas de diagnóstico e terapia com medicina nuclear." (grifo nosso)
Nas atividades executadas pelos autores em seu ambiente de trabalho, inclusive descritas pelo laudo pericial, não constam que os mesmos eram responsável pela operação do aparelho de raio-x.
O suposto risco de vida seria a exposição a radiação emitida por aparelho de raio-x móvel, manuseado por outros profissionais, das Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, salas de diagnósticos e terapia com medicina nuclear, onde também labutam os requerentes.
Sobre a exposição a radiação emitida por raio-x móvel, importante colacionar a tese fixada em Incidente de Recurso Repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, publicado recentemente em setembro de 2019, senão vejamos, in verbis:
"INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO - PORTARIA Nº 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 1. A Portaria MTE nº 595/2019 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. 3. Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. Tese fixada em Incidente de Recursos Repetitivos." (IRR-1325-18.2012.5.04.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019). (grifo nosso)
Importante ainda destacar que quando firmada a tese perante aquela Justiça Especializada, em relação à nocividade em face daqueles que permanecem em ambiente onde é operado aparelho de raio-x móvel para diagnóstico médico, foram apontados inúmeros julgados do TST no mesmo sentido, senão vejamos, in verbis:
(...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. APARELHO MÓVEL DE RAIO-X. Nos termos da OJ 345 da SbDI-1 do TST, a exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Todavia, não se consideram atividades perigosas aquelas desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios X para diagnóstico médico, conforme Portaria nº 595 de 07.05.2015 . Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20028-93.2013.5.04.0002, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma , DEJT 24/3/2017) (grifo nosso)
(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE APARELHO MÓVEL DE RAIO X A Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1 do TST dispõe que a exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Todavia, não se consideram atividades perigosas aquelas desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios X para diagnóstico médico, nos termos da Portaria nº 595, de 7/5/2015 , do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR-456-04.2011.5.04.0009, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 19/12/2016) (grifo nosso)
RECURSO DE REVISTA (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIO-X MÓVEL. LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES. PROVIMENTO. O pagamento do adicional de periculosidade não é devido para profissionais que acompanham pacientes em procedimento de raio-X móvel, tendo em vista a nota explicativa inserida no Quadro Anexo da Portaria de nº 518 de 2003, por meio da Portaria nº 595 de 7/5/2015 do MTE , que considera que as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios -X para diagnóstico médico não são consideradas perigosas. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-641-57.2011.5.04.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 19/12/2016) (grifo nosso)
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. UTILIZAÇÃO DE APARELHO MÓVEL DE RAIO-X. UTI. I - Dessume-se do acórdão recorrido que o fundamento norteador do Colegiado a quo para deferir o direito à percepção do adicional de periculosidade consistira na comprovação de que a Reclamante, técnica de enfermagem, durante a realização de exames com aparelho móvel de raio-X, ficava exposta a radiações ionizantes, nos termos da previsão contida na Portaria nº 3.393/1987. II - Com efeito, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1/TST, consolidou o entendimento de que "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". III - Todavia, a Portaria nº 595, de 07/05/2015, inseriu nota explicativa no Quadro Anexo à Portaria nº 518/2003, explicitando que "Não são consideradas perigosas, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios X para diagnóstico médico". IV - Considerando-se que o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades perigosas na forma da lei, e visto que a Lei conferiu ao Ministério do Trabalho a competência para disciplinar as matérias de que trata Capítulo V - dentre elas o adicional de periculosidade e questões referentes às atividades com radiações a ionizantes ou substâncias radioativas, sobressai, portanto, a limitação contida na nova Portaria nº 595/2015, a inviabilizar a percepção, na hipótese, de adicional de periculosidade para a reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-20133-88.2014.5.04.0017, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma , DEJT 18/3/2016) (grifo nosso)
(...) RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. APARELHO MÓVEL DE RAIO X - UTI. A Corte Regional condenou a reclamada

ao pagamento do adicional de periculosidade. Todavia, essa Turma já se posicionou sobre a questão no sentido de que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade para técnicos de enfermagem que acompanham pacientes em procedimento de raio X móvel, em UTI, tendo em vista a nota explicativa inserida no Quadro Anexo da Portaria de nº 518 de 2003 . Conclui-se, portanto, ser indevida condenação do pagamento do adicional de periculosidade por radiação ionizante. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-113-47.2012.5.04.0017, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma , DEJT 4/12/2015) (grifo nosso)

Assim, o fato de os substituídos permanecerem em local onde é executado diagnóstico médico com utilização de raio-x móvel não caracteriza situação considerada de risco à sua vida a possibilitar a concessão do adicional de periculosidade como pretendido.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido de adicional de periculosidade.

II – Do Adicional de Insalubridade

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Lei Complementar n. 68 de 09 de dezembro de 1992 – dispôs no art. 86 que: além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores (...) os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

A insalubridade esta disciplinada pela Norma Regulamentadora n. 15 – Ministério do Trabalho, considerando como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral.

Para comprovar suas alegações, os autores produziram prova pericial em Juízo, por meio do laudo pericial realizado em junho de 2019 (id. 30268812 / id. 30268827), oportunidade em que foi realizada perícia em vários setores do Hospital de Base.

Observa-se que os substituídos que buscam o recebimento do adicional desenvolvem atividades em vários setores de diversos hospitais do Estado de Rondônia.

Ocorre que o simples fato de trabalhar em um hospital não gera o direito ao adicional de maneira automática. Necessária é a demonstração de que as atividades que o servidor desempenha são realizadas em contato com agentes nocivos à sua saúde e isto somente se dá por meio de laudo pericial.

Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018).

Da leitura do julgado se chega a duas conclusões. A primeira que o laudo é indispensável para comprovar a condição insalubre. A segunda, que não se presume insalubridade de época anterior à produção do laudo.

Nesse sentido, o laudo, produzido em 2019, somente será válido para o período posterior à sua produção, sobretudo porque o Estado não trouxe prova de que a situação insalubre foi eliminada.

Durante a instrução processual constatou-se que o lado pericial apresentado realizou exames nos diversos setores dos diversos estabelecimentos prestadores do serviço de saúde no Estado, demonstrando que os profissionais entram em contato permanente com agentes nocivos à sua saúde a possibilitar o recebimento do adicional de insalubridade.

Assim relata a expert no laudo pericial confeccionado (id. 30268812 / id. 30268827), in verbis:

"6. O local de trabalho representa risco de vida aos substituídos

Resposta: o local de trabalho dos Médicos expõe os mesmos ao contato direto com vírus, bactérias, secreções, sangue, e radiações, que favorecem ao adoecimento do profissional.

...

21. O local de trabalho dos substituídos é insalubre

Resposta: Sim. Apesar do uso dos EPIs, o ambiente hospitalar prolifera vírus, bactérias, além de possibilidade de contaminação por equipamentos e o contato diário com pacientes com doenças infectocontagiosas.

22. Quais as condições de insalubridade os substituídos estão expostos E qual o grau da insalubridade

Resposta: Agentes biológicos." (grifo nosso)

Em decorrência dos locais periciados, a profissional nomeada chegou a CONCLUSÃO de que os médicos, ora substituídos, possuem o direito ao adicional de insalubridade, sendo o grau de nocividade, percentual, apontado conforme local de lotação dos profissionais, nos seguintes termos conclusivo do laudo, in verbis:

"HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-EXTREMA – RO

Insalubridade em grau médio, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

CEMETRON – PORTO VELHO-RO

Insalubridade em grau máximo, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

POLICLINICA OSWALDO CRUZPORTO VELHO-RO

Insalubridade em grau médio, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIROPORTO VELHO-RO

Insalubridade em grau máximo, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – PORTO VELHO-RO

Insalubridade em grau médio, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

HOSPITAL ESTADUAL JOÃO PAULO II – PORTO VELHO-RO / AMI – JP II (ANEXO DO JP II)

Insalubridade em grau máximo, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA – FHEMERON - PORTO VELHO-RO

Insalubridade em grau médio, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO

Insalubridade em grau médio, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

...

HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS- BURITIS-RO

Insalubridade em grau médio, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)

HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL- CACOAL-RO
Insalubridade em grau máximo, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico)
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DO ESTADO DE RONDONIA - HEURO*- CACOAL-RO
Insalubridade em grau máximo, Anexo 14, da NR 15 (Risco biológico).” (grifo nosso)
Desta forma, as demais instituições de tratamento de saúde que não se encontram arroladas na relação acima, pelo expert, não possuem atendimentos considerados de risco à saúde dos substituídos, sendo indevido o adicional de insalubridade àqueles.
Importante mencionar que a parte autora foi favorável ao laudo apresentado pelo expert, conforme suas manifestações (id. 31608636).
Assim, devido é o adicional de insalubridade, no percentual correspondente apenas aos substituídos que atuam, de forma habitual ou permanente, nos seguintes estabelecimentos: HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-EXTREMA – RO (Insalubridade em grau médio); CEMETRON – PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau máximo); POLICLINICA OSWALDO CRUZPORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIROPORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau máximo); HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL ESTADUAL JOÃO PAULO II – PORTO VELHO-RO / AMI – JP II (ANEXO DO JP II) (Insalubridade em grau máximo); FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA – FHEMERON - PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS- BURITIS-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL- CACOAL-RO (Insalubridade em grau máximo); e HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DO ESTADO DE RONDONIA - HEURO*- CACOAL-RO (Insalubridade em grau máximo). Não é devido o referido adicional de insalubridade aos demais profissionais substituídos que são lotados em outros órgãos e/ou instituições não constantes do laudo pericial.
III – Da Base de Cálculo
A lei Estadual nº 2.165/09, modificada pela lei Estadual nº 3.961/16, que trata sobre o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado.
A redação dada pela Lei estadual nº 2.165/09, o qual dispõe acerca do direito a percepção de adicional de periculosidade pelo servidor, assim prescrevendo, in verbis:
“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”
O Juízo ao sentenciar leva em consideração a lei vigente no ordenamento jurídico à época de sua DECISÃO.
Apesar de os fundamentos do autor ser na lei nº 2.165/09, o DISPOSITIVO que trata sobre os valores devidos a título de insalubridade e periculosidade foi modificado por meio da lei Estadual nº 3.961/16, que alterou o parágrafo 3º, do referido DISPOSITIVO que passou a vigorar a partir de 01º de janeiro de 2018 com a seguinte redação, in verbis:
“§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
...
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo quaisquer efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto o artigo 2º, que produzirá efeitos a partir da implementação da Tabela do Anexo I desta Lei.” (grifo nosso)
Assim, quando da inclusão dos valores devidos a título de insalubridade, deverá ter observado, como base de cálculo, conforme a Lei nº 3.961/2016, o valor de R$ 600,90, isso porque não há que se falar em valores a receber antes da confecção do laudo pericial, junho de 2019, data em que encontrava-se já em vigência a lei em apreço.
IV – Do Início da Incidência do Direito
Sem delongas, cumpre mencionar que não há como se presumir a atividade nociva a saúde dos servidores de for a pretérita a confecção do laudo pericial.
A inexistência de laudo que comprove as condições pretéritas não possibilitam este Juízo reconhecer o direito dos substituídos em período anterior a confecção do laudo pericial que identificou agentes nocivos à saúde dos substituídos em ambiente de trabalho ao qual são submetidos aqueles, podendo apenas ser concedido o benefício a partir do momento da confecção do laudo por profissional qualificado, o que ocorreu com o laudo confeccionado por perito competente em junho de 2019 (id. 30268812 / id. 30268827).
Corroborando com o entendimento deste Juízo é a jurisprudência do e. STJ, in verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão

recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (STJ, PUIL 413/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018) (grifo nosso)
Ainda, na mesma esteira, o e. TJRO, in verbis:
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018) (grifo nosso)
Assim, deverá ser concedido o benefício (adicional de insalubridade) a contar da data da confecção do laudo pericial, sendo junho de 2019 (id. 30268812 / id. 30268827).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação para:
1) Condenar o Estado de Rondônia a incluir em folha de pagamento o adicional de insalubridade, nos percentuais respectivos, apenas aos substituídos que atuam, de forma habitual ou permanente, nos seguintes estabelecimentos: HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-EXTREMA – RO (Insalubridade em grau médio); CEMETRON – PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau máximo); POLICLINICA OSWALDO CRUZPORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIROPORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau máximo); HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL ESTADUAL JOÃO PAULO II – PORTO VELHO-RO / AMI – JP II (ANEXO DO JP II) (Insalubridade em grau máximo); FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA – FHEMERON - PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS- BURITIS-RO (Insalubridade em grau médio); HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL- CACOAL-RO (Insalubridade em grau máximo); e HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DO ESTADO DE RONDONIA - HEURO*- CACOAL-RO (Insalubridade em grau máximo), com base da lei estadual nº 3.961/2016.
2) Condenar o Estado de Rondônia a pagar, de forma retroativa, o adicional de insalubridade, no percentual apontado, a contar de junho de 2019, sobre os quais deverá incidir os reflexos trabalhistas legais, inclusive os descontos, apenas aos substituídos indicados acima.
Sobre os valores, retroativos, deverão incidir atualização, utilizando-se do IPCA-e, e juros de mora de 0,5% ao mês, contados mês a mês a partir da data em que o referido adicional deveria ser pago.
A liquidação deverá ser apresentada por simples cálculos, no qual deverá constar, inclusive, o recolhimento das verbas previdenciárias de competência dos servidores (cota do empregado) e do Estado de Rondônia (cota patronal), devendo, em fase de liquidação, o IPERON integrar ao feito, sendo intimado para manifestação dos cálculos referente à sua cota parte, a ser executada nos mesmos autos.
Julgam-se improcedentes os demais pedidos da inicial.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios que deverão ser arcados de forma proporcionais entre as partes, tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa somado ao valor a ser cobrado a título de retroativos, em liquidação de SENTENÇA, que deverá ocorrer por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º. I. do CPC.
Dos valores de honorários advocatícios sucumbenciais a serem apurados, conforme acima determinado, deverão ser pagos: 75% pelo autor ao deMANDADO; e 25% pelo deMANDADO ao autor, tendo em vista divisão proporcional da sucumbência. Isso porque o autor foi vencido em seus pedidos de adicional de periculosidade e parte do adicional de insalubridade com seus retroativos.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7041625-10.2017.8.22.0001
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
APELANTE: FELIPE GUSTAVO FIDELIS SOUZA SILVA CERVEIRA VALOIS
Advogados do(a) APELANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JACKSON CHEDIAK - RO5000, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
APELADO: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, Senhora Helena da Costa Bezerra e outros
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do retorno dos autos, do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7043157-48.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YONA RICARDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7053707-10.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANA CASSIA ROSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528
IMPETRADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/RO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7060929-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA OLINDA BEZERRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da SENTENÇA ID-32178637.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7024040-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EGNALDO CICERO MARIANO e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0016700-11.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7040082-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELE MORAES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7014232-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0021994-10.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar nos autos dizendo se houve ou não pagamento da RPV ID:31629942.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0000450-05.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Vanderlei Antonio Coelho e outros (159)
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA -

RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o Autor intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000861-67.2019.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. C. de A.
Advogado:JoÃo Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
DESPACHO:
Designo audiência para o dia 16 de março de 2020, às 10h00min. Proceda-se com a intimação das testemunhas, do Ministério Público e do advogado do réu.A intimação do réu deve ser feita por seu advogado. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000923-10.2019.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
DECISÃO:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento.CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Após, encaminhem-se os autos à SAP para elaboração de relatório.Atente-se a seção para observância estrita do prazo impreterível de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da primeira entrevista. Havendo qualquer intercorrência os fatos deverão ser relatados nos autos.A prorrogação do prazo será medida de último caso e excepcionalíssima, o que deverá ser solicitado pela seção com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do fim do prazo, devidamente fundamentado em justo motivo ou caso fortuito/força maior.Sobrevindo o estudo, remetam-se imediatamente os autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000093-44.2019.8.22.0701
Ação:Termo Circunstanciado (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Autor do fato:S. G. R.
DECISÃO:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000664-15.2019.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. de J. A. B. D. P. da S.
Advogado:Leomagno Gonçalves (OAB/RO 9388)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes quanto ao relatório/laudo/parecer anexado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004768-31.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. M. de S.
Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
DECISÃO:
A SENTENÇA condenatória transitou em julgado.Ao cartório para expedição do MANDADO de prisão do réu.Considerando que a pena in concreto aplicada ao réu Clemildo é de 14 (quatorze) anos de reclusão, a prescrição ocorrerá em 20 anos (art. 109, I, CP).Por sua vez, dispõe o art. 112 do CP que o termo inicial da prescrição após a SENTENÇA condenatória será contado do dia em que transita em julgado a SENTENÇA para a acusação.In casu, nota-se que o trânsito em julgado ocorreu em 30/10/2019, logo, a prescrição será consumada em 30 de outubro de 2039.Assim,

consigne-se que o prazo de validade do MANDADO DE PRISÃO será 30/10/2039.Observe a escrivania o endereço atualizado do réu que consta nos documentos de fls. 269/270.Suspendo o presente feito até 30/10/2035.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000907-10.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:E. C. da S.
DECISÃO:
A SENTENÇA condenatória transitou em julgado.Ao cartório para expedição do MANDADO de prisão do réu.Considerando que a pena in concreto aplicada ao réu é de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição ocorrerá em 16 anos (art. 109, II, CP).Por sua vez, dispõe o art. 112 do CP que o termo inicial da prescrição após a SENTENÇA condenatória será contado do dia em que transita em julgado a SENTENÇA para a acusação.In casu, nota-se que o trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2019, logo, a prescrição será consumada em 19 de dezembro de 2035.Assim, consigne-se que o prazo de validade do MANDADO DE PRISÃO será 19/12/2035.Suspendo o presente feito até 19/12/2035. Com a prisão do réu, remeta-se o necessário à VEP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000424-31.2016.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
Indiciado:A. A.
DECISÃO:
Analisando os presentes autos foi constatado a existência de elementos de culpa acerca do cometimento, em tese, do crime de tentativa de homicídio, cuja competência é atribuída ao Tribunal do Júri. Inclusive, o próprio Ministério Público pleiteou a remessa dos autos a uma das varas do Tribunal do Júri. Ante o exposto, DECLINO da competência para julgar e processar a presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas do Tribunal do Júri desta Capital. Promovam-se as baixas necessárias na distribuição.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000554-21.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:V. A. de A.
Advogado:WILSON LUIZ NEGRI (OAB/RO 3757)
SENTENÇA:
Considerando que a parte requerida atestou o cumprimento integral das obrigações impostas pelo período determinado em audiência sem qualquer mácula, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 89, § 5º da Lei. 9.099/95. Após as formalidade de praxe, arquive-se os autos.Ciência ao Ministério Público e ao Advogado de defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000529-03.2019.8.22.0701
Ação:Termo Circunstanciado (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Autor do fato:P. D. de O. S.
DECISÃO:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000053-28.2020.8.22.0701
Ação:Carta Precatória (JIJ)
Autor:M. P. do E. do P.
Réu:R. B. D.
DESPACHO:
Trata-se de carta precatória na qual foi requisitada a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa.Em sendo assim, designo audiência para o dia 03 de abril de 2020, às 10h.Determino a intimação das testemunhas indicadas no expediente para que se façam presentes à solenidade.Intime-se o Ministério Público e o Advogado de defesa. Comunique-se ao juízo deprecante quanto à presente DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000603-57.2019.8.22.0701
Ação:Termo Circunstanciado (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
Autor do fato:D. M. de L.
DECISÃO:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000899-21.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. B. G.
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
DECISÃO:

A SENTENÇA condenatória transitou em julgado.Ao cartório para expedição do MANDADO de prisão do réu.Considerando que a pena in concreto aplicada ao réu é de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a prescrição ocorrerá em 20 anos (art. 109, I, CP).Por sua vez, dispõe o art. 112 do CP que o termo inicial da prescrição após a SENTENÇA condenatória será contado do dia em que transita em julgado a SENTENÇA para a acusação.In casu, nota-se que o trânsito em julgado ocorreu em 19/06/2019, logo, a prescrição será consumada em 19 de junho de 2039.Assim, consigne-se que o prazo de validade do MANDADO DE PRISÃO será 19/06/2039. Suspendo o presente feito até 19/06/2039. Com a prisão do réu, remeta-se o necessário à VEP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002903-10.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado:J. H. B. da S.
DECISÃO:
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP.Após todo o transcurso dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de justa causa já que a fase de apuração transcorreu adequadamente, sem, contudo, conferir lastro mínimo acerca dos elementos de autoria e materialidade do ato investigado, considerando a inexistência de provas mínimas para constatação do crime.Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, o que faço com fundamento no art. 395, III, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal.Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000307-40.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P.
Condenado:B. M. S. N. F. R.
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Advogado não informado ( )
DECISÃO:
Considerando as informações de fls. 323/327, apenas cumpra-se a DECISÃO de fls. 295, devendo ser providenciado o necessário pelo Juízo de execuções penais da comarca aonde se encontra recolhida a ré Noêmia, inclusive quanto ao eventual deferimento do pedido de transferência acaso seja aberta vaga nesta comarca, futuramente.Quanto ao réu Bruno, este já se encontra com a guia de execução definitiva devidamente expedida (fls. 255/261).Ciência ao Advogado constituído pela parte ré (fl. 314/317) e ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006473-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:L. G. N. S.
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
DESPACHO:
Apresentado(s) o(s) recurso(s) de apelação, recebo-o em seu duplo efeito. Considerando a interposição da apelação com a ressalva do art. 600, § 4º do CPP, remetam os autos diretamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001977-50.2015.8.22.0701
Ação:Incidente de Sanidade Mental (JIJ)
Requerente:J. T. F. G.
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
SENTENÇA: (...).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de sanidade mental para declarar que J. T. F. G. possui retardo mental moderado e não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, SENDO, PORTANTO, SEMI-IMPUTÁVEL.Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO. Junte-se a presente DECISÃO nos autos da ação penal 0001701-24.2012.8.22.0701. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, o processo principal deve ser encaminhado concluso para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020.Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: 0000468-45.2019.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. de R.
Réu:A. P. S.
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
FINALIDADE: Ficam os advogados intimados do DESPACHO designando audiência a seguir transcrito (Obs. o Réu já está ciente do DESPACHO): A Lei nº 13431/17 (Lei do Depoimento Especial), artigo 12, parágrafo 1º faculta à vítima ou testemunha de crime, a oitiva diretamente pelo juízo. Deste modo, considerando-se que a vítima destes autos conta com 14 anos de idade, designo audiência para sua oitiva, quando lhe será facultado o exercício de sua manifestação. Acaso se oponha ou não tenha condições emocionais de se manifestar diretamente em juízo, será determinada sua oitiva por depoimento especial. Designo audiência de oitiva da vítima e das demais testemunhas para o dia 01/04/2020 às 8h30.Intime-se-as, bem como o Ministério Público e Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
- Fone: (69) - 32171251 -
Autos n.: 7054481-35.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA (1420)
Requerente: REQUERENTE: ELAINE FERREIRA CARRICO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS
CITAÇÃO DE: SHÍRLEI SILVA CARNEIRO, brasileira, estado civil não informado, residente e domiciliada em local não sabido; portadora do RG não informado, inscrita no CPF não informado;
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda, com tramitação perante a Varra de Proteção à Infância - Porto Velho/RO, podendo contestar a referida ação, no prazo de 11(QUINZE) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: (..) compulsando os autos da medida protetiva e da ação de destituição do poder familiar, verifica-se que Shirlei Silva Carneiro, de fato, possui endereço incerto e não sabido, razão pela qual deve ser citada por edital. Caso não haja a apresentação de defesa, findado o prazo do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que essa atue como curadora especial.

(...). Porto Velho/RO, 08.01.2020. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.
LOCAL: Porto Velho/RO, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório
Assinado por Certificação Digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039714-26.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRACEMA APOLUCENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA - DF7940
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES APOLUCENO PINHEIRO e outros (17)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID 34085579) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044724-17.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M.d.o.P.S.C.B.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734
RÉU: W.C.B.
Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 34161756: "1. A requerente junta aos autos, a partir do ID 32473135 a íntegra dos autos de exigir contas, que tramita na 7ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, o que se mostra totalmente desnecessário, visto que, em cada demanda se discute matéria diversa, tanto é que os processos tramitam em Juízos diversos. Ademais, a juntada de documentos desnecessários e manifestações sem que lhe sejam requisitadas, tumultuam este processo. Intime-se a requerente para que assim não mais proceda. 2. Em relação a marcha processual destes autos, intime-se a parte requerida para manifestação acerca dos documentos juntados no evento de Num. 33330206. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003550-91.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. L. N.
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉU: F. N. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente indique na peça vestibular de forma indexada, em porcentagem, os alimentos ofertados.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044724-17.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M.d.o.P.S.C.B.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734
RÉU: W.C.B.
Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 34161756: "1. A requerente junta aos autos, a partir do ID 32473135 a íntegra dos autos de exigir contas, que tramita na 7ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, o que se mostra totalmente desnecessário, visto que, em cada demanda se discute matéria diversa, tanto é que os processos tramitam em Juízos diversos. Ademais, a juntada de documentos desnecessários e manifestações sem que lhe sejam requisitadas, tumultuam este processo. Intime-se a requerente para que assim não mais proceda. 2. Em relação a marcha processual destes autos, intime-se a parte requerida para manifestação acerca dos documentos juntados no evento de Num. 33330206. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043406-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. L. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
EXECUTADO: A. M. DA S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34288663 - Pág. 1-2:
" Vistos e examinados. Veio aos autos petição conjunta das partes formulando acordo para fins de definitiva resolução e extinção deste processo de execução. Informam as partes que o valor do débito alimentar devido de R$ 3.110,49, atualizado até fevereiro de 2020, foi pago com uma entrada de R$ 800,00 e o saldo remanescente de R$ 2.310,49 será pago em 15 parcelas iguais e sucessivas de R$ 154,03, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a iniciar dia 10/03/2020, sem prejuízo da pensão mensal devida. Vieram os autos para homologação e extinção. É o relatório. Decido.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 487, III, "b", e 924, II, ambos do CPC/15, EXTINTA A EXECUÇÃO. Providencie a CPE as baixas pertinentes no BNMP. Serve esta DECISÃO como alvará de soltura/precatória, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deverá o executado promover a regularização de sua representação processual, apresentando procuração em 05 dias. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7057376-66.2019.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA IVONETE BARBOSA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
REQUERIDO: ANDREIA VIEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34060141 - Pág. 1-2:
" Vistos e examinados. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade. 1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro. 2. Diante da ausência dos requisitos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a entrevista, ante a ausência de demonstração de que a curatelanda está manifestamente impossibilitada de se locomover. 3. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. Designo entrevista para o dia 11/03/2020, às 11h. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015). Serve este DESPACHO como MANDADO. Intime-se o advogado da autora e o Ministério Público. 4. Determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, devendo ser averiguadas as eventuais limitações observáveis da parte curatelanda, de forma geral, e inclusive de acordo com os atos do artigo 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca das vontades da parte curatelanda, suas preferências e laços afetivos e familiares. Por fim, deverá ainda ser averiguado qual a pessoa melhor indicada para eventual exercício de curatela. Prazo: até 03 dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense. Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2020. Miria do Nascimento De Souza - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0009226-74.2013.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCINA MERCI HERTER SAITA e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, TADEU FERNANDES - RO79-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
INVENTARIADO: JOAO LEOPOLDO HERTER
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA, através de seus advogados, intimada do DESPACHO de id 34197291:
" Vistos e examinados. 1. As partes manifestaram-se pela designação de audiência para tentativa de conciliação, vislumbrando-se, assim, possibilidade de composição entre aos herdeiros. 2. Considerando essa possibilidade, portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2020, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara. Intimem-se as partes, via advogado, bem como a DPE. Intime-se a herdeira Nelci pessoalmente, servindo este DESPACHO como MANDADO (NELCI MARISA HERTER)...Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2020. Miria do Nascimento De Souza - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015063-90.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. R. DE M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
EXECUTADO: A. V. DO M.
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031756-86.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIRIAN DA CUNHA ALENCAR SILVA, MARIA LÚCIA ALENCAR SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INVENTARIADO: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 33676032:
" Vistos e examinados. 1. Trata-se de inventário dos bens deixados por SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA, tendo como herdeiros: a) MIRIAM DA CUNHA ALENCAR SILVA (viúva/meeira e Inventariante); b) ROSINEIA ALENCAR SILVA (filha – representada pela inventariante); c) DENISE ALENCAR SILVA (filha – representada pela inventariante); d) TATIANE ALENCAR SILVA (filha – representada pela inventariante); e) MARIA LÚCIA ALENCAR SILVA DE OLIVEIRA (filha – não representada pela inventariante). 1.1. Bens que integram o espólio: a) Um automóvel

marca/modelo Fiat/Uno Attractive 1.0, ano fabricação/modelo 2014/2015, placa NDQ 5726 – documento no Num. 20536091 - Pág. 1; b) Um lote de terras n. 360, localizado na quadra n. 185, com área de 250 m², localizado na Avenida Mangabeira, Porto Velho/RO – contrato de compra e venda no Num. 20536148. 1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 22204196 (Municipal), Num. 22204251 (Estadual) e Num. 22204288 (Federal). As custas serão pagas ao final. Primeiras declarações no Num. 22204045. Impugnação da herdeira não representada (Num. 29905265). DIEF no Num. 32966667. 1.3. Pendente: pagamento do ITCD e custas processuais e remessa à Fazenda Estadual. 2. Na manifestação de Num. 28547966 e Num. 32966659, a inventariante excluiu o bem da Rua 13 de Maio, por ausência de documentação, bem como revogou o pedido de renúncia translativa. Em impugnação, a herdeira não representada discordou da avaliação do imóvel da Avenida Mangabeira, requerendo avaliação judicial do bem. Indica outro bem para partilha, localizado na Rua Guajuvira. Requer, ainda, averiguação e levantamento acerca das dívidas e eventuais saldos bancários em favor do falecido. Com relação ao pleito da herdeira não representada para avaliação do bem da Avenida Mangabeira, tal não se mostra necessário, uma vez que nos autos de inventário ocorre a partilha, destinando a cada herdeira a sua cota parte do bem, não havendo divisão de valor em espécie. O bem ficará em regime de condomínio entre as herdeiras, e quando da sua dissolução é que deverá ocorrer a avaliação do imóvel, para fins da venda e divisão do valor entre as herdeiras.3. Posto isso, intime-se a herdeira não representada para, em 15 dias, manifestar-se quanto as primeiras declarações retificadoras de Num. 32966659, mais precisamente no tocante a existência do bem da Rua Guajuvira. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito."

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003471-15.2020.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: MAURILIO PEREIRA LIMA, MAURICIO PEREIRA LIMA, MARLENE PEREIRA LIMA ARAUJO, ROSILENE CANDIDA LIMA DOS SANTOS, LOURDES CANDIDA ANTUNES, JESUS CANDIDO DE LIMA, APARECIDA CANDIDA DE LIMA, ANTONIO CANDIDO DE LIMA, DIVINA CANDIDA DE LIMA
RÉU: EDNA DA SILVA GOMES
DECISÃO:
DIVINA CÂNDIDO DE LIMA, ANTÔNIO CÂNDIDO DE LIMA, APARECIDA CÂNDIDO DE LIMA, JESUS CÂNDIDO DE LIMA, LOURDES CÂNDIDO DE LIMA, ROSILENE CÂNDIDO DE LIMA DOS SANTOS, MARLENE PEREIRA LIMA, MAURÍLIO PEREIRA LIMA e MAURÍLIO PEREIRA LIMA, por meio de advogados regularmente constituídos, ajuizaram a presente ação negatória de inexistência de união estável em face de EDNA DA SILVA GOMES, todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramita no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação declaratória de união estável post mortem de alimentos nº 7049336-95.2019.8.22.0001 (em anexo), com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para processar a presente ação, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047397-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: G. S. D. C. M.
A. S. D. C. M.
Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669
Requerido: L. D. C.
Advogado: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
DESPACHO
Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029002-40.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ENZO GABRIEL SANTOS DESSBESEL
Advogado: CRISTIANE STEVANELLI OAB nº RO6729, MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
Requerido: ADMIR DESSBESEL
Advogado: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ADMIR DESSBESEL. Considerando que o herdeiro Alexandre Lima Dessbesel outorgou procuração aos patronos da causa (id. 34157735), o feito tornou-se consensual entre os herdeiros.
Se assim, manifeste-se a inventariante acerca da petição de id. 33500729, no prazo de 10 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031610-11.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: E. S. D. C.
Advogado: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

Requerido: R. M. D.
Advogado: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora.
Vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de comprovar a posse ou propriedade do veículo Toyota Hillux OEF 4684; que o veículo FORD RANGER Limited 4x4 OXL 1147 encontra-se com restrição de circulação (id. 32145529), e que a referida indisponibilidade do bem é medida cautelar de natureza criminal, onde em caso de eventual condenação, todo o patrimônio do réu, responderá com a decretação de perda para o Estado; e o executado manifestou desinteresse em audiência em comparecer em audiência de conciliação.
Se assim, diante do exposto, deve a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7000570-74.2020.8.22.0001
Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: G. F. D. S., RUA AROEIRA, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449
REQUERIDO: A. K. M. D. N., RUA FLORES DA CUNHA 4547, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de regulamentação de visitas dos menores W. V. M. F. e G. D. M. F. proposta por GUILHERME FERNANDES DA SILVA em face de ANA KELLY MIRANDA DO NASCIMENTO.
Este Juízo verificou que tramitava pedido idêntico (autos n. 7002654-74.2018.8.22.0015) perante a 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO (id. 33920238).
A parte autora alegou equívoco, pois no Juízo de Guajará-Mirim/RO não está mencionado o menor Guilherme, bem como reiterou o pedido de regulamentação de visitas dos dois filhos menores.
Se assim, ante a informação, agora apresentada, reconsidero a SENTENÇA proferida no id 33920238, tornando-a sem efeito e, como consequência, determino o prosseguimento do feito.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade, juntando comprovante de rendas e despesas.
Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$105,57, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7046963-91.2019.8.22.0001
Curatela
REQUERENTE: ADRIANO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509
REQUERIDO: ARENO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela promovida por ADRIANO FERNANDES DE SOUZA em face de seu pai ARENO FERNANDES DE SOUZA.
A parte autora alegou que é filho do requerido; que o pai encontra-se em idade avançada; que o requerido é acometido pela doença de Parkinson, com quadro de evolução bastante elevado; que é aposentando e aufere renda mensal; que é total e permanentemente incapaz, não tendo condições para praticar os atos da vida civil de forma autônoma; que o interditando já se encontra sob seus cuidados. Requereu a curatela provisória e que a tutela fosse confirmada ao final.
A curatela provisória foi indeferida (id.32093004). Este juízo determinou a realização de estudo técnico.
Após pedido de reconsideração, este juízo deferiu a curatela provisória (id 32195232).
O relatório do estudo técnico está no id.33318764
O curador especial apresentou contestação por negativa geral no Id.34000330.
Houve manifestação do agente do Ministério Público no id,34051199, opinando pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Ante os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora e estudo técnico, conclui-se que o curatelado não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório de id. 33318764, o qual concluiu que “o requerido perdeu a capacidade de se locomover, movimentar os membros do corpo voluntariamente, manter os olhos abertos, falar ou interagir por meio de outros recursos, estando inteiramente dependente dos cuidados de terceiros”.
No mesmo Estudo, verificou-se que o requerente é a responsável pela prestação dos cuidados necessários ao interditando, sendo a pessoa mais apta para o exercício da curatela, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC.
Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) ARENO FERNANDES DE SOUZA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente ADRIANO FERNANDES DE SOUZA
Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Sem custas finais.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7001385-71.2020.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA, ADRIANO PONTES PEREIRA, ROSINETE DOS SANTOS PONTES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA OAB nº RO10678
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores em conta corrente em nome do falecido PEDRO IRINEU PEREIRA FILHO.
Informaram os requerentes que o falecido deixou um bem imóvel de família, sendo que o mesmo não é regularizado (posse). No mesmo sentido, a certidão de óbito declara que o falecido deixou bens (id.33940067).
Registre-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do decujo aos seus sucessores.
Ante a existência de bens a inventariar, incabível o pedido de alvará judicial. Isso porque, segundo art. 2º da Lei nº 6.858/1980, os valores de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança apenas poderão ser levantados através de alvará judicial em não existindo outros bens sujeitos a inventário.
Nesse sentido, reiteradamente tem decidido diversos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - EXISTÊNCIA DE BENS - EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, INCISO V, DO CPC. A expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e contas de caderneta de poupança está condicionada a inexistência de outros bens a inventariar. E mais, se a lei, na existência de bens a inventariar, exige a abertura de inventário para a expedição de alvará para levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, o alvará deve ser requerido na mesma via eleita para a realização do inventário. (TJ-MG - AC: 10024120261508001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013)
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015).
Ademais, quanto à alegação de dispensa de inventário por se tratar de posse, o art. 1.206 do CCB dispõe que aquela se transmite aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Embora os autores da herança não detenham a propriedade do imóvel perante o Registro Imobiliário, cabível a partilha dos eventuais direitos e ações que os falecidos possuíam sobre o bem, a teor do art. 620, inc. IV, alínea g, do CPC, cabendo partilha dos direitos da posse em inventário.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005491-13.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. P. V. e outros
RÉU: A. E. V. D. O.
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA 34277454: "[...] Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes de ID: 34274765, 34274766 e 34274767, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Após, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Alan Maia de Lima, brasileiro, solteiro, artesão autônomo, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 01.10.1984, filho de Terezinha Maia de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 34041696: "Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7049622-73.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M. F. J. M.
Requerido: ALAN MAIA DE LIMA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008253-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: R. R. D. A.
Advogado: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656
Requerido: E. M. D. M.
Advogado:
DESPACHO
Trata-se de ação de dissolução de união estável com guarda e alimentos aos filhos menores.
Determinada a citação do requerido (ID:21519116), este não foi localizado (ID: 32220435).
Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora informou que houve o declínio de competência de uma demanda de declaração e dissolução de união estável, com pedido de guarda e alimentos ao(s) filho(s) menor(es), que havia sido distribuída no juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Salvador - BA, a qual foi autuada neste juízo sob o número 7052941-49.2019.8.22.0001, bem como requereu a juntada da DECISÃO do referido declínio (ID:33495073).
Verifica-se que naqueles autos, embora tenha sido distribuído em data posterior a este, o processo encontra-se mais avançado, contando com contestação e impugnação à contestação, enquanto neste o requerido sequer foi citado.
Se assim, deve a parte autora manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7055618-52.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: CHRISTIANNE ARAUJO MENDONCA, Endereço: RUA BRÁS CUBAS, n. 241, Bairro PEDRINHAS - 76801-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
RÉU: ZENITH ARAÚJO DE MENDONÇA, Endereço: RUA PASQUALE DI PAOLO, n. 542, Bairro PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos formulado por CHRISTIANNE ARAÚJO MENDONÇA e ZENITH ARAÚJO DE MENDONÇA. Convencionaram os requerentes que a prestação de alimentos anteriormente paga aos dois genitores da primeira requerente, no percentual de 15% para cada um, passará integralmente para a mãe, em decorrência do falecimento do pai da alimentante. Estabeleceram, ainda, que os alimentos devem ser descontados da folha de pagamento do alimentante.
Se assim, não se verificando razões que desaconselhem o deferimento, este deve ser deferido.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID33368860 e emenda de ID34089941, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.
Encaminhe-se o ofício requisitório ao empregador, que está em anexo, após, arquive-se.
Sem custas finais.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brOfício nº 08/2020/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Processo n. 7055618-52.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: CHRISTIANNE ARAUJO MENDONCA, CPF nº 408.652.072-91
RÉU: ZENITH ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 007.254.802-97
Assunto: implementar descontos de pensão alimentícia.
Prezado Senhor,
Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam modificados os alimentos anteriormente depositados em favor dos dois genitores da requerente, para que sejam depositados unicamente em favor de ZENITH ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 007.254.802-97 (Banco: Sicoob Credjurd – 756, Agência 3306, Conta: 285-2, Conta n. 00004935-0, Ag. 0632, Operação 013, Caixa Econômica Federal), diante do novo acordo firmado pelas interessadas, mantendo-se o desconto no importe de 30% (trinta) por cento dos vencimentos líquidos, sendo descontados da folha de pagamento da Sra. CHRISTIANNE ARAUJO MENDONCA, CPF nº 408.652.072-91 e depositados na conta bancária de titularidade alimentada.
Atenciosamente,
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Excelentíssimo Senhor
Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO
Rua Almirante Barroso, n. 600 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 78.916-020
Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de {{orgao_julgador.cidade}}
2ª Vara de Família e Sucessões
{{orgao_julgador.endereco}}
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7034670-89.2019.8.22.0001
Separação Litigiosa
AUTOR: F. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866, SEM ENDEREÇO
RÉU: A. R. S.
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 0304030155 1980 2 00025 295 0006882 56
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA LUZIA - MA
SENTENÇA
FRANCISCA DA SILVA SANTOS promoveu ação de divórcio em face de AGRIPINO RODRIGUES SANTOS, afirmando, em síntese que se casaram em 23/12/1980, sob o regime de separação de bens, mas se encontram separados de fato. Alegou que os filhos advindos do casamento são todos maiores de idade e não amealharam bens passíveis de partilha, requerendo a decretação do divórcio. Juntou documentos.
A parte requerida foi citada pessoalmente por meio de carta precatória (id 32429127 - Pág. 1), mas não apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e a revelia do requerido, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno o requerido ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição e, em seguida, arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo: 7024280-60.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerentes: R. F. D. A.
Advogados: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 004408.01.55.201 1.2.0005.080.0000876-91
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE HUMAITÁ/AM
SENTENÇA
ROSELI FUZARI DE ALMEIDA, qualificada na inicial, promoveu ação de divórcio c.c. guarda e alimentos em face de WAGNER GOMES DE ALMEIDA. Alegou, em síntese, que casou com o requerido em 12/04/2011, porém a relação ficou insustentável pra ambas as partes, ensejando a saída do lar por parte da requerente, da residência de sua propriedade; que não foram adquiridos bens onerosamente, na constância do casamento para serem objeto de partilha, e o único bem adquirido foi comprado com direito de herança. Relatou que teve 02 filhas com o requerido, em relação às quais pediu alimentos e guarda unilateral. Juntou documentos.
Este juízo fixou, em favor das menores, alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo (id 27961694).
O requerido foi pessoalmente citado (id 30799784 - Pág. 1).
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 31285650), porém não apresentou contestação.
Elaborou-se estudo psicossocial (id. 32540062 - p.1/6).
Houve manifestação do Ministério Público pela procedência parcial do pedido, decretando-se o divórcio do casal, fixando-se alimentos ao menor em 40% do salário mínimo, regulamentada a guarda compartilhada e a visitação na forma requerida na inicial (id 33087535 - Pág. 1/5).
A parte autora posteriormente informou que pretende voltar a usar o nome de solteira (id. 33673308).
É o relatório. DECIDO.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
A respeito do divórcio, a Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, e suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, basta a manifestação de vontade de uma das partes para ser decretado o divórcio.
Quanto aos alimentos, destaca-se que as decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade das requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. As necessidades das filhas requerentes são presumidas, pois contam com 09 e 15 anos de idade, período em que demandam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
No que se refere às possibilidades do requerido, destaco que, embora este seja revel, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ante da ausência de maiores elementos acerca das condições financeiras do requerido.
Se assim, quanto aos alimentos às filhas menores, não podem ser fixados no valor pretendido pela autora, de sorte que, conforme sugerido pelo agente do Ministério Público, é razoável a fixação em 40% do salário mínimo, sendo 20% para cada uma das filhas.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.
No que tange à guarda, o pedido da autora é procedente, devendo ser fixada a guarda das filhas em favor da requerida, garantindo-se o direito de o pai visitar de forma livre, mediante prévio aviso, respeitado o horário de repouso noturno e o horário escolar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Não há bens a partilhar. Fixo a guarda das menores KALLYNY LOHAINY FUZARI DE ALMEIDA e ANA CAROLINA FUZARI DE ALMEIDA em favor da mãe, resguardando o direito de convivência do pai com as filhas de forma livre, mediante prévio aviso, respeitado o horário de repouso noturno compreendido entre as 22h00 até as 7h00 e o horário escolar. O requerido pagará, a título de alimentos à referidas filhas, o valor equivalente a 40% do salário mínimo, sendo 20% para cada.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, encaminhe-se o MANDADO de averbação e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7003595-95.2020.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. P. R.
ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869
RÉU: A. O. S. J.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0010946-76.2013.822.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053479-30.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: INACIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO OAB nº RO9998
Requerido: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Advogado:
DESPACHO
Deve a requerente esclarecer o motivo pelo qual o documento de id. 34115850 (Declaração de Convivência Marital supostamente assinada pelo decujo) somente foi juntado ao processo após dois DESPACHO s de emenda, diferentemente da declaração unilateral (id. 33003009), acostada desde a propositura da ação.
Deve ainda, considerando que o falecido deixou filhos, incluir os demais herdeiros no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve a requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos, devendo promover a citação.
Cumpra-se em 15 dias sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7046057-04.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS BONAZZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: MAIARA MARTINS DA CRUZ BONAZZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7021277-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAIRO MIGUEL SANTOS FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTON SILVA VEDOVATO OAB nº RO6914
EXECUTADO: JAIRO DE FRANCA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.
Verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039477-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Requerido:
Advogado:
DESPACHO
1. Nos termos do disposto no §1º do art. 734 do CPC, intime-se o MP e elabore-se edital para a divulgação da pretendida alteração de bens.
2. Intimem-se as partes para providenciar a publicação do edital em jornal de ampla circulação pelo prazo de 30 dias.
2.1. Após a retirada do edital, devem os interessados demonstrar nos autos a publicação no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003181-97.2020.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: S. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826
RÉU: F. C. N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 34290536.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar cópia legível documento do veículo.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Se assim, na mesma oportunidade, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.
Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: A. F. R. E. P.
Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
Requerido: L. S. B.
Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050
DESPACHO
Deve a parte autora apresentar nova planilha atualizada de débitos, pois a multa e os honorários já haviam sido incluídos na atualização de ID: 23302394 (R$ 303.164,54), não devendo ser incluída todas as vezes que a parte atualizar o débito (ID: 33656943).
Se assim, deve a parte autora apresentar planilha de débitos devidamente corrigida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7032070-95.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: J. V. A. V. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: 34290056.
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 34121828 e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento integral do DESPACHO de id. 33045965.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7052640-05.2019.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JAIME FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas no percentual de 1% sobre o valor da causa.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7057120-26.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: AILTON JOSE MARTINS AGUIAR, HARRISSON MARTINS AGUIAR, CLEONICE MARTINS DE AGUIAR, CLEONETE MARTINS DE AGUIAR, ABRAHAO MARTINS AGUIAR, ALUIZIO MARTINS DE AGUIAR, CLARA MARIA MARTINS DUARTE, FRANCISCA MARTINS AGUIAR, MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELENIR AVALO OAB nº RO224
DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
3) Juntar documentos pessoais das partes e procuração outorgada por todos os requerentes ao patrono da causa.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002630-20.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: ROBERTO CEZAR SANTOS LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer se na constância da alegada união estável foram adquiridos bens. Em caso positivo, discriminá-los e indicar-lhes o valor;
2) evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
3) recolher as custas processuais;
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030786-52.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: ANELICE DA CONCEICAO COSTA MACIEL
HELENA COSTA MACIEL
Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818
Requerido: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DESPACHO
Considerando a petição de ID33734758, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053133-79.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: LUNA ROBERTA ANDRADE DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA
Advogado: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, quanto à informação de pagamento integral do débito (ID: 34202338), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004321-85.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: A. B. D. R.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: T. S. S.
Advogado: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS c/c BUSCA E APREENSÃO do MENOR H. B. S. (3 anos), promovida por AMANDA BARROS DOS REIS em face TAYSSON SOUZA SOARES.
Proposta inicialmente na comarca de Cacoal/RO, o feito foi declinado para esta comarca pois a autora, juntamente com o menor, passou a residir nesta cidade.
Firmo a competência para processamento e julgamento do feito.
No DESPACHO inicial, a tutela de urgência de busca e apreensão foi indeferida.
Em audiência de conciliação foi informado que o menor voltou a residir com a mãe, culminando na na perda do objeto quanto ao pedido liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de estudo psicossocial com as partes (id.26916320).
O requerido apresentou contestação no id.27450618.
O estudo foi realizado com a parte autora (id.28461468).
Considerando que resta pendente o estudo com o requerido, e que a autora passou a residir nesta cidade, determino a realização do estudo psicossocial com o pai (requerido), residente em São Miguel do Guaporé, bem como estudo complementar com a mãe (autora), doravante domiciliada na Zona Rural desta comarca, no prazo de 30 dias. Expeça-se carta precatória para a realização do estudo psicossocial com o requerido. De-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família de Porto Velho para a realização do estudo complementar com a parte autora.

Juntados os relatórios dos estudos, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após, dê-se vista ao MP para sua manifestação.
No mais, providencie a CPE, a retificação do endereço da autora no sistema Pje.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047039-52.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: G. S. C.
Advogado: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
Requerido: M. S. C.
Advogado: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para que a parte cumpra integralmente o DESPACHO de id. 33464332, pois o cálculo apresentado é mera repetição da petição de id. 31980789.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0002352-78.2010.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: C. E. F., J. V. D. S., G. L. J. R., V. F. B. D. S. R. C.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB nº RO2251, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207
EXECUTADO: P. S. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO OAB nº RO5428, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
DESPACHO
Considerando a certidão de id. 34259668, deve o peticionário constante no id. 34254817, esclarecer o objetivo de requerer habilitação nos autos, haja vista a informação de que o mesmo não é parte no presente feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003074-53.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS OAB nº RO9197
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: I. N. D. S.
RÉU: J. R. S. D. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar aos autos comprovantes de rendimentos dos requerentes para análise do pedido de gratuidade da justiça;
b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder a 12 (doze) vezes o valor da pensão mensal, nos termos do art. 292, III do CPC;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003332-63.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABIDA DIAS OAB nº RO9197
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: H. B. D., E. B. D., H. T. D., J. P. B.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar a petição de acordo assinada por ambos os requerentes, nos termos do art. 731 do CPC;
b) esclarecer qual o índice de reajuste da pensão alimentícia dos filhos, sob pena de ser estabelecido o do salário mínimo;
C) trazer os comprovantes de rendimentos, para análise do pedido de gratuidade. De forma alternativa, proceder ao recolhimento das custas iniciais, no equivalente a 1% sobre o valor da causa.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7002500-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: A. O. P., A. F. D. C. S.
RÉU: H. P. D. S.
DESPACHO:
Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030454-85.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VANDERLANE BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885
INVENTARIADO: LUIZ PEREIRA LIMA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:"A inventariante apresentou as primeiras declarações (id. nº 31204790 - pp. 1-6), porém não assinou o termo de compromisso de inventariante. Assim, intime-a para assinar, em 05 dias." ID 29576840

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003318-79.2020.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. D. C. R.
REQUERIDO: W. F. U. O.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para trazer o seu comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, poderá requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas processuais.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025591-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. M. D. S. D. C. e outros
EXECUTADO: C. F.D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA id 34107083: "[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos eventuais MANDADO s de prisão em aberto. Servirá cópia da presente de contraMANDADO. Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão. Sem custas e honorários. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2020 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004931-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
EXECUTADO: VALDOMIRO JORGE RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do auto de adjudicação expedido id 34164180.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7011360-88.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: E. J. D. J.
EXECUTADO: R. A. N.
DESPACHO:
Intime-se o exequente para apresentar planilha de débito com a inclusão da multa e honorários, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033081-62.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. V. C.
RÉU: ANTONIO FERREIRA DE ABREU
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA id 34018870, via Diário da Justiça: Vistos, etc. L. V. C., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs

a presente ação declaratória de união estável c/c partilha de bens em face de ANTÔNIO FERREIRA DE ABREU, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, o seguinte: a) conviveu em união estável com o requerido por aproximadamente trinta e três anos, com início em 17 de junho de 1985 e termino em agosto de 2014; b) da união adveio os filhos L. V. d. A., D. V. d. A. e M. B.V. d. A., os quais já são maiores de idade; c) estão separados de fato há aproximadamente cinco anos; d) existem bens a serem partilhados. Instruiu a inicial com documentos. Requereu, então, a dissolução da união estável e a partilha dos bens comuns ao casal. Citado e intimado (id. nº 30084278), o requerido não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou contestação (id. n° 30993969). A requerente apresentou petição intermediária, requerendo aplicação dos efeitos da revelia e o prosseguimento do feito nos termos da inicial (id. n° 32815637). Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz (art. 698 do CPC). É o relatório. Fundamento e decido. Tratam os autos de ação declaratória de união estável c/c partilha de bens. O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incs. I e II do CPC. DA UNIÃO ESTÁVEL O Código Civil de 2002 sistematizou toda a matéria relativa à união estável, artigos 1.723 a 1.727 e artigo 1.790. O artigo 1.723 do Código Civil dispõe: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No caso concreto, restaram incontroversos a existência da união estável e o período de duração, máxime quando o requerido não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações da requerente. Ademais, a existência de filhos comuns e a declaração de união estável, somados aos demais elementos trazidos na inicial, demonstram a existência da união entre os litigantes (id. n° 29504226 - pp. 6-8). Assim, tenho como reconhecida a união estável entre as partes, pelo período de 17 de junho de 1985 a agosto de 2014, perfazendo o período de aproximadamente 33 anos. Desnecessária a discussão acerca dos motivos que ensejaram a dissolução da união estável, já que não tem qualquer consequência jurídica no caso dos autos. DA PARTILHA DE BENS As partes passaram a viver em união estável em 17 de junho de 1985 findando em agosto de 2014, de maneira que os bens amealhados na constância da convivência deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, conforme disposições expressas do Código Civil. A requerente, na petição inicial, indicou a existência dos seguintes bens: xxx. O requerido, conforme já exposto acima, é revel, presumindo-se que aceita a partilha na forma indicada pela requerente, destacando-se que, pela prova produzida, os litigantes detém apenas a posse do bem imóvel localizado na xxx conforme escritura pública de compra e venda do imóvel (id. n° 29504226 - pp. 10-12). Não bastasse os efeitos da revelia, há prova no sentido de que o bem foi adquirido na constância da união estável. É o que se conclui dos termos da procuração por instrumento público, constando que o imóvel foi adquirido em 29 de janeiro de 2001, portanto, no período da convivência em comum. Dessa forma, os direitos sobre os bens móveis e imóvel relacionados deverão ser partilhado no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável vivida entre a requerente L. V. C. e o requerido ANTÔNIO FERREIRA DE ABREU, pelo período de 17 de junho de 1985 a agosto de 2014; b) ESTABELEÇO como bens partilháveis os seguintes bens: xxxx. c) DETERMINO a partilha dos bens supramencionados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. art. 85, § 2º c/c 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2020 Assinado eletronicamente Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003193-14.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCIO REBOUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661
INTERESSADO: FRANCISCA LIDIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: 34274866 "[...Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).].

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015153-35.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: F. DE A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296
REQUERIDO: F. DAS C. S. e outros (6)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 18/03/2020 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7006390-45.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. R. T.
REQUERIDO: E. L. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 32682104: Processo findo, conforme a SENTENÇA de id. nº 32126602 - pp. 1-2. Assim, a citação por edital não é mais necessária, fica prejudicado o requerimento. Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado, cumpridas as determinações nela constantes, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7040678-87.2016.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTES: JESSICA BLENDA NASCIMENTO DA SILVA, JOSEFINA PAES, RILSON DE SOUZA PEREIRA, GLAUCIANE NASCIMENTO DA SILVA, KAUANA YASMIN FERNANDES DA SILVA, MARCELA CABRAL DA SILVA, ALDACI FERREIRA CABRAL
REQUERIDO: GERONCIO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 33992792: Homologo as contas prestadas referente ao alvará nº 33685827. Intimem-se as demais interessadas representadas por advogada diversa para manifestarem-se sobre o esboço de partilha, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7008110-52.2015.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
ADVOGADO DO INVENTARIADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
REQUERENTES: DEBORA MACIEL DOS SANTOS, ANTONIA CLERES MACIEL DA SILVA SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, LUCAS MACIEL DOS SANTOS
INVENTARIADO: RILSON JULIO DOS SANTOS
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público(id. nº 34191712). Intime-se a inventariante para esclarecer os motivos pelos quais pretende alienar o veículo por valor inferior ao constante da Tabela FIPE, em 15 dias.
Com a manifestação da inventariante, de-se nova vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7017238-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, COSMO GOMES DOS SANTOS, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, SILVIO LUIZ CORDEIRO DA SILVA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 33984543: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que os requerentes pugnam pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu o chamamento à lide da BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A. Ocorre, porém, que, como já deliberado anteriormente, o procedimento em questão não comporta a discussão sobre o direito, não existindo polo passivo, uma vez que não há lide (id. nº 27934046). Assim, querendo, os requerentes deverão ajuizar a ação própria e no juízo competente para que comprove a existência do crédito em nome do falecido.
Em face do exposto, indefiro o pedido reconsideração, mantendo a DECISÃO de id. nº 33925913, nos seus exatos termos.
Assim, assino aos requerentes o prazo de 15 dias, para a comprovação da existência do crédito ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7047820-45.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, MARIA LUCIE MACIEL, PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, RAIANNAH MORENA PACHECO RODRIGUES, CAIO MARCO PACHECO RODRIGUES
INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Ante a inércia da inventariante, INTIME-A, pessoalmente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, prestando contas do alvará de id. nº 33505272 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de responsabilidade.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da inventariante.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
INVENTARIANTE: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES - residente na Av. Rio Madeira, nº 5064, apto 402, bloco 15, Condomínio Garden Club, Porto Velho/RO
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família - 5º andar - Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0008070-85.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, GISELLE PIZA DE OLIVEIRA OAB nº RO3012
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: RICARDO GOMES, CLEMENTINA GOMES FLORES
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS GOMES FLORES
DESPACHO:
Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0013367-10.2011.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234, JANETE MARIA WARTA OAB nº RO6223, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: DIEGO MOURA HUBNER, MARIA DAS GRACAS MOURA, DANIEL DE MOURA HUBNER, ILTON FERNANDES DE MOURA, MILTON FERNANDES DE MOURA, ROSIMAR DAS GRACAS MOURA CANUTO, ROSANGELA DE FATIMA DAS GRACAS MORA PEDRO
INVENTARIADO: Espólio de José Fernandes Moura
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 33818385: Antes de analisar o pedido de suspensão, assino à inventariante o prazo de 30 dias para que tome as seguintes informações:
a) esclarecer quais são as execuções fiscais existentes em face do espólio, os valores cobrados e as fases em que se encontram, anexando os relatórios de movimentação;
b) esclarecer se os débitos relacionados aos imóveis (IPTU, ITR, etc) foram recolhidos. Em caso negativo, informar os valores dos débitos, anexando os documentos respectivos.
c) esclarecer quem se encontra na posse dos bens;
d) esclarecer se algum dos imóveis encontra-se alugado. Em caso positivo, o valor do aluguel, anexando o contrato respectivo;
e) trazer proposta de compra do bem indicado para alienação.
Observo que a inventariante somente tem se manifestado nos autos após a intimação pessoal, o que já ocorreu por diversas vezes. Assim, o não cumprimento das determinações supra, poderá resultar na destituição ou extinção do processo.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7039472-04.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: SUAME COUTO DE ALMEIDA, NAGILA CARDOSO DE ALMEIDA, GLEDSON HADDOCK ALVES, SUAN COUTO DE ALMEIDA, SUARA COUTO DE ALMEIDA, FRANCISCA JOSEFA DA SILVA AZEVEDO HADDOCK DE ALMEIDA
INVENTARIADO: CLECY HADDOCK MONTES DE ALMEIDA
DESPACHO:
Ante a inércia da Fazenda Pública, expeça-se a carta de adjudicação, nos termos da SENTENÇA (id. nº 26690805 - pp. 1-2). Destaco que, em caso de eventual diferença, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia poderá efetuar o lançamento de forma administrativa (art. 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 15.474/2010).
Após, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ODAIR HENRICH, brasileiro, caminhoneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 33576205: "... defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7041470-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: W. S. H.
Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, ROBERTA GONCALVES MENDES
Requerido: ODAIR HENRICH
Sede do Juízo: Fórum Geral Cezar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria Porto Velho/RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246.
Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050440-25.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: G. B. L. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA de ID 34039039.
(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC.
Custas pelos requerentes.
P.R.I.C.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7011317-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: C. R. D. B., C. C. V.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Fica a exequente intimada para juntar planilha demonstrativa do débito, em 05 dias.
Sem prejuízo, proceda a CPE a retificação da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho /, 27 de janeiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007914-43.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. N. P. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
RÉU: ELEIMAR DOS SANTOS PEREIRA
Intimação PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES (AUTOR / RÉU) intimadas acerca da DECISÃO de ID 34262217: "Verifica-se que na DECISÃO de ID 33863268 constou erro material, em relação à data de audiência, que passo a corrigir. Designo a realização do exame de DNA, às expensas do Estado, para o dia 21 de fevereiro de 2020 às 14h, no Laboratório Biomed (Unidade 1), sito à Av. Rio Madeira, 4272, B, em frente ao Colégio Tiradentes, bairro Rio Madeira, nesta capital, telefone: (69) 3222-9999. Comunique-se ao laboratório que o valor do exame está em conta judicial e será liberado quando for encaminhado o laudo do exame. O laboratório deverá encaminhar o resultado do exame e indicar conta para depósito. Com a informação do laboratório, proceda a CPE a transferência do valor. Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança. Serve esta de MANDADO / ofício. Porto Velho /, 27 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030395-34.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: A. P. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID33884522).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040625-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. D. V. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, nos termos do DESPACHO de ID 34038559, fica intimado para juntar planilha de débito atualizada, abatendo os valores já pagos e informando quais o meses foram quitados. Em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025701-56.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. S. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042
RÉU: J. F. S. N.
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002803-44.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CINTIA MARCELINA DE QUEIROZ e outros
RÉU: JÉSSICA MARCELINA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Campo Grande/MS, nascido em 21.04.1997, filho de Cintia Marcelina de Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 34232581: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação dando-se vista...."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7002803-44.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CINTIA MARCELINA DE QUEIROZ e outros
Advogado:
Requerido: JÉSSICA MARCELINA DE OLIVEIRA e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7003804-64.2020.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTES: TATIANE RODRIGUES LIMA, JEDIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) informar se o requerido possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.).
Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis (todos os ofícios) e Prefeitura.
b) Considerando que ao final do processo devem ser estipulados limites da curatela, esclareça a parte autora quais são os limites que pretende.
Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 28 de janeiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0120069-60.2009.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. H. S. d. C. e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-B
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-B
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-B
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-B
Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-B
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-B
INVENTARIADO: E. D. A. H. D. C. e outros
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047178-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
EXECUTADO: G. R. D. S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050384-89.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. A. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
EXECUTADO: R. N. B. D. A.
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046610-51.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. O. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110
EXECUTADO: C. J. D. S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041144-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. T. D. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375
EXECUTADO: M. R. D. A. V.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010758-63.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. R. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: A. D. S.
Advogados do(a) RÉU: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052837-57.2019.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
REQUERIDO: D. L. O. F.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033194-16.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. I. A. N. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
EXECUTADO: R. C. D. R. S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7049387-09.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. D. S. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
RÉU: F. S. L.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/03/2020 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: CONFORME DESPACHO DE ID Nº 33878071: "Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Homologo o pedido de desistência em relação aos pedidos do filho Guilherme e por esta razão o excluo do feito. Anote-se no PJE.
Desse modo, não serão apreciados pedidos de alimentos.
Retifico o valor da causa para R$ 180.000,00, pois é o valor total dos bens objeto de partilha que deve constar como valor da causa e não apenas a metade que a parte lhe entende devido. Anote-se no PJE.
[...]
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.
Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009762-07.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030198-45.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039604-90.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012206-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033647-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: FABIO SELLES RIBEIRO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019790-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037290-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da expedição do termo de Penhora ID34253125, para dirigir-se ao cartório e proceder com a averbação da mesma, de tudo comprovando nos autos, nos termos do DESPACHO ID34253135.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002156-49.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ÍTALO MOIÁ SIMÃO - RO9882
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/03/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002376-47.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVI FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉUS: RCI BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$ 64.584,01
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois verifiquei que a parte autora recebe acima de 3 salários mínimos, a alegação que possui outras contas não é suficiente para que seja considerado hipossuficiente, ademais as custas processuais são verbas de natureza tributária. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017923-64.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA propôs ação de rescisão de contrato cumulada com despejo e cobrança de aluguéis em face de S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP alegando em síntese que alugou um imóvel situado à Avenida Carlos Gomes, nº 2422, Veneza Club, bairro São Cristóvão, nessa cidade de Porto Velho/RO; e a parte ré deixou de pagar os alugueres de 27/07/2017 a 27/03/2019, no valor mensal de R$ 3.500,00, totalizando o montante de R$ 84.767,98. Disse que após esta data a Requerida continuou inadimplente e se nega a desocupar o imóvel. Requereu o despejo por falta de pagamento, a rescisão do contrato, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de todos os aluguéis e encargos da locação.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tendo a autora prestado caução.
A Requerida foi citada, não tendo se manifestado nos autos.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres.
Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.
Verifica-se dos autos que houve um contrato de locação entre as partes, por 12 meses, assinado em 07/11/2016, prorrogado por prazo indeterminado. Tenho, com a revelia, que os alugueres estão em atraso desde 27/07/2017 e, como tal, dão azo à rescisão contratual conforme consta do contrato.
A Requerida deu causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de junho/2017 até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, a caução deve ser liberada em favor da autora.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO julgo procedentes os pedidos da inicial para decretar a rescisão do contrato de locação, e tornar definitivo o despejo da parte ré do imóvel indicado, pelo que desde já confirmo a

antecipação de tutela concedida. Condeno ainda a parte ré ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos desde junho/2017 até a data da efetiva desocupação, corrigidos os valores monetariamente, com juros moratórios em 1% ao mês de acordo com a tabela do TJRO.
Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação.
Após o trânsito me julgado, libere-se a caução em favor da autora, mediante alvará de levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021826-10.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: JOAO DUARTE DE MORAIS DA SILVA, MARIA MARQUES DA SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: 0,00

DESPACHO
Vistos,
Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes.
Considerando a petição de ID 32675123 apresentada pela parte exequente, determino a expedição de MANDADO de intimação às partes executadas para cumprir a obrigação de fazer, consistente no comparecimento no 2º Ofício de Notas e Registros Civis de Porto Velho para assinatura de documentos referentes à Escritura Pública no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: EXECUTADOS: JOAO DUARTE DE MORAIS DA SILVA, REASSENTAMENTO SANTA RITA s/n LOTE 33 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARQUES DA SILVA DE MORAIS, REASSENTAMENTO SANTA RITA s/n LOTE 33 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016639-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051554-96.2019.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: JOANA DARC FELOMENA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KETLEN MARTINS ARAUJO OAB nº RO10430
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de consignação em pagamento no valor de R$ 90,46.
Analisando os autos vejo que falta interesse de agir à parte autora em razão do valor da dívida.
O prosseguimento do processo mostra-se totalmente antieconômico pelo descompasso entre o custo e o benefício deMANDADO.
No caso, não se justifica dar início à movimentação de toda a máquina judiciária, desde a citação, passando por toda a tramitação do processo, para pagar a pequena importância de R$ 90,46.
Observa-se que a autora não tem direito à assistência judiciária gratuita, pois recebe salário mensal superior a 3 salários mínimos.
Ademais, o valor mínimo das custas judiciais é de R$ 109,13, demonstrando que o valor a consignar é pequeno.
Destaco que a parte autora poderá valer-se da consignação extrajudicial nos termos do artigo 539, § 1º, do CPC com o mesmo resultado.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, III, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023718-51.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
OSCARINA RODRIGUES LIMA ajuizou embargos de terceiros em face do Ministério Público do Estado de Rondônia aduzindo que é meeira do de cujos Francisco de Assis Lima, o qual adquiriu de de Mario Calisto Filho, no ano de 1990, lotes de terras urbanas do Loteamento "Jardim Boa Esperança" constantes da matrícula n. 4.214, na AV-028-004214, em 19 de julho de 2001. Sustenta os imóveis receberam constrição judicial, decorrente de execução em fase de cumprimento de SENTENÇA (autos 0091439-77.1998.8.22.0001), em que o embargante figura como exequente. Requereu a exclusão da indisponibilidade registrada na matrícula dos imóveis.
Citado, o embargante apresentou parecer favorável à pretensão da embargante. No entanto, sustentou que inexiste responsabilidade do embargado pois a constrição se deu porque os imóveis estavam registrados em nome do executado nos autos principais Mario Calisto Filho.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consta que a parte embargante tomou conhecimento da existência dos 9 (nove) lotes quando da partilha dos bens do espólio de Francisco de Assis Lima, no processo de inventário nº 0065251-95.2008.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.
Restou incontroverso ser a embargante detentora dos direitos sobre os lotes descritos na matrícula n. 4.214, na AV-028-004214, em 19 de julho de 2001, adquiridos em data anterior à execução que culminou na constrição questionada. O esposo da autora comprou os lotes de Mário Calisto Filho e não o transferiu. Como isso aconteceu muito antes do processo em que houve a condenação ao ressarcimento ao erário, é evidente que a autora deve ter o seu direito reconhecido.
Assim, considerando o Parecer apresentado pelo parquet, bem como as demais provas constantes dos autos, a procedência dos pedidos formulados pela parte embargada para seja retirada a indisponibilidade dos lotes é medida que se impõe.
Sustenta o embargado que não deu causa à constrição dos lotes da parte embargada, posto que os lotes se encontravam registrados em nome do executado Mario Calisto Filho, não tendo o de cujos adotado as medidas cabíveis para proceder a transferência de titularidade, de modo que não seria devido a condenação em honorários de sucumbência.
Neste ponto, entendo que assiste razão ao embargado. Ainda que a parte embargante tenha tomado conhecimento da existência dos lotes quando da partilha dos bens do de cujos, os deveres e responsabilidades inerentes ao imóvel são transferidos para o adquirente – a clamada obrigação propter rem. De modo que, caberia ao de cujos e, por extensão, à parte embargante promover a transferência do imóvel após sua aquisição, o que não ocorreu, pois os lotes continuaram registrados em nome do executado Mario Calisto Filho.
Condenar o embargado em honorários de sucumbência, seria penalizá-lo por desenvolver com presteza e dedicação seu ofício. Assim, por não ter dado causa à constrição, não são cabíveis a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial para determinar a retirada da restrição do imóvel sob a matrícula n. 4.214, Quadra 'D', Jardim Boa Esperança, Porto Velho, dos lotes de Inscrições Imobiliárias n. 02.04.186.0060.0001; 02.04.186.0070.0001; 02.04.186.0080.0001; 02.04.186.0110.0001; 02.04.186.0120.0001; 02.04.186.0130.0001; 02.04.186.0140.0001; 02.04.186.0150.0001 e 02.04.186.0200.0001.
Declaro resolvido o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO JUNTO ao 2º Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO para que proceda a retirada das restrições determinadas por este Juízo, nos autos 0091439-77.1998.8.22.0001.
Sem condenação em honorários ou pagamento de custas porque os imóveis estavam em nome do devedor Mário Calisto Filho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047192-51.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.AUTOR: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 21/08/2019, ao solicitar aumento no limite de seu cartão de crédito, teve seu pedido negado em razão de pendência junto ao SERASA por ordem da CERON. Que foi até a sede da requerida, para verificar qual débito estava em aberto, a atendente informou que não havia nenhuma fatura em aberto e entregou-lhe uma declaração de quitação. Descobriu que a requerida negativou seu nome por uma fatura que venceu em 22/03/2017. Que mesmo depois de requerer a solução do problema a requerida não retirou a negativação do seu nome. Que está sofrendo desgaste e constrangimento.
Sustenta acerca da ilegalidade da cobrança e requereu que a parte Requerida retire seu nome do rol do cadastro negativo das empresas de proteção ao crédito e a condenação por danos morais. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida ID 32003231.
Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que inexiste qualquer ato ilegal, que não comprovado o pagamento do débito, não há que se falar em inexigibilidade deste, tampouco em ilicitude da conduta da ré, ao inscrever o autor em cadastro restritivo de crédito, vez que cumpre com suas obrigações. Que qualquer afirmação realizada pela autora, não deve prosperar em suas alegações e requerimentos, dada a total procedência da cobrança realizada. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica (ID: 33461963). Alega que a ré não trouxe documentos e que as razões da ré não merecem prosperar, uma vez que destituídas do mínimo suporte fático ou legal, foram lançadas no único escopo de procrastinar a demanda. Requereu a total procedência da ação em todos os seus termos, haja vista a ilegitimidade da inscrição administrativa sofrida e diante da total ausência de qualquer prova em contrário.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que teve seu nome inscrito na lista de inadimplentes pela empresa Ceron, por débito já quitado com a requerida.

Pois bem. A requerente faz prova do pagamento com a cópia de Declaração de Quitação, da dívida em questão, emitida pela própria requerida:

Conforme os documentos acima, verifica-se que a parte autora tem razão, seu nome foi negativado por uma fatura que já tinha sido quitada, e mesmo após ter comparecido a sede da requerida, com a emissão da declaração de quitação, a ré nada fez para retirar a inscrição indevida.

Em sua contestação, a requerida se limitou a negar que houve ato ilícito, que devido ao não pagamento do débito, está no seu direito inscrever o nome da parte autora em cadastro restritivos ao crédito. Não juntou documentos que comprovem a existência da dívida. Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetivo inadimplemento, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a inclusão indevida do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. Os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, gerou abalo a parte Autora estando caracterizada sua responsabilidade.

O dano experimentado pelo parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte Requerida.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da negativação indevida.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. Acrescento que a CERON/ENERGISA é hoje uma das maiores litigantes do Estado, devendo ser exacerbado o caráter inibitório do valor a ser fixado.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 por entender que esse valor é o que melhor representa um sucedâneo para compensar o sofrimento da parte autora e também servirá de aviso à ré para modificar o seu procedimento. Os juros e a correção monetária devem incidir

a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, condeno a parte Requerida a pagar à parte Autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029016-24.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação através de boleto bancário (ID 34248484), tendo a parte exequente concordado com os valores pagos.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
decorrido o prazo, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010394-91.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: MATTEO MONTEIRO LEONI, ANA KARLA OLIVEIRA MONTEIRO LEONI
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉUS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027013-67.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIMONE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Verifica-se que houve penhora através do BacenJud do saldo remanescente, tendo a parte credora já efetuado o levantamento do alvará (ID 32794247).
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051334-35.2018.8.22.0001 7051334-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORJANAIANA MARTINS XAVIER AUTOR: JORJANAIANA MARTINS XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANDREA GODOY OAB nº RO9913 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, Bradesco Seguros S/A RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se de imediato.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017237-72.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVI LUIZ SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉUS: PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA OAB nº RJ216432, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
DAVI LUIZ SILVA PEREIRA, representado por sua genitora CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA, ajuizou ação de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais face do BANCO PAN S.A e do PAN SEGUROS S.A. Alega o autor que é herdeiro do Sr. ODIRLEI PEREIRA DA SILVA (DE CUJUS), o qual firmou contrato de financiamento com a primeira instituição requerida em abril de 2016 para aquisição de uma motocicleta e na mesma data firmou contrato de seguro prestamista com a segunda requerida para garantir o adimplemento do primeiro contrato. Aduz que o de cujos faleceu em 14/07/2018 e, mesmo após ter informado o ocorrido, a primeira requerida está cobrando as parcelas, pois não houve quitação pela segunda requerida. Requereu a declaração de inexistência do débito e condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 6.247,76, referente ao pagamento em dobro do valor da cobrança, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Citadas, a primeira requerida impugnou a gratuidade de justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a cobrança das parcelas é um exercício regular do direito, pois a parte autora se encontra inadimplente. A segunda requerida, por sua vez, sustentou que não há cobertura para o evento ocorrido com o de cujos, pois o contrato firmado entre as partes tinha prazo de vigência de 24 meses, tendo encerrado em 13/04/2018, antes do falecimento que ocorreu em 14/07/2018. Requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada tempestivamente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Da impugnação à gratuidade de justiça.
A parte autora comprovou que seu rendimento (benefício) gira em torno de um salário mínimo por mês, de modo que a revogação da gratuidade de justiça já deferida pode privar a parte de exercer seu direito de ação, o que não deve ser admitido. Rejeito a impugnação apresentada pela primeira requerida.
Defiro a retificação do nome da segunda requerida para TOO SEGUROS S/A.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor, que abrange os serviços de natureza bancária e financeira.
Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos materiais e morais que autor alegar ter sofrido em decorrência de cobranças realizadas pela primeira requerida, mesmo tendo o contrato de financiamento sendo garantido por seguro prestamista firmado com a segunda requerida.
De início, ressalto que o seguro prestamista, conforme art. 3º da Resolução CNSP nº 365/2018 da SUSEP: Art. 3º O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.
Verifica-se no contrato juntado pela parte autora, consta expressamente a previsão de que em caso de contração de seguro prestamista, a primeira requerida (credora) teria todos os poderes necessários para representar o segurado perante a seguradora, a fim de providenciar a quitação do financiamento, com o valor da indenização.
A alegação trazida pela segunda requerida de que o prazo do contrato de seguro teria duração de apenas 24 (vinte e quatro) vezes não encontra respaldo nas provas constantes dos autos, tendo em vista que restou incontroverso que o veículo foi financiado em 48 (quarenta e oito) vezes, de modo que, sendo o seguro prestamista garantia ao cumprimento da obrigação assumida pela devedora (de cujus), não faz o menor sentido a alegação trazida pela segunda requerida. Ademais, não consta assinatura da parte autora no suposto contrato em que consta o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Ressaltando que, ainda que constasse assinatura do autor, tal contrato não teria validade, pois incongruente com FINALIDADE a que se dispõe.
Ademais, consta expressamente o prazo de vigência do contrato garantido pela segunda requerida:
Desse modo, o prazo de vigência do contrato de seguro prestamista deve ser o mesmo do contrato de financiamento realizado pelo de cujos, de modo que a segunda requerida deve providenciar a quitação do financiamento realizado pelo de cujos.
No tocante à pretensão de reparação de danos materiais, consistente no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, entendo que não assiste razão ao autor, embora conste expressamente no contrato de financiamento firmado juntamente com o contrato de seguro, que a primeira requerida deveria providenciar junto à segunda requerida a quitação do financiamento, pois não houve o efetivo pagamento das parcelas posteriores à morte do de cujos. Por isso não é possível repetir em dobro o valor porque ele não foi pago. A palavra repetir quer dizer devolver. Como não houve pagamento, não poderá ocorrer a devolução.
Quanto aos danos morais, também assiste razão ao autor. Constata-se que a primeira requerida passou a realizar cobranças repetidas vezes, mesmo tendo sido informada sobre o falecimento do devedor e da existência do seguro, o qual foi realizado juntamento com contrato de financiamento. Não há como acolher qualquer justificativa, capaz de afastar a existência dos danos suportados em razão das cobranças indevidas. Os danos sofridos pelo autor

têm supedâneo no abalo e aflição, que denotam sentimentos e desgaste emocional que fogem do que normalmente se espera das relações negociais praticadas regularmente.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face das instituições requeridas BANCO PAN S.A e TOO SEGUROS S/A. para: a) condenar a segunda requerida a pagar todo o débito restante do financiamento realizado pelo de cujos; b) por consequência, declaro inexistência o débito do autor em relação à primeira requerida; c) condeno ainda as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Ante a sucumbência constatada na maioria do que foi pedido, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, divido em 50% para cada parte.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Retifique-se o polo passivo, alterando-se o nome da segurada requerida de PAN SEGUROS S.A. para TOO SEGUROS S/A.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023618-31.2013.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, JOSE DA COSTA GOMES - RO673, NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO5423
RÉU: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022261-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028004-43.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS27436, MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970
REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0019439-25.2011.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MAXIMA CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
AUTOR: MAXIMA CONSTRUTORA LTDA - EPP propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando, em síntese, que foi contratada pela empresa requerida para prestar serviços no canteiro de obras nº 0188, localizado na Av. Rio Madeira, 7272, Condomínio Brisas do Madeira. Que o contrato de serviços ficou no valor de R$ 283.744,13, gerando as notas fiscais de nº 001, 002, 004, 005, 006, 007, 008, 010 E 011. Ocorre que as notas fiscais de nº 002,, 010 e 011 não foram quitadas, estando a requerida inadimplente em R$ 66.521,03. Que na celebração do contrato ficou acordado com a ré, que esta reteria o percentual de 5% (R$ 11.645,37), para garantir eventuais créditos trabalhistas. Somando os valores das notas ficais e dos 5% retidos, a parte requerente é credora no valor de R$ 78.166,64. Desse valor deve ser descontado o valor de R$ 32.038,54, pago pela requerida em ações trabalhistas em assunção

de responsabilidade subsidiária. Ainda deve-se subtrair a importância de R$ 2.638,66 relativos a verbas trabalhistas de funcionários que ainda não tinham entrado na justiça. Que descontados todos esses valores pagos pela requerida aos empregados da requerente nos processos trabalhistas, tem ainda um saldo a receber no valor de R$ 46.127,86. Que desde a data prevista para cada pagamento a autora tem procurado receber. Que seu último serviço foi medido em 02/05/2011, e que mesmo depois de ter descontado todos os valores das reclamações trabalhistas, não teve êxito em receber o saldo remanescente. Requereu a concessão da justiça gratuita, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou notas fiscais e SENTENÇA s das ações trabalhistas.

DESPACHO inicial ID 19742672 (página 13), concedendo a Justiça gratuita.

Petição de Requerida ID 19742672 (pág. 29 e ss.) juntando notas fiscais.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios ID 19742672 (pág. 164 e ss) alegando, em síntese, que contratou a empresa autora para prestar serviço de revestimento de cerâmica na obra 188, que se iniciaram em 01/12/2010 e findaram no inicio de abril de 2011. Não foi firmado contrato escrito, apenas de forma verbal. Que em março de 2011, o Coordenador Administrativo da ré, percebeu uma demissão em massa por conta da embargada, preocupado o coordenador solicitou documentos comprobatórios da quitação das verbas trabalhistas dos empregados demitidos, a parte autora não os apresentou. Para resguardar seus interesses a empresa requerida, não efetuou o pagamento das notas fiscais 010 e 011, pois caso não houvesse o pagamento das verbas trabalhistas a ré de forma subsidiária teria que arcar com estas. Que notificou a autora que esta só receberia mediante a apresentação da documentação de quitação das verbas rescisórias. Que demonstrando sua boa-fé a empresa requerida fez acordo em todas as ações ajuizadas em sua responsabilidades, deduzindo dos valores a serem percebidos pela autora, restando ainda 11 empregados que não ajuizaram ação trabalhista. Que até a presente data, não se sabe se a embargada cumpriu com os créditos dos referidos obreiros. E que o procedimento de retenção foi pactuado verbalmente entre as partes, mas essa quantia foi superior aos 5%, pelo temor de calotes aos empregados. Impugna o valor da planilha que ainda falta a ser pagos aos outros empregados. E que também não foi levado em conta os valores que a requerida teve com honorários advocatícios para patrocínio das causas trabalhistas. Que não deve nenhum valor a outra parte. Por fim requer a total improcedência dos pedidos iniciais, que se não for esse o entendimento do juízo, que eventual condenação seja condicionada à prévia entrega de documentos. Que seja cancelada a Nota fiscal nº 002, por ter sido substituída pela NF 004.

Impugnação aos embargos ID 19742682 (páginas 2/8).

Penhora no Rosto dos Autos (ID 19742682, Pág. 13), da 6ª Vara do Trabalho, processo 0000438-13.2011.5.14.006, no valor de R$ 2.750,74.

Petição da Autora ID 19742682, requerendo prova pericial e oitiva de testemunhas. Petição da Requerida ID 19742682, requerendo a oitiva de testemunhas.

DECISÃO ID 19742682 (pág. 27), designando audiência de conciliação e oitiva de testemunha para 19/11/2013. Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha na Comarca de Ananindeua/PA.

SENTENÇA, página 44, extinguindo o processo em razão de acordo celebrado entre as partes. Apelação da parte autora ID 19742682, página 52. Acórdão ID 19742690 (pág. 60), anulando a SENTENÇA. Petição da requerida ID 19742690, reiterando o pedido de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.

Alegações finais parte autora ID 21250781, parte requerida ID 32211139.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora alega ser credora da quantia de R$ 78.166,64, sendo que deste valar deve ser descontado os valores de R$ 32.038,54 e R$ 2.638,66 referentes à verba trabalhista que a parte requerida foi responsabilizada subsidiariamente, sendo-lhe devido o valor de RS 46.127,86.

A parte requerida sustentou que reteve os valores referentes às notas fiscais nº 0010 (R$ 26.820,43) e nº 0011 (R$ 18.060,00), além do percentual de 5% referente as demais notas, no valor de R$ 11.645,37. Sustentou ainda que tomou tal DECISÃO porque poderia ser responsabilizada perante a Justiça Laboral, por verbas trabalhistas dos funcionários da parte autora que foram demitidos sem acerto da rescisão contratual, como de fato ocorreu.

No tocante à nota fiscal nº 0002, no valor de R$ 21.690,60, sustentou a embargante que a referida nota foi cancelada por acordo entre as partes e emitida a Nota Fiscal n° 4 em 18/12/2010, no valor de R$ 43.493,30, o que foi rebatido pela parte autora/embargada em sua manifestação sobre os embargos apresentados.

Diante de tal contexto, resta incontroverso que a embargante reteve o valor de R$ 56.525,80.

Cabe então dirimir a controvérsia sobre a nota fiscal nº 0002, no valor de R$ 21.690,60. Neste particular, entendo que não assiste razão à parte embargante. O cancelamento e substituição da nota Fiscal nº 0002 pela nota fiscal de nº 0004, conforme alega a parte embargante, não restou comprovado nos autos. Como essa situação deveria ser esclarecida e comprovada pela parte embargante, por ser fato extintivo do direito da parte embargada, e considerando que ela não o fez, o argumento deve ser afastado.

Assim, é devido o valor de R$ 21.690,60 referente à Nota Fiscal de nº 0002.

Não subsiste a alegação da embargante no sentido de manter os valores retidos, sob o argumento de que ainda restam funcionários que foram demitidos pela embargada e que ainda não postularam perante a Justiça Laboral, tendo em vista que as demissões ocorreram no início de 2011 e em sua última manifestação em 31 de outubro de 2019, a parte embargante disse que não se tem notícias de que houve mais reclamações trabalhistas, de modo que já teria ocorrido a decadência para propositura de ações trabalhistas - pois passado o prazo de dois anos, sendo pouco provável que a parte embargante venha ser demandada por verbas trabalhista de funcionários da parte embargada.

A parte embargada discriminou na inicial o valor das verbas trabalhistas de cada funcionário que a parte embargante foi condenada perante a Justiça do Trabalho, que perfaz a monta de R$ 34.677,20 que deve ser abatido no valor devido de R$ 78.166,64. Assim, o valor devido à parte embargada consiste na quantia de R$ 43.489,44.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os embargos à monitória opostos e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar parte requerida ao pagamento da quantia da quantia de R$ 43.489,44 (quarenta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado a partir de 02/05/2011, data da última nota fiscal referente à última medição e juros a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

28 de janeiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034097-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRTENE DO O LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045887-32.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033205-79.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, GUEDES ADVOGADOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
RÉU: Oi S/A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Â O
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 2018.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034495-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MATEUS DIAS MACHADO, DAVI DIAS MACHADO, EDER JORGE MACHADO SANTANA, SONEANE RAQUEL DIAS LOURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº RO4705
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADO DO RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088

DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Houve acordo entre as partes e o Tribunal de Justiça já o homologou.
Em caso de inércia, arquive-se.
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048665-72.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARI GUASTALA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
ARI GUASTALA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA face de ENERGIZA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.
Assevera que em 24/09/2018 foi notificado a realizar o pagamento do valor de R$ 641,52. Que jamais pagou valor tão alto. Que não dispões de recursos financeiros para quitar a dívida. Sustenta também que houve aumento no valor das faturas, contudo não condizem com o consumo normal. Aduz acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo, bem como, a condenação por danos morais. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela indeferida.
Citada, a parte requerida afirma o Processo de Fiscalização nº 2017/55237 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 26/09/2017 pelos técnicos da CERON/ENERGISA, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 56855060, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 14272). Sustentou que a fatura questionada decorre de diferença de faturamento regularmente calculado tendo como média os três maiores consumos aferidos no prazo de 12 meses. Afirma que houve troca do medidor e sustenta que não há falha na medição, requerer a improcedência da demanda.
Réplica (ID: 32923261).
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Pois bem. A Requerente afirma ter recebido notificação da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.
A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que as faturas emitidas pela ré estariam supostamente irregulares, haja vista o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele anteriormente observado na unidade consumidora sub judice.
Verifico nos autos evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora sub judice está no patamar de 300 kWh/mês, conforme se observa da análise do débito.
Diga-se, ainda, que o consumo médio de uma residência não é absoluto, e, dessa forma, poderá variar para menos ou para mais, eis que condicionado a inúmeros fatores de todas as ordens.
Pois bem.
No que concerne à alegação da parte consumidora no sentido de que antes da regularização do medidor o consumo registrado seria bem menor do que aqueles que estão sendo cobrados, é facilmente perceptível a inconsistência de suas alegações, senão vejamos:
As faturas pretéritas ao período questionado pela requerente não podem servir de parâmetro para comparação da média de consumo na unidade consumidora. Isso porque, malgrado estivesse consumindo regularmente a energia elétrica fornecida pela CERON, por longo período houve pagamento de consumo mínimo e constante (leitura 50 kW/h) na unidade consumidora sub judice.
Sendo assim, forçoso concluir que não há nenhuma ilegalidade das faturas questionadas, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização

dos não denota-se a existência de qualquer defeito ou irregularidade em suas medições.
Por fim, deve ser frisado que inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios técnicos que possam indicar a suposta irregularidade das cobranças, ou seja, a tese da parte autora é baseada em simples suposições.
O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora seja constatada o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.
No presente caso, como já ocorreu a regularização do medidor, a requerida poderá efetuar o cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.
Considero nulos os cálculos efetuados pela requerida. Devendo a requerida proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a troca do medidor.
Da reconvenção
Conforme fundamentação supra, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON, mas deve ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a troca do medidor (outubro, novembro e dezembro de 2017).
Isso se faz necessário porque a parte autora/reconvida não pode locupletar-se indevidamente da energia fornecida pela empresa e não pagar por ela.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando nulos os cálculos realizados pela requerida para apuração dos valores devidos que apurou o débito na ordem de R$ 641,52 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Arcará a parte autora, com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a justiça gratuita concedida.
Julgo parcialmente procedente e reconvenção para garantir à ré o direito de efetuar a cobrança do consumo não faturado de acordo com o que for apurado em processo administrativo com direito a ampla defesa, tendo como base de cálculo a média de consumo dos três meses posteriores à perícia do medidor.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013896-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABIESEL DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012255-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELA ALENCAR SALLES
EXECUTADO: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01
01- prazo da DECISÃO em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043695-29.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
RÉU: RICELI FERREIRA XIMENES
Advogados do(a) RÉU: LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE - BA57629, THIAGO DA CRUZ SILVA - BA34556
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029740-28.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028251-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000932-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIENE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028892-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000952-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: CARMEN TAO AGUILERA e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043709-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGSON DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048517-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS GABRIEL FEITOSA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020231-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018341-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NELCINEI NORONHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027527-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049056-95.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662
RÉU: R.B.MESQUITA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008444-47.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000641-76.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA OAB nº RO9065
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro de ofício a SENTENÇA de ID 34189094.
Trata-se de cumprimento provisório de astreintes determinadas na DECISÃO proferida em acordão. Intimada para emendar a inicial a parte autora juntou os documentos referentes ao agravo de instrumento.
Foi proferida SENTENÇA de indeferimento da inicial em razão da parte quedar-se inerte quanto a juntar cópia dos documentos do processo original (Inicial, contestação, procurações, SENTENÇA).
Nesta data o advogado da parte autora, compareceu ao juízo e informou que as peças referentes ao acórdão foram juntadas, pois a ação busca o pagamento das astreintes do descumprimento da DECISÃO do acórdão.

Com razão o patrono da parte autora, esta juntou os documentos corretos.
Todavia, ao analisar a petição inicial, vejo que é o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 330, III, do CPC/2015, pois, este juízo entende, que a parte não possui no momento um título executivo com valor certo, uma vez que o juiz pode de ofício ou a requerimento modificar o valor da multa, nos termos do artigo 537, § 1º. E a DECISÃO do acórdão ainda não transitou em julgado.
Diante do exposto, declaro a SENTENÇA para que conste a fundamentação acima exposta, e:
Onde se lê: " Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil".
Leia-se: " Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, III, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0014119-23.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUTH BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, JEAN CARLO DOS SANTOS OAB nº RO6146, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7002156-49.2020.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: Ítalo Moiá Simão OAB nº RO9882
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 279.896,46
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE em face de RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou aos autos contracheque que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.
Narra a parte autora, em síntese, que em 2010, entrou em contato com o representante da empresa ré com o intuito de fazer um empréstimo consignado, porém tal empréstimo nunca foi efetivado. Que mesmo sem o contrato, os descontos começaram a serem efetuados em sua folha de pagamento. Inconformado com a situação, o autor fez diversos contatos com a ré com o intuito de resolver a situação, de forma que o período compreendido entre Jan/2012 a Mar/2015 não foi efetuado nenhum desconto. Que a parttir de abril 2015, a requerida passou a descontar valores novamente. De acordo com a ré, restam ainda R$ 34.620,29 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos) a serem pagos. E que Até a presente data foram descontados do autor um total de R$ 57.866,30. No MÉRITO, requer a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma dobrada, bem como condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer a concessão da tutela para que sejam suspensos os descontos das parcelas referentes ao empréstimo e que a requerida se abstenha de negativar seu nome.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que contratou um empréstimo consignado, mas que este nunca foi efetivado. Que os descontos ocorreram de

2010 a 2012, e voltaram no ano de 2015, olhando o demonstrativo verifiquei que eram descontados mensalmente em média R$ 808,59, valor considerável para se pagar sem ter supostamente realizado/recebido os valores de um empréstimo, ainda mais quando esses descontos perduram por mais de 5 anos. O documento juntado no ID 34027842, está mais para um boleto do que para um contrato. Por não haver outras provas nos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002019-67.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: JOSE LUIS DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 33.562,11
DESPACHO
Vistos,
A parte autora recolheu as custas iniciais.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão nos termos da DECISÃO de ID 34014246.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Requerido: RÉU: JOSE LUIS DE FIGUEREDO, RUA TANCREDO NEVES 3423, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054348-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7056549-55.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
EMBARGADO: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiro, proposta por EMBARGANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA em face de EMBARGADO: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Custas recolhidas.
Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu o veículo L200, placa NGA7580, do Sr. EDRIVAL LEÃO DE MIRANDA, em 16/05/2019, e que ainda não havia transferido o veículo no Detran. Que em data posterior a aquisição do veículo, esse Juízo determinou, a pedido do Embargado, e nos autos do processo 7021113-06.2017.8.22.0001, a realização da restrição junto ao DETRAN. Que não pode o Embargante suportar o ônus do bloqueio do seu veículo, adquirido licitamente e ser penalizado com a perda de seu bem pela simples omissão na transferência do registro do veículo.
Requer a concessão da tutela para a suspensão imediata do processo de execução
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando os autos que deu origem a restrição de circulação, verifiquei que a SENTENÇA foi proferida em 07/11/2018, e ainda o DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA foi proferido em 29/03/2019, ou seja, data anterior a venda do veículo. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Tratando-se de Embargos de terceiro, devem figurar no polo passivo tanto autor como réu da ação principal, dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial para trazer aos autos os dados do Sr. Edrival Leão de Miranda.
Vindo os dados, cadastre-se no polo passivo.
Após citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
EMBARGADO: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY, RUA MONET 135, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046727-42.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 9.397,75
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de expedição de MANDADO de busca e apreensão e de restrição via Renajud.
As custas para as duas diligências foram recolhidas.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão nos termos da DECISÃO de ID 31901322, no novo endereço apresentado: R JOAQUIM NABUCO 2245 – CENTRO - PORTO VELHO/RO CEP: 76801101.
Após, retornem os autos conclusos para restrição via Renajud.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008486-33.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016745-80.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA ARAUJO 61048020282
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o endereço do bem a ser penhorado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014495-77.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: JULIO FERREIRA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO4930, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da penhora certificada pelo oficial de justiça id nº 33941704.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020811-06.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
EXECUTADO: ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037663-08.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: LUCAS PEREIRA DE CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020959-15.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027522-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001626-45.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA
Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/03/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016112-11.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042
EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Ofício - 9 de Julho).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000694-91.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017550-33.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008079-90.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042913-56.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
REQUERIDO: ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053232-49.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054675-35.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: ODAIR JOSE PENGA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054176-51.2019.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123
RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055160-35.2019.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/05/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019374-27.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

7030676-58.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME CNPJ nº 20.289.749/0001-08, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7064145-95.2016.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1385-41, BANCO DO BRASIL (SEDE III) Lote 32, QUADRA 4, BLOCO C ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 03.584.647/0001-04, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 3125, ED. AMAZON BUSINESS CENTER, 11 ANDAR, SALAS 1101 SANTA HELENA - 78045-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062
EXECUTADO: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA CPF nº 283.003.168-76, AVENIDA RIO MADEIRA 420, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE NOVA CANAÃ RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
SENTENÇA
Vistos.
Intimada no ID nº 33689462 para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, sob pena de ser interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito, a parte exequente limitou-se a requerer a juntada de custas para a realização de Bacenjud, pelo que, com fundamento no inciso

II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra EXECUTADO: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora dos valores depositados nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7031270-67.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉU: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO CPF nº 862.913.192-68, LINHA 02 56 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031737-80.2018.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ERIK DHIOSON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 023.217.392-31, RUA OLAVO PIRES 272 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001978-71.2018.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUND UNIV FED DE RONDONIA CNPJ nº 15.883.671/0001-15, RODOVIA BR-364 km 9,5, CAMPUS UNIR BLOCO 2C ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO CPF nº 080.144.002-59, RODOVIA BR-364 KM 9,5, CAMPUS UNIR DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para que o valor depositado nos autos, conforme ID Num. 34288990 seja depositado na conta bancária indicada às fls. ID Num. 32318500:
Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2848 Operação 003 Conta Corrente: 2499-7. Titular: Pontes Pinto & Pignaneli CNPJ: 15.202.498/0001-42.
Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004367-97.2016.8.22.0001

Energia Elétrica
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA CPF nº 258.150.832-91, ZONA RURAL km 5 LINHA PO KM 5 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID Num. 31782019 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021178-98.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES CPF nº 578.948.252-04, BURITIS 06 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se nova RPV, devendo a CPE observar a petição de fls. ID Num. 33796098, suas indicações e seus valores.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0061898-33.1997.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho, Estefane Martins do Nascimento, ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADOS: MARIO ARRUDA DE FRANCA, Espólio de Francisco Teixeira Linhares, NIRACI ALMEIDA E SILVA, VERA LUCIA BERTOLINE, DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, NATANAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos foram suspensos até 31/12/2019 e na DECISÃO restou consignado o dever da parte exequente providenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.
Porto Velho, 28/01/2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007489-14.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: SONIA VACA PAZ, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, MARINA GOMES VELOSO, JOÃO PROFIRO FALCÃO, ROZINEIDE GONCALVES BRAGA, SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS, WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS, SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil S/A apresentaram embargos de declaração da DECISÃO saneadora sob o fundamento de ocorrência de omissões, contradições e erro material. Diz que há omissões e contradições no aproveitamento de perícia realizada em outros autos e ainda contradição quanto a posterior análise de pedido de prova pericial, pedido este que não foi realizado nos autos.
Intimada a parte autora não se manifestou quanto aos embargos de declaração.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.
No caso, analisando os fundamento, observo que de fato algumas omissões e contradições foram constatadas, sendo medida que se impõe o acolhimento dos embargos.
Passo a analisar os fundamentos:

No que se refere a prova emprestada, como informado na DECISÃO embargada, a sua utilização foi por economia processual. Mas diante da insurgência da parte requerida, e considerando que esta é quem vai suportar o pagamento dos honorários periciais, acolho os embargos nesse ponto, passando a DECISÃO a ter o seguinte teor:
"[...] II – DAS PROVAS
Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e encontrando-se devidamente representadas, a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Nesta perspectiva, fixo como pontos controvertidos:
a) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade antes e depois do início das obras da Usina;
b) a produtividade pesqueira de cada autorantes e durante as obras e sua renda efetiva;
c) a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras, considerando a inflação;
d) a eventual redução de peixes no Rio Madeira;
e) as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
f) as espécies de peixes do Rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;
g) o momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira;
h) o nexo de causalidade individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes e;
i) a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor.
Para tanto, necessário a produção de prova pericial e nomeio o expert NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente para informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos apresentados pelas partes e:
a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais.
Com a resposta do novo perito nomeado, intime-se a parte requerida para depositar os valores.
Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos.
Defiro ainda a expedição de Ofício à Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP do Ministério da Agricultura a fim de que informe a data de obtenção do primeiro RGP dos Autores e para que apresente os Relatórios de Exercício da Atividade Pesqueira elaborados pelos Autores desde o ano de 2005 e apresentados ao Ministério.
Defiro também a expedição de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, a fim de informem os dados cadastrais dos Autores a partir do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e PLENUS (informações sobre benefícios).
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Endereço: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/ MAPA vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.057-900 Tel: (61) 3218-2828.
Endereço INSS: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 ou Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76803-659."
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003937-43.2019.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO CPF nº 044.843.609-42, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, SALA 13 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
RÉU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA CPF nº 940.834.602-53, RUA CABO VERDE 2696, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7001160-22.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DA SILVA CPF nº 603.727.962-49, RUA ATAULFO ALVES 10190, - DE 9859/9860 AO FIM MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o requerimento de ID nº 32280366, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DA SILVA contra EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020585-06.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS MARQUES CPF nº 011.845.942-28, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4940, CONJUNTO 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
EXECUTADO: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA CPF nº 850.158.492-49, RUA BRASFLORESTE 5358 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049671-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022467-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELE BENTES VILACA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022467-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELE BENTES VILACA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016346-51.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019442-74.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004302-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018743-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: ALEXSANDRO MONTEIRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 0003844-44.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: M. P SILVA MENDES LTDA - ME CNPJ nº 08.741.260/0001-20, RUA AÇAÍ 4792 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 04.387.825/0002-42, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 546 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado no ID nº 33945050.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7029595-11.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS CPF nº 847.415.462-68, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3796 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7034376-71.2018.8.22.0001
Inadimplemento
REQUERENTES: JORGE FERNANDES LEITE CPF nº 277.118.112-68, AVENIDA TUFIC MELHEM BOUCHABKI 3946 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: :
Endereço: :
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049298-54.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
REQUERIDO: JORGETE MORAES BOTELHO CPF nº 593.595.602-00, RUA LOBO DALMADA 3931 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO liminar no endereço indicado na petição de fls. ID Num. 34242541.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.
Endereço para a diligência: ESTRADA STO ANTÔNIO (CANTEIRO DE OBRAS DA UHE) BL C - ZONA RURAL-TRIÂNGULO -PORTO VELHO – RO - 76805-812.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005966-03.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI CPF nº 220.469.502-59, AVENIDA CARLOS GOMES 2796, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7032174-24.2018.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0022-66, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME CNPJ nº 27.699.285/0001-57, AVENIDA CALAMA 6376 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID nº 24985899. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME
Endereço: EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME, AVENIDA CALAMA 6376 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038544-19.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
RÉU: ALINE RUIZ CPF nº 010.530.642-84, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7023995-38.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: DIEGO MENDES MORAIS CPF nº 527.765.902-10, RUA PONTA NEGRA 6915, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: DIEGO MENDES MORAIS
Endereço: EXECUTADO: DIEGO MENDES MORAIS, RUA PONTA NEGRA 6915, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009706-66.2018.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 204.003.222-34, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA CPF nº 187.397.502-30, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6297, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de que ainda não existem valores depositados nos autos (ID nº 33957208), INTIME-SE POR MANDADO o INCRA por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, para que comprove o efetivo depósito judicial, no prazo de dez dias a contar da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330 do CP.
Deve o expediente ir acompanhado da certidão de ID nº 33957208 e extrato de ID nº 33957214.
Endereço da diligência: Av. Lauro Sodré, nº 3050, Porto Velho/RO, CEP 76803-520.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.
AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0157595-32.2007.8.22.0001
Atos executórios
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AV. NACOES UNIDAS, 268, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA OAB nº RO1308
EXECUTADOS: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA CPF nº 386.989.272-20, RUA DO COBRE 3823 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 237.973.802-59, RUA DOS SONHOS 2742, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
Vistos.
Considerando o julgamento dos autos nº 0007646-84.2014.8.22.0001, cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID nº 21523858-Pág.81.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7054984-61.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0003-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: LARISSA KETLEN LENES DE LIMA CPF nº

013.807.502-61, RUA TREZE DE SETEMBRO 1243, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o item III e seguintes do DESPACHO de ID nº 31184181.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003929-32.2020.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: GELCIMAR GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 557.055.102-68, RUA REI PELÉ 4137, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003929-32.2020.8.22.0001 EXECUTADO: GELCIMAR GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 557.055.102-68, RUA REI PELÉ 4137, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036788-72.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: FRANK DA SILVA CRUZ CPF nº 421.563.602-78, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 4047, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉUS: Ford Motor Company Brasil Ltda CNPJ nº 03.470.727/0001-20, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MEGA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.376.298/0001-27, RUA DA BEIRA 6930, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: FRANK DA SILVA CRUZ e RÉUS: Ford Motor Company Brasil Ltda, MEGA VEICULOS LTDA, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002004-04.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTORES: ANTONIA VIANA DE SOUSA CPF nº 577.497.952-00, RIO BRILHANTE 3880 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR PEREIRA CPF nº 351.810.792-53, RUA RIO BRILHANTE 3880, CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, RUA ADAILDO FEITOSA Não informado 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que existe SENTENÇA transitada em julgado, o pedido de suspensão se mostra inviável, dessa forma, por restar apenas questões administrativas para a efetivação do julgado, tornem os autos ao arquivo.
Consigno que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, bastando que as partes façam seus respectivos requerimentos quando todas as questões administrativas estiverem resolvidas, sem nenhum tipo de prejuízo, uma vez que o feito já tramita em meio digital.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001348-13.2013.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: JOANA DARC ALVES DA SILVA CPF nº 683.889.772-53, RUA VENEZUELA 2750, - EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001594-45.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400 GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
EXECUTADO: EDSON SANTANA COSTA CPF nº 701.694.622-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 2669, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de feito em cumprimento de SENTENÇA / execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.
Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002867-59.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ANA BEATRIZ OLIVEIRA ALBUQUERQUE CPF nº 016.274.242-88, COM BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NAZARETH DE ALBUQUERQUE FILHO CPF nº 421.872.302-87, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 000.903.082-47, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
SENTENÇA

Vistos.
Alessandra de Oliveira Gonçalves e outros ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer com pedido de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Santo Antônio Energia S/A alegando em síntese que possui imóvel localizado na Boa Vitória, baixo madeira, Zona rural de Porto Velho/RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Discorre sobre a responsabilidade civil da requerida e diz que é objetiva, devendo ser aplicada a Teoria do Risco Integral Requer, e também sobre a ação ilícita e o nexo de causalidade. Discorre também sobre os laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes. Cita o Parecer Técnico 01/2007 - COHIDD/CGENE/DILIC/IBAMA que trata da previsibilidade e gravidade dos impactos que poderiam ser causados à jusante da barragem, área em que vivem os autores. Alegam que sofreram danos materiais na medida em que, com a inundação, perderam seus bens móveis e sofreram trágico dano no imóvel, já que não conseguiram tirar seus pertences do imóvel. Dizem que perderam 02 geladeiras no valor de R$ 1.850,00 cada; 01 ventilador no valor de R$ 150,00; 01 TV no valor de R$ 1.350,00. Quanto as árvores frutíferas, dizem que foram perdidos 2.000 pés de mandioca e 100 pés de banana. Afirma que perderam também toda a rede elétrica com instalações e a rede de esgoto/fossa. Diz ainda que sofreram danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos materiais à requerente Alessandra de Oliveira, em valor a ser aferido por perícia, indenização por danos materiais à autora Ana Nubia Monteiro, no total de R$ 5.200,00, pelos danos causados aos pertences, além de indenização por danos morais no total de R$ 20.000,00 para cada autor. Junta documentos.
No ID Num. 8171716 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação suscitando preliminares. No MÉRITO alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrológicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 13227179.
Determinada a especificação de provas as partes se manifestaram. Os autos foram remetidos ao MP que manifestou a ausência de interesse no feito.
Feito foi saneado no ID Num. 24337379.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.
É o necessário relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo (Id 9449009), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta CONCLUSÃO de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM (Id 9449010 p. 07).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico (Id 9449010 – p. 9).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores (Id 9449010 – p. 9/10).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou, após a determinação de especificação de provas, termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id Num. 9451197 - Pág. 1). Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (fls. ID Num. 9451197 - Pág. 3)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (fls. ID Num. 9451197 - Pág. 3)

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.
Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a CONCLUSÃO de Ana Cristrina Strava, Engenheira do SIPAM.
Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.
O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.
Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.
Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:
Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denunciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7051528-98.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 878.349.442-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9900, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1414129-9. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao
PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(s) UNIDADE(s) CONSUMIDORA(s) n.nº 0062003-3, REFERENTE AO DÉBITO DE R$ 4.694,40 e R$ 611,20, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
Expeça-se MANDADO.
AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o MANDADO somente após a referida constatação.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 878.349.442-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9900, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7018390-43.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
RÉU: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.624.477/0001-12, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1945, - DE 1933/1934 A 2187/2188 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021824-11.2017.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JUDITH SILVA DOS SANTOS CPF nº 040.295.772-53, RUA BRASÍLIA 2235 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o valor exequendo já se encontra amparado pela penhora dos rendimentos da executada, a qual demonstrou a sua implementação no ID nº 34035267, procedi a liberação do veículo de placa NCF0252, junto ao sistema Renajud.
Assim, aguarde-se em cartório o depósito judicial dos valores penhorados, ficando desde deferida a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento destes valores.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, com o cumprimento integral da penhora, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041508-53.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A. CNPJ nº 12.264.857/0001-06, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0085-46, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Comercial Dalto S Ltda CNPJ nº 03.000.076/0001-05, RUA UNIÃO 2336 SOCIALISTA - 76829-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 01.356.570/0001-81, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
EXECUTADO: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA CPF nº 139.267.992-34, RUA LAGUNA 2596 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33135622.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7042644-85.2016.8.22.0001
CND/Certidão Negativa de Débito, Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSIANE RIBEIRO DA SILVA COUTO CPF nº 948.765.412-72, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2050, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005538-53.2012.8.22.0001
Contratos Bancários, Bancários
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 546.068.379-34, AV 7 DE SETEMBRO 7158, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: BANCO BS2 S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES OAB nº MG127624, NARA PATRICIA DA SILVA OAB nº MG109936, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA OAB nº MG63816, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS OAB nº AC4949, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490
SENTENÇA
Vistos.
Banco do Brasil apresentou impugnação à penhora sob o fundamento de que os valores calculados pela parte impugnada, não correspondem ao real montante devido para a satisfação do julgado. Diz que a SENTENÇA condenou a parte executada no pagamento de R$ 574,27, com honorários de 10% sobre o valor da condenação, sendo que a parte exequente apresentou o valor de R$ 2.175,22. Diz que o valor devido era de R$ 803,81 e que e, 05/09/2013 efetuou dois depósitos, totalizando o valor de R$ 768,19, havendo saldo remanescente somente de R$ 35,62, que atualizado e somando-se os 10% de multa e 10% de honorários arbitrados, nota-se que o valor total devido a parte impugnada é a monta de R$ 138,25. Requer o acolhimento da impugnação.
Manifestação da parte exequente no ID Num. 31501628.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que de fato a parte executada depositou os valores da condenação nos ID's Num. 27230377 - Pág. 68 / 71, assim, evidentemente há excesso na execução.
Outrossim, considerando a informação de saldo remanescente assumido pela própria impugnada, deve-se manter parcialmente o bloqueio de valores.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada nos ID's Num. 27230377 - Pág. 68 / 71.
Expeça-se, ainda, alvará no valor de R$ 138,25 do valor bloqueado no ID Num. 30277464.
O remanescente do valor bloqueado no ID Num. 30277464 deve ser expedido em favor da parte executada.
Com a expedição do alvará, intimem-se para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7015758-44.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA CNPJ nº 28.208.300/0001-80, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: A R DE ARAUJO CNPJ nº 29.617.927/0001-57, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8586, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7038497-11.2019.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA CPF nº 471.326.121-15, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Endereço: RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030486-90.2019.8.22.0001
Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA CPF nº 000.957.732-74, RUA FREIJÓ 280 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7030486-90.2019.8.22.0001 EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA, RUA FREIJÓ 280 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054297-79.2019.8.22.0001
Compra e Venda
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME CNPJ nº 63.771.398/0001-80, AVENIDA RIO MADEIRA 3030, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, RUA MAJOR AMARANTE 658, - ATÉ 444/445 ARIGOLÂNDIA - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, RUA MAJOR AMARANTE 658, - ATÉ 444/445 ARIGOLÂNDIA - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044948-23.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 04.795.867/0001-31, AVENIDA AMAZONAS 2765, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGUES PROENCO CPF nº 531.701.482-49, RUA ATLÂNTICA 2655 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017809-28.2019.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA CPF nº 084.480.782-68, RUA TENREIRO ARANHA 3087, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, uma vez que não houve pagamento administrativo, não podendo ser usado como fator de atualização.
Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que de fato não houve pedido administrativo.
Do exposto, acolho os embargos, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a conter a seguinte redação:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 843,75 a título de seguro obrigatório DPVAT, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Observo que, não obstante o pedido no valor certo de R$ 13.500,00, a indenização foi concedida de forma proporcional à lesão e a parte autora decaiu em parte de seu pedido, mas mesmo assim, teve acolhida a sua pretensão.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, fls. ID Num. 31778352.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
No mais, permanece tal qual foi lançada.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7051500-33.2019.8.22.0001
Intervenção de Terceiros
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 12.753.213/0001-73, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2615 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL COSTA BERNARDELLI OAB nº MT13411
EMBARGADOS: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA MÁRIO ANDREAZZA rua 1, VILA ELETRONORTE SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A parte autora pugna para que seja deferida a tutela de urgência para que a demandada tome as devidas providencias no sentido de baixar bloqueio do veículo objeto da lide, junto ao DETRAN/RO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Compulsando os autos e argumentos trazidos pela parte embargante, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, elementos que causem prejuízo a embargante que necessitem da baixa imediata do gravame, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.
Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.
II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0019835-65.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DENAIR APARECIDA SANTOS CPF nº 183.304.522-04, RUA DOURADO 5561, LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
DESPACHO
Vistos.
I - INTIME-SE PESSOALMENTE a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer, comprovando nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo, além de incidência nas sanções de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).
II - Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.
III - Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003849-68.2020.8.22.0001
Títulos de Crédito
EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.192.266/0001-58, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO SUL AMERICANA LTDA - EPP CNPJ nº 22.025.489/0001-99, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Promova a CPE a alteração da classe processual para Monitória, considerando o disposto no ID nº 34280005.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7003849-68.2020.8.22.0001 EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO SUL AMERICANA LTDA - EPP CNPJ nº 22.025.489/0001-99, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7042116-46.2019.8.22.0001
Irregularidade no atendimento
AUTOR: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO CPF nº 308.205.292-49, RUA JÚPITER 3080, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
I - Cumpra-se o item I do DESPACHO de ID nº 31154582.
II - A parte requerida apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.
III - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003828-92.2020.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: FERNANDA CHAVES MELO, RUA EQUADOR 2449, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade

da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: FERNANDA CHAVES MELO, RUA EQUADOR 2449, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003680-81.2020.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: PAULO CESAR DE AGUIAR MENDES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1454, APARTAMENTO 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: PAULO CESAR DE AGUIAR MENDES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1454, APARTAMENTO 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 0014049-40.2012.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTOSOFT CNPJ nº 84.646.934/0001-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1492, FONE (69) 3224-6446 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMH COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA CNPJ nº 05.099.345/0001-68, AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES 3988, SALA 03 CASA VERDE - 02413-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO24681, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o Ofício de ID nº 32666388 - Pág. 3, cumpra-se o determinado no item a) da SENTENÇA de ID nº 15667980 - Pág. 86 a 91, encaminhando cópia desta e do Acórdão de ID nº 27643925.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003826-25.2020.8.22.0001
Expropriação de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO CPF nº 033.799.222-34, RUA JOSÉ DE ALENCAR 753, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108
EXECUTADOS: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO CPF nº 409.603.742-72, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMERICO TAVARES BATISTA CPF nº 106.707.342-68, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 7003004-07.2018.8.22.0001. Em consulta junto ao PJE constatei que o referido processo principal ainda se encontra ativo, sendo que, inclusive, a parte exequente lá também deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, considerando a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte, vez que o pleito inicial limita-se a pleitear o cumprimento do que foi assegurado na SENTENÇA proferida por este juízo.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual decorrente da ausência de necessidade na interposição do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051658-88.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ADENICE PASSOS BENARROSH e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043649-40.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: DURVAL PATRICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053909-84.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando que consta nos autos Certidão de AR assinada para a Requerida Rede Mil Ltda conforme Id. 24745620, e que a parte Joslane Silva Dias já se encontra com advogado cadastrado fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para confirmar qual a parte requerida deve ser objeto da nova citação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7055730-21.2019.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: IVANIR SABINO DOS SANTOS CPF nº 420.699.982-15, RUA AROEIRA 4567 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 28.703.889/0001-92, RUA MIGUEL CALMON 2522, - DE 2522 A 2812 - LADO PAR CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: IVANIR SABINO DOS SANTOS interpôs ação de exibição de documento em desfavor deRÉU: JJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDARÉU: JJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDARÉU: JJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDAaduzindo ser aposentado pelo INSS e que assinou contrato de empréstimo, junto a requerida, no valor de R$ 1.0000,00, todavia, o valor constante no contrato é de R$ 1.700,00. Aduz que depois de ter sido alertado pela esposa, dirigiu-se até o escritório da parte visando esclarecimentos, mas fora ameaçado. Aduz que deseja apenas cópias do contrato que assinou junto com o deMANDADO. Requer, nos termos do art. 396 do CPC, que seja a requerida condenada na obrigação de fazer consistente em determinar todas as providências necessárias para disponibilizar o contrato de empréstimo devidamente assinado.
Determinada a emenda à inicial, para esclarecer o procedimento escolhido, a parte autora insiste no prosseguimento pelo procedimento escolhido.
É o relatório.
Decido.
Percebe-se que a autora pretende a exibição de documento que se encontra em poder do deMANDADO, todavia, o procedimento escolhido, em verdade, se trata de fase do processo de conhecimento, ligado à produção de provas. Tanto o é, que o art. 398 fala em intimação da parte adversa e não citação. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO CAUTELAR. DISCIPLINA NO CPC/15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 396 E SEGUINTES. O procedimento para exibição de documento ou coisa prevista no art. 396 do CPC/15 não instaura ação autônoma, mas produção de prova nos próprios autos da ação cognitiva voltada ao convencimento do juiz, passível de reconhecimento da veracidade do que a parte pretenda provar (art. 400). - Circunstância dos autos em que se impõe manter a SENTENÇA que extinguiu o processo. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081330755, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 30-05-2019)APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO CAUTELAR. DISCIPLINA NO CPC/15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 396 E SEGUINTES. O procedimento para exibição de documento ou coisa prevista no art. 396 do CPC/15 não instaura ação autônoma, mas produção de prova nos próprios autos da ação cognitiva voltada ao convencimento do juiz, passível de reconhecimento da veracidade do que a parte pretenda provar (art. 400). - Circunstância dos autos em que se impõe manter a SENTENÇA que extinguiu o processo. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081330755, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 30-05-2019)
Desta forma, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita pela autora, pois o que pretende que fase do procedimento se torne processo autônomo. Neste mesmo sentido o entendimento da doutrina do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, que em seu Código de Processo de Civil comentado (p.739) afirma que a produção antecipada de provas ocorre de maneira autônoma apenas quando presentes os requisitos constantes no art. 381 da lei processual.
Do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.

P.R.I.C.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027695-90.2015.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: JOAO CARDOSO FILHO CPF nº 389.151.542-15, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.535, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA interpôs ação monitória em face de RÉU: JOAO CARDOSO FILHO , alegando em síntese que é credora do requerido na quantia de R$ 10.023,20, representada pelo inadimplemento de sete mensalidades do Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R$ 10.023,20. Junta documentos.
Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou embargos pela negativa geral do pedido (ID nº 33513174).
Houve Réplica no ID nº 34182259.
É o relatório.
Decido.
O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento de sete mensalidades do Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais apresentado na inicial.
Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo das mensalidades vencidas, apenas apresenta negativa geral do pedido.
Conforme se verifica nos autos o título apresentado ampara a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedora de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.
A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.
O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)
Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R$ 10.023,20, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003166-31.2020.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA, AVENIDA GUAPORÉ 2615, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA, AVENIDA GUAPORÉ 2615, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003156-84.2020.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: LUCIANA FRANCA LOPES, RUA JOAQUIM BARTOLO 4198, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LUCIANA FRANCA LOPES, RUA JOAQUIM BARTOLO 4198, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028628-58.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7051002-34.2019.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIANO FIGUEIREDO PASSOS CPF nº 707.842.992-34, RUA MANGUEIRA 456, - ATÉ 3062/3063 MONTE SINAI - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica em que AUTOR: MARIANO FIGUEIREDO PASSOS promove em desfavor de RÉU: ENERGISA S/A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela parte autora.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034245-62.2019.8.22.0001
Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO CNPJ nº 19.402.508/0001-44, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MARTA ALVES SEVERINO CPF nº 322.444.101-10, RUA PIO XII 1258, APARTAMENTO 301 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 34195663, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0007646-84.2014.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: MARCOS EMILIO ALVES BOGO CPF nº 350.842.352-20, RUA SANTA ELVIRA, 1903, TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AV. NACOES UNIDAS, 268, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 237.973.802-59, RUA DOS SONHOS 2742, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA CPF nº 386.989.272-20, RUA DO COBRE 3823 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
DESPACHO
Vistos.
I - Não obstante a expressa determinação para que o oficial plantonista identificasse e qualificasse quem recebesse a intimação pelo Cartório do 1º Ofício de Imóveis, o servidor não cumpriu seu dever, inviabilizando a aplicação da sanção processual e retardando mais uma vez a marcha processual.
Determino pois a elaboração de novo MANDADO de intimação ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, na pessoa do delegatário em exercício ou substituto legal (Sra. Caroline Braga de Almeida, Sr. Guilherme Silva Bueno, Sra. Kele Cristiane Braga Campos Bueno), o qual deverá ser identificado e qualificado com documento de identidade, CPF, filiação, para comparecer pessoalmente ao gabinete deste Juízo, conforme horário de funcionamento do Fórum Geral (segunda à sexta, das 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00) para prestar os esclarecimentos necessários afim de dar cumprimento à averbação da SENTENÇA.
Prazo de cinco dias, sob pena de multa processual de R$ 3.000,00 por cada dia que ultrapassar o prazo assinalado.
II - Encaminhe-se peça para o Diretor da Central de MANDADO s para as providências disciplinares cabíveis.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7011440-18.2019.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTORES: MARIA DE NAZARE CORDEIRO SOARES CPF nº 102.988.432-34, RUA JANAÍNA 7363, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO SOARES CPF nº 106.769.372-68, RUA JANAÍNA 7363, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS LTDA CPF nº DESCONHECIDO, ABUNA 875 SANTA BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265
SENTENÇA
Vistos.
AUTORES: MARIA DE NAZARE CORDEIRO SOARES, JOAO SOARES propôs ação de usucapião extraordinário em face de RÉU: NOVACAP IMOVEIS LTDA alegando que são possuidores do imóvel urbano localizado na rua Janaína, nº 7363, Bairro Esperança da Comunidade, desde 1999, portanto, há mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini. Afirmam que o referido imóvel possui uma área de 475 m2. Acrescenta que está na posse e no domínio do imóvel desde 1999, quando o requerente herdou o imóvel de sua falecida mãe Sra. Raimunda Francisca Soares, tendo passado desde então a residir no local com a sua família. Informaram que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Assevera que a área em litígio já está habitada, bem como já possui alguns dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados, tais como: distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, escolas etc. Requer que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID nº 26969461 foi deferido o pedido de assistência gratuita foi determinada a citação e intimação dos requeridos, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73.
Edital de citação dos terceiros interessados no ID nº 28622371.
O município de Porto Velho/RO se manifestou no ID nº 27822517 alegando não ter interesse sobre a área tratada nos autos, uma vez que o pedido recai sobre patrimônio de particular.
Citação dos confinantes no ID nº . 27921988 e 29154358.
Regularmente intimada (ID nº 6072461), a União não se manifestou nos autos.
Regularmente citada no ID nº 30956453, a requerida ofereceu contestação alegando que não se opõe a pretensão dos autores, que o lote de terras objeto destes autos está inserido no remanescente de 108 hectares, da Carta de Aforamento nº 1.522, expedida em 04/03/1948 e registrada sob a Matrícula nº 5.193, que era de 750 hectares. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que empresa se encontra inativa. Junta documentos.
É o relatório.
Decido.
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À REQUERIDA
A parte demandada, em sua defesa, pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que está em inatividade desde o ano 2012.
Compulsando os autos, verifico que desde o exercício de 2013 a requerida vem prestando informações quanto a sua inatividade a Receita Federal, não possuindo qualquer movimentação financeira.
Assim, considerando os argumentos e os documentos trazidos, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a demandada.
MÉRITO
Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1999, quando receberam o imóvel em herança da senhora Raimunda Francisca Soares.
Prevê o art. 1.238, do Código civil:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A parte autora trouxe como provas do período em que está na posse do bem (ID nº 25754682, 25754684). Com relação ao fato de se tratar de imóvel decorrente de herança, tendo os autores comprovado que o requerente era o único herdeiro vivo (ID nº 26880818, 26880818 - Pág. 3 e 4, 26880826 - Pág. 3 e 4), não existem outros óbices. A demandada, em sua defesa, não se opõe a pretensão autoral, reconhecendo o direito dos demandantes.
Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini, e que o requerido abandonou a área há mais de 20 anos.
Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.
Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora constituído sua morada habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por AUTORES: MARIA DE NAZARE CORDEIRO SOARES, JOAO SOAREScontra RÉU: NOVACAP IMOVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, autorizando o seu desmembramento.
Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis competente, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, com a ressalva do disposto no art. 99 e seguintes da lei processual.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7038400-79.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA CPF nº 422.321.202-87, ÁREA RURAL Linha 28, RAMAL ALIANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº CE9218, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA OAB nº CE15095, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se o determinado no ID nº 27563605.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061511-29.2016.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO CPF nº 142.907.662-34, RUA MAJOR AMARANTE 628 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RODOVIA BR-364 S/N, KM 08, ZONA RURAL CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, RICARDO MARTINS MOTTA OAB nº SP233247, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
SENTENÇA
Vistos.
Ana Joia Souto de Araújo ajuizou a presente ação em face de Alphaville Urbanismo S/A alegando, em síntese, que formulou contrato de promessa de compra e venda de imóvel objeto de loteamento. Afirma que em 08-10-2013 firmou o contrato com as requeridas do terreno com área total de 404,63 m, quadra 537, lote 408, na importância de R$ 229.272,39, tendo adimplido até o momento da propositura R$ 23.092,17. Afirma ter sido ludibriada pelas requeridas que a fizeram crer que o imóvel seria entregue sem mais delongas, pois o contrato expõe data anterior ao pactuado pelas partes e uma tolerância de 6 meses. Diz que a Cláusula B.3 do quadro resumo do contrato que o prazo para a CONCLUSÃO do loteamento era de 24 meses a contar do lançamento público do empreendimento realizado em 11-12-2010, com tolerância de 06 meses. Alega ser nula a cláusula contratual que prevê a prorrogação de seis meses na data da entrega do contrato. Afirma que as multas previstas em desfavor do consumidor também devem ser aplicadas para o vendedor, como forma de equilibrar o contrato firmado entre as partes. Requer a tutela provisória de urgência para que desobrigue a requerente a pagar as parcelas mensais. Requer também seja a requerida condenada a devolver o valor integral pago, R$ 23.092,17, danos morais e materiais. Junta documentos.
Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, no ID n. 14027370, que posteriormente foi agravado.
O agravo teve seu provimento negado, mas a parte autora requereu o pagamento das custas iniciais ao final, o que foi deferido, conforme DESPACHO de ID n.22808512. Tal DESPACHO também analisou o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.
Citadas, as requeridas apresentaram contestação alegando, em síntese, que a parte autora pretende a rescisão do contrato, porém não deram causa alguma, devendo ser improcedente tal pedido. Dizem que o distrato unilateral é previsto contratualmente e deve seguir as cláusulas contratadas, com a retenção de 20%, além das

despesas ali elencadas e devolução parcelada. Defende a ausência de danos morais e materiais e a impossibilidade de inversão do ônus a prova. Requer ainda a retenção de 25% do valor pago, nos termos da lei do distrato. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Ata da audiência juntada no ID n. 25187953, infrutífera.
Réplica no ID n. 25775700.
Intimadas as partes para a especificação de provas, a autora pretende a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas com fito de comprovar a realidade fática dos autos.
É o necessário relatório.
Decido.
Consoante entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese a parte autora requerer prova oral para a comprovação da realidade dos autos, deixou de apontar sua pertinência e relevância, porém o presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora move em desfavor das requeridas, pretendendo a rescisão do contrato e a devolução integral do valor pago, sob o argumento de que o excessivo atraso na entrega do imóvel o que lhe causou dano moral e prejuízo material.
O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar o motivo da rescisão, ou seja, o atraso na entrega do imóvel, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso e ainda apurar a responsabilidade da requerente pela rescisão contratual em razão do seu inadimplemento.
Pois bem. A autora adquiriu o imóvel em 08-10-2013 e faz referência ao prazo previsto no contrato que era de 24 meses após o lançamento público, que se deu em 11-12-2010, podendo ser acrescido do prazo de 06 meses, conforme cláusula de tolerância. Assim o prazo original para a entrega do empreendimento era até o final do mês de julho de 2013.
Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes, sendo que o contrato previa data anterior para o cumprimento da obrigação, o que obviamente não pode ser invocado para a rescisão, como pretende a autora.
A justa causa indicada pela autora para a rescisão do contrato é a data originária prevista para a entrega do empreendimento, porém a sua aquisição se deu posteriormente, no mês de outubro de 2013, ou seja, mais de 4 meses após o prazo originalmente previsto.
Não pode a autora invocar aquela data, pois deve ter sido informada, antes da assinatura do contrato, de que o empreendimento estava com atraso em suas obras, ou deveria ter notado já que o prazo contratado já havia vencido.
Nota-se que a autora, em sua inicial, diz que com o atraso das obras de infraestrutura, diversos compradores desistiram da transação e as requeridas diminuíram o preço da venda dos lotes, ante a desilusão dos adquirentes (ID n. 7466519, página 3), o que sugere que a própria autora pode ter se beneficiado desse atraso, mediante desconto nos valores, para a aquisição do bem.
Para que restasse configurado um motivo para a rescisão do contrato a parte autora deveria ter alegado qualquer causa superveniente ao contrato e não uma data já ultrapassada. Assim, não vislumbro a justa causa que justifique a rescisão do contrato por culpa da empresa requerida.
Também não é possível declarar a nulidade de nenhuma cláusula, nem a que prevê o prazo de 06 meses de prorrogação da entrega do empreendimento, pois tal prazo já havia transcorrido quando da assinatura do contrato e em nada afetaria a situação da autora quanto ao prazo decorrido. Da mesma maneira, inviável a aplicação de cláusula penal compensatória ou de cláusula penal moratória (pedidos 5 e 6 do ID n. 7466519, página 31), sem a apresentação de uma justa causa.
Por outro lado, é possível a rescisão/ distrato unilateral do contrato, o que autoriza o direito de retenção de valores pagos pela unidade adquirida, conforme acima demonstrado. Observo que a Cláusula Dezessete, parágrafo segundo e terceiro, do contrato havido entre as partes é muito clara ao dispor pela possibilidade de a vendedora exercer o direito de retenção de 20% do montante a restituir, além das despesas ali previstas, em 12 (doze) parcelas sucessivas.
Destarte, não havendo mais a intenção de continuar com o contrato, torna-se rescindido o contrato firmado entre os litigantes.
Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:
a) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida anteriormente;
b) DECLARAR rescindido contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Objeto de Loteamento entabulado entre as partes, acostados no ID n. 7466649;
c) CONDENAR a requerida a proceder a devolução de 80% dos valores pagos pela parte autora, descontadas as despesas previstas no contrato firmado entre as partes, que deverá ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA (Cláusula Dezessete);
d) Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 60% a cargo autora e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Deve a parte autora recolher as custas iniciais, nos termos da DECISÃO que diferiu o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa/Serasa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030910-40.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM CPF nº 001.000.371-19, RUA URUGUAI 400, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DECISÃO
Vistos.
AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM apresentou embargos de declaração sob o fundamento de que houve omissão e erro material na SENTENÇA de ID nº 33061303 por ter deixado essa de fixar honorários sucumbenciais tanto pela lide principal

quanto pela reconvenção, bem como por ter feito constar o nome de terceira pessoa em seu relatório. Requer sejam providos os embargos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que compulsando os autos, o que se verifica é que houve de fato erro material, todavia, consistente no lançamento de DECISÃO de MÉRITO pertencente a processo diverso.
Assim, passa a SENTENÇA a ter o seguinte teor:
"SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. alegando, em síntese, que descobriu a existência de restrição em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Afirma que em nenhum momento realizou qualquer contrato com o requerido, desconhecendo a razão pela qual seu nome consta no referido cadastro. Segue afirmando que a permanência irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID n. 5786683 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, ID n. 7312605, tempestivamente, alegando, em síntese, que a parte autora possuía linha telefônica em seu nome e deixou de efetuar o pagamento regular de suas contas, razão pela qual seu nome consta nos cadastros de inadimplentes. Defende ser direito seu incluir nome dos consumidores devedores nos cadastros de inadimplentes, o que dota o sistema financeiro de maior segurança e que agiu em exercício regular de um direito. Diz estar ausente as provas que demonstrem ter a autora sofrido qualquer prejuízo e que descabe indenização por danos morais. Impugna a assistência judiciária gratuita concedida. Requer a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, pugna pelo pagamento da quantia de R$ 294,57. Junta documentos.
Réplica no ID n. 7683104.
DESPACHO saneador no ID n. 24762950, onde foi determinada a realização de perícia grafotécnica.
Laudo pericial no ID nº 26165116.
É o necessário relatório.
Decido.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.
Vale lembrar que a simples impugnação ao laudo pericial, sem a apresentação de nenhum argumento, limitando-se apenas em negar o que restou comprovado cientificamente, por simples insurgência, por ser desfavorável a parte, não justifica a necessidade de realização de audiência de instrução ou de outras provas.
Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido o exaurimento da totalidade das provas da defesa, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de DECISÃO com a convicção de um julgamento pleno e seguro.
As provas requeridas pelas partes não demonstram utilidade para o deslinde da demanda, sendo o julgamento efetuado diante da livre convicção do magistrado, destinatário das provas dos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.
Com a realização da perícia, esta confirma que as assinaturas são autênticas, conforme o disposto nos IDs nº 26165116 - Pág. 12 e 16:
Diante das convergências majoritárias colhidas nos confrontos, o perito pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao requerente Sr. Mario Marcione da Silva Rolim, apostas no documento questionado acostado nos IDs nº. 7312617 e 7312621, apresentam unicidade de punho, ou seja, são autênticas.
(...) contudo, no presente caso, foram assinalados elementos objetivos convergentes nos cotejos realizados em quantidade e qualidade suficientes, que possibilitaram ao perito formar convicção e emitir um posicionamento quanto à autenticidade das assinaturas ora questionadas.
Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, "lotérica".
Veja-se que o valor negativado constante no extrato do SPC trazido pela autora na inicial, é exatamente o mesmo que consta nos vários contratos assinados apresentados pela parte requerida, inclusive, com mesmas datas de vencimento.
Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).
Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura dos contratos, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.
Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.
Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.

Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.
Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita a parte autora nada disse, mantendo-se silente, pois apresenta réplica à contestação e nada diz a respeito.
Assim, embora para a concessão da gratuidade de justiça baste apenas a declaração de hipossuficiência, quando tal concessão for impugnada pela parte contrária, deve a parte comprovar por meio de documentos o seu estado de hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos, ficando revogada a assistência judiciária gratuita outrora concedida.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM em face de RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. e, em consequência: a) DECLARO improcedente o pedido de dano moral e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) REVOGO a tutela de urgência concedida, oficie-se; c) CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.
JULGO PROCEDENTE a RECONVENÇÃO, condenando a parte autora ao pagamento da quantia de R$ 294,57 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados a parte do seu vencimento e juros do protocolo da reconvenção.
CONDENO a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará, do valor remanescente, em favor do perito judicial, do depósito realizado no ID nº 24984527.
Com a expedição, intime-se para o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, promova a transferência para a conta centralizadora deste E. TJ/RO.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035049-30.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IZABEL PINHEIRO DA SILVA CPF nº 238.177.802-06, RUA ABUNÃ 2444, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CNPJ nº 03.658.432/0001-82, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB nº DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB nº DF20334
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a autora é pessoa idosa, anote-se a prioridade de tramitação. Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044314-56.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB CNPJ nº 14.429.193/0001-05, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: VILMA DE SOUZA AMARAL CPF nº 573.588.772-68, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 406, BLOCO 19 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito.
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0013546-19.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO CPF nº 763.615.514-15, RUA GREGORIO ALEGRE 6367 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
I - Compulsando detidamente os autos observo que ainda não há SENTENÇA proferida nos autos, pelo que, revogo o DESPACHO de ID nº 20670883-Pág.50.
II - Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.
Assim, SUSPENDO o processo pela morte da autora e, considerando que consta na certidão de óbito de ID nº 26091783 que a autora convivia com o Sr. João Alberto Ferreira, mas que este não consta como autor e nem mesmo o seu consentimento para o ajuizamento da ação, INTIME-SE a Defensoria Pública para, no prazo de quinze dias, esclarecer se o Sr. Jorge Luiz Gonçalo do Nascimento é o único herdeiro da autora.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7018522-71.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CPF nº 337.589.301-97, RODOVIA BR-364 240 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento das custas complementares, acolho os embargos de declaração propostos pelo banco requerente e torno sem efeito a SENTENÇA extintiva de ID n. 32558935.
Cumpra-se o DESPACHO inicial proferido no ID n. 29733591.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044505-09.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ROSALINA REIS DO AMARAL CPF nº 499.362.202-34, RUA SUCUPIRA 4819 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003480-74.2020.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES CNPJ nº 14.500.719/0001-04, RUA PRINCIPAL 550 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: MANOEL DIAS DE CASTRO CPF nº 359.637.862-15, RUA PRINCIPAL 505, QD 11 CS 20, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003480-74.2020.8.22.0001 EXECUTADO: MANOEL DIAS DE CASTRO CPF nº 359.637.862-15, RUA PRINCIPAL 505, QD 11 CS 20, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7025154-45.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: ADRIANA CELESTINO CPF nº 631.938.092-68, RUA PRUDENTE DE MORAES 1475, - DE 2252 A 2268 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: ADRIANA CELESTINO
Endereço: RÉU: ADRIANA CELESTINO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1475, - DE 2252 A 2268 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019940-78.2016.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: MARIA CLEA SILVA DE LIMA CPF nº 162.008.102-49, RUA FLUMINENSE 6547 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que alega a impugnante que impugnada cobra valores que não

constam no contrato objeto da lide e muito menos fizeram parte da condenação em SENTENÇA ou no acórdão.
A impugnada se manifesta informando que os valores foram diluídos nas prestações e apresenta planilha com a correção de cada uma das parcelas dos valores em cada uma das prestações do contrato.
É o relatório do necessário.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a SENTENÇA de ID nº 14141492 condenou o requerido a restituição dos valores, corrigidos a partir do efetivo desembolso e juros da citação; Assim, considerando que se trata de um contrato de financiamento, o desembolso das referidas parcelas se dava no paramento de cada prestações, pois os valores integraram o valor total do contrato, que foi parcelado em 60 vezes.
Portanto, assiste razão a parte impugnada e afasto assim a impugnação apresentada.
Oportunizo a parte exequente a apresentação de planilha atualizada do débito e que requerida o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7043985-49.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA PEREIRA CPF nº 004.295.842-37, RUA REGISTRO 2839, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 34246915, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7023733-59.2015.8.22.0001
Mensalidades
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: GUNTTER PLESLEY PEREIRA PIRES CPF nº 010.203.882-18, RUA NOVA ZELÂNDIA 2131 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046495-30.2019.8.22.0001
Inadimplemento, Locação de Imóvel
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CPF nº 003.441.689-72, RUA BRASÍLIA 3062, APT 403 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉUS: EDNA DOS SANTOS GALVAO CPF nº 080.170.002-78, RUA MARECHAL RONDON 10 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO SILVA DO AMARAL CPF nº 616.903.682-68, RUA MARECHAL RONDON 10 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: JOAO BATISTA ALVES e RÉUS: EDNA DOS SANTOS GALVAO, RODRIGO SILVA DO AMARAL, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003512-79.2020.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO CPF nº 686.062.652-68, RUA VANDERLEI DANTAS 3342 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7003512-79.2020.8.22.0001 RÉU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO CPF nº 686.062.652-68, RUA VANDERLEI DANTAS 3342 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003614-04.2020.8.22.0001
Imissão
REQUERENTE: PEDRO NILO TEIXEIRA NOGUEIRA CPF nº 014.231.012-35, RUA ABUNÃ 3155, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
REQUERIDOS: CAMILA DA SILVA DE LIMA CPF nº 007.556.292-80, RUA IVAN MARROCOS 5495, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO NUNES DA SILVA CPF nº 045.793.582-01, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4522, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) considerando que a ação de imissão na posse compete ao proprietário do bem que não exerce sobre ele a posse direta, demonstrar a sua legitimidade ativa e apresentar certidão de inteiro teor do imóvel descrito na inicial;
b) considerando que faz pedido certo somente em face de Camila da Silva de Lima, pretendendo, tão somente, ver seu suposto direito dominial plenamente exercido, esclarecer a legitimidade de Luiz Fernando Nunes da Silva e Leonardo Nunes da Silva ou, se for o caso, regularizar o polo passivo;
c) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC;
d) apresentar de forma legível o documento de ID nº 33993672;
e) regularizar a representação processual, uma vez que a procuração ad judicia de ID nº 33993656 confere poderes para a propositura de Ação de Anulação.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003311-92.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉUS: JAIR LIMA LOPES, C A DA SILVA OFICINA - ME, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA ajuizou açãoCobrança de Aluguéis - Sem despejo em face de RÉUS: JAIR LIMA LOPES, C A DA SILVA OFICINA - ME, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ 26.850,67em razão de inadimplemento do contrato de aluguel, conforme planilha de débitos anexada na inicial. Requer a condenação dos requeridos no pagamento do referido valor. Junta documentos.
Apesar de citado/intimado (ID Num. 32666713 - Pág. 1) os requeridos não compareceram na audiência de conciliação e não apresentaram contestação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$ 26.850,67.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR os requeridos ao pagamento de R$ 26.850,67 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027285-95.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JAYME FERREIRA DA SILVA NETO CPF nº 817.993.902-25, RUA CRISTINA 7301 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: JAYME FERREIRA DA SILVA NETO em desfavor de EXECUTADO: Banco Bradesco S/A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003511-94.2020.8.22.0001
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDUMEA LUCIANE WANDERLEY ROCHA CPF nº 084.532.252-49, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, CONDOMÍNIO RESID. TOM JOBIM, BLOCO B II, APTO 204 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA OAB nº RO3799
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, EDIFÍCIO NUMBER ONE, SCN QUADRA 1 BLOCO A ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, EDIFÍCIO NUMBER ONE, SCN QUADRA 1 BLOCO A ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003624-48.2020.8.22.0001
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: N.T.A WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA CNPJ nº 07.560.288/0001-06, RUA TABAETÊ 241, ZONA 02 JARDIM TABAETE - 87005-140 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADO: ECOLOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.317.512/0001-08, ÁREA RURAL km 950, FAZENDA PRESIDENTE PRUDENTE I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Providencie a escrivania a associação dos patronos da executada no sistema PJE.
II - Nos termos do inciso IV do art. 520 do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente caução suficiente e idônea para ressarcir os danos que a parte executada possa vir a sofrer, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003539-62.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7003539-62.2020.8.22.0001 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003004-36.2020.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: GIULIANA SOARES FERNANDES DE SOUZA CPF nº 024.639.642-35, AVENIDA NICARÁGUA 2887, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7003004-36.2020.8.22.0001 RÉU: GIULIANA SOARES FERNANDES DE SOUZA CPF nº 024.639.642-35, AVENIDA NICARÁGUA 2887, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006449-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
EXECUTADO: DARCI TEIXEIRA DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014783-22.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELISSANDRA OLIVEIRA GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033407-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040729-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: DANIELLI CAROLINE DIAS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas dos ofícios, conforme juntados nos ID's 33198368, 33390740, 33832336.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003511-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDUMEA LUCIANE WANDERLEY ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA - RO3799
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002662-53.1997.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do expediente de id. 34009057.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047048-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. G. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.
Ao Ministério Público.
Intime-se.
Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030400-22.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002039-58.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICHARD MAGALHAES SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/03/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000525-70.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MATOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/03/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040210-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046592-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENOVACAO CARISMATICA CATOLICA DE PORTO VELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
RÉU: ANTONIO SILVINO DIAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001203-22.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022833-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o comparecimento à perícia agendada para o dia 17/12/2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020511-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: DAVID GUILLERMO VALDEZ PANDURO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011939-97.2014.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - RO2210
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059061-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045642-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEROZ MUSICAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ANTUNES MARTINS - SP217635, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017152-86.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: VITORIA DA SILVA BATISTA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002420-66.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLARA MENDES DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 8.000,00 + 5%.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AEROPORTO MARECHAL RONDON, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N CENTRO - 78110-900 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002256-04.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Monitória
AUTOR: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315
RÉU: COLMEIA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 30.160,32 + 5%.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RÉU: COLMEIA ATACADISTA LTDA, RUA PLANETA JÚPITER, SALA 10 MEZANINO 193, LOTE MORADA DO SOL ALEIXO - 69060-095 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008411-91.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos.
Com razão a impugnante/executada. (id nº 22411935)
No caso, o crédito da parte exequente possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrida em 20.06.2016, qual seja, a negativação indevida da empresa autora em 2015.
Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da SENTENÇA. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do

REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare".
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)
Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2015, e a recuperação da agravante no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
No mais, verifico que a parte executada também impugnou os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, e com razão, pois nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).
Sendo assim, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, bem como a concordância expressa da parte exequente (id nº 26480037), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de SENTENÇA) a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045738-07.2017.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Encaminho o feito para extinção e arquivamento.
Isso porque, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
As custas da renovação de diligência é ato judicial sujeito a pagamento de custas e, portanto, requerido a diligência e havendo não havendo pagamento, mesmo que devidamente intimado pessoalmente, a extinção é consequência lógica, pois obsta o prosseguimento do feito.
Cumpre lembrar que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado."
Sendo assim, não havendo recolhimento e não sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, o processo não tem como constituir-se e desenvolver-se regularmente, sendo pois de rigor a sua extinção.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem exame do MÉRITO (NCPC, art. 485, IV).
Com o trânsito em julgando, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002734-12.2020.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
RÉU: JESSE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Endereço do Requerido: RÉU: JESSE SOUZA DA SILVA, RUA FRANKLIN TAVARES 1363 PEDRINHAS - 76801-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009849-89.2017.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ELZA DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ELZA DE LIMA SILVA contra SENTENÇA visando correção de erro material.
Pois bem.
Com razão o embargante, tendo em vista que o número da conta judicial, de fato, foi lançado equivocadamente no bojo da referida DECISÃO.
Assim, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, ACOLHO os embargos e corrijo a SENTENÇA fazendo constar, como correto, a conta judicial n. 01716465-1, agência 2848, operação 040.
Expeça-se alvará ao credor e prossiga-se conforme comandos anteriormente definidos.
Intimem-se.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002689-08.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MULTI IMAGEM MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH LOTTI CORREA OAB nº SP392888
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de reiteração de ação executiva extinta por indeferimento da inicial cujo processamento se deu perante a 9ª vara cível (7030467-84.2019.822.0001).
Assim, em atenção ao comando do art. 286, II do CPC, distribua-se por dependência ao juízo prevento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002378-17.2020.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Monitória
AUTOR: SEBASTIAO BILIO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
RÉU: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 13.576,90 + 5%.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RÉU: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA, RUA ANDRÉIA 6548, ESQUINA COM A AV. CALAMA APONIÃ - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023629-60.2013.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RUBIA AVELAR CEREDA NOGUEIRA, VINICIUS GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028
RÉU: P.S.L. DE MELO FESTAS & EVENTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: P.S.L. DE MELO FESTAS & EVENTOS - ME, AV. CAMPOS SALES 3071 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025809-83.2012.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH DA COSTA GANDOLFO OAB nº SP88716, LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN LAURA LEITE MUNGO OAB nº MT10604, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB nº RS30264, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN OAB nº RS55893, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056
DESPACHO
Manifeste-se o Banco réu sobre a desistência da prova pericial informada no id nº 22221796, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nade sendo requerido, venham os autos conclusos para DECISÃO /SENTENÇA.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021561-76.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GIDEVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
SENTENÇA
Vistos, etc.
GIDEVALDO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em face de COIMBRA ELETROMÓVEIS LTDA., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de existência de débitos junto a requerida, os quais diz não ter contraído, pois jamais realizou nenhum tipo de contrato com a demandada.
Diante disso, requereu em sede de antecipação de tutela que a requerida baixe seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no MÉRITO, pugnou pela declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Com a inicial apresentou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. (id nº 10563347)
A empresa requerida foi citada através do Sr. Humberto Gomes Feitosa (id nº 016202076), que apresentou contestação individual (id nº 16218273), na qual impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor, bem como requereu o reconhecimento da prescrição e ilegitimidade passiva. No mais, alertou sobre a anotação reclamada nos autos (id nº 10459376), em razão da empresa mandante da inscrição se situar no estado do Rio de Janeiro, e não no estado de Rondônia.

Houve manifestação à contestação (id nº 16701884 e 20544901), na qual o autor reconheceu a ilegitimidade passiva do Sr. Humberto Gomes Feitosa, e impugnou os demais requerimentos.
Manifestação do Sr. Humberto Gomes Feitosa. (id nº 26739459) e do autor. (id nº 27496030)
É o relatório.
FUNDAMENTO e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estando em que se encontra, por controverterem as partes sobre matérias de direito e, no plano dos fatos, por ser suficiente a prova documental para dirimir as questões controvertidas, afigurando-se dispensável produzir a dilação probatória em audiência (CPC, art. 355, inc. I).
Por proêmio, rejeito a impugnação de gratuidade processual concedida ao autor. O autor declarou, no id nº 10459431, não possuir recursos financeiros suficientes a suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Por sua vez, o impugnante não logrou infirmar a presunção de veracidade inerente a tais declarações, por qualquer meio de prova, mesmo ciente de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica, nos moldes de art. 99, §3º do CPC.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000: "Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juis tantum de veracidade".
O fato de o autor estar assistido por advogado não importa a CONCLUSÃO de que guarda recursos financeiros em patamar mais elevado ou inibe a concessão da gratuidade processual, como reza o art. 99, §4º, do CPC.
Assim, não infirmada a presunção de veracidade oriunda da declaração de hipossuficiência econômica apresentada, mantenho o benefício já concedido.
De saída, acolho a ilegitimidade passiva do Sr. Humberto Gomes Feitosa, uma vez que reconhecida em réplica pela parte contrária.
Contudo, como bem alertado pelo contestante, além da ilegitimidade passiva do Sr. Humberto, verifico que o pedido de negativação foi encaminhado por empresa que, conquanto possua o mesmo nome, encontra-se situada na cidade de PARACAMBI/RJ, enquanto que a requerida, conforme documentos juntados com inicial, seu domicílio comercial é da comarca de Rondônia.
Ou seja, insurge-se o autor contra a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito com vencimento em 05/12/2012, pela Empresa "COIMBRA ELETRO MOVEI" da comarca do Rio de Janeiro. (id nº 10459376).
Tal fato foi reclamado pelo contestante de id nº 016202076, mas o autor nada falou. Conclui-se, pois, serem essas pessoas jurídicas distintas entre si. Nada há a demonstrar que, a despeito da semelhança dos nomes, tais pessoas jurídicas integram um mesmo grupo econômico ou exercem atividades coligadas por qualquer meio.
Assim, uma vez que o ato de inserção do nome do autor não derivaram de condutas indevidas da ré, mas de pessoa jurídica estranha à lide, forçoso reconhecer a improcedência da ação em relação à requerida que consta qualificada na inicial.
Se a requerida demandada não perpetrou ato ilícito em desfavor do autor, não poderá ser compelida a promover a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes ou a reparar os danos morais reclamados.
No mais, considerando que as condições da ação devem ser verificadas in status assertionis e, no caso, já houve inclusive contestação e réplica, é o caso de se julgar o MÉRITO, fazendo coisa julgada em relação às partes nestes autos.
Nada impede, no entanto, seja a presente ação judicial proposta em face da empresa que efetivamente inseriu o nome do autor no rol de inadimplentes.
Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito, com análise de MÉRITO em relação a requerida COIMBRA ELETROMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 11.463.454/0001-15), com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. E extingo o processo sem resolução do MÉRITO em relação Humberto Gomes Feitosa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios que fixo que 20% sobre o valor da causa aos patronos do Sr. Humberto Gomes Feitosa. Contudo, observo o autor beneficiário da justiça gratuita, do que decorre o dever de observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Não há má-fé na conduta da parte autora, pois não se verifica ter agido maliciosamente nos autos com qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7008094-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FERNANDO PESSOA DA SILVA, RUA CAETANO DONIZETE 71914, - DE 6933/6934 AO FIM APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da justificativa apresentada pelo autor, defiro o pedido constante na petição de ID nº 33207405, fls. 348/351 e já tendo sido reagendada a perícia pelo expert, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da nova data para perícia, a ser realizada conforme termos da petição do perito acostada no ID 33575387 ou seja, para o dia 05/02/2020 às 09hrs45min, à Rua Joaquim Nabuco nº 3.200, Sala 202, Prédio da Medical Center, Bairro São Cristóvão, nesta Capital.
Como já determinado na DECISÃO de ID nº 31268920, fls. 335/336, pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para que apresente a via original do contrato, no ato de realização da perícia ou deposite em juízo, sob pena de não realização da mesma.
Quanto ao pedido de levantamento em favor do perito sobre 50% dos honorários depositados, deixo para examinar tal pedido após confirmada ou não a realização da perícia uma vez que, os documentos necessários para realização, não estão depositados em juízo e/ou juntados aos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002585-16.2020.8.22.0001
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA BORGES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.
Pelo que, remetam-se os autos, por sorteio, à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.
Cumpra-se.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002060-34.2020.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: EVA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.300,34, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Total da dívida: R$ 1.300,34 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADO: EVA NUNES DA SILVA, RUA ESTHER SALES 1080, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002846-78.2020.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: NAIANE CHARLTON SALES NUNES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Muito embora a parte autora tenha nominado a ação como de cobrança, constata-se pedidos e fundamento jurídico do art. 700 do CPC que trata-se do procedimento especial da ação monitória.
2. Sendo assim, proceda a CPE com a alteração da classe judicial para monitória. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 21.858,25 referente ao valor principal mais 5% de honorários.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RÉU: NAIANE CHARLTON SALES NUNES, RUA FAMA 7469 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003583-81.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: JOSE ROBERTO CANTARELA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Junte-se notificação válida e recolha-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Int.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003060-69.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Endereço do Requerido: RÉU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES, RUA MAJOR AMARANTE 180, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002927-27.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALENTINA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Embora a parte autora seja menor e por óbvio, não aufira renda, nos termos do art. 229 da CF, os pais tem o dever de assistir seus filhos.
Além disso, vê-se que os pais são advogados e tampouco restou demonstrado hipossuficiência.

Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento, conclusos para DESPACHO -emendas.
Intime-se.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002900-44.2020.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.889,15, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 3090, - DE 6963 A 7295 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002757-55.2020.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA, RUA PEDRO ALBENIZ 5981, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001549-36.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: KEILA CRISTINA DE BRITO ROMANO, NICOLAS BRYAN ROMANO AGUIAR, TAINA GOMES ROMANO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.Custas recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002968-91.2020.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Classe Processual: Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: ALLINI LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 5.658,80 referente ao valor principal mais 5% de honorários.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RÉU: ALLINI LIMA PEREIRA, RUA PAULO LEAL 1428, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028499-58.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WAGNER MORAES PEIXOTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte REQUERIDA/EXECUTADA para levantamento da importância depositada nos autos.
Após a expedição do alvará, a parte requerida deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se os autos.
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034644-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUPREMO CENTRO ESPIRITA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633
RÉU: SUPREMO CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE REILUZMESTREGABRIELREALAUGUSTAORDEMMARCONICA ROSALUZ SOL FORTALEZA DE SALOMAO SOBERANA UNIAO DO VEGETAL e outros (12)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para proceder a distribuição da Carta Precatória expedida ID33365189, tendo em vista a devolução da mesma, conforme certidão ID34289292, a qual determina que a mesma seja enviada conforme a Portaria 83 de 2018, com informações no link:https://www.tjdft.jus.br/servicos/carta-precatoria/, onde explica que o único meio de recebimento do expediente será por meio de distribuição através do sistema PJE, de modo que o acesso dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia são restritas apenas ao nosso Estado, conforme print da tela do TJDFT na Certidão ID34291049.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041644-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054507-33.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: MARIA VANESSA SANTOS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009382-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GALINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0017052-37.2011.8.22.0001
Polo Ativo: GLAUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Polo Passivo: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036260-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
EXECUTADO: AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO2187
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005310-12.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029320-62.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAIS CECILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0008615-36.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IRIS DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO5423
Polo Passivo: KAUA DE SOUZA PINHEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013415-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065089-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: KATIA LUCIA CARVALHO TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014757-90.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PORTO TRINDADE ALVES - RS75334, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043751-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011896-70.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049178-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAMORE COMERCIO DE CARNE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
EXECUTADO: SIMQUALI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005164-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018524-10.2010.8.22.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ARLETE GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO1620, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010782-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615
EXECUTADO: VIVALDO NOGUEIRA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005193-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: AILSON DE FREITAS SANTANA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058848-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
EXECUTADO: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014695-50.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034048-44.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLO GIAMUNDO OAB nº SP305964, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090
RÉUS: MARIA DE SALES FERNANDES, VALDELI DO NASCIMENTO SENA, MARGARIDA LOPES RODRIGUES, MARIA LUIZA RODRIGUES, MARIA OLINDINA DOS SANTOS, MARIA CLEIA FERNANDES DE SOUZA SILVA, CLEUNICE PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA FRANCIANE DA SILVA MENDONCA, FLORIANO PASSOS DA SILVA, JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
SENTENÇA
Vistos,
Santo Antonio Energia S/A apresentou a presente impugnação a gratuidade de justiça deferida nos autos do processo n. 7034027-68.2018.8.22.0001, alegando em síntese a declaração de pobreza goza de presunção relativa, devendo as partes trazerem aos autos documentos que de fato comprovem a sua hipossuficiência.
Requereu seja revogado o benefício concedido.
Intimado, o impugnado apresentou resposta afirmando que cabe ao impugnante comprovar que poderia arcar com as custas. Afirma possuem uma renda mensal de apenas um salário minimo e ainda que não é necessário ser miserável para obter os benefícios da gratuidade de justiça. Alega que o fato de ter advogado particular não impede a obtenção da assistência judiciária gratuita, até porque a contratação dos advogados para o patrocínio dessa ação foi ajustada totalmente ad exitum, Requereu por fim seja improcedente a presente impugnação.
É o relatório. Decido.
É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre.
No caso em tela, há mera afirmação de que os autores não são hipossuficientes na forma da lei a fim de poder ser beneficiado pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:
"Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão."
Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira do impugnado, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação. Neste sentido:
IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIADO – INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possua condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7° da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante." (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001).

Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnado pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50, imperioso o indeferimento da presente impugnação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na impugnação proposta por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, mantendo a gratuidade de justiça nos autos do processo principal.
Sem custas e sem honorários, eis que se trata de incidente do processo principal.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, arquivando-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002855-40.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO CPF nº 508.778.442-91
Endereço: Rua Mane Garrincha, nº. 9509, Bairro: Socialista, CEP. 76.829-042, na Cidade de Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 6.996,19 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) referente ao valor principal, R$ 6.360,18 seis mil, trezentos e sessenta reais e dezoito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7004274-03.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: PAULO SERGIO DAVES DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consta citação válida do executado no ID 22938092.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo ele:
Marca/modelo: HYUNDAI/HB 20 1.0M UNIQUE, PLACA QTB 7330, em nome de PAULO SERGIO DAVES DE MORAES, oportunidade em que foi inserida restrição de circulação sobre o veículo supramencionado por este Juízo, nesta data.
A parte exequente requereu a penhora do veículo em nome da parte executada e ainda o pedido de outras restrições (ID 300383379).
Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima,

sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.
Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.
Assim, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida, sobre o veículo acima mencionado, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), para querendo apresentar impugnação. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.
Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003124-79.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Correção Monetária
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
RÉU: CAVALCANTE E SALINAS IMP. E EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CAVALCANTE E SALINAS IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 14.294.797/0001-91
ENDEREÇO: Rua Caetés, n. 630, Bairro Vila Campinas, na cidade de Plácido de Castro/AC, CEP: 776.829-211 e Rua união n. 758, Bairro Vitória, na cidade de Rio Branco/AC, CEP: 69902-464
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004733-34.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: BRUNA RAMOS DA SILVA DROIQUE
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais (cancelamento/alteração de voo) em que Bruna Ramos da Silva Droique demanda em face de VRG Linhas Aéreas S.A. - GOL., alegando em síntese ter efetuado compra de passagem aérea de Porto Velho para Navegantes.
Conta que seu voo estava programado para 05/01/2019 com partida às 03h50min e chegada às 12h55min e conexões a serem realizadas em Brasília e São Paulo.
Assevera que duas horas antes chegou ao embarque, sendo informado horas depois que por conta de condições climáticas o voo 1479 partiria apenas às 09h, visto que a aeronave ainda estaria na cidade de Manaus/AM, oportunidade em que foi oferecido voucher para alimentação.
Afirma ainda que próximo ao novo horário de embarque, foi informada de que o voo estaria cancelado devido ausência de tripulação, e que apenas decolaria às 22h30min.
Por fim, descreve que chegou em seu destino, às 18h25min no dia 06/01/2019.
Aduz ainda que não recebeu assistência de hospedagem, tendo como assistência apenas um voucher para alimentação, vindo a esperar 11 horas no saguão do Aeroporto de Porto Velho.
Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil) reais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID nº 26863195).
Citada a requerida apresentou contestação no ID nº 27381501 páginas 01/20, aduzindo em síntese que o transtorno alegado pela parte autora não foi causado pela requerida. Afirmou que o atraso do voo, ocorreu devido o alto índice de tráfego na malha aeroviária "efeito cascata". Asseverou que realocou a passageira no voo mais próximo, sendo fornecidos a mesma, assistência com hotel, alimentação e transfer.
Discorre sobre a inexistência de danos morais e da inversão do ônus da prova.
Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Réplica no Id nº 27903854, oportunidade em que a autora aformou que não foram prestadas assistência de hotel e transfer.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável do horário de decolagem do voo adquirido pela autora, de modo a causar-lhe prejuízos pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 24592532 e ss, comprovam que a autora adquiriu passagem aérea da empresa requerida com embarque para às 03h10min, vindo a decolar apenas às 21h50 (horário do embarque).
Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.
A companhia aérea nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.
Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta.
Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de trafego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil) reais à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o

levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007920-50.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
EXEQUENTE: CLOVIS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
Vistos,
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ofertou impugnação à penhora on line realizada Id. 27866871, aduzindo que a CERON foi arrematada em leilão público realizado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo pioneiro GRUPO ENERGISA e recentemente celebrou novo contrato de prestação de serviços advocatícios com outra banca jurídica, rescindindo por consequência, o contrato anteriormente firmado, fato que ocasionou atraso no mapeamento deste feito para pagamento voluntário do débito.
Ao final, requereu dilação de prazo por mais 20 dias para pagamento do valor executado.
A parte executada manifestou-se no Id. 28205753, pugnando pela dilação de prazo por mais 20 dias para comprovar o pagamento voluntário do débito perseguido nos autos, justificando o pedido pela alienação da empresa executada e mudança da banca de causídicos.
Não obstante às alegações da parte executada, incabível tal pedido, uma vez que trata-se de prazo peremptório, sendo vedado ao magistrado conceder dilação, sem a prévia anuência das partes, pois configuraria injustificado prejuízo ao exequente, tanto em relação ao tempo para ver seu crédito liquidado, como no que pertine à multa e aos honorários dessa fase, razão pela qual entendo que a
Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ofertada por CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em desfavor de CLOVIS MARQUES DE FREITAS e, por consequência, determino:
1 - com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor de R$ 1.410,63 Id. 34259086 e rendimentos;
2 – após apresente a parte credora, no prazo de 15 dias, planilha de cálculo do saldo remanescente eventualmente existente, abatendo-se o valor recebido.
3 - com a atualização do débito, intime-se a parte devedora para pagamento.
A empresa ENERGISA S/A apresentou embargos de declaração de terceiro interessado, afirmando ter sido surpreendida por um bloqueio no valor de R$ 6.350,30 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos) realizado na sua conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A. (ag.0275; C/C 58384-7), sendo que posteriormente tomou conhecimento de que tratava-se de um procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face de pessoa jurídica absolutamente distinta, qual seja: CERON, da qual a embargante é tão somente acionista controladora, razão pela qual a DECISÃO foi omissa.
Pugnou pelo reconhecimento da omissão, a revogação da DECISÃO e a restituição do valor penhorado.
A parte embargada manifestou-se Id. 29405803.
Pois bem.
Ao contrário do que afirma a parte embargante ENERGISA, este juízo não realizou o bloqueio no valor de R$ 6.350,30 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos) na sua conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A. (ag.0275; C/C 58384-7), uma vez que o único bloqueio realizado é o indicado no documento Id. 34259086, no valor de R$ 1.410,63 (um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos) que foi realizado na conta do Banco do Brasil, e de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.
Ademais, a parte embargante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar o alegado bloqueio em conta de sua titularidade.
Dito isso, rejeito os embargos de declaração de terceiro.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0009139-96.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANETE ALVES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534, DANIEL PUGA OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, SABRINA PUGA OAB nº RO4879
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que demandam os patronos das partes requerente e requerida, onde cada parte foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Pois bem, considerando a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com os honorários sucumbenciais de seu próprio patrono.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023238-71.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: NILSON MARQUES VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: CLARO S.A., Banco Bradesco S. A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que NILSON MARQUES VIEIRA demanda em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando em síntese que o executado após intimado da SENTENÇA, deixou decorrer o prazo sem cumprimento da obrigação de fazer, o que acarretaria em multa diária pelo descumprimento.
Consta nos autos (ID 22121695 p. 3 de 14), petição do executado informando estar impossibilitado de realizar a obrigação determinada em SENTENÇA, uma vez que tal serviço fora extinto, requerendo assim a conversão em perdas e danos.
O executado somente fora intimado para cumprimento voluntário da SENTENÇA no ID 27580775. Quando então apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com pedido de efeitos suspensivos por não concordar com o valor cobrado pelo exequente (ID 28871966).
Alega o executado que não deixou de cumprir sua obrigação, tanto que requereu nos autos a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, razão pela qual entende que não deve ser aplicada a multa de mora diária. Argumenta ainda que preencheu todos os requisitos do efeito suspensivo.
Consta petição no ID 2900587 do exequente requerendo levantamento do valor depositado.
Foi proferido DESPACHO autorizando o levantamento do valor depositado no (ID 29158117) que foi revogado pelo DESPACHO (ID 29288656).
Consta embargos de declaração no ID 29277121 contra DECISÃO de ID 29158117.
Há petição do exequente no ID 29524563 se manifestando quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.Decido.
DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO.
Considerando que o executado almejava corrigir DECISÃO que já fora revogada, deixo de apreciá-lo em razão da perda do objeto.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Concedo os efeitos suspensivos ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos todos os requisitos, inclusive com o depósito caução.
Em análise dos autos verifico que assiste razão o executado uma vez que antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA o executado informou nos autos quanto a impossibilidade do cumprimento da obrigação, pugnando assim pela conversão em perdas e danos.
Verifico, portanto, a boa-fé processual do executado, motivo pelo qual ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto BANCO BRADESCO em face de NILSON MARQUES VIEIRA.
Condeno o embargado/exequente em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme determina o art. 85, §2º do CPC, ressalvada a condição suspensiva do exequente, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.
Nesse sentindo, a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, são cabíveis honorários em favor dos patronos da parte impugnante.Verificada a omissão apontada, é de ser acolhida a pretensão aclaratória. Na hipótese em que o proveito econômico for de valor inestimável ou irrisório ou, ainda, o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa levando em conta aqueles critérios de valoração profissional, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Causa singela. Ausência de maior complexidade.embargos DE DECLARAÇÃO acolhidos. UNÂNIME.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70081863292, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 28-08-2019) (TJ-RS - EMBDECCV: 70081863292 RS, Relator: “Glênio José Wasserstein Hekman”, Data de Julgamento: 28/08/2019, “Vigésima Câmara Cível”, Data de Publicação: “2019-09-04T03:00:00Z”.
Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, sem a ocorrência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a apresentação dos cálculos, dê vistas ao executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo concordância expressa ou tácita (na hipótese de não manifestação no prazo determinado), expeça-se dois alvarás judiciais, sendo: um em favor do exequente do valor indicado e outro em favor do executado Banco Bradesco do restante do valor depositado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007828-17.2007.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Ordinária
AUTOR: ADEMAR MENDES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉU: ALEXANDRE OSCAR FLIEGNER
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se a DPE via sistema.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052039-67.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Adicional, Complementação de Aposentadoria / Pensão
EXEQUENTE: MAGNO OLIMPIO SOUZA CPF nº 421.187.272-91
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003045-03.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: CLAUDIANE SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 2.247,21 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao valor principal R$ 2.140,20 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CLAUDIANE SILVA DA CONCEICAO CPF nº 878.355.172-72
ENDEREÇO: Rua Fortuna, nº 496, Bairro Areal da Floresta, CEP 76806-494, em Porto Velho/RO
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$ 2.247,21 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021780-21.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
RÉU: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO RODOBENS S/A promove em desfavor de TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA EPP, nela aduz o requerente ter celebrado com a parte requerida na data de 20/10/2016 - 04 contratos denominados Proposta Finame Fácil Rodobens - n° 101898, em 20/102016 no valor de R$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), nº 101899 em 20/10/2016 no valor de R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), nº 101900 em 20/10/2016 no valor de R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), nº 101901 em 20/10/2016 no valor de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), perfazendo o valor total de R$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais).
Afirma também, que como garantia do cumprimento da obrigação contratual, restou pactuado a alienação fiduciária dos seguintes veículos: Contrato 101898, Marca MERCEDES BENZ, Modelo ACTROSS 2651S/36, Chassi 9BM938142GS038330, Placa OHR-1535, Fab./Mod. 2016/2016, Contrato 101899, Marca RANDON, Modelo BASCULANTE TRASEIRO –SEMI REBOQUE, Chassi

9ADB0902GHM405707, Placa OHS-5575, Fab./Mod. 2016/2017, Contrato 101900, Marca RANDON, Modelo BASCULANTE DIANTEIRO –SEMI REBOQUE, Chassi 9ADB0902GHM405708, Placa OHS-5615, Fab./Mod. 2016/2017, Contrato 101901, Marca RANDON, Modelo DOLLY BALANCIM – PARA RODOTREM, Chassi 9ADM0452GHM405709, Placa OHS-5585, Fab./Mod. 2016/2017.

Diz, que a parte ré tornou-se inadimplente tendo em vista que deixou de pagar as parcelas vencidas no dia 31 de maio de 2019, totalizando um débito no valor de R$ 270.784,28 (duzentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Com tais razões, requer sejam os bens apreendidos e entregues ao autor, para, ao final, ser confirmada a liminar, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado. Demais disso, para que seja o réu condenado nas verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Foi exarada DECISÃO (Id. 27658887), deferindo a liminar, que restou efetivada, conforme se vê (Id. 27882935).

A parte requerida interpôs agravo Id. 27923753, mas o e. TJ/RO negou provimento ao recurso Id. 29828180.

Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a requerida contestou Id. 28362231, arguindo em preliminar a carência da ação em razão da falta de registro da notificação em cartório de títulos e documentos. No MÉRITO afirma que nos contratos firmados entre as partes houve abusividade e a consequente ilegalidade da

dívida atualizada pela Tabela Price, já que os juros cobrados configuram o anatocismo, prática vedada pelo nosso sistema legal, além de causar extremo desequilíbrio contratual.

Diz, que houve uma nítida desvantagem contratual para o requerido, ficando o consumidor excessivamente onerado, devendo o instrumento ser revisto de acordo com a legislação e jurisprudência pátria. Requereu a improcedência dos pedidos, além da condenação da parte autora nas custas e honorários.

Posteriormente, a parte ré pugnou pela concessão de prazo para comprovar o pagamento da dívida Id. 28941876.

Houve réplica Id. 29202531.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DECIDO

Consigno, de início, que a lei processual autoriza o juiz a proceder ao julgamento antecipado da lide nos casos em que a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, é indiscutível ser a prova endereçada ao julgador para que forme seu convencimento, estando adstrita à sua utilidade.

Da preliminar de carência da ação

A parte requerida arguiu em sede de preliminar a carência da ação, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o registro da notificação via telegrama digital em cartório de títulos e documentos.

Pois bem.

O deferimento da medida liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei n. 911, de 1969, depende, unicamente, da comprovação da mora do devedor, que pode se dar pela notificação enviada para seu domicílio ou por meio do protesto.

Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura no AR ou, menos ainda, que seja assinado pessoalmente pelo devedor, mas sim a entrega em seu endereço, que pode ser atestada por documento expedido pela agência dos correios.

Assim, entendo que o envio da notificação via telegrama digital é perfeitamente possível, sobretudo quando confirmado pela próprio requerido que recebeu o documento conforme trecho da contestação a seguir transcrito:

"Importante destacar que a notificação extrajudicial constante nos autos, por outra pessoa que demorou muito a entregá-lo"

Assim, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

A parte requerida afirma que nos contratos firmados entre as partes houve abusividade e a consequente ilegalidade da dívida atualizada pela Tabela Price, já que os juros cobrados configuram o anatocismo, prática vedada pelo nosso sistema legal, além de causar extremo desequilíbrio contratual.

No caso dos autos, como a parte ré não comprovou o pagamento do valor integral da dívida dentro do prazo legal, impõe-se a confirmação da liminar, e o acolhimento da pretensão autoral para determinar a consolidação da posse e propriedade exclusiva dos veículos objeto da lide em favor do credor fiduciário.

Quanto à pretensão de afastar a constituição em mora em virtude de suposta abusividade de cláusulas contratuais, convém anotar que não se admite tal discussão no bojo da ação de busca e apreensão, haja vista sua natureza reipersecutória, uma vez que a referida ação visa exclusivamente a recuperação da posse do bem objeto da garantia fiduciária, daí o cunho reipersecutório da ação, que não se presta ao debate de cláusulas do contrato ou de outros aspectos da relação contratual, que devem ser ventilados por meio da ação judicial adequada.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Inadimplemento do contrato e comprovação de notificação encaminhada e recebida. Não purgação da mora. Pressupostos suficientes para fundamentar o decreto de procedência da ação. Demanda tem por objeto a consolidação da posse e propriedade plena do bem em favor do credor fiduciário. Impossibilidade de discussão acerca da existência de eventuais tarifas abusivas. A questão da abusividade de cláusulas contratuais transborda os limites cognitivos desta ação. Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP 10043025920158260348 SP 1004302-59.2015.8.26.0348, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 01/11/2017, 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2017)

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, comprovados nos autos o inadimplemento das obrigações positivas e líquidas, contratualmente assumidas, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação dos encargos contratuais ao devedor em mora, ante a ausência de atendimento à notificação para o pagamento, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva dos bens descritos e caracterizados na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do DL 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do DL supracitado, oficiando-se ao DETRAN-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte requerente, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC.

Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I

Porto Velho, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006527-90.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por EDNA FERREIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL alegando em síntese que ingressou uma ação apara concessão do benefício previdenciário conforme processo originário de n. 0011518-21.2012.4.01.4100 tramitado na 4º Vara do Juizado Especial federal da Seção Federal de Rondônia o qual foi deferido o pleiteado e expedido RPV nº 2188/2016. Alega a autora que este valor nunca foi retirado por ela e nem pelo procurador que a representava na ação. Aduz que, foram realizados diversos saques na conta da requerente no valor limite diário consecutivamente até o valor total do crédito judicial (RPV nº 2188/2016) no valor de R$ 25.668,57 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), entretanto, a requerente afirma que não realizou nenhum saque, tampouco autorizou que alguém o fizesse, além do patrono legal constituído na causa. Ao final, reputando como ilegal a conduta do requerido, requereu danos materiais referente ao ressarcimento dos valores sacados no valor de R$ R$ 25.668,57 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito e cinquenta e sete centavos), dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem ainda que seja condenado nas verbas de sucumbência.
Audiência de Conciliação infrutífera (ID 27179493).
O requerido apresentou contestação e suscitou preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e ainda carência de ação sob o fundamento de que o banco réu nunca deixou de cumprir com o dever de informação a parte autora. No MÉRITO requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial.
Houve réplica (ID 28371544).
A parte autora requereu na produção de provas, imagens das câmeras de segurança nos dias do saque indevidos e ainda audiência de instrução para depoimento pessoal das partes, ID 28372701 e a parte ré pediu julgamento antecipado ID 28038127.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Das Preliminares
PRELIMINAR DE INDEVIDA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Pois bem, entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada, porque a impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
CARÊNCIA DA AÇÃO
Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a tentativa frustrada de resolver o impasse pela via administrativa, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.
Com efeito, não havendo outras questões incidentais ou prejudiciais a serem superadas, dou o feito por saneado.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Fixo como ponto controvertido em: se houve fraude nos saques realizados na conta da autora
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência. Intime-se o banco réu para acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as imagens/videos das câmeras de seguranças nos dias dos saques indevidos no dia 10/05/2018 a 23/05/2018, para que pudesse ser apurada a veracidade dos fatos e ainda cópia do Processo Administrativo referente ao levantamento do RPV
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2020, às 08h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Pinheiro Machado, n°777, Olaria nesta).
Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.
Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunha (se houver), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013825-41.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Vistos,
Indefiro o pedido de levantamento, por meio de alvará judicial, no valor de Id nº 30152953.
Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Com a juntada dos cálculos intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0019515-49.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material

AUTORES: CLAUDIA MARIA DA SILVA FEITOSA PIAO, MANUEL MARTINS BENTO DAS CHAGAS, FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS, Franscinete Rabelo de Souza, ADAO DA SILVA MATOS, CLAUDIO SOUZA FREITAS FILHO, José dos Reis Cabral, CELMA MARIA GAMA FEITOSA, FRANCISCA DA CHAGA FERREIRA, JOSE EUFRASINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id nº 26185692 páginas 01/06, alegando a existência de omissão e contradição.
A embargante sustenta a omissão quanto à fixação dos pontos controvertidos, ao argumento de que existem pontos controvertidos que devem ser incluídos dentre aqueles a serem dirimidos no feito sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustentou, também a omissão quanto à instrução probatória, bem como contradição relacionada com o prazo oportunizado para as partes apresentarem manifestação ao laudo pericial, devendo o prazo de dilação do prazo para 30 dias.
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., opôs embargos de declaração, visando a supressão de vícios. Sustenta que não fora apreciado o pedido de produção de prova testemunhal/oral; ocorrência de pontos controvertidos insuficientes; ampliação do prazo para oferecimento da resposta ao laudo pericial; expedição de ofícios para Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura – SEAP e ao Ministério do Desenvolvimento Social.
É a síntese necessária.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Da omissão da DECISÃO embargada quanto à fixação de pontos controvertidos
Alegam as embargantes serem os pontos controvertidos, apontados em sede de DECISÃO saneadora, insuficientes para a solução do MÉRITO da lide, resultando em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Quanto a inclusão dos pontos controvertidos indicados pela parte embargada, não vejo óbice, para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, se mostra útil a fusão de pontos controvertidos formuladas pelas partes com os do Juízo.
Desse modo, defiro-o, devendo todos os quesitos formulados pelas partes, serem acrescidos ao do Juízo, bem como encaminhados ao perito nomeado nos autos.
Omissão da DECISÃO embargada – instrução probatória
Sustenta a parte embargante ter incorrido este Juízo em omissão ao deixar de apreciar os requerimentos de prova documental, testemunhal, bem como depoimento pessoal dos autores.
De fato, em sede de especificação de provas (Id nº 21642073 páginas 2705/2707 e Id nº 2710/2711), as embargantes requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores.
Vislumbra-se que na DECISÃO saneadora de Id nº 25849401 páginas 01/08, foram analisadas apenas os pedidos de produção de prova pericial.
Em tempo, considerando o longo prazo que se arrasta o feito, os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, serão analisados após a vinda do laudo pericial e ainda posterior manifestação das partes, porquanto o expediente poderá apresentar elementos suficientes para ensejar o amadurecimento do convencimento do juízo e ainda respostas aos quesitos levantados pelas partes, desencadeando o julgamento do feito.
Desta feita, postergo a análise do pedido de prova testemunhal.
Da contradição do prazo para manifestação do laudo pericial
Razão assistem as embargantes, uma vez que a causa é de grande complexidade, razão pela qual, dilato o prazo comum para 30 (trinta) dias para manifestação do laudo pericial quando acostado aos autos.
De mais a mais, cumpre mencionar que o art. 478, §2º, do CPC, disciplina sobre a possibilidade de prorrogação do prazo oportunizado às partes para manifestação sobre o laudo, desde que devidamente motivado.
Da expedição de ofícios para Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura – SEAP e ao Ministério do Desenvolvimento Social.
A segunda embargante pretende a expedição de ofício à Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura – SEAP e ao Ministério do Desenvolvimento Social, com a FINALIDADE de serem solicitados dados disponíveis quanto ao Registro Geral de Pescador Profissional (RGP) e relatórios de exercício de atividade pesqueira.
Defiro o mencionado pedido, conforme requerido, a fim de que sejam complementadas as informações já contidas nos autos, devendo os mencionados órgãos, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelas embargantes SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para o fim de reconhecer a omissão apontada e nesta oportunidade dar prosseguimento a fase probatória, conforme argumentos alhures, e mantenho incólume os demais termos da DECISÃO impugnada.
Com a comprovação do pagamento dos honorários, intime-se o perito para iniciar o trabalho, tal como foi determinado na DECISÃO saneadora, devendo ser acompanhados de todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011309-12.2012.8.22.0001

Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: ANTONIA MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Vistos,
Defiro o requerido pela Defensoria Pública.
Suspenda-se o feito por 180 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para dizer o que pretende.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014755-54.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: SUZANA FERRAZ CATRINCK, JOAO VITOR FERRAZ CATRINCK, GLAUCI PEREIRA FERRAZ CATRINCK, RALPH DA CRUZ CATRINCK
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de reparação por danos morais em que Ralph da Cruz Catrinck, Clauci Pereira Ferraz Catrinck, João Vitor Ferraz Catrinck e Suzana Ferraz Catrinck demanda em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., alegando em síntese terem efetuado compra de passagem aérea de Montes Claros/MG na data de 31.01.2019, voo G3-1321, com previsão de decolagem às 06h.
Contam que ao chegarem com 1 (uma) hora de antecedência do horário do embarque, foram noticiados que o voo havia sido cancelado, em razão de "impedimentos operacionais". Sustentam que não foram realocados em outro voo, apesar de informar a companhia aérea que a autora, Clauci Pereira Ferraz Catrinck era portadora de fibromialgia.
Asseveram que ofereceram como meio alternativo, o transporte até o Aeroporto de Confins, localizado na capital Belo Horizonte/MG, cerca de 401,7 km de distância de onde estavam. Desta feita, receberam novos bilhetes, vindo a sair de Monte Claros às 09h30min, chegando a capital às 17h30min.
Afirmaram que após 8 (oito) horas, chegaram ao Aeroporto de Confins, oportunidade em que foram noticiados que inicialmente não poderiam embarcar, o que causou grande desestabilidade emocional. No entanto, após reclamações e alteração de ânimos, foram informados que poderiam embarcar no voo G31705.
Por fim, menciona que realizaram conexões em Brasília, todavia pelo curto prazo para realização do despache das bagagens, não fora possível embargar no voo para Porto Velho/RO. Diante do curto prazo, foi oportunizado pela companhia aérea assistência de hotel, vindo a embargar para a cidade de Porto Velho/RO em 01/02/2019 às 22h.
Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil) reais para cada autor.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (Id nº 28547927).
Citada a requerida apresentou contestação no Id nº 29076143 páginas 01/16, aduzindo em síntese, que o cancelamento do voo dos autores teve como única e exclusiva causa a necessidade de manutenção na aeronave, sendo verificada momento antes da decolagem da aeronave. Afirmou que prestou assistência fornecendo alimentação e hospedagem.
Discorre sobre a inexistência de danos morais e da inversão do ônus da prova.
Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Réplica no Id nº 29521796 páginas 01/04.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, informaram não terem provas a produzir (Id nº 29783151 e 29861428).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de Ids n. 26368186 páginas 01 e ss, comprovam que a autora adquiriu passagem aérea com saída de Montes Claros/MG na data de 31.01.2019, voo G3-1321, com previsão de decolagem às 06h, no entanto, não conseguiu sair da localidade contratada.
Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de trafego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil) reais à título de indenização por danos morais em favor de cada parte autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013888-93.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: Renatha Cristhina Fraga do Nascimento, WALLAS NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
EXECUTADO: ANACLEA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde foi deferido penhora do salário da executada junto ao Município de Porto Velho e junto ao Estado de Rondônia.
Há pedido do exequente para que seja oficiado à Secretaria Estado e Administração para que junte aos autos as fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018.
Contudo, vejo que vários foram os depósitos e valores levantados nos autos.
Assim, antes de apreciar o pedido do exequente, determino que este apresente nos autos, o valor do débito já descontado os valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002058-62.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: U. D. S. L., D. R. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: A. U. P. D. E. R. O., B. D. B. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que DANILO RAMOS DA ROCHA e ULIANE DOS SANTOS LIMA demandam em face de ASSUPERO - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO e BANCO DO BRASIL SA, alegando em síntese que celebraram contrato de prestação de serviços educacionais com a primeira requerida sendo matriculados no curso de Pedagogia.
Contam que vivem em união estável e que sempre efetuaram o pagamento das mensalidades em dia, por meio de boleto emitidos pela primeira requerida.
Afirmam que foram orientados pela primeira requerida e emitirem os boletos diretamente no portal do aluno para pagamento. Contudo, afirmam ainda que ao emitirem os boletos não perceberam que o fizeram de forma equivocada, emitindo assim os boleto dos meses de outubro e novembro de 2015 e não do ano de 2014.
Asseveram que só perceberam o equivoco quando tentaram efetuar a rematrícula. Momento em que solicitaram o procedimento de aproveitamento dos pagamentos efetuados de forma equivocada, no entanto, não obtiveram resposta formal.
Inconformados com a negativa em efetuar a rematrícula dos autores, estes recorreram ao judiciário pugnando já concedida tutela antecipada para que fosse a primeira requerida compelida a realizar a rematrícula dos requeridos.
No MÉRITO pugnaram pela confirmação da tutela antecipada, concessão da gratuidade judiciária e condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Em DESPACHO inicial (ID 21508824 p. 30 de 100) foi deferida a tutela antecipada, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da requerida.
Citada a requerida apresentou contestação no ID 21508824 p. 73 de 100 arguindo preliminar de denunciação à lide em face de BANCO DO BRASIL SA.
No MÉRITO, aduz que ao tomar conhecimento de que os autores teriam supostamente efetuado o pagamento de forma equivocada, constataram que a IES não havia recebido qualquer valor.
Argumentam que os boletos juntados aos autos (pagos pelos autores) estão com dados incorretos, visto que o Banco a qual emitem boletos é o Banco do Brasil e não Banco Santander.
Menciona que “Em resumo aos fatos aqui expostos, ocorreu que, ao tentar realizar o pagamento das mensalidades mencionadas, o boleto apresentou erros, impedindo, dessa forma, que a quantia depositada fosse devidamente repassada à IES, ou seja, ao analisar a documentação apresentada pelos requerentes, comparando-a com os boletos regularmente emitidos pela Faculdade, constatou-se que havia falhas nos boletos impressos, por consequência, o destino deste pagamento foi alterado”.
A parte requerida supõe que “havia vírus no computador utilizado pelos reclamantes, no qual eles emitiram os boletos, ou outro mecanismo capaz de alterar as informações do título a ser pago, tendo em vista que, atualmente, circula-se, nesse meio virtual, vírus capaz de alterar boletos bancários, fazendo com que o usuário transfira dinheiro para contas de criminosos virtuais, tornando-se cada vez mais comum esse tipo de acontecimento, como provado pelos meios de comunicação”.
Afirma ainda que: “Data maxima venia, a promovida foi tão vitima quanto os requerentes da ação de terceiros fraudadores, repita-se, Excelência, a Instituição de Ensino ofertou os seus serviços e não recebeu a contraprestação devida, qual seja, o pagamento de mensalidades”.
Ao final, requereu o julgamento improcedente da demanda.
Acolhida a preliminar de denunciação a lide no ID 21508824 p. 92 de 100 e determinada a citação do 2º requerido.
Citado o Banco do Brasil apresentou contestação no ID 21508824 p. 96 de 100, aduzindo em síntese que não há como carrear responsabilidade ao Banco pelo dever de indenizar visto que não houve pagamento dos boletos em questão.

Ao final requereu a improcedência da demanda pela ausência de pressupostos caracterizadores de responsabilidade civil.
Réplica no ID 21508840 p. 20 de 100.
Intimadas as partes para produção de provas (ID 21508840 p. 94 de 100), as partes informaram não terem provas a serem produzidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores o reconhecimento de pagamento de mensalidade, muito embora tenham o feito de forma equivocada.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos boletos emitidos pelo portal do aluno, sistema esse gerido pela primeira requerida, cumprindo a requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
Ressalte que a parte requerida não apresentou quaisquer documentos ou requereu provas a fim de comprovar que seu sistema e/ou o computador utilizado pelos requerentes para pagamento dos boletos haviam sido vítimas de vírus.
É fato que os requerentes assumem o erro por emitir e efetuar o pagamento com data equivocada. Contudo, tal pagamento deveria constar no sistema da primeira requerida.
Com efeito, a primeira requerida merece experimentar condenação em relação a declaração de pagamento dos boletos referente aos meses de outubro e novembro de 2015, sendo-lhes aproveitado o pagamento para os meses de outubro e novembro de 2014, respondendo por falta de zelo exclusivamente seu.
Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado nos autos, já que em razão da conduta da primeira requerida, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), os autores se viram impedidos de efetuarem a rematrícula para o curso de pedagogia.
Nesse mesmo contexto, entendo não haver nexo de causalidade entre o fato e o dano sofridos pelos autores em relação ao segundo requerido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos autores para declarar quitado os boletos referentes aos meses de outubro e novembro de 2014, confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, em relação a primeira requerida ASSUPERO - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. E JULGO EXTINTO o feito em relação ao requerido BANCO DO BRASIL por falta de nexo casual.
Condeno a requerida ASSUPERO - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031549-24.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: VALDEMIR COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
A CPE cumpra-se o item 5 do DESPACHO ID 14870191.
Com a contestação, intime-se o autor para réplica, após, retornem para SENTENÇA.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003177-60.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: MARIA FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: MARIA FATIMA DA CRUZ CPF nº 570.912.771-04
Endereço: Rua Guiana, PORTO VELHO II, 2904 APTO 14 H, Embratel, Porto Velho-RO, CEP: 76820749
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$25.248,48 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centaos) referente ao valor principal, R$ 22.953,17 vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051609-81.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201
EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A CPE cumpra-se a parte final do DESPACHO ID 30019322 e expeça-se edital de intimação.
Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para requerer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047489-29.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: MARIA DALVANEIDE CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de julgamento antecipado do feito, eis que trata-se de liquidação de SENTENÇA exarado nos autos da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025902-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038567-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003098-84.2012.8.22.0001
Classe Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto Bancários
AUTORES: Hadson Teixeira Hali, Hannyely Teixeira Hali, Hayna Teixeira Hali
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDVALDO CAIRES LIMA OAB nº RO306
RÉU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os autores demandam em face de Itau Vida e Previdência S.A.
Várias foram as intimações para que o requerido fornecesse cópia do documento requerido pelos autores, restando todas infrutíferas ante a informação de não localização do mesmo.
Dessa forma, intimem-se o autores, por meio da Defensoria Pública, para dizer o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
A CPE retifique a classe processual e a representação dos autores.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031959-19.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e BANCO SANTANDER S.A. foram condenados solidariamente a indenizarem a exequente OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) à época.
A SENTENÇA consta no ID 12076683.
Os executados foram intimados para pagamento voluntário no ID 22482317.
A CAERD apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID 22973455 alegando as mesmas prerrogativas de fazenda pública.
A exequente se manifestou no ID 23754797.
O Banco Santander adimpliu com metade da condenação no ID 24605640.
Houve DECISÃO rejeitando a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertada pela CAERD no ID 27387381.
O exequente atualizou o débito e requereu penhora online no ID 28089017.
Há DESPACHO deferido o pedido da exequente, onde ocorreu a penhora online na conta do Banco Santander no ID 29581598.
A executada CAERD mais uma vez requereu o cancelamento de constrição judicial, sob o argumento de que “goza dos mesmos privilégios concedidos à fazenda pública, de modo que, a presente execução deverá ser extinta sem resolução do MÉRITO ”, no ID 29825656.
O executado Banco Santander peticionou requerendo a extinção do feito em relação a si, por já ter cumprido a sua obrigação depositando metade do valor referente aos danos morais, requerendo assim sejam devolvidos os valores bloqueados no ID 29581598.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Trata-se de pedido do exequente para que sejam os executados compelidos ao cumprimento de obrigação que lhes foram impostos.
Intimados para cumprimento voluntário da SENTENÇA, apenas o Banco executado se manifestou pelo pagamento parcial da obrigação.
Considerando que a SENTENÇA de MÉRITO é bastante clara quanto a solidariedade dos executados na obrigação de indenizar, indefiro o pedido do Banco requerido quanto a extinção do feito em relação a si e o pedido de levantamento do valor bloqueado, visto que trata-se de condenação solidária, contudo, fica resguardado o direito de regresso.
Indefiro também o pedido para levantamento do valor bloqueado
Ao que concerne o pedido da executada CAERD quanto ao cancelamento de constrição judicial, indefiro-o também, uma vez que tal argumento já fora apreciado quando da rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Logo, mantenho a DECISÃO de Id 29581598 e, por consequência, os valores bloqueados via bacenjud.
Considerando que houve bloqueio integral do débito, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente deito movido por OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ambos qualificados nos autos.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e/ou de seu patrono tanto do valor bloqueado no ID 29581598, quando do valor depositado no ID 24605640.
Custas finais pelas executadas.
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044958-67.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que se originou destes autos.
Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.
Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Intime-se via sistema.
Cumpra-se
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002973-16.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: EUGENIO FABRI DE SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 7.366,82 (sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor principal R$ 7.016,02 sete mil, dezesseis reais e dois centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: EUGENIO FABRI DE SA CPF nº 026.287.462-80
ENDEREÇO: AV. CALAMA, 5912, IGARAPÉ, PORTO VELHO/RO, CEP 76.824-213.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 7.366,82 (sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0217089-51.2009.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: G J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, GERALDO JOSE DOS SANTOS, JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846
Vistos,
1 - Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores penhorados via Sistema BacenJud (ID 32472110) e respectivos rendimentos.
2 – Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
3 - Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
4 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005200-47.2018.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EMBARGADO: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
Vistos,
Trata-se de Impugnação aos benefícios da justiça gratuita proposta por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO alegando, em síntese, que há a comprovação de que a executada apresenta condições que afastam o manto da gratuidade concedida, pelo fato de que o benefício só deverá ser prestado aos que comprovarem a insuficiência de recursos o que não é o caso dos autos.
Afirma, que a a embargante é professora universitária já com titulação de mestre, além de ser parte do quadro de funcionários de uma grande Instituição de Ensino Superior, tendo substancial condição financeira de arcar ao menos com as custas processuais de uma demanda que ela própria deu causa.
Narra, também que o título ora em discussão trata-se de contrato de prestação de serviços educacionais de DOUTORADO, curso de importe financeiro alto no qual somente pessoas com condição financeira confortável assumem compromisso em cursar e pagar. Requereu a revogação da gratuidade concedida.
A impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos da impugnante. Requereu a improcedência da impugnação(Id. 21448956).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Inicialmente, considerando que o presente incidente de impugnação à concessão de justiça gratuita foi distribuído após o início da vigência do NCPC, deve ser dirimido pelas disposições constantes em tal diploma processual.
O que se registra do feito é que o pedido de gratuidade judicial formulado na inicial pela impugnada/embargante sequer analisado, razão pela qual entendo que o processamento do feito sem o recolhimento de custas iniciais caracterizou sua concessão tácita.
O DISPOSITIVO à época constante da SENTENÇA de Id 16988261, página 24 (art. 12 da Lei 1.060/50) se tratou de mero erro material, considerando que o feito tramitou sem qualquer concessão de benefício da gratuidade.
Não bastasse isso, em que pesem os argumentos da impugnada/embargante, tenho que a impugnante/embargada demonstrou de forma satisfatória que não se fazem presente quais quer dos benefícios que pudessem acobertar a embargante por tal benefício por não se registrar nos autos a comprovação de sua condição de insuficiência econômica.
Ademais, na manifestação Id. 21448956, a impugnada/embargante afirmou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois, apresenta dificuldades financeiras que seriam demonstradas no decorrer da ação, mas ao ser intimada para especificação de provas, apresentou manifestação Id. 23241664, informando a pretensão de produzir prova documental, mas não apresentou sequer o seu comprovante de rendimentos.
Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogo a concessão do benefício (concedida de forma tácita) devendo a impugnada recolher as custas processuais no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do artigo 100, Parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003575-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065413-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDO BRASIL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009139-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANETE ALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - RO1828, SABRINA PUGA - RO4879
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010891-40.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051700-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO1736
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032876-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILSON PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015687-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEISSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0012948-31.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IRIS DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO5423
Polo Passivo: KAUA DE SOUZA PINHEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0020651-13.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GILVANIA MESQUITA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON COUTINHO CAMPELO - CE6441
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037346-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003166-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047847-23.2019.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A
RÉU: CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ conforme cadastrado no sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Pagador Boletos JOAO GONCALVES DE SOUSA 1ª Parcela - R$ 58,43 - 01/02/2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004397-91.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037346-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Intimação RÉU
Ficam as partes REQUERIDAS intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024976-96.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JADIEL BATISTA VITOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028936-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
EXEQUENTE: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035317-84.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REBERT BARBOSA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494
RÉU: P. F. PEREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000096-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004833-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA VILARINO LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
EXECUTADO: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048128-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130, RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB15535
EXECUTADO: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052657-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044691-95.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010109-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050629-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
RÉU: FLORA JOSE DE BRITO CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047709-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESUEL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34234000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020791-54.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LUISMAR GOMES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se procedeu com o pagamento do boleto e a penhora do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021099-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007251-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
RÉU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047270-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ELIELDSON ALVES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/03/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000939-68.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação da parte credora, de que sua pretensão foi satisfeita, por meio de acordo extrajudicial, pleiteando pela desistência da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação

promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ em face de ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051971-49.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: S. D. T. L.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 34114907), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de SAMUEL TRINDADE LOURENÇO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a DECISÃO liminar de ID 32894453, devendo a CPE, em caso de expedição do MANDADO, entrar em contato com o oficial de justiça comunicando-o desta DECISÃO.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003584-66.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: JOVITO CANDURY PINHEIRO NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: Rio 7 Comércio de Móveis Ltda
Endereço: Rua Jardins, 905, Condomínio Gardênia, CASA 122, bairro Novo, CEP: 76.817-001, na cidade Porto Velho/RO, telefone móvel nº 69 99263-3113
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.443,47 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) referente ao valor principal, R$ 1.312,25 mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003484-14.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: FREDERICO REIS VERSALLI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: FREDERICO REIS VERSALLI CPF nº 905.055.812-72
Endereço: Avenida Principal, 505, Casa 21, Quadra 12, Condomínio Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP 76810- 160
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.177,27 (um mil, cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) referente ao valor principal, R$ 1.070,25 mil, setenta reais e vinte e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003723-18.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: AISLA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59
ENDEREÇO: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA - BACK OFFICE, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20021-340.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013044-48.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADOS: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME, NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/MANDADO (ID 31244929), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de N. SILVA SOUSA AGUIAR-ME e NATÁLIA SILVA SOUSA AGUIAR, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003864-37.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: FRANCISCO ANDRE DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FRANCISCO ANDRE DAS CHAGAS SOUSA
ENDEREÇO: RUA FÁBIA, Nº 6211, BAIRRO IGARAPÉ, PORTO VELHO/RO, CEP 76824-250.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031003-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004190-70.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RENAN BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos,
Considerando que a parte exequente já teve a sua pretensão satisfeita por meio do alvará de ID 32660167, expeça-se o necessário para que o quantum existente na conta judicial vinculada a estes autos (valor excedente), seja transferido para a conta bancária informada pela parte executada (ID 33615353), arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026080-60.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Complementação de Aposentadoria / Pensão, Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente
EXEQUENTE: ALCI GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo,

promovido por ALCI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34287120) e seus respectivos rendimentos.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001411-67.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: CARINA BEZERRA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATASJA DESCHOOLMEESTER OAB nº AM2140, FABIO MARCOS PATARO TAVARES OAB nº SP208094, ADEMIR BUITONI OAB nº SP25271
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MINUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face de CARINA BEZERRA SOARES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID's 32076438 e 33540817) e seus respectivos rendimentos.
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003754-38.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Espécies de Contratos
AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
RÉUS: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 19.451,54 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor principal R$ 18.525,28 dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME E ENDEREÇO: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 5560, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-238
HELLEN SIME MARQUES MOREIRA, residente e domicilaido na Avenida Presidente Dutra, 2816, 2º andar, sala 222, Ed. Rio Madeira, Centro, CEP 76801-060, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 19.451,54 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003214-87.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LAURA MAISA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há procuração conferida ao causídico.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos procuração em nome da infante, devidamente representada por sua genitora, sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada da procuração, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60
ENDEREÇO: AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA, Av. Jorge Teixeira, numero 6490, CEP 76.803-250
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003806-34.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: VALDINEIA CIRILO DE RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornem responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes financeiros dos seu responsáveis legais, a fim de verificar se não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.
Int.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003824-55.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: DAVI LUCAS VASCONCELOS TAVARES, YARA NARJARA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87
ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, S/N, AEROPORTO, PORTO VELHO/RO, CEP 76803-250.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054007-64.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ONORINA LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, por meio de acordo extrajudicial, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ONORINA LEITE TEIXEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000149-84.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Juros
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉUS: CLOVIS DE OLIVEIRA COELHO, RAFAELA GIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$69.526,12 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), referente ao valor principal R$ 66.215,35 sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉUS: CLOVIS DE OLIVEIRA COELHO CPF nº 574.066.856-53, RAFAELA GIMA DE OLIVEIRA CPF nº 006.319.532-13
ENDEREÇO: Rua Capão da Canoa, nº 6053, bairro 3 Marias, Porto Velho/RO – CEP 76.812-346,
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$69.526,12 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051718-61.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296
RÉU: CRISTIANE APARECIDA CORREIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 34226701), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em face de CRISTIANE APARECIDA CORREIA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a DECISÃO liminar de ID 32756918, devendo a CPE, em caso de expedição do MANDADO, entrar em contato com o oficial de justiça comunicando-o desta DECISÃO.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001268-15.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ADALMIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o autor para se manifestar a respeito do documento ID 30268421, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos para DECISÃO urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038059-82.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: JANDERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos,
Intime-se o autor, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar justificativa para o não comparecimento em audiência.
Defiro o pedido da parte autora Id. 33282051, e determino que a CPE designe uma nova data para realização de perícia em outro mutirão DPVAT a ser realizado pela CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto

às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014673-23.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LAZARO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Parte requerida: RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003426-45.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003902-49.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
Parte requerida: EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES PETRI 95041800278
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.853,70 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES PETRI 95041800278, RUA MIGUEL CHAKIAN 508, - DE 448/449 A 667/668 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042246-36.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: TAINAN VIEIRA CRUZ
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003878-21.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: JOICELINA MARTINS PAIVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JOICELINA MARTINS PAIVA, RUA PRINCIPAL 505, C 31 QD 9 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002041-28.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
Parte requerida: RÉU: JOSAFA CLEITON DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JOSAFA CLEITON DA COSTA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6533, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013648-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: NATALIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656
Parte requerida: RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJ. 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJ. 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057976-87.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: RÉU: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 7.553,44 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3982, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051543-67.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Plano de Saúde
Parte autora: AUTOR: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA OAB nº DF42217
Parte requerida: RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para manutenção da suspensão/arquivamento provisório ou para prosseguimento do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000696-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: CERSULINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 9 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima, OAB/RO 10.332
Parte requerida: RÉU: ALAITON BRAGA COUTINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
segunda-feira, 11 de novembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7057200-92.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos pontos divergentes ou duvidosos apresentados pelo requerido (id. 31148877), nos moldes do art. 477, § 2º do CPC.
Prazo de 15 dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006305-25.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: RAFAEL BERTOLLO GOMES, TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DESPACHO
Acolho o pedido do embargante e determino a suspensão do feito até que seja decidido em definitivo o recurso interposto, não se praticando qualquer ato executivo na demanda.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057539-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTES: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL, GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, JOCIANE GOMES DE CASTRO BRAZIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Reitere-se a expedição de ofício ao Detran/RO, nos moldes do DESPACHO constante no id. 29177807.
Prazo de 15 dias.
Em caso de descumprimento, acarretará crime de responsabilidade.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037140-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7009845-81.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: RÉUS: CLEVER CASTRO SILVA, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (uma para cada réu), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002840-71.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: HENRIQUE PETRUS ABI ABIB
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 06/04/2020 Hora: 08:30
- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049138-92.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
Parte requerida: EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou a requerida ao pagamento de R$ 41.559,20 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado do débito (id 28306414).
A executada foi devidamente intimada para cumprir a SENTENÇA (id 3123786), no entanto não demonstrou qualquer interesse em fazê-lo.
Por este juízo foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis (Bacenjud, Infojud), os quais restaram infrutíferos.
Posteriormente, a parte exequente se manifestou informando que a empresa está em funcionamento, oportunidade em que requereu a realização de diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora.
Defiro o pedido e determino a expedição de MANDADO para que o(a) Oficial(a) de Justiça relacione os bens passíveis de

penhora encontrados no estabelecimento da empresa executada. Caso localize bens de alto valor e cuja penhora não afete o desenvolvimento das atividades da empresa, deverá o(a) Oficial(a) proceder a sua PENHORA e AVALIAÇÃO, até o limite da dívida que, atualizada até 04/11/2019, perfaz a monta de R$57.986,92 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Os bens eventualmente penhorados permanecerão em posse do devedor.
Realizada a penhora, INTIME-SE a executada informando-a que possui o prazo de 15 dias para apresentar impugnação.
Obs.: para o encaminhamento do MANDADO deverá a parte exequente proceder ao recolhimento da taxa da diligência do(a) Oficial(a), no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015531-25.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE RAMOS ALVES DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora/credora se a obrigação já se encontra satisfeita.
Prazo de 5 dias.
Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento (integral).
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018781-03.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Parte requerida: EXECUTADOS: DIVINO MOREIRA TAVARES, NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que o feito tramita desde o ano de 2016 e ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Manifeste-se o Banco exequente, no prazo de 5 dias, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057163-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008880-45.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
RÉU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004018-84.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES, RUA SÃO TOMÉ 1433 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES, RUA SÃO TOMÉ 1433 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006426-17.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: RENAN CORREA DE ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
Parte requerida: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7046805-41.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: B. B. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: RÉU: S. R. V. D. S. 6.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido de ID33007040, entretanto, deve o Banco autor recolher as custas de repetição de diligência.
Sobrevindo o pagamento, proceda-se à citação de SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
Cópia desta servirá como carta/MANDADO
AV CAMPOS SALES, 4967, CONCEICAO PORTO VELHO - RO 76.808-433
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013531-18.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL TAMBIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO
Vistos,
Defiro o pedido de id. 34272259.
Expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido pela parte exequente, a saber, Rua Elias Gorayb, nº 1514, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO (SEMED – Gabinete do Secretário).
Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002921-20.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816
Parte requerida: RÉU: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 1.327,76 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL 2435, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003057-17.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: KENENDSON ALEXANDER TENORIO CUNHA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005567-42.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: RÉU: NEUZETE PAULO AFONSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para viabilizar a intimação do requerido, deverá a parte requerente apresentar novo endereço, acompanhado do comprovante das custas da diligência.
Vindo a comprovação, cumpra-se o DESPACHO de id 23142109, intimando o devedor para que efetue o pagamento espontâneo.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043037-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006931-15.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES OAB nº PA25559, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o recebimento pelo Egrégio para saber se será atribuído efeito suspensivo.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008855-95.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB nº RO87186
Parte requerida: EXECUTADO: G.C.PONCE - ME
Vistos,
Considerando a convenção das partes (id. 33320368), defiro a suspensão da execução até o dia 20 de novembro de 2020, nos termos do art. 922 do NCPC.
Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID33660984.
Expeça-se ofício às operadoras de telefonia, nos termos do pedido do autor.
Após, à parte interessada para a devida manifestação.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056365-02.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ZENESIO CASCAES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.
No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: ZENESIO CASCAES DOS SANTOS, LINHA 17 S/N, PROJETO JOANA DARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057518-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
Parte autora: AUTOR: ARNOLDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é _____, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058375-19.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064
Parte requerida: RÉU: GLAUCIA GRIGER KAISER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 3.721,48 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GLAUCIA GRIGER KAISER, AVENIDA CALAMA 5975, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002979-23.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: ELIANE MALAKONSKI SILVA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031238-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ADRIANA AUGUSTO DOS SANTOS, REBEKA MARCELA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS, RUA AGRIÃO 2890 COHAB - 76808-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS, RUA AGRIÃO 2890 COHAB - 76808-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058306-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: MANOEL ALVES DE SENA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB nº RO10692
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral

e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025733-27.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Móvel
Parte autora: EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
Parte requerida: EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Vistos,
Nos termos do art. 134, § 3º do CPC, suspenda-se a tramitação destes autos até a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (n° 7053777-22.2019.8.22.0001).
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049527-48.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISLEIDE OLIVEIRA NERES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de id 23025048, remetendo os autos ao arquivo provisório. Decorrido 1 ano sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo definitivo.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001356-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332
Parte requerida: RÉU: MICHELE DA COSTA DE MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Não há que se falar em citação do devedor. Primeiro porque trata-se de cumprimento de SENTENÇA e segundo porquanto, nos termos do art. 513, §3º e art. 274, parágrafo único do CPC, é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos.
Sendo assim, considerando que na fase de conhecimento a parte foi devidamente citada no endereço constante dos autos, o encaminhamento de carta para intimação do cumprimento de SENTENÇA no mesmo endereço reputa-se como válido, restando aperfeiçoada a intimação para cumprimento de SENTENÇA.
Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
RÉU: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056548-70.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: ERYKA SOARES GONCALVES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032651-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão, Liminar
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO TOMAZELLI
Vistos,
Atento à certidão de id. 33446695, deve o exequente no prazo de 10 dias indicar o endereço correto para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003044-18.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: KELVIN APARECIDO MOREIRA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056448-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTOR: ANA PAULA CASTOGENE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006730-52.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
RÉU: RAIMUNDO NONATO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048077-65.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: ANA JULIA DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).
Consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Assim, determino a intimação dos executados de forma pessoal para comprovarem nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega de 6 (seis) vouchers, conforme acordado pelas partes em audiência. Os vouchers deverão ser encaminhados para o e-mail marizamenegueli@gmail.com (id 34078431), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para satisfação da obrigação.
Em caso de comprovação do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003684-21.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048648-36.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
Parte requerida: RÉU: JOSE LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ante a informação de falecimento do requerido, defiro parcialmente o pedido de id 34098264 e determino o sobrestamento dos autos por 90 dias. Findo o prazo, deverá o requerente se manifestar em termo de prosseguimento, regularizando o polo passivo da ação e apresentando endereço válido para citação, sob pena de extinção.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002987-97.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: GABRIEL PANTOJA GAGO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R$ 10.955,11 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GABRIEL PANTOJA GAGO, RUA CRISTINA 7115, - DE 7020/7021 A 7406/7407 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052819-36.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA, VANDIRLENE VICENTE DE SOUZA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.165,77 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 1289 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA, RUA BELO HORIZONTE 2957 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VANDIRLENE VICENTE DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 1474 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003147-25.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: EXECUTADO: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA FILHO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000660-82.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE PEREIRA JAQUES, INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 58.854,21 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JOSE PEREIRA JAQUES, RUA PEDRO ALBENIZ 5744, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES, RUA PEDRO ALBENIZ 5744, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040649-66.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647, PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA OAB nº RO7166
Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR ARAUJO DE MORAES
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, aliado à inércia do credor, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058362-20.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO ROBERTO COSTA, LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 21.575,46 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JOAO ROBERTO COSTA, AV. DOS IMIGRANTES 1623 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA, RUA JACY PARANÁ 2074, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0020235-16.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
Parte requerida: EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da inércia da parte exequente, determino sejam os autos remetidos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ciente a parte interessada de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052607-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE ASSIS
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R$ 8.165,32 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE ASSIS, AVENIDA MARECHAL DUTRA 2381 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002617-21.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: TAMIRES SOUZA ALEXANDRE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
DESPACHO
Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003043-33.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
Parte requerida: EXECUTADO: D. L. CAMPOS - EPP
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038333-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: FABIANA SILVA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº RO7662
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se a análise preliminar dos Embargos à Execução, distribuídos sob o número 7056489.82.2019.8.22.0001.
Associe-se.
Após, retornem ambos conclusos.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048897-84.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO OAB nº RO7079
Parte requerida: RÉU: CAMILA BRASIL DE MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 10.127,77 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CAMILA BRASIL DE MOURA, RUA CHIRLEANE 7222, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038087-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Os autos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo definitivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056489-82.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EMBARGANTE: FABIANA SILVA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº RO7662
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO

Vistos.
1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015793-43.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: CARLISON FERREIRA DUARTE
Vistos,
Para possibilitar a análise do pedido constante no id. 33437291, deve o credor indicar em qual empresa (GAZIN) labora o executado, tendo em vista haver mais de uma na cidade.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052783-91.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
Parte requerida: EMBARGADO: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES
Vistos,
Instada a emendar inicial, limitou-se a apresentar apenas argumentos/retóricas desprovidas de provas documentais, que a meu ver, não permite o juízo neste azo, mensurar a capacidade econômica da parte autora, vislumbrando uma possível concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, concedo prazo de 5 dias (improrrogáveis), para que a parte autora demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033451-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: LUTIANY CUNHA BARBOSA
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 32777051 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058250-51.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA, SUELEN MORAES COSTA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e

231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 14.061,55 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA, RUA DUQUE DE CAXIAS 3035, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN MORAES COSTA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7809, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003179-30.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000502-27.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: RÉU: MECLEUDIO GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MECLEUDIO GONZAGA DE QUEIROZ, RUA HAITI 2684, CASA NOVO HORIZONTE - 76810-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193
Parte requerida: RÉUS: SIRLEI BEDIN, MATHEUS BEDIN FERREIRA, ALESSANDRO ALVES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
DESPACHO
Vistos.
Com a informação do requerido ALESSANDRO ALVES FERREIRA que sua empregadora o convocou para um treinamento em outro estado nos dias 06 à 08 de fevereiro de 2020 e que devido a logística para deslocar-se do Estado do Acre para São Paulo, requer a redesignação da audiência.
Devidamente comprovada a convocação do requerido pela sua empregadora nos documentos de ID num. 33989138 e 33989140, redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2019 às 10h30min.
Mantenho os demais termos da DECISÃO de ID 32704363.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058430-67.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Parte autora: AUTORES: FRANCISCO MILA FREIRE DA SILVA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO MILA FREIRE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 12.297,15 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FRANCISCO MILA FREIRE DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003451-24.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033815-13.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: VALDENIR DE PAULA GOMES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
Parte requerida: RÉUS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS
Vistos,
A contestação se encontra juntada no id. 31825844.
Assim, concedo prazo de 15 dias para o autor impugnar a peça de bloqueio, reconvenção e documentos.
Cadastre-se no polo passivo o Dr. Rômulo Aron de Oliveira Martins, OAB/RO 7853.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
DESPACHO
Vistos,
Atento ao pedido de ID32844089, determino que a parte credora diga sobre qual imóvel pretende a penhora.
Prazo de 5 dias.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052765-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: IDALIA FEIO DO NASCIMENTO REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Vistos,
Instada a emendar inicial, limitou-se a apresentar apenas argumentos/retóricas desprovidas de provas documentais, que a meu ver, não permite o juízo neste azo, mensurar a capacidade econômica da parte autora, vislumbrando uma possível concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, concedo prazo de 5 dias (improrrogáveis), para que a parte autora demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Ademais, o contracheque juntada é de janeiro/2017, totalmente devassado.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003424-41.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS LEMOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSALIA DOS SANTOS LUZ, VIRGILIO FERREIRA NETO
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.450,00 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ROSALIA DOS SANTOS LUZ, AVENIDA CARLOS GOMES 2327, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA, VIRGILIO FERREIRA NETO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3893, SALA 3, SPECIALITY BURGER & STEAK EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053178-83.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.777,23 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA, RUA ABACATEIRO 5672, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003357-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: EDIANA D ARK LIMA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000645-16.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: PASEP, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA CLEMENCIA MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002733-27.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: RÉU: ALDAIR GONCALVES DA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ALDAIR GONCALVES DA CRUZ, RUA HILARIO MAIA 743 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente pugnou pela apreensão/bloqueio da CNH e do passaporte dos executados.
Para o deferimento de tais pedidos, além de exauridas as vias para a quitação da dívida, deve restar demonstrado nos autos que as medidas indicadas são eficazes e proporcionam o pagamento do débito, o que não foi feito.
Assim, indefiro o pedido por entender que a suspensão da CNH e do passaporte da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionalíssimas que não se justificam no presente momento, sob pena de configurar-se como sanção processual.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena e arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058708-73.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO DE JESUS PAZ ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifica-se que a parte executada sequer foi citada, motivo pelo qual é inviável no presente momento a suspensão dos autos.
Assim, determino que a exequente promova a citação da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009694-49.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Parte requerida: EXECUTADOS: SIVONE PINTO SA, SIVONE PINTO SA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152, MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456
DESPACHO
Não obstante a anuência do credor com a retirada da restrição do veículo FIORINO, considerando o julgamento dos embargos de terceiro e baixa da restrição naqueles autos, mostra-se como prejudicado o pedido de id. 31549767, visto que já satisfeito.
Acolho o pedido de reiteração do ofício, observando-se que a numeração correta do endereço é 377.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008901-77.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, RENATO ALVES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Parte requerida: EXECUTADOS: AFRANIO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Vistos,
Defiro o pedido de id. 33330884, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente o endereço completo do executado, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0014073-34.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Parte requerida: EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Oficie-se a ANAC, nos termos do pedido da parte exequente (ID34221298).
Deve a Agência prestar informações a este juízo sobre eventuais registros de penhora dos bens localizados em nome dos executados, com restrição de circulação.
Aguarde-se a resposta e intime-se a parte credora para a devida manifestação, no prazo de 5 dias.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009834-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS MININI DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Parte requerida: EXECUTADOS: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, VALDISA MESQUITA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
DESPACHO
Revejo a DECISÃO anterior e determino o cancelamento da audiência designada.
Além disso, indefiro o pedido do executado de expedição de ofício ao cartório de imóveis para transferência do imóvel. Isto porque, o acordo celebrado entre as partes e homologado por este juízo é claro ao condicionar a eficácia da autorização de transferência do bem ao pagamento da quantia pactuada, o que não fora feito até a presente data, mesmo em tendo se passado mais de 1 ano e 8 meses.
Em que pese o devedor sustentar que a dívida é um crédito que pode ser executado de formas diversas, não se pode olvidar que o próprio acordo pactuado entre as partes estabeleceu que o imóvel em questão serviria como garantia para o caso de inadimplemento, bastando mero requerimento do credor para gravá-lo com ônus de inalienabilidade.
Portanto, diante do imóvel ser garantia do acordo, revejo também, em parte, os indeferimentos dos pedidos do credor de penhora do referido imóvel.

É possível ao exequente a restituição do bem a sua titularidade, avaliando-se o valor do imóvel e arcando com a diferença sobre o valor do crédito que possui, ou a realização de leilão por leiloeiro particular ou mesmo venda do bem por iniciativa particular, sendo repassado ao credor o crédito que fora acordado e restituído aos devedores o excedente.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar se pretende a retomada do bem, a realização de leilão ou se irá realizar a venda por iniciativa particular.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014085-50.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VALENTIN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERVANO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373
Parte requerida: EXECUTADO: EDMILSON DA CRUZ CARMO
Vistos,
Defiro o pedido de id. 33426746.
Expeça-se certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, observando-se o documento de id. 33427601.
Após, deve o credor indicar bens passíveis de constrição em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056569-46.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUSA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 7.973,76 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUSA JUNIOR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 239, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003923-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: THAIS SANTOS ESTEVES
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 33306462, na qual a parte exequente mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Geral - Avenida Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias,

Bairro Olaria). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte executada pessoalmente no último endereço diligenciado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002840-71.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: HENRIQUE PETRUS ABI ABIB
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: HENRIQUE PETRUS ABI ABIB, RUA DOM PEDRO 2 811, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052675-33.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: TATIANE GARCIA DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA OAB nº AM8894
Parte requerida: RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Vistos,
Tratam os autos de ação ordinária promovida por TATIANE GARCIA DE CASTRO em face de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros, todos qualificados nos autos.
Analisados os presentes, observo que a autora fora intimada a promover a citação da ré NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
Diante disto, o presente feito deve ser extinto em relação à ré NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação da mesma.
Ante ao exposto, considerando que a autora não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da ré acima mencionada, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a presente ação, tão somente em relação à ré NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME.
Restando irrecorrido o decisum, procedam-se às anotações e baixas pertinentes em relação à ré supracitada.
Em tempo, prossiga-se o feito em desfavor dos demais réus.
Considerando que HARLEY DA SILVA QUIRINO fora citado, certifique-se a Escrivania acerca do prazo para apresentação de defesa do réu. Se for o caso, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.
Após, nos termos da DECISÃO retro, determino sejam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002433-65.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: MARIA MADALENA DE ARAUJO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0215817-22.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: JACI VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de id 22956588. Remetam-se os autos ao arquivo provisório e decorrido 1 ano sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo definitivo.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051293-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI OAB nº SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, INVERTENDO-SE OS POLOS DA DEMANDA. CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM é, agora, executado.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM, desde já, ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM: RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6421, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053666-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR, RUA RIO FORMOSO 5475, CONDOMÍNIO ICARAÍ 2, CASA 47 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003472-97.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Demais disso, deve apresentar procuração ad judicia.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046711-88.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB nº MT16377
Parte requerida: RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se.
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 38.730,72 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 4215, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052274-63.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: RÉU: PABLO ROBERTO CRUZ PAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 10.974,43 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: PABLO ROBERTO CRUZ PAES, RUA LINHA PROGRESSO 1205 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056505-36.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: RÉU: NADIA MACIEL MAGLIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 16.312,77 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: NADIA MACIEL MAGLIO, RUA EQUADOR 1060, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003185-37.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: EXECUTADO: EDINEIA CABRAL DE LIMA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7050380-52.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a presente liquidação por arbitramento.
Vincule-se este aos autos originários e cadastre o advogado da parte contrária.
Intime-se o requerido para tomar ciência da presente liquidação, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze), podendo juntar neste prazo documentos que contraponham as alegações da requerente.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003459-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTORES: EROS LEVY SOUZA DOS SANTOS, LEVY NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025618-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: FRIGOAVE LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020309-02.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031510-56.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Parte requerida: RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004328-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034927-17.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELDERSON FARIAS BENTES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010459-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAC GAMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 0803258-35.2019.8.22.0000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044620-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 33646338.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014409-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 33229494.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043840-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003271-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022198-93.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
RÉU: MOTOTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES, SEMI - REBOQUES E METALURGICA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0251734-10.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE OCTAVIO BRAGA DE ALMEIDA - RO7893, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR - MG48862, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, ANDRE LUIZ PIRES - MT12488, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIRES - MT12488, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026446-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: JOEL VIEIRA FERREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 23/03/2020 Hora: 12:30
- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025055-75.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0021972-54.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
Parte requerida: REQUERIDOS: Espólio de Francisco Nogueira Leite, Tereza Braz Rodrigues Leite, Nizalia de Araújo Leite
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
SENTENÇA
Vistos.
Manoel Silvana Alves de Moura ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Francisco Nogueira Leite, Tereza Bráz Rodrigues Leite e Nizália de Araújo Leite, onde aduz que é proprietário e possuidor de 01 (um) lote de terras urbano, medindo 25,00 m de frente para a Rua: Foz do Iguaçu e medindo 25,00 m de fundos, com 100,00 m de lateral esquerda e limite com o lote n°: 8322, e medindo 100,00 m na lateral direita, fazendo limite com a posse antiga do Sr. FRANCISCO NOGUEIRA LEITE, perfazendo um total de 2.500,00 metros, localizado no Bairro: Planalto.
Aduz que em meados do mês de setembro de 2011, o Requerente ao dirigir-se até o lote no qual é proprietário e possuidor teve uma surpresa ao ver que o imóvel encontrava-se com as limitações confrontantes alteradas, ou seja, os Requeridos abriram. uma rua dentro dos limites de aproximadamente 05 (cinco) metros do terreno do Autor.
Afirma que sofreu perdas e danos.
Requer a reintegração de posse e indenização de R$ 16.000,00 pelas perdas e danos sofridos.
Juntou documentos.
Audiência de justificação prévia com liminar indeferida em ID: 19942513 p. 61 de 100.
Foi julgado antecipadamente o feito em ID: 19942513 p. 99 de 100.
Houve recurso de apelação.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou a instrução do feito.
A parte autora juntou documentos intempestivamente.
Saneado o feito foi designado audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de ID: 24661382 p. 1 de 2 foi substituído o polo passivo para Espólio de Francisco Nogueira Leite.
Realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de partes e testemunhas, foi determinado a apresentação de alegações finais.
As partes apresentaram alegações finais,
É o relatório.
DECIDO:
Cuida a espécie de ação de reintegração de posse, fundada no vetusto art. 926 do Código de Processo Civil de 1973, que assim rezava:
“o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.
A matéria agora acha-se disciplinada pelo art. 560 e seguintes do NCPC Lei nº 13.105/2015).
De início, registre-se que o conceito jurídico de posse, extraído do art. 1.196, CC, não parte da ideia de necessário contato físico com a coisa, mas sim do exercício de fato de algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, fruir ou dispor).
Como bem destaca o notável doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:
“Para o leigo que se debruça desprevenidamente sobre o problema, possuir é ter uma coisa em seu poder, podendo dela usar e gozar. É a compreensão daquilo que a mão toca e mantém fisicamente junto ao corpo. Essa é a noção primitiva. No entanto, quando a civilização torna-se mais complexa, surge a compreensão de posse que não requer o permanente contato físico com o objeto. Posso ser possuidor de bens sem estar presente no local. A possibilidade física não exige detenção.”
‘Basta qualquer ato externo que denuncie um poder de fato, um poder de supremacia duradouro sobre a coisa. A natureza deste e casos de realização, estão dependentes da natureza do objeto possuído e da forma como costuma ser exercido’ (RODRIGUES, 1981, p. 73)” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1047)
Estabelecida essa premissa, necessário, então, verificar se havia posse anterior da parte autora.
As partes durante o processo limitaram a discutir divisas, porém nada falaram do efetivo exercício da posse.
Apesar do ID: 19942513 p. 3 de 100 juntar um contrato de compra e venda de posse entre Osvanderlan de Souza Veles e o autor Manoel Silvana Alves de Moura de um terreno de 25 metros de frente e fundo e 100 metros nas laterais, a prova testemunhal não foi clara no que se refere a possível invasão dos requeridos na faixa de cinco metros mencionada na inicial.
Um ponto que chama atenção no presente processo e dependeria de prova que não foi feita é a aquisição da terra de Osvanderlan de Francisco.
Restou incontroverso nos autos, pelo depoimento de Osvanderlan e pelo próprio contrato de compra e venda de posse juntado aos autos que a área de terras objeto do processo pertencia anteriormente a Francisco.
Assim é o que consta no contrato particular de compra e venda feito entre Osvanderlan e o requerente:
“IV- CONDIÇÕES GERAIS: O CEDENTE declara que o imóvel está totalmente quitado, livre e desembaraçado, estando no exercício regular da posse a mais de20(vinte anos) contando a posse com seu antecessor o Sr. FRANCISCO BENTO LEITE e MARIA TEREZA BRÁZ,e resolve cedê-la medianteas cláusulas e condições abaixo estipuladas...”
E também Osvanderlan em seu testemunho perante o juízo assim afirma “Que na área de terras em que morava pertencia a Francisco. Que comprou a área de Francisco em 1994, com 25 metros de frente e 100 de lateral. No momento da compra a requerida Teresa estava junto.”
Porém não há prova do exercício e/ou tempo de posse por parte de Osvanderlan e nem mesmo da existência de contrato válido ou outro documento de que este teria adquirido a área de terras em questão de Francisco. Senão vejamos
O contrato de ID: 22341636 p. 1 de 13, que pretensamente foi feito entre Francisco e Osvanderlan, foi juntado intempestivamente e carece de algumas inconsistências graves.
A primeira inconsistência seria a ausência de assinatura do cônjuge Maria Tereza Araújo, eis que apesar de ter sido preenchido a mão o estado civil de Francisco Bento Leite, como solteiro, o próprio contrato consta como cedente consta Francisco e Maria Tereza Araújo. Entretanto o contrato foi teria sido assinado apenas por Francisco. Não consta qualquer assinatura de Maria Tereza Araújo.
A segunda inconsistência é que o cedente (Francisco) e cessionário (Osvanderlan) não tiveram a firma reconhecida, somente as testemunhas, fato que no mínimo chama atenção, pois os maiores interessados no negócio não estão contemplados com o reconhecimento de firma.
A terceira inconsistência é quando se confronta o pretenso contrato de compra e venda de direito de posse feito entre Francisco e Osvanderlan (ID: 22341636 p. 1 de 13), com o contrato de compra e venda de direito de posse feito entre Osvanderlan e ora requerente Manoel em ID: 22341636 p. 4 de 13. O contrato de venda de Francisco no qual teria passado a posse para Osvanderlan de 03 de julho de 2009. Porém contrato de Osvanderlan no qual teria passado para Manoel (autor) é datado de 05 de abril de 2009. Em outras palavras, Osvanderlan teria cedido aquilo que não lhe pertencia, pois cedeu em abril e recebeu em julho de 2009. Não poderia dispor daquilo que não tinha.
A prova testemunhal não esclarece a questão nos autos.
Em depoimento pessoal, o requerido Manoel Silvana Alves de Moura afirma que adquiriu uma chácara de Osvanderlan e na

época que adquiriu ele morava lá há muito tempo, tinha casa de alvernaria e estava cercado. Afirma que teve contato com a Família de Francisco, com a filha Lisária e Dona Teresa.
Tais fatos mencionados pelo autor não restou demonstrado sem sombra de dúvidas nos autos.
Isto porque Osvanderlan de Souza Veles afirma que morou cinco anos perto dos requeridos mas não se recorda o ano que isso ocorreu. Narra que chegou a trabalhar para Francisco, às vezes, em construção de casa. Que na área de terras em que morava pertencia a Francisco. Que comprou a área de Francisco em 1994, com 25 metros de frente e 100 de lateral.
O primeiro ponto é que o contrato juntado pela própria parte autora demonstraria que a adquisição teria ocorrido em 1999 e não no ano de 1994, contrariando as próprias declarações da testemunha.
Osvanderlan continua o depoimento afirmando que No momento da compra a requerida Teresa estava junto. Que vendeu a terra para Manoel. Que não fez contrato com Manoel.
De igual forma a manifestação de Osvanderlan coloca em cheque a existência de contrato. Nos autos em ID: 22341636 p. 4 de 13 existe um contrato que teria sido feito entre ele e Manoel. Outra incoerência existente nos autos.
A testemunha Jorge Eduardo Sobrinho nada afirma sobre a posse de Manoel na área de terras, e diz que foi vizinho do requerente Manoel e conheceu a área de terra de Manoel que disse que adquiriu a área de terras do Vanderlan, em um negócio de terras. Que isso aconteceu em 2009. Que Vanderlan comprou a terra de Francisco, em negócio de trabalho. Que teve um atrito com Vanderlan e Francisco, e Vaderlan resolveu vender para Manoel. Que Francisco queria aumentar a terra. Que não viu invasão de terra por parte dos requeridos, pois não voltou ao local. Que não sabe se Francisco era casado.
Do mesmo modo o depoimento de Raimundo José da Silva, testemunha compromissada, afirma que desde 1988 conhece Francisco e Tereza. Que conheceu um homem que morava bem na frente do local onde conseguiram uma área de terras da igreja. Que não conheceu Manoel. A área do Francisco vai até a rua do lado esquerdo e a igreja fica do outro lado, do lado direito.
Assim, não restou demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a demonstração de posse no bem, ou sua aquisição.
Para o êxito da ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar, em primeiro lugar, a sua posse, que é o pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, o esbulho praticado pelo réu, bem como a perda da posse.
Segundo a teoria de IHERING, acolhida pela lei civil pátria (Código, art. 485), citada por Washington de Barros Monteiro, posse é a "exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o poder de dispor da coisa.
Tais elementos não foram demonstrados pelo autor, sendo seu ônus na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
De modo que a ação deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por Manoel Silvana Alves de Moura ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Espólio de Francisco Nogueira Leite, Tereza Bráz Rodrigues Leite e Nizália de Araújo Leite, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restituição dos valores despendidos pela requerida em relação ao perito e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: CAMILA DO CARMO FURTADO CPF: 917.357.932-72, JOCEMAR SCHUMANN CPF: 258.024.612-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 12.862,56 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 12/09/2012.
Processo:0019070-94.2012.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75, KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, MICHELE DE SANTANA CPF: 024.188.372-54
Executado: CAMILA DO CARMO FURTADO CPF: 917.357.932-72, JOCEMAR SCHUMANN CPF: 258.024.612-68
DESPACHO ID 31898267: "(...)Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados (JOCEMAR SCHUMANN e CAMILA DO CARMO FURTADO) para fins de citação, defiro o pleito de id. 31432452 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde setembro/2012. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/11/2019 10:43:23
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3138
Caracteres
2659
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
53,21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046932-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537
RÉU: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 10:30 - CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7022666-20.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Capitalização / Anatocismo
Valor da causa: R$ 2.351,47 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME, AVENIDA JATUARANA 3951, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, SEM ENDEREÇO, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021, AVENIDA CARLOS GOMES 2422, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295, VILA VELHA 6006, RES. DOMUS LAGOINHA - 76829-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 43 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, AV PRESIDENTE DUTRA 3798, ESQUINA COM ALVARO MAIA OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória ajuizada por M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME em face de SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROFem que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.
Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.
A parte requerida foi regularmente citada, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)
Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.
Advertida, a parte autora não pagou o débito e apresentou embargos monitórios onde aduziu pagamento conforme documentos juntados.
A embargada afirma que tais documentos se referem a outras dívidas e junta documentos.
É o que cumpria relatar.
No MÉRITO os pedidos dos embargos são improcedentes. Explico
A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e réu, bem como demonstra a liquidez e exigibilidade da prestação reclamada pelo autor.
O valor que se atribui a monitória é de R$ 2.351,47 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), valor remanescente atualizado de débito reconhecido em 05 de fevereiro de 2018 no total de R$ 11.947,38, conforme se observa de ID: 27666862.
O próprio autor junta documento de recebimento de R$ 10.000,00 em ID: 27666864. No referido recibo se atrela ao débito acima mencionado.
Por outro lado, os documentos juntados em ID: 29979394 p. 1 até 12 não são relacionados diretamente a dívida, eis que conforme ID: 27666865 p. 1 de 1 havia outras dívidas que o embargante foi notificado extrajudicialmente ao pagamento, além do que, o embargado fez contraprova de outras duplicatas emitidas em nome da embargante de diversos débitos.
Assim, restou cabalmente demonstrada nos autos a compra e venda, atrelada à emissão dos documentos mencionados, e, por conseguinte, a existência da dívida.
Em sendo assim, rejeito os embargos e julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).
Condeno o embargante ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa.
PRIC
terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:54 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020602-37.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: OTACIANO MARTINS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência tendo em vista que necessário dirimir uma dúvida que este juízo teve no momento da prolação de SENTENÇA.
Em id 27332991 em (16/5/2019 18:45) foi juntado documento denominado RETORNO MÉDICO juntado pela parte autora. Neste documento assinado pelo Dr. João Henrique Closs consta: "Retornar em 3ª feira (16/09/14) pela manhá c/ Dr. Hemanoel."
Ocorre que foi nomeado o perito o próprio Dr. Hemanoel Ferro, e fez a perícia judicial.
Assim, deve ser oficiado ao perito para que informe se o requerente OTACIANO MARTINS DA SILVA foi seu paciente ou teve atendimentos feitos pelo mesmo. Tal providência releva-se importante para avaliar sobre a validade da perícia realizada.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003561-57.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: A. A. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045167-65.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: PABLIANA QUINDERE GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029652-58.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
DESPACHO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 32307940) e determino que

se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA CPF nº 026.419.892-12).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003056-03.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306
Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a reiterada inércia da Autarquia Federal em apresentar seus próprios cálculos ou se manifestar expressamente sobre os do credor, tendo sido intimada desde abril de 2019 para tanto, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (id. 29166252).
Dito isto, expeça-se RPV no valor de R$ 19.874,29 (dezenove mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em favor da parte autora e de R$ 1.987,43 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora. Importância atualizada até 22.07.2019.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado/defensor da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para SENTENÇA e arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARINEIDE DA COSTA FRANCA, HILDA SARAY FRANCA LEITE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o senhor perito para que atenda a intimação do DESPACHO de id. 30678354, apresentando o laudo complementar, sob pena de descadastramento do profissional do rol de peritos do juízo, bem como aplicação de multa.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019835-96.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063156-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002545-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JEAN ELAINE SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021406-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: M I L CONTABILIDADE LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
Parte requerida: EXECUTADO: ENDRIU TEIXEIRA CHIANCA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do credor. Expeça-se MANDADO de constatação a ser cumprido na empresa Chianca Negócios (Chianca Negócios EIRELI - CNPJ 03.600.886/0001-00), devendo o Oficial de Justiça relatar se a empresa encontra-se em atividade, qual atividade desempenhada, bem como sobre os bens existentes no local.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Chianca Negócios - Rua Miguel Calmon, n. 2522-B, Caladinho, Porto Velho/RO.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009092-61.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
Parte requerida: EMBARGADO: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
DESPACHO
Considerando a anulação da SENTENÇA e determinação de reabertura da instrução processual, acolho o pedido de realização de perícia grafotécnica.
Seguindo os parâmetros do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar o recurso de apelação, mantenho a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Dessa forma, a perícia grafotécnica será realizada por profissional particular e remunerada pela parte sucumbente ao final.
Isto porque, não possui o
PODER JUDICIÁRIO profissional dos seus próprios quadros habilitado para tanto, bem como as solicitações ao Estado de profissional para desempenhar o mister não tem sido atendidas, na medida em que a demanda de serviço extrapola o contingente de servidores.
Assim, mostra-se como medida mais justa a realização da prova e pagamento ao final pela parte sucumbente.
Dito isto, nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
O perito deverá apurar se as assinaturas dos cheques são autênticas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o ora embargado apresente na sede deste juízo os títulos originais para possibilitar a realização da perícia.
Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos, bem como assistentes técnicos.
Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como, em o aceitando, apresentar proposta de honorários periciais.
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intimem-se as partes para ciência.
O perito deverá, em seguida, agendar local e data para realização da perícia e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após as manifestações sobre o laudo pericial será analisada a pertinência dos pedidos de prova testemunhal.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001892-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Parte autora: AUTORES: MARIAH FLOR DOS SANTOS, MARIA GABRIELA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIC SOUZA OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA OAB nº RO10281
Parte requerida: RÉUS: INSTITUTO JOAO NEORICO, JOZIELY MAXIMO COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7039804-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTORES: MARIA DE JESUS GUIMARAES DE SOUZA DIOGO, JOSEFA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora indicou em audiência o endereço: Rua Princesa Isabel, n. 2781, Bairro Nova Esperança, Humaitá/AM, CEP: 69800-000. (id. 32902823).]
Contudo, fora expedida citação para o endereço com numeração 2261, a mesma da inicial.
Em sendo assim, determino a expedição de nova carta de citação, conforme endereço indicado pela parte autora em audiência e reiterado pela petição de id. 33981436.
Designe-se audiência inicial de conciliação. Intime-se, também, por Oficial de Justiça, a parte autora, conforme endereço de id. 33981436.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011832-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Movimentos Repetitivos/ Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: JULIENY GARCIA MODESTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Além disso, diante da informação do requerente de que o pagamento do benefício foi cessado, intime-se a Autarquia Federal, através do e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" para que promova o imediato restabelecimento do mesmo ou justifique a sua interrupção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007081-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Parte requerida: EXECUTADOS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Vistos,
Certifique a escrivania se houve resposta do ofício expedido ao Idaron (id. 33419363).
Após, concluso para DECISÃO.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056284-53.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Levantamento de Valor
Parte autora: AUTORES: LUIZ FABIANO RODRIGUES LIMA, HERBETE DA SILVA RODRIGUES, ELISSON DA SILVA RODRIGUES, ELISSANDRA DA SILVA RODRIGUES, MIRIAM BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvará proposta por MIRIAM BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA e outros em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando em síntese que são herdeiros do de cujus JURANDYR RODRIGUES LIMA, que por sua vez era funcionário público federal e que demandando contra a UNIÃO para recebimento de alguns benefícios, teve o seu direito reconhecido gerando valores que foram pagos através de precatórios depositados junto a requerida.
Assim, tendo conhecimento dos valores depositados os requerentes pedem que seja determinada a liberação dos valores em seu favor.
Pois bem.
Evidente o equívoco na distribuição da demanda.
Constando no polo passivo da demanda ente público federal não há como a demanda ser processada na Justiça Comum Estadual.
Além disso, os valores indicados estão vinculados a conta judicial da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, relacionados a processos que lá tramitaram, sendo o órgão competente para liberação dos valores.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo o patrono da requerente proceder a distribuição.
Com as baixas e informações necessárias, arquive-se.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024065-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028735-68.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Parte requerida: EXECUTADO: DOMINGOS DA CONCEICAO SOUZA
Vistos,
Considerando a petição de id. 33045942, defiro o pleito e concedo prazo de 15 dias para o exequente apresentar o termo de acordo para homologação ou requerer o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
CLASSE: Procedimento Comum Cível
PROCESSO Nº: 7003709-34.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, retornem os autos para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023903-58.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE AMANTINO FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022703-79.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VILMA GENDORF GESSNER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013344-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICK CARLOS SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022561-12.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALEXANDRE CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0012508-64.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: ROSINEY ARAUJO REIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
REQUERIDO(A): PORTO VELHO DEPILACAO A LASER EIRELI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA promovido por ROSINEY ARAÚJO REIS em face de PORTO VELHO DEPILAÇÃO A LASER EIRELI.
Depois de tentado constrição on-line, a Exequente pugnou pela penhora de percentual dos faturamentos mensais da Executada.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Nos autos em análise a parte Executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.
Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 10% do faturamento da Executada PORTO VELHO DEPILAÇÃO A LASER EIREL (CNPJ n. 13.815.400/0001-05), até que os valores descontados cheguem a satisfação do crédito.
Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) NOMEIO como administradora-depositária LORENA COSTA COELHO LARA (CPF n. 997.611.572-53), a qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida;
Formalizado o termo de penhora e comprovado o deposito do primeiro desconto do faturamento, independente de CONCLUSÃO, intime-se via DJe a parte Executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.
Expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000265-90.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: JONAS ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007
RÉU: JOSUE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Defiro as benesses da justiça gratuita em favor da parte autora.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: JOSUE MONTEIRO DA SILVA CPF nº 615.486.422-15
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023909-65.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADRIANA DORNELES LEITE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023899-21.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEIA DA GRACA RIZO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002182-47.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMAR ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021377-52.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ANTONIA GOMES DA LUZ, RAIMUNDA DA LUZ REIS
DECISÃO
Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência.
Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018713-80.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022709-86.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARCEL TADEU DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7030380-02.2017.8.22.0001
CLASSE:Anulação
REQUERENTE: ENOS CELLA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331
REQUERIDO(A): ALEXANDRE PINATTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566DESPACHO
Em respeito ao contraditório, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Executada tenha vista, na secretaria, da nota promissória apresentada pela parte Exequente.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023891-44.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARILDA MARIANO DIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003579-44.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
RÉU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005905-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERALDO DA PAZ COIMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291 THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº RO6275
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA / ALVARÁ
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por GERALDO DA PAZ COIMBRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 41.293,81 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01665070-6; nº do documento: 049284800201908296 e 049284800191908299), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GERALDO DA PAZ COIMBRA CPF nº 660.010.995-53, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291. e/ou THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº RO6275
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003541-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7031588-50.2019.8.22.0001
CLASSE:Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
DEFIRO a elaboração dos expedientes de citação, depois do devido recolhimento das imperiosas custas.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0014804-30.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS OAB nº RO884, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que já consta dos autos SENTENÇA de extinção anexada no ID 17305207, de forma que, o processo deve ser arquivando, observando as cautelas de praxe quanto as custas processuais, e em caso de não pagamento, o devido protesto.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7017458-55.2019.8.22.0001
CLASSE:Transação
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
REQUERIDO(A): DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Considerando que a petição de id. n. 33864943 não promoveu nenhum pedido concreto de andamento processual executivo, por derradeiro, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003460-83.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816
RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDADESPACHO
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, nome fantasia, COMERCIAL OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.731.479/0001-18, instalada na Rua Escorpião, n.º 11628, Loja Frente p/ Rua Orion, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-848, cidade de Porto Velho/RO.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002030-96.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS GABRIEL AGUIAR REIS
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.ADESPACHO
Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024767-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009308-30.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008776-80.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253
RÉU: MARIA MENEZES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a perita INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007052-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7016621-97.2019.8.22.0001
CLASSE:Recuperação judicial e Falência
REQUERENTE: HERBSON SOUSA E SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
DEFIRO as benesses da Gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por HERBSON SOUSA E SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar a Administradora Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048681-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017859-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040132-27.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
RÉU: PAULO SERGIO FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021611-34.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
RÉU: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037050-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LUCIVALDO SILVA DE LIMA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001149-95.2015.8.22.0001
CLASSE:Concurso de Credores
REQUERENTE: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO OAB nº AC3972, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
REQUERIDO(A):
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
Em 04 de novembro de 2019, este Juízo (i) aplicou multas em habilitações assuadas e (ii) oportunizou a manifestação aos RMA's (Id. n. 32284392).
No id. n. 32696297, as Recuperandas comprovam o depósito da remuneração mensal.
No id. n. 33203291, as Recuperandas prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos.
No id. n. 33340714, a AJ apresenta o RMA de Setembro de 2019.
No id. n. 33469741, a AJ informa sua nova PJ.
No id. n. 33506680, as Recuperandas comprova o depósito da remuneração mensal.

No id. n. 33706829, a AJ apresenta o RMA de Outubro de 2019.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Como de costumo, registro que a presente DECISÃO será instituída por tópicos para facilitar aos Credores e demais interessados.
I - DOS NOVOS RMAs.
Por imperioso, em razão da apresentação dos RMAs de Setembro e Outubro de 2019, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as Recuperandas e o Ministério Público tenha vista do novo relatório aportado nos autos.
II – DOS ESCLARECIMENTOS DAS RECUPERANDAS.
Atentando-se ao contexto processual, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a AJ se manifeste acerca dos esclarecimentos e documentos aportados pelas Recuperandas.
Sobrevindos a manifestação da AJ, intime-se o Parquet para, querendo, apresentar parecer.
III – DA SUBSTITUIÇÃO DA PJ DA AJ.
Verifico nos autos a apresentação de documentação no id. n. 33469744 no qual a Administradora Judicial propõe a alteração da forma de nomeação/contratação (id. n. 33469741). Atualmente a nomeação/contratação está sendo feita através da empresa GRUPO PRESERVAR (CNPJ N.33.285.493/0001-02) no qual a Administradora Judicial Daniela lima da cruz é presidente, havendo demais sócios.
Na proposta atual a nomeação/contratação seria através da empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME (CNPJ N. 35.631.730/0001-75). Nesta, observo que a nomeação da Administradora Judicial através da empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME se ajusta muito mais aos princípios que regem a lei de recuperação e a jurisprudência mais recente, em que pese não vislumbrar irregularidade na nomeação/contratação na forma anterior, tendo em vista que a responsável pelas empresas Sra. Daniela possui a qualificação exigida por lei e tem se mostrado muito diligente na atuação do seu ofício.
Logo, ACOLHO a substituição da PJ da Administradora Judicial pela empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME (CNPJ N. 35.631.730/0001-75).
Desta forma, CONCEDO o prazo de 48 horas para que a Administradora Judicial assine o termo de compromisso.
E ainda, DEFIRO o prazo de 30 dias para que a AJ apresente nota fiscal dos serviços prestados pela empresa retirante.
Por fim, diante da apresentação do trabalho prestado, DEFIRO a liberação de uma parcela (um mês) da remuneração da AJ.
Portanto, EXPEÇO o competente alvará em favor da Administradora Judicial DANIELA LIMA DA CRUZ para levantamento/transferência do montante de R$20.056,35 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649147-0).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDA: DANIELA LIMA DA CRUZ
CPF n. 921.451.832-72.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe.
IV – DAS PROVIDÊNCIAS.
Diante do exposto, DETERMINO:
(a) À CPE:
01.Intimar as partes.
(b) Às Recuperandas:
01. Intime-se para tomar conhecimento da presente DECISÃO.
(c) À Administradora Judicial:
01. Intime-se para tomar conhecimento da presente DECISÃO e da petição de id. n. 33203291.
(d) Ao Ministério Público:
01. Encaminhe-se os autos para tomar conhecimento das providências adotadas.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003425-63.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048978-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: RENAN DA SILVA VELOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049083-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURO RENAN DE ASSIS BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028404-28.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre Transferência de Valores ID nº 34172521.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002392-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO CIPRIANO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o perito INTIMADo acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020561-70.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: ALONSO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003224-34.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ELEN GLEBER NASCIMENTO SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 16:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003222-64.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: MARIANA RAMALHO SOUZA DE MELO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022711-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AIRTON STORQUE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018711-13.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE APARECIDO BORGES MARTAROLE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007239-15.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004869-29.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EUNICE DE JESUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005905-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO DA PAZ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020961-19.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JULIA OLGA BORGES LLIVI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022581-03.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SUELI CEGOBIA DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022591-47.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GUSTAVO MELGAR MERLIN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001499-76.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MISAEL VENDRAMINI PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009823-28.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: MARIA CRISTINA DE FREITAS
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022556-21.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: JANAINA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: JANAINA HENRIQUE DA SILVA CPF nº 005.598.292-13, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2927, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004873-66.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LEAO ROCHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.
Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016575-11.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064425-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001665-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453
EXECUTADO: MARLUCE CRISTINA BERNARDO FRIZO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014405-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VANESSA FERNANDES FRANCO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013195-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
RÉU: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000385-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: TAINARA MARQUES DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017745-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023235-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030716-35.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: DIONY PETERSON GUIMARAES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013359-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001735-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
RÉU: João Pereira Lisboa e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011609-05.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: DANILSON FEITOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050670-67.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: ADAILDO DE MELO LEANDRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056519-20.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: ROSANGELA GONZAGA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003449-54.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
RÉU: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVADESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 576202 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 599.980.672-00, residente e domiciliada à Rua José Amador dos Reis, 3793, Tancredo Neves, CEP 76829-580, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003169-83.2020.8.22.0001
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTES: D. F. D. A., P. F. C. D. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
REQUERIDOS: S. Y. Y., S. Y. V., A. Y., J. Y. F., M. Y., P. O. E. I. L., P. O. E. I. L., P. O. E. I. L., P. C. E. E. I. L.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Atentando-se ao contexto processual, nota-se que a parte Requerente direcionou a demanda por dependência para o Juízo da 1ª Vara de Cível desta Comarca, em razão de dependência aos autos de n. 0017504-76.2013.8.22.0001.
Porém, por equívoco, os autos vieram a este Juízo, incompetente para julgar.
Portanto, ORDENO que a CPE promova a remessa da demanda para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7049086-62.2019.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO(A): GABRIEL E COSTA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
INDEFIRO o pedido de sobrestamento, considerando que pedido de suspensão não se amolda as previsões do art. 313 do CPC.

Assim, fica intimada a parte Requerente para dar regular andamento ao feito.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000668-93.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
RÉU: ADILSON LUIZ LANG
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA em face de ADILSON LUIZ LANG, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que manteve com a parte requerida relação comercial e que é credora dela no montante de R$ 9.017,34 (nove mil, dezessete reais e trinta e quatro centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citada por edital, a parte Requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID: 33953830 – Pág. 1) que, oportunamente, apresentou embargos monitórios na forma de negativa geral.
Não houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A parte Autora, de posse das notas promissórias, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.
Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia ensinam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
Vejamos:
"Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)" (Grifei).
"Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido. Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
In casu, pretende a parte Autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R$ 9.017,34 (nove mil, dezessete reais e trinta e quatro centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros.
Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte Requerente. Assim, a simples alegação da embargante na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Ou seja, a Requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.
Nesse sentido é o aresto:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termo do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017) (Grifei).
Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelas promissórias apresentadas nos autos, os embargos à monitória falecem de consistência.
Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA contra ADILSON LUIZ LANG e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$5.000,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar do vencimento, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003665-15.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPPDESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custa de ID 34247634 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.
Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 3.201,06 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EXECUTADO: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA PEROBA 5540, - DE 5370/5371 A 5619/5620 ELDORADO - 76811-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7040780-07.2019.8.22.0001

CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: MARCIANA DE SOUSA MATOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por MARCIANA DE SOUSA MATOS em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar a Administradora Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifeste-se ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003859-15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJODESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO, RUA OSIEL 160 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7039674-10.2019.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: ROSIVALDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ROSIVALDO DOS SANTOS ARAUJO em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifeste-se ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003739-69.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO TOME DO NASCIMENTO MOLINA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
Determino que no prazo de 15 dias, a parte autora, promova a regularização de sua representação processual, bem como no mesmo prazo comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0019297-21.2011.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA ROSIMERE SALVIANO DE MOURA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
REQUERIDO(A): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO4284 DESPACHO
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.
Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7040781-89.2019.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: MARCIANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por MARCIANA GOMES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar a Administradora Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifeste-se ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7039678-47.2019.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: ADRIANO PARADA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ADRIANO PARADA COSTA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar a Administradora Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifeste-se ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003702-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: JULIANO DA SILVA CABRALDESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: JULIANO DA SILVA CABRAL, RUA JOÃO GOULART 1953, APARTAMENTO 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7053627-41.2019.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: LUCIMAR SOARES DA COSTA, LUCIMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por LUCIMAR SOARES DA COSTA, LUCIMAR SOARES DA COSTA em desfavor

da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar a Administradora Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifeste-se ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7058464-42.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ELEN CRISTINA DA SILVA SANTOS VIANA, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS JUNIOR, MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS JULIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, VANIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, CARLA MARIA REIS DOS SANTOS GOMES, BONIFACIA OLGARINA DE OLIVEIRA SANTOS, MARCIA REIS DOS SANTOS, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS SILVA, LUCIMAR REIS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
AUTORES: ELEN CRISTINA DA SILVA SANTOS VIANA, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS JUNIOR, MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS JULIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, VANIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, CARLA MARIA REIS DOS SANTOS GOMES, BONIFACIA OLGARINA DE OLIVEIRA SANTOS, MARCIA REIS DOS SANTOS, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS SILVA, LUCIMAR REIS DOS SANTOSi ingressaram com a presente ação anulatória c/c pedido liminar em face RÉUS: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, aduzindo em suma, que são legítimos herdeiros de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS. Afirmam que Carlos Alberto de Oliveira Santos, em 21/07/1989, adquiriu um lote de terras da requerida Barros Empreendimentos, denominado lote 3, quadra 19, frente de 15m para a Rua Rosas, lado direito com 30m com o lote 04 da mesma quadra, lado esquerdo com 30m com o lote 2 da mesma quadra e de fundos com 15m com o lote 5 da mesma quadra.
Anexou certidão de inteiro teor dando conta do registro do imóvel, em 29/03/2016, bem como na mesma data a averbação da transmissão do bem em favor de Daniel de Souza Silva. Ato seguinte, em 27/01/2017, o registro de hipoteca em favor do credor Banco da Amazônia, emitente Nelson Vedana com vinculação do terceiro interveniente Daniel de Souza Silva, emitido em 30/12/2016 e vencimento 10/12/2028. Aduz que o imóvel foi vendido por Daniela de Souza Silva via contrato de compra e venda a Edinaldo Aguilera Tavares, em 19/12/2016.
Ao final, em sede de tutela antecipada, requer seja "determinando que o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta se cidade se abstenha de realizar transferência ou venda do imóvel sob a matrícula n. 9.914, referente ao lote de terras urbano n. 03(três), Quadra 19 (dezenove), Loteamento "Jardim Eldorado II", situado na Cidade de Porto Velho-RO, que se encontra escritura junto ao Cartório do 1º Ofício do Distrito de Jaci-Paraná, Município e Comarca de Porto Velho/RO, nas Notas do Tabelião Interino Rodrigo de Barcelos Taveira, no Livro 00011-N, às fls. 088/089, em nome do Segundo Requerido Daniel de Souza Silva".
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
No caso dos autos, a parte autora vem em Juízo sustentando ter os requeridos promovido a venda do lote de terras que lhe pertencem, entretanto, os autos demonstram que o imóvel, objeto da lide encontra-se alienado junto ao Banco da Amazônia. Consta ainda, que o requerido Daniel de Souza Silva, vendeu, via contrato de compra e venda para uma terceira pessoa, Edinaldo Aguilera Tavares.
Com efeito, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada. Ademais, a indisponibilidade do bem tem o condão apenas de dar conhecimento a terceiros da existência da presente ação, de modo que, poderá ser revertida a qualquer momento. A tutela de urgência postulada visa apenas resguardar a propriedade do imóvel, objeto do negócio firmado entre as partes, servindo de alerta a terceiros de boa-fé, ao argumento de que após o pagamento há recusa a outorga de escritura para transferência imobiliária.
Assim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito, de forma que, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
Ante o exposto e considerando que há demonstração suficiente de que a espera no julgamento desta demanda trarão prejuízos de difícil reparação a autora, caso reconhecido seu direito e há fundado receio de que o bem possa ser alienado, envolvendo mais outro adquirente da propriedade, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência ora formulados, consistentes na indisponibilidade do imóvel urbano consubstanciado pelo LOTE 03, QUADRA 19, Loteamento "Jardim Eldorado II", situado na Cidade de Porto Velho-RO, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, sob n. 9.914, visando assegurar o resultado útil do processo e conferir publicidade do litígio que paira sobre o bem à terceiros, visando proteger o adquirente de boa-fé, até ulterior deliberação neste processo, para o que se deve realizar.
No mais, verifica-se o interesse direto do Banco da Amazônia (credor fiduciário) e de Edinaldo Aguilera Tavares (terceiro comprador) na lide, de forma que, fica intimada a parte autora para que, caso queira, promova a emenda da inicial para constar o Banco da Amazônia e Edinaldo Aguilera Tavares no polo passivo da ação, devendo a parte autora ajustar os fatos da inicial aos documentos anexados aos autos (certidão de inteiro teor e contrato de compra e venda particular).
À CPE: Expeça-se MANDADO ou ofício para o 3º Ofício de Registro de Imóveis proceder com a averbação da indisponibilidade indicada no parágrafo anterior, cujas taxas ou emolumentos devidos devem ser custeados pela parte autora.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: DANIEL DE SOUZA SILVA CPF nº 087.167.709-19, RUA MARGARIDA 291 ELDORADO - 76811-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA 111 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003224-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: ELEN GLEBER NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule ao presente feito, o boleto de custas de ID 34169771, junto ao Cartório Distribuidor, vez que gerado de forma avulsa.
Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ELEN GLEBER NASCIMENTO SANTOS, RUA FLORESTAN FERNANDES 3451, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003292-81.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARCOS SERGIO DE SANTANA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: MARCOS SERGIO DE SANTANA, estado civil: desconhecido, profissão: desconhecida, endereço eletrônico: mpvidrosemgeral@gmail.com, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº 942.597.12268, com endereço na RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRAD 03862 CS, Bairro: CUNIA, CEP: 76824406, PORTO VELHO/RO
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003222-64.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: MARIANA RAMALHO SOUZA DE MELODESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MARIANA RAMALHO SOUZA DE MELO, RUA DO ESTANDARTE 7431 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013344-10.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERICK CARLOS SILVA GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA / ALVARÁ
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ERICK CARLOS SILVA GARCIA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.612,22 (três mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01704485-0; nº do documento: 049284800521910305 e 049284800501910300), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ERICK CARLOS SILVA GARCIA CPF nº 116.620.677-71, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. re-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003498-95.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: MARIZETE MORAES ALVES DA SILVADESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 3.328,90 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de

prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EXECUTADO: MARIZETE MORAES ALVES DA SILVA, RUA JARDINS 1228, CASA 238 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003852-23.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: MARCIANO COSTA DE SOUZADESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 162.975,02 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EXECUTADO: MARCIANO COSTA DE SOUZA, RUA CASTANHEIRA 515, TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024319-96.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 33734281 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Lado outro, expeça-se alvará judicial, em favor do executado, dos valores bloqueados ao ID 33803399, com as formalidades legais.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003251-17.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB nº RO10160
RÉU: WENDY HELLEN MODESTO SILVADESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: WENDY HELLEN MODESTO SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1139024 e do CPF n. 013.925.942-27, residente e domiciliado à Rua Gavião Real, n. 9114, Bairro Socialista, Município de Porto Velho/RO, podendo ainda ser encontrado em seu local de trabalho na empresa PET SHOP ESTILO ANIMAL ou CASA DA RAÇÃO, situada na Av. Alexandre Guimarães, n. 5485, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76820-239, Município de Porto Velho/RO.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7047817-90.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ISABELE FERREIRA PIMENTEL OAB nº RO10162
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro Civil apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036502-60.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉUS: BRUNO DANTIAGO BARRETO DA SILVA, MAURO SQUARIZI JUNIOR
DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 32966508, vez que as pessoas indicadas ao ID supra não constam no polo passivo da presente ação.
Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003564-75.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: GUILHERME GUIMARAES DA COSTA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: GUILHERME GUIMARAES DA COSTA, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 004.494.922-73, com endereço na R GOV VALADARES, 3391, ELETRONORTE, CEP 76808- 462, PORTO VELHO, RO.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054056-08.2019.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
RÉU: R S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 9.506,63
Distribuição: 29/11/2019
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, a parte autora foi intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID n. 33785021).
Todavia, decorrido o prazo, apesar de apresentar manifestação no processo (ID n. 33838707), não efetuou o devido pagamento, conforme se pode verificar no sistema de controle de custas judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia (em anexo).
Então, uma vez que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA contra RS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais e finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054773-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
EXECUTADO: RAFAEL BERTOLLO GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.055,55
Distribuição: 04/12/2019
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para apresentar seu título executivo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID n. 33785023), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Note-se que, no documento apresentado como sendo o título executivo (ID n. 33230492), consta a cobrança de "acordo realizado no escritório", no importe de R$ 522,74, o qual não pode ser considerado crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI contra RAFAEL BERTOLLO GOMES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003121-27.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES ANDRADE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/03/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003316-12.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO LIMA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 16:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003194-96.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANE PINHEIRO DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/03/2020 Hora: 12:45
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062940-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONEIDSON COELHO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS COD 1101 (distribuição anterior a 2017) e FINAIS COD 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010315-15.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: MANOEL DARIO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042485-11.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: RAFAELA FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026532-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CLAUDIA RIZOLENE NUNES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039612-67.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
PERITO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro
Advogado do perito: Fernanda de Oliveira Souza OAB-RO8533
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica O PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036455-86.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. C. S. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0024865-81.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANUZA MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Valor da causa: R$ 20.313,84DESPACHO
Ao realizar os cálculos, as partes deverão observar que o depósito foi realizado em 20/8/2015, conforme documento anexo e o constante no ID n. 15716044, p. 43.
Em razão do bloqueio de valores via sistema BACENJUD, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que foi julgada parcialmente procedente (ID n. 15716044, p. 62/65), fixando o valor exequendo em R$ 1.357,57.
Sendo assim, considerando que o cálculo de ID n. 33744913 não observou que o depósito se deu em 20/8/15, deverá ser refeito, pois o valor apresentado é superior, inclusive, ao constante na conta judicial vinculada ao processo, em que pese ter sido reconhecido excesso de execução.
Portanto, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, apresentem cálculo atualizado do débito, observando-se que o valor encontra-se depositado em juízo desde 20/8/15.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos apresentados.
Por fim, venha o processo concluso para deliberação.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009565-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINE DO NASCIMENTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024999-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B
RÉU: ADRIÃO RIBEIRO BARBOSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043712-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
RÉU: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035805-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053515-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIEL SOUSA LICA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048608-54.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIOMARA CUNHA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431
RÉU: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 16:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0013418-62.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163, TALITA RAMOS ALENCAR OAB nº RO9411
EXECUTADO: MARIZETE FERMINO ALMEIDA
R$ 2.772,49
Distribuição: 03/07/2013
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 12/02/2020 às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 6º andar).
Intime-se o autor por meio de seu advogado
Intime-se a requerida por MANDADO.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Marizete Fermino Almeida
Endereço: Rua Maria de Lourdes, n. 7.717, Esperança da Comunidade, nesta cidade. CEP. 76.825,094.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029803-53.2019.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
RÉU: JACKSON MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
Valor da causa: R$ 10.610,36
Distribuição: 12/07/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de ação monitória contra JACKSON MENDES DE ALMEIDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 10.610,36 (dez mil, seiscentos e dez reais e trinta e seis centavos). Pleiteou, ao final, a expedição de MANDADO monitório.
Recebida a petição inicial, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida na petição ID n. 29054440, sendo expedido MANDADO monitório (ID n. 28991528).
Regularmente citada (ID n. 31048099), a parte requerida reconheceu o pedido formulado na petição, todavia, não efetuou o pagamento dos valores, pugnando pela designação de audiência de conciliação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que houve reconhecimento do pedido, bem como não houve o pagamento dos valores, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente e, em consequência, o MANDADO monitório deve ser convertido em MANDADO executório.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra JACKSON MENDES DE ALMEIDA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o MANDADO monitório em MANDADO executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do DESPACHO inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias), apresentar planilha de crédito atualizado. Apresentada planilha, cumpra-se DESPACHO abaixo:
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por outro lado, considerando o pedido formulado pela parte requerida, designo audiência de conciliação para a data de 05/02/2020 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 6º andar).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011996-88.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ANTONIO ORNELAS CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063
REQUERIDO: ANTONIO BESERRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
Valor da causa: R$ 30.000,00
Distribuição: 27/03/2017 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/02/2020 às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria – 6º andar).
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, sob pena de dispensa da prova e, consequentemente, julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas, comprovando no processo até 3 dias antes da data da audiência designada (§1º do art. 455 do CPC).
Comprometendo-se a parte em trazer espontaneamente a testemunha, a ausência desta será presumida como desistência da sua inquirição (§2º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019657-21.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: JOAO THALLES MOREIRA DE LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.486,25
Distribuição: 11/05/2017 DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 12/02/2020 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 6º andar).
Intime-se a parte exequente por seus advogados.
Intime-se, pessoalmente, a parte executada.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte executada: João Thalles Moreira Lacerda
Endereço: Rua Tabajara, n. 2495, Liberdade, Porto Velho/RO
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004972-72.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
EXECUTADOS: AUGUSTA CILENE BEZERRA SOARES, SERVIO FERREIRA SOARES, BCS2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$ 254.370,01DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 12/02/2020 às 08hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Sala de audiência da 7ª Vara Cível).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004015-37.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADOS: JONAS ALABI DA SILVA, LORENA FERREIRA ALABI DA SILVA
Valor da causa: R$ 8.411,93
Distribuição: 06/02/2019 DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 19/02/2020 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 6º andar).
Fica a autora intimada por meio de seu advogado.
Intime-se a requerida por MANDADO.
Ciência à Defensoria Pública

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Lorena Ferreira Alabi da Silva
Endereço: Rua Barita, n. 12021, Cristal da Calama, nesta cidade. Telefone. 9-9328-0406.
Parte requerida: Jonas Alabi da Silva
Endereço: Avenida Campos Sales, n. 3.717, Olaria, nesta cidade. Telefone: 9-9205-5041.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0004359-79.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIENI MOREIRA BARRETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058
EXECUTADO: JURANDIR NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139
Valor da causa: R$ 116.918,24DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 12/02/2020 às 09hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Sala de audiências da 7ª Vara Cível).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043142-50.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571
REQUERIDOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDHERSON WAGNER BRESSIANI, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB nº MG2025
Valor da causa: R$ 25.000,00
Distribuição: 28/09/2017 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/03/2020, às 10h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara (Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 6º andar).
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008530-18.2019.8.22.0001
AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$ 3.881,75
Distribuição: 07/03/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MICHELE DE OLIVEIRA BRASIL ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber complementação de seguro obrigatório. Aduziu ter se envolvido em acidente de trânsito que lhe causou lesões nos membros superior e inferior esquerdos, motivo pelo qual requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, o qual foi deferido, sendo-lhe pago o importe de R$ 9.618,75. Sustentou, contudo, que as lesões e sequelas sofridas lhe conferem o direito de receber o teto da indenização previsto na Lei n. 6.194/74, isto é, o valor de R$ 13.500,00. Assim, formulou pedido de complementação no montante de R$ 3.881,75. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e nomeado perito para realização de perícia na autora, bem como determinada a citação da parte requerida (ID n. 24258712).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 27876732), preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. No MÉRITO, argumentou que as sequelas sofridas pela autora foram examinadas administrativamente e pagas de acordo com o grau de incapacidade apurado, não existindo valor a ser complementado. Alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não incidir ao caso as regras da legislação consumerista, bem como que o laudo particular não tem o condão de provar as alegações da requerente, sendo necessária a realização de perícia judicial para auferir os níveis de incapacidade apresentados pela autora. Sustentou que, em caso de reconhecimento de sequela, devem ser seguidos os percentuais estabelecidos na Lei n. 11482/2007 que alterou a Lei n. 6.194/74 a depender da lesão verificada. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Formulou pedido de observância do limite de 10% para os honorários sucumbenciais, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Realizada a audiência de conciliação, a autora foi submetida a exame médico e, em seguida, foi apresentado o laudo pericial, mas as propostas de acordo restaram inexitosas. A autora manifestou concordância quanto ao laudo (ID n. 27886888).
Em petição de ID n. 28531642, a parte autora apresentou réplica à contestação impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em sede de preliminar a parte requerida impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora.
A impugnação realizada pela parte requerida foi amplamente genérica não existindo nenhuma argumentação específica em relação à autora que demonstrasse a irregularidade da concessão e, consequentemente, que demonstrasse ao juízo a necessidade de revogação do benefício concedido.
Ademais, destaque-se que, embora não tenham sido apresentados documentos como a CTPS da autora demonstrando a sua condição de empregabilidade e, por ventura a sua renda mensal, o conjunto fático-probatório carreado, dentre eles a efetiva demonstração

de que a autora foi socorrida inicialmente, bem como continuou o seu tratamento, em rede pública de saúde permite concluir pela necessidade da autora de assistência do Estado para a garantia dos seus direitos básicos.
Diante disso, rejeito a impugnação.
DO MÉRITO
Destaque-se, inicialmente, que restou incontroverso o acidente de trânsito sofrido pela requerente, em 31/08/2018, motivo pelo qual recebeu indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R$ 9.618,75 (ID n. 27876734).
Não há dúvidas, então, de que a requerida reconhece a existência das lesões sofridas pela autora, uma vez que deferiu o pagamento da indenização em sede administrativa.
Todavia, a questão a ser dirimida no processo visa averiguar o grau de incapacidade que efetivamente tenha acometido os membros da autora, de acordo com os parâmetros previstos na Lei n. 6.194/1974, a fim de verificar se ainda remanesce algum valor a ser pago.
Com o intuito de elucidar a questão posta em juízo foi realizada perícia médica, pela qual se atestou a ocorrência de sequelas nos membros superior e inferior esquerdos da requerente, na proporção de 50% (grau médio) de comprometimento e, ainda, indicou repercussão no seu quadril também do lado esquerdo com nível de comprometimento de 25% (grau leve).
Comparando, portanto, as perícias médicas realizadas nas esferas administrativa (ID n. 27876734) e judicial (ID n. 27886888) é possível verificar que na primeira não foram consideradas algumas sequelas sobrevindas à autora (membro inferior esquerdo e quadril) em decorrência do acidente de trânsito por ela sofrido e, consequentemente, não sendo efetuado o pagamento da respectiva indenização.
Ressalte-se que no laudo administrativo somente foram apuradas as sequelas do membro superior e do joelho esquerdos (ID n. 27876734), de modo que a indenização paga limitou-se somente a estas duas sequelas.
Diante disso, uma vez identificadas e comprovadas outras sequelas, decorrentes do acidente de trânsito narrado na petição inicial, surge o direito da requerente em receber a complementação do seguro obrigatório.
A complementação a ser paga à autora refere-se às sequelas identificadas no laudo judicial que não foram consideradas na esfera administrativa, restringindo-se tão somente às repercussões no membro inferior esquerdo da autora.
O montante a ser pago à requerente, a título de complementação do seguro obrigatório DPVAT, portanto, nos termos da legislação específica – Lei n. 6.194/1974, depende da análise do tipo de lesão sofrida e do grau de comprometimento apurado.
Assim, enquadrada como perda anatômica/funcional de um dos membros inferiores (anexo da Lei n. 6.194/1974), a legislação específica prevê o direito de receber até 70% do teto da indenização previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (R$ 13.500,00), sendo que considerando o grau de comprometimento apurado – 50% (grau médio), o valor devido alcança o importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
Todavia, no caso em tela, necessário considerar que a autora já recebeu, pela via administrativa, a indenização de R$ 9.618,75, de modo que, ainda que tenha sofrido múltiplas lesões decorrentes de um único acidente de trânsito e sendo todas elas consideradas, a indenização devida à vítima deverá se limitar ao teto previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, ou seja, o valor de R$ 13.500,00.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LESÕES MÚLTIPLAS. SOMATÓRIO. I - Na linha da jurisprudência dominante do STJ, garante-se o recebimento do seguro DPVAT às vítimas de acidente com veículos agrícolas (tratores), independentemente de a máquina não ter sido utilizada como meio de transporte em via pública. II - Diante da existência de lesões múltiplas, somam-se as respectivas indenizações, limitando-se a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei (R$13.500,00). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 03625866220148090105. Relator Leobino Valente Chaves. Data de Julgamento: 27/05/2019. Data de Publicação: 27/05/2019 – grifei).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - SEGURO DPVAT - LESÕES MULTIPLAS -INVALIDEZ PERMANENTE - LEI APLICÁVEL 6.194/74 - TETO 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO - O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei Nº 6.194/74, se o sinistro ocorreu antes do advento da Lei 11.482/07. Diante da existência de lesões múltiplas, somam-se as respectivas indenizações, limitando-se a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei. (TJMG. Apelação Cível n. 10702130063754001. Relator Domingos Coelho. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 23/11/2018 – grifei).
Nesse contexto, tendo em vista as circunstâncias do caso em análise – múltiplas lesões e e recebimento de parte da indenização pela via administrativa (R$ 9.618,75), o valor da complementação devida a autora – que não pode ultrapassar o limite de R$ 13.500,00 expressamente previsto em lei – na hipótese, será o montante de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MICHELE DE OLIVEIRA BRASIL contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (31/08/2018 – ID n. 25189990) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ante natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004358-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$ 7.756,00
Distribuição: 29/01/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO

A pretensão inicial do exequente foi julgada improcendente por este Juízo (ID n. 11340768), todavia, tal SENTENÇA foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante o acórdão proferido no ID n. 22881221.
Referido acórdão transitou em julgado sem que fossem interpostos recursos e, então, o autor, ora exequente, formulou pedido para instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, apontando como devido o montante de R$ 17.139,45.
Intimada nos termos do DESPACHO de ID n. 26073890, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução, sob o argumento de que a data inicial de cobrança dos juros moratórios não correspondia à data da citação, conforme estipulado no acórdão condenatório, indicando como devido o importe de R$ 16.187,16.
O exequente, contudo, concordou com o valor indicado pela parte executada e o processo prosseguiu regularmente, inclusive, com realização de pesquisa de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD (ID n. 33763018), a qual restou infrutífera. Diante disso, a exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito, o que fez no ID n. 33784553.
A executada, todavia, manifestou-se aduzindo, novamente, que a exequente indica em seus cálculos data equivocada para o termo inicial dos juros. Mais uma vez indicando o valor que entende correto, desta vez atualizado, no importe de R$ 21.588,15 (ID n. 33879135).
Nesse sentido, o anterior consenso estabelecido entre as partes acerca do valor devido na execução restou frustrado, sendo necessário passar-se ao julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado acima, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo excesso no valor executado, sob a alegação de que o termo inicial dos juros moratórios utilizado pelo exequente (data do desembolso – 05/11/2013) não corresponde àquele estipulado no acórdão condenatório (data da citação – 08/04/2016).
A questão a ser dirimida não merece maior arrazoado jurídico sendo, pois, de deslinde singelo.
Assim, sem maiores delongas, a impugnação deve ser julgada procedente.
Isto porque, pela simples leitura do acórdão (ID n. 22881218) verifica-se que, ao determinar a restituição de valores ao exequente, estipulou como termo inicial para correção monetária a data do desembolso (05/11/2013 – ID n. 22881218 – p. 4) e para os juros moratórios a data da citação (08/04/2016 – ID n. 3351492).
Todavia, da análise das planilhas de cálculos apresentadas pelo autor (ID n. 24761936, ID n. 28279252 – p. 2 e ID n. 30674162 – p. 2), ora exequente, observa-se que a data indicada por ele como termo inicial da correção monetária e dos juros é idêntica, qual seja, o dia 05/11/2013, que indica o dia do desembolso do valor a ser restituído.
Diante disso, com razão o executado, os cálculos da parte exequente devem ser adequados aos parâmetros estabelecidos na DECISÃO condenatória aplicando-se, então, a data de 08/04/2016 como termo inicial de incidência dos juros moratórios, conforme demonstrativo de débito abaixo.
Nesse contexto, deve-se reconhecer o excesso de execução alegado pela parte executada no valor de R$ 4.304,35 (quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A contra o cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por JOÃO SOARES DA SILVA, ambas as partes qualificadas no processo, reconhecendo o excesso de execução alegado no valor de R$ 4.304,35 (quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) e, em consequência, FIXO o valor da execução em R$ 21.920,86 (vinte e um mil novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data de 23/01/2020, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data do cálculo judicial.
Nos termos do §1º do art. 85 do CPC, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa no percentual de 10% do valor do excesso de execução reconhecido, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser realizado penhora em seus ativos financeiros.
Em caso de inércia da executada, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, atendendo aos parâmetros estabelecidos nesta DECISÃO, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7010587-77.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALTER TRAVAIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: LUIZ CEZAR PICELLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB nº RO909
Valor da causa: R$ 214.022,83
Distribuição: 17/03/2017 DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Foram encontrados quatro veículos em nome do executado, todavia dois encontram-se com gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio (Art. 7ª-A do Decreto-Lei n. 911/1969), comprovante anexo.
Os outros dois veículos foram bloqueados, todavia apresentam restrições realizadas por outros juízos (extrato anexo).
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7038798-89.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 912,90
Distribuição: 26/09/2018DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0134355-48.2006.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: HUDSON ANTONIO DA CRUZ, ALZENIR ALVES CABRAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364
Valor da causa: R$ 28.160,32DESPACHO
O juízo não possui cadastro no sistema requerido (CCS-BACEN), uma vez que não foi informado convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo diligência executiva útil, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 0001371-27.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARTA DIAS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 21.551,07
Distribuição: 03/04/2011 DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003093-59.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
EXECUTADO: CLOVIS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.347,86DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar procuração do advogado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme caput do art. 320, parágrafo único do art. 321 e inciso I do art. 485, todos do CPC.
Não apresentada a procuração, venha o processo concluso para extinção.
Apresentada a procuração do advogado da parte executada, inclua-o no cadastro do processo e cumpra-se o seguinte:
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 34152614), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7053369-02.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDMAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419
EXECUTADOS: FELIPE POVOA ARAUJO, NILSON VIANA AIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAÚJO DE BENEVIDES COVÊLLO OAB/DF n. 40.499
Valor da causa: R$ 39.936,06DESPACHO
Proceda-se a inclusão de DIOGO LUIZ ARAÚJO DE BENEVIDES COVÊLLO no sistema PJE como advogado do executado FELIPE POVOA ARAÚJO.
Conforme constante na certidão do ID n. 32876895, para cada diligência virtual em relação a cada CPF deve ser apresentado comprovante de pagamento, sendo que o exequente somente apresentou um comprovante e são dois os executados. Assim, o juízo realizou pesquisa pelo sistema Bacenjud somente quanto ao CPF do executado Felipe Povoa Araújo.
Conforme comprovante anexo a penhora eletrônica foi positiva, bem como houve manifestação do executado Felipe Povoa Araújo (ID n. 33512940) aduzindo que o valor penhorado em sua conta trata-se de salário. Assim, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DECISÃO.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7006479-68.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO, IVETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 0,00
Distribuição: 22/02/2018 DESPACHO
A pesquisa no sistema RENAJUD já foi realizada consoante o DESPACHO de ID n. 31106873.
Nos termos do pedido formulado no ID n. 31493665, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7020892-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
EXECUTADO: TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Valor da causa: R$ 1.000,00
Distribuição: 28/05/2018 DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Deixo de realizar restrição em razão do registro de alienação fiduciária, o que impede o bloqueio, conforme art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003555-16.2020.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772
EMBARGADOS: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO, ANDRE KESIKOWSKI
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
Valor da causa: R$ 1.000,00DESPACHO
Inclua-se no polo passivo João Carlos Rodrigues dos Santos.
A parte autora ao indicar o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais) não levou em consideração o proveito econômico a ser perseguido. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 14.111,00 (quatorze mil, cento e onze reais), qual seja, o valor do veículo conforme avaliação da tabela Fipe.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 14.111,00 (quatorze mil, cento e onze reais).
O demandante pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se o autor acerca do interesse de agir, uma vez que não houve bloqueio judicial do veículo placa NDX1622 via sistema RENAJUD em razão do registro de alienação fiduciária, conforme DECISÃO do processo n. 0004811-94.2012.8.22.0001 publicada no DJE n. 148 do dia 09/08/2019 p. 550 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002816-43.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: ROMILDO SILVA DA SILVEIRA
Valor da causa: R$ 9.677,29
Distribuição: 21/01/2020
DESPACHO
Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais (ID n. 34113667).
Os pedidos e os DISPOSITIVO s legais invocados na petição inicial referem-se a ação monitória, e não ação de cobrança.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ROMILDO SILVA DA SILVEIRA, RAMAL DAS CASTANHEIRAS S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CASTANHEIRAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001457-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
EXECUTADO: JEIDSON PESSOA FERREIRA CPF nº 001.991.462-84
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 22.952,69
Distribuição: 19/01/2017 DESPACHO
Este juízo já se manifestou anteriormente no ID n. 28451821 acerca do pedido reiterado na petição de ID n. 33973279.
Promova a parte autora para, em 15 (quinze) dias, a citação do executado ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048388-56.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ERDNA SHEILA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.656,83
Distribuição: 29/10/2019 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO. O resultado retornou com o mesmo endereço indicado na petição inicial.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021668-23.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO CPF nº 007.419.692-89
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.117,47
Distribuição: 23/05/2017 DESPACHO
Este juízo não tem acesso ao sistema de registro eletrônicos de imóveis - SREI.
Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7005133-48.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CELIA MARIA CANDIDO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 5.401,82
Distribuição: 13/02/2019DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7003025-12.2020.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: VITOR PINHEIRO LIMA, THAIANA PINHEIRO LIMA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, OSMAR SANTANA LIMA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 340.427,69
Distribuição:22/01/2020DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento
Parte requerida:VITOR PINHEIRO LIMA CPF nº 716.891.842-72, RUA MÁRIO QUINTANA 4571,. RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIANA PINHEIRO LIMA CPF nº 864.865.942-68, RUA MÁRIO QUINTANA 4571,. RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA CPF nº 060.845.322-68, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR SANTANA LIMA CPF nº 048.392.342-72, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 05.782.735/0001-38, RUA GUANABARA 1266 A,. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003538-77.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
R$ 40.978,77
Distribuição: 24/01/2020
DESPACHO
A autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentado comprovante de hipossuficiência, venha o processo concluso para DESPACHO.
Não apresentado comprovante de hipossuficência e nem recolhidas as custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003672-07.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 12.931,26
Distribuição: 27/01/2020 DESPACHO
Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na formado inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a requerida, conforme DESPACHO abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA JAIME ARAÚJO SANTOS 2890 LIBERDADE - 76803-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001081-72.2020.8.22.0001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: BRUNA ALVES SILVEIRA CPF nº 005.973.102-89
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 35.421,19
10/01/2020
SENTENÇA
O exequente foi intimado para emendar a petição inicial, devendo apresentar contrato com cláusula de alineação fiduciária e comprovante de constituição do devedor em mora.
Conforme se infere no contrato apresentado pelo autor (ID n. 33603942) este apresenta cláusula de alienação fiduciária, ao contrário do que afirmou o juízo no DESPACHO anterior. Todavia, em relação a notificação apresentada pelo autor esta não comprova que efetivamente a requerida foi notificada.
A Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como o §2 do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
No presente processo tem-se que a parte autora não demonstrou ter constituído o devedor em mora, pois, o documento apresentado não demonstrar efetivamente a notificação da requerida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO GMAC S.A. contra BRUNA ALVES SILVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora.
Fica o exequente intimado para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003716-26.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB nº RO10692
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.886,00DESPACHO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Emende a petição inicial a parte autora, em 15 (quinze) dias, para incluir nos pedidos o valor pretendido a título de reparação por ofensa moral, bem como esclareça quais faturas pretende a revisão quantificando o valor que entende devido e, por fim, retifique o valor da causa de acordo com o inciso VI do art. 292 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048066-36.2019.8.22.0001
AUTOR: TOME MOREIRA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.400,00
Distribuição: 28/10/2019
SENTENÇA
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, a parte deixou de apresentar documentos que demonstrem o fato. Apesar de o § 3º do art. 99 do CPC estabelecer que a alegação de insuficiência por pessoa natural se presume verdadeira, presunção esta relativa, todavia, o § 2º do mesmo artigo dispõe que se ficar evidenciado a falta dos pressupostos legais no processo, o magistrado deve determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos, o que é o caso.
Nesse sentido, é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a DECISÃO não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria

necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido." (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.258.169-RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/09/2018 e publicado em 26/09/2018 - grifei).
Do mesmo modo, é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Para a concessão da gratuidade de justiça deve a parte declarar não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, conforme ocorreu na hipótese em comento." (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0009704-60.2014.822.0001, Relato Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017 - grifei).
"Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Comprovação de hipossuficiência financeira. Ausência. Recurso desprovido. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo." (TJRO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7007134-11.2016.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019 - grifei).
Assim, ante a ausência de documentos para demonstrar a hipossuficiência, INDEFIRO a concessão de gratuidade da justiça ao autor.
Por outro lado, a parte autora foi intimada para emendar petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 32171051), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por TOME MOREIRA NETO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais e finai pela parte autora.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7026267-39.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA HOLZ OAB nº SC19229, JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA OAB nº SC18597
EXECUTADO: MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.719,21
Distribuição: 19/05/2016 DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003718-93.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: EDVALDO LOPES DA SILVA
R$ 92.762,77
Distribuição: 27/01/2020 DESPACHO
Depreende-se dos documentos apresentados que a advogada subscritora da petição inicial não detém poderes para atuar neste processo. Assim, nos termos do inciso I do §1º e caput do art. 76 do CPC, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Intime-se.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003167-16.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: AMILCAR ADAMY
R$ 3.509,81
Distribuição: 22/01/2020 DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte exequente documentos que vinculem a propriedade do imóvel descrito na petição inicial ao executado, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto.

Intime-se.
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7003182-82.2020.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.113,79
Distribuição:22/01/2020DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:JUCYMAR GOMES CARDOSO CPF nº 563.887.722-34, RUA GUIANA APTO 14 L, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003194-96.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEOVANE PINHEIRO DE CRISTO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Valor: R$ 4.556,25
Distribuição: 22/01/2020
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.
Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 10º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 27 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003551-76.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
RÉU: RODRIGO SOUZA FREITAS
Valor da causa: R$ 9.928,78
Distribuição: 24/01/2020
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto, ou requeira o que entende de direito.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003789-95.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ELCIAS DE FREITAS CABRAL, SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: 0,00DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível do acordo celebrado entre as partes, DECISÃO homologatória do acordo, certidão de arquivamento do processo principal, dados de qualificação da executada (inclusive endereço), bem como procuração do advogado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme caput do art. 320, parágrafo único do art. 321 e inciso I do art. 485, todos do CPC.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7003272-90.2020.8.22.0001
Transação Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: JONATA JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 14.726,16
Distribuição:23/01/2020DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:JONATA JOSE SANTOS DA SILVA CPF nº 006.519.792-50, RUA CANHOTEIRO 9361 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052238-21.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: LUCAS BARROSO SANTOS
Valor da causa: R$ 13.655,41
Distribuição: 20/11/2019
DESPACHO
Nos termos da petição de ID n. 33882614, promova a CPE a atualização cadastral do processo a fim de alterar o endereço atribuído ao requerido.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.
Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: Lucas Barroso Santos
Endereço: Av. Amazonas, n. 2160 - Casa da Lavoura, Nova Porto Velho, CEP n. 76820-114, Porto Velho/RO
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058061-73.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉUS: TAISA SANTOS DE MELO, TAINA SANTOS DE MELO, RAIMUNDA CELIA FERREIRA DOS SANTOS MELO
Valor da causa: R$ 114.364,42
Distribuição: 23/12/2019
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.
Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: TAISA SANTOS DE MELO, RUA FÊNIX 11623 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAINA SANTOS DE MELO, RUA TIRADENTES 140 BAIRRO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RAIMUNDA CELIA FERREIRA DOS SANTOS MELO, RUA FÊNIX 11623 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003393-21.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/03/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037535-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033977-08.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: MIKAELLA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033977-08.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIKAELLA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34261259(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053450-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO JUNIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/03/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027195-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL CORREA DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34261607(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027195-82.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: I. C. D. A. J.
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: A. L. A. B. S.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027117-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34261150(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027117-88.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: AMADEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020582-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Realizadas várias diligências para localização de bens do devedor os intentos restaram frustrados não encontrando-se bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
O exequente se posiciona pugnando pela suspensão da execução.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: POLIANNA NOBREGA DA SILVA, CICERO HENIO VIEIRA MARQUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
DESPACHO
Vistos.
Como o endereço indicado para penhora e avaliação do veículo é de outro Estado, necessária a expedição de carta precatória para a concretização do ato.
Diga a parte exequente se tem interesse na expedição de carta precatória, caso sim, desde já fica deferida sua confecção, as custas da carta e a responsabilidade por sua distribuição e acompanhamento são do exequente junto á Comarca deprecada.
Caso não tenha interesse no ato, impulsione o feito com outra medida executiva útil, sob pena de arquivamento.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016522-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANO DE LIMA MARQUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054496-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADALGISA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422, CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7040836-11.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: CAMBURI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Reexpeça-se o alvará.
2) Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0019461-78.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: GERALDO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 535 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no importe de R$ 29.200,98, ou impugnar a execução.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003372-45.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANET DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015062-42.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão, Alienação
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADO: CARLOS EDILSON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor;
b) a extinção da obrigação de pagar honorários sucumbenciais nestes autos,, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Custas finais já recolhidas, conforme certidão anterior da serventia.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051072-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES OAB nº RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
EXECUTADO: JUNIOR TEIXEIRA GOMES 00212869221
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O executado já foi citado (vide ID Num. 27068713 - Pág. 1).
Expeça-se MANDADO para penhora de bens do executado, no novo endereço declinado na última petição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7050846-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Reexpeça-se o alvará de ID Num. 32436836 utilizando-se a modalidade de transferência à conta bancária indicada pelo exequente na última petição.
2) Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0012221-38.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: MARIANA MACHADO REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, RICARDO TURESSO OAB nº RO154A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação apresentada.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044414-11.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541 EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO GARCIA, J. C. G. REFRIGERACAO & CLIMATIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007500-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, tragicamente elevadas, por ações e omissões que imputam à requerida. O autor afirma ser morador da Comunidade São Miguel.
Verbera que diante da grande alagação ocorrida sofreu patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. E, que a requerida não teria observado as condicionantes, para controle da vazão no período de cheia, impostas pela Agência Nacional de Aguas – ANA.
Destaca que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.
Sustenta ter sofrido danos irreparáveis com a inundação artificial, e grande deposição de sedimentos, que atingiu a comunidade em que vive, que teria amargado a perda de seus bens móveis, do imóvel em que residia, das culturas plantadas, bem como de sua renda.
Sustenta que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.
Postula pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais pelos danos ao imóvel e suas benfeitorias em valor apurado por perícia judicial, e pelos bens que guarneciam o imóvel no valor de R$ 2.000,00; b) Danos morais no valor de R$ 20.000,00. Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade e invertido o ônus probatório (ID. 9933073).
Citada a requerida apresentou contestação (ID. 12510198), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.
No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.
Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.
Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com este.
Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.
Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.
Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
O requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e pela realização de levantamento topobatimétrico do rio, enquanto a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, utilização de prova emprestada, produção de prova testemunhal, documental e pericial.
DECISÃO saneadora sob o ID. 16082735, na qual foram enfrentadas as preliminares e deferida a produção da prova pericial por engenheiro civil e co-perito geólogo.
Laudo pericial do perito engenheiro juntado sob o ID. 29486598.
Impugnação ao laudo do perito engenheiro apresentada pela requerida (ID. 30351234).
Laudo pericial complementar do perito engenheiro (ID. 30906448).
Laudo pericial do geólogo (ID. 31604542).
Impugnação ao laudo complementar do perito engenheiro, apresentada pela ré (ID. 31757611).
Impugnação ao laudo do perito geólogo apresentada pela requerida (ID. 32512562).
Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor, sob o ID. 32702598. (Ocorrida em 19/11/2019)
Alegações finais dos autores (ID. 32822721) e da requerida (ID. 33427171).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
1. Introito conceitual
Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.
Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:
Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.
Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.
A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.
Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde

estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.
Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.
De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:
Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.
A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.
Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.
O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.
2. Do MÉRITO
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.
O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.
3. Da perspectiva social contemporânea
A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.
Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.
Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".
Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.
Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.
Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.
4. Do Direito Ambiental
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.
O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.
Seus princípios básicos são:
a. Princípio da ubiquidade
Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;
b. Princípio do desenvolvimento sustentável
Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;
c. Princípio da participação
Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;
d. Princípio do Poluidor-Pagador
O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.
CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:
"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)".
É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.
6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida
O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.
A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.
Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.
Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.
6.1. Do Estudo Impacto Ambiental
O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.
É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:
"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)
Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09

o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amilcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado "Dinâmica fluvial do Rio Madeira"[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição "das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira".

Ademais, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou:

"Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia media, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma "lavagem" nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos,

exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.
Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.
Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.
(..)
Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens."
E concluiu o trabalho pericial ecoando:
"A potencialização do fenômeno de "terras caídas" à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio."
Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".
6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos
No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.
Os marcos de monitoramento foram assim definidos:
*Imagens no arquivo em anexo.
Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:
Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)
*Imagens no arquivo em anexo.
Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1
*Imagens no arquivo em anexo.
São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2
*Imagens no arquivo em anexo.
Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8
*Imagens no arquivo em anexo.
São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio
*Imagens no arquivo em anexo.
Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:
"Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (..) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico
(..)
À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).
Segundo Siqueira et al (2013),o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.
Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens."
Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
6.2.3. Da localidade dos autos
A comunidade São Miguel está geograficamente posta pouco mais adiante da comunidade Silveira, que está situada nas proximidades do marco 230.2, e antes do marco 219.2. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme figuras colacionadas a seguir:
*Imagens no arquivo em anexo.

O gráfico da seção 230.2 demonstra que de 2011 à primeira batimetria de 2012 houve um registro de assoreamento na porção central da calha e de erosão na porção próxima à margem direita, posteriormente, no registro obtido com a segunda batimetria de 2012, fora evidenciada uma grande erosão no centro do rio. Em 2013 houve uma dinâmica de erosão da região central em direção à margem esquerda, e de assoreamento do centro à margem direita. Em 2014, ocorreu um maior assoreamento da região central do álveo em direção a ambas as margens com uma relevante deposição de sedimentos em terra firme, quase 5m (cinco metros).

Na seção de monitoramento 219.2.0 observa-se o assoreamento da porção que vai do centro à margem direita e o aprofundamento da faixa que se estende do centro à margem esquerda, com alteração do talvegue, que outrora tinha maior fluxo na proximidade da margem direita, para a porção mais central da calha.

Acresce-se a isso a evidenciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:

"As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural."

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O engenheiro perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

E, ainda, o perito geólogo afirmou que os dados apresentados pela requerida como superdimensionado na verdade foram subdimensionados, realizando cálculos exemplificativos com base em uma área menor (seção transversal entre as torres de energia próximas ao barramento) e que resultou numa proporção de sedimentos dez vezes maior que a apontada por aquela.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

"Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[14], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Entretanto, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[16].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos,

que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado".

Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Edmar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:

"(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz DieterOskar August FiIl (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das década de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médiasentrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito,gerando impactos com o assoreando de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante."

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece

relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais,

sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações"

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".

O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional[19]".

Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca do autor ao território em que coabitava na comunidade de São Miguel, em simbiose e apoio mútuo com os demais, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[20]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Consta do laudo pericial do perito engenheiro que no momento da vistoria o autor relatou existir ação de sua mãe para indenização

do terreno, e no laudo do perito geólogo consignou-se que o requerente relatou ter vendido o bem a terceiros. Em depoimento pessoal o autor verberou ter vendido o imóvel pelo valor de R$ 20.000,00.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve a efetiva demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Nessa toada, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente ao imóvel do autor pois que embora atingido pela enchente, bem como pela deposição de sedimentos em terra firme, não mais se encontra em sua esfera patrimonial.

Razão pela qual reputo improcedente o pedido.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[21]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada em São Miguel, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo dessas comunidades, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência do requerente estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, e laudos periciais judiciais, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande deposição de sedimentos nos imóveis, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que possui um forte laço com o contexto histórico da comunidade em que habita, pois nascido e criado nesta, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, durante o período da cheia, que praticamente submergiu a residência onde habitava, bem como subtraiu-lhe a sensação de segurança que outrora vigorava, considerando que mora a longa data na comunidade e jamais tinha sido atingido por danos de tamanhas proporções.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição do autor, indivíduo inserto no contexto de uma comunidade tradicional, ribeirinha, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 7 de janeiro de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] https://michaelis.uol.com.br/

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:
< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11]Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>

[12] Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016.Disponível em:
<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho,_cultura,_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf >

[13]Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>

[14]Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>

[15] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[16] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669 show=full>

[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[18]Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>

[19] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[20] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>

[21] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>
*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7054584-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VITORIA MARIA SOARES PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentação de defesa.
1) Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
2) Comunique-se à CEJUSC para liberação de pauta de audiência inaugural de conciliação.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho /, 28 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022056-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045807-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JOSE VALDIVAN
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045403-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, MILIANE NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
LUIZ PEREIRA DA SILVA E SOUZA, MILIANE NASCIMENTO DA SILVA e HELOISA DA SILVA E SOUZA ingressaram com a presente ação de indenização por dano moral e dano moral ambiental em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, no Distrito de São Carlos, que estaria sendo afetado a longa data pelo empreendimento da UHE Santo Antônio.
Narraram que de fevereiro a julho de 2014 diversas famílias do referido distrito tiverem que abandonar seus lares em razão da cheia que ocorrera, sustentando que esse distrito teria sido a localidade que mais teria sofrido com a cheia, pois teria sido submergida, e aduzem que este quadro poderia ter sido evitado, caso a requerida tivesse tomado precauções cabíveis.
Contaram que uma parcela dos moradores da comunidade fora socorrida pela Defesa Civil, por dragueiros e barqueiros, e transportados até Porto Velho, vindo a serem alojados no Parque dos Tanques em barracas improvisadas. E, que a ré nada teria feito para amenizar as perdas dos moradores de São Carlos.
Sustentaram a perda de anos de trabalho, a destruição de sonhos, abalos e transtornos emocionais, com a perda de suas plantações, arvores frutíferas, contaminação da água potável e destruição das casas por sedimentos.
Arguiram haver falhas no EIA/RIMA, e que o Distrito de São Carlos não fora contemplado nos estudos ambientais, bem como que viveriam atemorizados pelo receio na recorrência de uma enchente nos níveis da que ocorrera em 2014.
Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.000,00, em favor de cada autor; b) ao pagamento de indenização por danos morais ambientais no valor de R$ 22.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade sob o ID. 6368483.
Citada a requerida apresentou contestação (ID. 8518373), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.
No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.
Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.
Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com este.
Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.
Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.
Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica apresentada sob o ID. 8823557.
Os requerentes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, utilização de prova emprestada, produção de prova testemunhal, documental e pericial.
DECISÃO saneadora sob o ID. 10836707, na qual foram enfrentadas as preliminares, invertido o ônus probatório e deferida a produção das provas postuladas.
Laudo pericial do perito engenheiro juntado sob o ID. 16556988.
Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 17377470).
Laudo pericial complementar do perito engenheiro (ID. 18190418).
Impugnação ao laudo complementar apresentada (ID. 18983573).
Nomeado perito Geólogo (ID. 20067986).
Laudo pericial do geólogo (ID. 27543140).
Impugnação ao laudo geológico apresentada pela requerida (ID. 28481308).
Laudo complementar do perito geólogo sob o ID. 29488370.
Impugnação apresentada pela requerida (ID. 30389756).
Intimadas as partes para manifestação quanto a inserção dos autores no contexto de comunidade tradicional, sob o ID. 21394613.
Ata de Audiência de Instrução, onde registrou-se o não comparecimento dos autores. O patrono destes afirmou não ter conseguido contato com os requerentes, e a ré postulou pela aplicação da ficta confesso por ter o causídico se compromissado a trazer os requerentes à solenidade, sob o ID. 31564599. (Ocorrida em 13/11/2019)
Alegações finais dos autores, sob o ID. 23618999.
Manifestação do parquet opinando pela não intervenção (ID. 28056160).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
1. Introito conceitual
Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.
Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:
Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.
Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.
A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.
Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.
Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.
De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:
Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.
A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.
Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.
O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.
2. Do MÉRITO
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.
O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.
3. Da perspectiva social contemporânea
A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)".

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.
A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.
Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.
Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.
6.1. Do Estudo Impacto Ambiental
O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.
É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:
"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)
Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.
Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".
Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.
Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:
"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos,

o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de

remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amilcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado "Dinâmica fluvial do Rio Madeira"[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição "das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira".

Ademais, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou:

"Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia media, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma "lavagem" nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens."

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

"A potencialização do fenômeno de "terras caídas" à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio."

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:
Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)
*Imagens no arquivo em anexo.
Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1
*Imagens no arquivo em anexo.
São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2
*Imagens no arquivo em anexo.
Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8
*Imagens no arquivo em anexo.
São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio
*Imagens no arquivo em anexo.
Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:
"Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (..) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico
(..)
À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).
Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.
Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens."

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
6.2.3. Das localidades dos autos
Os autores Sebastião e Uilismar possuíam residência na comunidade de Terra Caída, enquanto que Marivane, José da Silva, Irenilson e Juliana, no Distrito de São Carlos. Aquela localidade está geograficamente posta um pouco após o marco 190.6, enquanto a outra entre esse e o marco 165.8, e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:
*Imagens no arquivo em anexo.
É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 190.6, que fica antes do Distrito de São Carlos, e a mesma dinâmica na proximidade do marco 165.8, que fica um pouco após a localidade, acrescido de um assoreamento na margem direita.
Observa-se, ainda, um desbarrancamento acentuado da margem esquerda, nos levantamentos realizados a partir de 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, em ambas as regiões dos marcos.
Os registros dos marcos 129,8 e 146.3, respectivemente, revelam que ocorreu um progressivo processo de avanço do rio em direção à margem direita, como grandes erosões desta margem e aprofundamento do leito nesse ponto, uma elevação do leito na porção central, e na margem esquerda, que fica bem em frente à comunidade onde reside o autor, há o registro de erosões com o aprofundamento do leito como uma cunha. Essas modificações demonstram que o talvegue fora deslocado para a porção mais próxima e verticalizada da margem esquerda, e, visualiza-se que houve o aprofundamento do leito na margem direita, com um relevante desbarrancamento da margem esquerda, e severo assoreamento da seção a partir de 2011, da faixa que vai dessa margem, até pouco depois do centro do rio, com o surgimento inclusive de um grande banco de areia na porção próxima à margem direita, o que inclusive causou o estreitamento do pequeno braço do rio que flui nessa margem, na porção posterior à ilha situada pouco antes do marco.
Na região mais próxima à barragem, os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.
Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.
O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.
Observa-se, portanto, que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento

da requerida (257.0), até ao marco 129.8, que fora fixado após à localidade onde os autores possuem residência, com significativas alterações na conformação da calha e do talvegue.
Acresce-se a isso a evidenciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:
"As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.
Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural."
Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.
Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.
6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.
Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.
Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).
O engenheiro perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.
Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.
Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.
E, ainda, o perito geólogo afirmou que os dados apresentados pela requerida como superdimensionado na verdade foram subdimensionados, realizando cálculos exemplificativos com base em uma área menor (seção transversal entre as torres de energia próximas ao barramento) e que resultou numa proporção de sedimentos dez vezes maior que a apontada por aquela.
No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:
"Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).
O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:
i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)
O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.
O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[14], através das quais é possível observar:
a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:
*Imagens no arquivo em anexo.
b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:
*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:
*Imagens no arquivo em anexo.
d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:
*Imagens no arquivo em anexo.
Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.
Entretanto, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.
A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.
Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.
Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.
Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".
Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].
Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.
No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:
"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.
Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.
De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[16].
Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.
Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.
A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.
No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:
"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.
Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"
Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".
O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:
"Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do

canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.
Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.
Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:
2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos
• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.
Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.
A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado".
Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.
Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.
6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014
Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.
Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.
Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.
Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.
A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.
Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Edmar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:
"(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.
Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.
Segundo o relatório do Prof. Heinz DieterOskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das década de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.
Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.
Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.
(..)
Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).
Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.
(..)
Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médiasentrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito,gerando impactos com o assoreando de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante."
Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.
À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).
Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.
Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam

provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Embora tenha sido realizada a avaliação e quantificação dos danos materiais que os autores teriam experimentado, pelo perito, não houve pedido dos autores nesse sentido, razão pela qual deixo de analisar o ponto.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face

à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais ambientais abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo, pelo que os pedidos dos autores, de indenização por danos morais e danos morais ambientais, se coadunam em um só, o que atrai a unificação destes.

E, tendo sido postulado o valor de R$ 22.000,00 para cada um dos dois pedidos, entendo que o valor postulado deve ser analisado sob o numerário de R$ 44.000,00.

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Não obstante a ausência dos autores à solenidade de instrução para colheita de seus depoimentos pessoais, o que faz incidir a confissão ficta, há nos autos documentos e provas periciais que demonstram a influência do empreendimento da ré sobre a dinâmica do sistema natural da bacia do Rio Madeira, bem como danos irreparáveis causados ao imóvel dos requerentes, em decorrência da enchente potencializada pela requerida.

Ademais, a confissão ficta é presumida, relativa, não possuindo natureza de inversão absoluta dos fatos constatados no caso concreto.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores, nascidos e criados na comunidade localizada no Distrito de São Carlos, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, bem como pela deposição de sedimentos em terra firme, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o considerável prejuízo à cultura, história, tradição, segurança e subsistência dos autores, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada um dos autores, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizado.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.
Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.
Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 7 de janeiro de 2020.
Juiz de Direito
[1] NBR 5460/1992.
[2] https://michaelis.uol.com.br/
[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.
[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.
[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).
[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).
[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.
[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.
[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:
< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>
[11]Disponívelem:<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>
[12] Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016.Disponível em:
<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho,_cultura,_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf >
[13]Disponívelem:<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>
[14]Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>
[15] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.
[16] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669 show=full>
[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >
[18]Disponívelem:<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>
[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000001671245558 3b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>
[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>
*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015805-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: GEANINA CAMILO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054446-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030096-23.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAXIMIANO VILLAR ALONSO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149
EXECUTADO: E-BIT INTERMEDIACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012408-48.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CLEMILDA TRINDADE LIMA DAMASCENO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003145-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO LIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005816-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020168-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037385-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA

Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) custas recolhidas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037385-07.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34284223(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014612-65.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: Tauri Deneb e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048239-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020742-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a perita, por intermédio de sua advogada, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026659-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYLMA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036731-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: SILVIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA

Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026265-64.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051501-18.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/03/2020 Hora: 11:15
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009681-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054831-23.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS CARNEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: RODINELI FERREIRA MORAES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/03/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028369-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA PAES VALADARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036731-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34261343 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052790-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATILA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/03/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016214-96.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADOS: GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
DESPACHO
Vistos.
1) Apresente a parte exequente seus dados bancários para que os futuros descontos na folha de pagamentos da executada Gleyce sejam direcionados diretamente sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás.
2) Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Fica autorizada a expedição de alvará de próximos depósitos decorrentes de desconto em folha de pagamentos da executada Gleyce.
3) Indique o exequente se pretende outras medidas executivas, considerando que o valor exequendo é de mais R$ 200.000,00 e a medida executiva ora eficaz representa valor muito aquém deste, vale dizer, cerca de R$ 680,00 mensais. Em caso de falta de impulso executivo o feito será arquivado provisoriamente, continuando os pagamentos mensais a serem feitos direto na conta dos exequentes (vide item 1).
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018304-72.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: VANESSA KENDSY GUIMARAES LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
0006503-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
EXECUTADOS: RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DESPACHO
1. Translade-se cópia do acórdão dos autos 0011398-30.2015 para estes autos, após, intime-se pelo Diário.
2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018066-53.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053002-07.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
RÉU: BANCO BMG SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034272-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026659-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYLMA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34261404 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051873-64.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
DESPACHO
1) Cadastre-se os patronos da executada, após, intime-se pelo Diário.
2) Trata-se de cumprimento provisório da SENTENÇA prolatada sob o nº 0024475-14.2012.8.22.0001.
Fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
3) Fica o executado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 48.347,45.
A intimação se dará por meio do diário da justiça na pessoa do patrono da executada, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 523 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 520, § 2º do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
5) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2020 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003751-83.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
AUTOR: FELIPE TOME DO NASCIMENTO MOLINA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 109,13, efetuar o pagamento de R$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20012712562757600000032290500 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050536-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SUZI FEITOSA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025474-37.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as respostas dos ofícios encaminhados às instituições financeiras, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 0015089-86.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando a existência de saldo remanescente, encaminhe-se os autos à Contadoria.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023078-80.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0022865-79.2010.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Duplicata
EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO TORRES OAB nº MG35726
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$1.111,22.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003713-71.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: AISLA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 109,13, efetuar o pagamento de R$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deverá emendar a inicial para qualificar adequadamente a autora.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054244-98.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MANOEL CAVALCANTE DE SOUSA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0019315-76.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
AUTOR: SELMA LILIAN FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a peça de contestação encontra-se incompleta.
Desta forma, deverá ser digitalizada em sua integralidade.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003074-87.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: A. S. LAMAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7060514-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: NELSON SATOSHI KURODA, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recolha a tarifa das diligências virtuais que pretende (BACEN JUD), que são atualmente de R$ 16,36 cada. Se pretende a diligência em relação aos 3 executados deverá recolher o triplo deste valor.
Prazo: 15 dias, sob pena de rearquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7060811-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE FRANCA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo perito Edmar para a CONCLUSÃO do laudo pericial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013996-32.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
DESPACHO
Vistos.
1) Reexpeça-se a certidão de crédito judicial com o ajuste solicitado em ID Num. 33562675 - Pág. 1.
2) Expeça-se MANDADO de penhora na boca caixa, limitando-se o valor penhorado em 30% do faturamento da empresa de ID Num. 33285354 - Pág. 2, já que trata-se de micro empresa de sócia única, a executada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046664-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: ELVYS CASTRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0011361-03.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA CNPJ nº 00.509.026/0001-60
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES CPF nº 591.340.702-49
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia, Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO; no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES CPF nº 591.340.702-49 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R$ 41.374,52, o que deverá constar expressamente no expediente.
Esta DECISÃO serve como ofício.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032775-30.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023067-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIRANTE RENTA CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
RÉU: WAGNER CESAR RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034663-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604
RÉU: AGUINALDO ALVES VALENTIM, PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/03/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033413-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048673-83.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MARCOS GIL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029743-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049548-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7056278-46.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: GUILHERME IZIDORO VIEIRA ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A em face de RÉU: GUILHERME IZIDORO VIEIRA , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000278-89.2020.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: ROSIMERE DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 38.842,48

DESPACHO
Custas iniciais pagas (petição de emenda - ID: 33981292, 33981293 e 33981295).
Cumpra-se a DECISÃO de ID: 33840081, onde a liminar de busca e apreensão já foi apreciada e deferida.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029516-32.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
EXECUTADOS: Cristiane Roque, HELIANE JOANA PEREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de Cristiane Roque, HELIANE JOANA PEREIRA , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038800-25.2019.8.22.0001
AUTOR: B. H. S. ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: P. C. D. S. ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: B. H. S. em face de RÉU: P. C. D. S. , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004433-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Valor da causa: R$ 73.760,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a autora foi intimada para promover os meios hábeis para satisfação de seu crédito e quedou-se inerte.
Sendo assim, fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na sequência, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038684-24.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADOS: MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, BANCO ITAÚ ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, DIRCEU MARCELO HOFFMANN OAB nº DF2124
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP endereça a MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, BANCO ITAÚ .
As executadas peticionaram informando o cumprimento da obrigação, através do DESPACHO de ID 32154268, o juízo homologou os cálculos da Contadoria e realizou a transferência

dos valores bloqueados, bem como determinou a expedição de alvará em favor do credor e intimou as rés para pagamento das custas finais.
Pois bem, ante a certidão de ID 33898220, tenho por satisfeita a obrigação.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pagas.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034633-62.2019.8.22.0001
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU:
Duplicata
Monitória
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de RÉU: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045711-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.834,31
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a autora foi intimada para promover os meios hábeis para satisfação de seu crédito e quedou-se inerte.
Sendo assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas judiciais, caso ainda não intimada, na sequência, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002145-20.2020.8.22.0001
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A
DECISÃO
Recebo o esclarecimento prestado pelo autor sob Id n. 34074133, págs. 01/02/PDF.
Embora não haja comprovação efetiva de que o autor tenha adimplido as 3 (três) últimas faturas, a análise dos autos permite concluir que a determinação de corte (Id n. 34026840) decorre da cobrança de débitos pretéritos (meses maio/2017 a outubro/2017) e não de faturas recentes.
Não bastasse isso, conforme documento de Id n. 34138676 o autor atende ao requisito da lei estadual n. 4.660/19 que, em seu art. 5º veda o corte do fornecimento de energia elétrica em estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como em residência de usuário de baixa renda beneficiário de benefício.
Utilizar ameaça de corte como medida para compelir o consumidor a realizar o pagamento de débito pretérito não é conduta admitida pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017)
Consigna-se ainda que o aludido serviço integra o rol dos essenciais (art. 11, inciso I da Resolução 414 da ANEEL) e a providência pretendida é perfeitamente reversível, sendo possível o retorno ao status quo ante em caso de eventual improcedência da demanda, cabendo à Energisa S/A retomar as cobranças em face do autor.
Quanto à possibilidade de concessão da tutela em casos análogos é o posicionamento jurisprudencial, que ilustro por meio da ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA, IMPEDIMENTO DE CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que determinou a abstenção da negativação do Agravado, a manutenção do fornecimento de energia elétrica e o impedimento de cobrança de diferença de demanda ativa até o limite de 1500 Kw. 2. Ora, ao se ingressar com uma Ação que visa discutir a existência, ou não, de um suposto débito, tem-se, por consectário lógico, que o seu pagamento diretamente ao Agravante torna-se inviável, bem como qualquer tipo de represália inerente à suposta dívida, seja a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito, seja o corte do fornecimento do serviço prestado de energia elétrica. 3. Ademais, o próprio Código de Ritos prevê, em seu art. 302, a responsabilização por qualquer dano causado pela efetivação da tutela de urgência. Precedentes desta Corte. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016979-32.2017.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/01/2019) (TJ-BA - AI: 00169793220178050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2019)

Ante o exposto, DEFIRO, com ressalva, o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora e DETERMINO que a ENERGISA S/A se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica referente a Unidade Consumidoras: 1083490-7 em razão de débitos pretéritos inadimplidos.

Alerto que a tutela deferida se refere apenas ao valor do crédito originado pela suposta recuperação de consumo (TOI/laudo de aferição no valor de R$ 926,16 e R$ 320,98).

O total do valor devido a título de multa será apurado na SENTENÇA.

1- Expeça MANDADO com urgência, a ser cumprido pelo Oficial Plantonista, para intimar a ENERGISA RONDÔNIA a religar o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora: 1083490-7, até o julgamento da presente ação, abstendo-se de realizar novos cortes por inadimplemento decorrente do não pagamento do parcelamento realizado a título de recuperação de consumo, no prazo de 4 horas, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por hora de atraso, até o limite de R$ 10.000,00

Ainda, intimo a ENERGISA para que refature as contas de energia referentes aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, bem como meses subsequentes, devendo excluir o valor decorrente do parcelamento questionado nesta ação (recuperação de consumo - R$ 926,16 e R$ 320,98). A medida visa viabilizar que a parte autora pague as faturas ordinárias que se vencerem no curso da demanda.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 28 de janeiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043872-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

RÉU: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043872-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

RÉU: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029064-17.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DULCILIA CELESTINO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que DULCILIA CELESTINO DA SILVA endereça a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Fica a parte executada intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000523-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 13.692,68
DESPACHO
Considerando que alternativamente ao pedido de citação por edital, indeferido pelo juízo, o autor pugnou pela intimação da empresa em que o executado trabalha para que informe o seu posto de trabalho ou seu endereço, defiro que seja oficiado a empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial, para que indique o local do posto de trabalho do requerido, no prazo de 10 dias.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019462-02.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042358-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO PASCOAL DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028512-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009289-48.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000444-97.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: ALVARO HENRIQUE PEREIRA LISBOA, GLOBAL MULTIX MARKETING E NEGOCIOS LTDA - ME, ROBERTA ARAUJO CASTRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 30.026,87
DESPACHO
É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.
É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.".
No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como apreensão de CNH ou de passaporte.
Assim, até que o exequente traga evidencias, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.
Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021504-87.2019.8.22.0001
AUTORES: DANIEL BARBOSA SALDANHA, IVA ALCANTARA DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR DA SILVA PAIVA, IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA, ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA, GEANILCE CAMILO FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: THIAGO OLEGARIO PEIXOTO, RUAN HENRIQUE VERA SANTOS, WILLIANS DIAS DE CARVALHO, ANA PAULA PEREIRA COSTA, CAROLINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$ 33.550,00
DESPACHO
Considerando que o recurso de Agravo não foi provido (33531743), intime-se a parte autora, via Defensoria Pública, para cumprir o disposto no DESPACHO de ID: 30052522, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048951-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCIONE SANCHES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021121-44.2013.8.22.0001
AUTORES: Wanderci Cano Ozório, LILIANE MARTINS, LUCIANA BARROS PEREIRA, LUIZ CARLOS DE LIMA, LACY PINTO DA SILVA MIRANDA, VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS DA FONSECA, RAIMUNDO NONATO MACHADO LIMA, LEONOR FERREIRA DE LIMA PINHEIRO, LEILA MARIA CARMO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB

nº RO644, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
Valor da causa: R$ 1.681.325,00
DESPACHO
Considerando a DECISÃO de Id n. 32987880, págs. 01/02/PDF, a concordância de ambas as requeridas com o valor dos honorários periciais em R$ 24.527,00 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais) e que o saldo em conta judicial vinculada ao feito é de R$ 32.675,56 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) – extrato em anexo – há saldo remanescente no importe de R$ 8.148,56 (oito mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
O valor depositado a maior deve ser devolvido às requeridas, proporcionalmente, cabendo, portanto, a cada uma a cifra de R$ 4.074,28 (quatro mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e respectivas correções.
Proceda-se à transferência dos valores para ambas as requeridas, observando os dados bancários apresentados (SAE, Id n. 33498898, pág. 02/PDF e ESBR, Id n. 33466732, pág. 02/PDF).
Em seguida, ao perito para que indique data, hora e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
I.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052450-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.106,01
DESPACHO
Defiro.
À CPE para que agende audiência de conciliação perante a CEJUSC.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021574-75.2017.8.22.0001
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: MEGA SABOR LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
Valor da causa: R$ 14.154,23
DESPACHO
Embora a exequente pretenda a adjudicação dos bens relacionados na certidão do oficial de justiça (ID 30754799), verifico que o oficial informou não ter encontrados bens penhoráveis, posto que relacionou os objetos úteis para a manutenção do estabelecimento da ré, logo, por tratarem-se de instrumentos de trabalho, a teor do art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 31517111.
Fica intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens a penhora.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031509-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TRAEL TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES OAB nº MS11371
EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 119.711,06
DESPACHO
Defiro.
Procedi com a restrição de circulação e transferência dos veículos indicados no DESPACHO de ID 31474835.
1- Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação dos veículos e intimação, no endereço onde a ré foi citada, caso não localize os bens, deverá o oficial de justiça intimar o representante da executada para que indique local onde possam ser localizados os automóveis, desde que o autor recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
2- Ainda, defiro a expedição de MANDADO para constatar se a ré possui créditos perante a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, CNPJ 05.914.650/0001-66, estabelecida na Av. Imigrantes, 4137, Setor Industrial, nesta Cidade, havendo crédito em favor da ré, desde já determino que o oficial de justiça realize a penhora dos créditos, até o limite do valor atualizado R$ 134.173,20.
Para tanto, deverá intimar a empresa Ceron a depositar o valor penhorado, caso haja, em conta judicial.
3- Caso as diligências acima tornem positivas, deverá o oficial de justiça intimar a executada, para querendo, impugnar a penhora.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Veículo/Informações RENAVAM
Placa HOY0494 Placa Anterior Ano Fabricação 1997 Chassi 9BFXTNSZ9VDB00928 Marca/Modelo FORD/F14000 HD Ano Modelo 1997Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70315097120198220001 Juiz Inclusão LUCIANE SANCHES CPF 869.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS CPF 880.5XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 27/01/2020Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70315097120198220001 Juiz Inclusão LUCIANE SANCHES CPF 869.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS CPF 880.5XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 27/01/2020Veículo/Informações RENAVAM
Placa CDE7918 Placa Anterior Ano Fabricação 1996 Chassi 9BFXTNSZ8TDB07561 Marca/Modelo FORD/F14000 HD Ano Modelo 1996Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário

NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70315097120198220001 Juiz Inclusão LUCIANE SANCHES CPF 869.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS CPF 880.5XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 27/01/2020Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70315097120198220001 Juiz Inclusão LUCIANE SANCHES CPF 869.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS CPF 880.5XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 27/01/2020
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019687-85.2019.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARLI JESUINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928
RÉU: ANDRE DA SILVA HIRT e outros
Advogado do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifeste-se ainda sobre a certidão do Oficial de Justiça, visto que não foi possível realizar o arresto e avaliação dos equipamentos da academia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016233-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063857-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628, IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE - SP247354
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de ID 34069994.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003754-70.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: CEZAR DO REGO E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 54.683,79
DESPACHO
O requerido não apresentou defesa, o exequente pugna pela realização de pesquisa de bens, via Bacenjud, contudo, deixa de juntar planilha atualizada.
Sendo assim, fica intimada a parte exequente para que junte planilha de débito atualizada, após, conclusos para pesquisa Bacenjud, custas para a diligência paga.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044557-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
Valor da causa: R$ 2.494,60
DECISÃO
KARLA LUCIANA BARRETO apresentou impugnação à penhora promovida nos autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o valor bloqueado se referia a pensão alimentícia de sua filha e, portanto, seria revestida de impenhorabilidade.
Intimada, a parte exequente alegou que as alegações da executada não merecem prosperar e requereu a expedição de alvará.
É o relatório, decido.
O caso não guarda grande complexidade, considerando a obediência da executada/impugnante ao seu ônus probatório.
Isso porque, conforme documentos de Id n. 32932671 e n. 32932670, a verba bloqueada de fato é originária de pensão alimentícia da filha da executada, razão pela qual a penhora deverá ser desfeita.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA DESBLOQUEAR VALORES INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS FILHOS, CONFORME DEMONSTRADO POR ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. VERBA ALIMENTAR DOS FILHOS RESTRINGIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR OS FILHOS MENORES POR DÍVIDA DA MÃE. LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTE DESTE RELATOR. A verba alimentar paga aos filhos em conta bancária, por força de acordo judicial entabulado em ação de dissolução de sociedade conjugal, não pode ser restringida para o adimplemento de dívida da genitora, titular da conta, porquanto aqueles não são responsáveis. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40175287720168240000 Joinville 4017528-77.2016.8.24.0000,

Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 10/05/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial).
Em razão do exposto, ACOLHO a impugnação e determino o desbloqueio do valor correspondente.
Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, indicar meios para a satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010663-33.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: KEITE MARRONI ALMEIDA DE OLIVEIRA SENA, EDINEI DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de KEITE MARRONI ALMEIDA DE OLIVEIRA SENA, EDINEI DO NASCIMENTO SENA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 0008426-30.2015.4.01.4100,
A SAE foi intimada para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.
O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.
Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.
Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.
Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.
Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.
Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.
Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.
Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041148-16.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LESLEE ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
Intimação EMBARGADO - MANIFESTAR-SE DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO
Fica a parte EMBARGDA intimada, na pessoa do seu advogado, intimada acerca do início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta aos embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052528-36.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABIOLA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015145-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da resposta do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047597-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: ELANE GUARDA DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044042-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO SERRATI FILHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048307-10.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: JADIR DE OLIVEIRA SOBRINHO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento do boleto de ID 34279095, referente a complementação das custas de diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006485-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CVN COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064795-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIMAR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias, quanto a petição de ID 34201360 da executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032525-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RO 8533.
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052450-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003729-57.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7990, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807
EXECUTADO: S J SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.495,01
DESPACHO
Para que o juízo homologue o acordo extrajudicial anunciado pelo autor, faz-se necessário a juntada da minuta do acordo.
Sendo assim, proceda o autor com a juntada do acordo aos autos, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024158-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
EXECUTADO: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 20.010,87
DESPACHO
A ação foi convertida para execução de título extrajudicial.
Intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7034114-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDERSON ROQUE DE MELO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Despesas Condominiais ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: ANDERSON ROQUE DE MELO , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034229-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: GESIANE PAGANI FERREIRA, ANTONIO COSMO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 5.999,46
DESPACHO
Defiro.
Por equívoco foi expedido MANDADO com endereço diverso do indicado na exordial, sendo assim, expeça-se novo MANDADO para citação do requerido Antonio sito à Rua Almirante Barroso, 2115, Nossa Senhora das Graças, sem custas.
Quanto a diligência negativa da executada Gesiane, diga o exequente, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036630-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Valor da causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a exequente foi intimada para promover os meios hábeis para o recebimento de seu crédito e quedou-se inerte.

Considerando que a requerida já foi intimada para efetuar o pagamento das custas finais e manteve-se inerte (vide certidão de ID 28231031), proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, na sequência, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001520-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SAN ADVOGADO DO EXECUTADO:
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Cumprimento de SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada por AUTOVEMA VEICULOS LTDA em face de LUIS HENRIQUE SAN , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito, em razão das partes terem homologado acordo extrajudicial.
A parte requerida foi intimada para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado, sob pena de seu silêncio presumir pela concordância tácita do pedido.
Intimada, a parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000769-33.2019.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 2.069,04
DESPACHO
À CEP para que cadastre o novo patrono do autor no sistema, na sequência, intime-o do teor do DESPACHO de ID 32679705.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033269-89.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
RÉU: ILDEU DE MAGELA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTOULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO em face de ILDEU DE MAGELA COSTAILDEU DE MAGELA COSTA .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 33591242).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 33591242) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7030999-58.2019.8.22.0001
AUTOR: MARILUCIA GOMES ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS CARBONE OAB nº AC311, ANDRIW SOUZA VIVAN OAB nº AC4585, ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201, RUTH SOUZA ARAUJO BARROS OAB nº AC2671
RÉU: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA
DESPACHO
I - Do pedido de gratuidade da justiça
Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos declaração de rendimentos anuais e extrato de sua conta bancária, tais documentos não são suficientes para demonstrar a incapacidade financeira, sobretudo considerando o valor do bem da vida discutido nos autos.
No entanto, considerando o alto valor da causa e, por consequência das custas, difiro o pagamento para o final, o que faço com fundamento no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.
II - Do pedido de tutela de urgência
Com relação à tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada, a parte autora requer o bloqueio do valor correspondente à indenização pela alegada desapropriação indireta, no entanto, a concessão desta medida pressuporia risco de perecimento do direito ou de inefetividade da tutela jurisdicional, o que não se verifica nos autos.
Além disso, não é possível, em juízo perfunctório e, portanto, sem o exercício do contraditório, aferir que houve desapropriação indireta e, se houve, qual a proporção do prejuízo econômico que deve ser compensado.
Diante disso, indefiro a tutela de urgência.
III - Demais providências
1- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
2- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
3- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2800, - DE 3050/3051 A 3055/3056 COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de janeiro de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006625-44.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: RUBEM OLIVEIRA MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002525-75.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
EXECUTADO: DEIVE BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000769-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANO
DESPACHO
As pesquisas aos sistemas conveniados, necessitam do pagamento da respectiva taxa.
1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.
Prazo: 05 dias.
2- Feito o pagamento, concluso
Porto Velho, 18 de novembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0001112-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS LIMA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA OAB nº RO6683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
Executado: RÉUS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., Denner Daniel Vilela, Wendel B.almeida, Juliano Bottura Picchi, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: LINCOLN JOSE GUIDOLIN OAB nº SP232242, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, DOUGLAS EDUARDO ANDRETO OAB nº RO8098, LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
DESPACHO
Os autos regressaram do E. TJ/RO, mantendo-se inalterada a SENTENÇA (31912525 - Pág. 2).
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da

SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), cujo valor atualizado do débito encontra-se no ID: 33787649, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): RÉUS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Denner Daniel Vilela, AVENIDA CALAMA 2585 E 2615 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Wendel B.almeida, AVENIDA CALAMA 25850 E 2615 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Juliano Bottura Picchi, AVENIDA CALAMA 2585 E 2615 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AV. CALAMA, 2585 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047904-41.2019.8.22.0001
AUTOR: IVANEIDE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa: R$ 4.725,00
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL: Inicialmente a autora IVANEIDE SILVA DO NASCIMENTO apresentou petição inicial endereçada à MARIA DE FÁTIMA e ERONIDES, pleiteando reparação civil.
DESPACHO: Em sede de DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou a citação (32140332).
AUDIÊNCIA: Foi agendada audiência preliminar de conciliação na CEJUSC (32391352).
CITAÇÃO: Após, foi realizada a citação em nome de Seguradora Líder (32391722).
A Seguradora Líder juntou documentos e petição alegando sua ilegitimidade passiva (32547099 e 32753147).
DESPACHO: Os autos foram avocados pelo magistrado para acolher o pedido da Seguradora Líder e declarar nula a citação, pois as pessoas que estavam indicadas no polo passivo da petição inicial (Maria e Eronides) são diversas da que estava cadastrada no PJE e que foi citada (Seguradora Líder). O curso processual foi regularizado, sendo determinada a citação das pessoas corretas (32996680).
Após, a parte autora juntou petição de emenda comunicando que, por um lapso, a petição inicial anteriormente protocolada é diversa da que deveria ter sido; que sua pretensão é demandar contra a Seguradora Líder pela cobrança de seguro DPVAT; requereu o acolhimento da emenda e juntou documentos relacionados ao novo pedido.
É, em suma, o relatório.
Indefiro o pedido de emenda, sob pena de gerar tumulto processual. Explico.
Considerando todo o equívoco já ocorrido nestes autos, entendo conveniente que a autora ingresse com nova ação judicial. A medida visa favorecer o regular tramite processual e evitar futuros equívocos ou erros quando da análise dos autos.
A autora pede emenda, mas no caso toda a petição inicial está errada: a parte demandada; os fatos; os pedidos; a causa de pedir; documentos probatórios.
Além disso, a citação da seguradora líder, realizada anteriormente, já foi declarada nula e, portanto, o ato não poderá ser ressuscitado.
Por outro lado, ingressar com nova só trará benefícios à autora e ao regular trâmite processual.
Diante do exposto, indefiro o pedido de emenda por se tratar de ação completamente diversa da inicialmente proposta (art. 319, 321, 330 do CPC) e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, arquive-se.
P.R.I. Cumpra.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000628-75.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUSANA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve indicar conta particular para depósitos dos valores descontados em folha de pagamento do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036343-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo cadastrado em nome do executado através do sistema RENAJUD, viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.
Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente. Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD: A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.
Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003247-77.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 54.923,03 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA, RUA NETUNO 3771 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041085-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: DANIELE TEIXEIRA GONZALES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a DECISÃO em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.
Considerando que na DECISÃO anterior foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, aguarde-se a DECISÃO final do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7055961-48.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 599,26, conforme petição de ID: 33846647 p. 1 de 5, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, RUA BEETHOVEN 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7007396-24.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, ANTONIO MARCOS GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer seu crédito, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7054511-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que o executado propôs quitar o débito em seis parcelas (ID31081214), havendo concordância pelo exequente e pedido de inclusão de cláusula penal consistente em multa de 20% sobre o valor total do acordo em caso de inadimplemento (ID31419880).
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes para que o débito seja pago em seis parcelas, incluindo como cláusula penal do juízo o acréscimo de 20% sobre o valor total do acordo na hipótese de inadimplemento.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7034488-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) e com urgência o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para comprovar o pagamento do valor retroativo do acordo firmado e homologado nestes autos (ID24920543), apresentando os respectivos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7054860-73.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Agêncie e Distribuição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Dever de Informação, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer se pretende ver declarada a inexistência do débito no valor de R$ 172,90 e, nesse caso, adequar os pedidos da inicial e o valor da causa (art. 292, VI, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7018198-13.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
REQUERIDO: J. D. S. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico que a exequente recolheu apenas uma custa para realização da diligência solicitada. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058112-84.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
EXECUTADO: SERVE MAIS COMERCIO EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 2.204,02 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: SERVE MAIS COMERCIO EIRELI, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7.302, SUPERMERCADO SERVE MAIS ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7056274-09.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON DEOCLECIO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI OAB nº PR65431
RÉU: BANCO GERADOR S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo c/c Obrigação de Não Fazer c/c Tutela de Urgência c/c Dano Moral movida por Edson Deoclécio em face de AGIBANK, todos qualificados na inicial.
Narra a inicial que o autor firmou contrato de empréstimo com a requerida, na modalidade empréstimo consignado, em 13.03.2019, no valor de R$ 500,00, para ser pago em 12 parcelas sucessivas e mensais, no valor de R$ 133,43.
Posteriormente, ajustou outro empréstimo para a concessão do valor de R$ 2.396,63, a ser pago em 12 parcelas sucessivas e mensais, no valor de R$ 499,00.
Ocorre que, do valor contratado, apenas foi liberada a quantia de R$ 310,06. Além disso, sustenta que a soma das parcelas dos empréstimos descontados representa o percentual de 63,37% dos seus rendimentos.
Sustenta que os descontos não podem exceder ao percentual de 30% da remuneração disponível do trabalhador ou aposentado, conforme a Lei n. 10.820/03.
Requer o deferimento do pedido de tutela de urgência para que a empresa reclamada cesse a cobrança do percentual indevido referente aos empréstimos em tela. No MÉRITO, requer a procedência da demanda para tornar definitiva a obrigação de não fazer – deixar de realizar os descontos em patamar superior a 30% dos rendimentos do autor, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da prática ilegal e abusiva cometida.

Juntou procuração e documentos (ID: 33492675 p. 1/ID: 33492682 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que recebe o Benefício de Assistência ao Idoso – LOAS, o que demonstra a sua condição de miserabilidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em análise dos autos, verifico que não se encontra presente a probabilidade do direito sustentada. Explico.
Os espelhos das propostas de adesão juntados pelo autor na inicial (ID: 33492678 p. 1/ID: 33492679 p. 2) demonstram que, diferentemente do alegado, não houve contratação de empréstimo consignado, e sim de crédito pessoal, tendo como forma de pagamento o débito em conta-corrente.
A limitação dos descontos a 30% ou 35% dos rendimentos líquidos do devedor, reserva-se tão somente a empréstimos consignados com efetivo desconto em folha de pagamento, não sendo aplicável aos demais tipos de empréstimos com pagamento por débito em conta-corrente.
Em análise do REsp 1586910 SP/0047238-7, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do STJ entendeu que:
"(…)
Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.
(…)
O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 o CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa."
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. Intime-se.
8. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
RÉU: BANCO GERADOR S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000367-15.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MANOEL AZEVEDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: MANOEL AZEVEDO DE SOUZA NETO.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial, com tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MANOEL AZEVEDO DE SOUZA NETO, RUA JOSÉ CAMACHO 2315, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038211-33.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID34189984), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7003758-75.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050531-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: GABRIEL PEDRO BORGES ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000208-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LARYSSA ABIORANA PIMENTEL e outros
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LARYSSA ABIORANA PIMENTEL CPF: 967.630.432-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 8.230,44 (oito mil e duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)
Processo:7000208-77.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: LARYSSA ABIORANA PIMENTEL CPF: 967.630.432-87, DIEGO WINAGRASKI CPF: 044.159.829-30
DECISÃO ID 33448064: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da intimação por edital, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando-se os termos do DESPACHO de ID: 7881022 - Pág. 1/ 7881022 - Pág. 2. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/12/2019 16:41:46
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2528
Caracteres
2048
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
40,98

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011519-36.2015.8.22.0001
Classe: DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413
RÉU: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036237-92.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: RICARDO KENJI SOUZA KUBAGAWA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHO s anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035474-57.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: VIVIAN NANTES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025442-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041133-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006717-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ELICIO RODRIGUES CUENETE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS CPF: 029.417.202-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.798,89 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)
Processo:7033597-53.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS CPF: 029.417.202-51, JACSON LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA CPF: 011.464.862-00
DESPACHO ID 33410275: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003766-52.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: NAILSON LOIOLA MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar laudo contábil assinado por profissional devidamente habilitado e cópia do contrato objeto da lide.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035868-35.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027548-25.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RENATO MARCELINO GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
DESPACHO
Indefiro, por ora, a devolução dos valores, visto que parte da quantia deverá permanecer retido para pagamento das custas judicias.
Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte requerida apresente o valor referido a ser recolhido.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0012663-72.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: CESAR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que o precatório foi expedido em nome do autor, já falecido. Assim, determino sua exclusão e retificação do polo ativo para incluir seus herdeiros (ID20472279), cuja habilitação não se opôs o executado.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do pedido de ID21363130, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7003070-16.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: F. F. SANTANA LTDA. - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉUS: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS, LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%).
No mesmo prazo, deverá acostar aos autos documento que reforce a existência da relação entre as partes, tais como comprovante de prestação do serviço e/ou entrega da mercadoria, isto porque, a jurisprudência entende que, em que pese a nota fiscal sem assinatura poder ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, a mesma deve estar acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação. Nesse sentido:
"AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS ASSINADO. SUFICIÊNCIA DO PLEITO MONITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DI EMBARGANTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. A nota fiscal, mesmo sem assinatura, pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação. Compete ao devedor o ônus de comprovar a existência do fato desconstitutivo do direito do autor, 'ex vi' do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato da dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de monitória, não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento da dívida." (APL 0019969-58.2013.8.22.0001, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 24.07.2018).
Por fim, a parte autora deverá esclarecer quando foi prestado o serviço cobrado, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas em 04.12.2019 e 20.01.2020, esta última há dois dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7003726-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas
AUTOR: AFONSO PEREA MONTEIRO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964, RICARDO CLEMENTE DA COSTA JUNIOR OAB nº DF38806
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o contrato firmado com a requerida e a lista de seus hospitais/clínicas credenciadas no Distrito Federal, haja vista os hospitais de alto custo, como o Hospital Sírio Libanês, serem normalmente excluídos das coberturas.
Deverá, ainda, informar se não há outro hospital/clínica em condições de realizar o tratamento, nesta cidade ou em outra do país.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015767-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647, PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA OAB nº RO7166, SUELY GARCIA DA SILVA OAB nº RO10017
EXECUTADO: HELCILENES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora permaneceu inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013183-05.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHO s anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036374-40.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA OAB nº RO393
DESPACHO
Considerando que em pesquisa dos autos de nº 0804449-18.2019.8.22.0000, Agravo de Instrumento, a DECISÃO indeferiu os efeitos suspensivos do recurso, determino o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo que a parte requerente prossiguir com ação, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053130-27.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILIAN VIEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
RÉU: BANCO PAN S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050341-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051487-34.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: VALOIDES SILVA GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036286-07.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) AUTOR: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG86425
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044750-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056671-68.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
RÉU: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos

demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 25.223,91 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho , 16 de dezembro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
RÉU: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA, RUA CAETANO DONIZETE 7262, CASA DE ESQUINA APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023683-91.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RÉU: JOSEFINA FERREIRA DOS SANTOS
JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência - CEJUSC)
INTIMAÇÃO DE:
Nome: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Endereço: Rua Salgado Filho, 2446, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para comparecimento em AUDIÊNCIA designada a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/04/2020 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/09/2019 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030178-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
RÉU: F. C. F. DE ARAUJO - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000430-43.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 7059549-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER JOBEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
RÉU: PAULA KATRYNNE MOREIRA
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PAULA KATRYNNE MOREIRA CPF: 419.357.618-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7059549-68.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR CPF: 508.369.862-53, VAGNER JOBEL DE SOUZA CPF: 091.594.498-70
Requerido: PAULA KATRYNNE MOREIRA CPF: 419.357.618-38
DECISÃO ID 33463814: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/12/2019 16:59:53
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2091
Caracteres
1611
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
32,24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052929-35.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011389-41.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
REQUERIDO: ARNALDO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022939-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036554-56.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: TIFANI OLIVEIRA MARTINS, LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7022232-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: RUTE SALES DE MORAIS
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001176-05.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Locação de Imóvel
EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Trata-se de embargos a execução proposto por EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO em face de execução proposta por EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP referente a contrato de locação que alega não ter entabulado.
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo em virtude da não comprovação do pagamento do débito ou a garantia da execução.
Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.
Anote-se nos autos de execução a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7058361-35.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DONALD FELIPE DO VALE LEAL CPF nº 043.769.402-08, RUA GERALDO SIQUEIRA 2190, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA OAB nº RO10333
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Recebo a emenda.
02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7046953-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SERGIO MAURO DA SILVA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias,

contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
5. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
6. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
7. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
8. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003293-66.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise dos autos verifico que o presente feito trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 0022828-81.2012.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Dessa forma, determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007966-39.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: ROANA GRANGEIRO DE CARVALHO CABRAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA OAB nº RO3357, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de receber seu crédito, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056029-95.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: FLORIANO REPKER
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não há documentos comprobatórios do requerimento administrativo e recusa do requerido em fornecer o solicitado pelo autor. Quanto ao tema, "consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1328134/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019).
Assim, intime-se para que apresente tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias - vez que já deveria ter juntado no momento da propositura, sob pena de extinção.
Deverá, ainda, juntar cópia legível dos documentos do ID33723501.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: VALCILEI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS OAB nº RO4690
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O processo está se alongando demais em face da impossibilidade de realização da perícia pelos meios normais.
INCLUA-SE NO PRÓXIMO MUTIRÃO DO INSS. URGENTE.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002318-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
AUTOR: SUELY FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se com urgência o perito via telefone e, caso não responda à intimação, pessoalmente, para que cumpra o DESPACHO de ID31936984 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Complementação do laudo.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7003227-86.2020.8.22.0001
Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: RENATO ELY DE LIMA, BECO FERNANDO DE NORONHA 3736, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
02. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
03. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
04. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
05. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: RENATO ELY DE LIMA, BECO FERNANDO DE NORONHA 3736, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

COMARCA DE JI-PARANÁ

DIREÇÃO DO FÓRUM

COMARCA DE JI-PARANÁ
Rua Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá - CEP 76900-261 - Ji-Paraná - RO - www.tjro.jus.br
Portaria Nº 1/2020
O Drº SILVIO VIANA, M.M Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná, em substituição, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO O Cronograma do serviço de Dedetização / Desratização / Desalojamento de aves, Protocolo SEI Nº 0022565-64.2019.8.22.8000, referente ao agendamento do serviço de dedetização nos prédios do Fórum desta Comarca, no dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 15 horas.
CONSIDERANDO que o ambiente não poderá ser ocupado nas próximas 4 horas após a aplicação dos produtos;
RESOLVE:
Artigo 1° - Suspender o expediente nos prédios desta Comarca, das 16 às 18 horas do dia 21/02/2020, bem como qualquer atividade interna das 15 às 20 horas do mesmo dia.
Artigo 2°- Suspender os prazos das varas que recebem documentos físicos, mantendo os prazos do Pje.
Artigo 3º - Convocar os responsáveis por cada setor a manter os locais de trabalho abertos para a realização dos serviços de dedetização das 15 às 16 horas do dia 21/02/2020.
Artigo 4° - Determinar à Administração do Fórum que oficie a Corregedoria e a Presidência do TJ-RO, bem como a Subsecção da OAB-RO, Ministério Público e Defensoria Púbica da Comarca de Ji-Paraná, encaminhando cópia desta Portaria.
Artigo 5° - Revogam-se as disposições em contrário.
Afixe-se cópia no átrio do Fórum.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por SILVIO VIANA, Juiz (a) de Direito, em 22/01/2020, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1569098 e o código CRC 71A40B2F.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009876-89.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7009759-98.2019.8.22.0005
AUTOR: JAIR JOSE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7011013-09.2019.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO CALIXTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7011663-56.2019.8.22.0005
AUTOR: DEVAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
RÉU: AGUILERA & CIA LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/03/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010811-32.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010995-85.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES GUIDAS
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011807-30.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA - RO926
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de janeiro de 2020.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000263-11.2020.8.22.0005
AUTOR: JOSE FLORENCIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008851-41.2019.8.22.0005
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008957-03.2019.8.22.0005
AUTOR: ARLINDO DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010805-25.2019.8.22.0005
AUTOR: ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000161-86.2020.8.22.0005
REQUERENTE: DEVAIR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013681-50.2019.8.22.0005
REQUERENTE: RUBEN ARISTE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008725-88.2019.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO CESAR MENDES, RONE ROGERIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000159-19.2020.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO SILVA CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7009443-85.2019.8.22.0005
REQUERENTE: LAUDE KLIPPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7009571-08.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO TAVARES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000427-73.2020.8.22.0005
REQUERENTE: WILSON DE PAULA LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7014115-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADOS: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, AVENIDA BRASIL 90, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 247 OU 90, RUA OSVALDO CRUZ N 247, NOVA LIBERDADE NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB nº RO3569
Valor da causa:R$ 301.941,76

DESPACHO
Fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013658-07.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO,LINHA 94 n 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773
EXECUTADO: MARIO SERGIO CEOLIM, RUA DANTE DE PATTA, n 127 BAIRRO BARRO VERMELHO - 88870-000 - ORLEANS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de 0,00.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010238-94.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO4292, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171
EXECUTADO: FILTRO-LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:
Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.
4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007147-95.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: ALFRANDES RUFINO DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 1110, - DE 1010/1011 AO FIM PRIMAVERA - 76914-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.624,07
DESPACHO
Defiro o pedido de levantamento do valor depositado (Id. 25091413).
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, válido pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01510529-8, operação 040, em favor do(a) exequente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Quanto ao restante da dívida, diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende também a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000743-23.2019.8.22.0005
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto:Dano ao Erário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES, AVENIDA DOM BOSCO 1300, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Intimadas para especificarem provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID: 30515793) e o requerido postulou pela produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (ID: 31215023).
Em conformidade à manifestação do requerido, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelo patrono da parte, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Serve o presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000025-19.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1501, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMULLO RISSI MALINI, AVENIDA BRASIL 798, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
KAMYLLA YANNE SANTOS OAB nº AM14114
IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
EXECUTADO: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA, RUA FRANCO DE SÁ 31, SALA 2 B SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR OAB nº AM2167
Valor da causa:R$ 134.187,99
DECISÃO
Conforme dispõe o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013750-82.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: MARTA FATIMA SOUZA, RUA VITÓRIA RÉGIA 158, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMILLY KETLIN DE SOUZA, RUA VITÓRIA RÉGIA 158, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA DE SOUZA, RUA VITÓRIA RÉGIA 158, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OUT BEER & RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1250, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 49.203,29.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011654-94.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Prestação de Serviços, Juros, Expropriação de Bens, Liminar
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, RODOVIA BR-364, SETOR 52, QUADRA 11, LOTE 003 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875
RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº RO4705
EXECUTADO: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR OAB nº RO1296
Valor da causa:R$ 233.152,03
SENTENÇA
Considerando a petição de ID: 32497233, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013696-19.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉUS: CRISTIANO CARVALHO SILVA, JOSÉ VICENTE 1245 BURITIZEIRO - 39280-000 - BURITIZEIRO - MINAS GERAIS, FARMACIA VIDA LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 556, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 3.170,97,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013725-69.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5871 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 1125, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para complementar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial, uma vez que o valor comprovado no ID 33732278 não equivale aos 2%. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 10.753,90.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006629-08.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Reconhecimento / Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
EXEQUENTE: PAULO MACHADO DE FREITAS, RUA CAMPO GRANDE 895, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
EXECUTADO: ELIZETE JULIA DE LIMA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2418, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB nº RO6353, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
Valor da causa:R$ 200.000,00
SENTENÇA
A parte exequente informa que houve o pagamento integral da obrigação (ID: 33643843).
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC. Partes intimadas neste ato.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008626-26.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Busca e Apreensão
EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 612A, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADOS: CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR OLIVEIRA, RUA DOS ACADÊMICOS 692, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA BRAGA AGUIAR, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2611, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856
Valor da causa:R$ 9.675,42
DESPACHO
Atento ao pleito ID 34272350, as restrições RENAJUD foram retiradas, conforme comprovante em anexo.
Retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013720-47.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Pulsos Excedentes, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: T. ZANDONA OLIVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE - ME, RUA SEIS DE MAIO 1433, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
RÉU: OI S.A, TELEMAT - BRASIL TELECOM, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por T. ZANDONA OLIVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE ME em face de O.I S.A., alegando em síntese, que contratou um plano fixo da requerida no valor de R$69,90/mês, todavia as faturas mensais estavam com valores incorretos. Afirmou que a fatura de Novembro após contestada foi devidamente paga, porém mesmo com o pagamento a requerida realizou o corte da linha telefônica no dia 11/12/2019.
Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência a fim de que a requerida restabeleça o funcionamento da linha telefônica (3421-1344) e abstenha de promover o corte. Pediu a condenação da parte requerida em danos morais. Requer, ao final, a procedência da ação. Juntou documentos (ID: 33730375).
É o Relato. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário a existência de dois elementos, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito invocado, está consubstanciada nas faturas (ID: 33730385) demonstrando relação contratual entre as partes.
Com relação ao perigo de dano, é certo que a interrupção da linha telefônica está causando danos irreparáveis ao requerente, vez que utiliza como meio de comunicação na empresa.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízo à parte requerida já que, caso seja constatada a legalidade da corte, poderá retomar a cobrança da dívida e proceder o corte da linha telefônica.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por T. ZANDONA OLIVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE ME em face da OI S.A para o fim de determinar que a requerida restabeleça a linha telefônica (3421-1344) e abstenha-se de promover o corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no montante de R$500,00 (quinhentos reais), em qualquer das duas situações, até o efetivo cumprimento.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 07 DE ABRIL DE 2029, ÀS 10H40MIN, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013774-13.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197
EXECUTADOS: ELIZEU BARNABE DE LIMA 00205882242, AV. JORGE TEIXEIRA 0548 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIZEU BARNABE DE LIMA, AV. JORGE TEIXEIRA 0548 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 2.347,67.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011788-24.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Custas
AUTOR: SERGIO RUIZ VALENCIA, RUA V-8 1175 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039
RÉUS: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA s/n, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
O magistrado da 5ª vara cível desta Comarca declarou-se impedido para atuar na causa, razão pela qual recebo a ação para processamento neste juízo.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013812-25.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MAURICELIO DE BARROS GUSMAO, RUA MENEZES FILHO 2316, - DE 2208 A 2430 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 5.685,38,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000008-53.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761
BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB nº MT22669
RÉU: CINTIA DE OLIVEIRA ROSA 98836242200, RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 1.718 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova

escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 3.760,29,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013796-71.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: FRANCEMILDO ALVES DO CARMO, RUA TANCREDO NEVES 794, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 2.602,54,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013801-93.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: FERNANDO ZAN BARBOSA, RUA RIO BRANCO 714, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 1.764,69,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004123-88.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES - RO2208, REJANE SARUHASHI - RO1824
EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005055-42.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO, RUA DIVINO TAQUARI 1605, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 14.945,38
SENTENÇA
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002668-54.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443
RÉU: OSEIAS COELHO DA SILVA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1287, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 11.944,38
DECISÃO
A parte autora requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução tendo em vista a não localização do bem (ID: 33748649).
Decido.
Dispõe a legislação que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA (execução para a entrega de coisa) (art. 4º do DL 911/69, com redação dada pela Lei n.°13.043/2014).
Assim, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos do artigo 4º do DL 911/69, com redação dada pela lei n. 13.043/2014.
Desta feita, cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Serve a presente como MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0056687-86.2006.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SIMONE OLIVEIRA CARVALHAIS MORIS, AV. ARACAJU 741 NOVA BRASILIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVA & SOUTO LTDA - ME, AV. TRANCONTINENTAL N.0062 VILA JOTAO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Cleverson Luiz Morais, RUA ARACAJU S/Nº - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 15.164,27
SENTENÇA
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Obs.: segue anexa ordem de desbloqueio na conta bancária.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013108-12.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: MIRIAN FUMAGALLI CASIMIRO, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Indefiro o pedido de bloqueio de bens sem a prévia citação da parte executada, pois configura-se violação ao devido processo legal afrontando claramente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 3.691,36.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010398-19.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO SOARES, RUA VILAGRAN CABRITA 1700, - DE 1543/1544 A 1748/1749 CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 19.236,47
SENTENÇA
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000037-06.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOEL OJOPI SOARES, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1443 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000027-59.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
RÉUS: VALDECIR GREGOLIN, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO. 01 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BODHISATWA EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO 01 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 12.536,19,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000039-73.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: WALDECY ALBINO DE OLIVEIRA, RUA JACAREÍ 2756 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.835,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo sistema para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001985-22.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREA RODRIGUES FALQUEVICZ, RUA RIO SOLIMÕES 352, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por AUTOR: ANDREA RODRIGUES FALQUEVICZ, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007728-08.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: K. S. C., RUA MARACATIARA 1528, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADO: A. N. T., RUA CURITIBA 666, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.303,33
SENTENÇA
Trata-se de execução provisória de prestação alimentícia.
No deslinde dos autos, o executado quitou o débito alimentar. A patrona da parte exequente requer a condenação do executado no pagamento dos honorários sucumbenciais.
DECISÃO.
Com fulcro no artigo 523, §1º do CPC, os honorários de advogado serão fixados no montante de dez por cento.
Os cálculos da parte exequente deve ser calculado sobre o valor da execução, qual seja R$1.303,33 (mil e trezentos e três reais e trinta e três centavos).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC e determino o arquivamento imediato.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006380-23.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MIRIAN SALTOSQUE DOS SANTOS, RUA AURÉLIO BERNARDI 2087, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911
Valor da causa:R$ 21.279,80
Senhor Relator,
Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência, para prestar as informações que me foram requisitadas através do ofício 4548/2019 – Ccível-CPE2ºGRAU, datado de 17 de dezembro de 2019, relativo à DECISÃO proferida nos autos do processo de ação de busca e apreensão que aplicou-lhe a astreintes.
No que tange às informações que me foram solicitadas, esclareço a Vossa Excelência, respeitosamente, que as razões que motivaram a condenação da requerente nas astreintes, deu-se conforme previsto no §6º do art. 3º do Decreto da Lei 911/69 (motivo da irresignação da agravante) e as razões estão expostas na DECISÃO agravada, não existindo nenhuma outra questão relevante a ser destacada acrescentada.
Embora alegue a agravante que não poderia estar sujeita à multa, por já ter vendido o veículo, seus argumentos caem por terra pelo fato de que alienou o veículo objeto da garantia antes mesmo do fim do processo. Esse é um risco que o credor-fiduciário assume, especialmente neste caso que houve disparidade entre os valores exigidos na petição inicial e o que era efetivamente devido pelo devedor-fiduciante. Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.
Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais, ficando mantida a DECISÃO questionada.
Respeitosamente,
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011589-02.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE DE SOUZA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013618-25.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: ANTONIO LOPES REINA, RUA AMAPÁ 1518, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 5.549,74
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 DE ABRIL DE 2020, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000058-79.2020.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
DEPRECANTE: ISAIAS TETZLAFF, CHACARA BOA VISTA LH C10, LH C-10 TRAVESSÃO RIBEIRINHO CHACARA BOA VISTA LINHA C10 TRAVESSÃO RIBEIRINHO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
DEPRECADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
Valor da causa:R$ 14.911,47
DESPACHO
A parte interessada no cumprimento do ato deverá, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da custas, conforme disposto no artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), sob pena de devolução da carta precatória.
Estando em ordem, cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Com a informação de que houve modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se o juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003684-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
RÉU: E. E. D. R.
Advogado do(a) RÉU: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746
Intimação
Ficam as partes intimadas dos termos da SENTENÇA Id. 33707659:
"SENTENÇA Trata-se de ação de guarda e alimentos proposta por L. M. D. S. em face de E. E. D. R., relatando que as partes conviveram em união, da qual sobreveio o nascimento dos menores G. B. S. D. R., R. M. D. R. e R. M. R. Requer a fixação da guarda dos menores em seu favor, e fixação de alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, com confirmação por SENTENÇA. Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 17710593). Proferida DECISÃO, concedendo a autora os benefícios da gratuidade da justiça e a antecipação parcial da tutela pretendida. No mesmo ato, foi designada audiência de conciliação (ID: 17951551). O requerido não foi localizado para citação, informando-se novo endereço nos autos. Contudo, antes do retorno do MANDADO de citação, sobreveio aos autos informação da realização de acordo entre as partes (ID: 33559813), no qual estabeleceram: A guarda dos três filhos menores será exercida de forma unilateral pela genitora e que as visitas do genitor serão realizadas nas férias escolares, sendo que, todo o custo com passagens e alimentação serão custeados pelo pai, o qual encontra-se residindo na cidade de Colniza/MT. Nas datas de aniversário dos genitores, e dia dos pais ou das mães é assegurado a presença dos menores nas festividades. Nas datas comemorativas de Natal (dia 24 de dezembro) e Ano Novo (dia 31 de dezembro), assim como nos feriados locais e nacionais, as visitas serão alternadas entre os genitores, mediante prévio acordo. Sendo pactuado um dia de visita e ocorrendo qualquer motivo justificável que leve uma ou outra parte a cancelar o encontro, que seja disponibilizada outra data para a ocasião da visita. Quanto aos alimentos, por se encontrar o genitor em tratamento de saúde, dispensam o pagamento de pensão aos menores. Acordam que, o menor G. é portador de doença e por isso, recebe benefício no valor de um salário-mínimo, sendo que, o genitor é responsável por administrar os valores, de modo que, se compromete a transferir os valores para a genitora mensalmente. Requerem a homologação do acordo. É o Relato. DECIDO. No processo de guarda, busca-se atender apenas o interesse maior da criança. O que deve ser provado é, exatamente, qual parte tem melhores condições de atender a esse interesse. De acordo com o art. 33 do ECA a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Em seu parágrafo primeiro, estabelece que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros. Ressalto, ainda, que o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez, e que resguardar a situação fática já existente, no intuito de preservar o bem-estar da menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes do ECA. Ao contrário, está de acordo com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA, de que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato. Por derradeiro, saliento que o deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite as partes, futuramente, reverterem a situação, se assim entenderem. Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, bem como atendidas as necessidades do menor, a homologação é a medida que se impõe. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado no ID: 33559813 e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC. Nomeio como guardiã legal dos menores G. B. A. S. E., certidão de nascimento Livro 02-A, Folhas 010, Termo 210, do Serviço Registral e Notarial do Município de Colniza, Comarca de Juína/MT; R. M. D. R., certidão de nascimento Livro A-177, Folha 213, Termo 102012 do Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná/RO e R. M. R., Certidão de Nascimento matrícula n. 096321 01 55 2010 1 00045 270 0014673 58, do Serviço Notarial e Registral de Machadinho D' Oeste/RO, a requente L. M. D. S., brasileira, solteira, doméstica, inscrita no CPF nº 736.660.412-72 e RG nº 1.746.671-7 SSP/MT, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de guardiã. Prestado assim o compromisso, promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, cujo encargo ora atribuído confere aos seus detentores o direito de oposição a terceiros. Para constar, na forma do artigo 32 do ECA. Expeça-se termos de guarda. Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquive-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2019. Haruo Mizusaki juiz de Direito".
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010551-52.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA LIRIO BATISTA
RÉU: GELCIMAR PEREIRA VILA NOVA
Intimação
Fica a parte Requerida intimada dos termos da SENTENÇA Id. 33312427:
"SENTENÇA R. L. B., brasileira, convivente, do lar, RG n. 2146.972, SSP/ES, CPF n. 119.019.757-03, não dispondo de endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Maracatiara, n. 2960, Bairro JK, CEP 76.909-736, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, podendo ser localizada pelo telefone (69) 9 9314-1920, ajuizou a presente ação de Guarda c/c convivência e visitas em face de G. P. V. N., brasileiro, convivente, serviços gerais, RG desconhecido, CPF n. 032.875.882-57, residente e domiciliado na Rua Natal Carvalho da Silva, n. 1043, Bairro Bosque dos Ipês I, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 9.9313-8562. Em audiência as partes se compuseram nos seguintes termos: 1. A guarda da criança ficará com a genitora. 2. O direito de visitas será exercido de forma livre. 3. O genitor depositará mensalmente a quantia de 20% do salário mínimo, a título de alimentos, que atualmente corresponde a R$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), bem como 50% das despesas médicas, hospitalares, medicamentos, material escolar e vestuário. 4. Os pagamentos serão realizados através de depósito bancário, em conta de titularidade da genitora da menor R. L. B., inscrita no CPF sob o n. 119.019.757-03, conta poupança n. 9867-3, agência 1824, Caixa Econômica Federal, todo dia 10 de cada mês. 5. Requerem a homologação, desistindo do prazo para recurso. HOMOLOGO O ACORDO firmado entre

as partes (ID 32947310), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Expeça-se o termo de guarda. Sem ônus. Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe. Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006466-28.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
EXECUTADO: CLARINES JANETE WERNER
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, FABIANO SBARAINI - RS58661, JAMIR EDSON DE MELO - RS56517, LAURI CLAUDIO BONFADINI - RS40721
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009791-06.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUGO APARECIDO MOTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009261-02.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILBERTO ROQUE DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570
EXECUTADO: PEDRO SOARES SILVEIRA e outros
Intimação
Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007479-57.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO JATOBA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004079-06.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME e outros
Intimação
Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009046-94.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
RÉU: RUEDA & CIA. LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004804-58.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EMBARGADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004220-88.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479
RÉU: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão Negativa do Oficial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:
Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.
4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010644-15.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: MARIO DA SILVA BASILIO 65312171204 e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA do Oficial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:
Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.
4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011051-21.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas, devendo especificá-las e justificar a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008632-33.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO309-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada da juntada da DILIGÊNCIA negativa (devolução de Carta Precatória ID 34287714), bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006199-51.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973
RÉU: MICHEL RODRIGUES BORBA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA para efetuar o pagamento das custas, devendo recolher as custas para expedição de 04 (quatro) Cartas AR (uma para cada endereço constante no DESPACHO) conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:
Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009022-32.2018.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JESIEL FEITOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: ROSILENE BARBOSA CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006349-93.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. Camargos Ferreira SonorizaÇÃo Me, RUA IPÊ 2936 VALPARAISO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 323,32
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente, bloqueando quantia inferior à determinada.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Formalizar o termo de penhora, intimando o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000018-95.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS GARCIA BALBINO, AV. BRASIL, POSTE 03, RUA MARACATIARA, 31 VAL PARAISO, JI PARANA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 4.043,65
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada e seu corresponsável (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente, bloqueando quantia inferior à determinada.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Formalizar o termo de penhora, intimando o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011036-52.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/ MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:
Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.
4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009218-65.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Exoneração

AUTOR: J. M. D. S., RUA MATO GROSS 2597 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219
RÉU: A. M. D. C. S., RUA DAS MANGUEIRAS 3710, - DE 3400/3401 A 3887/3888 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 6.706,56
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID34097071), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Oficie-se ao órgão empregador (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), diretamente ligado ao MINISTÉRIO DE SAÚDE, para que cessem os descontos na folha de pagamento de João Moreira dos Santos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012027-28.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos
AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO, RUA MENEZES FILHO 2057, - DE 1939 A 2141 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122
RÉUS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 281, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 5.609,94
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011815-07.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOSE DE JESUS ARAUJO FILHO, RUA JÚLIO GUERRA 2336, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 5.906,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo sistema para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente,

para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009927-37.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: ODAIR CABRAL DA SILVA, RUA CAUCHEIRO 01044, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 603,28
SENTENÇA
Por este juízo foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 30842029).
O sistema PJe certificou que a parte autora manteve-se inerte e deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado, que seria até o dia 02 de dezembro de 2019. A parte requerente se manifestou apenas no dia 19 de dezembro de 2019.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado configurado o abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012486-30.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: BENICIO GONCALVES MILESKI, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 990, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 5.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007576-28.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação
AUTOR: MILTON CHAVES DE OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA lote 42 A, LINHA 102, GLEBA, 42 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$ 3.780,00
SENTENÇA
A parte executada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprovou

o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Desse modo julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01509031-2, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0008568-30.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012665-61.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARIA EDINA MIRANDA, AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011570-93.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: YASMIN RAFAELY DA SILVA ARAUJO, RUA DA EUCATUR 3770 HABITAR BRASIL - 76909-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 2 DE ABRIL 1701, - ATÉ 439/440 BAIRRO URUPA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 329.744,00
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Processe-se com benefício de gratuidade.
Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por YASMIN RAFAELY DA SILVA ARAÚJO, neste ato representada por sua genitora, Jaqueline Nascimento da Silva, em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO.
Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o(s) requerido(s) não transaciona(m) em seus processos.

Assim, considerando ser ineficiente a designação da audiência, cite(m)-se o(s) requerido(s), observando-se as disposições legais, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231 do CPC.
Advirta(m)-se o (s) réu (s) que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Tendo o(s) requerido (s) formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Observe-se, quanto ao (s) requerido (s), a regra do artigo 183 do CPC, quanto aos prazos processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012860-46.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
RÉU: R SERVILHERE, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 298 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.716,77
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência da ação. Deixo de intimar a parte requerida pois sequer foi citada.
DECIDO.
Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o pedido de extinção, nos termos do artigo 1.000 do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquive-se.
SENTENÇA Publicada no Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007466-90.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: Matilde Alves da Silva Ferreira, RUA SAO PAULO,, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 646,64
SENTENÇA
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001965-94.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: MATEUS ROLIM SALES, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2813, - DE 2881/2882 A 3155/3156 SÃO FRANCISCO - 76908-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$ 3.780,00
SENTENÇA
A parte executada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprovou o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824/040/01507230-6, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para

a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000655-53.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: PORTO FLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 1103, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA RIBEIRO MOREIRA BRUSCHI, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 230, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, RUA SEBASTIÃO RAMOS 130 JARDIM PAULA I - 78138-220 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Valor da causa:R$ 130.721,34
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 33098491), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus, uma vez que não houve oposição de embargos.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006175-28.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES, RUA TOLEDO, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463
Valor da causa:R$ 574,61
DECISÃO
Defiro o pleito da Exequente.
Suspendo o trâmite processual por 180 dias ou até o julgamento pela turma recursal sobre o teor dos autos de n. 7001766-84.2017.8.22.0001.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012788-59.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Locação de Imóvel
AUTOR: RODRIGO CAMPOS DE MATOS, RUA MARACATIARA 1573, - DE 3753/3754 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 72.604,51
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7013210-34.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial:
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011636-10.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO CARVALHO, RUA BELÉM 1016, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
RÉU: VAI GAS LTDA - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2057, - DE 942/943 A 1024/1025 CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 2.700,74
SENTENÇA
Por este juízo foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 32409362).
O sistema PJe certificou que a parte autora manteve-se inerte e deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado configurado o abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011575-18.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE MELO, RUA BENTO ALVES DA SILVA 125 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS OAB nº RO1795
RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002265-90.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Práticas Abusivas
AUTOR: NILDO ALVES DE ASSIS, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
A parte executada comprovou no ID 32541398 o depósito judicial da quantia devida, e a parte contrária manifestou-se pelo levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que o(a) representante da parte exequente JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB-RO N 314627, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01516004-3, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).
Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012765-16.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: SEBASTIAO ELIAS BAILIOTE, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 670, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 3.097,53
DESPACHO
Indefiro o pedido de bloqueio Bacenjud, por ora, tendo em vista que sequer houve citação processual, sendo esta medida constritiva de ultima ratio.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010055-28.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, RUA ANTÔNIO RODRIGUES 1670 VILA ARISTARCHO - 19013-221 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
FERNANDO HENRIQUE CHELLI OAB nº MS249623
RAFAEL MORTARI LOTFI OAB nº SP236623
FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES OAB nº SP209083
CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR OAB nº SP214264
EXECUTADO: ADEMIR BAILIOTE LUIZ, RUA TANCREDO NEVES 1295, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331
Valor da causa:R$ 6.391,03
SENTENÇA
Considerando a petição de ID: 33574904, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que os termos do acordo, as custas remanescentes serão devidas ao executado.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011139-64.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
RÉU: VALDECIR MACIEL, RUA BEIJA FLOR 2517, (FUNDO DA RODOVIA NOVA) TEL: 3582-2516 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.164,49
DESPACHO
Intime-se a parte devedora, na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, e as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta a parte devedora de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012581-60.2019.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VINICIUS SCARONE PINTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, Mariza Preisghe Viana OAB nº RO9760
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 34141047.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 34141047, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná, 27/01/2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000644-19.2020.8.22.0005-Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: GLORIOVALDO BONO CPF nº 321.521.671-04
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000244-05.2020.8.22.0005-Cheque
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 06.081.720/0001-05
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
RÉUS: R REIS DE OLIVEIRA E CIA LTDA - - ME CNPJ nº 02.043.962/0001-53, RODINEI PAVELSK CPF nº 025.419.099-50
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000223-29.2020.8.22.0005-Cheque
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 06.081.720/0001-05
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES CPF nº 702.542.182-02
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000240-65.2020.8.22.0005-Cheque
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 06.081.720/0001-05
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
RÉU: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES CNPJ nº 28.583.043/0001-66
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000547-19.2020.8.22.0005-Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA CPF nº 914.703.232-49
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000483-09.2020.8.22.0005-Cheque, Honorários Advocatícios, Custas
AUTOR: SELMA KLEMZ TAVARES CPF nº 686.177.202-04
ADVOGADO DO AUTOR: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB nº RO3658
RÉU: FIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 13.285.575/0001-40
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012847-47.2019.8.22.0005- Procedimento Comum Cível-
AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME CNPJ nº 10.356.410/0002-04
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457
RÉU: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO CPF nº 764.593.499-91
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia de 03 de março de 2020, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
Nome: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO
Endereço: rua Francisco Moreira de Silva, 559, Colina Park II, CEP 78.960-000, Ji-Paraná/RO
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000505-67.2020.8.22.0005- Dissolução
REQUERENTE: IRINEU MARQUES DO PRADO CPF nº 283.786.602-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513
INTERESSADO: IVANILDA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES CPF nº 867.133.372-87
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de divórcio consensual de IRINEU MARQUES DO PRADO e IVANILDA GONÇALVES DOS SANTOS MARQUES.
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO (ID 34072939) para:
1) DECRETAR o divórcio de JIRINEU MARQUES DO PRADO e IVANILDA GONÇALVES DOS SANTOS MARQUES;
2) DECLARAR que a requerente voltará a usar o nome de solteira: IVANILDA GONÇALVES DOS SANTOS;
Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).
Defiro assistência judiciária.
Expeça-se o devido MANDADO de averbação.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Cumprido o determinado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO:30 dias
Número do Processo: 7013140-17.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: JOAO PEREIRA
Requerido(s):
RÉU: ADRIANA BERNARDO DE MIRANDA, OZEIAS RAFAEL PEREIRA
Valor da Causa: R$ 998,00
CITAÇÃO DE: RÉU: OZEIAS RAFAEL PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para tomar conhecimento da PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, bem como contestar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Resumo: Ação de Regularização de Guarda cumulada com convivência, ajuizada por JOÃO PEREIRA em desfavor de ADRIANA BERNARDO DE MIRANDA e OZEIAS RAFAEL PEREIRA
Ji-Paraná, 9 de janeiro de 2020.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000737-79.2020.8.22.0005-Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF nº 203.501.202-34
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000464-03.2020.8.22.0005-Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 07.601.804/0001-95
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: ADEMIR SOUZA FERREIRA CPF nº 389.292.362-00
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000673-69.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: LUCINEIA SILVA COSTA
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
Requerido(s):
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO972

DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012518-35.2019.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONARDO SCARONE PINTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, Mariza Preisghe Viana OAB nº RO9760
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 34046048.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 34046048, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná, 27/01/2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000619-06.2020.8.22.0005-Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE ABREU CPF nº 655.143.192-53
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0024539-61.2002.8.22.0005-Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ALTEMEO BETIOLO CPF nº 094.353.369-49, RITA APARECIDA OLIVEIRA BETIOLO CPF nº 422.086.709-06, Indústria e Comércio de Madeiras União Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012, ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755, SERGIO DOS REIS MOURA OAB nº RO588
DESPACHO
Intimada para comprovação da condição financeira necessária para obtenção do benefício de gratuidade da justiça, a executada não se manifestou.
Sendo assim, cumpra-se a SENTENÇA extintiva no que tange ao recolhimento das custas processuais.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002114-27.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 561, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269
Endereço: desconhecido
Requerido(s): MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Intimação
Fica a parte autora intimada quanto a juntada de quesitos do requerido, ID retro.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000630-35.2020.8.22.0005-Títulos de Crédito, Requisitos, Pagamento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Citação

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85
ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
RÉU: CICERO APARECIDO DE ABREU CPF nº 655.143.192-53
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor das custas processuais iniciais (1%), nos termos do artigo 12, I, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010346-28.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240
Requerido(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA GARCIA SOUZA
Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO393
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011676-55.2019.8.22.0005-Guarda
REQUERENTE: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO CPF nº 188.907.412-87
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
REQUERIDOS: ALEXANDRE CESER JAGNOW CPF nº 665.204.522-20, CRISTIANE FAUSTINO DE VASCONCELOS CPF nº 654.623.862-49
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO manejou o presente pedido de ação de guarda com pedido de tutela antecipada.
Intimada para emendar a inicial no prazo legal, a requerente quedou-se inerte.
Juntou os documentos que entendeu necessários.
É o Relatório.
FUNDAMENTOS
Assim dispõe o CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Verifica-se no presente feito que a requerente foi intimada para cumprir a diligência, posto que a exordial não preenchia os requisitos, no entanto, manteve-se inerte.
Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial ante ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC, e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo nº: 7004998-29.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: ALCI MOURA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
DESPACHO
Indefiro pedido de suspensão do feito requerido pela parte exequente.
As partes firmaram acordo, que foi homologado, levando à extinção do feito (SENTENÇA sob ID 8853985). O exequente tem, portanto, um título executivo judicial em mãos.
Se não houve cumprimento do acordo por parte do executado, deverá o exequente, nos termos das normas processuais em vigor, providenciar o necessário à satisfação de seu crédito.
Arquivem-se, nos termos da SENTENÇA supramencionada.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012348-63.2019.8.22.0005-Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: SAMOEL RODRIGUES SOARES CPF nº 949.717.062-91
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. promoveu a presente execução em desfavor de SAMOEL RODRIGUES SOARES perante este juízo.
Antes o DESPACHO inicial para citação da Requerida, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do feito.
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.
Sem custas.

Arquivem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
AUTOS: 7010255-30.2019.8.22.0005
CLASSE: Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: CELSO PERIOTTO FILHO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1818, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face de CELSO PERIOTTO FILHO.
Em id n. 33007532 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, que inclusive já fora integralmente cumprido, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e CELSO PERIOTTO FILHO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Ji-Paraná- , 23 de janeiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7000550-71.2020.8.22.0005
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: H. C. A. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉUS: H. C. T. R., C. T. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de pedido de EXONERAÇÃO/REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por HAILTON CÉSAR ALVES DOS REIS, respectivamente em face de HAILTON CAIO TARABOSSI REIS e CAROLINE TARABOSSI REIS.
O autor alega que o primeiro requerido é maior de idade e possui emprego fixo, razão pela qual não mais precisa dos alimentos, e que a segunda requerida, também maior de idade, porém ainda desempregada, está apta a se manter com esforço próprio, pelo que lhe oferece alimentos, porém reduzidos a 10% de sua remuneração líquida, que atualmente perfaz R$390,80. Afirma, também, que possui filha menor de idade e mãe idosa, às quais presta ajuda financeira, pelo que necessita da exoneração/revisão para arcar com o seu sustento e de sua família.
É o relatório. DECIDO.
A antecipação de tutela em ação de exoneração/revisão exige prova inequívoca de que o alimentante não tem mais condição financeira para pagar a pensão e de que a parte beneficiária dela não mais necessita, diante do caráter alimentar da verba.
No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos, o que leva ao indeferimento do pedido. Veja-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENSÃO. Tratando-se de ação de exoneração de alimentos, não é prudente, em DECISÃO initio litis, inaudita altera parte, deferir o pedido liminar sem que seja oportunizado ao alimentando a ampla defesa, exigindo a matéria cuidadosa dilação probatória, dado os valores existenciais em jogo. Ausência de prova inequívoca de que o alimentante não tem mais condição financeira para pagar a pensão e a beneficiária dela não mais necessita. A maioridade não faz cessar, por si só, o dever alimentar do genitor, produzindo exclusivamente o efeito de deslocar o fundamento da obrigação alimentar, que deixa de assentar no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade desses - e passa a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes, CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que doravante deverá ser provada por quem alega, ou seja, pelo alimentado. Esta prova deve ser oportunizada produzir durante a instrução, sob o crivo do contraditório. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057793358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057793358 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/03/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2014)"
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO. ADVENTO DA MAIORIDADE. CONTRADITÓRIO. EXIGÊNCIA. SÚMULA 358 DO STJ. 1. Em face do entendimento sumulado (Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça) de que a exoneração de alimentos por motivo de maioridade não é automática, devendo ocorrer o contraditório, torna-se impossível o deferimento de liminar com vistas à exoneração de alimentos. 2. A questão acerca da redução dos alimentos, muito embora não tenha sido apreciada explicitamente pelo Juízo a quo, mesmo diante da provocação por intermédio de embargos declaratórios, parte da mesma premissa concernente à exoneração, sendo imprescindível o exercício do contraditório ainda que para reduzir a pensão fixada, medida incabível em sede liminar. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGR1: 20140020260034 DF 0026466-74.2014.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 185)"
"EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. A tutela antecipada pressupõe quadro probatório sólido, estreme de dúvidas, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Existindo questões fáticas relevantes a serem apreciadas, descabe a concessão de tutela antecipada, sendo conveniente aguardar a angularização da relação processual. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70054754007, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio

Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054754007 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2013)"
Citem-se, pois, os requeridos para que compareçam à audiência de mediação e conciliação, que designo para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10h, sala 03, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e o caso o Ministério Público sejam intimados para comparecerem à solenidade.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA.
HAILTON CAIO TARABOSSI REIS - Avenida Juscelino Kubitscheck, 1878, bairro Casa Preta, CEP 76.907-644, Ji-Paraná/RO; e
CAROLINE TARABOSSI REIS. - Rua Nova Brasília, 1821, bairro Cunha e Silva, CEP 76.916-000, Presidente Médici/RO.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002080-47.2019.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ALVARO JOSE DE FREITAS CPF nº 200.658.171-68, ROSALBA INCERTI DE FREITAS CPF nº 851.396.889-72, INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME CNPJ nº 08.320.306/0001-37
DECISÃO
Associem-se os autos de nº. 7002367-10.2019.8.22.0005 e 7004502-92.2019.8.22.0005 ao presente feito.
Trata-se de execução de título extrajudicial movida, em que a exequente narra que os executados são devedores das Cédulas de Créditos Bancários descritas nos Contratos de números 169140; 170089; 185879 e 7497, totalizando o valor de R$ 344.905,96.
A empresa executada ingressou com ação de consignação em pagamento dos débitos descritos na CCB 169140 e 170089, autos de n. 7002367-10.2019.8.22.0005, depositando judicialmente e mensalmente prestações daqueles contratos. A executada ainda ingressou com ação de embargos a execução sob n. 7004502-92.2019.8.22.0005, alegando entre outras questões excesso de execução e requerendo realização de audiência conciliatória de seu interesse.
Realizada consulta de valores e veículos pelo Juízo adveio resposta positiva. Adveio manifestação da executada narrando que tratam-se de valores impenhoráveis, por se tratarem de faturamento da empresa, bem como ofertou à penhora o valor de 5% do valor do faturamento da empresa, que totaliza aproximadamente R$ 2.500,00. Intimada a exequente reiterou os termos do requerimento constante na peça de ID. 29034192, em que solicitou levantamento de valores e penhora dos veículos localizados via Renajud.
Por outro lado, o exequente já havia solicitado que seja oficiado o SEBRAE – Ji-Paraná, localizado a R. Pres. Vargas, 742 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-020, para que informe a existência de contratos de prestação de serviços vigentes entre a executada e o SEBRAE não só na presente Comarca, mas em todas as unidades da federação em que o SEBRAE atue, determinando ainda que futuros pagamentos vinculados a tais contratos sejam feitos através de depósitos judiciais vinculados a estes autos, com a subsequente formalização de termo de penhora por este N. Juízo. Justificando o pedido no fato de que a empresa executada possui contratos regulares com a entidade mencionada não só no Estado de Rondônia, mas em outros Estados do País, de forma que há grandes chances da penhora surtir o efeito almejado.
Inicialmente, deve a executada informar em 05 (cinco) dias o valor total depositado judicialmente nos autos de ação de consignação em pagamento de nº 7002367-10.2019.8.22.0005, por se tratarem de valores destinados ao pagamento do débito, ainda que parcial, o que será oportunamente julgado pelo Juízo.
Ademais, deverá a exequente apresentar avaliação dos veículos localizados via Renajud (tabela FIPE), nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo, haja vista que o atual procedimento dispensa a expedição de MANDADO para penhora de veículos, realizando-se por termo e com registro do sistema Renajud.
Por fim oficie-se o SEBRAE na forma requerida.
Após cumprimento das determinações venham conclusos para análise acerca do pedido de levantamento de valores, que poderá incluir os valores consignados nos autos de nº. 7002367-10.2019.8.22.0005, bem como para registro da penhora requerida sobre os veículos e designação de audiência conciliatória.
Intimem-se.
/RO, 29 de outubro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007777-20.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Requerido(s):: REGIANE DA SILVA RODRIGUES CARVALHO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente haja vista o término da suspensão requerida.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000759-40.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Aquisição
EMBARGANTE: JAQUELINE MARTINS MACHADO CPF nº 046.635.599-80, RUA JOÃO MORAIS, 240, 112 CENTRO - 88340-000 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA CAROLINE WINTER MAGNABOSCO OAB nº SC48389
EMBARGADO: REGINALDO DE MOURA SUTILE CPF nº 051.625.299-23, RUA ANGÉLICA 15 15 CENTRO - 88330-672 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$ 23.450,00
DESPACHO
Declino da competência ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, por ser competente para processar e julgar a causa, tendo em vista ser o Juízo Natural, onde tramita o processo principal nº 7011273-91.2016.8.22.0005.
Remetam-se os autos ao Juízo Competente.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000221-59.2020.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Expropriação de Bens
EMBARGANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA CPF nº 611.297.632-34, RUA DOS CARIPUNAS 120, APTO 03 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENI MATIAS OAB nº RO3809
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
O valor da causa atribuído na petição inicial não corresponde ao valor registrado do sistema. Altere-se o valor da causa para R$41.000,00, intimando-se o embargante para recolher as custas remanescentes, que deverão ser no importe de 2%, eis que o rito não comporta audiência prévia de conciliação.
O embargante também deverá promover a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento desde que assumiu a obrigação de quitá-las.
A embargada Marial Aparecida dos Santos Davila é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que não indicou o bem à penhora, conforme disciplina o artigo 677, § 4º do CPC. Exclua-se a mesma do polo passivo da ação.
Prazo de quinze dias.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000209-45.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Busca e Apreensão
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
RÉU: I. AMARAL COMPRA E VENDA DE GADO - ME CNPJ nº 03.600.827/0001-24, ÁREA RURAL 0, ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 31.745,57
DECISÃO
Vistos.
À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004187-98.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 778.652.942-04, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES CPF nº 879.671.702-53, RUA BACURI 60 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF nº 942.092.352-53, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: REGIANE SILVA DE MIRANDA CPF nº 025.440.572-03, RUA TANCREDO NEVES 1441, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 782,03
Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, na qual alega em síntese que teria ocorrido cerceamento de defesa por falta de esgotamento dos meios visando citar pessoalmente o devedor.
No MÉRITO, impugna a execução por negativa geral.
Decido.
Em que pese os argumentos lançados pela Curadoria Especial, não há que se falar em vício de citação, posto que a citação por edital ocorreu em atenção aos preceitos legais, após tentativa de citação pessoal da executada, tendo, inclusive, sido realizado pesquisas de endereços pelo Juízo junto a Receita Federal (id 24942597),sem êxito.
No MÉRITO, não há elementos nos autos que permitam afastar a presunção de legitimidade do título em execução, que se apresenta líquido, vencido e exigível.
Posto isso, rejeito a Exceção lançada, determinando a execução em seus demais termos.
Doravante, concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização de onde possam ser encontrados.
Sem indicação de bens, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000570-62.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ALINE CASIA VIEIRA MARTINS CPF nº 796.801.782-34, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2407, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Mormente a parte autora alegue ser aposentada, não consta dos autos qualquer prova neste sentido. Constam documentos que demonstram ser a parte autora pensionista por porte do INSS, benefício que tem natureza totalmente diverso de aposentadoria.
Assim, cabe a parte autora demonstrar nos autos sua qualidade de parte hipossuficiente, notadamente que não possui outras fontes de renda, para tanto, deve juntar aos autos declaração de rendas entregue a receita; extratos das contas bancárias que possua, dos últimos três meses e certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis da cidade, atestando a inexistência de bens de raiz e/ou comprove o recolhimento de custas processuais.
Prazo de 15, (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000076-03.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: SUELY MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.362,50
SENTENÇA
Vistos,
Em pesquisa junto ao Pje verifiquei que o autor, pelo mesmo procurador, ajuizou 02 (duas) ações em face do mesmo réu visando a cobrança de valores referentes à indenização de Seguro DPVAT relacionados a fatos e consequentes diversos.
Tendo em conta que a tramitação de ambos os processos de forma separada trará desnecessários dispêndio econômico e multiplicidade de atos processuais, por economia e celeridade processuais determinei nos autos nº 7000075-18.2020.8.22.0005 a emenda da inicial a fim proceder à unificação das ações, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.
Diante do exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 316 do CPC, sem resolução do MÉRITO, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.
Arquive-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009424-84.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B. S. CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: C. R. M. CPF nº 674.946.762-87, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. R. M. T. L. -. E. CNPJ nº 09.571.630/0001-90, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 62.180,79
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, conforme termo acostado perante o id 33781540.
Dê início, tenho que o pedido de suspensão do processo para aguardar o cumprimento da avença se afigura desnecessário, tendo

em vista que em caso de inadimplemento do quanto acordado, o Banco credor poderá requerer o prosseguimento da execução em fase de cumprimento de SENTENÇA, nos mesmos autos, sem qualquer ônus.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Liberei nesta oportunidade a restrição sobre o veículo do executado, conforme tela que segue em anexo.
Custas processuais finais são devidas pela parte executada, que deve comprovar o recolhimento dos autos em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
P.R.I. oportunamente, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000453-71.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. CNPJ nº 02.118.203/0003-74, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807
RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
RÉU: F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME CNPJ nº 07.611.167/0001-38, RUA MARTINHO LUTERO 1028 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 3.924,13
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais (2%), caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011161-25.2016.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
APELADO: ALINE BARROS SULZBACH CPF nº 009.063.132-36, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 998, - DE 340/341 A 600/601 CASA PRETA - 76907-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO:
Valor da causa:R$ 23.834,17
DESPACHO
Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução.
Informe a Exequente o endereço em que a Executada poderá ser encontrada vez que em todos os endereços informados nos autos, as diligências restaram infrutíferas, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007044-20.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: KALYNE CARDOSO LIVRAMENTO CPF nº 037.132.852-76, RUA BOA VISTA 2831, - DE 2767 A 2973 - LADO ÍMPAR JK - 76909-765 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 18.822,08

DESPACHO
Considerando o fato de a ré ter se mudado sem informar o Juízo seu novo endereço, a intimação enviada ao endereço da parte é tido como válida (art. 273, parágrafo único do CPC).
Frente a ausência de pagamento das custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003774-22.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: CLEBES DE SOUZA SILVA CPF nº 586.566.182-53, RUA PRESIDENTE GEISEL, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA CPF nº 779.497.572-72, RUA PRESIDENTE GEISEL, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 132.065,54
DESPACHO
Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.
Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001317-80.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES CPF nº 485.683.922-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 767, - DE 633 A 881 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 66.238,95
DESPACHO
Defiro o pedido.
Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, autorizando o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3259, Conta 040 01529977-1 a proceder a transferência do saldo integral da referida conta para a conta 1-9 da agência 4040 em nome do favorecido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CNPJ:07.207.996.0001-50.
O banco deve comprovar nos autos ter efetivado a transferência no prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovado a transferência, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008963-44.2018.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME CNPJ nº 02.392.834/0001-15, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO7786
EMBARGADO: JOSE SOTE SOBRINHO CPF nº 048.252.842-72, RUA CASTELO BRANCO, - DE 1444 A 1580 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-340 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
Valor da causa:R$ 25.937,97
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada (ID 33977581, pag. 5), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010147-98.2019.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOYCE RODRIGUES DO COUTO LIMA CPF nº 972.832.662-91, RUA BEIRA-RIO 39, 39 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 972.832.742-00, RUA CARLOS GOMES 1361, 1361 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSICA RODRIGUES ZANINI CPF nº 031.883.032-97, RUA CARLOS GOMES 1361, 1361 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL RODRIGUES DO COUTO CPF nº 010.442.422-21, RUA CARLOS GOMES 1351, 1351 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINDOMAR RODRIGUES DO COUTO CPF nº 598.754.292-87, RUA CARLOS GOMES 1351, 1351 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTINS RODRIGUES DE COUTO CPF nº 617.041.722-68, RUA CARLOS GOMES 1351, 1351 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO GERALDO ALVES CPF nº 326.548.712-15, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 515, 515 CAPELASSO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENI MATIAS OAB nº RO3809
INVENTARIADO: CEIL ALVES DO COUTO CPF nº 113.612.712-72, RUA CARLOS GOMES 1361, 1361 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$ 52.669,80
DESPACHO
Vistos.
Entendo desnecessária, por hora, a avaliação dos imóveis tendo em vista que pretendem os herdeiros que a partilha dos bens ocorra em frações ideais, sendo certo que estabelecido o condomínio, para eventual extinção com vistas à alienação dos imóveis, tal diligência deverá ser observada em garantia dos interesses dos incapazes, razão pela qual a indefiro.
Promova o inventariante a juntada do Plano de Partilha Definitivo para homologação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003408-46.2018.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: S. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007624-16.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: EREN JOHNSON DOS SANTOS BOLDSON
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos,
Eren Johnson dos Santos Baldson ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 01/05/2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 35 % (trinta e cinco por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido efetuando o pagamento de tão somente R$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos). Entende ter direito ao recebimento da diferença no valor de R$ 1.620,00 (Um mil, seiscentos e vinte Reais).
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com correção monetária e juros, bem como, a sua condenação ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 30631622 na qual postulou por intervenção do Ministério Público haja vista ser a parte autora menor. No MÉRITO, sustentou que houve pagamento na fase administrativa na exata proporção das sequelas encontradas não havendo direito à eventual complementação. Aduziu não estar configurado nexo de causalidade entre os danos e os fatos. Sustentou que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Aduziu que o laudo juntado foi firmado por profissional de fisioterapia que não teria prerrogativa para a realização de diagnósticos ou perícias técnicas no caso em tela. Defendeu a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 32644282.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
Preambularmente, impende, decidir acerca da impugnação ao laudo manejada pela parte autora para a qual a Sra. Perita teria incorrido em contradição ao afirmar a existência de sequelas e, logo adiante, também afirmar não estar, o periciado, acometido de invalidez, sustentando, ainda, o autor, que a mencionada invalidez não é requisito para concessão da indenização objeto da demanda.
Pois bem!
Sem razão a irresignação, não há qualquer contradição na peça técnica, como se observa dos elementos constantes da peça impugnada acostados logo no parágrafo seguinte ao destacado

pelo postulante, quanto ao item denominado "3. Discussão e CONCLUSÃO " (Num. 32644282 - Pág. 2). vejamos o texto:
As sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado.
Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato e que nao determinam comprometimento definitivo da função das estruturas acometidas,pois a fratura esta consolidada e não afetou outras articulacoes da mao direita. (sic, sublinhei)
Como se vê da parte em destaque, ocultada pela peça de impugnação, as lesões já consolidadas, ou seja, já estabilizadas, que não mais são passíveis de evolução positiva ou negativamente, na opinião técnica da expert não influenciam nas funções normais dos seguimentos corpóreos atingidos de modo que não há que se falar em necessidade de complementação do laudo.
Ademais, ao contrário do que afirma o autor, a invalidez, ao menos que parcial, é condicia sine qua non para a concessão da indenização, comando este textualmente expresso nos termos do que dispõe o caput art. 3º da Lei de regência, a saber, a Lei 6.194/74, literis:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (negritei e omiti)
Assim, rejeito a impugnação.
Quanto à eventual intervenção do Ministério Público nos autos aventada pela ré, também indefiro eis que, inicialmente assistido pela genitora, sobreveio a maioridade civil do autor aos 11/08/2019, razão pela qual, igualmente, afasto a alegação.
Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora embora tenha suportado sequelas do sinistro de trânsito tais consequências não foram suficientes a impedi-lo, de modo definitivo, de exercer suas funções de rotina, não tendo sido constituído o direito afirmado na exordial conforme a fundamentação já esposada (art. 3º da Lei 6.197/74), decorrendo daí a improcedência dos pedidos estampados na peça de ingresso.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Eren Johnson dos Santos Baldson proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007868-13.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JEANE DA SILVA MOREIRA CPF nº 015.522.272-43, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1007 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, 15 DE JULHO 892, FILIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o feito encontra-se extinto, indefiro o pedido ID 32636651.
De outro norte, tendo em conta que o referido pedido não suspendeu o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em seguida, e cumpra-se a parte final da SENTENÇA, no tocante ao arquivamento dos autos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012079-24.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ODAIR GONCALVES CPF nº 629.065.262-15, RUA PIAUÍ 778, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - ATÉ 200 - LADO PAR CENTRO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 29.870,59
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda.
Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).
Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.
Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.
Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
Deixo de arbitrar honorários, vez que a perícia será realizada pelo IML, e o Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.
Defiro, a assistência judiciária gratuita.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002561-10.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos,
Donizete Ribeiro da Conceição ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 29/11/2017, vindo a sofrer lesão incapacitante no pé esquerdo da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 30% (trinta por cento). Que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago qualquer valor. Entende ter direito ao recebimento do valor de R$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco Reais).
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com os correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 28080407 na qual impugnou, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária e, no MÉRITO, sustentou que o laudo particular não pode servir como razão única de decidir. Aduziu ser indevida a inversão do ônus da prova por não haver relação de consumo entre as partes. Defendeu a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Suscitou ser necessária a realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09 e súmula 474 do STJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 29411541.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Instados a manifestarem também quanto à realização de audiência de conciliação, recusaram bem como requereram o julgamento do feito.
Vieram então os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Trata o feito sobre questões de fato que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC
Inicialmente, quanto à impugnação a gratuidade de justiça, tenho que deve ser afastada, posto que a ré deixou de trazer aos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira da parte autora, de sorte que o benefício deve ser mantido, como deferido.
Assim, as partes por legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no 4º pododactilo (dedo do pé) esquerdo na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) restando superadas as teses.
A ré por sua vez, veio aos autos (ID 29779646) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há valor a ser indenizado no importe de R$ 1.012,50 (Um mil e doze Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID 29759828.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Donizete Ribeiro da Conceição em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.012,50 (Um mil e doze Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia, sendo, para a parte autora o valor da condenação e para a Requerida, a diferença entre o montante da condenação e o valor dado à causa.
Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007957-65.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Revisão do Saldo Devedor
AUTOR: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA CNPJ nº 08.490.916/0001-89, RUA CURITIBA 1106, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
EDILSON STUTZ OAB nº RO309
RÉU: B. D. B. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 59.716,38
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO atacada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte Requerida para responder ao recurso, conforme dispõe o art. 331, § 1º do CPC, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia a quem incumbe o juízo de admissibilidade recursal.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005257-87.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: DELMA MARTINS DE QUEIROZ CPF nº 387.260.416-34, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1337 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, 15 DE JULHO 892, FILIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o feito encontra-se extinto, indefiro o pedido ID 32664284.
De outro norte, tendo em conta que o referido pedido não suspendeu o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em seguida, e cumpra-se a parte final da SENTENÇA, no tocante ao arquivamento dos autos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003042-70.2019.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Alienação Judicial, Aquisição, Acessão, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEANDRO GREGIANINI CPF nº 792.039.902-59, AVENIDA PORTO VELHO 2474, APTO 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
EMBARGADOS: CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS CPF nº 286.193.902-87, RUA TEREZINA 1218, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR AVELINO DE JESUS CPF nº 252.780.531-00, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, VERTRUCKS JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA CNPJ nº 63.613.269/0001-63, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343
Vistos,
Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Leandro Gregianini em face de Banco Bradesco S.A, Avelino Industria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda, Valdeir Avelino de Jesus, Celia Maria da Silva de Jesus, alega em síntese que nos autos nº 7004820-12.2018.8.22.0005, de Execução de Título Extrajudicial movido pelo Banco Embargado contra os Embargados Avelino Industria, Valdeir Avelino e Célia Maria, teve o veículo REBOQUE TRUCK GALEGO, DE COR PRETA, CHASSI Nº 9A9R12DPX11AH8590, DE PLACA CPN-6695, ANO/MODELO 2001/2001,de sua propriedade, objeto de restrição renajud.
Alega ser terceiro estranho ao processo principal. Que teria adquirido o veículo em julho de 2015, com SENTENÇA em ação de usucapião reconhecendo sua propriedade sobre o bem proferida nos autos 7009916-02-2018.8.22.0007 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, entendendo ser indevida a constrição judicial.
Pleiteia em antecipação de tutela a reintegração de posse liminar do bem, com baixa da restrição de circulação e ao final a procedência do pedido.
DECISÃO constante do id27695148 deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação dos Embargados.
A Cooperativa Embargada, citada, reconheceu juridicamente a procedência do pedido do autor, pleiteando, porém que o Embargante seja condenado no ônus de sucumbência, por ter dado causa a ação, por ter deixado de transferir o veículo.
O Embargante apresentou réplica, impugnando a contestação.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Decido.
Tenho que as partes são legítimas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar a questão posta.
Quanto a questão de fundo, não há controvérsias a serem dirimidas, tendo em vista que o Banco Embargado, citado, reconheceu juridicamente a procedência do direito do Embargante, desistindo da penhora sobre o veículo e ainda, os demais embargados, deixaram de apresentar oposição nos autos.
No tocante a aplicação do ônus de sucumbência, tenho que razão assista ao Banco réu. Atento ao princípio da causalidade, observo que a restrição renajud caiu sobre o veículo por culpa da parte Embargante, que deixou de comunicar o Detran que o bem lhe pertencia.
Pelo que se nota dos autos a parte Embargante adquiriu o veículo no ano de 2015. A restrição por sua vez ocorreu em 18/05/2018, como se nota do documento constante do id 2596359. Certo então que a parte Embargante deixou de informar o órgão de trânsito sobre a aquisição do bem, o que levou a inserção da restrição.
Não bastasse este fato, deixou ainda o Embargante de informar o Juízo onde a ação de usucapião tramitou que, sobre o bem pendia restrição renajud, posto que a restrição poderia ter sido baixada por mera solicitação e/ou ofício do referido Juízo.
Vislumbro até mesmo dolo do Embargante, posto que se tivesse agido com lealdade, informando sobre a restrição ao Juízo onde o usucapião tramitou, sem dúvida haveria discussão sobre a posse mansa e pacífica, razão porque preferiu omitir tal informação.
Agora, mais de ano após a inclusão da restrição o Embargante, mais uma vez, opta por propôr ação de embargos de terceiro, quando poderia ter solicitado ao Juízo onde a ação de usucapião tramitou que informasse este Juízo sobre a aquisição da propriedade.
Assim, em observância ao princípio da causalidade, tenho que as custas processuais devem ser suportadas pela parte Embargante, que deu causa a propositura da ação.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que trata de direito autônomo dos patronos da parte Embargante ao seu recebimento, a teor do §14 e §2º do art. 85 do CPC c/c art. 23 do Estatuto da OAB.
Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, posto que demonstrada a qualidade de terceiro e a ilegítima restrição judicial sobre o bem, com a ressalva de atribuição do ônus de sucumbência.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido nestes Embargos de Terceiro proposto por Leandro Gregianini em face de Banco Bradesco, Avelino Industria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda, Valdeir Avelino de Jesus e Célia Maria da Silva de Jesus e, via de consequência, julgo insubsistente a penhora realizada sobre o bem REBOQUE TRUCK GALEGO, DE COR PRETA, CHASSI Nº 9A9R12DPX11AH8590, DE PLACA CPN-6695, ANO/MODELO 2001/2001, face a qualidade de terceiro do Embargante.
Deixo de condenar os Embargados ao pagamento custas, tendo em vista que a restrição ocorreu por culpa da parte autora que não regularizou o veículo no prazo legal, bem como propôs Ação de Embargos de Terceiro de forma extemporânea.
Custas processuais devem ser suportadas pela parte autora, por ter dado causa a propositura da ação, nos termos da fundamentação supra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Em virtude da atuação dos causídicos, condeno os Embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, a teor do §14 e §2º do art. 85 do CPC c/c art. 23 do Estatuto da OAB, em atenção a duração, natureza e dedicação do causídico.
Confirmo por SENTENÇA a antecipação de tutela pleiteada.
P.R.I. Certifique nos autos principais, juntando cópia desta DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000871-77.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: SELMA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Vistos,
Selma Moreira ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 20/11/2015, vindo a sofrer lesão incapacitante na região craniana e coluna cervical da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 75 % (setenta e cinco por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta recusou-se ao pagamento alegando falta de documentos.
Entende ter direito ao recebimento do montante de R$ 10.125,00 (Dez mil, cento e vinte e cinco Reais).
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com correção monetária e juros, bem como, a sua condenação ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 17244471 na qual impugnou a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustentou que o laudo pericial particular não pode servir como razão única de decidir. Inferiu quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova por não haver relação contratual entre as partes. Defendeu a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 32644296.
Instadas as partes, a Requerida se manifestou sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata o feito sobre questões de fato que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC
Inicialmente, tenho que a parte autora esta devidamente representada nos autos, como se observa do instrumento de procuração acostado perante o id 10994345, inexistindo o alegado vício de representação.
A impugnação a gratuidade de justiça, de igual forma deve ser afastada, posto que a ré deixou de trazer aos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira da parte autora, de sorte que o benefício deve ser mantido, como deferido.
Assim, as partes por legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora sequer experimentou sequelas advindas do acidente de trânsito narrado na inicial, resultando as deformidades encontradas como decorrentes de má formação e portanto congênitas.
Ademais, não havendo oposição quanto ao resultado da referida peça a improcedência é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Selma Moreira proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012555-62.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES CPF nº 242.117.612-34, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 5.872,50
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda. Defiro a gratuidade judiciária.
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005566-74.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios
AUTOR: M DE F SILVA - ME CNPJ nº 17.696.189/0001-00, RUA MONTE CASTELO 116, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉU:CASAALTACONSTRUCOESLTDACNPJnº77.578.623/0005-02, RUA ANÍSIO MOREIRA 1600, SÃO BERNARDO SÃO BERNARDO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI OAB nº PR52154
Valor da causa:R$ 205.327,16
DESPACHO
Razão assiste a Executada. O valor deve ser atualizado ate 17/05/2019.
Assim, torno sem efeito a certidão ID 32790964.
Expeça-se nova certidão nos termos supra.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011257-06.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Grupo Econômico, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA CPF nº 389.301.292-34, RUA DOM AUGUSTO 904, CASA CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
RÉUS: NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP CNPJ nº 15.307.857/0001-26, RUA DA BEIRA 7670, SALA 03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 33.448.150/0001-11, AVENIDA RIO BRANCO 80, 13, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 18.571.247/0001-23, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, ESTABELECIMENTO COMERCIAL FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A, MAX AGUIAR JARDIM OAB nº PA10812, SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
Valor da causa:R$ 13.254,08

Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais proposta por Ana Paula Oliveira Sivla em face do Azul Companhia de Seguros Gerais e outros, que inicialmente foi distribuída por sorteio a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, onde tramitou por quase 2 (dois) anos, de 15/12/2017 até 04/12/2019.
Todavia, o Juízo Natural e Originário (1ª Vara Cível), achou por bem declinar da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o fundamento de que este Juízo seria prevento com base no art. 286, II do CPC, por ter aqui tramitado os autos nº 7008605-16.2017.8.22.0005, movida pelo autor Antônio Ferreira contra a empresa Banco do Brasil, e que supostamente teria a mesma causa de pedir e mesmo pedido.
Decido.
Com a devida vênia, entendo que a DECISÃO proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível é inoportuna e intempestiva, não deve prevalecer, face a fixação da competência no Juízo Declinante pela prorrogação da competência.
O processo foi distribuído em 15/12/2017 à 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.
Lá tramitou até 04/12/2019, ou seja, por quase dois anos, quando ocorreu a DECISÃO declinatória de competência fundada em prevenção.
O processo tramitou, com citação, contestação, realização de audiência de conciliação, especificação de provas, audiência de instrução, alegações finais, etc.
O Juízo Suscitado, ao processar o feito, aceitou a competência pela prorrogação, não podendo após 2 (dois) anos, no momento da prolação da SENTENÇA declinar da competência sob o fundamento de que este Juízo Suscitante seria prevento.
Nesta linha, dispõe o ar. 43 do CPC que a fixação da competência ocorre quando da distribuição da petição inicial, a saber:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Portanto, entende o Juízo Suscitante que o feito não pode mais ser declinado com base na prevenção, posto que houve a prorrogação da competência, já que o Juízo Declinado não se manifestou sobre a prevenção no primeiro momento em que falou nos autos.
Como se nota da análise dos autos, o Juízo suscitado recebeu a petição inicial, apreciou os pedidos, ordenou citação, ordenou especificação de provas, realizou audiências, assumindo a competência, que frente a ausência de manifestação do réu em contestação claramente se prorrogou.
Dispõe o artigo 65 do CPC que: Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Assim, não tendo o Juízo reconhecido a prevenção quando do DESPACHO da petição inicial, e tão pouco o réu alegado em preliminar de contestação, flagrante a ocorrência da prorrogação de competência, situação que impede o reconhecimento de ofício da incompetência relativa de ofício pelo Juízo.
É certo que a incompetência, seja relativa ou absoluta, deve ser alegada em preliminar de contestação (art. 64), o que não ocorreu na espécie, fato incontroverso, situação que determina a incidência do artigo 65, do CPC, no sentido de que prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Nesta linha, dispõe a Súmula 33 do STJ, “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
A não observação do momento oportuno para dedução da incompetência relativa implica na prorrogação da competência a quem distribuído o feito, consoante já manifestou o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVOPARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não arguida a incompetência relativa no momento oportuno, prorroga-se a competência ulteriormente fixada, uma vez configurada a preclusão.
2. Na hipótese, considerando que a aludida incompetência em razão da equivocada distribuição por dependência não fora alegada em momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, mas apenas nas razões de apelação, operou-se a prorrogação da competência.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a DECISÃO agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp 1459148/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019) – destaquei
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao enfrentar questão idêntica no no Conflito de Competência nº 0802305-71.2019.8.22.0000, que restou decidido:
“Assim, considerando que a parte autora manifestou tardia e indevidamente a incompetência relativa para o processamento da ação possessória, houve a prorrogação da competência do juízo suscitado para conhecer e processar a lide.” destaquei.
Por tais razões entendo que este Juízo é incompetente para processamento do feito, face a prorrogação da competência do Juízo Suscitado.
Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do Juízo da 1ª Vara cível de Ji-Paraná/RO, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado.
Determino a suspensão do feito até a DECISÃO do conflito.
Anexei ao autos a DECISÃO proferida no Conflito de Competência nº 0802305-71.2019.8.22.0000, parâmetro que se invoca para análise.
Int.
Sirva a presente DECISÃO como ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009903-72.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA CNPJ nº 04.756.301/0001-09, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: OUT BEER & RESTAURANTE LTDA - ME CNPJ nº 27.295.905/0001-92, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 219 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
Valor da causa:R$ 6.660,08
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente se manifestar se aceita a contra proposta.
Em caso negativo, requeira o que entende de direito, devendo observar o quanto dispõe o item 5 do DESPACHO inicial.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007165-14.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JERVANO VIDIGAL GUIMARAES CPF nº 340.801.632-15, RUA MONTE CASTELO 86, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072
HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa:R$ 5.225,11
DESPACHO
Trata de pedido antecedente de exibição cautelar de documentos em que a parte autora alega que a parte ré não exibiu o contrato solicitado.
Assim, neste ponto dou por prejudicado a tutela cautelar, bem como por precluso o direito da parte ré em juntar os documentos nos autos, face sua inércia em atender a determinação judicial.
Doravante, cabe a parte autora promover a adequação da causa, apresentando o pedido principal nos autos sob pena de extinção do feito (art. 308 CPC). Prazo de 30 (trinta) dias.
Quanto a alegação de que a ré vem descumprindo a ordem liminar, para se abster de proceder aos descontos em conta, majoro a multa arbitrada para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto realizado, a contar desta DECISÃO, sem prejuízo da multa já arbitrada na DECISÃO inicial, que doravante passa a ser substituída por esta DECISÃO.
Advirto a parte autora que eventual pedido de cumprimento provisório de DECISÃO deve ser postulado em autos apartados.
Partes intimadas via D.J.E. na pessoa de seus respectivos patronos.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012199-67.2019.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Compra e Venda
EMBARGANTE: CELSO BOIKO NERY CPF nº 511.668.602-72, RUA PARANAENSE 197 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072
EMBARGADO: GILSON MARIANO NOELVES CPF nº 764.616.377-53, AVENIDA JI-PARANÁ sn, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$ 5.000,00
SENTENÇA
Vistos,
A parte Requerente não sanou integralmente o defeito da inicial conforme determinado, tendo se limitado a recolher as custas e deixado de cumprir as demais deliberações, razão porque, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011288-55.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JUNIOR LOPES DA SILVA CPF nº 912.892.382-00, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 24.246,33
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a SENTENÇA atacada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a escrivania o disposto no art. 331, §1º do CPC, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009179-68.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JURANDIR MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos,
Jurandir Moreira de Almeida ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando, em síntese, que foi acometida de acidente automobilístico em 20/09/2017, vindo a sofrer lesão incapacitante no na região crânio-encefálica e osso nasal da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 40% (quarenta por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago qualquer valor. Entende ter direito ao recebimento da diferença no valor de R$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos Reais).
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com correção monetária e juros, bem como, a sua condenação ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 32319673 na qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO Aduziu que o laudo pericial particular não pode servir como única razão de decidir. Sustentou a impossibilidade da inversão do ônus da prova por entender não haver relação contratual entre as partes. Defendeu a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 32789477.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, impende, decidir acerca da impugnação ao laudo manejada pela parte autora para a qual a peça técnica apresenta contradição ao firmar inicialmente a existência de sequelas e em resposta aos quesitos do juízo firmar não haver sequelas.
Pois bem!
Sem razão a irresignação, vejamos.
Analisando o laudo pericial produzido em sede judicial vejo que, embora, prima facie, se possa entender que houve contradição nas assertivas lançadas pela Sra. Perita nos pontos destacados pelo autor, o laudo se mostra conclusivo na medida em que a referida auxiliar do juízo lança contundente CONCLUSÃO no sentido de que os danos encontrados, e já consolidados, não trouxeram ao periciado déficit na função dos órgãos afetados, no caso, a função respiratória, sendo certo que tal constatação é bastante a fornecer os elementos necessários à convicção do juízo em confronto aos requisitos dispostos na lei de regência do seguro dpvat. Vejamos o referido seguimento:
"3. Discussão e CONCLUSÃO
As sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada do osso nasal, decorrentes do fato e que nao determinam comprometimento definitivo da função da estrutura acometida,pois a fratura esta consolidada e não esta afetando a respiração." (sic, sublinhei)
Portanto, rejeito a impugnação.
Quanto a oposição à concessão ao requerente da gratuidade de justiça, de igual forma deve ser afastada, posto que a ré deixou de trazer aos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira da parte autora, de modo que o benefício deve ser mantido, como deferido.
Portanto, declaro o feito apto ao julgamento, a teor do art. 355, I do CPC.
Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Quanto a questão de fundo, in casu, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora embora tenha suportado sequelas do sinistro de trânsito tais consequências não lhe impuseram limitações incapacitantes de sorte que não restaram configurados os requisitos para o deferimento do pleito inicial, nos termos do que dispõe o caput do art. 3º da Lei 6.194/74, vejamos:
" Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: " (destaquei e suprimi)
Ora, não tendo havido sequer parcial invalidez não há que se falar em indenização, razão pela qual improcedem os pedidos constantes da exordial.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Jurandir Moreira de Almeida proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001871-15.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO PRADO SANTOS CPF nº 005.242.482-06, RUA BAURU 3066 ALTO ALEGRE - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 23.466,73
DECISÃO
Vistos.
1. Em cumprimento a DECISÃO da instância superior, o feito deve prosseguir. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011696-46.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EMERSON VALENTIN DE SOUZA CPF nº 592.610.802-00, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 299 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.640,42
DESPACHO
Dê vistas ao Ministério Público, para que se manifeste nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
Após, retorne concluso para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000433-80.2020.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: LEONARDO AIRES DE MELO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR OAB nº CE17495
DEPRECADO: VANESSA RODRIGUES FARIA CPF nº 679.174.612-20, AVENIDA DOM BOSCO 1300, HOSPITAL MUNICIPAL DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
1 - A parte exequente para comprovar nos autos o recolhimento do preparo da carta precatória.
Prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Comprovado o recolhimento do preparo da carta precatória, cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Sem comprovação do preparo da carta, devolva-se a origem.
3 - Cumpridas as diligências ou não havendo impulso da parte interessada, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000517-81.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: NILTON CESAR TEIXEIRA CPF nº 389.566.672-68, RUA VENCESLAU SOLTOVISK 40 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 103.132.062-87, RUA JÚLIO GUERRA CAIXA POSTAL 18, RO 135, ESTRADA DE NOVA LONDRINA, KM 06, CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$ 141.932,25
DESPACHO
Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência dos autores.
Doravante, cabe aos autores comprovarem a impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011439-21.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA CNPJ nº 18.183.059/0001-28, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547
RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA CNPJ nº 15.828.064/0001-52, BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ SN ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Posto Nortão Ltda, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra Cannã Industria de Laticínios LTDA, alegando em síntese que mantinha parceria comercial com a ré, onde os motoristas cadastrados realizavam o abastecimento mensal dos veículos no posto autor, com posterior pagamento.
Alega que a ré teria deixado de efetivar o pagamento a partir do mês de agosto de 2019, estando em débito com o valor atualizado de R$ 62.931,43 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).

Postula a procedência da ação para que seja condenada a parte Requerida ao pagamento do valor devido, acrescida de custas e honorários de sucumbência.
Citada pessoalmente, a ré deixou de apresentar contestação nos autos.
Os autos vieram conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
A parte Ré, regularmente citada deixou de apresentar manifestação nos autos, tornando-se revel, razão pela qual julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Um dos efeitos da revelia é fazer incidir a presunção de aceitação e veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Assim, restou patenteado que a parte Requerida é devedora do valor cobrado na inicial referente a venda de combustível, o que restou corroborado pelas relatórios de vendas acostados perante os ids 31975115 pág 01 à pág 10, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Posto Nortão Ltda, contra Cannã Industria de Laticínios LTDA, nesta Ação de Cobrança via de consequência, condeno o Requerido a pagar ao Autor a importância de R$ 62.931,43 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) corrigidos monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos dos juros moratórios desde a citação.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno a parte Requerida a ressarcir o autor as custas processuais antecipadas e finais e, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e dificuldade da causa e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve proceder ao recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009796-33.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Violação aos Princípios Administrativos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: Josias Ferreira Rufino CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOURIVAL SILVA 246, QUADRA 04 CAIMBÉ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Muller Stinghel CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA OAB nº RO2480
DESPACHO
Arquivem os autos, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012739-18.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTORES: LUIS ANTONIO COSTA FERREIRA CPF nº 050.709.472-73, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS ANTONIO COSTA FERREIRA CPF nº 050.709.472-73, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS ANTONIO COSTA FERREIRA CPF nº 050.709.472-73, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS ANTONIO COSTA FERREIRA CPF nº 050.709.472-73, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2020, ÀS 8HORAS.
Parte autora intimada na pessoa de seu patrono.
Doravante, cite-se a parte ré, nos termos do DESPACHO inicial e intime para audiência designada.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000370-55.2020.8.22.0005
Classe: Monitória

Assunto:Correção Monetária, Cheque
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 06.081.720/0001-05, AC JI-PARANÁ KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
RÉU: EXPRESSO 364 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA CNPJ nº 31.093.050/0001-94, RUA VEREADOR CONSTANTE PANGRÁCIO 125 VILA NOVA - 83605-352 - CAMPO LARGO - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$ 20.509,15
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000478-84.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SALOMAO GRANA CPF nº 220.607.152-53, RUA RIO URUPÁ 971 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDOR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.623,00
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, relatando integralmente os fatos, em especial, quais foram os termos do contrato, ou seja, qual a data do empréstimo, qual o valor tomado emprestado e em quantas parcelas seria efetuado o pagamento.
Junte-se as fichas financeira de todos período que perdurou os descontos a fim de comprovar a quitação de todas as parcelas.
Junte-se cópia do contrato de empréstimo.
Recolha-se as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas, em parcela única.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000566-25.2020.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO promovida por NORTEFLORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME contra ESTADO DE RONDÔNIA, na qual aduz que a parte Requerida lançou no portal do contribuinte, sem lavratura de auto de infração ou notificação prévia da Requerente, débitos no valor de R$ 384.012,58.
Sustenta que referidos débitos referem-se a diferença de alíquota de ICMS interna e interestadual, os quais são indevidos posto que não houve circulação de mercadoria, mas apenas transferência entre matriz e filial.
Aduz que tais débitos poderão ensejar a negativação, exclusão do SIMPLES NACIONAL e até mesmo a suspensão de sua inscrição estadual, impedindo a compra e venda de mercadorias, operações que envolvam transferências e compensações de créditos e a realização de qualquer ato de comércio, impedindo o exercício de sua atividade e os prejuízos dela decorrentes.
Postulou a tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos débitos lançados relativo as notas fiscais NF 1457, NF1458, NF1459, NF1460, NF1461, NF1462, NF1463, NF1464, NF1465, NF1466, F1467, NF1468, NF1469, NF1470, NF1471, NF1472, NF1474, NF1475, F1476, NF1477, NF1478, NF1480, NF1481, NF1482, NF1485, NF1487, F1488, NF 1489, NF1490, NF1491, NF1492, NF1493, NF1494, NF1497, F1510, NF1511, NF1512, NF1514, NF1515, NF1517, NF1518, NF1521, F1523, NF1528, NF1530, NF1541, NF1542, NF1543, NF1544, NF1555,

F1556, NF1558, NF1559, NF1560, NF1561, NF1566, NF1571, NF1572, F1573, NF1574, NF1452, NF1453, NF1455, NF1456,, ou seja, que a Requerida se abstenha de praticar qualquer ato de negativação, cancelamento do SIMPLES NACIONAL ou suspensão da inscrição estadual.
Decido.
Em análise detida dos autos, tenho como presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte Requerente, notadamente no que concerne às decisões juntadas pelo requerente inclusive contando com DECISÃO do próprio órgão administrativo de julgamento do requerido no sentido informado pelo autor da não incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre matriz e filial.
Ademais, em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou as sanções ora em discussão.
O perigo de dano encontra-se patente eis que o Requerente qualificado como pessoa jurídica de médio porte (faz transporte interestadual de mercadorias) do ramo industrial, havendo possibilidade de suspensão de sua inscrição estadual e cancelamento do simples e consequente inviabilidade de sua atividade e prejuízo de monta não apenas econômica mas também de cunho social já que passível de refletirem consequências junto ao seu corpo de colaboradores.
Demais disso a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que o Estado de Rondônia, se abstenha de praticar quaisquer atos que possam ensejar a negativação, suspensão da inscrição estadual e cancelamento do simples da Requerente Norteflora Indústria e Comércio de Madeira Ltda ME, CNPJ nº 12.958.986/0001-96, relativo as notas fiscais descritas na inicial, até segunda ordem deste juízo.
Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ CUMPRIMENTO DE LIMINAR.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003325-64.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 47.509.120/0001-82, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: GENIVALDO SATURNINO DE OLIVEIRA CPF nº 716.433.112-04, RUA BRASILÉIA 1592, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 10.842,12
DESPACHO
Considerando a informação de que o alvará foi devidamente cumprido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007758-43.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto:Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ELENA GUEDES CARDOSO CPF nº 238.047.422-20, RUA GONÇALVES DIAS 1299, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINALDO NUNES DA SILVA CPF nº 747.536.812-20, RUA GARDÊNIA 2416, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVAL SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 051.802.012-68, RUA LAGES 72 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA CNPJ nº 03.228.197/0001-09, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 540, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$= 85.989,49.

DESPACHO
Vistos,
Defiro em parte o pedido do ID nº 33899432, proceda-se o necessário para inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, SERASA via sistema, bem como a expedição de certidão de crédito para fins de PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).
Expeça-se o oficio para penhora das cotas, dos dos executados : ROSINALDO NUNES DA SILVA CPF nº 747.536.812-20, EDVAL SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 051.802.012-68 e COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA CNPJ nº 03.228.197/0001-09, junto a Cooperativa de Crédito CCLA DO VALE DO MACHADO - CRED - CREDISIS JICRED, bem como participação/lucro/resultado do ano 2019/2020 ; Após a penhora das cotas e participação/lucro/resultado do ano 2019/2020, que os valores sejam transferidos para a conta judiciária vinculada ao presente processo; Que a instituição financeira informe se os Executados possuem aplicação, e se possuem que os valores sejam bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judiciária.
Intime-se expeça o necessário e cumpra-se.
SIRVA-SE o presente DESPACHO como Ofício a Cooperativa de Crédito CCLA DO VALE DO MACHADO - CRED - CREDISIS JICRED, em Ji-Paraná, para PENHORA, em nome dos executados : ROSINALDO NUNES DA SILVA CPF nº 747.536.812-20, EDVAL SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 051.802.012-68 e COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA CNPJ nº 03.228.197/0001-09.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013555-97.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF nº 114.986.762-00, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 358, - ATÉ 812/813 PRIMAVERA - 76914-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757
OSCAR PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10305
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1149-52, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 96.428,48
SENTENÇA
Vistos,
Analisando a inicial, observo que deve ser indeferida por carência de ação face a ilegitimidade passiva.
O Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações relativas as contribuições para o PIS/PASEP, por ser mero depositário das contribuições do PASEP e executor das determinações do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Nesse sentido há entendimento jurisprudencial. Eis o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP (REsp 747.628/MG). 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP (AgRg no Ag 405.146/SP). 3. O Banco do Brasil figura como mero depositário das contribuições do PASEP e executor das determinações do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, sobretudo no tocante ao cálculo da atualização monetária e dos juros do saldo credor das contas individuais dos participantes. 4. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-DF 07019974120198070001 DF 0701997-41.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/12/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/12/2019).
Ante o exposto, com fundamento no art. 330, II, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao Requerente o benefício da gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007902-17.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DEPRECADO: ANTONIO APARECIDO GONCALVES CPF nº 777.795.688-49, RUA RONDÔNIA s/n, HOTEL GREEN PARK CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:R$ 188.931,98
DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente em termos de seguimento.
Não havendo manifestação, devolva-se à origem.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003078-49.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: ROSINEI DUQUE DE OLIVEIRA CPF nº 658.694.352-34, RUA WADIH SAID KLAIME 1029 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido ID 32757315, vez que o feito encontra-se extinto.
Considerando que referida petição (pedido de reconsideração) não tem o condão de suspender o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000637-27.2020.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva
DEPRECANTE: DIEFILLEY STUARTY DOS SANTOS PIMENTA, AV. 25 DE AGOSTO 4951 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131
FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
DEPRECADOS: THIAGO DA SILVA DIAS, BARAO DE LUCENA DE 342 ATE 645 507, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANCA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO, CONFRESA 1, QDA 16, CASA 16 DOTOR FABIO LEITE - 78052-075 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 162.833,14
TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADAS: Juçara Andrade de Almeida Lima, CPF nº 290.551.842-53, com endereço na Rua Treze
de Setembro, nº 961, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO.
DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.
Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s) acima, para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Int.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013111-64.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: RAIMUNDA RAQUEL ALVES DE MORAIS CPF nº 802.544.032-04, RUA IMBURANA 3838, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1 - Recebo a emenda. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 8 HORAS.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;
7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009588-15.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: GLAUCIENE JESUS ARDAIA CPF nº 018.952.392-14, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1027 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido ID32757307, vez que o feito encontra-se extinto.
Considerando que referida petição (pedido de reconsideração) não tem o condão de suspender o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000686-68.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: JOSE SOTE SOBRINHO CPF nº 048.252.842-72, RUA MARINGÁ 316, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
RÉUS: GERALDA MARIA DA FONSECA CPF nº 326.979.702-82, RUA TENENTE BRASIL 462, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA VALERIA DA FONSECA CPF nº 408.115.732-49, RUA TENENTE BRASIL 462, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 25.937,97
DESPACHO
A parte autora para juntar aos autos:
1 - Demonstrativo de débito atualizado
2 - Cópia do contrato social da empresa ré, comprovando ser parte sócia da empresa executada.

3 - Junte cópia do título em execução.
4 - Ainda, indique se pretende alguma medida constritiva liminar (bacenjud e Renaju), quando então deverá comprovar nos autos o recolhimento da taxa devida.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000679-76.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, 7 ANDAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARIA ROSINEIDE CRUZ DE CARVALHO CPF nº 143.001.682-53, ÁREA RURAL 63 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 8.251,30
DECISÃO
Vistos,
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais (2%), caso ainda não tenha feito, no prazo de 3(três), sob pena de extinção. Sem comprovação de recolhimento de custas, venha concluso para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra a DECISÃO que segue:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007892-41.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: JOSCELIN SAITO CPF nº 469.332.202-49, AV. TRINTA DE JUNHO 1431 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
RÉU: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME CNPJ nº 13.232.245/0001-96, RUA PEDRO TEIXEIRA 1462, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$ 37.462,28
DESPACHO
Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos.
Sirva esta DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, Agência 3259 040 01528611-4, tendo como beneficiário: Dário Alves Moreira, OAB/RO 2092.
Doravante, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000524-73.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: SINVAL HONORATO DOS SANTOS CPF nº 421.938.262-34, RUA HIBÍSCO 279 GREEN PARK - 76901-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 26.046,58
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento;
2. Promover a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011889-61.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JUCIMAR RABAIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
RÉU: RANULPHO TALAMONTE FILHO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34021345.
Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012567-76.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTILIO JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008311-90.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006898-42.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JEFFERSON GABRIEL REIS DA SILVA
EMBARGADO: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA
Advogado do(a) EMBARGADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Embargada intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar,no prazo de 5 dias, quanto à Petição Id 33309736 (proposta de acordo).
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7013081-29.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO FERRIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006029-79.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao AR negativo de Id n. 34284495.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007090-72.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FIOROTTI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012276-76.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: L. C. MIRANDA - COMERCIO DE MADEIRAS - ME, LUIZ CARLOS MIRANDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010460-93.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESLEI ZEFERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
EXECUTADO: TRANSFUTURA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, GILMAR FERNANDO DE AGUIAR, LUZIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009174-46.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 34287757.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000219-89.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ELIANE SILVA LEAL, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 433, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS OAB nº RO3809
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pela própria notificação enviada pela requerida, onde registra um eventual débito que a requerente mantém, não por ter ela deixado de pagar as contas, mas porque a requerida está entendendo que os valores foram pagos a menor, por conta de diferenças de consumo pretéritas registradas mês a mês.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado no mesmo documento, onde descreve que não havendo quitação do débito, será realizada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que contraria a jurisprudência dominante do STJ, como segue:
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é ilegal o corte no fornecimento de serviço de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente pela concessionária" (STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 03/09/2015). (REsp. nº 1.682.992/SE)
Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n. 1025288-6, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 até o patamar de R$ 20.000,00 em favor da requerente.
Cite-se a requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 26 de março de 2020, às 10 horas, ficando o requerente intimado para comparecimento através de seu advogado.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Caso não seja obtida a conciliação, a requerida poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, bem como comprovar a segunda parcela das custas processuais.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008741-13.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTORES: DHEYMYSSON CAVALCANTE BOHRE, CDD JI PARANÁ 25, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CICERA CAVALCANTE LIMA BOHRE, CDD JI PARANÁ 25, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
(Id. 34117620) A manifestação da executada possui os mesmos fundamentos da impugnação por ela apresentada no Id. 31601292, que já foi devidamente apreciada e rejeitada por este Juízo, nos termos da DECISÃO Id. 31726456.
Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de elidir o bloqueio realizado, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Promovo neste ato a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud para uma conta judicial, confome espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores.
Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas, arquivem-se.
Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação, promova-se o necessário para a inscrição e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009090-50.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSÉ LUCENA CARLOS, LIDIA PRUDENTE LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
EXECUTADO: MARLI DE FATIMA LALUCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
[WALNEY FARIAS BRAGA - CPF: 326.198.042-72 (PERITO)]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por intermédio de seu Advogado, intimada a manifestar-se quanto a petição juntada sob ID n. 34218677, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009541-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA - RJ212285
EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 32847382, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, devendo para tanto apresentar novo demonstrativo de débito deduzindo os valores levantados, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007893-55.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
EXECUTADO: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte EXECUTADA, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao AUTO DE AVALIAÇÃO juntado aos autos sob Id n. 34153402.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012370-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANXILIS CAPETINE
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010805-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
RÉU: ELOI LUIZ DA SILVA, VALMIR VORPAGEL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 34301049.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002858-39.2019.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Sodre Manso
Advogado:Eveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002281-61.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Davi Martins de Souza, Alexandre dos Santos Melo
Advogado:João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003455-08.2019.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
CITAÇÃO DE: MARCOS CLARA DE SOUZA, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, filho de João Ferreira de Souza e Abelina Clara de Souza, nascido em 01/01/1981, natural de Barra de São Francisco/ES, residente em lugar desconhecido (morador de rua), nesta comarca.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
DENÚNCIA: "... Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 12 de novembro de 2019, no estabelecimento comercial denominado "Prazeres da Carne", localizado na avenida das Seringueiras (T-14), n.° 1616, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, MARCOS CLARA DE SOUZA subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy J5, cor preta, pertencen e a Valdeir Rodrigues dos Santos. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou de um momento de descuido da vitima, que havia deixado seu aparelho telefônico sobre um balcão, para sorrateiramente dele se apropriar, evadindo-se do local em seguida. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Marcos Clara de Souza praticou o crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. REQUERIMENTO: Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA oferece a presente denúncia, postulando desde já as diligências complementares formuladas em anexo e a instauração do devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo co observância do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0003455-08.2019.822.0005
Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2020.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0003781-65.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:A Apurar
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JAINE DA SILVA DE OLIVEIRA, ALCIONE GAGLIARI BARBOSA, KAIQUE MOREIRA ALBANI e DAVID BATISTA DE SOUZA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 171, caput, c.c artigo 29, na forma do artigo 14, II, todos do Códito Penal (1º fato); e JAINE DA SILVA DE OLIVEIRA e ALCIONE GAGLIARI BARBOSA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 340, c.c artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal (segundo fato).Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para

apresentá-la.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requisite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 1 da cota apresentada, bem como o que entender necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002434-94.2019.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adnaldo Ferreira da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando a manifestação de fl. 179, homologo a desistência da apelação interposta pelo acusado. Intime-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000023-44.2020.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Victor Hugo Lima Cordeiro
Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO), Eliane Jordão de Souza (9652 RO)
DECISÃO:
Vistos.VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção na audiência de custódia e, por isso, devem tais decisões serem mantidas. Ressalto que o fato de supostamente VICTOR possuir residência fixa e trabalho lícito não é óbice para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO e mantenho-o na prisão em que se encontra.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004013-14.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Paulo Silva Santos
SENTENÇA:
Vistos.JOSÉ PAULO SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: “Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 29 de novembro de 2018, na Rua Três Irmãos, em frente ao imóvel de n° 192, Bairro Parque dos Pioneiros, nesta cidade e comarca, JOSÉ PAULO SILVA SANTOS, determinado a matar João Rosa de Oliveira e Ana Carolina Matos Santos, empregando uma faca (apreendida à fl. 12), desferiu golpes contra eles com o dito instrumento, produzindo-lhes as lesões descritas nos autos (fls. 27 e 28), indicado que assim agindo, o acusado somente não consumou seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, representadas pela intervenção de terceiros e pela pronta e eficaz prestação de socorro às vítimas”.A denúncia foi recebida em 17/12/2019 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 84). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 85 e 86). Em audiência, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogado o acusado (fl. 118). As partes apresentaram alegações finais.Por ocasião da SENTENÇA, este Juízo operou a desclassificação do crime de homicídio tentado narrado na denúncia para o crime de lesão corporal de natureza grave e lesão corporal de natureza leve (artigo 129, § 1º, inciso II e artigo 129, caput, ambos do Código Penal). Com a preclusão da DECISÃO, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado. Todavia, em razão de sua prisão em flagrante nos autos n. 0003568-59.2019.8.22.0005, o benefício foi revogado e o processo seguiu seu curso regular. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos do artigo 129, § 1º, inciso II do Código Penal e a absolvição pelo artigo 129, caput, do Código Penal. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a declaração de extinção de punibilidade pela decadência do direito de representação, no tocante à tentativa de homicídio praticada contra Ana Carolina. Ainda, postulou a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido.Preliminarmente, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em razão da decadência de representação de Ana Carolina, uma vez que o crime praticado contra ela foi desclassificado para lesão corporal de natureza leve, que depende de representação. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à tese defensiva, uma vez que a necessidade de representação para o referido crime está prevista no artigo 88 da Lei 9099/95 e, considerando que os fatos ocorreram em 29/11/2018, houve a decadência do direito de representação da vítima. Dessa forma, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ PAULO SILVA SANTOS, com relação ao crime capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal, praticado contra a vítima Ana Carolina. Pois bem, trata-se de crime de lesão corporal grave, praticado contra a vítima João Rosa de Oliveira, cuja autoria está sendo imputada ao acusado JOSÉ PAULO SILVA SANTOS.Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito, notadamente a portaria, a ocorrência policial e os laudos de exame de corpo de delito.Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Rony Dias de Moura relatou que encontraram o acusado no meio da rua e este disse que havia se envolvido em uma briga. Após, localizaram as possíveis vítimas. O acusado indicou que os três estavam fazendo uso de entorpecentes na residência quando João ficou enciumado e entrou em luta corporal com sua pessoa, sendo que Ana Carolina lhe acertou com um pedaço de pau e também foi lesionada. Acrescentou que a residência era conhecida no meio policial como sendo o lugar onde pessoas usavam drogas. A briga começou dentro da casa e terminou do lado de fora, tanto que a faca e o pedaço de madeira foram localizados do exterior da residência. Aparentemente foi apenas uma luta corporal.A testemunha João Moreira da Silva Filho esclareceu que conhecia o acusado e a vítima, sendo ambos usuários de drogas e frequentavam o mesmo ambiente. Não presenciou os fatos narrados na denúncia. A vítima João Rosa de Oliveira esclareceu que todos estavam fazendo uso de drogas em sua casa, sendo que o acusado “deu um surto” e o esfaqueou. Não soube dizer o motivo pelo qual a discussão se iniciou. A faca era de sua casa e foi ele quem pegou. Não ficou com ciúme de Ana Carolina e não sabe se ela pegou um pedaço de pau. O acusado JOSÉ PAULO SILVA SANTOS aduziu que a vítima João Rosa começou a confusão por ciúmes de Ana Carolina, sendo que eles estavam fazendo uso de drogas no local. Explicou que eram amigos e que o próprio João foi quem o chamou para ir em sua casa. Indicou que a briga entre eles começou dentro da casa, sendo que Ana Carolina acertou sua cabeça com um pedaço de pau. Asseverou que foi João Rosa que pegou a faca de início, mas conseguiu tirá-la das mãos dele e deu o golpe nele. Então caíram para o lado de fora da casa, entraram novamente em

luta corporal e recebeu outra pedrada de Ana Carolina, então virou e acertou a orelha de Ana Carolina. Após, soltou a faca, pegou João e o ajudou a chegar na beira da estrada, em frente a casa dele. Pois bem, verifica-se que o acusado confessou ter sido o autor dos golpes de faca que lesionaram as vítimas, restando certa a autoria que lhe é imputada na denúncia.No entanto, a defesa sustenta que o acusado agiu em legítima defesa, pois repeliu injusta agressão provocada pelas vítimas.Nesse diapasão, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a absolvição do acusado por legítima defesa, pois necessário que hajam provas irrefutáveis da referida excludente de ilicitude e, no caso dos autos, nenhuma prova foi produzida neste sentido, restando tão somente as declarações do acusado, contrapostas pelas declarações da vítima. Assim, do conjunto da prova emerge a afirmação do fato e da autoria, sendo as narrativas coerentes e harmônicas com as circunstâncias em que foram praticadas as agressões que culminaram com as lesões na vítima João Rosa.De outro norte, o laudo de fl. 27 indica que houve lesão corporal de natureza grave, que resultou em perigo de vida à vítima.O acusado agiu com dolo direto e intenso. Não há dirimente da culpabilidade ou excludente da ilicitude na sua conduta, sendo a condenação medida que se impõe.Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ PAULO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.Passo a dosar sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário na época dos fatos. Quanto à conduta social e personalidade, consta que o acusado foi preso em flagrante durante o cumprimento da suspensão condicional do processo nestes autos, demonstrando sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, pois o crime foi praticado com violência contra a pessoa, bem como o acusado foi preso em flagrante e denunciado após os fatos, demonstrando que a medida não é suficiente.Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão.Lance–se o nome do condenado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001955-04.2019.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio Brito de Souza
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 435/2019, ofereceu denúncia em face de FÁBIO BRITO DE SOUZA, também conhecido como “Fabinho”, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 29.03.1994 em Ji-Paraná/RO, filho de Paulo Rosa de Souza e de Francisca de Brito, portador do RG n. 1331204 SESDEC/RO e do CPF n. 555.699.272-04, residente na rua Jamil Vilas Boas, n. 97, bairro Duque de Caxias, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone 99233-4788, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI (tráfico envolvendo adolescente), da Lei n. 11.343/2006 (1° fato) e artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (2° fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:“1º Fato — TRÁFICO DE DROGAS: No dia 24 de junho de 2019, por volta das 09h, na rua Antônio Oliveira Meronho, n. 658, bairro São Bernardo, nesta cidade comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Fábio Brito de Souza e a menor “Dani”, agindo dolosamente e previamente combinados, tinham em depósito e guardavam, para o tráfico ilícito, aproximadamente 12,9g da droga tipo cocaína pura “brilho”, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.° 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações de que no endereço acima declinado havia motocicletas produtos de roubo. Assim, os agentes estatais foram até o local e em revista realizada no quarto da residência habitado pelo denunciado e a menor lograram apreender a cocaína e uma balança de precisão, e ainda apreenderam no imóvel as duas motocicletas que motivaram a “denúncia”, e vários objetos de origem inexplicada. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia, o denunciado e a menor D.A. confessaram que a droga era de sua propriedade e a usavam e comercializavam, e que já haviam feito vendas pretéritas de drogas. Destaca-se que Fábio e a menor D.A. eram namorados e praticavam o delito de tráfico de drogas juntos, portanto, o denunciado, agindo dolosamente, envolveu a citada adolescente no cometimento do crime de tráfico de drogas. 2° FATO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO: Na mesma data, horário e local do delito descrito no 1° Fato, o denunciado Fábio Brito de Souza, agindo dolosamente, possuía no interior da residência que habitava, 01 arma de fogo, de uso permitido, tipo revólver, calibre.38 Special, marca Taurus, numeração de série 1850812; bem como 04 cartuchos intactos, calibre.38, marca CBC, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 19/20 e Laudo de Exame de Constatação e Eficiência em Arma de Fogo às fls. 51/52, isso sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta dos autos que em revista realizada no quarto habitado por Fábio, os policiais militares lograram apreender dentre seus objetos a arma de fogo e as munições, tendo o denunciado confessado que eram de sua propriedade.” O acusado foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia e mantida em audiência de instrução.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 03/09/2019 (fls. 163/164). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (fls. 183 e 196).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03. Por outro lado, a defesa do acusado requereu sua absolvição pelos dois crimes e, subsidiariamente, a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal.É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do acusado FÁBIO BRITO DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas e pose de arma de fogo. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20), laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 50 e 177) e laudo de exame em arma de fogo (fls. 51/52).Passo à análise da autoria. O Policial Militar Elton Geraldo Luiz de Oliveira indicou que receberam denúncias de que havia motocicleta roubada no local dos fatos. Assim, foram até a residência e localizaram uma moto roubada no quintal. Esclareceu que Valdinei, FÁBIO, Danielly

e Aline estavam no local, sendo que Valdinei afirmou que alugou a residência com sua esposa Aline. Na ocasião, FÁBIO afirmou que comprou a motocicleta no bairro primavera, bem como assumiu a propriedade da arma de fogo e da droga apreendida. O acusado falou que tinha droga e disse o local que estava, mas não se lembra se ele disse que comercializava. Na casa tinha dois quartos, mas não conseguiram definir quem ficava em qual. Não soube dizer onde a arma foi localizada, mas possivelmente foi no quarto do casal Valdinei e esposa.O acusado FÁBIO BRITO DE SOUZA negou os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que conhecia a menor e foi convidado para ir em uma festa no local dos fatos, que era casa da adolescente, onde tinha várias outras pessoas. Como ficou bêbado, acabou dormindo no local. Na manhã seguinte, a polícia chegou na residência. Na casa estava o casal de donos e a adolescente. Indicou que morava nas "casinhas", inclusive levou a polícia em sua casa. Asseverou que não morava no local dos fatos e a droga era a que estavam usando durante a festa, que era das pessoas que estavam no local. Não soube dizer onde estava a arma e as munições. Pois bem, verifica-se que o acusado, perante a Autoridade Policial, confessou a propriedade da arma de fogo e da droga apreendida, afirmando que era para seu consumo. Da mesma forma, as demais pessoas abordadas na residência imputaram a propriedade da arma de fogo e da droga a FÁBIO. Todavia, em Juízo, o acusado se retratou, afirmando que não morava na casa em que foi abordado, bem como que a arma de fogo e a droga não lhe pertenciam e não foram apreendidas consigo. Dessa forma, a confissão do acusado ao Policial Militar que realizou a abordagem, bem como à Autoridade Policial, não foi confirmada por nenhum outro elemento, até porque o Policial não soube esclarecer onde a arma de fogo foi apreendida ao certo, acreditando que foi no quarto do casal, dono da residência e não onde FÁBIO estava. A oitiva das demais testemunhas foram dispensadas pelas partes.Assim, em que pese haver indícios de que a arma e as drogas pertenciam ao acusado na fase policial, tais indícios não foram confirmados em Juízo.Pelos mesmos motivos, deixo de acolher o pedido de desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, formulado pelo Ministério Público. Em razão disso, o acusado deve ser absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas em respeito ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a condenação.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para os acusados FÁBIO BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI (tráfico envolvendo adolescente), da Lei n. 11.343/2006 (1° fato) e artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (2° fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Demais deliberações:Proceda-se à destruição da arma de fogo, munições e balança de precisão, bem como à incineração da droga apreendida.Considerando a absolvição do acusado FÁBIO BRITO DE SOUZA, cópia desta servirá de alvará de soltura, SALVO se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Determino a restituição do dinheiro e demais objetos apreendidos, que ainda não foram restituídos. Não havendo a restituição no prazo de 30 dias, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor.Sem custas. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
2ª VARA CRIMINAL
EDITAL 01/2020 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n° 007/2017, publicado no Diário da Justiça eletrônico n° 232 de 18 de dezembro de 2017, que regulamentou o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e SENTENÇA s condenatórias, em consonância com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

FAZ SABER a quem se interessar que de 03 de fevereiro de 2019 a 03 de março de 2019, na Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, localizado Rua Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiadas com o financiamento de projetos através de recursos oriundos de prestações pecuniárias provenientes de processos criminais, nos termos e condições a seguir.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de JI-PARANÁ-RO, de entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite no juízo na 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais.

1.2. O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas, observarão as normas contidas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, de 18 de dezembro de 2017.

2. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES

2.1. O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulário contido no ANEXO I deste edital.

2.2. No ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver indicação expressa;

IV - comprovação de que executa atividades de caráter essencial à segurança, educação ou saúde pública e que atendam áreas vitais de relevante valor social;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;
2.3. Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Ji-Paraná/RO.
2.4. Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2020.
3. DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS
3.1. Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e, a contar da publicação, iniciar-se-á o prazo para apresentação dos Projetos, que findará em 30 de outubro de 2020.
3.1.1. As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como é certo que será sopesado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo que primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.
3.1.2. O Juízo da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público (art. 7° c/c 9° do Provimento Conjunto n. 007/2017).
3.2. O projeto deverá conter, no mínimo (Conforme Anexo II):
I - identificação da sua destinação;
II - objetivo;
III – justificativa resumida;
IV - custo;
V - cronograma de execução assinado pelo representante legal da instituição;
VI - assinatura do responsável pela instituição;
VII - identificação do responsável pela execução;
VIII - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.
3.3. Do Financiamento dos Projetos.
3.3.1. Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar os projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:
I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
II - prestem serviços de maior relevância social;
III- apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.
3.3.2. Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação social que:
I - promovam o custeio do
PODER JUDICIÁRIO;
II - tenham fins político-partidários;
III - realizem a promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
IV - não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de FINALIDADE.
3.3.3. É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.
3.3.4. Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.
3.3.5. A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial.
3.3.6. O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVO s, no art. 37, caput, da Constituição Federal.
3.3.7. A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial na data de publicação deste edital.
4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
4.1 Finalizado o projeto as instituições públicas ou privadas com destinação social que receberam recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, no prazo estabelecido na DECISÃO que aprovou o projeto, que não excederá a 30 (trinta) dias, enviando:
I. Demonstrativo de Prestação de contas conforme anexos III e IV do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça de 18 de dezembro de 2017, publicado no DJE n. 232;
II. Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo
PODER JUDICIÁRIO;
III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;
IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo V do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça de 18 de dezembro de 2017, publicado no DJE n. 232);
V. Comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.
4.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá, no período de 30 dias posterior ao recebimento do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens adquiridos com os recursos, como a exemplo ar-condicionado, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, o Oficial de Justiça que for à entidade averiguará “in loco” se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;
4.3 A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de constas homologada, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade no prazo assinalado. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.
4.4 A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação do oficial de justiça (se for o caso) quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.
4.5 As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça anualmente, pelo Juízo da Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
4.6 Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná/RO.

5. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO
5.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 03 de fevereiro de 2020 a 03 de março de 2020, nos dias úteis durante o expediente forense, quando os interessados deverão comparecer perante a Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller, localizado na Rua Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, munidos da documentação exigida no item 2.2. deste edital.
6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
6.1 A fim de facilitar e programar as entidades participantes e, Unidades Internas da Comarca e Órgão fiscalizador, os modelos digitais e editáveis poderão ser requisitados junto à 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná para o correto preenchimento, isso mediante apresentação de DISPOSITIVO de armazenamento móvel (pen drive) ou similar.
6.1.2 Razões excepcionais obviamente poderão interferir nas datas estabelecidas, o que será comunicado previamente pelo juízo.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.
EDEWALDO FANTINI JÚNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002170-77.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, soldador, filho de Eleno José da Silva e Ivana Dias Oliveira da Silva, nascido em 13/12/1992, natural de Jacarepaguá/RJ, portador do RG n. 122**82 SESDEC/RO e do CPF n. 015.910.**2-80. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 12 de julho de 2019, por volta das 23h57min, na Rua Padre Silvio Micheluzzi, n. 1169, bairro Riachuelo, nesta cidade, o denunciado Leonardo Dias Oliveira da Silva conduzia a motocicleta Honda CG/Fan, cor preta, placa NDO-3572, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca" o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual recusou-se, então foi realizado o exame clínico (fl. 17), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Leonardo Dias Oliveira da Silva praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. "

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001320-23.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: WESLEY WILLIAN FIRMIANO SILVA, brasileiro, filho de Valdina Firmiano da Silva, nascido em 09/01/1993, natural de Machadinho do Oeste/RO, portador do RG n. 3.6**.480 e do CPF n. 027.***.452-83. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1° FATO: No dia 4 de julho de 2015, por volta das 16h00min, na Avenida Brasil, com a T-19, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado, na direção de veículo automotor, causou lesões corporais na vítima Mislane Santiago Coelho, conforme laudo de exame de lesão corporal (fl. 11 vº). Apurou-se que o denunciado trafegava com seu automóvel pela Avenida Brasil quando, inobservando as condições de tráfego à sua frente, atropelou a vítima que caminhava próximo a calçada. 2° FATO: Na mesma data, horário e local do fato acima descrito, o denunciado Wesley Willian Firmiano Silva conduzia o automóvel FIAT Palio, cor prata, placa A0J9241, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que o denunciado estava acelerando o veículo ao final da cavalgada da Expojipa, para se mostrar aos transeuntes e sob o efeito álcool perdeu o controle do veículo e atropelou a vítima, que sofreu as lesões descritas no laudo de folha
11, verso. Assim agindo, Wesley Willian Firmiano Silva praticou os crimes descritos no artigo 303, caput (1° Fato) e artigo 306, caput (2° Fato), ambos da Lei 9.503/97, observada a regra do artigo 69 do Código Penal"

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002072-29.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: DIEGO DIAS PEREIRA, vulgo "Friboi", brasileiro, união estável, filho de Ana Dias Pereira, nascido aos 18/07/1991, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 7 de novembro de 2017, no período da tarde, na Rua Maracatiara, entre Ruas Marília e Pastor Paulo Leiva Macalão, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO, o denunciado DIEGO DIAS PEREIRA conduzia o veiculo Fiat Uno, cor branca, placa GWP-4592 e, agindo com imprudência, ao inobservar as condições de tráfego à sua volta, provocou acidente de trânsito, causando as lesões descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 10/11 na vítima Raimunda Gomes Rodrigues (idosa), que foram a causa de sua morte. Restou-se apurado que o denunciado residia nas proximidades das Ruas Maracatiara e Pastor Paulo Leiva Macalão. No dia dos fatos, DIEGO parou o veículo na frente de sua residência e, posteriormente, sem se atentar para as condições à sua volta, saiu com o carro de marcha a ré, momento em que atropelou a vítima, que caminhava pelo local, arremessando-a ao chão. Em razão da colisão, a vítima Raimunda sofreu diversas lesões, dentre elas fratura no fêmur direito e membro superior direito. A mãe do denunciado socorreu a vítima até o Hospital Municipal, onde Raimunda recebeu cuidados médicos e teve alta. Todavia, o quadro de saúde da vítima se agravou, sendo encaminhada ao Hospital Municipal duas vezes e, posteriormente, à UTI do HCR, onde faleceu em 24/11/2017. Por fim, apurou-se que a vítima contava com 72 anos de idade na época do fato, tratando-se de pessoa idosa. Assim agindo, o denunciado DIEGO DIAS PEREIRA praticou o crime descrito no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 c.c artigo 61, II, "h", do Código Penal".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002996-06.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANDRIQUIS SANTOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Barbosa de Souza e Natália Ferreira dos Santos, nascido em 06/01/1985, natural de Jaru/RO, portador do RG n. 7**.326-RO e do CPF n. 754.791.***-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "1º Fato: No dia 27 de julho de 2019, por volta das 18h09min, na Chácara Horta, localizada na Estrada do Nazaré, zona rural, desta cidade, o denunciado Andriquis Santos Barbosa desacatou funcionário público no exercício da sua função. Apurou-se que a guarnição policial foi acionada pela Senhora Natália, mãe do denunciado, para comparecer no local, pois ele estava bastante exaltado, sob efeito de bebida alcoólica, quebrando móveis, eletrodomésticos e portas da residência. Ao chegarem no local constataram a veracidade dos fatos, no en-anto, a Senhora Natália não manifestou interesse em registrar ocorrência policial. Restou apurado que quando a guarnição estava se retirando do local o denunciado desacatou os policiais militares proferindo os seguintes xingamentos: "seus policiais de merda, arruma algum B.O. para me prender, seus filhos da puta" (sic), ocasião em que lhe foi dada voz de prisão. 2º Fato: Na mesma data, horário e local do fato acima descrito o denunciado Andriquis Santos Barbosa, mediante violência, ofereceu resistência à execução de ato legal. Apurou-se que o denunciado resistiu à prisão decorrente do 1º fato desferindo socos, empurrões e cabeçadas contra os policiais, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo. Apurou-se ainda que durante o trajeto até a UNISP o denunciado desferiu chutes contra a viatura e continuou desacatando os policiais. Assim agindo, o denunciado Andriquis Santos Barbosa praticou os crimes descritos nos artigos 331, caput (1° fato) e 329, caput (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000481-95.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ÉDER DOMINGUES MARTINS, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 25.08.1983 em Ji-Paraná/RO, portador do RG n° 78***5 SSP/RO e do CPF n° 767.09***2-53, filho de Samuel Martins do Carmo e de Izabel Domingues de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "FATO DELITUOSO: No dia 30 de Março de 2018, por volta das 15h25min, na Linha 03, Setor Chacareiro, Anel Viário, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Éder Domingues Martins tinha em depósito e guardava 7,5688 m3 de madeiras serradas, sem licença válida outorgada pela autoridade competente para todo o tempo do armazenamento. Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares ambientais receberam denúncia anônima de que um caminhão havia descarregado madeiras em uma chácara. Os agentes estatais foram até o local supramencionado, oportunidade em que constataram que o denunciado tinha em depósito e guardava em sua propriedade, 7,5688 m3 de madeiras tipo pranchão, sem Documento de Origem Florestal – DOF. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Éder Domingues Martins está incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/1998".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001344-51.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: JOARES MIGUEL SOARES JÚNIOR, brasileiro, empresário, natural de Cruz Alta/RS, nascido em 15.11.1980, filho de Joares Miguel Soares e de Heluiza Bilibio Soares, portador da CNH n° 01108***682 - DETRAN/RS e inscrito no CPF/MF sob o n°954.***.520-49, atualmente em local incerto e não sabido;
LEANDRO RODRIGUES MAHL, brasileiro, comerciante, natural de Santo Augusto/RS, nascido em 15.01.1983, filho de Teresa Rodrigues Simão Mahl e de Osmar Antônio Mahl, portador da CNH n° 044800***93 DETRAN/RS e inscrito no CPF/MF sob o n° 829.**2.510-87, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Extrai-se dos documentos constantes no presente Procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, na 2º Delegacia Regional da Receita Estadual, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados Joares Miguel Soares Júnior e Leandro Rodrigues Mahl, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Jal Máquinas e Peças Ltda. - ME, situada na Av. Marechal Rondon, n° 1602, Centro, na comarca de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.278.241/0001-01, suprimiram a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20172700200017 (fls. 03). Infere-se que, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, em atendimento à DFE: 20162500200034, Ação fiscal: 20161200200236, ao fazer o cruzamento dos valores dos "débitos declarados em GIAM X os valores constantes das NF-e emitidas pelo contribuinte (.),para o exercício de 2013" constatou-se que os valores declarados em GIAM foram menores que os valores destacados nas NF-e de saídas. Conforme demonstrado no Anexo "A", em anexo, infringiu, portanto, os artigos: art. 30, art 53, inc. V alínea "a", art. 117, art. 311, art. 318 e art. 320, todos do RICMS/RO, aprovado por meio do Decreto 8321/98. Constata-se que a omissão praticada pelos denunciados, em nome da pessoa jurídica, consistiu em não declarar em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS (GIAM), todos os valores que efetivamente havia alcançado com as operações realizadas em nome da pessoa jurídica, durante o período fiscalizado, levando, por conseguinte, na supressão da carga tributária incidente sobre as saídas das mercadorias da empresa, conforme bem explicitado o Relatório Fiscal anexo ao PAT em apreço (fls. 04-V a 06-V).
Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Ressalta-se que, embora a autuação constante nos autos seja atinente a fiscalização realizada em 22.03.2017, relativa ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013, o crime tributário perpetrou-se com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem

como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA - fls. 24). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, foram empreendidas diversas diligências objetivando notificar os denunciados, para que tomassem conhecimento do presente procedimento, bem como, apresentassem os esclarecimentos e documentos que entendessem convenientes, visando afastar a culpabilidade destes com relação aos fatos constante nos autos. Frisa-se que, embora as notificações encaminhadas aos notificados tenham sido assinadas por pessoas diversas, o A.R. endereçado a Leandro Rodrigues Mahl foi assinado pelo pai deste, consoante documento incluso às fls. 44. Todavia, nenhum dos notificados se manifestou nos autos. Em seguida, visando apurar devidamente os fatos, foi colhido o depoimento do contador da empresa autuada, Odair José Alves (fls. 57), o qual declarou que chegou a prestar serviços contábeis a empresa ia! Máquinas e Peças Ltda. - ME, possivelmente até o ano de 2012 ou 2013, asseverando que, para tratar dos assuntos relacionados a pessoa jurídica, mantinha contato com ambos os sócios, Joares Miguel Soares Júnior e Leandro Rodrigues Mahl, os quais eram responsáveis pela administração da empresa. Na ocasião, informou que a empresa trabalhava com venda de tratores, asseverando que todas as notas fiscais de compra e venda de mercadorias, que eram apresentadas ao escritório contábil do declarante, eram lançadas na escrituração fiscal apresentada junto à Receita Estadual. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, pelos seus sóciosproprietários e administradores, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade destes, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JOARES MIGUEL SOARES JÚNIOR e LEANDRO RODRIGUES MAHL pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 29 do Código Penal".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001731-66.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL ("Valdir"), brasileiro, autônomo, RG n.° 92**18, CPF n.° 024.***.318-28, filho de Vicente Ezequiel e Marinete Joana Ezequiel, nascido aos 24/04/1960, em Santo Expedito/SP, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "DESCRIÇÃO DOS FATOS: No dia 02 de junho de 2019, por volta das 01h11min, na Av. Castelo Branco, n.° 477, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, o denunciado VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL conduzia a motocicleta Honda/CG150 Titan ES, placa NDF-4450, cor azul, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Apurou-se que, durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca", o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0,45 mg/L (fl. 11), constatando sua embriaguez. Assim agindo, VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL praticou o crime previsto no artigo 306, caput, da Lei n.° 9.503/1997".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000423-92.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: JOSÉ RAMOS BARBOSA FILHO, brasileiro, ajudante de motorista, CPF n.° 018.***.732-60, filho de José Ramos Barbosa e de Marlene Rita Barbosa, nascido aos 03/12/1991, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 09 de fevereiro de 2019, por volta das 00h22min, na Rua Martins Costa, Bairro Vila Jotão, em Ji-Paraná/RO, o denunciado JOSÉ RAMOS BARBOSA FILHO conduzia a motocicleta Honda CG, cor preta, placa OHV-9695, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que, durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca", o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.39 mg/L (fl. 18), constatando sua embriaguez. Assim agindo, JOSÉ RAMOS BARBOSA FILHO praticou o crime descrito no artigo 306, "caput", da Lei n.° 9.503/97".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001286-48.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOÃO LUIS DA SILVA, brasileiro, viúvo, motorista, filho de Ademicio Luiz Moreira e Maria Aparecida da Silva nascido em 05/10/1974, natural de Ji-Paraná/RO, Portador do RG n. 490.*** SESDEC/R0 e CPF n. 470.***.732-68, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 20 de abril de 2019, por volta das 23h50min, na Rua Padre Silvio Michelussi, n° 1169, bairro Riachuelo, nesta cidade, o denunciado João Luis da Silva conduzia o veículo FIAT/UNO, cor branco cinza, placa DHR-1829 na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca" o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.56 mg/L (fl. 8), constatando sua embriaguez. Assim agindo, João Luis da Silva praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001840-80.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: IZIDORO DOS SANTOS MIRANDA ("Cabelo"), brasileiro, RG n.° 103**69, filho de Nivaldo Ataide Miranda e de Erizene dos Santos, nascido aos 22/05/1999, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 17 de abril de 2018, no período da tarde, na Rua Mario Andreazza e outras ruas do Bairro São Francisco, em Ji-Paraná/RO, o denunciado IZADORO DOS SANTOS MIRANDA trafegava com o veículo tipo motocicleta, marca Honda XRE 300, cor preta, placa NCH-2965, em velocidade incompatível com a segurança viária, sem a devida permissão para dirigir, gerando perigo de dano.
Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado, que trafegava no veículo acima descrito e levava uma pessoa como carona. Os dois estavam em atitude suspeita e receberam ordem de parada. No entanto, IZADORO empreendeu fuga em alta velocidade e, durante o trajeto, atravessou preferenciais em alta velocidade, trafegou sobre caçladas, colocando em risco a vida de pessoas que ali transitavam e demais condutores. Consta que policiais militares fizeram acompanhamento e conseguiram abordar o denunciado nas proximidades das Ruas Tiradentes e José Geraldo. Na ocasião, constatou-se que IZADORO não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Assim agindo, o denunciado IZADORO DOS SANTOS MIRANDA está incurso no artigo 309 da Lei 9503/1997".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001786-17.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA ("Paulinho"), brasileiro, vaqueiro, filho de Manoel Pereira da Silva e de Conceição Aparecida Matos dos Santos, nascido aos 26/04/1994, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 06 de novembro de 2018, no período da manhã, na Rua Brasiléia, n. 3612, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, o denunciado PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Segundo restou apurado, populares acionaram a Polícia Militar em razão de suspeitarem que o denunciado estava praticando furtos nas redondezas. No momento em que se identificou aos policiais, PAULO afirmou chamar-se Paulo Pereira da Silva Santos, sendo conduzido à UNISP. Durante interrogatório perante a autoridade policial, descobriu-se a verdadeira identidade de PAULO. Posteriormente, descobriu-se, ainda, que ele estava foragido da justiça e possuía um MANDADO de prisão em seu desfavor. Assim agindo, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA praticou o crime descrito no art. 307 do Código Penal.".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002950-17.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANA CAROLINA LUCAS, brasileira, vendedora autônoma, solteira, RG n.° 1437***69 e CPF n.° 039.9**.002-73, filha de Érica Medeiros Magalhães, nascida aos 17/08/1998, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 08 de maio de 2019, por volta das 23h38min, na Rua Abílio Freire dos Santos, n.° 2049, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná, a denunciada ANA CAROLINA LUCAS, previamente ajustada e em unidade de desígnios com Emilly Ingrid Sousa de Oliveira, perturbou o sossego de Ar/indo de Paula e Ivanete Chinaire, abusando de instrumentos sonoros.Segundo restou apurado, a denunciada e Emilly eram vizinhas das vítimas, sendo que as perturbações provocadas pelas gritarias e som alto advindas da casa daquelas eram constantes.
No dia dos fatos, a Polícia Militar foi solicitada por conta do barulho de conversações e som alto advindo do local dos fatos. Ao chegar ao recinto, os agentes públicos constataram a algazarra e lavraram Termo Circunstanciado. Agindo assim, a denunciada ANA CAROLINA LUCAS está incursa na contravenção penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n.° 3.688/1941, requerendo o Ministério Público que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.° 9.099/1995 até final julgamento e condenação, ouvindo, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo.".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002014-89.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: ANTÔNIO SABINO DE ARAÚJO, brasileiro, construtor civil, RG n.° 124***5 e CPF n.° 810.***.776-20, filho de Admétrio José de Jesus e de Jovelina Maria de Jesus, nascido aos 18/06/1967, em Capitão Andrade/MG, atualmente em local incerto e não sabido, e
SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA, brasileiro, construtor civil, RG n.° 862**8 e CPF n° 842.514.***-87, filho de José Francisco Santana e de Marizete Pereira Santana, nascido aos 01/05/1979, em Ouro Preto do Oeste/RO,, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "1. DO FATO: No dia 07 de abril de 2018, no período da manhã, na Rua Vitória Régia, n.° 80, Bairro São Bernardo, em Ji-Paraná/RO, em frente a Mundial Serralheria, os denunciados SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA e ANTÔNIO SABINO DE ARAÚJO desacataram o CB PM Gomes, o SD PM Wellington e o SD PM Cristiano, funcionários público no exercício da função. Segundo restou apurado, a Polícia Militar recebeu informação que havia duas pessoas dormindo dentro de um veículo Honda Civic, cor prata, no local acima mencionado. Uma guarnição se dirigiu ao local, ocasião em que o veículo se deslocou por alguns metros e parou novamente. Neste momento, houve a abordagem policial e determinação para que saíssem do carro. ANTÔNIO estava como carona no automóvel e falou "não vou sair porra nenhuma, vai se foder". Em seguida, SEBASTIÃO, condutor do veículo, desceu e falou "vai tomar no cu", bem como investiu contra os policiais, tentando agredi-los. No ato, ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia para providências.
2. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA e
ANTÔNIO SABINO DE ARAÚJO estão incursos no art. 331 do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal".
Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI
Proc: 2000106-69.2019.8.22.0002 Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Luis Roberto Debowski(Querelante)
Advogado(s): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB 2476 RO)
Manoel Sanches(Adjudicado)
Luis Roberto Debowski(Querelante)
Advogado(s): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB 2476 RO)
Manoel Sanches(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Fica o querelante intimado, na pessoa de sua advogada da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que por ocasião da realização da Audiência Preliminar, no CEJUSC, o(s) autor(es) do fato RECUSOU(ARAM) a proposta de transação penal. Dessa forma, HOMOLOGO a renúncia ao direito de se beneficiar com a transação penal. Como consequência, considerando que se trata de AÇÃO PENAL PRIVADA e a vítima manifestou o interesse em apresentar queixa-crime, DETERMINO a intimação da vítima para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a competente peça processual aos autos OU RATIFICAR EVENTUAL PEÇA JÁ JUNTADA AOS AUTOS, acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), instruindo-a com procuração com poderes específicos e pagamento das custas processuais, que ora é obrigatória em razão da recente lei de custas do TJRO. Caso decorra o prazo sem manifestação da vítima, presumir-se-á a renúncia ao direito de apresentar queixa, o que acarretará a extinção da punibilidade do autor do fato. Intimem-se as vítimas pelo meio mais rápido e econômico. Ariquemes RO; 30 de outubro de 2019. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002771-92.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Chaules Volban Pozzebon, Felizardo Alves Moreira Filho, Thiago Teixeira, José Socorro Melo de Castro, Antônio Francisco dos Santos, José Luiz da Silva, João Carlos de Carvalho, Paulo Cesar Barbosa, Renilso Alves Pinto, Rogério Carneiro dos Santos, Elisangelo Correia de Souza, Emanuel Ferreira da Costa, Djyeison de Oliveira, Eduardo Rogerio Morett, Marcelo Campos Berg, Jo Anemias Barboza da Silva
Advogado:Não Informado ( ), Não Informado (xx), Não Informado ( ), Não Informado (RO 000), Não Informado (xx), Não Informado ( ), Não Informado (xx), Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002771-92.2019.822.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros
Advogado: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/RO 1909, com escritório na Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, tel/fax 3224-7097/Cel.: (69) 9 9226-4863, e-mail: advocaciax@uol.com.br, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, do DESPACHO judicial de fls. 3.194/3.195, de seguinte teor: " 1) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática dos crimes de extorsão, ameaças e lavagens de dinheiro. A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão (fls. 3.157/3.171). Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício. Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 3.193). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou as prisões preventivas (fls. 208/227), bem como da DECISÃO em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Desse modo, por haver indícios de autoria e materialidade, mantenho a segregação. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Aguarde-se a vinda da resposta acusação dos demais réus. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o opinio delicti. Ariquemes-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho, Juiz de Direito
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003964-96.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Isaias de Paula
Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)
SENTENÇA: SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de ISAÍAS DE PAULA, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, natural de Cascavel/PR, filho de Maria da Silva de Paula e Benedito Jesus de

Paula, residente na Av. Rondônia, n. 1364, Setor 03 ou Rua Mirante, n. 2907, Setor 04, em Buritis/RO, como incurso no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigos 147 e 329, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia:"1º Fato: No dia 19 de outubro de 2017, por volta das 16h00min, na Rua Estrela Dalva, n. 4606, Bairro Rota do Sol, Ariquemes, o denunciado, dolosamente, praticou vias de fato contra a vítima Ineide Oliveira Rodrigues, companheira dele, consistente em desferir um soco na vítima, bem como bateu em sua cabela com um cabo de vassoura..2º Fato: No mesmo dia, horário e local, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Ineide Oliveira Rodrigues, companheira dele, dizendo que a mataria e, posteriormente, cometeria suicídio.3º Fato: No mesmo dia, local e momentos após a prática do segunda fato, o denunciado dolosamente, se opôs a execução de ato legal, mediante violência, ao apresentar resistência contra a prisão em flagrante realizada pelos policias militares [...]"A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2017 (fl. 45).O acusado não foi localizado, sendo determinado a citação por edital, como o mesmo não compareceu em juízo, determinou-se a expedição de MANDADO de prisão (fl. 61).Após efetivada a prisão o réu efetuou o pagamento da fiança, sendo colocado em liberdade (fl. 72).Citado pessoalmente (fl. 91), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 79/80.Durante a instrução do processo foram ouvidas as testemunhas PM Francisco Alexsandro Fernandes e PM Bruno Henrique Zanioli e a vítima por meio de carta precatória.O acusado não foi localizado para ser interrogado, sendo declarada a sua revelia.O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 149/154, pugnando pela procedência parcial da denúncia para condenar o acusado como incurso no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69, do CP, com as disposições da Lei 11.340/2006; e absolvê-lo do delito tipificado no artigo 329, do Código Penal, por insuficiência de provas.A Defesa apresentou memoriais, fls. 158/159, pugnando pela absolvição, e, alternativamente, em caso de condenação que seja reconhecida aa confissão espontânea par reduzir a pena. Por fim, requereu restituição do valor da fiança. É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal visando apurar os delitos descritos no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais; artigos 147 e 329, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.a) 1ª Fato - Art. 21, da LCPA materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fls 09/11) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.A vítima Ineide Oliveira Rodrigues, ouvida em juízo, afirmou que o acusado não aceitava que ela saísse de casa,; ele dizia que ela só sairia de casa morta. Disse, ainda, que o denunciado começou lhe agredir com uma machadinha no pescoço. Informou que ele está residindo na Bolívia, e constantemente telefona para saber das filhas. Ressaltou que não estava no local quando ele foi preso, não sabendo dizer se houve resistência (depoimento constante no CD à fl. 148).Os Policias Militares Bruno Henrique Zanioli e Francisco Alexsandro Januário, informaram que não se recordavam dos fatos (depoimento constante no CD à fl. 109).O acusado não foi localizado para apresentar sua versão sobre os fatos.A Defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da confissão e aplicação da pena no mínimo legal.É cediço que nos crimes praticados no contexto de relações familiares a palavra da vítima merece especial atenção, notadamente em razão de sua natureza, pois são crimes que, em sua maioria, ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas, existindo apenas vítima e réu, porém há que ser sopesados outros elementos de prova que a corroborem.Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, depreende-se que a vítima foi coerente nas duas fases da persecução criminal, ao mencionar que seu companheiro lhe agrediu com uma machadinha no pescoço, relatando a dinâmica dos fatos.Destaque-se, ainda, que na fase preliminar o acusado, ao ser inquirido, disse: "Que hoje Ineide mais uma vez o afrontou pelo fato ocorrido ontem, quando então vieram a discutir e ir as vias de fato" (fl. 16).Desse modo, em que pese o acusado não tenha comparecido em juízo, a versão apresentada na fase preliminar acerca da contravenção penal de vias de fato se coaduna com as declarações da vítima.Desta feita, depreende-se das provas produzidas que a discussão familiar evoluiu para vias de fato. Oportuno trazer à colação o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADEPara a caracterização do delito de ameaça basta que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incuta temor na vítima. Configura-se o delito de vias de fato qualquer violência física empregada contra a vítima que não deixa vestígio, porém em harmonia com a dinâmica dos fatos.A palavra da vítima, coerente e segura, é prova suficiente para a comprovação da ameaça e vias de fato, mormente quando as declarações são produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.Apelação, Processo nº 1001141-19.2017.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/10/2019. Grifei Assim, evidenciadas a materialidade e autoria delitiva, havendo um perfeito enquadramento típico da conduta do réu com o delito penal disciplinado no art. 21, do Dec. Lei 3.688/41, imperiosa a condenação do acusado.b) 2º Fato - Art. 147, do CP:Preliminarmente, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.Segundo Julio Fabbrini Mirabete, "A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP" (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).No caso em apreço a materialidade do crime restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial (fls 09/11) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.Com relação à autoria, consta os depoimentos alhures transcritos.A palavra da vítima em crime de violência doméstica possui relevante valor probante.A vítima ao ser ouvida em juízo afirmou que o acusado não aceitava que ela saísse de casa, dizendo que ela só sairia de lá morta (depoimento alhures transcrito).O acusado, na fase preliminar, declarou: "Que em razão deste fato disse que iria mostrar para Ineide como é que se matava".Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incuta temor na vítima, o que é o caso dos autos, pois o acusado foi contunde ao declarar que a vítima somente sairia da casa do casal "morta", o que causou grande temor a vítima. Repise-se, novamente, que o crime de ameaça trata de crime de mera conduta, porquanto, resta configurado com a simples constatação de que a ameaça existiu e sua consumação independe da produção de resultado materia.Por outro lado, nos casos de crimes que ocorrem no âmbito das relações domésticas, os quais geralmente acontecem na clandestinidade, deve-se dar intenso valor à palavra da vítima.Oportuno colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incuta temor na vítima.A palavra da vítima, coerente e segura, é prova suficiente para a comprovação da ameaça, mormente quando as declarações são produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.Apelação, Processo nº 1000176-20.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/10/2019. GrifeiPortanto, evidenciadas a materialidade e autoria delitiva e havendo um perfeito enquadramento típico da conduta com o delito capitaneado no artigo 147, do Código Penal, imperiosa a condenação do acusado.c) 3º Fato - Artigo 329, do CPCom relação ao crime de resistência, as provas produzidas nos autos não comprovaram a materialidade e a autoria delitiva do tipo penal descrito no art. 329 do Código Penal.A vítima Ineide Oliveira Rodrigues, aduziu que não estava no local quando o réui foi preso, não sabendo esclarecer as circunstâncias da prisão, e nem mesmo se houve resistência do denunciado(depoimento constante no CD à fl. 148).Os Policias Militares Bruno Henrique Zanioli e Francisco Alexsandro Januário, ouvidos em juízo disseram que não se recordavam dos fatos narrados na denúncia (depoimento constante no CD à fl. 109).Nesse compasso, vislumbra-se que as provas produzidas na fase preliminar não restaram corroboradas em juízo. Ademais, vislumbra-se que a condenação pelos fatos descritos na denúncia demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma inconteste que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa da denúncia.Assim, considerando o disciplinado no artigo 155, do Código de Processo Penal, em que menciona que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a absolvição do denunciado é medida de rigor, visto que não restaram satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma DECISÃO desfavorável ao acusado.Nesse compasso, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005). Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: “O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO). III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ISAÍAS DE PAULA, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, natural de Cascavel/PR, filho de Maria da Silva de Paula e Benedito Jesus de Paula, residente na Av. Rondônia, n. 1364, Setor 03 ou Mirante, n. 2907, Setor 04, em Buritis/RO, como incurso no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006; e ABSOLVÊ-LO, do delito insculpido no artigo 329, do Código Penal, o que faço com esteio no art. 386, VII, do CPP.Passo a análise da fixação da pena.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário (fls. 160/164); conduta social e personalidade, não há elementos nos autos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de desentendimento familiar; as consequências foram leves; o comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.a) 1ª Fato - Art. 21, da LCPCom base nas diretrizes acima analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.Note-se que a versão apresentada pelo réu na fase preliminar foi utilizada para formação do convencimento do juízo, no entanto, em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal, não há possibilidade de diminuição nesta fase por inteligência da súmula 231, do STJ.Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pela contravenção pena de vias de fato, fixo a pena em 10 (dez) dias multa.b) 2º Fato - Art. 147, do CPCom esteio nas diretrizes alhures apreciadas, fixo a pena-base em m 10 (dez) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.Note-se que a versão apresentada pelo réu na fase preliminar foi utilizada para formação do convencimento do juízo, no entanto, em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal, não há possibilidade de diminuição nesta fase por inteligência da súmula 231, do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de ameaça fixo a pena em 10 (dez) dias multa.Os delitos foram praticados em concurso material de crimes, assim, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, assim, proceddo a soma, e torno-a DEFINITIVA EM 20 (VINTE) DIAS MULTA, NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 998,00/ 30 = 33,26 o dia multa x 20) R$ 665,20 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.O réu respondeu ao processo solto, desse modo, em caso de recurso, assim, poderá permanecer.IV- DISPOSIÇÕES FINAISTransitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);3 - Expeça-se Guia de Execução;4- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias as custas deverá ser paga, caso não seja isncreva-se na dívida ativa e encaminhe-se para protesto.4- O valor recolhido a título de fiança nos autos (fl. 69), deverá ser utilizado para pagamento da multa e das custas processuais, não sendo o valor suficiente para pagamento das custas processuais, inscreva-se o valor remanescente em dívida ativa e encmainhe-se para protetosto. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.Cuida-se de réu revel, todavia, possui defensor constituído nos autos, desse modo intime-se na pessoa do advogado nos moldes do artigo 392, incisos II e III, do CPP. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS

Proc.: 0001760-28.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Denunciado:Jucivan Conceição Carvalho, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/02/1983, natural de Peixoto de Azevedo/MT, filho de Tereza de Jesus Conceição Carvalho e Matias Sena Carvalho, portador do RG n. 001037191 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 888.370.902-49, atualmente em local incerto e não sabido
SENTENÇA:SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JUCIVAN CONCEIÇÃO CARVALHO, brasileiro, nascido aos 06/02/1983, natural de Peixoto de Azevedo/MT, inscrito no CPF n. 888.370.902-49, RG n. 001037191 SESDC/RO, filho de Tereza de Jesus Conceição Carvalho e de Matias Sena Carvalho, como incurso no artigo 150, caput, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia, da seguinte forma:”Nos dias 20 e 28 de fevereiro de 2019, pela noite, na rua Topázio. S/n, Vila Ibesa, Distrito Garimpo

Bom Futuro, cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado JUCIVAN CONCEIÇÃO CARVALHO, livre e consciente, entrou e permaneceu, clandestinamente, nas dependências de casa alheia, qual seja, na residência de Neuzeli Ferreira de Oliveira, sua ex-esposa [...]. No dia 22 de fevereiro, o denunciado arrombou a porta dos fundos da residência da vítima, adentro a casa e somente retirou-se, após a vítima convencê-lo. Posteriormente, no dia 28 de fevereiro,o denunciado retornou a casa da vítima com o pretexto de entregar um medicamento para a filha e permaneceu no interior da residência sem permissão de Neuzeli [...]".A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2019 (fl. 29).Citado (fl. 33), o acusado apresentou resposta à acusação, fls. 34/35.Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima Neuzeli Pereira de Oliveira, a testemunha Samabrina de Assis Francisco, e interrogado o réu (CD - fl. 49).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 55/57, pugnando pela procedência parcial da denúncia para condenar o acusado como incurso na pena do artigo 150, caput do Código Penal, por uma única vez, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 58/62, pleiteando a absolvição do acusado, com base no princípio in dubio pro reo, nos moldes do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Pugnou, alternativamente, em caso de condenação requer seja a pena aplicada no mínimo legal.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal visando apurar a suposta prática do delito descrito no artigo 150, caput, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, imputado ao acusado.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.A materialidade do crime restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial (fl. 17) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.A vítima Neuzeli Pereira de Oliveira, ouvida em juízo, relatou que após a separação permaneceu na residência que morava com o acusado; ele não tinha mais a chave da casa. Na oportunidade, ponderou que o acusado tem livre acesso a sua casa para ver a filha do casal, que permite ele conviver com sua filha. Asseverou que no dia 28/02 pediu para o acusado levar remédio para a filha deles, nesse dia ele tinha permissão para entrar em sua residência; todavia, na segunda vez, o réu adentrou em sua residência sem sua permissão, que estava sozinha em casa e o acusado arrancou uma tábua que dava acesso à casa, quando percebeu ele já estava dentro da residência, permanecendo no local contrário a sua vontade. Inquirida sobre o dia que o acusado foi buscar sua filha para ir ao acampamento na igreja, ela respondeu que nesse dia ele entrou em sua casa com sua permissão (depoimento constante à fl. 52).A testemunha Samabrina de Assis Francisco, aduziu que no dia 28/02 o acusado, com a permissão da vítima, foi entregar o remédio para a filha do casal, que estava doente. Relatou que na segunda vez ele arrombou a parede para conversar com ela, pois queria reatar o relacionamento (depoimento constante à fl. 52).O réu Jucivan Conceição Carvalho, relatou que no dia 28 de fevereiro foi à casa da vítima, a pedido dela, para levar remédio para a filha do casal, ao chegar no local, encontrou Magno, o atual namorado da vítima, a vítima ficou alterada com sua presença. Ao ser interrogado do dia em que teria arrombado a casa da vítima, negou os fatos, alegando que foi à residência da vítima para conversar, porque tinha liberdade e que não arrombou a parede da residência dela,(interrogatório constante à fl. 52)A Defesa pleiteia a absolvição do acusado, argumentando a ausência de provas, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, seja aplicada a pena no mínimo legal.Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que a ofendida confirmou os fatos narrados na denúncia e apresentou versão idêntica em ambas as fases da persecução penal, diferenciando apenas na quantidade de vezes que o denunciado adentrou em sua residência, sem a sua permissão. Além disso, o depoimento da vítima restou corroborado com a versão da testemunha Samabrina, a qual consignou que estava presente no momento que o réu arrombou a parede da casa da vítima e adentrou na residência. Nesse compasso, não merece prosperar a tese de fragilidade probatória, na qual a defesa sustenta não ter sido identificado o arrombamento da residência, nem a permanência do mesmo na referida residência, tendo em vista que a ofendida foi categórica em afirmar a invasão e, ainda, que seus argumentos foram confirmado pela testemunha.Desse modo, percebe-se que a negativa do acusado é isolada aos autos, ao passo que a palavra da vítima está em consonância com as demais provas produzidas, especialmente, testemunhal, razão esta que afasto a tese de aplicação do princípio do in dubio pro reo.Oportuno colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. DESACATO. REAÇÃO A ATAQUE DOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. ATIPICIDADE. VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INOCORRÊNCIA. A tese da defesa de negativa de autoria mostra-se frágil quando o depoimento do acusado se mantém isolado e dissociado das demais provas constantes dos autos.

Consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores, a tipificação do crime de desacato está em pleno vigor no ordenamento brasileiro e não ofende o disposto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O crime de invasão de domicílio é de mera conduta, bastando para a sua consumação o ato de entrar contra a vontade de quem de direito. Apelo não provido. (Apelação, processo n. 1001256-22.2017.822.0019, tribunal de justiça do estado de rondônia, 2ª câmara especial, relator(a) do acórdão: des. Renato martins mimessi, data de julgamento: 01/10/2019).

A Defesa pugna ainda pela aplicação da pena no mínimo legal, como tal matéria está afeta à dosimetria da pena e sua consequência, será oportunamente enfrentada nessa SENTENÇA.Destarte, refutadas as teses defensivas e restando inconteste a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 150, caput do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor.III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JUCIVAN CONCEIÇÃO CARVALHO, brasileiro, nascido aos 06/02/1983, natural de Peixoto de Azevedo/MT, inscrito no CPF n. 888.370.902-49, RG n. 001037191 SESDC/RO, filho de Tereza de Jesus Conceição Carvalho e de Matias Sena Carvalho, como incurso no artigo 150, caput, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia.Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário (fls. 44/46); conduta social e personalidade, não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; motivos, inerentes à espécie; circunstâncias, derivada de invasão de domicílio; as consequências foram as normais do tipo penal; o comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias multa, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA em 20 (vinte) dias multa, no importe acima fixado.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 998,00 / 30 = 33,26 o dia multa) 20x33,26 = R$ 665,33 no

prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública.IV-DISPOSIÇÕES FINAISTransitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);3 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o pagamento do dia multa, inscreva-se na dívida ativa e encaminhe-se para protesto.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório em Exercício: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002280-85.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Leone Moreira Mota, brasileiro(a), nascido(a) aos 05/10/1987, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de Berilo Lima Mota e Tereza Moreira Leite Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Leone Moreira Mota e Francisco de Almeida Moura pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29 e 71, do Código Penal..." Ariquemes, 28 de Janeiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Diretor de Cartório em Exercício.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002420-22.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Carlos Pedro Macena da Assunção, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/04/1964, natural de Brasília/DF, filho de José Augusto da Assunção e Tereza de Souza Macena da Assunção, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "...Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Carlos Pedro Macena da Assunção como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)...". Ariquemes, 28 de Janeiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Diretor de Cartório em Exercício.
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório em Exercíc

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012172-93.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011476-57.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: MARCOS CLEITON AMADIO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011843-81.2019.8.22.0002
AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
RÉU: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 10/02/2020 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014215-03.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DIVINO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
EXECUTADO: JOSE EMILIO DE SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014832-60.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO PESSOA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 33652827 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010595-80.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ROSA SONIA DIAS DA SILVA CPF nº 469.088.542-72, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
REQUERIDO: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela parte requerida, sob o fundamento de que o Juizado Especial Cível seria incompetente para processar e julgar o feito devido ao fato da parte requerente não ter descriminado os valores que entende serem indevidos.
Todavia, não assiste razão a parte requerida, haja vista que a parte autora especificou nos seus pedidos os valores que entende ser cobrados de forma indevida, bem como juntou vários extratos bancários para comprovar suas alegações. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de ação ajuizada por ROSA SÔNIA DIAS DA SILVA em face de CIELO S.A. tencionando a restituição, em dobro, de valor debitado indevidamente de sua conta bancária.
Segundo consta na inicial, a parte autora contratou os serviços de cartão da parte requerida pelo custo mensal de R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos).
Consta ainda que, após diversos problemas de funcionamento da máquina de cartão, a parte autora solicitou na data de 14 de novembro de 2018 o cancelamento do contrato com a parte requerida.
Relata que a desinstalação da máquina de cartão foi realizada na data de novembro de 2018, todavia, a empresa requerida continua realizando descontos da mensalidade no importe de R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos).
Relata ainda que, embora conste no extrato bancário que foi estornado os valores de R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), tais valores não foram efetivamente creditado na conta bancária da parte autora, causando-lhe prejuízo material.
Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, não há incidência do Código de Defesa do Consumidor porquanto a relação mantida entre as partes não é de consumo. Logo, inexiste a inversão do ônus da prova em favor da parte autora bem como a facilitação da defesa de seus direitos.
Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REVENDA DE PRODUTOS DE VENDEDOR AUTÔNOMO. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de danos morais. 2. Argumenta a autora que a relação jurídica existente entre ela e a NATURA COSMETICOS S/A é de consumo, devendo ser aplicadas as normas do CDC. Argumenta que, mesmo sendo revendedora, poderia eventualmente consumir os produtos, coexistindo a relação de consumo com a relação disciplinada pelo Código Civil. Pleiteia a reforma da SENTENÇA para que seja acolhido o pedido inicial. 3. Conforme a narrativa trazida pela autora na inicial, a relação jurídica existente entre as partes é de revenda dos produtos da ré, tendo o argumento de que eventualmente poderia consumi-los como destinatária final sido ventilado apenas em fase recursal. Assim, tenho que a relação da presente demanda é regida pelo Código Civil, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (ID 2824302). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07030942320178070009 DF 0703094-23.2017.8.07.0009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a contestação, denota-se que a parte requerida não juntou provas capazes de justificar a cobrança de mensalidades na conta bancária da parte autora no período entre novembro de 2018 a junho de 2019, de modo que deve ser compelida a proceder a restituição do valor descontado.
Como se vê, em relação a esta alegação, a defesa da requerida veio aos autos destituída de provas e, como competia a parte requerida fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que não houve justo motivo para a efetivação de descontos em sua conta bancária.
Outro ponto de suma importância, verifica-se que, em que pese os valores de R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) terem sidos debitados e estornados por várias vezes da conta bancária da parte autora, efetivamente não houve a devolução deste valores, haja vista que tais valores não computaram no saldo bancário, conforme os diversos extratos bancários coligidos aos autos (ID’S 29090097 e 29090099).
Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos bancários juntadas com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos, caracterizando a cobrança indevida.
O dano material causado pela conduta da requerida também restou provado já que o requerente sofreu prejuízos financeiros ante os descontos em sua conta bancária e isso certamente lhe gerou dano.
Segundo consta nos autos, a parte requerida efetuou o desconto indevido do importe de R$ 1.607,70 (um mil seiscentos e sete reais e setenta centavos) na conta bancária da parte autora.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação no período de novembro de 2018 a junho de 2019, urge reconhecer a inexistência dos débitos, tornando-se certa a obrigação de cancelá-los.
Como o valor relativo aos danos materiais não foi impugnado de forma específica, tampouco restituído em favor da parte autora e, deve ser indenizada, contudo, não há aplicabilidade do 42 do Código de Defesa do Consumidor face a ausência de relação consumerista entre as partes.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da requerida em descontar valores em sua conta bancária sem que houvesse justa causa para tanto, uma vez que foram gerados após o período de cancelamento da prestação do serviço.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao efetuar descontos na conta bancária da parte autora sem que houvesse justo motivo.
Assim, considerando a prova da conduta da parte requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida CIELO S.A a pagar o importe de R$ 1.607,70 (um mil seiscentos e sete reais e setenta centavos) em favor da parte autora a título de perdas e danos, acrescidos de atualização monetária desde o efetivo desembolso e juros de 1% desde a citação, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011741-59.2019.8.22.0002
AUTOR: FABIANA ALMEIDA GUEIS CPF nº 950.807.592-91, RUA WASHINGTON 1292, TEL. 99242-3374 SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7016774-30.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DORVINO FRANCISCO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, GEZILEIA GOMES DA SILVA - RO10349
EXECUTADO: DEJAIR SIEBRE
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012978-31.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ GOMES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013837-18.2017.8.22.0002.
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008635-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXSANDRA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REQUERIDO: EVERY ELETROELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/02/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012222-22.2019.8.22.0002
REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: VANDERSON PEREIRA PAIVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7010178-30.2019.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA MARTINS DE SOUZA, CAIO HENRIQUE DE SOUZA SILVERIO, ENZO GABRIEL DE SOUZA SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
RÉU: AMERICAN AIRLINES INC
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 10/02/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002231-22.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: ADAMILTON LACERDA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7014282-65.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013923-18.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA CPF nº 162.067.382-72, ÁREA RURAL S/N, LH 01, FZ TAMACAV ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na BR 421, LH C 42, LT 07, GB 10, Zona Rural, na cidade de Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA no importe de R$ 13.088,21 (treze mil e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013459-91.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ROBISON VERLY SANTANA CPF nº 287.900.652-04, BR 364, LH C 85, LT 52, GB 14 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROBISON VERLY SANTANA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na BR 364, LH C 85, LT 52, GB 14, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROBISON VERLY SANTANA no importe de R$ 12.458,79 (doze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014206-41.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: ITAIGUARA GUERREIRO DE MORAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013317-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIANO DA SILVA CPF nº 118.656.529-20, RUA RECIFE 2112, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural,

bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ MARIANO DA SILVA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 364, LINHA C-45, LOTE 24, GLEBA 10, ZONA RURAL, ARIQUEMES-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ MARIANO DA SILVA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012211-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: EZEQUIEL MARQUES PRUDENTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001355-33.2020.8.22.0002
REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 720.594.862-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 692.356.192-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 051.802.442-34, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por MARINEIDE SANTOS FILGUEIRA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”.
No entanto, a parte autora EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS não apresentou documento pessoal de identificação com foto, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006936-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA SALINO CPF nº 949.909.567-53, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja visa que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD, especialmente porque inúmeras tentativas de bloqueio no CNPJ antigo da CERON tem retornado negativas.
Assim, INTIME-SE a CERON para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial do valor remanescente calculado OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues MasioliMárcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7003889-81.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7003009-89.2019.8.22.0002
AUTOR: FABIO EGIDIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7006936-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA SALINO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011659-28.2019.8.22.0002
AUTOR: JHONATAN CORADELLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004729-62.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7006449-93.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: OJAIR ANTONIO BORTOLAMEDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012809-78.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IZAIAS BARBARA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013066-69.2019.8.22.0002
AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO, ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013878-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BENTO PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7009008-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LEO WENZEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7016066-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELINA STIMER CAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012018-75.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ISAMOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7009947-03.2019.8.22.0002
AUTOR: GILSON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013405-33.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA GENOY DE GOES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34208561. Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7009755-70.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE LIMA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014175-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
AUTOR: ELENICE SALETE MEDEIROS PIANA CPF nº 271.722.872-15, RUA SALVADOR 2752, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, ST. COMERCIAL NORTE QD 03, BL A, TÉRREO PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002153-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OSSAIR JOSE BOHRER
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7000779-16.2015.8.22.0002
REQUERENTE: SERGIO FALCAO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7010758-60.2019.8.22.0002
AUTOR: LAYDE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7005307-54.2019.8.22.0002
AUTOR: GERSINO MIGUEL TOME, PEDRO FIGUEIREDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012541-24.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012295-91.2019.8.22.0002
REQUERENTE: HELIO SIMAO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7015751-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004435-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JUVENTINO PFEFFER
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7001556-98.2015.8.22.0002
REQUERENTE: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: BANCO GMAC S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008428-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAQUIM DA ROCHA CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008266-32.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004133-10.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014963-35.2019.8.22.0002
AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA CEZAR CPF nº 478.556.222-68, RUA RICARDO CANTANHEDE 4089, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Os autos vieram conclusos em razão do pedido de habilitação do advogado Paulo Eduardo Prado OAB nº11819 AL, contudo, conforme verifica-se nos autos, o advogado indicado já se encontra devidamente habilitado, de modo que todas as intimações estão sendo direcionadas para sua pessoa.
Desse modo, como o pedido de habilitação já foi atendido, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000707-53.2020.8.22.0002
AUTORES: SUELLEN PAESANO ORTIZ CPF nº 967.893.521-04, ÁREA RURAL 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO CPF nº 860.552.082-53, RUA PALMAS 3195, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA CARVALHO ALVES DE SOUSA CPF nº 850.128.402-59, RUA FALCÃO 574, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHELLE FERNANDES DINIZ CPF nº 633.819.662-00, RUA IARA 2775, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEDINA RIBEIRO DOS REIS CPF nº 856.291.382-00, RUA DOS RUBIS 1886, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA CPF nº 956.214.312-00, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUIZA BARBOSA DA SILVA LIMA CPF nº 020.409.002-41, CDD ARIQUEMES 3314, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN HENRIQUE MELO DA SILVA CPF nº 018.928.522-25, RUA GREGÓRIO DE MATOS 40244, -

DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA CPF nº 008.289.862-66, AVENIDA VIOLETA 22411, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIETE FONSECA DE CARVALHO CPF nº 731.572.362-53, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5074, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA CPF nº 008.536.291-37, RAMAL LINHA C 65 4674, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES CPF nº 941.751.522-53, RUA MARACATIARA 2730, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN CAROLAINE SILVERIO DA SILVA CPF nº 030.237.192-33, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5023, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIENE ABREU DOS SANTOS CPF nº 864.336.602-15, ELILZABETH DA SILVA E SILVA 911 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDREIA LEONOR DOS SANTOS CARNEIRO CPF nº 793.570.912-20, RUA TULIPA 1906, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE DOS SANTOS SILVA CPF nº 990.912.322-34, RUA HONDURAS 1813, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELAINE ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 007.901.792-45, RUA CLAUDIO COUTINHO 2847 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação coletiva interposta em face do Estado de Rondônia onde os autores pretendem o recebimento de adicional de insalubridade.
O art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais. Vejamos:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Como se vê, os Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.
Na inicial constam dezessete autores, onde todos, na qualidade de servidores do requerido, pretendem a implementação de adicional de insalubridade e o recebimento de valores retroativos a este título.
Todavia, não há como deferir o prosseguimento do feito da maneira pretendida eis que o mesmo se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais, onde há, sobretudo, a preservação da celeridade e da economia processual.
O número de litisconsortes constantes na lide aliado ao fato de que o valor retroativo pretendido por cada um dos litisconsortes não é idêntico, impede o cumprimento e a efetividade da demanda, a qual deve ser norteada pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais.
Nesse sentido, tratando-se de litisconsórcio facultativo, conforme disposto no § 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil, é assegurado ao juiz limitar o número de litigantes, sobretudo quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
Assim, como o pedido apresentado expressamente compromete a rápida solução do litígio e fase de cumprimento da sentença, a qual inclui ainda a expedição de Precatórios e RPV's, tal como previsto na Lei 12.153/2009, entendo prudente delimitar o polo ativo da demanda posta a este juízo para fazer constar no máximo 3 (três) litisconsortes.
Ante o exposto, determino que o(a) advogado(a) dos autores seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, devendo para tanto limitar o número de litisconsortes em no máximo três autores, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberações.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015197-17.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA PEREIRA CPF nº 049.483.382-30, LOTE 04 GLEBA 05, LINHA CASTANHEIRA RO 205 KM 50 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LOTE 04 GLEBA 05, LINHA CASTANHEIRA RO 205 KM 50 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos nº 7010472-82.2019.8.22.0002.
Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora constante no id. 33985824 onde requereu a conversão do cumprimento provisório em definitivo. Contudo, não há como deferir aludido pedido porquanto a análise do processo acima indicado demonstra que já ocorrera o trânsito em julgado da sentença.
Desse modo, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.
Face o exposto, indefiro o pedido apresentado no id. 33985824 e, por conseguinte, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
P.R.
Intime-se a parte autora.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011133-61.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS POLTRONIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7015484-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7010851-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: WALDEY CUSTODIO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014027-10.2019.8.22.0002
AUTOR: AGOSTINHO SOARES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013201-18.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011670-57.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITALO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020.
Processo: 7011051-30.2019.8.22.0002
REQUERENTE: THAINA DOS SANTOS DIAS, ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: IVONETE DOS SANTOS ROSA, JEANDERSON DE OLIVEIRA BORGES, SANTOS & SILVA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FÓRMULA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 12:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011542-37.2019.8.22.0002
AUTOR: ZIZINALDO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7010622-63.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GILENO SOBRAL DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7007909-18.2019.8.22.0002
AUTOR: IRMA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012509-87.2016.8.22.0002
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES PAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012389-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIMIRO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
REQUERIDO: CLAUDEVAN DA SILVA GUSMAO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7015597-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADMILSON MENDES FRANCO, EZIDIO COUTO BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008086-79.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ORLANDO PARANHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012332-21.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIRLEYDE BARBOSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020.

7008410-69.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MAURO GONZAGA DA SILVA CPF nº 242.296.952-68, RUA DA SAFIRA 928, APARTAMENTO 06 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com a realização da cirurgia da qual necessitava.
Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.
Em razão do cumprimento da obrigação, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} ;{{data.extenso_sem_dia_semana}} {{hora.agora}} horas.
{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7014668-95.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: A. T. SAPIRAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Intimação
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 34210850.
Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001194-96.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34245832.
Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020.

7001036-65.2020.8.22.0002
AUTORES: DOUGLAS DA SILVA FREITAS CPF nº 008.281.272-12, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA IVANILDA DA SILVA CPF nº 697.203.042-00, RUA DAS ORQUÍDEAS, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
RÉU: BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CNPJ nº 25.144.267/0001-83, RUA 42, NA RUA 42, N 0138, BAIRRO JARDIM ALVORADA, EM BA) JARDIM ALVORADA - 14780-560 - BARRETOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento interposta por DOUGLAS DA SILVA FREITAS e FRANCISCA IVANILDA DA SILVA em desfavor de BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, objetivando a rescisão contratual e restituição de valores pagos.
Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, faz-se necessário que a parte autora apresente o referido CONTRATO, documento imprescindível que embasa seu pedido, condizente com a narrativa fática da exordial. Uma vez que o documento comprobatório nomeado como "contrato" anexo ao ID: 34028657 p. 1 de 6, trata-se em verdade de Regulamento de Uso do Empreendimento.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar o documento acima solicitado.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006740-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 271.664.902-25, AV TRANSCONTINENTAL 3273 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento apresentado pela parte autora onde requereu a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que o mesmo apresente planilha indicando os valores retroativos correspondentes ao auxílio-transporte.
Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro o pedido de intimação do requerido porquanto apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora.
Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.
Comprovado o recebimento do ofício e ausente requerimento de prosseguimento do feito relativamente a obrigação de pagar, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se observando-se que, as intimações relativas ao cumprimento de sentença serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011803-36.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA CPF nº 191.872.702-34, LH C 95, GB 67, LT 55 PST 52 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Segundo consta na certidão emitida pela CPE, a conta judicial encontra-se zerada, tendo em vista o saque do alvará pela parte autora que, intimada para dar prosseguimento ao feito, transcorreu "in albis" o prazo concedido, presumindo-se a satisfação do crédito.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001169-83.2015.8.22.0002
REQUERENTE: ELISANGELA SIEBERT CPF nº 598.736.712-34, AC CUJUBIM s/n, SETOR DE CHÁCARAS, LINHA C14, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030
Trata-se de cumprimento de sentença onde o MUNICÍPIO DE CUJUBIM fora condenado na obrigação de pagar indenização em favor da parte autora ELISANGELA SIEBERT.
Segundo consta nos autos, sobreveio a juntada de mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo da 2ª Vara Cível, objetivando a constrição do importe de R$ 9.338,18 (nove mil trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) porquanto a parte autora seria devedora em processo que tramita naquele juízo sob nº 0005579-12.2015.8.22.0002, em ação de execução que tem como parte credora CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH.

A parte autora concordou com a penhora realizada e o advogado protestou pelo levantamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, o que foi deferido, conforme decisão de id. 21192645.
Desse modo, não se trata de hipótese de fracionamento da execução, conforme alegado pelo requerido na manifestação de id. 29216934, urgindo seja expedida RPV em favor do advogado da parte autora para levantamento dos honorários porquanto a penhora no rosto dos autos é relativa a dívida que possui a parte autora como devedora e não seu advogado.
Ante o exposto, determino a expedição de RPV em favor do advogado da parte autora, conforme valor e dados bancários informados na petição de id. 26577877.
Quanto ao valor remanescente, considerando a juntada de ofício da 2ª Vara Cível no id. 26468791 indicando dados bancários do credor dos autos 0005579-12.2015.8.22.0002, expeça-se RPV em seu favor.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento das Requisições de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo os credores manifestarem-se no caso de descumprimento.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001615-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: INGRID RAYANE DA SILVA E SILVA CPF nº 040.528.482-92, RUA ESPIRITO SANTO 3649, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face de ENERGISA S.A onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado prazo até o dia 06/11/2019.
Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado até 06/11/2019. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.
Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da CERON, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.
Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha

ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001559-77.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADJANIRA FERANDO DA SILVA CPF nº 288.129.642-49, RUA CASTELO BRANCO 2048 NÃO CADASTRADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO CNPJ nº 63.761.985/0001-98, PRAÇA PAULO MIOTO 2330 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DECISÃO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação interposta por ADJANIRA FERRANDO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de medicamento de que necessita em caráter de urgência.
De acordo com a inicial, a parte autora é idosa, apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, Fibriliação Atrial Crônica e Insuficiência Renal e, em razão de tais patologias, necessita urgentemente fazer uso contínuo do medicamento RIVAROXABANA 10MG (XARELTO), razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse exame.
Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento seu pedido não foi atendido.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, declaração de hipossuficiência, ofício, comprovante de recebimento, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do medicamento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a demora no fornecimento do medicamento poderá agravar a situação enfrentada pela parte autora.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABIIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que

não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento do medicamento RIVAROXABANA 10MG (XARELTO) à parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao valor do medicamento, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício/Carta de Citação/Mandado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001533-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 701.743.932-53, LINHA C - 35 5862 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO DA SILVA, LINHA C - 35 5862 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012347-87.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA ENGRACIA DE BARROS CPF nº 224.348.791-87, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, CONDOMINIO PORTO BELO GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada emenda apresentada pela parte autora para inclusão de polo ativo.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001595-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 516.434.642-72, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001418-58.2020.8.22.0002
REQUERENTE: REINALDO MILER DA ROCHA CPF nº 822.577.952-53, LINHA C 67, LOTE 44, GLEBA 03 0344 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: REINALDO MILER DA ROCHA, LINHA C 67, LOTE 44, GLEBA 03 0344 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001640-26.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GOMES FEITOSA CPF nº 204.340.149-15, BR 421, GLEBA 53 LOTE 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE GOMES FEITOSA, BR 421, GLEBA 53 LOTE 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001665-39.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: ROGACIANO MAGALHAES DA CUNHA CPF nº 152.048.042-34, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2302 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7001646-33.2020.8.22.0002
AUTORES: VANESSA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 007.338.772-06, RUA CHICO MENDES 3659, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITIELE SOUZA DOS SANTOS CAMARGO CPF nº 007.360.182-98, RUA MARATAIZES 2230, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749
RÉUS: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS CPF nº 015.381.072-60, RUA ESTRELA D'ALVA 4947, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RANGEL ALVES MUNIZ CPF nº 010.070.712-22, TEREZA MAZORANA BORTOLOTTO 2365 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação onde as partes pretendem a exclusão de herdeiro, com fundamento no art. 1.814 do Código de Processo Civil..
De acordo com o art. 3º, §2 da Lei 9099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial".
Nesse sentido, a competência em razão da matéria é absoluta e, versando os autos sobre herança e regulamentação do direito de herança, a competência é do juízo da Vara de Família.
Desta feita, diante dos fundamentos expostos o feito deve ser processado e julgado perante o juízo comum, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Assim, como a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.
Por conseguinte, na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95, determino o arquivamento e baixa dos autos.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011741-59.2019.8.22.0002
AUTOR: FABIANA ALMEIDA GUEIS CPF nº 950.807.592-91, RUA WASHINGTON 1292, TEL. 99242-3374 SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005460-58.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 431.104.449-68, RUA FLORIANO PEIXOTO 709 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
REQUERIDO: OI S.A, TRAVESSA PERDIZ 2703, AVENIDA CANAÃ SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Depreende-se dos autos, que a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais.
Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas.
A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:
Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:
I – o beneficiário da Justiça Gratuita;
II – o réu pobre, nos processos criminais;
III – qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;
IV – o Ministério Público, nos atos de ofício.
§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.
§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.
Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais.
Por fim, como os autos retornaram da Turma Recursal com decisão transitada em julgado e como nada mais foi requerido, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005290-18.2019.8.22.0002
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME CNPJ nº 84.635.101/0001-29, AVENIDA JARÚ, LOTES 09 E 11 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
RÉU: DIONE ELDER LOPES DA SILVA CPF nº 822.076.662-04, RUA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001593-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES JARDIM CPF nº 191.208.002-82, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES JARDIM, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011435-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ERALDO SANTOS CPF nº 084.619.532-15, LINHA C-0, LOTE 04, GLEBA 25, TRAV B-65 LOTE 04 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001171-82.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDERSON GUILHERME RIBEIRO CPF nº 815.152.352-20, RUA ÁGUA MARINHA 4593 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, EVANETE REVAY OAB nº RO1061, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 938.803.675-15, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/ Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.
Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.
É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exeqüente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS , Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários

sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS , Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao requerido, cabendo apenas expedição de RPV autônoma para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e autorizo o cumprimento da sentença do valor relativo a condenação, o que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora para adimplemento dos honorários sucumbenciais e intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende renunciar o valor exceedente para recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, sob pena de expedição de Precatório.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001232-40.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE SOUZA CPF nº 003.947.192-63, LINHA C 85 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, EVANETE REVAY OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 938.803.675-15, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/ Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exeqüente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS , Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS , Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação

entre ambos, circunstância inoponível ao Estado, cabendo apenas a indicação dos honorários na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais, ficando autorizado apenas a expedição de Requisição de Pequeno Valor autônoma para pagamento dos honorários sucumbenciais.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende renunciar o valor excedente para recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, sob pena de expedição de Precatório.
Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004914-32.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ERIC DOMINGOS RIBAS CPF nº 007.510.932-89, AVENIDA TANCREDO NEVES 4031, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
REQUERIDO: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 024.775.962-76, RUA NATAL 2191, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança cadastrada perante o PJE, em que inicialmente a parte REQUERIDA não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado na petição de ID: 31637104, observando o termos do despacho inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7010603-91.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: ALISSON NUNES DA COSTA CPF nº 025.230.652-07, ALAMEDA DO SABIÁ 1925, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002214-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXANDRA MARIA PFEFFER CPF nº 420.908.572-34, RUA ALVORADA DO OESTE 2148 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MARSELHA 183 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001328-50.2020.8.22.0002
AUTOR: CARLOS SCALCON CPF nº 220.013.289-15, . ., LINHA C-105, LOTE 107, GLEBA 11 . - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por CARLOS SCALCON.
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica apresentado e aprovado junto a requerida e a fatura de energia ou outro documento que comprove a construção da subestação e o fornecimento de energia elétrica no imóvel, não foram juntados.
Observa-se ainda a ausência da lista de materiais utilizados na construção a fim de embasar o orçamento apresentado.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar os referidos documentos ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015054-33.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILAINE PAULA BRAGA DA SILVA CPF nº 896.937.792-15, ALAMEDA BEIJA FLOR 1157, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA c/c pedido de tutela antecipada para que seja restabelecido o pagamento do Adicional de Periculosidade, conforme sentença proferida nos autos.
Embora tenha protestado pelo recebimento da presente, sem a apresentação de substabelecimento, entendo que a juntada de tal documento é imprescindível para o prosseguimento do feito porquanto há patente divergência entre o(a) advogado(a) que patrocinou a ação de conhecimento ajuizada e o(a) advogado(a) que agora protocolou o pedido de cumprimento de sentença.
De acordo com o artigo 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, "O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente. § 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente".
Como inexiste juntada de SUBSTABELECIMENTO no processo não há como o feito prosseguir da maneira pretendida.
Posto isso, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo para tanto apresentar substabelecimento, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013446-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.609.470/0001-07, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: GERALDO COITINHO DA SILVA CPF nº 670.391.382-04, TRAVESSÃO B40 LINHA C35 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Retifique-se o cadastro da parte requerida no sistema PJE, conforme endereço constante na petição de ID 34187290.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001355-33.2020.8.22.0002
REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 720.594.862-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 692.356.192-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 051.802.442-34, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por MARINEIDE SANTOS FILGUEIRA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação".
No entanto, a parte autora EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS não apresentou documento pessoal de identificação com foto, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001605-66.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FILHO CPF nº 080.211.712-00, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001471-39.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP CNPJ nº 08.475.148/0001-94, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 286.012.892-15, RUA CEU AZUL/TRIUNFO 4343, - SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo

assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
23 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7009491-53.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME CNPJ nº 07.886.566/0001-01, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 817.124.482-34, TRAVESSA URUPÁ 3906 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
De acordo com o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Como a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça comprova que essa é exatamente a situação do processo, urge seja o feito extinto até que o(a) exequente indique bens penhoráveis a fim de dar prosseguimento ao feito.
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço/bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos, retirando-a de pauta.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008991-21.2018.8.22.0002
RECLAMANTE: LIDIA DE PAULA RAMOS FONSECA CPF nº 457.370.452-34, COLORADO DO OESTE 1969 SETOR 07 - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: SILVANEI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 048.190.666-50, CANDEIAS 5376 JARDIM PARANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DECISÃO
Ao que tudo indica a parte autora não levantou o alvará judicial expedido nos autos.
Dessa forma, considerando o pedido de ID: 33608916, determino que a CPE verifique e certifique se o alvará expedido nos autos (ID: 33562870) já foi levantado pela parte.
Em caso positivo, retornem-me os autos conclusos.
Em caso negativo, levo em consideração a necessidade de emissão de novo alvará para saque do valor depositado nos autos vez que o alvará expedido nos autos em 16/12/2019 encontra-se vencido.
Por essa razão, determino à Central de Processamento Eletrônico que expeça novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada pelo meio mais célere, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014401-26.2019.8.22.0002
AUTOR: EDINALDO JOSE PIMENTA CPF nº 409.032.812-87, RUA MARIO QUINTANA 4010, TEL. 9276-3547 SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: WARLEY PEREIRA ALVARENGA 07093461662 CNPJ nº 33.291.666/0001-03, MARIO RIBEIRO DOS SANTOS 199 JARDIM BRASILIA - 38401-658 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida.
Desta feita, redesigno a audiência para o dia 17/03/2020 às 10h00min.
Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.
Cite-se e intimem-se as partes.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014728-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEY BORGES CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARAUNA 2647 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Por fim, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Demonstrado o pagamento de todos os débitos, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7015134-89.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: RAIDERLONIO LOPES FERREIRA CPF nº 767.092.722-49, TRAVESSA PINTASSILGO, 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 886.321.992-34, BR 364 Sem número ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000454-02.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CARMELINA MIRANDA RIGO CPF nº 002.661.587-81, RUA FORTALEZA 2949, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão

dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013125-57.2019.8.22.0002
EXEQUENTES: MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS CPF nº 927.927.742-15, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALVERINDA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 754.460.902-25, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001450-63.2020.8.22.0002
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CPF nº 326.541.382-91, LINHA C-02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ELIAS DOS SANTOS.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001661-02.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: NEUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 733.985.942-04, RUA ESPIRITO SANTO 4004, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014055-75.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI CPF nº 361.500.969-04, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR-364, 2841, KM. 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento que tramita perante o Juizado Especial Cível, sendo que durante o curso do processo a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Desta feita, imprescindível que a declaração de vontade manifesta aos autos produza efeitos, mediante a respectiva homologação em juízo.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora e considerando que no caso em tela não houve a apresentação de contestação porque a parte requerida não foi citada, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012655-26.2019.8.22.0002
AUTORES: DIMAURA DA COSTA TRINDADE CPF nº 860.041.582-91, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO MAURO RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 733.142.779-20, ÁREA RURAL, GARIMPO BOM FUTURO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a parte requerida, por meio do Programa Luz no Campo a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 KvA's e ramal, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente, denominada a Linha C 85 Travessão B 0, marcação, zona rural, Lote 80, Gleba 43, cidade de Alto Paraíso/RO, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietário da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo, conforme se pode denotar com os documentos acostado na impugnação a contestação. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.
Em caso análogo a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 29.267,33 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), embasado em orçamento atualizado, nota-se que no caso em tela a parte requerente juntou o contrato de financiamento (ID: 30561783) demonstrando os valores EFETIVAMENTE gastos para a construção da subestação, no importe de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), não resta dúvidas que este é o referido valor que deverá ser indenizado à parte requerente.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar os autores no importe de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007418-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SALETE MEDEIROS MOERSCHBACHER CPF nº 016.279.999-30, RUA TABAJARA 3314, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora consistente na emissão de novo alvará para saque do valor depositado nos autos vez que o alvará recebido anteriormente encontra-se vencido.
Desta feita, considerando que o alvará expedido se encontra vencido, determino à Central de Processamento Eletrônico que expeça novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013677-56.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES LEAL CPF nº 145.638.272-15, ., LOTE 17, GLEBA 37, LINHA C-10 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010052-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA CPF nº 129.778.883-49, LINHA C 40 GL 10 LOTE 01 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: C. E. D. R., JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011488-71.2019.8.22.0002

AUTOR: PEDRO ALEIXO DE BASTO CPF nº 204.715.132-53, LINHA C-85, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010668-52.2019.8.22.0002
AUTOR: CREUZA FERREIRA DA SILVA CPF nº 312.344.962-91, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 12 A S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000239-89.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA BROMATTI TAMANINI CPF nº 702.043.062-72, BR 364 TB 40 LH C 25, LT 50 GL 61 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por MARIA BROMATTI TAMANINI onde fora atribuído à causa o valor de R$ 45.927,10 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos).
Ocorre que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.
Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..."
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001331-05.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SILVIO GASPAR CPF nº 128.334.529-34, . ., LINHA C-10, KM 03, BR 421, GL 36 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por SILVA GASPAR.
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica devidamente apresentado e aprovado junto a requerida, e a fatura de energia ou outro documento que comprove a construção da subestação e o fornecimento de energia elétrica no imóvel, não foram juntados.
Observa-se ainda a ausência da lista de materiais utilizados na construção a fim de embasar o orçamento apresentado.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar os referidos documentos ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001588-30.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROMILDO FELIPE LEAL CPF nº 151.857.709-10, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: ROMILDO FELIPE LEAL, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001631-64.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS VASCONCELOS CPF nº 616.894.242-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS VASCONCELOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012539-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA CPF nº 084.581.032-49, LINHA C-80, LOTE 76, GLEBA 15 LOTE 76 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012469-03.2019.8.22.0002
AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 052.216.252-53, LINHA C-10, 2320, POSTE 105 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012182-40.2019.8.22.0002
AUTOR: WERLEN DE OLIVEIRA CPF nº 000.165.842-52, RUA TRINTA E OITO JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI OAB nº MT16114
RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013406-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA CPF nº 047.597.022-53, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001438-49.2020.8.22.0002
REQUERENTES: EUZENIR PASSARINHO DA COSTA CPF nº 204.367.932-53, AVENIDA RIO BRANCO 4262, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL PASSARINHO DE OLIVEIRA CPF nº 146.371.389-49, BR-421, LINHA C-65, GLEBA 47 Lote 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTES: EUZENIR PASSARINHO DA COSTA, AVENIDA RIO BRANCO 4262, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL PASSARINHO DE OLIVEIRA, BR-421, LINHA C-65, GLEBA 47 Lote 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012938-49.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELOI ALVES DA SILVA CPF nº 302.790.467-15, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001371-84.2020.8.22.0002
AUTOR: WALDIR TITON CPF nº 368.917.039-72, LINHA C 60, LOTE 07, GLEBA 02 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por VALDIR TITON.
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome da parte autora e JOÃO FLAUZINO DE LIMA, terceira pessoa estranha ao processo, conforme documento juntado em ID número 34152809.
Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001294-75.2020.8.22.0002
AUTORES: ELAINE SANTOS PASTER CPF nº 008.281.282-94, RUA JURITI 1110, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO SANTOS PASTER CPF nº 029.471.692-04, LINHA C-110 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER CPF nº 997.587.332-49, RUA JURITI 1110, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 348.302.002-00, LINHA C-110 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, os autores não apresentaram documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001326-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE REIS CPF nº 383.508.822-04, LINHA 52, SETOR SERRARIA, KM 50, MASSANGANA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ REIS.
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica juntado está incompleto.

Observa-se ainda a ausência da lista de materiais utilizados na construção a fim de embasar o orçamento apresentado.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001592-67.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA LOPES CPF nº 277.262.155-34, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA LOPES, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001472-24.2020.8.22.0002
AUTOR: ARISVALDO FERNANDES NETO CPF nº 643.946.032-34, AVENIDA PARAISO 4034, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ARISVALDO FERNANDES NETO, AVENIDA PARAISO 4034, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas

deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001651-55.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDILEUZA ALVES BRAU CPF nº 032.122.932-09, LINHA C-20, GLEBA 34 sem número, FAZENDA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº 30.152.548/0001-18, JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, SALA 02 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011817-83.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VILSO FELIX CPF nº 074.699.349-87, LINHA C-0, KM 23, LOTE 001, GLEBA 26 LOTE 01 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014201-19.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GERONIMO FELIX CPF nº 028.260.381-68, BR 364, LINHA C-80, LOTE 54, GLEBA 15, ZONA RURAL LOTE 54 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001601-29.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DIVA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 567.676.762-68, TRAVESSÃO B-30, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ARCANJO LINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: DIVA FERREIRA DOS SANTOS, TRAVESSÃO B-30, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ARCANJO LINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ESCRITÓRIO DA EMPRESA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ESCRITÓRIO DA EMPRESA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001603-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GENERINO SOARES FERREIRA CPF nº 143.001.926-34, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: GENERINO SOARES FERREIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001621-20.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIDES RETROZ CPF nº 306.629.079-49, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ALCIDES RETROZ, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010307-35.2019.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA CPF nº 298.078.679-91, RUA RECIFE 2210, CASA DOS FUNDOS. TEL. 9232-8008 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014129-32.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO SILVA CPF nº 116.747.099-00, BR 364, LINHA C-8, KM 17, LOTE 69 LOTE 69 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000384-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS CPF nº 801.521.201-49, RUA MOEMA 2190 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348
SENTENÇA
Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o fundamento de que a sentença de id. 33431403 não analisou o pedido de improcedência da multa por descumprimento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC, requerida pela parte autora na petição de cumprimento de sentença.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa eis que na decisão embargada, embora não tenha constado expressamente o indeferimento do pedido de isenção da multa prevista no art. 523 do CPC, em razão da ausência de reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, por óbvio que o pedido de isenção da multa restou indeferido. Tanto é, que fora determinada a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pelo requerido, relativamente ao cumprimento de sentença.
Seja como for, conforme verifica-se no campo “Expedientes” dos autos, a sentença transitou em julgado para a parte requerida no dia 13/12/2018 e o cumprimento da obrigação de pagar só fora realizado no dia 18/9/2019, conforme documento apresentado no id. 30945672.
Desse modo, a obrigação fora cumprida fora do prazo e portanto, é legítima a execução da multa do art. 523 do CPC, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração interpostos pela parte autora no id. 33596803.
Intimem-se as partes e após o cumprimento integral da decisão de id. 33431403 arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001453-18.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CPF nº 113.511.792-68, LINHA C 30 8024, PST 122 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS, LINHA C 30 8024, PST 122 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001530-27.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADEIR DE SOUZA CPF nº 386.520.802-91, RODOVIA BR - 364 KM 500 - SÍTIO SOL NASCENTE S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: ADEIR DE SOUZA, RODOVIA BR - 364 KM 500 - SÍTIO SOL NASCENTE S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012929-87.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELOI ALVES DA SILVA CPF nº 302.790.467-15, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001643-78.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 836.863.122-04, LINHA C-40, GLEBA 06 LOTE 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA, LINHA C-40, GLEBA 06 LOTE 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012897-82.2019.8.22.0002
AUTOR: SERGIO PAULO DA SILVA CPF nº 238.097.012-20, ÁREA DE CHÁCARAS S/M, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, AV JAMARI 3867 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para análise de eventual Recurso Inominado interposto pela parte requerida CERON S/A.
Contudo, a análise dos autos aponta para o não recebimento, pois verifica-se a intempestividade da manifestação.
De acordo com o sistema PJE, a intimação para interposição de recurso operou-se nos seguintes termos:
Sentença (8301104) ENERGISA S/A
Diário Eletrônico (27/11/2019 16:06:37) O sistema registrou ciência em 02/12/2019 23:59:59 Prazo: 10 dias
Diário Eletrônico (27/11/2019 16:06:37) 16/12/2019 23:59:59 (para manifestação)
Portanto, há inequívoca comprovação de que a parte requerida foi intimado(a) e que o término do prazo legal para recorrer operou-se em 16/12/2019 – aba expedientes do PJE. No entanto, denota-se que a juntada das Razões Recursais ocorreu somente no dia 17/12/2019 (33619346 – RECURSO), ou seja, APÓS o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
Face o exposto, declaro deserto o recurso.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008789-10.2019.8.22.0002
AUTOR: FABIO RICARDO DE MATTOS CPF nº 605.918.202-00, RUA TAPEJARA 2276, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO10058
RÉUS: LUPORTE TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 22.045.881/0001-08, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por FÁBIO RICARDO DE MATOS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo e impossibilidade de remarcação para o mesmo período, o que lhe causou transtornos de ordem moral.
De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho com destino a Natal no dia 28/11/2018. No entanto, ao chegar no aeroporto, deparou-se com a notícia de cancelamento do voo e, como as passagens haviam sido adquiridas por intermédio de uma agência de viagens, não pode ser remarcada para o dia seguinte ou data próxima, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.
Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.
Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorrera por motivos alheios a sua vontade, face a ausência de autorização do controle de voo.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.
A requerida não apresentou documento oficial, emitido pela Agência Nacional de Aviação, atestando a impossibilidade de embarque na data previamente agendada. Além disso, a parte requerida não comprovou que tenha comunicado a parte autora e demais passageiros, previamente, do cancelamento do voo.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.
A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.
Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.
No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.
Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos já que não apresentou termo de depoimento de testemunhas para amparar o pedido indenizatório, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Posto isso, como os danos materiais sofridos já foram objeto de acordo entabulado nos autos com a requerida LUPORTE TURISMO LTDA – ME, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014502-63.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA CPF nº 379.540.405-34, . ., LINHA C-70, GLEBA 71, LOTE 74 . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por JOSÉ ALVES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e ENERGISA S/A.
Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa. Com relação a está preliminar arguida, assiste razão à requerida posto que o projeto da subestação fora feito em nome de JOSÉ ALVES FERREIRA e MARIO PAGLIARI, conforme ID n° 31717729. Assim, quem possui legitimidade ativa para requerer o direito são os consumidores que suportaram com os dispêndios financeiros para a construção da subestação. Assim reconheço a ilegitimidade ativa do autor.
Destarte, a parte autora não detém legitimidade para pleitear a totalidade dos valores, uma vez que é proprietária em condomínio com terceiro estranho ao processo. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004861-51.2019.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES CPF nº 142.817.402-87, ÁREA RURAL sn, ROD. BR 421, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO ALVES RODRIGUES construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 421, KM 02, ZONA RURAL, em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural, em que pese ter sido juntado parte de um projeto de engenharia em nome da parte autora, este não é o suficiente para comprovar por si só que a rede elétrica foi efetivamente construída.
Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o projeto na íntegra com a devida solicitação e aprovação junto a requerida, bem como relação de materiais utilizados na referida construção a fim de embasar o orçamento apresentado, o que efetivamente não ocorreu.
Ademais, a fatura de energia elétrica juntada nos autos, consta com endereço genérico e incompleto o que não vincula ao projeto de engenharia elétrica ora apresentado, ou seja, não há comprovação que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida, nem mesmo que o autor arcou com os custos da mesma.
Como não há nenhum documento que comprove a aprovação do projeto por parte da ELETROBRAS/CERON, bem como, não há comprovação que a subestação foi realmente construída, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
No que se refere a propriedade do imóvel, onde supostamente foi construída a subestação, novamente o autor não logrou exito em comprovar tal situação, pois verifica-se no documento juntado na inicial ID 26232525, o qual trata-se de um formal de partilha onde há vários herdeiros para o referido imóvel, portanto o autor não detém legitimidade para ingressar sozinho requerendo o dano material em questão.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015795-68.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR CARLOS BARBOSA CPF nº 649.563.932-53, BR 421, LH C 15, KM 02, LT 27, GB 41 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ODAIR CARLOS BARBOSA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, LH C – 15, KM 02, LT 27, GB 41, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ODAIR CARLOS BARBOSA no importe de R$ 13.672,39 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015724-66.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA ROBERTO CPF nº 841.778.022-04, RUA JOÃO PESSOA 2686 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FERNANDA ALMEIDA ROBERTO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, KM 19, LT 31, GB 53, Zona Rural, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora FERNANDA ALMEIDA ROBERTO no importe de R$ 16.080,79 (dezesseis mil e oitenta reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001452-33.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PA RIGO CPF nº 286.174.282-87, RODOVIA BR - 421 KM 56 LOTE 36 GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO PA RIGO, RODOVIA BR - 421 KM 56 LOTE 36 GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001456-70.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SIRINEI APARECIDO DE OLIVEIRA CPF nº 604.761.769-72, LINHA C-35, KM - 30, LOTE 04, GLEBA 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: SIRINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, LINHA C-35, KM - 30, LOTE 04, GLEBA 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001412-51.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WELLINGTON TOSQUI PONCE CPF nº 419.896.432-72, RUA ANDORINHAS, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por WELLINGTON TOSQUI PONCE.
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de Condomínio da Mineração, terceira pessoa estranha ao processo, conforme documento juntado em ID número 34180766.
Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento, ou outro documento capaz de comprovar que o autor arcou com os custos da referida construção, ou ainda adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016053-78.2019.8.22.0002
AUTOR: LUCIANA DUTRA RAMOS CPF nº 786.672.322-20, RUA CECÍLIA MEIRELES 3495, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927
RÉU: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0035-29, AVENIDA TANCREDO NEVES 2307, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912
Sentença HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos (id. 34201850) e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017315-63.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: H. J. COPIAKI JUNIOR - ME CNPJ nº 25.234.877/0001-78, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3295, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES OAB nº RO10406
EXECUTADO: MOISES KERR CPF nº 219.756.982-15, BR 421, KM 17, GLEBA 53, FILHO DA DONA NOEMIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado no id. 33872443 não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012503-75.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EMILIO BERVANGER CPF nº 283.060.312-53, LINHA C-14 S/N, ZONA RURAL P.A. CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EMILIO BERVANGER construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C-14, P.A. Cujubim, zona rural, do município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente,

o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EMILIO BERVANGER no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014757-21.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ZEZITO LEITE DA SILVA CPF nº 056.022.314-55, . ., LINHA C-0 B-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para

instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ZEZITO LEITE DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-0, KM 12, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ZEZITO LEITE DA SILVA no importe de R$ 29.267,33 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009462-03.2019.8.22.0002
AUTOR: JEFERSON FAGNER DIAS DOS SANTOS CPF nº 851.029.032-68, RUA ALFAZEMA 5445 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por JEFERSON FAGNER DIAS DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando a declaração de nulidade de pena imposta por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 047/2014/COGER/SEJUS, onde recebeu a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 169, II da Lei Complementar 68/92, a qual fora convertida em multa na proporção de 50% por dia de remuneração nos termos do art. 66, III da mesma lei.
Segundo consta na inicial, no dia 18 de fevereiro de 2014, durante uma tentativa de fuga na Casa de Detenção de Ariquemes – RO, agentes penitenciários realizaram o contingenciamento de detentos e procedimentos de revista. Consta ainda que alguns agentes penitenciários foram denunciados por detentos em razão de supostos excessos cometidos durante os procedimentos realizados, culminando na instauração de processo administrativo e posterior aplicação de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias em face dos agentes envolvidos.
O autor cumpriu a pena que lhe fora imposta, no entanto, nega a prática da conduta que lhe fora imputada, alegando que fora confundido com outro servidor de nome “Jeverson Azevedo Leal” e, como isso não foi observado no procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos ocorridos no dia 18/02/2014, acabou sendo condenado injustamente.
Por fim, pugna pelo reconhecimento da ausência de sua conduta com fundamento na inexistência de processo criminal instaurado em seu desfavor, o que afirma atestar sua inocência e boa conduta.
Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de nulidade da penalidade aplicada e a fixação de indenização por danos morais.
Citado o Estado de Rondônia protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que a ausência de denúncia criminal contra o autor não implica no reconhecimento de ausência de infração disciplinar.
Ainda em sua defesa, alegou que o arquivamento do inquérito policial não implica o reconhecimento de isenção na esfera administrativa.
A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Destarte, em qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, imprescindível que sejam respeitados os princípios norteadores da Administração, prescritos no art. 37 da Constituição Federal.
No caso em tela, a análise dos autos aponta a improcedência dos pedidos iniciais.
Apesar de não ter sido o autor condenado criminalmente pela mesma conduta imputada no processo administrativo, a ausência de condenação criminal não implica na nulidade de pena aplicada administrativamente, isso porque as provas produzidas no processo criminal podem ser insuficientes para a respectiva condenação. Entretanto, o conjunto probatório pode ser plenamente adequado para a penalidade na instância administrativa porque independem do procedimento criminal.
A conclusão de que o fato não caracteriza um crime também não inviabiliza o processo administrativo disciplinar pois esse mesmo fato pode configurar um ilícito funcional. Logo, ainda que não tenha realizado todos os elementos da definição legal do crime, o fato pode ser considerado suficientemente grave para a Administração e estar enquadrado em hipótese de aplicação de pena disciplinar administrativa.
Dessa forma, o servidor pode ser absolvido na esfera criminal ou sequer denunciado, mas, por outro lado, ser condenado administrativamente em razão da comprovação de elementos caracterizadores de uma infração disciplinar.

A prática de infrações ao código de disciplina funcional sujeita o servidor público a responder a processo administrativo disciplinar ou sindicância, julgados pela autoridade ou órgão da Administração Pública competente, em cujo término ao agente poderão ser aplicadas as penalidades administrativas previstas de advertência, suspensão, demissão, etc. Trata-se de responsabilidade administrativa que concerne ao vínculo entre o Estado e seu servidor e cujo objetivo é preservar a regularidade do serviço público e a disciplina funcional.

Por outro lado, a prática de crimes sujeita o servidor a responder a processos penais perante o

PODER JUDICIÁRIO, instaurados a requerimento do Ministério Público mediante o oferecimento de denúncia, cujos atos e formalidades são regrados no Código de Processo Penal, processados por um juiz de direito ou Tribunal competente, em cujo final poderá ser imposta a pena estabelecida no Código Penal ou legislação repressiva especial pertinente, inclusive a privação de liberdade ou a restrição de direitos, tratando-se de responsabilidade criminal.

Desse modo, a ausência de condenação criminal não isenta a responsabilização administrativa pois a independência entre as instâncias administrativa e penal decorre da separação entre os poderes e da própria distinção entre a responsabilidade administrativa e a criminal.

É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas administrativa e criminal são independentes. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050236694 APELANTE: JOEMAR DESSAUNE FILHO APELADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA A C Ó R D Ã O EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO IMPROVIDO . 1. A sentença penal somente produz efeitos na esfera administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. 2. Não é o caso dos autos, porque não houve sentença absolutória, apenas foi arquivado o inquérito policial militar. 3. Ademais, inexistência material do fato não é sinônimo de inexistência de crime. Fato inexistente é diferente de fato atípico. 4. Não se configurando a ilicitude da pena aplicada, não há que falar em responsabilidade civil do Estado apelado. 5. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso apelação, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Em. Relator. Vitória, 24 de julho de 2012. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - APL: 00236694120058080024, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 24/07/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2012).

Seja como for, embora o autor tenha pugnado pelo reconhecimento da ausência de sua conduta, no procedimento administrativo instaurado em seu desfavor restou comprovada sua conduta, conforme termo de julgamento juntado no id. 28382182 p. 17 que passo a transcrever abaixo:

"No caso do servidor JEFERSON FAGNER DIAS DOS SANTOS, mesmo que tenha declarado as fls 170/171, que durante a ocorrência permaneceu sobre a laje, abstendo-se de qualquer participação nas ações perpetradas pelos servidores, é outra a interpretação abstraída dos autos, uma vez que ao prestar depoimento anteriormente (fls 83), declarou ter presenciado quando o apenado MAICON DOUGLAS, levantou-se e começou a instigar os presos a se rebelarem contra as ordens dos Agentes, harmonizando-se com as declarações do servidor Alan Gonçalves da Silva (fls 82), de que retirou os presos da quadra com auxílio dos agentes ISAC, ALEX SANDRO DE MATOS e JEFERSON FAGNER".

Registre-se que apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

Portanto, no Processo Administrativo Disciplinar nº 047/2014/ COGER/SEJUS a conduta do autor foi devidamente descrita de modo a fundamentar a penalidade que lhe fora imposta e os elementos que fundamentam o pedido inicial demonstram que sua conduta fora devidamente descrita e desse modo, não foi "confundido" com o servidor de nome Jeverson Azevedo Leal, sofrendo penalidade administrativa na exata medida da conduta praticada, de modo que o pedido de nulidade do ato administrativo improcede.

Por conseguinte, não há o que se falar em fixação de indenização por danos morais eis que ausente a comprovação de conduta danosa praticada pelo ente público.

Por fim, destaco que o processo 7011989-59.2018.8.22.0002, utilizado como parâmetro pela parte autora para julgamento da presente demanda, em nada corresponde com os fundamentos aqui apresentados, tratando-se apenas de demanda interposta por servidor público com o fundamento de bloqueio de verba salarial em patamar superior a pena que lhe fora aplicada, em razão dos fatos ocorridos na Casa de Detenção de Ariquemes no dia 18/02/2014.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015230-07.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO VERRI CPF nº 126.969.949-00, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO VERRI construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C-80, Travessão B-10, GL 69, Lote 54, Município de Alto Paraíso-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTONIO VERRI no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015039-59.2019.8.22.0002
AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA CPF nº 375.838.759-00, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-

se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ODOMIR JOSÉ GAVA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR-364, TB-65, LC-10, Lote 02, Gleba 17/23, Zona Rural, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ODOMIR JOSÉ GAVA no importe de R$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014845-59.2019.8.22.0002
AUTOR: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM CPF nº 244.231.656-00, RUA TUCUMÃ 1647, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C – 45, Lote 30, GB 10, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM no importe de R$ 34.489,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos)), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015453-57.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 390.580.852-87, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 30, LOTE 68, GLEBA 42 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 90, Travessão B 30, Lote 68, Gleba 42, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004,

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA no importe de R$ 28.572,63 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016129-05.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA CPF nº 626.027.642-72, ZONA RURAL LINHA C-95, TB-0, BR421 MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não

se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ CARVALHO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-95, Tb-0, Br 421, Marcação – Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a indenizar a parte autora LUIZ CARVALHO DA SILVA no importe de R$ 10.243,67 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014634-23.2019.8.22.0002
AUTOR: NAIR ZACANTI CPF nº 063.688.638-70, KM 2,38 lote 63, LINHA CP 04, GLEBA 01 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NAIR ZACANTI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha CP 04, Lote 6, Km 2,38, Gleba 01, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica

sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora NAIR ZACANTI no importe de R$ 17.767,48 (dezessete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015308-98.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GENTIL CARLISBINO CPF nº 402.785.819-00, TRAVESSA FREIJÓ 3423, APARTAMENTO 02 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por GENTIL CARLISBINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 24/10/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 29/10/2019, o serviço não foi realizado.
Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 29/10/2019 e até o dia 31/10/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.
Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.
Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado no dia 05/11/2019 às 14:02h em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.
Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:
Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.
Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.
Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.
Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.
Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, o qual se agravou em razão do não cumprimento da ordem judicial emanada nestes autos, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. / ENERGISA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015797-38.2019.8.22.0002
AUTOR: MOIZES AMANCIO DE SOUZA CPF nº 084.547.012-49, TB-20, LC-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MOIZES AMANCIO DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na TB-20, LC-100, Zona rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MOIZES AMANCIO DE SOUZA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012237-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JESUINO LIMA ROCHA CPF nº 560.407.768-20, AVENIDA MASSANGANA 3449 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 10 KvA's, situada na BR 421, Travessão B-20, Linha C-80, zona rural da cidade de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou sozinho o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que além da parte autora a construção da referida subestação também foi realizada por Claudiney Fernandes de Souza, conforme consta nos documentos de ID 30231694 e 30231697, quais sejam, além da ART , todas as partes do projeto ondem constam o nome dos proprietários (pág. 02, 03, 04 e 05 do ID 30231694) e (pág. 01, 03 e 04 do ID 30231697).
Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva de que arcou com a construção da subestação discutida nos autos sozinho, pois, apesar de ter sido oportunizado, conforme intimação de ID 33018540, a mesma não juntou nenhum documento comprobatório e nem adequou seu pedido, permanecendo silente.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Portanto a parte autora não detém legitimidade para pleitear a totalidade dos valores, uma vez que é proprietária em condomínio com terceiro estranho ao processo. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa arguida pela requerida.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que suportou sozinho o dano material pela construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013128-12.2019.8.22.0002
AUTOR: OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR CPF nº 048.131.006-19, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho com conexão em Cuiabá e destino a Uberaba no dia 11/07/2019. No entanto, durante a conexão em Cuiabá foi surpreendida com o canelamento do voo que a levaria até seu destino final, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais .

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorrera por motivos de segurança pois a aeronave fora atingida por uma ave.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque da parte autora na conexão realizada em Cuiabá e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da requerida já que não se trata de documento oficial, emitido pela Agência Nacional de Aviação.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 11/07/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque da conexão, que só ocorreu no dia seguinte.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015655-34.2019.8.22.0002
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES BRASILEIRO CPF nº 011.206.622-49, BR 364, LINHA C-45, KM 22, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DOMINGOS GONÇALVES BRASILEIRO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C-45, KM 07, Lote 18, Gleba 02, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DOMINGOS GONÇALVES BRASILEIRO no importe de R$ 15.619,98 (quinze mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016080-61.2019.8.22.0002
AUTOR: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO CPF nº 421.537.192-91, LINHA C-27.5, GLEBA 60, KM 01 LOTE 32 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AGNALDO PEREIRA FAUSTINO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-27.5, Lote 32, Gleba 60, Km 01, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON indenizar a parte autora AGNALDO PEREIRA FAUSTINO no importe de R$ 9.960,56 (nove mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007659-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE CPF nº 029.216.857-87, RODOVIA BR-421 KM 05, ZONA RURAL GLEBA 53/A - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento residual da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da obrigação que lhe foi imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça conclusão para decisão JUD's ou intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015334-96.2019.8.22.0002
AUTOR: APARECIDA FRANCO GIACOMELLI CPF nº 220.194.302-82, RUA JOÃO PESSOA 2570, 2570 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora APARECIDA FRANCO GIACOMELLI construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na BR-364, TB-80, LC-80, Lote 118, Gleba Burareiro, zona rural, no município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora APARECIDA FRANCO GIACOMELLI no importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013854-83.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON CABRAL DE CARVALHO CPF nº 151.263.315-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GILSON CABRAL DE CARVALHO construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR 364, nº 3521, Gleba 35, Lt 21, Zona Rural de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural, em que pese ter sido juntado parte de um projeto de engenharia em nome da parte autora, este não é o suficiente para comprovar por si só que a rede elétrica foi efetivamente construída no local indicado na inicial, pois nas páginas do referido projeto consta um endereço genérico que não vincula em nada à propriedade do autor.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o projeto na íntegra com a devida solicitação e aprovação junto a requerida, bem como relação de materiais utilizados na referida construção a fim de embasar o orçamento apresentado, o que efetivamente não ocorreu.

Não consta nos autos nem ao menos uma fatura de energia elétrica, ou seja, não há comprovação que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Como não há nenhum documento que comprove a aprovação do projeto por parte da ELETROBRAS/CERON, bem como, não há comprovação que a subestação foi realmente construída e a energia fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos, portanto acato a preliminar arguida pela requerida de inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012993-97.2019.8.22.0002
AUTOR: WALDEIR DE PAULA MUNIZ CPF nº 203.570.609-20, RUA ARACAJÚ 2130, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por WALDEIR DE PAULA MUNIZ, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.
Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de JARU/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.
Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, “d” que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, “a” que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.
Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.
Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.
Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se e após, arquive-se.
segunda-feira, 27 de janeiro de 202023 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013459-91.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ROBISON VERLY SANTANA CPF nº 287.900.652-04, BR 364, LH C 85, LT 52, GB 14 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROBISON VERLY SANTANA construiu uma subestação de 03 KVA’s, situada na BR 364, LH C 85, LT 52, GB 14, Zona Rural, em Rio Crespo-RO , sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROBISON VERLY SANTANA no importe de R$ 12.458,79 (doze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014725-16.2019.8.22.0002

AUTOR: GERSON MARCULINO DA SILVA CPF nº 692.026.052-20, BR-421, LC-80, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERSON MARCULINO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR-421, Linha C-80, TB-0, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GERSON MARCULINO DA SILVA no importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013317-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIANO DA SILVA CPF nº 118.656.529-20, RUA RECIFE 2112, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ MARIANO DA SILVA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 364, LINHA C-45, LOTE 24, GLEBA 10, ZONA RURAL, ARIQUEMES-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ MARIANO DA SILVA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011677-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NATANAEL MODESTO PINTO CPF nº 902.166.102-06, RUA MARAJÉ 307, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de adicional periculosidade c/c pedido de cobrança retroativa interposta por Policial Civil.

De acordo com a inicial, o autor pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil e ocupa o cargo de Escrivão de Polícia lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes, onde exerce suas funções em ambiente perigoso e exposto a explosivos, bujões de gás, pólvora, espoletas, gasolina, armas, substâncias entorpecentes e demais substâncias inflamáveis e perigosas.

Portanto, requereu judicialmente a implementação de adicional de periculosidade em 30% sobre o importe de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos). Ademais, requereu o pagamento retroativo do aludido adicional desde o ingresso na Polícia Civil até a efetiva implementação do benefício.

Consta nos autos comprovantes de que a parte autora é servidora estadual pertencente ao quadro da Polícia Civil, admitida no serviço público em 10/04/2018.

A parte autora juntou laudo pericial e documentos e pediu a procedência de seu pedido para o fim de haver a implementação de adicional de periculosidade em seus vencimentos.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
Na contestação o requerido alegou que inexiste direito ao recebimento do adicional pleiteado porquanto a parte autora não labora em ambiente perigoso, capaz de justificar o recebimento do adicional.
Com efeito, a parte autora busca o recebimento de adicional de periculosidade com fundamento na Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009.
A lei acima indicada prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
Como o(a) autor(a) provou ser servidor público da administração direta (Estado), conclui-se facilmente que ele tem direito ao recebimento do adicional periculosidade. Todavia, para fazer jus à implementação desse direito, é preciso que o(a) servidor(a) cumpra os requisitos legais previstos nesta Lei Estadual nº 2.165/09 e sobretudo, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, de pronto, é possível concluir que a concessão do adicional periculosidade exige previsão legal e atendimento aos requisitos legais.
Quanto à previsão legal, o autor logrou comprovar que a natureza jurídica de seu cargo e função lhe asseguram o direito ao recebimento do adicional periculosidade. Além disso, o autor logrou provar que exerce atividade PERIGOSA, consistente no manuseio, exposição e armazenamento de substâncias perigosas e inflamáveis.
De acordo com o art. 193 da CLT, somente são consideradas perigosas aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR´s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.
Portanto, para fazer jus ao adicional periculosidade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê atividades como “manuseio”, “transporte”, “armazenamento”, “detonação”, “verificação”, “queima” entre outras atividades, e dispõe ser atividade perigosa aquela desenvolvida pelo agente que pratica uma dessas atividades OU “que permaneça na área de risco”.
Por meio do laudo pericial que instrui a petição inicial, o(a) autor(a) provou que servidores lotados no local onde labora, são expostos, desde o ano de 2017, a agentes biológicos/químicos e inflamáveis/explosivos, à medida que manuseiam, armazenam e praticam atividades em contato com substâncias perigosas como explosivos, bujões de gás, substâncias entorpecentes, combustível, armas, munições.
Muito embora o requerido tenha protestado pela improcedência do pedido inicial sob o argumento de que o laudo pericial é relativo a período anterior ao de ingresso da parte autora na Polícia Civil do Estado de Rondônia, nenhuma prova fora apresentada pelo requerido para comprovar que a situação descrita no laudo pericial tenha se modificado de modo que os servidores da 1ª Delegacia de Polícia Civil não são expostos em ambiente perigoso.
Diante disso, conclui-se que a parte autora faz jus à percepção do adicional periculosidade, até porque, juntou um Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho, comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes inflamáveis/explosivos e possui periculosidade em grau máximo, ou seja, 30%, consoante informações descritas no laudo.
Portanto, o(a) autor(a) provou ser funcionário(a) público(a) e exercer atividade perigosa e provou que seu ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco em grau máximo. Assim, faz jus ao recebimento do adicional periculosidade em grau máximo, tendo em vista que o perito reconheceu seu direito.
Ademais, o Estado teve acesso ao laudo e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.
Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.
Logo, conclui-se que o(a) autor(a) faz jus à implementação do adicional de periculosidade em seu favor, face à função por ele(a) desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 3.961/2016 prevê no § 3º do art. 1º que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o valor de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).
A lei acima indicada alterou o art. 1º da Lei 2.165/2009, que antes previa que o adicional deveria ser calculado sobre o vencimento base do servidor.
Dessa forma, o autor faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavo).
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade, até mesmo porque o laudo pericial abrange o período retroativo requerido.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a implementar o adicional periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), com a consequente incorporação em folha de pagamento, ressalvando que a parte autora apenas fará jus a este benefício, caso opte por ele em detrimento do adicional de insalubridade eventualmente recebido, pois a legislação veda expressamente a cumulação de ambos os adicionais. Ademais, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade relativamente ao período reclamado na inicial, o que perfaz o importe de R$ 3.407,36 (três mil quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos).
O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Estado da Administração, para implementação do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Expedido o ofício, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015449-20.2019.8.22.0002
AUTORES: PAULO ROBERTO RAPOSO CPF nº 152.010.152-04, BR-364, LINHA C-70, LOTE 57 E 58, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR DE MORAES CPF nº 152.037.432-15, BR-364, LINHA C-75, LOTE 05, GLEBA 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VALDIR DE MORAES e PAULO ROBERTO RAPOSO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR-364, Linha C-70, Lote 58 e 57, Zona Rural, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDIR DE MORAES e PAULO ROBERTO RAPOSO no importe de R$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013923-18.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA CPF nº 162.067.382-72, ÁREA RURAL S/N, LH 01, FZ TAMACAV ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na BR 421, LH C 42, LT 07, GB 10, Zona Rural, na cidade de Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA no importe de R$ 13.088,21 (treze mil e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010251-02.2019.8.22.0002
AUTOR: FLORIVALDO DA SILVA PEREIRA CPF nº 203.604.102-78, LINHA E-5, RO 140, CHÁCARA PONTO ALTO, SETOR CHACA s/n, CHÁCARA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, RUA JOÃO BOAVA 2119, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido sob o fundamento de que a parte autora não liquidou os pedidos iniciais pois a preliminar confunde-se com o mérito e por isso, deve ser afastada nesse momento e melhor analisada por ocasião do mérito.
No mérito, trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer interposta por FLORIVALDO DA SILVA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA onde a parte autora requereu a incorporação de gratificações ao seu vencimento.
Segundo consta na inicial, a parte autora labora em favor do requerido, exercendo atualmente a função comissionada de Auxiliar Administrativo e, em razão do desenvolvimento de atividade laborativa ininterrupta e efetiva há mais de dois anos, afirma fazer jus a incorporação das gratificações que recebe.
Consta ainda que a parte autora, desde o ano de 1994, desempenha função laborativa perante o requerido e, em razão do disposto no art. 94 da Lei Municipal 082/GP/1996, afirma fazer jus a incorporação das gratificações que recebe.
Citado o requerido protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao direito reclamado porquanto a Lei Municipal 651/GP/14 revogou o art. 94 da Lei Municipal 082/GP/1996.
No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em tela, verifico que os pedidos da parte autora improcedem.
Conforme comprovado pelo requerido, a Lei Municipal 651/GP/14 revogou o art. 94 da Lei Municipal 082/GP/1996 e, como a parte autora fundamentou seu direito a incorporação de gratificações no art. 94 da Lei Municipal 082/GP/1996, o pedido de incorporação improcede.
Seja como for, ainda que não tenha sido formamelmente formulado pedido retroativo nesse sentido, a análise da petição inicial demonstra que a parte autora sequer especificou quais as gratificações que pretende incorporar em seu vencimento. Ademais, não indicou o valor das supostas gratificações que recebe atualmente, bem como as que recebeu nos contratos laborativos anteriores mantidos com o município requerido.
A alínea "d" dos pedidos iniciais constou apenas o seguinte pedido: "requer que seja incorporado aos vencimentos do autor, desde o requerimento admirativo".
Como se vê, a parte autora não especificou o direito pretendido, tampouco liquidou o pedido apresentado, tendo atribuido valor genérico à causa.
No caso em tela, conforme dito anteriormente, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que caberia a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do parágrafo I do artigo 373 do Código de Processo Civil que impõe à parte autora o ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito.
Desse modo, ante a impossibilidade de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade das alegações da parte autora, não há como proceder o pedido apresentado.
Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016077-09.2019.8.22.0002
AUTOR: NATALVINO ALVES DE SOUZA CPF nº 113.331.112-15, BR 421, KM 06, GLEBA 30 LOTE 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NATALVINO ALVES DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Km 06, Lote 10, Gleba 30, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora NATALVINO ALVES DE SOUZA no importe de R$ 15.432,25 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008791-77.2019.8.22.0002

AUTOR: EDNA DE MATTOS CPF nº 219.758.412-04, RUA OLAVO BILAC 3818, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO10058

RÉUS: LUPORTE TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 22.045.881/0001-08, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDNA DE MATTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo e impossibilidade de remarcação para o mesmo período, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho com destino a Natal no dia 28/11/2018. No entanto, ao chegar no aeroporto, deparou-se com a notícia de cancelamento do voo e, como as passagens haviam sido adquiridas por intermédio de uma agência de viagens, não pode ser remarcada para o dia seguinte ou data próxima, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorrera por motivos alheios a sua vontade, face a ausência de autorização do controle de voo.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da requerida já que não se trata de documento oficial, emitido pela Agência Nacional de Aviação. Além disso, a requerida não comprovou que tenha comunicado a parte autora e demais passageiros, previamente, do cancelamento do voo.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.
A parte autora nada provou em relação ao suposto DANO MORAL sofrido e, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.
Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos já que não apresentou termo de depoimento de testemunhas para amparar o pedido indenizatório, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Posto isso, como os danos materiais sofridos já foram objeto de acordo entabulado nos autos com a requerida LUPORTE TURISMO LTDA – ME, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado em face da requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010623-48.2019.8.22.0002
AUTOR: MARCOS JOSE CARDOSO DE SOUZA CPF nº 979.555.582-00, RUA PARIS 5297, CELULAR (69) 98417-9815 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cobrança de adicional de insalubridade por militar em face do Estado de Rondônia.
De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar e nessa qualidade, por exercer atividade laborativa nociva à saúde, afirma fazer jus ao recebimento de adicional de insalubridade com fundamento no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal vigente bem como no art. 88 da Lei Complementar 68/1992.
Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar e estar na ativa.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que inexiste previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade em favor de policiais militares porquanto a Lei Complementar 68/1992 não lhes é aplicável, devendo ser utilizada a Lei 1.063/2002, a qual não prevê o pagamento do adicional.
Portanto, dos autos resta saber se a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em razão do desempenho da função laborativa de policial militar.
Com efeito, o adicional de insalubridade foi previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, I, XXIII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (grifado).
Portanto, o direito de perceber adicional insalubridade ou periculosidade depende de norma regulamentadora ou lei infraconstitucional. Exatamente por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulamentou o direito e o estendeu aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada e aos servidores públicos regulados pelo regime celetista.

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.
[…]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".
Ocorre que POLICIAL MILITAR não é tecnicamente considerado SERVIDOR PÚBLICO.
De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, policiais militares são MEMBROS da Polícia Militar e FORÇAS AUXILIARES E RESERVAS DAS FORÇAS ARMADAS e como tal estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 39, § 4º e 144, § 9º da Constituição).
Nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, aplicável aos militares, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".
Portanto, os militares não podem receber "adicional", vez que são membros da Polícia Militar e como tal, se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado "SOLDO", vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.
Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.
Ocorre que o adicional insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.
Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não tem direito ao recebimento de adicional insalubridade.
Por outro lado, importa registrar que a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado é fixada de acordo com a Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002 e nesta lei NÃO CONSTA A PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL INSALUBRIDADE.
Nos termos do art. 19 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, é cabível um "Adicional de Compensação Orgânica" no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado para "compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes: I - mergulho com escafandro ou aparelho; II - contato constante com substância tóxica ou radioativa; e III - trabalho com adestramento e acompanhamento de animais".
Embora esse artigo cite a expressão "atividades especiais ou insalubres", em verdade não se trata de adicional insalubridade e sim, compensação pelo desgaste sofrido em razão de três situações ali descritas: mergulho, contato constantes com substância tóxica ou radioativa ou adestramento de animais.
Como a parte autora não realiza NENHUMA dessas atividades, não faz jus ao adicional de compensação orgânica e mesmo que fizesse jus, não poderia obter sentença procedente nestes autos pois não pleiteou esse adicional e sim, adicional insalubridade e o juiz está adstrito ao pedido inicial, não podendo adaptar o pedido e conceder outro direito que lhe pareça adequado.
Por fim, como no direito administrativo o administrador só pode fazer o que a lei autoriza e, inexistindo lei que autorize a extensão do benefício para MILITARES, não há como atender o pleito inicial.
A questão já foi enfrentada pela Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo afastado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade por expressa ausência de previsão legal e com fundamento da Súmula Vinculante 37 do STF (Recurso Inominado, Processo nº 7013493-54.2015.8.22.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 30/06/2017).
Portanto, os MILITARES não fazem jus ao pagamento do adicional pleiteado posto que o direito invocado é privativo de trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012652-71.2019.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO VIEIRA LOPES CPF nº 027.905.259-60, ÁREA RURAL 0, LINHA C 70 TB 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LAERCIO VIEIRA LOPES construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C 70, Travessão B 10, Lote 48 da Gleba 71, zona rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou sozinho o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que além da parte autora a construção da referida subestação também foi realizada por Valdenir Estevão, conforme consta nos documentos de ID 30530890, quais sejam, além da ART, todas as partes do projeto ondem constam o nome dos proprietários (pág. 01, 03, 05, 06 e 07).

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva de que arcou com a construção da subestação discutida nos autos sozinho, pois, apesar de ter sido oportunizado, conforme intimação de ID 32837538, a mesma não juntou nenhum documento comprobatório e nem adequou seu pedido.

Portanto a parte autora não detém legitimidade para pleitear a totalidade dos valores, uma vez que é proprietária em condomínio com terceiro estranho ao processo. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que suportou sozinho o dano material pela construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015631-06.2019.8.22.0002

AUTOR: MAGRIT KRUEGER CPF nº 107.294.102-34, PROJETO MAJARU LOTE 21, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FAZENDA MAJARU - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MAGRIT KRUEGER construiu uma subestação de 15 KvA, situada na Fazenda Majaru, Lote 21-A, Projeto Majaru, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MAGRIT KRUEGER no importe de R$ 32.399,36 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015031-82.2019.8.22.0002
AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA CPF nº 375.838.759-00, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ODOMIR JOSÉ GAVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-10, TB-65, Lote 34, Gleba 17, Zona rural, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ODOMIR JOSÉ GAVA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015236-14.2019.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA CPF nº 088.200.909-53, LINHA C-85 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LAERCIO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Lote 02-A, Gleba 01, Chácara KM 07, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LAERCIO DE OLIVEIRA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015005-84.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 582.122.992-87, LINHA C-50, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-50, KM 07, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS no importe de R$ 19.147,59 (dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014536-38.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 132.835.532-20, ÁREA RURAL LH c 45, GLEBA 52 ,ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA OAB nº RO9192

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO

PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA construiu uma subestação de 15 KvA, situada na BR 421, Linha C – 45, Gleba 52, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA no importe de R$ 7,422,63 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016072-84.2019.8.22.0002

AUTOR: ERANDI DE OLIVEIRA CPF nº 502.159.069-34, BR-421, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10, LOTE 76 Gleba 65, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.

2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERANDI DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR-421, TB-20, Linha C-100, Lote 77, Gleba 65, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ERANDI DE OLIVEIRA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015008-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO FREITAS CPF nº 478.539.052-20, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL KM 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por EDUARDO APARECIDO FREITAS, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.
Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de Jacinópolis, comarca de Buritis/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.
Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, “d” que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, “a” que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.
Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de Buritis e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.
Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Buritis/RO.
Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se e após, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016190-60.2019.8.22.0002
AUTOR: IVANETE MARTINS CPF nº 550.071.129-68, AVENIDA CUJUBIM 2909 ST 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.
Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015312-38.2019.8.22.0002
AUTOR: VILSON ONORIO RAMOS CPF nº 782.883.802-63, NA BR 634, KM 548, LOTE 12, GLEBA 24 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VILSON ONORIO RAMOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 634, KM 548, Lote 12, Gleba 24, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos

particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VILSON ONORIO RAMOS no importe de R$ 20.844,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015574-85.2019.8.22.0002

AUTOR: MILTON CEZAR MORAIS CPF nº 290.160.372-68, 603 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por MILTON CEZAR MORAIS, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de JARU/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.
Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.
Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.
Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se e após, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016056-33.2019.8.22.0002
AUTOR: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL CPF nº 752.768.362-72, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-80, Lote 88, Fazenda Palmo de Terra, Zona Rural, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SERGIO MIRANDA

CAMARGOS FABEL no importe de R$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7017015-04.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GERSON GOMES FURTADO CPF nº 603.937.422-53, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4570, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.
Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7016532-08.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JULIANA FEIER MEZZOMO CPF nº 005.351.480-70, ÁREA RURAL s/n, BR 364, S/N, LT 26, GL 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, sendo que no curso do processo, houve a formalização de penhora on line e pagamento voluntário pela requerida.
Pois bem. A análise dos autos demonstra que a requerida efetuou depósitos em duplicidade, a saber:
No que diz respeito ao saldo principal, a requerida formalizou o pagamento, de modo que trouxe aos autos a guia de depósito judicial, conforme se verifica no ID: 30111976. Ato contínuo foi expedido alvará judicial em favor da parte autora (ID: 30157915), que por sua vez já se manifestou indicando SALDO REMANESCENTE no importe de R$ 3.978,75.
Intimada para complementar o residual, a requerida demonstrou o pagamento conforme guia de ID: 33286106, a qual corresponde ao valor indicado pela parte autora (R$ 3.978,75) mediante depósito na conta 1831 040 01544590-9.
Todavia, na conta indicada pela requerida contém valores excedentes, o que induziu em erro à CPE, que equivocadamente expediu alvará no valor total de R$ 44.418,97, tendo em vista que essa era a importância constante na conta judicial indicada pela requerida.
Considerando que o saldo principal já foi liberado em favor da parte autora, presume-se que há valores na referida conta, que devem ser devolvidos à requerida.
Pelo exposto, inicialmente TORNO SEM EFEITO o alvará de ID: 33550596.
Por conseguinte, determino a EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ JUDICIAL no valor de R$3.978,75 (três mil novecentos e setenta e oito reais e setenta cinco centavos), relativamente ao SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA, em seguida intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após a expedição de alvará em favor da parte autora, a QUANTIA RESIDUAL PENDENTE NA CONTA 1831/040/01544590-9, deverá ser devolvida à CERON/ENERGISA, uma vez que refere-se a depósito excedente. Determino que isso seja feito mediante EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Por fim, considerando que a requerida adimpliu voluntariamente a obrigação, delibero a respeito da PENHORA ONLINE formalizada nos autos, conforme tela comprobatória de ID: 28999991, pelo que determino à CPE que expeça alvará ou ofício de transferência do valor com eventuais acréscimos diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpram-se essas determinações e após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003957-31.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LIRIO PEDRO RIGON CPF nº 169.026.619-87, MONTE CRISTO 02 sn BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão anexa ao ID: 34242744, o valor depositado judicialmente (ID: 33606695) já foi levantado pela parte.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004065-60.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDINEI MENEZES CPF nº 350.803.102-00, RUA JOÃO FALCÃO 2232 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Decisão
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida pugnando pelo desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito.
Não obstante, o pedido da parte requerida não merece prosperar, uma vez que a fase de cumprimento definitivo de sentença far-se-á a requerimento da parte autora, conforme expresso no art. 523 do Código de Processo Civil.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Logo, o impulso do feito dar-se-á mediante regular manifestação da parte autora, tendo em vista ser ônus desta por expressa disposição legal.
Sendo assim, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado e intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7004160-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MABELINO ADOLFO DEMENEGHI MUNARI CPF nº 385.315.859-53, LOTE 272 GLEBA 01 LINHA CC02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento residual da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da obrigação que lhe foi imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça conclusão para decisão JUD's conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010788-95.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE RAUL MENDES CPF nº 051.894.622-34, BR 364 KM 02 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Decisão
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento residual da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da obrigação que lhe foi imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça conclusão para decisão JUD's conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013081-38.2019.8.22.0002
AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 341.120.302-15, RUA YACI 3789, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010598-06.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOEL MARIANO DA COSTA CPF nº 483.644.019-04, GLEBA 78 sn LINHA C35, LOTE 21 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão anexa ao ID: 34242705, o valor depositado judicialmente (ID: 33561534) já foi levantado pela parte.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001036-65.2020.8.22.0002
AUTORES: DOUGLAS DA SILVA FREITAS CPF nº 008.281.272-12, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA IVANILDA DA SILVA CPF nº 697.203.042-00, RUA DAS ORQUÍDEAS, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
RÉU: BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CNPJ nº 25.144.267/0001-83, RUA 42, NA RUA 42, N 0138, BAIRRO JARDIM ALVORADA, EM BA) JARDIM ALVORADA - 14780-560 - BARRETOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação conhecimento interposta por DOUGLAS DA SILVA FREITAS e FRANCISCA IVANILDA DA SILVA em desfavor de BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, objetivando a rescisão contratual e restituição de valores pagos.
Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, faz-se necessário que a parte autora apresente o referido CONTRATO, documento imprescindível que embasa seu pedido, condizente com a narrativa fática da exordial. Uma vez que o documento comprobatório nomeado como “contrato” anexo ao ID: 34028657 p. 1 de 6, trata-se em verdade de Regulamento de Uso do Empreendimento.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar o documento acima solicitado.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013021-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, ICATU CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL - RO3794
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

7001646-33.2020.8.22.0002
AUTORES: VANESSA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 007.338.772-06, RUA CHICO MENDES 3659, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITIELE SOUZA DOS SANTOS CAMARGO CPF nº 007.360.182-98, RUA MARATAIZES 2230, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749
RÉUS: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS CPF nº 015.381.072-60, RUA ESTRELA D’ALVA 4947, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RANGEL ALVES MUNIZ CPF nº 010.070.712-22, TEREZA MAZORANA BORTOLOTTO 2365 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação onde as partes pretendem a exclusão de herdeiro, com fundamento no art. 1.814 do Código de Processo Civil..
De acordo com o art. 3º, §2 da Lei 9099/95: “Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”.

Nesse sentido, a competência em razão da matéria é absoluta e, versando os autos sobre herança e regulamentação do direito de herança, a competência é do juízo da Vara de Família.
Desta feita, diante dos fundamentos expostos o feito deve ser processado e julgado perante o juízo comum, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Assim, como a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.
Por conseguinte, na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95, determino o arquivamento e baixa dos autos.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7015866-70.2019.8.22.0002
Requerente: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011872-34.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONIVON FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7003039-61.2018.8.22.0002
Requerente: MAURI DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido(a): DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014219-40.2019.8.22.0002
Requerente: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014217-70.2019.8.22.0002
Requerente: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013740-47.2019.8.22.0002
Requerente: ELSON PETRY
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014205-56.2019.8.22.0002
Requerente: VALDOMIRO REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014361-44.2019.8.22.0002
Requerente: ARLINDO RIBEIRO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014212-48.2019.8.22.0002
Requerente: GIVANILDO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7012705-52.2019.8.22.0002
Requerente: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7009650-93.2019.8.22.0002
Requerente: RICARDO RODRIGUES PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7002204-39.2019.8.22.0002
Requerente: IVO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014296-49.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014303-41.2019.8.22.0002

Requerente: WALTER GONCALVES ANTUNES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013906-79.2019.8.22.0002
Requerente: EDMILSON CAYAMI REINA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7011946-88.2019.8.22.0002
Requerente: EDINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
Requerido(a): COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014366-66.2019.8.22.0002
Requerente: JORGE PRESTES DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014345-90.2019.8.22.0002
Requerente: SARLEI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013650-39.2019.8.22.0002
Requerente: ZITO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Requerido(a): ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014327-69.2019.8.22.0002
Requerente: LUZIA GALLI BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7013935-32.2019.8.22.0002
Requerente: GILSON VILELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014343-23.2019.8.22.0002
Requerente: SARLEI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014267-96.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE ALVES CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido(a): ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7003812-72.2019.8.22.0002
Requerente: CLAUDIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014054-90.2019.8.22.0002
Requerente: ANTONIO CARLOS BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013919-78.2019.8.22.0002
Requerente: CELSO DOS SANTOS SATILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7010819-18.2019.8.22.0002
Requerente: EDSON GAERTNER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013921-48.2019.8.22.0002
Requerente: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014113-78.2019.8.22.0002
Requerente: JUALMY RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014359-74.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013673-82.2019.8.22.0002
Requerente: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido(a): REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013934-47.2019.8.22.0002
Requerente: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014338-98.2019.8.22.0002
Requerente: DORCIVAL GAVIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014349-30.2019.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO FERMINO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014202-04.2019.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013689-36.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004154-88.2016.8.22.0002
REQUERENTE: FAVORINO MAXIMO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7011467-95.2019.8.22.0002
Requerente: ELISEU DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015266-49.2019.8.22.0002
INTIMAÇÃO DE
Nome: ELISANGELA SILVA BARBOSA
Endereço: Avenida Machadinho, 3957, Tel. 99278-6516, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-153
CARTA DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014256-67.2019.8.22.0002
Requerente: ANTONIO LENIO MONTALVAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7012733-20.2019.8.22.0002
Requerente: DIORGE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014362-29.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7012849-26.2019.8.22.0002
Requerente: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7011825-60.2019.8.22.0002
Requerente: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7012894-30.2019.8.22.0002
Requerente: JOEL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014364-96.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013064-02.2019.8.22.0002
Requerente: LUDOVICO BURG
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013901-57.2019.8.22.0002
Requerente: JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014367-51.2019.8.22.0002
Requerente: SAMUEL LUIZ MAULAZ e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014115-48.2019.8.22.0002
Requerente: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013057-10.2019.8.22.0002
Requerente: RITA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118
Requerido(a): ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014163-07.2019.8.22.0002
Requerente: JULIANE LIMA CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido(a): ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7012509-82.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE ANTONIO MELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013886-88.2019.8.22.0002
Requerente: PEDRO ALVES BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009481-09.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GERSON LUIS SETI
INTIMAÇÃO DE
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: JK, 1966, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: ENERGISA S/A
Endereço: AV JK, 1966, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003518-20.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009945-33.2019.8.22.0002.
EXECUTADO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
EXEQUENTE: MARGARETE DE QUADROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000454-02.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMELINA MIRANDA RIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007043-10.2019.8.22.0002.
AUTOR: GERALDO CEZAR FAGUNDES
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012669-10.2019.8.22.0002.
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
EXEQUENTE: GRACIELE ALMEIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007044-92.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: MARCIO MARTINS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7006530-42.2019.8.22.0002.
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
EXEQUENTE: MARIA SILVA DE JESUS, UBALDINO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008991-21.2018.8.22.0002
INTIMAÇÃO DE
Nome: LIDIA DE PAULA RAMOS FONSECA
Endereço: COLORADO DO OESTE, 1969, - até 2064/2065, SETOR 07, Ariquemes - RO - CEP: 76870-808
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013525-42.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JULIANA COMPARIN NIZIO, AVENIDA MARECHAL CANDICO RONDON 2034 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO RANGEL RONCONI, AC MONTE NEGRO 2327, RUA DOS SERINGUEIROS CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROGERIO RANGEL RONCONI, DOS SERINGUEIROS 2327 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746, SEM ENDEREÇO, EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ROQUE RONCONI, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 2304 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
1- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias, a guia de recolhimento atualizada do ITCD para pagamento, à vista dos depósitos bancários realizados nos autos.
2- Vindo a guia atualizada, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da inventariante ou seu patrono, COM URGÊNCIA, para levantamento da exata quantia referente ao ITCD, com vistas ao pagamento do imposto devido, mediante comprovação nos autos, em 03 dias.
3- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público, conforme cota Ministerial de ID 32385400, bem como para acostar a certidão negativa de débito emitida em nome do de cujus perante a Fazenda Nacional e a Receita Federal, posto que a acostada aos autos está emitida em nome de um dos herdeiros.
4- Cumprido o determinado, colha-se o parecer Ministerial acerca do plano de partilha amigável de ID 29685347.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000953-49.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 11.740,40 (onze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos)
Parte autora: SEBASTIAO JOSE VIEIRA, BR 364, KM 504 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA SILVA SOUSA, RUA CRUZEIRO DO SUL 4612, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos e examinados.
SEBASTIAO JOSE VIEIRA e SANDRA SILVA SOUSA VIEIRA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 29/10/2018 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital construíram uma casa na sítio de propriedade do cônjuge varão, acordando as partes que o cônjuge varão pagará a cônjuge virago o valor de R$ 2.500,00 referente a sua participação na construção do imóvel. Alegaram que da união marital adveio 01 filha menor, que pretendem regulamentar a guarda e alimentos, por fim, requereram a decretação do divórcio do casal, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja SANDRA SILVA SOUZA. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada e alimentos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital,tratando da guarda e alimentos ao filho menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal SEBASTIÃO JOSE VIEIRA e SANDRA SILVA SOUSA VIEIRA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 34010890 – pág. 1 a 3, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuges virago a usar o nome de solteira, qual seja SANDRA SILVA SOUSA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1ª Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2018 2 00052 100 0013575 91, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 12:25 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7015711-67.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Requerido: RÉU: SUELY DAVID
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7014964-20.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSELITO REIS SANTOS
Requerido: RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, TALITA ARENDT NEUHAUS - PR75545
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS
Processo n. 7013991-65.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Requerido: EXECUTADO: B S LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
VARA CÍVEL

Processo n.: 7001542-41.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Veículos, Intervenção de Terceiros , Liminar
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: LUCAS DE BRITO NOGUEIRA, RUA UMUARAMA 4688, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ERLAN RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
Vistos.
1- Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7004034-79.2015.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.
3- Defiro em parte o pedido liminar de suspensão da restrição judicial para determinar a conversão da restrição de circulação para transferência, haja vista que os documentos carreados com a inicial demonstram que o veículo foi adquirido pela parte embargante em 2015, antes do ajuizamento da ação. Ademais, a medida é suficiente para manter a parte embargante na posse do bem, ficando restringido apenas o direito de transferência da propriedade do veículo a terceiros, o que poderia redundar em maior prejuízo envolvendo inclusive terceiros de boa fé. Indefiro o pedido de expedição de auto de depósito em seu nome, posto que a penhora realizada nos autos principais não consistiu em remoção à parte exequente, sendo a posse, enfim, exercida por quem de fato a possuir, sendo este o objeto da instrução probatória desta ação.
4- Cite-se o embargado Líder Bombas Injetoras, na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679).
4.1- Cite-se o embargado Erlan Ribeiro, pessoalmente, no endereço BR 421, Linha C-50, Travessão 54, Gleba 33, Zona Rural, depois do Rio Santa Cruz entra no travessão antes da plantação de Teka, primeira porteira do lado esquerdo. Informou telefone para contato número 99921-9814, local onde o embargado foi citado nos autos 7014605-70.2019.8.22.0002, em dezembro 2019.
5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
8- Providencie a escrivania a associação do patrono dos embargados no sistema PJE para citação e intimação da presente decisão, bem como retifique-se o endereço do embargado Erlan.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 18:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012099-24.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CPF ou CNPJ.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001580-53.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da causa: R$ 26.330,00 (vinte e seis mil, trezentos e trinta reais)
Parte autora: FAILAN MIRANDA BARRETO, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK N 2623 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, INSS CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, INSS CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
FAILAN MIRANDA BARRETO ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora busca concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o requerimento administrativo acostado aos autos é datado de 06/12/2017, apresentado para o fim de embasar pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, ou seja, benefício concedido à vista da alegação de incapacidade para o trabalho. É certo que, após passados dois anos após o indeferimento administrativo a situação de saúde atual do autor é outra, não mais refletindo a espelhada àquele tempo em que foi protocolado o pedido administrativo, exigindo-se para esta espécie espelho de indeferimento contemporâneo à data do ajuizamento da ação, do que não se desincumbiu a parte autora, não restando demonstrado, portanto, a resistência da parte requerida ao pedido. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo a parte autora de interesse de agir, impondo-se o indeferimento da inicial.
Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.
Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 18:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018050-96.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda
Valor da causa: R$ 4.579,20 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: A. P. D. J., RUA ESTRELA D'ALVA 4782, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: D. D. S. M., RUA QUARENTA E NOVE 2658 JARDIM ZONA SUL - 76876-821 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1-Recebo o feito para processamento.
2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Processe-se em segredo de justiça.
3- Inclua-se no pólo ativo da ação, a menor Laura Beatriz Paixão Mariano. Devendo ser mantido no pólo ativo a menor e sua genitora.
4- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela parte autora, para conceder a favor da infante requerida o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 311,17 (trezentos e onze reais e dezessete centavos), que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que comprovada a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do autor ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente a título de oferta, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas da menor durante o trâmite do feito.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
6- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de março de 2020, às 10:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum local, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).
6.1 - Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
9- Intime-se o Ministério Público, via sistema PJE, para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017925-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão, Liminar
Valor da causa: R$ 139.720,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte reais)
Parte autora: MARIA DA PENHA MACHADO, RUA SÃO PAULO 3880, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1-Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado

automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada, na condição de contribuinte facultativos, conforme CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de fibromialgia e lombalgia crônica, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016552-62.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)
Parte autora: E. G. T. A., RUA TAPEJARA 5099, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: D. D. A., ÁREA RURAL S, AC 90, TRANSACREANA, KM 62, RAMAL DO LIBERDADE ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Recebo a emenda e os novos documentos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro o pedido de alimentos provisórios a favor da criança Enzo Gabriel Teixeira Alves, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 415,60 (quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo OU depósito judicial, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de março de 2020, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. EdelÇon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493 , devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).
5.1 - Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, a comparecer a audiência designada, acompanhada deste.
5.2 - A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014030-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 28.964,09 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)
Parte autora: JOAO BATISTA FERREIRA, AV URUBU REI 1886, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo o pedido reconvencional e a petição de emenda à reconvenção.
2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).
3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intimem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias, já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o autor para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7010844-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: DANIEL DOS SANTOS - CPF: 351.079.522-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7005006-10.2019.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS
CDA: 411/2019
Valor do Débito: R$1.950,90 (atualizado em março de 2019)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 27 de janeiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 736
Preço por Caracteres: 0,02001
TOTAL: R$ 14,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003555-47.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 20.291,00 (vinte mil, duzentos e noventa e um reais)
Parte autora: ANDERSON LIMA DA SILVA, RUA UIRAPURU 2375 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Ante a arguição de correção do pólo passivo em razão de incorporação ocorrida com a empresa ré, determino a alteração do pólo passivo para “SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ 00.497.373/0001-10”.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que em razão da impugnação incumbia à parte ré provar possuir a parte autora suficiência financeira para arcar com os custos processuais. Todavia, a ré não se desincumbiu de seu mister, pois não trouxe nenhuma prova ou argumento de que a parte autora aufira renda mensal suficiente para ar. A revés, o autor acostou cópia de sua CTPS sem registro de emprego e demais documentos que corroboram a alegada condição de hipossuficiente.
3- Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o oferecimento de resistência em sua defesa demonstra o não reconhecimento da contestante quanto ao alegado defeito na prestação do serviço, o que por si só justifica o interesse de agir para o ajuizamento da ação.
4- Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo da instituição financeira responsável pelo cartão de crédito, por falta de amparo legal, pois o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiro, ou de litisconsórcio necessário, para justificar a inclusão de pessoa não indicada pelo autor no pólo passivo da lide.
5- Declaro saneado o feito.
6- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
7- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
9- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001271-32.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Liminar
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. C. P. M., RUA PORTO RICO 675, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. P. D. O., RUA PORTO RICO 675, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. P. D. M., RUA PORTO RICO, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. A. M., SEM ENDEREÇO, T. A. D. O. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda, em que a avó materna, Solange Payerl de Melo, requer a guarda das menores E. P. de O., e M. C. P. M., em razão do óbito da genitora da menores.
Informa que o genitor da menor E. P. de O., também é falecido, sendo cabível neste caso, ação de tutela, conforme preceitua o artigo 1.728 do CC.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
1- requerer a exclusão das menores do pólo ativo, posto que a titular da ação é somente a avó materna;
2- acostar aos autos procuração outorgada pela avó materna, posto ser ela titular da ação de guarda;
3- distribuir ação de tutela, em relação à menor E. P. de O., ante a informação de falecimento dos seus genitores, devendo instruir a ação com a certidão de óbito dos genitores, além de outros documentos indispensáveis à propositura da ação;
4- adequar os pedidos de guarda somente em relação à menor M. C. P. M.
5- requerer a exclusão de Thiago Alexandre de Oliveira Silva do pólo passivo;
Ariquemes segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 18:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7000479-78.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014211-97.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque, Duplicata
Valor da causa: R$ 12.035,31 (doze mil, trinta e cinco reais e trinta e um centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, RUA BEIJA FLOR 12, LT 20 - QUADRA 21 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de IRAUATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, alegando ser credor da importância atualizada de R$ 12.035,31 (doze mil, trinta e cinco reais e trinta e um centavos) representada pelas cártulas de crédito sem força executiva acostados aos autos (IDs 22729952 e 22729954).
Expedido mandado monitório, para que a parte requerida cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a mesma citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No mérito, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através dos títulos sem força executiva carreado com a inicial, e portanto, hábeis para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição de pleno direito, do título executivo judicial.

Relativamente à atualização da dívida, a correção monetária e os juros moratórios são devidos, ante o retardamento injustificado e culposo do devedor, contudo por serem títulos de crédito distintos e sem força executória, a estes são dadas tratativas diferentes.
Ao cheque prescrito (ID 22729952) devem incidir a correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula e os juros moratórios devem incidir a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada, segundo jurisprudência que cito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)
A duplicata sem aceite (ID 22729954), e por consequência sem força executiva, contudo apta a instruir o procedimento monitório, carece de protesto, e o termo inicial para aplicação de juros de mora necessário analisar o referido documento como simples prova escrita, conforme disposição do art. 700, CPC, para fins de atualização da dívida.
O não pagamento da obrigação na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, portanto, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo, conforme disciplina a súmula 43 STJ. Quanto aos juros moratórios, por se tratar de obrigação líquida, com vencimento certo, também devem incidir a partir da data do vencimento, neste sentido, firma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (STJ - EREsp 1342873/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS (artigo 702, § 8º, do CPC) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA proposta em face de IRAUATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, e o faço para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 7.291,00 (Sete mil, duzentos e noventa e um reais), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Incidirá sobre a cártula de crédito de ID 22729952 correção monetária a partir da data de emissão nela estampada, e os juros de mora contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada, quanto a cártula de crédito de ID 22729954 incidirá correção monetária e juros moratórios a partir da data de vencimento da dívida.
Face a sucumbência, CONDENO o requerido/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se os requeridos na pessoa de seu curador.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 08:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007144-47.2019.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de retificação de registros civis para fins de obtenção de cidadania italiana ajuizada por DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO.
Narrou o autor ser filho de JOSÉ OSVALDO MOFATTO e CLEIDE NATALINA PRIVATTO MOFATTO e neto de DEMETRIO MONFATTI e IZAURA RESCHINI MONFATTI. Pleiteou a retificação de seu registro de nascimento, do registro de casamento de seus avós paternos e dos registros de nascimento e óbito de sua avó paterna.
Instruída a inicial com os documentos essenciais a propositura da ação.
No ID 10900419 o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral.
Intimado, o autor apresentou informações ao juízo e juntou certidão de nascimento de seu avô paterno DEMETRIO MONFATTI.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de retificação e do assento de nascimento do autor, bem como dos registros de nascimento, casamento e óbitos de seus ascendentes para fins de polir processo de obtenção da cidadania italiana.
O feito comporta julgamento no estado atual, sem a necessidade de maiores dilações probatórias.
Após detida análise, verifica-se que a grafia do patronímico paterno do autor "MONFATTI" sofreu certa alteração ao longo do tempo, estabelecendo-se por fim a grafia "MOFATTO", o que em tese levaria a perda da identidade familiar. A mudança ocorreu de forma espontânea, sem objeções dos descendentes, de modo que atualmente a identidade familiar firmou-se pela grafia ora pretendida pelo autor.
Ressalta-se que a regra disposta pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) estabelece a imutabilidade dos registros públicos, em atenção ao princípio da segurança jurídica dos ato, permitindo a retificação de registros públicos apenas em casos excepcionais, demonstrada a justa causa.
O art. 109, da Lei n. 6.015/73 possibilita a retificação de registro público visando assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, atinente aos princípios norteadores da verdade real e da simetria.
A jurisprudência tem reconhecido a legalidade na retificação de assentos, com a finalidade de obtenção de cidadania italiana, visto ser tal medida necessária e imprescindível para a obtenção da dupla cidadania:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. 2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República). 3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)

Cumpre, assim, a análise da prova documental.

O pedido inicial tem pertinência diante das provas carreadas aos autos, que dão conta de que a grafia do patronímico paterno do autor sofreu alteração ao logo do tempo, e que a nova grafia foi incorporada na identidade familiar, conforme se extrai dos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento de Danilo José Privatto Mofatto, filho de José Osvaldo Mofatto e Cleide Natalina Privatto Mofatto (ID 27279435);
- Certidão de nascimento de Carlos Eduardo Privatto Mofatto, filho de José Osvaldo Mofatto e Cleide Natalina Privatto Mofatto (ID 27282051);
- Certidão de nascimento de Maria Fernanda Privatto Mofatto, filha de José Osvaldo Mofatto e Cleide Natalina Privatto Mofatto (ID 27282052);
- Certidão de nascimento de José Osvaldo Mofatto, filho de Demétrio Mofatto e Izaura Reschini Mofatto (ID 27279447);
- Certidão de casamento de José Osvaldo Mofatto e Cleide Natalina Privatto Mofatto, ele filho de Demétrio Mofatto e Izaura Reschini Mofatto (ID 27279450);
- Certidão de casamento de Dorival Sebastião Gouvêa e Maria Lúcia Mofatto Gouvêa, ela filha de Demétrio Mofatto e Izaura Reschini Mofatto (ID 27282054);
- Certidão de nascimento de Larita Gouvêa, filha de Dorival Sebastião Gouvêa e Maria Lúcia Mofatto Gouvêa (ID 27282056);

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pelos documentos carreados aos autos e corroboram com os pedidos do autor, bem como não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade na documentação apresentada.

Considerando a prova produzida, não há dúvida quanto a consolidação da nova grafia ao patronímico paterno do autor, razão pela qual os registros públicos devem ser retificados na forma postulada, vez que o pedido prestigia a verdade real da identidade familiar, bem como as retificações postuladas não acarretam prejuízo algum a terceiros ou à segurança pública.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Descalvado/SP para que:

a) retifique o assento de nascimento de Danilo José Privatto Mofatto, sob a matrícula n. 119198 01 55 1988 1 00118 038 0000120 53, para fazer constar como avô paterno "DEMÉTRIO MOFATTO", mantendo-se inalterados os demais dados;

b) retifique o assento de casamento de Demétrio Monfatti e Izaura Reschini Monfatti, lavrado sob o termo 1473, Livro B-28, fls 36-v, para fazer constar como nome dos contraentes "DEMÉTRIO MOFATTO" e "IZAURA RESCHINI MOFATTO", mantendo-se inalterados os demais dados;

c) retifique o assento de nascimento de Izaura Reschini Monfatti, sob a matrícula 119198 01 55 1934 1 00076 299 0000363 43, para fazer constar que casou-se com "DEMÉTRIO MOFATTO" e passou a assinar "IZAURA RESCHINI MOFATTO", mantendo inalterado dos demais termos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirassununga/SP para que retifique o assento de óbito de Izaura Reschini Monfatti, sob a matrícula n. 116541 01 55 2010 4 00056 003 0011686 05, para fazer constar como nome da falecida, "IZAURA RESCHINI MOFATTO", bem como fazer constar que casou-se com "DEMÉTRIO MOFATTO", mantenho inalterados os demais dados, cujos emolumentos deverão ser pagos pelo autor.

Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, lei 3.896/16.

A presente decisão transita em julgado nesta data por preclusão lógica (art. 1000 NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006357-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Valor da causa: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: MARILENE DE SOUZA SILVA, RUA SANHAÇU 1193 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NEIRI SONARIA HIDALGO RAMOS, RUA SAFIRA 3304, PRÓXIMO AO HOSPITAL E COLÉGIO MUNICIPAL GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Baixo os autos em diligência para determinar a intimação da parte autora com vistas a adequar o pólo passivo da demanda, incluindo o cônjuge e requerendo sua citação para os termos da presente, posto se tratar de litisconsórcio necessário, notadamente por se tratar de causa envolvendo direitos reais imobiliários (CPC, art. 73§3º, I).

Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012090-96.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630

Requerido: RÉU: IZAIAS MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015696-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$ 17.267,40 (dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)
Parte autora: SILVANA NASCIMENTO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4013 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, porém a autarquia lhe negou o pedido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa, sendo o benefício mantido até 28.05.2018. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.
No ID 23958392 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, e a tutela provisória de urgência, designando-se perícia prévia.
Realizada perícia médica no ID 28080940.
Oportunizada a manifestação, apresentou impugnação à contestação e ao laudo no ID 28789692 e juntou documentos.
O réu apresentou contestação no ID 28714223, rebatendo as alegações da parte autora, e juntou documentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a cessação do benefício. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 29222041 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas, a parte demandada quedou silente, enquanto a autora requereu nova perícia médica, e intimação do perito para responder quesitos complementares no ID 28790884.
No ID 31336279 a requerente reiterou os termos da impugnação ao laudo pericial e juntou novos documentos.
Decisão indeferido a realização de novo laudo pericial no ID 32368608.
Autora postula pela reconsideração e revogação da decisão que indeferiu novo laudo pericial no ID 33380138. Juntou novos documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
Primeiramente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de novo laudo pericial, por seus próprios fundamentos.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 23548419 / 28714224) informam que a autora é filiada ao RGPS na condição de contribuinte individual no período de 07/2012 a 12/2017, recebeu auxílio-doença no período de 10/2017 a 05/2018, voltando a contribuir no no mês 04/2018 e no período de 06/2018 a 12/2018.
Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Eis que a decisão administrativa (ID 23548510) não reconheceu a incapacidade, embora a autora tenha laudos médicos indicando o contrário.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.03.2019, conforme ID 28080940. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:
Discussão.
Portadora de transtorno fibromialgia, de acordo com os documentos apresentados. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Testes de membros superiores sem alterações. Apta ao labor. Poderá ainda readaptar para demais funções de acordo com grau de escolaridade e idade: Diz já ter trabalhado como babá, doméstica, promotora de vendas em mercado, vendedora em lojas, para estas funções também está apta.
Conclusão.
Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que: Não há incapacidade ao labor atual.
Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por SILVANA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 23958392), cujo cumprimento independe do trânsito em julgado.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 08:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006195-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R$ 11.976,00 ()
Parte autora: JOAQUIM LEANDRO DE OLIVEIRA, AVENIDA TEIXEIRA 2556 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, PARANA 710 CENTRO - 15710-000 - SÃO FRANCISCO - SÃO PAULO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAQUIM LEANDRO DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é trabalhador rural e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 01/11/2018, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que não cumpriu o prazo de carência exigido. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 27053063.
Realizada perícia no ID 28363146.
Oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora concordou com o resultado (ID 28428869).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 28876594, rebatendo os argumentos do autor. Disse que o requerente não preenche os requisitos para benefício com base na invalidez. Destacou que os documentos acostados aos autos não são eficientes para comprovar o labor rural no período da carência. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID 29330453).
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 29389576) e o requerido quedou silente.
Decisão Saneadora no ID 32085344, designado audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do autor.
Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado no ID 32136720, ao argumento de que a qualidade de segurado está devidamente comprovada
No ID 32236562 o Ministério Público informa não possuir interesse na causa.
Decisão determinando a retirada de pauta a audiência designada, ante a ausência de rol de testemunhas e o desinteresse do autor na produção de outras provas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se a improcedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.
In casu, o autor não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.
Atinente à incapacidade, o laudo pericial de ID 28363146 demonstrou de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor apresentando a seguinte conclusão:
CONCLUSÃO: O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, devido a cegueira do olho esquerdo CID H54.4, por ceratopatia bolhosa e catarata CID H18.1/ H25.0 e redução de 60% na visão do olho direito por ambliopia CIDH53.0 e Glaucoma CID H40.1.
No concernente ao exercício da atividade rural, entretanto, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma inequívoca o trabalho rural em regime de economia familiar nos doze meses anteriores primeiro pedido de benefício (ID 26773112). Eis que as provas carreadas com a inicial sinalizam o labor rural até o início do ano de 2011, porém são inaptos a testificarem o labor rural em regime de economia familiar como exige a Lei, dentro do período de carência.
Note-se, as notas fiscais acostadas aos autos, dos anos de 1997, 2000, 2001, 2002, 2005, 2006, 2008, 2010 e 2011, bem como a GTA de 2004, são aptos a demonstrar trabalho rural até ano de 2011, porém são ineficientes para demonstrar o labor em regime de economia familiar. Somado a isso, não há indicativos documentais da atividade rural no período próximo a concessão do auxílio-doença no ano de 2013.
O fato da parte autora ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença no período de 2013 a 2018 não a desincube de demonstrar, judicialmente, sua qualidade de segurado, pelo período da carência exigido, imediatamente anterior ao primeiro pedido.
Nesse trilhar, ante a ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício em 2013, a ação deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOAQUIM LEANDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 08:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013501-77.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: MARCOS VENICIO ARAUJO RAPOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675
Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008772-71.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JAILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 17 de março de 2020, a partir das 16:00 horas, na Clínica de Olhos, localizada na Avenida Capitão Sílvio, n. 3175, Áreas Especiais, em Ariquemes- RO, com a perita nomeada Dra. Eliana Sousa Rodrigues.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001542-41.2020.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: LUCAS DE BRITO NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Requerido: EMBARGADO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, ERLAN RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida CITADA na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013271-98.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: E. L. S., RUA PIQUIA 1541, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Compulsando detidamente os autos constatei que o feito foi distribuído por dependência a este juízo. Todavia, inexiste qualquer causa que justifique o trâmite por dependência neste juízo, notadamente por se tratar de ação de exoneração de alimentos, com causa de pedir e pedido totalmente diversos das execuções de alimentos que tramitam nesta vara.
Não obstante a prática de atos processuais, declino da competência e determino a redistribuição dos autos POR SORTEIO, cuja ratificação ou não dos atos praticados competirá ao juízo competente.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017925-31.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 09:30 horas, por ordem de chegada no Fórum, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

VARA CÍVEL
Processo n.: 7001410-18.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: MARIA LUIZA KIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2871, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JUAREZ KIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos.
Intime-se a parte requerente para especificar as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002167-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 2.284,32 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ATAIDE COUTINHO, LINHA C 10, KM 60, LOTE 13, GLEBA 37 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhorem-se tantos semoventes quantos forem necessários para garantia da execução no valor atualizado de R$ 3.835,95, diligenciando no SITIO 2 IRMÃOS, LINHA C-10, KM 18, LOTE 13, GLEBA 37, EM MONTE NEGRO/RO (ID n. 32277176).
2- Avaliem-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
3- Nomeie-se a parte exequente como depositário do rebanho penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000368-94.2020.8.22.0002
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)
Parte autora: ERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, RUA NATAL 2191, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA NATAL 2191, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: EVA MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS, RUA NATAL 2191, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos. 1- Deixo de designar entrevista ante o estado de saúde da requerida, que encontra-se internada em leite de UTI, portanto, impossibilitada de se locomover até a sede deste juízo. 2- Cite-se a parte requerida para para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado aos autos, devendo o Oficial de Justiça averiguar se a citando tem condições mentais de receber a citação. 3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal. 4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de EVA MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS à autora, sua filha, ERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade da parte requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento. 5- Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive a parte requerida e identificar qual ente familiar a tem amparado e prestado os cuidados necessários. 6- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da parte requerente. 7- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0074125-52.1997.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 40.991,31 (quarenta mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CEOLIN PNEUS LTDA, AV. CANAA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO CEOLIN NETTO, NONA 2454, INEXISTENTE SETOR 03 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB nº RO4653, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro a inclusão da parte executada no SERASAJUD, mediante comprovação do recolhimento da taxa disciplinada no artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhida 1 taxa para cada CPF/CNPJ.
2- Vindo o comprovante de pagamento das taxas, proceda a escrivania a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.
3- Procedida a inscrição ou decorrido o prazo para pagamento das taxas, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
6- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7008577-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 48.775,01 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e um centavo)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JUCELIA MICHELS CORREA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RUDINEI CARDOSO, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor ATUALIZADA, em 5 dias, vez que aquela apresentada aos autos data de 2014.
Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013690-26.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 1.301,54 (mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Penhore-se na "boca do caixa" valor em dinheiro suficiente para garantir a execução, que atualmente importa em R$ 2.122,53), junto à empresa ALMEIDA MODAS & UTENSILIOS
LTDA, situada na AV. JORGE TEIXEIRA, n. 3616, Centro, ALTO PARAÍSO/RO.
2- Intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
3- O Oficial de Justiça deverá promover o depósito dos valores penhorados em conta judicial a favor deste juízo, o que dispensa a nomeação de depositário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7010711-86.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 1.512,23 (mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos)
Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI OAB nº SP115854, EPIACABA 365 VILA ARAPUA - 04257-145 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO LONGO OAB nº SP64740, DAS ARARAS 1000 PQ DOS PASSAROS - 09861-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos sob o rito da prisão civil sob o argumento de atraso no pagamento das prestações de alimentos referentes ao período de abril a junho/2019, e as que se vencerem no curso da ação, no valor inicial de R$ 1.512,23.
Pessoalmente citado, o executado apresentou justificativa ao não pagamento dos alimentos, alegando que a exequente emancipou-se, tornando-se capaz para os atos da vida civil, e renunciou os alimentos exequendos espontaneamente, conforme documentos que instruíram a defesa.
Intimada, a exequente alegou ter sido coagida a assinar o documentos de renúncia, e que não era vontade sua e de sua genitora.
O Ministério Público manifestou pela rejeição da justificativa.
É o relatório. DECIDO.
A questão não requer maiores digressões. O executado justificou o inadimplemento do dever alimentar à vista da emancipação da executada e a suposta renúncia do direito de receber alimentos a partir de 17/09/2018.
A justificativa deve ser rejeitada; a uma porque a emancipação, por si só, como instrumento de alcance da maioridade civil, não é capaz de exonerar o devedor do pagamento dos alimentos, sendo de rigor o ajuizamento de exoneração, notadamente porque a obrigação pode se estender durante o período de graduação da alimentando; a duas porque a "declaração de renúncia" não se presta para esse fim, mormente diante da impugnação pela parte exequente, alegando coação para assiná-la.
É sabido que a via estreita deste procedimento não autoriza a dilação probatória para deliberar acerca do vício de consentimento, devendo ser questionado o suposto documento em ação própria.
Posto isso, rejeito a justificativa do executado e DECRETO A PRISÃO CIVIL de OSANIR ROBERTO TRIDICO por até 90 dias, em razão da inadimplência injustificada dos alimentos vencidos a partir de abril/2019.
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, incluindo todas as prestações vencidas e impagas, e após expeça-se mandado de prisão.
Ante o integral pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura e volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7003002-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 64.205,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e dois centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, RUA GUANAMBI 1207 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2610, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Defiro o pleito retro e determino a expedição de ofício ao Banco Central requisitando relatório de todas as operações de créditos realizadas pelo executado no ano de 2013, para resposta em 10 dias.
2 - Com a resposta, intimem-se as partes e volvam conclusos para sentença.
Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009992-75.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 5.956,05 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)
Parte autora: MARIA JOSE NORONHA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2158 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença, cujo feito encontrava-se suspenso em razão da remessa de expediente para penhora de valores no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
Em 20/01/2020, através de malote digital, foi recebido por este juízo o ofício circular n. 007/2019, datado de 16/12/2019, informando que foi decretada a falência da executada YMPACTUS COMERCIAL LTDA no bojo dos autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, e que as constrições e demais ordens devem submeter-se ao concurso de credores perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei n. 11.101/05).
Neste cenário, diante da decretação da falência, é necessário expedir certidão de crédito para fins de habilitação do processo falimentar. Trata-se de faculdade e ônus da parte promover o pedido de habilitação de seu crédito diretamente no juízo da falência. Não constitui ônus deste juízo.
Diante da superveniência de fato novo (falência da executada), cujo processamento para liquidação do crédito compete atualmente ao juízo falimentar, é de rigor a extinção do feito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Custas pela executada, cujo procedimento de apuração e intimação deve ser promovido pelo cartório.
Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser inclusos na certidão de habilitação.
Expeça-se certidão de habilitação de crédito a favor da parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001790-75.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010359-31.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEUZA SUPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002481-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCHULTZ - RO8761
Requerido: RÉU: LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas a tomar conhecimento que o perito nomeado designou o dia 07 de fevereiro de 2020, às 08:00h, no local do litígio, para dar início aos trabalhos de campo necessários à realização da perícia.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012130-44.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011231-46.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCINEIA FRANCELINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Processo: 7008927-11.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
RÉU: 3 G CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para apresentar cálculos atualizados, a fim de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010532-55.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001448-64.2018.8.22.0002
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT, devidamente qualificada ajuizou ação ordinária para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – IPEMA, igualmente qualificado.
Alega, em síntese, que é servidora pública municipal, aprovada em concurso público para exercer o cargo de professor, tendo sido vítima de doença ocupacional por esforço repetitivo (LER/DORT) que a impede de desempenhar suas atividades de docente junto à escola a qual se encontra lotada.
Aduz que antes de passar em concurso público a autora trabalhou no período de 02/03 a 31/12/1998 como professora emergencial para a requerida, totalizando 18 anos e dois meses de trabalho prestado para o município de Ariquemes.
Sustenta que desde 2014 encontra-se em tratamento médico, medicamentoso, fisioterápico e cirúrgico e, devido as fortes dores, desencandeou um estado depressivo, tendo o psiquiatra lhe recomendado afastamento das atividades laborativa por tempo indeterminado.
Relata que o requerido lhe concedeu auxílio-doença durante o tratamento médico, tendo cessado posteriormente, mesmo estando a autora impossibilitada de retornar ao trabalho. Por isso, requer em tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO, à procedência do pedido para confirmar a tutela de urgência e, caso fique constatado no laudo pericial que a incapacidade é definitiva que seja concedida aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou à citação do requerido (ID 16351354).
Devidamente citado (ID 16505337), o requerido ofertou contestação, alegando, em resumo, que não restou constatado por meio dos laudos apresentados pela autora que as enfermidades possuem relação com o seu trabalho. Requereu a improcedência do pedido autoral.
Em impugnação à constestação (ID 18520341), a autora reiterou o pedido inicial.
Na fase de especificação de provas a autora pugnou pela produção de prova pericial e inspeção no local de trabalho. O réu nada requereu.
DECISÃO saneadora (ID 25851837).
Laudo pericial no ID 27636068 do qual o requerido pugnou pela readaptação da autora em outra função compatível com a do cargo e vencimento.
É relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez que a autora Dulce da Silva Machado Schmidt endereça ao réu Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
Consta na exordial que a autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ser portadora de depressão, tendinopatia crônica do ombro e cotovelo, reurite do ulnar e dediano bilateral, epicondilite de cotovelo, tendinite de punho e lesão no túnel do carpo (CID 10:G56, M65.9, M751 e 2, M77.1, F33.3 e F41.0, cujas enfermidades lhe impossibilita de exercer sua atividade laborativa.
1. Da qualidade de segurada.
O requerido não nega a qualidade de segurada da autora. Além disso, a autora demonstrou satisfatoriamente seu vínculo (ID 16060678).
2. Da invalidez da autora.
O artigo 28 da Lei Municipal n. 1.155/2005 dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
Já o artigo 32 do citado comando legal preconiza que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.
A perícia realizada demonstrou que a autora apresenta algia intensa em ombro direito e esquerdo, cotovelo bilateral, punho bilateral, com limitações de movimentos, dor em coluna vertebral total com irradiação para membros superiores e inferiores e parestesia, estando, portanto, impossibilitada de exercer suas atividades laborais (laudo ID 27636068).

Em resposta aos quesitos formulados o perito afirmou que a autora é portadora de tendinopatia e tenossiovite no ombro direito e esquerdo; epicondilite no cotovelo direito e esquerdo; síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos e hérnia de disco na coluna, cujas enfermidades a incapacitam para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
Relatou, ademais, que as doenças são progressivas e a incapacidade é total e permanente com grau de limitação em 90%.
Portanto, a autora encontra-se totalmente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade laboral de forma definitiva.
Quanto ao início da incapacidade, o perito informou que a doença teve início em 2014, sendo progressiva. No entanto, a lei dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do laudo médico que a declarar (art. 28, Lei n. 1.155/2005).
Verifica-se, ainda, que a autora está afastada de suas funções desde 03/01/2018 e no período de 19/11 a 04/12/2017 não recebeu sua remuneração tampouco o benefício de auxílio-doença, fanzendo jus, portanto, as verbas retroativas.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a autora DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT, condenando-o a pagar o benefício, inclusive 13º salário, a partir de 23/04/2019, data do laudo pericial, com a devida conversão do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela de urgência em aposentadoria por invalidez; pagar à requerente as verbas retroativas a título de auxílio-doença, desde 03/01/2018 até a sua efetiva implementação em sede de tutela de urgência, bem como no período de 19/11 a 04/12/2017.
Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por se tratar o réu de Autarquia Municipal e, portanto, isento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016. Contudo, condeno-o ao pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 2º, §1º, VI da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), fixados por este juízo no valor de R$740,00 (setecentos e quarenta reais).
Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o proveito econômico da autora, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixas.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017935-75.2019.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTES: A. L. D. S., I. G. D. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
REQUERIDOS: O. B. D. S., N. A. M.
DESPACHO
Considerando que os interesses dos requerentes são idênticos e tendo em vista que a requerente IVANY constituiu advogada particular (ID 34100668), intime-se a patrona da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos se atuará apenas em defesa dos interesses da citada requerente ou se também será a advogada do requerente Adão, tendo em vista que os requerentes são casados e ajuizaram juntos a presente ação, visando obter a guarda do menor Davi Gonçalves de Souza.
Caso a patrona da requerente também for representar o requerente Adão, deverá este regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
Regularizada a representação processual de ambos os requerentes, intimem-se para se manifestarem nos termos do DESPACHO de ID 33710304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001635-04.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS GUSTAVO ALBUES
ADVOGADO DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo,.deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)"
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006714-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
RÉUS: S. S. F., S. S. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
DECISÃO SANEADORA
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.
2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre a requerente e o de cujus, Gerson Flores Nascimento.
3. Indefiro o pedido de tomada de depoimento pessoal das requeridas Sofia e Sara, tendo em vista que não restou demonstrada a pertinência de tal medida, considerando que elas contestaram genericamente a presente ação, não tendo apresentado nenhum argumento contrário ao pedido inicial. Ademais, a requerente não comprovou que elas possam ter conhecimento de fatos importantes ao deslinde da ação, sendo que os fatos narrados podem ser provados através da oitiva de testemunhas.
4. Defiro a oitiva da testemunha arrolada no ID 34130278, que deverá comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 22 de Abril de 2020, às 09 horas, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já o advogado da requerente advertida da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
5. Intimem-se.
6. Ciência à Defensoria Pública.
7. Sem prejuízo das determinações acima, excluam-se do polo ativo da ação os menores Mateus M. F. e Davi M. F., incluindo-os no polo passivo e vinculando a Defensoria Pública ao cadastro deles, por estar atuando na curadoria especial.
Ariquemes 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005653-05.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Intime-se o perito oficial para que, no prazo de 10 (de) dias, esclareça os pontos impugnados pela requerida no ID 32578676.
Em seguida cientifiquem-se as partes para se pronunciarem sobre os esclarecimentos, em 5 dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014237-95.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Intime-se o perito oficial para que, no prazo de 10 (de) dias, esclareça os pontos impugnados pela requerida no ID 32243233 - p. 2-3.
Em seguida cientifiquem-se as partes para se pronunciarem sobre os esclarecimentos, em 5 dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001737-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONIDIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LEONIDIO DA SILVA OLIVEIRA ingressou com a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ao argumento de que o autor recebeu, administrativamente, valor inferior ao devido em face de redução funcional decorrente de acidente de trânsito.
Em síntese, alegou que a requerida promoveu a quitação espontânea de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas, no entender do autor, o seguro deveria ter sido pago no total de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (ID 23138644). Instruiu a exordial com documentos.
Recebida a inicial, foi concedida gratuidade e determinada perícia médica (ID 24642614).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 25729760). Requereu a improcedência do pedido, considerando devido o valor pago em sede administrativa. Alegou falta de comprovação do nexo causal e, também, postulou o rateio dos honorários periciais com base na Res. n° 232/2016 do CNJ, arguindo a invalidade de laudo particular como única prova.
Subsidiariamente, enfatizou que a indenização deve ser declarada em valor proporcional ao grau da lesão. Por fim, sustentou juros a partir da citação e correção monetária a contar do pagamento administrativo.
A perícia realizada concluiu que o autor apresenta quadro de invalidez permanente parcial completa, com perda intensa de 75% de membro superior esquerdo (ID 32060517).
Foi expedido ofício para transferência dos honorários periciais depositados (ID 32162874 e 32535517).
As partes se manifestaram com relação ao laudo (ID 32204558 e 33033940).
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria ventilada não depende da produção de prova testemunhal.
Os autos versam sobre cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em face do recebimento administrativo parcial de valor devido por conta da limitação decorrente de acidente de trânsito ocorrido em dezembro de 2017.
O procedimento extrajudicial não retira o direito de ação, se a parte entende ter sido indenizada em valor menor do que acredita fazer jus.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em virtude de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, tornou-se permanentemente inválida.
A invalidez permanente pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, cujas hipóteses estão enumeradas na tabela anexa à Lei n° 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei n° 11.945/2009.
De acordo com a legislação, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele ensejado, independentemente da existência de culpa (art. 5º da Lei nº 6.194/74).
O requerente encartou ao presente feito cópia de boletim de ocorrência policial (ID 24608503) e documentos que demonstram ter sido submetido a atendimento médico-hospitalar, em razão do sinistro (ID 24608512 e 24608513).
O laudo pericial foi conclusivo:
“Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (…) Membro superior esquerdo. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado Perda anatômica e funcional em amplitude de movimento de 75% (…) O autor apresenta invalidez em caráter definitivo em decorrência do acidente de trânsito Sim. A invalidez permanente se caracteriza como total ou parcial Permanente Parcial. Se, invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta Completa. Se, invalidez permanente parcial, qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente 75%, perda intensa”. (ID 32060517)
Ao contrário o que se afirma na manifestação de ID 33033940, o perito não relatou lesão no ombro. Constatou, sim, fratura na região da clavícula esquerda, denominada “membro superior esquerdo” com “perda anatômica e funcional em amplitude de movimento” (grau intenso).
Comprovada a debilidade e o nexo de causalidade com o acidente de trânsito narrado, configura-se a obrigação indenizatória. Consoante a tabela anexa à Lei n° 6.194/74, o percentual adotado para fins de contabilização de base para o cálculo da limitação / sequela sofrida corresponde a 70%.
Assim, eis os termos aplicáveis:
Danos Corporais Totais
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental
Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.
Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Desta feita, in casu, aplica-se o seguinte cálculo: 70% (da tabela) x 75% (grau de redução mensurada na perícia médica) x R$13.500,00 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 7.087,50.
A requerente faz jus à quantia de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já foram pagos administrativamente (ID 23139052), cabendo à ré realizar a complementação de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de saldo remanescente.
Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial emanado do TJRO:
Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Perícia judicial. Graduação. Valor pago administrativamente a menor. Complementação. Limite. Pedido inicial. O valor do seguro obrigatório dar-se-á de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, em consonância com os percentuais arrolados na tabela anexa à Lei n. 11.945/2009, contudo, a condenação está adstrita ao pedido contido na inicial. (TJRO, Apelação Cível 7027722-05.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019)
Os juros de mora serão aplicados a partir da citação, com base na Súmula 426 do STJ. Ademais, a correção monetária incidirá desde a data do evento danoso, seguindo a orientação da Súmula 580 do STJ.
Dessarte, julgo parcialmente o pleito autoral.
Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta DECISÃO, suficientes à prestação jurisdicional. Eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
"… Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (...)". (STJ; AgInt-AREsp 1.190.489; Proc. 2017/0270386-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/06/2019; DJE 18/06/2019)
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LEONIDIO DA SILVA OLIVEIRA, condenando a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de complementação de DPVAT, sendo a quantia acrescida de juros legais ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ), e correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580, STJ).
Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da condenação, que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, §2°, do CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005889-25.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
EXECUTADO: J. C. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
DESPACHO
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARTA SANTOS SENA move em face de JOÃO CARLOS BARBOSA.
Analisando a SENTENÇA de ID 17325160, verifica-se que foi objeto de partilha entre as partes um veículo Toyota Corolla, Xei 20Flex, placa OHS1656 e um imóvel matriculado sob o n. 1.289, situado na Rua V-8, Quadra 21, Lote 27 do Conjunto Habitacional Ariquemes.
Por ocasião da avaliação dos bens a serem partilhados, foi determinada a avaliação dos bens móveis que guarnecem o imóvel objeto da partilha (ID 21032194).
Sobreveio ao feito petição do executado, informando a impossibilidade de alienação dos bens objetos da partilha, por ter sido decretada a indisponibilidade deles em processo que tramita na Justiça Federal (ID 21517245).
Laudo de avaliação juntado no ID 21557498.
Foi realizada tentativa de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera (ID 28079176) e, instada a dar prosseguimento ao feito, a exequente pugnou pela realização de leilão judicial para venda dos bens objetos da partilha e pugnou pela intimação do exequente para pagar metade do valor do aluguel da casa em litígio. Na ocasião, ela arrolou como bens a serem partilhados o veículo, o imóvel e os bens que guarnece a residência objeto da partilha.
Contudo, analisando o feito, observa-se que os bens móveis que guarnecem a residência não foram objeto de partilha por ocasião da SENTENÇA, motivo pelo qual eles não devem integrar o rol de bens a serem partilhados.
Ademais, conforme se verifica pelos documentos juntados pelo executado, os bens objetos da partilha (veículo e imóvel) estão indisponíveis, em razão de DECISÃO proferida pela Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se inviável a designação de hasta pública para venda dos citados bens.
Por outro lado, considerando que até a presente data o executado não envidou esforços para pagar à exequente os valores referentes à meação dos bens adquiridos pelo casal na constância da união, mostra-se adequada a determinação de que ele pague metade do valor do aluguel do imóvel pertencente ao casal, no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme avaliação judicial realizada pelo Oficial de Justiça (ID 21557498), até que seja possível a venda dos bens e partilha dos valores entre as partes.
Diante do exposto, determino a intimação do executado para efetuar o pagamento mensal de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) à exequente, valor correspondente a metade do valor de aluguel do imóvel objeto da partilha, até que seja possível a venda do citado bem.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para comprovar no feito a liberação da indisponibilidade que recai sobre os bens objetos da partilha, a fim de analisar o pedido de designação de leilão.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011513-84.2019.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTES: R. A. F., I. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
REQUERIDOS: C. S. D. R., A. P. D. S.
DECISÃO SANEADORA
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.
2. Fixo como ponto controvertido da demanda a modalidade de guarda a ser fixada em relação ao menor Nikollas R. P., visando atender o seu melhor interesse.
3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 33663894 e 33886349, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 22 de Abril de 2020, às 09h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já a advogada dos requerentes advertida da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
4. Intimem-se pessoalmente a requerida e as testemunhas arroladas por ela para comparecerem ao ato designado.
5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
INTIMAR:
1) CLAUDINEIA SILVA DOS REIS (requerida), residente na Linha C-40, Lote 31, Zona Rural, nesta (fone: 99930-4735);
2) FRANCIELE DOS REIS (testemunha), residente na Rua Brusque, n° 4090, no Setor 09 de cima, nesta (fone 993783925);
3) BRENA ALVES DA SILVA (testemunha), residente na Rua Natal, no Setor 03, n° 2396, nesta (fone 993514320);
4) CLAUDINEIA IVANIA SILVA DOS REIS (testemunha), residente no Setor 02, alameda Maracanã, n° 1606, nesta (fone 993037786).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011200-26.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
EXECUTADO: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. O veículo registrado em nome da parte executada, possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foi restrito nestes autos.
2. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013507-55.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: SABRINA DE PAULA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010717-93.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MORGANA RODRIGUES DOS ANJOS DE UMGRIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Intime-se o perito oficial para que, no prazo de 10 (de) dias, esclareça os pontos impugnados pela requerida no ID 32442846.
Em seguida cientifiquem-se as partes para se pronunciarem sobre os esclarecimentos, em 5 dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007591-35.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL MUNIZ EUGENIO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
GABRIEL MUNIZ EUGENIO ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ao argumento de que em 08/06/2018 foi vítima de acidente de trânsito e sofreu fratura do planalto tibial esquerdo, mas recebeu, administrativamente, valor inferior ao devido a título de DPVAT (ID 27403533).
Recebida a inicial, foi concedida gratuidade e determinada perícia médica (ID 27440895).
Citada, a requerida apresentou contestação e, em preliminar, alegou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por considerar devido o valor pago em sede administrativa. Ressaltou a necessidade de perícia complementar pelo IML e do rateio dos honorários periciais (Res. n° 232/2016 do CNJ), arguindo a invalidade do laudo particular como única prova (ID 28307653).
O perito nomeado concluiu que o autor não apresenta quadro de invalidez permanente, salientando que já houve limitação no membro inferior, porém, a faturara se apresentou consolidada no momento da perícia (ID 29458572).
A parte autora impugnou a defesa da requerida (ID 31259095).
Em seguida, manifestou que os quesitos não restaram esclarecidos, requerendo o afastamento da CONCLUSÃO do perito (ID 31287035).
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria ventilada não depende da produção de prova testemunhal e a prova pericial foi produzida a contento.
Os autos versam sobre cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em face do recebimento administrativo parcial de valor devido por conta da limitação decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 08/06/2018.
Inicialmente cabe frisar que, embora não tenha sido juntado comprovante de residência à inicial, resta provado que o acidente ocorreu nesta Comarca de Ariquemes, consoante se depreende do registro de atividade de Bombeiros (ID 27421924)
Conforme a Súmula 540 do STJ, "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu" (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).
Assim, rejeito a preliminar suscitada pela requerida.
Também, não considero necessária a complementação da perícia pelo IML, eis que o laudo trazido aos autos foi subscrito por médico devidamente nomeado por este juízo, inexistindo indício de parcialidade. Ademais, atribuiu com clareza a situação apresentada pelo autor em relação à incapacidade alegada.
Outro ponto a ser destacado é que o procedimento extrajudicial não retira o direito de ação, se a parte entende ter sido indenizada em valor menor do que acredita fazer jus. A Lei nº 6.194/74 considera devido o pagamento de indenização à pessoa que, em virtude de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, tornou-se permanentemente inválida.
A invalidez permanente pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, cujas hipóteses estão enumeradas na tabela anexa à legislação citada acima, observadas as alterações trazidas pela Lei n° 11.945/2009.
O requerente encartou ao presente feito cópia de boletim de ocorrência policial e documentos que demonstram a ocorrência do sinistro e do atendimento médico-hospitalar. Todavia, o laudo pericial descartou a hipótese de invalidez permanente, considerando ausentes lesões incapacitantes, nenhum grau de limitação e inexistência de perda de mobilidade.
Desse nodo, o perito oficial concluiu:
"Periciado, 20 anos, ingressa a perícia médica deambulando sem auxílio, marcha normal. Lúcido, orientado, verbalizando, Glasgow 15/15. Com histórico de sofrido acidente de trânsito em 2018, resultou em fratura do planalto tibial esquerdo. Já houve limitações em membro inferior, porém ao momento da perícia Fratura já se consolidada" (ID 29458572).
O perito nomeado agiu em atenção estrita ao múnus que lhe foi conferido, inexistindo dúvida ou motivos para a sua impugnação, de modo que a mera discordância do autor em relação ao resultado não é suficiente para afastar a veracidade do laudo.
Insta ressaltar, ainda, que o documento subscrito por médico diverso, juntado ao ID 27421923, refere-se a limitação e sequela, com impossibilidade de realização das atividades laborais e habituais, mas não faz menção a invalidez de caráter permanente, total ou parcial.
A respeito do tema, eis o julgado do TJRO cuja ementa segue abaixo colacionada:
Tendo sido atestado, através de laudo oficial, que não houve invalidez, deve ser mantida a SENTENÇA que não reconheceu direito à indenização, e julgou improcedente o pedido de cobrança do seguro DPVAT. (TJRO, Apelação, Processo nº 0003727-81.2014.822.0003, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019)
Portanto, sem comprovação da debilidade exigida pela Lei nº 6.194/74, não há que se falar em obrigação indenizatória de índole complementar, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL MUNIZ EUGENIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, por ausência de comprovação da situação de incapacidade permanente alegada.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC) cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3°, CPC).
Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001674-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS SARMENTO ESGOTI

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 02 de Março de 2020, a partir das 09 horas, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000892-91.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976
EXECUTADO: L. S. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 34196563) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016397-59.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
1. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu a gratuidade da justiça à requerente, em sede de antecipação de tutela, por meio de DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0800023-26.2020.8.22.0000 (ID 34219387), determino o prosseguimento do feito.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013038-04.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: DANIELLE FURTUOSO MACHADO COLOMBO, HELIO TURMINA COLOMBO, FRANCIELE TURMINA COLOMBO, GREICIELE TURMINA COLOMBO, NOEMIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS COLOMBO.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
NOEMIA MARIA DE ALMEIDA, GREICIELE TURMINA COLOMBO, FRANCIELE TURMINA COLOMBO, HÉLIO TURMINA COLOMBO e DANIELLE FURTUOSO MACHADO COLOMBO, a primeira na qualidade de companheira supérstite e os demais filhos do falecido, ingressaram com pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Antonio Carlos Colombo, falecido aos 06/09/2019, sem deixar testamento ou disposição de última vontade.
A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles, certidão de óbito e documentos pessoais do autor da herança; procurações e documentos pessoais de todos os herdeiros e da companheira supérstite; documentos de todos os veículos registrados em nome do falecido; certidões negativas das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal em nome do inventariado; documentos de veículos; extratos de conta bancária.
Termo de compromisso de inventário (ID 30985834).
Primeiras declarações (ID 31320729) constando nomes e qualificação de todos os herdeiros e seus respectivos cônjuges ou companheiros; da companheira supérstite e identificação dos bens deixado pelo autor da herança e plano de partilha.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Da análise dos autos, infere-se que o inventário que teve curso neste Juízo foi processado de conformidade com o legalmente exigido, na forma de arrolamento sumário, tendo sido confeccionado o esboço de partilha na forma como convencionada pelos herdeiros maiores e capazes e a companheira supérstite, não existindo nenhum óbice aparente passível de impedir a ratificação do partilhamento.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o plano de partilha do ID 31320729 - Págs. 1-6 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo aos herdeiros as cotas partes dos bens e valores deixados pelo autor da herança Antonio Carlos Colombo, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I. Transitada em julgado e comprovado o pagamento das custas processuais e do ITCMD, expeça-se o competente formal de partilha, nos termos do esboço do ID 31320729 - Págs. 1-6, expedindo-se os competentes alvarás para levantamento de valores depositados em conta bancária em nome do falecido, bem como autorização judicial para transferência dos veículos junto ao órgão de trânsito.
Cumpridas as diligências e resolvidas as custas processuais, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007885-87.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMILTON DE PAULA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000852-46.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529

RÉU: LATICINIOS DANY LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7018086-41.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do MANDADO expedido nos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017113-86.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para juntar o comprovante de protocolo a que faz referência.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011371-17.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: NEUSA MARIA POWALA ECCO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001327-02.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: JOSE PINTO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento expedido nos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008492-71.2017.8.22.0002
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006819-72.2019.8.22.0002
Requerente: ANDRE TRINDADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7001127-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELMA CORREA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 34242999.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013431-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEU DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014767-02.2018.8.22.0002
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Requerido: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 0094676-67.2008.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760
EXECUTADO: MADEKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, RAFAEL BURG - RO4304
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 34259626.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007264-90.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA ALINE KONIECZNA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014622-43.2018.8.22.0002
Requerente: A. L. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016175-91.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: Adriana Maria Carneiro Frota Silva
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento dos valores para a realização da pesquisa de endereço (cód. 1007), se assim pretender, devendo ser esclarecido que os já recolhidos se referem a propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0012220-21.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: Luiz de Moura Filho
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJ, devendo a parte exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002664-31.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSUE LINARDI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012677-84.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEVINO LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7017322-55.2019.8.22.0002
Requerente: ELIANE MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014908-21.2018.8.22.0002
Requerente: C. E. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
Requerido: EDUARDO MENDES RODRIGUES
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 33778084 e dar o devido andamento ao feito.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015428-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:04/11/2019
Autor: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA CPF nº 179.954.932-15, RUA SAO PAULO 3669, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009248-80.2017.8.22.0002
Requerente: ANAILTON DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: SINTETICA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141, STEFENSON DOS SANTOS PINTO - SP281999, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA do envio da carta precatória de intimação da requerida SINTETICA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA -ME, conforme comprovante ID n. 34276769.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014378-80.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:11/10/2019
Autor: MARISTELA GOMES DE SOUZA CPF nº 077.907.062-33, RAMAL BABAÇU s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CHÁCARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
4. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007260-53.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Réu: ROSILAINE SILVA PAULA GONÇALVES
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da requerida ROSILAINE SILVA PAULA GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006484-53.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. C. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001599-93.2019.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: PEDRO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Fica a advogada KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante de notificação do executado sobre a renúncia do mandato, conforme informado na petição ID n. 34245089.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001599-93.2019.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: PEDRO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a informação do Banco Caixa Econômica Federal (ID n. 34270764) e dar o devido andamento ao feito, tendo em vista que o alvará ID n. 30304407 foi expedido conforme requerido na petição ID n. 30202141, porém, o banco Caixa Econômica Federal informou que se houve devolução da TED pelo banco destinatário é porque alguma informação estava incorreta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000363-72.2020.8.22.0002
Requerente: ODAIR APARECIDO DA SILVA JACINTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012236-40.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012788-68.2019.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: MOIZES JOSE AVILA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o AR da carta de citação, com diligência negativa (ID n. 34272507) e dar o devido andamento ao feito.
Processo n.: 7014198-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.456,00
Última distribuição:06/11/2018
Autor: ELZI DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 910.043.496-53, AV DOS DIAMANTES 1816 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
1.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
1.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 04 de fevereiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
1.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
1.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que

se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
2- Sem prejuízo, intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
3- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
4- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
5- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
6 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
7- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
8- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008415-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 129.271,00
Última distribuição:11/07/2018
Autor: M. F. T. L. -. E. CNPJ nº 09.501.821/0001-86, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5019 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
Réu: S. E. C. D. M. L. -. M. CNPJ nº 23.371.381/0001-10, RUA PAU FERRO 1531, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. F. V. -. M. CNPJ nº 15.715.911/0001-72, KM 10 VILA SAMUEL KM 10 S/N AC LINHA 35 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JAERLI BISPO TAVARES OAB nº RO7690, MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato de transporte que menciona ter realizado.
Após, retornem os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002902-79.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:13/03/2018
Autor: LUCIANA HALYNE YOSHITOMI CPF nº 105.575.527-61, RUA VICENTE CELESTINO 20 IBES - 29108-410 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MICHEL YOSHITOMI CPF nº 120.016.427-09, RUA AFONSO CLÁUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, THYELLES YOSHITOMI CPF nº 107.238.757-31, RUA AFONSO CLÁUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, KATIA THAMY YOSHITOMI CPF nº 115.617.517-82, RUA AFONSO CLÁUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MERLO DE AMORIM OAB nº ES13054, ANDRE ARNAL PERENZIN OAB nº RO12548, JOSE ROBERTO REGUELIN OAB nº RO6463, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Réu: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI CPF nº 808.628.108-68, RUA AFONSO CLÁUDIO 44, FILHA SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI CPF nº 041.042.819-13, AV. TANCREDO NEVES 2729 SETOR03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR CPF nº 041.042.799-35, PROFESSOR JAILTON SARAIVA 112 JARDIM AMERICA - 87045-300 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Providencie a inclusão do herdeiro Igor Massayoshi Yoshitomi, como causídico atuando em causa própria, para fins de recebimento das intimações.
Indefiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo herdeiro Igor, considerando que os atestados médicos noticiam tratamento em períodos espaçados, bem como nenhum deles apontou incapacidade permanente ao exercício profissional, a fim de impossibilitar a manifestação determinada por este juízo no período concedido.
Ressalto que pelos atestados médicos juntados, o herdeiro foi afastado por apenas quatro dias da sua atividade laboral durante o curso do prazo processual que lhe fora concedido para prestar as informações.
Como por ora, o único valor que se comprova de posse em favor exclusivo do herdeiro Igor Massayoshi Yoshitomi foram as transferências bancárias, por força do art. 641, §1º do CPC, tenho por imputado ao quinhão hereditário deste a quantia de R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), a título de antecipação de herança, o que deverá ser observado quando da partilha.
Caso este valor supere a quota dos demais herdeiros, fica o herdeiro desde já advertido que deverá restituir ao espólio a diferença para fins de partilha equivalente aos sucessores.
Quanto aos demais pontos acerca da administração da herança anterior à instauração deste inventário, deverá o inventariante propor a ação de prestação de contas cabível, com intuito de indicar e apurar os valores que entendem por devidos, considerando a desídia do herdeiro em prestar tais informações nos autos.
No mais, deverá o inventariante no prazo de 30 dias:
Juntar as certidões negativas do de cujus junto ao fisco Municipal, Estadual e Nacional;
Informar se as ações 003182-19.2011.8.22.0002 e 0011914-18.2013.8.22.0002 transitaram em julgado ou se pendente de julgamento de recurso;
Indicar quais os imóveis permaneceram no espólio para fins de partilha, considerando as desapropriações deferidas;
Caso as ações tenham transitado em julgado:
c.1) apresente declaração de inexistência de outros bens a inventaria, porquanto se tornará possível auferir o valor do patrimônio total a ser partilhado, bem como plano de partilha, uma vez que eventual valor a ser auferido em prestação de contas junto ao anterior administrador do espólio, caso proposta, poderá ser reservada de sua quota parte, nos termos do art. 641, §2º do CPC.

c.2) lançamento do ITCD, conforme orientação apresentada no ID 20558248.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013801-05.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITORIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010736-02.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004182-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:09/05/2019
Autor: M. L. L. D. L. CPF nº 621.558.302-20, RUA OLAVO BILAC 4068 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: E. D. L. T. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de Inventário proposto por MARIA LUIZA LEONCIO DE LIMA e outros, em razão dos bens deixados por LEONOR TELES DE MENEZES, genitora da primeira requerente, inventariante nos autos.
São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 25992035 - Pág. 4 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bem inventariado.
Pois bem.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.
Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 32476477 destes autos de inventário dos bens deixados por LEONOR TELES DE MENEZES.
Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO).
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004609-19.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 71.997,30
Última distribuição:01/05/2017
Autor: DALVA DE AMORIM TORRENTE CPF nº 832.161.202-44, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIVALDO AMORIM TORRENTE CPF nº 497.509.922-53, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILDA AMORIM TORRENTE CPF nº 827.697.612-34, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDILSON DE AMORIM TORRENTE CPF nº 809.825.732-00, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELI AMORIM TORRENTE CPF nº 716.359.042-34, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARZI AMORIM TORRENTE CPF nº 535.511.842-91, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI AMORIM TORRENTE CPF nº 896.495.752-00, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENILTON AMORIM TORRENTE CPF nº 820.086.552-53, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KAUENY AMORIM CORREIA CPF nº 054.327.522-12, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998
Réu: JOAQUIM DIAS TORRENTE CPF nº 203.181.209-25, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Conforme solicitado pelo Ministério Público, providencie a regularização processual em nome da menor, haja vista que a procuração outorgada (ID 9960923) foi feita por pessoa diversa da que detêm a representação legal da menor.
Com a juntada do documento, ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos para sentença.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007642-46.2019.8.22.0002
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:04/06/2019
Autor: RICARDO SEREIA CPF nº 017.722.198-43, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2874, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Atento à informação retro, diga o autor se o benefício foi implementado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, arquive-se o feito até ulterior impulso pela parte.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001668-91.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 29.280,05
Última distribuição:27/01/2020
Autor: JOSE ROBERTO DE ARAUJO CPF nº 203.445.629-72, RUA CURIÓ 894, 9 DE BAIXO SETOR 09 - 76876-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002631-07.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:10/03/2017
Autor: EDSON LUIZ FERNANDES CPF nº 332.172.542-87, AV BRASIL 3588 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Réu: EDIANA VASCONCELOS ZEFERINO CPF nº 559.788.272-49, AVENIDA JAMARI 5422, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Em sua manifestação de ID 26153211, o inventariante se insurge quanto à decisão deste juízo (ID 25902626), requerendo sua reconsideração.
Atento aos seus argumentos, passo as considerações a seguir.
Em relação ao Seguro DPVAT, este juízo determinou a expedição de ofício para que fosse realizado o depósito judicial da quantia referente ao seguro nestes autos, contudo, a resposta obtida pela Seguradora Líder (ID 16821473), foi a de que não constava registro de pedido de indenização do seguro DPVAT em nome da de cujus. Assim, não há como exigir o depósito de uma quantia que sequer foi reconhecida em favor da de cujus ou de seus beneficiários. O fato do sinistro ter ocorrido enseja o direito ao seguro, mas para que haja seu recebimento há todo um procedimento que deve ser respeitado. Portanto, quando este juízo determinou a expedição de ofício, presumia-se a existência do crédito constituído, o que na verdade não existia.
Diante desse cenário e aliado ao fato de que, segundo o STJ (REsp 1.419.841 - SC), ao seguro DPVAT deve ser aplicado por analogia o art. 794 do Código Civil, onde entendeu-se que o valor da indenização securitária não integra o patrimônio da vítima em caso de morte, devendo ser passada diretamente aos beneficiários, este juízo determinou que tal verba seja excluída do inventário, exclusão esta que se mantem, pois não se justifica o entrave ao processo, em prejuízo inclusive aos herdeiros, em virtude de uma verba que ainda precisa ser reconhecida administrativamente e cuja cobrança não é condicionada à instauração de inventário.

Quanto ao seguro do veículo, reconsidero parcialmente a manifestação deste juízo, considerando o teor do documento de ID 26245930, no qual informa que para análise de indenização do sinistro, administrativamente, é necessário instruir o pedido administrativo com alvará judicial específico.
Assim, defiro a expedição de Alvará Judicial, com prazo de 45 dias, o qual autorizará o inventariante a representar todos os demais herdeiros perante a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ 61.074.175/0001-38, dando-lhe poderes para transferir o veículo GRAND SIENA ATTRAC 1.4 8V EVO Fire.Flex 4 , Ano Fabricação / Ano Modelo 2013/2013 Categoria Tarifária do Veículo Segurado PASSEIO NACIONAL, Placa NCA-6844, Nº Chassi 9BD197132D3086150, à seguradora, bem como receber a indenização referente à Apólice de Seguro n. 4111000537331.
Decorrido o prazo de validade do alvará, deverá o inventariante informar se houve a conclusão do procedimento administrativo, prestando contas do valor recebido a título de indenização, o qual deverá ser depositado em juízo.
Caso o pedido administrativo seja negado, inviável se torna a cobrança da indenização pela via deste inventário, devendo os herdeiros recorrerem a outras vias para tanto.
Em relação ao eventual saldo trabalhista em favor da inventariada junto ao Município de Ariquemes, a decisão tal como foi lançada se dá pelas mesmas razões que os demais créditos alegados pelos herdeiros.
Uma vez expedido ofício ao Município, o que ainda será cumprido pela escrivania e, este mantendo-se inerte, não há como pela via do inventário compelir o pagamento, devendo a cobrança ser realizada por outros meios.
Após a expedição do alvará, aguarde-se o prazo de 45 dias para a vinda de manifestação do inventariante.
Intime-se o inventariante desta decisão, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011472-25.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 880,00
Última distribuição:26/09/2016
Autor: GENI DA SILVA RAMOS CPF nº 300.216.182-91, AC CUJUBIM s/n, LINHA CA04, CP32, LOTE125, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: EZEQUIEL LEMOS RAMOS CPF nº 015.005.325-84, RUA PACAEMBU 108 JARDIM MARILU - 06343-150 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO, EULICIO SOUZA RAMOS JUNIOR CPF nº 310.318.058-69, RUA ÂNGELO PAVANELLI 22, CASA 2 PARQUE SANTA TERESA - 06341-090 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Acolho o pedido da inventariante.
O que se conclui das informações prestadas nos autos, os herdeiros tomaram conhecimento informalmente da propositura desta ação e mesmo assim não comparecerem nos autos, tampouco forneceram endereço regular para citação.
Foi realizada diligências junto ao Infojud e Siel, sem sucesso.
Em razão disso, cite-se os herdeiros por edital com prazo de 30 dias, nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7015606-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.170,46
Última distribuição:07/11/2019
Nome AUTOR: ADILSON BATISTA FERRAZO CPF nº 031.257.387-17, RUA NATAL 2831, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a emenda apresentada, providencie a escrivania a retificação do polo passivo, fazendo constar, Energisa S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.650/0001-66.
2. Quanto a negativação cadastral, considerando que a ilegalidade do débito não foi comprovada através da inobservância do contraditório ou ampla defesa, ou do procedimento delineado nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010; e militando em favor da ré a presunção de legitimidade, entendo a negativação realizada como meio ordinário legítimo para constituição e cobrança da dívida, razão pela qual, por ora, a providência liminar resta indeferida.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002891-16.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELVINA LOEBLEIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000259-80.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 55.000,00
Última distribuição:09/01/2020
Autor: SOLANGE FRANCISCA MENDES CPF nº 686.966.632-68, ROBERTO CARLOS 4815 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MAICK MENDES DA SILVA CPF nº 003.493.152-05, KM05 Lado Norte LINHA C-25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOUGLAS APARECIDO MENDES GERONIMO CPF nº 012.544.922-40, RUA PICA PAU 2049 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA CPF nº 784.174.652-00, KM05 Lado Norte LINHA C-25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NATALINO APARECIDO MENDES CPF nº 704.036.432-87, RUA CANÁRIO s/n, - DE 10/11 A 624/625 LAGOA AZUL - 76812-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATILDE GOMES DOS SANTOS CPF nº 286.013.602-97, BR-421 5325, POSTE 279 RODOVIA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROZANA APARECIDA MENDES BARROSO CPF nº 529.305.052-49, RUA DIAMANTES 4125, GARIMPO BOM FUTURO DIAMANTES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOELI APARECIDA MENDES CPF nº 595.642.962-34, PALMAS 3939 NOÊMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DORALICE APARECIDA MENDES CPF nº 844.180.102-97, RUA ACAP 2713, BAIRRO ACAP CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO APARECIDO MENDES CPF nº 340.500.272-91, ÁREA RURAL, GARIMPO BOM FUTURO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507
Réu: ROSÁRIA GOMES MENDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ALZIRO APARECIDO MENDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Vistos.
Recebo ação para processamento.
INDEFIRO a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por MAURO APARECIDO MENDES e outros, em face dos bens deixados pela falecidos falecidos, ALZIRO APARECIDO MENDES e ROSÁRIA GOMES MENDES.
Informam que os falecidos deixaram um único bem imóvel urbano no importe de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:
1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se via portal PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007727-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 12.311,92
Última distribuição:25/06/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: SILMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 456.823.642-87, LINHA 21,0 KM 65 G JACUNDA - VILA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de SILMAR FERREIRA DOS SANTOS.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 33922136).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016856-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 43.365,50
Última distribuição:02/12/2019
Autor: J. C. P. D. C. CPF nº 017.611.252-90, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3344, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
Réu: E. F. D. S. CPF nº 877.861.502-00, RUA LINDÓIA 816, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
J. C. P. D. C. ingressou com a presente ação em desfavor de E. F. D. S..
Antes do despacho inicial, a autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006362-11.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572
EXECUTADO: KATIA REJANE RIGOLON
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/ arquivamento.
Ariquemes-RO, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014156-15.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 22.543,82
Última distribuição:09/10/2019
Autor: MARILUZA PEREIRA SANTOS CPF nº 940.530.812-20, RUA PRATA S/N, GARIMPO BOM FUTURO CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016164-96.2018.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DORALICE GERALDO MAULAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: OSEIAS LUIZ MAULAZ
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada da expedição do formal de partilha.
Ariquemes-RO, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002899-90.2019.8.22.0002
Requerente: VALTER ANTONIO DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da nova expedição do alvará judicial, conforme requerido, devendo atentar-se para o prazo de validade do alvará (30 dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7018086-41.2019.8.22.0002
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
RÉU: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA CPF nº 005.773.192-64, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2087, SETOR 7 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018368-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 33.184,00
Última distribuição:30/12/2019
Autor: ANTONIO ALVES DA CRUZ FILHO CPF nº 043.527.768-58, AVENIDA SÃO PAULO, 2246 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, por não vislumbrar demonstrada nos autos a probabilidade do direito ao benefício previdenciário requerido, nesta fase de cognição sumária, bem como não restou demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida somente ao final.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003676-12.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILEI SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016975-54.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Polo Passivo: MOISÉS BARBOSA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008625-09.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842
Polo Passivo: WILLIAN FEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014110-60.2018.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NOEME ARAUJO DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
INTERESSADO: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000265-87.2020.8.22.0002
Requerente: IVANI MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009669-70.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016124-80.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE SERAFIM SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015730-73.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942
RÉU: LUCIANO DOUGLAS PFEFFER
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014950-36.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 23.761,52
Requerente: TEREZA PADILHA DOS SANTOS CPF nº 143.114.962-49, R. OLAVO PIRES 3409 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos.
TEREZA PADILHA DOS SANTOS, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado – contrato 12322648), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência ID: 32871896.
Réplica ID: 33605474.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.
A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no MÉRITO.
2. No MÉRITO.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando os documentos apresentados pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, o valor de R$ 1.060,00 e R$ 343,57.
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contratos anexos), isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R$ 1.407,50 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 46,85 e que já pagou uma média de R$ 1.880,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou o valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.
Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.
A autora já pagou aproximadamente R$ 1.880,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.
Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.
4. Danos morais.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.
Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.
A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZA PADILHA DOS SANTOS em face de BANCO BMG, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito- contrato n. 12322648, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 46,85), para cada contrato, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Vistos.
TEREZA PADILHA DOS SANTOS, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado – contrato 12322648), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência ID: 32871896.
Réplica ID: 33605474.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.
A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no MÉRITO.
2. No MÉRITO.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando os documentos apresentados pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, o valor de R$ 1.060,00 e R$ 343,57.

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contratos anexos), isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R$ 1.407,50 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 46,85 e que já pagou uma média de R$ 1.880,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou o valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).
Transcrevo a DECISÃO:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.
3. Repetição do indébito.
Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.
A autora já pagou aproximadamente R$ 1.880,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.
Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.
4. Danos morais.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.
Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.
A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZA PADILHA DOS SANTOS em face de BANCO BMG, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito- contrato n. 12322648, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 46,85), para cada contrato, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001477-46.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda

Valor da Causa: R$ 500,00
AUTOR: ROSELI DE FATIMA FERREIRA CPF nº 755.471.122-91, RUA AZALÉIA 2274, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270
RÉU: ALANA CRISTINA FERREIRA CPF nº 060.253.082-25, RUA AZALÉIA 2274, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.À autora para emendar a inicial, retificando o pedido para tutela, nos termos do 1.728 do CC e seguintes, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001679-23.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: ANTONIO MIQUILINO DA SILVA, RUA LAJES 4439, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito(a) o(a) Drª FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0110547-74.2007.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$ 1.930.077,65
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CNPJ nº 05.897.863/0001-27, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB nº MT17803, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RENATO MAURILIO LOPES OAB nº SP145802
Vistos.
Inicialmente, quanto ao pedido de registro da penhora em Ofício próprio (Id. 31282059), acolho.
Registre-se a penhora junto ao Sistema SREI/ARISP dos imóveis constritos registrados no auto de penhora e avaliação de Id. 28382179.
No mais, trata-se de execução fiscal em que a parte executada informa o deferimento do processamento da recuperação judicial em seu favor, na comarca de São Paulo.
No Id. 31282072 a Fazenda Pública manifesta pelo não acolhimento do pedido de sobrestamento da execução fiscal, alegando ausência de fundamento vez que não houve adesão ao parcelamento do débito fiscal, além de não ser o crédito fiscal subordinado a recuperação judicial.
Pois bem.
De fato assiste razão ao exequente quanto à arguição de que o crédito tributário não está submetido a recuperação judicial, o que conduz ao pensamento de que a demanda executória contra a empresa beneficiada com r. instituto, não está vinculada ao juízo

universal da recuperação judicial, de modo que independentes e difusos os atos expropriatórios praticados contra a recuperanda.
No entanto, sobre o tema, os últimos julgados do STJ tem sido no sentido de que em razão do princípio basilar da preservação da empresa, é competente o juízo do processamento da recuperação judicial para dirimir questões atinentes ao atingimento de bens da empresa recuperanda capaz de interferir diretamente no soerguimento da mesma e no plano recuperacional em processamento, embora tais créditos não estejam submetidos a recuperação.
A saber, o julgado do agravo interno no conflito de competência, segunda seção, publicado no DJE em data de 30/09/2019:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 158.712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019).
Além disso, o tema está em análise pelo rito das demandas repetitivas no r. Tribunal.
Desta feita, em razão do princípio da preservação da empresa, além dos recentes julgados do STJ acerca da competência para processamento de demandas executórias ainda que não submetidas à recuperação judicial, e visando a não prejudicialidade da empresa que busca recuperar-se da crise econômica atravessada, remetam-se os autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo.
Intime-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001505-14.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Valor da Causa: R$ 32.020,16
AUTOR: VILMAR BUENO DOS SANTOS CPF nº 630.807.451-91, RUA PIMENTA BUENO 1985, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, considerando que não será designada audiência de conciliação no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001662-84.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
Parte autora: FRANCISCO DUARTE DA SILVA, RUA 36 2314, RUA 36 JARDIM ZONA SUL - 76876-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7009536-57.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: JOAQUIM TEODORO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI OAB nº RO8650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
JOAQUIM TEODORO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
A autarquia foi intimada para juntar aos autos o andamento do pedido administrativo, momento em que apresentou o deferimento do beneficio em favor do autor.
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar em relação ao comprovante juntado pelo INSS, porém quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão do beneficio de aposentadoria por idade.
Em análise dos documentos juntados pela autarquia verifico que o autor está em gozo de benefício (aposentadoria por idade), motivo pelo qual entendo que falta-lhe o interesse de agir.
Nos termos da Lei de Benefícios – Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)."
A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:
Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.
§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:
I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;
II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou
III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRPS.
Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID. 32899414), tem-se por comprovada a falta de interesse processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários, ante a gratuidade de justiça a qual concedo.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014876-79.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade].
AUTOR: TAYNARA BASTOS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
RÉU: LUIS GUILHERME BACCA BELLO.
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009276-77.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME e outros.
INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), conforme item 8.1 do DESPACHO de ID 28315746.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVAN NAZIOZENO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Carta Precatória Cível
7016250-33.2019.8.22.0002
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: FABIO DE OLIVEIRA CPF nº 283.833.528-67, ANTURIO 5580 JD PRIMAVERA - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, ALECRIM 6045, CASA COHAB FLORESTA II - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a testemunha não foi localizada no endereço informado, devolva-se a Carta precatória à origem.
No mais, retiro de pauta à audiência designada.
Ariquemes/RO, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001356-18.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: SAULO PIGNATON, RUA MARABÁ 3412, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
Parte requerida:RÉU: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AV SABINO BEZERRA QUEIROZ 8375 SETOR 6 - PARQUE IND SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
1.A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de março de 2020 às 09h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono. .
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada no PRÉDIO NOVO DO FÓRUM, situado à Av. JK, 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680/ e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013547-32.2019.8.22.0002
REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 700.506.352-04, RUA SÃO FELIPE 1701, APT-B COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: valdinei pereira da silva CPF nº 066.334.132-97, RUA SÃO FELIPE 1701, APT B COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
NATANAEL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de VALDINEI PEREIRA DA SILVA, igualmente qualificado. Alega que é irmão do requerido e que ele é portador de esquizofrenia (CID 10 F 20.6) e faz uso de bolsa de colostomia . Pretende-se a decretação da curatela e consequente nomeação de curador ao Requerido, a fim de praticar, em favor de seu irmão, atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, a exemplo de sua representação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que, diante do quadro, o requerido não possui condições de administrar seu benefício.
Relata que o requerido depende integralmente do irmão para ir a consultas médicas, preparar alimentação e outros atos da vida civil. Pretende a procedência do pedido para que seja decretada a curatela do requerido, sendo a autor nomeado como seu curador. Com a inicial vieram os documentos.
Em decisão inicial (ID 31264512), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória do requerido.
Conforme relato em ata de audiência, não foi possível o comparecimento do requerido para realização do interrogatório (ID 32623721).
Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 32843683).
É o relatório. Decido.
NATANAEL PEREIRA DA SILVA requer a interdição de seu irmão VALDINEI PEREIRA DA SILVA, alegando que ele é portador de esquizofrenia (CID 10 F 20.6) e faz uso de bolsa de colostomia, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.
Os laudos apresentados nos autos, atestas que a interditando é portador esquizofrenia e faz tratamento psiquiátrico, não tendo condições de reger sua vida, dependendo da ajuda de terceiros.
Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.
Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.
No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.
Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.
Colhe-se dos autos que o requerido é portador de esquizofrenia (CID 10.F.20.60) e, ainda, fazendo uso de bolsa de colostomia, necessitando de cuidados especiais de terceiros.
No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelando.
O quadro de saúde do requerido VALDINEI é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada
Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.
Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de NATANAEL PEREIRA DA SILVA, inscritoa no CPF nº 700.506.352-04, deferindo-lhe a curatela do requerido VALDINEI PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF n. 066.334.132-97, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA
Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.
Ariquemes,RO, 27 de janeiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Processo n.: 7005444-41.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo da suspensão..
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7012009-50.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais].
EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
EXECUTADO: VAGNER DIAS DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo da suspensão..
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001579-68.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 23.166,07
AUTOR: RENATO GOMES DA PENHA
ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI OAB nº RO2535
RÉU: JOSE GILBERTO DE BARROS CPF nº 095.619.869-49, RUA TEREZA MAZORANA BORTOLOTO 2345 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para no prazo de 15 dias, COMPLEMENTAR o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 23.166,07, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
"SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO."
Ariquemes/ 27 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Processo n.: 7002346-43.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ALEXANDRE DE MELO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo da suspensão..
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014155-30.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7013904-17.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: LAURA LETICIA ALVES PRATES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 0005785-02.2010.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos].
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA e outros.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o Dr. LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO 4634, INTIMADO a trazer aos autos a procuração ou substabelecimento, com poderes para atuar no feito em nome do requerido ALTAMIRO SOUZA DA SILVA.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001478-31.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da Causa: R$ 60.000,00
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO BRAGA RODRIGUES CPF nº 834.102.442-04, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 4997, - ATÉ 5141 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337
RÉU: UANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 004.762.982-70, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 2399, - ATÉ 5141 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a

interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de auxilio previdênciário, contra-cheque) ou o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016511-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
RÉU: DAIANE GODOY SILVERIO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ADRIANO SOARES DE SOUZA e DAIANE GODOY SILVERIO ajuizaram Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, aduzindo, em síntese, que conviveram entre os períodos de março de 2004 até junho de 2017. Da união advieram 2(dois) filhos, Maria Fernanda Silvério Soares, nascida em 29/10/2013 e Théo Silvério Soares, nascido em 18/03/2019. Possuem bens à partilhar.
Requerem o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato, a partilha dos bens e a homologação do acordo quanto a guarda e alimentos dos infantes. A inicial veio instruída com documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo(ID 33319004).
É a síntese do necessário. Decido.
É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.
Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.
Ademais, quanto a guarda e alimentos, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.
Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre ADRIANO SOARES DE SOUZA e DAIANE GODOY SILVERIO, nos termos contidos na inicial e petição de ID 33011355, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre os requerentes, ocorrida entre o período de março de 2004 até junho de 2017.
Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Ariquemes/RO,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001639-41.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da Causa: R$ 2.209,97
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: ALCIDES ANTONIO MARMENTINI, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4442 SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Havendo a recolhimento das custas, cumpra-se. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.
3. A pedido da parte autora, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de MARÇO de 2020, às 8h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua na Avenida JK, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
5. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.209,97, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
6. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
7. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
8. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
9. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
10. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
11. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

12. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
13. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
14. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004671-59.2017.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 3.621,30
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: ERONDI MACHADO CPF nº 634.731.782-68, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3433, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1.Realizada a pesquisa via RENAJUD, nada foi localizado.
2. Considerando que ainda não houve a citação do executado, diga o exequente se pretende a citação por edital, que desde já defiro e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Processo: 7017568-51.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono da Lei 8.178/91
Valor da Causa: R$ 12.974,00
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA CPF nº 757.406.642-68, RUA BEIJA FLOR 1563, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA, contra sentença exarada no ID.33723217, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência com os autos n.7015685-06.2018.822.0002.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição ou omissão).
A sentença proferida ID.33723217 apresentou os motivos que levaram a extinção do feito pelo fenômeno da litispendência.
Assim, não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a serem sanados.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença guerreada.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.
Ariquemes, 27 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7016435-71.2019.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
Assunto: [Propriedade].
EMBARGANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
INTIMAÇÃO
Intimação do embargante para réplica à contestação.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014092-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: EWELLERSON GIEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte requerida INTIMADA quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito, bem como, caso aceita, proceder o depósito dos valores.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009961-21.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente acerca da petição da executada.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7011205-48.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: IRAMILTON SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7017828-31.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Ciência à requerente de que as custas iniciais é o percentual de 2%. Deve a parte complementar o recolhimento.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011997-02.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Repetição de indébito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material].
AUTOR: UMBERTO CONCEICAO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, EVANETE REVAY - RO1061
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009929-79.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Liminar].
AUTOR: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014774-62.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: SANDRA BONADIMAN.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
INTIMAÇÃO
Intimação da executada para réplica aos embargos de declaração.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005493-48.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
INTIMAÇÃO
Intimação dos executados para réplica aos embargos de declaração
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001686-15.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: PEDRO DA COSTA ALMEIDA CPF nº 059.309.572-31, RUA ATENAS 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015609-79.2018.8.22.0002.
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Assunto: [Dissolução].
REQUERENTE: JOAO CARLOS CANTUARIO SANTA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: CRISTINA MARTINS DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013687-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 17.165,36
Requerente: ANA LUCIA SATELLI DE OLIVEIRA CPF nº 753.430.612-49, RUA PE. JOSINO 3542 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA LÚCIA SATELLI DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, onde se pretende seja reconhecida pensão por morte de Gaspar José de Oliveira.
Sustenta que o de cujus era seu esposo e faleceu em 19/05/2019. Pugna pela concessão do benefício com o pagamento das parcelas desde 31/05/2019. A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer.
Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito , quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos , ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido ; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do dispositivo referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No presente caso, o falecimento de GASPAR JOSÉ DE OLIVEIRA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos.
De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.
Para atestar sua qualidade de dependente do segurado, bem como o exercício rural, a parte requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural; a respectiva certidão de casamento, contrato particular de compra e venda, entre outros. Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícula do falecido.
Conforme se constata dos autos, o período inicial da união ocorreu em 1981 e o termo final em 2019, data em que Gaspar José de Oliveira, veio a óbito.
Comprovada a condição de esposa, conforme certidão de casamento ID: 31210637 p. 1 , é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da lei 8.213/91.
A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa, eis que fora concedida, em 11/03/2019, a implementação do beneficio de auxílio-doença, em ação judicial, como agricultor, não restando dúvidas quanto sua condição de segurado.
Assim, de rigor a concessão do benefício.
Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).
No caso dos autos, verifico que o beneficio foi requerido administrativamente em 31/05/2019, sendo a data do óbito (19/05/2019), devendo ser considerada a data inicial para a concessão do benefício.
2. Quanto à duração do benefício.
O artigo 77, da Lei 8.213/9, estabelece;:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:
I - pela morte do pensionista;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
(…)
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100, da Constituição Federal, e artigo 128, da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas no prazo de 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 74 e 77 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora ANA LÚCIA SATELLI DE OLIVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, a contar da data do óbito em 19/05/2019, devendo ser deduzidas as parcelas eventualmente pagas pelo ente autárquico, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, de forma vitalícia (artigo 77, § 2º, V, alínea “c”, item 6.)
Concedo a antecipação da tutela determinando a imediata implementação do benefício à autora.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014849-96.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Requerente: MARIA CELESTE PRETTO CPF nº 142.820.622-15, AVENIDA GUAPORÉ 5325, - DE 4949 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-789 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452
Requerido:
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
MARIA CELESTE PRETO, representada por sua filha Vanessa Iara Aparecida Bonassi Araújo, ajuizou o presente alvará judicial, alegando que é portadora de neoplasia maligna, pretende obter autorização judicial para a utilização do medicamento fostoetanolamina, que se encontra em fase experimental.
Manifestação do representante do Ministério Público (ID: 32690353 p. 1/2).
É o relatório, decido.
A autora pretende obter autorização judicial para utilizar medicamento que se encontra em fase experimental.
Pois bem, apesar de seus argumentos a via estreita do pedido de alvará não comporta a resolução de uma lide, isto é, de um conflito qualificado de interesses, por se cuidar de um procedimento de jurisdição voluntária.
Isto porque não obstante a possibilidade de obter-se a autorização judicial, a autora sequer demonstrou que a utilização do medicamento, para o seu caso, seria eficaz ou mesmo que possui indicação médica.
O único laudo médico juntado nos autos apenas relata a sua patologia.
A autorização judicial, regida pelos artigos 719 a 725 do CPC, que tratam dos procedimentos de jurisdição voluntária, que se caracteriza pela ausência de lide, não é a via adequada no caso em tela, na medida em que depende da instrução probatória, seja para análise das limitações físicas e mentais da autora, seja pela indicação médica em utilizar a medicação experimental.
Além da necessidade de comprovação efetiva de que a autora teria melhoras em seu quadro clínico, utilizando a medicação experimental, o procedimento ainda esbarra na ilegitimidade de sua filha, em representá-la.
Como bem ressaltou o representante do parquet, o artigo 12 da Lei 13.146/2015 dispõe que:
"O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. § 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento".
A autora, sem embargo de sua situação delicada e limitações, não se trata de pessoa curatelada, muito menos incapaz.
Destarte, verifico que o pedido restou prejudicado, tanto pela ilegitimidade da ativa, como pela inadequação da via eleita.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial ante a carência de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI e 330, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e verba honorária.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000422-60.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: B. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490
RÉU: K. F. G. CPF nº 796.574.862-20, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 2116 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça.
Postergo à análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação e manifestação do MP.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020 às 12h00, a ser realizada no CEJUSC, situado na Avenida JK, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, Ariquemes/RO (Fórum).
Restando infrutífera a aludida audiência, dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Avenida JK, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, Ariquemes/RO (Fórum – Juiz Edelçon Inocêncio)
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011738-41.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$ 270.000,00
AUTORES: MARIZETE MARIA DA SILVA MARQUES CPF nº 715.881.402-53, ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, LOTE 21-A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO FIGUEREDO MARQUES CPF nº 586.228.612-87, ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, LOTE 21-A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO CPF nº 644.502.872-15, ÁREA RURAL C 60, BR 421, LOTE 21, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444
RÉU: APARECIDO GASPAR CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Linha C 65, BR 421, FAZENDO DO GILBERTO PRÓX, GARIMPO CALADINH ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora no ID.31924226.
Intime-se a parte requerida, via oficial de justiça, no endereço indicado no ID.31924226.
Após, restando infrutífera, desde já defiro o pedido de citação via edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015435-36.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 39.225,60
AUTOR: LOURIVAL NEVES TABOSA CPF nº 044.234.029-04, RUA JOÃO PESSOA 2105, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA TABOSA VALERIO OAB nº RO4441
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos.
1. Oportunizo, o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018052-66.2019.8.22.0002
Classe Processual: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Liminar
Valor da Causa: R$ 33.333,30
REQUERENTES: MARIANA GARCIA DE SOUZA CPF nº 901.979.682-87, RUA FINLÂNDIA 3165 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA GARCIA CPF nº 366.395.409-91, RUA FINLÂNDIA 3165 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE ARAUJO FARIA OAB nº RJ154998
REQUERIDOS: VIRGOLINO WON MILLER NETO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RONDONIENSE DE APOIO A AGRICULTURA E DE PRESERVACAO AO MEIO AMBIENTE CNPJ nº 08.949.235/0001-36, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
Trata-se do pedido de reconsideração da parte autora visando o recebimento da inicial.
Pois bem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora, embora devidamente intimada para proceder o devido recolhimento das custas processuais, não o fez de acordo com o regimento de custas vigente. Logo, a parte autora deixou de atender da determinação deste juízo, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível.
Aliás, cabia a parte autora comprovar nos autos a impossibilidade ou inconsistência no sistema de custas, no entanto, não o fez.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração da parte autora.
Cumpra-se.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, somente em relação aos honorários sucumbenciais, pois é a fase que se encontra.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado na exordial, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).

Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, arquiva-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO N._____/2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008590-90.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 12.149,93
EXEQUENTE: CLAUDIO RECIPUTTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. Arquive-se.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012678-06.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compra e Venda].
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI.
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MARIO LACERDA NETO - RO7448
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, ficam as partes INTIMADAS da audiência designada na Comarca de Mantena/MG.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001574-46.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: EDMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intimação da requerente, por meio de seus advogado quanto à data da perícia agendada para o dia 04 de Fevereiro de 2020, à partir das 08:00 horas, na sala do CEJUSC, por ordem de chegada, com a médica Dra. Fabrícia Repiso Nogueira. A parte deve comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia (lesão), que que possuir, visando evitar que novos exames sejam solicitados.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001538-04.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: MARILENE CORADELLI, RUA MACAÚBAS 5186, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Drª. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÂO.

( ) SIM.

Especificar: _____

_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012139-06.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da Causa: R$ 19.960,00
AUTOR: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO CPF nº 623.724.082-91, RUA ARACAJÚ 2693, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GOES SOARES OAB nº RO953E, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro o pedido da autora.
2. Suspendo o andamento do feito por 6(seis) meses.
3. Retire-se de pauta.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito
Processo: 7007586-13.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Valor da Causa: R$ 13.000,00
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS CPF nº 457.468.342-20, RUA GUERINO ZANARDI 3623 JARDIM ALVORADA I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
Considerando que a parte exequente concorda com os valores depositados pelo executado, e ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não o tenha feito, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001612-58.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da Causa: R$ 6.000,00
AUTOR: CLEUZETE CLIMACO SANTANA CPF nº 822.511.182-68, AC CUJUBIM LT 35, GB 04, AVENIDA PRINCIPAL, S/N LH B-90 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida proceda a EXCLUSÃO de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao valor de R$ 8.214,24, contrato 589331767.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando EXCLUSÃO de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao valor de R$ 8.214,24, contrato 589331767.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005221-68.2019.8.22.0007
REQUERENTE: NEIVA FERREIRA MACHADO, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, CASA JARDIM BANDERANTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois foi interposta a presente ação em virtude do grande decurso de prazo da interposição do processo administrativo sem sua conclusão e sem justificativa.
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, a parte autora pleiteia direito que adquiriu ainda quando pertencia ao Quadro de Servidores do Estado de Rondônia e por isso esse é legítimo.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.
A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento do requerente (transposição para o Quadro de Servidores da União).
Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na decisão a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição para o Quadro de Servidores da União), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia: Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a parte requerente iniciou sua prestação de serviço ao Estado de Rondônia na data de 24/03/1986 e foi transposta para o Quadro de Servidores da União com efeitos a partir de novembro/2017, então, laborou por pouco mais de 31 anos.
Nota-se que o Estado apresentou documento intitulado MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (id 31369544, p.5) por meio do qual há a confirmação de que a requerente NÃO GOZOU QUATRO PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO.
Logo, faria jus à concessão da licença concernente a quatro quinquênio que devem ser indenizados.
Ressalte-se a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário.
O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição para o Quadro de Servidores da União com efeitos a partir de novembro/2017), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.
Ressaltando que o prazo prescricional de 5 anos deve começar a contar de tal data, tendo em vista que é a data em que se findou a possibilidade do requerente gozar do benefício.
A remuneração do requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda nos quadros de servidores do Estado, posto que ao transpor para o quadro da União, possivelmente, sua remuneração sofreu considerado aumento. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente ao ano de 2017 quando houve pagamento no mês de outubro/2017 das seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R$2.484,45), 0165 GRAT POR ESPECIALIZAÇÃO (R$372,66); 710 VANTAGEM PESSOAL (R$170,99), 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R$253,46); 0575 AUX TRANSPORTE (R$200,00), 2260 AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONAL (R$150,00).
Ressalto que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018).
Então, será levado em conta apenas as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R$2.484,45), 0165 GRAT POR ESPECIALIZAÇÃO (R$372,66); 710 VANTAGEM PESSOAL (R$170,99), totalizando R$3.028,10.
Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 4 licenças de 3 meses, o que resulta R$36.337,20 (R$3.028,10 * 3 * 4).
A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/10/2017. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação (27/05/2019), ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NEIVA FERREIRA MACHADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R$36.337,20 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos) a título de indenização por quatro períodos de licença prêmio não gozados, a ser corrigido monetariamente desde a data de 31/10/2017 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação (27/05/2019).
Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Sentença publicada e registrada.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007088-96.2019.8.22.0007
REQUERENTE: APARECIDA DIAS FERREIRA E SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 1046 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Trata-se a presente demanda de pedido de recebimento de valores retroativos referente à progressão funcional da parte autora.
Em defesa, o Estado confirmou o direito da requerente, informou que a progressão já foi corrigida e que o valor retroativo estava sendo calculado no SEI n. 0051.012407/2018-11.
Por isso:
1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte requerida (via sistema) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, informação quanto ao atual estágio do SEI n. 0051.012407/2018-11, principalmente, quanto ao pagamento do valor retroativo. Prazo de 10 dias.
3- Intime-se a parte requerente (via DJ) para trazer a ficha financeira atualizada dos anos de 2019 e 2020. Prazo de 10 dias.
4- Com a juntada do documento, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.
5- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007226-63.2019.8.22.0007
AUTOR: SIRLEI MARLEDI MAAS NINCK BORGHY, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 57, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem e presta serviços no HRC no setor Clínica Ortopédica desde 01/09/2010, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 2902531).
CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 29020528, pag. 11):
CONCLUSÃO DO LAUDO PARADIGMA DATADO DE 08/2016 (id 29022167, p. 11):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de agosto/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei

nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/2016), e sobre o valor base de R$500,00 até dezembro/2017 e de R$600,90 a partir de janeiro/2018 e com o adicional máximo de 30%.
Assim, nos meses de agosto/2016 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade era de R$150,00 (30% de R$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R$2.550,00 (150,00 * 17).
Nos meses de janeiro/2018 a julho/2019 (interposição da ação em 17/07/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.425,13 (180,27 * 19).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$497,93 (5.975,13 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$165,97 (5.975,13 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$6.639,03 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SIRLEI MARLEDI MAAS NINCK BORGHY em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$6.639,03 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de agosto/2016 até julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012718-70.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20200, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659
EXECUTADO: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME, RUA B 1299, AV. JOSE CARLOS MINGORANCE, N.1299 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- A fim de possibilitar a adjudicação do veículo, realizei a restrição junto ao sistema Renajud. Anexo.
2- Tendo em vista o equívoco quanto ao valor da execução, e tendo o exequente demonstrado que o valor da execução é superior ao valor do veículo penhorado, faz-se desnecessário o depósito determinado no item b da decisão anterior.
3- Dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de id 27519419, especificamente quanto ao item d e seguintes.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000354-38.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO SARDINHA HERMES, RUA ANÍSIO SERRA 225 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Preliminar de incompetência
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.
O processo encontra-se apto para julgamento diante dos documentos que foram acostados aos autos pelas partes, inexistindo necessidade de produção de demais provas que enveredassem a causa pelo campo da complexidade.
Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor preponderante.
Assim, rejeito a preliminar de incompetência.
Do mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido na HRC de Cacoal, sendo que foi contratado como enfermeiro (UTI), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições perigosas e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento do devido adicional.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres e perigosas serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades perigosas se caracteriza quando esta causa risco à vida do servidor ou a sua incolumidade física, geralmente caracterizada por contato com explosivos, inflamáveis, radiações ionizantes ou substâncias radioativas, atividades com motocicletas ou com energia elétrica em condições de risco acentuado.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de periculosidade, no qual não resta devidamente justificadas as condições de trabalho que lhe daria direito ao recebimento do adicional de periculosidade.
O laudo é extremamente teórico e realizado de maneira geral, nada relatando as condições reais do servidor. Ou seja, o laudo não demonstra motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos. Nem ao menos esclarece se o servidor acompanha os pacientes no momento da realização de exame de Raio-X móvel e se permanece na área de risco de forma habitual, como alegado na inicial.
Ainda, merece atenção a Portaria n. 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, referente as atividades insalubres e perigosas em ambiente hospitalar, que deixa claro não ser perigosa as atividades exercidas no local onde são utilizados equipamentos móveis de Raios X, como no presente caso.
Esse tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UNI DO HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Autos de n.º 016403-40.2017.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 29.08.2018)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RODRIGO SARDINHA HERMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004809-74.2018.8.22.0007
REQUERENTE: RAMILTON MANTHAY, ÁREA RURAL, LINHA 13, LOTE 41, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000665-86.2020.8.22.0007
REQUERENTES: EVANGELISTA VENANCIO DE JESUS, RUA PEDRO RODRIGUES 1003, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA, VASTI GALDINO DE FRANCA, RUA PEDRO RODRIGUES 1003, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000715-15.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIO HIROSHI KAISER HOSOE, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 135, APTO 202 - TORRE 04 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7000705-68.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003751-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3765, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se o requerente (via DJ) para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer e formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Prazo de 10 dias.
Nada requerido, arquive-se.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011532-75.2019.8.22.0007
AUTOR: CELIANE SAVEGNAGO, RUA PERIMETRAL LESTE 3530, - ATÉ 3476/3477 VILLAGE DO SOL - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.

DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta).
De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relotada em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.
O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07, representando o valor diário de R$132,57 (R$3.977,07 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$132,57 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2018), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.471,52 / 30 * 30) referente aos 20 dias de transferência e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CELIANE SAVEGNAGO JESUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2018 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007216-19.2019.8.22.0007

AUTOR: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER, AVENIDA AMAZONAS 4021, APTO 04 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como economista e presta serviços no HRC desde 25/05/2016 (cadastro 300137772), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29018335).
CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 29018333, p. 6): A requerente, ainda, apresentou laudos paradigmas de outros servidores que laboram no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datados ambos de 07/2018.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 07/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (julho/2018). Ainda, tal cálculo será realizado do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de julho/2018 a julho/2019 (interposição da ação em 17/07/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$2.343,51 (180,27 * 13).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$195,29 (2.343,51 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$65,10 (2.343,51 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$2.603,90 (dois mil, seiscentos e três reais e noventa centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$2.603,90 (dois mil, seiscentos e três reais e noventa centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de julho/2018 até julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007805-11.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDNALDO PEREIRA SILVA, RUA E 5225 LOTEAMENTO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se o feito de ação de conhecimento proposta por EDNALDO PEREIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Após apresentação de impugnação à contestação, o requerente veio aos autos e informou que a obrigação já foi satisfeita e requereu a extinção do feito pelo pagamento.
Então, ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito (NCPC 485 VI).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006500-89.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ILDA MENEZES LUMES, RUA TRIUNFO 856, - ATÉ 1010/1011 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
1- Preliminares
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois é desnecessário o exaurimento da via administrativa para a interposição da ação judicial.
Quanto à prescrição quinquenal, essa será respeitada quando do cálculo de eventual direito retroativo. Porém, será preciso analisar todos os anos de prestação de serviço pela requerente ao Estado para verificar o adequado enquadramento.

2- Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia), Lei Complementar n. 250/2001 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério do Estado de Rondônia) e Lei Complementar Estadual n. 680/2012 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia) para reenquadramento e pagamento de valores retroativos referentes à Progressão Funcional.
A requerente alega ser servidora pública estadual, cargo de Professora (CH 40), contratada em 15/04/1997, atualmente na Classe C, porém, o Estado teria reenquadrado-a erroneamente quando da entrada em vigor do atual PCCS no ano de 2012.
A progressão funcional horizontal (em referências) encontra-se listada na atual LC 680/2012 em seus artigos 5º e 6º:
Art. 5º. A carreira do Profissional do Magistério é constituída de cargo único de provimento efetivo e estruturada em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e níveis de escolaridade.
Art. 6º (...)
IV – Promoção funcional: passagem dos profissionais do magistério de uma classe de habilitação para referência inicial de outra classe superior.
V – Progressão funcional: elevação do profissional da educação a referência imediatamente superior da classe a que pertence.
Art. 10. A carreira do profissional do Magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional da educação dividido em classes e referências, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e capacitação profissional exigida para os seus ocupantes.
Art. 11. O cargo do profissional do Magistério de provimento efetivo é agrupado em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e do nível de escolaridade profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:
I – Classe A – integrada pelo cargo de Professor “A”;
II – Classe B – integrada pelo cargo de Professor “B”; e
III – Classe C - integrada pelo cargo de Professor “C”.
§ 1°. As classes dos profissionais do magistério de que trata este artigo desdobram-se em referências de 1 a 16, conforme consta no Anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.
§ 2°. A promoção do ocupante de cargo de profissional do Magistério nas classes de que trata este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado por comprovação de habilitação específica.
Art. 13. As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:
I – Classe “A” – professores com formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito da Educação Infantil (pré-escolar) e Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano;
II – Classe “B” – professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito do Ensino Fundamental do 1° ao 9° ano; e
III – Classe “C” – professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar.
A reclamação da requerente não é de reenquadramento em Classes, mas sim seu reenquadramento nas referências consistentes da Classe C que vai de 1 a 16 e que tem influência direta no seu vencimento.
A administração pública reenquadrou a requerente na Classe C ainda em 07/2004 (com efeitos financeiros a partir de 01/03/2004) (id 32363136, p. 2), quando ainda estava em vigor o primeiro PCCS da Carreira (LC 250/2001) e a Classe C correspondia ao Nível III.
Resta então analisar em qual referência da Classe C deveria ter sido reenquadrada a requerente quando entrou em vigor a LC 680/2012 (em 07/09/2012, DOE 2054).
Para tanto, deve-se levar em consideração o artigo 83 da LC 680/2012 que trata da transição dos já contratados para o novo Plano de Cargos e Carreiras:
Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:
I— para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e
II — para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.
A controvérsia entre as partes é justamente a interpretação da primeira parte desse inciso II.
A parte requerente entende que “o tempo de serviço prestado no cargo atual” é o tempo de serviço prestado desde a sua contratação (desde 15/04/1997).
Já o Estado, interpretação mais correta, entende que é o tempo de serviço prestado pela requerente na Classe C, ou seja, somente o tempo prestado a partir de 01/03/2004, quando a requerente foi elevada ao Nível III (correspondente à Classe C).
Ora, a interpretação deve ser sistemática da LC 680/2012, segundo a qual o funcionário, ao mudar de Classe, retorna à primeira referência e a partir de então inicia-se o interregno de dois anos para progressão em referências.
Voltando ao art. 13, a promoção do servidor ao Nível III ou à Classe C, se dá quando da sua elevação para a maior habilitação do Magistério, ou seja, formação em curso superior de licenciatura plena ou formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar. Uma vez promovido de classe, inicia-se a contagem da progressão em referências.
Há nos autos comprovação de que a requerente foi promovida ao Nível III (Classe C) com efeitos a partir de 01/03/2004 voltando à referência 1 e sucessivamente progredida a cada 2 anos.
Nesse sentido:
Art. 8º da LC 250/2001. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50 % (cinquenta por cento) por antiguidade, alternadamente, na forma do regulamento.
Art. 59 da LC 680/2012. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em (02) anos de efetivo exercício na respectiva classe, de forma de regulamento específico, excetuando o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:
I – antiguidade;
II – assiduidade; e
III – avaliação sistemática do desempenho profissional.
§1º Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.
§2º A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.
Art. 61 (…)
§2º. A progressão funcional dar-se-á automaticamente, mediante confirmação da antiguidade, da assiduidade e do resultado da avaliação do desempenho do profissional pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

§3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação sistemática do desempenho profissional, a progressão funcional dar-se-á com base somente na antiguidade e assiduidade.
Então, atualmente, são analisados três requisitos para a concessão da progressão horizontal: antiguidade (progressão a cada dois anos); assiduidade (não ter cinco ou mais faltas anuais e injustificadas) e avaliação.
O requerido não menciona nenhuma falta da requerente e não realizou as avaliações necessárias, logo, deve ser analisado apenas o requisito da antiguidade.
Eis os cálculos:
- 01/03/2004 – referência 1;
- 01/03/2006 – referência 2;
- 01/03/2008 – referência 3;
- 01/03/2010 – referência 4;
- 01/03/2012 – referência 5;
Então, quando o atual PCCS entrou em vigor em 01/09/2012, a requerente deveria ter sido reenquadrada na referência 5 da Classe C de Professores com carga horária de 40 horas (salário de R$2.057,17), como de fato o foi.
Eis a tabela de vencimentos trazida pela LC 680/2012:
Ressalta-se que em abril/2014 houve reajuste anual geral de 5,87% (Lei Estadual 3.343/2014) e por isso o vencimento da requerente passou a ser de R$2.177,93 (R$2.057,17 + 5,87%).
Seguindo o cálculo das progressões, a contar da entrada em vigor do novo PCCS em setembro/2012 quando a requerente foi reenquadrada na referência 5, em setembro/2014 houve a progressão para a referência 6 com o vencimento de R$2.218,25 (vencimento da tabela de R$2.095,26 + 5,87%).
Em março/2016 entrou em vigor a LC 867/2016 com a nova tabela de vencimentos, onde consta que a referência 6 passou a ter o vencimento de R$2.440,08, valor que foi implantado à requerente em maio/2016 com pagamento de retroativos.
Eis a tabela da LC 867/2016 em vigor a partir de 01/03/2016:
Porém, em setembro/2016 a requerente já tinha direito à nova progressão para a referência 7 (R$2.484,44), porém, a requerente continuou a ser remunerada com apenas R$2.440,08, o que somente foi reparado em outubro/2017 com pagamento de retroativos.
Em 01/06/2018 houve nova modificação da tabela de vencimentos e a referência 7 passou a ser de R$2.891,68, sendo o novo valor implantado no mesmo mês.
Seguindo, em setembro/2018 a requerente teria direito à progressão da referência 7 para a referência 8, cujo novo vencimento, na época, era de R$2.943,32 e que ainda não foi implementado, conforme o próprio Estado confirma (id 30146062, p. 10).
Por último, ressalto que em 08/10/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de n. 188.1 a retificação de uma nova tabela de vencimentos cujos efeitos retroagiram a 01/01/2019 (Decreto n. 24323 de 5/10/2019 publicado no DOE de 07/10/2019 e retificado em 08/10/2019):
Com essa nova tabela, a referência 8 para professor Classe C com CH de 40 horas passou a ter o vencimento de R$3.066,04.
Com isso, o reenquadramento da requerente quando da entrada em vigor do PCCS em 2012 pelo Estado de Rondônia foi correto (reenquadraram na referência 5). Em contrapartida, ainda, está pendente a progressão à referência 8 que deveria ter sido efetivada em setembro/2018.
Então, os valores a serem pagos a título de retroativo, já respeitado o prazo prescricional quinquenal:
- De setembro/2018 a dezembro/2018: R$206,56 (diferença da nova referência 8 para a nova referência 7: R$2.943,32 – R$2.891,68 = R$51,64 * 4).
- De janeiro/2019 a junho/2019 (mês de interposição da ação): R$1.046,16 (diferença da nova referência 8 para a nova referência 7: R$3.066,04 – R$2.891,68 = R$174,36 * 6).
Ao valor acima deve ser incluído o equivalente a décimo terceiro proporcional que dá R$104,39 (R$1.252,72 / 12) e o terço de férias proporcional de R$34,80 (R$1.252,72 / 12 / 3).
Então, o Estado deve pagar o valor retroativo, não atualizado, de R$1.391,91 correspondente aos meses de setembro/2018 a junho/2019 (respeitado o prazo prescricional).
3- Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ILDA MENEZES LUMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) providenciar o reenquadramento da requerente na categoria Professor Classe C, Referência 6, a partir de 01/09/2018, caso ainda não o tenha feito;
b) pagar à requerente o valor de R$1.391,91 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) referente ao montante retroativo da progressão do período de setembro/2018 a junho/2019 (respeitando o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo da diferença da progressão referente aos meses de julho/2019 até a data de implantação do valor correspondente à referência 8 (no valor previsto na legislação), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO VIA DJ E VIA SISTEMA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008746-92.2018.8.22.0007
AUTOR: ADALTON SILVA FERREIRA, AV. BELO HORIZONTE 4840 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois o requerente, embora atualmente pertença ao Quadro de Servidores da União, pleiteia o recebimento de valores referentes ao período em que laborou como servidor estadual.
Passo à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como auxiliar em enfermagem prestou serviços no Heuro de fevereiro/2016 a 30/11/2017 (transposição em dezembro/2017), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 20380300).

CONCLUSÃO DO LAUDO PARADIGMA DATADO DE 20/07/2017 (id 27562800, p. 5):

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de julho/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (julho/2017), porém, apenas até novembro/2017 pois a partir de dezembro/2017 foi transposto para o Quadro de Servidores da União, sobre o valor base de R$500,00 e com o adicional máximo de 30%.
Assim, nos meses de julho/2017 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade era de R$150,00 (30% de R$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R$900,00 (150,00 * 6).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$75,00 (900,00 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$25,00 (900,00 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$1.000,00 (mil reais), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADALTON SILVA FERREIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) pagar à requerente o valor de R$1.000,00 (mil reais) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de julho/2017 até dezembro/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008834-96.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente de Segurança junto à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (matrícula 300131611) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001589-34.2019.8.22.0007
REQUERENTES: SIRLENE NOGUEIRA BARBOSA, RUA FRANCISCO DE FREITAS 1018 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDENORA NOGUEIRA BARBOSA, RUA ARISTIDES FERREIRA 449, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELA QUENTAL OAB nº SP105107
DESPACHO
Vistos
Fica intimada a requerida, via advogado, para se manifestar acerca da homologação de seu pedido de recuperação judicial e do cumprimento de sentença proposto pela requerente.
Prazo: 15 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009860-32.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RUAINA RAFAELA ERMITA PEREIRA, RUA PADRE ADOLFO 1789, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Gustavo Feres Paixão, OAB/RO 10059
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Fortaleza-CE a Porto Velho-RO, com data de saída para o dia 19/09/2019 às 19h05min. Contudo, o voo foi alterado para as 14h10min sem que lhe fosse comunicado.
A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.
Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, a alteração ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração do voo deu causa a quase um dia de atraso, o que evidentemente causou transtornos e angustia quanto ao sucesso da viagem.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a autora tomou conhecimento da alteração antes do embarque, havendo tempo suficiente para se reprogramar.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RUAINA RAFAELA ERMITA PEREIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Cadastre-se o advogado da requerida no sistema.
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006910-50.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Para verificar se a progressão da requerente está correta, faz-se necessário o enquadramento primeiro da requerente em Nível e em Classe, para então discutir a progressão em referência e, consequentemente, o vencimento devido.
Tais regras estão previstas na Lei Estadual nº 1.067/2002 modificada pela Lei Estadual nº 1.386/2004:
Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:
I- tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;
II- hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004; e
III- descrição de atividades dos cargos – ANEXO III da Lei nº 1.067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar nº 297, de 2004.
§1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS, é constituído de 04 (quatro) categorias funcionais:
I- Profissional de nível superior do SUS;
II- Técnicos do SUS;
III- Assistente do SUS; e
IV- Apoio de Serviços do SUS.
(…)
§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem a linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

(…)
Art. 6ºB. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:
I- Profissionais de nível superior do SUS:
a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;
b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;
c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e
d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;
II- Técnicos do SUS:
a) Classe A – habilitação em ensino médio profissionalizando em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;
b) Classe B – habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que correlatos com a abrangência do SUS; e
c) Classe C – habilitação em ensino médio profissionalizante, ou conclusão de curso de graduação em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas, reconhecido pelo MEC, desde que correlata com a abrangência do SUS, sendo vedada a transposição de cargo;
III- Assistentes do SUS:
a) Classe A – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil exigido para o ingresso no cargo;
b) Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas; e
c) Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas;
IV- Apoio de Serviços do SUS:
a) Classe A – habilitação em ensino fundamental;
b) Classe B – habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 160 (cento e sessenta) horas; e
c) Classe C – habilitação em ensino fundamental e certificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 320 (trezentos e vinte) horas.
Ressalta-se que a tabela de vencimentos mais atual dos servidores da saúde é a constante na Lei Complementar nº 698/2012, sendo que aos referidos valores deve ser acrescido o reajuste geral de 5,87% dado a todos os servidores do Estado de Rondônia por força da Lei Estadual nº 3.343/2014 em vigor a partir de abril/2014.
Consta no contracheque mais atual (07/2019) da requerente que a mesma encontra-se no Nível 2 e Grau 102:
Bom, pacífico que a requerente, como técnica em laboratório, curso de nível médio, pertence ao Nível 2, porém, analisando o pedido inicial e a contestação, verifico que as partes discordam quanto à Classe da requerente, o que influencia diretamente na interpretação da tabela de vencimentos.
De acordo com a requerente, ela entende que pertence à Classe B do Nível 2, já o Estado entende que a mesma pertence à Classe A do Nível B.
Após definida a Classe correta de enquadramento da requerente é que será possível analisar a sua progressão em referência e, consequentemente, o vencimento correto que deve ser pago.
Por isso:
a) converto o julgamento em diligência;
b) intime-se a requerente (DJ) a justificar/comprovar o seu enquadramento na Classe B do Nível 2 da tabela de vencimentos. Prazo de 10 dias, sob pena de enquadramento na Classe A.
c) havendo manifestação da requerente no prazo acima, o requerido deverá ser instado (via sistema) a, querendo, se manifestar em 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
d) não havendo manifestação da parte requerente no prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008839-21.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JURANDY SOUSA ARAUJO JUNIOR, RUA MACHADO DE ASSIS 1717, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte requerente (DJ) para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as suas fichas financeiras do período do curso.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008209-62.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIANO FOLLE DE LAIA, RUA RIO NEGRO 1351, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O requerente pretende o recebimento de verbas rescisórias sendo que após a apresentação de impugnação à contestação, o Estado informou que efetuou o pagamento das referidas verbas em outubro/2019.
Assim:
1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se (via DJ) o requerente para se manifestar quanto ao valor pago e, sendo o caso, informar o valor que ainda entende como devido.
Prazo de 10 dias para resposta.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005976-92.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ENY FERREIRA DOS SANTOS, RUA ARISTIDES FERREIRA 2054, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
1- Preliminares
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois é desnecessário o exaurimento da via administrativa para a interposição da ação judicial.
Quanto à prescrição quinquenal, essa será respeitada quando do cálculo de eventual direito retroativo. Porém, será preciso analisar todos os anos de prestação de serviço pela requerente ao Estado para verificar o adequado enquadramento.
2- Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia), Lei Complementar n. 250/2001 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério do Estado de Rondônia) e Lei Complementar Estadual n. 680/2012 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia) para reenquadramento e pagamento de valores retroativos referentes à Progressão Funcional.
A requerente alega ser servidora pública estadual, cargo de Professora (CH 40), contratada em 23/11/1990, atualmente na Classe C, porém, o Estado teria reenquadrado-a erroneamente quando da entrada em vigor do atual PCCS no ano de 2012.
A progressão funcional horizontal (em referências) encontra-se listada na atual LC 680/2012 em seus artigos 5º e 6º:
Art. 5º. A carreira do Profissional do Magistério é constituída de cargo único de provimento efetivo e estruturada em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e níveis de escolaridade.
Art. 6º (...)
IV – Promoção funcional: passagem dos profissionais do magistério de uma classe de habilitação para referência inicial de outra classe superior.
V – Progressão funcional: elevação do profissional da educação a referência imediatamente superior da classe a que pertence.
Art. 10. A carreira do profissional do Magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional da educação dividido em classes e referências, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e capacitação profissional exigida para os seus ocupantes.
Art. 11. O cargo do profissional do Magistério de provimento efetivo é agrupado em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e do nível de escolaridade profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:
I – Classe A – integrada pelo cargo de Professor “A”;
II – Classe B – integrada pelo cargo de Professor “B”; e
III – Classe C - integrada pelo cargo de Professor “C”.
§ 1°. As classes dos profissionais do magistério de que trata este artigo desdobram-se em referências de 1 a 16, conforme consta no Anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.
§ 2°. A promoção do ocupante de cargo de profissional do Magistério nas classes de que trata este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado por comprovação de habilitação específica.
Art. 13. As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:
I – Classe “A” – professores com formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito da Educação Infantil (pré-escolar) e Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano;
II – Classe “B” – professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito do Ensino Fundamental do 1° ao 9° ano; e
III – Classe “C” – professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar.
A reclamação da requerente não é de reenquadramento em Classes, mas sim seu reenquadramento nas referências consistentes da Classe C que vai de 1 a 16 e que tem influência direta no seu vencimento.
A administração pública reenquadrou a requerente na Classe C ainda em 06/2004 (com efeitos financeiros a partir de 01/03/2004) (id 30964908, p. 16), quando ainda estava em vigor o primeiro PCCS da Carreira (LC 250/2001) e a Classe C correspondia ao Nível III.
Resta então analisar em qual referência da Classe C deveria ter sido reenquadrada a requerente quando entrou em vigor a LC 680/2012 (em 07/09/2012, DOE 2054).
Para tanto, deve-se levar em consideração o artigo 83 da LC 680/2012 que trata da transição dos já contratados para o novo Plano de Cargos e Carreiras:
Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:
I— para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e
II — para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.
A controvérsia entre as partes é justamente a interpretação da primeira parte desse inciso II.
A parte requerente entende que “o tempo de serviço prestado no cargo atual” é o tempo de serviço prestado desde a sua contratação (desde 23/11/1990).
Já o Estado, interpretação mais correta, entende que é o tempo de serviço prestado pela requerente na Classe C, ou seja, somente o tempo prestado a partir de 03/2004, quando a requerente foi elevada ao Nível III (correspondente à Classe C).

Ora, a interpretação deve ser sistemática da LC 680/2012, segundo a qual o funcionário, ao mudar de Classe, retorna à primeira referência e a partir de então inicia-se o interregno de dois anos para progressão em referências.
Voltando ao art. 13, a promoção do servidor ao Nível III ou à Classe C, se dá quando da sua elevação para a maior habilitação do Magistério, ou seja, formação em curso superior de licenciatura plena ou formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar. Uma vez promovido de classe, inicia-se a contagem da progressão em referências.
Há nos autos comprovação de que a requerente foi promovida ao Nível III (Classe C) com efeitos a partir de 01/03/2004 voltando à referência 1 e sucessivamente progredida a cada 2 anos.
Nesse sentido:
Art. 8º da LC 250/2001. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50 % (cinquenta por cento) por antiguidade, alternadamente, na forma do regulamento.
Art. 59 da LC 680/2012. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em (02) anos de efetivo exercício na respectiva classe, de forma de regulamento específico, excetuando o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:
I – antiguidade;
II – assiduidade; e
III – avaliação sistemática do desempenho profissional.
§1º Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.
§2º A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.
Art. 61 (…)
§2º. A progressão funcional dar-se-á automaticamente, mediante confirmação da antiguidade, da assiduidade e do resultado da avaliação do desempenho do profissional pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.
§3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação sistemática do desempenho profissional, a progressão funcional dar-se-á com base somente na antiguidade e assiduidade.
Então, atualmente, são analisados três requisitos para a concessão da progressão horizontal: antiguidade (progressão a cada dois anos); assiduidade (não ter cinco ou mais faltas anuais e injustificadas) e avaliação.
O requerido não menciona nenhuma falta da requerente e não realizou as avaliações necessárias, logo, deve ser analisado apenas o requisito da antiguidade.
Eis os cálculos:
- 01/03/2004 – referência 1;
- 01/03/2006 – referência 2;
- 01/03/2008 – referência 3;
- 01/03/2010 – referência 4;
- 01/03/2012 – referência 5;
Então, quando o atual PCCS entrou em vigor em 01/09/2012, a requerente deveria ter sido reenquadrada na referência 5 da Classe C de Professores com carga horária de 40 horas (salário de R$2.057,17), como de fato o foi em fevereiro/2013 com pagamento de diferença salarial.
Eis a tabela de vencimentos trazida pela LC 680/2012:
Ressalta-se que em abril/2014 houve reajuste anual geral de 5,87% (Lei Estadual 3.343/2014) e por isso o vencimento da requerente passou a ser de R$2.177,93 (R$2.057,17 + 5,87%).
Seguindo o cálculo das progressões, a contar da entrada em vigor do novo PCCS em setembro/2012 quando a requerente foi reenquadrada na referência 5, em setembro/2014 houve a progressão para a referência 6 com o vencimento de R$2.218,25 (vencimento da tabela de R$2.095,26 + 5,87%).
Em março/2016 entrou em vigor a LC 867/2016 com a nova tabela de vencimentos, onde consta que a referência 6 passou a ter o vencimento de R$2.440,08, valor que foi implantado à requerente em maio/2016 com pagamento de retroativos.
Eis a tabela da LC 867/2016 em vigor a partir de 01/03/2016:
Porém, em setembro/2016 a requerente já tinha direito à nova progressão para a referência 7 (R$2.484,44), porém, a requerente continuou a ser remunerada com apenas R$2.440,08 e foi aposentada em 10/11/2016. Então, desde setembro/2016 a diferença salarial passou a ser de R$44,36.
Com isso, o reenquadramento da requerente quando da entrada em vigor do PCCS em 2012 pelo Estado de Rondônia foi correto (reenquadraram na referência 5). Em contrapartida, ainda, está pendente a progressão à referência 7 que deveria ter sido efetivada em setembro/2016.
Então, os valores a serem pagos a título de retroativo, já respeitado o prazo prescricional quinquenal:
- De setembro/2016 a novembro/2016: R$133,08 (diferença da nova referência 7 para a nova referência 6: R$2.484,44 – R$2.440,08 = R$44,36 * 3).
Ao valor acima deve ser incluído o equivalente a décimo terceiro proporcional que dá R$11,09 (R$133,08 / 12) e o terço de férias proporcional de R$3,70 (R$133,08 / 12 / 3).
Então, o Estado deve pagar o valor retroativo, não atualizado, de R$147,87 correspondente aos meses de setembro/2016 a novembro/2016 (respeitado o prazo prescricional).
Ressalto que, a partir da concessão do ato de aposentadoria, a requerente passou a fazer parte da folha de pagamento do IPERON, não tendo mais a obrigação por parte do Estado para reenquadramento e pagamentos.
3- Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ENY FERREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) pagar à requerente o valor de R$147,87 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente ao montante retroativo da progressão do período de setembro/2016 a novembro/2016 (respeitando o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO VIA DJ E VIA SISTEMA.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008849-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: AQUINO FILHO QUINTAO AQUERLLY, RUA CORÁ 567 SANTO ANTÔNIO - 76967-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Socioeducativo junto à Sejus (matrícula 300093403) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao
PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por AQUINO FILHO QUINTÃO AQUERLLY em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000698-76.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GUILHERME ANDREY CHIXARO SAPPER, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO104 - TORRE 3 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009476-69.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JUNIOR COELHO COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 352, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS OAB nº RO10239
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como médico e presta serviços no HRC desde 12/04/2017, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 31007994).
CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 31007993, pag. 2):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho

e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 30/10/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data do laudo pericial (outubro/2018), e sobre o valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de outubro/2018 a setembro/2019 (interposição da ação em 20/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$2.163,24 (180,27 * 12).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$180,27 (2.163,24 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$60,09 (2.163,24 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUNIOR COELHO COSTA DE OLIVEIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de outubro/2018 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011654-88.2019.8.22.0007
AUTOR: ELIEZER VRENA, RUA PIONEIRA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 5150 MORADA DO BOSQUE - 76963-408 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta).
De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relotado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que ”Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.
O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07, representando o valor diário de R$132,57 (R$3.977,07 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$132,57 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2018), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.471,52 / 30 * 30) referente aos 20 dias de transferência e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIEZER VRENA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2018 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006495-67.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LEONORA FREISLEBEM ORTELAN CARNEIRO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2887, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
1- Preliminares
Desnecessário o exaurimento da esfera administrativa para a interposição de ação judicial, logo, afastada a alegação de ausência de interesse de agir.
Ainda, também incabível a alegação de incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva pois, embora a requerente atualmente pertença ao Quadro de Servidores da União, os pedidos constantes no presente feito dizem respeito a verbas remuneratórias referentes ao período em que era servidora estadual.
2- Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia), Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e Lei Complementar Estadual nº 680/2012 (Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).
2.1- Abono de permanência
A requerente pretende o ressarcimento do valor referente ao abono de permanência do período de agosto/2014 a junho/2017.
A Constituição Federal dispõe que o servidor, ao preencher as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
[…]
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
Seguindo o entendimento constitucional, a Lei Complementar Estadual 432/2008 também prevê a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, desde que completou os requisitos para a aposentadoria, inclusive aposentadoria especial de professor:
Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.
Subseção III
Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição
Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:
I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II- tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Subseção V
Da Aposentadoria Especial de Professor
Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.
Então, a aposentadoria dos professores segue os seguintes requisitos para a aposentadoria voluntária: a) no mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público; b) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; c) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se for homem; d) 50 anos de idade e 25 anos de contribuição se for mulher.
Consequentemente, aplicando as regras acima mencionadas, a requerente foi contratada em 24/10/1983 como Professora e poderia se aposentar quando preenchidos os seguintes requisitos:
I– 50 anos de idade (completou em 09/07/2014);
II- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público (completou em 24/10/1993);
III- cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (completou em 24/10/1988);
IV- 25 anos de contribuição previdenciária (completou em 24/10/2008).
Assim, com base em tais dados, tem-se que o requerente atingiu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária em 09/07/2014.
A implantação do abono de permanência constitui poder-dever da Administração tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais de aposentadoria voluntária, não sendo necessário o pedido administrativo.
Se o servidor preenche os requisitos legais para aposentadoria voluntária e opta por permanecer em atividade, faz jus, não se tenha dúvida, ao abono de permanência.
O nosso Tribunal de Justiça assim decide constantemente em favor dos servidores públicos desse Estado:
Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não

provido. O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando. No caso dos autos, a servidora completou os requisitos para a aposentação e permaneceu trabalhando por três anos e sete meses, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade. Recurso a que se nega provimento. (TJRO. Apelação, Processo nº 0013669-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 24/02/2016)

Quanto aos valores retroativos, o abono de permanência é devido desde a data em que a requerente complementou os requisitos à aposentadoria voluntária no valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária – IPERON (CF 40 §19º), com valores retroativos até 09/07/2014.

Para tanto, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal (cinco anos até a interposição da ação em 26/06/2019), bem como, deverá levar em consideração que a requerente manteve-se nos Quadros de Servidores do Estado até 06/2017, posto que a partir de julho foi transposta para o Quadro de Servidores da União.

Então, os cálculos do abono de permanência serão realizados no período de agosto/2014 (mês posterior à data em que completou os requisitos para a aposentadoria) a junho/2017, período em que a requerente pagou:

- de agosto/2014 a abril/2016 o valor mensal de R$358,15 (total de R$7.521,15);
- em maio/2016 o valor de R$448,99;
- de junho/2016 a março/2017 o valor mensal de R$391,31 (total de R$3.913,10);
- e de abril/2017 a junho/2017 o valor mensal de R$409,10 (total de R$1.227,30)
- 13º de 2014 (R$356,90);
- 13º de 2015 (R$358,15);
- 13º de 2016 (R$389,87).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$14.215,46, ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo abono de permanência não recebido, cujo valor deve ser corrigido monetariamente desde o último dia de cada mês de referência e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a data da citação.

2.2- Adicional de 1/3 de férias referente ao ano de 2015

A requerente reclama que não recebeu o adicional de 1/3 de férias referente ao ano de 2015.

De acordo com a LC 680/2012, os profissionais do magistério lotados nas unidades escolares têm direito a 45 dias de férias anuais, sendo 15 dias no término do primeiro semestre do calendário escolar e 30 dias no encerramento do ano letivo:

Art. 71. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do magistério lotados nas unidades escolares, com exceção dos diretores e vice-diretores, a saber:

a) de 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias;

Ainda, por ocasião das férias será pago adicional que, no caso das férias do fim do calendário escolar, equivale a 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias:

Art. 72. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

O Estado alega que o adicional de 1/3 de férias referente ao mês de janeiro/2014 teria sido pago em dezembro/2014 de forma adiantada. Porém, analisando as fichas financeiras da requerente, não há nenhum pagamento equivalente no mês de dezembro/2014, nem mesmo durante todo o ano de 2015, sendo que nos anos seguintes há o pagamento de uma única verba referente a 1/3 de férias, correspondendo às férias do respectivo ano.

Assim, conclui-se que o Estado de Rondônia não efetuou o pagamento do adicional de 1/3 de férias que deveria ter sido pago no mês de janeiro/2015 e não apresentou nenhuma justificativa para tanto.

No mês de janeiro/2015 foram pagas as seguintes verbas remuneratórias à requerente: 001 (VENCIMENTO) de R$2.621,57; 0165 GRAT POR ESPECIALIZAÇÃO de R$393,23; 0710 VANTAGEM PESSOAL de R$241,14; 0926 GRAT. EFETIVO TRABALHO SUP. OU O.E. de R$280,00, totalizando R$3.535,94.

Lembrando que os auxílios não compõe a remuneração para fins de cálculo de adicional de férias, assim como feito nos demais anos e perfeitamente constatado analisando os pagamentos já efetuados à requerente.

Desta forma, o Estado deixou de pagar à requerente a quantia de R$1.178,65 (R$3.535,94 / 3), cujo valor deve ser corrigido monetariamente desde o último dia do mês de referência (31/01/2015) e acrescido de juros de mora (0,5% ao mês) desde a data da citação.

2.3- Adicional de 1/6 de férias referente ao ano de 2017

A requerente reclama que não recebeu o adicional de 1/6 de férias referente ao ano de 2017.

Seguindo o já estabelecido acima, a requerente teria direito a 15 dias de férias ao fim do primeiro semestre do calendário escolar, bem como, ao adicional de 1/6 da remuneração referente ao mês de férias.

Art. 72. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º. Ao Profissional do Magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual lotados nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente, preferencialmente no mês de julho.

Embora as partes não tenham informado a data em que ocorreu o fim do primeiro semestre do calendário escolar, analisando as fichas financeiras da requerente, essa sempre recebia o referido adicional nos meses de julho, presumindo que geralmente tal fim ocorre no mês de julho.

No mês de julho/2017, a requerente já pertencia ao Quadro de Servidores da União, não existindo mais a obrigação do Estado em adimplir tal pagamento.

Por isso, indefiro o pedido da requerente.

3- Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONORA FREISLEBEM ORTELAN CARNEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) pagar à parte requerente o valor de R$14.215,46 (quatorze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) referente ao montante retroativo do abono de permanência do período de agosto/2014 a junho/2017 (respeitado o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) pagar à parte requerente o valor de R$1.178,65 (mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente ao adicional de 1/3 de férias referente ao fim do calendário escolar do ano de 2014, a ser corrigido monetariamente a partir do último dia 31/01/2015 (mês de referência) e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007130-48.2019.8.22.0007
REQUERENTE: FLAVIA KROHN PANCIER, AVENIDA COSTA E SILVA 1046 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Para verificar se a progressão da requerente está correta, faz-se necessário o enquadramento primeiro da requerente em Nível e em Classe, para então discutir a progressão em referência e, consequentemente, o vencimento devido.
Tais regras estão previstas na Lei Estadual nº 1.067/2002 modificada pela Lei Estadual nº 1.386/2004:
Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:
I- tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;
II- hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004; e
III- descrição de atividades dos cargos – ANEXO III da Lei nº 1.067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar nº 297, de 2004.
§1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS, é constituído de 04 (quatro) categorias funcionais:
I- Profissional de nível superior do SUS;
II- Técnicos do SUS;
III- Assistente do SUS; e
IV- Apoio de Serviços do SUS.
(…)
§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem a linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.
(…)
Art. 6ºB. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:
I- Profissionais de nível superior do SUS:
a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;
b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;
c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e
d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;
II- Técnicos do SUS:
a) Classe A – habilitação em ensino médio profissionalizando em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;
b) Classe B – habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que correlatos com a abrangência do SUS; e
c) Classe C – habilitação em ensino médio profissionalizante, ou conclusão de curso de graduação em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas, reconhecido pelo MEC, desde que correlata com a abrangência do SUS, sendo vedada a transposição de cargo;
III- Assistentes do SUS:
a) Classe A – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil exigido para o ingresso no cargo;
b) Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas; e
c) Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas;
IV- Apoio de Serviços do SUS:
a) Classe A – habilitação em ensino fundamental;
b) Classe B – habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 160 (cento e sessenta) horas; e
c) Classe C – habilitação em ensino fundamental e certificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 320 (trezentos e vinte) horas.
Ressalta-se que a tabela de vencimentos mais atual dos servidores da saúde é a constante na Lei Complementar nº 698/2012, sendo que aos referidos valores deve ser acrescido o reajuste geral de 5,87% dado a todos os servidores do Estado de Rondônia por força da Lei Estadual nº 3.343/2014 em vigor a partir de abril/2014.
Consta no contracheque mais atual (09/2019) da requerente que a mesma encontra-se no Nível 2 e Grau 105:
Bom, pacífico que a requerente, como técnica em enfermagem, curso de nível médio, pertence ao Nível 2, porém, analisando o pedido inicial e a contestação, verifico que as partes discordam quanto à Classe da requerente, o que influencia diretamente na interpretação da tabela de vencimentos.
De acordo com a requerente, ela entende que pertence à Classe B do Nível 2, já o Estado entende que a mesma pertence à Classe A do Nível B.

Após definida a Classe correta de enquadramento da requerente é que será possível analisar a sua progressão em referência e, consequentemente, o vencimento correto que deve ser pago.
Por isso:
a) converto o julgamento em diligência;
b) intime-se a requerente (DJ) a justificar/comprovar o seu enquadramento na Classe B do Nível 2 da tabela de vencimentos. Prazo de 10 dias, sob pena de enquadramento na Classe A.
c) havendo manifestação da requerente no prazo acima, o requerido deverá ser instado (via sistema) a, querendo, se manifestar em 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
d) não havendo manifestação da parte requerente no prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008844-43.2019.8.22.0007
REQUERENTE: TIAGO LACERDA MONTEIRO, RUA FLAMINGO 1567 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Penitenciário junto à Sejusc (matrícula 300138433) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por TIAGO LACERDA MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013108-40.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ALZIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18149, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526
REQUERIDO: G. FERNANDES DOS REIS EIRELI - EPP, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 7514 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
DECISÃO
Vistos
Em petição de ID 32569996, a exequente requer a inclusão no polo passivo de Geovane Fernandes dos Reis, alegando que o seu patrimônio confunde-se com o patrimônio da executada G FERNANDES DOS REIS EIRELI, por tratar-se de empresário individual.

Conforme documento juntado aos autos sob ID 23676642, a executada é empresa individual, na qual o patrimônio pessoal se confunde com o da empresa, de modo que não há qualquer óbice de que sejam penhorados os ativos encontrados em nome do empresário individual Geovane Fernandes dos Reis.
Defiro o pedido da exequente.
Inclua-se no polo passivo da execução Geovane Fernandes dos Reis (CPF 643.600.082-87).
Intime-se a parte exequente, via advogado, para que indique endereço para que a realização de citação da parte Geovane Fernandes dos Reis.
Prazo: 10 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009445-49.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EVERTON DE MELO MONTEIRO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Penitenciário junto à Sejus (matrícula 300116333) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por EVERTON DE MELO MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006236-72.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ERCILIA RODRIGUES DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 2861, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
1- Preliminares
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois foi interposta a presente ação em virtude do grande decurso de prazo da interposição dos processos administrativos sem suas conclusões e sem justificativa.

Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois, embora atualmente a requerente pertença ao Quadro de servidores federal (transposição efetivada em agosto/2018), os pedidos constantes no presente feito dizem respeito à época em que a requerente era servidora pública estadual.

Por último, esclareço que a preliminar de prescrição quinquenal será apreciada conjuntamente ao mérito.

2- Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente pleiteia a conversão em pecúnia de uma licença prêmio, o recebimento de abono de permanência do período de março/2016 a julho/2018, o auxílio transporte dos meses de dezembro/2017 a julho/2018.

Ressalto que houve desistência do pedido de recebimento de adicional de 1/3 de férias referente aos anos de 2017 e 2018.

Informações prestadas pelas partes: a requerente era servidora pública estadual contratada em 03/03/1986 para exercer o cargo de Técnico Educacional; exonerada a partir de 24/01/2000 e reintegrada na data de 04/06/2003; afastada para aguardar aposentadoria em 01/06/2017; transposta para o Quadro de Servidores da União em 01/08/2018.

Ressalta-se que a requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, SINTERO, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades "o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão" (cláusula 8).

2.1- Conversão da licença prêmio em pecúnia

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da requerente (transposição).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na decisão a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição), resta apenas a alternativa para indenização da requerente pelo período em que foi impedida de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o documento intitulado MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (ID 30980462, p. 21), verifica-se que a requerente completou apenas quatro períodos aquisitivos e gozou três deles, logo, tem direito apenas à conversão em pecúnia de um deles.

Ressalte-se a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário.

O problema descrito nos autos é que a requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição após agosto/2018), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.

Assim, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de agosto/2018, e por isso não decorreu o referido prazo ainda.

A remuneração da requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível mas quando ainda nos quadros de servidores do Estado. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira da requerente referente ao ano de 2018 quando houve pagamento apenas no mês de julho das seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R$1.260,00), 710 VANTAGEM PESSOAL (R$84,08); 0928 GRATIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR (R$126,00); 990 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R$ 253,46); 2260 AUXÍLIO SAÚDE (R$150,00).

Ressalto que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018).

Então, será levado em conta apenas as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R$1.260,00), 710 VANTAGEM PESSOAL (R$84,08); 0928 GRATIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR (R$126,00), totalizando R$1.470,08.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da(s) licença(s) não gozada(s) (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R$4.410,24 (R$1.470,08 * 3 * 1).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/07/2018. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

2.2- Abono de Permanência

A Constituição Federal dispõe que o servidor, ao preencher as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[…]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Seguindo o entendimento constitucional, a Lei Complementar Estadual 432/2008 também prevê a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, desde que completado os requisitos para a aposentadoria, inclusive aposentadoria especial de professor:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Subseção III

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II- tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Então, a aposentadoria da requerente segue os seguintes requisitos para a aposentadoria voluntária: a) no mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público; b) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; c) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se for mulher; d) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição se for homem.
Consequentemente, aplicando as regras acima mencionadas, a requerente foi contratada em 03/03/1986 e poderia se aposentar quando preenchidos os seguintes requisitos:
I– 55 anos de idade (completou em 18/05/2007);
II- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público (completou em 03/03/1996);
III- cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (completou em 03/03/1991);
IV- 30 anos de contribuição previdenciária (completou em 03/03/2016).
Assim, com base em tais dados, tem-se que o requerente atingiu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária em 03/03/2016.
O entendimento mais recente da Turma Recursal, diferente do alegado pelo Estado, é de que o abono de permanência constitui poder-dever da Administração tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais da aposentadoria voluntária. Ora, atingidos os requisitos de aposentação e permanecendo o servidor em atividade no cargo, exercendo suas funções, deixa o Estado de prover tal cargo com outro funcionário, lucrando com o labor de outrem (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000150-35.2017.8.22.0014. Relator Juiz Amauri Lemes. Julgamento em 30/07/2019).
Quanto aos valores retroativos, o abono de permanência é devido desde a data em que a requerente complementou os requisitos à aposentadoria voluntária no valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária – IPERON (CF 40 §19º). No presente caso, retroativos até 03/03/2016, com a ressalva de que ficou afastada para aguardar a aposentadoria no período de 01/06/2017 a 17/10/2017 e foi transposta para o Quadro de Servidores da União em 01/08/2018.
Para tanto, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal (cinco anos até a interposição da ação em 15/06/2019). Assim, concedo o direito a receber o valor retroativo de 03/03/2016 a 30/05/2017 (afastamento) e de 17/10/2017 a 31/07/2018 (transposição).
Eis os valores pagos mensalmente e que devem ser restituídos:
- De março/2016 a dezembro/2016 (incluído o 13º salário de 2016): R$1.406,78;
- De janeiro/2017 a maio/2017: R$651,07;
- De outubro/2017 a dezembro/2017 (incluído 13º salário de 2017): R$596,16;
- De janeiro/2018 a julho/2018: R$1.073,52;
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$3.727,53, ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo abono de permanência não recebido do período de 03/03/2016 a 30/05/2017 (afastamento) e de 17/10/2017 a 31/07/2018 (transposição).
A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês de cada parcela da contribuição previdenciária descontada e não restituída.
Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

2.3- Auxílio transporte
O auxílio transporte aos servidores públicos do Estado de Rondônia está previsto na LC 68/1992 e devido em razão do seu deslocamento ao local de trabalho:
Art. 84. O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º. O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Art. 302. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.
Por se tratar de servidor da rede estadual de ensino, o mesmo possui Regimento próprio (LC 680/2012) que complementa o regimento geral da LC 68/1992.
Embora não esteja previsto no regimento próprio, o auxílio transporte está previsto na LC 68/1992 e deve ser concedido, também, aos servidores públicos estaduais da área da educação. Caso contrário, feriria o princípio da isonomia já que vários servidores públicos estaduais, inclusive os da educação lotados em Cacoal, recebem referido auxílio.
Pela natureza do auxílio transporte, esse deve ser concedido também aos servidores que não se utilizam desse tipo de transporte, pois se deslocam diariamente com recursos próprios. Principalmente aqueles que residem e trabalham em localidades não munidas de transporte público. Justo seria não conceder auxílio quando a fonte pagadora fornecesse transporte próprio, sem ônus aos servidores.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício, e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.
O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal (TJRO. 2ª Câmara Especial. Apelação 0000773-68.2010.8.22.0014. Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Data de julgamento 19/07/2011). Existindo legislação (LC 68/1992), não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF.
Ademais, a requerente comprovou que solicitou administrativamente o recebimento do referido auxílio em 07/12/2017, quando retornou do seu período de afastamento, porém, quando lhe foi concedido o direito ao recebimento a mesma já encontrava-se transposta para o Quadro de Servidores da União, mas sem o pagamento dos valores retroativos.
Reconhecido o direito da parte requerente de receber mensalmente o auxílio transporte resta analisar o valor a ser pago, inclusive o valor retroativo.
Como a LC 68/1992 fala que referido auxílio deveria ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo e, inexistindo tal regulamento posterior, deve-se aplicar o antigo Decreto-Estadual 4.451/1989 que regulamentou a Lei Estadual 243/1989 (Institui o vale-transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), conforme consta nas jurisprudências já citadas:
Art. 3º LO 243/1989. O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%(seis por cento) de seu vencimento básico.
Para tanto, deve ser levado em conta o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade, sendo o Município de Cacoal no presente caso.

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (Resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012).

Outrossim, a teor do disposto no art. 3º da Lei Estadual 243/89, o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Sabe-se que nesse Município, atualmente, o valor pago para servidores do Município de Cacoal é de R$3,00 para cada deslocamento (Decreto Estadual 4451/89).

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal, correto o pedido da parte requerente de receber o retroativo corresponde de 07/12/2017 a 31/07/2018.

Para facilitar a realização dos cálculos, segue tabela com as informações de cada mês trabalhado, incluindo: o valor do salário base pago, os dias efetivamente trabalhados (levando em consideração que a parte requerente tinha dois deslocamentos diários), o valor do auxílio transporte de R$3,00 a cada deslocamento (dias trabalhados x dois deslocamentos x 3,00), o valor da dedução de 6% do salário base (pois o Estado tem que pagar apenas o valor exceder esse cálculo) e o total que deve efetuar o pagamento.

Não há realizar tal cálculo nesse momento pois não fora juntado aos autos as folhas de frequência do requerente, o que poderá ser feito quando do cumprimento da sentença.

Ressalto que a atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês de cada parcela. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

3- Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ERCILIA RODRIGUES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) o valor de R$4.410,24 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos) a título de indenização por um período de licença prêmio não gozados, a ser corrigido monetariamente desde a data de 31/07/2018 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação;

b) o valor de R$3.727,53 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) referente ao montante retroativo do abono de permanência do período de 03/03/2016 a 31/07/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida;

c) o valor referente ao montante retroativo do auxílio transporte do período de 07/12/2017 a 31/07/2018, levando em consideração dois deslocamentos diários a R$3,00 (três reais) cada um, a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação, bem como, que para a execução do item c), a requerente deverá apresentar sua folha de frequência referente ao mencionado período.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Se do trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/01/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008806-31.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE FREITAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 873, R. VENEZA, VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como médica e presta serviços no HRC desde 27/07/2015 (cadastro 300133245), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 30409528).
CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 30409527, p. 6): O requerente, ainda, apresentou laudo paradigma de outro servidore que labora no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datado de 05/2017.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 05/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (maio/2017). Ainda, tal cálculo será realizado do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de maio/2017 a setembro/2019 (interposição da ação em 02/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$5.227,83 (180,27 * 29).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$435,65 (5.227,83 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$145,22 (5.227,83 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$5.808,70 (cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADRIANA CRISTINA DE FREITAS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$5.808,70 (cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de maio/2017 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000678-85.2020.8.22.0007
REQUERENTES: PAULO HENRIQUE GOMES CARNEIRO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APTO 502 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA DA SILVA VASSOLER, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APTO 502 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007551-38.2019.8.22.0007
AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, RUA DOS PIONEIROS 2038, SALA 01 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
MARCUS AURÉLIO CARVALHO DE SOUZA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA para recebimento do valor de R$2.017,71 (valor atualizado) arbitrados a título de honorários advocatícios.
Em defesa, o Estado alega irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
DECIDO

Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Sabe-se que a própria Defensoria Pública, em 20/05/2014, expediu ofício comunicando os juízes dessa comarca a ausência de Defensores Públicos suficientes para atender a demanda e solicitando a nomeação de advogados dativos.
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização da audiência, o Juiz da Vara do Juizado Criminal desta comarca nomeou o exequente para acompanhar réus em audiências de instrução em ações promovidas pelo Ministério Público, arbitrando honorários advocatícios no valor de R$499,00 em quatro processos.
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da requerente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara do Juizado Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, o Magistrado utilizou-se de parâmetros que já utilizava em ações cíveis.
Nesse ponto não prevalece o pedido do requerente de recebimento do valor já atualizado (R$2.017,71), pois do valor original (R$1.996,00) somente poderá ser acrescido de juros após a citação para pagar, que é quando o Estado se tornou em mora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARCUS AURÉLIO CARVALHO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer a exigibilidade do débito e condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$1.996,00 (mil, novecentos e noventa e seis reais) a título de honorários advocatícios, a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008120-39.2019.8.22.0007
REQUERENTE: BERNADETE APARECIDA SIMAO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 560, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica de enfermagem em 04/09/2017, iniciando suas funções no Hospital de Base em Porto Velho e transferida para o Hospital Regional de Cacoal em abril/2019 no setor UTI, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29846430).
CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE PRODUZIDO EM 07/2019 (id 29846431, pag. 11):
CONCLUSÃO DO LAUDO PARADIGMA DATADO DE 02/2015 (id 29846435, p. 11):
Embora a requerente tenha apresentado laudos paradigmas produzidos em fevereiro/2015, outubro/2015 e julho/2016, todos eles são referentes ao Hospital Regional de Cacoal onde a requerente passou a prestar serviços apenas em abril/2019, não tendo apresentado nenhum laudo referente ao Hospital de Base em Porto Velho e por isso tem direito ao adicional de insalubridade apenas a partir da data da relotação.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de fevereiro/2015, mas a requerente foi relotada em tal setor apenas em abril/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da relotação em abril/2019 (data do laudo pericial mais antigo é de fevereiro/2015), sobre o valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de abril/2019 a agosto/2019 (interposição da ação em 14/08/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$901,35 (180,27 * 5).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$75,11 (901,35 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$25,04 (901,35 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$1.001,50 (mil e um reais e cinquenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BERNADETE APARECIDA SIMÃO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$1.001,50 (mil e um reais e cinquenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de abril/2019 até agosto/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000655-42.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 621, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008362-95.2019.8.22.0007
AUTOR: JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO, RUA CORUMBIARA 5905 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
RÉU: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem e prestou serviços no HRC de 10/12/2010 a 01/04/2018, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 31133786).
CONCLUSÃO DO LAUDO PARADIGMA DATADO DE 08/2014 (id 30041820, p. 2):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de agosto/2014. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir

insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/2014), porém, há de ser respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da interposição da ação (20/08/2019), por isso, serão realizados cálculos a partir de setembro/2014 e sobre o valor base de R$500,00 até dezembro/2017 e de R$600,90 a partir de janeiro/2018 e com o adicional máximo de 30%.

Assim, nos meses de setembro/2014 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade era de R$150,00 (30% de R$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R$6.000,00 (150,00 * 40).

Nos meses de janeiro/2018 a março/2018 (fim das atividades no HRC em 01/04/2018) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$540,81 (180,27 * 3).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$545,07 (6.540,81 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$181,69 (6.540,81 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$7.267,54 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JULIANA APARECIDA NONATO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) pagar à requerente o valor de R$7.267,54 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de setembro/2014 até março/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/01/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011442-67.2019.8.22.0007

AUTOR: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3247, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 24/07/1992, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 14 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na volta).

De acordo com o requerente, o Estado lhe concedeu apenas 6 dias de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos, quando o correto eram 20 dias. Ademais, acrescenta que os 20 dias de dispensa do serviço foram respeitados quando do fim do curso e seu retorno para essa Cidade de Espigão do Oeste. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias no seu retorno de Porto Velho para Espigão do Oeste.

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.
Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser relotado em Espigão do Oeste, após o fim do curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente o período de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno para Espigão do Oeste.
O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.363,84) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R$235,46) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$423,84), no valor total de R$4.023,14, representando o valor diário de R$134,10 (R$4.023,14 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$1.877,40 (R$134,10 * 14) referente aos 10 dias de trânsito quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Espigão do Oeste ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2016), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.363,84) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R$235,46) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$423,84), no valor total de R$4.023,14. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$1.341,00 (R$4.023,14 / 30 * 10) referente aos 14 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$1.877,40 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito para Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$1.341,00 (mil, trezentos e quarenta e um reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2016 (quando o afastamento de instalação em Espigão do Oeste deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000834-73.2020.8.22.0007
AUTORES: LUIZA GAEDE COSTA, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4184 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA, RENATA CHRISTYNA GAEDE DE LIMA, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4184 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA, NIRLEI LIMA COSTA, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4184 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, TERREO DO AERO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por menor de 16 anos (LUIZA GAEDE COSTA).
Logo, Absolutamente incapaz (art. 3°, CC).
A Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente.
Decorrido o prazo para recurso, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000684-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RODRIGO BOTELHO DE LIMA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000703-98.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SABRINA SANTOS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, SBG ADVOGADOS ASSOCIADOS NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA SANTOS OAB nº RO8902
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, T. JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000728-14.2020.8.22.0007
REQUERENTES: MAYARA ROSSI FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2379 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO CASTELANI VILAS BOAS, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2379 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR- EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000719-52.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA ANÍSIO SERRÃO 1626, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7000705-68.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008836-66.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VALERIO BORTOLINI, RUA FRANÇA 3114 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) comprovação de que retornou às atividades normais como fisioterapeuta em 02/2018, especificando o dia.
Prazo de 10 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009276-62.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RONEI MORAES DE OLIVEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3924, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Penitenciário junto à Sejusc (matrícula 300137079) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao
PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por RONEI MORAES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011096-53.2018.8.22.0007
AUTOR: LUCIMAR TEIXEIRA DIAS, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4003 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 11h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido via sistema).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
MARCIA PINTO FORTUNATO – residente e domiciliado na Rua José Dalla Marta, n. 4034, Bairro Alpha Parque, na cidade de Cacoal/RO.
LILIANA OLIVEIRA GONZAGA - residente e domiciliado na Rua José Dalla Marta, n. 4033, Bairro Alpha Parque, na cidade de Cacoal/RO.
MARCELO MOREIRA DO NASCIMENTO - que reside na Rua Antônio Trevisan, n. 4024, Bairro Alpha Park, nesta cidade de Cacoal/RO.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007330-55.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por LEONARDO VARGAS ZAVATIN.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
Preliminarmente, requer a reunião de todos os processos interpostos pela presente exequente para fins de analisar o valor a ser requisitado.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Sabe-se que a própria Defensoria Pública, em 20/05/2014, expediu ofício comunicando os juízes dessa comarca a ausência de Defensores Públicos suficientes para atender a demanda e solicitando a nomeação de advogados dativos.
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, o Juiz da Vara Criminal desta comarca nomeou o exequente para acompanhar réu em uma audiência de custódia (Autos 0001261-29.2019.8.22.0007), arbitrando R$500,00 de honorários advocatícios.
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R$500,00 (quinhentos reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007136-55.2019.8.22.0007
AUTOR: CARMELI GREINER DE SOUZA BORGES, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO, - DE 1045/1046 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-356 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em nutrição e presta serviços no HRC no setor Nutrição e Dietética desde 19/06/2018, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 28956325).

CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 28956324, pag. 6):

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de janeiro/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data do laudo pericial (janeiro/2019), e sobre o valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.

Nos meses de janeiro/2019 a julho/2019 (interposição da ação em 15/07/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$1.261,89 (180,27 * 7).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$105,16 (1.261,89 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$35,05 (1.261,89 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$1.402,10 (mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CARMELI GREINER DE SOUZA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$1.402,10 (mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de janeiro/2019 até julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009474-02.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA COELHO, AVENIDA JUSCIMEIRA 352, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS OAB nº RO10239
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como médica e presta serviços no HRC desde 20/05/2016, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 31007508).
CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 31007506, pag. 2):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 30/10/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data do laudo pericial (outubro/2018), e sobre o valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de outubro/2018 a setembro/2019 (interposição da ação em 20/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$2.163,24 (180,27 * 12).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$180,27 (2.163,24 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$60,09 (2.163,24 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANE COSTA DE OLIVEIRA COELHO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de outubro/2018 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007214-49.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO ECY DE SOUSA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como auxiliar de serviços gerais e presta serviços no HRC no setor Lavanderia – Área Suja desde junho/2016, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29016839).
CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 29016838, pag. 6):
CONCLUSÃO DO LAUDO PARADIGMA DATADO DE 11/2016 (id 29016846, p. 6):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de novembro/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data do laudo pericial (novembro/2016), e sobre o valor base de R$500,00 até dezembro/2017 e de R$600,90 a partir de janeiro/2018 e com o adicional máximo de 30%.
Assim, nos meses de novembro/2016 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade era de R$150,00 (30% de R$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R$2.100,00 (150,00 * 14).
Nos meses de janeiro/2018 a julho/2019 (interposição da ação em 17/07/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.425,13 (180,27 * 19).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$460,43 (5.525,13 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$153,47 (5.525,13 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$6.139,03 (seis mil, cento e trinta e nove reais e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO ECY SOUSA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$6.139,03 (seis mil, cento e trinta e nove reais e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de novembro/2016 até julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009867-24.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADEMIR DA COSTA JUNIOR, RUA PADRE ADOLFO 1789, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
O autor adquiriu passagem aérea com translado de Fortaleza-CE a Porto Velho-RO, com data de saída para o dia 19/09/2019 às 19h05min. Contudo, o voo foi alterado para as 14h10min sem que lhe fosse comunicado.
A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.
Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, a alteração ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração do voo deu causa a quase um dia de atraso, o que evidentemente causou transtornos e angustia quanto ao sucesso da viagem.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que o autor tomou conhecimento da alteração antes do embarque, havendo tempo suficiente para se reprogramar.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ADEMIR DA COSTA JUNIOR em face de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Cadastre-se o advogado da requerida no sistema.
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009821-35.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EVERALDO BRAUN, AV, CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR, TORRE JATO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).
O autor adquiriu duas passagens aéreas com a requerida, uma no valor de R$435,69 e outra de R$536,35. Alega que, por motivos pessoais, cancelou-as, porém não lhe foi devolvido qualquer valor.
Em defesa, a requerida alegou que é devida a taxa de cancelamento, no importe de R$300,00 por trecho, mas também não comprovou que disponibilizou o crédito para o autor (CDC 6º e CPC II 373).
Ainda assim, verifica-se que o valor retido a título de multa é deveras abusivo, conferindo vantagem exagerada ao fornecedor, tendo em vista que o pedido de cancelamento ocorreu a tempo suficiente da ré renegociar as passagens a terceiros.
Por isso, tenho como suficiente a aplicação do disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída.
Assim, o dano material resta fixado em R$923,43 (972,04 – 5% = 923,43).
Revela-se abusiva a prática da requerida de cobrar taxa acima do que permitido em lei, configurando, pois, ato ilícito.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$2.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EVERALDO BRAUN em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$923,43 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização ao requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Cadastre-se o advogado da requerida no sistema.
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000757-64.2020.8.22.0007
REQUERENTE: FABIO SOARES DA SILVA, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007133-03.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 3834, CASA ALPHAVILLE - 76965-473 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte requerente (DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, documento intitulado FICHA FUNCIONAL da requerente, onde haverá a informação dos enquadramentos em classes dela.
3- Com a juntada do documento, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.
4- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008979-55.2019.8.22.0007
AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 2038, ADVOCACIA SANTOS E LOPES CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI SN, JARDIM DAS ESPLANADAS PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por FLAVIO LUIS DOS SANTOS.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007. Preliminarmente, requer a reunião de todos os processos interpostos pela presente exequente para fins de analisar o valor a ser requisitado.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Sabe-se que a própria Defensoria Pública, em 20/05/2014, expediu ofício comunicando os juízes dessa comarca a ausência de Defensores Públicos suficientes para atender a demanda e solicitando a nomeação de advogados dativos.
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, a Juíza do Juizado Especial Criminal desta comarca nomeou o exequente para acompanhar réu em um processo criminal (Autos 2000506-05.2018.8.22.0007), ação penal interpostas pelo Ministério Público, arbitrando R$1.554,36 de honorários advocatícios.
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade

do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R$1.554,36 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000379-45.2019.8.22.0007
AUTORES: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNEIR ALVES DA COSTA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MINAS GERAIS S/N REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2020 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido via sistema), devendo a parte autora esclarecer se recebeu seguro DPVAT em virtude do acidente.
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA:
A- João Freitas de Oliveira, servidor público do município de Alta Floresta do Oeste e que pode ser localizado na sede da Prefeitura
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007270-82.2019.8.22.0007
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5026, APTO 05 CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem e presta serviços no HRC desde 21/11/2014, mas no setor da UTI desde 31/08/2015, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29057999).
CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 29057995, pag. 11):
CONCLUSÃO DO LAUDO PARADIGMA DATADO DE 02/2016 (id 29059462, p. 12):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de fevereiro/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data do laudo pericial (fevereiro/2016), e sobre o valor base de R$500,00 até dezembro/2017 e de R$600,90 a partir de janeiro/2018 e com o adicional máximo de 30%.
Assim, nos meses de fevereiro/2016 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade era de R$150,00 (30% de R$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.450,00 (150,00 * 23).
Nos meses de janeiro/2018 a julho/2019 (interposição da ação em 17/07/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.425,13 (180,27 * 19).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$572,93 (6.875,13 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$190,97 (6.875,13 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$7.639,03 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RODRIGO DE OLIVEIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$7.639,03 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de fevereiro/2016 até julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008831-44.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES, LINHA 7 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Técnico de Enfermagem junto ao Hospital Regional de Cacoal (matrícula 300147805) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008843-58.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CLEITON DOS SANTOS BRAZ, RUA ANTÔNIO REPIZO 3764, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Penitenciário junto à Sejusc (matrícula 300131191) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por CLEITON DOS SANTOS BRAZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009111-15.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADALTON ARAUJO DA SILVA, RUA JOSE BARBOSA DA SILVA, Nº 4427 4427 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020 às 11h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido via sistema).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
A- Dr. Júnior Coelho, CRM RO 4.628, encontrável no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal.
5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO N. 002/2020-CACJEGAB PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA QUE É FUNCIONÁRIA PÚBLICA A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA À CHEFIA IMEDIATA DA MESMA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007378-14.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, ANTONIO DEODATO DURCE 3570, APTO 201 TORRE 02 FLORESTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Consta nas atas de audiência a impossibilidade do comparecimento de advogado da Defensoria Pública para comparecer à solenidade. Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, a Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nomeou o exequente para acompanhar a parte autora em audiência de instrução em ação de revisional de alimentos, arbitrando honorários advocatícios em metade do salário mínimo, ou seja, no valor de R$499,00 (Proc. 7005467-70.2019.8.22.0005). Ressalte-se que referida parte autora estava sendo patrocinada pela Defensoria Pública que não pode comparecer à audiência.
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara Cível.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).
Em contrapartida, razão assiste o Estado quanto a não aplicação de juros e nem correção monetária, posto que não se trata de obrigação já vencida, logo, não há mora. Logo, deverá ser efetuado o pagamento de R$499,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução apenas para afastar a atualização monetária aplicada ao capital de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010242-25.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELIONE REIS DOS SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3565, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as

gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (11/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIONE REIS DOS SANTOS BRAGANCA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011822-90.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, RUA BRASILÂNDIA 11325 TEIXEIRÃO - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 05/11/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente de Segurança Socioeducativo junto à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (matrícula 300134978) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar),

ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008807-16.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 873, RUA VENEZA, VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como médico e presta serviços no HRC desde 26/02/2018 (cadastro 300147574), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 30410904).
CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 30410903, p. 6): O requerente, ainda, apresentou laudos paradigmas de outros servidores que laboram no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datados de 10/2017, 11/2017 e 06/2018).
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 10/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em

30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (outubro/2017), porém, o requerente iniciou suas atividades apenas em 26/02/018. Ainda, tal cálculo será realizado do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de março/2018 a setembro/2019 (interposição da ação em 02/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.425,13 (180,27 * 19).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$285,43 (3.425,13 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$95,14 (2.163,24 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$3.805,70 (três mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIO QUEIROZ SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$3.805,70 (três mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de março/2018 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009334-65.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ALAN CORREA DE ABREU, AVENIDA CARLOS GOMES 2152, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente (DJ) a atender o pedido do Estado:
b) Hipoteticamente, caso o Juízo entenda como plausível a existência de tal direito, seja determinada a intimação do Requerente para anexar aos autos os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda do exercício financeiro referente ao desconto apontado;
Prazo de 15 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010325-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOBISSON LAGASSI DIAS, RUA IJAD DID 2996, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeiro) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente

albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora.
Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (14/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 11/2014, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60) até julho/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOBISSON LAGASSI DIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/01/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000705-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA CASTRO, RUA RIO BRANCO 1270, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10:40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003107-59.2019.8.22.0007
REQUERENTE: APARECIDA JULIA DE CARVALHO, LINHA 05 LOTE 37, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos documento que comprove seu grau de parentesco com a titular da unidade consumidora.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002148-88.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ZAQUEU GOMES DOS SANTOS, LINHA 05 lote 91-B1, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o próprio mérito ao qual passo a análise.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Muito embora a ART e o projeto juntados não correspondam aos documentos originais, reputo suficiente o contrato juntado ao id 26977080 como prova da construção da rede elétrica no ano de 2002.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
O contrato supramencionado indica que o valor despendido na construção foi de R$1.728,00, devendo o valor do dano material se limitar a este patamar.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ZAQUEU GOMES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 31, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO (código único 521842-0).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$4.957,07 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da atualização do valor em 17/09/2019.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009407-71.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADAILDO MIRANDA BRAGA, LINHA 47,5 km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – inépcia da inicial
Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADAILDO MIRANDA BRAGA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 47,5 KM 02, Lote Rural 15-E da Gleba 02, Setor Parecis, Projeto Fundiário Corumbiara, Alta Floresta D'Oeste-RO (código único 1308664-2);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 8.931,86 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011838-44.2019.8.22.0007
AUTOR: MANOEL FRANCISCO TOME FILHO, RUA PANAMÁ 1198 APTO 'E', - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para:
a) informar o cargo público que ocupava antes e durante o Curso de Formação;
b) juntar sua ficha financeira de 2018 e 2019.
Prazo de 10 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010082-97.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 33 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como médico e presta serviços no HRC desde 23/05/2018 (cadastro 300149464), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 31495099).

CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 31495098, p. 6):

O requerente, ainda, apresentou laudos paradigmas de outros servidores que laboram no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datados de 11/2016, 05/2017 e11/2017).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 11/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (novembro/2016), porém, o requerente iniciou suas atividades apenas em 23/05/2018. Ainda, tal cálculo será realizado do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de junho/2018 a outubro/2019 (interposição da ação em 08/10/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.064,59 (180,27 * 17).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$255,38 (3.064,59 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$85,13 (3.064,59 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$3.405,10 (três mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$3.405,10 (três mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de junho/2018 até outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006648-03.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LOURIVALDO KIISTER, LINHA 07 LOTE 31, GLEBA 07 AREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – inépcia da inicial
Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que a requerida alega, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LOURIVALDO KIISTER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Lote 31, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal/RO (código único 159903-8).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 21.514,97 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011701-62.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VANESSA VALTAO PARREIRA, RUA CARIOCA 1496 LIBERDADE - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: KLASSE A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20354, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerida para justificar a pertinência e a finalidade da produção da prova testemunhal, com a oitiva do mecânico indicado na contestação, sob pena de indeferimento.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000832-06.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CINTHYA OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA PADRE ADOLFO 2331, APARTAMENTO 04 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010984-50.2019.8.22.0007
AUTOR: VALCEIR PRATTI, AVENIDA PORTO VELHO 3828, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 01/12/2010, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 14 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e 10 dias na volta) e ajuda de custo.
Pedido de ajuda de custo
Para fundamentar o seu pedido de receber ajuda de custo em virtude da sua mudança para Porto Velho e depois mudança de volta para essa cidade de Cacoal, o requerente menciona o artigo 73 da LC 68/1992:
Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.
Nota-se que o dispositivo legal fala que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente e no interesse do serviço.
O requerente não foi movido/transferido por interesse da administração pública. Foi escolha sua participar do Curso de Formação de Sargentos para sua progressão funcional.
Por isso, não faz jus às ajudas de custo pleiteadas.
Pedido de períodos de trânsito e instalação
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que ”Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.
Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser transferido para Porto Velho para realização do curso, e após sua relotação em Cacoal, ao final do referido curso, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias cada.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, 10 dias de instalação nessa mesma ocasião e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno para Cacoal.
O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.083,06) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$388,46), no valor total de R$3.471,52. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$2.777,21 (R$3.471,52 / 30 * 24) referente aos 14 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2016), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente também recebeu: 17 SOLDO (R$3.083,06) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$388,46), no valor total de R$3.471,52. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$1.157,17 (R$3.471,52 / 30 * 10) referente aos 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALCEIR PRATTI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$2.777,21 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito para Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$1.157,17 (mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2016 (quando o afastamento de instalação em Cacoal deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011574-27.2019.8.22.0007
AUTOR: FLAVIO DA SILVA AGUIAR, RUA IVAN MARROCOS 4385, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 05/11/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Sócio Educador junto à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (matrícula 300134926) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao
PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por FLAVIO DA SILVA AGUIAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001851-18.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANDERSON MOURA DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3314, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
REQUERIDO: RENATA SHIRLEY MARQUES LENZI, RUA SÃO PAULO 2149, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao site do Detran, verifiquei que o veículo indicado a penhora pertence a Michelle Santo Duarte, terceiro que não faz parte da lide, conforme minuta anexa.
Deste modo, indefiro o pedido de penhora
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000835-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EVERTON DE SOUZA BARBAIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, APTO. 301 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818
REQUERIDO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK/EDIFÍCIO JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007129-63.2019.8.22.0007
REQUERENTE: FATIMA MARIA BORGES DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 675, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte requerida (via sistema) e a parte requerente (DJ) para trazerem aos autos, no prazo de 15 dias, documento intitulado FICHA FUNCIONAL que tem apresentado em processos similares.
3- Com a juntada do documento, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.
4- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000822-59.2020.8.22.0007
REQUERENTE: WELLITON REPISO BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3379, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011371-65.2019.8.22.0007
AUTOR: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER BERTON LOPES DE MELO OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO OAB nº RO9346
RÉU: LUCILENE SILVA DOMINGOS, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1474, - DE 1211/1212 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada (id: 32837123) da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP em face de LUCILENE SILVA DOMINGOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 9.776,92 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente (DJ). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009061-86.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 1540, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
THÁGORAS ATHAYDE TEIXEIRA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA para recebimento do valor de R$3.103,44 (valor atualizado) arbitrados a título de honorários advocatícios.
Em defesa, o Estado alega irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
DECIDO

Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Sabe-se que a própria Defensoria Pública, em 20/05/2014, expediu ofício comunicando os juízes dessa comarca a ausência de Defensores Públicos suficientes para atender a demanda e solicitando a nomeação de advogados dativos.
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização da audiência, a Juíza da Vara do Juizado Criminal desta comarca nomeou o exequente para acompanhar réus em audiências preliminares em ações promovidas pelo Ministério Público, arbitrando honorários advocatícios no valor de R$499,00 em seis processos.
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da requerente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara do Juizado Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, o Magistrado utilizou-se de parâmetros que já utilizava em ações cíveis.
Nesse ponto não prevalece o pedido do requerente de recebimento do valor já atualizado (R$3.103,44), pois do valor original (R$2.994,00) somente poderá ser acrescido de juros após a citação para pagar, que é quando o Estado se tornou em mora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARCUS AURÉLIO CARVALHO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer a exigibilidade do débito e condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) a título de honorários advocatícios, a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005177-49.2019.8.22.0007
AUTOR: ROMILTON DIAS FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação interposta em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, mas o juízo da 1ª Vara Cível declinou a competência sob o argumento de que se trata de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
DECIDO
Os Juizados Especiais da Fazenda Pública tem competência para atuar nas causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei nº 12.153/2009 art. 2º).
Sabe-se que as Centrais Elétricas de Rondônia tem natureza de sociedade de economia mista, ou seja, não são integralmente pertencente ao poder público.
A Lei nº 12.153/2009 não arrola, dentre os legitimados a figurar como réu no âmbito Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º), as sociedades de economia mistas, mas somente, no que tange à Administração Indireta, autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.
Por isso, não há que se falar em competência da Fazenda Pública, muito menos em competência dos Juizados Especiais, já que o valor da causa ultrapassa o teto na esfera cível.
Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em razão da pessoa e devolvo os autos à 1ª Vara Cível dessa Comarca.
Publicação e registro.
Intime-se o autor.
Redistribua-se na 1ª Vara Cível dessa Comarca.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000826-96.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, RUA PE. MANOEL NOBREGA 309 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: NAKUXE ZARU MENDES DA ROCHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000690-02.2020.8.22.0007
AUTOR: NAEL MARQUES DOS REIS, ÁREA RURAL s/n, LH MIGUEL ARCANJO LOTE 27 GLEBA 05 S/N, SETOR PROS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006371-84.2019.8.22.0007
AUTOR: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos

Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de incompetência pela complexidade da causa pois a parte autora já produziu a prova pericial.
Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois julgo desnecessário o requerido administrativo anterior para a interposição da ação judicial, principalmente porque é de competência do requerido analisar as condições insalubres e proceder ao pagamento do adicional aos seus servidores.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como médica e prestava serviços no HRC (setor da UTI) até 30/09/2018, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente estava sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arcava com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente estava vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
CONCLUSÃO DO LAUDO (id 32716327, p. 6):
Ressalto, ainda, que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em 05/07/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data da confecção do laudo pericial (05/07/2018), respeitado o prazo prescricional quinquenal, e sobre o valor base de R$600,90 com o adicional máximo de 30%, tendo como limite a data de 30/09/2018, pois a requerente se afastou das suas funções a partir de 01/10/2018.
Então, do mês de julho/2018 a setembro/2018, a requerente deveria receber o adicional de insalubridade de R$180,27 (30% de R$600,90), totalizando a quantia de R$540,81.
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$45,07 (540,81 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$15,02 (540,81 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de julho/2018 a setembro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005029-38.2019.8.22.0007
AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, RUA RIO BRANCO 2161, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por ALLAN ALMEIDA COSTA.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Consta nas atas de audiência a impossibilidade do comparecimento de advogado da Defensoria Pública para comparecer à solenidade.
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, o Juiz da Vara da Vara Criminal desta comarca nomeou o exequente para réu em audiência de instrução em ação interposta pelo Ministério Público, arbitrando honorários advocatícios no valor total de R$500,00 (Proc. 0003251-89.2018.8.22.0007).
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).

Em contrapartida, razão assiste o Estado quanto a não aplicação de juros e nem correção monetária, posto que não se trata de obrigação já vencida, logo, não há mora. Logo, deverá ser efetuado o pagamento de R$500,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução apenas para afastar a atualização monetária aplicada ao capital de R$500,00 (quinhentos reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011646-14.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROSIMAR ALVES BISPO BATISTA, RD BR 364 KM 237 SÍTIO DO MEL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS OAB nº RO10239
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de incompetência pela complexidade da causa pois a parte autora já produziu a prova pericial.
Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois julgo desnecessário o requerido administrativo anterior para a interposição da ação judicial, principalmente porque é de competência do requerido analisar as condições insalubres e proceder ao pagamento do adicional aos seus servidores.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como enfermeira e presta serviços no HRC (setor da Agência Transfusional), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 32716323).
CONCLUSÃO DO LAUDO (id 32716327, p. 6):
Ressalto, ainda, que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em novembro/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado

aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data da confecção do laudo pericial (novembro/2019), respeitado o prazo prescricional quinquenal, e sobre o valor base de R$600,90 com o adicional máximo de 30%.

No mês de novembro/2019 (mês de distribuição da ação e da confecção do laudo pericial) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$15,02 (180,27 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$5,00 (180,27 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSIMAR ALVES BISPO BATISTA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do mês de novembro/2019 , a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/01/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005816-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MACHADO, INGLATERRA 2800 JD EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, RUA SÃO PAULO 2273, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, ICATU SEGUROS S/A, 22 DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para informar se houve o pagamento dos valores relativos ao plano de previdência, conforme informado pela Sicred em contestação (ID: 31517884), bem como juntar aos autos extratos de sua conta bancária dos meses de maio a julho de 2019.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente despacho como carta/mandado de intimação.

Cacoal, 27/01/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000729-96.2020.8.22.0007
REQUERENTES: ELCIRONE MOREIRA DEIRO, RUA ADEMARIO CARLOS FERREIRA 3656 VILAGE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, NOELI BRUM MOREIRA DEIRO, RUA ADEMARIO CARLOS FERREIRA 3656 VILAGE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR- EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7000728-14.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006889-74.2019.8.22.0007
AUTOR: IVONI IZOLDI ROSSOW, RUA FLAMINGO 1615, CASA DOS FUNDOS INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931
DESPACHO
Vistos
Analisando os documentos juntados aos autos pela parte requerente, acolho sua justificativa no que tange a ausência desta em audiência de conciliação realizada em 11/09/2019, nesta Comarca. Ao que consta, a mesma encontra-se em tratamento de saúde na cidade de Porto Velho/RO desde setembro/2019.
Verifico que as partes solicitaram a produção de prova genérica. O pedido de produção de provas deve ser específico, em especial quando o feito tramita pelo rito sumaríssimo.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade da produção, sob pena de indeferimento.
Caso seja requerida prova testemunhal, deverá especificar qual fato referida prova irá ser usada, bem como qualificação dessas (nome; CPF, endereço).
Em tempo, peço a requerente que esclareça a possibilidade de seu comparecimento caso seja designada audiência de instrução.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipada da lide.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez BelemV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011452-14.2019.8.22.0007
AUTOR: GIOVANO DOS SANTOS PINTO, RUA PIONEIRO JOSÉ FERREIRA MACIEL 5280 SETE DE SETEMBRO - 76964-606 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 01/12/2006, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 14 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação na ida e mais 10 dias na volta.
De acordo com o requerente, o Estado lhe concedeu apenas 6 dias de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos, quando o correto eram 20 dias. Ademais, acrescenta que os 20 dias de dispensa do serviço foram respeitados quando do fim do curso e seu retorno para essa Cidade de Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que ”Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.
Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno para Cacoal.
O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.083,06) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$388,46), no valor total de R$3.471,52, representando o valor diário de R$115,72 (R$3.471,52 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$2.777,28 (R$115,72 * 24) referente aos 14 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2016), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.083,06) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$388,46), no valor total de R$3.471,52, representando o valor diário de R$115,72 (R$3.471,52 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$1.157,20 (R$3.471,52 / 30 * 10) referente aos 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GIOVANO DOS SANTOS PINTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R$2.777,28 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$1.157,20 (mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2016 (quando o afastamento para instalação em Cacoal deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010205-95.2019.8.22.0007
REQUERENTE: FLAVIO DIAS CIRQUEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1211, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Colocando o feito à ordem
Após o despacho inicial de id 31657856, a parte requerente apresentou nova petição inicial e novos documentos em substituição aos apresentados anteriormente.
Ressalte-se que, após tal mudança, foi proferido novo despacho inicial e realizada a citação do Estado.
Por isso, determino a exclusão da petição inicial de id 31605987.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeiro) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e adicional de insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "adicional de insalubridade" como pretende a parte autora.
Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (10/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 11/2014, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60) até julho/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(…)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3°. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 12/2016 em seu grau médio (20%) sobre o valor-base de R$500,00, que dá R$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% foi determinado em 04/2014 quando o valor-base era de R$500,00, logo, esse valor-base passou a ser de R$529,35 (R$500,00 + 5,87%).

Ocorre que a requerente recebia o valor de R$120,19, muito acima do valor devido pelo Estado, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIO DIAS CIRQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000830-36.2020.8.22.0007
AUTOR: MARCIO AKIO NAKANISHI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000847-72.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILENE ALBARES GARCIA, LINHA 05, LOTE 44, GLEBA 5 5 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
DESPACHO
Vistos
A requerente postula o recebimento de retroativo a título de horas extras.
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido da requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de horas extraordinárias.
Desta forma, intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para juntar as suas folhas de ponto (folha de frequência) do período reclamado a título de ser verificado os dias efetivamente trabalhados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010297-73.2019.8.22.0007
AUTOR: DANIEL ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, ÁREA RURAL LOTE 76, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RO Nº. 6.673-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO Nº. 6.676-A.
DESPACHO
Vistos
À CPE para proceder o cadastramento dos advogados indicados pela parte requerida.
1- Considerando petição (ID: 33460646) juntada aos autos pela parte requerida, informando que esta foi citada 5 (cinco) dias antes da audiência de conciliação realizada, redesigno nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o (a) requerente (DJ).
3- Intime-se a parte requerida (DJ).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010874-51.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA ANACLETO, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3806, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (também na ida).
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que ”Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia

Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.
Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 10 dias, restando um saldo a ser concedido de 10 dias com relação à sua ida para Porto Velho.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, foi respeitado o direito apenas quanto ao período de instalação no seu retorno, estando pendente 10 dias de instalação na sua ida para Porto Velho.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 10 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião.
O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$423,84), no valor total de R$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$2.525,12 (R$3.787,68 / 30 * 20) referente aos 10 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEANDRO DA SILVA ANACLETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010924-77.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ITACIR DE CARLI, AVENIDA GUAPORÉ 3943, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 16/03/1998, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação na ida.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos

períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.
Porém, o Estado não concedeu ao requerente nenhum dia, restando um saldo a ser concedido de 20 dias com relação à sua ida para Porto Velho.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente um período de instalação de 10 dias, mas não o foi.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho e outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião.
O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$423,84), no valor total de R$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.787,68 (R$3.787,68 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ITACIR DE CARLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$3.787,68 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010945-53.2019.8.22.0007
AUTOR: FLAVIO RAMOS ANDERSON, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2029 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e ajuda de custo.
Pedido de ajuda de custo
Para fundamentar o seu pedido de receber ajuda de custo em virtude da sua mudança para Porto Velho e depois mudança de volta para essa cidade de Cacoal, o requerente menciona o artigo 73 da LC 68/1992:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.
Nota-se que o dispositivo legal fala que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente e no interesse do serviço.
O requerente não foi movido/transferido por interesse da administração pública. Foi escolha sua participar do Curso de Formação de Sargentos para sua progressão funcional.
Por isso, não faz jus às ajudas de custo pleiteadas.
Pedido de períodos de trânsito e instalação
De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relotado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que ”Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.
O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07, representando o valor diário de R$132,57 (R$3.977,07 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$132,57 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2018), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.471,52 / 30 * 30) referente aos 20 dias de transferência e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIEZER VRENA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2018 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000814-82.2020.8.22.0007
AUTOR: JOEL GOMES LADEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1574, - DE 1508/1509 A 1577/1578 SANTO ANTÔNIO - 76967-296 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7000811-30.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011234-83.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DIAS, RUA DEPUTADA LÚCIA TEREZA 243 VILA VERDE - 76960-516 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.
Pedido de ajuda de custo
Para fundamentar o seu pedido de receber ajuda de custo em virtude da sua mudança para Porto Velho e depois mudança de volta para essa cidade de Cacoal, o requerente menciona o artigo 73 da LC 68/1992:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.
Nota-se que o dispositivo legal fala que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente e no interesse do serviço.
O requerente não foi movido/transferido por interesse da administração pública. Foi escolha sua participar do Curso de Formação de Sargentos para sua progressão funcional.
Por isso, não faz jus às ajudas de custo pleiteadas.
Pedido de períodos de trânsito e instalação
De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relotado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.
O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.977,07 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2018), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.471,52 / 30 * 30) referente aos 20 dias de transferência e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSIAS PEREIRA DIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2018 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011235-68.2019.8.22.0007
AUTOR: CRISTIANO CAMILO ALVES, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 376, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.
Pedido de ajuda de custo
Para fundamentar o seu pedido de receber ajuda de custo em virtude da sua mudança para Porto Velho e depois mudança de volta para essa cidade de Cacoal, o requerente menciona o artigo 73 da LC 68/1992:
Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.
Nota-se que o dispositivo legal fala que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente e no interesse do serviço.
O requerente não foi movido/transferido por interesse da administração pública. Foi escolha sua participar do Curso de Formação de Sargentos para sua progressão funcional.
Por isso, não faz jus às ajudas de custo pleiteadas.
Pedido de períodos de trânsito e instalação
De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relotado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.
Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que ”Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.
Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.
Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.
Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.
O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.977,07 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2018), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$445,03), no valor total de R$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$3.977,10 (R$3.471,52 / 30 * 30) referente aos 20 dias de transferência e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CRISTIANO CAMILO ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
b) R$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2018 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).
Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011367-28.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUCINEIA ROSA MIRANDA MAYER, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3103, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2384, ENERGISA CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) comprovante de pagamento da fatura de energia referente ao mês de setembro/2019 e novembro/2019.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000807-90.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EDILSON JUNIOR SILVA ALVES, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4062 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JOÃO BATISTA BENVINDO CÂNDIDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2926, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011819-38.2019.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO MARCIO PONTES, RUA VANICE BARROSO 2121, - ATÉ 2410/2411 TRÊS MARIAS - 76812-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 05/11/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Penitenciário junto à Sejusc (matrícula 300140399) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Provavelmente, ao ser deferido o afastamento do requerente do cargo público que ocupava, ao mesmo foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.
Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.
Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.
A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Quanto ao pedido contraposto (condenação do requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.
Por último, entendo os argumentos do requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-lo em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por ANTONIO MARCIO PONTES em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008027-76.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADEILDO SANTANA DE GOIS, RUA SERINGUEIRA 1531 SANTO ANTÔNIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos
O documento juntado ao ID: 31856297 é insuficiente para atender ao que foi determinado no despacho ID:31723271.
Em última oportunidade, oportunizo à parte requerente juntar o documento solicitado. Cientifique-se de que o documento apropriado pode ser obtido junto a CDL.
Em tempo, intime-se o requerente para juntar comprovante de pagamento das faturas que deram causa à negativação, uma vez que não foi possível extrair essa informação dos documentos apresentados com a inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007470-89.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ALCI GARCIA, LINHA 07, LOTE 117, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Analisando as faturas(ID:29226241) apresentadas pelo requerente, verifico que as mesmas estão em nome de terceiro -"MARTIM HEIDMANN", pessoa estranha aos autos, razão pela qual oportunizo à parte esclarecer de quem se trata.
Nota-se, ainda, que no bilhete de passagem adquirida (ID:29226239) consta a modalidade de pagamento "dinheiro", sendo que o requerente sustenta ter realizado o pagamento no cartão de crédito.
Nessa esteira, intime-se a parte requerente para:
a) apresentar faturas de seu cartão de crédito referente aos meses de março à agosto de 2019.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005150-03.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, ÁREA RURAL lote 68-B, LINHA 04, LOTE 68-B, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
Cuida de impugnação à penhora online, manejada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Ceron), sustentando, em síntese, que o bloqueio bacenjud realizado na conta da pessoa jurídica ENERGISA S/A é ilegal, pois o acionista controlador não responde pelas dívidas da sociedade controlada. Declina pela liberação da quantia bloqueada.
DECIDO
Razão assiste à executada.
Nos termos da legislação de regência (Lei n. 6.404, 1976, LSA) artigo 117, o acionista controlador só responde em atuando com abuso de poder nas hipóteses expressamente previstas nos § 1º, § 2º e § 3º.
Compulsando a ata de assembleia, bem como o estatuto social (id n. 26647149) vislumbra-se que a pessoa jurídica ENERGISA S/A, CNPJ n. 00.864.214/0001-06, é a acionista controladora da executada CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66 e, como tal, não responde, salvo as hipóteses do artigo acima descrito, pelos débitos da sociedade controlada.
Nesse contexto, medida que se impõe é a baixa da constrição nas contas da controladora ENERGISA S/A, liberando eventual saldo bloqueado em seu favor.
De outro lado, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação a lastrear a suspensão do regular prosseguimento do feito, pois as medidas executivas serão direcionadas em desfavor da executada CERON, até a integral satisfação do crédito.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada e, por via de consequência, determino a devolução do saldo bloqueado via diligência bacenjud.
Sem custas.
Intimem-se as partes. Fica a executada intimada para apresentar dados bancários da Energisa, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência da quantia bloqueada (id 32312123) o qual, desde já, autorizo para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Transcorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (id 33029587) em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000764-56.2020.8.22.0007
REQUERENTES: EDIFRANCIS AMARAL SANTOS, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILA KELLI GARCIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 693, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA KELLI GARCIA OAB nº RO8975
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000840-80.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LIDIA ERNANDES ROBLE, RUA CAFÉ 4732 RESIDENCIAL PAINERAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
DESPACHO
Vistos
A requerente postula o recebimento de retroativo a título de horas extras.
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido da requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de horas extraordinárias.
Desta forma, intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para juntar as suas folhas de ponto (folha de frequência) do período reclamado a título de ser verificado os dias efetivamente trabalhados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010580-96.2019.8.22.0007
REQUERENTE: GENESIO MENDES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4224, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de pagamento da fatura referente ao mês de agosto/2019, no valor de R$ 342,23.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009798-89.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 256, AP. 10 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (cirurgião dentista) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora.
Ademais, como dentista, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (30/09/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 10/2014, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60) até setembro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2014 a setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009804-96.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANGELA APARECIDA DE LIMA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Plantão Especial, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “plantão especial” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica estava congelado desde R$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (30/09/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até outubro/2014, limitando-se à abril/2019 pois em maio/2019 o valor foi normalizado em R$253,11. Então, o valor retroativo totaliza R$771,65 (R$14,03 x 55) até abril/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$64,30 (R$771,65 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$835,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Plantão Especial
Por último, o pagamento de "plantão especial" está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)
Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:
VII- Hospital Regional de Cacoal
§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.
Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:
ESCOLARIDADE DO CARGO
PLANTÃO ESPECIAL
PLANTÃO ESPECIAL
6 HORAS
12 HORAS
NÍVEL SUPERIOR
R$125,00

R$250,00
NÍVEL MÉDIO
R$60,00
R$120,00
NÍVEL FUNDAMENTAL
R$45,00
R$90,00
A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.
Não existindo previsão legislação, não pode o
PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:
Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANGELA APARECIDA DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) pagar à parte requerente o valor de R$835,95 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2014 a abril/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009055-79.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MAYRA OLIVEIRA ANDRADE, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em nutrição e presta serviços no HRC desde 30/10/2018 (cadastro 300154896), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29018335).
CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 30628882, p. 6):
A requerente, ainda, apresentou laudo paradigma de outro servidor que labora no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datado de 01/2019.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 01/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (01/2019). Ainda, tal cálculo será realizado do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de janeiro/2019 a setembro/2019 (interposição da ação em 09/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$1.622,43 (180,27 * 9).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$135,20 (1.622,43 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$45,07 (1.622,43 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$1.802,70 (mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MAYRA OLIVEIRA ANDRADE em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$1.802,70 (mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de janeiro/2019 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009049-72.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ENISVAGNO BARBOSA DA SILVA, RUA IJAD DID 2252, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem e presta serviços no HRC desde 21/02/2013 (cadastro 300122527), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 30623218).
CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 30623216, p. 11):
A requerente, ainda, apresentou laudos paradigmas de outros servidores que laboram no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datados de 07/2015, 04/2017 e 01/2018.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 07/2015. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (07/2015). Ainda, tal cálculo será realizado com do valor base de R$500,00 até dezembro/2017 e com o valor base de R$600,90, com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de julho/2015 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade é de R$150,00 (30% de R$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R$4.500,00 (150,00 * 30).
Já de janeiro/2018 a setembro/2019 (interposição da ação em 09/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$3.785,67 (180,27 * 21).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$690,47 (8.285,67 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$230,16 (8.285,67 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$9.206,29 (nove mil, duzentos e seis reais e vinte e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ENISVAGNO BARBOSA DA SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$9.206,29 (nove mil, duzentos e seis reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de julho/2015 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009059-19.2019.8.22.0007
REQUERENTE: TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS, RUA FLORIANÓPOLIS, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em radiologia e presta serviços no Heuro desde 23/08/2018 (cadastro 300149139), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 30633680).
CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 30633676, p. 6):
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial datado de 08/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (08/2019). Ainda, tal cálculo será realizado do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de agosto/2019 a setembro/2019 (interposição da ação em 09/09/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$360,54 (180,27 * 2).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$30,04 (360,54 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$10,01 (1.622,43 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de agosto/2019 até setembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001338-16.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 4040, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: COMERCIAL DE CALCADOS ARAGUAIA LTDA - ME, QUADRA 104 SUL RUA SE 1 S/N, LOTE 18, SALA 2A. PLANO DIRETOR SUL - 77020-014 - PALMAS - TOCANTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
A tentativa de citação da parte requerida restou negativa, conforme certidão anexa extraída do sítio do TJTO.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000730-81.2020.8.22.0007
REQUERENTES: OTAVIANO FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2379 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARA RUBIA ROSSI, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2379 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR- EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7000728-14.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006803-40.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1880 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: D. D. E. D. R. D. E. D. P., AVENIDA IGUAÇU 420, - ATÉ 1029/1030 REBOUÇAS - 80230-020 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ AMARAL OAB nº PR15049, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO OAB nº PR14615, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN OAB nº PR15520, LUCIANO ROCHA WOISKI OAB nº PR6475, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO OAB nº PR28068
DESPACHO
Vistos
Por se tratar de autarquia no Estado do Paraná, cuja intimação se dá apenas por meio de carta precatória, indefiro o pedido do advogado da exequente.
Ora, a RPV foi expedida na data de 15/07/2019 para pagamento da quantia de R$7.218,65 na conta do advogado (Banco: Brasil Agência: 1179-7 Conta: 34.322-6), a autarquia informou na data de 18/10/2019 que já havia efetuado o pagamento da mesma.
Então, basta o advogado analisar o extrato da sua conta bancária nesse ínterim.
Assim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para comprovar que não recebeu a referida quantia, sob pena de extinção.
Intimação via DJ
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000749-87.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000836-43.2020.8.22.0007
AUTORES: ROBERTA GRAIN BARRETO CARDOSO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 930, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA, DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 930, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000811-30.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 1574, - DE 1508/1509 A 1577/1578 SANTO ANTÔNIO - 76967-296 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008099-63.2019.8.22.0007
AUTOR: TELI MENDES SILVESTRE, LINHA 3 MIN, LOTE 71, GLEBA 3 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560
REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).
Intime-se a parte requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012291-10.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: PRISCILA NAYARA VASCONCELOS POSSO, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2042 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, , NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se o requerente (via DJ) para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer e formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Prazo de 10 dias.
Nada requerido, arquive-se.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013040-90.2018.8.22.0007
REQUERENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 70, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
Cuida de impugnação à penhora online, manejada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Ceron), sustentando, em síntese, que o bloqueio bacenjud realizado na conta da pessoa jurídica ENERGISA S/A é ilegal, pois o acionista controlador não responde pelas dívidas da sociedade controlada. Declina pela liberação da quantia bloqueada.

DECIDO
Razão assiste à executada.
Nos termos da legislação de regência (Lei n. 6.404, 1976, LSA) artigo 117, o acionista controlador só responde em atuando com abuso de poder nas hipóteses expressamente previstas nos § 1º, § 2º e § 3º.
Compulsando a ata de assembleia, bem como o estatuto social (id n. 26647149) vislumbra-se que a pessoa jurídica ENERGISA S/A, CNPJ n. 00.864.214/0001-06, é a acionista controladora da executada CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66 e, como tal, não responde, salvo as hipóteses do artigo acima descrito, pelos débitos da sociedade controlada.
Nesse contexto, medida que se impõe é a baixa da constrição nas contas da controladora ENERGISA S/A, liberando eventual saldo bloqueado em seu favor.
De outro lado, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação a lastrear a suspensão do regular prosseguimento do feito, pois as medidas executivas serão direcionadas em desfavor da executada CERON, até a integral satisfação do crédito.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada e, por via de consequência, determino a devolução do saldo bloqueado via diligência bacenjud.
Sem custas.
Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo sem recurso, tendo em vista que o valor bloqueado e o valor depositado pela requerida se encontram na mesma conta:
a) Expeça-se alvará de transferência da importância de R$14.004,36 bloqueado judicialmente para a conta da requerida informada ao id 33167928. Cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Expeça-se alvará de levantamento da importância remanescente em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a expedição dos alvarás, voltem os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009376-51.2018.8.22.0007
REQUERENTE: WILLIAN OLIVEIRA FELIX, RUA SÃO PAULO 2754, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839
REQUERIDO: EDSON LEONEL, RUA PEDRO SPAGNOL 3381, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
É ônus da parte exequente a diligência pela busca de bens do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização de bens da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização de bens, o que, no caso, não se verifica.
Por isso, indefiro o requerimento de expedição de ofícios à Caixa Econômical, ao INSS, IPERON, IDARON, Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO e ao Município de Cacoal.
Indefiro, ainda o pedido de suspensão da CNH e o cancelamento dos cartões de crédito do requerido, por se tratarem de medidas coercitivas excepcionais.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios e a aplicação de medidas coercitivas excepcionais .
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004914-17.2019.8.22.0007
REQUERENTE: IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Valor da causa
Com a desistência do pedido de reflexo do reajuste anual sobre o valor recebido a título de Plantão Especial, confirmo a correção do valor da causa para R$1.540,07.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.
Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (10/05/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até junho/2014, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60) até maio/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Adicional de Insalubridade
Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.
A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(…)
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.
Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º
§3°. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 07/2016 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R$500,00, que daria R$150,00.
Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base que passaria a ser de R$529,35 (R$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R$158,80 (30% de R$529,35).
Ocorre que o requerente recebe, desde a implantação, o valor de R$180,29, muito acima do valor devido pelo Estado, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IRACILDA BARBOSA SIQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de junho/2014 a maio/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de junho/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008641-52.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1247, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O exequente AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO apresentou nova petição alegando que o ESTADO DE RONDÔNIA está pagamento o adicional de periculosidade apenas no valor equivalente a 30% do valor base de R$600,90 quando o correto seria sobre o seu vencimento como previu a sentença.
A referida sentença foi proferida em 09/06/2014 quando em vigor a antiga redação da Lei Estadual 2.165/2009 que previa que o cálculo do adicional de periculosidade seria realizado sobre o valor do salário base do servidor:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
(...)
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§3º. […] a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Ocorre que a Lei Estadual 2.165/2009 sofreu modificação com o advento da Lei Estadual 3.961/2016 que entrou em vigor em janeiro/2018, passando a prever que o adicional de periculosidade passaria a ser calculado sobre o valor base de R$600,90:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Com a modificação da legislação, modifica-se também a aplicação da sentença que tinha por fundamentação, repita-se, a redação antiga da legislação estadual. Mesmo que a sentença já tivesse sido cumprida antes da modificação da legislação, estando o servidor recebendo o valor do adicional de periculosidade no valor equivalente ao cálculo de 30% sobre o seu salário base, poderia o Estado abaixar referido valor ao calcular esse percentual sobre o valor base agora em vigor de R$600,90.
Com isso, correto o cumprimento da sentença pelo Estado (obrigação de fazer) quando procedeu à implantação do adicional de periculosidade com o cálculo de 30% sobre o valor base de R$600,90, que representa R$180,29.
Já há nos autos informação do pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, pendente ainda a comprovação do pagamento do precatório quanto à obrigação principal.
Posto isso:
a) intime-se o exequente para ciência (DJ);

b) verifique o andamento do precatório;
c) encaminhe-se o feito ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007639-76.2019.8.22.0007
AUTOR: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA NUNES, RUA JOSÉ BECHER 1167 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Verifiquei no sistema PJE que não houve tempo hábil para cumprimento do despacho de ID n. 30429681.
1- Deste modo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009237-36.2017.8.22.0007
REQUERENTES: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5340, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, ISMAEL MACHADO DIAS, AVENIDA RECIFE 580, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB nº RO9740
REQUERIDO: MARCIA CRISTINA VEIGA PEREIRA, AVENIDA AFONSO PENA 2510, LANCHONETE DA RODOVIÁRIA DO COLONO PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
DESPACHO
Vistos
Em audiência de conciliação realizada em 01/11/2017 as partes entabularam acordo, no qual restou decidido o seguinte:
1.1 - o(a) promovido(a) se compromete a realizar o registro do Lote urbano nº 01-B com área de 308m² (trezents e oito metros quadrados) subdivisão do lote original nº01, da Quadra 39 (trinta e nove), lotemaneto Residencial Parque Brizon, localizado na Rua Piauí, junto ao cartório de registro de imóveis competentes até a data de 28/02/2018, para o seu nome.
2 - para o caso de descumprimento da obrigação de fazer previstas no item 1.1, além de exígiveis de imediato as obrigações/parcelas pendentes de pagamento, será aplicada multa no valor de R$600,00 (seiscentos reais) revertido para os promoventes.
O acordo foi homologado por sentença, conforme documento de ID 14284406, todavia a parte requerida não cumpriu com a obrigação, conforme noticiado pela parte requerente em petição de ID 21777620.

A parte requerida, intimada para o cumprimento de sentença (ID 22704687), quedou-se inerte.
Foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, que restaram infrutíferas.
Em cumprimento a mandado de penhora, o Oficial de Justiça penhorou uma impressora HP Desk Jet Ink, que foi avaliada em R$300,00 (trezentos reais), conforme certidão de ID 29634978.
Diante de tal situação, a parte exequente requer o pagamento da multa imposta no acordo entabulado e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
Posto isso, intime-se a exequente, via advogado, para apresentar orçamento dos valores necessários para a realização do registro do lote urbano na 01-B, da Quadra 39, Residencial Parque Brizon, para o nome da Requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos e adjudicação do bem penhorado.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000778-40.2020.8.22.0007
AUTOR: INGRID FERREIRA DE ARAUJO, RUA MÁRIO QUINTANA 599, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, AVENIDA CASTELO BRANCO 20625, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para:
a) corrigir o polo passivo pois SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CACOAL (SEMTRAN) e DIRETOR GERAL SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação de conhecimento;
b) corrigir os fatos, pois o art. 165 CTB não descreve a infração de "dirigir veículo automotor sem utilizar cinto de segurança";
c) juntar o comprovante de pagamento da multa de trânsito;
d) quantificar o pedido de indenização por danos morais;
e) corrigir o valor da causa somando o pedido de restituição da multa paga e o pedido de indenização por danos morais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008800-24.2019.8.22.0007
REQUERENTES: HARRISON CARLOS DA SILVA, RUA PORTUGAL 1904, CASA JARDIM EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, FLAVIA DA SILVA LELIS, RUA PORTUGAL 1904, CASA JARDIM EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
Os autores adquiriram passagens aéreas da companha requerida com translado de Brasília/DF a Cuiabá/MT, com data de saída dia 04/07/2019, às 17h. Ocorre que, o voo sofreu atraso de aproximadamente 04h30min, sendo que somente conseguiram embarcar às 21h30min. Reportaram, ainda, que não receberam assistência com alimentação e/ou acomodações.
Em defesa, a requerida apenas alega que o atraso no voo contratado ocorreu em virtude de questões operacionais, o que gerou intenso tráfego aéreo, impedindo a companhia de operar o voo nos moldes contratados. No site da ANAC (https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos), de fato, verifica-se o atraso no horário previsto para o embarque com justificativa "CONEXÃO DE AERONAVE" (sigla RA).
Então, tendo sido invertido o ônus da prova, verifico que a requerida falhou na prestação dos serviços pois não demonstrou quaisquer das ocorrências que poderiam excluir a responsabilidade.
A Resolução nº. 141/10 da ANAC, determina que se o atraso for superior a quatro horas a companhia aérea deverá providenciar, entre outros, reacomodação e alimentação a seus passageiros. Tal orientação não exclui a indenização por dano moral, pois as orientações da ANAC devem ser cotejadas com o disposto no CDC.
Para além das providências mínimas previstas pela ANAC, certo é que a escolha pela modalidade aérea de transporte se relaciona justamente à rapidez prometida. Assim, a pontualidade é parte central do contrato de transporte estabelecido entre as partes.
Assim, o atraso superior a quatro horas e sem cumprimento das orientações da ANAC constitui inteiras razões para reconhecimento da reparação moral, pois, ainda que o atraso decorresse da alteração da malha aérea, tais fatos não foram comprovados no processo pela ré, e segundo, não lhe eximia de prestar a devida assistência aos requerentes.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo causou aproximadamente cinco horas de atraso na viagem dos requerentes, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem de retorno para casa além do que, não houve prova da disponibilização da necessária e devida assistência.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, ato ilícito, nexo de causalidade e dano, sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos requerentes.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por FLÁVIA DA SIVA LÉLIS e HARRISSON CARLOS DA SILVA em face GOL LINHAS AÉREAS S.A., de para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes (DJ).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012418-11.2018.8.22.0007
REQUERENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
REQUERIDO: ALLINE CRISTINA PAULA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
É ônus da parte exequente a diligência pela busca de bens do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização de bens da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização de bens, o que, no caso, não se verifica.
Por isso, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000722-07.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, ANTONIO JOAO 366, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA OAB nº RO10682
REQUERIDO: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 23040, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000806-08.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EDSON JOSE VIANA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007808-63.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LC PASTROLIN LEITE SERVIOS CONTABEIS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3416, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS- SICOOB SUL, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
DAS PRELIMINARES
De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, a requerida colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o CDC, nos termos da Súmula 297/STJ.
Afasto a responsabilidade da bandeira de cartão de crédito, já que esta não atua como parte da relação negocial, sendo que apenas empresta sua marca para utilização, diante da responsabilidade assumida pela instituição financeira com o associado pelos danos decorrentes da prestação de serviços.
Passo ao exame do mérito.
DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, visto a relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedoras de serviços (art. 3º, §2º do CDC; STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).
Caso em que o requerente alega que, em setembro/2017, utilizou cartão administrado pela requerida para efetuar pagamento de uma compra no valor de R$ 4.363,22 em débito automático. Contudo, no mês seguinte, foi realizado o estorno do valor total da compra na conta do requerente, sem sua anuência.
No caso, como não houve débito automático na conta do requerente, colhe-se que o mesmo perdeu o contrato que havia entabulado com terceiro devido a "falta de fundos" do cheque que emitiu como parte do pagamento.
Em que pese a requerida não justificar o estorno do valor, incontroverso o fato de que o autor contraiu o débito e não o pagou, já que a fatura do mês posterior à compra (outubro/2017) veio "zerada", de modo que não prospera as alegações de que desconhecia a não cobrança, mesmo porque percorrido 12 meses e o requerente não buscou meios eficazes para quitar o débito.
Ademais, em análise ao extrato de conta-corrente do requerente, mesmo se houvesse o desconto relativo a compra realizada no cartão de crédito, ainda assim, não possuía à época crédito em conta suficiente para saldar o cheque (ID: 29526044).
Referente ao distrato na compra de veículo, o requerente juntou cópia do contrato, porém, observo que não foram atendidos os requisitos de validade (art. 166, IV e V do CC), não constituindo-se prova robusta para reconhecimento dos danos alegados.
Para responsabilização civil por dano moral, exige-se a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, o que também não restou demonstrado nos autos.
No caso, para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. A simples cobrança de débito em fatura de cartão de crédito, estornada em prazo razoável, não é suficiente para atribuir à parte, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por danos morais.
De tal forma, deve ser afastada a pretensão indenizatória, impondo-se a improcedência do pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por LC PASTROLIN LEITE SERVIÇOS CONTÁBEIS – ME em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Registro que a requerida informa a denominação correta como "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP" e não "COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL – SICOOB".
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes (DJ).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004112-19.2019.8.22.0007
AUTOR: MARINETE DAS GRACAS DALFIOR CARNEIRO, AVENIDA CARLOS GOMES 2778, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
RÉU: ANDRE FERNANDO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2222, - DE 1820 A 2242 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Defiro o pedido de adjudicação (ID 32703743) do bem penhorado pelo valor da avaliação (R$1.000,00, id31890242) (CPC 876).
2- Verifica-se que o valor do bem (R$1.000,00) é inferior ao valor do débito (R$2.774,56, datado de 08/07/2019).
3- Intime-se a parte executada para tomar ciência da adjudicação (querendo questioná-la em 5 dias – CPC 877).
4- Decorrido o prazo acima:
4.1- com manifestação, voltem os autos conclusos;
4.2- sem manifestação, expeça-se auto de adjudicação que deverá ser assinado pelo(a) magistrado(a), adjudicatário(a), escrivã(o) ou chefe de secretaria e, se possível, pelo executado (CPC 877 §1º).
4.3- tratando-se de bem imóvel, expeça-se ainda carta de adjudicação e mandado de imissão na posse para efetivação da adjudicação (CPC 877 §1º I), com a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
4.4- tratando-se de bem móvel, expeça-se ordem de entrega ao adjudicatário (mandado de entrega). Ressalto que, sendo possível, o auto de adjudicação poderá servir de mandado de entrega, desde que especificado.
5- Efetiva a entrega do bem, deverá o exequente dar prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004766-40.2018.8.22.0007
REQUERENTE: OLGA SUELY PASTRO TONACO, RUA FLORIANÓPOLIS 1678, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA OAB nº RO5794
REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA, RUA LUIGI GALVANI 70, 4 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para manifestar-se acerca da petição de ID 30945626.
Prazo: 15 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006349-60.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE CARVALHO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Avoco os autos.
Esclareço que há erro material na decisão de id 32821380 quanto ao valor do débito a ser pago.
Assim, onde se lê:
Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados: débito principal de R$9.904,51 (nove mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 08/03/2019.
Passa-se a ler:
Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados: débito principal de R$2.904,51 (dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 08/03/2019.
No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.
Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
a) intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema Pje);
b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.
c) aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004877-87.2019.8.22.0007
AUTOR: LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3575, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020 às 11h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido por sistema).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006553-07.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1715 TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB nº RO6454
EXECUTADOS: B.A.S. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA IMIRIM 2662, BIA CABELOS IMIRIM - 02464-400 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BIANCA AMANDA SENA DE OLIVEIRA, AVENIDA IMIRIM 2662, E/OU AV. IMIRIM, LADO PAR, N 2662, BAIRRO IMIRIM, IMIRIM - 02464-400 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento acordado entre as partes.
Prazo: 10 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001842-22.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: ERIKA TEIXEIRA, AVENIDA PRIMAVERA 2527, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
OFÍCIO Nº 001/2020 - CACJEGAB
Vistos.
O exequente solicita a penhora dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho (empresa ALCANCE CONTABILIDADE, com sede na RUA ANÍSIO SERRÃO Nº 2505, BAIRRO CENTRO, NESTA CIDADE DE CACOAL/RO).
Expeça-se ofício ao empregador requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da executada e apresentando o último holerite da mesma, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.
Prazo de 10 dias para resposta
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 001/2020/CACJEGAB A SER ENCAMINHADO VIA CORREIOS.
Empresa: ALCANCE CONTABILIDADE, com sede na RUA ANÍSIO SERRÃO Nº 2505, BAIRRO CENTRO, NESTA CIDADE DE CACOAL/RO.
SERVIDOR: ERIKA TEIXEIRA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000841-65.2020.8.22.0007
AUTOR: REGIANE DA CRUZ SERGIO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1528, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012751-60.2018.8.22.0007
REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
REQUERIDO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, AC CACOAL 4562, RUA ANTONIO AVELINO DOS SANTOS B. BRIZON PERTO CTG CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
A exequente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os bens dos sócios.
São requisitos da desconsideração: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Nenhum desses dois requisitos foi verificado no presente caso. Não há indícios de que a empresa executada tenha encerrado suas atividades ou que seus sócios estão ocultando os bens.
Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007760-07.2019.8.22.0007
AUTOR: LEOZIDE ROSSOW, ÁREA RURAL lote 72, LINHA 10 LOTE 72 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
LEOZIDE ROSSOW propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO QUADRIL, LOMBAR e DORSAL.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto pois o requerente interpôs a presente ação em virtude da demora no atendimento aos seus pedidos.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.
O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado , Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7011172-14.2017.8.22.0007. Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 19/09/2018)
Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.
Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.
A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.
Assim, inaplicável a restrição aventada.
A requerente compareceu junto às Secretarias de Saúde e seus pedidos foram cadastrados ainda no ano de 2013 mas, sem justificativas, indeferidos.
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LEOZIDE ROSSOW em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar ao:
a) ESTADO DE RONDÔNIA viabilizar os meios necessários a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO QUADRIL, LOMBAR e DORSAL, junto a rede pública ou unidade particular.
b) MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Confirmo a antecipação de tutela.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se as partes (via sistema).
Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005110-84.2019.8.22.0007
AUTOR: ADILSON POPINHAK, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por ADILSON POPINHAK em face de ENERGISA S/A, na qual se pretende indenização declaração de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais em razão da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.
Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são em comarcas diversas, quais sejam, Pimenta Bueno/RO e Chapada dos Guimarães/MT, respectivamente.
FONAJE, Enunciado 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010430-18.2019.8.22.0007
AUTOR: JUSSARA NEVES DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
RÉU: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SIVALDO PEREIRA CARDOSO OAB nº GO18128
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, conforme prevê o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços e a requerente como consumidora (arts. 2º e 3º CDC). Aplica-se, no caso, a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso (art. 14 CDC).
Caso em que a requerente adquiriu passagem junto a requerida com itinerário de Cacoal a Goiânia/GO, com saída em 10/07/2019. Aduz que, ao longo da viagem, o ônibus apresentou problemas mecânicos, motivo do atraso de duas horas no município de Pontes e Lacerda/MT para "conserto" do ônibus. Ocorre que, próximo ao município de São Luís de Montes Belos/GO, por volta das 05 h, o veículo incendiou-se, destruindo todos os pertences de seus passageiros.
Noutro plano, a requerida alega que não possui responsabilidade objetiva pela queima de sua bagagem no decorrer da viagem, atribuindo aos acontecimentos ocorrência de caso fortuito.
Pois bem. Um dos princípios básicos que norteiam a relação consumerista é a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º do CDC), o que obriga ao fornecedor de produtos ou serviços a lançá-los no mercado de consumo de maneira segura, transparente, sem causar prejuízos desnecessários ao consumidor.
À vista disto, a autora juntou aos autos passagem em seu nome, bem como comprovante de bagagem que portava consigo, sendo assim, inequívoca a comprovação de que esteve presente no local onde o veículo de propriedade da promovida começou a pegar fogo, destruindo-o completamente, conforme fotografias anexas ao ID: 31761681.
Em que pese evidente dificuldade em efetivamente comprovar os itens que compunham a bagagem, dado que inteiramente incinerada no sinistro, a requerida colaciona nos autos os itens que levara em sua bagagem, bem como imagens tipo print screen dos supostos valores dos itens que portava, provas que estavam ao alcance da passageira.
Por esse motivo, em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios vem aplicando a teoria de redução do módulo da prova, segundo a qual a análise dos danos materiais alegados pela parte deve ser feita a partir da ótica da plausibilidade, reconhecendo-se e sopesando-se, como no caso, a inviabilidade da produção da prova da plena extensão dos danos suportados (art. 6º, VIII, CDC).
Neste contexto, tenho que é devida a indenização pelos danos materiais no importe de R$ 10.000,00, referente aos objetos valorados pela demandante e destruídos pelo sinistro.
No tocante aos danos morais, no caso dos autos, vislumbro múltiplas e evidentes violações aos direitos de personalidade da autora, oriundos da destruição de sua bagagem, o risco à sua integridade física e a própria frustração da viagem.
Atenta aos parâmetros sugeridos por abalizada doutrina – prudência, moderação, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor e repercussão social do evento, tenho como proporcional e razoável fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido feito por JUSSARA NEVES DA SILVA em face de MATRIZ TRANSPORTES LTDA para: a) restituir a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerente, referente ao valor dos bens destruídos com o sinistro, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso em 27/03/2019; b) pagar indenização à requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes (DJ).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000822-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DIEGO HERNANDES MACEDO CARRASCO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2256, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA GRONER, RUA DOM PEDRO II 2095, QUADRA 01 LOTE 10 LOTEAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA/RONDO AR - 78715-242 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO DE
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos
1- A exequente requer a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.
1.1- Defiro o pedido, à CPE para expedir certidão de dívida judicial para fins de negativação.
1.2- Intime-se a parte requerente para sua retirada.
2- A exequente, ainda indica novo endereço para a tentativa de penhora do veículo FIAT/PÁLIO ELX, ano 2004/2005, placa NCD6207, chassis 9BD171075283210, que foi dado em garantia no contrato de mutuo realizado entre as partes.
2.1- Defiro o pedido, devendo o Oficial de Justiça verificar se o executado possui a propriedade do automóvel para que se proceda a penhora.
3- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:
3.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (NCPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
3.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do NCPC.
3.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (NCPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (NCPC 842).
3.d) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (NCPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).
3.e) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
3.f) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (NCPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
3.g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
4- Valor da dívida atualizada: R$7.544,43.
5- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:
5.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
5.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
5.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
6- O presente despacho serve de MANDADO/PRECATÓRIA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001001-27.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
REQUERIDO: SILVIO ALCANTARA DE AGUIAR, RUA CEREJEIRA 1466 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
É ônus da parte exequente a diligência pela busca de bens e de endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada e de localização de bens, tão apenas, quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.
Por isso, indefiro a expedição de Ofício ao INSS.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000793-09.2020.8.22.0007
AUTOR: ANALU CRISTINA ODORISI, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ, APTO 902. CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005771-97.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE ARAUJO, RUA PROJETADA 3478, RUA PROJETADA G - BAIRRO PARQUE DOS LAGOS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO, AC CACOAL 615, RUA 85, BAIRRO GREENVILLE III CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
É ônus da parte exequente a diligência pela busca de bens do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização de bens da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização de bens, o que, no caso, não se verifica.
A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, trata-se de diligência que pode ser realizada pela própria parte exequente.
Por isso, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao IDARON e a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios, entre outras medidas coercitivas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007192-88.2019.8.22.0007
AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
RÉU: MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, LINHA 09, LOTE 18, LEVA 9 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos
É ônus da parte exequente a diligência pela busca de endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.
Por isso, indefiro o requerimento de pesquisa Infojud e SIEL.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá poderá promover a citação por edital do seu devedor
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000839-95.2020.8.22.0007
AUTOR: EDIVAL MACHADO DE ARAUJO, ÁREA RURAL s/n, LH 05 S/N LT 68 A GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004968-80.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MAGNISON DA SILVA MOTA, RUA DAS ACÁCIAS 2853, CASA EMBRATEL - 76966-308 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA OAB nº RO9684
REQUERIDO: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, RUA PICO DE JACA lado ao N 2655, CASA VERDE DE ESQUINA DE MURO VERDE SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR OAB Nº RO4303
DESPACHO
Vistos
À CPE, cadastre-se o advogado do requerido (mandado de ID 33842595).
1 - DEFIRO O PEDIDO BUSCA BUSCA E APREENSÃO DO BARCO (barco tipo bote de 6 metros, borda de 52 cm, fabricado em duralumínio, do calado de 0,08 cm, com potencia de 15 a 30 HP, com capacidade de um tripulante e 4 passageiros, na cor predominante cinza; ano de fabricação 2014, número de série 1877, número do casco 1877) a ser localizado no endereço informado e entregue ao requerente ou seu advogado.
Endereço: Rua Rio Antônio Deodato Durce, n. 1252, Bairro Centro, entre as Av. Dois de Junho e Av. Porto Velho, ao lado da empresa Domingos Biazatti Móveis.
2- Intime-se o requerente (via DJ).
3- Dou por citado o executado, conforme art. 18, §3º, da Lei n. 9099/95.
4- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
5- Intime-se a parte requerente e a parte requerida (ambas pelo DJ).
6- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
7- Advertências gerais às partes:
7.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
7.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
7.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
7.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
7.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
7.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
7.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
7.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
7.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
7.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
7.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

7.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
7.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
7.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002058-17.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOAO CARDOZO CAMPOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1138, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
REQUERIDO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA, AV. NORTE E SUL 5068 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Deste modo:
1 - Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.
2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000171-61.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: VANESSA QUEIROZ RIBAS, RUA GUANABARA 2663 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela parte executada, conforme petição anexa.
Prazo: 10 dias.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA QUE DEVERÁ SER ACOMPANHADO DA PETIÇÃO ANEXA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005788-07.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEXANDRE BORGES BACCARINI, TRAVESSA B 1919 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O presente feito deverá ter prosseguimento a partir do despacho de id 9472279
Determinações:
a) Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito principal a partir dos cálculos da Fazenda Pública (R$11.896,50 atualizado até 14/06/2016), bem como, calcular os honorários sucumbenciais de 25% sobre o valor da condenação;
b) Intimem-se (via sistema PJe), devendo o exequente manifestar-se quanto à renúncia ao saldo que exceder a 10 salários mínimos ou não. Prazo de 5 dias para manifestação do exequente.
c) Manifestando-se pela renúncia ao saldo que ultrapassa, expeça-se RPV única para recebimento do valor equivalente a 10 salários mínimo (incluindo obrigação principal e honorários sucumbenciais).
d) Mantendo-se inerte ou manifestando-se pela não renúncia: d.1) Expeça-se precatório para recebimento do valor principal; d.2) Expeça-se RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais com as informações do advogado como credor.
e) Aguardem o decurso do prazo para pagamento da RPV e do precatório, após, as partes deverão ser instadas a se manifestarem.
Os cálculos já foram realizados (id 27462437) e as partes concordaram com os mesmos (id 29353249 e 29597658).
Então:
a) expeça-se RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais;
b) expeça-se precatório para recebimento do crédito principal. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
c) suspendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004276-81.2019.8.22.0007
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES, RUA DAS MANGUEIRAS 1508 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido via sistema).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
a) Adônis Mendes Júnior, servidor público médico, podendo ser intimado no Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal - HEURO.
b) Robson Denis Miranda, servidor público médico, podendo ser intimado no Hospital Regional de Cacoal - HRC.
5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO N. 007/2019-CACJEGAB PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA QUE É FUNCIONÁRIA PÚBLICA A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA À CHEFIA IMEDIATA DA MESMA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000844-20.2020.8.22.0007
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1528, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7000841-65.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000194-07.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: CAMILA BARROS LIBERALINO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3704, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos
A tentativa de intimação para audiência de conciliação da parte requerida restou negativa conforme certidão de Oficial de Justiça de ID 33062832.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000368-16.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, AV. DOIS DE JUNHO 2949, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente (DJ) para se manifestar quanto ao alegado pelo Estado de que parte do débito ora executado já foi recebido nos Autos 7000367-31.2019.
Prazo de 15 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013293-78.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIMAR APARECIDO SANTANA, RUA ANAPOLINA 1933, CASA LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836
EXECUTADO: ROBERTO GARCIA DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 1138, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito do executado, pois não vislumbro que tais medidas drásticas resultaram no recebimento do seu crédito, sobretudo pelo fato de que o executado sequer possui veículos em seu nome.
2 - Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004976-57.2019.8.22.0007
AUTOR: MARTA ALVES DE MORAES, 6 196, (NUMERAÇÃO COM ZERO À ESQUERDA) SAO JOSE - 14780-713 - BARRETOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
1- Diante do não cumprimento do despacho anterior, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 10h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido via sistema), ressalvando que a parte autora está dispensada de comparecer à solenidade, conforme já constou na ata de audiência anterior.
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
a) MEILA WITT SILVA, com endereço a Rua Ademario Carlos Ferreira, nº 3465, Bairro Vilage do Sol I, na cidade de Cacoal.
5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA DA TESTEMUNHA:
a) FABIANO SANTOS AMORIM, com endereço a Rua Lupércio Prado Dorofe, nº 694, Bairro Fortaleza, na cidade de Cacoal
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004316-97.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIMAR KLIPPEL, RUA FRANCISCO DE FREITAS 935 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157
REQUERIDO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, AV. SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010805-19.2019.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, RUA PROJETADA A 5301 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: MARCO JOSE CALENTE, LH10, GLEBA 10, LOTE 23 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntado aos autos a cópia do acordo extrajudicial.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010846-54.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA BARROS, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4015, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCPC, pelo valor de R$315,00 (trezentos e quinze reais) que corresponde à 70% do valor da avaliação..
2- Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização.
2.1- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.
2.2- Transcorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente termo de alienação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação do imóvel e mandado de imissão na posse.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006191-68.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
REQUERIDO: POLIANE DUARTE RODRIGUES, AVENIDA ITAPEMIRIM 25, SALÃO HAIR POINT NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das cinco parcelas restantes.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008026-28.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, (69) 3441-5351 PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
EXECUTADO: RAFAEL LUAN RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2737, TTELEFONES (69) 9 9282-7554 OU (69)9 8428-0161 VILA VERDE - 76960-510 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, no prazo de 15 dias, para:
a) Informar o percentual que deseja ser descontado em folha de pagamento da parte executada;
b) Apresentar demonstrativo de débito com o valor atualizado;
c) Indicar o endereço do estabelecimento Atacado Mundial.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006936-19.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2405, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: DELTA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, SALA 05 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a parte exequente, por meio de se advogado, para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011677-34.2019.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, LOTE 125, GLEBA 4 LINHA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10105
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
Concedo novo prazo ao requerente para cumprimento do item a) do despacho anterior (trazer cópia da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000189-82.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: LUCILEIDE JOSINA FERREIRA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1413 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Bens indicados à penhora
A parte exequente indica à penhora 01 (um) aparelho de telefone celular, prefixo 9-9242-7609, em bom estado de conservação, 01 (um) aparelho de televisão, LCD, em bom estado de conservação, e 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo BIZ 125 ES, placa NDO-4270, em regular estado de conservação
A Lei nº 8.009/90, ao declarar impenhorável o imóvel residencial e os bens indispensáveis à vida das pessoas que integram a unidade familiar, tem por finalidade a garantia da unidade condominial familiar, a dignidade e a funcionalidade do lar, razão pela qual entendo que não se enquadra no conceito de bem de família, o aparelho de televisão, quando este bem existe em duplicidade na residência do executado, por não ser imprescindível ao funcionamento normal de uma residência dois aparelhos de residência.
Defiro a penhora de 01 (um) aparelho de telefone celular, prefixo 9-9242-7609,01 (u e de 01 (um) televisor LCD, caso exista este bem em duplicidade.
Deixo de deferir, por ora, a penhora da motocicleta, tendo em vista o valor da dívida e os bens já indicados a penhora.
2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:
a)a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, 9-9242-7609 ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; 01 (um) aparelho de televisão, LCD, caso haja duplicidde deste bem na residência do executado; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S)
b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
d) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
e) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
3- Valor da dívida atualizada: R$567,74.
4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:
a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011079-80.2019.8.22.0007
AUTOR: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO, ÁREA RURAL Linha 06, KM 12, GLEBA 05, PT 74 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES OAB nº RO10494
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001374-58.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3557, . TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1- Defiro o pedido de penhora no rosto dos Autos 7006968-87.2018.8.22.0007 (2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO).
2- OFICIE-SE aquele Juízo solicitando a penhora no rosto dos Autos 7006968-87.2018.8.22.0007, dos direitos de crédito que a parte executada JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA eventualmente possua em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R$480,77 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).
3- Após, INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias (NCPC 914 e 915).
4- SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO n. 011/2020/CAJEGAB – A SER ENVIADO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007338-03.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ILIONE RIGON PEREIRA, AVENIDA MALAQUITA 3360, HOSPITAL REGIONAL NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Intime-se a parte exequente para se manifestar e, querendo, apresentou petição para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Prazo de 10 dias.
2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
3- Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/ precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6.1- Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo despacho.
7- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
7.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009373-96.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE ROGERIO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000847-72.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILENE ALBARES GARCIA, LINHA 05, LOTE 44, GLEBA 5 5 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
DESPACHO

Vistos
A requerente postula o recebimento de retroativo a título de horas extras.
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido da requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de horas extraordinárias.
Desta forma, intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para juntar as suas folhas de ponto (folha de frequência) do período reclamado a título de ser verificado os dias efetivamente trabalhados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000840-80.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LIDIA ERNANDES ROBLE, RUA CAFÉ 4732 RESIDENCIAL PAINERAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
DESPACHO
Vistos
A requerente postula o recebimento de retroativo a título de horas extras.
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido da requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de horas extraordinárias.
Desta forma, intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para juntar as suas folhas de ponto (folha de frequência) do período reclamado a título de ser verificado os dias efetivamente trabalhados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000778-40.2020.8.22.0007
AUTOR: INGRID FERREIRA DE ARAUJO, RUA MÁRIO QUINTANA 599, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, AVENIDA CASTELO BRANCO 20625, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para:
a) corrigir o polo passivo pois SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CACOAL (SEMTRAN) e DIRETOR GERAL SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação de conhecimento;
b) corrigir os fatos, pois o art. 165 CTB não descreve a infração de "dirigir veículo automotor sem utilizar cinto de segurança";
c) juntar o comprovante de pagamento da multa de trânsito;
d) quantificar o pedido de indenização por danos morais;
e) corrigir o valor da causa somando o pedido de restituição da multa paga e o pedido de indenização por danos morais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014275-92.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DANIELLE MAESIMA SAITO, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, caso ainda não tenha sido feito.
2- O Estado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, portanto, requisite-se o pagamento por RPV, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
2.1- Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo despacho.
3- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
3.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7001975-64.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARROS FERRAZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, conforme despacho de ID 29238714, a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação por parte do exequente. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009315-59.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 2415, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente ELIANA LUZINETE SIMÕES e com o qual a exequente concordou.
Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R$11.388,79 e honorários sucumbenciais de R$1.138,88, atualizados até 16/09/2019, id 31508305).
Publicação e registros automáticos.
Determinações:
a) Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema PJe) apenas para ciência
b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal (limitado a 10 salários mínimos) e RPV para recebimento dos honorários.
c) sendo expedidas apenas RPVs, aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000830-36.2020.8.22.0007
AUTOR: MARCIO AKIO NAKANISHI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011807-92.2017.8.22.0007
REQUERENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008068-43.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de incompetência pela complexidade da causa pois a parte autora já produziu a prova pericial.
Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois julgo desnecessário o requerido administrativo anterior para a interposição da ação judicial, principalmente porque é de competência do requerido analisar as condições insalubres e proceder ao pagamento do adicional aos seus servidores.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como enfermeira e presta serviços no Heuro, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29804331).
CONCLUSÃO DO LAUDO (id 29804339, p. 11):
Não há como utilizar os demais laudos periciais apresentados como paradigma, pois, realizados no Hospital Regional de Cacoal e a requerente trabalha no HEURO, unidade de saúde diversa.
Ressalto, ainda, que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em julho/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data da confecção do laudo pericial (julho/2019), respeitado o prazo prescricional quinquenal, e sobre o valor base de R$600,90 com o adicional máximo de 30%.
Nos meses de julho/2019 a agosto/2019 (distribuição da ação em 13/08/2019) o adicional de insalubridade é de R$180,27 (30% de R$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R$360,54 (180,27 * 2).
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$30,04 (360,54 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R$10,01 (360,54 / 12 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de julho/2019 até agosto/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 27/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000832-06.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CINTHYA OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA PADRE ADOLFO 2331, APARTAMENTO 04 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002238-33.2018.8.22.0007
REQUERENTE: CESARIO VENTORIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008815-61.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: HERICA JESSICA PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do auto de alienação expedido nos autos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007366-97.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RODHRIGO NIELSON RODRIGUES BELCHIOR, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 412 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI OAB nº RO9014
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY PABLO

DE CASTRO CHAVES, AV GUAPORE 3247, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Retire-se a audiência de pauta.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008149-26.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ALZENIR PIAUHY MARREIRO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2040 JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011
EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, AGIPLAN - AGIBANK INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o banco requerido para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000835-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EVERTON DE SOUZA BARBAIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, APTO. 301 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818
REQUERIDO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK/EDIFÍCIO JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003676-94.2018.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON MARQUARTE, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 42, GLEBA 09, KM 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005551-70.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2214, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIEIRA ALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2683, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente, via advogado, para manifestar-se acerca da petição de ID 31083280, na qual a parte executada FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA informa o cumprimento da obrigação.
Prazo: 15 dias.
Cacoal, 28/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011094-49.2019.8.22.0007
AUTORES: GEFFERSON GALDINO DIAS, RUA PIONEIRO OTÁCILIO ILÁRIO BARBOSA 1098 VILA VERDE - 76960-402 - CACOAL - RONDÔNIA, NATHALIA SANTOS ROMAO, RUA PIONEIRO OTÁCILIO ILÁRIO BARBOSA 1098 VILA VERDE - 76960-402 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO OAB nº RO7447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Sentença
Vistos
Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em razão da relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22, CDC).
Nesse diapasão, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Caso em que, no dia 24/09/2019, o fornecimento de energia elétrica da residência dos autores foi suspenso em virtude da fatura de agosto/2019, vencida em 14/08/2019, cujo pagamento fora feito em 21/09/2019 (sábado) às 11h31min (ID: 32284582), fato este não observado pela requerida antes de proceder com a interrupção dos serviços de energia naquela unidade consumidora.
A requerida reconheceu que realizou a suspensão do serviço e não fez nenhum esclarecimento capaz de afastar a presunção de irregularidade mencionada acima, logo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente no dia 24/09/2019 é ilegal e a requerida deve ser penalizada por seu ato.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a interrupção de serviços essenciais indevidamente. Por isso, a indenização por danos morais é devida.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida em suspender indevidamente o fornecimento de energia elétrica e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, e levando em consideração que o autor ficou aproximadamente sete horas sem o serviço de energia elétrica, sem qualquer justificativa, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$ 5.000,00, sendo este valor único para ambos.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NATHÁLIA SANTOS ROMÃO e GEFFERSON GALDINO DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) aos requerentes, a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes (DJ).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008808-98.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
SENTENÇA
Vistos
DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, enquanto integrante da cadeia de consumo, a requerida colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de eximir-se de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (arts. 6º, VI e VIII, 7º e 25, § 1º do CDC), razão pela qual também afasto a preliminar de prescrição ventilada pela requerida.
Registro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (Art. 355, I, do CPC), logo, indefiro o pedido de instrução.
DO MÉRITO
Cuida-se de relação regida pela Lei nº. 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), com pedido de natureza condenatória, tendo em vista sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº. 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).
Caso em que o autor aduz ter aderido ao plano de saúde da requerida e, devido a uma cirurgia na coluna, necessitou de aulas de pilates e RPG, contudo, sustenta que ao acionar a requerida foi informado que esta não cobriria respectivos procedimentos sob a justificativa de que não se encaixam no rol de serviços disponíveis.
Em defesa, a requerida alega que não recebera nenhuma solicitação para a realização dos procedimentos destacados pelo autor, mas, ressalta que os pedidos de cirurgia e demais procedimentos (fisioterapias) foram autorizados, conforme faz prova nos documentos juntados aos autos.
Pois bem.
Em verdade, a requerida possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos.
Ocorre que, analisando os autos, verifico que os procedimentos solicitados pelo requerente não se encontram no rol da Resolução Normativa nº. 428/2017, eis que não possuem cobertura em caráter obrigatório. Além disso, o requerente não apresentou pedido para realização de tais procedimentos ou negativa por escrito por parte do plano de saúde (art. 373, I, do CPC).
No caso, incontroverso o fato da parte autora ter realizado procedimento cirúrgico devidamente autorizado pela requerida (ID: 32475178). Contudo, não há informações nos autos que apontam ter existido pedido de fisioterapia após a cirurgia, contrariando as condições previstas no contrato firmado entre as partes.
Ademais, embora a requerida disponha de uma rede credenciada de profissionais, nota-se que o autor optou por profissional não credenciado para realizar alguns procedimentos.
Nesse contexto, não se pode concluir que houve ato ilícito consubstanciado na falha de prestação de serviço e que implica no dever de afastar a pretensão indenizatória.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI em face de UNIMED JI-PARANÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (DJ) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000027-53.2020.8.22.0007
AUTOR: GERALDO CRISTOVAO DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 539, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos
1- Corrigir o valor da causa
Determino, de ofício, a correção do valor da causa no sistema para R$32.289,36 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), consistente na somatória do pedido de indenização por danos morais (30 salários mínimos que corresponde a R$31.170,00) com os pedidos de restituição (R$404,76 + R$714,60).
2- Do pedido de antecipação de tutela
A requerente alega que não contratou SEGURO DE VIDA com o banco requerido, porém, está sofrendo o desconto mensal de R$33,73 e requer, em tutela provisória a sua suspensão.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Embora tratar-se de prova negativa, entre as partes rege a livre contratação e, tratando-se de suposto contrato de seguro de vida, uma vez não cumprida a obrigação por parte do contratante (ora requerente), a única consequência é a não obrigatoriedade de cumprimento por parte do banco.
A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar os descontos no benefício previdenciário do requerente que é pessoa humilde e recebe apenas um salário mínimo mensal.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados e o banco requerido não tem a obrigação da contrapartida durante a suspensão.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido suspenda os descontos mensais de R$33,73 (trinta e três reais e setenta e três centavos) referente ao SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA ora discutido.
Prazo de 15 dias para adotar as providências cabíveis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Intime-se o(a) requerente (DJ) e Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Cacoal/RO, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011739-74.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
A requerente alega que não contratou com o banco requerido e mesmo assim esse tem efetuado descontos em seu benefício previdenciário do valor mensal de R$45,46 referente a EMPRESTIMO SOB A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, desde junho/2017.
Requer em tutela provisória a suspensão dos descontos mensais em seu benefício.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado

sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Embora seja considerada uma prova negativa e existe a inversão do ônus da prova em seu favor, após despacho de emenda à inicial, a requerente juntou seu extrato bancário onde demonstra que na data de R$11/05/2017 houve o crédito de R$1.198,90 efetivado pelo Banco BMG S.A que justifica os descontos mensais de R$45,46.
Por óbvio que a contratação efetiva e verdadeira desse empréstimo será discutida no presente feito, porém, em sede de cognição sumária, não há a probabilidade do requerente não ter efetuado o empréstimo, pois recebeu certa quantia creditada pelo banco requerido.
Logo, prudente a formação do contraditório.
Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Cacoal/RO, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003875-53.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010525-48.2019.8.22.0007
REQUERENTE: GLACIA NOGUEIRA RAMOS, AVENIDA GUAPORÉ 3132, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.
DECIDO
De plano, afasto as alegações de nulidade processual, ventilada pela Tim S/A, uma vez que matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas, ademais, o comprovante de endereço indicado na inicial condiz com o endereço informado no comprovante de inscrição e situação cadastral da requerida, expedida pela Receita Federal.
Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser válida a citação realizada na pessoa de quem se apresentou como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. No caso em tela, houve o recebimento da citação pela requerida, circunstância que, por si só, não elide a presunção de concretização do ato de comunicação processual.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 3º e 22 do CDC), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 e 18 do CDC).
Registro que a requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, porém não compareceu à audiência de conciliação e tampouco apresentou defesa (ID:32928140).
Caso em que a autora possuía contrato de prestação de serviço de telefonia móvel (69 98112 – 4327) com a requerida com pagamento mensal de R$ 49,99, porém, efetivou sua portabilidade para a Operadora Vivo em 06/05/2019. Contudo, a requerida continuou a efetuar o desconto mensal do plano de telefonia em sua conta bancária (junho a agosto/2019), seguido de cobranças diárias via telefone.
Fato é que competia à requerida comprovar a contratação do referido serviço, já que a é responsável pela realização da cobrança supostamente indevida e está recebendo seus valores; o que não fez, desincumbindo-se do seu ônus processual (CDC 6º e NCPC II 373).
Analisando os autos, conforme consulta realizada no site da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações, a portabilidade de telefonia móvel da requerente é fato incontroverso.
Ademais, consta nos autos várias imagens, tipo print screen, retiradas de seu aparelho celular a demonstrar que a mesma continuou sofrendo cobranças em seu desfavor, desconsiderando o fato da requerente possuir cadastro ativo no plano de bloqueio de ligações de telemarketing.
Nesse cenário, os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (art. 373, I, do NCPC), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação.
Assim, face a total ausência de provas, imperioso reconhecer como indevidas as cobranças, as quais devem ser restituídas nos termos do art. 42 do CDC. Ressalte-se que restou comprovada a cobrança indevida de tal serviço nos meses de junho/2019, julho/2019, agosto/2019 e setembro/2019, no valor de R$ 49,99 cada.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexo causal e danos, na hipótese, presumíveis, já que a requerida extrapolou ao efetuar inúmeras ligações à requerente, atrapalhando e tirando o sossego desta, resta a quantificação.
Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Sopesando-se os elementos constantes nos autos, tenho como proporcional e razoável fixar os danos morais no valor único de R$ 5.000,00, como forma de recompensar os transtornos sofridos pela autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GLACIA NOGUEIRA RAMOS em face de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a restituir a quantia de R$ 399,92 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) à requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; c) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente sentença (CPC 346).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 28/01/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014114-82.2018.8.22.0007
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE RIBEIRO CEZAR, RUA B 3909 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
REQUERIDO: FAGNER MARTINS SANTOS, RUA PROJETADA 1617, PARK DOS BURITIS, RESIDENCIAL RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, caso ainda não tenha sido feito.
2- Tendo em vista o pedido e cumprimento de sentença, certidão de ID 33309230, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que comprove o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa.
Cacoal, 28/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001161-11.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Sebastião Machado Lima
Advogado:Defensoria Pública ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
RÉU: Sebastião Machado Lima, Brasileiro (a), nascido em 19/10/1993 em Nova Brasilândia D'Oeste, filho de Geraldo Rodrigues Lima e Maria Machado Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte, supraqualificada, para que fique ciente do inteiro teor da r. DECISÃO prolatada, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso, a partir da data da intimação. INTIMAR o(a) ré(u) supramencionado(a), para realizar o pagamento da multa aplicada, no valor de R$ 318,00, (trezentos e dezoito reais), depositando o valor no Banco do Brasil S/A Ag. 2757-X, C/C 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. INTIMAR o(a) ré(u) supramencionado(a), para realizar o pagamento das custas judiciais aplicada, devendo retirar a guia de depósito junto ao cartório da 1ªVara Crimina/Cacoal, endereço no cabeçalho deste MANDADO. DEVENDO apresentar o(s) comprovante(s) de depósito junto a este Juízo, para fim de comprovação de pagamento. Sendo advertido(a) Que o não pagamento acarretará em sua inscrição na divida ativa do Estado.
SENTENÇA: O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO MACHADO LIMA, qualificado nos autos, como incurso no art. 306, § 1°, II, da Lei 9.503/97, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: 'Consta do presente inquérito policial que, no dia 01.05.2018, durante a madrugada, na Av. das Manguei-as, no 2319, Bairro Vista Alegrem nesta cidade e comarca, o denunciado conduziu veiculo automotor em via pública, com capacided psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo Biz 125-ES, placa NCY 0355, ocasião em que veio a se envolver em um acidente de transito. Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez, o que restou comprovado pelo Laudo dá Exame Clínico às fls. 13/14" A denúncia foi recebida (fls. 03/04), em 24/07/2018 (f. 04). O réu foi citado (f. 46) e apresentou resposta à acusação (f. 47) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 49). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunha arroladas pela acusação (mídia de f. 56). Como o acusado não foi encontrado no endereço declinado nos autos e, assim, não pode ser intimado pessoalmente, deixando de comparecer à audiência, foi declarado contumaz nos termos do art. 367 do CPP (ata de f. 54). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restaram amplamente comprovada nos autos, especialmente pelo Laudo de Exame Clínico, que apontou a incapacidade psicomotora do acusado para manejar veículo (f. 57/60). A defesa, também em alegações finais, por seu turno, alegou, primeiramente que não se pode admitir a tarifação de provas, devendo o réu ser absolvido porque em nenhum momento demonstrou-se que conduzia de modo anormal o veículo. De outro lado, sustentou a atipicidade da conduta derivada da inconstitucionalidade dos tipos penais de perigo abstrato. Pediu pela absolvição (f. 61/67). É o relatório. Decido. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 07), boletim de ocorrência policial (f. 14/15), laudo de exame clínico de embriaguez e alterações psicomotoras (f. 19) e Relatório Policial de f. 28/29. Concernente à autoria, o réu, embora ausente da audiência de instrução, tendo sido declarada sua contumácia, admitiu na fase pré-processual, que na data dos fatos havia ingeridos duas latas de cerveja. Não obstante, o Policial Militar José Milito disse em juízo, sob o crivo do contraditório, que, quando ele e seu colega foram atender a ocorrência, acionados pela Central de Operações, deparou-se com o acusado, percebendo que apresentava nítidos sinais de embriaguez alcoólica. O réu dizia que havia colidido frontalmente com outra motocicleta, que vinha em sentido contrário, mas o seu condutor havia em seguida deixado o local, Contou que o acusado se negou a realizar o exame do etilômetro (auto de recusa de n° 01868). A testemunha instrumentária do auto de prisão em flagrante, Policial Militar Stênio Roger Corá, ratificou em juízo o depoimento do colega, dizendo não lhe pareceu que tenha ocorrido a colisão mencionada pelo acusado. De outra banda, o Laudo de Exame Clínico de Embriaguez constatou que, na data dos fatos, o acusado apresentava comprometimento da capacidade psicomotora para dirigir veículo, isto porque evidenciava coordenação muscular perturbada e marcha titubeante, além de mostrar-se desatentoe com sinal de Romberg esboçado, isto é, perda do equilíbrio quando instado a se posicionar com os pés juntos e olhos fechados. Não obstante, não há falar em atipicidade ou inconstitucionalidade dos tipos penais de perigo abstrato, efetuada a devida distinção de crimes de mera conduta e a rotunda constitucionalidade destes últimos, tanb que um deles, o tráfico de drogas, foi especialmente previsto na Constituição Federal. Os crimes de perigo abstato, dessarte, não encontram vedação mesmo implícita na Constituição Federal e visam adiantar a responsabilização penal com o intuito de evitar o resultado mais nocivo. A discussão possível é de que o juiz, na SENTENÇA, enxergue concretude do perigo, ainda que abstrato, na conduta potencialmente perigosa.. Neste sentido é a lição de Pierpaolo Cruz Bottini (Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta - encontrável em https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta): "Talvez, de todos os debates acadêmicos da atualidade, o de maior repercussão concreta seja aquele a respeito da Legitimidade, natureza e limites dos crimes de perigo abstrato. Esses tipos penais são distintos dos demais porque neles o legislador deixa de indicar qualquer resultado naturalistico, descrevendo apenas o comportamento penalmente relevante. Por isso, ão chamados por alguns como crimes de mera conduta. São de perigo abstrato o tráfico de drogas, o porte de armas, a embriaguez ao volante e tantos outros tipos penais cuja redação indica apenas a conduta, sem qualquer menção ao resultado. Há quem diga que os tipos de perigo abstrato são inconstitucionais, vez que afrontam o principio da lesividade, pelo qual todo comportamento criminoso deve ofender um bem jurídico, seja pela lesão, seja pelo perigo concreto. A mera conduta não teria relevância penal. No entanto, não parece adequado imprimir inconstitucionalidade ao crime de perigo abstrato, vez que a própria Constituição descreve um deles — o crime de tráfico de drogas — e prevê sua equiparação a crime hediondo. Por mais que a Carta Magna não descreva claramente no que consiste o tráfico de drogas, resta claro que determina a criminalização do comércio de substâncias entorpecentes, independentemente de seu resultado concreto sobre a saúde dos eventuais usuários. Por outro lado, ainda que os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais, devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração a orientação teleológica do Direito Penal. Por ira), ainda que o tipo penal descreva a mera conduta, cabe ao intérprete — em especial 390 juiz — a constatação de que o comportamento não é inócuo para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em outras palavras, não basta a mera ação deserta na lei, faz-se necessária a verificação da periculosidade da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos. Essa parece ser a única interpretação coerente com o texto constitucional — que admite os crimes de perigo abstrato — e com a consagração da ideia de que o Direito Penal tem como norte a exclusiva proteção de bens jurídicos. Do contrário, teremos

o Direito Penal de autor, que pune comportamentos sem qualquer potencialidade de causar resultados lesivos com a justificativa única de que revelam a periculosidade do agente. Compreender que mesmo comportamentos inócuos são penalmente relevantes — se descritos nos tipos de perigo abstrato — cont7ita com o próprio Código Penal, que determina a impunidade do crime Impossível, condutas sem possibilidade de afetar o bem jurídico, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto (Código Penal, artigo 17). Em outras palavras, os crimes de perigo abstrato são legítimos e constitucionais, desde que o magistrado se certifique da que, no caso concreto, aquele comportamento específico tinha potencialidade para lesionar ou colocar em risco o bem jurídico protegido pela norma penal, que não era absolutamente inócuo. É o que sustenta parte da doutrine. Meyer aponta que a materialidade dos delitos de perigo abstrato reside na periculosidade da ação, e propõe até a substituição de sua denominação, que passariam a ser designados como tipos de periculosidade. Silva Sánchez também rechaça a caracterização dos delitos de perigo abstrato como delitos de perigo presumido nesse auto- exige a verificação da periculosidade de conduta para a caracterização dos tipos em análise. Da mesma forma entendem inúmeros outros autores(2). Na prática, essa postura se traduz em afastar a tipicidade em diversas situações, como nos casos de rádios comunitárias sem potência capaz de afetar a segurança dos transportes (bem jurídico protegido pela norma), e de porte de arma sem capacidade de funcionamento ou sem munição adequada, dentre muitos outros. Os tribunais pátrios não adotam a posição esposada, mas em alguns julgados se nota a busca por alguma materialidade 10S crimes de perigo abstrato, de algo que vá mais além da mera conduta, indicando uma possível e futura mudança de postura. No caso em testilha, perceba-se que o nível de embriaguez e de incapacidade motora de manejar o veiculo era de tal ordem que o acusado se envolveu em acidente de trânsito ou achou ter colidido, ou, como mais provável, assim justificou como pretexto de estar parado com a motocicleta quando da abordagem policial. Não obstante, sequer reunião condições de manter-se equilibrado em pé (sinal de Romberg esboçado), do que se deflui incapacidade de manter-se em veículo de duas rodas sem expor outros motoristas, motociclistas e transeuntes à risco exponencial,mas evidente. Posto isso, julgo procedente a pretensão acusatória estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PUBLICO para condenar SEBASTIÃO MACHADO LIMA, qualificado nos autos, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar-lhe a pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. A certidão de antecedentes criminais registra uma condenação anterior ao fato pelo mesmo delito (f.70/71, processo n° 0004650-32.2013.8.22.0007), que, no entanto, será analisada na segunda fase como reincidência. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As circunstâncias são comuns ao delito. Firme nessas diretrizes, fixo- lhe a PENA BASE em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação ou proibição para dirigir veículo automotor ou obter a CNH, durante o período de 02 (dois) meses.Na segunda fase da dosimetria, inexiste atenuante, mas manifesta-se a reincidência, conforme descrito dois parágrafo as acima, razão pela qual recrudesço a sanção em 1/6, ou seja, 01 (um) mês de detenção, para encontrar 07 (sete) meses de detenção e suspensão da habilitação ou proibição para dirigir veículo automotor ou obter a CNH, durante o período de 02 (dois) meses dias. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento da pena da pena. Torno a pena definitiva, pois ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 07 (sete) meses de detenção e suspensão da habilitação ou proibição para dirigir veiculo automotor ou otter a CNH, durante o período de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dcs fatos que corresponde a R$ 31,80, que redunda em multa liquida no valor de R$ 318,00, valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, conforme art. 33, § 2°, letra “b”, do Código Penal, porque se cuida de réu reincidente nos termos da ndamentação. Por se tratar de reincidente específico, deixo de efetuar a substituição de pena do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo. Custas de R$ 510,00, igualmente valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em divida ativaTransitada em julgado: a) expeça-se guia de execução; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias; d) Comunique ao CIRETRAN e DETRAN acerca da suspensão e/ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor, fornecendo cópia da CNH, se houver, para as providências cabíveis. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito.

Proc.: 0000740-93.2019.8.22.0004
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edinaldo Celestrino Mendes, Adecezar Rodrigues de Campos
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência para 27/02/2020, às 08 horas.Vale cópia da presente como Oficio requisitório ao Comandante do 4º BPM, apresentar a testemunha, Policial Militar RONIELLI NASCIMENTO CHAGAS, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data de 27 de fevereiro de 2020, às 08 horas, para ser ouvido na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, contra o réu Edinaldo Celestrino Mendes e outros (processo nº 0005959-85.2018.8.22.0501).Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ.Informe-se o juízo deprecante, via malote digital.Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de novembro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003554-23.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Josué Lima Dávila
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
SENTENÇA:
Vistos etc. JOSUÉ LIMA DÁVILA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 217-A, do Código Penal. Diz à denúncia que, no dia 28/10/2017, no período da tarde, na Rua Luther King, nº 2294, Bairro Jardim Clodoaldo, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, livre e consciente, praticou ato libidinoso com a vítima V.G.O.D, sua filha, à época com apenas 10 (dez) anos de idade. Por ocasião dos fatos, a vítima encontrava-se na residência de seu genitor para passar o período da tarde em companhia daquele, de modo que, em dado momento, JOSSUÉ veio a tirar a roupa da filha e também de seu outro, de 03 (três) anos de idade, que estavam brincando com água e encontravam-se molhados. O denunciado torceu a roupa das crianças, tendo V.G.O.D vestido a camiseta e a calcinha, enquanto o short secava no varal. Já no quarto, enquanto o filho brincava no chão, Josué abraçou a filha por trás e começou

a passar a mão na vagina daquela, por cima e por dentro da calcinha, tocando-a com os dedos. Durante o ato, o denunciado perguntou a V.G.O.D se ela iria contar para a mãe o que estava acontecendo naquele instante, tendo ela dito que não. Em seguida, JOSUÉ tirou o short e levou V.G.O.D para o banheiro, deixando o filho no quarto. Em ato contínuo, tirou o pênis para fora da cueca e o balançou mostrando para a filha, perguntando a ela: "Eu poço ". A menina prontamente respondeu que não, tendo o denunciado neste momento retornado para o quarto com a filha. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 295/17) e foi recebida em 05/03/2018 (fls. 03/04).As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 42/44. Citado pessoalmente, apresentou resposta a acusação por meio de advogado constituído (fl. 53/56), donde arrolou testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, designou audiência de instrução (fl. 66).Feito o estudo psicossocial, o laudo foi juntado às fls. 67/70 e 77/81.Durante a instrução, realizada em 06/07/2018, foram inquiridas a vítima e sua genitora, além de cinco testemunhas arroladas pela defesa, seguindo com o interrogatório do acusado.O representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 116/119, postulando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia porque entende que restou provada a autoria e materialidade. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, às fls. 121/142, pugnando a absolvição do acusado ao argumento de que ele não praticou a conduta narrada na denúncia. Pontuou a negativa de autoria, a ausência de testemunhas presenciais e as contradições no depoimento da vítima. É o relatório. Decido.A materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência policial (fl. 09/10), do laudo de exame de práticas libidinosas (fl. 18/21), do relatório policial (fl. 36), relatórios psicossociais (fl. 67/70 e 77/81), além dos depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos. Quanto à autoria delitiva restou, em parte, devidamente comprovada nos autos.Em juízo, o acusado negou ter tocado a região genital e abraçado sua filha por trás. Contou que seus filhos sempre o visitava, inclusive o contato com os filhos persistem dado que as visitas não foram suspensas. Por ocasião dos fatos, confirma que sua filha realmente ficou nua para torcer suas roupas porque ela estava molhada em razão de ter brincado com água no quintal da residência. Tanto não aconteceu nada, que no final de semana seguinte, sua filha o convite para comer pizza. Ao revés, a vítima contou que o período que mais frequentou a casa do seu pai foi quando ele era casado com Ivani. Gostava muito de ir a casa de seu genitor para brincar com o irmão. Em uma das visitas, após tomar banho de mangueira com o irmão, seu pai disse-lhe para que torcesse as roupas que vestia a as deixassem secando. Ao entrar no banheiro, foi seguida pelo genitor que abaixou o short, pegou o pênis e a perguntou se podia. Na sequência, seu genitor lhe perguntou se algum tio já teria feito aquilo. Em momento algum foi tocada pelo genitor. Ao chegar em casa, contou o corrido para sua mãe. Mas em momento algum, disse que seu pai teria passado a mão na sua vagina.Entretanto, na delegacia, a vítima afirmou que o genitor tocou sua região íntima tanto por cima quanto por baixo de suas vestes, além de colocar o colocar o dedo dentro da sua genitália. Ao depois, ele retirou o próprio short e exibiu-lhe o pênis.Por sua vez, a testemunha Vanilda Gomes de Oliveira, genitora da vítima, contou que o contato da filha com o genitor sempre foi muito escasso. Na data dos fatos, deixou a filha na casa do pai e, ao retornar, ela disse-lhe que precisava contar um assunto sério. Em seguida, relatou-lhe que o acusado passou a mão em sua região genital tanto por cima da roupa quanto por baixo. Ela disse-lhe que estava no banheiro quando seu pai, além de acariciá-la, também retirou o pênis e lhe mostrou, perguntando se podia. A testemunha Sara Ferreira, namorada do acusado á época dos fatos, contou que o acusado lhe enviou foto dos filhos tomando banho de mangueira no fundo do quintal e depois foto das crianças na Havan. Em seguida, ele foi lhe vistar com os filhos. Não percebeu nada de anormal no comportamento da vítima. A testemunha Vanusa Cardoso, ex-companheira do acusado, contou que seus sobrinhos, quando criança, frequentava a casa deles e nunca percebeu nada de anormal. O acusado tem quatro filhas e nunca soube de qualquer outro problema. Certa vez, o acusado lhe disse que a vítima havia tentado abrir o zíper da calça dele.A testemunha Jenifer, sobrinha do acusado, contou que morou com o tio por um bom tempo. Ele sempre foi muito respeitoso e nunca insinuou nada para ela. Como é sabido, a doutrina e jurisprudência têm perfilhado o entendimento de que, nos crimes sexuais, as provas testemunhais possuem importância crucial notadamente o depoimento da vítima.Desse entendimento, não destoa a lição do nobre professor Tourinho Filho que afirma que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida constitui vértice de toda a prova. Se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado por crimes sexuais, uma vez que, por sua natureza e sede, essas infrações penais são praticadas longe dos olhos de outrem. Em mesmo sentido, é o entendimento do E.TJ:Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição.Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação. Apelação, Processo nº 1000548-60.2017.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/09/2019Ocorre, contudo, que essa mesma máxima, vale dizer, palavra da vítima, deve ser utilizada tanto para condenar como para absolver.No caso dos autos, a vítima, ao ser ouvida tanto em juízo como pela equipe do NUPS, manteve a mesma versão, de que o pai lhe mostrou o pênis. Assim, da análise dos autos notadamente do depoimento vitimário, extrai-se que prova judicial não autoriza a condenação do acusado pelo delito de estupro de vulnerável porquanto o acusado não chegou a tocar no corpo da filha.Depreende-se, contudo, que o acusado exibiu seu órgão sexual a filha, tirando-o para fora da bermuda, sem ter qualquer contato com o corpo dela. Sob essa perspectiva, a conduta perpetrada pelo acusado melhor se amolda ao art. 218-A, do Código Penal.Conforme preleciona Guilherme NUcci, para que ocorra o delito do art. 218-A do CP, é necessário que o agente pratique a conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos.E prossegue Guilherme Nucci "praticar significa realizar, executar ou levar a efeito; induzir quer dizer dar a ideia ou sugerir; presenciar significa assistir ou ver algo. Essas são as condutas, que têm por objetivo o menor de 14 anos. Na realidade, pode-se dividir o tipo penal em duas partes: a) praticar à vista de menor de 14 anos conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ato apto a satisfazer o prazer sexual); b) induzir menor de 14 anos a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A FINALIDADE de ambas é a satisfação da lascívia própria ou de outrem (NUCCI, Guilherme de Souza, in Código de Penal Comentado, 17ª edição, Ed. Forense, 2017, p. 1211).Tal se verificou na espécie já que restou claramente demonstrado pela palavra da ofendida porquanto o acusado tinha por FINALIDADE a satisfação de seu apetite sexual já que ao mostrar seu órgão sexual a filha, perguntou-lhe "se podia" manter com ela conjunção carnal.Nunca é demais frisar que não há nos autos nenhum motivo plausível a sugerir que a vítima tenha falseado a verdade, ou mesmo que tenha criado a estória com a FINALIDADE de incriminar seu pai, pessoa contra quem ela jamais nutriu desafeição. Ao contrário do que sustentado pela defesa, as provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.Ante o exposto, DESCLASSIFICO a imputação inicial para crime de estupro na forma tentada e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado JOSUÉ LIMA DÁVILA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 218-A do Código Penal.Evidenciada a procedência parcial do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não registra

antecedentes criminais (fls. 146/148). Personalidade e conduta social não foram objetos de apuração nos autos. Os motivos da infração são os próprios do tipo, a satisfação da lascívia sexual. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências são graves porque essas sequelas de ordem psicológica nunca desaparecerão.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 02 anos de reclusão.Na segunda etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de agravantes e atenuantes a serem aplicadas sobre a pena base. Por fim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal já que o acusado é reconhecidamente o genitor da vítima. Desse modo, delibero aplicar a fração de aumento, para agravar a pena de ½ (metade), e finalizar em uma pena de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar em razão da inexistência de circunstâncias que possam alterar a pena encontrada.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal. O réu preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, com fundamento nos arts. 43 e ss. do Código Penal, delibero substituir a pena de prisão nos seguintes termos: a) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia de condenação em local a ser definido pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos, a qual deverá ser depositada na conta única vinculada à 2º Vara Criminal desta Comarca. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que perfazem o montante de R$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal do réu, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP.Ciência pessoal ao MP. Intime-se a V.G.O.D, por meio de sua genitora Vanilda Gomes de Oliveira, residente a Av. das Comunicações, nº 4246, bairro Alphavile, fone 9.9991-0491, do teor da SENTENÇA. Serve a presente de MANDADO de intimação.P.R.I.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003022-95.2019.8.22.0007
Ação:Incidente de Falsidade (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gleisson de Souza Gonçalves
Advogado:Lucelio Lacerda Soares (MG 139097)
SENTENÇA:
Vistos etc. Trata-se de incidente de falsidade oferecido por Gleison de Souza Gonçalves, visando declaração de falsidade dos documentos juntados às fls. 167/184 dos autos de ação penal n 0002006-43.2018.8.222.0007.Argumenta a defesa no sentido de que os diálogos em que se estabelece o apelido do requerente como sendo morte lenta é proveniente de interceptação telefônica (autos 0001588-08.2018.8.22.0007), donde em nenhum momento o requerente figura como alvo da interceptação, de modo que, não havia autorização para monitoramento de suas conversas. Com vista ao MP, manifestou-se pelo desprovimento do presente incidente sob o argumento de que em momento algum o requerente demonstrou serem inverídicas as informações contidas às fls. 167/184 derivada da interceptação telefônica (autos 0001588-08.2018.822.0007), utilizada nestes autos como prova emprestada. Muito antes pelo contrário, pertente a defesa ter reconhecida a ilicitude da quebra de sigilo porque o requerente não era alvo daquela investigação, sendo o presente incidente meio impróprio pra tal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 145 e seguintes do Código de Processo Penal, o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte contra quem foi produzido o documento, suscitá-la, por escrito, em autos apartados. Com feito, consoante se extrai do pedido da defesa em nenhum momento ela argui a falsidade documental do contido ás fls. 167/184 proveniente da quebra de sigilo nº 0001588-08.2018.822.0007.Muito pelo contrário, pretende a defesa ter a nulidade declarada da prova emprestada daqueles autos e sua extirpação da ação penal ao argumento de que o requerente não era alvo daquela investigação, sendo, portanto, ilegal a colheita de prova.Sem razão, contudo, a defesa porquanto entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a utilização de prova emprestada é amplamente admitida no processo penal, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório, o que foi garantido já que juntada aos autos antes de efetivada a citação do requerente, de modo que, a defesa teve acesso a ela quando do oferecimento da resposta a acusação. POSTO ISSO, rejeito de plano e integralmente o presente incidente de falsidade - julgado-o IMPROCEDENTE.Quanto a necessidade da prisão de índole cautelar, o juízo inicial quando da SENTENÇA de pronúncia decidiu fundamentadamente pela necessidade de manter o requerente em cárcere diante de sua periculosidade latente porquanto supostamente integrante a facção criminosa. Não houve alteração do quadro fático até presente momento, de modo que, mantenho a prisão pelas razões já alinhavada naquela DECISÃO de pronúncia. Registro, por fim, que o processo corre atento aos prazos legais, justificando-se o ultrapassar do prazo de 90 dias estabelecido pela dificuldade de se instruir o feito ante a cnecessidade de se expedir carta precatória para oitiva de testemunhas residentes noutras comarcas e interrogatório dos reus não fosse também a interposição de recurso e incidente de falsidade pela defesa. Ciência a defesa e o MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002611-91.2015.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167
EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, DALVINO GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS FABRICIO ELLER OAB nº RO1549
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando a parte executada a ausência de possibilidade financeira de quitar a obrigação exigida, aduzindo que o prosseguimento da execução pode prejudicar o seu sustento e de sua família.
A parte exequente apresentou manifestação alegando que o executado não comprovou seu estado de hipossuficiência e impugnou os documentos apresentados.
É o relatório. Decido.
De início, analiso o pedido de gratuidade deduzido nos autos pelo executado.
O executado apresentou nos autos comprovante de renda em que consta o valor líquido de seu rendimento próximo ao do salário-mínimo vigente, bem como apresentou certidão de nascimento de seu filho, menor impúbere, e cópia da carteira de trabalho de sua companheira.
Os elementos apresentados permitem aferir que o executado é, de fato, hipossuficiente. Ademais, o mesmo apresentou declaração de hipossuficiência e está assistido pela Defensoria Pública.

O benefício já fora tacitamente deferido nos autos, quando do processamento do recurso de apelação sem que lhe fosse exigido o recolhimento do preparo.
Ainda que a exequente tenha aduzido que sua companheira possa exercer trabalho informal, não há nenhuma prova de que o exerça.
Desta forma, defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade judiciária ficam sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se demonstrado que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.
Assim, com fundamento no art. 98, § 3º, do NCPC, suspendo a execução dos honorários advocatícios a que fora condenado o executado.
No entanto, quanto ao prosseguimento da execução da verba indenizatória melhor sorte não socorre o executado.
A hipossuficiência financeira do executado não é fundamento para a extinção ou suspensão da execução, eis que o art. 98 do NCPC trata apenas da verba sucumbencial.
A simples hipótese de prejuízo ao sustento do autor não pode ser razão para que o credor veja obstada a sua tentativa de receber o que lhe é devido, sob pena de se inviabilizar o próprio processo de execução.
Ademais, o próprio legislador criou mecanismos para que a execução não se torne excessivamente onerosa, elencando hipóteses de impenhorabilidade onde deva ser preservada verbas que se destinem ao sustento da parte e de sua família.
Desta forma, somente com o requerimento e/ou realização dos atos constritivos é que se permitirá aferir se há prejuízo ou não ao sustento digno do executado.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apenas para suspender a execução dos honorários advocatícios em face do executado Gilmar, nos termos da fundamentação supra.
Intime-se as partes.
Para a realização de consultas via sistemas informatizados deve a parte exequente comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas, devendo recolher uma taxa para cada consulta.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Bacenjud, Renajud e Infojud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Frutífera a consulta Infojud, o documento deverá ser juntado aos autos sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, intimando-se o requerente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001000-13.2017.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, ANA CLAUDIA BRUNE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001752-14.2019.8.22.0007
§Classe: Inventário
REQUERENTE: N. P. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B
INVENTARIADO: A. P. D. C.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do Estado de Rondônia (ID 29432765 p. 1 de 1), apresentando documentos de comprovação, se o caso.
Após, dê-se vistas ao Estado de Rondônia.
Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis objeto de partilha, uma vez que o plano de partilha apresenta partilha em percentuais dos imóveis, não se vislumbrando prejuízo aos nele contemplados. Ademais, as Fazendas Públicas interessadas possuem mecanismos para avaliação dos bens.
Intime-se.
Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014013-16.2016.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVALMIR SCHNEIDER DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS OAB nº RO8287
RÉU: Josimar Schneider
ADVOGADO DO RÉU: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança argumentando o requerente que é credor do requerido na quantia de R$10.000,00, em decorrência de um contrato de mútuo entabulado verbalmente entre as partes em abril de 2013. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor contratado devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Juntou documentos.
O autor apresentou aditamento à exordial requerendo também a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão da quebra do princípio da boa-fé contratual.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação alegando que o autor tenta receber valores não devidos, pois não houve o aludido empréstimo, sendo que o requerido apenas ofereceu ajuda ao requerente acolhendo-o em sua residência no ano de 2013 e que desde sua

saída tenta locupletar-se ilicitamente, a exemplo do ajuizamento de ação trabalhista julgada improcedente. Arguiu a ocorrência de prescrição e a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.
O autor apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.
Designado Curador Especial para o autor e determinada a intimação do Ministério Público.
O Ministério Público manifestou não ser hipóteses de sua intervenção.
Proferida DECISÃO rejeitando a preliminar de prescrição.
Realizada audiência de instrução com o depoimento das partes e oitiva de duas testemunhas e um informante.
A parte autora apresentou alegações finais repisando os termos da exordial.
A parte ré apresentou alegações finais repisando os termos da contestação.
O Ministério Público reiterou não haver hipótese que justifique sua intervenção nos autos.
A curadora manifestou-se pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
A controvérsia dos autos cinge-se a existência de contrato de mútuo no valor de R$10.000,00 entre as partes.
Tratando-se de empréstimo verbal, incumbe ao autor o ônus de comprovar a existência da relação jurídica.
Ademais, o requerido assevera não ter recebido quaisquer valores do autor e que não formulou o alegado contrato de mútuo, não se podendo exigir que prove fatos que reputa inexistirem.
Em sua inicial assevera o autor que as pessoas de Dimas Nico da Silva, Dário Nico da Silva e Enezilia da Silva Rayder teriam presenciado a formação do contrato verbal de empréstimo.
Destes, foi ouvida na condição de testemunha a Sra. Enezilia e na condição de informante o Sr. Dimas.
No entanto, a Sra. Enezilia, em seu depoimento, afirmou não ter presenciado a formação do contrato de mútuo, infirmando a versão da parte autora de que teria presenciado a formação do contrato.
A referida testemunha limitou-se a afirmar que “todo mundo falou” da existência do mútuo, que os vizinhos tinham conhecimento, porém infere-se de seu depoimento que não testemunhou a realização do negócio jurídico, não tendo presenciado sequer a transferência dos valores.
Assim, a testemunha Enezilia não presenciou a formação do contrato verbal de empréstimo como alegado nos autos e não apresentou nenhuma informação sobre os termos em que este teria ocorrido, limitando-se a alegar sua existência com base em informações recebidas especialmente do Sr. Dimas.
Dimas Nico da Silva foi ouvido na condição de informante pois era padrasto do autor e, como revelado pelo seu depoimento e da testemunha Elias, foi quem recebeu os valores decorrentes de bem cuja propriedade era atribuída ao autor.
As informações prestadas em juízo por familiares e amigos têm certa relevância em casos de empréstimos verbais entre parentes. Em regra, fatos dessa natureza são conhecidos apenas pelas pessoas mais próximas da família.
Contudo, o Sr. Dimas não relata a existência propriamente de um contrato de mútuo, pois afirma que teria repassado a quantia de R$10.000,00 ao requerido em razão de este ostentar à época a condição de responsável pelo autor, que possui enfermidade que limita o seu desenvolvimento cognitivo, não revelando qualquer promessa de pagamento.
Insta ressaltar que, conforme laudo produzido por médico psiquiatra perante a Justiça Trabalhista, acostado aos autos com a contestação, o autor é pessoa que sofre de retardo mental moderado e, como informado pelo Sr. Dimas e pelas testemunhas, necessita de auxílio para a realização de negócios jurídicos, não sabendo lidar com dinheiro.
Além disso, em suas informações Dimas aduz que o valor de R$10.000,00 teria sido entregue ao requerido da seguinte forma: i) R$5.000,00 representado por cheque entregue pessoalmente ao requerido; ii) R$5.000,00 que o requerido teria buscado junto ao comprador do imóvel que era de propriedade do autor.
Novamente há contradição entre o que declara o autor e as testemunhas que indicou, pois o autor afirma em seu depoimento que o Sr. Dimas teria passado ao requerido o cheque no valor de R$10.000,00 ao passo em que Dimas informa que o cheque ostentava o valor de R$5.000,00. Ademais, em sua inicial e na impugnação à contestação apenas afirma o autor que teria havido a entrega de dinheiro ao requerido, sem mencionar a existência de cheque.
A testemunha Elias Zumak corrobora a versão de Dimas de que os valores da venda que o autor fez a terceiro era representado por um cheque no montante de R$5.000,00 e a quantia de R$5.000,00 em moeda corrente.
No entanto, também a testemunha Elias assevera que não testemunhou a suposta entrega do cheque ou de valores ao requerido.
Destarte, nenhuma das testemunhas arroladas pelo autor testemunhou a formação do alegado contrato verbal de mútuo.
Estas contradições e a ausência de informações precisas quanto aos termos em que realizado o contrato que alega ter celebrado por certo geram descrédito e infirmam a versão apresentada pelo autor nos autos.
Ainda, chama a atenção o fato de o autor não ter comprovado documentalmente a existência da venda de imóvel que teria originado o crédito que seria objeto do contrato de mútuo, eis que a testemunha Elias afirma existir contrato que representa este negócio jurídico ao mencionar ter assinado a rogo pelo requerente, bem como não ter o autor indicado a existência do cheque e o seu emitente, fato que poderia possibilitar a requisição de informações bancárias para aferir o beneficiário da ordem de pagamento.
Conclui-se, dessa maneira, que a prova testemunhal é frágil a subsidiar o acolhimento das assertivas do demandante, bem assim a condenar a ré ao pagamento de significativa quantia.
Por fim, inexiste comprovação de que o dinheiro tenha sido efetivamente entregue ao requerido, especialmente porque o informante, assumindo estar na posse dos valores do autor, revela-se como pessoa diretamente interessada no litígio.
Inexistindo a comprovação de houve a celebração de contrato de mútuo entre as partes não merece prosperar igualmente a alegação de quebra do dever de boa-fé do requerido ao realizar negócio jurídico e, por consequência, não há de prosperar o pedido de indenização por danos morais deduzidos pelo autor.
Destarte, não logrou êxito o autor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do NCPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 373, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Registro e publicação pelo PJE. Intime-se.
Cacoal/, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003256-89.2018.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
EXECUTADO: DEBORA DHIENIFER FARIAS DA CRUZ DOMICIANO
DESPACHO
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que indefiro-as.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0025423-50.2003.8.22.0007
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Nacional.
Após regular tramitação, a exequente requereu a suspensão do feito, tendo sido deferido o pedido e determinada a manifestação da exequente após o decurso do prazo sob pena de arquivamento.
O feito permaneceu em arquivo até 24/04/2019, quando a executada requereu seu desarquivamento e informou ter havido a prescrição do crédito.
O Estado de Rondônia aduziu haver a prescrição intercorrente e que não são devidos honorários advocatícios.
É o breve relato. Decido.
O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo este último prevalecer em caso de colisão entre as referidas leis.
É notório que a prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
Assim, decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente. Neste sentido os AgRg no Ag 621.340-MG (2ª T, 15.03.2005 – DJ 30.05.2005); AgRg no REsp 418.162-RO (1ª T, 17.10.2002 – DJ 11.11.2002) e AgRg no REsp 439.560-RO (1ª T, 11.03.2003 – DJ 14.04.2003).
Destaque-se ainda o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo Resp 1102554/MG, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.
1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.
Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)
Frise-se que o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo, confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Assim, o prazo prescricional que se iniciou com o decurso do prazo de suspensão em 07.06.2006, decorreu em 07.06.2011, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação.

A exequente promoveu regular execução de dívida ativa cuja liquidez e exigibilidade sequer fora questionada nos autos, bem como, considerando o insucesso das diversas diligências realizadas pugnou pela suspensão do feito, possibilitando ao Fisco a retomada da execução quando da presença de elementos que convencessem acerca da possibilidade de sua satisfação, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, porquanto tenha sido a executada que ensejou o ajuizamento da presente demanda fiscal, bem como não houve em momento algum a prática de atos tendentes a satisfação do débito após o transcurso do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Determino a liberação imediata das constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

Cacoal/, 28 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010598-20.2019.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
EXECUTADO: PATRIC SESQUIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 8.941,99, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
3. realiza o pagamento no banco.
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: PATRIC SESQUIM, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3856, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011548-29.2019.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ANIKA KELLY DA SILVA DE ARAUJO 04194479971, WESLEY GAMA DE BRITO
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011428-83.2019.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA OAB nº RO9468
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 1.596,44, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: SIMONE FERREIRA SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2447, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011516-24.2019.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: F. A. J. F.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARLOS LOCK OAB nº MT16828
DEPRECADO: B. J. D. P. S.
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
(SERVINDO COMO OFÍCIO E CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO)
Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
Designo o dia 26/03/2020, às 09h30 para oitiva das testemunhas arroladas.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.
Intimem-se as partes e as testemunhas para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, no seguinte endereço: Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal-Ro.

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO E CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Deprecante: Juízo de Direito da 4ª Vara Esp. Família e Sucessões de Cuiabá-MT
Processo de origem: 1036871-13.2017.8.11.0041
Requerido: Bárbara Julyanna do Patrocínio Silva
1) Testemunha: VILMA SÁ LACERDA
Endereço: Rua Mário Quintana, nº 432, Bairro Conjunto Ralley - Cacoal-RO.
2) Testemunha: MÁRCIA ROCHA DUBIANI
Endereço: Rua Graciliano Ramos, nº 304, Bairro Conjunto Ralley - Cacoal-RO
3) Testemunha: SILVIA SILVESTRE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mário Quintana, nº 419, Bairro Conjunto Halley - Cacoal-RO
4) Testemunha: JANAINA FERNANDA DO PATROCÍNIO
Endereço: Rua Jorge Dumar, nº 1137, Bairro Green Ville - Cacoal-RO
5) Testemunha: EMILY CRISTINA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Delmiro João da Silva nº 2114, Bairro Brizon - Cacoal/RO
6) Testemunha: MÁRCIO EDUARDO BARBOSA
Endereço: Rua Travessa Marfim nº 889, Bairro Jd Bandeirantes - Cacoal-RO.
Cacoal/ , 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010878-88.2019.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: BRUNO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 1.819,56, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: BRUNO CAETANO DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4211, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010353-09.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0017383-06.2008.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA FERNANDA MORAIS E SILVA, KELLY CRISTINA OLIVEIRA MORAIS, REGINALDO FERREIRA DUTRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO3088, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Após o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de embargos a execução a parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.
A parte requerida, devidamente, intimada apresentou manifestação argumentando que os cálculos não se ativeram aos termos fixados no acórdão.
É o relatório. Decido.
A fase de execução de SENTENÇA há muito já foi instaurada, pois já foram interpostos embargos à execução e estes foram devidamente julgados, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
Assim, não há que se falar na instauração de novo cumprimento de SENTENÇA com nova citação da parte executada.
A modificação de qualquer critério neste momento implicaria violação à coisa julgada material, a qual, por disposição expressa da lei, é indiscutível e imutável a bem da segurança jurídica (NCPC, artigo 502).
A propósito, o artigo 509, §4º, do NCPC consagra a regra da fidelidade ao título ao dispor que "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou".
A esse respeito, vale conferir o entendimento firmado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.
1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este analisou o tema no sentido de ser inviável a alteração da coisa julgada já formada nos autos, diante da existência de título executivo judicial fixando os juros de mora no percentual de 12% ao ano, a contar da citação. [...]
(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1404374/RS (2011/0041768-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.03.2012, unânime, DJe 22.03.2012) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL FIXADOS NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA.
1. Em verdade, a execução judicial deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. No caso dos autos, os juros de mora devem permanecer no percentual de 1% ao mês, em razão do acórdão transitado em julgado.
3. Apelação a que se nega provimento.
(TRF-1 - AC 0002362-61.2011.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.229 de 20/02/2013) (grifo nosso)
AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
Uma vez configurada a coisa julgada, sobressai a impossibilidade de alteração dos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA cognitiva. Apelo patronal improvido.
(TRT-1 - AGVPET: 1073007520055010007 RJ, Relator: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 07/12/2011, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-01-31)
Destarte, resta apenas a realização dos cálculos a partir dos critérios fixados na SENTENÇA e no acórdão proferido em sede de embargos à execução.
Nos termos do aludido acórdão restou consignado que os débitos deveriam ser corrigidos com a aplicação da taxa referencial – TR até 25/03/2015 e após pela aplicação do IPCA-E, bem como deve ser utilizado a taxa de juros da poupança para o cálculo dos juros moratórios.
Quanto aos termos iniciais para incidência da correção monetária e dos juros moratórios restou consignado que: i) no tocante à condenação por danos materiais o valor deve ser corrigido a partir

da propositura da ação (20/02/2008) e acrescido de juros de mora a partir da citação (17/06/2008); ii) quanto à condenação por danos morais deverá seguir os mesmos critérios da condenação por danos materiais, à exceção da correção monetária que incidirá a partir da sua fixação (SENTENÇA proferida em 15/07/2009); no tocante aos honorários advocatícios, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (15/07/2009) e os juros de mora a partir da citação na fase de execução (15/08/2013).
O pedido do exequente para a fixação de honorários na fase de execução não merece prosperar, uma vez que já houve o julgamento e trânsito em julgado da ação de embargos, momento em que lhe cabia pugnar pela fixação dos honorários de sucumbência.
Destarte, tendo o acórdão definido todos os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os seus termos iniciais, resta apenas a realização dos cálculos a partir destes critérios.
Considerando os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, bem como o fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul oferece ferramenta que possibilita a realização dos cálculos a partir dos critérios acima definidos, nesta data, realizei os cálculos conforme demonstrativos em anexo.
Expeça-se a necessária RPV/precatório dos valores em execução, conforme cálculos que seguem, e intime-se as partes para manifestação.
Após, remeta-se ao Procurador-Geral do Estado/Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competente requisição/precatório.
Então, aguarde-se em arquivo provisório a notícia de pagamento.
Com a realização do pagamento, venham os autos conclusos.
Cacoal/ , 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007899-90.2018.8.22.0007
“Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. P. G. T.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
RÉU: E. D. S. P.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de guarda e alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, quando da separação do casal, a filha permaneceu sob a guarda da mãe. Requer a definição da guarda e arbitramento de alimentos. Juntou documentos.
Deferida a guarda e alimentos provisórios e designada audiência de conciliação.
Audiência de conciliação infrutífera.
Citada, a parte ré silenciou.
O Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para manifestar-se.
Intimada, a parte autora pugnou pela procedência da ação com a fixação dos alimentos em definitivo no percentual de 30% do salário-mínimo.
É o relato. DECIDO.
Juntada da certidão de citação em 27/11, até o momento a parte ré não contestou nem ofertou resposta, quedando-se inerte.
Incidem-se, assim, os efeitos da revelia.
No caso, o melhor interesse da criança está resguardado sob a guarda da mãe.
Os alimentos devidos a filha fora inicialmente pleiteado em 500 reais. A parte autora informa que, durante o trâmite do processo, o réu vem efetuando o pagamento dos alimentos provisórios, de 30% do salário-minimo, pugnado pela fixação neste montante.
Considerando o pedido de fixação da pensão alimentícia no valor de 30% do salário-mínimo, valor abaixo do contido nos pedidos, aliados à revelia, razoável fixar os alimentos em 30% salário mínimo.
Posto isso, com fundamento nos artigos 1583 e seguintes, 1589, 1694 e 1695, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) CONCEDER a guarda da criança nominada e qualificada nos autos à autora, devendo ser expedido o devido termo.
b) CONDENAR o réu, pai da criança, a prestar alimentos a filha, no valor equivalente a 30% do salário mínimo.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do NCPC.
Sem custas e condenação em pagamento de honorários advocatícios diante da gratuidade judiciária concedida a ambas as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, salvo eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Publicação e registro pelo PJE..
I. Ciência ao MP.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009934-23.2018.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
EXECUTADO: MARCIA FERNANDA DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
DECISÃO
Mantenho a SENTENÇA objurgada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a apelada para, querendo apresentar contrarrazões, em 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao TJRO.
I. via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014433-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: ELIZANGELA MARCIA DE OLIVEIRA CONDACK
Advogado do(a) RÉU: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
CARTA DE ANUÊNCIA
Intimação da requerida, por meio de seu advogado, para que fique ciente da carta de anuência juntada aos autos a qual poderá ser impressa e encaminhada pela requerida ao Cartório de Protestos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005192-50.2013.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a expedição de certidão de débito.
Para a realização de buscas via SREI deve a parte exequente, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de custas.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via SREI nos Ofícios de registro de imóveis desta Comarca.
Frutífera a consulta, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens (imóveis) quanto bastem para a satisfação da execução, procedendo, após, o registro da penhora no referido sistema.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/ , 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010732-79.2013.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.
Intimação da parte autora via DJe.
Cacoal/ , 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
OFÍCIO n. 0022/2020-GAB-1ªVC
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010366-76.2017.8.22.0007
+Classe: Monitória
AUTOR: JOSE LUIZ BRANDALIZE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$23.826,47, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o ajuizamento da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.
Se inerte, arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005192-50.2013.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a expedição de certidão de débito.
Para a realização de buscas via SREI deve a parte exequente, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de custas.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via SREI nos Ofícios de registro de imóveis desta Comarca.
Frutífera a consulta, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens (imóveis) quanto bastem para a satisfação da execução, procedendo, após, o registro da penhora no referido sistema.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/ , 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297
e-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005192-50.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUZA
Intimação
Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012447-27.2019.8.22.0007
=Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILENE DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família.
Ainda, indefiro o pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Assim,à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012363-26.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILEUZA EVANGELISTA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.

Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012232-51.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISLANE MIRAI DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005804-87.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MANOEL VICTOR DE SOUZA
MANIFESTE-SE O AUTOR = APRESENTAR ENDEREÇO RENAJUD
FINALIDADE 1: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta ao sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
FINALIDADE 2: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) manifeste-se eventual interesse na avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s) via RENAJUD (indicando qual(is), em havendo mais de um); 2) indique o endereço atualizado onde o(s) automóvel(is) pode(m) ser(em) encontrado(s) e avaliado(s); 3) requeira o que entender de direito; e 4) recolha as custas decorrentes do ato processual (notadamente quando o ato tiver que ser praticado em comarca diversa da sede do juízo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010732-79.2013.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.
Intimação da parte autora via DJe.
Cacoal/ , 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
OFÍCIO n. 0022/2020-GAB-1ªVC
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012763-40.2019.8.22.0007 =Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LISSANDRO ULISSES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/ 02 /2020 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
1) RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004285-43.2019.8.22.0007
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIZETH ALVES MALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada

prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008378-20.2017.8.22.0007
"Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: T. F. O. D. S., Q. D. O. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: D. O. D. S., R. D. S. O. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Não consta nos autos intimação dos réus para se manifestarem acerca do relatório social de Id.24375226, isso porque ambas as partes estão representadas pela Defensoria.
Assim, dê-se vista dos autos à Defensoria para apresentar manifestação, uma vez que representa os interesses de R.D.S.O.D.S.
Após, ao MP e, só então, venham conclusos.
Cacoal/ , 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007839-83.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WELITON LOPES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011968-68.2018.8.22.0007
“Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária para concessão do benefício previdenciário ajuizada pela parte autora supra indicada em face da autarquia ré.
Alega, em síntese, que sta incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão das enfermidades descritas na exordial.
Com a inicial, juntou documentos.
Perícia realizada.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando a existência da coisa julgada, em razão de outras ações, com o mesmo pedido.
Instado a impugnar a contestação, o autor apresentou sua réplica e impugnação acerca do laudo.
É o relatório. Decido.
Em consulta aos registros do Sistema PJE/TJRO, comprova-se a existência de ações idênticas (processo 7010964-64.2016.8.22.0007 e 7002623-69.2018.8.22.0010), isto é, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, tendo sido a primeira julgada improcedente por SENTENÇA de MÉRITO já transitada em julgado e a segunda, embora homologada a desistência, teve reconhecida a litigância de má-fé.
Esta demanda é, portanto, reprodução de outra anteriormente ajuizada e já julgada, devendo, em homenagem à segurança jurídica e à coisa julgada, ser extinta prematuramente.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define coisa julgada:
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
No caso, ambos os autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, uma vez que a autora alega estar incapacitada e ter cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício.
Destaque-se ainda que, conforme fundamentação da SENTENÇA proferida nos autos 7010964-64.2016.8.22.0007, infere-se que a parte autora não possui a qualidade de segurada, e ainda que hoje cumprisse os requisitos para que fosse enquadrada como segurado facultativo ou individual, haveria de cumprir a carência exigida para a concessão do benefício.
Desta forma, evidencia-se que não há nenhuma circunstância modificadora da causa de pedir deduzida nesta ação e nos autos acima mencionados, razão por que inequívoca a ofensa à coisa julgada o processamento da presente ação.
Evidencia-se que a conduta da parte autora, ao repetir a mesma pretensão, é destituída da boa-fé, retidão e lealdade processual exigidas pelo Código de Processo Civil (artigo 77, incisos II e III), incorrendo, portando, nas sanções da litigância de má-fé.
A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIOS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO. Conforme determinam os arts. 267, inciso V, § 3º, e art. 301, § 4º, ambos do CPC, a litispendência pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o processo ser extinto ex officio. Reproduzir ação com a mesma causa de pedir e pedido de outra já intentada caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC. (TJRO - Embargos de Declaração n.10010240443620078220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. MÁ - FÉ. CONDENAÇÃO EM MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE. REEXAME OFICIAL DESPROVIDO. 1. É incabível a impetração de MANDADO de segurança contra DECISÃO judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Súmula 267/STF. 2. A litispendência entre duas ações caracteriza litigância de má - fé, possibilitando-se a condenação da parte ao pagamento de multa, indenização e honorários. Inteligência do art. 18 do CPC. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REOMS 0019493-44.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.776 de 25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CONTRARRAZOAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. LITISPENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES COM MESMAS PARTES, MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. TENTATIVA DE BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATUAL. 1. A ação foi extinta sem resolução do MÉRITO, sem que houvesse a citação da União, e, portanto, sem que a relação processual estivesse instaurada, sendo despicienda a intimação da ré para oferecer contrarrazões ao recurso. Ausência de prejuízo para a União, por isso não decretada a nulidade. 2. Da leitura dos autos, verifica-se que foi ajuizada anteriormente outra ação idêntica, isto é, com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, cujo pedido de tutela antecipada restou indeferida e, ao invés de o autor recorrer na forma da lei, ajuizou nova demanda, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, bem como tentativa de burla ao princípio do juiz natural, restando configurada a hipótese de litigância de má-fé. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 0009354-48.2005.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.922 de 09/11/2012)

Ressalto, ainda, que em ambas as ações a autora está representada pela mesma causídica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a autora e sua Procuradora, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R$ 73.458,00). A solidariedade se justifica porque a Procuradora sabia que ação anteriormente proposta já havia sido julgada e mesmo assim ajuizou nova ação.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, aos quais ficam suspensos ante a gratuidade concedida.

Sem custas judiciais face a gratuidade - ressalvada a multa por litigância de má-fé.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/, 28 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012732-20.2019.8.22.0007

$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI LINS REGO

ADVOGADO DO AUTOR: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI OAB nº RO9135, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

Pois bem.

Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009274-92.2019.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALQUIRIA PINHEIRO JORDAO
RÉU: MAIKO JUNIOR MATIUZI TAVARES
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011531-90.2019.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
Indefiro o pedido da justiça gratuita, uma vez que não constam nos autos documentos que forneçam elementos para a concessão do benefício. Embora tenha sido apresentado extrato bancário, o mesmo comprova que o autor não realiza movimentação financeira através da conta apresentada. Além disso, a opção do autor pela contratação de advogado particular e pelo ajuizamento perante o juízo cível demonstram que o mesmo possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.
Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).
Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 766,42, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr.
Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, RUA RIO MACHADO 5027, ANTIGA RUA “B” JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004085-70.2018.8.22.0007 +Classe: Dúvida
REQUERENTES: ADIR STREY, EUTERPE PINHEIRO MATOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EUTERPE PINHEIRO MATOS OAB nº RO6761
INTERESSADO: 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal
SENTENÇA
Trata-se a presente de suscitação de dúvida inversa, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, igualmente qualificada, pelas razões constantes na exordial. Trouxe aos autos procuração e documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, que foi impugnada pela parte autora.
Após manifestação da Fazenda Pública Municipal e do Ministério Público, a parte autora apresentou renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, 'c' do NCPC.
Eis o relato. Decido.
Considerando que o ato de renúncia independe de concordância da parte ré, ao contrário do exigido para a desistência, o acolhimento do pedido é a medida que se impõe. Destaco por oportuno que a renúncia produz na prática os mesmos efeitos da improcedência do pedido ajuizado pela parte autora.
Nesse sentido:
TRF3-114547) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATO UNILATERAL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. I – A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. II – A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte, exigindo manifestação expressa. III – Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. IV – Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0019576-80.2006.4.03.6100/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 30.09.2010, unânime, DE 08.10.2010).
TJRJ-074526) "APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DESISTÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. ERROR IN JUDICANDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação ou, por outro lado, ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 269, V). 2. A desistência tem natureza processual, possibilitando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, e limita a manifestação unilateral do autor até o efetivo oferecimento da resposta do réu. 3. Provimento do recurso, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do CPC. (Apelação nº 0160526-55.2008.8.19.0001, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Letícia Sardas. j. 22.03.2010).
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, 'c' do NCPC, homologo por sentença para que surta seus efeitos legais a renúncia formulada pela parte autora, via de consequência, julgo extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data por preclusão lógica (artigo 1.000, p. único do CPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004085-70.2018.8.22.0007 +Classe: Dúvida
REQUERENTES: ADIR STREY, EUTERPE PINHEIRO MATOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EUTERPE PINHEIRO MATOS OAB nº RO6761
INTERESSADO: 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal
SENTENÇA
Trata-se a presente de suscitação de dúvida inversa, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, igualmente qualificada, pelas razões constantes na exordial. Trouxe aos autos procuração e documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, que foi impugnada pela parte autora.
Após manifestação da Fazenda Pública Municipal e do Ministério Público, a parte autora apresentou renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, 'c' do NCPC.
Eis o relato. Decido.
Considerando que o ato de renúncia independe de concordância da parte ré, ao contrário do exigido para a desistência, o acolhimento do pedido é a medida que se impõe. Destaco por oportuno que a renúncia produz na prática os mesmos efeitos da improcedência do pedido ajuizado pela parte autora.
Nesse sentido:
TRF3-114547) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATO UNILATERAL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. I – A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. II – A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte, exigindo manifestação expressa. III – Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. IV – Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0019576-80.2006.4.03.6100/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 30.09.2010, unânime, DE 08.10.2010).
TJRJ-074526) "APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DESISTÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. ERROR IN JUDICANDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação ou, por outro lado, ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 269, V). 2. A desistência tem natureza processual, possibilitando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, e limita a manifestação unilateral do autor até o efetivo oferecimento da resposta do réu. 3. Provimento do recurso, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do CPC. (Apelação nº 0160526-55.2008.8.19.0001, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Letícia Sardas. j. 22.03.2010).
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, 'c' do NCPC, homologo por sentença para que surta seus efeitos legais a renúncia formulada pela parte autora, via de consequência, julgo extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data por preclusão lógica (artigo 1.000, p. único do CPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002814-89.2019.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS AHNERT DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO
1ª VARA CÍVEL
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (trinta) dias - Art. 256, I, e 257, ambos do NCPC.
CITAÇÃO DE: M. AYRES BENICIO HOTEL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.974.253/0001-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o executado, qualificado acima, para ciência de todos os termos da presente Ação de Execução Fiscal, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida de R$ 15.918,46 - atualizada até 24/04/2019, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias contados do término do prazo de publicação deste edital.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca em que se encontrar.
Processo: 7006037-50.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: M. AYRES BENICIO HOTEL - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: Não Informado
Valor da Ação: R$ 15.918,46 - atualizada até 11/06/2019
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível, localizada na Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
ADRIANO MARÇAL DA SILVA
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9
1ª Vara Cível de Cacoal/RO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008604-54.2019.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICTOR SAMUEL DE ALMEIDA, MARIA LUIZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012516-59.2019.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELA MARIA CASTELAN SALUMAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
quarta-feira, 22 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004085-70.2018.8.22.0007
+Classe: Dúvida
REQUERENTES: ADIR STREY, EUTERPE PINHEIRO MATOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EUTERPE PINHEIRO MATOS OAB nº RO6761
INTERESSADO: 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal
SENTENÇA
Trata-se a presente de suscitação de dúvida inversa, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, igualmente qualificada, pelas razões constantes na exordial. Trouxe aos autos procuração e documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, que foi impugnada pela parte autora.
Após manifestação da Fazenda Pública Municipal e do Ministério Público, a parte autora apresentou renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, 'c' do NCPC.
Eis o relato. Decido.
Considerando que o ato de renúncia independe de concordância da parte ré, ao contrário do exigido para a desistência, o acolhimento do pedido é a medida que se impõe. Destaco por oportuno que a renúncia produz na prática os mesmos efeitos da improcedência do pedido ajuizado pela parte autora.
Nesse sentido:
TRF3-114547) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATO UNILATERAL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE

FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. I – A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. II – A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte, exigindo manifestação expressa. III – Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. IV – Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0019576-80.2006.4.03.6100/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 30.09.2010, unânime, DE 08.10.2010).
TJRJ-074526) "APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DESISTÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. ERROR IN JUDICANDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação ou, por outro lado, ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 269, V). 2. A desistência tem natureza processual, possibilitando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, e limita a manifestação unilateral do autor até o efetivo oferecimento da resposta do réu. 3. Provimento do recurso, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do CPC. (Apelação nº 0160526-55.2008.8.19.0001, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Letícia Sardas. j. 22.03.2010).
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, 'c' do NCPC, homologo por sentença para que surta seus efeitos legais a renúncia formulada pela parte autora, via de consequência, julgo extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data por preclusão lógica (artigo 1.000, p. único do CPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006206-37.2019.8.22.0007
Assunto: [Posse, Intervenção de Terceiros]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: HOZIMAR BARBOSA LINHARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
EMBARGADO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014474-17.2018.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANAIRA KLIPPEL
ADVOGADO DO AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE OAB nº RO1431, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de requerimento administrativo e apresentando os requisitos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade.
A requerente apresentou manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação, postulando pela procedência da ação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
A autarquia pretende o reconhecimento da falta de interesse de agir do demandante, sob a alegação de que o autor não formulou, na esfera administrativa, o necessário requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença e, portanto, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.
A alegação do requerido não merece prosperar, visto que a autora pretende, além do restabelecimento do benefício que alega ter sido indevidamente cessado, a revisão do ato, posto que alega possuir invalidez permanente, sendo que lhe deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Desta forma, o argumento do requerido não merece acolhimento, ante a necessidade de avaliação, pelo juízo, acerca da pertinência do pedido de aposentadoria por invalidez.
Dito isto, rejeito a preliminar e passo a examinar o mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito.
Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença que fora indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurada, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, inclusive a autora estava em gozo de auxílio-doença até a data de 01/08/2018.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique o restabelecimento do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado

definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora está acometida pelas enfermidades indicadas pelos CID's-10: C43.3, C80 e L57.0, sendo que estas a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício.
Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.
Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, tendo havido comprovação de que a requerente estava incapacitada para o labor quando o benefício fora indevidamente cessado, este é devido desde a data imediatamente posterior à da cessação, a saber, 02/08/2018. Eventuais parcelas de benefício pagas após esta data deverão ser abatidas quando do cumprimento de sentença das parcelas vencidas.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 02/08/2018 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial aos autos (04/04/2019), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012124-56.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMERSON DE SOUZA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando quesitos a serem respondidos pela experta e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo e contestação.
A requerente não aceitou os termos da proposta e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação e deferimento da tutela de urgência.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença que fora indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, inclusive a autora estava em gozo de auxílio-doença até a data de 30/07/2018.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique o restabelecimento do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a autora está acometida pelas enfermidades indicadas pelos CID's-10: B90.0 e J45.0, sendo que estas o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício.
Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.
Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, tendo havido comprovação de que o benefício fora indevidamente cessado, este é devido desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, a saber, 31/07/2018. Eventuais parcelas de benefício pagas após esta data deverão ser abatidas quando do cumprimento de sentença das parcelas vencidas.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 31/07/2018 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial aos autos (11/02/2019), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005984-06.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LINDAURA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O feito já fora julgado e a sentença transitou em julgado.
Desta forma, para desconstituir o título, deve o requerido manejar a ação processual adequada, in casu, a ação rescisória.
Intimem-se.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012636-05.2019.8.22.0007
Assunto: [Provas, Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA - CPF nº 046.534.679-00
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ nº 60.746.948/0001-12
Valor da Causa: R$ 1.000,00
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Para: BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no CNPJ nº 60.746.948/0001-12.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus – Prédio Amarelo – 4º Andar, Vila Yara – SP, CEP 6029-900
CARTA DE CITAÇÃO
Procedimento Ordinário
Fica a parte a parte requerida BANCO BRADESCO S.A., na pessoa de seu representante legal, pela presente, CITADO(A) para os termos da presente ação, conforme inicial em anexo, para tome conhecimento da presente ação de Procedimento Ordinário (Cível) nº 7012636-05.2019.8.22.0007, conforme peça inicial e despacho, que vão anexados à presente carta, cuja ação fora proposta por FRANCISCO DE SOUZA contra o BANCO BRADESCO S.A., para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.
Ainda, que seja dado fiel cumprimento à determinação de que se exiba cópia do contrato solicitado nestes autos e as microfilmagens referente ao financiamento bancário realizado na data de 08/02/2018, no termos da Decisão de ID 34124209 nos autos.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de quinze 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos processuais.
DECISÃO: "Defiro a gratuidade jurídica. A parte autora ajuizou AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, alegando ser titular da conta-corrente n° 0501085-3 aberta na agência n° 0805. Narra que não movimenta esta conta bancária, que a usa apenas para recebimento de valores referente a venda de gado. Aduz que foi realizado, também no terminal eletrônico, um financiamento no valor de R$ 61.325,62 do qual também não possui conhecimento, que foi contratado em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo descontado de sua conta desde o dia 11/04/2018 o valor mensal de R$ 2.770,00. Ao final, pugna pela concessão das microfilmagens das operações de saque realizados nos caixas eletrônicos e cópia do contrato de financiamento no valor de R$ 61.325,62 realizado em 08/02/2018, eis que tais documentos é de guarda da instituição financeira. Pois bem. Considerando as informações contidas na exordial, aliado ao fato que somente a instituição financeira é a detentora da guarda das microfilmagens e do contrato de financiamento, defiro a produção antecipada de prova para que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, exiba cópia do contrato solicitado nestes autos e as microfilmagens referente ao financiamento bancário realizado na data de 08/02/2018. Decorrido o prazo ou apresentada a prova, diga a parte autora em 05 dias. Então, conclusos. Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2020. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito".
ANEXOS: petição inicial, despacho inicial.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012170-11.2019.8.22.0007
Assunto: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA GOMES TAQUINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
RÉU: ALDAIR TAQUINI
ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006935-63.2019.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Casamento, Guarda]
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDUARDO DE ANDRADE BERTHOLASCE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
REQUERIDO: TACIANA FAVARO DA SILVA BERTHOLASCE
Advogados do(a) REQUERIDO: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
TRÉPLICA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora com sua réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003132-09.2018.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
RÉU: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO
ADVOGADO DO RÉU: CLERISTON MARCOS RABELO OAB nº RO9741
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de adjudicação compulsória c.c. indenização por danos materiais e morais em face do réu, aduzindo que firmaram contrato de compra e venda de imóvel em 12/06/2006 e que, após a quitação, procurou o requerido para efetuar a transferência do imóvel, sendo informado que não era possível fazê-lo em razão de irregularidades do loteamento. Aduz que solicitou ao requerido fosse comunicado quando o loteamento estivesse regularizado, fato que não ocorreu. Argumenta que é devida a multa prevista na cláusula segunda, parágrafo terceiro do contrato, e que foi réu em ação movida pela empresa do requerido, tendo que arcar com honorários advocatícios no importe de R$4.000,00. Aduz que o fato de ter comprado imóvel que julgava estar regularizado e posteriormente ter sido surpreendido com a negativa de escrituração, bem como o fato de ter sido demandado judicialmente lhe causou abalo psíquico e angústia, tendo prejuízo extrapatrimonial. Assim, requer seja condenado o requerido a proceder a transmissão da propriedade e ao pagamento de: i) multa contratual no importe de R$1.500,00; ii) indenização por danos materiais no importe de R$4.000,00; iii) indenização por danos morais no importe de R$15.000,00. Juntou documentos.
Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi designada audiência de conciliação.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação impugnando a gratuidade concedida e alegando que após a quitação do imóvel o autor não procedeu a transferência do bem, mesmo tendo sido notificado a fazê-lo em 16/01/2015 e em 18/03/2016. Aduz que o loteamento

foi registrado em 18/11/2009 e que o autor obteve o direito de escrituração em 10/09/2010, porém este quedou-se inerte. Alega que não havia nenhum impedimento e que a transferência do imóvel somente não ocorreu por inércia do autor. Argumenta o requerido que não é parte na ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, não procedendo o pedido de indenização por danos materiais e a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos do autor. Ainda, apresentou reconvenção fundamentada na existência de débitos do imóvel e na inércia do autor em providenciar a sua transferência, requerendo a condenação do requerido na obrigação de fazer a transferência do imóvel e ao pagamento de multa e taxa de expediente. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial, bem como apresentou contestação à reconvenção argumentando a ausência de pressupostos e alegando que os débitos do imóvel foram quitados e que postulou pela transferência do imóvel não sendo devida taxa de expediente e multa contratual, requerendo a improcedência do pedido reconvencional.

A parte ré/reconvinte apresentou impugnação à contestação da reconvenção repisando os termos da peça reconvencional.

Invertido o ônus probatório foram as partes intimadas a especificarem provas.

A parte requerida pugnou pela juntada de prova documental e pelo depoimento pessoal da parte autora, enquanto a parte autora quedou-se inerte.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aduziu restar comprovado os fatos deduzidos em sua exordial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Das Provas e Preliminares

A parte ré/reconvinte pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora/reconvinda sem, contudo, justificar seu objeto e pertinência. A parte autora/reconvinda já apresentou sua versão dos fatos na peça exordial e contestatória e o seu depoimento é descompromissado. Ademais há nos autos extensa prova documental que demonstra os fatos alegados pela parte ré.

Assim, com fundamento nos arts. 139, II, e 370, p. único, do NCPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora/reconvinda.

A parte ré apresentou pedidos determinados em sua reconvenção, bem como estipulou o valor de seus pedidos. Assim, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos e fixo o valor dado à causa em sede de reconvenção no montante de R$1.658,62.

Do Mérito

Procedo ao julgamento do feito na forma do artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, pois a questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental, aliada ainda à ausência de requerimento de provas pela parte autora/reconvinda.

Analisarei os pedidos da ação e da reconvenção em conjunto, para melhor delineamento das questões.

O caso é peculiar. Pela narrativa de ambas as partes, as duas almejam a transferência do imóvel objeto da lide para a titularidade do autor/reconvindo.

Assim, não há, em tese, conflito de interesses no que toca ao bem jurídico em si – transferência de titularidade do imóvel adquirido pelo autor/reconvindo do réu/reconvinte.

Ao que tudo indica, o conflito ocorreu na forma como as partes buscam o mesmo mister – a transferência do imóvel.

Narra o autor/reconvindo que após quitar todas as parcelas, buscou junto ao réu/reconvinte a Autorização para a transferência, sendo informado que o loteamento ainda não estava apto a tanto. Solicitou, então, que fosse comunicado pela ré quando da regularização, a fim de realizar a transferência mas, ao invés disso, anos depois foi surpreendido com ação movida pela Pessoa Jurídica Boaventura Empreendimento Imobiliário ME - ID: 17268800 (da qual o ora réu/reconvinte Bruno Boaventura Martins Rabelo era sócio, quando originariamente a empresa era nominada Arena Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ID: 17268792 e ID: 17268800), objetivando compelir o autor/reconvindo a efetuar a transferência e imputando ao mesmo multa contratual.

Nos autos sob nº. 7000359-25.2017.8.22.0007 ajuizado pela Boaventura Empreendimento Imobilário Ltda., fora proferida sentença em 15/02/18, extinguindo o feito por ilegitimidade ativa - ID: 17268792.

Em 19/03/18 o autor/reconvindo, por meio dos mesmos advogados que o representou naquela e nesta demanda, enviou requerimento extrajudicial ao réu/reconvinte solicitando o fornecimento do contrato e relatório de pagamentos em 48horas - ID: 19970657

Não há notícia de resposta pelo réu/reconvinte de dita notificação.

Então, em 29/03/18, a inicial desta demanda foi protocolizada.

Desse cenário, dessume-se haver desencontros e mal-entendidos, ambas as partes buscando a transferência do imóvel.

Da Transferência do Imóvel e necessária Autorização

Ausente conflito acerca da transferência em si - o autor/reconvindo pede na inicial suprimento judicial para outorga de escritura pública enquanto o réu/reconvinte pede seja o autor/reconvindo condenado a efetuar a transferência do imóvel de imediato sob pena de multa.

A adjudicação compulsória encontra supedâneo no Art. 1.418 do Código Civil, sendo previsto que: “o promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”

Assim, para que haja a adjudicação compulsória, necessário prova da existência de contrato de compra e venda, assim como do pagamento integral do preço e da recusa em outorgar a escritura definitiva.

No caso dos autos, restou comprovado e incontroverso a existência do contrato e o adimplemento do preço e, como dito alhures, ambas as partes almejam que a transferência ocorra.

Para efetuar a transferência, o autor/reconvindo necessita de Autorização do réu/reconvinte, uma vez que o imóvel encontra-se registrado em seu nome, e conforme consta da cláusula contratual 12a - “o compromissário cmprador deverá (…) requerer ao Compromitente Vendedor a emissão de Autorizção para a Escritura do Imóvel” (ID: 17268818).

Assim, com fulcro no artigo 497 do NCPC, servirá via desta sentença de Autorização para a transferência do imóvel para a titularidade do autor.

Das Multas Contratuais e Taxas de Expediente.

Na inicial o autor/reconvindo pugna pela incidência de multa contratual no importe de R$1.500,00 ao réu/reconvindo, alegando que a transferência não foi realizada até o momento por culpa deste.

Na reconvenção, o réu/reconvinte requer a incidência da multa contratual no valor de R$1.500,00 por não ter o autor/reconvindo transferido a escritura do imóvel, além de R$158,62 de taxa de expediente.

Todos os pedidos fundam-se na cláusula contratual 12a par. 2o e 3o - ID: 17268818.

Nenhum dos pedidos procede. Explico.

O autor não logrou demonstrar que deixou efetuar a transferência por omissão do réu no fornecimento da Autorização referida no par. 1o da cláusula 12a do contrato. A única prova de que notificou o réu consta do ID: 19970657, recebida pelo réu em 19/03/18, mas a solicitação é de fornecimento de cópia do contrato e relatório de parcelas paga,em 48h. Assim, não há prova de solicitação de emissão de Autorização para Escritura do imóvel.

De outro lado, o réu não comprovou que efetivamente forneceu a Autorização para Escritura do imóvel ao autor. As notificações de ID: 19369665 e ID: 19369667, contêm assinatura que não são do autor/reconvindo (assinatura de “Jussara” e Rafael Prado dos Santos, respectivamente), não comprovando, assim, ter sido o autor notificado. Ademais, das mesmas não consta informação de

estar a Autorização para Escritura disponível ao autor/reconvindo, mas tão somente cobrança de multa, e informação de que o loteamento está "apto a ser escriturado" o que não substitui referida Autorização. A par disso, há a irregularidade de notificação pela pessoa jurídica e não pela pessoa física Bruno, ora réu/reconvinte. Assim, nem autor/reconvindo nem réu/reconvinte lograram demonstrar que cumpriram seus deveres contratuais – o autor de pedir a Autorização e o réu de fornecer a Autorização.

O contrato é claro ao estabelecer ser necessária a Autorização para Escritura a ser fornecida pelo réu/reconvinte a fim de que o autor/reconvindo possa cumprir sua obrigação de efetuar a transferência do imóvel

Destarte, improcede o pedido de incidência da multa contratual formulada pelo autor/reconvindo e de incidência da multa contratual e taxa de expediente formulada pelo réu/reconvinte.

Dos Danos Materiais

Na inicial requer o autor seja o réu condenado à indenização por danos materiais no importe de R$4.000,00;

No que pertine ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado nos autos nº. 7000359-25.2017.8.22.0007 melhor sorte não socorre ao autor.

Isso porque aquela demanda foi intentada pela empresa Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda e não pelo requerido.

Conforme reconhecido naqueles autos, o sócio e a empresa são pessoas distintas e cada um deve responder por suas obrigações, ressalvadas as possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, restou comprovado que foi a ação da pessoa jurídica que motivou a contratação de advogado naquela demanda pela parte autora, emergindo a ilegitimidade passiva do requerido quanto ao pleito de ressarcimento destes valores.

Da indenização por danos morais

Requer o autor na inicial seja o réu condenado a indenizar os danos morais causados no importe de R$15.000,00

De igual forma, o ajuizamento da ação supramencionada e todos os atos dela decorrentes não podem justificar eventual pedido de indenização por danos morais perpetrados em desfavor do requerido, pois tratam-se de atos praticados por pessoa diversa do requerido.

Aduz o autor ainda que o requerido não lhe informou que o loteamento não se encontrava regularizado perante a prefeitura e que, após sua solicitação, não foi informado quanto a regularização do imóvel para que pudesse proceder a escrituração do imóvel.

A cláusula primeira do contrato, ao descrever o imóvel, indica a matrícula do imóvel e descreve que o mesmo se encontra em condomínio, bem como a cláusula vigésima e seu parágrafo primeiro, estipula que as benfeitorias do loteamento somente seriam implantadas a partir da autorização do loteamento.

Logo, a partir da leitura do contrato era possível inferir que o loteamento não estava aprovado ou, no mínimo, era possível buscar junto à autoridade municipal informações quanto à regularidade do imóvel.

Ademais, conforme Leis Municipais acostadas aos autos restou demonstrado que o loteamento foi aprovado ainda no ano de 2006 e que, posteriormente, foi novamente aprovado em 2009.

Com efeito, vislumbra-se que houve atraso no cumprimento das disposições do loteamento e dificuldades em sua regularização, porém não demonstrou o autor que estes fatos tenham embaraçado o exercício dos direitos que detinha sobre o bem, especialmente porque ao término do pagamento do preço o loteamento estava aprovado, conforme Lei nº. 2.485/PMC/2009.

Desta forma, não se vislumbra qualquer fato que tenha causado abalo psíquico ou desprestígio ao autor aptos a ensejar a reparação por danos morais.

Da Litigância de Má-Fé

Na reconvenção o réu/reconvinte pugna pela condenação do reconvindo em litigância de má-fé.

Não se vislumbra da conduta do autor/reconvindo enquadramento em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do NCPC.

Assim, indefiro o pedido do réu/reconvinte nesse sentido.

Do Dispositivo

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 373, I e II, 485, IV, e 487, I, do NCPC,

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e reconvenção, tão somente quanto ao pedido de transferência de titularidade do imóvel, para determinar, com fulcro no artigo 497 do NCPC, que servirá via desta sentença de Autorização para a transferência do imóvel para a titularidade do autor; e

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na ação e reconvenção.

Nos termos do artigo 86 do NCPC, com sucumbência parcial para ambos os litigantes, cada parte arcará com os honorários de seus respectivo advogado e, quanto às custas, cada parte arcará com 50% do seu valor.

Custas não exigíveis do autor, ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida/reconvinte para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada desta sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Cacoal/, 27 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
COMARCA:
CACOAL/RO
ÓRGÃO EMITENTE:
1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO, inscrito no CPF nº 294.524.061-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, para ciência de todos os termos da presente ação ordinária sob nº 7007964-56.2016.8.22.0007, contestando-a, caso queira, no prazo legal mencionado, a seus termos. Não havendo manifestação, será nomeada a Curadoria de Ausentes para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a defensoria pública da comarca em que se situar.

Processo nº: 7007964-56.2016.8.22.0007
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER RIBEIRO

Advogado (a) do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI – RO4252
Advogado (a) do (a) AUTOR: KARYNE MYKAELY ANGELO DE LIMA – RO7159
RÉU: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297. E-maill: cwl1civel@tjro.jus.br
Valor da causa: R$ 18.333,36
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2019.
Adriano Marçal da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002672-20.2013.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005134-15.2019.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIANNY LARISSA DIAS FERREIRA, CLEIDIANA DIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002916-48.2018.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
EXECUTADOS: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO, MARCELA SOARES DA SILVA SOUZA
DECISÃO
A diligência para intimação dos requeridos acerca do pedido de cumprimento de sentença fora realizada no endereço constante nos autos.
Desta forma, reputa-se efetivamente cumprida, tendo em vista que os requeridos mudaram-se sem atualizar seu endereço nos autos.
Certifique-se o decurso do prazo para pagamento.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010910-64.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIKIMATARA SURUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001465-51.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLEISON FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquiriu passagem com embarque previsto para o dia 06/12/2018 às 01:45 horas, contudo, entrou em contato via telefone com a requerida para verificar se o ônibus estava no horário. O funcionário da requerida informou que o ônibus estava atrasado, com previsão de passar nesta cidade às 05:00 horas.
Considerando que o autor necessitava estar na cidade de destino (Ariquemes) com compromisso inadiável para as 11:00 horas do dia 06/12/2018, o autor requereu a alteração de sua passagem para outro ônibus que passasse antes nesta cidade, sendo-lhe informado que havia um ônibus previsto para passar as 00:30 horas, contudo, negaram-lhe a possibilidade de remarcação, indevidamente.
Diante de tal fato o autor fora obrigado a adquirir nova passagem, tendo pago o valor de R$ 81,00 pelo bilhete. Após o ocorrido o autor procurou a requerida para que esta lhe ressarcisse o valor do bilhete adquirido, o que lhe fora negado.
Aduz que procurou o PROCON na tentativa de solucionar tal demanda, sendo que a requerida solicitou que o requerente se dirigisse até a sua agência, para o ressarcimento do valor, entretanto somente se dispuseram a ressarcir o valor da passagem adquirida com desconto de 50% e que haviam se negado a remarcarem, o que não fora aceito pelo requerente.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento de dano material consistente no valor da passagem adquirida desnecessariamente, no valor de R$ 81,00 e ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Despacho inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação da ré.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A requerida ofertou contestação alegando que o horário de embarque trata-se de previsão, posto que existe o risco de atraso e que tal informação é passada aos passageiros. Alegou que a remarcação de passagens e o reembolso de valores deve observar a Resolução 4.282/2014 da ANTT, sendo que o atendimento prestado pelos funcionários fora observando estritamente tais normas. Alegou que a passagem adquirida para o ônibus das 00:30 horas fora utilizada pelo autor, sendo indevido o pleito de ressarcimento desta quantia, bem como que não restou comprovado nenhum dano ao autor que enseje a condenação em indenização por danos morais. Assim, requereu a improcedência da demanda.
A parte autora não apresentou impugnação.
Na fase de especificação de provas a parte ré postulou pela oitiva de sua funcionária que atendeu pessoalmente ao autor.
Eis o relato. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Passo a analisar o mérito.
Restou incontroverso que o autor adquiriu passagem com desconto e que em virtude da negativa da requerida em remarcar esta passagem, o autor adquiriu nova passagem com horário de embarque anterior ao da primeira, tendo pago o valor integral da segunda passagem. A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se o valor pago pela segunda passagem deve ser ressarcido ao autor e se, devido aos fatos narrados na exordia, o autor sofreu dano moral.
O autor narrou em sua exordial que tinha horário para estar na cidade de destino, sendo que a passagem adquirida primeiramente, se não houvesse atraso, seria suficiente para atender a sua necessidade. As partes não comprovaram o horário que este ônibus efetivamente passou e se passou por esta cidade.
O autor somente interessou-se em realizar remarcação da sua passagem devido ao atraso no horário previsto para embarque.
A requerida invoca, para eximir-se da responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, a resolução 4.282/2014 da ANTT, contudo os artigos 7 e 13 da referida Resolução tratam das situações em que o passageiro realiza a remarcação da passagem ou solicita reembolso do valor, em decorrência unicamente de sua própria vontade. Confira-se:
Art. 7º Os Bilhetes de Passagem terão validade máxima de um ano, a partir da data de sua primeira emissão, independentemente de estarem com data e horário marcados.
§ 1º Dentro do prazo de validade e mediante a apresentação do Bilhete de Passagem e de Embarque, os bilhetes com data e horário marcados poderão ser remarcados, para utilização na mesma linha, seção e sentido. (Redação do parágrafo dada pela Resolução ANTT Nº 4432 DE 19/09/2014).
§ 2º No caso previsto no § 1º, o passageiro pode optar por serviço em veículo de categoria diversa do originalmente contratado, arcando com as diferenças dos valores de tarifa, no caso de serviço em veículo de categoria superior ou tendo direito a restituição das diferenças de preço, no caso de serviço em veículo de categoria inferior.
§ 3º Para fins de remarcação, os Bilhetes de Passagem manterão, como crédito para o passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa.
§ 4º O passageiro que desejar remarcar o bilhete adquirido com tarifa promocional sujeitar-se-á às condições de comercialização estabelecidas pela transportadora para a nova data de utilização, observado o disposto nesta Resolução, no que couber.
§ 5º A partir de 3 (três) horas antes do horário do início da viagem até a data de validade do bilhete, faculta-se à transportadora efetuar a cobrança de até 20% (vinte por cento) do valor da tarifa a título de remarcação, e com entrega de recibo ao usuário.
§ 6º Os bilhetes de passagem serão nominais e transferíveis, podendo ser intransferíveis se o contrato de transporte assim dispuser. (Redação do parágrafo dada pela Resolução ANTT Nº 5652 DE 17/01/2018).
§ 7º A transferência do bilhete a outro passageiro dar-se-á pela presença do passageiro cedente ou por meio da apresentação de seu documento de identidade original, munido dos bilhetes de passagem e embarque, no guichê da transportadora.
[...]
Art. 13. Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete, em até 30 (trinta) dias do pedido, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade por meio de formulário fornecido pela transportadora.
§ 1º Para efeito de reembolso do valor pago pelo bilhete dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, considera-se configurado o embarque 3 (três) horas antes do horário do início da viagem constante do bilhete de passagem.
§ 2º No caso disposto no parágrafo anterior, o passageiro deverá observar o horário de funcionamento dos guichês de venda de passagem, afixado pela transportadora em local visível, ficando esta obrigada a aceitar a desistência do contrato de transporte pelo contratante, no caso deste não encontrar o guichê em funcionamento no horário estabelecido.
§ 3º Em caso de ausência de formulário, a transportadora estará obrigada a reembolsar o passageiro de imediato e em espécie.
§ 4º O reembolso de Bilhetes de Passagem dar-se-á:
I - nos casos de bilhetes pagos em espécie, em moeda corrente ou por meio de transação bancária de crédito em favor do passageiro e a critério deste;
II - nos casos de bilhetes pagos com cheque, em moeda corrente ou por meio de transação bancária de crédito em favor do passageiro, após compensação bancária da ordem de pagamento e tendo sido configurada quitação do débito, ou devolução do cheque caso o mesmo não houver sido descontado;
III - para compras efetuadas no cartão de crédito, por meio de crédito único, realizado na fatura do titular do cartão, das parcelas já faturadas e pagas, e cancelamento das parcelas vincendas; e
IV - para compras efetuadas por meio de sistema de crediário, em moeda corrente ou por meio de transação bancária de crédito em favor do passageiro, das parcelas pagas, e cancelamento das parcelas vincendas.
§ 5º Faculta-se às transportadoras, exclusivamente no caso de reembolso, reter até 5% (cinco por cento) sobre o valor da tarifa, a título de comissão de venda e multa compensatória, conforme o caso, e com entrega de recibo ao usuário.
§ 6º Na hipótese de a compra ter sido efetuada na vigência de tarifa promocional, o reembolso da quantia paga pelo bilhete dar-se-á pelo valor vigente na data de restituição, subtraído o percentual de desconto concedido na aquisição.
§ 7º O montante do reembolso será calculado com o valor da tarifa vigente na data da efetiva restituição, observadas as disposições previstas nos parágrafos anteriores.
§ 8º (Revogado pela Resolução ANTT Nº 5652 DE 17/01/2018)
§ 9º No caso de bilhete internacional, o reembolso terá valor equivalente em moeda estrangeira convertida no câmbio do dia da efetivação do reembolso.
§ 10. O não comparecimento do passageiro para embarque ou a não declaração da vontade de desistir antes da configuração do embarque acarretam a perda do direito ao reembolso, mantendo a validade dos bilhetes para fins de remarcação e/ou transferência por até um ano, a partir da data de sua primeira emissão, observado o disposto no art. 7º desta Resolução.
Nas situações em que o passageiro solicita reembolso ou remarcação de passagens em decorrência de atraso, deve-se observar os artigos 14, 15 e 16 da mesma Resolução da ANTT, que rezam:

Art. 14. Independente das penalidades administrativas determinadas pela autoridade fiscalizadora e impostas à transportadora em caso de atraso da partida do ponto inicial ou de uma das paradas previstas durante o percurso por período superior a 1 (uma) hora, ou de preterição de embarque de passageiro com bilhete emitido, a transportadora:

I – providenciará o embarque do passageiro em outra transportadora que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino, se houver e assim optar o passageiro;

II – restituirá, de imediato, em caso de desistência do passageiro, o valor do bilhete de passagem; ou

III – realizará ou dará continuidade à viagem dos passageiros que assim desejarem, sanadas as razões do atraso.

Art. 15. Fica assegurada a imediata devolução do valor dos bilhetes de passagem pela transportadora ao passageiro, se este optar por não continuar a viagem, no caso de interrupção ou atraso da viagem por mais de três horas devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.

Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade. (Redação do caput dada pela Resolução ANTT Nº 4432 DE 19/09/2014).

Desta forma, em caso de atraso é DEVER da empresa transportadora, reembolsar o valor da passagem ou remarcá-la, caso solicitado pelo passageiro e, caso o atraso ultrapasse as 03 horas de espera, deve a empresa fornecer alimentação e hospedagem aos passageiros.

In casu, a requerida deveria ter remarcado, sem ônus ao autor, a passagem, tendo em vista que havia a previsão de atraso por mais de 03 horas quando o autor a procurou para remarcar a passagem, revelando-se a falha no serviço prestado ao consumidor/autor.

Neste sentido, o pedido de ressarcimento da quantia paga pela aquisição da segunda passagem deve ser acolhido, posto que tal passagem fora indevidamente cobrada do autor, sendo que o correto seria a remarcação do bilhete anteriormente adquirido e este mesmo bilhete deve ser considerado utilizado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o prejuízo ao autor decorre da necessidade de ajuizamento de demanda simplesmente para ver resolvida a devolução do valor da segunda passagem indevidamente cobrada pela requerida. Essa circunstância ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, apto a ensejar reparação.

Respeitando entendimentos diversos, analisando a situação tanto pelo lado do autor, consumidor e da ré, fornecedora, há configuração de dano moral. Vejamos.

O autor buscou a resolução da devolução do valor da passagem junto à ré, mas não obteve êxito. Por isso, viu-se obrigado a ajuizar demanda a fim de compelir a requerida a lhe restituir o valor indevidamente cobrado. Para isso, procurou advogado, buscou e compilou documentos, utilizando seu tempo útil, o que não ocorreria se a ré tivesse solucionado a questão quando procurada pelo autor.

A ré, por sua vez, caso compelida nesta demanda a tão-só e simplesmente fazer o que já era seu dever – restituir o valor da passagem indevidamente cobrada do autor, certamente será estimulada a repetir sua conduta: negligenciar o cuidado na remarcação de passagens, causando cobranças indevidas e, quando procurada pelo consumidor, não envidar esforços para resolver a questão, obrigando-o a ajuizar demanda para tanto.

Ainda, pelo prisma do erário e da sociedade como um todo (que arca com os custos dos Poderes Públicos, a exemplo do PODER JUDICIÁRIO), a ausência de sanção à ré, fornecedora, certamente aumentará o fluxo de processos uma vez que a fornecedora, como explanado acima, não será impulsionada a resolver a questão internamente, seja capacitando melhor seus funcionários, seja implementando procedimentos mais eficazes de controle no setor de cobrança. Neste sentido, mutatis mutandis, os julgados:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TELEFONIA – COBRANÇAS INDEVIDAS – TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA – NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO – PERDA DO TEMPO ÚTIL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO PROVIDO. Incontroversa a falha na prestação do serviço, cujo cancelamento das cobranças indevidas se deu somente após o ajuizamento da ação (ausência de prova do contrário), e mais de um ano após protocolo administrativo pedindo a solução do desacerto. Necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO.(TJ-MS - APL: 08124088420178120001 MS 0812408-84.2017.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - LANÇAMENTO INDEVIDO DE COBRANÇA EM FATURA - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - LANÇAMENTO DO VALOR COMO CRÉDITO NAS FATURAS SEGUINTES - NÃO CABIMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE (ART. 940, CC)- MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - O lançamento de compra não realizada pelo consumidor em fatura de cartão de crédito, por si só, causa dano moral, sendo agravada pelo fato de que este, em razão da evidente perda de tempo útil, tenta resolver a questão na esfera administrativa e, ainda, precisa acionar o Judiciário para ver resguardado seu direito de obter a imediata restituição do valor quitado indevidamente - Não se há de falar em devolução em dobro se não restou demonstrada a má-fé do credor. (TJ-MG - AC: 10000190516856001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/0019, Data de Publicação: 13/09/2019)

Configurado o dano moral, resta aferir seu quantum. Ponderando o valor cobrado indevidamente, atentando-se para não ensejar enriquecimento ilícito e, por outro lado, considerando a condição econômica da ré, fixo o valor da indenização em R$5.000,00.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 da Resolução 4.282/2014 da ANTT e artigos 355 e 373 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R$ 81,00 (oitenta e um reais) corrigido monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e ao pagamento de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00, acrescidos de correção e juros legais a partir desta data, nos termos da fundamentação supra.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não importa sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012671-62.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005993-31.2019.8.22.0007
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979
IMPUGNAÇÃO À RECONVENÇÃO
Fica a requerida intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar, caso queira, Impugnação à Reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007306-93.2012.8.22.0007
+Classe: Inventário
REQUERENTE: G. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
INVENTARIADOS: M. M. R., R. R. D. S., R. R. D. A., J. R., J. R., V. A. R., V. A. R., N. R. P., E. M. R. C., S. R., I. R., L. H. M. S. R., P. C. S. R. R., D. R., M. R. R.
DECISÃO
O prazo solicitado no Id 29919028 já decorreu.
Assim, fica o inventariante intimado para dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
I. via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011531-90.2019.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
Indefiro o pedido da justiça gratuita, uma vez que não constam nos autos documentos que forneçam elementos para a concessão do benefício. Embora tenha sido apresentado extrato bancário, o mesmo comprova que o autor não realiza movimentação financeira através da conta apresentada. Além disso, a opção do autor pela contratação de advogado particular e pelo ajuizamento perante o juízo cível demonstram que o mesmo possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.
Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).
_____
Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 766,42, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr.
Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, RUA RIO MACHADO 5027, ANTIGA RUA "B" JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012710-59.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002758-56.2019.8.22.0007
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006046-12.2019.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: HILDA PAIVA CRUZ, TACIANA KELLY PAIVA CRUZ, DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ, CARLA CARIE PAIVA CRUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: WALTER NEY PEREIRA CRUZ
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registo civil ao argumento de que, no assento de óbito de Walter Ney Pereira Cruz, genitor e cônjuge das autoras, não constou seu correto estado civil, bem como que não constou a existência das filhas e de bens a inventariar. Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Pela análise dos documentos carreados aos autos verifica-se a ocorrência de erro na lavratura do registro civil de óbito mencionado.
De fato, a certidão de casamento (Id 28042544) faz prova de que o falecido era casado com a Sra. Hilda Paiva Cruz, bem como as certidões de nascimento e CNH (Id 28042541) de Taciana Kelly Paiva Cruz, as certidões de nascimento e CNH (Id 28042539) de Carla Carie Paiva Cruz e a CNH (Id 28042540) de Daniele Cristina Paiva Cruz, comprovam que estas eram filhas do de cujus.
Assim, deve ser corrigido o estado civil e anotar-se acerca da existência das autoras na certidão de óbito de Walter Ney Pereira Cruz, para constar que o mesmo era casado e que deixou 03 filhas maiores e capazes.
Posto isso, com fundamento nos artigos 57 e 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para determinar as retificações no assento de óbito objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.
Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório Extrajudicial da 1ª Zona da Comarca de São Luís/MA, para a que proceda à averbação supradeterminada no assento de óbito de Walter Ney Pereira Cruz, realizado no dia 08/06/2019, cumprindo ao interessado imprimir vias da presente sentença e apresentá-las ao cartório competente para fins de averbação da retificação.
Os emolumentos devem ser arcados pela parte interessada.
Sem honorários. Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Ciência ao MP.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012761-70.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014013-16.2016.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVALMIR SCHNEIDER DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS OAB nº RO8287
RÉU: Josimar Schneider
ADVOGADO DO RÉU: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança argumentando o requerente que é credor do requerido na quantia de R$10.000,00, em decorrência de um contrato de mútuo entabulado verbalmente entre as partes em abril de 2013. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor contratado devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Juntou documentos.
O autor apresentou aditamento à exordial requerendo também a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos

morais em razão da quebra do princípio da boa-fé contratual.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação alegando que o autor tenta receber valores não devidos, pois não houve o aludido empréstimo, sendo que o requerido apenas ofereceu ajuda ao requerente acolhendo-o em sua residência no ano de 2013 e que desde sua saída tenta locupletar-se ilicitamente, a exemplo do ajuizamento de ação trabalhista julgada improcedente. Arguiu a ocorrência de prescrição e a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.
O autor apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.
Designado Curador Especial para o autor e determinada a intimação do Ministério Público.
O Ministério Público manifestou não ser hipóteses de sua intervenção.
Proferida decisão rejeitando a preliminar de prescrição.
Realizada audiência de instrução com o depoimento das partes e oitiva de duas testemunhas e um informante.
A parte autora apresentou alegações finais repisando os termos da exordial.
A parte ré apresentou alegações finais repisando os termos da contestação.
O Ministério Público reiterou não haver hipótese que justifique sua intervenção nos autos.
A curadora manifestou-se pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.
A controvérsia dos autos cinge-se a existência de contrato de mútuo no valor de R$10.000,00 entre as partes.
Tratando-se de empréstimo verbal, incumbe ao autor o ônus de comprovar a existência da relação jurídica.
Ademais, o requerido assevera não ter recebido quaisquer valores do autor e que não formulou o alegado contrato de mútuo, não se podendo exigir que prove fatos que reputa inexistirem.
Em sua inicial assevera o autor que as pessoas de Dimas Nico da Silva, Dário Nico da Silva e Enezilia da Silva Rayder teriam presenciado a formação do contrato verbal de empréstimo.
Destes, foi ouvida na condição de testemunha a Sra. Enezilia e na condição de informante o Sr. Dimas.
No entanto, a Sra. Enezilia, em seu depoimento, afirmou não ter presenciado a formação do contrato de mútuo, infirmando a versão da parte autora de que teria presenciado a formação do contrato.
A referida testemunha limitou-se a afirmar que “todo mundo falou” da existência do mútuo, que os vizinhos tinham conhecimento, porém infere-se de seu depoimento que não testemunhou a realização do negócio jurídico, não tendo presenciado sequer a transferência dos valores.
Assim, a testemunha Enezilia não presenciou a formação do contrato verbal de empréstimo como alegado nos autos e não apresentou nenhuma informação sobre os termos em que este teria ocorrido, limitando-se a alegar sua existência com base em informações recebidas especialmente do Sr. Dimas.
Dimas Nico da Silva foi ouvido na condição de informante pois era padrasto do autor e, como revelado pelo seu depoimento e da testemunha Elias, foi quem recebeu os valores decorrentes de bem cuja propriedade era atribuída ao autor.
As informações prestadas em juízo por familiares e amigos têm certa relevância em casos de empréstimos verbais entre parentes. Em regra, fatos dessa natureza são conhecidos apenas pelas pessoas mais próximas da família.
Contudo, o Sr. Dimas não relata a existência propriamente de um contrato de mútuo, pois afirma que teria repassado a quantia de R$10.000,00 ao requerido em razão de este ostentar à época a condição de responsável pelo autor, que possui enfermidade que limita o seu desenvolvimento cognitivo, não revelando qualquer promessa de pagamento.
Insta ressaltar que, conforme laudo produzido por médico psiquiatra perante a Justiça Trabalhista, acostado aos autos com a contestação, o autor é pessoa que sofre de retardo mental moderado e, como informado pelo Sr. Dimas e pelas testemunhas, necessita de auxílio para a realização de negócios jurídicos, não sabendo lidar com dinheiro.
Além disso, em suas informações Dimas aduz que o valor de R$10.000,00 teria sido entregue ao requerido da seguinte forma: i) R$5.000,00 representado por cheque entregue pessoalmente ao requerido; ii) R$5.000,00 que o requerido teria buscado junto ao comprador do imóvel que era de propriedade do autor.
Novamente há contradição entre o que declara o autor e as testemunhas que indicou, pois o autor afirma em seu depoimento que o Sr. Dimas teria passado ao requerido o cheque no valor de R$10.000,00 ao passo em que Dimas informa que o cheque ostentava o valor de R$5.000,00. Ademais, em sua inicial e na impugnação à contestação apenas afirma o autor que teria havido a entrega de dinheiro ao requerido, sem mencionar a existência de cheque.
A testemunha Elias Zumak corrobora a versão de Dimas de que os valores da venda que o autor fez a terceiro era representado por um cheque no montante de R$5.000,00 e a quantia de R$5.000,00 em moeda corrente.
No entanto, também a testemunha Elias assevera que não testemunhou a suposta entrega do cheque ou de valores ao requerido.
Destarte, nenhuma das testemunhas arroladas pelo autor testemunhou a formação do alegado contrato verbal de mútuo.
Estas contradições e a ausência de informações precisas quanto aos termos em que realizado o contrato que alega ter celebrado por certo geram descrédito e infirmam a versão apresentada pelo autor nos autos.
Ainda, chama a atenção o fato de o autor não ter comprovado documentalmente a existência da venda de imóvel que teria originado o crédito que seria objeto do contrato de mútuo, eis que a testemunha Elias afirma existir contrato que representa este negócio jurídico ao mencionar ter assinado a rogo pelo requerente, bem como não ter o autor indicado a existência do cheque e o seu emitente, fato que poderia possibilitar a requisição de informações bancárias para aferir o beneficiário da ordem de pagamento.
Conclui-se, dessa maneira, que a prova testemunhal é frágil a subsidiar o acolhimento das assertivas do demandante, bem assim a condenar a ré ao pagamento de significativa quantia.
Por fim, inexiste comprovação de que o dinheiro tenha sido efetivamente entregue ao requerido, especialmente porque o informante, assumindo estar na posse dos valores do autor, revela-se como pessoa diretamente interessada no litígio.
Inexistindo a comprovação de houve a celebração de contrato de mútuo entre as partes não merece prosperar igualmente a alegação de quebra do dever de boa-fé do requerido ao realizar negócio jurídico e, por consequência, não há de prosperar o pedido de indenização por danos morais deduzidos pelo autor.
Destarte, não logrou êxito o autor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 373, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Registro e publicação pelo PJE. Intime-se.
Cacoal/, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002405-16.2019.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS
PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011097-04.2019.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
A petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Contudo, o mesmo não perfaz o valor mínimo a ser recolhido conforme o novo Regimento de Custas do TJRO, devendo a parte autora complementá-lo.
Indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 4.179,91, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:- Pagar direto ao
Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU - Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade

do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 28 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 636, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012597-08.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIEL ALVES PENA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009321-66.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000617-30.2020.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: EDILEI TENORIO VOLKWEIS
INFORMAR FIEL DEPOSITÁRIO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação e endereço da pessoa incumbida na condição de fiel depositário do bem a ser apreendido nos autos, nos termos da Decisão Liminar proferida nos autos.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003099-53.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANTONIO CESAR WILLE
INTIMAÇÃO da parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006871-24.2017.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OCTACILIO PANSINI
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$2.971,35), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/, 27 de janeiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008592-40.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZILENE PEREIRA DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: JOAO MANOEL ITERNES DOS SANTOS
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008103-03.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIOMAR CYPRIANO RIGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006792-45.2017.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: VALDONI TEODORO DE OLIVEIRA
MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE
A penhora via sistema Bacenjud já foi deferida nos autos. Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a comprovar o pagamento da taxa para a realização do Bacenjud, nos termos do artigo 17 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 30 (Trinta) dias.
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a VENDA JUDICIAL do bem descrito abaixo, referente ao feito abaixo identificado.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALCEU TODERO e de terceiros interessados.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7007379-33.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e outros
Réu: ALCEU TODERO
Valor da causa: R$ 105.052,74
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) trator Massey Fergusson, modelo 660,ano 2005, cabine fechada com ar condicionado, direção hidráulica, comando duplo com 5600 horas, pneus em regular estado, sem vazamento aparente no motor e câmbio, sem implementos extras, estando em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1ª VENDA: 15/04/2020, às 10:00 horas.
2ª VENDA: 29/04/2020, às 10:00 horas.
LOCAL DA VENDA: Átrio do Fórum Desembargador Aldo, sito na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação na primeira venda, prosseguir-se-á com a 2ª Venda, na data e horário acima especificados, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBS.: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praça, serão suportados pelo arrematante.
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002597-80.2018.8.22.0007- Tutela e Curatela
REQUERENTE: FRIDALINA TIETZ BOONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALICE BALOESAS TIETZ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela, promovida por FRIDALINA TIETZ BOONI em face de ALICE BALOESAS TIETZ, ambos qualificados na inicial.
Aduz a requerente que é filha da interditanda, tem 79 (setenta e nove) anos de idade, com diagnóstico de Hipertensão arterial sistemática, cardiopatia, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, glaucoma de ângulo aberto e demência, em tratamento domiciliar e devido as dificuldades de locomoção, entre outros, a Interditanda necessita de cuidados especiais de terceiros para desenvolvimento de atividades básicas e rotineiras, estando atualmente sob cuidados da Sra. FRIDALINA TIETZ BOONI. Alega que a regularização da representação civil do interditando faz-se necessária para que possa ter gerido seus atos da vida civil, em especial seu Benefício Previdenciário, banco, compra dos medicamentos controlados.
Juntou documentos.
Pediu a antecipação da tutela.

DESPACHO inicial. A antecipação de tutela foi deferida por prazo determinado, quanto a curatela provisória.
Foi realizada entrevista, colhendo-se o depoimento da interditanda (ID 17363481), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública como curadoria especial que não se opôs à concessão da curatela provisória nem definitiva.
O MP manifestou-se pela produção de prova pericial e estudo psicossocial, opinando, ao final, com os termos do pedido inicial.
A Defensoria Pública atuou no feito, concordando com o pedido inicial.
Juntada de laudo médico (ID 23743293 - Pág. 1) e do relatório psicossocial (ID 27341991).
Expedição de termo de curatela provisório.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em laudos médicos, bem como a prova pericial produzida, a interditanda é portadora de Alzheimer, que necessita manter uso regular e contínuo de medicações, incapacitada de prover seus sustento e sua higienização, tem dificuldades de deambular, e necessita de ajuda de terceiros que no momento é sua filha Fridalina Tietz Booni.
Além disso, durante a entrevista, restou evidente a dificuldade no diálogo com a interditanda que disse estar sendo cuidada por sua filha “Frida”; que é bem cuidada e que deseja continuar morando com ela; informou que possui outros filhos, mas não soube dizer o nome de todos; que era casada, mas seu marido já faleceu, e não se contrapôs ao pedido de interdição.
Ressalto que conforme consta registrado em ata de audiência (ID 17363481), ante a dificuldade de caminhar da requerida, o Juízo colheu a oitiva da requerida dentro de um veículo, no estacionamento do fórum.
Sendo assim, não obstante o laudo médico tenha registrado a incapacidade física da requerida, depreende-se que, a doença a qual a interditanda é portadora (Alzheimer), denota também, sua incapacidade para gerir os atos da vida civil, porquanto trata-se de uma doença neurodegenerativa progressiva que se manifesta apresentando deterioração cognitiva e da memória de curto prazo e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais que se agravam ao longo do tempo. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como relativamente incapazes a certos atos (Art. 4º, III, CC).
Outrossim, o laudo psicossocial concluiu de forma favorável ao decreto da interdição (ID 27341991).
Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALICE BALOESAS TIETZ, qualificado nos autos, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora FRIDALINA TIETZ BOONI, sua filha, igualmente qualificada nos autos, tudo com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Em obediência ao disposto no art. 755,§3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.
Comunique-se à Justiça Eleitoral, servindo a presente de OFÍCIO.
Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação.
Ciência ao MP e à DPE.
Int.via PJe.
Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000607-83.2020.8.22.0007 - Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: HELOISA SANTOS VERISSIMO DA SILVA, DION WESLEI VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ELMICA DA SILVA SANTOS
DESPACHO /URGENTE
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO. CITE-SE nos termos do DESPACHO do Juízo deprecante.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
2. Encaminhe-se ao NUPS para cumprimento do ato deprecado: Prazo: 30 dias.
Após, devolva-se a origem.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012452-49.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: MARIO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/03/2020, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000717-82.2020.8.22.0007 - Adimplemento e Extinção
AUTOR: BECHI & BECHI LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928
RÉU: AP CAETANO MAT PARA CONSTRUCOES EIRELI, AVENIDA BELO HORIZONTE 3333, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/03/2020, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000578-33.2020.8.22.0007 - Citação
DEPRECANTE: IRINEU ALESSI
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO GARCIA TATIM OAB nº MT8187
DEPRECADO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
DESPACHO
Fica a parte interessada intimada a recolher o importe das custas da carta precatória.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolva-se sem cumprimento.
Intimado via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo nº: 7000837-28.2020.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: NEUZA PRAZERES DE AZEVEDO JACOB
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
DEPRECADO: GLAUCIA SILVA
ADVOGADO DO DEPRECADO: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
DESPACHO
Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunhas.
Designo audiência para o dia 30 de março de 2020, às 09:45 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sito na Av. Cuiabá, nº. 2025, Bairro Centro, Cacoal-RO.
Sirva-se a presente como MANDADO de intimação nos endereços ID 34244455.
Comunique-se o juízo deprecante acerca do agendamento, servindo o presente como OFÍCIO, solicitando-se a contestação, bem assim eventual perícia realizada.
Partes intimadas por seus advogados via DJ.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7007084-93.2018.8.22.0007
AUTOR: ORITA SIMONETTI GRASSI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO AO INSS, por sua Procuradoria cadastrada nos autos, para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força da tutela de urgência antecipada deferida até o trânsito em julgado, em conformidade com DECISÃO ID 31080015, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Ante a interposição de apelação pelo requerido, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, REMETA-SE ao E. TRF1.
Não havendo implantação, a parte autora deverá promover cumprimento provisório da SENTENÇA para tanto.
Int.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008873-64.2017.8.22.0007

AUTOR: RONALD GOVEIA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187
RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705
DESPACHO
Considerando a ausência do advogado por ocasião da publicação, promovo a repetição do DESPACHO ID para fins de regularização da intimação e contagem de prazo, conforme segue abaixo.
DESPACHO
Tendo em vista a impossibilidade de movimentação da audiência realizada em 14/05/2019 no sistema, procedo juntada do Termo de Audiência abaixo para regularização do processo.
Dê-se andamento conforme deliberação em audiência, de modo que ficam as partes intimadas para juntarem substabelecimento (autora) e carta de preposição (requerida), bem assim apresentar alegações finais no prazo de 15 dias contados da publicação deste DESPACHO.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Instrução e Julgamento.
Autos: 7008873-64.2017.8.22.0007 – Indenização por Dano Material e Moral. Data: 14 de maio de 2019, às 8:30 horas Partes: RONALD GOVEIA NUNES e MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Presentes:
Juiz de Direito: Dra. Ane Bruinjé
Requerente: Ronald Golveia Nunes
Advogado: Dr. Ivan Douglas Cardoso OAB/RO 7320
Requerido: Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda.
Preposto: Raphael André Andrade Lourenço Carris
Advogado: Dr. Juliano Ross OAB/4743
Sistema de gravação: Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no Dje n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.
Ocorrências:
Instalada a audiência, tentou-se promover a conciliação entre as partes que restou infrutífera.
Na sequência, colheu-se o depoimento do requerente, do preposto da requerida, e das testemunhas Arlindo Elias Ramos Neto e Uelinton Luiz Grego Reges, conforme registro audiovisual.
A parte autora requereu prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do substabelecimento.
A parte requerida requereu prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da carta de preposição.
Ato contínuo, pelo MM. Juiz de Direito foi dito:
Concedo prazo de cinco dias para apresentação do substabelecimento e carta de preposição.
Declaro encerrada a instrução processual.
Vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Nada mais. Eu, Edson dos Santos Techio, Secretário de Gabinete, digitei e assino digitalmente. Assinaturas dos demais presentes dispensadas conforme art. 25 da RES 185-CNJ.
Em tempo, certifique-se eventual decurso de prazo da parte autora.
Decorrido o prazo para alegações finais, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000858-04.2020.8.22.0007 - Guarda
REQUERENTE: M. O. F. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
REQUERIDO: A. W. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1144, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Adeque-se a classe processual e redistribua-se para 2ª Vara Cível por dependência uma vez que houve ação anterior de alimentos neste juízo.
Emende-se a inicial para incluir o genitor no polo passivo da ação, com a devida qualificação.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.
Intimado via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000776-70.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981
EXECUTADO: SHARKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o(a) devedor(a), por edital via DJ, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Defiro o pedido para determinar a penhora do crédito existente em favor da requerida nos autos principais n. 0002110-40.2015.8.22.0007 até o limite do débito perseguido no presente feito, acrescidos da multa e dos honorários acima especificados.
Junte-se este DESPACHO no referido feito e proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao presente cumprimento de SENTENÇA.
Conste do edital intimação para se manifestar sobre a penhora deferida.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012620-51.2019.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EMBARGADO: DOMINGOS NUNES DA SILVA, AVENIDA ELVIRA BARBOSA LOPES 1450 NOVO HORIZONTE - 57312-680 - ARAPIRACA - ALAGOAS

DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Bem assim, junte-se cópia dos autos de execução principais, consoante regra do art. 914, §1º, CPC, se ainda não juntadas aos autos, assim como procuração da parte requerida, caso em que deverá ser cadastrado o advogado do embargado no sistema.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012622-21.2019.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA OAB nº RO6186
RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, RUA BUENOS AIRES N/C, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0011135-48.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: JOCIMAR DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
DESPACHO
A parte autora postulou cumprimento de SENTENÇA de saldo remanescente, em relação ao qual a seguradora apresentou impugnação.
Remetidos os autos à contadoria judicial e esclarecida a inexistência de saldo remanescente, o exequente manifestou pelo arquivamento do feito.
Prejudicada, então, a análise da impugnação.
Expeça-se o necessário para restituição dos valores depositados nos autos e pendentes de levantamento em favor da parte requerida, que fica intimada neste ato a informar dados bancários para transferência ou postular a expedição de alvará de levantamento no prazo de cinco dias.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012544-27.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: ISABELLA BARBOSA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/03/2020, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000827-81.2020.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JESILENE BRANDAO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉUS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (FACULDADES PITÁGORAS - CAMPUS CACOAL/RO - I(3721)U), AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA, SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 169999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005458-05.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar
AUTOR: CLEIDE SEGURA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Ante a recusa da perita anteriormente nomeada, nomeio perito(a) do juízo LAERTE MENDES FERRAZ JUNIOR, Médico Cardiologista, inscrito no CRM 3639 - RO, podendo ser localizado na (MEDCLINICA) Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1459, Centro,

Cacoal – Rondônia, telefone para contato (69)98132-1312 (Taina).
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também intimem-se as partes para manifestação do laudo pericial.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000307-24.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LUCIMAR NUNES BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, juntar croqui do imóvel para localização.
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000010-17.2020.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: AKNEIA OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA OAB nº RO5794
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Guaporé, nº2245, Centro, Cacoal/RO.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000101-10.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: VERONICA CHAGAS DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
De início, registro que não há pedido de tutela antecipada, conquanto tenha constado na nomenclatura da ação.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000245-81.2020.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: J PERSCH DA SILVA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
EXECUTADO: VALDECI FERREIRA, LINHA 05 - LOTE 45 GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem

o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000114-09.2020.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: AKNEIA OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA OAB nº RO5794
RÉUS: EDSON MARQUIORI, RUA ANÍSIO SERRÃO 2225, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA, ANANIAS MARTINS DA MOTA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2990, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial para adequar o valor da causa, atribuindo montante ao pensionamento postulado, na forma dos arts. 291 e 292 VI, do CPC, bem assim juntar demonstrante dos valores percebidos em decorrência do seguro DPVAT - invalidez e DAMS.
Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012342-50.2019.8.22.0007- Estupro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: LUCAS MOREIRA DE SOUZAADVOGADO DO ADOLESCENTE:
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
D E C I S Ã O
O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional. Ocorre que, no curso deste, restou ausente provas de autoria ou materialidade.
Diante disso, pugna o parquet pelo arquivamento.
Ante o exposto, como evidenciada a falta de interesse de agir, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente feito, de acordo com o art. 181, § 1º da Lei n.º 8.069/90, ressalvando, desde já, a hipótese de surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso, de acordo com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000769-78.2020.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA OAB nº RO10197
RÉU: GUILHERME POSTIGO AVELINO ROCHA, BR 429, KM 100 3748, BUENO NET INFORMÁTICA BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Em tempo, verifica-se que o requerido possui domicílio em São Francisco do Guaporé/RO.
Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a competência.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011933-74.2019.8.22.0007- Lesões Corporais
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTES: RONALD VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, RUA F 822, AVENIDA PORTO VELHO 2302 SÃO MARCOS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALD VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, RUA F 822, AVENIDA PORTO VELHO 2302 SÃO MARCOS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES:
SENTENÇA
O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível prática de ato infracional pelo(a) adolescente supramencionado, promovendo a remissão cumulada com medida de prestação de serviço à comunidade, requerendo ao final a devida a homologação deste juízo.
Diante da concordância expressa do(a)s representado(a)s e seu responsável legal nos autos, HOMOLOGO A REMISSÃO nos termos dos arts. 126, caput, 127 e 181, §1°, todos do ECA. Assim, o(a) adolescente deverá cumprir a medida conforme termo de remissão, podendo cumprir o mínimo de 4 e o máximo de 8 horas por semana.
Para tanto, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o(s) representado(s) e seus responsáveis, no(s) endereço(s) acima apontado(s).
O adolescente deverá comparecer, em 05 (cinco) dias, no Cartório da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, nº. 2025, 2º Andar, Centro, Cacoal., para tomar ciência da presente e receber os documentos necessários para iniciar imediatamente o cumprimento da referida medida.
Consigno que o escrivão deverá instruir o adolescente quanto aos documentos necessários ao cumprimento, e que estes deverão ser apresentados AO CREAS.
Ainda, a adolescente e seu responsável legal deverão ser advertidos das consequências do descumprimento da medida socioeducativa imposta, especialmente em relação eventual oferta de nova da representação, de maneira que deverão informar/justificar nos autos da execução eventual dificuldade em relação a prestação de serviços.
No mais, SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO CREAS, a fim de que se dê início ao cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade.
Na hipótese de descumprimento da remissão, caberá o MP analisar se é o caso de representação.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012803-22.2019.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA, RUA DOS SURUÍS 3998, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: I.
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.
Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.
Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias.
DETERMINO a produção de prova pericial.
O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.
Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clinica, Hospital HGO, ligar antes, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível,

considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/ atualizados.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo GESILENE VIEIRA DA SILVA, CRESS 3383, Rua Travessa 21 de Abril, Bairro Liberdade, Cacoal, fone (69) 98428-5813, e-mail: geisy.assistentesocial@hotmail.com.
Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.
Quesitos a serem respondidos pelo perito:
A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
B - Se a residência é própria;
C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
H - Indicar despesas com remédios;
I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012657-78.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral
AUTOR: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012699-30.2019.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173
RÉU: SOUZA & NERIS LTDA. - ME, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE, - ATÉ 3154/3155 VILLAGE DO SOL - 76964-282 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Por ora, INDEFIRO os pedidos concernentes ao arresto de bens, bem como pelo bloqueio de valores e/ou bens em existentes em nome do executado, através dos sistemas BACENJUD, pois dentre os princípios que regem o processo da execução, destaca-se o da menor onerosidade para o executado, conforme disposto no art. 805 do CPC.

Destaca-se que, de acordo com este princípio, quando por vários meios puder ser obtida a satisfação do credor, o juiz determinará que a execução se faça do modo menos gravoso para o executado, evitando gravames desnecessários, quando o credor tiver outros meios para tornar concretos os seus direitos. Ademais, tais medidas ainda poderão ser efetivadas no curso do processo, não tendo o exequente demonstrando perigo na demora de se aguardar a citação do executado.

Comprovado o pagamento das custas processuais, CERTIFIQUE-SE.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012705-37.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANGELITA COSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012697-60.2019.8.22.0007 - Levantamento de Valor
REQUERENTE: AMANDA MEDEIROS LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
No mesmo prazo, esclareça a parte autora quanto a informação contida na certidão de óbito, no tocante a informação de que o falecido deixou bens a inventariar, e se foi requerido a abertura de inventário, deverá prestar esclarecimentos perante este Juízo (quais bens a inventariar, valores, etc), porquanto nos termos da Lei nº 6.858/80, o levantamento de valores através de alvará judicial só é possível quando não existirem outros bens sujeitos a inventário (art. 2º).
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012810-14.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: EUCILENIO EUGENIO
ADVOGADO DO AUTOR: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI OAB nº RO9135, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012749-56.2019.8.22.0007 - Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: FABIO ELLER SIMOES
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000136-67.2020.8.22.0007 - Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA, AVENIDA PORTO VELHO 2020, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000020-61.2020.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Bem assim, junte-se comprovante de residência atualizado e demonstre a atualidade da cobrança.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000317-68.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000244-96.2020.8.22.0007 - Inadimplemento
AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
RÉU: POLYANA STOCCO NEGRI, RUA PROJETADA F 1795 ALTO DA BOA VISTA II - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011855-80.2019.8.22.0007
AUTOR: ANDRE RAMALHO COELHO CPF nº 739.204.012-04, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2670, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/04/2020, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 191126164101280000000031058386 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento

do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006984-07.2019.8.22.0007
AUTOR: ANA CRISTINA PINHEIRO DE LIMA CPF nº 010.286.252-43, RUA UIRAPURU 3110, - DE 3088/3089 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA OAB nº RO10125
RÉUS: JOSIVALDO SALVADOR SANTOS CPF nº 657.171.202-49, RUA GENERAL OSÓRIO 1064, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
RONALDO DE MORAES CPF nº 024.290.262-60, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4208, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro a exclusão do feito do requerido Josivaldo Salvador Santos. Ao cartório para providências.
Em relação ao requerido Ronaldo de Moraes, tendo em vista ter sido citado e intimado pessoalmente, sendo, pois, injustificada sua ausência, condeno-o ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R$ 40.000,00 - quarenta mil reais) (art. 334, § 8º, CPC), ante o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça e determino sua intimação, pessoal, para pagamento de R$400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.04.2020, às 10h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal, à Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser o máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Intime-se a parte autora por seu advogado, via Diário da Justiça. O requerido deverá ser intimado pessoalmente.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005575-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: J. R. C. CPF nº 868.461.242-68, RUA TRIUNFO 1082, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
K. C. S. CPF nº 039.608.862-76, RUA TRIUNFO 1082, RESIDENCIAL SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963
EXECUTADO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, RUA PROJETADA "E" 1835, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido da parte executada e designo audiência de conciliação para o dia 06.04.2020, às 11h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO.
2. Intimem-se as partes por seus advogados (DJ). Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.
3. Se o caso, intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito (PJe).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005575-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: J. R. C. CPF nº 868.461.242-68, RUA TRIUNFO 1082, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
K. C. S. CPF nº 039.608.862-76, RUA TRIUNFO 1082, RESIDENCIAL SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963
EXECUTADO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, RUA PROJETADA "E" 1835, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido da parte executada e designo audiência de conciliação para o dia 06.04.2020, às 11h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO.
2. Intimem-se as partes por seus advogados (DJ). Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.
3. Se o caso, intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público

ou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito (PJe).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005575-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: J. R. C. CPF nº 868.461.242-68, RUA TRIUNFO 1082, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
K. C. S. CPF nº 039.608.862-76, RUA TRIUNFO 1082, RESIDENCIAL SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963
EXECUTADO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, RUA PROJETADA "E" 1835, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido da parte executada e designo audiência de conciliação para o dia 06.04.2020, às 11h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO.
2. Intimem-se as partes por seus advogados (DJ). Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.
3. Se o caso, intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito (PJe).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010358-31.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIRA NEIMOG BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007382-56.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: NATIGO SURUI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Conforme DESPACHO constante ao ID 32043412:"...Decorrido o prazo do edital, MANIFESTE-SE a exequente quanto ao interesse na constrição de ativos financeiros via Bacenjud (custas recolhidas no ID 31751780)..."

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - 2025
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012077-48.2019.8.22.0007
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA CPF nº 561.098.062-34, AVENIDA CUIABÁ 1696 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2019, às XhXXmin. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 2.402,79(dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012535-65.2019.8.22.0007
AUTOR: DEUZALINA CARDOSO DE FARIAS CPF nº 191.509.622-72, RUA GRACILIANO RAMOS 850, . VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia XX/XX/XXXX, às XXh, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000686-62.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF nº 004.198.263-00, RUA OLINTO FOLI 4555, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Intime-se o exequente, por seu procurador, via Pje, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito o mapa georreferenciado do imóvel, sob pena de indeferimento. Não cumprido no prazo, venham conclusos para extinção. No caso de juntada no prazo, cumpra-se:
1.1.Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.
2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.
5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e mandado de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento.
10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta decisão (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).
11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
13. Valor atribuído à causa: R$ 1.727,30(mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000720-37.2020.8.22.0007
AUTOR: JOSILEY JUNIOR GODOI MOREIRA CPF nº 029.949.132-32, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código 20012219015505300000032197709 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.
4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7000162-65.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINTON BORGES BIACO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/02/2020 às 13h50min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000714-30.2020.8.22.0007
AUTOR: VILAZIO MATUCHOCO CPF nº 658.539.202-78, LINHA 07, LOTE 20, GLEBA 08 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000818-22.2020.8.22.0007
AUTOR: MAPIMAY MAIRA SURUI CPF nº 013.825.962-35, ÁREA RURAL 7, ALDEIA PAIAMÃ, LINHA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1037-05, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011926-82.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: DIVINA DA SILVA BATKE CPF nº 840.087.172-34, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3305, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA
DIVINA DA SILVA BATKE CPF nº 840.087.172-34, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3305, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADOS: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao despacho inicial de ID33218743.
Alega o embargante a ocorrência de omissão, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos presentes embargos declaratórios, sustentando que não houve a apreciação do pedido de obrigação de fazer para implantação da aposentadoria por invalidez.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Com efeito, analisando o ponto aventado nos embargos de declaração, constato a omissão a ser sanada.
No caso em apreço, razão assiste a parte embargante, motivo pelo qual ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o pedido de obrigação de fazer, nos seguintes termos:
"SERVE DE OFÍCIO (nº 32/2020) PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009955-02.2010.8.22.0007 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
A exequente noticia o descumprimento da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em dezembro de 2019.
Requer determinação ao Órgão responsável para que proceda a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora DIVINA DA SILVA BATKE, RG 111.194 SSP/RO, CPF 840.087.172-34, sob pena de multa diária a ser fixada.
Pois bem, DEFIRO o pedido da parte autora para que o Órgão responsável cumpra a determinação da sentença nos autos 0009955-02.2010.8.22.0007, para implantação da aposentadoria por invalidez, em caráter definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, com informação a este juízo."
Os demais termos permanecem inalterados.
Intime-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012509-67.2019.8.22.0007
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: MARCIA APARECIDA FERNANDES CPF nº 386.671.932-91, AV. PIAUÍ 282, - DE 3506 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76965-610 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2019, às XhXXmin. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 1.833,40(mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011440-32.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ nº 34.450.460/0001-33, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: Elivelton de Paula Teixeira CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.
Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor com o decurso do prazo, os autos continuarão arquivados.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012753-93.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: WILLIAM NEVES PEREIRA CPF nº 998.340.652-72, RUA MARCOS DE JESUS CRISPIM 4390 JARDIM LIMOEIRO - 76961-476 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004262-97.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA CPF nº 084.767.132-15, AVENIDA TIRADENTES 618, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao dispositivo da sentença de ID32943626.
Alega o embargante a ocorrência de omissão, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos presentes embargos declaratórios, sustentando que não houve a definição da DIB – data inicial do benefício.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Com efeito, analisando o ponto aventado nos embargos de declaração, constato a omissão a ser sanada.
No caso em apreço, razão assiste a parte embargante, motivo pelo qual ACOLHO os embargos declaratórios para constar no dispositivo da sentença a "DIB (data inicial de implantação do benefício) como sendo a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/04/2016 (ID 26646991)."
Os demais termos permanecem inalterados.
Intime-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012170-16.2016.8.22.0007
AUTOR: EDSON DA SILVA AMORIM CPF nº 984.904.002-53, ÁREA RURAL LINHA 208, LOTE 52, KM 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382
KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969
RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.646.926/0001-09, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943
SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se o exequente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007206-77.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES CPF nº 421.038.352-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1730, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
EXECUTADO: GLAUCIA ALVES GOIS FONTENELE CPF nº 826.661.649-34, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1587, - DE 1493 A 1817 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783
Ante a inércia da exequente em dar cumprimento à determinação do despacho retro, arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005625-22.2019.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
RÉU: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004774-80.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 02.029.142/0001-07, AV. RONDONIA 4669 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME CNPJ nº 18.711.202/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Efetuada a pesquisa de endereço via Infojud (ID32676522), nota-se que o endereço encontrado é o mesmo da inicial e do AR negativo com o motivo da devolução: "MUDOU-SE".
Não havendo a informação de endereço atualizado do executado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7011536-15.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003244-75.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 12.209.091/0001-59, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 585 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
EXECUTADO: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME CNPJ nº 07.964.553/0001-03, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 20, GLEBA 09, SETOR GY-PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Indefiro o pedido de ID 33175538 vez que tais diligências são de interesse e responsabilidade do exequente.
Não havendo a informação de localização/endereço dos bens penhorados, arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006860-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: A. C. C. G. CPF nº 147.880.736-92, RUA PRESIDENTE KENNEDY 709 NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
EXECUTADO: I. D. S. G. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2055 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256
Tendo em vista a resposta negativa ao Ofício enviado ao INSS (ID33570986), arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7012553-86.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALTAMIRA DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21/02/2020, às 09:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005724-60.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências realizadas nos sistemas RENAJUD, devendo informar se tem interesse nos veículos constritos, indicando o endereço onde possam ser localizados para fins de penhora, remoção, adjudicação ou alienação judicial, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000521-83.2018.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: ADEMIR PEREIRA e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora , por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000494-32.2020.8.22.0007

AUTOR: RENATO MARGON CPF nº 711.902.362-49, AVENIDA PORTO VELHO 2500, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉU: JOSE CARLOS CALEGARI CPF nº 570.863.549-53, RUA RIO BRANCO 1728, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 8h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 4.801,20(quatro mil, oitocentos e um reais e vinte centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7011559-58.2019.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: JOSIEL FERREIRA DA SILVA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.
Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000018-91.2020.8.22.0007
AUTOR: STOCCO & BRAZ LTDA - ME CNPJ nº 03.327.763/0001-30, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: RENATO SOARES BORTOLUSSO CPF nº 862.659.112-87, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 999, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 08:30h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 300,47(trezentos reais e quarenta e sete centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000102-92.2020.8.22.0007
AUTOR: CLOTILDE IVETE BEGNINI CPF nº 450.572.732-72, AVENIDA TIRADENTES 539, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489
RÉU: B & R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 11.573.462/0001-14, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 8h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 1.308,61(mil, trezentos e oito reais e sessenta e um centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7010838-09.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADAO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000808-80.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPOLIO DE TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a providenciar a regularização do cpf do credor falecido (TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS) constar a situação de “Titular Falecido” para que seja possível a expedição do rpv em nome do espólio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011158-59.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CARMELINA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011815-98.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011602-92.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011601-10.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7012603-15.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/02/2020 às 08h00min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012068-86.2019.8.22.0007
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: MARGARETE ALVES CPF nº 531.253.121-91, RUA GERALDO RIBEIRO CARVALHO 19 SETOR INDUSTRIAL - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 08h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no

prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 49.241,14(quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011576-94.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA MAGALHAES SERQUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012552-04.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA CPF nº 024.739.562-51, RUA JOAQUIM FERNANDES AZEVEDO 955, - ATÉ 979/980 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-292 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.
6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
9.Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão

de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.
11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 17/04.2020, às 8h30min.
14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.
14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia
16. Valor atribuído à causa: R$6.679,45 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7014551-94.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: MARCA CONSTRUCOES EIRELI - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004081-33.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. F. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7010355-76.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO LAUREANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/02/2020 às 14h00min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011485-04.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PERONI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7007971-43.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA FAVORETO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011126-54.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANY GUIMARAES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7012725-28.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/02/2020 às 14h10min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011177-65.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto a informação de não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011415-89.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENEDINA SOARES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7000167-87.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUINALDO SFALSIN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/02/2020 às 13h50min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7003795-21.2019.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 33938605, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000637-55.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000782-77.2020.8.22.0007
AUTOR: RONI JOSE BEGNINI CPF nº 295.751.099-53, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489
RÉU: GERTRUDES DE ASSIS FRANCA CPF nº 085.098.242-15, RUA ANÍSIO SERRÃO 1009, - ATÉ 1009/1010 PRINCESA ISABEL - 76964-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 8:00h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 14.862,80(quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009834-34.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZEAS DA VITORIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7002816-59.2019.8.22.0007
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ANDRE VIRGILIO DA SILVA AUGUSTO e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
Advogado do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID 33705580, no prazo de 05 dias, e contrarrazões ao recurso de apelação ID 34104704, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7006743-33.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ LEITE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011052-97.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012068-86.2019.8.22.0007
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: MARGARETE ALVES CPF nº 531.253.121-91, RUA GERALDO RIBEIRO CARVALHO 19 SETOR INDUSTRIAL - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 08h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 49.241,14(quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7004689-94.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZAROBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011953-65.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADOS: K. CINDY OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA EIRELI CNPJ nº 30.410.820/0001-12, RUA UIRAPURU 1564, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

K. CINDY OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA EIRELI CNPJ nº 30.410.820/0001-12, RUA UIRAPURU 1564, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.
6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
9.Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.
11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 17/04/2020, às 09h00min.
14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.
14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado

de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia
16. Valor atribuído à causa: R$ 2.272,04.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008974-33.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012733-05.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: CRISTIANA BATISTA BRANDAO CPF nº 817.772.052-04, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2775, CHACARAS BRIZON NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
OBS.: Parte autora beneficiária legal da gratuidade da justiça (art. 5º, I da Lei 3.896/16).
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 9h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$3.654,40.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013870-56.2018.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006705-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI CPF nº 002.331.572-55, RUA DAS ANDORINHAS 1736 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR OAB nº RO6493
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1. Trata-se embargos de declaração (ID. 33062909) com efeitos infringentes.
2. Portanto, necessária a manifestação da parte ex adversa, antes de decidir os embargos.
3. Intimem-se pelos advogados (DJe).

4. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000726-44.2020.8.22.0007
AUTORES: ROSENEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 231.758.338-96, AVENIDA GUAPORÉ 2184, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ROSENIL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS CPF nº 296.719.572-34, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, APTO 301 CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito a certidão de dependentes junto a Previdência Social, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000568-86.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: L. A. M. CPF nº 026.721.762-56, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 20 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. A. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO LATORRE 245 PARQUE PINHEIROS - 06767-230 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R$ 15,00 para cada ato).
4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguido o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).
5. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.
6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
Valor atualizado do débito em 17.01.2020 : R$2.135,52 (dois mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000102-92.2020.8.22.0007
AUTOR: CLOTILDE IVETE BEGNINI CPF nº 450.572.732-72, AVENIDA TIRADENTES 539, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489
RÉU: B & R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 11.573.462/0001-14, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 8h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 1.308,61(mil, trezentos e oito reais e sessenta e um centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000494-32.2020.8.22.0007
AUTOR: RENATO MARGON CPF nº 711.902.362-49, AVENIDA PORTO VELHO 2500, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉU: JOSE CARLOS CALEGARI CPF nº 570.863.549-53, RUA RIO BRANCO 1728, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 8h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$ 4.801,20(quatro mil, oitocentos e um reais e vinte centavos).
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013942-43.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JAIME CLEMENTE OBERDOERFER CPF nº 396.146.629-72, AVENIDA PORTO ALEGRE 297, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução fiscal.
Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID34263102), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001876-94.2019.8.22.0007
AUTOR: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. CNPJ nº 04.088.208/0001-65, RUA MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA OAB nº RJ184959
RÉU: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.873.602/0001-41, AV JOSE CARLOS MINGORANCE 521 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030
JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o pedido do requerido e designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 09h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, cep: 76963-731 Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010645-91.2019.8.22.0007
AUTOR: OTAVIO TELES FILHO CPF nº 575.401.527-53, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 85, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 02/04/2020, às 8h 30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7011624-53.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO NUNES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011675-64.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELINO INACIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7005871-18.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARCI DANIEL TONN
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7003886-19.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012733-05.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: CRISTIANA BATISTA BRANDAO CPF nº 817.772.052-04, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2775, CHACARAS BRIZON NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
OBS.: Parte autora beneficiária legal da gratuidade da justiça (art. 5º, I da Lei 3.896/16).
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 9h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
2.2. Cite-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
2.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Valor atribuído à causa: R$3.654,40.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7010306-35.2019.8.22.0007
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
RECLAMANTE: SANDRA RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
RECORRIDO: JOAO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7010973-21.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO PIRES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem resposta, requerendo prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001876-94.2019.8.22.0007
AUTOR: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. CNPJ nº 04.088.208/0001-65, RUA MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA OAB nº RJ184959
RÉU: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.873.602/0001-41, AV JOSE CARLOS MINGORANCE 521 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030
JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o pedido do requerido e designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 09h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, cep: 76963-731 Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008192-26.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA GALON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7006558-92.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOVA CACOAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora intimada a preencher os dados abaixo, para correta expedição da certidão para HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE, atualização somente até o pedido de recuperação judicial, ou seja, 20.06.2016.
Data da publicação da sentença:
Data do trânsito em julgado:
1) Crédito (data da liquidação): R$ (atualizado em)
2) Crédito com juros e correção: R$ (atualizado em)
3) Crédito sem juros, apenas correção: R$ (atualizado em)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO ADVOGADO.
1) Crédito (data da liquidação): R$ (atualizado em)
2) Honorários sucumbenciais, sem juros apenas correção: R$ (atualizado em)
3) Honorários sucumbenciais, com juros e correção: R$ (atualizado em)
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7006272-17.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011781-26.2019.8.22.0007
AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO CPF nº 001.111.792-38, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: FLORIOVALDO RODRIGUES CPF nº 248.561.002-97, RUA SÃO JOSÉ 612, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2020, às 11h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
9. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
10. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
11. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
12. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
13. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
14. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 27 de janeiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7010542-84.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONIDIA CANO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011688-63.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL VISTA ALEGRE LTDA - ME e outros
Valor da Causa: R$ 127.884,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da DECISÃO Servindo de Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79[1] das Diretrizes Gerais Judiciais.
[1]Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006047-94.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido: RÉU: D C N DUTRA VILHE HOME - ME e outros
Valor da Causa: R$ 15.114,02
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR NEGATIVO juntado no ID 34286031, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008445-14.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE CPF nº 845.230.002-63, RUA MÁRIO QUINTANA 4675, CASA RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JORDANA FONSECA FERREIRA CPF nº 710.043.272-34, RUA FERNÃO DIAS 480, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s):
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movido por JORDANA FONSECA FERREIRA e JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Em regular tramitação do feito, foi juntado aos autos composição extrajudicial concretizada entre as partes, que requereram sua homologação (ID 32243332).
O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.
A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.
Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 32243332, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, "b", do CPC.
Cancelo a audiência designada para 27/01/2020.
Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da DECISÃO nesta data.
Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados.
Cacoal, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000702-16.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
Requerente (s): RONEI PAULO MURGUERO CPF nº 540.437.439-04, AVENIDA PORTO ALEGRE 312, RESIDENCIAL NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
Requerido (s): MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CPF nº 220.079.462-20, LINHA 06, LOTE 12-A, GLEBA 06 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EDMAR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 605.898.412-20, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 666, RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
Valor da Causa: R$ 362.140,21
DESPACHO INICIAL
Objetivando atender ao pedido de constrição cautelar, serve este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2020 às 10h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a executada para comparecimento à audiência acima designada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a Av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000790-54.2020.8.22.0007
Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação
R$ 3.133,71
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS DIAS CPF nº 757.832.312-15, RUA RAFAEL MONTEIRO 3112 ARNOPAN - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238, AVENIDA BELO HORIZONTE 2297, ESCRITORIO NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157, AVENIDA BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, SEM ENDEREÇO
RÉU: IVONE ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata - se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS DIAS em face IVONE ALVES.
Antes mesmo da citação da requerida, a parte autora requereu a extinção do feito.
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:32
Mário José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007546-16.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Requerente (s): D. C. P. F. CPF nº 875.232.052-91, RUA JI PARANÁ 2112, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186
Requerido (s): M. R. P. CPF nº 868.116.222-53, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 733 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): WEVERSON RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO10306
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.
Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se e aguarde-se a audiência.
No mais, requisite-se ao NUPS a juntada do relatório de acompanhamento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).
Cacoal, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007546-16.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Requerente (s): D. C. P. F. CPF nº 875.232.052-91, RUA JI PARANÁ 2112, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186
Requerido (s): M. R. P. CPF nº 868.116.222-53, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 733 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): WEVERSON RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO10306
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.
Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se e aguarde-se a audiência.
No mais, requisite-se ao NUPS a juntada do relatório de acompanhamento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).
Cacoal, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001874-61.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LAUDICEIA DELARMELINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata - se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por LAUDICÉIA DELARMINA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O autor requereu a desistência do feito (ID 34270779), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020 .
Mário José Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000664-04.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): THYSIANE RAYSMEN TAKATSUKI SILVA CPF nº 021.080.362-29, AVENIDA PARANÁ 870, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739
Requerido (s): GM EVENTOS LTDA (EXPERIENCIA DE SUCESSO) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANGÉLICA 2071, 1 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Indefiro a gratuidade judiciária, pois os documentos já colacionados aos feito, bem como a narrativa fática exposta, demonstram claramente a capacidade econômica da autora em suportar as custas de demandar em Juízo. Mostra-se totalmente contraditória a alegação de hipossuficiência por parte de quem tem disponibilidade financeira para arcar com cursos e viagens para mentoria em educação financeira e investimentos.

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 19/03/2020 às 09h35min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004722-84.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Requerente (s): JOSEFA FELISMINA DE JESUS FARIAS CPF nº 626.422.192-91, RUA PEDRO SOUZA LIMA CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSEFA FELISMINA DE JESUS FARIAS, brasileira, viúva, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG n° 566.300 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 626.422.192-91, residente e domiciliada na Rua Pedro de Souza Lima, no distrito do Riozinho, município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.
Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que o falecido JOSÉ ROMÃO DE FARIAS sempre foi trabalhador rural e que quando necessitou de benefício de aposentadoria por invalidez, requereu-o administrativamente, mas na ocasião foi-lhe concedido benefício de prestação continuada (LOAS) para a pessoa idosa, iniciando vigência em 18/12/2001.
Assevera que o falecido fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pois cumpria os requisitos necessários para tanto, mas a requerida concedeu erroneamente o benefício assistencial, fato que atualmente impede a parte autora de gozar de pensão por morte, o que igualmente requer nesta ação, sob o fundamento de ser esposa do falecido, tendo presunção em seu favor da dependência econômica necessária à concessão do benefício.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido para converter o benefício assistencial do falecido José Ramão de Farias em aposentadoria rural, reconhecendo-se o direito à pensão por morte em da autora, condenando-se ainda o requerido aos encargos de sucumbência.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, documentos pessoais de José Ramão, cartão de benefício, extratos previdenciários, notas fiscais, contratos de comodato, cartão de sindicato rural, entre outros.
O requerido foi regularmente citado, pontuando em contestação os requisitos para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, enfatizando a necessidade de estar o postulante residindo no campo no momento em que completar a idade mínima para se aposentar. Assevera ausência de prova documental razoável quanto ao labor rural do falecido José Ramão. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.
Em impugnação, a autora assevera existir prova suficiente da atividade rural do falecido José Ramão, pugnando pelo prosseguimento do feito com designação de audiência para oitiva de testemunhas.
Designado audiência, constatou-se a ausência de ambas as partes, não obstante regularmente intimadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por JOSEFA FELISMINA DE JESUS FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher
§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta)anos no caso dos que exercem atividades rurais.
§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.
A Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.
Portanto, são pressupostos para a concessão do beneficio de aposentaria rural por idade: a) qualidade de segurado especial na condição de rurícola; b) tempo mínimo de carência e; c) idade mínima.
Por sua vez, os requisitos da pensão por morte são: a) a comprovação do óbito; b) a qualidade de segurado do falecido e; c) a condição de dependente do beneficiário.
No caso dos autos, a autora teve oportunidade de produzir provas testemunhais que viessem a comprovar a qualidade de segurado especial do falecido, fator indispensável, até porque no passado havia sido concedido a ele benefício de prestação continuada em razão de inexistência de elementos para aposentaria como trabalhador rural.
Ao art. 357, do Código de Processo Civil, fixa a necessidade de apresentação de rol de testemunhas por parte do advogado, facultando ainda que este informe aquelas que trará espontaneamente na data da solenidade.
No caso do em tela, houve omissão em qualquer uma destas posturas.
Ao art. 362, §2º, permite ao juiz que dispense a produção de provas requeridas pela parte quando não haja comparecimento deste ou de seu advogado.
A situação dos autos deixa evidente o desinteresse da autora e de seu defensor em produzir provas que lhes sejam favoráveis.
Enveredando pela análise dos documentos trazidos a Juízo, verifico que o falecido José Romão se casou com a autora em 1993, quando já ultrapassava a idade de 63 anos, daí porque a prova de que tenha exercido atividade agrícola e possa ser considerado trabalhador rural deve ser antecedente a este período.
O contrato de comodato que foi elaborado foi produzido em 1999, e noticiava uma relação que teria duração entre 10/01/1988 até 10/01/1993, descrevendo a autora e o falecido como se casados fossem, sendo que o casamento somente veio a ocorre durante o ano de 1993, o que deixa evidente ser este documento inidôneo para fazer prova de qualquer coisa.
Não existem comprovantes de aquisição de bens e insumos por parte de José Romão, ou venda de produtos oriundos do campo no período anterior a seu casamento, e que pudessem dar lastro ao reconhecimento de sua qualidade de trabalhador rural.
Tal quadro, com certeza, foi o que levou a análise e concessão do benefício de prestação continuada, pois sua condição não se amoldava aos requisitos da lei.
A prova dos fatos deve se mostrar rígida para justificar a constituição de direitos que se postula em Juízo e, em casos como o que ora se apresenta, a prova testemunhal seria até mesmo indispensável para cobrir lacunas de períodos de eventual labor rural afirmado.
Não havendo formação concludente de prova referente a trabalho rural exercido pelo falecido, outro caminho não resta senão a improcedência da pretendida conversão de benefício assistencial em aposentadoria e, por consequência, igualmente o indeferimento de pensão por morte à autora, por ausência dos requisitos legais, já expostos inicialmente.
Diante deste panorama, o feito deve ser julgado improcedente, confirmando-se DECISÃO denegatória adotada na esfera administrativa.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JOSEFA FELISMINA DE JESUS FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000610-38.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA CNPJ nº 15.895.055/0001-84, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Requerido (s): INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME CNPJ nº 08.320.306/0001-37, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 09/03/2020 às 11h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000647-65.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): ROBERTO DE SOUZA MELO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASTOR HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA 1935 VILA VERDE - GREENVILE - 76960-368 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO
MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
Requerido (s): DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORONEL NETO 111, - ATÉ 390 - LADO PAR GOIABEIRAS - 78032-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Concedo a gratuidade.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes. Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/03/2020 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4ª Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000495-17.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CNPJ nº 22.669.915/0103-51, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
Requerido (s): ANA LAURA LOPES SA MEIRA SILVA CPF nº 282.148.078-40, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2678, - DE 2473/2474 A 2604/2605 BRIZON - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 09/03/2020 às 11h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000713-45.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente (s): LUCAS GABRIEL LIMA DA SILVA CPF nº 021.892.302-33, AVENIDA PORTO ALEGRE 111, APT 02 NOVO

CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes. Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/03/2020 às 12h10min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000735-06.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): TUTOMU YOKOTA CPF nº 042.146.099-72, RUA DOS PIONEIROS 2054, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000504-76.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME CNPJ nº 09.467.162/0001-09, AVENIDA JI-PARANÁ 856, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
Requerido (s): ELLEN GRUDTNER BACELAR CPF nº 779.117.682-34, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384, - JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Concedo ao exequente um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 09/03/2020 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Sobrevindo o recolhimento das custas acima, cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a Av. Cuiabá, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012098-24.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
Requerente (s): ELENIR RABELO DOS SANTOS CPF nº 823.264.952-68, LH 02 LT 31A1A GB 02 LT 31A1A, SITIO RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
JUVENAL CORREIA DOS SANTOS CPF nº 590.386.249-72, LH 02 LT 31A1A GB 02 LT 31A1A, SITIO RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OZÓRIO 500, AVENIDA SÃO PAULO 2775 P IZABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
Cacoal, terça-feira, 7 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011658-28.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: SARA DE ABREU JORDANI, RUA DOMINGOS DE MORAIS 1618, APTO. 113 VILA MARIANA - 04010-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR ABREU JORDANI, RUA SALVADOR 1.043 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVIS ABREU JORDANI, RUA MACHADO DE ASSIS 2456, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADOS: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AVENIDA SÃO

PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2.760, - ATÉ 2268 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, DANIEL CAVALCANTE SILVA OAB nº DF18375, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº RO2464
Valor da causa:R$ 17.297.200,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que por equivoco este processo foi despachado como se tratasse de cumprimento de SENTENÇA definidora de obrigação de pagar quantia certa, quando na verdade se trata de obrigação de fazer, pelo que anulo o DESPACHO inicial e todos os seus efeitos.
Como o item 4 do acordo entabulado judicialmente é bastante claro ao dispor que os sócios remanescentes deverão empreender todos os meios necessários para que os lotes caucionados sejam liberados no prazo de 2 anos após a efetivação do acordo e que decorrido este prazo, COMPROVADA A INÉRCIA DOS SÓCIOS, ficará estabelecida uma multa de R$-500,00 por mês para cada lote que faltar ser descaucionado, resta evidente ser incontornável a demonstração da inercia e apatia dos sócios remanescentes para que a multa se torne exigível.
Desta forma, tendo havido, segundo própria narrativa dos autores, liberação parcial dos lotes pendentes de entrega, determino a citação dos requeridos para que em 15 quinze dias, comprovem documentalmente as ações positivas e efetivas eventualmente desenvolvidas para a liberação dos lotes caucionados para posterior entrega aos autores.
Verifico que não há previsão de substituição da entrega dos lotes urbanos por equivalente em dinheiro no acordo produzido pelas partes e homologado judicialmente.
Citem-se os requeridos, intimem-se os autores do conteúdo desta DECISÃO.
Cacoal, 28 de janeiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013370-87.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390
Requerido: RÉU: DANIELLI DOS SANTOS MENDES
Valor da Causa: R$ 5.724,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca dos e-mail juntados nos IDs 3394224 e 34305683, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de janeiro de 2020.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001072-11.2019.8.22.0013
REQUERENTE: A. I. C. CPF nº 080.440.302-39
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
DECISÃO
Por ora, INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos provisórios em razão de não haver nenhuma prova (até o presente momento) da paternidade do requerido, todavia o indeferimento neste ato não obsta o posterior deferimento logo após a comprovação da paternidade.
Tratando-se de processos de investigação de paternidade imperiosa a necessidade do exame de DNA, assim oficie-se ao Laboratório Menino de Jesus para que informe valor do exame de DNA a ser realizado nas partes, designando dia para coleta de material com antecedência mínima de 30 dias, para tanto serve a presente de ofício.
Com a informação do valor, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sequestro.
Com a juntado do valor e com a data designada, intime-se as partes para comparecerem à coleta, ficando desde já determinado que o pagamento será às expensas do Estado de Rondônia, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento sob pena de sequestro.
Desde já, fica o requerido cientificado de que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” - art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/92.
Com o resultado do DNA, manifeste-se a parte no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Por fim tornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. I. C. CPF nº 080.440.302-39, MINAS GERAIS 1543 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMARI 589 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001116-30.2019.8.22.0013
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉUS: SELMO CARLOS DE LIMA CPF nº 348.670.312-91, ANDREIA CHRISTINA CONTI CPF nº 739.701.312-00, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA CPF nº 420.163.552-04, SANDRA DAMACENO PEREIRA DA SILVA CPF nº 644.130.392-20, VALDIR CARLOS DA SILVA CPF nº 470.548.242-53, SANDRO MORETTI DE LIMA CPF nº 304.799.161-87, W S CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 00.844.739/0001-80
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA BUSSOLARO BARABA OAB nº RO5466
DESPACHO
Determino a citação dos litisconsórcios ainda não integrantes na relação processual nos endereços que se seguem.
CPF 348.670.312-91 Nome Completo: SELMO CARLOS DE LIMA Nome da Mãe: FLORISMINA CARLOS DE LIMA Data de Nascimento: 24/09/1968 Título de Eleitor: 0004758932356

Endereço: Rua XAVANTES ALTO DOS PARECIS CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: RO
CPF: 739.701.312-00 Nome Completo: ANDREIA CHRISTINA CONTI Nome da Mãe: LUZIA CONTI Data de Nascimento: 11/05/1982 Título de Eleitor: 0009891982364 Endereço: Rua MODESTO BATISTA 3019 JARDIM AMERICA CEP: 76980-000
Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS: SELMO CARLOS DE LIMA CPF nº 348.670.312-91, RUA ROBISON FERREIRA 2861 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDREIA CHRISTINA CONTI CPF nº 739.701.312-00, RUA ROBISON FERREIRA 2861 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA CPF nº 420.163.552-04, RUA BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SANDRA DAMACENO PEREIRA DA SILVA CPF nº 644.130.392-20, RUA PORTO VELHO 1150 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR CARLOS DA SILVA CPF nº 470.548.242-53, RUA RIO DE JANEIRO 831 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA CPF nº 304.799.161-87, RUA BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, W S CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 00.844.739/0001-80, RUA BRASÍLIA 16 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000458-71.2017.8.22.0014
AUTOR: IRACEMA MARTINS PEREIRA CPF nº 419.555.442-04
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: 1ª VARA DE VILHENA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de declaração de morte presumida movida por Iracema Martins Pereira.
Em síntese, aduz a requerente que seu filho Darci Martins Pereira encontra-se desaparecido desde o dia 09 de agosto de 1995, pois à época do desaparecimento Darci se reuniu com um grupo de trabalhadores e invadiram a fazenda Santa Elina, localizada em Colorado D'Oeste, após ordem de reintegração de posse deu-se início a desocupação que culminou em muitas mortes e desaparecimentos, o que ficou conhecido como o massacre de Corumbiara.
Foram juntados diversos documentos para instruir o processo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à pretensão da requerente (id 24671362).
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não há a incidência de matéria preliminar ao MÉRITO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de processo de jurisdição voluntária.
Os fartos documentos acostados na inicial – os quais foram obtidos dos autos 0002329.11.2010.8.22.0013 – demonstram de forma inequívoca que DARLI MARTINS PEREIRA estava presente no momento em que ocorreu a chacina.
Consta que a requerente ingressou com ação de indenização por danos morais contra o Estado de Rondônia em razão da morte do filho no massacre (id 8150193).
Ademais, o relatório n. 32\2004 da Organização dos Estados Americanos (OIA) por meio da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) demonstram (id 8150189) que DARLI estava entre os envolvidos no massacre, transcreve-se: pg. 14 – Aduzem que depois da chacina havia vários rumores sobre a cremação de corpos de trabalhadores e pistoleiros e que tais rumores nunca foram cuidadosamente investigados. Salientam que, pelo menos, um trabalhador DERLI MARTNS PEREIRA se acha desaparecido, sendo que a família declarou várias vezes que jamais retornou à casa após a chacina.
Em soma, consta o nome de DARLI como um dos invasores da Fazenda (id 8150172), o que demonstra que esteve presente e presumidamente foi uma das vítimas do trágico massacre.
Por fim, procedeu-se todas as buscas e averiguações, bem como em decorrência do tempo (1995) é praticamente impossível que DARCI esteja vivo, preenchidos assim, os requisitos do Parágrafo Único do art. 7, do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a morte presumida de DARLI MARTINS PEREIRA na forma do art. 7, inciso I, do Código Civil, com efeitos a partir de 09 de agosto de 1995 (data presumida da morte).
Com o trânsito em julgado; serve a presente de MANDADO para o cartório de Registros Civis das Pessoas Naturais de Corumbiara/ RO lavrar o assento de óbito de DARLI MARTINS PEREIRA, brasileiro, solteiro, sem filhos, trabalhador rural, filho de DAVID JÚLIO PEREIRA E IRACEMA MARTINS PEREIRA, ambos naturais de Minas Gerais, tendo como avós paternos Daldino Júlio Pereira e Joana Pereira da Purificação e como avós maternos Camilo Cassimiro de Lima Almerinda Martins de Medeiros, tendo sido o assento de nascimento lavrado em 08/04/1986, nas fls. 44, do Livro 20, sob número de ordem 8167, no cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste/RO, sendo que o falecido nasceu em 13/091997 em Jauru-Mato Grosso; constando como data da morte a de 09 de agosto de 1995. Veja-se bem: A averbação deverá constar exatamente a data na qual foi feita, mas informar que a nobre SENTENÇA reconheceu que o óbito ocorreu em 09/08/1995 para todos e quaisquer efeitos legais. A presente servindo de MANDADO deverá ir instruída com a Certidão de Nascimento de Darli Martins Pereira para o batimento dos dados aqui inseridos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IRACEMA MARTINS PEREIRA CPF nº 419.555.442-04, RUA 2207, SETOR 22 6023 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: 1ª VARA DE VILHENA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001790-08.2019.8.22.0013
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
DEPRECADOS: NICODEMOS DEIRO PEREIRA CPF nº 221.178.222-15, SIMONE ANDREIA GERVASIO CPF nº 386.236.412-72, S. A. GERVASIO - ME CNPJ nº 04.890.023/0001-70
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

DESPACHO
Considerando o cumprimento do ato deprecado, devolva à origem. Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADOS: NICODEMOS DEIRO PEREIRA CPF nº 221.178.222-15, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIMONE ANDREIA GERVASIO CPF nº 386.236.412-72, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, S. A. GERVASIO - ME CNPJ nº 04.890.023/0001-70, AV. DOS ESTADOS 1903 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001768-18.2017.8.22.0013
EMBARGANTE: ALDA REGINA PEREIRA CPF nº 206.215.661-87
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4349-49
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Cuida-se de embargos de terceiro proposto por ALDA REGINA PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S\A.
Em síntese, aduz a requerente que é adquriu em 2011, por meio de contrato verbal com o senhor ALEXANDRE ROBERTO CAMPAGNOLLI um veículo FORD/KA FLEX, ano 2009/2010, placas NCH 9911, RENAVAM 192408011 e que não foi feita a transferência no ato por ausência de documentos necessários e que em 2017 foi surpreendida com uma restrição sobre o bem móvel nos autos 0000596-34.2015.8.22.0013, em que figura como polo passivo o senhor Alexandre.
Houve audiência para oitiva de testemunhas (id 31576016).
É o Breve relato fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não há incidência de matéria preliminar.
MÉRITO
No MÉRITO entende-se que os pedidos formulados na inicial devem ser julgados procedentes, explica-se.
A testemunha Paulo Roberto afirmou em Juízo que afirmou que Alexandre Roberto Campagnolli vendeu o veículo para a embargante e que ela por várias vezes buscou a transferência do veículo e não foi transferido à época da tradição, pois o bem era alienado.
A testemunha Elizete Arnold, despachante de veículos afirmou que prestou serviços a embargante e que a o pagamento dos tributos referentes ao veículo sempre foram pagos pela embargante.
A testemunha Roseli Mendes afirmou que se lembrava que a embargante tinha um veículo (ford-ka) e que esse veículo esteve em Brasília\DF por um período de tempo para ficar com o filho da embargante, segundo a testemunha, a embargante certa feita perguntou à testemunha acerca do paradeiro do senhor Alexandre Campagnolli.
É de se dizer que a autora apresentou provas que comprovam inequivocamente que o bem lhe pertence, visto que está carreado nos autos os comprovantes do pagamento da documentação do veículo, os quais ela não teria se não tivesse feito a quitação (id 13211623).
A embargante possui o comprovante das revisões feitas no veículo (id 13211631).
Ademais, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a embagante adquiriu o bem em 2011 e que não transferiu, pois ele era alienado à época, ou seja, a tradição se deu antes da ação principal em face do senhor Alexandre Campagnolli.
Registra-se que a transferência da propriedade de bem móvel se dá com a tradição na forma do art. 1267 do Código Civil, a qual foi largamente demonstrada pela embargante nestes autos.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela embargada, não assiste quaisquer razões de fato ou de direito que justifiquem sua pretensão, pelo que já se mostra improcedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 487, I, do CPC para extinguir qualquer constrição sobre o bem FORD/KA FLEX, ano 2009/2010, placas NCH 9911, RENAVAM 192408011 nos autos de execução 0000596-34.2015.8.22.0013, tendo como executado Alexandre Campagnolli, já fica consignado que a execução deverá continuar excluindo-se apenas o bem objeto dessa demanda.
Junte-se cópia dessa SENTENÇA aos autos de execução n. 0000596-34.2015.8.22.0013, a qual poderá continuar desde que não pratique nenhum ato de constrição em relação ao bem ora em discussão dos presentes autos.
Fixo honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando a atuação do patrono, os quais devem ser arcados pela requerida face à sucumbência integral.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: ALDA REGINA PEREIRA CPF nº 206.215.661-87, RUA JORDÂNIA 3093, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4349-49, AVENIDA DAS NAÇÕES sn, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002376-79.2018.8.22.0013
AUTOR: IRACI BISPO DA SILVA CPF nº 841.728.192-49
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação ajuizada por IRACI BISPO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador urbano.
Em síntese, aduz a requerente que conviveu em união estável com o de cujus, e que este trabalhou sem vínculo empregatício formal, que post mortem a empresa reconheceu o vínculo do empregado.
A autarquia apresentou contestação (id 25338459) e questionou a qualidade de segurado do “de cujus”.

A requerente impugnou a contestação (id 25543462).
Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (id 30068857.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não há incidência de matéria preliminar.
MÉRITO
Sabe-se que a pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (Lei 8.213/91, artigo 74). Portanto, para fazer jus ao referido benefício o interessado deverá demonstrar que o falecido era segurado da previdência social ao tempo do óbito e que dele dependia economicamente.
Com relação à dependência econômica do falecido, por se tratar a requerente de esposa do falecido, têm-se presumida a condição de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e seu §4º). Ademais, conforme consta na certidão de óbito do falecido, de fato a requerente era sua esposa à época do óbito, bem como ambos tiveram filho noutra certidão de óbito (do filho da requerente).
Acerca disso, os documentos são de confecção por servidor público, e possui importante valor de prova de que a requerente era dependente.
Passa-se a analisar se o de cujus detinha qualidade de segurado.
Extrai-se da inicial, o de cujus trabalhou na empresa MADEIREIRA ESTEVÃO LTDA, durante o período de 24 de abril de 1989 a 24 de abril de 1994, conforme termo de acordo trabalhista de id 23348372.
Em que pese a empregadora não ter realizado os descontos de natureza previdenciária, isto é, o trabalhador (de cujus) laborou durante 05 (cinco) anos na informalidade, trata-se de erro da empresa e a requerente não pode ser penalizada por tal conduta. Se assim for, caracterizar-se-ia DECISÃO não equânime.
Assim, reconheço a qualidade de segurado do de cujus post mortem, visto que o documento de prova é legítimo (id 23348372), devendo surtir efeitos jurídicos a fim de reconhecer que o falecido era segurado (deveria ser) à época de seu óbito.
Tratando-se de a partir de quando a requerente possui direito é certo que surge o direito adquirido a partir do óbito, visto que nesta época a requerente já possuía todos os requisitos.
Todavia, havendo o decurso de tanto tempo, (aproximadamente 26 anos) o mais coerente é conceder o direito ao pagamento retroativo desde a entrada com o requerimento administrativo, isto é, 29\10\2018, vez que a requerida também não pode ser penalizada a pagar os retroativos não fulminados pela prescrição pela inércia da requerente – no sentido de que é a requerente quem deveria viabilizar seus direitos – e não a requerida que deveria implantar ex offício o benefício de pensão por morte.
Nesse sentido, colaciona-se o art. 74 da Lei 8213, vigente à época do óbito, veja-se:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior
Dessa forma, a data inicial do recebimento dos retroativos deve ser a data do requerimento nos termos do art. 74, da lei 8213\91. Portanto, não há que se falar em recebimento da data do óbito.
É importante registrar que à época dos fatos, a lei vigente consignava que a pensão à viúva seria vitalícia, visto que a lei que delimitou prazos de recebimento se deu em 2015 (Lei 13.135).
Considerando o direito adquirido deve-se aplicar ao caso a lei 8213\91 sem as alterações supervenientes, ou seja, concedendo pensão por morte sem prazo máximo preestabelecido em lei.
Em atenção ao art. 75, da Lei 8213\91 e considerando que se torna difícil no caso sub judice o exato cálculo dos valores devidos, bem como deve-se considerar que a requerente já faz jus a pensão por morte desde 1994, noutras palavras, desde muito deveria receber o benefício seria ilógico fixar valor inferior ao de um salário-mínimo vigente, em razão dos princípios que norteiam a previdência social.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a requerente IRACI BISPO DA SILVA o benefício da pensão por morte de segurado especial em razão do óbito do seu marido DELÍCIO GUARDIA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal de forma vitalícia.
DETERMINO o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data de ingresso com o pedido administrativo, isto é, 29\10\18 (id 23348446) e, como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IRACI BISPO DA SILVA CPF nº 841.728.192-49, RUA ROBSON FERREIRA 1161 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001782-02.2017.8.22.0013
AUTOR: D. F. P. CPF nº 312.704.332-53
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: A. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, A. M. D. S. CPF

nº DESCONHECIDO, S. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, S. A. R. S. CPF nº DESCONHECIDO, C. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, C. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, H. O. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, J. C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, S. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, L. C. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por Divina Ferreira Pedroso em face de Carlos Mineiro dos Santos, Cristiane Mineiro dos Santos, Helio Oliveira dos Santos, José Claudio dos Santos, Adilson Mineiro dos Santos, Agilson Mineiro dos Santos, Suely Mineiro dos Santos, Secimo Mineiro dos Santos.
No curso processual, os requeridos Agilson Mineiro dos Santos, Cristiane de Oliveira dos Santos, Suely Mineiro dos Santos, Hélio de Oliveira dos Santos, apresentaram contestação, tendo se operado a revelia quanto aos demais, conforme certidão de id 15617033.
Considerando que o requerido Sécimo Mineiro dos Santos não foi encontrado para ser citado, sendo isso feito por meio de edital, foi-lhe nomeado advogado dativo (id 24476296) que apresentou contestação por negativa geral, conforme id 29073239.
Compulsando-se os autos, o que se nota é uma divergência acerca do tempo da união estável, pois conforme as contestações apresentadas, os requeridos admitem que houve a convivência entre o de cujus e a requerente.
Considerando a controvérsia nos autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020, às 10h00m.
Ficam as partes já advertidas que dada a natureza do caso, a requerente terá direito a trazer à audiência 3 (três) testemunhas e os requeridos terão direito de trazer 3 (testemunhas) à solenidade, pois número acima disso, dada a quantidade de litisconsórcios passivos só ocasionaria o prolongar do feito desnecessariamente e em nada contribuiria para a resolução do conflito.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: D. F. P. CPF nº 312.704.332-53, AVENIDA SÃO PAULO 21, QUADRA 26 LOTE 10 SETOR ALTO DA GLÓRIA - 76210-000 - JAUPACI - GOIÁS
RÉUS: A. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RONDÔNIA 3602 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRINTA E SETE 1166 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORUMBIARA 3653 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, S. A. R. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES GUIMARÃES 2476 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, C. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES GUIMARÃES 2476 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, H. O. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA H, 4º PARA 5º EIXO km 4.5 gleba 7, LOTE 11 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÓLIA 3264, RUA SAMAMBAIA (1714) JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 129 VILA DO ABUNÃ - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, L. C. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AC VILHENA setor 12, RUA 681, N.553 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001712-19.2016.8.22.0013
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉUS: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA CNPJ nº 34.767.640/0001-43, SUSANA CRISTINA DA SILVA BALDIN CPF nº 294.295.792-15, SIDNEI VALCIR BALDIN CPF nº 389.378.402-00
ADVOGADOS DOS RÉUS: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
DECISÃO
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S\A em face de AUTO POSTO DOIS IRMÃO LTDA.
No curso processual, foi determinada perícia contábil para apuração do valor devido conforme DESPACHO de id 8681418, visto que o embargado reconhecia a existência da dívida, contudo afirmava que os valores de juros estavam acima daqueles praticados no mercado.
Foi devidamente realizado o laudo pericial (id 21805658), tendo sido encerrada a instrução processual e oportunizado as partes apresentarem alegações finais.
A exequente apresentou alegações finais (id 22257101) pugnando pela legitimidade da cobrança dos juros.
Pois bem.
Considerando a dificuldade de apuração dos valores devidos, DETERMINO que a perita complemente a perícia no prazo de 15 (quinze) dias indicando precisamente o valor da dívida tendo como parâmetro os juros praticados no mercado à época dos fatos, visto que utilizou de critérios objetivos para formular a resposta aos quesitos e colocou-se à disposição para esclarecimentos.
Após retorne-me concluso para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA CNPJ nº 34.767.640/0001-43, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1836 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUSANA CRISTINA DA SILVA BALDIN CPF nº 294.295.792-15, AVENIDA DOS ESTADOS 2399 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIDNEI VALCIR BALDIN CPF nº 389.378.402-00, AVENIDA DOS ESTADOS 2399 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000152-71.2018.8.22.0013
EXEQUENTES: ANA JULIA SOUZA SADLOWSKI CPF nº 076.083.681-79, VINICIUS SOUZA SADLOWSKI CPF nº 076.083.511-01
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o documento acostado pela Autarquia (id 33727953) se percebe que houve o adimplemento dos meses de setembro e outubro, pelo que não assiste razão à Defensoria Pública, bem como pelo que se extrai que não houve a interrupção do pagamento.
Se percebe pelo documento de id 320960078 que o cálculo dos valores do auxílio tem como parâmetro o importe de R$ 1.697,40 (mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) conforme documento da própria autarquia.
Assim, DETERMINO a contadoria que refaça os cálculos dos retroativos com base no valor de R$ 1.697,40 (mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), bem como acrescente à soma os valores referentes aos meses de abril e maio de 2019, tendo em vista que o benefício somente foi implantado no dia 31.05.2019.
Havendo a apresentação dos novos cálculos, intime-se as partes para se manifestar, no caso de concordância com o cálculo já autorizo a expedição de RPV.
Feito o pagamento, EXPEÇA-SE alvará.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ANA JULIA SOUZA SADLOWSKI CPF nº 076.083.681-79, RUA MARECHAL RONDON 2349 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VINICIUS SOUZA SADLOWSKI CPF nº 076.083.511-01, RUA MARECHAL RONDON 2349 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001277-79.2015.8.22.0013
EXEQUENTE: CRISTIANE KECHENER SANTOS CPF nº 711.012.172-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADO: D & C INDUSTRIA COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 14.906.623/0001-32
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente.
Proceda com inclusão do Executada nos órgão de proteção ao crédito por meio do sistema SERASAJUD ou similar, observado sua manutenção por período não superior a 5 (cinco) anos.
Em relação ao pedido de ofício para JUCER, indefiro .
Em prestígio ao princípio da publicidade, a Lei n. 8.934/94, estabeleceu que “qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”, o que demonstra que é perfeitamente possível a obtenção dos documentos supracitados.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de suspensão processual nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CRISTIANE KECHENER SANTOS CPF nº 711.012.172-00, AC CORUMBIARA 330, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: D & C INDUSTRIA COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 14.906.623/0001-32, RUA CLAUDIO COUTINHO 210 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000887-07.2018.8.22.0013
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: CLOVIS LEANDRO DA SILVA CPF nº 079.038.122-20
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, SERVE A PRESENTE de MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: CLOVIS LEANDRO DA SILVA CPF nº 079.038.122-20, RUA JORDANIA 2728 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002091-52.2019.8.22.0013

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: RAYANA CRISLAN FERRARI LEITE DOS SANTOS CPF nº 007.025.342-00
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
RAYANA CRISLAN FERRARI LEITE DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, devidamente inscrito no CPF sob nº 007.025.342-00, residente e domiciliado(a) na RUA NOVA ZELANDIA, 3047, SETOR 2, 76997-000, Município de CEREJEIRAS/RO.
A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id n. 31470132), bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos de id. n. 31470134.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.
Serve a presente de MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, do veículo "AUTOMÓVEL, Modelo: S10 CD RODEIO 4X2 2.4 8V FLEXPOWER 4p Eta./Gas., Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BG138XF0BC425045, Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011, Cor: PRATA, Placa: NTX8120, Renavan: 251400492.
No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:
- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: RAYANA CRISLAN FERRARI LEITE DOS SANTOS CPF nº 007.025.342-00, RUA NOVA ZELANDIA 3047 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001738-80.2017.8.22.0013
AUTOR: NELSON DERCEU PRUDENTE CPF nº 419.255.992-72
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) formulada por Nelson Derceu Prudente em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Em síntese, aduz o autor que recebeu valor inferior ao que teria direito, em razão das sequelas advindas de acidente de trânsito.
A requerida apresentou contestação (id 14537869), a qual foi impugnada pelo autor (id 15353644).
Foi realizada perícia judicial (id 21703357).
As partes apresentaram ao seu turno as alegações finais.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES.
Não há incidência de matéria preliminar.
MÉRITO.
No MÉRITO os pedidos formulados pelo autor merecem ser julgados procedentes em parte conforme se passará a demonstrar.
Por ocasião do acidente, a requerida efetuou o pagamento do seguro no importe de R$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) conforme id 14537852.
Todavia, o requerente afirma ter direito ao pagamento do valor integral do seguro, qual seja o de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Consigna-se que o montante do seguro está diretamente ligado com a gravidade e a natureza da lesão sofrida, isto é, quanto mais danosa a lesão, mais direito ao recebimento do valor do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Desse modo, para firmar se o requerente tem direito (ou não) ao pagamento integral foi realizada perícia judicial.
Em perícia, se constatou que o requerente possui de fato alguns problemas originados do acidente, sendo que por tabela ficou demonstrado que deveria ter recebido o importe de 7.037,50 (sete mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) quando da ocasião do acidente.
Pois bem.
Conforme comprovante de pagamento da seguradora, o valor pago foi de apenas R$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) conforme id 14537852, isto é, abaixo da lesão sofrida.
Deve-se consignar que a perícia realizada em Juízo prevalece sobre a particular, dado o caráter imparcial que a circunda.
No ponto, o requerente tem direito à diferença dos valores.
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.
O art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que – A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
O pagamento parcial ocorreu em 24.03.2017, como se vê do documento de ID 14537852, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.

Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 24.03.2017 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).
Por fim, a procedência parcial é a medida que se impõe ao caso.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora Nelson Derceu Prudente o valor remanescente de R$ 1.350 (mil trezentos e cinquenta reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária a partir de 24.03.2017 e juros de mora a partir da citação.
Por consequência extinguo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das despesas e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC, em razão da natureza da demanda e atuação do patrono.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: NELSON DERCEU PRUDENTE CPF nº 419.255.992-72, LINHA 01 KM 10 DA 3º EIXO km 10, SITIO SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000326-80.2018.8.22.0013
AUTOR: JOSICLEYTON REZENDE LIMA CPF nº 881.778.582-20
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Considerando que a patrona possui procuração com poderes especiais, DETERMINO a transferência da quantia de R$ 13.242,76 (treze mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) para a conta-corrente 23871-2, agência 1825, operação 001 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Paula Haubert Manteli (patrona do Autor), CPF: 530.966.492-00.
Intime-se se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSICLEYTON REZENDE LIMA CPF nº 881.778.582-20, RUA JOSÉ RONIFÁCIO 1823, “VITÓRIA DA UNIÃO” CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002284-38.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADO: VANDERSON RUFINO DE SOUZA CPF nº 539.192.702-15
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente a recolher as custas de diligências no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 17 da lei estadual 3896\16 - Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Após, retorne-me para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERSON RUFINO DE SOUZA CPF nº 539.192.702-15, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1614 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000574-46.2018.8.22.0013
EXEQUENTE: M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: S. A. QUEIROGA - ME CNPJ nº 03.158.626/0001-19
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a inércia da fazenda em dar prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei de Execução pelo prazo da prescrição intercorrente, tomando por data base 08/08/2019.
No mais, consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;
[…] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera […].
Assim, arquive-se estes autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. A. QUEIROGA - ME CNPJ nº 03.158.626/0001-19, RUA ROBSON FERREIRA 2897 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 0000733-16.2015.8.22.0013
REQUERENTES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA CPF nº 689.242.089-34, JOSE GILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA CPF nº 905.784.229-72
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS OAB nº MT7921, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB nº MT6848, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB nº MT180842, IZABETE BETTI OAB nº MT18819
REQUERIDO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, TOYOO WATANABE JUNIOR OAB nº RO5728
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Entretanto, nos termos do voto do relator (o qual foi acompanhado por unanimidade) temos que: Por derradeiro, diante do presente resultado, imperiosa a inversão do ônus atinente ao pagamento da verba honorária (15% sobre R$ 1.000,00), visto que razoável sua manutenção (id n. 29504282), assim a verba devida é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Não efetuado tempestivamente o pagamento, SERVE A PRESENTE de MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Feito o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte Exequente, intimando-o para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA CPF nº 689.242.089-34, AV. BRASIL 515, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE GILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA CPF nº 905.784.229-72, RUA COLÔMBIA 515, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AV. DAS NAÇÕES 2553 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002313-88.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: JOSE ROBLEDO ROCHA CPF nº 327.029.302-04
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Município de Cerejeiras/RO em face de José Roberto Rocha.
Tentada a citação do devedor adveio a informação do óbito (id n. 25626358).
O Município Requereu ao Juízo a citação do possuidor do imóvel, argumentando tratar-se de obrigação que acompanha a coisa, pugnou ainda que após a citação seja o mesmo qualificado e incluso no polo passivo.
II – Fundamentação.
Não há plausibilidade para o pedido da Fazenda Municipal, cabe ao departamento fiscal do Município apurar o atual proprietário do imóvel e demandar contra ele a execução fiscal pelo inadimplemento do IPTU.

Ora José Roberto Rocha faleceu em 2011 ou ano anterior, tendo em vista que instaurado o processo de inventario o mesmo já foi arquivado (autos de n. 0001949-54.2011.8.22.0012).
Frise-se que os débitos que originaram a inscrição em dívida ativa é posterior ao falecimento do autor (id n. 15056793), o que mostra que o Exequente sucumbiu do seu ônus de apurar o legítimo devedor, até mesmo porque a personalidade se encerra com a morte, e sendo a execução demandada contra pessoa já falecida, impõe-se sua extinção sem resolução de MÉRITO por falta de pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo.
III – DISPOSITIVO
Neste toar, não resolvo o MÉRITO e nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo por lhe faltar pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBLEDO ROCHA CPF nº 327.029.302-04, RUA CUIABA 2070 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001918-62.2018.8.22.0013
AUTOR: TIAGO SOARES CPF nº 018.120.182-82
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR SILVA ESPER OAB nº RO9079, NAYRA JULIANA DE LIMA OAB nº RO6216
RÉU: NADIA HERTA GRITTI CPF nº 698.804.412-49
ADVOGADO DO RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
DECISÃO
Cuida-se de Embargos declaratórios propostos por NADIA HERTA GRITTI em face da SENTENÇA de id n.30090159, sustenta o embargante que a SENTENÇA possui omissão.
Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
In casu, assiste razão ao embargante, ante a isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho pelo que passa-se a esclarecer a SENTENÇA.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação para: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida por TIAGO SOARES e NÁDIA HERTA GRITTI, a partir de 2013; 2) DECLARAR a sua dissolução em junho de 2017; e 3) DECLARAR que os bens objetos de partilha, a saber, um imóvel urbano situado na Rua Alagoas, nº 1109, em Cerejeiras/RO (ID: 22694775) e uma Motocicleta Honda Biz 125 ES, Placa NDK 6726, ano/modelo 2014/2015, cor preta, Renavam 1025985963 (ID: 22694780), pertencem exclusivamente a requerida, NÁDIA HERTA GRITTI, não havendo nada a partilhar, por consequência.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) e a requerida ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo mesmo fundamento na forma do art. 86 do CPC, em razão do zelo profissional e a natureza da lide.
Inalterada a DECISÃO nos demais termos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TIAGO SOARES CPF nº 018.120.182-82, RUA AMAPÁ 1066 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: NADIA HERTA GRITTI CPF nº 698.804.412-49, RUA ALAGOAS 1109 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002485-59.2019.8.22.0013
AUTOR: LUIZ ANDRE GOMES CPF nº 203.795.012-87
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
LUIZ ANDRÉ GOMES já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, e encontra-se acometida com doença incapacitante.
Requereu a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que é portador de fratura planalto tibial do joelho esquerdo, evoluindo para artrose pós-traumática, além de consolidação viciosa, conforme CID: M19.1 + M17.0 + S82.1 + S82,2, estando impedida de prover o seu sustento. Afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.
Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos restou configurado que o indeferimento administrativo se deu por falta de constatação de incapacidade laborativa (id n. 32910309), assim a doença incapacitante carece ser confirmada por perícia judicial, não sendo suficientes as informações para proferir DECISÃO de cognição sumária.

Frise-se ainda que o Laudo é pré-datado ao Requerimento administrativo, assim, precários para o deferimento da tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Conforme de conhecimento público, bem como amplamente divulgado em sítios da rede mundial de computadores[1], os peritos da Justiça Federal não estão sendo remunerados pelas perícias realizadas, ante a inexistência de previsão para pagamento dos honorários, bem como em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto. Tal circunstância reflete nos feitos previdenciários de competência delegada a que este juízo preside. Os peritos não têm aceitado o encargo em razão do atraso ou da ausência do pagamento.
Assim, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na nomeação de peritos e, tendo em vista a necessidade de realização das perícias para elucidar o MÉRITO da ação, determino a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há possibilidade de arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ ANDRE GOMES CPF nº 203.795.012-87, RIO JANEIRO 1764 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001813-56.2016.8.22.0013
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS CPF nº 312.696.802-34
ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732
RÉU: JOAO ADALBERTO BORGES CPF nº 501.104.629-04
ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
SENTENÇA
I - Relatório
Valdir dos Santos ingressou com ação de usucapião especial urbana em face de João Carlos Alberto Borges. Argumenta que é possuidor de forma mansa e pacífica de um imóvel urbano, localizado na Avenida Brasil, n. 1188, na cidade de Pimenteiras do Oeste/RO.
Emissão do cadastro no setor imobiliário em nome do Requerido (id n. 5542163).
O Estado de Rondônia n]ao manifestou interesse na demanda (id n. 6686680).
Citado o Requerido contestou a demanda, argumentando que adquiriu o imóvel em 11/02/2015 e desde então exerce sua posse, arcando inclusive com as obrigações tributárias. Verberou que o Requerente alguns dias após a aquisição passou a pernoitar na casa. Afirma que dada a situação procurou a assistência social do município para providenciar moradia ao Requerente. Afirma ainda que notificou o Requerente para que desocupasse o imóvel em 20/08/2015. Arguiu ausência de interesse processual, já que o imóvel usucapiendo possui área superior a 250m².
A união manifestou desinteresse nos autos.
O Autor não impugnou a contestação.
Decido
II – Fundamentação
Da ausência de interesse de agir.
Argumenta o Requerido que falta interesse de agir do autor, isso porque a usucapião constitucional prevê um prazo de 05 (cinco) anos, e imóvel de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
Pois bem, inicialmente verifico que a petição inicial é inepta, o que por si só gera a extinção processual sem a apreciação do MÉRITO.
Tratando-se de prescrição aquisitiva (usucapião) é requisito essencial da petição inicial o termo a quo para contagem do prazo, do contrário é impossível ao Juízo deliberar quanto a ocorrência ou não da referida prescrição.
Não se pode olvidar ainda que tratando de usucapião constitucional, imperiosa a falta de oposição, in casu o Requerido notificou o Requerente para deixar o imóvel, tão logo não se trata de justo título, aliás, não houve comprovação desde nos autos, e a falta de documento essencial, também enseja a extinção processual (artigo 322 do Código de Processo Civil).
Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel usucapiendo possui área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Com efeito o interesse de agir é pressuposto de ordem processual, que consiste no preenchimento dos requisitos para propositura da demanda, sendo requisito constitucional a a área de até 250m² do imóvel a usucapir, sua inobservância importa na extinção processual em razão da falta de interesse de agir.
Junte-se a falta de termo a quo, com a falta de documentos essenciais e ainda a comprovação de que o imóvel usucapiendo possui área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) impõe-se a extinção processual sem análise do MÉRITO.
III – DISPOSITIVO
Neste toar, não resolvo o MÉRITO e extingo o processo nos termos do artigo 485, incisos VI e X, combinado com artigo 322 todos do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º inciso I, da Lei n. 3.896/2016).
Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS CPF nº 312.696.802-34, AVENIDA BRASIL 1188, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU: JOAO ADALBERTO BORGES CPF nº 501.104.629-04, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002362-95.2018.8.22.0013
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0013-92
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
REQUERIDOS: BARTOLOMEU SOARES DE MELO CPF nº 523.562.809-87, ADELICIA VICENTE FERREIRA MELO CPF nº 017.948.641-13
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184
DECISÃO
Trata-se de Ação de tutela de urgência de natureza cautelar de arresto com pedido liminar formulada por BOA SAFRA COMÉRCIO

E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de BARTOLOMEU SOARES DE MELO e ADELICIA VICENTE DE PAULA.
Em síntese, aduz o requerente que negociou produtos de cultura de soja para os requeridos, sendo emitida Cédula de produtor rural com vencimento para o dia 20 de janeiro de 2019, na qual consta que deveria ser entregue a quantia 921.600 (novecentos e vinte e um e seiscentos) quilos de soja em grãos, equivalente a 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta) sacas de 60 (sessenta) quilos cada uma da safra 2018/2019, o pedido liminar se concentrava na liberação das áreas arrendadas para o requerente cultivar a soja a fim de ao final colher o produto e abater suas despesas.
A tutela de urgência foi indeferida (id 23844025).
No curso processual os terceiros interessados postularam (id 23970419) que uma das áreas objetos do arresto pretendido na inicial havia sido arrendadas a eles e, portanto, peticionaram a exclusão área de matrícula 1857 com 58 ha de plantio.
O oficial de justiça efetuou MANDADO de constatação e citação (id 23996422).
Os requeridos contestaram a demanda (id 23999731) e aduziram que jamais destruiriam a plantação, bem como requereram a condenação do requerente por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.
A requerente apresentou impugnação aos embargos de terceiros (id 24056719).
No dia 01\02\2019, o requerente nos mesmos autos peticionou obrigação de entregar coisa incerta, aduzindo que os requeridos a colheita da área e nº 1857 já ocorreu a colheita, com a expectativa de 3.500 a 4.000 sacas de soja de 60 kg cada, colhidas nesta área, que possivelmente foram entregues na Empresa Cargill Agrícola em nome de GENTIL GAUZE e JUSSARA MARIA GAUZE e como não houve o pagamento voluntário do penhor e requerendo o arresto sobre estes grãos.
Ao final, o requerente formulou pedido de entrega de coisa incerta peticionando o pagamento na forma da execução de títulos extrajudiciais ou o arresto de bens em posse de Gentil Gauze e Jussara Maria Gauze (id 24369626).
Relatei, decido.
Preambularmente, não conheço dos embargos de terceiros propostos nestes autos, vez que este deverá ser proposto em autos apartados em conformidade com o art. 676 do CPC não havendo razão para deliberar quanto a ele nestes autos.
Altere-se a classe para execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, SERVE A PRESENTE de MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de BARTOLOMEU SOARES DE MELO, brasileiro, agricultor, casado, portador do RG nº 3726.946-8 SSP/PR e do CPF nº 523.562.809-87 e ADELICIA VICENTE DE PAULA, brasileira, agricultora, casada, portadora do RG nº 0000.102.3716 SSP/RO e do CPF nº 017.948.641-13, ambos residentes e domiciliados na Linha3, da 3ª para 4ª eixo, Município
de Cerejeiras/RO, devendo ainda nomear depositário fiel de eventuais bens penhorados.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0013-92, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: BARTOLOMEU SOARES DE MELO CPF nº 523.562.809-87, LINHA3, DA 3ª PARA 4ª EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADELICIA VICENTE FERREIRA MELO CPF nº 017.948.641-13, LINHA3, DA 3ª PARA 4ª EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000153-85.2020.8.22.0013
AUTOR: JOSE EVANGELISTA CPF nº 586.210.915-34
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
JOSE EVANGELISTA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 34216124).
Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.
Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE EVANGELISTA CPF nº 586.210.915-34, CHACARA 9 SETOR 2 AEROPOSTO XX SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001406-79.2018.8.22.0013
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. S. V. CPF nº 073.063.492-28, J. V. A. CPF nº 312.634.702-97, L. S. D. S. CPF nº 021.959.662-03
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a manifestação do Ministério Público determino a continuidade do estágio de convivência.
DETERMINO que o NUPS elabore o último relatório mensal a fim de confirmar os laços afetivos entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, bem como oriente a guardiã a propor o ajuizamento de ação de adoção.
Com a vinda do relatório vistas ao Ministério Público e conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. S. V. CPF nº 073.063.492-28, CURITIBA 2128 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. V. A. CPF nº 312.634.702-97, RUA CURITIBA 2128 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. S. D. S. CPF nº 021.959.662-03, RUA ESPÍRITO SANTO 1694. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000148-63.2020.8.22.0013
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA CPF nº 315.684.672-49
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 34196769).
Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.
Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA CPF nº 315.684.672-49, RUA ALAGOAS 1153 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002196-29.2019.8.22.0013
REQUERENTE: ROSELI RONIK CPF nº 322.135.302-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de retificação de registro civil formulada por ROSELI RONIK MINUCELI.
Em síntese, aduz a requerente que a sua certidão de casamento não consta a cidade onde nasceu, modo que afirma ter problemas para alterar o seu nome de casada em razão da omissão.
O Ministério Público pugnou a procedência do pedido (id 32482006).
É o relatório, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não há incidência de matéria preliminar.
MÉRITO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.
No MÉRITO, assiste razão a requerente.
Em verdade, prevê o art. 109 da lei 6015\73 que a retificação do registro civil por omissão constitui direito de quem o requere.
Desse modo, não há óbice à procedência do pedido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO na forma do inciso I, do art. 487, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação de registro civil formulado nestes autos.
Serve a presente de ofício para alterar a fls. 175 do livro B-N-2 aux. de registros de casamentos no 2º tabelionato de registros civis da comarca de Rio Branco\AC, que deverá ser retificado para constar a cidade de Janiópolis/PR como local de nascimento de Roseli Ronik Minuceli.
Expeça-se o necessário, oficie-se, cumpra-se, após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSELI RONIK CPF nº 322.135.302-20, LINHA 6 KM 2, 3 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001242-80.2019.8.22.0013
REQUERENTES: CELIA PEROTTI RIBEIRO CPF nº 349.575.022-34, JOAO PALCZUK CPF nº 332.247.579-49
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: HELENA PEDRON CPF nº 315.856.202-20
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de curatela formulada por JOÃO PALCZUK e CÉLIA PEROTTI PALCZUK em face de HELENA PEDRON.
Analisa-se o pedido de curatela provisória.
Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Pois bem, com efeito dada a idade 65 (sessenta e cinco) anos e a condição da Requerida a qual requer cuidados diários, inclusive a requerida não consegue se locomover e tem dificuldade de acuidade visual conforme documentos acostados na inicial.
Frise-se que a verossimilhança das alegações encontra respaldo no laudo médico juntado nos autos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à curatela provisória (id 32597030).
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.
Assim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Nomeio como curadora provisória JOÃO PALCZUK, filho da Requerida (Art. 747, inciso II – CPC), para exercer os atos de ordem patrimonial e financeira de HELENA PEDRON, inclusive saque de benefícios previdenciários.
Considerando que os requerentes já estão patrocinados pela Defensoria Pública, nomeio como advogado dativo da requerida a doutora Valdente Minski – OAB n. 3595, os honorários serão fixados em SENTENÇA.
DESIGNO audiência de entrevista, na forma do art. 751 do CPC a ser realizada no dia 25 de março de 2020, as 11h30m.
Intime-se as partes da realização da audiência.
Intime-se a patrona para acompanhar a requerida na audiência e posteriormente apresentar impugnação em 15 (quinze) dias na forma do art. 752 § 3º do CPC.

O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, do CPC).
Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curadores provisórios de HELENA PEDRON, brasileira, casada (separada de fato), aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 342.080 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 315.856.202-20, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 1963, em Cerejeiras/RO, os quais podem exercer todos os poderes da Curatela de forma independente um do outro (sozinho), os seguintes parentes:
1-) JOÃO PALCZUK, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 577.253 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 332.247.579-49, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 1963, em Cerejeiras/RO, telefone 98489-4958;
2-) CÉLIA PEROTTI PALCZUK, brasileira, casada, zeladora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 412196 SESDEC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 349.575.022-34, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 1963, em Cerejeiras/RO, telefone 98489-4958.
Assim, os curadores acima nomeados podem exercer em nome da curatelada todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, etc, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatelada, nos termos da lei.
João Palczuk – curador compromissado. Célia Perotti Palczuk - curadora compromissada.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA/Termo de Curatela Provisória por 06 meses
Cerejeiras,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: CELIA PEROTTI RIBEIRO CPF nº 349.575.022-34, RUA RIO GRANDE DO SUL 1963 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO PALCZUK CPF nº 332.247.579-49, RUA RIO GRANDE DO SUL 1963 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: HELENA PEDRON CPF nº 315.856.202-20, RUA RIO GRANDE DO SUL 1963 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
Gabarito
Autos de Execução Penal nº 4000075-82.2019.8.22.0012.
Apenado: Sergio Rezende de Freitas.
Advogado: ISAÍAS ALVES DOS SANTOS OAB/RO nº 249-B.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO constante no movimento 8.1, no seguinte teor: "Vistos. Para fins de esclarecimento sobre o cumprimento da pena imposta ao apenado, designo audiência admonitória para o dia 11/02/2020, às 09:30 horas. Intime-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, 16 de janeiro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender-Juíza de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7002656-19.2019.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: THIAGO SILVA LOPES, AV POTIGUARA 3722 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de uma ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de THIAGO SILVA LOPES, com amparo no Decreto-Lei n. 911/69.
O requerido foi citado, sem que o bem não foi encontrado para sua apreensão.
Logo após, o banco requerente informou a ocorrência de composição amigável com o requerido, deu quitação à dívida e pleiteou pela extinção do feito.
Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Procedam-se eventuais baixas/desbloqueios, expedindo-se o necessário.
Sem custas em razão da transação.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7000039-57.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JUNIOR DA SILVA VIEIRA
Endereço: Linha 5 km 8,5 rumo Colorado, Chácara, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001463-66.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761
EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AV. VILHENA 4693 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002067-27.2019.8.22.0012
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: CLAUDIO GARCIA DE LIMA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, MURILLO MOREIRA DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZABETH GOMES DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1381 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32, BANCO DO BRASIL ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Antes de analisar a necessidade de prova pericial, intime-se o embargante a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende sanar com a realização da prova ora postulada, eis que as nulidades apontadas na inicial não dependem de análise pericial. Ademais, considerando que o ônus da prova é daquele que alega (art. 373, CPC), intime-se o embargante a comprovar que o valor estipulado na cédula de crédito não foi disponibilizada em seu favor, conforme alegado.
Caso haja a juntada de documento novo, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001380-50.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: BERNARDO LOVINSKI, LINHA 165, KM 435, LOTE 42 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI LOVINSKI, LINHA 165, KM 435, LOTE 42 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente, no prazo máximo de 15 dias.
Caso haja divergência do valor devido, à contadoria com a posterior intimação das partes para se manifestarem, em 5 dias.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 730/2020:
Sacante: Meuri Adriana de Andrade Florêncio - OAB/RO 9.823
Valor: R$ 11.973,19
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503825-6
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002257-87.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
EXECUTADOS: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4243 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000857-38.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GILMAR DAROS, CENTRO 1 LINHA 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002177-31.2016.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE CABIXI, SEM ENDEREÇO, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA - PJ, ESTRADA LOTE 1A/1 GLEBA GUAPORÉ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
DESPACHO
Intimem-se os réus a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002625-96.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALGACYR MATTE, RUA PARANÁ 4780, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, já que o documento jungido ao feito pela autora não está assinado pelas partes. Na oportunidade, deverá, ainda, esclarecer o fato dos orçamentos apresentados estarem em nome de pessoa estranha aos autos “Gabriel Maria”, bem como informar se pretende produzir provas, especificando-as.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001693-79.2017.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDOS: JABIS EMERICK DUTRA, SEM ENDEREÇO, N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO
Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Prazo de 5 dias.
Após, nova conclusão.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001042-76.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADOS: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, RUA POTIGUAR 3634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AV. SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeito parcial. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve o presente de mandado/AR e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7002197-51.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODORICO APARECIDO DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL 5349 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: ROBSON RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, RUA CAETÉS 3591 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RONY BATISTA DE SOUZA, AV. JURUÁ 4275 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de rescisão contratual proposta por ODORICO APARECIDO DA SILVA e GISELE ALVES DE BRITTO, em face de ROBSON RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA e RONY BATISTA DE SOUZA.
Sustentou que firmou contrato de prestação de serviços com o réu Robson, no qual este prestaria serviços de pedreiro para o autor, pelo valor mensal de R$2.000,00 (dois mil reais), mais um terreno no valor de R$8.000,00 (oito mil reais). Disse que, quando firmaram o negócio jurídico, o autor informou ao promovido que o imóvel era objeto de usucapião, motivo pelo qual não poderia ser vendido. Sustentou que, após o início das obras, o autor e o réu Robson tiveram algumas desavenças, motivo pelo qual decidiu rescindir o contrato, oportunidade em que descobriu que Robson já havia realizado com o o réu Rony um contrato para a troca do imóvel por um veículo. Com isso, requereu a rescisão do contrato, a devolução da posse do terreno ao promovente.
Devidamente citados e intimados, os réus não apresentaram defesa.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução.
Em audiência, foi interrogado o autor e ouvidas duas testemunhas. Foram juntados os documentos que comprovam o cadastro do imóvel junto ao município.
Os autores requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia dos réus, nos moldes do artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos testemunhais prestados em juízo, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Aliado à presunção de veracidade dos fatos alegados, o pedido do autor encontra respaldo no artigo 389 do Código Civil, o qual prevê que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.
Da mesma forma, encontra amparo no artigo 395 que dispõe que “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.
Em complemento, o parágrafo único do já citado artigo 395 dispõe que, caso a prestação se torne inútil ao credor, devido à mora, este poderá enjeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos.
Deste modo, é lícito ao autor, conforme dispositivo acima transcrito, ante a inércia do réu em promover a prestação do serviço, já que o réu abandonou o serviço, exigir a rescisão do contrato, com a devolução da posse do imóvel.
Além disso, o réu demonstra total desinteresse na relação jurídica firmada entre as partes ou, até mesmo, em comprovar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, CPC), já que, embora devidamente intimado, nem mesmo compareceu à audiência de conciliação, tampouco ofertou contestação.
Dito isso, não há outro caminho que não seja a procedência do pedido.
Ressalto, por fim, que a sentença não tem efeito comprobatório perante eventual ação de usucapião em relação ao imóvel, já que apenas foi discutida a rescisão do contrato.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para rescindir o contrato de prestação de serviços entabulado entre ODORICO APARECIDO DA SILVA, GISELE ALVES DE BRITTO e ROBSON RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, com a consequente devolução da posse do imóvel urbano denominado Lote 14, localizado na Rua Caetés, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Serve a presente sentença como mandado.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002676-10.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANO CHOROBURA KLEIN, RUA MAGNOPOLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.
Após análise perfunctória dos autos, especialmente do laudo pericial juntado, tenho que o pedido deve ser indeferido, porquanto não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da medida (deficiência física que gera incapacidade para vida independente e trabalho).
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, não verifico a presença do segundo requisito, conforme já explanado acima.
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteados.
Cumpram-se as demais deliberações lançadas no despacho inaugural.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000638-59.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILMARA NEGRETT MOURA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APARTAMENTO 202-A AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
RÉU: VALDIR MOURA, RODOVIA 435, KM 63 S/N, IFRO (INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA) ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo. Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001454-07.2019.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643
RÉU: M. N. R., RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO
Considerando o relatório da Contabilidade Judicial, ressalto que, existindo cláusula contratual expressa, é lícito ao credor exigir a integralidade da dívida em caso de inadimplência da parte devedora.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO POR DESATENDIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL – DESÁGIO – PLANILHA JUROS DAS PARCELAS VINCENDAS –IMPOSSIBILIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Ao magistrado é licita a verificação de incorreções manifesta no cálculo apresentado, determinando, assim, a emenda da inicial, por se tratar de vício sanável, sem que isso implique em revisão de ofício de cláusulas contratuais. II. Ato que se trata de simples controle de correção do valor a partir das cláusulas contratuais. III. Contudo, existindo cláusula contratual expressa, é lícito ao credor exigir a integralidade da dívida em caso de inadimplência da parte devedora. IV. Outrossim, eventual pagamento realizado quando já caracterizado o vencimento antecipado da dívida, com a resolução do contrato, não se confunde com adimplemento antecipado da obrigação, situação apta a ensejar eventual abatimento de valores. Sentença desconstituída. Recurso Provido. (Apelação Cível nº 201900706752 nº único 0005162-14.2018.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezario Siqueira Neto - Julgado em 04/06/2019)
Assim, com tal decisão, extraio do parecer contábil que o valor apresentado pela parte autora é o devido.
Preclusa a decisão, intime-se a parte requerida para que complemente o valor devido, no prazo de 5 dias.
Na inércia, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001719-09.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 3, KM 10,5, RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Silvio Rodrigues da Silva ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho rural, em razão de ser portadora de "traumas na coluna".
Recebida a inicial, foi postergado a apreciação da tutela, até a juntada do laudo pericial.
Juntado laudo médico pericial.
O INSS apresentou contestação.
Apresentada réplica.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Vejo que se trata de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da sentença.
Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não estará apta a se sobrepor ao laudo pericial.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que o autor está acometido por doenças, segundo a perícia realizada, tais debilidades não o incapacita tão somente de forma parcial ao trabalho (id 31756013).
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Silvio Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002697-83.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SERGIO GARCIA DE LIMA, LINHA 01 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica. Dito isso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente.
Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
Processo: 7001022-85.2019.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: VALTAIR FRANCISCO TEOFILO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.
Colorado do Oeste, 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
JUIZ DE DIREITO

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002669-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA RICARDO LOPES, LINHA 6 KM 20 SN, SÍTIO ÁGUIA DOURADA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, já que o documento jungido ao feito pela autora não está assinado pelas partes. Na oportunidade, deverá, ainda, esclarecer o fato dos orçamentos apresentados estarem em nome de pessoa estranha aos autos “Gabriel Maria”, bem como informar se pretende produzir provas, especificando-as.

Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002075-72.2017.8.22.0012
CLASSE: Consignação em Pagamento
AUTORES: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS, AVENIDA BEIRA RIO 3691 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCILENE BAGATTINI, AVENIDA BEIRA RIO 3691 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2601, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição na sentença de id n. 33207698.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.
No vertente embargo, o embargante aduz que a sentença de id n. 33207698 foi contraditória, na medida em condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem considerar a gratuidade de justiça deferida à parte por este juízo, nos autos do processo de n. 7002565-31.2016.8.22.0012. Além disso, afirmou que a sentença foi omissa quanto às provas produzidas em juízo.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser conhecidos em parte, no que concerne à gratuidade de justiça.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez deferido o benefício da justiça gratuita nos autos da ação principal, por consequência, os efeitos da benesse se estendem a todos os processos incidentes, salvo posterior revogação. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015).
No caso em apreço, embora não se trate essencialmente de uma ação incidente, a presente demanda guarda total relação com os autos do processo de n. 7002565-31.2016.8.22.0012, eis que envolvem as mesmas partes. Assim, deve ser mantida a gratuidade de justiça.
Por outro lado, no que se refere à omissão apontada, as razões do embargante não merecem ser acolhidas. Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, e o faço para isentar a parte embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como determinar que a exibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-, 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0002368-11.2010.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN DONADON CAMPOS, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ABNER DONADON, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4200 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD, RUA HUMAITÁ 3839, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

DESPACHO
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da certidão retro, devendo juntar o aludido documento. Prazo de 5 dias.
Após, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria.
Após, ao CEJUS para redesignação da audiência conciliatória.
Intimem-se
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002675-25.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEVANILDE APARECIDA SCALON DOS SANTOS, LINHA 01 KM 9,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade, já que a ATR/projeto não estão em seu nome. Ademais, caso a subestação tenha sido custeada pela autora e seu falecido esposo, João José dos Santos, deverá incluir os herdeiros deste no polo ativo da ação, ou adequar o pedido à sua quota-parte, respeitando a herança.
Na oportunidade, deverá, ainda, esclarecer o fato dos orçamentos apresentados estarem em nome de pessoa estranha aos autos "Gabriel Maria", bem como informar se pretende produzir provas, especificando-as.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002546-20.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIVINO FIRMINO DE BARROS, ZONA RURAL Km 5,5, RUMO COLORADO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, a revogação da sentença preferida, sob alegação de que a mesma foi omissa e contraditória a respeito da análise das teses de carência da ação e ausência de comprovação dos danos materiais.
Decido.
A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença foi omissa/contraditória, pretendendo com isto a sua retratação.
No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades a serem sanadas, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão da embargante.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na combatida decisão, deverá questioná-los na via recursal própria.
Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000197-15.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO PIRES, RUA DOS PARECIS 4179, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA S/N, RICARDO ELETRO POÇÃO - 78015-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Defiro o pedido retro, determinando a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.
Proceda-se o necessário.
Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 0000555-70.2015.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DORACI FOGACA DE SOUZA COSTA, RUA MAGNÓPOLIS 2647 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA, CELSO MAZUTI s/nº, TERMINAL RODOVIÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO OAB nº GO48995, ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448, ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário.
P. R. I. C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 25/2019:
Sacante: MARCIO GREYCK GOMES - OAB/RO nº 6607
Valores:
1. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503881-7
Banco: Caixa Econômica Federal.
2. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503883-3
Banco: Caixa Econômica Federal.
3. R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503886-8
Banco: Caixa Econômica Federal.
4. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503887-6
Banco: Caixa Econômica Federal. Depósito:
5. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503888-4
Banco: Caixa Econômica Federal.
6. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503889-2
Banco: Caixa Econômica Federal.
7. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503890-6
Banco: Caixa Econômica Federal.
8. Sacante: MARCIO GREYCK GOMES OAB/RO nº 6607
Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503891-4
Banco: Caixa Econômica Federal.
9. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503892-2
Banco: Caixa Econômica Federal.
10. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503893-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
11. Valor: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503894-9
Banco: Caixa Econômica Federal.
12. R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503895-7
Banco: Caixa Econômica Federal.
13. Valor: R$ 1.124,87 (Um mil e cento e vinte quatro reais e oitenta sete centavos) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503896-5
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, em 5 dias.
Em caso de eventual erro material no alvará acima, a escrivania deverá expedir alvará retificador, sem necessidade de conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000094-03.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELIA COSTA MIRANDA, RUA: NORUEGUÊS 3852, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
REQUERIDO: P. M. D. C. D. O., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a ação.
Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido:
STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.
Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.
Outrossim, diante da ausência de realização de acordo por parte do Município em outras demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002157-35.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMERSON SOARES, LINHA 01, KM 3,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de id n. 33581091.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-, 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000405-28.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANO LUCINDO GREY, RUA GÊS 3202 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SENTENÇA
SILVANO LUCINDO GREY propôs ação revisional de contrato cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual contra o BANCO BV FINANCEIRA S/A.
Disse que firmou um contrato de empréstimo com o réu, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), em 28/09/2015, a ser pago em 80 parcelas, no valor de R$ 871,03 cada, no qual foi ofertado o único imóvel residencial do autor como garantia. Sustentou que, passou por dificuldades financeiras que inviabilizaram o pagamento das parcelas referentes ao empréstimo contratado, motivo pelo qual foi intimado pelo réu a promover o pagamento de R$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sob o argumento que se referia ao montante total devido, o que era inviável ao autor. Sustentou que o réu incluiu indevidamente no contrato, a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, bem como afirmou que, após a intimação para pagamento integral do débito, o réu consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, sem a intimação do autor, bem como levou o bem a leilão sem que o autor tivesse conhecimento, por preço muito abaixo do valor de avaliação do bem. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros em taxas superiores à média do mercado, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multas, com o consequente reconhecimento de ausência de mora, bem como requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, além da declaração de nulidade da transferência do imóvel, pela ausência de intimação pessoal.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id n. 26800790). Discorreu sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Disse que cumpriu o disposto na Lei n. 9.514/97, no sentido de intimar o autor, por meio do cartório competente, para promover a purgação da mora, sob pena de consolidação do imóvel dado em garantia. Sustentou que o autor foi pessoalmente intimado das datas para a realização das hastas públicas, mediante correspondência dirigida ao endereço constante do contrato, bem como por comunicação encaminhada pelo aplicativo de mensagens "whatsapp". Alegou que, como o maior lance no segundo leilão não foi igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, será considerada extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de entregar ao devedor a importância que sobejar, razão pela qual poderia vender o imóvel por qualquer preço. Afirmou que não cabe a alegação de impenhorabilidade do bem de família quando foi ofertado em garantia pelo casal ou pela entidade familiar. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.

Em sede de produção de provas, o réu pugnou pela exibição de documentos pelo autor, perícia contábil e prova testemunhal.

O autor requereu a produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, não foram arroladas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor de uma cédula de crédito bancário, operação n. 28092015-01, na qual foi estabelecida garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel urbano denominado lote 18, quadra 55, do setor A, matriculado sob nº 7.535, do Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis deste município de Colorado do Oeste-RO, com a área estimada em 743,27 m².

O cerne da discussão consubstancia-se na existência de nulidades no contrato em apreço, capazes de afastar a mora do autor, bem como anular a consolidação da propriedade do imóvel em favor do réu, de modo que o bem volte ao patrimônio do autor.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:

A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.

Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores 'superveniência e imprevisibilidade', 'ser alheio à vontade das partes', e 'onerosidade excessiva' permitam a revisão das cláusulas contratuais.

O microssistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5°, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.

Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.

I. Da capitalização dos juros

Argumenta o autor que, embora inexista cláusula expressa no contrato que preveja a capitalização de juros, pode-se notar que há uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, o que revela a aplicação do cálculo exponencial dos juros, o que caracteriza a capitalização.

A capitalização de juros, como é cediço, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros. Conforme discorre Carlos Roberto Gonçalves:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Como regra, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é vedada do ordenamento jurídico brasileiro, consoante se infere só artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). Em 31 de março de 2000, todavia, foi editada a MP n.1.963-17, que permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539, segundo a qual: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

Em suma, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Em recente análise do tema, sob a sistemática do recurso repetitivo, o STJ reforçou a necessidade de expressa pactuação da capitalização de juros. Por oportuno, cito ao tese adotada: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Info 599).

No caso dos autos, é de se verificar que consta cláusula relativa aos juros redigida nos seguintes termos:

"CUSTO EFETIVO TOTAL – CET: 2,49% a.m. / 34,39% a.a."

Pela leitura da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, é possível constatar que não existe cláusula autorizando a capitalização de juros, embora esta seja aplicada. Logo, é vedada a capitalização de juros no contrato bancário em comento, e caso seja constatado em liquidação de sentença a sua incidência, deverá ser excluído tal encargo, já que não houve pactuação.

II. Dos encargos moratórios

O autor requereu a declaração de impossibilidade de cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, sob o mesmo pretexto, atraso no pagamento.

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário possui a seguinte cláusula:

5. Encargos Moratórios: 5.1 – Encargos por Atraso no Pagamento – A mora da emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma: :a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida; a.2) juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescidos dos juros remuneratórios previstos da leta "a.1"; a.3) multa de 2% incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei n. 8.087/90.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio veda a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, conforme dispõe a súmula 472 do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Não se verifica, no caso em comento, a cobrança de comissão de permanência, de maneira que inexiste nulidade, neste ponto, a ser declarada.

A respeito da multa contratual, o posicionamento do eg. STJ, é que em contratos posteriores ao código de defesa do consumidor incide a multa moratória nela prevista (AgRg no REsp 962999/RS, 2007/0136855-5 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4, data do julgamento 05/02/2009, DJe 26/02/2009). De acordo com a Lei n. 8.078/90, art. 52, §1°, a multa não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No caso sob análise, verifica-se que a multa moratória foi estabelecida dentro do limite legal, de maneira que não há que se falar em nulidade.

Em relação à cumulação aos juros moratórios e à multa moratória, não se vislumbra ilegalidade, já que a natureza dos institutos é diversa. Com efeito, enquanto a multa de mora constitui penalidade cominada para desestimular o atraso no pagamento, juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo credor pelo período correspondente ao atraso.

Sendo assim, é perfeitamente cabível a cumulação dos encargos moratórios previstos contrato firmado entre as partes. Neste sentido, eis o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA. Sentença de procedência parcial para rever o contrato de forma a expurgar os juros de mora e a multa moratória e estabelecer a compensação dos valores pagos a tais títulos com o débito do autor. Recurso da parte ré. Contrato que prevê, em caso de atraso de pagamento das parcelas, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Os juros remuneratórios previstos no contrato não têm natureza de comissão de permanência, podendo ser exigidos no período de inadimplência do contrato. Inexistência de previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00005634820128190202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 07/02/2018, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 19/02/2018).

Não verificada a cobrança de comissão de permanência, bem como inexistindo óbice à cumulação dos juros moratórios e da multa moratória, não há que se falar em nulidade da cláusula destinada aos encargos em caso de inadimplência.

III - Da mora

No caso em tela, o autor visa que "se constatado que no período da normalidade contratual - ou seja, aqueles exigidos e previstos em face do quanto contratado- existiriam cobranças abusivas, restará afastada eventual condição de mora do promovente" (fl. 17-vº).

De acordo com o entendimento esposado pelo eg. STJ, "o abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios, descaracteriza a mora do devedor" (AgRg nos EDcl no REsp 1010332/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012). Considerando que no caso dos autos foi reconhecida a incidência da comissão de permanência, perfeitamente cabível o pedido do autor, a fim de descaracterizar a mora contra si constituída.

Logo, declaro que ante a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, o autor não encontra-se em mora.

IV – Consolidação da Propriedade do Imóvel em favor do Credor

Como é cediço, a alienação fiduciária de coisa imóvel é regida pela Lei n. 9.514 de 1997. Nos termos do artigo 22 da referida lei, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na sequência, o artigo 26 do regramento legal em apreço prevê que se a dívida restar vencida e não paga, no todo ou em parte, e for constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, é necessária a prévia intimação do fiduciante, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante se infere do §3º do dispositivo legal citado.

No caso em apreço, diante da nulidade da cobrança de juros capitalizados, restou afastada a mora do autor, de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor é indevida. Sendo assim, deverá a situação retornar ao status quo ante mediante à anulação da consolidação da propriedade, mantendo-se apenas a propriedade resolúvel do imóvel.

V – Impenhorabilidade do imóvel

Em relação à impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, sob o argumento que se trata de bem de família, as razões do promovente não devem prosperar.

Trata-se de bem imóvel dado voluntariamente pelo autor como garantia ao contrato de empréstimo, através de alienação fiduciária. O negócio jurídico foi praticado em pleno exercício da autonomia privada das pessoas, não se verificando a presença de nenhum defeito no negócio capaz de macular o ato jurídico.

Por oportuno, extrai-se da lição de Melhim Chalhub que:

A propriedade fiduciária tem origem em negócio jurídico de transmissão condicional, pelo qual o alienante (fiduciante) convenciona a transmissão da propriedade resolúvel de certo bem para que o adquirente (fiduciário) dê a ele uma destinação específica e, mediante implemento de certa condição ou ao fim de determinado termo, restitua-a ou a transmita a um terceiro indicado pelo alienante (fiduciante).(Alienação fiduciária de bens imóveis. 20 anos de vigência da Lei 9.514/1997. Revista de Direito Imobiliário. vol. 84. ano 41. pp. 495-531. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2018).

Neste recente trabalho, que tratou dos vinte anos de vigência da Lei n. 9.514/1997, Melhim esclarece que

A introdução da propriedade fiduciária de bem imóvel em garantia no direito positivo brasileiro foi justificada pela necessidade de superar a inadequação das garantias hipotecária e pignoratícia às características da circulação do crédito na sociedade contemporânea, há muito preconizada por juristas alemães e italianos em relação à economia do final do século XIX". (Op. cit.)

Desse modo, considerando que, no caso dos autos, o acordo de vontades foi validamente firmado e, ainda, que inexistente prova de vícios de consentimento, penso não haver lastro para excluir os efeitos do pacta sunt servanda sobre o contrato acessório de alienação fiduciária em garantia. Por conseguinte, malgrado seja o imóvel, cuja propriedade está sendo transferida ao credor fiduciário, o único de domínio do autor, constituindo bem de família, não vislumbro razões para permitir sua intangibilidade.

Ora, sendo o promovente pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo, tenho que não lhe é permitido contrariar seu comportamento anterior pretendendo alijar a garantia no momento em que deixou de adimplir o débito. É que, como se sabe, a boa-fé contratual é cláusula geral imposta pelo Código Civil, que impõe aos contratantes o dever de honrar com o pactuado e cumprir com as expectativas anteriormente criadas pela sua própria conduta.

Nesse sentido, eis o entendimento da Corte da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.348 - DF (2015/0245983-2), Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/06/2019).

Desta feita, o fato de o objeto da garantia se tratar de único bem de família deveria ter sido pensado antes de apresentá-lo como meio garantidor do negócio, pois não se anula o ato, sem a demonstração que fora praticado mediante um daqueles vícios indicados na legislação civil, capazes de anular o negócio. Assim, é legal a alienação fiduciária do imóvel residencial da entidade familiar.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para, em revisão da relação contratual que dos autos consta, representada pela cédula de crédito bancário operação n. 28092015-01, e o faço para: a) DECLARAR a ilegalidade, a abusividade e, via de consequência, a nulidade e a inexibilidade da cobrança de juros capitalizados; b) descaracterizar a mora do autor; c) ANULAR a consolidação da propriedade do imóvel urbano denominado lote 18, quadra 55, do setor A, matriculado sob nº 7.535, do Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis deste município de Colorado do Oeste-RO, com a área estimada em 743,27 m², em favor do credor, ora réu, de maneira que retorne ao status quo ante, na condição de propriedade resolúvel.

Julgo improcedente o pedido de nulidade de cláusula que estipule a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa, eis que inexistente referente cláusula no contrato em apreço, bem como julgo improcedente o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem, vez que, embora impenhorável, nada impede que seja dado em garantia, conforme fundamentação supra.

O valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, cujo cálculo deverá excluir, apenas, a cobrança dos juros capitalizados, eis que não demonstradas outras ilegalidades no contrato.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atentando-se ao trabalho do procurador da parte, a natureza da matéria e resultado obtido para o cliente, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador do juízo, para cálculo das custas processuais. Na sequência, intime-se o réu a promover o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a comprovação de pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0009693-76.2006.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA CARAJÁS, 3041 3041, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: SERGIO SANTOS DINIZ, LH. 11, KM 6,5, RM COLORADO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LEONIDA JASPER SELHORST, AV. TAMOIOS 4146, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GERVASIO CLEMENTE SELHORST, AV. TAMOIOS SN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB nº MT9623O

DESPACHO

Considerando a digitalização do feito e o pedido de desarquivamento, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Na inércia, retornem os autos ao arquivo.

Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000109-69.2020.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: ODACIR MARIO SEHNEM, AV. TROMBETAS 4601 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
RÉU: ROTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 2762 CRISTO REI - 78118-071 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Inicialmente, intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 15 dias.
Com a juntada do respectivo comprovante, desde já, determino:
1 – Recebo a inicial.
2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3 - Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
4 - Ressalto que, acaso o demandado pague o débito e os honorários advocatícios, este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º).
5 - Consigne-se na citação que, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve o presente despacho como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-, 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002521-12.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
EXECUTADO: CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS, RUA ILHA BELA 50 JARDIM NOVA AMÉRICA - 13185-680 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.
Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5° do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte.
Posto isso, defiro a expedição de ofício para a transferência da quantia depositada em juízo, extinguindo a presente execução.
Desdejá, serve a decisão como ofício n. 0052/2020 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$13.984,73 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) depositados na conta judicialde ID n. 072019000010261844, para a conta corrente n. 63100-00, agência 3392, Banco Bradesco, CNPJ 59.395.061.0001/48 DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a gratuidade de justiça ao executado, razão pelo qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.
P. R. I. C.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000589-18.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4357, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada. Intimem-se.
Ademais, arquivem-se os autos, considerando que se trata de obrigação de trato sucessivo, de modo que, em caso de novo descumprimento, basta a parte autora dar prosseguimento ao feito.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
CLASSE: Procedimento Comum CívelAUTOS: 7002017-69.2017.8.22.0012
REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001804-97.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
EXECUTADO: DALVELICE PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 4369 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
DESPACHO
Defiro o pedido retro, determinando a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.
Proceda-se o necessário.
Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000836-62.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
EXECUTADO: WALMIR BARBOZA PEDRAZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002029-15.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CALDEIRA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3720, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AV. RIO NEGRO 4088, BANCO BRADESCO S/A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 37/2020:
Sacante: Roberto Carlos Caldeira - CPF 561.011.639-20
Valor: R$ 563,26, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 / 040 / 01503868-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001780-35.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GENILDO SOARES PIO, R. MARTIN AFONSO DE SOUZA 4780 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO WILL MENDES OAB nº AC2175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.
No mais, suspendo o feito até o pagamento da RPV referente aos honorários.
Com a informação do pagamento, desde já fica determinada a expedição do competente alvará.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 20/2020:
Sacante: Dulcinéia Baldin - OAB/RO n.º 3537
Valor: R$ 51.241,84
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Conta: 4200 / 4300131643319
Banco: Banco do Brasil
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
OBS: Caso seja apontado eventual erro material ou divergência acerca dos dados bancários, deverá o cartório expedir alvará retificador, sem necessidade de nova conclusão.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001251-79.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JANILSON BRANDAO DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3335, AP. 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Caso ainda haja valor vinculado a este autos, o que não foi constatado no site da CEF, fica desde já autorizada a expedição de alvará.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000707-91.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ORLEANS RODRIGUES FRANCA, RUA TAPUIAS 3019 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Caso ainda haja valor vinculado a este autos, o que não foi constatado no site da CEF, fica desde já autorizada a expedição de alvará.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003202-74.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
EXECUTADOS: GERALDO PEREIRA DA SILVA, LINHA 12, SÍTIO, KM 4,5, S/N, PROJETO VÁRZEA ALEG S/N, SÍTIO, KM 4,5, PROJETO VÁRZEA ALEG ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVONEI FERREIRA DA SILVA, RUA CAETES 3175 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs ação de execução de título extrajudicial em face de GERALDO PEREIRA DA SILVA, SILVONEI FERREIRA DA SILVA
Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo. Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7002338-41.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3430 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284
EXECUTADO: NATALINA MENDONCA DA CRUZ, RUA PARANÁ 5493 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informou a parte exequente.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do acordo entabulado entre as partes.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº : 7002402-46.2019.8.22.0012
Requerente: VAMILDA ORBEM MARANGONI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº : 7002664-93.2019.8.22.0012
Requerente: ZICO PERETTI ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº : 7002547-05.2019.8.22.0012
Requerente: JOAO SOARES ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7002529-81.2019.8.22.0012
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da emenda à petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000126-76.2018.8.22.0012.
REQUERENTE: VALTER HENRIQUE LABS DE MORAES
REQUERIDO: S. P. DA S. PEIXOTO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000130-45.2020.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do presente processo.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000126-76.2018.8.22.0012.
EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE LABS DE MORAES
EXECUTADO: S. P. DA S. PEIXOTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001265-29.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
REQUERIDO: TATIANE DA SILVA MAGALHAES, RUA TAPUIAS 3678 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
CLASSE: MonitóriaAUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012
REQUERENTE: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952
REQUERIDO: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
Processo: 7000989-95.2019.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JULIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.
Colorado do Oeste, 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
JUIZ DE DIREITO
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000071-57.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DO CARMO, CHACARA N. SRA DE APARECIDA S/N, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida a espécie de ação previdenciária.
A Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária. Posteriormente, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região editou a Portaria n. 950758, na qual consta a informação de que a Comarca de Colorado do Oeste – RO deixou de possuir competência delegada federal.
Desta forma, conclui-se que a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Federal. Cuida-se de competência absoluta, que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Vilhena – RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000080-19.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILDA COSTA DA SILVA, RUA: CAMBARÁ 4132, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
REQUERIDO: P. M. D. C. D. O., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a ação.
Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido:
STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)
Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.
Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.
Outrossim, diante da ausência de realização de acordo por parte do Município em outras demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001405-34.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: EVA DELFINA DE SOUZA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000111-78.2016.8.22.0012
CLASSE: Usucapião
AUTOR: MARIA HELENA GREGORIO GESCHONKE, AVENIDA TAPAJÓS 2979 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA, AV. MATO GROSSO 4265, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB nº RO513
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001405-34.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: EVA DELFINA DE SOUZA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001276-58.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
REQUERIDO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000076-79.2020.8.22.0012
CLASSE: Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: E. M. B., RUA CORUMBIARA 4158, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
REQUERIDO: R. M. B., AVENIDA RIO MADEIRA 4245, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Como se trata de processo eletrônico, o advogado deveria ter juntado a petição direto no processo eletrônico originário, não havendo necessidade de distribuição de contestação neste Juízo, até porque há processo em curso, de modo que a preliminar de incompetência deverá ser apreciada pelo Juízo onde foi distribuída a ação.
Portanto, remetam-se cópia integral destes autos ao respectivo Juízo da causa (autos nº 7003829-90.2019.8.22.0008).
Após, arquivem-se estes autos..
Intime-se.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0001690-20.2015.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Pública Cível
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 0000, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RONIVELTO JOSE FOSS, RUA COSTA E SILVA 542, NI CENTRO - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
DESPACHO
Defiro o pedido Ministerial.
Intime-se o requerido para que providencie a regularização das pendências descritas no id 33299073, apresentando cópia dos documentos nestes autos, em 30 dias.
Transcorrido o prazo, independente do cumprimento da ordem acima, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
CLASSE: Procedimento Comum CívelAUTOS: 7000138-61.2016.8.22.0012
REQUERENTE: PAULO SIMOES, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3702 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
REQUERIDO: MURAD ARAFAT SADEG, RUA 15 775 CENTRO - 17900-000 - DRACENA - SÃO PAULO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001417-77.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILVA VOSNHAK, LINHA 11, 3º P/2º EIXO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Visando não causar qualquer prejuízo à parte autora, pela derradeira vez, reitero o despacho anterior:
A parte autora em id 33091834 informa que na época da construção encontrava-se casada, junte aos autos cópia da certidão de casamento em que consta averbação do divórcio com alteração do sobrenome e regime de bens, prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese do casamento possuir o regime de comunhão de bens o ex-cônjuge faz jus à parte da indenização pleiteada pela autora. Neste caso, deve a parte autora justificar emendar a petição inicial, incluindo e qualificando o ex-cônjuge ou, como se trata de litisconsorte ativo facultativo se pretende apenas a continuidade da ação com sua quota-parte, promovendo a alteração do valor da causa.
Na sequência, intime-se o réu para que se manifeste, também em 5 (cinco) dias. Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002403-31.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALCEMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS, AVENIDA VILHENA 4453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001898-11.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3112, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA OAB nº MT8834
DESPACHO
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição retro, esclarecendo se possui interesse no pagamento do débito, nos termos da nova lei (lei nº 4703/2019). Prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo, independente da manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001174-70.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364 , KM 232 , LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRITEZ, AVENIDA SÃO PAULO 4657 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A tempo de esclarecer à parte exequente que este Juízo não possui acesso ao sistema SREI, vejo ainda que não foi juntado comprovante do pagamento das custas das diligências pretendidas. No entanto, em revista aos autos, noto que já foram realizadas duas pesquisas via Bacenjud, ambas infrutíferas, sendo a que última datada de agosto/2019.
Assim, por ora, não há que se falar na reiteração de tal pesquisa.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo diligências ainda não realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7001036-06.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JAIME DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA 9 KM 7,5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes de envio da ROPV via SAPRE e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valore(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000505-85.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILSO BIAVATTI, RUA CEREJEIRAS 2769 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558, CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
REQUERIDO: FABIO SAITER, RUA SÃO PAULO n.109, ATRÁS DO CAMPO DO INCRA NOVO ESTADO/INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta oportunidade inclui também a restrição de circulação ao veículo, via sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000165-05.2020.8.22.0012
AUTOR: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do presente processo.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000112-24.2020.8.22.0012
AUTOR: ADILINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do presente processo.
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.
anexo
AUTOS 7001755-51.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Av. Solimoes, 3925, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 02/03/2020 08:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000125-23.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRO LUIS BERSCH, RUMO ESCONDIDO Km 12,5, ZONA RURAL LINHA 03, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001170-96.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CHÁCARA LOTE Nº 1, QUADRA 10, SETOR “C”, CHÁCARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria híbrida/mista, por idade.
Argumenta, em síntese, que, atualmente, é trabalhadora urbana e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.
Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, a mulher que completar a idade de 60 anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I. Idade mínima.

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 30/10/1957, contava com mais de 60 anos de idade completos, no dia do protocolo do pedido administrativo – 20/02/2018.

II. Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade e do período em que a autora exerceu atividade rural, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.

Como início de prova material do período que desempenhou atividade rural, a parte autora juntou aos autos vários documentos, tais como: contrato de compra e venda de imóvel rural (id 27625661), demonstrativos/notas fiscais de pagamento pela venda de leite (id 27625662), notais ficais de aquisição de produto agrícolas (id 27625664), notas fiscais de produtor (id 27625665), cadastro de beneficiário do PAA emitido pela EMATER/RO (id 27625665), declaração de aptidão do Pronaf (id 27625665), dentre outros.

Os documentos mencionados, indicam o exercício de atividade rural pelo período de 2009 a 2019.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela parte autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. As testemunhas afirmaram ter conhecimento que a parte autora desempenhou atividade rural, por mais de 10 anos.

De acordo com o CNIS juntado aos autos, a autora, por períodos não contínuos, entre os anos de 1993 e 2018, também contribuiu como segurada urbana.

III. Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá comprova o exercício de atividade rural por período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, o que, em regra, equivale a 180 (cento e oitenta) meses.

No caso em análise, percebo que a autora desempenhou atividade rural, intercalando com curtos períodos de atividade urbana.

Embora o período seja inferior ao exigido, a Lei 11.718/2008, alterando o art. 48, § 3o. da Lei 8.213/91, permitiu computar a somente de períodos de contribuição, desde que cumpra o requisito etário atinente ao trabalhador urbano. Por oportuno, eis o teor do dispositivo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial. De acordo com a Corte da Cidadania não constitui óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola (STJ - REsp: 1684173 RS 2017/0166053-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 28/08/2017). A proposito, eis os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência

Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido (REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuido sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela. 3. Ficou consignado também que "o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)". 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015).
Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, tendo em vista o implemento da idade mínima de 60 anos e a comprovação das contribuições.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria José de Oliveira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001080-88.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARQUILEI DE JESUS MORAIS, LINHA 05, KM 01 SN, ZONA RURAL SITIO, RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA OAB nº MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº MT16339
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Marquilei de Jesus Morais ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se acometido por doença que o incapacita ao trabalho.
Recebida a inicial.
Juntado laudo pericial.
O INSS apresentou contestação.
Apresentada réplica.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, quanto aos argumento lançados pelo autor em sua impugnação ao laudo pericial, lembro que o fato do médico não ser especialista, no caso, em se tratando de doença ortopédica em nada abala as conclusões do perito, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal questão o perito, que é médico, se encontra habilitado. No mais, o perito nomeado é pós-graduado em perícia do trabalho, reumatologia e em perícias médicas, sendo bastante experiente na área, inclusive realiza perícias judiciais em diversos Juízos nas cidades do cone sul deste estado e até mesmo do estado de Mato Grosso, na cidade de Comodoro.
No mais, trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da sentença.
Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não poderá se sobrepor ao laudo pericial.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que o autor esteve acometido por traumatismo intracraniano não especificado, contusão do tórax e outros traumatismos superficiais da parede anterior do tórax, segundo a perícia realizada, tais debilidades não persistem (id 29659945).
Entrementes, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Marquilei de Jesus Morais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000065-50.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GERALDO ALVES MACIEL, ZONA RURAL Setor Chácara LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000067-20.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BASTOS, LINHA 4 KM 9,5 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 27 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002166-94.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM, RUMO ESCONDIDO Km 7,5, PROJETO VÁRZEA ALEGRE LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que a parte autora foi intimada e não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000460-13.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. E. D. S. S., RUA NORUAGUES 2740 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. D. S., RUA HELICÔNIA 2991 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
DESPACHO
Serve o presente de ofício nº 65/2020 à Prefeitura local para que revise a penhora lançada sobre o salário do executado/servidor CLAUDENILSON DE SOUZA CPF: 609.924.172-87, já que deverá obedecer o percentual de 10% sob os vencimentos líquidos, conforme estipulado na decisão. Prazo de resposta: 5 dias.
Transcorrido o prazo na inércia, intime-se o responsável pelo setor, de forma pessoal. Caso necessário, serve o presente de mandado.
Advindo a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.
Na mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa, até o pagamento integral da dívida.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001589-19.2019.8.22.0012
EMBARGANTE: RONALDO CESAR VIEIRA
EMBARGADO: IZAIAS MARCONI SALES, MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento de custas processuais, conforme pontuado na certidão da contadoria de ID 34250165, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de protesto e dívida ativa.
Colorado do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7002685-69.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NERACI RODRIGUES MARCELINO, RUA JACARANDA 3593, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
RÉUS: HELOIZA LOPES NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 121, CASA RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA, J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETÉS 4988, SALA A RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas.
Sentença publicada em audiência.
Partes intimadas em audiência.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Encaminhe-se os autos ao Gabinete para análise do item 04, do termo de acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação.
Com a juntada do Contrato Social da empresa requerida, com os devidos poderes de negociação, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste-RO, 28 de janeiro de 2020.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0002056-93.2014.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA, RUA TOCANTINS 3061, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
INVENTARIADO: Espólio de Miguel de Almeida, NÃO INFORMADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vejo que no despacho anterior houve a determinação para intimação da inventariante, de forma pessoal. No entanto, em revista aos autos, este Juízo não encontrou comprovação da ordem.
Assim, caso a mesma não tenha sido cumprida, reitero a ordem:
Intime-se a inventariante, de forma pessoal, para que apresente o comprovante de recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania se atentar acerca da informação contida na petição anterior, informando que a inventariante reside na cidade de CABIXI/RO.
Transcorrido o prazo na inércia, intimem-se os demais herdeiros, pelo patrono constituído nos autos, para manifestação, em 5 dias.
Caso requeira a substituição da inventariante, deverá apontar o herdeiro que assumirá o encargo, ficando, desde já, deferido o pedido, devendo o mesmo prestar compromisso.
Havendo a substituição, o novo (a) inventariante deverá apresentar o comprovante de recolhimento do ITCMD, no prazo máximo de 30 dias.
Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002838-10.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
EXECUTADO: EDERSON SOARES DOS SANTOS, RUA GES 2999 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, não foram encontrados endereços diversos daqueles existentes nos autos.
Portanto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001810-14.2019.8.22.0008
Requerente: LUCILENE VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Vista à parte autora para manifestação. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003906-02.2019.8.22.0008
Requerente: LEANDRO TOLENTINO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 27 de janeiro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002936-02.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: OSVALDO ONOFRE MARTINS, LINHA 15A KM 16 NOVA ESPERANÇA SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
Valor da causa:R$ 5.046,70
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
Relata a parte autora, que adquiriu a passagem com translado de Pimenta Bueno a Ji-Paraná, mas não embarcou diante da imposição de que não poderia em razão de conter em sua bagagem uma televisão de porte médio.
Pois bem.
Registro que, "o transporte de bagagem é acessório ao contrato de pessoa, de modo que aquele que viaja, ao contratar o transporte, pagando o valor estabelecido, adquirirá o direito de transportar consigo sua bagagem, assumindo o condutor a obrigação de fazer esse transporte" (Recurso Inominado, Processo nº 1002456-40.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/05/2013).
Conforme consta na Resolução ANTT nº 4282/2014, Anexo Único, dispõe sobre o direito dos passageiros:
II - transportar, gratuitamente, até 30 (trinta) quilos de bagagem no bagageiro e 5 (cinco) quilos de volume no porta-embrulho;
No presente caso não há provas de que o aparelho eletrônico que pertencia ao autor estaria dentro dos parâmetros fixados para o transporte de bagagem, ou seja, peso de até 30 quilos e sua maior dimensão (altura, comprimento ou profundidade) tenha até um metro ou um volume máximo de 300 dm³.
Portanto, não há que se falar em danos morais, diante da impossibilidade de efetiva ausência de maiores informações acerca do objeto que desejava ser transportado, pois, sequer mencionou sobre a existência de nota fiscal do aparelho eletrônico.
Diante dos fatos, o problema seria resolvido, caso o autor declarasse o que pretendia transportar, a fim de que a ré verificasse o peso para que havendo excesso de bagagem, realizasse a cobrança de tarifa, juntamente apresentasse durante o embarque a nota fiscal.
De outro lado, o autor não realizou o embarque faz jus ao reembolso de sua passagem no valor de R$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por OSVALDO ONOFRE MARTINS em face de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TUR, para:
a) Condenar a requerida a restituir a quantia de R$46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos)ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso;
b) Julgar Improcedente danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003935-52.2019.8.22.0008
Requerente: L. F. T. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): MAILSON DIEGO SILVA DE ARAUJO
Intimação
Intimo a parte autora a se manifestar sobre a justificativa ofertada pelo requerido;
Espigão do Oeste (RO), 27 de janeiro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000229-27.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: M. G. A. D. S., LINHA 14 DE ABRIL KM 52 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771
EXECUTADO: K. B. D. C., RUA MARINGA 2210 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 620,52
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 620,52 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
JUSTIÇA GRATUITA: SIM
Processo nº: 7003148-57.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE LINDIOMAR MARTINS
Requerido(a): MARLI MARIA FREITAS DE SOUZA e outros
CITAÇÃO DE: MARLI MARIA DE FREITAS QUEVEDO, brasileira, casada, filha de ANTÔNIO RAIMUNDO DE FREITAS e de NAIR MARIA DE FREITAS natural de Belo Horizonte/MG, nascida aos 0705/1970.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial disponível nos autos. O prazo para contestar fluirá nos termos do art. Art. 231. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
DESPACHO: Defiro a citação por edital nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Não havendo manifestação, desde já, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador ao mesmo, para no prazo contestar a pretensão. Com a chegada da contestação, à impugnação. Após, concluso para SENTENÇA. Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito. Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2020.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003270-36.2019.8.22.0008

Requerente: DANILO MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo juntado.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001107-83.2019.8.22.0008
Requerente: NATALIA CAVALHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003511-10.2019.8.22.0008
Requerente: DEOLINDO AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo pericial juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003581-27.2019.8.22.0008
Requerente: RELILEIA GARBRECHL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003894-56.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: W T PORTAIS EIRELI - EPP
Endereço: avenida sete de setembro, 652, setor industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004345-47.2018.8.22.0008
Requerente: JULIO CESAR MUND
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004669-08.2016.8.22.0008
Requerente: DIONES MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido(a): JOSE ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora para providenciar o pagamento do ITCD, conforme relatório fiscal acostado aos autos, devendo juntar o comprovante de pagamento nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004099-51.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE ROBERTO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003019-18.2019.8.22.0008
Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001379-14.2018.8.22.0008
Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Requerido(a): MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido POSITIVO.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003037-39.2019.8.22.0008
Requerente: OEUSIO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao Laudo Pericial juntado considerando a complementação Id. 33791621.
Espigão do Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.
DALVA POLI TESCH

1º Cartório
VARA: 1ª Vara
Área Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
PRAZO: 60 DIAS
Processo: 0000290-41.2019.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Ameaça.
Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE
Réu: Adriano Andrade dos Santos
Intimar: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo "Negão", brasileiro, filho de Antônio dos Santos e Dioneia Andrade dos Santos, nascido aos 03 de dezembro de 1980, natural de Espigão do Oeste/RO, portador do RG n° 695579, residente na Rua Pavão, n° 2228, bairro Cidade Alta, Espigão do Oeste-RO.
a) INTIMAR o réu, acima qualificado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos às fls. 58/64, cuja cópia segue anexa, bem como, cientificá-lo que o prazo para interpor recurso, querendo, é de 05 (cinco) dias contados a partir desta intimação.
Fica também INTIMADO, caso não haja interesse de recurso, deverá:
I) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.
*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.
OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.
OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.
SENTENÇA fls. 58/64: "Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
o pedido descrito na denúncia de II/V para CONDENAR o denunciado ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 147 do Código Penal (1º fato) e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (2º fato) e ABSOLVER ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS da imputação lhe atribuída no terceiro e quarto fato (artigo 147 do Código Penal e 24-A da Lei 11.343/06 (3º e 4º fatos respectivamente), ante a ausência de provas para condenação."
Espigão do Oeste,21 de Janeiro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0000417-76.2019.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emárcio Gerke
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000217-13.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ELIAS PRATA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
REQUERIDO: BANCO NEON S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos proposta por WILLIAM DOUGLAS ELIAS PRATA contra BANCO NEON S/A.
O autor alega que possui conta junto ao banco requerido e no dia 1º/01/2020 recebeu uma mensagem pelo celular do requerido informando-lhe que sua conta seria bloqueada. Assim sendo, o autor pede, em sede de tutela, o desbloqueio dos valores existentes em sua conta ou a restituição da quantia indicada no pedido inicial.
Decide-se.
Em análise à documentação anexada no pedido inicial, verifica-se que o requerente não comprovou que solicitou pela via administrativa o desbloqueio da conta e/ou a restituição de valores. Isto porque em quase todos os casos os bancos procedem com bloqueio de conta por motivo de segurança, quando o sistema aponta possível movimentação suspeita de fraude. Desta forma, o banco pode ter agido desta maneira para proteção do próprio consumidor.
Ainda, em que pese o valor bloqueado em sua conta ser considerada quantia razoável, não restou configurada a emergência para seu o desbloqueio imediato; tampouco, o autor comprovou estar inadimplente no comércio local, somado ao fato de que possui emprego público do qual não percebe o salário diretamente na conta bloqueada.
Assim, como o autor não carreou prova inicial capaz de atestar o direito alegado, inviabilizando que o juízo, nesta sede, perquira acerca da plausibilidade quanto à alegação de abusividade da restrição do valor em sua conta, verifica-se a ausência de comprovação do periculum in mora ou fumus boni iuris.
Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada.
Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/03/2020 às 9:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.
Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
---SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:BANCO NEON S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no
CNPJ sob o n. 00.253.448/0001-17, estabelecido na Avenida Alvares Cabral, 1. 740 - 11. Andar, Bairro Santo Agostinho, na cidade: Belo Horizonte – MG CEP: 30170-001.
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: WILLIAM DOUGLAS ELIAS PRATA, residente e domiciliado à Av. 07 de Setembro, nº 2119, Centro, Espigão do Oeste/RO.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003023-60.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos - em sede de SENTENÇA -, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ROBERTO DE OLIVEIRA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXILIO-DOENÇA (23/09/2016)/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (18/12/2018)
Número do Benefício: 159.982.860-7
Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar/SENTENÇA.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito
7003328-39.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHELDON ALVES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Sheldon Alves Lima em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 31749986 p. 10.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 33318733, datado em 06/12/2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de hipertensão arterial severa e angina pectiris, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 31749986 p. 10.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 31749986 p. 7, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 25/05/2018, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente SHELDON ALVES LIMA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000137-49.2020.8.22.0008
Rural (Art. 48/51), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE GOSLER DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contido no art. 292, § 2º, do NCPC e ao valor atual do salário-mínimo.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do diploma citado.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003923-38.2019.8.22.0008
Rural (Art. 48/51), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITORINO HAPKE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por VITORINO HAPKE em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 33474967 p. 7 de 7.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.
Com efeito, embora a parte autora já possua a idade prevista em lei para postular o benefício, conforme comprova o documento de ID: 33474957 p. 1 de 8, verifico não existir prova suficiente acerca da qualidade de segurada especial, ou de tempo de contribuição pelo tempo necessário junto ao INSS.
Mister salientar que para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é imprescindível a comprovação da efetiva contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e alterações seguintes, o que ainda não resta confirmado nos autos, dependendo de dilação probatória.
Insista-se em que apesar de instruir o feito com comprovantes de imposto sobre propriedade territorial rural ITR, contrato de parceria agrícola e notas fiscais, aptos a apontar a sua condição de rurícola, entendo que estes são insuficientes, por ora, para corroborar o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo exigido por lei, fato que, por si só, torna controversa a carência exigida.
Outrossim, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Diretor ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000221-50.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Liminar
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WEBERLEY AHNERT NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
REQUERIDO: BANCO NEON S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos proposta por WEBERLEY AHNERT NUNES contra BANCO NEON S/A.
O autor alega que possui conta junto ao banco requerido e no dia 1º/01/2020 recebeu uma mensagem pelo celular do requerido informando-lhe que sua conta seria bloqueada. Assim sendo, o autor pede, em sede de tutela, o desbloqueio dos valores existentes em sua conta ou a restituição da quantia indicada no pedido inicial.
Decido.
Em análise à documentação anexada no pedido inicial, verifica-se que o requerente não comprovou que solicitou pela via administrativa o desbloqueio da conta e/ou a restituição de valores. Isto porque em quase todos os casos os bancos procedem com bloqueio de conta por motivo de segurança, quando o sistema aponta possível movimentação suspeita de fraude. Desta forma, o banco pode ter agido desta maneira para proteção do próprio consumidor.
Ainda, em que pese o valor bloqueado em sua conta ser considerada quantia razoável, não restou configurada a emergência para seu o desbloqueio imediato; tampouco, o autor comprovou estar desempregado, conforme o alegado na inicial.
Assim, como o autor não carreou prova inicial capaz de atestar o direito alegado, inviabilizando que o juízo, nesta sede, perquira acerca da plausibilidade quanto à alegação de abusividade da restrição do valor em sua conta, verifica-se a ausência de comprovação do periculum in mora ou fumus boni iuris.
Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada.
Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/03/2020 às 9:00 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciáriade Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.
Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
---SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:BANCO NEON S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no
CNPJ sob o n. 00.253.448/0001-17, estabelecido na Avenida Alvares Cabral, 1. 740 - 11. Andar, Bairro Santo Agostinho, na cidade: Belo Horizonte – MG CEP: 30170-001.
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: REQUERENTE: WEBERLEY AHNERT NUNES, RUA VITORIA 2147 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003849-81.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARISSON HENRIQUE MARTINI PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARISSON HENRIQUE MARTIN PRADO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 33323928 p. 7.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 33323927 p. 11, datado em 03/12/2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de visão monocular, devido a opacificação cristalineana difusa, com encaminhando para serviço especializado de câmara vítrea e retina, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 33323928 p. 7.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 33323928 p. 7, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 05/12/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente MARISSON HENRIQUE MARTINI PRADO, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o
PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000144-41.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIRIO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS ANTÔNIO LÍRIO SOUZA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 34000779 p. 2.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 34000777 p. 1, datado em 08/10/2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor e falseio no joelho esquerdo, além de alterações degenerativas discretas, lesão meniscal, ruptura total do ligamento e outros problemas, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 34000779 p. 2.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 34000779 p. 2, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 11/06/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no

caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente MARCOS ANTÔNIO LÍRIO SOUZA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o
PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000224-05.2020.8.22.0008
Rural (Art. 48/51), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEONICE DO NASCIMENTO GASPAR
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contido no art. 292, § 2º, do NCPC e ao valor do salário-mínimo vigente.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do diploma citado.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 7000765-90.2015.8.22.0015
REQUERENTE: PABLO JOSE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação....Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Após, voltem conclusos para deliberações.
Não havendo manifestação, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003142-97.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Av. Dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 27 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003142-97.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Av. Dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 27 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003142-97.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Av. Dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 27 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003142-97.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Av. Dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47",

passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 27 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003142-97.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Av. Dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 380, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que “nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47”, passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 27 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002974-61.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MIRALDO PINTO PEREIRA
Endereço: RODOVIA BR 421, PST 24, S/N, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: Governo do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Rio Pacaás Novos, complexo Rio Madeira, 7 andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7002013-52.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MORGANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 34191343, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003880-51.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO BORGES
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2141, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que “nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47”, passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Processo nº: 7001187-60.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FATIMA FERNANDES PUERA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 34107143, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Processo nº: 7001187-60.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FATIMA FERNANDES PUERA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID n 34107143, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7003155-96.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VALDENICE ALVES BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 34137771 e 33165786, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Processo nº: 7003874-44.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 34139100, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7002653-60.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 34140746, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001218-51.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SHEILA DOS SANTOS MENEZ
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 34143440, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de

02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003795-92.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Timoteo José Santi Rodrigues
Advogado:Fábio Fleck Borba (RS 96595)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu Timóteo José Santi Rodrigues do retorno da Carta Precatória bem como para que a defesa de manifeste na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal.
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002055-26.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Paulo Andre Pereira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Avenida Bandeirantes nº 3395, bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000059-95.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Fabrício Bezerra Monge
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FABRÍCIO BEZERRA MONGE.Recebida a denúncia em 09.02.2018 (fls. 58/59). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar.Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18.02.2020, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:Ivanir Flor de Araújo, residente na Avenida Princesa Isabel nº 5400, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO (069-99976-6726).Hildeany Carneiro da Costa, a qual pode ser encontrada por meio de Ivanir.Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000072-55.2020.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Valderio de Jesus Souza
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se aos autos a certidão confeccionada pelo meirinho acerca do cumprimento (ou não) da DECISÃO de fls. 08/10.Após, venham conclusos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004532-95.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Gabriel de Souza Menesês
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o réu já quitou o montante de R$724,00 dos R$950,00 impostos na SENTENÇA condenatória (fls. 179) atinente à pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e em atenção ao princípio da economia processual, determino a sua intimação para comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o comprovante de pagamento do saldo remanescente, no valor de R$230,00. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Rua Santa Clara nº 2241, bairro Conceição, em Porto Velho/RO, podendo ser encontrado por meio do telefone 069-99311-5182.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0001401-73.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:João Luiz Figueiredo Villega, brasileiro, solteiro, sem

profissão definida, filho de Maria das Graças Figueiredo Dias, nascido em 08/12/1999, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "No dia 16 de abril de 2018, no período noturno, à Avenida José Bonifácio, nº 1653, Bairro Santa Luzia, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, os nacionais WESLEY DA SILVA NUNES e JOÃO LUIS FIGUEIREDO VILLEGA, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoreamento definitivo, com o emprego de grave ameaça, subtraíram coisa alheia móvel consistente em uma motocicleta marca Honda BIZ, cor vermelha, placa NDF-0684 (...) Assim agindo, os nacionais WESLEY DA SILVA NUNES e JOÃO LUIS FIGUEIREDO VILLEGA infringiram e estão incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal."
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) WESLEY DA SILVA NUNES, Rua 07, nº 2530, Santa Luzia Guajará-Mirim/RO e JOÃO LUIS FEGUEIREDO VILLEGA, Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 2214, próximo à bicicletaria Tindade, Santa Luzia, telefone 99232-2268, nesta cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Guajará -Mirim-RO, 28 de janeiro de 2020
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7002074-15.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Endereço: Avenida João Francisco Clímaco, 7061, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido(a) Nome: EDSON CARLOS BARBOSA COSMO
Endereço: Av Dom Pedro II, 7600, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7002764-73.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido(a) Nome: PEDRO VIEIRA SOARES
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão, Ao lado do "Natã", "Luciana" e em frente ao "Rei"., Km 29, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003713-63.2019.8.22.0015
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): FABRICIO FERREIRA SOUTO CPF nº 557.398.812-34, FAZENDA BOA VISTA Km 93 BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, SEM 7061 SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Associe-se aos autos principais.
Em seguida, certifique-se a escrivania a tempestividade dos embargos interpostos. Caso tempestivos, recebo-os, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista as peculiaridades da causa e a hipossuficiência do embargante, consequentemente, suspendo a execução dos autos n.º 7003075-64.2018.22.0015.
Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.
Norte outro, considerando que não houve requerimento por parte do embargante e que a simples apresentação de embargos não suspende a execução, conforme previsto no artigo 919 do CPC, determino o regular prosseguimento da execução.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, domingo, 1 de dezembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000125-14.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA CARMELITA DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
MARIA CARMELITA DE SOUZA
Rua Estevão Correa, 2009, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
FANY DO CARMEM SOUZA GUIMARAES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 11:20
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO NO FÓRUM NELSON HUNGRIA, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N, BAIRRO TAMANDARÉ, EM GUAJARÁ-MIRIM/RO.
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000154-64.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/03/2020 Hora: 09:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000173-70.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/03/2020 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000135-58.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/03/2020 Hora: 10:20 Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ/Ro
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000143-35.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/03/2020 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000155-49.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/03/2020 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000164-11.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/03/2020 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 28 de janeiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000269-22.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 28.811.168/0001-04, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): HELIE JUNIOR BEZERRA CPF nº 051.714.402-63, RUA DAS PALMEIRAS APARTAMENTO 610 GOPOÚVA - 07022-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente (ID34222566).
Renove-se a diligência nos endereços informados no requerimento supramencionado, nos termos do DESPACHO ID34635370.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000148-57.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Tutela Provisória
Distribuição: 22/01/2020
Requerente: REQUERENTE: ALCINEIDE PINTO CARDOSO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A despeito de não vislumbrar hipótese de conexão no caso concreto, visto que o julgamento da ação n. 7003654-75.2019.8.22.0015 em nada obstaria o andamento desta, tampouco poderia implicar em decisões conflitantes, recebo a competência para evitar prejuízos maiores à parte autora.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Alcineide Pinto Cardoso em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Aduz a parte autora, em síntese que é titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0210689-2 e que no mês de dezembro de 2019 recebeu uma notificação de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R$ 820,08.
Relata que no dia 17 de novembro recebeu aviso de corte por quantia ilegal, especialmente porque já havia pago fatura referente ao mesmo mês no valor de R$ 112,88.
Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de incluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes em parte nos autos, conforme fatura já paga juntada sob id num. 34074677 e fatura sob id num. 34074675 que demonstra ao menos em análise sumária que o débito consiste na recuperação de consumo.
A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.
Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.
Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, a tutela de urgência DEFIRO pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0210689-2, bem como se abstenha de negativar o nome da requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente às faturas objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 3 dias, até ulterior deliberação deste juízo.
Designo audiência de conciliação para o dia 2 de MARÇO de 2020 às 11h20min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazo processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002754-92.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios
Distribuição: 11/09/2019
Requerente: EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido: EXECUTADO: ISABEL LOPES MORENO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra (ID: 33041245), a parte autora quedou-se inerte.
Assim, diante do disposto no no § 4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95, impõe-se a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se via DJE.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003353-31.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 30/10/2019
Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido: RÉU: EDINALDO DOS SANTOS LIMA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num.33054823).
Em pronunciamento de ID: 33515916, a parte autora fora intimada do prazo suplementar concedido para apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito, conforme se verifica da aba de “Expediente” e movimentos do processo.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas e/ou honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se via DJE.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000221-29.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 27/01/2020
RREQUERENTE: WANDERSON LENS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063 e/ou Travessa dos Navegantes, 39 - St. 01, Guajará-Mirim - RO, 78957-000
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por WANDERSON LENS RODRIGUES em desfavor de ENERGISA S/A.
Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 91043-0 e que no dia 30/8/2019 recebeu uma notificação de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R$ 18.681,32 (dezoito mil seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), com vencimento para 04/09/2019.
Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.
Assevera ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.
Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes nos autos, conforme notificação no valor do débito juntado sob o Id Num. 34281569, pág. 1. A fatura juntada sob o Id Num. 34281569, pág. 4, comprova que o débito indicado consiste na recuperação de consumo dos últimos 3 anos da unidade consumidora da requerente.
A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.
Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 91043-0, bem como para que RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente a fatura objeto desta ação, no valor de R$ 18.681,32 (dezoito mil seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), vencida desde 04/09/2019, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 3 (três) dias, até ulterior deliberação deste juízo.
Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020 às 11h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000191-91.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Requerido (s): MARILENE CARLOS DA SILVA DE LIMA CPF nº 876.154.282-20, 4 LINHA DO RIBEIRÃO sn, KM 21, RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 66.686,03 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavossessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com

cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000184-02.2020.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
Requerente (s): FABIO JESUS DE OLIVEIRA CPF nº 766.084.252-87, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3514 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do seu assento de nascimento (livro), certidões negativas da Justiça Comum, cível e criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.
Deverá também, no mesmo prazo, apresentar a cópia do livro onde foi lavrado o assento de casamento da sua genitora.
Com a juntada dos documentos, vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002373-84.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. R. A. C. J.
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009
RECORRIDO: mauricio rogério atilio patrício
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000621-77.2019.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAMIRO VEIZAGA TORRICO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
INVENTARIADO: LUISA TORRICO VEISAGA DE VEISAGA
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001104-10.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. R. FONSECA COMERCIO E SERVICOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
RÉU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002090-61.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CASSIANO PIRES VILAS BOAS - MG154853, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000209-15.2020.8.22.0015
MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, AV EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 4410 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, SEM ENDEREÇO
IMPETRADO: P. D. C. D. X. C. P. D. P. E. T. P. I. N. M. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Miqueias José Teles Figueiredo contra ato do Presidente da Comissão do XX Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia.
Este juízo é, entretanto, incompetente para apreciação do pedido. Isto porque, nos termos do art. 3º, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, as comissões temporárias são órgãos do Tribunal de Justiça e, em razão disso, compete ao Tribunal Pleno, na forma do art. 109, letra "d", item 3, do mesmo regimento, processar e julgar o MANDADO de segurança contra ato proferido por Presidente de um de seus órgãos.
Desse modo, considerando que a jurisprudência é firme no sentido de que, tratando-se de remédio constitucional, não há que se falar em extinção do processo, declaro a incompetência deste juízo e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para redistribuição a um dos eminentes Desembargadores que compõe o Tribunal Pleno Judicial.
Cumpra-se com urgência que o caso requer.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000461-57.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 03/02/2016
Requerente: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido: EXECUTADOS: F. L. C. M. L. -. M., AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4927 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, F. A., RUA CORUMBIARA 5238 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida:
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento de apenas uma diligência pretendida, realizei a pesquisa somente junto ao sistema Bacenjud, no entanto, o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000618-25.2019.8.22.0015
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: D. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL de ID 34233980:
"[...] Com a vinda do laudo pericial, intime a inventariante, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC. Guajará-Mirim quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz (a) de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003524-85.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 13/11/2019
Requerente: AUTOR: MARIA GECIR MONTAGNA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: RÉU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1815, FINAL DO ASFALTO PERTO DA CAIXA D'ÁGUA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
DESPACHO
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e reconvenção apresentada pelo requerido, devendo informar e esclarecer ao juízo se a área em que as porteiras foram construídas é, de fato, de sua propriedade ou se é área de domínio púbico, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000001-70.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 06/01/2016
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: OSVALDO PARRAGA GUACAMA FILHO, AVENIDA CLARA NUNES 3447 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento de apenas uma diligência pretendida, decretei a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACEN-JUD.
O bloqueio de valores, todavia, restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002011-82.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 10/07/2019
EXEQUENTE: SUZETE BEZERRA OLIVEIRA, YOSSEF MELHEM BOUCHABKI 3496 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
O pedido contido no Id Num. 31890798 já foi apreciado na DECISÃO de Id Num. 31574309.
Intime-se a parte autora a promover o regular andamento do feito no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de janeiro de 2020
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003443-10.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 26/10/2017
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JEAN PIERRE ANGENOT, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA OAB nº RO9813
EXECUTADO: VALDIR VEGINI, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
DESPACHO
A expedição de alvará relativo a bens e valores do espólio antes de ultimada a partilha é providência cabível somente em situações excepcionais, o que não se verifica no caso dos autos, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Considerando a inexistência de inventário e a dificuldade de comprovação dos demais herdeiros, tornem os autos ao arquivo provisório, conforme determinado no DESPACHO anterior (Id Num. 33934658).
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003847-54.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Improbidade Administrativa

Distribuição: 19/08/2015
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES OAB nº RO3796
RÉUS: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA, ESATRADA DO PALHETA KM 18, (HOTEL PAKAS PALAFITAS LODGE) NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AV; FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATALIBIO JOSE PEGORINI, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1865 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA "MALHADINHO", AV. DR. LEWERGER, S/N, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 703, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA MINARI OAB nº RO574, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946, CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA OAB nº RO6098
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Outrossim, fica a parte interessada intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se autos.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000035-33.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 05/01/2017
EXEQUENTE: GEYZA PEDRISCH DE CASTRO, AVENIDA DR. LEWERGER 4198 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se totalmente o DESPACHO anterior (Id Num. 32203960).
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000217-89.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família
Distribuição: 27/01/2020
Requerente: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, AVENIDA DR. LEWEGER 3058 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido::
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Intime-se a requerente a emendar a inicial e retificar a ação, a fim de excluir a autora do polo passivo, uma vez que está figurando em ambos os lados, bem como juntar a certidão de nascimento da menor Joyce Vitoria dos Santos com averbação da paternidade ou, alternativamente, a SENTENÇA dos autos de n. 7003785-84.2018.8.22.0015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003310-94.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Inventário e Partilha
Distribuição: 25/10/2019
REQUERENTES: ANDERSON DE SOUZA MAGALHAES, RUA VÍTOR DE ABREU 7555 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIELLY DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WANDERLON LUCIO DA SILVA RIBEIRO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LENI DIAS DA SILVA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALISSON JUNIOR DA SILVA RIBEIRO, AV MANOEL DIAS DE ABREU s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EVANDRO JOSE DA SILVA RIBEIRO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIZAMARA DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA SILVA MAGALHAES, RUA CECILIA MEIRELES 6069 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES, RUA PRINCIPAL 160 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.
No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada, a inventariante quedou-se inerte.
Diante do exposto, determino o arquivamento sem baixa dos autos. Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002020-44.2019.8.22.0015
Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 757 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da empresa requerida DEPRECO a oitiva do representante legal da AGERO - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia, o Sr. Diretor em exercício, Alan Cardeque da Silva Vieira, que poderá ser localizado na Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas - CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Cumprido o ato, dê-se vista às partes para as razões finais em 10 dias sucessivos e, depois, voltem conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001988-39.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Usucapião Extraordinária
Distribuição: 05/07/2019
Requerente: AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: RÉUS: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO MEJIA PEREIRA, AV. 10 DE ABRIL 655 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSÉ NILTON PEREIRA, RUA ANTONIO CORREA DA COSTA 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO CORREA DA COSTA 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 2315 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARICILENE MENDES PEREIRA, AV. 8 DE DEZEMBRO 4787 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MÁRIO EDVALDO MENDES PEREIRA, RUA ESTEVAO CORREIA 4016 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIVALDO MENDES PEREIRA, AV. 8 DE DEZEMBRO 4795 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARICILDO MENDES PEREIRA, RUA AIRTON SENA 3871 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARILSA DA COSTA PEREIRA, RUA ESTEVAO CORREIA 4016 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARTA PEREIRA RABELO, AV. DEZ DE ABRIL 655 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, HELENA PEREIRA MEJIA, RUA 10 DE ABRIL 655 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DERINA PEREIRA CAVALCANTE, RUA DUQUE DE CAXIAS 2660, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZIRA PEREIRA, 10 DE ABRIL 655 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que o requerente diligencie o óbito da herdeira Marta e o endereço dos demais herdeiros, conforme requerido.
No mesmo prazo acima, deverá o requerente diligenciar o endereço dos confiantes não citados e substituir os demais que não mais residem no local informado por aqueles que passaram a residir posteriormente, a fim de possibilitar a correta citação de todos.
Sem prejuízos do acima determinado, cite-se o requerido Claudemar Pereira de Oliveira, primeiramente via correios, mediante AR, no endereço da Avenida Princesa Isabel, nº 2305, bairro Serraria, Guajará-Mirim para responder à ação, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mriim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005043-98.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 21/09/2011
REQUERENTES: JEAN CARLOS MORENO DE OLIVEIRA, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MIRIAM MORENO DE OLIVEIRA, RUA CIRCE 3.964, INEXISTENTE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMAELA PAULA MORENO DE OLIVEIRA, RUA PIMENTA BUENO, Nº 412, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
RÉU: QUINTINO AUGUSTO DE OLIVEIRA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.
No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada, a inventariante quedou-se inerte.
Diante do exposto, determino o arquivamento sem baixa dos autos. Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000222-14.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 27/01/2020
Requerente: REQUERENTES: YURI WALLIS SINCLAIR DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1.946 TAMANDARÉ

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANIKELY VANESSA DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido: REQUERIDO: SANCLE MACHADO DE LIMA, AV. PIMENTA BUENO 285 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de receber a petição inicial, intimem-se os autores a juntarem o formal de partilha dos bens do falecido Sanclair Machado de Lima, a fim de comprovar o encerramento do inventário e a legitimidade dos herdeiros para integrarem pessoalmente no polo ativo da presente ação, bem como para comprovar que o imóvel objeto da presente lide não integrou o monte mor, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim terça-feira, 28 de janeiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0003012-03.2014.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. V. S. de J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
EXECUTADO: C. S. de J.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34066977: "Procedo com a juntada do r. DESPACHO exarado no processo SEI n. 0004060-50.2019.8.22.8800. Intime-se o exequente acerca da juntada do pronunciamento em anexo para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos. Guajará-Mirim segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 Jaires Taves Barreto Juiz de Direito".

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-1220 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7003767-65.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IONA CRISTINA MARQUES RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Pelo presente, fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias, impugnar a contestação.
Jaru, 28 de janeiro de 2020
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-1220 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7004737-65.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NATAN FONSECA BENTO
Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Pelo presente, fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias, impugnar a contestação.
Jaru, 28 de janeiro de 2020
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-1220 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7000003-37.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ABIGAIL SILVA BORGES
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Pelo presente, fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias, impugnar a contestação.
Jaru, 28 de janeiro de 2020
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000187-90.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: CLAUDIO RANGEL DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 24/04/2020 Hora: 07:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000054-82.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ALAIR PAVIDES ANASTACIO, JOAO PAVIDES ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7005160-25.2019.8.22.0003
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 27/03/2020 Hora: 10:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000183-53.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: ANTONIA LIMA DO VALE PEREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 17/04/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000180-98.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: FABIANA ALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca da divergência da Parte Requerida, pois o nome que consta na Petição Inicial, não é o mesmo cadastrado no Sistema PJE.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004590-39.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MARCOS DE PAULA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004590-39.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MARCOS DE PAULA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7003988-48.2019.8.22.0003
REQUERENTE: PILINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: CRISLAINE PENHA DE PAULA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 24/04/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000611-69.2019.8.22.0003
REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
REQUERIDO: SANDRA DANIELE DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 24/04/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000198-22.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:MAURICO PEREIRA NERES, KM 10 S/N, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000202-59.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:AILTON ARRUDA DE OLIVEIRA, KM 10 s/n, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000209-51.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:ADIVALDO DA SILVA VIRGILIO, KM 13 s/n, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,27/01/2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003238-46.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Réplica à Contestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, bem como se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000194-82.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:DIANES AUGUSTO DE AMORIM, KM 20 S/N LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO

Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000204-29.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:ILSON JOSE PINTO, LT 19, GL 20, KM 03 s/n, LT 19, GL 20 LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000196-52.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, KM 14 s/n, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000205-14.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:OSMAR COSTA DOS ANJOS, KM 17 s/n, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,27/01/2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003238-46.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000192-15.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:JOSE FELIX DA COSTA, KM 18, ZONA RURAL S/N LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000206-96.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:HENRIQUE AVELINO DE SOUZA, KM 18 s/n, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000199-07.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 07:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000193-97.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: NILSO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 13/04/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000203-44.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 08:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000207-81.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: ELEANDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000201-74.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 10:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000211-21.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: SANTOS JOSE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000210-36.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: LINDINALVA MENDES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 10:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000197-37.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 09/03/2020 Hora: 10:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000195-67.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: DANIEL TELES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003739-97.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos.
A parte autora JOSÉ ALVES DA SILVA, pediu a concessão do benefício da justiça gratuita afirmando sua hipossuficiência financeira.
Relata que o recurso não foi recebido, indeferindo a gratuidade da justiça oportunizando o prazo para o pagamento, dizendo que a DECISÃO é contraditória, requerendo prazo para juntada de novos documentos (id 34225651). Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
No caso dos autos não houve contradição por parte do pedido da gratuidade da justiça postulada pelo autor, o que passo a analisar.
Conforme dispõe na SENTENÇA (id 33442495) na parte final da DECISÃO fez constar que no caso de eventual recurso com pedido do benefício da justiça gratuita deveria vir instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, o que não ocorreu.
Em análise dos autos verifica-se que a parte não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de comprovar as alegações, como extratos bancários, rendimentos mensais, certidões negativas do IDARON, DETRAN, PREFEITURA e entre outros documentos.
Ademais, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.
Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIDO O RECURSO.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/08/2019
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Gratuidade da Justiça. Indeferida. Prazo para recolhimento. Não observado. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.
A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009883-59.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019
Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a

imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Desse modo, ante a falta de recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000977-11.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: LINDOMAR LAURINDO ANTONIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
EXECUTADO: SIRLANDE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de penhora sobre o benefício previdenciário da executada Sirlande Souza Lopes formulado (id 34246318), alegando a possibilidade da realização da penhora do benefício para pagamento do débito.
Relatei o necessário. Decido.
De acordo com a redação do art. 833, inciso IV, do CPC/2015 é impenhorável:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Ora, o pedido é nitidamente de penhora de benefício previdenciário, que conforme extrato (id 28689438) diz respeito a amparo social a pessoa deficiente, de modo que não se deve admitir a pretendida constrição.
Ressalta-se que o pedido de penhora de salário não se enquadra na exceção legal do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, na medida em que não se busca a satisfação de crédito alimentar de natureza existencial do credor.
Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido, à falta de outros bens, a penhora de percentual de verbas salariais. O caso concreto, contudo, não se enquadra em situação excepcional, pois o interesse do credor não visa satisfação de prementes necessidades pessoais.
Sob esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de penhora de benefício previdenciário formulado pelo exequente.
Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002437-33.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
REQUERIDO: GIRLANY NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Agende-se audiência de conciliação via sistema PJe.
Após, proceda-se pela derradeira vez, nova tentativa de citação e intimação da parte requerida, utilizando-se o endereço informado pelo autor (id 34239037).
Em ato contínuo, dê-se ciência ao requerente acerca da solenidade.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Requerida GIRLANY NASCIMENTO - END. RUA: Fernando Dutra, n. 3057, setor industrial, Jaru/RO, CEP: 76890-000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7003986-78.2019.8.22.0003
REQUERENTE: PILINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: ADENIR CLAUDINO PESSOA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/04/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7003022-85.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: DALILA OLIVEIRA LIMA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 30/03/2020 Hora: 08:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7004056-95.2019.8.22.0003
REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 27/04/2020 Hora: 07:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7002182-75.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 27/04/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 27 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001725-43.2019.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: GILDO ABREU DE MORAIS
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à realização de ato/renovação de diligência.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 27 de janeiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002829-07.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Requerente: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: ALEXANDRE REIS DIAS
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 27 de janeiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000029-40.2017.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO3926
Requerido: ROSILENE ANA DE LANA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
Intimação
Fica intimada a parte executada, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, pro rata, no lapso de 05 dias úteis.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 27 de janeiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003825-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Requerido: ELIANE BARBOSA OLIVEIRA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com a taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID 34135960.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: RENATO BRITO, CPF 871.099.482-34
Processo nº: 7004879-69.2019.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): A. L. D. C. B.
Promovido(s): RENATO BRITO
Valor da causa: R$ 1.132,69 - Assunto: [Alimentos]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 00 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 00 Total (R$): 00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002948-02.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400
Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
Intimação
Fica a parte REQURIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003653-29.2019.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: G. H. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: UZIEL PINTO ANTUNES
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada de que o Termo Circunstanciado deverá, necessariamente, ser assinado em juízo, com o comparecimento dos representantes legais dos herdeiros ao Cartório.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002621-86.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
Requerido: PAULA YARA BRAGA DE CARLI e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULA YARA BRAGA DE CARLI - AC3434
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000001-67.2020.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: J. V. DIAS DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
Requerido: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO - SP185139, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001045-58.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, SIDNEI DA SILVA - RO3187
Requerido: Leandro José Rocco
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002133-39.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: C. MEZZON - ME e outros
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 009/2020/ULSAV/IDARON.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002657-31.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ROSIVAL JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD,SAP e INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços, conforme documento em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações

BACENJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSIVAL JOSE DE FIGUEIREDO, RUA PRINCESA ISABEL 2881 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003241-62.2015.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
EXECUTADOS: JACIRA VIEIRA DA SILVA, J V DIAS DA SILVA ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R$ 813,60, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, Determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do 921,III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004714-22.2019.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Representação Sindical
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793
IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, P. D. M. D. J.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO de Segurança ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSMUJ em face coatora o Secretario de Gabinete Kennedy Lopes da Silva, por ordens do Prefeito João Gonçalves Júnior, integrante dos quadros dos servidores do MUNICÍPIO DE JARU/RO.
Enfatiza que o coator está proibindo o SINDSMUJ de realizar vistorias técnicas em segurança e saúde do trabalhador nas unidades escolares e superintendências do município.
Requer em caráter liminar, seja permitido a entrada e permanência do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSMUJ nas dependências das escolas Municipais de Jaru/RO.
Tece comentários jurídicos sobre sua tese.
Ao final, requer e a procedência da ação nos termos da inicial.
É o relato necessário. Decido.
Aprecio o pedido liminar.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em testilha, por sua vez, após análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos.
Importante ressaltar que não existem documentos que comprovem que o autor foi impedido de entrar e permanecer nas escolas por ordens da autoridade coatora. Outrossim, estamos durante o período de férias escolares, que por sua vez, descaracteriza a urgência do pedido.
A plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório.
Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que possa ser concedida medida liminar em MANDADO de segurança é preciso que o impetrante demonstre, de forma cumulativa e simultaneamente, que exista relevante fundamento e também a possibilidade de que o ato da autoridade coatora combatido resulte em ineficácia da medida na hipótese de eventualmente ser concedida apenas do final do processo, o que não é o caso destes autos.
Além disso, o ato ora impugnado pelo impetrante é perfeitamente reversível na hipótese de eventualmente ser concedido por ocasião do julgamento deste processo que, por se tratar de ação mandamental, tem o trâmite ordinariamente célere, não se vislumbrando pronto perigo a não concessão da liminar.

Frise-se que o MANDADO de Segurança visa principalmente a invalidação de atos de autoridade ou supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de ofender/lesar direito individual/coletivo, próprio, liquido e certo. Ou seja, o objeto do MANDADO de segurança será sempre a correção de ato ou omissão da autoridade, desde que ilegal e ofensiva de direito líquido, certo do impetrante, o que, por ora, não foi demonstrado no processo.
Assim sendo, INDEFIRO o requerimento liminar.
Nos termos do art. 7º da Lei nº. 12.016/09, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO para:
1) que se NOTIFIQUE a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, e devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.
2) que se INTIME pessoalmente o Representante Judicial da Pessoa Jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito;
3) Em seguida, ao Ministério Pública para análise e parecer em 10 (dez) dias.
4) Após, com ou sem manifestação do representante Ministerial, tornem-se os autos conclusos.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO, P. D. M. D. J., AV. RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003429-28.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001083-70.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: MARIANNE VITORIA DUARTE NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENOQUE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Determinei a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme requerido pela parte autora, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome do(s) requerido(s), conforme detalhamento anexo.
Em relação à consulta no sistema RENAJUD, deixei de efetivar a constrição no veículo localizado, uma vez que o bem já possui restrição registrada, conforme anexo
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003327-06.2018.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por SOLANGE CONCEIÇÃO RAMOS COELHO, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.
Em síntese, a parte autora afirma que desempenhava atividade de lavrador(a) em regime de economia familiar. Argumenta sofrer de cervicalgia, transtorno de discos lombares, artrose e síndrome do túnel do carpo. Aduz que a autarquia previdenciária cessou o benefício em questão administrativamente, motivo pelo qual ingressou em juízo pleiteando o direito que entende fazer jus.
Concedida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência.
Citado, o INSS apresentou contestação.
Réplica.
Determinada a realização de prova pericial, tendo as partes se manifestado.
Realizada audiência de instrução, e apresentada as alegações finais pelas partes.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que a parte autora estaria acometida de doença que impede o desempenho de atividades que garantem sua subsistência.
Da Qualidade de Segurado e tempo de carência

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro mísero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial os seguintes documentos que passo a análise: Comprovante de residência com endereço rural; Declaração de exercício de atividade rural; Contrato Particular de Comodato Agrícola; Ficha de atendimento hospitalar em que tem como profissão do autor a de lavrador (fls. 19/20); Contrato Particular de Comodato Agrícola; Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas; Cadastro no Sindicato dos trabalhadores rurais; Negativa do benefício pelo INSS (ID n. 22308289).

Todos esses documentos, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a parte autora realmente é trabalhador(a) rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal.

Ademais, no caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa.

Em sendo assim, uma vez que a condição de segurado(a) especial restou comprovada, passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício postulado administrativamente e agora em juízo.

Ao cabo da instrução processual, também restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra incapacitada de forma total e definitiva para sua profissão, sem possibilidade de reabilitação clínica, impondo-se a procedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente encontra-se definitivamente incapacitada para exercer sua atual profissão.

De acordo com o perito médico, referida condição clínica incapacita a parte autora de forma total e definitiva para sua atividade laborativa, estando ela impossibilitada de exercer sua última profissão, impedida de exercer todo e qualquer trabalho, não podendo mais exercer suas atividades habituais, tudo conforme quesitos respondidos no laudo de ID n. 26640328.

Verifica-se que o LAUDO PERICIAL concluiu que: "[…] na fase atual da doença existe redução de 35%(trinta e cinco por cento) da capacidade laboral da pericianda e que a mesma está inapta para o trabalho intenso e pesado típico do meio rural."

Tendo o(a) requerente a qualidade de segurado(a), bem como estar inapto(a) definitivamente para o desenvolvimento de suas atividades, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, cabendo ao órgão da Previdência Social providenciar sua reabilitação – caso possível – na forma do art. 89 e seguintes da Lei de Benefícios.

Corroborando com tal entendimento, trago a cognição do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. 1. A SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado ser a parte autora portadora de hanseníase, com incapacidade total e temporária (fls. 134). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo CNIS (fls. 152), onde consta registro de vínculo nos períodos de 01/04/1991 a 01/06/1993, 02/06/1993 a 30/12/1993, 01/06/1994 a 30/07/2004, 0205/2005 a 29/05/2007, bem como benefícios concedidos nos períodos de 17/10/2006 a 02/12/2006 e 25/10/2007 a 31/07/2009. 3. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 4. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 5. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade. 6. Apelação da parte autora não provida. Remessa parcialmente provida. (AC 0073534-06.2013.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 27/01/2017) e;

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. Quanto à incapacidade, a CONCLUSÃO da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 34 anos à época do laudo) possui incapacidade parcial. Afirma, o Expert, que a parte autora apresenta sequela de Fratura em região de perna esquerda, tíbia e fíbula (sequela de oito intervenções cirúrgicas para colocação de pinos e parafusos), pelo que apresenta uma incapacidade parcial e permanente, correspondente a dores crônicas diárias, pelo que faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0057351-23.2014.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 24/01/2017).

Considerando, ainda, que a parte autora está afastada das atividades laborativas por mais de 30 (trinta) dias, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento (06/06/2018-ID n. 22308289), na forma do artigo 61, § 1°, da Lei 8.213/91.

Por fim, com relação a eventual conversão em aposentadoria por invalidez, deixo de fazê-lo, visto que este não consta nos pedidos iniciais e eventual posicionamento neste sentido culminaria no julgamento ultra petita, ofendendo as normas processuais (art. 492 do CPC).

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Dos juros e da correção monetária
Os juros devem ser fixados em conformidade com a disposição do artigo 1-F da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de condenação em obrigação de natureza tributária e a correção monetária deverá ser operada conforme orientação da instância imediatamente superior e do STJ, uma vez que, nesta fase de processo judicial, não se aplica o índice do IPCA-E que o STF assinalou como o aplicável para as hipóteses de atualização de valores inscritos em precatórios para pagamento.
Nesse particular, cumpre esclarecer que logo após o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF do STF, bem como da publicação do julgamento final sobre a modulação dos seus efeitos, interpretações diversas sobre a orientação da suprema corte foram lançadas em processos que haviam liquidação de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de correção monetária.
Tanto foi assim que logo foi levantada hipótese de repercussão geral em recurso extraordinário levado ao STF para análise do assunto.
A exemplo, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, relatado pelo Min. Luiz Fux, foi reconhecida a repercussão geral em razão de insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social em relação às diretrizes de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.
Por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que "aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09". (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).
Já com relação ao regime de atualização monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da SENTENÇA e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, restou assinalado que "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).
Observa-se que os objetos de declaração de inconstitucionalidade submetidos ao STF nas referidas ADIs eram a aplicabilidade dos índices de juros previstos às cadernetas de poupança em casos de fixação, pelo magistrado, dos parâmetros de atualização de débitos de natureza tributária à que restou condenada a Fazenda Pública, bem como da aplicabilidade de índices de correção monetária previstos à caderneta de poupança em casos de atualização administrativa de valores já registrados em precatório para pagamento pela Fazenda Pública.
E ao julgar referidas ADIs, a CONCLUSÃO do STF em relação ao juros fixados pelo magistrado na fase de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar, foi no sentido de que somente não será constitucional a norma que indica os índices da caderneta de poupança quando se tratar de condenação em obrigação de natureza tributária, hipótese em que deve ser observado o mesmo índice pelo qual a Fazenda atualiza o débito fiscal do contribuinte, permanecendo a constitucionalidade da disposição quando não houver natureza tributária.
Já com relação à correção monetária, o STF decidiu que não é constitucional a norma que indica que os índices da caderneta de poupança devem ser observados para fins de correção administrativa de valor já inscrito em precatório para pagamento pela Fazenda Pública, hipótese em revela-se adequada a aplicação do IPCA-E.
Contudo, com relação à inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação de índice de correção monetária previsto à caderneta de poupança, na fase do processo judicial em que o magistrado decide pela fixação de parâmetro de atualização do débito à que a Fazenda Pública, isso não restou analisado pelo STF porque não foi objeto submetido a julgamento nas referidas ADIs.
Logo, considerando que no presente caso a condenação de pagar é de natureza não tributária, os juros devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde à 0,5% ao mês, "enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%" ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, "mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos" (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação data pela Lei 12.703/2012), devendo incidir a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), de acordo com a orientação do STF acima assinalada e também já compilada na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Já com relação à correção monetária, considerando que o regime de aplicação na presente fase processual não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF e considerando que este caso é de condenação ao pagamento de parcelas retroativas de benefício, resta adequada a fixação de acordo com a atual orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região e do STJ, também já compiladas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que atualmente se utiliza o INPC/IBGE, mesmo índice adotado pela legislação infraconstitucional para reajuste de benefícios previdenciários em manutenção (Lei 8.213/91, artigo 41-A), ante o entendimento de que, para fins de correção monetária, o índice da caderneta de poupança não reflete a realidade da variação de preço e do valor da moeda.
Nesse sentido segue o entendimento atual do TRF-1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. LEI 9.494/1997. ART. 1º-F. LEI 11.960/2009. ADI 4423/DF. ADI 4.357/DF. TAXA REFERENCIAL - TR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] 5. O manual de cálculos da Justiça

Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de SENTENÇA s contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas SENTENÇA s em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 8. A modulação de efeitos da DECISÃO do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da SENTENÇA, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, hão de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da SENTENÇA, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas". (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 10. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 11. Embargos de declaração acolhidos em parte para, suprindo o omissão, manter a correção monetária conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. (TRF-1ª Região, EDAC 0000074-61.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora, e-DJF1 p.2677 de 29/10/2015). (destaquei).

E também do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. [...] 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. (STJ, AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015). (destaquei).

Ressalte-se que, como dito, em se tratando de débito de parcelas de benefício previdenciário, o artigo 41-A da Lei 8.213/91 é específico e deve ser observado no que se refere à correção monetária no presente caso.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento, em favor de SOLANGE CONCEIÇÃO RAMOS COELHO, de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor correspondente um salário-mínimo vigente, devidos desde a data da cessação do requerimento do benefício (06/06/2018 ID n. 22308289).

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de se PROCURADOR para efetuar a

implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 20 (vinte) dias.
As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.
Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002807-46.2018.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: IRANI FRANCISCA DA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por IRANI FRANCISCA DE SOUZA, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a parte autora afirma que desempenhava atividade de lavrador(a) em regime de economia familiar. Argumenta que sofreu um acidente durante a ordenha do rebanho o que resultou em uma sequela de fratura do escafoide no punho direito (CID:T92; M255), ficando impossibilitado(a) de retornar à atividades rurais. Aduz que a autarquia previdenciária cessou o benefício em questão administrativamente, motivo pelo qual ingressou em juízo pleiteando o direito que entende fazer jus.
Com a inicial juntou os documentos e exames que entende fundamentar sua pretensão.
Deferido o pedido de produção antecipada de prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada para concessão do auxílio-doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID n. 27531494).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria prova da existência de incapacidade.
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial, apresentando impugnação ao laudo pericial, dizendo que não condiz com a realidade do requerente e requereu designação de nova perícia.
É o relatório, passo a decidir.
Do julgamento antecipado do feito
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Do MÉRITO
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo se refere exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se refere à produção da prova pericial em juízo.
Em relação à qualidade de segurado do requerente, seja de contribuinte individual ou não, referido requisito não é objeto de controvérsia uma vez que a autarquia previdenciária não se insurgiu em relação ao fato do requerente ser segurado da previdência pelo tempo de carência mínimo necessário, tendo apenas questionado

a alegada existência de incapacidade de trabalhar.
Considerando que a única controvérsia já foi sanada satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitado de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante. Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo o requerido arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo autor, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigidos na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A perícia médica apurou que o(a) requerente queixa-se de dores nas costas e nos pés, conforme quesitos do formulário do INSS. Contudo, nas conclusões do perito esclareceu, ainda, que o exame físico atual, anamnese, e documentos apresentados apontaram para CONCLUSÃO de que as moléstias não incapacitam o(a) requerente para o seu último trabalho ou atividade habitual.
No caso do requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária, estando apto(a) para o trabalho.
A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos J, N e P do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).
Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Da desnecessidade de nova perícia:
Com relação à impugnação do requerente ao laudo pericial, suas afirmações não se sustentam, não sendo o caso de acolhimento, muito menos de realização de nova perícia.
No presente caso, o requerente foi submetido à perícia médica perante o contraditório, com o fim de verificar se atende o requisito assinalado, lhe sendo plenamente assegurada a ampla defesa.
A perícia médica foi desfavorável a requerente e confirmou que ela não possui incapacidade para trabalhar.
Mesmo assim, a requerente tenta desabonar o laudo do médico perito judicial, requerendo que seja realizada nova perícia, com base nos atestados médicos acostados pelo autor.
Esclareço, que o laudo pericial produzido em juízo atendeu satisfatoriamente o objetivo a que se propunha, tendo esclarecido suficientemente o objeto de controvérsia, de modo que não há nenhuma justificativa para se designar nova perícia, a delongar o julgamento deste processo que já se encontra satisfatoriamente instruído.
O laudo pericial produzido em juízo é idôneo e não existe nenhum elemento que possa desabonar a prova pericial produzida no contraditório.
Além do mais o perito foi claro e objetivo ao informar nos quesitos 4, 5 e 6 do autor que no momento a requerente não possui incapacidade laborativa.
Portanto, a ausência de incapacidade laborativa implica em improcedência do pedido inicial.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IRANI FRANCISCA DE SOUZA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenado o requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Jaru, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002960-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação
AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218
RÉU: P. D. M. D. J.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo de retenção de salários c/c danos morais e pedido de liminar de tutela de urgência ajuizada por SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU/RO, ambos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que está se submetendo a tratamento médico psiquiátrico há mais de dois anos e estava amparada pela previdência. Não obstante, a perícia realizada em agosto de 2018 relatou que a mesma estaria apta para readaptação, sendo que somente em novembro fora notificada de tal DECISÃO.
Menciona que nesse ínterim de 03 meses, novo Laudo médico fora apresentado, determinado seu afastamento do trabalho, o qual fora ignorado pela prefeitura que manteve inalterado o processo de readaptação.
Não obstante aos apelos por nova perícia houve negativa por parte do Instituto, e abertura de sindicância para apurar suas faltas.
Alega que está amparada por laudos que atestam seu estado de saúde incompatível com a readaptação, pois relatam quadro de stress pós traumático com transtornos neuróticos, fobia e ansiedade, com episódios depressivos graves. Aduz que vem sendo prejudicada, pois está sem receber seus salários desde janeiro.
Requer, liminarmente, que seja determinado ao requerido o imediato pagamento salarial em atrasos e a proibição de retenção dos salários subsequentes até a realização da perícia.
Ao final, requereu a procedência da ação, sendo o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou procuração e documentos.
É o necessário. DECIDO.
No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, não se vislumbra no presente caso a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, pois apesar da requerente alegar que está com quadro depressivo, o laudo médico encartado ao ID nº 33489838 não apresentou incapacidade para o trabalho, sugerindo readaptação em outra função.
Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades em outra função, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão liminar. Não há provas para subsidiar o pleito de urgência, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, DETERMINO a realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 24 de março de 2020, às 10h40min.
Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183, do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 (quinze) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
RÉU: P. D. M. D. J., RAIMUNDO CANTANHÊDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004735-95.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos
AUTORES: IGOR GABRIEL SANTOS CARDOZO, GEISY KELLY SANTOS CARDOZO, ANA MARIA SANTOS CARDOZO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JONAS FRANCO CARDOZO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o equívoco do endereço constante nas cartas precatórias para citação do requerido, bem como a apresentação do endereço atualizado (id 33637078), redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/03/2020 às 09:30 horas.
Intimem-se as partes.
Comunique-se a CEJUSC da redesignação da audiência.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003610-92.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Alimentos
EXEQUENTE: NICOLAS MENDES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OIRAM DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Diante dos documentos apresentados pela parte executada, SUSPENDO, por ora, o MANDADO de prisão.
1) INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para informar a satisfação da dívida e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
2) Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar.
3) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: NICOLAS MENDES SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 2481 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: OIRAM DOS SANTOS SILVA, AV CASTELO BRANCO 4110 NÃO INFORMADO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003171-81.2019.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDILSON TEIXEIRA MAIRINQUE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
EMBARGADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido prazo, vista ao embargado para cumprimento da DECISÃO (id 33269790).
Promova à escrivania a vinculação da PGE/RO para recebimento das intimações.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000222-50.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: E. L. D. S., Z. P. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227
ADVOGADOS DOS:
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou documentos e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Desse modo, considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação com fulcro no artigo 178 do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70065797720198220004
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, BR 364, KM 25, LOTE 12A, GLB 07 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477
REQUERIDOS: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO CNPJ nº 43.180.355/0001-12, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, 2 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Infundadas as preliminares. Desnecessária prova técnica, porquanto evidente a adulteração da assinatura aposta no instrumento do contrato juntado aos autos, em relação a descrita nos documentos pessoais do autor. O cedente responde pela existência do débito e há responsabilidade solidária na cadeia de fornecedores, conforme preceitua o art.18 do Código de Defesa do Consumidor. Prescinde de requerimento administrativo a pretensão deduzida em juízo, assim como a prova de cedência do crédito, uma vez reconhecida pelos requeridos. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, a controvérsia nos autos consiste em verificar se o autor anuiu ao contrato discutido e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, os requeridos atraíram o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiram na medida em que não comprovaram a licitude da relação jurídica discutida.
Por conseguinte, ilícita a negativação do nome do autor.
A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Cumpre ressaltar que o fato de os requeridos também terem sido vítimas de fraude deve ser observado na fixação do valor da indenização.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$10.000,00.
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Roberto Carlos Oliveira contra Pernambucanas Financiadora S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar os requeridos solidariamente, ao pagamento do valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se os requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70067771720198220004
REQUERENTE: IDA PEREIRA DA SILVA, PARAIBA 314 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: MEIRELES & FURLAN LTDA CNPJ nº 09.458.561/0001-03, AV. DUQUE DE CAXIAS 970 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
SENTENÇA
Desnecessária dilação probatória ao deslinde da questão, porquanto a questão controversa constitui matéria de direito.
Passo à prolação da SENTENÇA.
A autora comprovou o pagamento parcial, logo, não há prova de quitação do débito, conforme termo de acordo juntado pelo requerido.
Outrossim, ainda que se considerasse o pagamento integral, incumbe ao devedor diligenciar a retirada do protesto, mediante apresentação do título ou da carta de anuência e pagamento dos respectivos emolumentos. Dispõe o art. 26 da Lei 9.492/97: «O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.» «§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.»
Em consonância com o texto legal, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que cabe ao devedor providenciar a baixa do protesto de título no Cartório de Protestos, não importando se a relação é ou não de consumo:
PROTESTO. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA Lei 9.492/97. PRECEDENTE DA CORTE.
Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto «foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente». (REsp 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03).
Recurso especial conhecido e provido.
Nada obstante indevida a pretensão, não há dolo de lesão a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Ida Pereira da Silva contra Meireles & Furlan Ltda e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art.487, I, CPC.
Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70067859120198220004
REQUERENTE: IVONE CORDEIRO MARCAL DE OLIVEIRA, AVENIDA DANIEL COMBONI 2205 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A controvérsia nos autos consiste em verificar se a autora anuiu ao contrato discutido e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a anuência desta à transferência de titularidade da unidade consumidora, cujo consumo gerou o débito impugnado.
Por conseguinte, ilícita a negativação do nome da autora.
Não há incidência do enunciado da Súmula 385/STJ, uma vez que não há diversa inscrição preexistente a questionada nos autos.
A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$10.000,00.
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Ivone Cordeiro Marçal de Oliveira contra Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e respectivo débito, bem como condenar a requerida ao pagamento do valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação

e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, sem manifestação, à contadoria para inclusão da multa.
Após, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003039320208220004
REQUERENTE: ISAQUIEL MERLIM, LINHA 56, LOTE 46, GLEBA 20M, KM 06 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A CNPJ nº 60.746.948/0960-47, RUA XV DE NOVEMBRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Junte-se aos autos o comprovante de endereço do autor e os extratos bancários referentes aos meses de fevereiro e março/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70053508220198220004
REQUERENTE: JOSE REIS SILVA DA COSTA, LINHA 58 KM 06 GLEBA 51 LOTE 35 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
O requerente solicitou o serviço no ano de 2008 e a requerida, conquanto aduza a eletrificação, não a comprovou.
Sabença que o governo federal, vem implantando medidas e programas, com o fim de atender aos consumidores residentes na zona rural. Dentre eles cita-se o "Programa Luz no Campo" ou o "Programa Luz para Todos". Referem-se tais programas, a promover a melhoria de condições socieconômicas das áreas longínquas no interior do país.
Trata-se de serviço público de caráter essencial, no qual a requerida, se responsabilizou pela implementação do programa, portanto, é de sua incumbência executar as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica.
Denoto ainda, que ao presente caso, aplicam-se conteste as disposições do direito consumerista, que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6°, VI e VIII do CDC).
Assim, em razão da hipossuficiência do consumidor e da real necessidade de que se implante a eletrificação na propriedade rural do autor, impõe a lei o deferimento do pedido.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido de José Reis da Silva Costa contra Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, para determinar à requerida que proceda a eletrificação rural na propriedade do autor, em até 30 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, intime-se a requerida ao cumprimento, conforme DISPOSITIVO.
Expirado o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009797520198220004
EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, RUA CAFE FILHO 136, ESCRITORIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerada a suspensão, aguarde-se o decurso do prazo, o qual, se decorrido sem pagamento, possibilitará a continuidade do feito.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70041268020178220004
EXEQUENTE: JOAO ROBERIO TAVARES ABILIO, RUA DOS SERINGUEIROS 576 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Autorizo a compensação do débito.
Cumpra-se o DESPACHO mov. 32093034.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001196-21.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: JEAS MENESES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005316-10.2019.8.22.0004
REQUERENTE: CHARLES APARECIDO GATI
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA - RO3064, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do cumprimento voluntário, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70062705620198220004
EXEQUENTE: DORVALINO KRAUSE, LINHA 28 DA LINHA 31 LT 15, GL 4 E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70007640220198220004
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA, LINHA 201 LOTE 136 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70062255220198220004
EXEQUENTE: VALDES VIANNA NETO, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 03, GL 16-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70055291620198220004
REQUERENTE: WILLIAN TIAZIMO DA SILVA, LINHA 16 DA LINHA 31, GLEBA 08-D, S/n, Lote 22-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70004981520198220004
EXEQUENTE: EDILSON SILVA SANTOS, AV. ADEMIR RIBEIRO ESQ. R. CAJAZEIRA 60 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063
JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 EXECUTADO: A.MEZZAROBA -ME - ME CNPJ nº 08.830.898/0001-37, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 30803761.
Ante a desistência da penhora, desconstituo-a.
A renovação do bloqueio bacenjud, imprescinde de comprovação de modificação da situação econômica do devedor. Indefiro.
Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70056244620198220004
EXEQUENTES: WALDILENE DE SOUZA NETO, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
FRANCIUVIO DIORGENIS RICARDO, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
MARIA RAMOS DAS NEVES SANTOS, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
RENE FELIX MOREIRA, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
GISKLEY SA DE CARVALHO, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
SEBASTIAO OLIVEIRA BENFICA JUNIOR, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013998020198220004
EXEQUENTE: PEDRO PAULO CANDINHO NETO, LINHA 31 KM 08 LOTE 01 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003778420198220004
EXEQUENTE: ARMANDINO ARANHA VELOSO, LH 614, LT 58, GB 57-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70056418220198220004
REQUERENTES: REGINALDO ALVES DE AMORIM, LINHA 24 DA LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ELIEZIO DAVID DE ALMEIDA, LINHA 24 DA LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ELIANE ALVES DOS SANTOS, LINHA 24 DA LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003414220198220004
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA, LINHA 201 LT 159, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70065104520198220004
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA COSTA, LINHA 20 DA LINHA 81 Lote 57, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70065173720198220004
EXEQUENTE: LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 19, GL 8-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70056885620198220004
REQUERENTE: IZIQUIEL ALVES DO AMARAL, LINHA 66, KM 10, GLEBA 53, S/N, Lote 25-B ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044425920188220004
REQUERENTES: MIRLENE VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 32 DA 81 LOTE 28 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 32 DA 81 LOTE 28 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente.
Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027168420178220004
REQUERENTE: JOAO CIRIACO DAMACENO, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 68,GLEBA 20 R ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003272420208220004
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA, LINHA 31, KM 04, LOTE 27-A, GLEBA 07 27-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos deste processo os seguintes documentos: a) documento pessoal, e; b) comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70018630720198220004
REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, RUA CAFÉ FILHO 126 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711 REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Comum o fundamento dos reiterados pedidos de cumprimento de SENTENÇA, qual seja, o inadimplemento dos acordos. Assim, ainda que o indeferimento tenha ocorrido em ato anterior à renovação destes, o descumprimento ocorreu pela mesma razão e onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito.
Outrossim, a requerida através de comportamento recidivo denota provável ineficiência de provimento jurisdicional à solução do caso e afronta à efetividade inerente ao sistema - art.6º., CPC.
Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID 31156413.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005735420198220004
EXEQUENTE: JOELMO CAMATA, LH 166, LT 13 GB 09 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70054255820188220004
EXEQUENTE: OSVALDO QUIRINI DE OLIVEIRA, LINHA 81 KM 24 LOTE 45 GLEBA 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044855920198220004
EXEQUENTE: ACALITO BATISTA DOS SANTOS, KM 35, LOTE 65-A, Gleba 57 LINHA 612 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Ante a impugnação do alegado saldo remanescente, anterior ao bloqueio bacenjud, manifeste-se o embargado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016483120198220004
EXEQUENTE: GERSON ESTEVAM DA SILVA, LH 202 LT 194, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70062523520198220004
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA BELICIO, LINHA 08 DA LINHA 31 LT 05, Km 2,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70064220720198220004
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOBRINHO, LH 32 KM 14 S/N, SITIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70058955520198220004
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 81, KM 16, GLEBA 16-C S/n, Lote 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048795520188220004
REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA TEIXEIRA, LINHA 31 LOTE 18 GLEBA 12-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016913620178220004
REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA GONCALVES, RUA PERNAMBUCO 2948 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES

OAB nº RO1787
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005692-93.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE BOIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000880-08.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória/DESPACHO (ID 34202934) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias. Fica, ainda, intimada para efetuar o pagamento das custas de código "1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição", em razão da não realização da audiência de conciliação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005591-20.2015.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉU: AGRO GENETICA MONTE CRISTO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA OAB nº ES160B
DESPACHO
O alvará para levantamento do numerário devido já foi expedido (ID 34029554) e tem validade de 30 (trinta) dias, cabendo à parte favorecida proceder o levantamento tempestivamente.
No mais, incumbe à parte requerida a expedição de guia para pagamento das custas finais, conforme determinado em SENTENÇA, o que poderá ser feito através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o boleto gerado observar o código 1004.1, que se refere à "Custas finais - Satisfação da prestação jurisdicional".
Eventuais dúvidas quanto à emissão da respectiva guia poderão ser sanadas pelos serventuários do cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Intime-se para recolhimento em 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Comprovado o pagamento, ao arquivo com baixa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001413-98.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADOS: JOSE ALENCAR BESSA, EDSON MARIA PESSOA 00760320276
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Ao solicitar o bloqueio eletrônico via BACENJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002120-03.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO GOMES LAUD OAB nº RS29344, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB nº RS28362
EXECUTADO: LOURIVAL FIGUEREDO DE JESUSS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes ao executado, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002219-36.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: FABIO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes ao executado, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000015-75.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: LUCIENE BARBOSA MARICATO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Ao solicitar o bloqueio eletrônico via BACENJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002329-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NELCI FIRMINO MOREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 34277357, bem como para que requeira o que entender de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001116-21.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680
EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, CREUZA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES OAB nº RO4232, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
O exequente opôs embargos de declaração em face da DECISÃO de ID 33591671, a fim de sanar omissão quanto à homologação dos cálculos apresentados na petição de ID 31170267.
Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser opostos quando houver, em qualquer DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão.
Analisando a DECISÃO combatida, verifico que houve, de fato, omissão quanto à homologação dos novos cálculos apresentados, tendo em vista que, apesar de intimada, a parte executada não se manifestou acerca deles.
Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e os acolho para suprir a omissão da DECISÃO de ID 33591671. Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados na petição de ID 31170267.
Considerando que a oposição de embargos de declaração importa na interrupção de prazos, intime-se a parte exequente para manifestar-se, caso queira, acerca da penhora “no rosto dos autos” efetivada nestes (ID’s 32839243 e 32839244).
Transcorrido o prazo para impugnação, cujo decurso deverá ser certificado pela serventia, expeça-se Precatório para pagamento dos valores devidos, consignando que o valor de R$3.778,41 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente à penhora realizada nestes (ID 32839244), deverá ser descontado e destinado a quem de direito (ID 32839243).
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006581-52.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
EXECUTADO: BRUNA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao solicitar o bloqueio eletrônico via BACENJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Ante a manifestação de id. 33961499, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, ocasião em que iniciar-se-á o cômputo da prescrição intercorrente.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004956-12.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALACI INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a SENTENÇA proferida nestes autos (ID 32035895), implantando em favor do exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 15.000,00.
Comprovada a implantação, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos do crédito devido a título de retroativos e honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008278-06.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEMIMA TELES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o prosseguimento da ação, na forma pretendida, ficando a requerente desde já advertida de que em caso de eventual constatação de incapacidade, para fins de pagamento do débito pretérito, deverá a perícia ser inequívoca no sentido de que a inaptidão para o labor mantém-se desde a data da cessação do auxílio-doença.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001451-13.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes à empresa executada, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006293-07.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: W. D. S. M. &. C. L. -. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
DECISÃO
Em execução que tramita neste Juízo, movida também pelo exequente (autos n. 7005940- 64.2016.8.22.0004), as pessoas jurídicas relacionadas na petição de ID 34052309 informaram que não possuem qualquer vínculo com os titulares dos cartões, de cunho contratual e/ou comercial, prestando tão somente serviços de tecnologia, ficando a cargo das administradoras de cartão todas as informações relativas aos usuários.
Isso posto, resta evidente que a realização de diligências na forma pretendida não trará qualquer resultado útil e apenas retardará a adoção de medidas efetivas para satisfação do crédito e finalização do processo em tempo razoável.
Isso posto, pelas razões ora explicitadas, indefiro a expedição de ofício às pessoas jurídicas indicadas pelo exequente (ID 34052309).
Desde já consigno que o deferimento da medida almejada dependerá de indicação correta dos respectivos endereços das instituições financeiras responsáveis pela emissão dos cartões de crédito.
Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7004309-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Valor da Causa: R$ 10.345,57
Parte Autora: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO RODRIGUES
Parte Requerida: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 03 (três) Expositores para Mercado, modelo GESU-29, Marca Gelopar, Capacidade 819 litros, tensão 220 Litros, cor Branca, aproximadamente 3 metros de cumprimento. Avaliada em R$

4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada, totalizando R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – Depositário(a): Juliana Ribeiro Cardoso;
DATA DA 1ª VENDA: 18/02/2020, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 03/03/2020, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001421-41.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435
EXECUTADO: JONATAS CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o trâmite desta execução por 06 (seis) meses, conforme requerimento.
Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001230-30.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVINI FRANCIOLI BOINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836
EXECUTADO: LUCAS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao solicitar o bloqueio eletrônico via Bacenjud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Ainda em busca de bens em nome do executado, promovi pesquisa ao sistema Renajud, restando infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.
A expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, bem como a intimação do executado para que indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, mostra-se ineficaz, em razão de sua não localização.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000947-41.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao realizar pesquisa eletrônica ao sistema Bacenjud não foram encontrados valores em contas bancárias pertencentes ao executado, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002902-73.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE GOMES COUTINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição e cálculos apresentados pelo executado (ID´s 34014686, 34014688 e 34014689).
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006337-26.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Embora tenha sido localizado um veículo de propriedade do executado, referido veículo conta com restrição pendente, razão pela qual deixei de restringi-lo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000667-36.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: BOM PRECO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em conta bancária pertencente à empresa executada, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000029-71.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes à executada, conforme espelho em anexo.
Ante a manifestação de id. 33955120, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, ocasião em que iniciar-se-á o cômputo da prescrição intercorrente.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004681-27.2014.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: ARILDO MIGUEL BARNABE, GLEYCIANE POLTORAK PRATES, LUCIANA POLTORAK PRATES, POLTORAK & POLTORAK LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Ao solicitar o bloqueio eletrônico via BACENJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004859-75.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: H. G. A. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): RENILDO SANTOS SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000334-16.2020.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: A. L. R.
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): AKSON MATHEUS OLIVEIRA CAMPOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34274793.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001788-02.2018.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JULIO CEZAR FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610
REQUERIDO(A): ANADIR FRANCA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente de que as custas processuais iniciais, devem perfazer o montante de 2% do valor da causa, ou o valor mínimo estipulado na Lei 3896/2016, em seu Art. 12. Visto que nestes autos, fora recolhido apenas, o boleto das custas iniciais de código 1001.1, ficou pendente, o recolhimento do boleto de código 1001.2. As custas finais, foram isentadas, conforme SENTENÇA de ID 25857024. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, INTIMADA, para que recolha o complemento referente as custas iniciais, código 1001.2, no prazo de 15 dias, sob risco de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004863-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: CARMEM GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 34294984.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001493-60.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006056-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007381-75.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EUVIRA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 34221620, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001493-62.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE PAZINI CROSCOPP
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34290770, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 09 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
PROCESSO: 7007530-71.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DORIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34290800, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 16 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Processo: 0002523-33.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: J. D. S. R.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34267145 e seus anexos.
PROCESSO: 7007745-47.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES KUCIKOSKI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34291418, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 17 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
PROCESSO: 7006087-90.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO BARNABE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34292375, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 04 de maio de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7000589-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: A. V. A. N.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34291670 - 34291675 - (LAUDO PERICIAL)

PROCESSO: 7008329-17.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADSON MAGALHAES PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34292109, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 04 de maio de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
PROCESSO: 7004761-27.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BERCHO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34291441, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 20 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7008053-83.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ OLIMPIO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34292141, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 07 de MAIO de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7001264-68.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES - PR31049
Parte Requerida: PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34083919.

PROCESSO: 7008240-91.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONERIO ADAO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34293105, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 05 de maio de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7008374-21.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE BENTO FIDELI DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34294951, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 06 de maio de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
PROCESSO: 7008270-29.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34293137, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 05 de maio de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7007990-58.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34296558, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 08 de maio de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Processo: 7007524-64.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: DIVANI OLIVEIRA DE SOUZA ROSARIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Parte Requerida: VALMIR MESSIAS ROSARIO
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 34080140.

PROCESSO: 7006048-88.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVANICE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34297526, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 02 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Processo: 7005901-62.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: ODEINO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se o benefício foi implantado.
PROCESSO: 7007687-44.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34296593, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 23 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7007317-65.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34297547, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 24 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7002827-68.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: GELCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se foi implantado o benefício, conforme determinação.

Processo: 7006810-07.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: SOLANGE DE JESUS SABINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34207759.
PROCESSO: 7005410-55.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34299605, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 28 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7004957-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JOAO ALVES LEAO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se o benefício foi implantado, conforme determinado nos autos.
PROCESSO: 7008276-36.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESUINO BATISTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34299609, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 28 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7001314-94.2019.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Requerente: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
Parte Requerida: MARIA DA JUDA D GONCALVES BISPO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34214392 - PETIÇÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOSÉ ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, devidamente inscrito no CPF sob n.º 715.486.292-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002539-86.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Exequente: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (OAB/RO 7056)
Parte Executada: JOSÉ ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado: (OAB/RO XXX)
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora - 32959306
FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 19532540.
Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R$ 5.149,75 (Cinco mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).
ADVERTÊNCIAS:
1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);
2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);
3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.
Emília Maria da Silva
Diretora de Cartório Substituta - Assinado Digitalmente
Processo: 7004162-54.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: NEUZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34225357.

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7001223-04.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: MARIA ROSANGELA BAZILIO PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008264-22.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita Requerente J. J. D. D. S. Advogado LUCIANA FERRARI FURLAN OAB nº RO6431 Requerido F. K. D. S. D. CPF nº DESCONHECIDO Vistos.
Constata-se da leitura da petição inicial que embora as partes tenham direcionado a distribuição do presente procedimento a esta Justiça Especializada, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria previstas no Art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de incidência de competência restrita segundo a matéria previstas no Art. 98, c/c Art. 148, parágrafo único, ambos do ECA, inafastável o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo.
Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, atendidos os seguintes requisitos:
I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;
II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;
Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emerjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.
Não se enquadrando esta ação em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria, reconheço de ofício a incompetência deste Juizado da Infância e Juventude para o recebimento e processamento desta ação.
Face tal reconhecimento, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma vara de família.
Portanto, deve esta ação ser extinta.
Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC.
Os autores poderão distribuir nova ação, devendo indicarem a classe processual correta (HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL)), e o Assunto referente ao direito pretendido. No caso DIREITO CIVIL|Família|Relações de Parentesco|Guarda|.
Dê-se ciência aos autores, inclusive do teor da cota ministerial de ID:34201493.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de Justiça.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005193-46.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente APARECIDA LINO MATEUS Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de ID n. 33175258.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000225-02.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Guarda Requerente M. P. Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido M. K. P. N. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
As partes apresentam sua petição inicial como se fosse acordo entabulado, tanto que o mesmo causídico possui procuração destas.
Assim, se desejam as partes verem a questão solucionada sem o estabelecimento de contraditório, deverão apresentar acordo apto a homologação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que se emende a inicial e apresente termo regular de acordo, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005037-58.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 Requerido LEANDRO BATISTA ALVES CPF nº 905.403.602-87

LAGILDO BATISTA ALVES CPF nº 001.186.342-08 Advogado LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960
FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 Vistos.
Promovo a juntada neste ato do resultado da tentativa de arresto on-line, via BACENJUD.
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID n. 33468099.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003053-44.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 Requerido MARIA HELENA PERINI GOMES CNPJ nº 00.061.209/8052-00
MARIA HELENA PERINI GOMES CPF nº 612.098.052-00 Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437 Vistos.
Há ação revisional de contrato pendente de julgamento que tem clara influência neste processo, assim SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005875-98.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SILVANA DA SILVA VIEIRA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Intime-se o perito para apresentação do Laudo Pericial.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003383-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Profissionais Requerente D. -. D. P. D. E. D. R.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA Requerido MARCELO MOURA BRASIL CPF nº 046.374.032-78 Advogado Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.
Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo : 7002220-84.2019.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Requerente: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Parte Requerida : VALCIR MASSARY
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito para levantamento do valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004987-03.2016.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B. S. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido M. C. E. C. E. -. E. CNPJ nº 21.777.355/0001-61 Advogado Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 32925943.
Recolha-se os valore devido para realização da diligência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004323-64.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente SILVERIO & GOMES LTDA - ME Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 Requerido VANDERLI NORBAL CPF nº 043.565.267-24 Advogado Vistos.
Incabível a citação por edital, logo que frustrada a tentativa de citação pessoal, devendo tal requerimento ser precedido de diligências realizadas pela parte autora em busca de endereços da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 32697046, e CONCEDO o prazo de 60 (sessenta) dias para que diligencie em busca de endereços, prazo pelo qual ficará suspenso o processo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0002883-94.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente M. R. F.
M. F. D.
E. F. D. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. G. D. CPF nº 871.880.742-91 Advogado LARISSA DIAS MELO OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.
Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006897-60.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ISABEL ALVES DA COSTA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020 às 11 horas.
O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 32819727.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006023-80.2016.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP Advogado ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 Requerido WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA CPF nº 017.230.361-37 Advogado Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 32917932, porém deverá a parte autora recolher as custas do tribunal para onde foi encaminhada a deprecata.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004555-47.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476 Requerido LUCAS TAFAREL ALVES DIECKMANN CPF nº 009.413.652-12 Advogado Vistos.
A diligência que pretende ver renovada é a de penhora e avaliação, sendo assim o valor das custas não foi recolhido corretamente.
Deve a parte promover o recolhimento correto.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000539-79.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA
HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA
HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA
HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA Advogado GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007 Requerido SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 190.531.852-91 Advogado RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579
ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943 Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 32933956.
Recolham-se as custas necessárias.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005221-77.2019.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Assunto Locação de Imóvel Requerente HERBERT WENDER ROCHA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI OAB nº RO10255 Requerido RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59 Advogado Vistos.
Fora determinada o recolhimento das custas iniciais na sentença de ID n. 32422163, sendo que contra a mesma não adveio qualquer espécie de recurso, motivo pelo qual descabida a petição de ID n. 32977298, sem contar que a incidência das custas iniciais se dá quando da provocação da atuação jurisdicional, sendo ela exitosa ou não.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 32997298.
Caso não comprovem o recolhimento das custas iniciais, proceda o cartório com o necessário para recebimento do valor.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007303-81.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente M. D. O. C.
N. D. O. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. M. CPF nº DESCONHECIDO Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Vistos.
Na petição de ID n. 34224902 há informação de que o causídico da parte autora, não poderá comparecer na companhia da mesma na audiência preliminar marcada para a data de 30/01/2020 às 08:00 junto ao CEJUSC desta comarca, pois estará em audiência na Comarca de Humaitá/AM.
Pois bem.
Não é estranho que por vezes se tenha conflito de pautas de audiência do causídico.
Igualmente não é incomum que se adie audiência em virtude de fatos semelhantes a esse, pois quando a parte contrata causídico para patrocinar sua causa estabelece relação de confiança, ligação que por vezes não estabelecerá com outro advogado, sendo incoerente exigir que a mesma se faça acompanhar de pessoa diversa da que contratou.
É certo, também que a audiência tomará lugar em tempo próximo, e que a ausência da parte acarreta-lhe ônus processual, sendo que a sua redesignação de inopino se mostra de difícil operacionalização, eis que já intimadas as partes.
Assim, para afastar os nefastos efeitos que lhe podem ser imputados, ACOLHO sua petição de ID n. 34224902 como justa causa nos termos do art. 223, §1º do CPC, para que caso falte o causídico ou mesmo a parte requerida, não lhe seja ocasionado nenhum dano, e possa o ato ser repetido.
Partes intimadas via sistema.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004959-64.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 Requerido KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA CPF nº 106.894.432-34 Advogado Vistos.
Já salientei quanto a impossibilidade de homologação de outro acordo nos autos, devendo a parte intentar nova ação apenas com esse fito.
Nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo : 7003910-51.2019.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)
Parte Requerente: SILVANETE TOMAZ DA SILVA e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Parte Requerida : ELMO FERREIRA DA SILVA
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34256125 - EXPEDIENTE

Processo : 7001156-44.2016.8.22.0004
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Requerente: SEMINI JOSE ALCANTARA
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Parte Requerida : Fazenda Pública do Município de Teixeirópolis
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIRO SOARES - RO412
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34285925 - 34285926 - (INFORMAÇÃO PERITO) e 33797586 - DESPACHO

Processo : 7004081-42.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JANAINA ALVES AMORIM
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34266070.

Processo : 7006956-48.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: ANA LOPES MATIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Parte Requerida : FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/

sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34273920.
Processo : 7004412-87.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: VALMERINA LISBOA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 34285937 - 34285938 - (LAUDO PERICIAL)

Processo : 7003692-23.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: LAURECI FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34285949 - 34286501 - (LAUDO PERICIAL)

PROCESSO : 7006032-37.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORIANO LUDTKE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34286389, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 31 de março de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7006149-28.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34286381, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 31 de março de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7006153-65.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO AYRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34286364, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 30 de março de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7006139-81.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILCE ALBINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34287552, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 03 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7006188-25.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE HELMANN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34287575, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 01 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo : 7006178-15.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Parte Requerida : VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34289202 - 34289203 - (INFORMAÇÃO CAERD)

PROCESSO : 7006319-97.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS CAMATA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REMARCADA de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34287565, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 06 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo : 7005949-55.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: EDUARDO ALVES RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34289240 - 34289243 - (LAUDO PERICIAL)

PROCESSO : 7000875-83.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNA MENDES CESTARO
Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34289816, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 11 de MAIO de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7006321-67.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIEL CARLOS ALVES BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34289962, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 06 de abril de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO : 7002691-37.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRANY DE SOUZA BARROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
RÉU: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO
Advogado do(a) RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Intimação PERÍCIA - PARTES
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34290626, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 29 de 04 de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, localizada na Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
PROCESSO : 7006190-92.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELITON FAGUNDES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34290783, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 13 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO : 7003996-22.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO NOGUEIRA PONTES
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação PERÍCIA - PARTES (VIA SISTEMA)
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34289840 , junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 30 de 04 de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, localizada na Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Processo : 7007034-42.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: A. M. de F
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte Requerida : GOL LINHAS AÉREAS
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 34080851.
PROCESSO : 7006084-33.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNADA de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34289986, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 08 de abril de 2020 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000082-20.2020.8.22.0009
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Adonias Mendes Lima
DECISÃO:
Antes de decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, serve a presente como ofício n _____/2020 à Casa de Detenção local para que informe sobre as condições de saúde do flagranteado, bem como se vem fazendo uso de medicação específica, no prazo de 48 horas. Após, renove-se a CONCLUSÃO com urgência. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004177-06.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Pereira dos Reis Colete, Adilson da Silva Carvalho, Bruno Henrique Machado
Edital de intimação de SENTENÇA - Prazo 60 (sessenta) dias
FINALIDADE: Intimar os réus supracitados, da SENTENÇA abaixo transcrito, bem como intimar o Réu Bruno Henrique Machado da SENTENÇA condenatória e a comprovar em cartório o pagamento da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu BRUNO HENRIQUE MACHADO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, bem como JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FERNANDO PEREIRA DOS REIS COLET e ADILSON DA SILVA CARVALHO, ante o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.A culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2°, "b" do Código Penal Brasileiro. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais. Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de constarem circunstâncias judiciais favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, devidamente atualizado. Os valores deverão ser depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal.Isento de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) expeça-se guia de execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) Intime-se a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e promova-se o protesto. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃOTendo em vista que o réu possui direito à substituição da pena, quando da publicação da SENTENÇA, a defesa deve informar em 10 (dez) dias se o réu pretende cumprir a substituição da pena ou a pena em regime aberto.Havendo interesse na substituição, desde já consigno que cada um dos réus deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ficando desde já autorizado o parcelamento em 3 (três) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório. Encaminhe-se a presente SENTENÇA como ofício n. _____/2018, em conjunto com a ficha de comparecimento.Havendo interesse em cumprimento em regime aberto, de forma domiciliar, o reeducando deverá observar as seguintes condições, sob pena de incorrer em falta grave e regressão de regime: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades. Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Polícia Militar e ofício n. _____/2018 à Polícia Civil para fiscalização. O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena o trânsito em julgado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena.Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário.P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001840-46.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: JOSE PEREIRA NETO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000285-57.2020.8.22.0009
REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, LOJAS VITORIA COM. DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MORAIS, J A FUSINATTO & CIA LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003143-95.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000335-20.2019.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002515-09.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: BERENICE FRANCISCO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80
EXECUTADO: AMARILDO PATRICIO DE MENEZES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004725-33.2019.8.22.0009
REQUERENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM MERCADO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004311-35.2019.8.22.0009
AUTOR: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: SILVANA WOLFFGRAMM SCHULZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004803-27.2019.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: R. S. MACIEL METALURGICA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004556-46.2019.8.22.0009
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: MILENE APARECIDA DA SILVA DE SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002184-32.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JAQUELINE MORAES SANTOS, RUA MONTE SINAI 130 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.310,76
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que houve pagamento em duplicidade da RPV expedida, uma vez que houve o sequestro de valores da conta do Município executado, tendo o exequente levantado o alvará sem, no entanto, informar nos autos o recebimento da RPV, expedida no ID 24140121 em seu favor.
Assim, INTIME-SE, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver os valores recebidos em duplicidade, sob pena de execução forçada, sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003986-60.2019.8.22.0009
REQUERENTE: JOEL CASTELANI
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7005424-24.2019.8.22.0009
REQUERENTE: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003881-83.2019.8.22.0009
AUTOR: LUIZ PAULO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001446-39.2019.8.22.0009
AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DEL MONTE NAO PADRONIZADO, CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004111-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARCIO ANGELO PINTO MACHADO, AVENIDA MINAS GERAIS 86, CASA 01 NÃO CADASTRADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR OAB nº MT19053O
POLO PASSIVO
RÉU: VIVO S/A, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - CENTRO - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005452-89.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DYHELLEM LINHARES FERNANDES, RUA PRINCESA ISABEL 845 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA
CONSULTA INFOJUD
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL 845 CASA JD OLIVEIRAS
CEP: 76970-000
Municipio: PIMENTA BUENO
UF: RO
Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 33269708, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002426-88.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 6020 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.544,57
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que houve pagamento em duplicidade da RPV expedida, uma vez que houve o sequestro de valores da conta do Município executado, tendo o exequente levantado o alvará sem, no entanto, informar nos autos o recebimento da RPV, expedida no ID 24094383 em seu favor.
Assim, INTIME-SE, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver os valores recebidos em duplicidade, sob pena de execução forçada, sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004564-23.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: HELENA CERIOLLI DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES, AO LADO DO Nº. 180 180 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 1.065,27
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004571-15.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DAVI LUCAS DA SILVA, RUA ALAMEDA PEDRO COSTA LEITE 1874 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 382,10
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002187-84.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3373 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 18.970,56
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que houve pagamento em duplicidade da RPV expedida, uma vez que houve o sequestro de valores da conta do Município executado, tendo o exequente levantado o alvará sem, no entanto, informar nos autos o recebimento da RPV, expedida no ID 24096074 em seu favor.
Assim, INTIME-SE, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver os valores recebidos em duplicidade, sob pena de execução forçada, sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004879-51.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: BRISA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, RUA RAPOSO TAVARES 732 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9767
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2012, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R$ 39.920,00 bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4° O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução n° 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5° Caso a rede particular, de que trata o §4° deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantém com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a trativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BRISA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-ME para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 39.920,00, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001838-76.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLEUSA ALVES PERERA, RUA MINAS GERAIS 173, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 2.951,91
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004118-20.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA SAMIA BRITO DE CARVALHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1100 NÃO CADASTRADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR OAB nº MT19053O
POLO PASSIVO
RÉU: VIVO S/A, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - CENTRO - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrada e Publicada Eletronicamente
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004812-86.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: REGINA MILAGRE MACEDO, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 375 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: SIMONE ANTUNES DA SILVA FUZARI, LINHA 25 15, BOX CAR ZONA RURAL SENTIDO ROLIM DE MOURA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 225,89
DESPACHO
Dada a informação pela parte autora no tocante a satisfação da obrigação, considerando o acordo homologado nos autos (33141109), arquive-se.
Cumpra-se
Intime-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005596-63.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LOJAS VITORIA COM. DE CONFECCOES EIRELI, RUA CARLOS DORNEJES 763 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA MARGARETE BIJOS, ESTRADA DO AEROPORTO S/N, ASSOCIAÇÃO EMATER BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 1.364,98
SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.
Cancele-se a audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002377-42.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DERCILIA DE FREITAS SANTANA, LINHA 37 KM11, SAO FELIPE DO OESTE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DERCÍLIA DE FREITAS SANTANA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA-RO, objetivando a realização de cirurgia de artroplastia total de quadril com prótese, uma vez que apresenta quadro de coxartrose bilateral, conforme relatório médico juntado aos autos.

Contudo, alega que suas condições financeiras não lhes permitem arcar com as despesas deste procedimento cirúrgico.
Assevera que o custo da cirurgia é de aproximadamente R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).
Assim, entende que a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO é medida que se impõe, para que o Requerido providencie a imediata realização de cirurgia de artroplastia total de quadril, de modo a garantir os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.
Juntou documentos.
Não concedida a medida liminar (decisão id n. 29350754).
Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando as preliminares: i) da medida liminar; ii) ausência de interesse de agir e iii) perda do objeto da ação. No mérito, em síntese, afirma a necessidade de se observar as regras e ordem de atendimento no Sistema Único de Saúde. Aduz que o artigo 196 da CF/1988 tem sido interpretado de forma equivocado, pois não visa o fornecimento incondicional de toda e qualquer serviço de assistência à saúde, e sim mediante às políticas sociais e econômicas.
Requereu, ao final, o julgamento improcedente o pedido.
Devidamente intimada, a Requerente não apresentou impugnação à contestação (certidão id n. 31097185).
Decisão saneadora rejeitando as preliminares arguidas pelo Requerido e oportunizando às partes a especificação de provas, tendo ambas apresentado manifestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, avanço ao exame meritório.
A controvérsia, tal como articulada, é bem sintomática do debate em torno das ações de saúde.
De um lado, os argumentos fazendários são pela impossibilidade de o Judiciário interferir na efetivação de políticas públicas, uma vez que traria o casuísmo para o contexto a desarranjar a isonomia do tratamento entre os que ingressam com ação e aqueles que remanescem na fila administrativa.
De outro, tem-se a retórica daqueles que, dando força ao direito à vida e à saúde (pressuposto inarredável do primeiro), desmembram o mínimo existencial em um aspecto prestacional. Isso garantiria a tutela pelo juiz, que apenas alcançaria nas balizas da lei.
In casu, a Requerente interpôs a presente ação requerendo a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente na realização de procedimento cirúrgico, sob pena de multa.
A necessidade de procedimento cirúrgico é fato incontroverso nos autos. O relatório médico atesta o quadro clínico da Requerente, mas não demonstra a iminência de risco de dano irreversível, conforme bem anotado na decisão que indeferiu a liminar almejada (decisão id n. 29361808).
Pois bem. Resta então analisar ser tal situação suficiente para que este juízo determine que o Estado de Rondônia atenda a Requerente antes dos outros pacientes que se encontram aguardando o agendamento de procedimento cirúrgico.
Ficou evidente nos autos que a Requerente está sendo atendida pelos médicos do SUS, conforme documentos juntados aos autos.
O médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, do HRC de Cacoal, em consulta do dia 14/09/2018, encaminhou a paciente para o Hospital de Base de Porto Velho, uma vez que a cirurgia, de maneira eletiva, não foi realizada, conforme se infere da ficha de encaminhamento (id n. 27621421).
No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos ou realização de procedimentos cirúrgicos: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira; e c) necessidade da medicação/cirurgia para a manutenção da saúde do(a) paciente.
Analisando os documentos, observa-se que não existem quaisquer provas hábeis a comprovar que a cirurgia buscada tenha de ser realizada imediatamente (extrema urgência) para subsidiar o pedido de realização do procedimento em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde. Do contrário, afinal, os documentos anexados pela Requerente demonstram exatamente a ausência de uma situação objetiva de risco imediato.
Portanto, em atendimento aos princípios da isonomia e igualdade, e diante da insuficiência de recursos para atendimento de todos os usuários que necessitam do mesmo tratamento pleiteado pela Requerente, não há como desconstituir a ordem cronológica organizada pelo Poder Público, compelindo-o a realizar procedimento cirúrgico eletivo (não urgente), em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde já cadastrados na lista de espera.
A jurisprudência vem se posicionando neste sentido:
AUTORA QUE JÁ ESTÁ AGUARDANDO NA FILA DE ESPERA DO SUS. INVIABILIDADE DE BURLAR A FILA DE ESPERA. INEXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Salvo comprovada urgência extraordinária, o deferimento de pedido liminar para que pessoa doente passe à frente dos demais em uma fila para exame médico ou cirurgias fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e configura injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes que estão à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a do postulante.’ Encontrado em: Segunda Câmara de Direito Público Apelação Cível AC 03131186220178240023 Capital 0313118-62.2017.8.24.0023 (TJ-SC) Francisco Oliveira Neto. Data de publicação: 25/09/2018.
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR - TRATAMENTO MÉDICO - CIRURGIA ELETIVA - PACIENTE EM TRATAMENTO PELO ESTADO - FILA DE ESPERA DO SUS - RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de procedimento custeado pelo SUS e disponibilizado na rede pública de saúde, além de referir-se a cirurgia eletiva, não é plausível determinar judicialmente o atendimento preferencial da autora, mormente ante a existência de outros cidadãos. Encontrado em: 2ª Câmara Cível 12/09/2016 - 12/9/2016 Apelação APL 08006217020158120052 MS 0800621-70.2015.8.12.0052 (TJ-MS) Des. Marcos José de Brito Rodrigues.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA – SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA – AUSENTE REQUISITO DE URGÊNCIA – PROCEDIMENTO DE NATUREZA ELETIVA – ARTROSE TOTAL DO QUADRIL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – FILA DE ESPERA DO SUS – RECURSO PROVIDO. Ausente o caráter emergencial da cirurgia ante sua natureza eletiva, deve ser respeitada a fila de espera do SUS para o procedimento pretendido, em prestígio ao atendimento igualitário que deve reger a saúde pública e sob pena de violação ao princípio da isonomia. Encontrado em: 2ª Câmara Cível 07/07/2015 - 7/7/2015 Agravo de Instrumento AI 14050872020158120000 MS 1405087-20.2015.8.12.0000 (TJ-MS) Des. Marcos José de Brito Rodrigues.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEMORA. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CIRURGIA ELETIVA. LISTA DE ESPERA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. O direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana e cuja relevância levou o Constituinte a alçá-lo à categoria de Direito Constitucional, como forma de prestação positiva do Estado.
2. Em que pese ser admissível a intervenção do Judiciário para compelir o Estado a cumprir com obrigação constitucionalmente prevista, havendo prova da existência de lista de espera para a realização de cirurgia eletiva, sem urgência, não pode a determinação judicial desrespeitar a ordem de classificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia, mormente quando ausentes elementos a justificar a medida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APC: 20140110494735 DF 0011198-23.2014.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 411).
Assim, ausente a demonstração que o procedimento buscado tenha de ser realizado de forma imediata, e, considerando a informação que a paciente já se encontra em fila de espera, não há medida a justificar a intervenção do P. Judiciário na espécie, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, interposto por DERCILIA DE FREITAS SANTANA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação/mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
JUIZ DE DIREITO
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004592-88.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ADENITA MANOEL DOS SANTOS, RUA PROJETADA C 1216, ENCONTRO DAS ÁGUAS NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA
CONSULTA INFOJUD
PROJETADA C 1216 NOVA PIMENTA
CEP: 76970-000
Municipio: PIMENTA BUENO
UF: RO
Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 32078940, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7003210-60.2019.8.22.0009
REQUERENTE: MARTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA PALOZI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 11.824,60
DESPACHO
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Fica a requerida/recorrido, INTIMADA para no prazo de 10 (dez dias), querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela recorrente.
COM ou SEM manifestação, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno, 05/11/2019.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003329-21.2019.8.22.0009
REQUERENTE: CLEMAIR PILONETO
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: ADENILZA FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003449-64.2019.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: RODRIGO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003106-68.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003834-12.2019.8.22.0009
REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002188-64.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: GEAN HUBERT BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: ELOIZA, REINALDO TIAGO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002554-40.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: MERCENIR MENEZES DE MIRANDA, JOSE DOMINGOS BISPO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003242-65.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: OSMAR BRITO DE CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000258-74.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
REQUERIDO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE, AVENIDA AMAZONAS 6120, COND. NOVO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 294,37
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de conhecimento com valor da causa razoavelmente baixo (R$ 294, 37), sendo que a parte ré tem domicílio distante, in casu, Porto Velho – RO, localizada a mais de 500 km desta Comarca de Pimenta Bueno – RO.
Decerto que a designação de audiência de conciliação implicaria num gasto excessivo e desproporcional para a ré, pois, evidentemente, a despesa com seu deslocamento a esta Comarca superaria o próprio valor do débito ora cobrado, o que não faz sentido.
Assim, considerando a distância superior a 500 km entre os domicílios das partes, dispenso a realização da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de que, querendo, possa a ré apresentar proposta de acordo à autora, a fim de dar solução rápida ao feito.
Neste norte, CITE-SE a ré para responder a presente, apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.
Caso haja interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que

os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se desejar, e após o transcurso, venham conclusos para deliberação.
CUMPRA-SE.
Pimenta Bueno , 28 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004106-06.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
EXECUTADO: ANSELMINO CARVALHO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000212-56.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: GEISSE MACHADO LEITE, TURIBIO ODILON RIBEIRO 820, 9 8115-2685 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SAVIO RODRIGUES PINTO, RUA TURIBIO ODILON RIBEIRO 820, 9 8115-2685 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$ 121,91
DECISÃO
Consoante a notificação 158/2019 recebida pelo DETRAN/RO, a respeito da remoção e recolhimento do veículo HONDA CG 150 TITAN ESD, ANO 2007, PLACA NDD 9521 de propriedade de SAVIO RODRIGUES PINTO, CPF n. 925.530.952-87, parte executada nestes autos 7000212-56.2018.8.22.0009, a obrigação imposta ao executado SAVIO RODRIGUES PINTO foi devidamente quitada, tendo sido o processo extinto nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Assim, em virtude da extinção do feito procedo a REMOÇÃO DA RESTRIÇÃO via renajud do bem acima especificado, conforme documento juntado a esta decisão.
Determino:
1 A intimação da requerida para tomar ciência e providências quanto a notificação 158/2019 emitida pelo órgão DETRAN/RO, bem como da liberação do veículo do sistema RENAJUD
2. Encaminhe-se cópia desta decisão juntamente como a remoção da restrição, em anexo, para o email cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br.
Após cumprida as formalidades, arquive-se o feito.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE COMO INTIMAÇÃO AR/MANDADO/OFÍCIO.
Pimenta Bueno , 28 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000285-57.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: LOJAS VITORIA COM. DE CONFECCOES EIRELI, AVENIDA CARLOS DORNEGES 763 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO KM 05, LOTE 7-A S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: J A FUSINATTO & CIA LTDA - ME, RUA ADELAIDE MARIA RONCHETTI SIMIONI 02 PARQUE INDUSTRIAL HERTON ANSCHAU - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ, MARCOS ROBERTO MORAIS, RUA CASTANHEIRA 1568, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 36.864,98
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO
Trata-se de pedido referente à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
A pretensão liminar dos autores visa a determinação de que os réus se abstenham de efetuar cobranças, bem como que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito e o Cartório de Notas para que sejam baixadas as restrições decorrentes do negócio jurídico.
Em análise perfunctória, não se revela possível a concessão do pedido liminar, ante a ausência de elementos para comprovação do alegado pelos autores.
Segundo a narrativa, a autora LOJAS VITORIA COM. DE CONFECCOES EIRELI devia a ré J A FUSINATTO & CIA LTDA-ME, inclusive estava inadimplente com todas as parcelas vencidas. No intuito de renegociar essa dívida, aduz que procurou o representante comercial da credora, Marcos Roberto Morais, e para este vendeu um veículo, cujo pagamento deveria ser parcialmente realizado para a credora J A FUSINATTO & CIA LTDA-ME.
Não consta nos autos, de maneira inequívoca, se Marcos Roberto Morais realizou o pagamento perante a ré J A FUSINATTO & CIA LTDA – ME, tampouco que esta anuiu em receber os valores de Marcos Roberto, de modo que não se revela cabível

o deferimento para que a ré J A FUSINATTO & CIA LTDA – ME se abstenha de realizar cobranças, uma vez que, a priori, não participou da dita negociação.
Registre-se que os 5 (cinco) cheques que foram enviados para a autora Lojas Vitória estão nominais a Marcos Roberto Morais, mais um indicativo de que não houve negociação direta entre a empresa autora e a empresa ré.
Assim, ausente a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de Tutela de Urgência.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário. ;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INTIME-SE
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 28 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004712-34.2019.8.22.0009
AUTOR: SEBASTIAO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003761-40.2019.8.22.0009
AUTOR: ANTEJENIDES DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7003594-23.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: DAVID RAFAEL DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EXECUTADO: JECONIAS PEREIRA MAXIMO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 28/02/2020 Hora: 11:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005684-04.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 16.966,00
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.
Pimenta Bueno/RO, 27 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001703-64.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 16.838,57
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
EXECUTADO: LEONARDO SANTOS PAIXAO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para que o Executado efetuasse o pagamento da dívida exequenda, nos termos da DECISÃO (33359823), bem como dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 27 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000053-45.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 27 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002553-21.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: C. C. A. de S., M. A. C. A. de S.
Advogados dos Autores: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: A. A. de S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam os Autores, por seu(s) procurador(es), intimados, no prazo legal, acerca da Certidão da Srª. Oficiala de Justiça (ID 34150487), bem como para dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 27 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005753-36.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.451,79
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: S.O PIPPER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, JERONIMO PIPPER
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para renovação do Ato, conforme Art. 2º - § 2º - LEI N. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 27 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001175-30.2019.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 310.000,00
REQUERENTE: EUCLIDES HUGO GENEVAI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA BRAGA LUZZI - PR94454, RENATA PESSI - PR86968, BRUNA MICHELI GUIMARAES SILVA - PR74626, MARCOS CLICIR PEGORARO - PR52073
REQUERIDO: JAIRO REZENDE, IVAN APARECIDO SANTANA, MATEUS DA SILVA BRAGA, ADELMO UMBELINO DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34207785).
Pimenta Bueno/RO, 27 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003756-18.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 27.130,80
AUTOR: TRAJANO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33947905).
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003987-45.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: FERNANDA RENATA ROCHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34056004) e anexos.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003806-44.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: JESIEL ANGELO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002767-12.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 13.972,00
AUTOR: CASSIANA CORREIA LEITE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34056001) e anexos.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003956-25.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 17.744,29
AUTOR: CLAUDEMIR MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34057102).
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005766-35.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 247.950,00
AUTOR: DORVALINO GASPARELLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001209-05.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
EXEQUENTE: MARCILIANO DOS ANJOS CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para o Executado comprovar, nos autos, a implantação do benefício, bem como para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004729-70.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 7.000,00
AUTOR: MAYARA FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001664-67.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 7.762,50
AUTOR: MARCOS RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, para que, no prazo legal, deposite nos autos o valor referente aos honorários periciais, nos termos da SENTENÇA ID 33844740.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7000272-58.2020.8.22.0009
AUTOR: R. C. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
RÉU: C. S. S.
DECISÃO
Verifico que o presente processo fora distribuído por dependência aos autos n. 7001496-65.2019.822.0009.
Entretanto, os referidos feitos não preenchem os requisitos do artigo 55 ou 56 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em aplicação do artigo 286, I, do Código de Processo Civil.
Diante o exposto, determino ao Cartório que proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003669-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.220.466,00
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIYABARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EXECUTADOS: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, GERALDA DONATO DA SILVA
Advogado dos EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem o adimplemento do débito, bem como, dar andamento ao feito, nos termos da DECISÃO (ID 33126171).
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001140-07.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.130,92
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: NET BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROGERIO SOARES, VIVIANE CHAVES DOS SANTOS SOARES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória ID 31585737.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004218-72.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34278685) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005121-10.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 25.424,85
AUTOR: VALDIVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000038-47.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.420,54
EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A, NELSO FIORIN, THIAGO FIORIN GOMES, DANIELA FIORIN CUBAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555, JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR25703
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para renovação do Ato, conforme Art. 2º - § 2º - LEI N. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004850-98.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 27.567,52
AUTOR: ANELINA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da manifestação do perito (ID 34213928).
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005004-87.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.992,00
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34278658).
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001370-49.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 400.000,00
EXEQUENTE: ANTONIO IRINEU GEROLOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EXECUTADO: PATRICIA REGIA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005574-05.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 16.607,75
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
RÉU: DAIANE CRISTINA FIOROTI PINTO 00905973208, DAIANE CRISTINA FIOROTI PINTO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 34269482), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo :7001318-53.2018.8.22.0009
Classe: Monitória
Parte Autora: Comércio de Petróleo Pimentão - Ltda
Advogadas: Jéssica Pinheiro Aus – OAB/RO 8811 e Prycilla Silva Araujo Zgoda - OAB/RO 8135.
Parte Requerida: Warley Ribeiro do Prado
Valor da Causa: R$ 2.696,21
CITAÇÃO de WARLEY RIBEIRO DO PRADO, brasileiro, portador da CI/RG sob nº. 583692542, inscrito no CPF/MF sob nº. 712.285.861-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITÁ-LO para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor que lhe é cobrado e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído a causa, podendo, nesse prazo, oferecer embargos, advertindo-se que, caso cumpra a determinação, ficará isento de custas processuais. Em caso de não cumprimento da determinação e tampouco oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 701, §1º e §2º e artigo 702).
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2020.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 7004495-59.2017.8.22.0009
Valor da Causa: R$ 4.888,69
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Goncalves Lima OAB nº RO2800
Executado: Evandro Pereira da Silva - ME
Finalidade: NOTIFICAÇÃO de EVANDRO PEREIRA DA SILVA – ME, CNPJ: 14.253.789/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o recolhimento da importância de R$: 98,77 (Noventa e oito reais e setenta e sete centavos) a título de multa nos termos do art. 334, §8º do CPC, bem como, para o recolhimento da importância de R$: 101,94 (Cento e um real e noventa e quatro centavos) atualizada até a data de 15/02/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando-o que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2020.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

mf

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 7002654-58.2019.8.22.0009
Classe: Monitória
Autor: Comercio de Petroleo Pimentao Ltda
Advogada: Prycilla Silva Araujo Zgoda-RO8135 e outros
Requerido: Adriano Aparecido de Souza Taveira de Almeida

Valor da Causa: R$ 46.005,88
CITAÇÃO de ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA, inscrito no CPF: 375.018.888-25, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor que lhe é cobrado, podendo, neste prazo, oferecer embargos, advertindo-se que, caso cumpra a determinação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 05% sobre o valor da causa. Em caso de não cumprimento da determinação e tampouco oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 701, § 2o).
OBSERVAÇÕES:
1) Foi nomeado pelo Juízo, o Advogado Dativo da Defensoria Pública que atuam nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
2) Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2020.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
mf

EDITAL 01/2020 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL
A DOUTORA DENISE PIPINO FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a quem se interessar que de 03 de FEVEREIRO a 05 de MARÇO de 2020, na Vara Criminal do Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 03, Nova Brasilândia do Oeste/RO, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em obter financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.
1.0 DISPOSIÇÕES INICIAIS
1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.
1.2 O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria TJRO n.º 007/2017 publicado no DJ 232 de 18 de dezembro de 2017 e eventuais Portarias deste juízo .
2.0 DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES
2.1 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulado contido no ANEXO I deste edital.
2.2 Conforme incisos I que compõe o artigo 5º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017, no ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor do cartório que receber a inscrição da entidade:
I- ato constitutivo;
II- cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;
III- cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;
IV- comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017, já referenciado acima; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);
V- cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.
VI- Certidões das Justiças Estadual e Federal, de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;
VII- Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;
2.3 Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2020. 2.4 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
2.5 Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.
2.6 As Entidades, ainda que já cadastradas nos anos anteriores, deverão fazer novo cadastramento neste ano, iniciando-se, portanto novo ciclo de cadastramento de entidades.
3.0 DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS
3.1 Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão autuados em Processo Único e remetidos ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e será então aberto prazo para a 1ª CHAMADA para apresentação dos Projetos, estabelecendo período para essa apresentação dos projetos, que será de 15 dias, e isto porque os orçamentos possuem data de validade e estarão rigorosamente vinculados à execução.
3.2 As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que, será sopesado a finalidade de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo que, sempre primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.
3.3 O Juízo nomeará Comissão para escolher os projetos a serem aprovados acaso os valores de todos dos Projetos ultrapassarem o valor disponível para financiamento no ano, conforme indicado neste Edital.
3.4 O projeto deverá conter, no mínimo (Conforme Anexo II):
I - identificação da instituição;
II - objetivo;
III - justificativa;
IV - custo;
V - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor.
VI - cronograma de execução;
VII - assinatura do responsável pela instituição;
VIII - identificação do responsável pela execução;
IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.
3.5 Sugere o juízo que os orçamentos constem validade superior a 30 dias, pelo menos 45 dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos os orçamentos não estejam mais em vigor.
4.0 DO FINANCIAMENTO DOS PROJETOS
4.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que

não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente cadastradas em Juízo nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).

4.2 Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação sociais vinculadas ao
PODER JUDICIÁRIO, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores.

4.3 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas e projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

4.4 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

4.5 A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial, levantamento do valor do projeto da conta judicial CEF 3577 040 1500591-2 e depósito na conta da entidade beneficiada.

4.6 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.7 As instituições públicas ou privadas com destinação social que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.8 A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial, item 4.5, no dia 31 de dezembro de 2019, no valor de R$ 162.181,61 (cento e sessenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

4.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2020, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

4.10 Aprovados os Projetos e constatado saldo em conta em relação ao valor indicado no item 4.8, o juízo publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado, haja tempo hábil para a prestação de contas e homologação judicial dentro deste exercício.

5.0 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo III do presente Edital, no prazo estipulado pelo juízo, enviando à Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo
PODER JUDICIÁRIO;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

5.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá observar os prazos, conforme a decisão do Juízo que deferir a expedição do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens, por ventura adquiridos com os recursos, como a exemplo de mines centrais de ares-condicionados, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como, dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento de eventual ordem judicial para constatação do objeto, o Oficial de Justiça que for à entidade, averiguará "in loco", se houve a aplicação efetiva do recurso pela entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;

5.3. - Os casos em que restar impossibilitado o total cumprimento da deliberação do item anterior, deverá ser justificado e apresentado comprovação, ficando submetido ao julgamento pelo juízo, que se não acolhida importará na não homologação da prestação de contas;

5.4- A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não obter a prestação de constas homologada pelo Juízo, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.

5.5- A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a eventual prévia constatação pelo oficial de justiça, quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

5.6- As destinações de valores e as prestações de contas homologadas mensalmente pelo juízo serão remetidas eletronicamente em planilha própria, via SEI, ao Tribunal de Justiça pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, nos termos do PC PR-CGJ 07/2017.

5.7- Havendo sobra de recursos recebidos na conta da entidade, deverá ser devolvido ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única, item 4.5, da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, via boleto bancário a ser emitido pela vara.

6.0 DO PRAZO DE CADASTRAMENTO

6.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 03 de FEVEREIRO a 05 de MARÇO de 2020, quando os interessados deverão comparecer perante a serventia da Vara Criminal Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 03,Nova Brasilândia do Oeste-RO, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 12h, ou das 16h às 17h, munidos da documentação exigida no item 2 deste edital.

7.0 ENTREGA DE PROJETOS

7.1. Uma vez publicada a lista das entidades aprovadas, o juízo publicará novo edital chamando as entidades aprovadas a apresentarem projetos sociais, os quais serão novamente submetidos a julgamento quanto a aprovação ou não.

8.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da Lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 22 de janeiro de 2020.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Juíza de Direito

ANEXO I (01 de 01) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO –

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em atendimento ao Edital 001/2020 objetivando com isso ser uma das entidades aptar a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
	E-mail:
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):	
Natureza da Pessoa Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	
Conta bancária:	Número da Conta:
	Agência:
	Banco:

Nova Brasilândia do Oeste-RO, aos _____de _____de 2020

_____

Assinatura do Presidente

ANEXO II (01 de 05) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

NOME DO PROJETO:

OBJETO:

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____de _____de 2020

Anexo II (02 de 05) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

1. DADOS INSTITUCIONAIS

1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

RAZÃO SOCIAL:

ENVIADO PARA: Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Data de ENVIO: ____/_____/2020

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONE:

EMAIL:

BANCO:

AGÊNCIA:

Nº CONTA CORRENTE:

PÁGINA ELETRÔNICA:

1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

NOME COMPLETO:

CPF.: RG.:

ENDEREÇO: BAIRRO:

CIDADE/UF: CEP:

TELEFONES: E-MAIL:

CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:

1.3 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO:

NOME COMPLETO:

CPF.: RG.:

ENDEREÇO: BAIRRO:

CIDADE/UF: CEP:

TELEFONES: E-MAIL:

CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:

Anexo II (03 de 05) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

2 – SINTESE DO PROJETO

2.1 – PROJETO RESUMIDO:

OBJETIVO GERAL:

JUSTIFICATIVA:

RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R$

PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

RESULTADO ESPERADO:

Anexo II (04 de 05)- EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

2.2 – Público Alvo				
População	Total de	Critérios de Seleção	Local de	Bairro de Origem

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____de _____de 2020

_____

REPRESENTANTE DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

Anexo II (05 de 05) -EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

3. Plano de Ações				
	META	AÇÃO		PRAZO
1				
2				

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____de _____de 2020

REPRESENTANTE DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

ANEXO III (01 de 04)- EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

Eu.....
....., portador do CPF nº ….....
....., representante da Entidade.....
.....
.e o Sr..... .....
....., portador do CPF nº.....
....., responsável pela execução do Projeto ..
....., declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado por esta Entidade/ Instituição e aprovados pelo Judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade desta instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012/CNJ, do Provimento Conjunto nº 007/2017 – PR-CGJ e Edital 001/2020 da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sansões legais, em caso de qualquer irregularidade.

Nova Brasilândia do Oeste (RO), ... de.....de 2020

....

Assinatura do Representante da Entidade

(Nome e n. CPF)

....

Assinatura do Responsável pela Execução do Projeto

(Nome e n. CPF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (02 de 04) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	
	Nome do Projeto	
	Objetivo/ Finalidade	
	Prazo de Execução	
	Valor Repassado	
	Número	
	Data	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (03 de 04) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS					
Fornecedor			Data		Imposto Incidente
TOTAL					
RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROJETO					
Valor Recebido					
Total Pago					
Saldo Para Devolução					

Nova Brasilândia do Oeste-RO, ---------/---------/2020	Identificação e assinatura do responsável pela Entidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (04 de 04) - EDITAL 001/2020 – V.Cr.NBO-

	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	

RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS					
Fornecedor		Especificação do Bem		Valor	
Nova Brasilândia do Oeste-RO, -----/------/2020					
Identificação e Assinatura do Responsável da Entidade					

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7004194-44.2019.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública Cível
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requeridos: Claudionor Batista de Oliveira e outro
Valor da causa: R$ 500.000,00
Intimação DE ELACIR LEONEL DE OLIVEIRA, CPF: 390.230.282-87; JOSÉ DUARTE DE SOUZA, CPF: 139.949.612-15; ANTÔNIO DE NAZARÉ ALVES CARNEIRO, CPF: 905.972.573-53; FERNANDO MANOEL ALVES, CPF: 009.350.732-13 ADQUIRENTES DE IMÓVEIS NO LOTEAMENTO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PROJETADA 01, SETOR 15, QUADRA 01, LOTE 06,EM PIMENTA BUENO (LOTEAMENTO SEM NOME – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº017/PJPB/2019).
Finalidade: INTIMÁ-LOS para tomarem conhecimento de todos os termos desta ação e, querendo, possam intervir no feito, por meio de advogado, e, caso o pagamento do lote ainda não esteja concluído, efetuem o depósito judicial dos valores referentes a respectiva compra, com a devida comprovação nos autos, mediante apresentação da guia de depósito no cartório da 1ª Vara Cível, bem como, CIENTIFICÁ-LOS da concessão de LIMINAR que determinou a indisponibilidade da área que compõem o loteamento DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PROJETADA 01, SETOR 15, QUADRA 01, LOTE 06, EM PIMENTA BUENO (LOTEAMENTO SEM NOME – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 017/PJPB/2019), devendo o requerido se abster de prosseguir com a venda dos lotes até ulterior deliberação, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 para cada lote comercializado.
Observação : Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2020.
mf
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 28/01/2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00021048220198220010
Acusado: ADEMIR GOMES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, CPF 779.490.562-15, nascido aos 21/02/1978, filho de Ademir Gomes da Silva e Maria das Dores de Sá da Silva.
Adv.: Dr. WEVERTON FREITAS, OAB-RO 10413, advogada com escritório profissional em Cacoal/RO.
FINALIDADE s:
1 - Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução designada para o dia 17/03/2020, às 10h00min, nos autos supracitados;
2 - Intimar o advogado, de todo o teor do DESPACHO que indeferiu o pedido de revogação da preventiva conforme segue: “Processual penal. Denúncia. Requisitos. Recebimento. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o recebimento da denúncia. O aprofundamento das provas e análise do MÉRITO da conduta deve ser aferido durante a instrução do processo. (TJRO - Não Cadastrado, nº 20026707620098220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. 10/03/2011). Essa a hipótese dos autos, pois que a se considerar os dados da peça inquisitorial (auto de prisão em flagrante delito de fl. 01/04, interrogatório do réu de fl. 05, ocorrência policial de fl. 07, o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 e Laudo Toxicológico Preliminar de fls. 14/16), verifica-se a descrição aqui de comportamento em tese subsumível no tipo a que lá se fez menção e que aponta Valdinéia dos Santos Dias como sendo a autora, bem assim a aparente inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, bem como hipóteses de absolvição sumária, tornando legítimo o prosseguimento do feito e que se RECEBA A DENÚNCIA. Nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/2006, e, ainda, em razão da economia e celeridade processual desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 10 h. Outrossim, a preliminar suscitado pela Defesa se confunde com o MÉRITO e junto com ele será oportunamente analisada, visto ser necessário a instrução processual, a fim de averiguar se a droga apreendida se destinava ao consumo ou ao tráfico. Ademais, considerando que não sobreveio fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva, indefiro o pedido nos moldes da DECISÃO que homologou a prisão em flagrante de fl. 54/54-v. Cite-se, intime-se e requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado. Expeça-se o necessário. Caso necessário, depreque-se”.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal.
Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004733-75.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: TOTAL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005204-57.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: LAURA DE VICUNA JESUS NUNES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004044-31.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: PARAFUSOS PAULI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: RUBERLAM CIRINO DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002577-85.2015.8.22.0010
EXEQUENTE: LUNAR COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001097-38.2016.8.22.0010
EXEQUENTE: WESLEY FERNANDES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
EXECUTADO: ANTONIA SILVA DAS VIRGENS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003382-33.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
EXECUTADO: HAROLDO BANNWART DE ANDRADE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004353-52.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
EXECUTADO: MARCIA REGINA DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002921-66.2015.8.22.0010
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: EDIMAR AMARAL DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005483-09.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: DAVID ANTONIO SOUZA BASTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003901-71.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Práticas Abusivas R$ 12.441,36
AUTOR: ADELSO DE JESUS COSTA CPF nº 369.280.032-00, AV. GOIANIA 5761 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO
RÉU: REBECA MIRIAN FERREIRA FILGUEIRAS 12495947905 CNPJ nº 29.114.184/0001-00, RUA PIQUIRI, Nº 642, bairro CENTRO, CEP 86.210-000 - JATAIZINHO - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Redesigne-se a audiência de conciliação.
Após, expeça-se carta precatória para citação e intimação de REBECA MIRIAN FERREIRA FILGUEIRAS 12495947905 (Endereço: Rua Piquiri, 642, Centro, CEP: 86.210-000, Jataizinho/PR).
Serve este de carta, carta precatória, mandado, etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001583-18.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: VAGNER FERREIRA BRUNO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006582-82.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ERICA APARECIDA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005051-87.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ERLANDA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000452-08.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CIRLENE CARDOZO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241
EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7005963-55.2017.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Verbas Rescisórias
R$ 7.524,11
EXEQUENTE: ELIZABETE BATISTA ALVES CPF nº 390.281.192-72, AV. VITÓRIA 5075 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ELIZABETE BATISTA ALVES CPF nº 390.281.192-72 , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000000651050 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005485-76.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: GISELI COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005497-90.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: GREICE KELLY RODRIGUES CALDEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005787-08.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
EXECUTADO: JULIANE CHAVES POGORECKI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000566-15.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: ROSANGELA VALIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
EXECUTADO: LEANDRO P. ROSSINI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003136-71.2017.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
R$ 10.919,06
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PINHEIRO DOS REIS CPF nº 772.391.059-20, LINHA 184 KM 02 NORTE S/N, CHACARÁ SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando LUIZ GONZAGA PINHEIRO DOS REIS CPF nº 772.391.059-20 , ou seu advogado (JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500271909137 (principal e cominações legais),

promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em 10 dias.
Lado outro, verifica-se que o pagamento efetuado pela Ceron em 16-09-2019 considerou juros e correção monetária até 24-04-2019, havendo falar, por consequência, no bloqueio do restante, acrescido de multa de dez por cento (art. 523, §2º, CPC).
Assim, bloqueia-se e se transfere para conta judicial (FOJUR, enunciado 30) a quantia de R$ 807,50 (vide anexos).
Intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC). Nesse mesmo prazo deverá ela informar conta bancária para a devolução do excedente (R$ 1.027,73).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005333-28.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a diligência negativa, caso opte pelo prosseguimento, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002146-80.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Atividade - GATA
R$ 7.156,16
REQUERENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS CPF nº 957.898.552-53, LINHA 180 Km 7,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
À contadoria judicial para apuração do crédito observando-se os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública: acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Frise-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias).
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. II, da precitada norma².
Oportunamente, arquive-se.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
[...] II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005313-37.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 5.023,34
REQUERENTE: JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES CPF nº 618.793.472-53, RUA 02 0130 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES - CPF: 618.793.472-53, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500051912260 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005359-26.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: RUTE GONCALVES DE ARAUJO COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005773-58.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EXECUTADO: IRINEA ROSA - EPP
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA, a requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004752-13.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 333,91
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DAIANY SOUSA DOS REIS CPF nº 051.907.161-12, RUA JAMARI 4592 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Procedida à tentativa de arresto online (Bacenjud e Renajud) por este Juízo, restaram infrutíferas as diligências (vide anexo), de modo que não há se falar em citação editalícia[1].
Assim, não sendo informado o endereço da executada (5 dias), extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95).
Nesse caso, arquivem-se.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004702-21.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções
R$ 2.934,70
REQUERENTE: SAUL VICTOR FRANCO DE SOUZA CPF nº 024.110.262-69, AV. MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO
O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).
Em outras palavras, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação[1] de que o(a) autor(a) esteja impossibilitado de arcar com a contraprestação financeira adequada (cerca de R$ 150,00), sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nesse ponto, deixou Saul Victor de justificar em que se sustentaria tal assertiva.
Assim, comprovado o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005447-64.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: INGRID KELLY PEREIRA SANDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000326-26.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 435,00
REQUERENTE: CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA CPF nº 946.229.732-00, AV. GUAPORÉ 3969, APTO 05 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776, AV. XV DE NOVEMBRO 1417 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS: decolar.com ltda CNPJ nº 03.563.689/0002-31, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578 VILA HULDA

- 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, HOTEL SHEIK LTDA - EPP CNPJ nº 42.266.221/0001-56, GOMES FREIRE 55 CENTRO - 20231-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUSIO CARLOS DA SILVA OAB nº RJ204233, IARA 192, FUNDOS SAO MATEUS - 25525-410 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, MARIA QUITERIA 90, APTO 301 IPANEMA - 22410-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARILIA MICKEL MIYAMOTO OAB nº BA42953, CAIO PRADO 247, 48 CONSOLACAO - 01303-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA CPF nº 946.229.732-00 , ou seu advogado (LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500122001133 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em 10 dias.
Lado outro, intime-se o Banco Santander a, no prazo de 5 dias, informar conta bancária para a devolução do valor bloqueado (vide anexo).
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 16:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004955-72.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
R$ 10.000,00
AUTOR: CELESIO BIANCHINI CPF nº 212.569.349-68, RUA SÃO MIGUEL 2930 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando CELESIO BIANCHINI CPF nº 212.569.349-68 , ou seu advogado (CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500061912263 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores (vide anexo), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000354-57.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Transporte Terrestre, Indenização do Prejuízo
R$ 38.160,00
EXEQUENTE: MARCILENE DOS SANTOS ROCHA CPF nº 010.134.812-67, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5131 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS MOTA OAB nº GO33272, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE SAÚDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 049275500131909126, agência 2755-0, para a conta corrente 09152-7, Ag 0656, Banco Itaú, de titularidade de Vagner dos Santos Mota, CPF: 006.163.731-98. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
De outro norte, uma vez que transcorreu in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste despacho e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006456-61.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 36.507,89
REQUERENTE: JOSE PALMEIRA DE ALBUQUERQUE CPF nº 308.284.909-10, AV. CURITIBA 5654 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que em relação a hipotética negligência dele é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao mérito saber se de fato responderia ou não por isso.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.
De outro norte, este juízo é da mesma forma competente à análise do caso, na medida em que possível reconhecimento da demanda em nada afetará a estera de direito da União.
Não há se falar ainda em prescrição, já que, sendo o termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada a data do rompimento do vínculo com o ente federativo2, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não se verifica o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) entre a transposição de JOSÉ PALMEIRA DE ALBUQUERQUE (janeiro/2018) e a distribuição deste processo (19-11-2019), marco temporal esse interruptivo da prescrição a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC.
Pois bem.
Inadequada a alegação segundo a qual competiria ao autor demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.
É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Em termos diversos, caberia é ao réu comprovar por A mais B que o autor não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a dos períodos entre julho de dois mil e cinco e julho de dois mil e quinze.
Nada obstante, há prova nos autos do direito à referida benesse, sobretudo no documento anexo ao Id 28380136 p. 4 de 9 (Portaria nº 9272/2004), em que se registra o gozo de uma licença-prêmio (a do 3º quinquênio).
No mais, isto é, no tocante aos argumentos de que inexistiria lei regulamentando a matéria3, cabendo em todo caso ao executivo decidir sobre converter ou não a licença-prêmio em pecúnia, haja vista os princípios da separação dos poderes e discricionariedade de atos dessa natureza, o e. Colégio Recursal do TJ/RO fixou precedente no sentido segundo o qual desnecessária tanto a anterior manifestação em âmbito administrativo quanto a previsão em outra norma, uma vez que a medida (entrega de valores correspondentes à vantagem) decorre da Constituição Estadual. (por todos, veja-se Processo: 7002879-55.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA).
Por fim, não há que se falar em licença-prêmio proporcional, pois a norma é expressa ao estabelecer que tão só a cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para convertendo em pecúnia as licenças-prêmio dos períodos entre 1-7-2005 a 1-7-2015 (três quinquênios), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Apresentado dentro do prazo, admito desde já o recurso e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
2 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.
3 No dia no dia 03 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei Complementar nº 694/2012, que acrescentou dispositivos á Lei Complementar nº 68/92, regulamentando a conversão da licença prêmio em pecúnia indeferida por interesse da administração, Senão vejamos o novo dispositivo legal: Extrai-se então que a norma alhures transcrita corrigiu o vício de inconstitucionalidade, discutido nos autos da ADIN nº 1.197-9, interposto no Supremo Tribunal Federal, pacificando a matéria, de uma vez por todas, permitindo que o servidor que tiver o gozo de sua licença indeferida por necessidade da Administração, possa optar pela sua conversão em pecúnia. Entretanto, tal norma, só entrou em vigor no dia 03.12.2012, isto é, período posterior as licenças pleiteadas nos autos, portanto, tal norma não pode sob nenhuma hipótese ser aplicada ao cado do AUTOR, devendo o seu pedido ser julgado improcedente por absoluta falta de amparo legal. Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000873-95.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: DANIELLE DA SILVA SANTOS CPF nº 005.279.842-99, AV BELO HORIZONTE 5129, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355, SEM ENDEREÇO
RÉU: AVON COSMÉTICOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVON COSMÉTICOS LTDA 4300, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, PRAÇA DOM IDÍLIO JOSÉ SOARES 42, CJ. Nº 47/48 CENTRO - 11013-927 - SANTOS - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando DANIELLE DA SILVA SANTOS - CPF: 005.279.842-99, ou seu advogado ELOIR CANDIOTO ROSA - OAB RO4355, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500011911271 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta, ainda, de carta, carta precatória, mandado, etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004214-32.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.235,48
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº 63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: EDILSON CALIXTO DA CRUZ CPF nº 639.113.882-68, Av. Tancredo Neves, n. 3867, casa, Centro, Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP 76.952-000
Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover a(o) Honda/Biz 125ES, 2008/2008, placa NDK7301 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[1], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), cabendo ao exequente devolver a diferença, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de 5 dias;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de 30 dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000318-44.2020.8.22.0010
Execução de Título Judicial - Honorários Profissionais, Requisição de Pequeno Valor - RPV
R$ 2.391,32
EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY CPF nº 022.365.942-83, RUA JAGUARIBE 4153, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. RIO PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. RIO PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cite-se.
Não havendo embargos, no prazo de trinta dias, ou sendo eles improcedentes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE ESTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001878-55.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
R$ 9.309,23
REQUERENTE: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE CPF nº 768.809.582-49, AV BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Haja vista a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006230-56.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direitos e Títulos de Crédito
R$ 156,57
REQUERENTE: MONIELLY DE C C OLIVEIRA - ME CNPJ nº 14.498.905/0001-48, AVENIDA NORTE SUL 5275, BOX 02

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK CPF nº 813.543.632-72, TRAVESSA JACUTINGA 35 JARDIM ACARAY - 85857-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Aguarde-se o prazo requerido – 5 dias.
Vindo aos autos o endereço da demandada, Cite(m)-se e intime(m)-se a audiência previamente designada.
Deixando o(a) requerente de informar o paradeiro do(a) executado(a), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015 da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o processo.
Nesse caso, arquive-se.
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005247-57.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: GEDION CAVALCANTE GOMES CPF nº 969.717.972-72, AV DAS ACACIAS 2828 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Energisa, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000873-95.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: DANIELLE DA SILVA SANTOS CPF nº 005.279.842-99, AV BELO HORIZONTE 5129, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355, SEM ENDEREÇO
RÉU: AVON COSMÉTICOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVON COSMÉTICOS LTDA 4300, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, PRAÇA DOM IDÍLIO JOSÉ SOARES 42, CJ. Nº 47/48 CENTRO - 11013-927 - SANTOS - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando DANIELLE DA SILVA SANTOS - CPF: 005.279.842-99, ou seu advogado ELOIR CANDIOTO ROSA - OAB RO4355, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500011911271 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta, ainda, de carta, carta precatória, mandado, etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006275-60.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
R$ 21.172,00
REQUERENTE: ADEIR DO BOM FIM CPF nº 162.562.982-68, RUA D 229 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Haja vista o exíguo prazo entre a citação (23-01-2020, id. 34209038) e a data da audiência conciliatória (24-01-2020, id 34228080), o que certamente inviabilizou o comparecimento da ré àquela solenidade, intime-se-a a apresentar contestação no prazo de quinze dias.
A contestação deverá conter toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor, não sendo admitida a reconvenção (arts. 30 e 31, da Lei n.º 9.099/95), ressaltando-se que na causa de valor superior a vinte salários mínimos a parte deverá ser assistida por advogado (art. 9º).
No mais, deixando a parte requerida de contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Por fim, intime-se o(a) demandante à impugnação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial

Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006369-08.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTOR: ANA IVETE DOS SANTOS FIGUEIREDO CPF nº 463.093.819-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 3557 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
S E N T E N Ç A
A própria ANA IVETE DOS SANTOS FIGUEIREDO reconheceu na inicial que havia um pequeno atraso no pagamento da conta do mês sob judice.
De outro norte, na fatura de agosto (Id maio que ela (Id 34191688 p. 6 de 9) aparece o aviso de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso por falta de quitação da do mês anterior.
Sobre o assunto, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o comunicado acima satisfaz adequadamente a exigência normativa (arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, e 172, 173, I, da Resolução ANEEL nº 414/2010):
CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.
Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que a autora afirma haver sofrido e a conduta da Energisa.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, pois que Ana Ivete, defendida por advogado de renome, não encontraria dificuldade para tanto, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à coiguração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003701-06.2015.8.22.0010
EXEQUENTE: LEDINALVA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003136-71.2017.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
R$ 10.919,06
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PINHEIRO DOS REIS CPF nº 772.391.059-20, LINHA 184 KM 02 NORTE S/N, CHACARÁ SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando LUIZ GONZAGA PINHEIRO DOS REIS CPF nº 772.391.059-20 , ou seu advogado (JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500271909137 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em 10 dias.
Lado outro, verifica-se que o pagamento efetuado pela Ceron em 16-09-2019 considerou juros e correção monetária até 24-04-2019, havendo falar, por consequência, no bloqueio do restante, acrescido de multa de dez por cento (art. 523, §2º, CPC).
Assim, bloqueia-se e se transfere para conta judicial (FOJUR, enunciado 30) a quantia de R$ 807,50 (vide anexos).
Intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC). Nesse mesmo prazo deverá ela informar conta bancária para a devolução do excedente (R$ 1.027,73).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003136-71.2017.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
R$ 10.919,06
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PINHEIRO DOS REIS CPF nº 772.391.059-20, LINHA 184 KM 02 NORTE S/N, CHACARÁ SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA

LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando LUIZ GONZAGA PINHEIRO DOS REIS CPF nº 772.391.059-20 , ou seu advogado (JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500271909137 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em 10 dias.
Lado outro, verifica-se que o pagamento efetuado pela Ceron em 16-09-2019 considerou juros e correção monetária até 24-04-2019, havendo falar, por consequência, no bloqueio do restante, acrescido de multa de dez por cento (art. 523, §2º, CPC).
Assim, bloqueia-se e se transfere para conta judicial (FOJUR, enunciado 30) a quantia de R$ 807,50 (vide anexos).
Intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC). Nesse mesmo prazo deverá ela informar conta bancária para a devolução do excedente (R$ 1.027,73).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002230-47.2018.8.22.0010
REQUERENTE: ISAEL MESSIAS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005133-21.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço , Bancários, Cartão de Crédito
R$ 5.000,00
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DINIZ CPF nº 024.682.272-47, RUA H, 5701 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA OAB nº RO9914, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. Predio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença de ADRIANA MARTINS DINIZ no polo ativo da demanda, pois que ela e não outro indivíduo qualquer é que afirma haver experimentado dano em virtude do serviço prestado pelo réu, circunscrevendo-se ao mérito saber se de fato tal aconteceu e se por conta disso responderia a banco de alguma maneira.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.
Pois bem.
Permaneceu incontroversa a tese no sentido de que se deixou de esclarecer a Adriana que a oferta à qual ela acabou aceitando dizia respeito a serviço de cartão de crédito (nº 6504 XXXX XXXX 6764) não como titular da conta, e sim na condição de dependente (do irmão ANANIAS MARTINS DINIZ).
A respeito do dever de informação de que tratam os arts. 6º, inc. III, 9º, 12, 14, 18, 31 e 46, da Lei nº 8.078/90, ensina o ilustre Nelson Nery Júnior2 que referida norma é a projeção, sob o ponto de vista prático, do direito básico do consumidor à informação adequada sobre os produtos e serviços, em toda a sua extensão (qualidade, quantidade, conteúdo, riscos que apresentam etc.).
Sendo assim e considerando também a norma do art. 138, do Código Civil, verifica-se a pretensão quanto à nulidade daquele contrato, isto é, o de cartão de crédito adicional.
Agora, no que tange ao dano psicológico, a situação aqui em debate, restrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, ainda, que doutrina3 e jurisprudência4 orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando nulo o contrato ora em tela, condenar BANCO BRADESCO CARTOES S.A, sob pena de multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 536), à obrigação de fazer traduzida no parcelamento em seis vezes do saldo devedor e envio dos respectivos boletos à residência da autora, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, de parte de Adriana inclusive, já que, defendida por advogada de renome, não encontraria dificuldades para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2019 às 09:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
2"Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 7ª ed., p. 484.
3 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
4 Cartão de crédito. Fatura para pagamento. Não envio. Inscrição

em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Inexistente. A inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes quando pendente pagamento é regular. O não envio da fatura do cartão de crédito por si só não implica em dano moral, sob o fundamento de se ver o devedor impossibilitado de efetuar o pagamento da dívida, quando ele mesmo paga as faturas posteriores por meio de outra forma, depósito bancário. Apelação, Processo nº 0007719-15.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005133-21.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço , Bancários, Cartão de Crédito
R$ 5.000,00
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DINIZ CPF nº 024.682.272-47, RUA H, 5701 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA OAB nº RO9914, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. Predio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4881
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença de ADRIANA MARTINS DINIZ no polo ativo da demanda, pois que ela e não outro indivíduo qualquer é que afirma haver experimentado dano em virtude do serviço prestado pelo réu, circunscrevendo-se ao mérito saber se de fato tal aconteceu e se por conta disso responderia a banco de alguma maneira.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.
Pois bem.
Permaneceu incontroversa a tese no sentido de que se deixou de esclarecer a Adriana que a oferta à qual ela acabou aceitando dizia respeito a serviço de cartão de crédito (nº 6504 XXXX XXXX 6764) não como titular da conta, e sim na condição de dependente (do irmão ANANIAS MARTINS DINIZ).
A respeito do dever de informação de que tratam os arts. 6º, inc. III, 9º, 12, 14, 18, 31 e 46, da Lei nº 8.078/90, ensina o ilustre Nelson Nery Júnior2 que referida norma é a projeção, sob o ponto de vista prático, do direito básico do consumidor à informação adequada sobre os produtos e serviços, em toda a sua extensão (qualidade, quantidade, conteúdo, riscos que apresentam etc.).
Sendo assim e considerando também a norma do art. 138, do Código Civil, verifica-se a pretensão quanto à nulidade daquele contrato, isto é, o de cartão de crédito adicional.
Agora, no que tange ao dano psicológico, a situação aqui em debate, restrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, ainda, que doutrina3 e jurisprudência4 orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando nulo o contrato ora em tela, condenar BANCO BRADESCO CARTOES S.A, sob pena de multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 536), à obrigação de fazer traduzida no parcelamento em seis vezes do saldo devedor e envio dos respectivos boletos à residência da autora, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, de parte de Adriana inclusive, já que, defendida por advogada de renome, não encontraria dificuldades para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2019 às 09:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
2"Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 7ª ed., p. 484.
3 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
4 Cartão de crédito. Fatura para pagamento. Não envio. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Inexistente. A inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes quando pendente pagamento é regular. O não envio da fatura do cartão de crédito por si só não implica em dano moral, sob o fundamento de se ver o devedor impossibilitado de efetuar o pagamento da dívida, quando ele mesmo paga as faturas posteriores por meio de outra forma, depósito bancário. Apelação, Processo nº 0007719-15.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004955-72.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
R$ 10.000,00
AUTOR: CELESIO BIANCHINI CPF nº 212.569.349-68, RUA SÃO MIGUEL 2930 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando CELESIO BIANCHINI CPF nº 212.569.349-68 , ou seu advogado (CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500061912263 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores (vide anexo), nos termos do art. 854, §§ 2º e

3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005963-55.2017.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Verbas Rescisórias
R$ 7.524,11
EXEQUENTE: ELIZABETE BATISTA ALVES CPF nº 390.281.192-72, AV. VITÓRIA 5075 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ELIZABETE BATISTA ALVES CPF nº 390.281.192-72 , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000000651050 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006328-41.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.342,34
REQUERENTE: GEDIMARA DA SILVA ROSA CPF nº 002.555.732-78, AV. UIRAPURU 5286 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, RUA CORUMBIARA 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO OAB nº RO9029, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
S E N T E N Ç A
A autora mesma esclarece que na data na qual lhe suspenderam a prestação do serviço (16-8-2019), permanecia devendo a fatura de junho último, situação essa, aliás, expressamente nela ressaltada no campo “mensagens importantes” (Id ID: 32481060 p. 1 de 1).
A respeito da expressão “aviso prévio” do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/951, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem considerando observada a regra mediante alerta ao consumidor, na própria conta de energia, de que há dívidas a serem pagas:
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURA EM ABERTO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NA FATURA. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA . RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019978-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano psicológico que GEDIMARA DA SILVA ROSA afirma haver sofrido2 e a conduta da Energisa.
No tocante, porém, à religação à revelia a ENERGISA simplesmente não demonstrou, mediante apresentação do respectivo “termo de ocorrência e inspeção”, haver observado o § 1º3 do art. 1754, da Resolução nº 414/2010, da Aneel.
Desse modo, admite-se aqui a alegação segundo a qual ilegítima a cobrança do custo administrativo de que trata a norma supra.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando inexigível de Gedimara, na nota fiscal nºs 011803293, os valor do item “religação à revelia”, condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, à obrigação de fazer traduzida no reembolso imediato dos R$ 171,17, nos termos do art. 113, inc. II, e § 2º, da Resolução nº 414/2010, da Aneel, sob pena de multa compensatória de R$ 3.000,00 (CPC, art. 536).
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, isto é, sem gratuidade da justiça, pois que dado algum nos autos autoriza a ideia de que Gedimara não disponha dos R$ 500,00 para a quitação delas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 08:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
2 Diante disso, a requerida ocasionou danos de grande monta a requerente, o que impõe a requerida ENERGISA ao pagamento de indenização por dano moral como dispõe o artigo 6º, inciso

VI do CDC, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil, independentemente de comprovação do abalo sofrido, que no presente caso é latente, uma vez que a requerente teve que suportar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência em uma sexta-feira e sem receber notificação alguma.. Trecho da inicial.
3 § 1º A cobrança do custo administrativo de que trata o caput se dá com a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI ou por meio de formulário próprio da distribuidora, devendo constar no mínimo as seguintes informações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - identificação do consumidor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - endereço da unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - código de identificação da unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - identificação e leitura do medidor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - data e hora da constatação da ocorrência; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - identificação e assinatura do funcionário da distribuidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
4 Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004306-10.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 554,13
REQUERENTE: JOSE VALDENIR RABELO DA SILVA CPF nº 834.838.373-53, AVENIDA UIRAPURU 4822 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDIRENE FERNANDES CPF nº 007.561.612-23, RUA LONDRINA 5661 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar VALDIRENE FERNANDES ao pagamento de R$ 554,13, mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 08:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007370-62.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 7.000,00
EXEQUENTE: ITACIR JOSE ROSIN CPF nº 307.523.452-49, LINHA 25 KM 17 SAIDA PARA PIMENTA BUENO S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ITACIR JOSE ROSIN - CPF: 307.523.452-49, ou seu advogado OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO6053, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500141911204 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004755-65.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 20.730,31
AUTOR: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA CPF nº 593.299.472-04, RUA GETÚLIO VARGAS 0058 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO
RÉU: SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER CPF nº 009.751.372-55, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3028, MÓVEIS VISUAL CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Compulsando os autos, verifica-se que o réu não fora intimado da sentença, mesmo porque não se vinculou o advogado (veja-se id 31778026) dele ao sistema PJe.
Assim, providencie-se a inclusão do(s) causídico(s) e, na sequência,

intime-se (prazo de 10 dias) acerca do decisum do id 31894597.
Frise-se, por oportuno, que deixando de haver a interposição de recurso ou o cumprimento voluntário da sentença, será expedido alvará para levantamento do valor bloqueado.
Intime-se, ainda, acerca deste despacho (prazo de 10 dias).
Serve de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005136-73.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios
R$ 39.920,00
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA CPF nº 409.172.742-53, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA CNPJ nº 01.173.950/0001-80, AV. MORUMBI 4074 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud.
Assim, intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
No mais, defiro a penhora no rosto dos autos 0005706-28.2012.8.22.0010 (Rolim de Moura - 1ª Vara Cível).
Serve este de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005089-02.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 2.557,76
EXEQUENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS CPF nº 559.684.142-00, AV. NITERÓI 4646 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JOICIELE GARCIA CPF nº 972.613.192-87, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 4047 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Restou infrutífera a busca Bacenjud (insuficiência de saldo - vide anexo).
Assim, intime-se VANDERLY SOARES MEDEIROS (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquive-se.
Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o(a) executado(a);
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[1], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
4. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007370-62.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 7.000,00
EXEQUENTE: ITACIR JOSE ROSIN CPF nº 307.523.452-49, LINHA 25 KM 17 SAIDA PARA PIMENTA BUENO S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ITACIR JOSE ROSIN - CPF: 307.523.452-49, ou seu advogado OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO6053, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500141911204 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7000326-26.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 435,00
REQUERENTE: CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA CPF nº 946.229.732-00, AV. GUAPORÉ 3969, APTO 05 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776, AV. XV DE NOVEMBRO 1417 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS: decolar.com ltda CNPJ nº 03.563.689/0002-31, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, HOTEL SHEIK LTDA - EPP CNPJ nº 42.266.221/0001-56, GOMES FREIRE 55 CENTRO - 20231-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUSIO CARLOS DA SILVA OAB nº RJ204233, IARA 192, FUNDOS SAO MATEUS - 25525-410 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, MARIA QUITERIA 90, APTO 301 IPANEMA - 22410-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARILIA MICKEL MIYAMOTO OAB nº BA42953, CAIO PRADO 247, 48 CONSOLACAO - 01303-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA CPF nº 946.229.732-00 , ou seu advogado (LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500122001133 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em 10 dias.
Lado outro, intime-se o Banco Santander a, no prazo de 5 dias, informar conta bancária para a devolução do valor bloqueado (vide anexo).
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 16:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005089-02.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 2.557,76
EXEQUENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS CPF nº 559.684.142-00, AV. NITERÓI 4646 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JOICIELE GARCIA CPF nº 972.613.192-87, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 4047 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Restou infrutífera a busca Bacenjud (insuficiência de saldo - vide anexo).
Assim, intime-se VANDERLY SOARES MEDEIROS (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquive-se.
Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o(a) executado(a);
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[1], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
4. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000578-58.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Competência dos Juizados Especiais
R$ 542,69
EXEQUENTE: LESHANDRO SILVA CPF nº 638.036.822-15, AV FORTALEZA 4632, TURBO MOTOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LEANDRO SILVA ANGELO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO FIAT/PSV, LOCAL DE TRABALHO - MECÂNICO SAÍDA PARA PIMENTA BUENO/RO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).
Assim, intime-se LESHANDRO SILVA (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquive-se.
Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[2], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o

silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), cabendo ao exequente devolver a diferença, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de 5 dias;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de 30 dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, domingo, 26 de janeiro de 2020 às 23:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007058-52.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
R$ 10.000,00
AUTOR: CRISTIANE BETTIOL PARUSSOLO CPF nº 301.713.068-13, RUA OSVALDO CRUZ 6179 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037, SEM ENDEREÇO
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, RUA CORUMBIARA 4797 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 10:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7004755-65.2019.8.22.0010
AUTOR: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
RÉU: SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER
Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
S E N T E N Ç A
O art. 13 da Lei nº 7.357/19851 estabelece que as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.
Sobre o tema, pacífica a jurisprudência segundo a qual o cheque é título de crédito de livre circulação, de modo que, face os princípios de autonomia e da abstração, inviável se mostra a discussão acerca da causa debendi em relação ao título que foi objeto de circulação, pois se desvinculou do negócio subjacente. Excepcionalmente, poder-se-ia perquirir a respeito da causa da emissão do cheque, caso evidenciada a má-fé do portador, ora recorrido. Contudo, esta não foi evidenciada nos autos. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002450-74.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 01/11/2017).
Na hipótese em tela, restou incontroverso que Samuel Junior Juvino Stauffer emitiu os cheques (cópias anexas ao Id 30448594) objeto da cobrança ora em debate.
Assim, verifica ser legítimo ao portador da cártula, sem a necessidade de explicitar a origem da dívida, direcionar sua pretensão em face do emitente ou de outro coobrigado.
Em termos diversos, não haveria como admitir a tese do réu no sentido de que obrigá-lo ao pagamento de despesas desconhecidas seria premiar o enriquecimento ilícito, posto seu desconhecimento sobre a origem a exatidão e a composição das despesas que lhe são imputadas. (trecho da réplica).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER à entrega de R$ 20.000,00, mais correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula e juros, a contar da primeira apresentação (STJ, REsp 1.556.834-SP), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, pois que Samuel, defendido por advogada de renome, não encontraria dificuldades para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de outubro de 2019 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004755-65.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 20.730,31
AUTOR: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA CPF nº 593.299.472-04, RUA GETÚLIO VARGAS 0058 CIDADE ALTA - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO
RÉU: SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER CPF nº 009.751.372-55, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3028, MÓVEIS VISUAL CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Compulsando os autos, verifica-se que o réu não fora intimado da sentença, mesmo porque não se vinculou o advogado (veja-se id 31778026) dele ao sistema PJe.
Assim, providencie-se a inclusão do(s) causídico(s) e, na sequência, intime-se (prazo de 10 dias) acerca do decisum do id 31894597.
Frise-se, por oportuno, que deixando de haver a interposição de recurso ou o cumprimento voluntário da sentença, será expedido alvará para levantamento do valor bloqueado.
Intime-se, ainda, acerca deste despacho (prazo de 10 dias).
Serve de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006373-45.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 13.123,69
AUTOR: AILTON BUONAROTTI CPF nº 414.040.509-06, LINHA 188 Km 4,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
RÉU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº 05.967.526/0007-54, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de R$ 13.123,69, mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004419-61.2019.8.22.0010
Reclamação Pré-processual - Inadimplemento, Cheque, Compra e Venda
R$ 26.217,33
RECLAMANTE: JOEDER BRUNIERE DE SOUZA CPF nº 768.184.972-68, RUA RIO VERDE 3395, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099, SEM ENDEREÇO
RECLAMADO: IVONEI RESENDE DO CARMO CPF nº 409.234.792-87, RUA JOSE ANTÔNIO SILVA 4696 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículos com restrição administrativa e reserva de domínio).
Defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[2], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), cabendo ao exequente devolver a diferença, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de 5 dias;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de 30 dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[3].
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo,

portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005421-66.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 660,39
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 032.951.712-03, ZONA RURAL km 8,5, LADO SUL LINHA 138 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000386-62.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Cobrança indevida de ligações , Dever de Informação, Práticas Abusivas
R$ 20.375,22
REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel CPF nº 042.262.709-75, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se certidão de dívida.
Após, intime(m)-se a autora.
Oportunamente, arquivem-se
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003776-06.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito
R$ 2.628,40
EXEQUENTE: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME CNPJ nº 11.773.245/0001-78, AV. BELO HORIZONTE 5051 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 06.067.041/0001-81, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006332-78.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 10.573,62
REQUERENTE: HAROLDO BUENO DA SILVA CPF nº 711.607.282-91, AV. 25 DE AGOSTO 4862, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: NEIDE RIEDO CPF nº 483.672.659-04, RUA AGRONOMIA 1427 UNIVERSITÁRIO - 85819-240 - CASCAVEL

- PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003656-60.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Mandato
R$ 5.948,35
REQUERENTE: MARIA ANTONIO DE SOUZA CPF nº 599.090.802-49, LINHA 182, KM 2,5, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: MYRIAN ROSA DA SILVA CPF nº 619.745.012-72, RUA GENERAL OSORIO 144-A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI CPF nº 175.589.301-97, AVENIDA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, CAMPOS SALES 320 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005240-65.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação
R$ 84,52
EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, FORTALEZA 5183 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES QUEIROZ CPF nº 041.411.682-89, AV. SÃO PAULO 6161 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000335-80.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 17.841,45
AUTORES: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA CPF nº 085.008.002-91, RUA CATARINO CARDOSO 856, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIESIO DA SILVA CPF nº 921.381.792-49, ÁREA RURAL LH 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intimem-se os demandantes a informarem conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se à impugnação (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003552-68.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R$ 239,29
REQUERENTE: IRINEA ROSA - EPP CNPJ nº 05.108.506/0001-32, AVENIDA SÃO PAULO 5400 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ADEMIR ROCHA WUTKOWSKI CPF nº 978.350.992-68, RUA C 6175 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005621-73.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos
R$ 22.508,12
AUTOR: MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS CPF nº 441.932.111-34, RUA GUAPORÉ 3343 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Sendo intimado acerca da prestação de contas (ID 33964938), o Estado de Rondônia reparo algum lhe fez.
A nota fiscal anexa ao ID 33843114, dando conta da aquisição de Pazopanibe (Votrient) 400mg, demonstra que MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS, observou estritamente o comando exarado no ID 33767876.
Ante o exposto, o(s) documento(s)1 apresentado(s) pelo(a) exequente comprova(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, razão pela qual tem-se por correto o acerto de contas.
Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de carta, carta precatória, mandado, ofício, etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005483-43.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 12.648,00
REQUERENTES: VITAL MESSIAS DA SILVA CPF nº 023.968.829-53, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, IZAQUE MESSIAS DA SILVA CPF nº 107.085.882-04, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando VITAL MESSIAS DA SILVA (CPF nº 023.968.829-53) e IZAQUE MESSIAS DA SILVA (CPF nº 107.085.882-04), ou seu advogado (Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500121910032 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004994-06.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ADRIANA GOUVEA CPF nº 935.809.322-68, AV. NATAL 5746 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO BAIRRO DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se certidão de dívida, nos termos do peticionado pela autora (ID 31490394).
Após, intime(m)-se Adriana Gouvea.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005898-26.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 3.675,53
EXEQUENTE: LESHANDRO SILVA CPF nº 638.036.822-15, AV FORTALEZA 4632, TURBO MOTOS CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO CPF nº 499.303.032-00, AV. TEREZINA 5691 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006228-86.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito
R$ 317,78
REQUERENTE: AUTO POSTO MODELO LTDA CNPJ nº 63.614.895/0001-74, AVENIDA NORTE SUL 5275 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK CPF nº 813.543.632-72, TRAVESSA JACUTINGA 35 JARDIM ACARAY - 85857-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Id 34225284: Defiro o prazo de 5 dias. Havendo informação de novo endereço, agende-se audiência de conciliação.
Após cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada.
Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005517-81.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas
R$ 7.612,41
AUTOR: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO CPF nº 600.572.702-87, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO mesmo(a) esclarece que o ingresso dele(a) no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de Pedagoga Séries Iniciais, com carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT[1], o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.
Assim, não faria sentido algum gratificá-lo(a) com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20122, pois que, conforme visto acima, CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles[3], essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve esta de carta, mandado, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

RHM
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005389-61.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos
R$ 2.266,21
REQUERENTE: LEANDRA TEIXEIRA NERI CPF nº 657.205.202-87, TRAVESSA PARANAVAÍ 5280 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ID: 34260361 p. 2 de 3: Intime-se Leandra Teixeira, servindo esta de mandado, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005832-12.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 1.279,65
REQUERENTE: TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA CPF nº 300.428.362-04, RUA DOUTOR MIGUEL 2946, SOB ESQUINA COM A RO-010 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AV. ÁLVARES CABRAL 1707, 1º AO 13º ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA
Conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento.
É que o próprio embargante, na contestação, requereu fosse incluído no processo, pois que seria o relacionado ao objeto da lide.
Em termos diversos, inoportuno se falar agora que o BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A (que não pode ser confundido com o Banco BMG) não possui qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, não podendo figurar no polo passivo desta demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC) (Trecho dos embargos).
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 12:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000191-09.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Tratamento da Própria Saúde
R$ 11.240,00
EXEQUENTE: MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS CPF nº 441.932.111-34, RUA GUAPORÉ 3343 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Nos autos 7005621-730.2019.8.22.0010 Maria Silvia Barbosa de Freitas obteve a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento do fármaco Pazopanibe (Votrient) 400mg para o tratamento neoplasia maligna do rim, com doença locorregional (CID10:C64.0), em fase metastásica resistente aos tratamentos convencionais, conforme laudo de especialista em oncologia.
E, embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, as primeiras etapas do tratamento médico, acabou sendo realizada com a entrega de dinheiro.
E mais uma vez noticia-se que não providenciada a entrega do remédio de que necessita a autora para uso sem descontinuidade, como única forma de evitar a progressão da doença e obter qualidade de vida, com controle dos sintomas típicos da patologia (dores intensas, convulsões, dispneias, problemas respiratórios).
De modo que verifica-se pertinente a tese do(a) MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS no sentido de que necessária a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 para que lhe dispense o executado o tratamento.
Assim, e tendo-se em vista que a demandante conta com a medicação bastante apenas para tratamento até o dia 28 próximo, a gravidade da patologia que não pode sofrer interrupção no tratamento, e ainda, o trâmite que de ordinário exige alguns dias para a disponibilidade do recurso necessário (bacenjud), bloqueia-se a quantia de R$ 11.254,06 (id 33998118, p. 1 - menor orçamento) da conta bancária do Estado de Rondônia, para aquisição de Pazopanibe (Votrient) 400mg (dose diária: 800mg) suficiente para o tratamento durante um mês.
Serve esta de alvará, autorizando MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS CPF nº 441.932.111-34 a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores que se encontram depositados na conta judicial ID n. 072020000000576139 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
No mais, Serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (AV 25 DE AGOSTO, 5462, BAIRRO SAO CRISTÓVÃO), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto à entrega de Pazopanibe (Votrient) 400mg a MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS CPF nº 441.932.111-34, RUA GUAPORÉ 3343 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA – RONDÔNIA.
Bem assim, para que informe se foi realizado cadastro da autora para o acompanhamento e o tratamento junto a uma unidade Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON ou Unidade de Assistência de alta Complexidade – UNACON[1].
Por fim, intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Intime-se-a ainda para atualização do receituário médico, nos termos do Enunciado nº 2[2] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (aquele constante nos autos é de julho passado).

Decorrido o prazo acima, intime-se o executado (10 dias).
Na sequência, façam-se conclusos os autos.
Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 11:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
¹ ENUNCIADO Nº 07
Sem prejuízo dos casos urgentes, visando respeitar as competências do Sistema Único de Saúde – SUS definidas em lei para o atendimento universal às demandas do setor de saúde, recomenda-se nas demandas contra o poder público nas quais se pleiteia dispensação de medicamentos ou tratamentos para o câncer, caso atendidos por médicos particulares, que os juízes determinem a inclusão no cadastro, o acompanhamento e o tratamento junto a uma unidade Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON ou Unidade de Assistência de alta Complexidade – UNACON.
² Enunciado nº 2 - Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007172-88.2019.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Requerido: WESLEY ALVES SANTOS 03472640260 e outros
Advogado:
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000925-91.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Polo ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
Polo passivo: JHEIMI PIAZZA HIBNER
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 28 de janeiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003616-15.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
Polo passivo: MARCIANO FERREIRA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de EXTINÇÃO do feito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Rolim de Moura, 28 de janeiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003441-21.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: CARLOS ALBERTO HONORATO DE ARAUJO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1. A parte autora concordou com os cálculos apresentado pelo INSS (ID 30151994), assim expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30016866).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
2. Com a comprovação do levantamento do alvará pelo credor, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005568-29.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 3.816,00 Exequente: AUTOR: MEIRELE DE SOUZA BARBOSA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1. A parte autora concordou com os cálculos apresentado pelo INSS (ID 31322211), assim expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31068610).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos as Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
2. Com a comprovação do levantamento do alvará pelo credor, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000255-19.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: 0,00 Exequente: DEPRECANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579 Executado: DEPRECADO: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA Advogado: ADVOGADO DO DEPRECADO:
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003268-60.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 4.517,20 Parte autora: DIHONIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 684.963.032-68 Advogado: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Parte requerida: GIVERI DA SILVA MARQUES CPF nº 939.534.102-53 Advogado:
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 30593059), com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, , terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000204-08.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: 0,00 Exequente: DEPRECANTE: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado: ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054 Executado: DEPRECADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO DEPRECADO:
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002868-80.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.345,76 Exequente: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258 Executado: RÉU: CICERO APARECIDO NORONHA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Proceda-se a citação da parte requerida, observando os novos endereços obtidos na consulta ao Bacenjud.
Expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001113-55.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: PEDRO DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a requerer o que entender oportuno, face a preculsão da DECISÃO de id 33207596.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7003938-35.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALDECI JOSE DOS REIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Requerido: EDSON SOARES DOS REIS e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006201-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Requerido: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, data sugerida pelo perito para a realização da perícia, bem como do inteiro teor das informações trazidas pelo Sr. perito nos documentos ID 34276631 e 34277310.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003673-67.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
Requerido: REGINADA ALVES ROLIM FERREIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação de id 34243421, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006010-58.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DANIEL PAIVA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
Requerido: HEITOR VICTOR OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002540-24.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: SIRLENE CUSTODIO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 503,91 (quinhentos e três reais e noventa e um centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002966-97.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:H. B. B. S. -. B. M.
Advogado:Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)
Requerido:A. R. L. E. I. A. P. L.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte Exequente de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de dezo (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006708-64.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Requerido/Executado: BARBARA THAINA CATAFESTA MARQUES
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
Restrição retirada.
Sem verba honorária.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70067086420198220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Para o processo: 70067086420198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDT7814 RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX PATRICIA LORRANI SILVA CIRCULACAO 04/12/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003526-12.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: GARDENIA APARECIDA PAULA LUCAS, KETLEN LUCAS DE LIMA
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Requerido/Executado: VILSON PEREIRA NOBRE
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Ante o pedido ID: 32917687 p. 1- 2
2) NÃO há custas a serem recolhidas.
3) INTIME-SE o executado por AR para pagar o débito no prazo de 15 dias, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios desta fase processual. Os honorários da fase de conhecimento são integralmente devidos.
3.1) Sem prejuízo, INTIME-SE na pessoa do procurador – Defensoria Pública.
4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).
5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).
5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de

tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.
8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.
11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).
12 - Caso haja interesse em novas buscas a bancos de dados (BACENJUD, RENAJUD) CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
OBS: RENAJUD negativo.
13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
NBR6244 RO HONDA/CG 125 TITAN 1999 1999 VILSON PEREIRA NOBRE Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002509-60.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.294,07 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002022-34.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANTONIA LIMA BARBOZA
Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483
Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Ante o pedido ID: 33061582 p. 1 a 4, ALTERE-SE a categoria para cumprimento de SENTENÇA.
2) CALCULEM-SE as custas de todas fases processuais, observando o valor da condenação atualizado.
3) INTIME-SE o executado por AR para pagar o débito, inclusive as custas de todas fases processuais no prazo de 15 dias, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios desta fase processual. Os honorários da fase de conhecimento são integralmente devidos.
3.1) Sem prejuízo, INTIME-SE na pessoa do procurador.
3.2) Não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto na forma da SENTENÇA e demais atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).
5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).
5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de

Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.
8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.
11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).
12 - Caso haja interesse em novas buscas a bancos de dados (BACENJUD, RENAJUD) CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006422-84.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 913,21 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos(Id 29825075), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
SIRVA-SE de ofício ao Município para promover a baixa do arresto ID: 30529544 p. 8 comprovando nos autos, em dez dias.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Cumpridas as providências acima e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0066979-18.2006.8.22.0010
Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: CELESTINO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(a): SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809, ADI BALDO OAB nº PR9146
BACENJUD e RENAJUD negativos quanto a todos.
Feito que já vem sendo suspenso por Execução Fiscal frustrada (ID: 29027461 p. 2).
3) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens.
4) Não havendo manifestação do Exequente nem indicação de bens penhoráveis ou endereço dos executados, DEFIRO (ID: 32361812 p. 1). AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.
Ciência ao exequente.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7031000-48.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: CONSTRUTORA H C LTDA - EPP
Advogado(a): ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA OAB nº RO2553
Requerido/Executado: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., G W S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(a): JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355, CLISTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO OAB nº GO20750
DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS, INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Ante o pedido de homologação do acordo, PROCEDA-SE conforme determinado pelo Exmo. Des. Relator (ID 33125992).
2) CALCULEM-SE as custas de todas fases processuais, inclusive finais, observando o valor do acordo – R$ 170.000,00 (ID 33125991).
3) Após INTIMEM-SE os executados por AR para pagar as custas calculadas.
3.1) Sem prejuízo, INTIME-SE na pessoa do Procurador, via PJE
3.2) Não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto na forma da SENTENÇA e demais atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006889-65.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: 0,00 Parte autora: E. P. D. S. A. CPF nº 995.094.582-87
C. D. A. CPF nº 596.220.832-34 Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896 Parte requerida: Advogado:
Ao Ministério Público para manifestação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002324-22.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 64.698,81 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARCONDES Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
NJG4670 MT HONDA/CG 125 FAN 2007 2008 PAULO ROBERTO MARCONDES Sim
ALIENACAO_FIDUCIARIA CCH8810 RO IMP/FORD F1000 S 1995 1995 PAULO ROBERTO MARCONDES Não JZF6243 MT VW/13.130 1986 1986 PAULO ROBERTO MARCONDES NãoJZL1498 MT VW/13.130 1986 1986 PAULO ROBERTO MARCONDES Não415.169.661-04 - PAULO ROBERTO MARCONDES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 3.246,68] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/05/2017 12:32 Bloq. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.993,07 2.993,07 04/05/2017 20:25 27/01/2020 17:05:55 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.993,07 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/05/2017 12:32 Bloq. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
160,32 160,32 05/05/2017 03:10 27/01/2020 17:05:55 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 160,32 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/05/2017 12:32 Bloq. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
64,79 64,79 05/05/2017 05:22 27/01/2020 17:05:55 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 64,79 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/05/2017 12:32 Bloq. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
28,50 28,50 05/05/2017 05:08 27/01/2020 17:05:55 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 28,50 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006695-65.2019.8.22.0010
Requerente: IVETE PEDRO DE MORAES
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CP; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 12/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006867-07.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELEN EDITE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas da perícia médica designada para o dia 19/03/2020, às 14h, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000, pelo médico, perito nomeado por este juízo, Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006742-39.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007080-13.2019.8.22.0010
Requerente: NELSON DE MARTOS
Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
2) Defiro a gratuidade judiciária.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
4) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006716-41.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas da perícia médica designada para o dia 12/03/2020, às 14h, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000, pelo médico, perito nomeado por este juízo, Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007229-09.2019.8.22.0010
Requerente: JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO MENDONCA
Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI OAB nº RO6955
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Por ora, apenas cite-se e intime-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual. Ademais, recebendo o autor renda proveniente de atividade remunerada avó, é de se presumir que, ao menos por ora, estão atendidas suas necessidades mais básicas.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
5) Junto com a resposta/manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006721-63.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: GILSON PEDRO RODRIGUES
Advogado/Requerente/Exequente: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado:
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez, na qual o (a) autor (a) alega em síntese, que vem recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença desde fevereiro de 2019, mesmo sem condições de voltar ao trabalho e que a Autarquia se nega a lhe aposentar.
Pois bem. Conforme o Comunicado de DECISÃO de ID: 33145708 p. 2 de 2, constato que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 31/12/2020.
Não há provas que o (a) autor (a) tenha protocolado requerimento de Aposentadoria por Invalidez ou mesmo postulado a conversão administrativamente.
Durante algum tempo as lides previdenciárias foram processadas sem prévio requerimento administrativo.
Porém, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.
E ainda, seguindo a moderna linha do Superior Tribunal de Justiça, a partir de agora, quem pretender solicitar o benefício na via judicial terá de, antes, ter a negativa do INSS, na via administrativa, pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir necessidade.
O julgado da 2ª Turma do STJ estabelece que “a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”.
Seguindo esta linha do STJ, o entendimento doutrinário é no sentido de que a ausência de requerimento administrativo acarreta carência de ação por falta de interesse de agir, porque não sendo comprovada a recusa do INSS em satisfazer a pretensão do segurado, não há que se falar em lide e, consequentemente, em relação jurídica processual. “Elpídio Donizzetti, sabiamente, chama a atenção para a secundariedade, uma das principais características da Jurisdição, ou seja, “somente quando surge o litígio (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) é que o Judiciário é provocado”, portanto, correto é, que a realização do Direito ocorra sem a intervenção do órgão judicante.”
Constatando-se de que o Órgão Previdenciário, não foi provocado na esfera administrativa, não há motivos para se recorrer ao judiciário, pois não houve qualquer lesão ou ameaça a seu direito.
Se não houve sequer requerimento administrativo – de prorrogação, reconsideração ou recurso –, no qual a autarquia pudesse analisar a questão, cabe indagar: Qual foi a lesão ou ameaça cometida
Nesse sentido, o mesmo autor anteriormente aludido traz o seguinte ensinamento em seu “Curso Didático de Direito Processual Civil”:”Interesse de agir (interesse processual) – Relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela. Como o processo não pode ser utilizado para mera consulta, a jurisdição só atua no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda se a sua omissão puder causar prejuízo ao autor.”
Logo, não há dúvida acerca da ausência do interesse de agir, qual seja, a necessidade de se recorrer à tutela jurisdicional, visto que a pretensão da parte autora pode vir a ser atendida administrativamente.
Essa insistente atitude de propor ação judicial sem o requerimento administrativo é bastante curiosa: sempre surgindo de alguns escritórios de advocacia e sindicatos, que, sem o compromisso com a celeridade da Justiça, transformam o Judiciário em um balcão de concessão de benefícios previdenciários.
Ademais, não costuma estender por mais de 45 dias a análise e sua respectiva DECISÃO aos pedidos administrativos se toda a documentação necessária estiver correta e, quando carecer documentos, a parte é convocada a comparecer ao Instituto para apresentá-los. Isso decorre das disposições do art. 105 da

Lei 8.213/91, segundo o qual "a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício..."
Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhavar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no
PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.
Antes que se questione, a agência da INSS em Rolim de Moura se localiza na Avenida Rio Branco, subesquina com Rua Jaguaribe, ou seja, exatamente na mesma quadra do Fórum (cerca de 100 metros do Fórum).
NÃO há se falar em qualquer dificuldade ao interessado postular seu benefício na esfera administrativa, até porquê os canais de comunicação com o INSS hoje estão ampliados e os agendamentos/pedidos de perícias podem ser solicitados por telefone (Central de Atendimento do INSS – 135) e internet (sítio eletrônico – www.previdencia.gov.br).
Não posso deixar de consignar um fato: na esfera administrativa não existe sucumbência. Por isso, em boa parte das vezes os interessados optam por ingressar judicialmente apenas para conseguir a sucumbência e verbas retroativas, abarrotando o
PODER JUDICIÁRIO por fins outros.
Este comportamento prejudica a todos demais jurisdicionados, com lides que poderiam ser resolvidas administrativamente. Ainda mais na Segunda Vara Cível, que acumula do Juizado da Infância e Juventude, cujos processos têm preferência na tramitação (art. 227 da Constituição Federal).
Advirta-se que cerca de 30% (trinta por cento) ou mais da movimentação processual desta Unidade Judiciária (Comarca) são processos que envolvem o INSS e que talvez boa parte deles nem deveriam existir, se houvesse prévio requerimento administrativo.
Para se ter ideia da dimensão do volume de serviço ocasionado pelor feitos previdenciários, os processos da Autarquia são mais do que o dobro de todos os processos do Juizado da Infância e Juventude.
Por fim, registre-se que a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.
1) Assim, emende a inicial comprovando requerimento administrativo de Aposentadoria por Invalidez ou a conversão do benefício ora recebido e a negativa por parte do INSS.
2) CUMPRAM-se os art. 319, VI, 320 e 321, todos do CPC.
Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).
Deverá o autor juntar cópia do requerimento administrativo nos autos.
3) Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início desta ação), para todos os efeitos legais.
De igual forma, deverá o INSS comunicar o resultado da análise administrativa, a fim de que seja verificada a subsistência ou não do interesse em agir.
Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores e aguarde-se.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC) e aguarde-se.
Se for apresentado recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar em consonância com o moderno entendimento do STF, Superior Tribunal de Justiça, TRF´s e demais tribunais.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006738-02.2019.8.22.0010
Requerente: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 19/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007148-60.2019.8.22.0010
Requerente: JAIR SOFFA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 19/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000254-34.2020.8.22.0010
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARCO ANTONIO DARTIBALE
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 34244415, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004173-65.2019.8.22.0010
Requerente: ANTONIEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(a): ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32250924), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que ANTONIEL GONCALVES DE SOUZA recebeu benefício até 01/6/2019, quando foi cessado (id. 29950250).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32250924).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1 Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006880-06.2019.8.22.0010
Requerente: SAMUEL GUMES
Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, GIOVANNA DE MORAES OAB nº RO6399
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 19/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002632-31.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
RÉU: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34040515, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004449-96.2019.8.22.0010
Requerente: FATIMA MARIA DA ROCHA
Advogado(a): PAULA CALAZANS OAB nº RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA OAB nº RO9678
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32536330), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. Há prova nos autos, que Fatima recebeu benefício até 26/3/2019, quando foi cessado (id. 30228646).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32536330).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
3) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004022-02.2019.8.22.0010
Requerente: CAMILO PEREIRA DE MELO
Advogado(a): ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966
Requerido: I. -. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32251305), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que CAMILO PEREIRA DE MELO recebeu benefício até 18/10/2018, quando foi cessado (id. 29801584).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32251305).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004328-68.2019.8.22.0010
Requerente: ORLY PESSOA DOS SANTOS
Advogado(a): JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32534443), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que ORLY PESSOA DOS SANTOS receberá o benefício de aposentadoria por invalidez até 23/04/2020, quando será cessado (id. 30076942).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32534443).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido/mantenha, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento/manutenção do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4)Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006758-90.2019.8.22.0010
Requerente: AILTON XAVIER DOS SANTOS
Advogado: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874
Requerido: I. N. D. S. S. -. I.
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Defiro a gratuidade processual.

O requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Ailton recebeu benefício até 05/04/2019, quando foi cessado (ID: 33220790 p. 29 de 39), e consta no laudo médico de ID: 33220780 p. 3 de 22 que: "Paciente de 67 anos, portador de HAS, DM e cardiopatia e em acompanhamento ambulatorial. Não apresenta condições para exercer função laborativa braçal ou que exija esforço físico. Solicito afastamento de suas funções por tempo indeterminado."
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 19/03/2020, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, façam-me os autos conclusos para manutenção ou revogação da tutela antecipada.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006633-25.2019.8.22.0010 Classe: Separação Litigiosa Valor da ação: R$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: MARINES ALVES FERREIRA MORAES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB nº RO9740 Executado: RÉU: JOSE ANTONIO DE MORAES Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A autora compareceu em Juízo formulando pedido de divórcio litigioso c/c partilha de bens, dando à causa o valor de R$ 1.000,00. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
A autora relacionou bens a partilhar, num total de 5 (móveis, imóveis, semoventes e concessão de placa de mototaxista), sem contudo, informar os valores dos mesmos.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ainda que a autora declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferem renda dada suas ocupações econômicas declaradas (estoquista).
A toda evidência, pelos elementos que a própria autora informa, ela não está em estado de insuficiência de recursos, não possui filhos menores ou incapazes, não se encontra em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica para o não pagamento das custas processuais inicias, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Porém, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.
Assim, ante a intelecção dos art. 77 e 78 (deveres e obrigações das partes) c/c art. art.320 c/c 321, § único, todos do CPC, intimem-se a

autora para emendar a inicial, nos seguintes pontos:
a) retificar o valor da causa, que deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, ou seja, atribuir o valor real dos bens que pretende partilhar;
b) juntar documentos dos bens arrolados na inicial, como certidão de inteiro teor/matrícula atualizada dos imóveis, e/ou título de domínio, além de documentos que comprovem a propriedade dos bens móveis;
Prazo: 15 dias
Pena: indeferimento da inicial.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004689-85.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Requerido/Executado: ERLANDRIA OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Sem verba honorária.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006708-64.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Requerido/Executado: BARBARA THAINA CATAFESTA MARQUES
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
Restrição retirada.
Sem verba honorária.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70067086420198220010 Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Para o processo: 70067086420198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDT7814 RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX PATRICIA LORRANI SILVA CIRCULACAO 04/12/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005298-68.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: MADSON BARROS NUNES
Intimação Fica a parte Requerente intimada, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005299-53.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO
Intimação Fica a parte Requerente intimada, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000036-06.2020.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
RÉU: ADRIANO JUNIO DE OLIVEIRA e outros
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimados para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação/mediação designada para o dia para o dia 23/03/2020 (Segunda-Feira), às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – localizado no FÓRUM desta comarca.
Rolim de Moura, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0005874-30.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
Requerido/Executado: JULIANA MARIA GASPARI CHERRI, ANDERSON KOIKE CHERRI
Advogado(a): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468
1) Feito que tramita há anos, sem resultados úteis.
2) BACENJUD e RENAJUD negativos (consultas anexas).
3) Veículos no RENAJUD tem diversos ônus e restrições, bem como nunca foram localizados para penhora e avaliação.
4 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.
Observe a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010:
"...Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual.
Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto.
À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
I."
Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator
Publicado no DJe 13/02/2014.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON.
AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE E BENS PENHORÁVEIS E ONDE ESTES SE ENCONTREM, para eventual remoção.
Não o fazendo em dez dias, ARQUIVE-SE provisoriamente (execução frustrada).
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD
629.196.362-00
A pesquisa não retornou resultados.
NDU7319 RO GM/S10 COLINA S 4X4 2010 2011 ANDERSON KOIKE CHERRI Sim NEC2486 RO FIAT/UNO VIVACE 1.0 2010 2011 ANDERSON KOIKE CHERRI Sim NCH1666 RO FIAT/STRADA ADVENTURE CD 2010 2010 ANDERSON KOIKE CHERRI Sim JXP2098 AM HONDA/NXR125 BROS ES 2005 2005 ANDERSON KOEKE CHERRI Sim
Placa NDU7319 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BG124JJ0BC431064 Marca/Modelo GM/S10 COLINA S 4X4 Ano Modelo 2011Restrições RENAVAM
PENHOR_VEICULORestrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00058743020128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 14/12/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00037966320128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 30/09/2015Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 00046007420118220007 Juiz Inclusão EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE CPF 025.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK CPF 929.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 24/06/2016
Placa NEC2486 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BD195152B0017143 Marca/Modelo FIAT/UNO VIVACE 1.0 Ano Modelo 2011Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 00016702020108220007 Juiz Inclusão MARIO JOSE MILANI E SILVA CPF 350.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 14/10/2011Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00058743020128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 14/12/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00037966320128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 30/09/2015Dados da Inclusão
BACENJUD
629.196.362-00 - JULIANA MARIA GASPARI CHERRI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
478.914.672-34 - ANDERSON KOIKE CHERRI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2020 08:17 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 175.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
- 17/01/2020 19:57 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007179-80.2019.8.22.0010
Requerente: AUGUSTO ABILIO DOS SANTOS
Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB nº RO1675
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 19/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005046-65.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido/Executado: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 02025678266
Advogado(a):
1) DEFIRO o pedido retro.
2) AGUARDE-SE até 15/2/2020.
3) AGUARDE-SE manifestação do Autor, devendo este providenciar o necessário, inclusive endereço atualizado e bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC) para resultados mais efetivos.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005093-39.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.375,52 Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS: JONAS DE SOUZA, JOAO WESLEY SILVA DE SOUZA, PALOMA KARINE BOIKO RIBEIRO SOARES Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas e honorários resolvidos.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006181-15.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
Requerido/Executado: CICERO SOBREIRA REGIS, DENIZE LEITE ALVES REGIS
Advogado(a):
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BACENJUD, RENAJUD e outros
Num. 33449789: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 33, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de citação, intimação, remoção, penhora e avaliação de bens, e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 33, das DGJ).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois o objetivo do credor é receber.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde já DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 16,36 cada busca – código 1007 – DJ de 17/12/2019. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006097-14.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido/Executado: MADSON DUTRA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, FABRICA DE MOVEIS MODELO EIRELI - EPP
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de FÁBRICA DE MÓVEIS MODELO LTDA ME, JOSÉ CARLOS DA SILVA e MADSON DUTRA SILVA.
Informação de acordo (ID: 33533152 p. 1 a 3).
Decido:
HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. 33533152 p. 1 a 3 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.
Não há notícias de bens restritos.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC) e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, caso haja descumprimento do acordo, cujas buscas ficam desde já autorizadas.
P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).
Intimados e cumpridas as fases acima, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001742-58.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ANDERSON GODOI DE MACEDO e outros (2)
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 34064797, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0028260-96.1999.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fábio Aparecido Marques do Nascimento

Advogado: Fagner Raione Silva Arruda (OAB-MT 23.443)
FINALIDADE, Intimar o advogado supra da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,Deixo de analisar o pedido de fls. 573/574, o qual pugna pela declaração da extinção da pena, uma vez que tal matéria é afeta ao juízo da execução penal, pois o processo aqui já transitou em julgado, inclusive já estando o réu cumprindo pena. Sendo assim, atenda-se, com urgência, a cota ministerial do MP de fl. 582v e, após, não havendo mais pendências, arquive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0002221-61.2019.822.0014
De: GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, vaqueiro, nascido no dia 26/05/1974, portadora do RG nÂ° 912121, CPF nÂ° 918.537.452-00, natural de Meianeira/PR, residente na Rua Ricardo Franco (Rua do Comércio do Nicanor), Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO referente às medidas protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.
DECISÃO: "(...) Assim, nos termo da Lei n.° 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas: 1 - O infrator GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, fica PROIBIDO de se aproximar da vítima e demais familiares, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros; 2 - O infrator GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, fica proibido de frequentar o trabalho ou local de convivência da ofendida, bem como de manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. Intime-se a vítima e o infrator, entregando cópias desta DECISÃO. Intime-se o infrator que o descumprindo das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva. Esta DECISÃO perdurará pelo período de 06 (seis) meses. Encaminhe-se cópia a autoridade policial, a fim de que junte em eventual inquérito. Nada mais havendo, arquive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Proceda a distribuição. Vilhena, 13 de julho de 2019 Kelma Vilela de Oliveira Juiza de Oliveira."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Fone (69) 3322 9058. Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2020. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007416-05.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00(mil reais)
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO FREITAS NUKINI, RUA 1810 5236, SETOR 18 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por ISABELI DA CONCEIÇÃO TRENTO, representado por sua genitora Maria Terezinha da Conceição Freitas Nukini, contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica na necessidade de se submeter a consulta com especialista, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então o requerente tenta obter a consulta, porém nenhuma providência estatal foi tomada. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.
A ordem liminar foi indeferida.
Citado, o requerido apresentou defesa pugnando pela total improcedência do feito. Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade por não ser o ente estatal responsável pelo cumprimento do presente pedido. No MÉRITO discorreu sobre os fundamentos que entende legitimar sua conduta.
Apresentada impugnação, o requerente combate os termos da contestação apresentada.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
De início, registro que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.
Neste sentido:
STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Portanto, reconheço a legitimidade do requerido em figurar na presente demanda.
Ademais, importante ainda registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelo requerido.
Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento de consulta com especialista e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada para o atendimento do pleito.
Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.
Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer a consulta médica quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.
Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.
Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que a consulta médica se faz necessária para deliberação sobre eventual enfermidade.
Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou declaração de pobreza e o requerido não apresentou nenhum documento em sentido contrário.
Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.
O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República.
É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.
Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.
Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.
Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, permitindo que o cidadão espere eternamente pela prestação de garantia assegurada constitucionalmente.
Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.
É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.
Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)
Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para o agendamento de CONSULTA COM NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO para a parte autora, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento na rede privada de saúde.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000629-57.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial
R$ 1.816,42(mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)
EXEQUENTE: LE PARFUM LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3777, AO LADO DA GAZIN CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
EXECUTADO: PRISCILA PRATES AGUETONI, RUA FORTALEZA 2325, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003655-63.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
AUTOR: OMAR HASAN FARIS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5487 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., RUA BELA CINTRA 755, CONJUNTO 31 CONSOLAÇÃO - 01415-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 33754929), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000416-17.2020.8.22.0014
Execução de Título Judicial
Valor da Causa:R$ 3.607,16(três mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
EXECUTADO: RAFAEL HONORATO DE LUNA, AVENIDA PERIMETRAL 3678 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA distribuiu o presente feito visando executar um título executivo Judicial, qual seja, SENTENÇA de Homologação de acordo proferida nos autos 7002033-46.2019.8.22.0014 da 4° Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática
7005820-83.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZA RODRIGUES DOS PASSOS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5420, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33995597 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Cancele-se eventual audiência designada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004139-78.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ILTON FRANCISCO DE AGUIAR, GLEBA CORUMBIARA, NOVO PLANO, DISTRITO DE CHUPINGUAIA/RO ET LINHA 105, KAPA 48, PARTE DO LOTE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRO 269 RUA DOMINGOS LINHARES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Proceda a serventia a regularização do polo passivo, consoante petição id 34273102.
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática
7006889-53.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 20.000,00(vinte mil reais)
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 1269 CRISTO REI - 76983-445 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757 LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, RUA MADRID 196, DESPRAIADO RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34269738 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante fecury
Juiz de Direito em substituição automática
7006886-98.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 20.000,00(vinte mil reaisvinte mil reais)
AUTOR: ADSON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MELVIN JONES 1269 CRISTO REI - 76983-445 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757 LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, RUA MADRID 196, DESPRAIADO RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34269734 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005044-83.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 1.822,52(mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)
REQUERENTE: SILVANA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1597 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2020 às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Consigno que as partes, autora e reclamada, mesmo com advogado constituído deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento a solenidade, com as advertências legais, excetuando os entes públicos, cujas intimações deverão ser feitas através do sistema.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002359-06.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.235,04(mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)
EXEQUENTE: FERNANDO NOLASCO GONCALVES, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5183 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA, AVENIDA BRASIL 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, lançados no ID Num. 34061677, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passiveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004779-81.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, BENNO LUIZ GRAEBIN 3.691 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 33996246), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006530-06.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.350,00(mil e trezentos e cinquenta reais)
AUTOR: SADRAQUE DA SILVA, RUA SEISCENTO E VINTE 7037 - CASA 02 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SADRAQUE DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a parte autora, em razão de enfermidade, necessita ser submetida a realização de exame médico. Afirma que apesar de ter apresentado pedido perante a secretaria responsável, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear os procedimentos que necessita, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.
A ordem liminar foi indeferida.
Citado, o requerido apresentou defesa pugnando pela total improcedência do feito. Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade por não ser o ente estatal responsável pelo cumprimento do presente pedido. No MÉRITO aduziu as razões que entende legitimar sua conduta.
Apresentada impugnação, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como o pedido de concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Aduz o ente estatal não ser parte legítima para figurar na presente demanda, uma vez que existe divisão de responsabilidades no que respeita a matéria, competindo ao ente municipal o atendimento do pedido apresentado.
Pois bem.
Tenho que os argumentos apresentados pela defesa do Estado de Rondônia não merecem prosperar.
A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.
Neste sentido:
STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).
Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do MÉRITO da presente demanda.
Importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, não foi impugnada pelo requerido.
Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento de exame médico e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada.
O Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil elege como um de seus fundamentos, um de seus pilares, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

A dignidade da pessoa humana, conforme ensina Alexandre de Moraes, "é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos" (Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2005).

Desta forma, tendo elegido a dignidade da pessoa humana como um de seus sustentáculos, a República Federativa do Brasil garante a todas as pessoas que estiverem à sombra de sua soberania o direito mais caro, o direito primordial, o direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Ainda como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e como fator de garantia de efetividade do direito à vida, a Constituição também garante o direito à saúde.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer o necessário quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado qualquer providência para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar a necessidade de realização de exame médico.

Já a questão pertinente a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada através da declaração de pobreza anexada aos autos, contra a qual não foi apresentada qualquer comprovação em sentido contrário pelo requerido.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Os demais argumentos apresentados por ocasião da defesa, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Desta forma, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento médico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização dos exames de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA no paciente SADRAQUE DA SILVA, no prazo máximo de 30(TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessários a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005980-11.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 7.000,00(sete mil reais)
REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, RUA BALDUINO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 108 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DECISÃO
Vistos.
O recurso interposto, embora tempestivo, não foi devidamente preparado, razão pela qual deixo de dar-lhe o seguimento.
Certificado o trânsito, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática
7008609-89.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WEDERSON VIEIRA BASTOS, RUA VINTE E SEIS 3286 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
REQUERIDO: DORAIR ALVES MENDES CASPRECHEN, R. VINTE E SEIS 3686 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-028 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Indevidos honorários.
Custas pela parte reclamante e, não havendo comprovação do recolhimento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
P. R. I. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005979-26.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 7.000,00(sete mil reais)
REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, RUA BALDUINO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos.
O recurso interposto, embora tempestivo, não foi devidamente preparado, razão pela qual deixo de dar-lhe o seguimento.
Certificado o trânsito, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004974-66.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS ZANOL CPF nº 658.369.287-20, LINHA 100 S/N. ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 32114195 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência designada.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

7004410-87.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 518 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910
RÉU: EDMILSON HUMBERTO SENHORIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 838 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado em audiência a dar andamento no feito, apresentando novo endereço do executado, a exequente quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Indevidos honorários.
Custas pela parte exequente e, não havendo comprovação do recolhimento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
P. R. I. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001901-86.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00(dez mil reais)
REQUERENTE: WANDRESON DE SOUZA MOURA, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E OITO 6231 ALTO ALEGRE - 76985-342 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9962
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34265350), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme requerido (id. 34265654)
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

7008427-69.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00(dez mil reais)
REQUERENTE: MAHLER GIORDANI MILEO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5289 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433
CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33961332 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

7007734-85.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA PINTO, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO OAB nº PR58864
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34201822 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Cancele-se a audiência designada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

7006905-07.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00(dez mil reais)
REQUERENTE: SIVERLO MEIRELES DE SOUSA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 535 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34102573 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005133-09.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 19.760,00(dezenove mil, setecentos e sessenta reais)
REQUERENTE: MICHELI VIOLATO, RUA MARIA LUIZA BERÇA, N. 3205 3205, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34287675), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008609-89.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WEDERSON VIEIRA BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
REQUERIDO: DORAIR ALVES MENDES CASPRECHEN
Com base na SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007065-32.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007214-28.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO RAIMUNDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007738-25.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ECLESIO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006538-80.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUAN FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte ré ID nº 33414396. Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007864-75.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMUEL PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001901-86.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDRESON DE SOUZA MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7006892-08.2019.8.22.0014
AUTOR: CLAUDIO SAMIR MACHADO - ME
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390
RÉU: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestarem se desejam produzir outras provas.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7008219-85.2019.8.22.0014
REQUERENTE: ANTONIO ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestarem se desejam produzir outras provas.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000439-60.2020.8.22.0014
REQUERENTE: LEONARDO ROCHA DALUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 28/04/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo n°: 7001799-98.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: CASSIO VINICIUS MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
EXECUTADO: JESSE LEAL PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000435-23.2020.8.22.0014
REQUERENTE: DULCINEIA BALDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 28/04/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000438-75.2020.8.22.0014
REQUERENTE: ELENITA PINTO DA ROCHA DALUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 28/04/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo n°: 7005974-04.2019.8.22.0014
REQUERENTE: BRUNO PAESE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
REQUERIDO: JUNIOR CEZAR DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7006278-08.2016.8.22.0014
REQUERENTE: NAPOLEAO JOAQUIM CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006278-08.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAPOLEAO JOAQUIM CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7008266-59.2019.8.22.0014
REQUERENTE: HELIN PINTO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 31/03/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002605-36.2018.8.22.0014
REQUERENTE: MARLI JANUARIO FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar do pagamento conforme ID 33992670 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 1001478-78.2012.8.22.0014
EXEQUENTE: L. T. POLESKI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
EXECUTADO: ILOISE GIRIOLI MAZUTTI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar do ofício ID 34188858 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000454-29.2020.8.22.0014
AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 28/04/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001561-45.2019.8.22.0014
AUTOR: CLAIR DINIZ DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO5746
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002025-11.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: MARIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - MS9697, ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALAN LEON KREFTA - RO4083, SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE MASCARENHA - MT7102
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7004704-47.2016.8.22.0014
REQUERENTE: AMAURICIO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7009628-67.2017.8.22.0014
REQUERENTE: ADEMILSON SIQUEIRA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 1001841-94.2014.8.22.0014
AUTOR: MARLI HONÓRIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
RÉU: M A MONTEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - OAB RO3396
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000455-14.2020.8.22.0014
AUTOR: CAIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 28/04/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001837-13.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: VERA ILMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004827-40.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 349,00(trezentos e quarenta e nove reais)
REQUERENTE: CELSO SANTANA DA SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3207 CENTRO (S-01) - 76980-124 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., GETULIO VARGAS 213 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de reclamação interposta por CELSO SANTANA DA SILVA em face de LOJAS AMERICANAS S.A. sob o fundamento de que adquiriu, na empresa requerida, um aparelho eletrônico que apresentou defeito. Aduz que, apesar de enviado à assistência técnica, o conserto não foi realizado, bem como que as informações que lhe foram repassadas não foram esclarecedoras. Diante do referido contexto, pugna pela restituição do valor pago, bem como pela condenação da requerida em indenizar os danos morais suportados.
Apresentada contestação, a empresa ré arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juizado Especial Cível. No mérito reitera que não é responsável pela fabricação do produto, sendo apenas intermediária na sua compra. Discorre sobre as responsabilidades da assistência técnica, bem como da fabricante do produto, pugnando pela improcedência do pleito inicial.
Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes.
Apresentada impugnação, a parte autora refutou os termos da contestação e reiterou o pedido apresentado.
Instadas, as partes manifestaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Preliminar de ilegitimidade passiva
A parte ré aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda por limitar-se a ter comercializado o aparelho eletrônico, bem como em razão do fabricante estar devidamente identificado.
Todavia, tanto o fabricante quanto o comerciante do produto são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto, portanto, os dois ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo pedido mediato seja o defeito do produto.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível
Aduz, ainda em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial Cível em razão da necessidade de realização de prova pericial. Ocorre que, instadas sobre provas, a parte ré aduziu que não tem outras provas a produzir (id nº. 31921766).

Desta forma, sem nem mesmo precisar adentrar no aspecto da procedência ou não da competência deste juízo, sem requerimento para realizar prova pericial, evidente que inexiste qualquer impedimento ao julgamento do presente feito.
Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.
Do mérito
A parte autora celebrou com a empresa ré contrato de compra e venda de aparelho eletrônico, relação jurídica que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
A compra se deu no dia 08/04/2019 e, de acordo com o narrado na inicial, meses depois o aparelho começou a apresentar defeito. Nota-se no documento anexado ao id nº. 29104273 que em 03/06/2019 a parte autora já tinha noticiado o vício constatado.
Ocorre que, apesar de encaminhado à assistência técnica, o problema não foi analisado, sob o argumento de que não foi identificado o "pagamento do orçamento", exigência esta que sequer foi informada ao consumidor.
Diante destas ponderações, pode-se concluir que o produto apresentou vício e, apesar de solicitado, nenhuma providência foi adotada pela assistência técnica que, mesmo tendo recebido o bem, deixou de analisar o defeito noticiado, o que evidencia o péssimo serviço prestado ao consumidor.
A empresa ré não trouxe aos autos prova do mau uso do produto ou culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC). Ora, se o produto apresentou vício, não solucionado no prazo de 30 dias (art. 18, § 1º, do CDC), sujeita-se a empresa ré à obrigação legal de substituição (art. 18, § 1º, inc. I, do CDC) ou, alternativamente, de restituição do valor cumulada com perdas e danos (inc. II).
E se é certo que este vício ocorreu ainda no prazo de garantia legal, e não foi sanado, nem houve contraprova relativa às excludentes de responsabilidade, de rigor a definição dos limites da responsabilidade pelo vício do produto.
Neste ponto específico, tenho que a substituição do produto é alternativa à desconstituição do negócio jurídico e à restituição corrigida do valor pago pelo produto (art. 18, § 1º, inc. II, do CDC) e, já tendo transcorrido o prazo legalmente conferido ao fornecedor para a substituição, sem este ter adotado as providências para tanto, tenho que deve prevalecer a segunda opção consoante requerido na inicial apresentada.
Certo é que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidária e objetivamente pelos vícios de qualidade dos produtos que os tornem inadequados ao consumo, daí, como já pontuado acima, a legitimidade da empresa ré.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à empresa ré a condenação consistente na obrigação de restituir a parte autora o valor pago pelo aparelho defeituoso e, consequentemente, o dever da parte autora em restituir o produto à empresa ré.
Quanto ao dano moral pleiteado, não verifico sua ocorrência, posto que o comerciante deve responder, tão só quanto ao vício do produto, não sendo responsável pelos desgastes sofridos pelo consumidor, já que, de fato, não presta assistência técnica, salvo situações excepcionais, o que não é o caso.
Face ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda que CELSO SANTANA DA SILVA ajuizou em face de LOJAS AMERICANAS S.A., para declarar a desconstituição do negócio jurídico e, consequentemente, condenar a parte ré a restituir a parte autora a quantia de R$349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), corrigidos a partir da data da aquisição do aparelho, qual seja 08/04/2019, acrescido de juros de 1,0 % ao mês a partir da citação.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006307-53.2019.8.22.0014
Monitória
R$ 25.645,61(vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
AUTOR: ANDERSON BERNARDES DE SOUZA, AV. 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV. VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a peça de impugnação à contestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007419-57.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 2.380,00(dois mil, trezentos e oitenta reais)
REQUERENTE: NORMA LUCIA DOS SANTOS, LINHA 2 QD207 LT001 ST CHAC 55 207 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por NORMA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a parte autora, em razão de enfermidade, necessita ser submetida a realização de exame médico. Afirma que apesar de ter apresentado pedido perante a secretaria responsável, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear os procedimentos que necessita, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.
A ordem liminar foi indeferida.
Citado, o requerido apresentou defesa pugnando pela total improcedência do feito. Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade por não ser o ente estatal responsável pelo cumprimento do presente pedido. No mérito aduziu as razões que entende legitimar sua conduta.
Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz o ente estatal não ser parte legítima para figurar na presente demanda, uma vez que existe divisão de responsabilidades no que respeita a matéria, competindo ao ente municipal o atendimento do pedido apresentado.
Pois bem.
Tenho que os argumentos apresentados pela defesa do Estado de Rondônia não merecem prosperar.
A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.
Neste sentido:
STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).
Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do mérito da presente demanda.
Importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, não foi impugnada pelo requerido.
Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento de exame médico e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada.
O Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil elege como um de seus fundamentos, um de seus pilares, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).
A dignidade da pessoa humana, conforme ensina Alexandre de Moraes, "é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos" (Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo : Atlas, 2005).
Desta forma, tendo elegido a dignidade da pessoa humana como um de seus sustentáculos, a República Federativa do Brasil garante a todas as pessoas que estiverem à sombra de sua soberania o direito mais caro, o direito primordial, o direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição da República).
Ainda como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e como fator de garantia de efetividade do direito à vida, a Constituição também garante o direito à saúde.
Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.
Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer o necessário quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado qualquer providência para tanto.
Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.
Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar a necessidade de realização de exame médico.
Já a questão pertinente a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada através da declaração de pobreza anexada aos autos, contra a qual não foi apresentada qualquer comprovação em sentido contrário pelo requerido.
É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.
Os demais argumentos apresentados por ocasião da defesa, também não merecem prosperar.
Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.
Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.
Desta forma, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento médico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.
É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.
Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-

financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)
Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização dos exames de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL e COLUNA LOMBO-SACRA na paciente NORMA LUCIA DOS SANTOS MARTINS, no prazo máximo de 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessários a realização do procedimento.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010384-13.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar a 2 via do boleto de pagamento ID 34300645 , utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005409-45.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais)
REQUERENTE: DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, AV. JUCA DE OLIVEIRA 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853
REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA TATTINI ROSA OAB nº SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34075490), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007856-35.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DARCI JOSE ANTONIO, AVENIDA ALIPIO ERNESTO GRAEBIN 4958, TEL. 69-98423-2334 E 99968-3168 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVIO BANDEIRA GOULART, RUA 21 DE ABRIL 1623, 69 - 993049732 E 98400-9177 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na intimação para pagamento no endereço constante no ID 30018213 o AR voltou com o motivo de devolução "ausente", expeça-se a intimação através de mandado, com as advertências de praxe.
Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação.
Vilhena 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007169-24.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 17.000,00(dezessete mil reais)
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA, RUA V-DEZ 2488 ARIPUANÃ - 76985-470 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SILVANA PEREIRA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA.
Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica na necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então a parte autora tenta realizar o procedimento cirúrgico administrativamente, porém nenhuma providência estatal foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.
A ordem liminar foi indeferida.
Citados, os requeridos apresentaram defesa pugnando pela total improcedência do feito, aduzindo as razões que entendem legitimar suas condutas.
A impugnação não foi apresentada.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
De início importante registrar que a necessidade da intervenção cirúrgica foi comprovada através de documentos de lavra de profissional da área e, de acordo com os demais documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento da avaliação e do procedimento cirúrgico que necessita e, até o presente momento, segundo o contante dos autos, o procedimento necessário não foi realizado.
Diante do referido contexto, determinar a realização de prova pericial apenas implicaria em maior oneração do ente estatal, pois consequentemente deveria arcar com os custos dos honorários periciais.
Pois bem.
Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.
Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer o procedimento cirúrgico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovaram que tenham adotado as providências para tanto.
Ora, como amplamente reconhecido pela jurisprudência, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, tenho que no presente caso inexiste qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.
Portanto, figurando na demanda o ente Municipal e o ente Estatal no polo passivo e, principalmente por considerar toda a divisão orçamentária, as impossibilidades técnicas enfrentadas pelo ente municipal e, ainda, o prévio conhecimento do ente estadual na necessidade de estar preparado para atender as demandas que buscam o procedimento ora pleiteado, tenho que, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, o reconhecimento da responsabilidade em fornecê-lo deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.
Assim, considerando que o presente feito visa assegurar a realização de procedimento cirúrgico que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, contra ele é que, a princípio, deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.
Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o procedimento cirúrgico se faz necessário para restauração de sua saúde.
Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou, ainda, declaração de pobreza, não tendo o requerido apresentado nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.
Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.
É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.
Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.
Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.
Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.
Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.
É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.
Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública

nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, consequentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para realização da AVALIAÇÃO e, havendo confirmação médica, o AGENDAMENTO da realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CORREÇÃO VASCULAR na paciente SILVANA PEREIRA DA SILVA, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento. IMPROCEDENTE o pedido em face ao MUNICÍPIO DE VILHENA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000424-91.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DOMINGAS LUCIA DE JESUS ZORZI, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 1731 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Já me declarei suspeito em todos os feitos em que o representante da empresa e sua procuradora estão atuando, sendo que no presente feito não poderia ser diferente. Assim, nos termos do art. 145, inciso I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente despacho.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de janeiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000367-73.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIELE BARRETO SANTANA, LINHA 85, KAPA 44, LOTE 104 DISTRITO DE NOVA ANDRADINA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 27/04/20, às 10:00.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena 28 de janeiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006171-90.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R$ 10.485,03(dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos)
REQUERENTE: SALVADOR PEREIRA JUNIOR, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3633 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA SANTOS DUMONT 0 SANTA GENOVEVA - 74672-420 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 33783231), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002954-73.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
R$ 5.000,00(cinco mil reais)
EXEQUENTE: ANGELITA ALVES PORTELLA CHYBIAK, RUA BAHIA 1652 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB nº BA15462
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora sobre dinheiro, a parte deixou escoar o prazo sem ofertar impugnação.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor, in verbis:
Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:
I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
Assim, diante da penhora parcial realizada, expeça-se alvará em favor da requerente, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000415-32.2020.8.22.0014
Execução de Título Judicial
Valor da Causa:R$ 36.434,36(trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
EXECUTADOS: FRANCILEI DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ (8210) 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA
RWAM CARLOS GABRIEL, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4557 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA distribuiu o presente feito visando executar um título executivo Judicial, qual seja, Sentença de Homologação de acordo proferida nos autos 7001552-83.2019.8.22.0014 da 4° Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de sentença deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003077-03.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 738,53(setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos)
REQUERENTE: MOISES FERREIRA DA SILVA, GUAIANAZES 1789 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JOÃO LACERDA DA SILVA, LINHA 01 ST399, LT27 DISTRITO DE NOVA CONQUISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
MOISÉS FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face de JOÃO LACERDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, visando que se imponha ao réu a obrigação de proceder a transferência, junto ao órgão de trânsito, do veículo motocicleta HONDA/XR 200R, Placa NBM-0444, Cor VERMELHA, ano/modelo 1997/1997, vendida ao réu no ano de 2014, bem como a obrigação de quitar os valores em atraso.
Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes.
Citado e intimado, em sua defesa, na própria audiência de conciliação, o réu aduziu que de fato teria permutado a referida motocicleta por duas vacas, porém, algum tempo depois o negócio teria sido desfeito.
Em sede de instrução, foram ouvidas as partes, bem como uma testemunha arrolada pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
No caso dos autos, busca a parte autora obrigar a parte ré a realizar a transferência de veículo que aduz ter vendido a este, bem como a adimplir valores em atraso. A parte ré, por sua vez, alega que a princípio teria recebido a motocicleta, porém, pouco tempo depois, tal negócio teria sido desfeito.
A testemunha apresentada pela parte autora soube do negócio através das informações prestadas pela própria parte.
Pois bem.
Diante do contexto apresentado nos autos, em que pese haver anuência das partes sobre a prévia existência de uma permuta, a parte ré aduz que o negócio teria sido desfeito.
A venda de veículo automotor implica em providências documentais que não devem ser negligenciadas pelas partes, sob pena de terem que arcar com os ônus de sua inércia.
Portanto, considerando que a parte autora deixou de tomar qualquer providência que pudesse comprovar de forma segura que o negócio da venda do veículo foi efetivamente consumado, alternativa não resta a este julgador senão a de julgar improcedente o pleito inicial por falta de provas das alegações apresentadas.
A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.
O ônus da prova compete a parte autora no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, nos termos do art. 373, I do CPC, os fatos devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial.
Ressalte-se, que a transferência do veículo é providência que ultrapassada a esfera de direitos das partes, vez que implica no reconhecimento do sujeito passivo de obrigações tanto tributárias, quanto administrativas, fato este que torna a necessidade de comprovação do negócio indispensável ao pronunciamento judicial.
Portanto, considerando que as partes não concordam acerca da conclusão do negócio, bem como que a parte autora não trouxe qualquer comprovação da celebração do negócio, o pleito apresentado não merece prosperar.
Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MOISÉS FERREIRA DA SILVA em face de JOÃO LACERDA DA SILVA.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004156-17.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 21.513,12(vinte e um mil, quinhentos e treze reais e doze centavos)
REQUERENTE: GILMAR PASLAUSKI, LINHA 85, LOTE 274-A, GLEBA CORUMBIARA s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34173968), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007810-46.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J N DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o EXECUTADO BANCO BRADESCO CARTÕES - CNPJ nº 59.438.325/0001-01, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 326,33 (trezentos e vinte seis reais e trinta e três centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7010099-20.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
EXECUTADO: JOANA SIQUEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005355-45.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO CAMPUS SERRADO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
Intimação AO RÉU - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o REQUERIDO ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASPROBOM - CNPJ nº 15.894.108/0001-42, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 6.751,11 (seis mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0005441-09.2015.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
RÉU: TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, TREVO PECAS E SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME, ALM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, TREVO PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Autos n. 7008900-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/12/2018
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412
EXECUTADOS: ANTONIO BALBINO DE SOUZA NETO, RUA LAURO SODRÉ 2988, CONHECIDA COMO R. 2504 JARDIM SOCIAL - 76981-270 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA, RUA LAURO SODRÉ 2988, CONHECIDA COMO R. 2504 JARDIM SOCIAL - 76981-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260
R$ 2.113,29
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI contra EXECUTADOS: ANTONIO BALBINO DE SOUZA NETO, EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Sem custas em razão do acordo já homologado.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005117-19.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/06/2015
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JD AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, AV. SETE SETEMBRO, 2590, CENTRO NÃO CONSTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
DESPACHO
Vistos.
As providências pleiteadas pela parte autora – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, proibição de realizar novos financiamentos, não se mostram úteis ao cumprimento da obrigação, sendo meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meios desproporcionais para satisfação da obrigação almejada, além do mais a medida atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito).
Efetivamente, a medida pleiteada apenas cassará direitos pessoais da parte executada, não atingindo diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Portanto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.
Por outro lado, o exequente poderá efetuar a o protesto da divida judicial, e diligenciar junto ao ministério do trabalho a fim de obter informações sobre vínculo empregatício, para eventual penhora de salário, medidas que tem apresentado maior eficácia em casos análogos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover medidas úteis à satisfação do crédito, impulsionando o feito , sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000399-78.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/01/2020
AUTORES: CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4144, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA, DYHANNE CARRILHO FELIX DA ROCHA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4144, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 33.048,87
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 12 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007056-07.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. K. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: NILSON NEDES DA SILVA BAMBIL
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestação quanto a certidão do oficial de justiça ID 31043554. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003854-85.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA XAVIER
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestação quanto a certidão do oficial de justiça ID 30577552. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003938-86.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
RÉU: GLAUCIENE GOMES DE BRITO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestação quanto a certidão do oficial de justiça ID 30575175. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004041-93.2019.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GRECO - SP253868
RÉU: VERA LUCIA TOFOLO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação quanto a certidão do oficial de justiça ID 31237440, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000704-96.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
EXECUTADO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000397-11.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/01/2020
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1062 BELA VISTA - 76982-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CAIO PEREIRA FRANCISCO, RUA CENTO E DOIS-OITO 2634 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 935,98
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008307-92.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 04/09/2012
AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: SIDELVAN NEVES RIBEIRO, AVENIDA 2208 1785 SETOR 20 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, RUA ERECHIM 5822 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021
DESPACHO
Vistos.
CIENTE DO ACÓRDÃO.
Expeça-se alvará do valor bloqueado via Bacenjud(Id. 15690076 p.36), em favor do requerido José Arthur Rickli Deflon.
Em consulta ao Renajud, não consta restrição vinculada ao nome do requerido, conforme tela anexa.
Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do alvará.
Pratique-se o necessário.
Arquive-se.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008675-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 07/11/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, RUA JOAQUIM COSTA, SETOR 76 / QUADRA 01 / LOTE 15U RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se a existência de saldo residual calculado pela contadoria no id ID: 27806661.
Embora intimado(ID: 28615134), o executado não efetuou o pagamento, por conseguinte, determinou-se a conversão do arresto em penhora.
Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito com base no ultimo calculo apresentado pela contadoria(ID: 27806661).
Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do exequente e faça-se concluso para SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7001518-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/03/2018
AUTORES: EDSON VALERIO DE OLIVEIRA, RUA CARLOS SCHMOLLER 5983 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DA PAIXAO, RUA CARLOS SCHMOLLER 5983 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO ALVES PAIXAO, RUA CARLOS SCHMOLLER 5983 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: SEBASTIAO VALDIVINO DA PAIXAO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 909 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZELIA ALVES DE SOUZA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 3872, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos etc.
EDSON VALERIO DE OLIVEIRA e MARIA FATIMA DA PAIXÃO ajuizaram PEDIDO DE ADOÇÃO do maior Flávio Alves Paixão, contra seus genitores SEBASTIÃO VALDEVINO DA PAIXÃO e ZÉLIA ALVES DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que são tios paternos do adotando e cuidam do mesmo há mais de 15 anos, pois após o término do relacionamento dos réus o filho ficou sob os cuidados do genitor, porém quando este iniciou outro relacionamento amoroso começaram a surgir muitos problemas, o que levou o adotando a fugir para a casa da tia, a fim de evitar maus tratos e agressões em sua casa. Apesar de ter atingido a maioridade, o adotando mantém o vínculo com os autores com seu fossem seus pais e desde tenra idade não tem contato com os pais biológicos. Ao final, postulam a adoção do sobrinho, que passará a se chamar Flávio Valério da Paixão.
O adotando Flavio Alves Paixão foi citado e manifestou concordância o pedido inicial, afirmando que sempre pretendeu ser adotado pelos requerentes (Id 18106947).
Os réus ZÉlia e Sebastião foram devidamente citados no Id 18067193 e Id 20562549, respectivamente, porém não apresentaram defesa no prazo legal.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido inicial (Id 32307157).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de adoção de maior, na qual os autores afirmam que vêm exercendo de fato o papel de pais da adotanda há mais 15 anos, proporcionando-lhe os meios necessários para seu desenvolvimento, saúde e segurança, além das funções sócio-afetivas.
Primeiramente decreto a revelia dos réus, pois, embora citados pessoalmente, não apresentaram defesa no prazo legal.
O pedido inicial merece procedência, sem maiores delongas.
O Código Civil Brasileiro prevê, no art. 1.619, que “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de SENTENÇA constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”
Infere-se dos documentos apresentados com a inicial que a relação jurídica estabelecida entre os autores e o adotando é paterno-filial firmada pelo vínculo afetivo que se iniciou quando os autores o acolheram em sua casa, há mais de 15 anos, porquanto o adotando não se relacionava bem com os pais registrais e fugia para a casa dos tios, ora autores.
Portanto, o adotando convive com os autores como se filho fosse desde os seus doze anos de idade.
Ficou claro nos autos a figura da filiação afetiva, podendo-se dizer que o adotando é considerado filho dos autores, e além de haver vínculo biológico, por ser sobrinho deles, foi criado pelos mesmos

por mera opção, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto.
Acerca do tema Maria Berenice Dias preleciona o seguinte: "a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CF 227 §6º)."
E conclui:
"Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (...). A desbiologização da paternidade – expressão cunhada por João Batista Vilela – identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. A lei, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de posse de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica."
Ademais, os réu não apresentaram qualquer argumento que possa infirmar a tese descrita na inicial, a qual retrata que o adotando não mantém vínculo com seus pais biológicos. Não só isso: o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela dispensa da concordância dos pais biológicos, em caso de adoção de maior.
Ressalta-se, por fim, que o adotando não discorda do pedido inicial, tanto que manifestou nos autos seu desejo de ser adotado por eles, regularizando a situação de fato existente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para reconhecer e DECLARAR EDSON VALERIO DE OLIVEIRA e MARIA FATIMA DA PAIXÃO pais de Flávio Alves Paixão, determinando a retificação do registro de nascimento deste último, para que sejam substituídos os seguintes dados: nome: FLÁVIO VALÉRIO DA PAIXÃO, nome dos genitores: EDSON VALERIO DE OLIVEIRA e MARIA FATIMA DA PAIXÃO, avós paternos: ADERZILIO VALÉRIO DE OLIVEIRA e ERINEIA MENDES DE OLIVEIRA, avós maternos: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e ZILDA ANTONIA DA PAIXÃO. Os demais dados permanecerão inalterados.
Deixo de condenar os réus nas custas e honorários advocatícios, porque não criaram embaraços para o deslinde do feito.
Ciência ao MP.
Sirva como MANDADO para fins de averbação, com cópia da certidão de casamento dos autores (Id 16770741), a fim de que sejam extraídos outros dados pessoais que sejam necessários ao registro, tais como a naturalidade de cada um.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0060231-70.1997.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/10/1994
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ÂNCORA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., RUA MARCOS DA LUZ 783, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, AV. QUINZE DE NOVEMBRO SN, FLOMA - FLORESTAS MANEJDAS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO OAB nº RJ436, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240
DESPACHO
Vistos.
Consultando o andamento processual verifica-se que o MP não foi intimado acerca do DESPACHO anexado sob o ID: 32811170.
Assim, encaminhe-se MP.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008552-37.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LAUDICEIA SILVA DE OLIVEIRA RAFUL - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000402-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/01/2020
AUTOR: ANA LIVIA MARTINELI NICOLODI, RUA PRINCESA ISABEL 964 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 8.000,00
DESPACHO
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0010989-83.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO2140, ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA - RO2493
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para informar nos autos o andamento da carta precatória. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002568-72.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/11/2019
AUTOR: M. S. L., RUA 700 1053 VARZEA - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162
RÉU: I. S. B., RUA BELÉM 351 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
DECISÃO.
Vistos.
A guarda do menor já foi alvo de discussão nos autos de n. nº 7006788-84.2017.8.22.0014 que tramitaram no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento do art. 61, e entendimento jurisprudencial do TJ/RO, conforme abaixo segue, DECLINO da competência para o Juízo prevendo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior a ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoque diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda da criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevendo para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (TJ-RO -CC: 00035575020168220000 RO 0003557-50.2016.8.22.0000, Relator: Desembargador Walter Wlatenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2016).
Remetam-se os autos ao Juízo competente com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008222-40.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MONGE BENITES CABRERA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008810-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/09/2019
AUTOR: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA CURITIBA 3530 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se a autora quanto à falta de interesse de agir, porquanto ainda não há pretensão resistida, já que o processo com pedido de abono de faltas está tramitando (n. 5376/2018), como também a autora poderá se defender no PAD 2124/2019, ou seja, ainda não nasceu para a autora a pretensão pois não foi violado seu direito (CC, art. 189), não cabendo ao judiciário se antecipar no MÉRITO administrativo.
Intime-se o réu.
Prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008564-51.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: D R M M DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Autos n. 7003728-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 12/06/2019
AUTOR: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
RÉU: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LH 125 LT 39B GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
R$ 3.094,35
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: VLADMIR PAGNONCELLI contra RÉU: RAFAEL MARQUES DE FREITAS.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008531-61.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: KARIN KZYZANOSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000403-18.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/01/2020
AUTOR: JONAS CORREIA DE SOUZA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1459 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CARLOS ROBERTO CARVALHO COSTA, AV. CELSO MAZUTI S/N, LOCAL DE TRABALHO AGÊNCIA DA EUCATUR RODOVIÁRIA DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 127,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro,

4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009259-37.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/08/2013
EXEQUENTE: Auto Posto Planalto Ltda, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386
EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES, AV. SÃO PAULO 6492 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682
DESPACHO
Vistos.
Considerando o que consta no Id 26920145 - Pág. 75, cadastrem-se os advogados da parte exequente Dr. Gilson Eli Chaves de Matos OAB/RO n° 1733; Estevan Soletti OAB/RO n° 370 e republique-se o DESPACHO de Id 31672613.
Desde já expeça-se, Alvará Judicial em favor da parte exequente.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000417-02.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/01/2020
AUTOR: SIMEI ALVES DAMASCENO 06719674609, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5763 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE OAB nº RO10382
RÉU: AQUARELA TECIDOS LTDA - EPP, RUA DO ROSÁRIO 314 CENTRO - 35695-000 - IGARATINGA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para fins de recebimento da ação, esclareça a autora se enviou o comprovante de pagamento ao seu credor, pois verifico que o depósito não foi identificado e não consta o envio do comprovante na conversa de WhatsApp anexa à exordial.
Prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000502-03.2016.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/04/2016
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
EXECUTADO: DANIELY RIBAS ALVES, RUA 8208 4835 BARÃO DE MELGADO I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 497,37
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza. Aliás, a diligencia já foi realizada nos autos, sem êxito.
Consigno que o exequente poderá diligenciar junto ao MTE a fim de verificar se a parte executada possui vinculo empregatício, para eventual penhora de salário, meio que tem se mostrado eficaz em casos análogos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 28 de janeiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000451-74.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 28/01/2020
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: GERSON LUIZ LACERDA MAIA, RUA SANTA LUZIA 678 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R$ 2.167,42
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008162-67.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ROSA LOPES FERREIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008058-75.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000218-48.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0013564-30.2014.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIA DOROTEA DE SOUZA CALVOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR a EMBARGADA MARIA DOROTEA DE SOUZA CALVOSA - CPF nº 067.465.432-34, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 435,07 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 02/12/2019. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006505-90.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, LUCI MARANGONI PACHECO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que as partes mencionadas na petição de ID n. 34151720 e seguintes, não mantém correlação com o presente feito, fica a parte autora intimada para que esclareça a divergência, no prazo de 05 dias, bem como, manifeste-se quanto a diligência negativa de ID n. 33790002.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001891-42.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
RÉU: NATANY RODRIGUES XAVIER 01947349279
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34157757), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007999-24.2018.8.22.0014
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: S.C.S.P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
REQUERIDO: J.L.D.A., N.B.D.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogados do(a) REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34168429).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002945-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: SELMAR REOLON
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista manifestação do DETRAN/MS, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004179-60.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista petição (ID 34195122) e seguintes, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006817-98.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
RÉU: JUCELINO ANTONIO SALLA, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AUGUSTO SALLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a PETIÇÃO do perito nomeado (ID. 34152818).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003435-65.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
RÉU: HELITON GARCIA DE MOURA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34156662), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004690-22.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADEGE MOURAES BERTAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
EXECUTADO: TRANSPORTES MARCANTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006053-80.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO - PR61516
EXECUTADO: A. C. DA SILVA - ME, ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34214340), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005212-22.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: ELIESIO JOSE GERALDI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34206830), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007226-74.2013.8.22.0014
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI OAB nº RS9778, INES ANDREOLA OAB nº RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI OAB nº RS80001
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida.
Com a apresentação, voltem os autos conclusos para penhora online.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000722-20.2019.8.22.0014
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Cautelar Inominada
REQUERENTE: GRAZIELE JACOB PIMENTA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Cumpra-se o determinado no acórdão de ID n. 7184914.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001686-13.2019.8.22.0014
Tutela e Curatela
Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1482 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
REQUERIDO: ELAINE RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1482 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a advogada da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço do autor, visando assim o prosseguimento do feito.
Em caso de inércia, o feito será extinto.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001060-91.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: FABIANA SOARES DA SILVA GONCALVES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2371 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007254-10.2019.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354
EXECUTADO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME, AVENIDA JOSÉ PATROCÍNIO 2157, CASA DE CARNE BOI NA BRASA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Mantenho a audiência designada, considerando que não há qualquer indicativo de que o executado não realizará acordo.
Cite-se-o para os termos da presente ação e intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005679-69.2016.8.22.0014
Restituição / Indenização de Despesa
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI GONCALVES FEIJO STOLBERG, ET PIRACULINO, CHÁCARA 11, SETOR 12 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Juntei a tela Bacenjud, conforme requerido.
Cumpra-se o DESPACHO ID 33942950.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007374-53.2019.8.22.0014
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
EXECUTADOS: IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: AV. LEOPOLDO PERES, N. 3483, CENTRO, VILHENA/RO.
DESPACHO
Em Consulta ao sistema INFOJUD localizei o seguinte endereço como sendo do EXECUTADO WILSON KAZUO ITO, conforme tela abaixo.
Proceda-se nova tentativa de intimação no endereço mencionado, conforme deferida no DESPACHO ID: ID: 32398642, fazendo parte integrante deste.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 726.300.608-10 Nome Completo: WILSON KAZUO ITO Nome da Mãe: SETSU ITO Data de Nascimento: 15/04/1955 Título de Eleitor: 0002475592364 Endereço: AV LEOPOLDO PERES 3483 CENTRO CEP: 76980-110 Municipio: VILHENA UF: ROSERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000834-57.2017.8.22.0014
Usucapião Especial Coletiva
Usucapião
AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, RUA 349-A 431 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA 349 553 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA REGINA SOARES MIRANDA, RUA 349-A 501 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, RUA 1303, SETOR 13 463 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, RUA 349-A 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, RUA 351 442 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, RUA 349-A 495 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANIR FABIANA DE JESUS, RUA 349-A 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA COSTA COELHO, RUA 349-A 461 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, RUA 351 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, RUA 349-A 460 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LANDA AMARO, RUA 349 505 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINELE DE SOUZA REIS, RUA 351 452 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO COSMO ALVES CUNHA, RUA 349-A 440 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZUILA CAMILO DO CARMO, RUA 351 436 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA ÂNGELO MAGLIO 30 VILA YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006130-94.2016.8.22.0014
Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CELSO NOBUYUKI YOKOTA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO SILVA BRETAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390
EXECUTADO: CLAIR NERIS, RUA DEZENOVE 1019, CASA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do ETJRO, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 27004033.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004638-65.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito BancárioExecução de Título ExtrajudicialR$ 579.767,09
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAJOR AMARANTE N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se o presente feito de ação de Execução de Título Extrajudicial em que houve adjudicação de bens.
A carta de adjudicação foi expedida em 06/06/2019.
Dispõe o artigo 903, § 4º do CPC que "após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário".
Assim resta evidente que através de simples petição não é possível invalidar a arrematação ocorrida nestes autos.
Outra razão que inviabilizaria a apreciação da referida petição (ID n. 33001896) é pelo fato de que o peticionante Mario Cesar Torres Mendes não é parte nestes autos.
Em análise dos autos verifiquei que existem débito junto ao Município de Vilhena relativos ao imóvel adjudicado.
Assim, determino que seja utilizado parte dos valores depositados nestes autos e ainda não levantados pelo exequente para o integral pagamento dos tributos.
Defiro a expedição dos ofícios para levantamento das restrições existentes sobre o imóvel objeto de arrematação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002870-04.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA CARDOSO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista informação do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008692-35.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO TULIO DE FREITAS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ASTRID SENN - RO1448
RÉU: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 34013401], fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002088-94.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da data designada para a coleta de padrões grafotécnicos seja realizada no escritório (home office) do perito, o qual está localizado Av. Jô Sato, n. 2500, Condomínio Imperial Park, Quadra 05, Lote 04, Vilhena, RO, CEP 76982-270 (69) 98413-7536, no dia 12/03/2020, às 10h00min, local onde a Sra. Antônia Bezerra Marciano deverá comparecer munida de todos os seus documentos pessoais e profissionais que possuam fotografia (RG, CNH, CTPS, etc.).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009604-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SIMOES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
EXECUTADO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006738-24.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, VALDINEI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme certidão ID 30575893, a diligência foi negativa devido ao endereço cadastrado nos autos não ser mais o endereço da parte requerida.
Para dar prosseguimento a determinação, pela presente, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer seu endereço atualizado, bem como informar onde se encontra o veículo a ser avaliado.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000394-61.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNO ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
EXECUTADO: JAIR MOREIRA DE OLIVIERA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007350-25.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS
Tendo em vista o r. DESPACHO, no ID 34174521, fica a parte [REQUERIDA] intimada para, no prazo de 5 dias, depositar judicialmente o valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003882-87.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 34031878] e CERTIDÃO [ID. 34305537], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007537-33.2019.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
POLO ATIVO: IVONE MARTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR - PR99677
POLO PASSIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"...Que a embargante proceda a complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290). Prazo: 05 dias.
Vilhena, 16/12/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008542-90.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADOS: ANDREIA MARCIA DA SILVA, RUA BOM JESUS 615 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA & COMERCIO DE VEICULOS SILVA EIRELI, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 27.773,24
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007616-12.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISRAEL CARDOSO DE SA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 998,00
O EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA JUNIOR moveu ação monitória em face do EXECUTADO: ISRAEL CARDOSO DE SA., neste ato representado por seu procurador Senhor Lucas Cardoso Martins. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006867-92.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉU: R. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 54.564,57
SENTENÇA
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A propôs ação em face de Ricardo Albuquerque da Silva. A liminar fora deferida. Mesmo antes da apreensão do bem e citação do requerido a parte autora requereu a suspensão do feito e após postulou pela extinção do processo pela desistência.
Decido.
Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.
Não há restrição a este processo perante o Detran. Indefiro a expedição de ofício porque o levantamento de eventuais restrições é responsabilidade da parte que o efetivou.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006445-25.2016.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
R$ 40.000,00
DESPACHO
1- Considerando a manifestação da requerida, comunique-se com urgência o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento porque a testemunha não reside mais naquela Comarca.
Expeça-se ofício.
2- Para oitiva da testemunha Renan Bernardy, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo ao advogado da parte requerida informar ou intimar sua testemunha. Portanto, a escrivania não intimará a testemunha arrolada.
Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via DJ.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002134-25.2015.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO
ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JACYR ROSA JUNIOR OAB nº RO264
RÉU: CLAUDIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
R$ 40.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora e após pela requerida.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008183-43.2019.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DEPRECADOS: ONDACIR ANTONIO BOGO, BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
R$ 322.189,59
DESPACHO
Reitero o despacho anterior. Aguarde-se o decurso de prazo da comprovação do pagamento e juntada do comprovante referente a distribuição da deprecata neste TJRO.
Não havendo comprovação, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008363-64.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADO: JOSE EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 33.895,90
M. Dos Santos Pires da Silva-ME informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de sentença que move em face de José Expedido da Silva. Juntou documentos.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos (id 34225632 - Pág. 1/3 , e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Saliento que o advogado do autor no caso concreto, tem poderes expressos para transigir e enfatizo que embora o processo seja extinto por transação, atendendo à cláusula específica firmada pelas partes, o bem outrora penhorado continuará em garantia da dívida, sendo proibido ao devedor vendê-lo ou onerá-lo antes da satisfação integral do crédito. Saliento que a penhora, como garantia processual tecnicamente não subsiste no processo extinto, mas o mesmo bem persiste inalienável por decorrência do acordo entabulado entre as partes, até que o crédito seja satisfeito.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se o s autos.
Vilhena,27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000374-65.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARIANE FRAGA CAIRES
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 8.282,44
DECISÃO
Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido porque demando contra a empresa ré.
Redistribua-se à minha d. Substituta legal.
Intimem-se as partes.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003601-68.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: NILVANE OLIVEIRA DE SOUSA, REGINALDO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, WAGNER WASCZUK BORGES, Cinthya Helena da Silva Moulin de Souza CRM/RO 4646, BORIS MAURICIO NOGALES ABDALLA CRM/RO 4648
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
R$ 500.000,00
DECISÃO
1- ACOLHO a arguição de ilegitimidade passiva dos réus BORIS MAURICIO NOGALES ABDALLA e CINTHYA HELENA DA SILVA MOULIN DE SOUZA. Embora persista certa polêmica, no âmbito do STJ, o STF vem mantendo, de forma unânime, o entendimento de que a norma do art. 37, §6° da CF trata-se de dupla garantia: a primeira, à vítima, que terá seu pleito analisado sob as regras da responsabilidade objetiva, contra devedor solvente, o Estado; a segunda, ao próprio agente público, que somente poderia ser processado em ação de regresso.
Nesse contexto existem duas relações jurídicas: uma delas entre o particular e o Município e a outra entre Município e agente público, suposto causador do dano. Para primeira delas vem prevalecendo a teoria do órgão, no sentido de que o Município, ente público, não é representado pelo agente, mas sim presentado, conforme expressão de Pontes Miranda, ao sintetizar que o ente público não atua mediante representação de terceiro. De modo diverso, é o próprio Estado atuando por meio de seus órgãos, esses sim, ao final atuando por pessoas naturais, meros agentes sem vinculação direta com particular, apenas com o ente público que presentam.
Situação distinta adviria aos empregados na iniciativa privada, por cujos atos respondem os empregadores nos moldes do art. 932, III do Código Civil. Note-se que não há regra constitucional que garantisse que tais empregados apenas fossem demandados em ação de regresso. Oportuno comparar a redação de referidos artigos:
CC - Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Assim, sem ignorar a divergência no âmbito do STJ e de Tribunais Estaduais, inclusive no e. TJMG, jurisprudência colacionada pela autora, decido pela ilegitimidade passiva do agente público seguindo posicionamento do STF, inclusive porque se trata, em última análise, de aplicação de regra constitucional, interpretação que, ademais, também vem sendo adotada pelo e. TJRO.
Nesse sentido é oportuno colacionar a ementa de v. Acórdão da Relatoria do e. Desembargador Kiyochi Mori:
TJRO - Apelação cível. Ação de indenização por dano moral ajuizada em face de serventuário. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Prática de ato no exercício da função. O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Tendo o agente público praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, este não pode ser demandado diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação 0001473-93.2014.822.0017, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível,

julgado em 20/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 01/11/2016.)
De igual forma colaciono outro relevante julgado do eTJRO, v.u., transcrevendo o voto do e. Desembargador Relator Renato Mimessi que fez referência expressa a diversos precedentes do STF e do próprio TJRO:
"Cumpre ressaltar que não se desconhece a tese jurídica defendida pelo juiz a quo, inclusive majoritária perante o Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a circunstância da Constituição Federal referir-se ao direito de ação regressiva dos entes públicos em face do funcionário responsável do dano, não impede que a demanda seja direcionada contra o Estado e do servidor conjuntamente.
Todavia, embora alguns julgados isolados em sentido contrário, inclusive desta Câmara, atualmente os julgados do têm se filiado ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que a legitimidade é da pessoa jurídica de direito público para responder por danos, indenizações e sucumbência nas ações baseadas em atos do servidor no desempenho das funções do cargo público.
Nesse sentido cito o recente julgado da excelsa Corte Suprema no:
[…] Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 908331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016,PUBLIC 1 8 - 0 5 - 2 0 1 6)"
(…)
E assim deve ser, diante do entendimento que a condenação da Administração Pública com base na responsabilidade objetiva, assegura ao Estado o direito de regresso em face do servidor público causador dos danos, em ação autônoma, consoante prescreve o art. 37, §6º, da Constituição Federal, consequentemente, também extrai-se que deve ser garantido ao servidor o direito subjetivo de ser demandado somente após o reconhecimento de eventual responsabilização objetiva do ente público, em ação autônoma, por expressa previsão constitucional.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6O DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDA DE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)
Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais. Professora. Ofensas constantes de relatório. Ato de colocação à disposição. Ato praticado por diretora, vice-diretora e orientadora pedagógica. Ação movida em relação às agentes públicas. I l e g i t i m i d a d e . O Estado reponde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou outros servidores. O superior hierárquico que elabora ato de colocação de professor subordinado à disposição, no qual enumera condutas irregulares como chegar atrasado, não participar de reuniões e não liberar alunos para eventos, age na qualidade e no exercício típico da função pública. Agindo nessa qualidade, ainda que supostamente venha a lesar direitos da personalidade do subordinado, não pode ser demandado diretamente pelo ofendido, pois possui a garantia de responder por tais atos somente via ação regressiva, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula. (TJ/RO – AC n.100.014.2006.000721-8 – Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – j. Em 01/08/2007).
Ação de indenização. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Ilegitimidade passiva. Prática de ato no exercício da função. O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Tendo os agentes públicos praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, estes não podem ser demandados diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação n.0042607-95.2007.8.22.0001 rel. Des. Alexandre Miguel, j. 23/02/2011). Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação para, reformar a sentença, que manteve o apelado Albertino da Silva Oliveira, servidor público, no polo passivo da lide, em que se discute a responsabilidade objetivo do Estado. É como voto". (destaques não originais).
Por conclusão, acolho a arguição de ilegitimidade passiva dos réus BORIS MAURICIO NOGALES ABDALLA e CINTHYA HELENA DA SILVA MOULIN DE SOUZA e, com relação aos pedidos outrora deduzidos em faces dos requeridos médicos, por meio desta decisão, com fundamento no art. 485, VI do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito.
Que sejam excluídos do polo passivo.
Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício dos Advogados desse requerido, fixando o montante em valor equivalente a 10% do valor da causa. Declaro suspensa a exigibilidade porque a autora é beneficiária da Gratuidade de justiça (CPC, arts. 85 e 98).
Prossigo no saneamento uma vez que doravante subsistirá o processo em relação aos autores originários em face do único réu Município de Vilhena.
2- Remanesce sem oitiva as testemunhas André Luiz, José Luiz, Joana e Elaine, arroladas nos id n.16776159 - Pág. 1 e n.17087154 - Pág. 1.
Assim, que os requerentes indiquem o endereço atualizado das testemunhas que arrolaram. Prazo: 10 dias.
Na sequência, em igual prazo, ao Município para informar se pretendem a oitiva das testemunhas André e José outrora arroladas pelos requeridos excluídos do polo passivo, inclusive indicando o endereço completo delas.
Intimem-se.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007716-64.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 18.000,00
DESPACHO
Mantenho a decisão inicial conforme prolatada modificando-a somente quanto à data da audiência que designo para o dia 26/03/2020, às 9h30.
Que a escrivania atente-se ao endereço situado na Comarca de Porto velho.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009682-67.2016.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: DJAVAN CORREIA GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 48.544,41
Banco Bradesco S/A Financiamento e Investimento moveu ação de busca e apreensão em face de Djavan Correia Gonçalves, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.
Decido.
Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte, a requerente postulou pela desistência da ação e consequente extinção do processo. Requereu expedição de ofícios para baixa de restrições junto à Serasa e Detran.
Posto isto, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC. Por consequência, procedi à liberação do veículo
Sem custas ou honorários de sucumbência.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de Transito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007458-54.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: ALEXSANDRO MENSCH, TRAVESSA A 7309 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 5.830,03
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).
2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007938-32.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555
EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE FREITAS, RUA RF 12 8021 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 4.289,73
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Custas recolhidas.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005640-38.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADOS: NAZARENO MARTINS DA SILVA
LUCAS PEDRO PAIXAO DA SILVA
LUCINEY PEDRO PAIXAO DA SILVA
L .P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$ 34.028,07
DESPACHO
Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.
Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).
No caso concreto, não há evidencia alguma de que se aplica uma das exceções acima. Ademais, persiste a restrição pelo sistema renajud do bem objeto desta execução.
Assim, indefiro a penhora de parte do salário.
Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 10 dias.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000408-74.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 3.969,97
SENTENÇA
Capittolium Comércio de Confecção Ltda propôs ação de cobrança em face de Lívia Freitas Garcia Donadon, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com a requerida e esta não cumpriu com sua parte, porquanto tornou-se inadimplente. Pediu pela condenação da requerida ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.
A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.
Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.
Posto isso, julgo procedente o pedido de Capittolium Comércio de Confecção Ltda para condenar Lívia Freitas Garcia Donadon ao pagamento do valor de R$ 3.969,97, atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.
Condeno-a ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena,27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004611-77.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: HELCIO FARIA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
R$ 28.007,35
DESPACHO
Considerando que a parte autora ingressou com cumprimento de sentença em autos apartados, foram esgotadas as providências jurisdicionais nestes autos.
Após pagas as custas pela parte vencida, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005594-78.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: JOAQUIM PIMENTA JACOB
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 1.050,00
SENTENÇA
O AUTOR: JOAQUIM PIMENTA JACOB propôs ação monitória em face do RÉU: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena,27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003839-19.2019.8.22.0014
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO7182
RÉU: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 13.117,72
DESPACHO
O cumprimento de sentença é nova fase processual e segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte exequente que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar e postular pela intimação da parte executada para cumprir voluntariamente a sentença. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 524 do CPC.
Requeira o credor adequadamente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação arquivem-se os autos.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003915-43.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES
R$ 1.642,48
DESPACHO
Mantenho o despacho inicial (id n. 28343182) alterando-o somente quanto à data de audiência de conciliação que redesigno para 26/03/2020, às 10hs.
Expeça-se mandado de citação e intimação para ser cumprido no endereço fornecido pela parte autora na petição de id 32358563.
Intimem-se.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007000-37.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA ALVES
R$ 411.976,00
DESPACHO
Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.
Transcrevo referida norma:
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
(...)
§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.
Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008950-79.2014.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LIVY MALHAS COMERCIO E CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ OAB nº SC12259, ANTONIO CARLOS GOEDERT OAB nº SC12076
EXECUTADO: R DOS S S NERIS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 3.967,32
O EXEQUENTE: LIVY MALHAS COMERCIO E CONFECCOES LTDA. requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face do EXECUTADO: R DOS S S NERIS - ME
Decido.
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006341-62.2018.8.22.0014
Busca e Apreensão
REQUERENTE: P. C. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169
REQUERIDO: C. G. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
R$ 1.000,00
SENTENÇA
Paulo Cândido da Silva propôs ação de busca e apreensão de menor, com pedido de tutela de urgência, c/c guarda e regulamentação de visitas face de Camila Galdino da Silva. A liminar fora indeferida. Após a contestação e impugnação, o autor postulou pela extinção do processo pela desistência.

Intimada a requerida concordou com o pedido de desistência.
Decido.
Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008128-92.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA
R$ 3.415,70
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000968-21.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007485-37.2019.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: KELIDIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OKAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: KLEBER OKAMOTO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Acolho os esclarecimentos.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Que no prazo de 20 dias a inventariante apresente as primeiras declarações e junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido.
Vilhena, 12/12/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7002381-35.2017.8.22.0014
Polo Ativo: M. A. Z. D. S.
Polo Passivo: ADAVILSON ZONOECÊ DA SILVA
Valor da Causa: R$ 540,29
Finalidade: - Citação de ADAVILSON ZONOECÊ DA SILVA, demais qualificações ignoradas, em local incerto e não sabido, para pagar em 03 (três) dias, a pensão alimentícia em atraso referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2017, ou para no mesmo prazo provar que pagou os alimentos ou justificar a impossibilidade de os pagar, sob pena de prisão em regime fechado por 30 dias e protesto de seu nome (NCPC, art. 528).
ADVERTÊNCIA: 3-Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. O cumprimento da prisão não dispensa o executado do pagamento das prestações de alimentos vencidas e vincendas.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008087-28.2019.8.22.0014
Separação Litigiosa
AUTOR: J. M. P., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3666, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277
RÉU: K. F. P., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3991 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 93.913,77
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Que no prazo de 10 dias a parte autora anexe aos autos certidão de casamento expedida com data recente.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).
3- Trata-se de ação de divórcio.
"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (CPC, art. 694).
Intimem-se das partes autora e ré para comparecerem à audiência de mediação e/ou conciliação que designo para o dia 26 de Março de 2020, às 09h30min., no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se a parte requerida.

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia dessa mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).
Ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 0004611-77.2014.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI
Réu: HELCIO FARIA RIBEIRO
Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$ 945,58 (atualizada até a data de 27/01/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013943-05.2013.8.22.0014
Imissão, Liminar
AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RÉU: CARMELINA ORSULINA BERNARDI
ADVOGADO DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
R$ 90.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se.
Vilhena,27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005366-06.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARILEI ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
POLO PASSIVO: ALICE YAMAMOTO F. DE ARAUJO SOUZA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000774-50.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
POLO PASSIVO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002026-88.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARCOS AURELIO DOS SANTOS, RUDINEIA TIDRE DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
R$ 190.000,00
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao recurso porque não reconheço a apontada omissão, uma vez que quanto à vigência da apólice fundamentei acerca da prorrogação efetuada porque também prorrogado o grupo conforme fundamento da sentença. Tampouco reconheço a apontada obscuridade, porque extrai-se com clareza da sentença, que reproduz a cláusula contratual n. 93 com o objeto do seguro prestamista no caso concreto, que não se restringe às prestações pretendidas pelo réu mas sim a todas as obrigações consorciais.
Vilhena, 17/12/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000004-23.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: JOANA DE SOUZA LEAL DOS SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008288-20.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDER LUCIANO DE SOUZA, LUCIANE VIEIRA ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
RÉUS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA MIL QUINHENTOS E UM 2175 CRISTO REI - 76983-371 - VILHENA - RONDÔNIA, HERMELINDA DA COSTA GUSMÃO BORTOLANZA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5034 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 11.129,80
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).
2- Intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000422-24.2020.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: A. A. D. S.
R$ 49.228,32
DESPACHO
Vinculem-se a guia de custas a este autos porque recolhidas como avulsas.
Trata-se a presente de ação de busca e apreensão que, de acordo com o procedimento previsto no Decreto Lei 911/69, não comporta a designação de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003891-76.2015.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853
EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 1.593,47
DESPACHO
Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a penhora efetivada no rosto dos autos n. 002364-37.2011.8.22.0012 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO.
Que o credor comprove o andamento e as respectivas Varas dos processos indicados na petição de id 32779154 - Pág. 2, onde pretende penhora no rosto dos autos. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008045-13.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ARAUJO TILLMANN
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.448,00
DECISÃO
As partes apresentaram sua quesitação
Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico.
Na sequência, que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme as regras da Resolução 232 do CNJ.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006790-83.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
RÉU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 6.477,37
DESPACHO
Cite-se o requerido no endereço indicado na petição de ID 33676243.
Vilhena, 27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000809-73.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. K.
ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983
RÉU: J. N. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO1035E, CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433
R$ 25.777,70
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena,27/01/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005684-86.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: LUIZ FERNANDO RUTTMANN
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: Vahyza Monique de Araujo Dias - OAB/SP 384.673
SENTENÇA
L F R, repr. por seu genitor Valdemar Ruttmann, ingressou com Procedimento Comum Cível em face de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de ID 33265216.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003957-92.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA CPF nº 971.460.307-25, RUA XV DE NOVEMBRO 2340, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TRENTINI
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.
Vilhena, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007052-33.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: IRINEU FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008143-95.2018.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: LORIANO PERIEL DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: NIRONEI DE ALMEIDA SANTOS
DESPACHO
Intime-se o exequente para recolher as taxas de diligências, tendo em vista que não foi concedido os benefícios da gratuidade processual.
Prazo de cinco dias.
Vilhena terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008789-42.2017.8.22.0014
Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARIA WERMUTH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id 34284021, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito.
Vilhena, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005473-50.2019.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533
REQUERIDO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RONALDO PATRÍCIO DOS REIS, OAB/RO n. 4366
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Afasto a preliminar arguida pelo requerido, tendo em vista que não há discussão de propriedade.
Fixo como pontos controvertidos: a) se houve turbação/esbulho na posse do autor; b) quem detinha a posse do imóvel.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004170-98.2019.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606
EXECUTADO: Oi S/AEXECUTADO: Oi S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 33788906, de extinção, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7004076-53.2019.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Revisão
AUTOR: F. A. G. R.
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162
RÉUS: A. P. M., F. P. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando o decurso de prazo para oferecer contestação, apesar de citado, conforme certidão emitida pelo Cartório, decreto a revelia de FLAVIANY PAULOWSKI RUTHS, com fulcro no art. 344 do CPC.
Intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Após, ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005300-31.2016.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: E. A. R. P. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
EXECUTADO: E. M. P. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, pois é diligência que cabe à parte.
Intime-se.
Vilhena terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006378-55.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA OAB nº RO9074
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7001756-64.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Nota Promissória]
Exequente: ADRIANA CRISTINA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, LILIAN FETISCH - GO44302, AGENOR MARTINS - RO654-A
Executado: VALDECIR LUIZ ARALDI, CPF: 516.026.019-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 121.415,39
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 121.415,39 (cento e vinte um mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 31 de outubro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005012-78.2019.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO0010382A
REQUERIDO: KASSEM HAJ KASSEM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0001980-63.2014.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EMBARGADO: Banco da Amazônia S.A
Advogado(s) do reclamado: GILBERTO SILVA BOMFIM, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, MONAMARES GOMES, LAURO LUCIO LACERDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 dias, apresentar as alegações finais.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7005826-27.2018.8.22.0014
MANDADO de Segurança Cível
Abono de Permanência
IMPETRANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
IMPETRADOS: EDUARDO TOSHIYA TSURU, MARISSON REBOUÇAS SANTANA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SENTENÇA
ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR impetrou o presente MANDADO de segurança, apontando como autoridade coatora o PREFEITO DO MUNICIPIO DE VILHENA, sr. EDUARDO TOSHIYA TSURU e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO (SEMAD), sr. MARISSON REBOUÇAS SANTANA, alegando que houve uma supressão indevida de seus vencimentos mediante Decreto Municipal, pelo que se socorre das vias judiciais para os impetrados se abstenham de reter seu pagamento.
Após as emendas determinadas pelo juízo, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido (ID n. 23418573).
O Município de Vilhena prestou informações no ID n. 23924453.
Réplica do impetrante no ID n. 24017782.
Ministério Publico manifestou-se nos autos no ID n. 28678260, contudo, não adentrou no MÉRITO.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório
Decido.
O presente feito busca a "suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 44.067/2018, frente ao disposto no art. 35 da Lei Complementar n. 158/2011 – Plano de Carreira dos Advogados, para que os Impetrados se abstenham de reter o pagamento dos oitavos de vantagem pessoal do Impetrante", conforme se denota no ID n. 20529503 - Pág. 12.
É cediço que o MANDADO de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.
Para a melhor doutrina, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).
Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "O MANDADO de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus […] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).
No caso em apreço, o impetrante afirma no ID n. 20529503 - Pág. 2 que exerce o cargo público de "Advogado, Grupo Ocupacional: Atividade de Nível Superior – ANS 100, Código: ANS 101" e que faz jus as vantagens de cunho pessoal advindas do art. 35 da Lei Complementar n. 158/2011, que trata do Plano de Carreira dos Advogados.
Aduz também que os efeitos do Decreto Municipal n. 44.067/2018 não devem alcançá-lo, já que a inconstitucionalidade declarada nos autos n. 0800836-58.2017.8.22.0000 diz respeito aos servidores abrangidos pela Lei Complementar n. 189/2013.
De fato, o art. 35 da LC 158/11 confere ao "advogado investido em função de direção, chefia, assessoramento ou agente político, que contar com 08 (oito) anos completos consecutivos ou não, de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, à título de vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/8 (um oitavo) da remuneração do cargo em comissão, função gratificada ou de agente político, devida a gratificação pelo seu exercício".
Ocorre que, além da DECISÃO proferida na ADIN n. 0800836-58.2017.8.22.0000 não ter transitada em julgado (ID n. 23924453 - Pág. 5), a mesma não faz referência ao Plano de Carreira dos Advogados mas, tão somente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 189/13, que estabelece critério de incorporação de gratificação a vencimento de servidor público (ID n. 23924503 - Pág. 10).
Ademais, não há informação nos autos de que houve a prévia instauração de processo administrativo que resultou na edição do Decreto Municipal n. 44.067/18, sendo que o Superior Tribunal

de Justiça já asseverou que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

Desta feita, uma vez que os efeitos do decreto invade a esfera jurídica do impetrante, torna-se obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, observando o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Corroborando com tal cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDOR PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa se a administração pública dá ciência ao servidor sobre o ato administrativo que produza efeitos em sua esfera de direitos. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, logo é possível a modificação da estrutura remuneratória dos servidores. Contudo, as alterações nos vencimentos perpetradas por novo regime não podem acarretar a redução dos proventos, em respeito a vedação constitucional à irredutibilidade salarial. Se o servidor tem direito à determinada gratificação pelo exercício de uma atividade, deverá recebê-la enquanto preenchidas as condições fáticas que a ensejaram; ainda que haja alteração do regime jurídico pertinente, as modificações legislativas não poderão implicar na redução do montante remuneratório do funcionário público. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0007005-83.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 23/04/2014) e;

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDOR PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa se a administração pública dá ciência ao servidor sobre o ato administrativo que produza efeitos em sua esfera de direitos. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, logo é possível a modificação da estrutura remuneratória dos servidores. Contudo, as alterações nos vencimentos perpetradas por novo regime não podem acarretar a redução dos proventos, em respeito a vedação constitucional à irredutibilidade salarial. Se o servidor tem direito à determinada gratificação pelo exercício de uma atividade, deverá recebê-la enquanto preenchidas as condições fáticas que a ensejaram; ainda que haja alteração do regime jurídico pertinente, as modificações legislativas não poderão implicar na redução do montante remuneratório do funcionário público. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0007005-83.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 23/04/2014).

Entretanto, importante ressaltar que o presente writ não se presta para obter vantagens patrimoniais pretéritas ao ajuizamento, de acordo com as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, sendo que as verbas devidas entre o ajuizamento e concessão da segurança obedecerão o regime de precatórios, como bem atesta o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. VALORES QUE NÃO FORAM IMPLEMENTADOS EM FOLHA (DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM) POR FORÇA DE VIGÊNCIA PROVISÓRIA DE DECISÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO CONFIRMANDO O DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO. PAGAMENTO. REGIME DE PRECATÓRIO. REFLEXO DO JULGAMENTO DO RE 889.173/MS (REPERCUSSÃO GERAL, ART. 543-B DO CPC). 1. A questão controvertida tem por objetivo definir se a revogação ou cassação da Suspensão da Segurança, ao restabelecer a eficácia da ordem concedida em MANDADO de Segurança (reimplantação de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida, em folha de pagamento, e não no rito do art. 730 do CPC, com impacto orçamentário da ordem de aproximadamente R$286.000.000,00, segundo informado pelo embargante, com base no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2014), modifica o regime de pagamento, sujeitando-o à expedição de precatório. 2. Essa específica matéria não foi examinada no AgRg no REsp 1.298.911/RJ e no AgRg no REsp 1.378.002/GO (acórdãos indicados como paradigma), razão pela qual, no ponto, o recurso não ultrapassa a admissibilidade. 3. Diferentemente, em relação ao 1.278.924/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o dissídio está caracterizado, pois o entendimento do órgão colegiado neste caso é de que "Não se deve perder de vista que o MANDADO de Segurança possui rito próprio e suas decisões possuem natureza mandamental, motivo pelo qual a SENTENÇA concessiva da ordem deve ser cumprida sem a necessidade do rito do precatório, sendo certo que a suspensão da segurança não tem o condão de impor a observância do rito previsto no art. 730 do CPC". 4. A definição da orientação que deve prevalecer deve necessariamente levar em consideração que a Corte Suprema, recentemente, no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), o RE 889.173/MS, DJe 17.8.2015, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento de que os créditos pecuniários apurados em MANDADO de Segurança, mesmo entre a impetração e a concessão da ordem, encontram-se sujeitos ao pagamento mediante precatório, em razão da necessidade de "possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica". 5. Consequentemente, uma vez fixada, em julgamento de recurso no âmbito da repercussão geral, a orientação de que mesmo as verbas reconhecidas como devidas em MANDADO de Segurança (no período entre o seu ajuizamento a concessão da ordem) se encontram sujeitas ao pagamento mediante expedição de precatório, idêntica solução deve ser conferida ao caso concreto. 6. Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1182843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 04/11/2016).

No mesmo diapasão, colaciono o entendimento de nosso Tribunal:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, OBSERVADO O REGIME DE PRECATÓRIOS PARA O PAGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A SENTENÇA que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte possui entendimento de que os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos serem cobrados em ação própria. 3. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do MANDADO de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF – Repercussão Geral). 4. O servidor não pode ser surpreendido com a interrupção de pagamento de vantagens que ensejam descontos salariais sem observância do devido processo legal (Inteligência do art. 5º, LV da CF/88). 5. Confirma-se a segurança concedida na origem. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo

nº 7017049-84.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 16/05/2019)
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 44.067/2018, bem como para determinar que o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO ou quem suas vezes o fizer, efetuem os pagamentos das vantagens oriundas do art. 35 da Lei Complementar n. 189/2013 em favor do impetrante, desde o ajuizamento do feito até a data da concessão da ordem, observado o regime de precatórios.
Eventuais custas serão reembolsadas mediante ajuizamento em face do ente público, pois "Em sede de MANDADO de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas" (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.
DECISÃO sujeita a reexame necessário.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
13 de dezembro de 2019
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007567-68.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: PAULO RICARDO PLANER HEMING
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DA PARTE AUTORA - DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 34298603.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004926-42.2013.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR OAB nº RO4728
EXECUTADO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001232-33.2019.8.22.0014
[Revisão]
AUTOR: CINDY STEFANNY DE OLIVEIRA BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Nome: PEDRO PEREIRA BAHIA NETO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
28 de janeiro de 2020
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 0011894-88.2013.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: VALDIRENA BATISTA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada VALDIRENA BATISTA VIANA CPF: 13.543.992/0001-45, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 28/01/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005607-14.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
RÉU: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, do retorno da carta precatória, sem cumprimento e para no prazo de 05 dias,querendo, manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Vilhena, 28 de janeiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007539-03.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inadimplemento]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: ELDA FATIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a correspondência devolvida com a informação " Desconhecido".
Vilhena, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004785-88.2019.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: TEREZA PADILHA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003418-97.2017.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: H. F. D. N. T.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: L. V. T. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.
Diga a credora, em 10 dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002334-27.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810
EXECUTADOS: TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME, RUA GOIÁS 1787 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA, CLARICE ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2447 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2447 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010136-06.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277
EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.
Diga a credora, em 10 dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002942-88.2019.8.22.0014
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: FERNANDA ARAUJO BERTOLESA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007714-65.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
EXECUTADOS: JUCILENE CORREA MARTENDAL, GILSON MARTENDAL, GILSON MARTENDAL - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da amazônia Lda - SICCOB CREDISUL ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Gilson Matendal-ME, Gilson Martendal e Jucilene Correa Martendal, todos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34217274 .
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Procedi a retirada da restrição no Renajud.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002253-44.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA CARDOSO
DESPACHO
Ao que consta na certidão de Id 33914387, o executado não foi intimado.
Assim, a parte autora deverá promover a intimação do executado.
Prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000425-47.2018.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: VALMIR ALVES MARTINS, GISLAINE NUNES DA SILVA ALVES MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000770-76.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 948 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005177-96.2017.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
DESPACHO
Deixo de apreciar a impugnação à penhora de Id 32984547, tendo em vista que trata-se de terceira estranha aos bens, bem como o mérito já está sendo discutido nos embargos de terceiros (autos n. 7008339-65.2018.8220014).
Da mesma forma deixo de apreciar a manifestação do executado de Id 32907341, uma vez que as matérias ventiladas, serão apreciadas nos autos de embargos à execução (autos n. 7000526-50.2019.822.0014).
Intimem-se.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002142-94.2018.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943
Despacho
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000716-13.2019.8.22.0014
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
RÉUS: BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S/A, HUSSEIN AMED MAKY
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Despacho
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
7000434-38.2020.8.22.0014Monitória
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: EMERSON CANDIDO - ME, AVENIDA PARANA 1395 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 2.359,70
DESPACHO
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar procuração para a advogada que subscreveu a inicial e providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.359,70, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006429-66.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIO ROMEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como pontos controvertidos: a) se o nome do autor estava inscrito em cadastro de inadimplente indevidamente; b) se o requerido foi intimado da decisão; c) se é cabível dano moral.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000425-76.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: A. A. D. S.
Despacho
Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, tendo em vista que devem ser no percentual de 2%.
Prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003224-29.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: SILVANA DE PAULA DE SOUZA SILVA, MANOEL GONZAGA DE ALMEIDA, CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001457-58.2016.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte executada, defiro o pedido de nova perícia.
Nomeio Fábio Araújo Miranda (Rua 8207, n. 2785, bairro Barão do Melgaço I, Vilhena, 98403 2921, email: fabiobarman@creci.org.br), para a realização da perícia.
Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte executada, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004596-47.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.
Diga a credora, em 10 dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003068-75.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
RÉU: M. V. DUARTE - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP ajuizou ação de cobrança em face de M. V. DUARTE - ME, visando receber um crédito representado pelas notas fiscais e cupons que acompanham a inicial
Audiência para tentativa de conciliação realizada, contudo, restou infrutífera.
Apesar de citado, o requerido não ofereceu contestação em tempo hábil, sendo decretada sua revelia.
Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de uma testemunha e, após a devida instrução, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda se trata de ação de cobrança, objetivando o recebimento e/ou constituição de crédito o qual a parte autora figura como credora do requerido, no valor de R$ 15.401,65 (quinze mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos).
Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do CPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe, posto que o requerente acostou ao feito os documentos que corroboram com as suas alegações e atestam a existência da dívida.
Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUERES ATRASADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Comprovada a relação contratual entre as partes, não havendo defesa, aplica-se a revelia, e a cobrança dos alugueres atrasados é procedente. (TJ-RO - RI: 10025302720088220604 RO 1002530-27.2008.822.0604, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 02/09/2009, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/09/2009.) e;
CÍVEL. ACORDO VERBAL. CUPOM FISCAL. PROVA ESCRITA. REVELIA. RECURSO PROVIDO. NA AÇÃO DE COBRANÇA, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (TJ-RO - AC: 10089657520078220014 RO 1008965-

75.2007.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 30/09/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2008).
Em tempo, no tocante a fixação de juros e à correção monetária, aplica-se o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 15.401,65 (quinze mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos.
CONDENO o requerido, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Na inércia, cumpra-se com o art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000224-55.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: ADAIR JOSE MENEGOL, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3052 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
EXECUTADO: OLEOFIL DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA POSTOS - EIRELI - ME, RUA DAS INDÚSTRIAS 131 PARQUE INDUSTRIAL - 86600-000 - ROLÂNDIA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.
Diga a credora, no prazo de 10 dias..
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000433-53.2020.8.22.0014
Liminar
IMPETRANTE: IULE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: IULE ALVES DA SILVA OAB nº MT11374
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
Despacho
Intime-se a parte autora para:
- adequar o valor da causa (proveito econômico);
- recolher as custas processuais;
- juntar documentos para instruir a inicial.
Prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006353-76.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: ROSINETE DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud do veículo da requerida.
A requerida não foi localizada no endereço indicado (Id 33779916), assim, a parte autora deverá indicar endereço atual da requerida para diligência de citação.
Prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000968-82.2012.8.22.0014
Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: P. H. D. O. V. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
EXECUTADO: D. S. V. B. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).
A consulta no RENAJUD restou infrutífera.
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.
Diga a parte credora, em 10 dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003372-40.2019.8.22.0014
AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
RÉU: JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007704-84.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 9113, SALA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008326-93.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERONEZI CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004562-72.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2382, CASA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010299-27.2016.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396
INVENTARIADOS: MIRANEI MATHIAS DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA SILVA KERBER, MARINES DE SOUZA SILVA, SELMA MATIAS DA SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA, MANOEL MATHIAS DA SILVA, ADRIANO TEIXEIRA SILVA, DANUBIO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
DESPACHO
Intime-se o inventariante para apresentar documentação da permuta realizada no imóvel da Av. Vereador Nadir Ereno Graebim, bem como manifestar sobre a questão do veículo Chevrolet/colbalt, placa NBK 5375, no prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000070-93.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: LUZIA FACCIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3518 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3518 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007564-50.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134
RÉU: SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARIA EDUARDA SCHIO OAB nº TO7090, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
Despacho
Em que pese o teor da certidão de ID n. 31325366, proceda com a habilitação do Dr. PABLO ALVES DA SILVA, inscrito na OAB/TO 8271, conforme solicitado no ID n. 23946657 - Pág. 2, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Após tal diligência e, considerando que a determinação de ID n. 30524724 se trata de prova do juízo, intime-se a SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME para trazer aos autos os documentos da consulta feita à época da venda dos produtos, bem como cópia dos impressos solicitados na ocasião, com fulcro no art. 370 do CPC.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0006655-40.2012.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTORES: MARILDA DESTRO NASCIMENTO, BOLIVAR ANTUNES FARRAPO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
RÉUS: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, JOSE ROQUE MONTEIRO BRAVIN, RODOVIARIO LINO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905
Despacho
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7001970-55.2018.8.22.0014
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: M. D. F. D. S. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202
REQUERIDO: S. S. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a anuência da parte requerida (ID n. 30336232) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes SAMUEL SILVA CADIMO e MARIA DE FATIMA DA SILVA DOMINGUES, com fulcro no parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Expeça-se mandado de averbação, independente de trânsito, podendo a presente decisão valer como mandado/ofício.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, diante da composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação a partilha de bens.
Ocorre que, em fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oportunizo as mesmas que expliquem de forma clara e objetiva sua pretensão, uma vez que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Em sendo assim, intimem-se as partes para esclarecerem a pertinência da prova requerida nos ID's n. 20996555 e n. 21269689, justificando sua necessidade/utilidade e adequação, diante da natureza da demanda.
Na oportunidade, incumbe a sra. MARIA DE FATIMA DA SILVA DOMINGUES manifestar-se sobre a impugnação de ID n. 30336232, referente a metragem da cozinha.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (dez) dias.
Expeça-se o necessário para fins de averbação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000902-36.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Seguro
AUTOR: ALZIRENE MOTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Despacho
Considerando o teor da petição de ID n. 30384114 - Pág. 1,

proceda com a habilitação do Dr. MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB/SP 175.513), a fim de evitar eventual alegação de nulidade
Da mesma forma, proceda com a retificação do Dr. PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4881, posto que se trata de causídico que atua em favor do requerido BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A (ID n. 25904425 - Pág. 1 e n. 26577326 - Pág. 27).
Após tais diligências, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7001610-86.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
AUTOR: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
Despacho
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000436-08.2020.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos, Fixação]
AUTOR: G. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
RÉU: A. C.
Intimação VIA DJ -
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Designo o dia _20/03/2020, às _09h00, para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007454-85.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Auxílio-transporte
AUTOR: Sindsul
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Considerando o teor da petição de ID n. 31460212 e documentos que a acompanham, intime-se a parte requerida para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
Na oportunidade, incumbe ao Município de Vilhena dizer o que de direito acerca da alegação de informação falsa/litigância de má-fé (ID n. 31460212 - Pág. 1).
27 de janeiro de 2020
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008700-82.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: ALDO DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008304-71.2019.8.22.0014
Nota Promissória
AUTOR: ELTON JOSE BALESTRIN
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, tendo em vista que não é nenhum dos casos elencados no art. 34, do regimento de custas do TJ/RO, que permita o diferimento delas.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010986-65.2012.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADOS: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP, SIRLEI GIOTTO PEREIRA, SELINO PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca do ofício do Detran-RO, id 34250649, no prazo de 10 dias.
Vilhena terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000554-43.2018.8.22.0017
AUTOR: ELSIMAR SIMOES CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos da Instância Superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002342-58.2019.8.22.0017
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: EVENTOS SAO LUCAS LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimentos de custas código 1004.1.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003378-38.2019.8.22.0017
AUTOR: DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO, IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
RÉU: IZIDORO APARECIDO DE SOUZA TEIXEIRA, VALDIVINO GOIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do requerente para fins de expedição do MANDADO de averbação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000398-21.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ANELITA PIRES DE SANTANA DOS SANTOS, EDUARDO PIRES DOS SANTOS
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 34023008, bem como para indicar bens passíveis de penhora e apresentar cálculo atualizado da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7003284-90.2019.8.22.0017
AUTOR: VANILDA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 28 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001838-86.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, EDER ANTONIO BIANCHETTO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001448-19.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: SIRLENE FIDELIS ALVES
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da informação encaminhada pelo IDARON sob o ID 34284171 para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000029-32.2016.8.22.0017
REQUERENTE: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, DRIESLEIN MENDES DONA, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, RAYZA MAKOSKI MENDES, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDINER DE ARAUJO MENDES
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001068-59.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, VIVIANE DOS SANTOS CATARINO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para expedição de ofício ao IDARON, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000091-67.2019.8.22.0017
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DARIO MOREIRA, AV CAMPO GRANDE 4129 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, HELAINY FUZARI OAB nº RO1548
EXECUTADO: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214, - ATÉ 2130/2131 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
DECISÃO
Defiro o pedido do exequente.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, podendo ser localizada na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho/RO, telefone 69-99991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D’Oeste- , 28 de janeiro de 2020.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste Processo: 7001003-35.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: P. A. D. C. L. CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Polo passivo: EXECUTADOS: F. A. D. S. CPF nº 723.235.662-53, LINHA P 42 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, L. O. D. A. CPF nº 022.530.282-90, RUA PROJETADA 3304 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO Retire-se o sigilo do processo, mantendo somente em sigilo as pesquisas via INFOJUD realizadas.

INDEFIRO o novo pedido de suspensão, vez que o feito já fora suspenso anteriormente pelo prazo de 01 (um) ano, conforme DESPACHO de id n. 22034965.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

Durante o período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição de MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Após, conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D’Oeste- , terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste Processo: 7003385-30.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 03.985.375/0001-46, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Polo passivo: EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MOURA CPF nº 978.309.681-87, RUA RORAIMA 3680 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: INFOSEG e/ou BACENJUD.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003744-77.2019.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 3.398,96 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARMISSON GOMES BALBINO, AV. AMAPÁ 4892 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
RÉU: ARMISSON GOMES BALBINO, AV. AMAPÁ 4892 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 12:23 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000482-25.2011.8.22.0017
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, MAGNA SILVANA DE MORAES, SUELY DE FATIMA MORAES, ANGELA REGINA DE MORAES, JUCELI CASSIA DE MORAES, ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA, SOLANGE APRECIDA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
INVENTARIADO: NAIR DA SILVA DE DE MORAIS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7014311-37.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
Polo passivo: EXECUTADO: ALINE DIAS GOMES CARVALHO CPF nº 015.443.312-82, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível
Seguro
7000050-66.2020.8.22.0017
R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
AUTOR: GUILHERME HAHN, LINHA 42,5 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DECISÃO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 12:23terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002073-19.2019.8.22.0017
AUTOR: VARDILEI BUIARSKI
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [34276490].

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001480-92.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003219-95.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 9.857,15 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)
Parte autora: SANDALIO MORANTE OYA NETO, LINHA 184 KM 4,5 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por SANDALIO MORANTE OYA NETO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de médico clínico geral, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 20/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 20/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003247-63.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 5.356,74 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: DIRCE JOSE DOS SANTOS, AV BRASIL 3427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por DIRCE JOSÉ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).
Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:
Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:
I - vencimento básico;
II - gratificações;
III - adicionais.
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).
Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.
Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.
Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.
Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.
Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:
Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.
[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.
Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.
Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.
Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base

na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003249-33.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 5.130,23 (cinco mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos)
Parte autora: JAKSON DA CRUZ DE DEUS, AV DA INDEPENDENCIA 3171 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por JAKSON DA CRUZ DE DEUS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de motorista de viatura leve, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).
Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:
Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:
I - vencimento básico;
II - gratificações;
III - adicionais.
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).
Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.
Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.
Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.
Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.
Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:
Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.
[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.
Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.
Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.
Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
Nesse sentido:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária,

número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima

estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001231-44.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DEONILDE MARIA BERTOCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000290-89.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Vizinhança
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO, LINHA 144, KM50 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: LAFAETE RODRIGUES PEIXOTO, LINHA 144, KM 50, ASSENTAMENTO BETINHO S/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO em face de LAFETE RODRIGUES PEIXOTO aduzindo o autor, em síntese, que o requerido construiu um aterro em sua propriedade, o que acabou vedando a passagem de água para a represa do requerente e isso vem lhe causando prejuízos já que a água da represa é usada para regar o plantio de café, bem como para dar de beber ao gado. Alega ainda que as partes não concordam sobre os marcos divisórios das propriedades.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, restou infrutífera. Em seguida, na solenidade, a parte requerida apresentou contestação (ID 25770355) alegando que a água do rio passa primeiramente sobre sua propriedade, mas passa também pela propriedade do requerente, de forma que não impede a água de adentrar na propriedade deste.
Em seguida, o autor apresentou impugnação, reiterando os pedidos da inicial e ambas as partes requereram produção de prova técnica.
É a síntese necessária. Decido.
O ponto controvertido nos autos funda-se em saber se o requerido está, de fato, impedindo que a água do rio chegue até à represa da propriedade do autor, bem como o local exato dos marcos divisórios entre as propriedades.
Para dirimir tais dúvidas, o juízo necessita de prova pericial, o que torna a demanda complexa, já que depende de perícia a ser realizada por profissional devidamente habilitado.
As partes requereram a produção de constatação técnica, a ser realizado por oficial de justiça, mas o caso não é tão simples a ponto de ser resolvido com mera constatação de oficial de justiça no local, pois é necessário averiguar com técnica e procedimentos próprios da engenharia a adequada afixação das cercas divisórias e o que, de fato, está impedido a passagem da água para a represa do requerente.
Assim, é de se reconhecer, com fundamento no art. 51, da Lei n. 9099/95, a incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento do feito, pois a produção da prova pericial torna o rito inadequado:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
Por tal motivo, reconheço a necessidade de prova complexa e, por conseguinte, o procedimento inadequado ao rito dos Juizados Especiais.
No entanto, fica esclarecido ao autor que poderá buscar as vias ordinárias e pleitear pelo direito alegado, caso assim deseje.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de mérito depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.
Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se ambas as partes.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000819-50.2015.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINDINALVA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002072-34.2019.8.22.0017
AUTOR: APARECIDA TATHIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da sentença ID34192195.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003221-65.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 2.127,14 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quatorze centavos)
Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, RUA DOS SURUIS 4070 JARDIM PARIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por REINADO DE OLIVEIRA BRANCO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).
Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:
Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:
I - vencimento básico;
II - gratificações;
III - adicionais.
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).
Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.
Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.
Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.
Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.
Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:
Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.
[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.
Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.
Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.
Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
Nesse sentido:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base

do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 20/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 20/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003248-48.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R$ 3.131,35 (três mil, cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: IRANI APARECIDA VIEIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4887 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por IRANI APARECIDA VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.
Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.
Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003595-81.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 9.528,94 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: V. C. DA SILVA & CIA LTDA - ME, AV AMAZONAS 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513, ANEXO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513, ANEXO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003246-78.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 2.665,75 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE, AV NILO PEÇANHA 3087 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
MÉRITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de ténica em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos

termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).
Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).
Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.
Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.
Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data que entrou em exercício (09/05/2016) até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003240-71.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Valor da causa: R$ 385,77 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA, LINHA 47,5 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 22/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (21/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada

pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 21/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 21/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7002073-19.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VARDILEI BUIARSKI CPF nº 974.033.502-00, LINHA 148, KM 50, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VARDILEI BUIARSKI ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Argumenta, em síntese, que apresenta quadro de dor lombar e em joelho direito crônicas, sem melhoras ao tratamento conservador, e não possui condições de realizar suas atividades habituais. Requereu ao final a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 30371319). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 33807983.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré apresentou contestação (id n. 33961196), argumentando em síntese que não foi constatada a invalidez da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação em id n. 3153981.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de realização nova perícia, em que pese o entendimento diverso da parte, quanto ao laudo pericial apresentado, não há justificativas razoáveis para realização de nova perícia.

O art. 480 do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o § 1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, ao contrário do que aduz a parte autora, se infere do laudo que foram respondidos todos os quesitos apresentados, não havendo nenhum tipo de divergência na perícia realizada, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Ademais, é importante ressaltar que a nomeação do perito não foi impugnada pela parte autora, sendo que apenas após a realização da perícia, sendo esta desfavorável ao autor, este vem apresentar impugnação, sob a alegação de que a perícia foi realizada por médico clínico geral.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Já a aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42, da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação no caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor.
Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurado do requerente.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
Analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.
Conforme restou comprovado, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que "não há incapacidade no presente momento."
Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade do autor.
Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Com efeito, a contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Assim, ante a ausência de incapacidade temporária ou definitiva, a presente ação deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por VALDILEI BUIARSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003254-55.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 2.330,37 (dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: MARCIA DE SOUZA PEREIRA, RUA RECIFE 3836 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por MARCIA DE SOUZA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 24/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (23/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável

na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.
Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 23/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 23/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:39 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003239-86.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Valor da causa: R$ 5.089,34 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO PENA 4805 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 22/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (21/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de motorista de viatura pesada, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 21/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 21/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003245-93.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 358,82 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: CLEUZA APARECIDA DAMIAO BUENO, LINHA 50 km 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por CLEUXA APARECIDA DAMIAO BUENO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).
Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:
Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:
I - vencimento básico;
II - gratificações;
III - adicionais.
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).
Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.
Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.
Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.
Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.
Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:
Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.
[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.
Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.
Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.
Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base

na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003489-22.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, AV. BRASIL 3502, ESCRITÓRIO FUZARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.
O exequente apresentou manifestação (ID 34202019).
Os embargos foram apresentados tempestivamente e devem ser conhecidos.
Decido.
Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.
A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato.
Fundamentou seu pedido e apresentou decisões judiciais que condenaram o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava em gozo de férias/licença.
Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.
Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.
- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquem do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).
RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)
Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.
Segue o entendimento:
HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).
Em se tratando de sentença judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo.
No mérito, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.
Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.
Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99,§ 2º do CPC).
Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeado para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca estava em gozo de férias/licença e não pode comparecer ao ato e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica.

O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (Mandado de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta decisão, prossiga-se a execução.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003238-04.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Valor da causa: R$ 3.661,82 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: HELENA ANACLETO DE SOUSA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3245 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por HELENA ANACLETO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 22/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).
Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:
Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:
I - vencimento básico;
II - gratificações;
III - adicionais.
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).
Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.
Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.
Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.
Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.
Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:
Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.
[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.
Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.
Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.
Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
Nesse sentido:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias.

Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).
Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012, que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).
Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.
Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.
Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003220-80.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 7.166,96 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: ADELINA FLEGLER, RUA SÃO PAULO 4722 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por ADELINA FLEGLER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.
Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR
A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.
Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.
Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.
Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (21/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.
O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.
Pois bem.
A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).
Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:
Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.
[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).
Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:
I - vencimento básico;
II - gratificações;
III - adicionais.
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).
Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.
Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.
Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.
Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.
Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:
Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.
[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.
Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.
Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.
Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
Nesse sentido:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇAÕ DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sidos pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).
Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).
Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.
Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 21/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
CONDENO o requerido a:
I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 21/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 às 17:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000414-77.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ARI INACIO SCHERER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B
EXECUTADO: ADAO FERREIRA E CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada da resposta ao Ofício n. 440/2019 encaminhada pelo Idaron, devendo promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento, nos termos do Despacho ID 33252921.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000077-49.2020.8.22.0017
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001387-25.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COELHO LARA - RO845, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 34209426, bem como para proceder ao levantamento do valor junto à agência bancária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001181-47.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do recurso de apelação ID 34268966 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003381-90.2019.8.22.0017
AUTOR: CLAUDINEY TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais, código 1001.3, no valor de R$ 426,56 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis reais) e das custas finais, código 1004.1, no valor de R$ 213,28 (duzentos e treze e vinte e oito centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002228-22.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA, LINHA 47/5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 09h:00min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo,

restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Intimem-se ambas as partes sobre o presente despacho e sobre a audiência designada.
Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:58 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003099-52.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: CIENA MARIA STRAUB BUTINSKI CPF nº 672.502.542-00, LINHA P-48 COM A P-46 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por CIENA MARIA STRAUB BUTINSKI contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2020, às 11h40min.
A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0003543-54.2012.8.22.0017
ASSUNTO: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WAGNER HAMMER CPF nº 737.976.932-49, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, 4246, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295
RÉUS: EDSON MARTINS DE SOUZA CPF nº 024.541.038-42, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4254 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME CNPJ nº 05.545.341/0001-66, AV. RIO DE JANEIRO, 4877,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de id n. 34220015, vez que não houve o início da fase de cumprimento de sentença.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003730-93.2019.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata, Compra e Venda
Valor da causa: R$ 646,36 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RICARDO SOUTO RODRIGUES, LINHA 138, KM 100 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informou que a parte executada pagou o débito questionado na inicial e requereu a extinção do processo.
Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem ônus.
Arquivem-se.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:58 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000122-53.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 22.520,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais)
Parte autora: JOSE RODRIGUES BARBOSA, LINHA P-46 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
JOSÉ RODRIGUES BARBOSA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016

do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 18/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000970-45.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais)
Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 Km 7,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OSIEL ROCHA RAMOS, LINHA 42,5 KM 07, LOTE 49-A1, GL. 03, ST. PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em ID34212802, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos os autos.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:55 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002068-94.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 5.197,06 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, LINHA 144, ACAMPAMENTO DO BETIM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:55 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000120-83.2020.8.22.0017
Classe: Nomeação de Advogado
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 5.216,59 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, AV. BRASIL 3502, ESCRITÓRIO FUZARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios movida por ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra a parte autora que é advogada e ingressou com ação de guarda representando EDSON COSTA DOS SANTOS, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia já estava representando os menores.
Dessa forma, requereu ao juízo da causa a sua nomeação para atuar em favor da parte, todavia o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o autor daquela ação não era hipossuficiente. Assim, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado procedente, reconhecendo a hipossuficiência da parte representada.
Assim, requer a fixação de honorários advocatícios pelos trabalhos realizados na ação de guarda.
Relatado em resumo. Decido.
A inicial deve ser indeferida, tendo-se em vista a incompatibilidade do rito com o Juizado Especial(Lei n. 9.099/95 e Lei 12.153/2009), que prevê o julgamento de causas cíveis de menor complexidade:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas […].
Na ação de arbitramento, o autor pretende que, mediante análise criteriosa das circunstâncias concretas, seja definido o valor que o advogado faz jus pela prestação de serviços.
Dessa forma, a ação de arbitramento é diferente de uma mera ação de cobrança, pois nesta o valor do crédito já se encontra definido, bastando ao juiz verificar a conformidade do pedido ao título que o embasa. Já a ação de arbitramento busca, justamente, definir esse crédito, que é incerto no momento da propositura. Esta ação, aproxima-se, portanto, ao procedimento de um processo de liquidação, inclusive podendo haver eventual necessidade de realização de perícia judicial.
Dessa forma, ante o nível de complexidade, o rito é incompatível com o procedimento fixado na Lei n. 9.099/95 e Lei 12.153/2009, tendo-se em vista que os Juizados Especiais não admitem a realização de perícia.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL OU JUIZADO ESPEICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DIFERENCIAÇÃO DA MERA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESUMÍVEL NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. A falta de páginas no recurso especial não implica o seu não conhecimento, se pela leitura dessa peça processual for possível com prender o pedido formulado e os respectivos fundamentos. A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar a corpo esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia. A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de modo que ela não se encontra previsão no art. 275, II, do CPC. Disso decorre que não há previsão expressa da competência do Juizado Especial para julgar essa causa. Além disso, a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de pequena complexidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – REsp: 633514 SC 2004/0027684-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 07/08/2007, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ 17.09.2007, P. 248).
Desta feita, caso queira, poderá a parte autora ingressar com pedido pelo rito correto, desde que preenchidos os requisitos necessários da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimada a parte, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:55 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Processo: 7001914-81.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
EXECUTADOS: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CICERO FURTADO MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Alta Floresta D'Oeste 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0000478-85.2011.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário, 1/3 de férias, Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias
Valor da causa: R$ 5.171,07 (cinco mil, cento e setenta e um reais e sete centavos)
Parte autora: LEANDRO MURBACK, LINHA 45, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, RUA DOS PIONEIROS 2434, - DE 3184/3185 A 3479/3480 CENTRO - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Estado de Rondônia, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.
O direito pátrio estabelece regras a fim de se definir a competência para processar e julgar ações, como critério de se repartir a jurisdição, atribuindo a um determinado juiz o poder de dizer o direito em uma controvérsia judicialmente instaurada, elucidando José Frederico Marques que a "competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais" (Manual de Direito Processual Civil, vol.I, p.330).
A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery escrevem, a respeito do tema, que "a lei fixa critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a órbita do poder jurisdicional de seus agentes. Fazendo isto, a lei confere competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça" (Código de Processo Civil Comentado, p. 485).
In casu, verifico que o requerido faz parte da administração direta e ante o valor da causa, o processo deveria ter sido distribuído para o Juizado da Fazenda Pública, dado que seria de competência daquele juízo o qual tem competência ABSOLUTA para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Senão confira-se:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009).
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, DECLINO a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se o fluxo do processo para que este seja processado e julgado no Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Intime-se a parte autora via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:55 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0001316-23.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 82.024,40 (oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, AV. ISAURA KWIRANT, 4091, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. IZAURA KWIRANT, 4091, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT, RUA CEARÁ, 3423, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A parte exequente requereu a realização de nova avaliação do imóvel penhorado (ID34277990).
Analisando os autos, verifico que já foram realizadas 03 avaliações, sendo que na primeira no ano de 2014, o bem foi avaliado no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) na segunda foi avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a última no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) (desconsiderada na Decisão ID17849712).
Nos termos da legislação processual é admitida nova avaliação do bem penhorado quando: (I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição na primeira avaliação, (III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação (art. 873 do CPC).
O pedido de nova avaliação em decorrência de discrepância entre o valor de mercado do imóvel e aquele indicado no respectivo laudo tem lugar, tão-somente, se demonstrada fundada dúvida acerca do real valor do bem, sob pena de indeferimento.
No caso dos autos, o exequente não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o valor estimado do imóvel penhorado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de nova avaliação do imóvel.
Intime-se a parte exequente para promover o andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 15 dias.
I. C.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 28 de janeiro de 2020 às 09:58 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001781-39.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Polo passivo: EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.230.745/0001-06, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS CPF nº 327.479.182-20, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES CPF nº 792.629.612-00, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843
DECISÃO Vieram os autos para análise da impugnação à penhora apresentada pelos executados (id n. 28575551). Alegam em síntese que, foi realizada a penhora do imóvel residencial Lote Urbano 15-A, Quadra 63, Setor 02, localizado à Rua Tancredo Neves, nesta Comarca, todavia, não são mais proprietários do referido imóvel desde 22/02/2017, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos.
Instado, o exequente apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada (id n. 30075591).
DECIDO.
Inicialmente, recordo que os Embargos de Terceiro é uma ação judicial que visa proteger a posse ou propriedade de bem apreendido por decisão judicial proferida em processo do qual o possuidor ou o proprietário não fez parte, cujas regras estão previstas no art. 674 ao 681, do CPC.
Dessa forma, analisando os autos observo que os executados apresentaram impugnação à penhora alegando que não são mais proprietários do imóvel penhorado. Para comprovação do alegado juntaram contrato de compra e venda datado de 22 de fevereiro de 2017, com firma reconhecida na mesma data, bem como procuração com poderes para alienar e transferir o imóvel datada de 22/02/2017.
Assim, analisando a documentação juntada pelos executados, verifica-se que ao menos a princípio o imóvel foi alienado a terceiro de boa-fé antes da realização da penhora.
Portanto, embora não se tenha utilizado a forma processual adequada, com vistas aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, entendo que não merecem acolhimento as alegações da parte exequente, quanto a ilegitimidade alegada, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel não mais pertence aos executados.
Ademais, é entendimento sumulado do STJ, de que o compromisso de compra e venda prevalece sobre penhora subsequente, vejamos:
Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.
Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelos executados e determino a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel residencial Lote Urbano 15-A, Quadra 63, Setor 02, localizado à Rua Tancredo Neves, desta Comarca.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Preclusa a decisão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000710-31.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA, LENI CAETANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: FRANCISCA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 Dias
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: DINA SANTOS BONFIM 93059531234, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.517.886/0001-03, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo : 7003200-28.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
Advogado(s) do reclamante: DAIANE GOMES BEZERRA
EXECUTADO: DINA SANTOS BONFIM 93059531234
Valor da Ação: R$ 3.755,93
Finalidade: CITAR a requerida acima qualificada, da propositura da presente ação, para, pagar a dívida em execução no valor de R$ 3.755,93 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), no prazo de 3(três) dias a partir do decurso de prazo deste edital, sob pena de penhora de bens que forem necessários, suficientes para cobrir o valor executado.
OBSERVAÇÃO: Foram arbitrados os honorários advocatíciosem 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Alta Floresta D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000583-59.2019.8.22.0017
AUTOR: ANTONELLA KUHN BUTINSKI, TIAGO CLOVIS BUTINSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [33075399], bem como pagar as custas de código 1001.2 e 1004.1, além do valor referente a 10% do valor da ação a título de honorários advocatícios.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000285-49.2015.8.22.0011
Ação:Processo Administrativo
Autor:Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alvorada do Oeste
FINALIDADE: Dar conhecimento a quem interessar possa, nos termos do art. 13, § 1º, do Provimento 019/2014, das tentidades beneficiadas com recursos provenientes das aplicações de penas e medidas altenativas referentes ao ano de 2019:
Entidade Beneficiada: Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 7.323,15 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos)
Entidade Beneficiada: Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais)
Entidade Beneficiada: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$23.175,27 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos)
Entidade Beneficiada: CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos-Euclides da Cunha
Valor Destinado: R$ 11.057,00 (onze mil e cinquenta e sete reais)
Entidade Beneficiada: CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos-Euclides da Cunha
Valor Destinado: R$329,70 (trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos)
Entidade Beneficiada: Igreja Batista Nacional Lírio dos Vales
Valor Destinado: R$ 2.169,85 (dois mil e cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)
Entidade Beneficiada: Polícia Militar de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 7.217,13 (sete mil duzentos e dezessete reais e treze centavos)
Entidade Beneficiada: Polícia Militar de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 11.417,49 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos)
Entidade Beneficiada: Polícia Militar de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 8.403,46 (oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos)
Entidade Beneficiada: CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos-Euclides da Cunha
Valor Destinado: R$ 8.732,79 (oito mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)
Entidade Beneficiada: Polícia Civil, lotado no Núcleo de Repressão às Ações Criminosas Organizadas do Interior DRACO 2 - DEI PCRO
Valor Destinado: R$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais)
Entidade Beneficiada: Centro Educacional Infantil Criança Feliz
Valor Destinado: R$ 4.570,11 (quatro mil quinhentos e setenta reais e onze centavos)
Entidade Beneficiada: Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 38.793,41 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)
Entidade Beneficiada: Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 8.408,53 (oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e três centavos)
Entidade Beneficiada: Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste
Valor Destinado: R$ 8.669,79 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)
Entidade Beneficiada: Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Branca de Neve
Valor Destinado: R$ 6.152,44 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
Entidade Beneficiada: Creche Municipal Fátima Moroskoski de Azevedo
Valor Destinado: R$ 2.145,63 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)
Entidade Beneficiada: Centro Educacional Infantil Criança Feliz
Valor Destinado: R$ 4.553,90 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)
Alvorada do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
EDITAL Nº 001/2020
PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, Dra. Simone de Melo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber recursos do fundo das penas pecuniárias, nos moldes do Provimento Nº 0019/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 1.1 As entidades que pretendam obter recursos financeiros decorrentes de penas pecuniárias deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, junto ao Cartório Criminal, localizado no Fórum local, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro; 1.2 Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, de quaisquer dos municípios da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, que tenha como objeto de seu contrato/ato constitutivo atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse dos valores aos beneficiários que atuam diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; bem como prestem serviços de maior relevância social; 1.3 As entidades que pretendam a obtenção dos recursos deverão apresentar seus projetos e requerimento de cadastro ao Juízo, apresentando os seguintes documentos: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no caput do artigo 2º do Provimento 0019/2014-CG; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade. No Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, serem renovados e atualizados anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações. 1.4 Os cadastros das instituições e seus projetos serão recebidos na VARA ÚNICA CRIMINAL, situada na Rua Vinícius de Morais, 4308, Centro, Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Alvorada do Oeste - RO, no período de 02 de março de 2020 à 15 de outubro de 2020, no horário das 08h às 12h30min.1.5 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise do Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, de acordo com o Provimento 019/2014- CG. 1.6 Caberá ao juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO a análise e aprovação do projeto e de suas condições, após prévio parecer do Ministério Público. Se aprovado o projeto, e a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes, será feita a destinação do numerário respectivo, sobre o

qual o beneficiário deverá efetuar a respectiva prestação de contas, nos moldes do Provimento 019/2014-CG. DOS PROJETOS 2.1. O projeto apresentado pela entidade deverá conter, no mínimo, a identificação da Instituição, o objetivo, a justificativa, o custo e o cronograma para a execução, devendo ser assinado pelo representante da Instituição, contendo a identificação do responsável pela execução e termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto. O projeto deverá possuir viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 dias, enviando à VARA ÚNICA CRIMINAL prestação de contas conforme anexo I do Provimento 019/2014-CG; notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo

PODER JUDICIÁRIO; nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/ serviço; declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo II do Provimento nº 019/2014). Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após prévio parecer do Ministério Público. 3.2 Havendo sobra de recursos deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no artigo 37 da Constituição Federal. 4.2 O uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei. 4.3 As prestações de contas, após homologadas pelo Juízo, serão anualmente remetidas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4.4. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na imprensa local. Alvorada do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020. Simone de Melo - Juíza de Direito.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002251-20.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ BELTRAO MACHADO, GEOVANI CABRAL SEIXAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001781-86.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NODABI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001771-08.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA DELFINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001672-38.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLEI JANUARIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001334-64.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLOVES ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001994-92.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001475-83.2019.8.22.0011
Classe Procedimento Comum Cível
Valor da causa R$ 10.000,00 dez mil reais
AUTOR: GESIEL SALES LANES, LINHA A9 S/N, GLEBA 11 KM 06 LOTE 36 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: ESTADO DO AMAZONAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA OAB nº AM6880
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que GESIEL SALES LANES opôs em face da sentença de ID 32538142. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a retirada definitiva do nome da parte da autora do cartório de protesto.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela autora, eis que a exclusão definitiva do nome do autor dos órgão restritivos de crédito foi devidamente declarada em sentença, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000990-83.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da proposta de acordo juntado aos autos, para manifestação no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7001789-34.2016.8.22.0011
Ação: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente: J. DE OLIVEIRA - PRODUTOS ELETRONICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - OAB RO6132
Requerido: ALLCOM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)
A. R. BIOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 13.299.005/0001-09 (EXECUTADO)
SEBASTIAO CORREA E SILVA JUNIOR - CPF: 544.054.322-87 (EXECUTADO)
FINALIDADE: Assim, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais (se houver), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual, na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Deverá constar no expediente a advertência de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciase o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000155-61.2020.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 80.953,40oitenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: REBECA RODRIGUES SEBOLDE CPF nº 534.257.582-68, AV JOSE RIBEIRO DA COSTA 7310, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida reside na Comarca de Guajará Mirim/RO e a petição inicial se encontra endereçada àquele Juízo, o que leva a crer que o feito foi distribuído por engano nesta Comarca.
Deste modo, remetam-se os autos à Guajará-Mirim/RO, procedendo-se o necessário para tanto.
Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2020.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000164-23.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 13.220,20 treze mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos
REQUERENTE: MANOEL PAULA CORREIA CPF nº 351.304.822-04, RD BR 429, OITAVA LINHA, POSTE 82 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001507-59.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 268.812,05duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos
EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO CABRAL CPF nº 684.547.242-49, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE CPF nº 896.796.442-00, LINHA 50 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a execução corre em proveito do credor e que este não tem interesse na conciliação, retire-se o feito de pauta.
Intime-se o patrono peticionante ao ID n. 29458598 para cumprir com a determinação de ID n. 30159009.
1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69 - 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;
2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;
3 – Tratando-se de imóvel rural, nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 7% (sete por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11- Designem datas para venda judicial dos bens;
12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, a expensas da exequente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)
Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000162-53.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.649,00 onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais
REQUERENTE: BRAZ FIGUEREDO CPF nº 422.593.632-53, LINHA 48, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000119-87.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso de Apelação juntado aos autos.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000107-39.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 11.986,35onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS CPF nº 351.126.702-15, LINHA 54, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença requerido nos próprios autos por GILBERTO DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A objetivando o adimplemento pela executada do valor de R$ 12.674,72 e em caso de inércia quanto ao pagamento voluntário, o valor de R$ 13.942,19.
Intimada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário, pelo qual a exequente apresentou novos cálculos e entende ser devido o valor de R$ 15.450,07.
Ante a inercia da executada, o juízo procedeu a penhora Bacenjud no valor de R$ 15.450,07.
O executado manifestou discordância a penhora sob o argumento de que o valor penhorado incidiu honorários advocatícios, art. 523, § 1º, do CPC/2015, segunda parte, pelo qual não são devidos nos juizados, contudo, entende ser devido a exequente o valor de R$ 14.496,35, pelo qual requer-se o desbloqueio Bacenjud e restituição da diferença.
Manifestando-se nos autos, a exequente afirma que os cálculos foram realizados nos termos dos despachos de ID 29722552.
Pois, bem, a divergência das partes versa quanto a incidência dos honorários previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, segunda parte e sua aplicação no procedimento dos juizados especiais.
Neste contexto, dispõe o ENUNCIADO 97 do Fonaje que:
A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
No mais, em relação ao argumento da exequente, verifico que o despacho de Id. 29722552 contém erro material quanto a fixação de honorários advocatícios, pelo qual deixo de acolher.
Assim, razão cabe a parte executada, eis que não pode haver incidência dos honorários advocatícios nos juizados especiais com base no ENUNCIADO 97 do Fonaje, pelo qual evidenciou erro de cálculo.
Ao teor do exposto, acolho os argumentos da executada.
Ante a divergência das partes, determino a remessa dos autos a contadoria do juízo para elaboração de cálculos.
Com os cálculos, intimem-se as partes.
Após, voltem conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001730-41.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 2.400,00dois mil, quatrocentos reais
AUTORES: JOSIANE SOARES CPF nº 001.647.062-16, RUA DOLORES RAMIRES CAMARGO 4147 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANNE SOPHIE PARLOTE

SOARES CPF nº 081.162.512-52, RUA DOLORES RAMIRES CAMARGO 4147 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PIETRO JOSE PARLOTE SOARES CPF nº 068.840.572-03, RUA DOLORES RAMIRES CAMARGO 4147 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CLAUDIVAN PARLOTE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n PRÓXIMO AO HOSPITAL MUNICIPAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID 34116644.
Devolva-se os autos ao MP, eis que aparenta ao juízo, que o respectivo movimento não tem correlação com este feito.
Após, voltem conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001291-30.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEMIAS FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002253-87.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a PROPOSTA DE ACORDO juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002213-08.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001660-58.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 27 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002073-37.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002051-76.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANDRA MARIA DA GRACA FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001992-88.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONE MARQUES LARSON NETA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001954-76.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001983-29.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001973-82.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GESILDA MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002064-75.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001994-58.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001964-23.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALZIRA IDALINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001953-91.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURO CESAR DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002063-90.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001949-54.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001237-64.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILSON DOS SANTOS NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), dos embargos de declaração interpostos nos autos
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002074-22.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001984-14.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONO GOMES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001974-67.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002072-52.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILZA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001952-09.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANI DOS PASSOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001962-53.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCINEIDE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002069-97.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001961-68.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KEILA ROSEMERI SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
Processo: 7002052-95.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.332,83(dez mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos)
REQUERENTE: MARLENE GAMA DA SILVA MAIA CPF nº 753.051.517-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.
Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, contudo, quedou-se inerte. Intimada pessoalmente, sob a advertência de que a inércia ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, a parte autora novamente não se manifestou.
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000109-09.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a fornecer os nomes dos sócios para andamento, na petição de ID 32070357 constam apenas 02 (dois) sócios.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
Processo: 7002204-12.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.255,74(dezenove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)
AUTORES: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN CPF nº 517.282.309-34, LINHA C6 15 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE BATISTA VIEIRA CPF nº 351.156.372-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAIR FERREIRA DA SILVA CPF nº 364.691.577-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Decisão
Trata-se de ação indenizatória proposta por VALMIR DOMINGOS PIOVESAN e outros em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o número 7002202-42.2019.8.22.0011 verifico que que se tratam de ações idênticas em relação ao autor Valmir Domingos Piovesan, eis que possui a mesma causa de pedir e pedidos quanto a este autor, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPC. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto em relação ao citado, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.
Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do NCPC e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida já foi abarcada quando do julgamento dos autos supra.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A VALMIR DOMINGOS PIOVESAN entre este processo e o de número 7002202-42.2019.8.22.0011 declarando extinta esta ação em relação a esse, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.
Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.
Intime-se. Findo o prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para julgamento.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002017-04.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e à utilidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002050-91.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 28 de janeiro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
SENTENÇA
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95
Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.
Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é

essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Intimação
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.
Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.
Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.
O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.
O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.
O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.
Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.
Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.
Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiro começaram a partilhar os bens deixados.
Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.
Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.
O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.
Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidade que nunca residiu no imóvel, vejamos:
Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.
A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).
Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.
O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.
Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.
A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”.
No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explanar.
O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.
O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.
Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).
Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.
Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.
Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.
Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial “ Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário”.
Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança.
Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.
Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.
Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).
Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.
Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações doa requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em

19/03/2019.) (Grifei).
Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da divida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a divida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio

da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.
Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no

pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: Banco Votorantim Sa
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.
Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Disposição ao Cartório:
a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Após voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.
O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: L. L. D. Q. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANEZIO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do

requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ,KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-transporte
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925,

ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$ 100,00
AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I-Relatório:
CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.
Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.
Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.
Laudo juntado aos autos ID. 28274700.
Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.
Decido.
II- Fundamentos:
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.
O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.
O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo "Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.", pontuou:
"A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação,ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor."
Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.
Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como "escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei".
Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.
III- DISPOSITIVO:
Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda ás alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando

satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.
Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

(NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
AUTOR: L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. B. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 33313197.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo à inicial.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ARNALDO NASS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar,

fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DECISÃO
Defiro o pedido de Id.29935465.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 265600111000000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITITS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: O. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006414-76.2019.8.22.0021
Exequente: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE PRODUTOS AGROQUIMICOS DE BURITIS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006002-48.2019.8.22.0021
Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Executado: AIRTON HELLMANN
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005317-41.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 39/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006948-20.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE MISSIAS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007154-34.2019.8.22.0021
Exequente: ALANA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006491-85.2019.8.22.0021
Exequente: DANIEL INACIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA -

RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004913-87.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005137-25.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 34299073 no prazo de 10 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005137-25.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 34299073 no prazo de 10 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004092-83.2019.8.22.0021
Exequente: INACIO JANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 27 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003747-20.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: ACÁSSIO FIGUEIRA DOS SANTOS e outros
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001256-45.2016.8.22.0021
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE BURITIS, F. P. D. B.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº RO3867
EXECUTADOS: MARCELO DA SILVA PINTO, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido do ID 34133357, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios no valor indicado no ID 34018423, após, libere-se o valor remanescente em favor da parte executada por meio de expedição de alvará.
Feito isso, considerando o parcelamento do débito e que o prazo encerra-se em 28/02/2021, suspendo os autos e determino que o decurso do prazo seja aguardado em arquivo provisório.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 27 de janeiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004371-69.2019.8.22.0021
Exequente: ADINILSON ASSIS DAS MERCES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000268-82.2020.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006839-06.2019.8.22.0021
Exequente: LUIZ EMIDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003822-59.2019.8.22.0021
Exequente: BENEDITA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada, para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000331-10.2020.8.22.0021
Exequente: CICERO AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: SUZANA CORREA DA SILVA SANTOS
Intimação
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I e §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, no qual 1% fica adiado para até 5 dias depois da realização audiência de conciliação, caso não haja acordo, caso haja acordo as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006106-74.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
AUTOR: ORLANDO DE MELO
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0013/2020 e 0014/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001001-82.2019.8.22.0021
Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: LINDOMAR PEDRO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 30/2020 e 31/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001717-12.2019.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
AUTOR: MARIA INES DA FONSECA
Advogado:Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0021/2020 e 0022/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005764-63.2018.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: AUDECIR TAMANINI
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 25/2020 e 26/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006406-02.2019.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: SONIA PEREIRA SILVA E SILVA
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 27/2020 e 28/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7008940-84.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: EDNA DE SOUZA FRANCO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 23/2020 e 24/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002773-20.2010.8.22.0021
Exequente: RUBENS LUIZ BRUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Executado: Cooperativa de Agro Negócio dos Produtores da Amazônia Coapa
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Intimação
Ao autor a exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003721-56.2018.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0011/2020 e 0012/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006557-02.2018.8.22.0021
Assunto:[Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0019/2020 e 0020/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001159-74.2018.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
Executado: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a proceder o pagamento das custas para publicação do edital no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003717-82.2019.8.22.0021
Assunto:[Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: GERVASIO MACHADO
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Requerido: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0010/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005164-08.2019.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: ALECY GOMES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0016/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ELSON CORREA DA ROCHA, Endereço: 46, KM 25, GB 11, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça, querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
NATUREZA: MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº12152- SEDAM
CDA Nº: 20180200015957
DATA DA INSCRIÇÃO: 06/06/2018
VALOR DA DÍVIDA: R$ 254.043,28
Processo : 7007896-93.2018.8.22.0021
Classe : [Responsabilidade Fiscal]
Parte autora : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado : PROCURADORIA
Parte requerida: ELSON CORREA DA ROCHA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido da parte autora e, considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação da parte executada, por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis, 22 de janeiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 24 de janeiro de 2020.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006630-71.2018.8.22.0021
Assunto:[Responsabilidade Fiscal]
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Requerido: DERCI JOSE DE OLIVEIRA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0017/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005232-55.2019.8.22.0021
Exequente: RODRIGO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34278262 no prazo de 10 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005174-52.2019.8.22.0021
Exequente: CLOVIS BUGE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005608-75.2018.8.22.0021
Assunto:[DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Requerido: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0018/2020, bem como manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.
Buritis, 28 de janeiro de 2020.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001481-92.2013.8.22.0021
Polo Ativo: GILMAR DE CAMPOS
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004972-75.2019.8.22.0021
Exequente: WALDECK BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34277435 no prazo de 10 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004972-75.2019.8.22.0021
Exequente: WALDECK BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34277435 no prazo de 10 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003277-57.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Executado: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Intimação
Ao autor para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001272-62.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Executado: WEBERTON BASILIO
Intimação
Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, quanto a pesquisa realizada via INFOJUD em termos de prosseguimento.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001392-06.2012.8.22.0021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000956-13.2013.8.22.0021
Polo Ativo: JAIME MATIAS PALMA

Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA . CERON
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0002922-45.2012.8.22.0021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE ALVES DE FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002922-45.2012.8.22.0021
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JOSE ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867, FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO4755
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006440-74.2019.8.22.0021
Exequente: ESMERONILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003783-62.2019.8.22.0021
Exequente: LENI FROMHOLZ GAMA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000956-13.2013.8.22.0021
Exequente: JAIME MATIAS PALMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110
Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006736-33.2018.8.22.0021
Exequente: VALDIRENE DE SOUZA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006453-73.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004614-13.2019.8.22.0021
Exequente: DANIELA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de janeiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000065-45.2020.8.22.0021
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:William Figueiredo Ramos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por Leiliane Lopes da Silva, por meio da Autoridade Policial, em desfavor de Willian Figueiredo Ramos, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, qual seja, lesão corporal, que também configura em tese o delito previsto no art. 129, caput, do CP.Segundo relatado pela vítima à Polícia, a mesma teve um relacionamento sério com o representado e depois de algumas agressões físicas e ameaças, se separou deste. Afirmou que na data de 16/01/2020, quinta-feira, estava cuidando do representado, pois o mesmo sofreu um acidente de trânsito, quando começou uma discussão fútil e foi ameaçada de morte. Narrou que o representado deu vários socos em seu braço e cabeça, quando a vítima pegou o celular e conseguiu sair da casa e pedir socorro na Delegacia. Os indícios apresentados, em especial a palavra da vítima, apontam que houve a prática de violência doméstica, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06:Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;Considerando, pois, o narrado pela Autoridade Policial, e especialmente a palavra da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas contra o agressor, fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, e art. 22):proibição de determinadas condutas, entre as quais:a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros;b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;Cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO, advertindo o requerido que o descumprimento das medidas acima relacionadas poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva.Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000001-35.2020.8.22.0021
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Tiago Carvalho Alves
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuidam-se os autos de medidas protetivas de urgência envolvendo o infrator TIAGO CARVALHO ALVES e a vítima MARIELLY CHAVES CORREA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.Às fls.09, foram aplicadas ao agressor as medidas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 11.340/2006, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses. Após, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas de urgência concedidas nestes autos, sob o fundamento de que não se encontra mais em situação de violência doméstica, razão pela qual manifestou que não possui mais interesse na manutenção das Medidas Protetivas aplicadas (fls.12).Instado, o Ministério Público requereu a imediata revogação das medidas protetivas de urgência concedidas (fls.15).É o relatório. Decido. Há que se notar que as medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 possuem natureza cautelar, ou seja, visam preservar o proveito prático do processo e garantir a eficácia da DECISÃO final, sendo marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade. Devem, portanto, ser aplicadas apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo, tendo-se sempre como escopo os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DECURSO DO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conformidade do entendimento jurisprudencial, as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são de natureza preponderantemente cautelar, não podendo subsistir por tempo indeterminado, sem propositura da ação penal respectiva, após longo decurso temporal, e sem notícias de que o acusado tenha voltado a importunar a vítima. (Ap. Criminal nº 1.0024.12.098116-2/001 – Relator (a): Des. (a) Beatriz Pinheiro Caires – Data de Julgamento: 13/03/2014 – Data da publicação da súmula: 24/03/2014).Todavia, é preciso destacar que nada impede que posteriormente, caso surjam novos fatos, a vítima formule outro pedido de imposição de medidas protetivas.Sendo assim, tendo em vista o requerimento formulado pela vítima, bem como a ausência de justa causa para que as medidas protetivas sejam mantidas, sua revogação é imperiosa.Pelas razões acima expostas, REVOGO as medidas protetivas deferidas contra TIAGO CARVALHO ALVES, nos termos da Lei 11.340/2006.Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000428-66.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leonildo Ferreira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Tendo em vista que o acusado LEONILDO FERREIRA DA SILVA, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL, às fls. 47, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.Por fim, firme no entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado.Expeça-se MANDADO de prisão preventiva, fazendo constar no sistema policial.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000477-61.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Kaleno Rodrigues dos Prazeres, Luan dos Santos Souza, Marcia Maria Duarte
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Recebo o recurso de fls. 267, eis que próprio e tempestivo.Vistas à recorrente para a apresentação das razões. Em seguida, ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões e, após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000067-15.2020.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Leonir dos Santos Gomes
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de informação de prisão em flagrante delito, realizada em desfavor de Leonir dos Santos Gomes, porquanto nesta foi flagrado na prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.No tocante à prisão em flagrante, o ato deve ser homologado, tendo em conta a existência de indícios de autoria e materialidade e dos demais requisitos, conforme o disposto no CPP (arts. 302, I, 304 e 306). De outro lado, verifico que o flagranteado efetivou o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, e via de consequência obteve a respectiva liberdade.Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetivada em desfavor de Leonir dos Santos Gomes.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso o flagranteado não constitua advogado.Serve a presente de MANDADO de intimação e de ofício.Buritis-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001025-35.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ireni Pereira Gomes Oening
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento total do período de prova.Buritis-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001015-88.2019.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Reginaldo da Silva
Advogado:Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Ante o manifesto interesse do reeducando Kelvin Ohara da Silveira em permutar com o reeducando Reginaldo da Silva, dê vista ao Ministério Público para parecer.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Buritis-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001060-92.2019.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Edson Farias Sobrinho
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls.09, providenciando-se o necessário para o recambiamento do réu. Buritis-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000036-92.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Acre
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gilmar Portella
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000038-62.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jonair Grinevald
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO de intimação do réu para dar início ao cumprimento da suspensão condicional do processo.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.Suspendam-se os autos até nova manifestação do Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Proceda-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000041-17.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleonice de Souza Carvalho
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000874-69.2019.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rosiana Guering de Oliveira
Advogado:Cristiano Moreira da Silva (OAB/RO 9947)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0000874-69.2019.822.0021/Não informado
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Procedimento: Questões e Processos Incidentes
Parte Autora: Rosiana Guering de Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira da Silva OAB 9947
Réu: Não informado
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO, abaixo transcrito:
“Ante a certidão cartorária de fls. 19, arquive-se o presente autos.

Devendo ser decidido nos autos principais, ou seja, n. 0001271-65.2018.8.22.0021, acerca da destinação dos bens apreendidos. Buritis-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito"
Buritis, 28 de Janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006965-56.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ADELSON RIBEIRO GODINHO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Tratam os autos de pedido Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R$ 4.220,32 (quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida, bem como pela negativação de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.
Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.
Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.
Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.
Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante.
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.
Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.
Sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na

residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido.

Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe, nos mesmo termos da fundamentação alhures.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R$ 4.220,32 (quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 32956286), tornando-a definitiva.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADELSON RIBEIRO GODINHO CPF nº 351.404.532-15, RUA OURO PRETO 2279 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003656-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL CPF nº 754.607.262-04, AVENIDA DOMAR GOMES DA SILVA s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004616-85.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculo em anexo Id's. 33572497,33572498.
Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
b) Intimem-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intimem-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intimem-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR, ALTO PARAISO 1584 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000329-40.2020.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: ANISIO REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, bem como, a ciência inequívoca da parte requerida quanto a notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: ANISIO REINALDO DE SOUZA CPF nº 355.175.061-00, LH 26 LOTE 197 GB 01 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000339-84.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA ENEQUIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA ENEQUIO CPF nº 114.974.242-91, LINHA BR 421, KM192, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, DIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007466-44.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Competência dos Juizados Especiais
REQUERENTE: MARIA FELICISSIMA DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 33328868 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33328870).
Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA FELICISSIMA DE JESUS CPF nº 777.222.052-91, AC BURITIS 1317, RUA ALVORADA DO OESTE SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000344-09.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VALDEMAR SOARES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que, na Cédula de Identidade, consta que VALDEMAR SOARES DA SILVA é impossibilitado de assinar, no entanto, na procuração possui a assinatura do outorgante.
Posto Isso, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de que adeque a petição inicial ou esclareça a procuração acostada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: VALDEMAR SOARES SILVA CPF nº 040.474.352-87, LINHA C-18, GLEBA BURITIS Lote 60, RAMAL ZÉ ABELHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000985-31.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0003525-50.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa. Brasília
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ANTONIO DA ROCHA MARIANO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002138-68.2012.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7005965-21.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDECI FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias proceder com o correto cadastramento da parte requerida, pois sem os dados corretos este cartório fica impossibilitado de CITAR/INTIMAR, bem como, dar o necessário prosseguimento do feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7006144-52.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VALDECIR ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal, sobre o laudo médico juntado nos autos.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7006068-28.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO PAHANKE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0004320-56.2014.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO CARMO VALARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7004544-93.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON BARBOSA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal, sobre o laudo médico juntado nos autos.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7006936-40.2018.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar o procurador da parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0019547-04.2005.8.22.0021
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARISELMA MAMEDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: VALDETE PEGO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento dos custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0002920-70.2015.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVA JUNIOR LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0004356-06.2011.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0003064-44.2015.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar o procurador da parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7006105-60.2016.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO ROQUE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0003446-42.2012.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEITON CELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LEDI BUTH - RO3080, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora da expedição do alvará.
Buritis/RO, 27 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7006091-71.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR FREIRE NUNES
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 28 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7005677-73.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILTON SENA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 28 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0003082-65.2015.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 28 de janeiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7005030-49.2017.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal, sobre a informação da Assistente Social, que não foi possível localizar o autor para realização da perícia.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7001109-48.2018.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a informação juntada pela Assistente Social ID. 33712931.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003760-87.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ELIANE SALETE ROVANI SCHWENGBER, ADILSON SCHWENGBER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.
Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELIANE SALETE ROVANI SCHWENGBER CPF nº 025.707.319-19, RUA: CORUMBIARIA 2089 SETOR: 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON SCHWENGBER CPF nº 517.491.570-04, RUA: CORUMBIARIA 2089 SETOR: 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004546-63.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: ALINE TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ALINE TEIXEIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 32490567.
Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 32581011).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos conforme termo de acordo. Após, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora.
b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquive-se.
c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.
d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ALINE TEIXEIRA GONCALVES CPF nº 016.473.982-31, LINHA C-10, KM 23, GLEBA 03, LOTE 68, PA RIO ALTO, SITIO BOM DESTINO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004412-36.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço do executado diverso do informado na exordial.
Assim, cite-se o executado no endereço localizado, qual seja, Rua Jaru, nº 2651, Setor 04, Buritis-RO, nos termos do despacho inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DA SILVA CPF nº 803.244.952-34, RUA URUPA 2452 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001041-64.2019.8.22.0021
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: VICTOR KENJI REZENDE TANAKA, JACIARA REZENDE DOS SANTOS, DANIEL HIDEKI TANAKA, CLAUDIO YUKIO TANAKA, MIDORI TANAKA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
REQUERIDO: YUGI TANAKA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intime-se o (a) inventariante para apresentar as últimas declarações no prazo de 20 (vinte) dias,conforme manifestação do Ministério Público Id. 34186623.
Retificadas as últimas declarações, dê vista ao Ministério Público, para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTES: VICTOR KENJI REZENDE TANAKA CPF nº 036.518.662-70, RUA ARIQUEMES 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JACIARA REZENDE DOS SANTOS CPF nº 421.447.952-15, RUA ARIQUEMES 1458 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL HIDEKI TANAKA CPF nº 349.893.742-15, RUA JAMAICA 868, - DE 661/662 AO FIM NAÇÕES - 88338-255 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, CLAUDIO YUKIO TANAKA CPF nº 349.893.582-87,

RUA ÂNGELO PÍCOLI 52 SANTA TEREZINHA - 09770-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MIDORI TANAKA CPF nº 191.590.722-53, RUA CERES 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: YUGI TANAKA CPF nº 070.637.338-34, RUA CERES 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004698-14.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA FERNANDES, ISAIAS SOARES PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço do executado diverso do informado na exordial.
Assim, cite-se o Isaias Soares Pereira no endereço localizado, qual seja Rua Dos Marfins, nº965, Bairro Jardim Violeta, Sinop-Mato Gross, CEP 78550-000, nos termos do despacho inicial
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA FERNANDES CPF nº 720.075.832-91, RUA OURO PRETO DO OESTE 2064 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISAIAS SOARES PEREIRA CPF nº 897.466.191-87, LH C-46, LOTE 50, KM 30, GB 12, PA RIO ALTO S/N, SÍTIO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000593-17.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELISANGELA CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELISANGELA CORREIA DO NASCIMENTO CPF nº 019.226.042-16, TANCREDO NEVES LT 84 QD 11 SETOR - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004393-30.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço do executado diverso do informado na exordial.
Assim, cite-se o executado no endereço localizado, nos termos do despacho inicial
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO CPF nº 011.020.391-79, RUA CUJUBIM 2225 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001137-16.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
EXECUTADO: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Realizada a pesquisa via SIEL, verificou-se que consta endereço do requerido diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se o requerido no endereço localizado, qual seja, Av Brasília nº 4653, Ariquemes-RO, nos termos do despacho inicial
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 901.308.392-72, GLEBA 01 Lote 06, ZONA RURAL LINHA 02, KM 32 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007324-06.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: K. M. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
c) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
d) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
e) Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
f) Ciência ao Ministério Público.
g) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: K. M. D. N. CPF nº 037.520.522-52, RUA DOS PÁSSAROS, 2506 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-10, LOTE 93, GLEBA 05, KM 77, BR 421 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000785-24.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA QUEIROGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA QUEIROGA CPF nº 386.322.176-15, ÁREA RURAL s/n LINHA 2-A, GLEBA 04, PA MENESE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000166-60.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: JOELMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
VISTOS,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOELMA DE SOUZA ALVES CPF nº 619.989.902-49, RUA OSVALDO CRUZ n 2351 BAIRRO SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008097-22.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADENILSON DIAS TERRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: ELETRO J. M. S/A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADENILSON DIAS TERRA CPF nº 369.541.362-04, RUA 27 DE DEZEMBRO, S/N SETOR 8 RUA 27 DE DEZEMBRO S/N, SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0006-94, AVENIDA PORTO VELHO 130, CENTRO 130 AVENIDA PORTO VELHO, 130, CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008384-48.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
EXECUTADO: LEANDRO DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a pesquisas pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, vez que não foram localizados veículos passíveis de penhora, conforme tela anexa.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO DUARTE CPF nº 524.486.222-72, LINHA C 05 KM 65 PROJ MIN S/N, SITIO DO LEANDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004144-16.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO DE SALES BANDEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a pesquisa via Bacenjud, tendo sido bloqueado valores de pequena monta. Todavia, por tratar-se de valor irrisório, procedi sua liberação, vez que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Procedi nesta data pesquisa via Renajud, tendo restado infrutífera.
Na mesma oportunidade, inseri os dados da parte executada no Serasajud.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Considerando que encontra-se em trâmite o acesso ao SREI, aos servidores do gabinete, solicito que excepcionalmente o cartório proceda a pesquisa via SREI.
Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JOAO DE SALES BANDEIRA CPF nº 642.192.912-53, RUA RIO CRESPO 1549 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006183-49.2019.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
RECLAMANTE: H. F.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: D. F. D. A.
ADVOGADO DO RECORRIDO:
DECISÃO
Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: H. F. CPF nº 743.319.652-87, RUA SÃO FELIPE, N. 2161, SETOR 05 2161 RUA SÃO FELIPE, N. 2161, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: D. F. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, VICINAL 16, LOTE 17, KM 04 s/n VICINAL 16, LOTE 17, KM 04 - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005810-52.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: CLAUDIO TEDESCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
REQUERIDO: OI
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida, de seu nome, pela ré.
O artigo 186 do Código Civil estabelece:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:
"Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigo 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
A ação da empresa ré ficou demonstrada através dos documentos (Id's. 20720404).
Assim, a ré encaminhou o nome do autor, para os cadastros de restrição ao crédito, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado.
Em contestação, a ré alega que o autor contratou os seus serviços e se encontra inadimplente. No entanto, não logrou provar que houve a contratação de serviços, o que se faz por meio de contrato, que deveria estar anexado à defesa, por não se tratar de documento novo.
Limitou-se a anexar atas de Assembleia, procuração e substabelecimentos.
A ré deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. É fato público e notório que bancos e empresas de telefonia formalizam este tipo de contrato por telefone, através do serviço denominado "call center" ou Internet, assumindo o risco de terceiros utilizarem os documentos de seus supostos consumidores, devendo arcar com a responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao consumidor.
Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.
Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral a autora, em razão da negativação indevida, dano esta que se presume.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.
A ré, ante a sua ação (restrição do nome da autora, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.
Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).

Desta forma, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: DECLARAR a inexistência do débito que gerou a restrição do nome da autora, lançado pela ré, bem como confirmo a tutela provisória de urgência de Id. 20724340, tornando-a definitiva; CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão, e CONDENAR a requerida a restituir o valor pago indevidamente que perfaz o montante de R$ 217,47 (duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).
Julgo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLAUDIO TEDESCO CPF nº 827.816.647-15, AVENIDA RONDÔNIA 1875 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002536-78.2013.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, WANDERLON PAULINO DE SOUZA, NELCELI DA COSTA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Procedi as pesquisas pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, restando infrutíferas, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME CNPJ nº 08.297.487/0001-28, ESTRADA DA FEVERIA 2047, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WANDERLON PAULINO DE SOUZA CPF nº 694.670.052-04, DA FAVEIRA 2047, SERTOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELCELI DA COSTA SOUZA CPF nº 943.564.912-20, DE FAVEIRA 2047, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000167-45.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 239.098.382-00, LINHA SARACURA, GLEBA 04,, SITIO VACA BRANCA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000177-89.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO
VISTOS,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001107-47.2011.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCA PRADO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 32367438.
Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o pagamento referente as custas e honorários, sob pena, de boqueio online.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCA PRADO DA SILVA CPF nº 408.711.852-53, RUA COSTA E SILVA 988 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002535-25.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. CANDIDO DA SILVA E CIA LTDA ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a certidão de Id. 34002541, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: B. CANDIDO DA SILVA E CIA LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MONTE NEGRO 1501 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000168-30.2020.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
INTERESSADO: DIERLEI CASIMIRA DE LIMA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.
Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 985.593.032-00, RUA RORAIMA s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INTERESSADO: DIERLEI CASIMIRA DE LIMA CPF nº 014.523.852-03, RUA RORAIMA s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003590-45.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. P. Maciel e Godoy Ltda. Me
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id.32795132, pelos mesmos fundamentos da decisão de Id.31706242.
Intime-se a Fazenda Pública para informar o endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: F. P. Maciel e Godoy Ltda. Me CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VALE DO PARAÍSO 2052 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0017261-95.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS CPF nº 421.222.952-87, AV. RIO BRANCO 642, OU N. 1823 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000284-36.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: AVELINO CESCONETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: AVELINO CESCONETO CPF nº 175.968.159-87, LINHA C-18, GLEBA 05, LOTE 55, KM 01 LOTE 55 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000164-90.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por JOSE CARLOS DA SILVA contra CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar efetuar custódia de cheque junto ao banco, foi

surpreendido com inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de nº 2077582, com registro de débito em 15/09/2019. Assevera que nunca realizou negócios com a Requerida. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 34047678 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que que a parte requerida está situada em outra cidade.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA CPF nº 284.629.711-87, RUA OURO PRETO 2019 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002327-77.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: MATUSALEM ANTONIO DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi nesta data pesquisas via Sistemas informatizados INFOJUD e SIEL, verificando-se que consta endereço do executado diverso do informado na exordial.
Assim, cite-se o executado no endereço localizado, qual seja Rua Ministro Andreazza, nº 1968, Buritis-RO, nos termos do despacho inicial.
Juntada a diligência nos autos, intime-se a parte exequente para manifestar-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MATUSALEM ANTONIO DE MELO CPF nº 348.846.882-87, AVENIDA AYRTON SENNA 1311, FARMÁCIA BRASIL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000304-27.2020.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Guarda
REQUERENTES: J. P. D. S. F., R. F. D. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: I.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.
Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTES: J. P. D. S. F. CPF nº 057.338.646-30, LH 599, KM 24 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, R. F. D. S. S. CPF nº 012.502.292-19, RUA DA FAVEIRA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: I. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000675-57.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado para dar cumprimento ao acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, não havendo pendências arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE AGUIAR CPF nº 861.352.602-00, LINHA ELETRÔNICA, KM 13, LOTE 07, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002188-67.2015.8.22.0021
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: P. S. D. C., K. D. P. D.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 32503099.
Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal da PAULO SÉRGIO DIAS CARDOSO E KAIQUE DE PAULA DIAS, representada por sua genitora OZANA DE PAULA CARDOSO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam à sede da Defensoria Pública desta cidade , a fim de se manifestar sobre o pagamento do débito executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: P. S. D. C. CPF nº 050.687.632-25, RUA AYRTON SENNA 2336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. D. P. D. CPF nº 050.687.502-47, RUA AYRTON SENNA 2336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. D. R. CPF nº DESCONHECIDO, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA DAS FLORES, DISTRITO DE JACI PARANÁ NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006431-49.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço do executado diverso do informado na exordial.
Assim, cite-se o executado no endereço localizado, qual seja Rua Linha zero, Km 20, Lote 35, Distrito de Rio Pardo-Porto Velho, nos termos do despacho inicial
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA CPF nº 096.997.236-96, LINHA ZERO, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005181-49.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA do imóvel descrito na inicial.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.
Caso o imóvel tenha sido vendido a terceiros, proceda o Oficial de Justiça a certificação do nos autos, bem como, a juntada do contrato de compra e venda.
Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO CPF nº 138.985.902-91, RUA RIO DE JANEIRO 1528 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001190-65.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JUAREZ PIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JUAREZ PIRES CPF nº 369.276.272-00, AVENIDA AYRTON SENNA S/N SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000136-25.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos indeferimento administrativo e agendamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EMIDIO DA SILVA CPF nº 467.132.639-68, AVENIDA MONTE NEGRO, N. 1033, SETOR 02 1033 AVENIDA MONTE NEGRO, N. 1033, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003853-16.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, a qual restou frutífera bloqueando o veículo discriminado no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena, de desconstituição da penhora, suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA CPF nº 907.298.461-72, RUA PLACIDO DE CASTRO 6068 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006227-73.2016.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: ALTAIR LUIZ DE VARGAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id.32464582, vez que, fora realizado bloqueio via Renajud, sendo que o bem, em tese possui valor suficiente para quitação do débito.
Intimem-se a parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado do executado, a fim de que possa ser viabilizada sua intimação, quanto a penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALTAIR LUIZ DE VARGAS CPF nº 370.380.879-91, AC BURITIS 2170, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006894-54.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: D. E. F. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: D. P. D. S.
ADVOGADO DO RECORRIDO:
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestar-se quanto a petição de Id.33691522, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: D. E. F. D. S. CPF nº 072.965.452-40, RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 166 RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: D. P. D. S. CPF nº 041.777.052-92, RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 1758 RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006711-20.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: DHANNI DIAS DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de Id. 21941109.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.23584700.
Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id.25919128) aduziu em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.
Nesses termos vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme documento acostada no Id. 21922262. Ademais, na via administrativa e judicial, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a) incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total atualmente. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico (Id. 23584700). Por fim, estipulou o prazo de 06 meses de tratamento para melhoria do quadro.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a cessação do benefício 14/08/2018 Id. 21922280), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por DHANNI DIAS DOS REIS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do (a) requerente o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, a saber, 14/08/2018, MANTÊ-LO, por, no mínimo 06 (seis) meses, contados da publicação da sentença e, consequentemente, PAGAR os valores retroativos. Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, tornando-a definitiva.
Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto na Lei 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DHANNI DIAS DOS REIS CPF nº 986.195.862-20, LINHA C-6, POSTE 55 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006880-70.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: H. D. S. R.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: E. C. R.
ADVOGADO DO RECLAMADO:
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: H. D. S. R. CPF nº 056.261.262-95, RUA JI-PARANÁ COM A GUIMARÃES ROSA 2436 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: E. C. R. CPF nº DESCONHECIDO, AV. AIRTON SENA, 2311, SETOR 03 2311 AV. AIRTON SENA, 2311, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006878-03.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
RECLAMANTE: H. D. S. R.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: E. C. R.
ADVOGADO DO RECLAMADO:
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: H. D. S. R. CPF nº 056.261.262-95, RUA JI-PARANÁ COM A GUIMARÃES ROSA 2436 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: E. C. R. CPF nº DESCONHECIDO, AV. AIRTON SENA, 2311, SETOR 03 2311 AV. AIRTON SENA, 2311, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002720-63.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: N R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id.32437391, pelos mesmos fundamentos da decisão de Id.31753859.
Intime-se a Fazenda Pública, para informar o endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXECUTADOS: N R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME CNPJ nº 04.173.875/0001-46, AV. AIRTON SENA, LT-28, QD-114, OU NA RUA COSTA MARQUES, 891, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR CPF nº 179.913.742-20, AV. AMAZONAS, N° 6030, OU 3680 CASA 51, CONDOMINIO VILAS MINAS BH, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA,7274-LAGOINHA-PVH-RO TIRADENTES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO CPF nº 810.306.222-72, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5.153, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002845-67.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA HELENA NETO DAROZ
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se o Doutor Luciano Portes das Merces, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos laudo da perícia realizada no dia 11/06/2019, referente a paciente Maria Helena Neto Daroz, sob pena, de revogação dos honorários e nomeação de outro profissional.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA HELENA NETO DAROZ CPF nº 644.560.212-68, LINHA C05, KM 50, LOTE 53 P.A SÃO DOMINGOS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0032953-87.2008.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id. 33307356, vez que, o valor localizado via Bancejud foi devidamente desbloqueado, pois, trata-se de valor irrisório e descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO CARMO CPF nº 531.758.401-91, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ sn, COMERCIAL POPULAR SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001963-13.2016.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: P S DE CAMARGO - ME, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das diligências que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos (Caixa Juds).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: P S DE CAMARGO - ME CNPJ nº 13.697.036/0001-18, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO CPF nº 065.176.229-42, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA CPF nº 724.460.302-97, PRJETO DE ASSENTAMENTO RIO ALTO s/n LOTE 46, GLEBA 10 LINHA C 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000880-54.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉUS: MARIA ELZA DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32773820, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: MARIA ELZA DOS SANTOS CPF nº 469.088.382-34, ESTRADA LH 03, LOTE N.21 s/n, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 84.581.321/0001-17, ESTRADA LH 03, LOTE N.21 s/n, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000274-87.2015.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: Madeireira Bem Dez Ltda., JUSMARY SILVA PESCA, ALEX GIMENES GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos (Caixa Juds).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS, S/N., PRÉDIO PRATA, 2º ANDAR, - DE 321 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA YARA - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: Madeireira Bem Dez Ltda. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUSMARY SILVA PESCA CPF nº 864.111.102-63, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEX GIMENES GARCIA CPF nº 887.115.602-15, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004673-98.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.32773987, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
RÉU: ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 031.791.496-04, RUA 15 DE OUTUBRO 2393 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004171-33.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Do relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Na decisão inicial (ID.9996554) foi deferida a gratuidade processual.
Citado, o INSS apresentou Contestação (ID.10752334), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, e no mérito, que a patologia da autora não gera impossibilidade de prover seu próprio sustento, requerendo a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica (ID. 19284879).
Decisão de Id.12983857, determinou-se a realização de perícia e estudo social.
O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID. 14474369, 22003461).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II- Do mérito:
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

A parte requerida alegou preliminarmente, que não houve pretensão resistida. Porém, analisando os documentos, verifica-se que houve o pedido administrativo Id.9995228, porém, indeferida, diante disso afasto a preliminar aduzida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).
Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e/ou do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).
Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que a requerente apresenta " Osteoarticular e Lesão de Plexo Braquial com comprometimento nervoso", e o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando incapacitado de forma total e permanente.
O perito confirmou que a requerente apresenta impedimentos, não estando em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, sobretudo, por possuir limitações decorrentes da evolução da doença e de sua idade.
Lado outro, o estudo social constatou que o requerente mora sozinho .As despesas somam aproximadamente R$ 600,00 (medicamentos, mercado, energia, gás, transporte), além das dívidas com vestuários, deslocamento entre outros.
A residência é cedida e possui as seguintes características: casa em madeira, visivelmente em péssimas condições.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que o requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.
De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do(a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15.
Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.
Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia, nos termos da perícia social supracitada.
Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.
III-Dispositivo:
Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do mérito, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial a autora JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como, a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (11/02/2016), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.
Confirmo os efeito da tutela provisória concedida nos autos, tornando-a definitiva.
Cumpre esclarecer, que fora realizado pesquisa junto ao sistema informatizado da receita federal, tendo sido verificado que CPF constante da carteira de identidade está errado, sendo o nº correto 237.930.742-34, conforme tela em anexo.
Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se o INSS para implementação do benefício conferido na sentença no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.
b) Publicação e registro automáticos.
c) Intimem-se as partes.
d) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 237.928.412-15, PA RIO ALTO LINHA 22, KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006550-73.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTORES: IVAN TIMM, ADRIANO TIMM
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLUCIA DE FREITAS HINTZ BELZ OAB nº ES25400
RÉUS: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES, LEIDINALVA MOTA SILVA LOPES, NILSON LOPES, DARCI BORDIN LOPES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).
b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.
c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.
d) Após, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: IVAN TIMM CPF nº 038.154.992-59, LINHA 04 KM 36 LOTE 12 GLEBA 13 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANO TIMM CPF nº 037.274.312-96, LM 05 sn, MARCO 40 P51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: LUCIA LOPES CPF nº 625.154.382-53, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NERCI BORDIN LOPES CPF nº 400.585.579-20, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LEIDINALVA MOTA SILVA LOPES CPF nº 676.633.542-49, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NILSON LOPES CPF nº 579.893.622-87, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DARCI BORDIN LOPES CPF nº 732.597.562-72, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000237-60.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTORES: JOSE HUMBERTO SILVA, MATHEUS OLIVEIRA SILVA, CIRLANE MARIA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ OAB nº RJ94228
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO, e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: JOSE HUMBERTO SILVA CPF nº 144.523.676-15, RUA BURITIS 2164, E/OU 2090 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS OLIVEIRA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 2164, E/OU Nº 2090 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CIRLANE MARIA OLIVEIRA CPF nº 312.958.782-91, RUA BURITIS 2090 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CNPJ nº 30.036.685/0001-97, AV.: MARECHAL CÂMARA, 6º E 7º ANDAR 160 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004308-13.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: J. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ELCINEIDE COSTA THOMAS OAB nº RO1661, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS OAB nº RO520, SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
RÉUS: D. V. D. Q., M. A. D. Q., D. C. D. Q., N. P. D. Q., V. A. D. Q.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE MARTINELLI OAB nº RS585, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
Decisão
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, onde determinou-se a partilha de bens, Id.18132242.
Posteriormente, fora acostada petição de cumprimento de sentença de verbas honorários, em desfavor do espólio da parte requerida, que veio a falecer em 04/04/2018, tendo sido os herdeiros habilitados nos autos.
Os herdeiros por sua vez, não apresentaram impugnação ao valor apresentado pela para exequente, requerendo que a quantia seja habilitada nos autos de inventário.

Diante disso, homologo o valor apresentado pela parte exequente (Id.19520130), bem como, determino que seja habilitado nos autos de inventário nºnº7005871-73.2019.8.22.0021.
Após, não havendo pendências, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: J. F. D. S. CPF nº 207.952.971-49, RUA CANDELÁRIA, QUADRA 32, LOTE 04 PARQUE DO LAGO - 78120-780 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
RÉUS: D. V. D. Q. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, M. A. D. Q. CPF nº 326.486.342-15, LINHA C-22, KM 17, LOTE 104, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. C. D. Q. CPF nº 663.062.212-04, SEM ENDEREÇO, N. P. D. Q. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, V. A. D. Q. CPF nº 723.324.842-72, JARU 2281 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002956-85.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Decisão inaugural Id.17724267, determinou-se a realização de perícia médica.
Laudo Pericial Id.21070566.
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação Id.25472504.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados e a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusas as alegações finais da requerida que, intimada, não compareceu (Id. 24664818).
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Veja-se o depoimento da testemunha Osvaldo Oliveira da Silva:
Que conhece o requerente há 06 anos, sendo que o conheceu na Zona Rural do Município de Buritis-RO. Que são vizinhos (300 metros de distância entre as propriedades). Que o autor reside na localidade há aproximadamente 10 anos. Que na propriedade residem o autor sua esposa e dois filhos menores de idade. Que desde que conhece o autor este sempre trabalhou na zona rural, não tendo exercido qualquer função na Cidade. Que a esposa do autor não desempenha qualquer atividade remunerada. Que na propriedade o autor possui horta e criações como galinha e porcos para consumo próprio. Não sabe informar se autor possui qualquer renda complementar. Que desde que conhece o autor este tem problemas de saúde na coluna, tendo piorado com o decurso do tempo, estando incapacitado para exercer qualquer atividade no sítio devido a fortes dores. Que a propriedade possui 08 alqueires pertence ao sogro do autor.
No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Ademar Moreira.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho.
Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:
ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (08/02/2018 - Id.17707633) será o termo inicial para pagamento do benefício.
III-Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 08/02/2018.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido . Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto na Lei de custas dos Estado de Rondônia nº 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) intimem-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS CPF nº 776.492.492-04, AC BURITIS Lote 32, LINHA 05, GLEBA 01, PA, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC BURITIS 2551, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006128-35.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MISAEL ALMEIDA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD OAB nº RO2606
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MISAEL ALMEIDA PINTO CPF nº 621.503.407-04, AC BURITIS 1365, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002708-49.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizadas as pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.
Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME CNPJ nº 09.504.264/0001-57, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002737-02.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, VANDERLICE DE SOUZA, ANTONIO DA ROCHA MARIANO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço da executada Vanderlice de Souza diverso do informado na exordial.
Assim, cite-se a executada supracitada no endereço localizado, qual seja, BR-415, Km 2,4, Buritis-RO, nos termos da decisão de Id.16477263.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito quanto ao executado Antônio da Rocha Mariano.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME CNPJ nº 09.504.264/0001-57, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANDERLICE DE SOUZA CPF nº 733.393.422-53, BR 415 KM 2 4, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DA ROCHA MARIANO CPF nº 444.956.099-04, BR 415, KM 2,5, LOTE 03, GLEBA 29, PALMITEIRA DO TONI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0020150-09.2007.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDELVAN MOURA DA SILVA, PAULO SERGIO TRAVAGINI, EDINALVA M. DA SILVA EIRELI - ME, IVANUZA MOURA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DE RONDÔNIA contra EDELVAN MOURA DA SILVA E OUTROS.
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, ante a ausência de bens em nome dos devedores.
Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Procedi a inclusão do nome dos devedores no Serasajud.
Expeça-se carta de sentença, no que tange aos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDELVAN MOURA DA SILVA CPF nº 800.468.782-20, RUA JOSÉ DA CUNHA 2482 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO SERGIO TRAVAGINI CPF nº 486.919.681-68, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1575 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINALVA M. DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 05.384.233/0001-59, AV. PORTO VELHO, N. 1430, CENTRO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IVANUZA MOURA DA SILVA CPF nº 717.889.802-04, AV. PORTO VELHO, 1430, SETOR 01, BURITIS/RO, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000592-32.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECY FERNANDES DE SOUZA CPF nº 351.084.102-63, BR 421, KM 157, ESQ. COM LINHA 05, N. 2056 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7002129-40.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Buritis/RO, 28 de janeiro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008354-13.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMISSÃO ORGANIZADORA da CAVALGADA denominada 1º ENCONTRO DOS AMIGOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 32455532, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 30 dias, iniciando-se da presente decisão.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
EXECUTADO: COMISSÃO ORGANIZADORA da CAVALGADA denominada 1º ENCONTRO DOS AMIGOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 2333 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000170-97.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que a ART consta como proprietário MANOEL GONÇALVES DE FREITAS e a parte autora é pessoa jurídica, no entanto, os documentos acostados aos autos são do ano de 2008, não sendo o suficiente para comprovar a manutenção qualidade de Microempresa, legitimando o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.
Desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas a juntar documentos atualizados, que comprovem a condição de microempresa, bem como incluir no polo ativo da ação todos os proprietários da subestação, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Disposições para o cartório:
a) Intimar a parte autora desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME CNPJ nº 07.242.644/0001-35, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005085-63.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: JAIRO NOVAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Dessa forma em posse desta decisão autorizo ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do (s) executado (s) JAIRO NOVAIS DE SOUZA CPF 774.083.732-68, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA CPF nº 308.415.269-15, RUA DA SAFIRA 1800, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIRO NOVAIS DE SOUZA CPF nº 774.083.732-68, RUA RIO BRANCO 1292 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 0003601-74.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. S. CORREA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 32498759 SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir desta decisão.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: W. S. CORREA - ME CNPJ nº 10.487.498/0001-12, RUA FOZ DO IGUAÇU 1603A SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004237-76.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor, Imissão na Posse
EXEQUENTE: J. F. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
EXECUTADOS: N. P. D. Q., D. C. D. Q., D. V. D. Q., V. A. D. Q.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
DECISÃO
Analisando o feito, verifica-se que o presente feito está associado aos autos principais nº 004308-13.2012.8.22.0021, estado os herdeiros devidamente habilitados e assistidos por patrona devidamente constituída Id.2992391.
Dessa forma, determino a intimação dos herdeiros por intermédio de sua patrona, para manifestarem-se no prazo de 20 (vinte) dias, conforme decisão de Id.27944802.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: J. F. D. S. CPF nº 207.952.971-49, RUA CANDELÁRIA s/n, QD 32, LOTE 04. PARQUE DO LAGO - 78120-780 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
EXECUTADOS: N. P. D. Q. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, D. C. D. Q. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, D. V. D. Q. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, V. A. D. Q. CPF nº 723.324.842-72, LINHA 15, KM 04 s/n, CHÁCARA EM FRENTE AO CEMITÉRIO MUNICIPAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7009504-63.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: RICARDO TAVARES DE SOUZA, DAVID PACHECO DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Dessa forma em posse desta decisão autorizo ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do (s) executado (s) RICARDO TAVARES DE SOUZA CPF 005.063.122-59 e DAVID PACHECO DA COSTA CPF 007.175.152-14, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RICARDO TAVARES DE SOUZA CPF nº 005.063.122-59, PA SANTA HELENA, ZONA RURAL LINHA C 02, KM 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAVID PACHECO DA COSTA CPF nº 007.175.152-14, RUA: SANTA LUZIA 2585 SETOR: 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001860-06.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
EXECUTADO: P BATISTA DE MORAIS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos (Caixa Juds).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA CPF nº 750.700.652-20, RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: P BATISTA DE MORAIS - ME CNPJ nº 22.170.804/0001-71, RODOVIA BR 100 Serra vermelhar KM 11 - 59655-000 - AREIA BRANCA - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000160-53.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
VISTOS,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA PEREIRA LIMA CPF nº 456.777.942-87, RUA SÃO PAULO 1539 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000171-82.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 14 de abril de 2020, às 17H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM CPF nº 208.243.191-68, RD 460 LOTE 87 GLEBA 06 km 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004667-91.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: G. D. P. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702
EXECUTADO: J. A. D. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento quanto ao cumprimento do mandado de prisão, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: G. D. P. B. CPF nº 058.306.812-00, KM 14 s/n, C 34 LINHA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. A. D. B. CPF nº 004.205.212-24, KM 58 s/N, DISTRITO DE TARILÂNDIA LINHA 630 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000332-92.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA CPF nº 040.819.542-83, KM 120 S/N, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005868-21.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 106.698.762-91, RUA PRIMO AMARAL 1835 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000343-24.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VALDEMAR SOARES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que, na Cédula de Identidade, consta que VALDEMAR SOARES DA SILVA é impossibilitado de assinar, no entanto, na procuração possui a assinatura do outorgante.
Posto Isso, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de que adeque a petição inicial ou esclareça a procuração acostada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: VALDEMAR SOARES SILVA CPF nº 040.474.352-87, LINHA C-18, GLEBA BURITIS Lote 60, RAMAL ZÉ ABELHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001094-48.2011.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALBENITE RODRIGUES PÊGO, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 33608036.
Cite-se Valmir Rodrigues dos Santos nos endereço informado, qual seja, Rua Piraiba, Cs Áreas Especiais - Cep: 76870248 - Ariquemes/Ro Rua Piraiba, Cs Áreas Especiais - Cep: 76870248 - Ariquemes/Ro, nos termos da decisão de Id.12948204 fl.04.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ROLIM DE MOURA 1867 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALBENITE RODRIGUES PÊGO CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 203.346.642-68, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000338-02.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO CPF nº 435.648.366-91, LINHA DA CONFUSÃO, KM 20, LOTE 06, GLEBA 01 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005950-52.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GLAUCO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GLAUCO SOUZA DE ABREU CPF nº 316.825.962-49, LINHA 04, LOTE 15 KM 33 PA PEDRA DO ABISMO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000340-69.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: ELIZABETH MARIA DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533
INVENTARIADO: PAULO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intime-se a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELIZABETH MARIA DA ROCHA CPF nº 409.701.162-68, AV ADEMIR RIBEIRO 103 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO: PAULO RODRIGUES DE MIRANDA CPF nº 107.363.521-04, AV ADEMIR RIBEIRO 103 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005639-61.2019.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE SOUZA, GABRIEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Analisando o feito, verifica-se que a parte autora informou endereço para citação dos requeridos. Todavia, verifica-se que os requeridos não foram encontrados no endereço indicado na inicial.
Diante disso, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA CPF nº 639.040.802-10, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3462 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTA FLORESTA 1336, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTA FLORESTA 1336, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009000-57.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
AUTORES: ANA LUIZA SPANHOL DA SILVA, CLAUDINEIA CARON SPANHOL DA SILVA, RUDINEI JOSE CARON DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: INESISTENTE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto a petição de Id. 33406191, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: ANA LUIZA SPANHOL DA SILVA CPF nº 063.615.482-36, LINHA 03, LADO ESQUERDO DA BR 421, KM 03, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDINEIA CARON SPANHOL DA SILVA CPF nº 804.528.682-20, LINHA 03, LADO ESQUERDO DA BR 421, KM 03, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RUDINEI JOSE CARON DA SILVA CPF nº 041.178.822-10, LINHA 03, LADO ESQUERDO DA BR 421, KM 03, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INESISTENTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000333-77.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: SAULO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAULO PORFIRIO DA SILVA CPF nº 668.033.492-68, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2096, SETOR 03 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001775-81.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: RAQUEL RAMALHO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS OAB nº RO4989, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: RAQUEL RAMALHO NASCIMENTO CPF nº 748.866.812-04, LINHA ALTAMIRA, KM 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005948-82.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS E SILVA CPF nº 665.298.242-00, LINHA 05, GLEBA 01 MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001748-66.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: TAYANE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme petição de id. 33876891, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP CNPJ nº 03.941.809/0001-06, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: TAYANE LOPES DE SOUZA CPF nº 014.645.512-60, RUA OLAVO BILAC 769, TRABALHA NA MARQUES CONFECCÇOES SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000008-03.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA IZE
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 08 de abril de 2020, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA IZE CPF nº 823.183.102-97, LINHA 04, KM 35, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000325-03.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: LAURENO FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LAURENO FRANCISCO ARAUJO CPF nº 571.391.481-04, LINHA C-22, GLEBA 05, LOTE 04, KM 35 LOTE 04 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004332-72.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: GILSON EZEQUIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Apresentada contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: GILSON EZEQUIEL DE ALMEIDA CPF nº 470.251.232-34, LINHA C 06, KM 80, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006768-04.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIO WESTFAL
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[…]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com o orçamento apresentado, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados ma construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se, publique-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIO WESTFAL CPF nº 470.534.372-72, LINHA C-01 S/N, ZONA RURAL MARCO 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000335-47.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: DANIEL LOPES LENSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DANIEL LOPES LENSO CPF nº 769.442.712-49, RUA MATO GROSSO 1488, SETOR 02 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005708-64.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº 908.433.982-72, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA CPF nº 408.374.162-72, AVENIDA AIRTON SENNA 1491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005945-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: HIRON GODINHO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: HIRON GODINHO SILVA CPF nº 689.157.722-53, LINHA 03 KM 60 PA JATOBÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000327-70.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência ajuizada por CRISTIANO DA SILVA SANTOS em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da requerida. Contudo, no dia 23/01/2020, os funcionários da requerida compareceram em sua residência e suspenderam o fornecimento de energia sem nenhum aviso de corte. Alega que, procurou a agência da requerida para saber o motivo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, ocasião em que foi informado que se tratava de um débito no valor de R$ 1.887,46 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente a irregularidade em seu medidor do período de 01/02/2017 a 30/04/2018, constatado por meio de perícia em seu medidor de energia elétrica. Aduz que, a suspensão e a cobrança não devem prevalecer, uma vez constituída por meio de prova unilateral, desprovida de qualquer fundamentação. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 34248541 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça no prazo de 24 horas o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, bem como suspenda os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida nos valores R$ 1.887,46 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes de se fizerem necessários:
a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS CPF nº 014.690.432-03, RUA CASTELO BRANCO 6280 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000334-62.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO CPF nº 207.494.651-15, RUA MINISTRO ANDREAZA 1660, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007514-37.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Base de Cálculo, Adicional de Serviço Noturno
REQUERENTE: JUNIOR CESAR BARBOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 33590908 no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JUNIOR CESAR BARBOZA CPF nº 527.521.782-04, RUA NOVA BRASILÂNDIA n1312, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AV. SÃO LUCAS n 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004632-34.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: JUCIMARA CONRADI DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA ROCHA CAIS OAB nº RO9629
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 08 de abril de 2020, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JUCIMARA CONRADI DIAS CPF nº 057.904.139-51, LINHA 03, GLEBA 01, SAÍDA PARA PONTE SECA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001352-24.2012.8.22.0021
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº RO3867, FERNANDO BERTUOL PIETROBON OAB nº PR4755
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 45 dias, iniciando-se da presente decisão.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOS IMIGRANTES, N. 3503, BAIRRO COSTA E SILVA., NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 221.432.622-72, LINHA 02, LOTE 12, KM 05, PA MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005941-90.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA CPF nº 286.671.668-04, LINHA SARACURA KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006836-51.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: AGNA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com o orçamento apresentado, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados ma construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se, publique-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: AGNA OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 007.222.672-23, LINHA RABO DO TAMANDUÁ SN, ZONA RURAL KM 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004473-28.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V W MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A parte autora pleiteia a citação do requerido via edital. Ocorre que, a citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).
Diante disso, INDEFIRO o pedido de id. 33608032, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço da parte executada ou requerer o que lhe é de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: V W MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 11.693.161/0001-24, AV. UNIÃO S/N, LT 48, TRAVESSA PARANGABA SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004322-27.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: RONILDA BARBOSA DA SILVA COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: RONILDA BARBOSA DA SILVA COELHO CPF nº 895.014.462-04, LINHA SARACURA, KM22, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005943-60.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: HIRON GODINHO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HIRON GODINHO SILVA CPF nº 689.157.722-53, LINHA 03 KM 60 PA JATOBÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006606-09.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 26/07/2007 (32192123), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE GONCALVES FILHO CPF nº 578.776.612-15, LINHA 01, LOTE 08 Km 17, P.A. MENEZES FILHO GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000336-32.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES ALVES FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES ALVES FERNANDES CPF nº 650.602.452-68, LINHA 02-A, KM 17, PA MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000669-79.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ELIZIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ELIZIANE GOMES DOS SANTOS CPF nº 018.074.112-81, LINHA ALTAMIRA, RAMAL DO MAUTINO, KM 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000337-17.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS CPF nº 497.501.512-91, LINHA 05 A, KM 30, LOTE 28, GLEBA 02 S/N, P.A NOVA VIDA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000409-38.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DA ROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id.33696715, cite-se a parte executada nos endereços informados, quais sejam, Linha 01, Marco Zero 20, Km 26,12026 Zona Rural - Cep: 76880000 - Buritis - RO Rua Lh,2 Zona Rural - Cep: 76880000 - Buritis - RO, nos termos da decisão inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DA ROS CPF nº 012.695.392-99, LH C 14, KM 130 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

7000521-22.2019.8.22.0016
Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
REQUERIDO: TELMA GUSMAN MUNOZADVOGADO DO REQUERIDO:
dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação no valor de R$ 1.586,50 (Um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: TELMA GUSMAN MUNOZ, AVENIDA CABIXI 1546 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001111-96.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, VICTORINA FREI DE MORAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
Valor da causa: R$ 10.726,37
DESPACHO
Vistos;
1) Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pela executada.
2) Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto o cálculo, em 05 dias.
3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VICTORINA FREI DE MORAES, AV. ANA COELHO 2459 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS
Costa Marques/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo: 7001158-70.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
EXECUTADO: JUCIMARA DE LIRA JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.969,14
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 33846228.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCIMARA DE LIRA JESUS, RUA PROJETADA S/N, (AO LADO DA CERON) DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

7000275-26.2019.8.22.0016
Procedimento do Juizado Especial CívelAUTOR: ROBSON SILVA BARBOSAADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: EXPRESSO ITAMARATI S.A.ADVOGADO DO RÉU: ADRIANO HENRIQUE LUIZON OAB nº SP160903
dez mil reais
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
AUTOR: ROBSON SILVA BARBOSA, AV: PEDRAS NEGRAS S/N, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA TARRAF 2710, - DE 2352 A 3000 - LADO PAR JARDIM ANICE - 15057-441 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Costa Marques, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000465-57.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 26.649,76
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.
1) Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pela executada.
1.1 - Observe o sr. Contador(a), os parâmetros apresentados ao Id. 21430559, considerando o valor da diária de transporte, bem como os dias trabalhados, bem como a data da efetiva implantação no contracheque do servidor, para a efetivação dos cálculos.
1.2 – A correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
1.3 - juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
2) Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto o cálculo, em 05 dias.
3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, n 2567 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000466-08.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDMAR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLÉ GONÇALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a adjudicação do bem penhorado em favor da parte exequente pelo valor da avaliação. Intime-se a parte executada do pedido de adjudicação para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 876 do Novo Código de Processo Civil.
1.1) Após, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.
2) Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.
3) Lado outro, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, bem como requerer o entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
4) Deferido desde já, o uso de força policial, caso se faça necessário.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: EDMAR PAES DE ALMEIDA, AV GUAPORÉ 843 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLÉ GONÇALVES, AV. HASSIB CURY s/n, AO LADO DA CASA 1205 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001247-98.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IOLANDA SOARES DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
REQUERIDOS: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Valor da causa: R$ 7.040,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme SENTENÇA proferida nos autos (Id 16505272), os requeridos foram condenados a entregar o bem correspondente ao contrato de aquisição de cota contemplada e a indenizar a requerente na importância de R$ 7.632,00 (sete mil e seiscentos e trinta e dois reais).
Compulsando os autos, verifica-se que uma das requeridas espontaneamente depositou o valor fixado em SENTENÇA, acrescido de juros e correção monetária (Id 33312716), no entanto, não fez menção a entrega do bem.
Desta forma, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da requente (Id 33948870).
Por fim, intime-a para comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclarecer se obrigação foi satisfeita ou dizer o que entende por direito, sob pena de extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: IOLANDA SOARES DUARTE, AV. CABIXI 1951 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2942, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Costa Marques, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001351-85.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA VALENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 327,46
DESPACHO
Vistos;
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de março de 2020, às 11:30 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA VALENCIO, LINHA 58, KM 22 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000957-78.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Diárias e Outras Indenizações
Requerente (s): LUCAS ALVES SILVA CPF nº 940.606.902-44, AV. 13 DE SETEMBRO 1280, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CESAR MORARI OAB nº RO10280
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Considerando que as Contrarrazões encontram-se presente nos autos, remetam-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Costa Marques, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000407-50.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Romildo Bernardini
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
CONDENADO: ROMILDO BERNARDINI, “não tem alcunha”, brasileiro(a), CPF 369.444.592-72 e RG 384.234 SSP/RO, est. civil não informado, Motorista, nascido em 21/04/1970, em Ariquemes/RO, filho de Raimundo Bernardini e de Geralda Galdino de Melo, residente na(o) Linha C-6, Km.25, Lt.17, Gl. 1 - Cedro Jequitibá, não informado, Bairro não informado, município de Machadinho do Oeste/RO,CEL.99202-6908, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) réu (a)(es), qualificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: 0000156-78.2019.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Aguinaldo José Caetano, Valdeci Miranda Bonifácio
Advogado:Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 267, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Intime-se o patrono Euflávio Dionizio Lima OAB/RO 436, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se pretende apresentar as razões neste Juízo ou no Tribunal de Justiça, eis que o termo de renúncia não preenche os requisitos legais exigidos.Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões de recurso.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Serve a presente como Edital de Intimação do advogado Euflávio Dionizio Lima OAB/RO 436Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001063-07.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudinei Correia Miranda
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Compulsando os autos, verifico que, mesmo intimada a apresentar memoriais, a advogada Roberta Sigoli, não se manifestou ou apresentou justificativa.Assim, DETERMINO a intimação da advogada Roberta Sigoli OAB/RO 6936, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, sob pena de multa.Caso o prazo transcorra “in albis”, desde já, reconheço o abandono da causa e condeno a patrona ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.No mais, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, a fim de comunicar sobre a presente DECISÃO.Por fim, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente DECISÃO como:Edital de Intimação da advogada Roerta Sigoli OAB/RO 6936MANDADO de Intimação ao réu Claudinei Correia MirandaOfício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional RondôniaMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003640-79.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEBASTIANO ROBERTO SUBTIL
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: SEBASTIANO ROBERTO SUBTIL
Linha MA 16, Lote 347, ZONA RURAL, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Machadinho D’Oeste, RO, 27 de janeiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003660-70.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: JOAQUIM ALVES DA COSTA
Linha MP 54, KM 02, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de janeiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000027-22.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: AILTON SILVA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão da ausência de resposta no Bacenjud, nesta data, renovei a ordem de bloqueio de ativos financeiros do (a) devedor (a) perante os bancos, conforme minuta anexa.
Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002477-35.2017.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VANICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.Sem custas.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.
Confirmado o levantamento e não havendo pendência, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA e SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000099-72.2018.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ERILHANES DOS SANTOS ERDMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.Sem custas.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.
Confirmado o levantamento e não havendo pendência, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA e SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA,,ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM JOSÉ PEDRO DO COUTO
Rua Tocantis, 3029, Centro, CEP 76868-000
Machadinho d'Oeste-RO.Machadinho do Oeste - 2º Juízo
7000069-66.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Liminar
AUTOR: SILVILENE RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
No mais, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2020, às 09h30min, a ser realizada no CEJUSC, na sede deste Fórum.
Cite-se e intimem-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverá estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000364-74.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROLDAO VIANA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO1456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ROLDAO VIANA
Linha C-66, Jatuarana, Lote 27, Km 17, Gleba 6, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002186-35.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB: RO2204 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Área Rural, sn, Assentamento PA Machadinho, Linha MP 96, Lote 429, Gleba 06, Km 18, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002514-62.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIRLENE FERNANDES
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: GIRLENE FERNANDES
Linha TB16, KM 40, GLEBA 04, LOTE 62, SN, Linha TB16, KM 40, GLEBA 04, LOTE 62, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002129-46.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEDEAO CHAVES ALVES
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: desconhecido
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV. SETE SETEMBRO,, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DE: GEDEAO CHAVES ALVES
Linha MC 06, Lote 106, Gleba 06, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000815-36.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONICE DE ALMEIDA RESMINI
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: LEONICE DE ALMEIDA RESMINI
Rua Espírito Santo, 3827, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003092-25.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340
DE: PAULO JOSE DA SILVA
LINHA MP 143, LOTE 41, GLEBA 01, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001835-28.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX OLIVEIRA DA SILVA, JESSICA DAGLIANE ALVES FREITAS
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: JESSICA DAGLIANE ALVES FREITAS
LINHA 632, KM 25, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002491-19.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ANDRE SEVERINO
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: CARLOS ANDRE SEVERINO
MACHADINHO DO OESTE, SN, Linha TB 01, GLEBA 02, LOTE 135, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001495-55.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CLODOALDO CHAGAS DA PAIXAO
DE: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Linha MA 33, LOTE 601, KM 18, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001901-71.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
AUTOR: M. M. COSTA CONFECCOES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503
RÉU: NILDO MOULAZ MAZZALI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2) Intime-se a parte executada para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000175-28.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica ou de telefonia, de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou comprovar o vinculo jurídico que mantém com a titular da conta de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço, bem como para apresentar certidão atual do Serasa, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7000535-31.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.320.122/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOANA D ARC ROSA REIGOBELLO CPF nº 645.230.712-68, RUA XV DE NOVEMBRO 2744 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 48 horas, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000042-20.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977
REQUERIDO: JANETE BENTO PARRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO de ID: 31952357 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito em execução.
Em razão da ausência de resposta no Bacenjud, nesta data, renovei a ordem de bloqueio de ativos financeiros do (a) devedor (a) perante os bancos, conforme minuta anexa.
Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000172-73.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BRUNA FERNANDES MARTINS MELLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar cópia integral do processo administrativo, o qual poderá se obtido junto a Ceron/Energisa, que originou a multa denominada como "recuperação de consumo", sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7000483-69.2017.8.22.0019
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.971.719/0001-32, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA GUEDES DE OLIVEIRA CPF nº 898.294.412-53, RUA A 4041 JARDIM ARCO ÍRIS - 87507-071 - UMUARAMA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.
7003074-04.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.320.122/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAREILDA DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 204.579.362-15, LINHA LJ 30, KM 50, GLEBA 06, LOTE 169 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 48 horas, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002826-67.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RAIMUNDO GARCIA DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação (ID: 34269768), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.Sem custas.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.
Confirmado o levantamento e não havendo pendência, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA,ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002464-36.2017.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação (ID: 34246329), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.Sem custas.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.
Confirmado o levantamento e não havendo pendência, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA,ARQUIVE-SE.
7000638-09.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.320.122/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NOVAES NARDE CPF nº 663.193.902-04, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3009 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002473-95.2017.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA CAPIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação (ID: 34245025), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.Sem custas.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.
Confirmado o levantamento e não havendo pendência, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA,ARQUIVE-SE.
7002649-06.2019.8.22.0019
AUTOR: HELDER FERNANDES DE ARAUJO CPF nº 738.328.472-00, AV. TANGARÁ 3647, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.
7002047-83.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI CNPJ nº 02.694.566/0001-96, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
EXECUTADO: LEANDRO LIEVORE CPF nº 004.217.209-80, RUA PARANÁ 3123 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.
7001332-41.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 614.953.442-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 1275 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA CPF nº 419.065.782-49, PORTO ALEGRE 3702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001293-10.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão da ausência de resposta no Bacenjud, nesta data, renovei a ordem de bloqueio de ativos financeiros do (a) devedor (a) perante os bancos, conforme minuta anexa.
Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003088-85.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA CLAUDIA GUIRRA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão da ausência de resposta no Bacenjud, nesta data, renovei a ordem de bloqueio de ativos financeiros do (a) devedor (a) perante os bancos, conforme minuta anexa.
Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003528-13.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISABETE COSTA LIMA
Advogado: HALMÉRIO BANDEIRA DE MELO, OAB/RO 770.
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: ELISABETE COSTA LIMA
Avenida Mato Grosso, 3502, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001744-06.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EUDA MARIA DE CARVALHO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já aconteceu em processos anteriores, intime-se o requerido, para no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo Estado.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7002942-73.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001927-06.2018.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIENE DE SOUZA SANTANA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial (duplicada), nos moldes do artigo 53 da Lei 9.099/95, onde consta que o executado não fora citado.
Recebo o requerimento formulado pelo autor no ID: 25465790 como pedido de desistência da execução
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido desistência da ação formulado nos autos e por via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o seu oportuno arquivamento, com fulcro nos artigos 485, VII e 775, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o transito em julgado.
Dê ciência a parte autora, via PJe, após a leitura, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003579-24.2019.8.22.0019
Execução de Título Judicial
Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem, Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: MARIA LUZIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Para o cumprimento provisório da SENTENÇA é necessário que seja realizada caução suficiente e idônea, que deve ser prestadas nos próprios autos, devendo ser preenchidos os requisitos do artigo 521, do Código de Processo Civil (crédito de natureza alimentar; credor demonstrar situação de necessidade; pender agravo do art. 1042; a SENTENÇA a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com Súmula de Jurisprudência), que não é o caso deste feito.
Se os requisitos do artigo 521, do CPC, não foram preenchidos, o indeferimento da inicial de pedido provisório de cumprimento de SENTENÇA é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R e I.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001989-12.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: I. N. D.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
Requerido/Executado: C. A. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 09 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu advogado constituído.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do

réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003174-85.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEANE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2020, às 10 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000831-53.2018.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: MICHAEL DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2927 SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735
EXECUTADO: FABIANE GONCALVES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2470, RUA DO POSTO AVENIDA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 23.333,91
DECISÃO
Vistos.
Suspendo o feito até julgamento dos embargos à execução n.º 7001221- 86.2019.8.22.0019.
Intimem-se.
Machadinho D' Oeste, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000391-57.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSEVALDO SANTOS DE JESUS, AV. CASTELO BRANCO 4506 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Josevaldo Santos de Jesus ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro DPVAT, objetivando o recebimento de indenização por ter sofrido um acidente de trânsito em 09 de maio de 2016, tendo como consequência politrauma, TCE grave e fratura da clavícula esquerda. Afirma que a requerida indeferiu seu requerimento administrativo. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de elementos probatórios (id 18607910). Juntou documentos.
Réplica (id 19368858).
Acostado laudo pericial (id 33215095).
Alegações finais (id 33324708 e id 33470216).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de cobrança.
Ante a juntada do laudo pericial, constato que não há mais provas a produzir, motivo pelo qual julgo o processo no estado em que se encontra.
Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Outrossim, consta do laudo pericial colacionado ao feito que a parte autora fraturou o punho esquerdo.
Consta, ainda, que o requerente possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974 como: perda da mobilidade do ombro esquerdo – Indenizável em 50% (cinquenta por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Dessa forma, tenho que resta à requerida pagar a importância de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mais juros e correção monetária, o que é corroborado pelas partes em suas alegações finais, motivo pelo qual o feito merece ser julgado procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, desde a data do evento danoso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Machadinho D' Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001451-31.2019.8.22.0019
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto:Concessão / Permissão / Autorização
IMPETRANTE: ROINE DOS SANTOS MACHADO, COSTA E SILVA 2431 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
IMPETRADO: S. D. A. E. F., AVENIDA CASTELO BRANCO 3122, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Valor da causa:R$ 9.600,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Roine dos Santos Machado interpôs mandado de segurança com pedido de liminar em desfavor de Albertino Ferreira Dias, Secretário de Administração e Fazenda do Município de Machadinho D' Oeste/RO, sustentando, em síntese, que desde 2014 detém a posse de um box no terminal rodoviário desta Comarca, o qual era terceirizado, contudo retornou à gestão pública em 2018. Narra que em 2018 o Prefeito deste Município confeccionou o Decreto n.º 3147/2018 para regulamentar a utilização dos boxes rodoviários, com validade a partir de janeiro de 2019, que prevê que a falta de pagamento de qualquer dívida municipal por mais de sessenta dias acarreta na revogação da permissão de uso. Afirma que em 02 de maio de 2019 o impetrado lhe comunicou que o estabelecimento seria interditado, ocasião em que o impetrante quitou o débito em menos de um dia, contudo o box foi de fato interditado. Sustenta que o Município carece de lei que crie e autorize a cobrança de taxa para permissão de uso e que o Decreto em questão não possui amparo legal. Liminarmente, requer a suspensão da cobrança da taxa de utilização dos boxes do terminal rodoviário, bem como a autorização de permanência no local, tornando sem efeito a interdição. No mérito, pede a confirmação da liminar. Juntou documentos.
A liminar foi parcialmente deferida (id 26977261).
Notificado (id 28941201), o impetrado apresentou informações (id 28842265), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do impetrante, sob o argumento de que nunca lhe outorgou permissão pública para deter o direito de explorar comercialmente um box rodoviário. Explica que apenas a genitora do impetrante possuía permissão para tanto, cuja permissão se encerrou em 2018. Narra, ainda, que o mandado de segurança é intempestivo, pois o Decreto objeto da inicial passou a vigorar desde 05 de outubro de 2018. No mérito, afirma que o ato é revestido de legalidade. Juntou documentos.
Intimado, o impetrante não se manifestou.
O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito (id 30796247).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.
Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado para suspender a cobrança da taxa de utilização dos boxes do terminal rodoviário, bem como a autorizar de permanência do impetrante no local, tornando sem efeito a interdição.
Pois bem.
Ainda, nessa fase inicial, frise-se que o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:
O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público […] O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).
Antes de adentrar propriamente ao mérito, cumpre lembrar que o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.
Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do impetrante foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão do impetrado. Passo a analisar as provas.
Preliminarmente, argue o impetrado que o mandado de segurança é intempestivo, pois o Decreto objeto da inicial passou a vigorar desde 05 de outubro de 2018.
Contudo, o art. 23 da Lei de Mandado de Segurança dispõe que: "[...] o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
Analisando o feito, verifico que, em tese, o impetrado foi cientificado do ato impugnado somente em 02 de maio de 2019, dia em que recebeu a notificação administrativa acostada ao id 26939347.
Desse modo, tendo em vista que a petição inicial foi protocolada em 04 de maio de 2019, o mandamus é tempestivo.
Por outro lado, nos termos arguido pelo impetrado, o impetrante não possui legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança.
Isso porque, nos termos afirmado, nunca possuiu permissão para explorar comercialmente um box rodoviário.
Friso que, mesmo intimado para se manifestar quanto às informações prestadas, o impetrante quedou-se inerte e não comprovou o contrário.
No mais, compulsando os documentos iniciais, de fato não localizei cópia da permissão administrativa.
Trata-se referida autorização, na verdade, por natureza, de permissão de uso, conceituada por José dos Santos Carvalho Filho nos seguintes termos:
Permissão é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o particular execute serviço de utilidade pública ou utilize privativamente bem público. Como regra, a permissão é ato discricionário e precário, no sentido de que o administrador pode sopesar critérios administrativos para expedi-la, de um lado, e de outro não será conferido ao permissionário o direito à continuidade do que foi permitido, de modo que poderá o consentimento ser posteriormente revogado sem indenização ao prejudicado. (Manual de Direito Administrativo. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 123).
Em suma, referida permissão, trata-se de ato unilateral da Administração Pública, discricionário e precário, podendo, a qualquer tempo, ser revogado, sem a necessidade de instauração do contraditório ou ônus para a administração, independentemente do tempo de permanência.

Assim, tendo em vista que a presente ação não admite dilação probatória, a extinção do feito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO por ausência de legitimidade ativa.
Custas e despesas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).
Não é necessária nova remessa ao Ministério Público, nos termos manifestado.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Machadinho D' Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 7002910-39.2017.8.22.0019
AUTOR: MARTA FRANCO CARDOSO
Nome: MARTA FRANCO CARDOSO
Endereço: KM 23, POSTE 05, LINHA TRAVESSAO C-70, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
RÉU: JOSE ANACLETO DE SOUZA
Nome: JOSE ANACLETO DE SOUZA
Endereço: RUA 20 DESETEMBRO, S/N, CRUZEIRO, Jauru - MT - CEP: 78255-000
Intimação
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000543-42.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINAIR SARAIVA DE SOUZA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:
a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, desde 14 de maio de 2015 (id 9062894), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001714-34.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.
O laudo médico encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora ou sua complementação.
Intimem-se as partes e tornem conclusos para julgamento.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003503-97.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 10h45min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação,

ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002323-46.2019.8.22.0019
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: LAZARO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
RÉU: HELENA ALVES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) RECONHECER, bem como DECRETAR A DISSOLUÇÃO da união estável havida entre o requerente LÁZARO RAMOS DA SILVA e a requerida HELENA ALVES DE OLIVEIRA.
b) DECRETAR a partilha dos bens do casal descritos na petição inicial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cabendo a cada um, portanto, a quantia de R$ 11.75,00 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais);
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação (art. 85, §§ do CPC).
Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001574-68.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANITA OLIVEIRA SOUZA e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001204-21.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO AFA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002254-82.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:
a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 03 de agosto de 2016 (dia da cessação administrativa) e 30 de novembro de 2017 (dia anterior à citação);
b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (01 de dezembro de 2017), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Gildásio Lopes dos Santos, filho de Manoel Lopes dos Santos e de Maria Brasilina de Jesus, portador da Carteira de Trabalho n.º 128108, inscrito no CPF/MF sob o n.º 868.390.202-15, nascido em Sto. Ant. da Platina/PR, no dia 13 de novembro de 1967; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 03 de agosto de 2016 a 30 de novembro de 2017, e aposentadoria por invalidez a partir de 01 de dezembro de 2017; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003694-45.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados ao procurador.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000264-85.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0002764-25.2014.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS - RO5221
EXECUTADO: ELIANE MARIA XAVIER
Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para adimplir, em quinze dias, as custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 945,40 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), sob pena de penhora e outras medidas constritivas.
Após, intime-se a exequente e tornem conclusos.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000120-77.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000005-56.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002232-53.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ERICA MEIRIELLY DE SOUZA DA SILVA, LINHA RO 133 - RAMAL 02 DE NOVEMBROS/N, AVENIDA SÃO PAULO 3057 ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.400,00
SENTENÇA
Vistos.
Intimada a emendar a inicial, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda..
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 09 de outubro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002089-64.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMA MARZANI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, para no prazo de 15 dias de proceder ao pagamento das custas processuais finais, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001601-51.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA DA SILVA ELIAS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EVA DA SILVA ELIAS
Rua Vereador Acir José Damasceno, 5427, Chacará São José, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003065-71.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURDES IRENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2020, às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002942-44.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Busca e Apreensão
AUTOR: EVA APARECIDA ALVES RIBEIRO, RUA BEIJA FLOR 4198 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MECANICA MAMORÉ, AVENIDA MAMORÉ 7294-B ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CILAR EVARISTO FERREIRA, AVENIDA MAMORÉ 7294-B ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
Valor da causa:R$ 12.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por Eva Aparecida Alves Ribeiro contra Mecânica Mamoré, representada por Cilas Evaristo Ferreira, narrando que, é proprietária do veículo Gm Monza Club, ano/modelo 1994/1994, placa BQK 4635, cor vermelha, Renavam 617256373, o qual adquiriu em 2009. Afirma que em 2012 cedeu o automóvel para seu filho Jonas Alves utilizar para trabalhar em Candeias do Jamari/RO, contudo, no início de outubro de 2012, o bem apresentou defeitos no motor, motivo pelo qual seu filho contratou a requerida para realizar o serviço. Aduz que a parte ré nunca entregou os serviços e que o representante da empresa sempre afirmava que o automóvel estava bem guardado, razão pela qual não deveria se preocupar. Sustenta que, em fevereiro de 2016, informou à requerida que buscaria o veículo, contudo seu representante afirmou que já havia o vendido por R$ 1.000,00 (mil reais), porém frisa que não possuía interesse em vendê-lo, pois pagou nele R$ 12.000,00 (doze mil reais) e realizou alguns reparos, ocasião em que registrou boletim de ocorrência. Liminarmente, requer a busca e apreensão do veículo. No mérito, pede a decretação da busca e apreensão e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id 20683683).
Citada (id 21671651), a requerida, por meio de seu representante, Pedro de Almeida Neto, e Silas Evaristo Ferreira, apresentaram contestação (id 21540858), narrando que, em outubro de 2012, Jonas Alves levou o veículo até a empresa e solicitou orçamento para reforma do motor, combinando que compraria as peças necessárias para o serviço. Afirma que Jonas pagou R$ 500,00 (quinhentos reais) referentes à metade da mão de obra, contudo somente voltou na empresa em 15 de dezembro de 2014, período em que o automóvel permaneceu estacionado no local, impedindo o responsável de construir uma vila de apartamentos. Aduz que entregou a Jonas nova retífica, no valor de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), e orçamento, no montante de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), ficando novamente a cargo do consumidor a compra das peças necessárias. Sustenta que somente após novos dois anos, ele voltou à oficina, oportunidade em que o segundo requerido informou-lhe que vendeu veículo para Silas Evaristo Ferreira, por R$ 1.000,00 (mil reais), em 18 de fevereiro de 2016, para construir apartamentos no local, ressaltando que o bem estava destruído, eis que diretamente exposto a sol e chuva. Ressalta que Silas se prontificou a vender o veículo para Jonas, contudo o último nunca voltou para concluir o negócio e então foram surpreendidos pela propositura da ação. Formulou pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo em vista as diárias do veículo na oficina. Pede a improcedência da ação (id 21540858).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 27904524).
Intimadas a manifestarem se possuiriam outras provas a produzir, a requerente informou que utilizará as já acostadas (id 28529303), enquanto os requeridos nada requereram.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Não há preliminares a serem analisadas.
Com efeito, para que pudesse vingar a pretensão exposta na inicial, deveria a parte autora e requerida ter se desincumbido da prova que lhe competia, demonstrando que os danos foram causados pela outra parte, contudo não juntou nenhum documento comprobatório, como recibo.
A propósito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito), e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
Oportuno citar, a esse respeito, o entendimento de Moacir Amaral Dos Santos, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, de onde se extrai:
TEORIA DOMINANTE – BETTI justifica a distribuição do ônus da prova entre os litigantes com muita clareza. Para ele, a repartição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda e se inspira no critério de igualdade entre as partes. “Como ao ônus do pedido – ônus da ação e da exceção – se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova.” Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim tem o autor o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de afirmar outros fatos que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção (no sentido lato). (Ob. Cit. Volume IV, págs. 24/25, 6ª Ed. 1994, Edit. Forense.
Destarte, presente a regra já citada, deveria a parte autora ter feito a prova que lhe incumbia, demonstrando cabalmente a responsabilidade da parte requerida frente aos fatos narrados, circunstâncias que não se verifica.
Da mesma forma em relação ao pedido contraposto formulado pela parte requerida.
Friso que a própria parte autora requer o julgamento antecipado do feito.
Face tais considerações, de rigor a improcedência da demanda.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e os pedidos contrapostos formulados, diante da falta de provas.
Custas na forma da lei.
Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Machadinho D’ Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001351-18.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RECIFE, 2397, - até 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: RIO DE JANEIRO, 2572, - até 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA
Linha MP 81, Km 05, s/n, Chácara Santa Barbara, Zona Rural, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D’Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002695-92.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2020, às 10h45min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000635-83.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA BRASIL e outros
EXECUTADO: ISAIAS PAULINO SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ROGERIA LAURENTINO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROGERIA LAURENTINO LOPES - AC2641
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito inadimplente, este no valor de R$ 931,36 (novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), no prazo de 03 dias, considerando que a atualização do débito refere-se ao mês de novembro, ficando ainda desde já o executado intimado das parcelas que se vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.
mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000409-44.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora para no prazo de 05 dias requerer oque de direito
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000035-28.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MUNIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, desde a data do evento danoso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0002845-08.2013.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: CLAUDINEIA HOLZ
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o credor informa haver firmado acordo junto ao executado, pedindo a suspensão do feito pelo prazo necessário ao cumprimento da obrigação. Referido acordo fora firmado em outubro de 2019, sem que o credor tivesse, até o momento, manifestado eventual descumprimento.
Além disso, desnecessária a suspensão, eis que a parte que se sentir lesada poderá pugnar pelo cumprimento da sentença homologatória dentro do prazo legal, sem importar em qualquer prejuízo.
Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000395-60.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOINA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Banco BMG, ora requerido, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao id 32534931, alegando omissão (id 32737312).
A parte autora não se manifestou nos autos.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração poderão ser opostos, no prazo de cinco dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, vez que não há omissão na sentença embargada, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há como revisar uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) grifo nosso.
Além disso, conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não tem o dever de esgotar, uma a uma, todas as alegações das partes, mormente quando expõe de modo claro as razões de sua decisão.
Do conteúdo dos embargos, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria vencida por não concordar com o resultado do julgamento.
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência parcial da demanda.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo réu, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a sentença como foi lançada.
Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D' Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003048-35.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002585-30.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: TOP LANCHES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
As partes realizaram acordo mov. ID. 33534068, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001585-97.2015.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HELENA REGINA VENANCIO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903
INVENTARIADO: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a emenda para que proceda com o recolhimento do valor remanescente das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, autora quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001715-19.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Abril de 2020, às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001283-63.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENIZE PINHEIRO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2020, às 10h30min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002423-35.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2020, às 10h15min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001849-75.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via se sua procuradora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000561-92.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CLEMENTINA ROSA DA SILVA
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: EDVALDO JOSÉ DA SILVA
DE: CLEMENTINA ROSA DA SILVA
RO - 257, Km 40, Gleba 03, PA União, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001330-03.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000573-43.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: LUCIMEIRE TAMANDARE GONCALVES NEVES
Advogado(s) do reclamado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a requerida para indicar onde colacionou ou juntar aos autos, em dez dias, o segundo cálculo elaborado pela empresa contratada pela autarquia, o qual, em tese, conforme relatado na audiência de instrução nos autos da ação penal n.º 0000527-76.2018.8.22.0019, demonstram o direito da ré ao ressarcimento de valores.
Após, intime-se o autor para manifestação, em dez dias, e tornem conclusos.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000753-59.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANI MOYSES PEDROSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 34141163, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 33740569, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002373-43.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 34187272, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 34047732, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002361-92.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TEREZA DA SILVA
LINHA LJ 11, GLEBA 4, KM 12, LOTE 8, PA TABAJARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/03/2020 09:15 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de janeiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000200-94.2019.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Joaquim Flor do Nascimento Neto
Advogado:Douglas Tosta Feitosa (OAB RO 8514), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:INTIMAR o advogado do DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia.26/02/2020 às 14:30 hPratique-se o necessário.Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000743-97.2019.8.22.0020
Ação:Cautelar Inominada Criminal
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Jovaci Souza Passos
Advogado:Renato Cesar Morari (OAB-RO 10280)
DESPACHO:
Ante a impossibilidade de comparecimento do causídico, redesigno o ato para o dia 02/03/2020 às 08:20.Clência as partes e ao NUPSNova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001767-75.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Anulação
REQUERENTE: AMARAILDO ALVES CAETANO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Vistos
Chamo o feito a ordem.
A despeito do fito estar conclusos para SENTENÇA, não neste momento como proferii-la, eis que alguns esclarecimentos são necessários.
Ao autor para que de forma sucinta esclareça quais são os autos de infração que pretende a anulação, bem como faça a correlação entre estes e as fichas de atendimento inseridas no ID ID: 31467576 e seguintes.
Concedo o prazo de cinco dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001668-71.2019.8.22.0020
REQUERENTE: ELIANE APARECIDA SAVASSINI CPF nº 611.924.062-49, RUA FRANCISCO HONORATO 3268, RUA JOSÉ DOS REIS FILHO, S/N DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-970 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CNPJ nº 63.762.009/0001-50, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos.
Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.
Citado o Município apresentou contestação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal da gratificação por progressão funcional, ausência de requerimento administrativo, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolada pela servidora. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.
Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.
Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de

acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.
Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.
O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10. Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.
Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.
Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.
Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.
Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Data e horário registrados no PJE.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Autos n.: 7003236-30.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
COMERCIAL DE ALIMENTOS HC LTDA - CNPJ: 84.625.557/0001-08 (EXEQUENTE)
EDSON VIEIRA DOS SANTOS - OAB RO4373 - CPF: 470.326.692-04 (ADVOGADO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
Autos n.: 7001557-58.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
Autos n.: 7000376-51.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Promovido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000127-66.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Liminar
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar a qualidade de segurado, assim, designo audiência de instrução para o dia 06/05/2020 às 09:00
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7001569-38.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ORIVALDO MANOEL MILITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ORIVALDO MANOEL MILITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001748-35.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LURDES GOMES DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1400 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Houve resistência à inicial por parte da Autarquia ré quando apresentada a contestação adentrando no MÉRITO, assim, resta caracterizado o interesse de agir da parte autora, portanto, deve pois o feito prosseguir.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da

responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020 às 11:00
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7000848-86.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ESMAEL GONCALVES FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ESMAEL GONCALVES FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000089-54.2020.8.22.0020
Classe: Arrolamento Sumário
Valor: R$ 176.735,69Inventário e Partilha
REQUERENTES: ADELAIR JOSE FABRIS, CÓRREGO MARIO FREIRE ZONA RURAL - 29920-000 - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO, ANSELMO SILVA, RUA JOÃO BATISTA NUNES BECCARI 342 JARDIM MORADA DO SOL - 13346-430 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, MARIA DA PENHA SILVA, LINHA 130, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IZABEL SILVA VICENTE, RUA MANUEL DA LUZ DRUMOND 1965 JARDIM VILA CARRÃO - 08340-410 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANACLETO DA SILVA, RUA DORA 120 PARQUE DOS CAMARGOS - 06436-210 - BARUERI - SÃO PAULO, SAMUEL SILVA, LINHA 130, KM 21, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARGARIDA SILVA GARCIA, LINHA 130, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ILDA FABRES SILVA, AVENIDA BRASIL 410 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ZENAIDE FABRES SILVA, AVENIDA RUI BARBOSA 2518 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Acolhos os embargos de declaração e retifico a sntença nos seguintes termos:
JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço ID: ID: 33993895ID:, cujas cláusulas passam a integrar a presente., destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de MAGNO SILVA e ZENAIDE FABRES SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.
Certificado o recolhimento das custas, a presente desde já serve como alvará/formal de partilha
Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas na forma da lei,
P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de abril de 201 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Autos n.: 7000011-65.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: IRENICE GONCALVES DA SILVA
Promovido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IRENICE GONCALVES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
Autos n.: 7001630-59.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente: JESUS APOLINARIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JESUS APOLINARIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000161-41.2020.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FELIPE CONCEICAO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia D'Oeste 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000160-56.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Descontos Indevidos
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MORARI, RUA NEGO LOPES s/n, UNISP PCRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI OAB nº RO10280
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos
Por motivo de foro intimo, declaro meu impedimento para atuar no presente.
Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.
Encaminhe os autos ao substituto automático.
A presente serve como ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7001656-91.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JAIR VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JAIR VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000184-60.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Promovido: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7000123-29.2020.8.22.0020
AUTOR: MARIA DE LOURDES LANSON GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 06/05/2020 às 0/8:40
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000163-11.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDIANA MILLER VESPER, LINHA 156 KM 06 SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da parte autora como de seu cônjuge.
b) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7000098-16.2020.8.22.0020
AUTOR: TATIANY APARECIDA VIDAL RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 06/05/2020 às 08:00
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7002061-93.2019.8.22.0020
AUTORES: MARIA DE LURDES PERES MONTEZANI, ANTONIO MARTINS MONTEZANI
ADVOGADOS DOS AUTORES: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 06/05/2020 às 08:20h
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001688-62.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO NUNES MACHADO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 34234295. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 28 de janeiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001927-66.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERACILDA COSTA LERES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre laudo pericial de ID.34304107
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
Autos n.: 7001391-55.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ROGER ANDRES TRENTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ROGER ANDRES TRENTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000161-73.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suely Teixeira Maciel
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Depósito Judicial:
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.156,efetuado pela parte requerida, no valor de R$53.455,41.

Proc.: 0000758-76.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jesuino Rocha de Brito
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Charles Kenny Lima de Brito (OAB-RO 8341)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000478-71.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Simões de Souza
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( )
Requerido:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000192-95.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA, LINHA 25, KM 8, LADO NORTE, SAÍDA SÃO MIGUEL, SITI 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos
A questão quanto ao indeferimento da gratuidade foi resolvida e a parte não manejou qualquer recurso.
Assim não pagas as custas em cinco dias, inscreva em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001124-25.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: ELAN DE SOUZA SILVA, LINHA 118,, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOURA SILVA, RUA RIACHUELO 2516 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 110, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABIMAEL MATOS DA SILVA, LINHA 118, KM 18, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSIEL PEREIRA DIAS, LINHA 110, KM 19 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES BRITO, LINHA 110, KM 32, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, LINHA 118, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JK, 2870 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Vistos
Manifeste-se o executado em cinco dias a respeito dos cálculos do exequente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000698-08.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: SANDRA APARECIDA FERREIRA, RUA TAPAJÓS 2611 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WALLISSON EDUARDO FERREIRA SILVA, RUA TAPAJÓS 2611 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉUS: GILBERTO VICENTE DA SILVA, LINHA P50 KM 20 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRMAO SUPERMECADO EIRELI - EPP, 13 DE MAIO 1890 SETOR 001 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
Vistos,
Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, com ou sem as contrarrazões remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000134-58.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES QUEIROZ, LINHA 114 KM02 sn, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA 13 DE MAIO 0, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Esclareça o autor a respeito da coisa julgado, uma vez que ja promoveu ação identica 7002198-12.2018, inclusive referente a mesma propriedade, já que o título de domínio juntado é o mesmo (Num. 22853695 - Pág. 1Num. 22853695 - Pág. 1 e Num. 22853695 - Pág. 2Num. 22853695 - Pág. 2 autos de n. 7002198-12.2018) do inserido no ID ID: 34256694 p. 1 de 2 ID: 34256694 p. 1 de 2 destes autos
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000983-64.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Proceda-se a penhora, avaliação e depósito da moticicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2011/2011, cor PRETA de propriedade do executado, no endereço AVENIDA 13 DE MAIO, N° 2273, CENTRO, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, CEP N° 76.958-000
a PRESENTE SERVE COMO MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000259-94.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos...
I - RELATÓRIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMESAUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de RÉU: BANCO CETELEM S.A.RÉU: BANCO CETELEM S.A. , todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido; entrementes, notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário.
Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais. Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no mérito defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Não houve acordo em audiência de conciliação. A parte autora foi intimada em audiência para apresentar réplica. Decorreu o prazo sem manifestação.
Doravante, determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de verificar se houve os depósitos referentes aos contratos bancários, fora constato que o autor se beneficiou da quantia paga.
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia à autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC art. 373, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, há que se inverter tal ônus.
Ademais, a parte autora informa que não autorizou os descontos no montante efetivado (fato negativo), assim, apenas a instituição requerida requerido poderá produzir prova de que de fato houve a autorização (fato positivo).
Assim sendo, no caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não autorizou os descontos, caberá à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitima os descontos.
Nesse sentido, analisando detidamente os autos, extrata-se que a requerida carreou aos autos documentos suficientes, o que afasta a tese de desconhecimento da autora quanto aos descontos realizados.
Ao menos, é que se pode extrair, diante dos elementos coligidos já que foram feitos os depósitos corrente nº 1430-3, agência 5892, bem como se houve envio de TED para esta conta no valor de R$ 2.489,97 em 09/12/2015; R$ 1.494,83 em 11/10/2016; R$ 596,66 em 31/03/2017; e R$ 246,44 em 01/06/2017.corrente nº 1430-3, agência 5892, bem como se houve envio de TED para esta conta no valor de R$ 2.489,97 em 09/12/2015; R$ 1.494,83 em 11/10/2016; R$ 596,66 em 31/03/2017; e R$ 246,44 em 01/06/2017.
Nessa esteira, improcedente são os pedidos. Havendo o cliente firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira, sendo este renegociado em razão da queda da margem consignável, o recebimento das parcelas, constitui exercício regular de direito, não estando o banco obrigado a repetição de indébito em dobro.
Não houve conduta ilícita praticada pela instituição financeira a ensejar a reparação por dano moral pleiteada pelo consumidor. O requerido comprovou documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC. Portanto, ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito.
Por derradeiro, extrata-se que houve litigância de má fé no caso em voga. As circunstâncias fáticas, alinhadas aos documentos coligidos nos autos, demonstram que o autor formulou pretensão mesmo diante do recebimento dos valores da contratação. Não cabe aqui sequer alegar esquecimento ou que os atos praticados são remotos, uma vez que tal dúvida poderia ter sido sanada através de diligência junto a instituição financeira a qual recebeu os valores. É dizer, ao autor caberia ser diligente, buscando as informações necessárias para averiguar se houve ou não o recebimento da quantia contratada.
Neste ínterim, é evidente que alterou a verdade dos fatos, conduta esta que deve ser penalizada na forma da legislação processual em vigor (art. 80, II do CPC).
Entendo que o percentual de 5% é suficiente para penalizar o comportamento aqui apontado; isso o faço com arrimo no art. 81 do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMESAUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES em desfavor de RÉU: BANCO CETELEM S.A.RÉU: BANCO CETELEM S.A. em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida.
Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC)
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001941-50.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: OSEAS CUSTODIO DE AMORIM ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: OSEAS CUSTODIO DE AMORIM, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.
Juntado do laudo.
Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.
Intimada a parte autora aceitou a proposta.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.
Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.
Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.
Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002491-79.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA ROJO ANTENUCCI CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.
Sem custas.
Expeça-se o alvara pertinente
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
, 27/01/2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001111-84.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉUS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido,
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 27 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001383-76.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios
AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, RUA PICO DE JACA 2393 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Manifeste-se o exequente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001730-14.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Entregar
REQUERENTE: ZILDA ALVES VENANCIO, DAS PALMEIRAS 3417, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
A concessionária para em cinco dias juntar histórico de consumo dos últimos 36 meses.

Lao outro, a autor para que esclareça porque há meses em que o consumo foi de apenas 1kw, algo incompatível com o custo de disponibilidade.
Após, conclusos para sentença
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 27 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000370-78.2018.8.22.0020
REQUERENTE: EDILSON FRANCISCO FUZARIADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste 27 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001595-02.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDU BAUSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À REQUERIDA (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 34263233, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001664-34.2019.8.22.0020
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LINHA 134, KM 7, LADO NORTE 7 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000131-06.2020.8.22.0020
REQUERENTE: ADA REGINA CRUZ PALOZIADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: RV COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDAADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 09:00h
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao demandado demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Decisão que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REQUERIDO: RV COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA CNPJ nº 18.679.003/0001-69, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, - LADO PAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIAexclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO-OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: RV COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, - LADO PAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA
Nova Brasilândia D'Oeste 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000156-19.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Posse e Exercício
Requerente/Exequente:GEZREEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 664, CASA VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803, PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Vistos...
1. Recebo a petição inicial e determino a associação deste feito aos autos principais/feito executivo, caso necessário.
2. Intime-se a parte executada para que no prazo de 30 (trinta) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer conforme sentença lançada nos autos 7000936-90.2019.8.22.0020 (anexo).
3. Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o § 4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:
– A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);
– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS, CONFORME O CASO.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000132-88.2020.8.22.0020
REQUERENTE: JOAO LUIZ ALVES CARNEIROADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 10:00
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao demandado demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Decisão que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 92.692.979/0001-24, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SULexclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO-OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Nova Brasilândia D'Oeste 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000159-71.2020.8.22.0020
Classe: Interdição
Assunto:Curadoria dos bens do ausente
REQUERENTE: ANALICE DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, apto 403, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110
REQUERIDO: JOSE DA SILVA, PRESIDENTE J B FIGUEIREDO 2866 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
Vistos
I – Promova a autora o recolhimento das custas
II Análise do pedido de tutela de urgência.
ANALICE DA SILVA promove ação de interdição em face de JOSÉ DA SILVA
Narra que o requerido é seu pai e em virtude de um acidente vascular cerebral isquêmico encontra internado na unidade de tratamento intensivo, acamado e inconsciente. sequela pós traumatismo craniano não é capaz de exercer por si só os atos da vida civil. Postulou pela concessão da tutela de urgência para nomeação da parte demandante como curadora.
É o que cumpria relatar.
Decido
A documentação carreada nos autos aponta que o interditando encontra-se neste momento sem condições de exercer qualquer ato da vida civil em decorrência de um acidente vascular cerebral isquêmico sofrido em Dezembro.
Desa feita, vislumbra-se que o requerido não tem condições de exercer por si só os atos da vida civil, sendo imperioso a nomeação de um curador para auxiliar-se nesta missão. Digo auxiliar pois com a nova sistemática lançada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, edificado sob a regência do princípio da dignidade da pessoa humana, as enfermidades físicas, mentais ou psicológicas não retiram do indivíduo toda a sua autonomia, não sendo vistas mais como absolutamente incapaz, mas sim uma pessoa que diante do cenário experimentado necessita de outrem para auxiliá-lo em suas decisões, sem que isso implique a submissão total a vontade de outrem, como era no formato do antigo modelo da imparcialidade.
Desse modo, tenho que estão devidamente preenchidos estão os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, razão pela qual defiro o pedido e nomeio ANALICE DA SILVA, brasileira, divorciada, promotora de justiça, portadora do RG n. 606685 SSP/RO, CPF n. 609.876.262-72, residente e domiciliada na rua Presidente João Batista Figueiredo, 2866C, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, D'Oeste/RO, como CURADORA PROVISÓRIA DE JOSÉ DA SILVA, idoso, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG n. 57.374.874-3, e CPF n. 102.801.622-00 A PRESENTE SERVE COMO TERMO DE CURATELA COM VALIDADE DE 180 DIAS.
III – DA DISPENSA DE PERÍCIA
Ante os documentos juntados entendo ser prescindível a realização de perícia médica, a qual, tenho que é facultativa, e não obrigatória, podendo o magistrado dispensá-la se houver outras provas para formar sua convicção.
IV – DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL
Ao interditando nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação
V – Na sequência, vistas ao MPE para parecer
VI – Após, conclusos para sentença.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000135-43.2020.8.22.0020
Classe: Carta de Ordem Infracional
Assunto:Abandono de cargo
ORDENANTE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORDENADO: CASSIANO ALMEIDA DIAS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos
Designo o dia 21/02/2020 às 12:00h às para oitiva da testemunha Leomar Menezes dos Santos, residente à Rua Gonçalves Dias, 1217, Setor 14, Nova Brasilândia
D'Oeste, Rondônia, Telefone (69) 99388-8472.
Intime-se o MPE e DPE.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7000136-28.2020.8.22.0020
AUTOR: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 697.513.822-20, LINHA 114 km 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2020 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000092-09.2020.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIO RAASCHADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir,
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2020 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002192-68.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEDALVA ALBERTO VIEIRAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2020 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000032-36.2020.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLEIA BINOW EGERTTADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A escrivania para retificação do valor da causa.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2020 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 28 de janeiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7000254-72.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : MARIA DE LOURDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Promovido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DE LOURDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001056-36.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Promovido : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001894-13.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7003193-93.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : BEATRIS NECKEL VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BEATRIS NECKEL VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo : 7000464-60.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora , por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do (FUJU).

Autos n. : 7001568-19.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : DAIANE APARECIDA ALVES CORREA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Promovido : ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DAIANE APARECIDA ALVES CORREA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000635-46.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DUARTE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, do retorno dos autos da turma recursal.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo : 7002067-71.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA MARIA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do (FUJU).

Autos n. : 7000112-34.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000849-37.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSO SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002213-78.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de janeiro de 2020

Autos n. : 7000341-28.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARGARIDA PESSOA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Promovido : BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARGARIDA PESSOA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000105-42.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo : 7001485-71.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILZA FLOR DE OLIVEIRA LAGUNA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: MINISTERIO PUBLICO
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do (FUJU).

Autos n. : 7001538-81.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : LUCIMARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000602-61.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : RUDIMAR TIETZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido : ELOIR NESTLEHNERAdvogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELOIR NESTLEHNER
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000423-59.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : FLORIANO BONING
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FLORIANO BONING
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000157-05.2019.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto, Gideon Santana Xavier, Maria Ines Eller Moreira, Sonia Eller da Silva
Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
Ato Ordinatório: Ficam os causídicos acima nominados intimados da designação de audiência para o dia 21/02/2020, às 10h30min, para oitiva da testemunha Vanessa da Silva Souza, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno/RO.

Proc.: 0000157-05.2019.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto, Gideon Santana Xavier, Maria Ines Eller Moreira, Sonia Eller da Silva
Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
Ato Ordinatório: Ficam os patronos dos réus intimados da designação de audiência para o dia 13/02/2020, às 13h45h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, nos autos de carta precatória n. 0000199-51.2020.8.12.0021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001126-32.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
REQUERENTE: DENILSON BATISTA DE SOUZA, ZONA RURAL LINHA 132 S/N LOTE 46 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 16.340,73
DECISÃO
O recurso foi apresentado sem o comprovante de recolhimento das custas, tendo o recorrente pugnado pela gratuidade.
Indeferida a gratuidade foi concedido prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, porém o recorrente manteve-se inerte.
Segundo dispõe o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95, “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
Ainda, dispõe o Enunciado n. 80 do FONAJE que:
“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva”.
Ante o exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.
Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000335-29.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: ERNESTO DIAS DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 1859 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 13.201,96
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente, com relação às preliminares arguidas, verifico que merecem rejeição, pois: a) Com relação à complexidade da matéria, não vejo razão à requerida, pois se trata de análise das cláusulas contratuais, não havendo necessidade de perícia, pois a autora não nega que tenha assinado o contrato, apenas pugna pela declaração de nulidade, alegando que contratou empréstimo consignado e lhe foi vendido cartão de crédito consignado. Os cálculos são simples, não se podendo falar em complexidade da matéria; b) não existe litigância de má-fé quando a parte busca assegurar direito que em tese foi tolhido; c) embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez; d) quanto ao interesse de agir, em que pese a autora não ter apresentado prévio requerimento administrativo, não há impedimento ao exercício de ação quanto a esse respeito na legislação atual, em que se prestigia o acesso à justiça. Rejeito, pois, as preliminares arguidas.
No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$3.221,96 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$3.221,96 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), descrito na Inicial.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$3.221,96 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001470-76.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: RAYANE FERREIRA MIRANDA, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3322 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 33445939), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 9 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001469-91.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: LUCIANA FERREIRA RAMOS, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3322 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 33445933), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 9 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002029-67.2018.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI CNPJ nº 04.632.212/0001-42, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: PABLO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA 22329799896 CNPJ nº 19.122.551/0001-56, RUA CASTELO BRANCO 2840 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO do id. 30806565.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000057-28.2019.8.22.0006
Classe - GUARDA (1420)
Requerentes - MARIA APARECIDA SILVA e outros
Advogados - LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328
Requeridos - EMILIS APARECIDA GUEVARA DA SILVA e outros
Advogados - JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para comparecerem perante este Juízo,na serventia cível, a fim de assinarem e receberem uma via do termo de guarda expedido nos autos supramencionados. PM. 28.01.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001618-58.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
Parte Ativa: BOA VISTA SERVICOS S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Parte Passiva: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Ato Ordinatório - Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 28.01.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000505-35.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: MARTA DOS SANTOS VALENTIN, LINHA 128, LOTE 46, GLEBA 3, SETOR LEITÃO lote 46, LINHA 128, LOTE 46, GLEBA 3, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DO SANTO VALENTIN, LINHA 128, LOTE 46, GLEBA 3, SETOR LEITÃO lote 46, LINHA 128, LOTE 46, GLEBA 3, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VILMAR DOS SANTOS VALENTIN, LINHA 128, LOTE 46, GLEBA 3, SETOR LEITÃO lote 46, LINHA 128, LOTE 46, GLEBA 3, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 12.911,00
DECISÃO
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que os requerentes MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENTIN, VILMAR DOS SANTOS VALENTIN e MARTA DOS SANTOS VALENTIN, residentes e domiciliados na Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, Presidente Médici - RO, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta 01503507-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Pratique-se o necessário. Após arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000439-55.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: ANTONIO WALTER MALTAROLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para promover levantamento do alvará judicial, e após, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001470-13.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: LEVY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJ-RO, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001829-94.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: GERCINO FELIPE MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Parte Passiva: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará e após, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a este Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001504-51.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE BORGES VERONICA, RUA ESPIRITO SANTO 1285, ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria rural por invalidez. Contudo, constam nos autos que o benefício pleiteado foi cessado no dia 18/10/2018 (Id. 31158767), e não vieram aos autos o comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo caso em que a parte autora obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.
No presente caso, faz-se necessário que a parte autora se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Ademais, deverá atentar-se se seu novo pedido administrativo será referente auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme pede na inicial, pois o requerimento administrativo deve condizer que o benefício pleiteado em sede judicial, a fim de verificar a presença do interesse de agir.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.
Ciência ao INSS.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001967-90.2019.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata, Câmbio
AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443
RÉU: MARCOS FERREIRA RAMOS, RUA DA PAZ 3295 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 557,68
DECISÃO
Na petição do id. 33781347 os autores requerem o pagamento das custas ao final ou no momento da SENTENÇA.
Sobre o diferimento das custas, dispõe a Lei n. 3.896/2016 o seguinte:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Destarte, pelo que se depreende do acima colacionado constata-se que a requerente se amolda a previsão legal do inciso III, ocorre que não comprovou por meio idôneo a impossibilidade financeira momentânea, sendo que nenhuma outra justificativa ou comprovação trouxe aos autos a não ser que não tem condições momentâneas de recolher as custas e essas afirmações foram desprovidas de provas. Portanto medida que se impõe é o indeferimento de tal pedido.
Aliás, quanto a isso, em casos análogos nosso Tribunal vem reiteradamente se manifestando.
Confira-se:
Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra “e”, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação. (TJRO - 100.001.2009.006271-9 Agravo em Agravo de Instrumento – Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori – Data do Julgamento: 28 de abril de 2008).
Posto isso, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final.
Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos documentos pessoais, comprovante de endereço e recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Serve a presente de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002173-12.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
Parte Passiva: MAYCONN HEVERSON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Valor da Causa: R$ 13.200,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/ procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.
Presidente Médici/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0001231-36.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Fixação
EXEQUENTE: I. C. D. S. C., BR 364, KM 11, ET DO 14 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
EXECUTADO: E. C., INDEPENDENCIA 1985 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 726,37
DECISÃO
1. Defiro o item 4 da cota ministerial. Intime-se a requerente para que informe o atual trabalho do requerido, para os fins previstos no art. 529, §3º do CPC.
2. Intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 15.463,84 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de 60 dias.
Consigno que o executado deverá apresentar o comprovante de pagamento, incluindo eventuais parcelas que vencerem no curso do processo, para então ser possível dar fim a presente execução, já que o mesmo sempre que intimado, se limita a efetuar o pagamento de meses/valores aleatórios, e demonstra conduta protelatória em pôr fim à presente execução, sendo que a reiteração de tal conduta o sujeitará na aplicação de sanções civis.
Em razão do transcurso do tempo, deve por consequência lógica ser computado os meses vencidos até a data da comprovação do pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001532-19.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: EDIO BALHEIRO DOS SANTOS, AV. MACAPÁ 688 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG OAB nº RO2478
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 8.116,73
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
PRELIMINARES
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.
A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.
É dos autos que a parte autora não juntou projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida.
A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:
Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:
§4 A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.
§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:
I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.
Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.
Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.
Portanto, o autor não juntou projeto elétrico, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019
Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou a requerente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".
Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EDIO BALIEIRO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001979-07.2019.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443
RÉU: MAILSA MARTINS GONCALVES, AV TIRADENTES 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 992,87
DECISÃO
Na petição do id. 33781149 os autores requerem o pagamento das custas ao final ou no momento da SENTENÇA.
Sobre o diferimento das custas, dispõe a Lei n. 3.896/2016 o seguinte:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Destarte, pelo que se depreende do acima colacionado constata-se que a requerente se amolda a previsão legal do inciso III, ocorre que não comprovou por meio idôneo a impossibilidade financeira momentânea, sendo que nenhuma outra justificativa ou comprovação trouxe aos autos a não ser que não tem condições momentâneas de recolher as custas e essas afirmações foram desprovidas de provas. Portanto medida que se impõe é o indeferimento de tal pedido.
Aliás, quanto a isso, em casos análogos nosso Tribunal vem reiteradamente se manifestando.
Confira-se:
Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra "e", a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação. (TJRO - 100.001.2009.006271-9 Agravo em Agravo de Instrumento – Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori – Data do Julgamento: 28 de abril de 2008).
Posto isso, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final.
Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos documentos pessoais, comprovante de endereço e recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Serve a presente de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001034-54.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, BR 364, LOTE 82-A, GLEBA PYRINEOS lote 82-A, BR 364, LOTE 82-A, GLEBA PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDECI MANUEL OLIVEIRA, RUA JOSÉ NUNES FERREIRA, N° 722 n 722, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIZETE HELENA DE OLIVEIRA, LINHA 128, LOTE 36, GLEBA 02, SETOR MUQUI lote 36, LINHA 128, LOTE 36, GLEBA 02, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 14.372,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ELIZETE HELENA DE OLIVEIRA e VALDECI MANUEL DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na BR 364, KM 26, Lote 68, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503811-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001917-64.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES REIS FILHO, AVENIDA MACAPÁ 2.171 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 5.691,35
SENTENÇA
Tratas-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face do FABIO RODRIGUES REIS FILHO.
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição id. 33973307, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação e falta de interesse processual.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001034-54.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 34293952 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.
Presidente Médici/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001873-16.2017.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE CPF nº 442.619.349-49, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1231 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE ABREU CPF nº 022.471.392-21, RUA RICARDO SOMENZARI 2907 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Muito embora seja dever do exequente trazer aos autos o endereço do executado, vez que em trâmite nos Juizados Especiais, foi procedida busca nos sistemas judiciais, porém não houve êxito em localizar o endereço atualizado do executado.
Intime-se o exequente, via advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço do executado, sob pena de arquivamento.
Desde logo, indefiro pedidos de Renajud e Bacenjud, eis que as tentativas realizadas restaram infrutíferas.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000488-96.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA PINTO, LINHA 126, LOTE 3, GLEBA 3, SETOR LEITÃO lote 3, LINHA 126, LOTE 3, GLEBA 3, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 12.896,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R$ 9.769,23 (nove mil, trezentos cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor

inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.
As partes se manifestarem em razão da vistoria, porém improcedem as alegações, eis que o perito cumpriu a diligência nos termos determinados.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DE SOUZA PINTO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R$ 9.769,23 (nove mil, trezentos cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde 08/09/2019, data do orçamento e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503651-9, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000693-28.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ANGELO NETO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Ficam as partes credoras intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 34017511, pleiteando o que entenderem pertinente.
Presidente Médici/RO, 28 de janeiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001049-57.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: MARGARETE GOTTARDI LESEUX
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das juntadas de RPVS sob o n. de ids. 34299817 e 34299818.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001648-25.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: CICERO GOMES PESSOA CPF nº 589.957.142-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem.

Em detida análise dos autos observo que consta no ID: 31809875, documento denominado "CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO E RAMAL DE ALTA TENSÃO – PROGRAMA LUZ NO CAMPO", celebrado entre o requerente e a requerida.
Consta na "Cláusula Terceira" do citado contrato que o valor contratado foi de R$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
No cálculo de correção juntado no ID: 31809874, o valor foi atualizado contando como termo inicial 18/09/2003 do valor total, quando na verdade o valor deveria ter sido atualizado mês a mês, parcela por parcela.
Considerando que no procedimento regido pela Lei 9.099/95 a SENTENÇA tem que ser líquida, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias elaborar corretamente o cálculo do ID: 31809874, em consonância com o contrato, ID: 31809875, celebrado entre as partes, ou seja corrigido parcela por parcela, mês a mês.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001687-22.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Execução Contratual
EXEQUENTE: FLAVIA SORAIA DE ARAUJO GONCALVES CPF nº 033.379.834-13, AV. PORTO VELHO 749, CASA 02 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA OAB nº RO3982
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Considerando o DESPACHO – CGJ n.241-2018 e Ofício n.510 -2019 PGE-ASSESJUD, em caso de expedição de RPV em favor de escritório de advocacia, antes da expedição da respectiva RPV, solicite-se ao advogado(a), que declare ser optante ou não do Simples Nacional, haja vista que não há retenção de Imposto de Renda em RPV emitida em favor de escritórios optantes pelo Simples Nacional.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000039-56.2019.8.22.0018 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Adjudicante)
DHENES DOS SANTOS CLAUDIONOR(Adjudicado)
Advogado(s): Carlos Oliveira Spadoni(OAB 607-A RO), OAB:9438 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
DHENES DOS SANTOS CLAUDIONOR(Denunciado)
Advogado(s): Carlos Oliveira Spadoni(OAB 607-A RO), Myrian Rosa da Silva (OAB:9438 RO).
PRAZO: 15 (quinze) dias.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado Dhenes dos Santos Claudionor, acima qualificado, para comparecer a audiência no dia 07/04/2020 às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Santa Luzia D´Oeste/RO. O mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, em caso de não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Na oportunidade será analisado o recebimento da denúncia e, se recebida, por não haver oferta de Proposta de Suspensão Condicional pelo Ministério Público, será imediatamente realizada a audiência de instrução e julgamento. O denunciado poderá trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou querendo que sejam as mesmas intimadas, apresentar o rol em cartório no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência.

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Proc.: 2000039-56.2019.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: DHENES DOS SANTOS CLAUDIONOR, DHENES DOS SANTOS CLAUDIONOR, sexo masculino, cútis parda, brasileiro, vive maritalmente, produtor rural, filho de Genildo Claudionor e Rosinete dos Santos Claudionor, nascido aos 16/01/2000, natural de Alto Alegre dos Parecis/RO, RG nº 1640495 SSP-RO, CPF nº 176.051.017-32, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado(s): Carlos Oliveira Spadoni (OAB 607-A RO), Myrian Rosa da Silva (OAB:9438 RO).
PRAZO: 15 (quinze) dias.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado Dhenes dos Santos Claudionor, acima qualificado, para comparecer a audiência no dia 07/04/2020 às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Santa Luzia D´Oeste/RO. O mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, em caso de não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Na oportunidade será analisado o recebimento da denúncia e, se recebida, por não haver oferta de Proposta de Suspensão Condicional pelo Ministério Público, será imediatamente realizada a audiência de instrução e julgamento. O denunciado poderá trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou querendo que sejam as mesmas intimadas, apresentar o rol em cartório no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000655-65.2019.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Anderson Souza Cardoso
Advogado:Eder Junior Matt. (RO 3660)
FINALIDADE: Intimar o advogad acima emncionado da audiência de instrução designada para o dia 10/03/2020 às 11:30horas, na sala de audiências deste juízo.

Proc.: 0000343-89.2019.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Edelson Aparecido Sette
Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da DECISÃO
DESPACHO: Vistos.Verifico que a audiência não foi realizada, haja vista, ausência de Magistrado Titular na comarca.Posto isto, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020 às 08h00.Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Pratique-se o necessário. Cumpra-seSERVE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000123-35.2020.8.22.0018
AUTOR: ANIZIO DE ARAUJO CPF nº 386.247.882-34, LINHA P.30, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu benefício da gratuidade de justiça, no entanto não apresentou documento que comprovem sua condição de hipossuficiente (declaração de pobreza nos termos da lei, declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção- cereais, leite, etc).
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Fabrízio Amorim de Menezes
27 de janeiro de 2020 12:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000135-49.2020.8.22.0018
AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA CPF nº 542.485.749-34, RUA: JORGE TEIXEIRA 2374 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome (atual), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito
27 de janeiro de 2020 12:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000136-34.2020.8.22.0018
AUTOR: RENILDO RAASCH CPF nº 139.515.052-49, RUA BENTEVI 472 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome (atual), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito
27 de janeiro de 2020 12:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000126-87.2020.8.22.0018
AUTOR: MARCILEIDE LIMA SANTOS CPF nº 891.234.172-34, LINHA P-36, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 04/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença

ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000134-64.2020.8.22.0018
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 409.558.342-87, LINHA P 40 - KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que o processo n. 7001866-17.2019.8.22.0018, contém as mesmas partes e mesmos pedidos, e foi extinto pela falta de pressupostos processuais, mais especificamente, porque o requerente teve seu benefício negado por não cumprir as exigências do INSS.
Alega na inicial tratar-se de pedido diverso do que foi extinto no processo 7001866-17.2019.8.22.0018, no entanto o documento que embasou a extinção daquele, também esta sendo utilizado nesses autos, assim para cumprimento do art. 9 do Código de Processo Civil, oportunizo a parte a juntada de novo indeferimento de pedido administrativo, posto que o juntado no ID. 34236462 já foi objeto de julgamento nos autos 7001866-17.2019.8.22.0018.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar novo indeferimento de pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito
27 de janeiro de 2020 12:48
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000866-16.2018.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
RÉU: F. V. SOBRAL - ME, FLAVIO VELOSO SOBRAL, ILDENEIA DE LIMA JONAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da Certidão do oficial de justiça juntado sob ID 31335648
Santa Luzia D'Oeste, 28 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: F. V. SOBRAL - ME
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2674, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: FLAVIO VELOSO SOBRAL
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2674, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ILDENEIA DE LIMA JONAS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2674, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002400-58.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Anchieta, 3325, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da impugnação apesentada pelo requerido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000101-74.2020.8.22.0018
AUTOR: GILDA APARECIDA DE SOUZA LINO CPF nº 796.747.471-68, AV NOVO ESTADO 2447 SETOR 4 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº

RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594
RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ nº 66.970.229/0072-50, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 27 VILA ALMEIDA - 04795-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 às 08h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, no fórum da comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de janeiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000156-59.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRUNA CARVALHO GASPAR ANDRETTA
Endereço: Linha 92 com a P 12, km 25, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: KEMILLY VITORIA GASPAR ANDRETTA
Endereço: linha 95 com a p 12, km 25, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Polo Passivo:
Nome: VALTER VAGNER PIANCO ANDRETTA
Endereço: linha 95 com a p 12, zonal rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) PARA no prazo de cinco dias, dar andamento no feito, devendo dar cumprimento ao DESPACHO anexo ao id.26976457, conforme determinado na DECISÃO id 32652805
Bruna Caroline Bastida de Andrade, Perita-Judicial, nomeada e compromissada nos autos, comunica o envio de laudo pericial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000406-61.2012.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 199, Edifício Rio Office Park, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-040
Advogados do(a) AUTOR: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI - RO8035, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, RICARDO MARTINEZ - SP149028
Polo Passivo:
Nome: JOSE DA LAMARTA
Endereço: Rua Missionária G. Virgren, 1367, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Nome: MARIA JOSE MOURA DA LAMARTA
Endereço: Rua Missionário Gunner Vingren, 1367, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da proposta oferecida pelo perito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000004-04.2017.8.22.0018
Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Endereço: Linha P44, No municipio do Alto Alegre Dos Parecis, Km 19, entre a linha 120 e 125, Lote 30 ST XIPIN, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000247-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: APARECIDO DITOS JUNIOR
Endereço: LINHA P-44, S/N, ZONA RURAL, KM 3,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001630-65.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SA
Endereço: AV. RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO para no prazo de 15(quinze) dias manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002229-09.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANESSA PEREIRA ANTUNES
Endereço: Linha P-04, km 11, Lote 68, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001840-19.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELENICE AIKANA
Endereço: Aldeia Dois Irmãos, Zona Rural, Terra Indigina, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15(quinze) dias manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo inss.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000720-70.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRACI FERREIRA MOTA
Endereço: Rua 07 de Setembro, 2139, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: ADILSON CORREIA MOTA
Endereço: Rua 07 de Setembro, 2139, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a assinar o termo de curatela e proceder a juntado do mesmo nos autos com assinatura

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001927-72.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JUCILEI ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA P18 - NOVA, KM 9,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001845-46.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS BRANDENBURG
Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: MARCIO MARTINS REIS
Endereço: LINHA P44 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002388-49.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES

Endereço: Zona Urbana, 67, Alto Alegre Dos Parecis RO, Av. Presidente Médice, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: MARCELO MOTA DOS SANTOS
Endereço: Zona Urbana, 3379, Centro, Alto Alegre Dos Parecis, Av. JK, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LIDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P 4, KM 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA KAPA ZERO, ESQUINA COM A 85, CASA, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP223745
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo e 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos, conforme determinado no r. DESPACHO ID 33815374.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000892-83.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Baltazar Filho
Advogado:( ), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Ficam as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do TRF 1° Região.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000723-34.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano Pohlenz Rodrigues
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DESPACHO:
São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001570-12.2013.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio Penha do Nascimento
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de FÁBIO PENHA DO NASCIMENTO pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 147 e 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Narra a exordial acusatória: 1º FatoNo dia 23 de maio de 2013, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, na residência de Ediana, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado FÁBIO PENHA DO NASCIMENTO ameaçou, por palavras, a vítima Denise Gouveia Alves Ramalho de causar-lhe mal injusto e grave.Conforme restou apurado, vítima e infrator estavam na residência de Ediana, a qual é irmã do infrator, azo em que o denunciado disse à ofendida “Eu vou te matar”. 2º FatoNas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato imediatamente anterior, o denunciado FÁBIO PENHA DO NASCIMENTO, agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Denise Gouveia Alves Ramalho, causando nela os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Lesão Corporal nas fls. 12.Conforme extrai-se do presente caderno investigatório, após proferir as ameaças acima descritas, o denunciado armou-se com uma faca e desferiu um golpe na altura do peito da vítima, mais precisamente no lado direito, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Gize-se, por oportuno, que o infrator confessou a prática do crime. No dia 30 de outubro de 2018, em razão do transcurso do prazo prescricional, rejeitou-se a denúncia em relação ao 1º fato, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e extinguiu-se a punibilidade do acusado quanto ao 1º fato. Na mesma oportunidade, a denúncia foi recebida parcialmente, ou seja, houve o recebimento em relação ao segundo fato, e determinou-se a citação do acusado (fls. 56/57). Regularmente citado (fl. 67), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 68). Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 11/122). A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do delito para a forma culposa, a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II – Fundamentação.Da lesão corporal A materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio do termo de declarações da ofendida (fl. 09 e 23), boletim de ocorrência policial n. 4697.13 (fl. 14), laudo de exame de corpo delito e lesão corporal (fl. 16), confissão extrajudicial do acusado (fl. 24) e laudo complementar de exame de corpo delito e lesão corporal (fl. 26).A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada. Durante o interrogatório extrajudicial, o acusando confessou ter lesionado a ofendida. Fábio Penha do Nascimento disse que furou sua ex-namorada durante uma discussão (fl. 24).Já durante o interrogatório colhido na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado mudou a versão dos fatos. Em Juízo, o réu alegou que perfurou sem querer; que ela chegou de uma vez e o empurrou e por isso ele foi empurrá-la e acabou perfurando-a (fl. 91 – mídia digital). Ocorre que a versão apresentada pelo acusado em Juízo não está em consonância com o acervo probatório, pois a vítima, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, asseverou que o acusado tinha intenção de lesioná-la e por isso não há que se falar em desclassificação do delito.Em Juízo, Denise Gouveia Alves Ramalho narrou como o fato ocorreu. Segundo a vítima, o acusado disse que ia lhe dar uma facada, levantou-se do sofá, foi até a cozinha, pegou uma faca, voltou e a acertou. Denise ainda disse que o réu agiu motivado por ciúmes, pois ela estava se relacionando com outra pessoa (fl. 105-v – mídia digital). Elizabete Gouvea afirmou que Fabio Penha do Nascimento chegou em sua casa e lhe disse que tinha “furado” Denise com uma faca e que ia acabar de matar ela e já saiu. Diante disso, Elizabete foi até a casa de Ediane e encontrou Denise suja de sangue (fl. 91 – mídia digital).De mais a mais, os depoimentos em questão estão em consonância com o teor do laudo de exame de corpo delito e lesão corporal (fl. 16), atestando que a ofendida foi

lesionada por um objeto cortante. Frisa-se que em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando confirmada por outros elementos de prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1. Quando o crime de lesão corporal, foi praticado em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova, servindo como base para a condenação. 2. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes de violência doméstica, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3. Em que pese a arma de fogo objeto da ação penal ser de uso permitido, não deve prosperar o pedido de desclassificação para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, quando sua numeração de série estiver suprimida, enquadrando-se perfeitamente do disposto do art. 16, inc. IV, da mesma Lei.(Apelação, Processo nº 0001203-17.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019). Destaque não original.Assim, restando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, caminho outro não há senão a prolação do édito condenatório. Por fim, inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016).III – DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno FÁBIO PENHA DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes – trata-se de réu tecnicamente primário (fls. 128/134). Conduta social e Personalidade – consta nos autos que o réu foi condenado por 3 (três) homicídios e que pela data em que foram os trânsitos em julgado não puderam ser valorados como maus antecedentes, muito menos como recincidência, todavia, demonstra que ele tem pautado sua vida em crimes de violência grave às pessoas, que sua forma de tratar com a sociedade não condiz o que espera um cidadão de bem, ultrapassa o limite do bon senso. Não se trata de uma pessoa que cometeu um homicídio e se arrependeu dele e pagou sua pena, mas sim que cometeu um homicídio, posteriormente cometeu outros demonstrando que tem uma índole que anormal para a sociedade. Demonstrando assim que sua conduta social não é a adequada, e que estes crimes aos quais aqui são analisados é só uma ponta do ice berg, uma consequência do seu modo de agir na sociedade. Desta feita, entendo maculada estas circunstâncias aqui analisadas. Não se trata de se ater à data do cometimento dos homicídios, mas sim a sua forma de agir perante a sociedade que não foi alterada no dia dos homicídios, mas que foi criada desde o seu desenvolvimento como pessoa.. Motivos – próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima. Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal. Consequências – foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima. Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.Pena baseCom base nessas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.Circunstâncias legaisNão incide atenuante e/ou agravante.Causas de diminuição e/ou aumento de pena. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.Pena definitivaVencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu Paulo Roberto Inácio Pereira definitivamente condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção.RegimeCom base no artigo 33, § 1º, alínea “b” e § 2º, alínea “b” c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento inicial da pena. Substituição da penaEm se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ:Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais deliberaçõesConsiderando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA em liberdade. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da Lei.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso.Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001892-97.2019.8.22.0023
AUTOR: MARCILIO CORREA CPF nº 286.657.081-20
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 10h30min.
A parte autora já apresentou o rol de testemunhas (id. n. 33062563 p. 6 de 6 e id. n. 34085097 p. 5 de 5). DEPREQUE-SE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO RESIDEM NESTA COMARCA.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas.
Registro que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MARCILIO CORREA CPF nº 286.657.081-20, LINHA 03 PT 03, EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001359-12.2017.8.22.0023
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA CPF nº 294.099.182-00
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA CPF nº 294.099.182-00, LH 08, POSTE 6 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000576-83.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
DESPACHO
Defiro o pedido ID n. 33524642 e 33809069. Expeça-se alvará conforme solicitado.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em 5 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação (o que deverá ser certificado pelo cartório) ou havendo manifestação informando pagamento integral e satisfação do débito, voltem conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Int. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429,KM 2,5 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 KM 2,5 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 2,5 SETOR CAUTARINHO,GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, RUA CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001743-09.2016.8.22.0023
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262
RÉUS: EDUARDO DE MIRANDA CPF nº 886.926.631-15, ALEXANDRE RODRIGUES COLONHESE CPF nº 010.490.402-01
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente.
Expeça-se a competente certidão comprobatória de ajuizamento da ação executiva, com identificação das partes e valor da causa, conforme estabelece o artigo 828, do CPC.
Após, intime-se a parte exequente para retirar o aludido documento no prazo de 05 (cinco) dias.
Desde já consigno que, após a retirada da certidão, a parte exequente deverá em 10 (dez) dias comunicar ao juízo as averbações efetivadas e se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do art. 828, § 2º, do CPC indenizará a parte contrária.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83, MT 206, KM 10, COLNIZA - MT ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
RÉUS: EDUARDO DE MIRANDA CPF nº 886.926.631-15, RUA DAS AZALÉIAS 1319, - DE 745/746 A 1399/1400 SETOR COMERCIAL - 78550-078 - SINOP - MATO GROSSO, ALEXANDRE RODRIGUES COLONHESE CPF nº 010.490.402-01, RUA: CANÁRIO 1634 SERTOR - I, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001689-38.2019.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉUS: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME CNPJ nº 07.865.810/0001-50, CLEITON JOSE DA ROCHA CPF nº 690.151.392-53
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Proceda a CPE com a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n. 33674748), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Pratica-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME CNPJ nº 07.865.810/0001-50, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEITON JOSE DA ROCHA CPF nº 690.151.392-53, RUA RONALDO ARAGÃO 2526 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001579-37.2014.8.22.0023
AUTOR: JOSE ROLIM XAVIER JUNIOR CPF nº 528.863.102-63
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos n. 0001579-37.2014.8.22.003 em que GAZIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA foi condenada a indenizar a JOSÉ ROLIM XAVIER JÚNIOR a título de danos morais a quantia R$1.199,00 (um mil, cento e noventa e nove reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros desde 07 de agosto de 2014, atualizada no montante de R$ 2.610,40 (dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos).
Regularmente intimada, a exequente efetuou o pagamento do quantum.
A parte autora pugnou pela expedição de alvará de levantamento.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Custas finais isentas nos termos do art. 8, inciso I da Lei n. 3.896/2016.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE ROLIM XAVIER JUNIOR CPF nº 528.863.102-63, SEM ENDEREÇO
RÉU: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001033-81.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES CPF nº 007.236.722-96, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente (id. n. 33442015 p. 2 de 3), lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou semoventes, estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES CPF nº 007.236.722-96, RUA SETE DE SETEMBRO 3525 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61, RUA SETE DE SETEMBRO 3525 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002019-69.2018.8.22.0023
AUTOR: SALETE OSOWSKI CPF nº 408.293.242-91
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: SALETE OSOWSKI CPF nº 408.293.242-91, RUA CHICO MENDES 3355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001248-89.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK CPF nº 555.129.259-20
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK CPF nº 555.129.259-20, BR 429 AUTO POSTO CENTRO NORTE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000263-25.2018.8.22.0023
AUTOR: WANDERLUCIA ABELARD DO NASCIMENTO CAMPOS CPF nº 758.526.592-15
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: WANDERLUCIA ABELARD DO NASCIMENTO CAMPOS CPF nº 758.526.592-15, LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 04, KM 20, POSTE 92 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001370-05.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IVAIR FERREIRA BATISTA CPF nº 409.337.922-04
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
DESPACHO
Intime-se o MP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste informando qual a destinação a ser dada para os valores depositados pelo executado a título de astreintes, sob pena de transferência para a conta centralizadora, bem como requeira o que entender de direito sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: IVAIR FERREIRA BATISTA CPF nº 409.337.922-04, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001875-61.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: ALDO FRITZ CPF nº 471.571.272-53
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de ALDO FRITZ visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.853, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$10.385,02 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo (ID n. 34089520 e 34089521).
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33042471 p. 1 a 3. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 09h, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ALDO FRITZ CPF nº 471.571.272-53, BR-429, KM 17,5, LOTE 20 A, GLEBA CONCEIÇÃO, POSTE 117 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001869-25.2017.8.22.0023
AUTOR: MAURO RAIMUNDO CPF nº 251.038.902-59
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de seu advogado.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),

inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MAURO RAIMUNDO CPF nº 251.038.902-59, RUA TIRADENTES 3781 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001886-90.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA CPF nº 653.511.857-68
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de JOÃO GABRIEL DE LIMA visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.853, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$ 4.993,12 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo (ID n. 34089502 e 34089503).
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33053178 p. 1 a 2. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 09h, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA CPF nº 653.511.857-68, RODOVIA BR-429, KM 115 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000418-62.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Este Juízo não utiliza os sistemas ANOREG e SREI, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de buscas.
De mais a mais, cabe a parte exequente diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora e não delegar toda a sua incumbência ao
PODER JUDICIÁRIO.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar indicando bens penhoráveis em nome do devedor, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 921 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001873-91.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO CPF nº 649.472.462-00
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de MARIA HELENA DA SILVA MACHADO visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$ 4.000,42 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33041870 p. 1 de 1. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO CPF nº 649.472.462-00, RUA CASTELO BRANCO 4737 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000577-03.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: W. M. B. S. CPF nº 704.101.602-10

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716
EXECUTADO: A. P. A. D. S. L. -. E. CNPJ nº 07.223.900/0001-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de seu causídico, Walter Matheus Bernardino Silva, advogado, inscrito na OAB/RO sob n. 3716, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485 III, §1º do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: W. M. B. S. CPF nº 704.101.602-10, AV. MARECHAL RONDON 5217, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. P. A. D. S. L. -. E. CNPJ nº 07.223.900/0001-47, AVENIDA GUAPORÉ 5011 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001883-38.2019.8.22.0023
AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADOS DOS AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉUS: CHEILLA ERIKA ROSSO CPF nº 010.437.209-52, CHEILLA ERIKA ROSSO CPF nº 010.437.209-52, CHEILLA ERIKA ROSSO CPF nº 010.437.209-52
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de CHEILLA ERIKA ROSSO visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$ 14.570,48 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33050891 p. 1 de 3. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: CHEILLA ERIKA ROSSO CPF nº 010.437.209-52, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, FAZENDA CR ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CHEILLA ERIKA ROSSO CPF nº 010.437.209-52, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, FAZENDA CR ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CHEILLA ERIKA ROSSO CPF nº 010.437.209-52, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, FAZENDA CR ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000344-71.2018.8.22.0023
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉU: TIAGO TEIXEIRA PIANCO CPF nº 535.230.162-15
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de novo leilão, haja vista que a última tentativa de venda do bem ocorreu em novembro de 2019 e foi infrutífera, e a parte exequente não trouxe aos autos qualquer indício de que o novo leilão será frutífero.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis em nome do devedor, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 921 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: TIAGO TEIXEIRA PIANCO CPF nº 535.230.162-15, LINHA 3 A, KM 07, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001887-75.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: VALMIR MARCHESINI CPF nº 368.476.159-15
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de VALMIR MARCHESINI visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$ 11.564,23 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33053913 p. 1 de 3. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: VALMIR MARCHESINI CPF nº 368.476.159-15, RODOVIA BR-429, KM 115, POSTE 37 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000373-24.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CPF nº 227.994.458-88
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
Deste modo, expeça-se o MANDADO de RPV.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Após, arquive-se.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CPF nº 227.994.458-88, LINHA 04, KM 05 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001841-86.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ CPF nº 842.392.042-91
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$ 20.523,57 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 32929703 p. 1 de 4. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ CPF nº 842.392.042-91, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001885-08.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: RUDI DE ROS CPF nº 732.725.749-72
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de RUDI DE ROS visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.853, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$12.918,16 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo (ID n. 34090329 e 34090330).
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33052047 p. 1 a 1. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 09h, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: RUDI DE ROS CPF nº 732.725.749-72, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, CENTRAL AGRÍCOLA FILIAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA - CNPJ: 13.649.022/0001-29, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7000326-50.2018.8.22.0023 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ: 14.723.388/0001-63
BEM(NS): Veiculo I/Chevrolet GM/Classic Life LS 1.0, Flex, placa NDX-9206, ano/modelo 2014/2015, cor preta, cinco portas, Chassi 8AGSU19F0FR138662, Renavam 01031655244, co o banco do motorista rasgado.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 05 de agosto de 2019.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 48.235,85 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em 30 de agosto de 2019.
ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor de MAPFRE Adm. de Consórcios S/A. Outros eventuais constantes no Detran/RO.
DEPOSITÁRIO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA, Rua Algodoeiro, 4491, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO.
LOCALIZAÇÃO DO BEM(EN): Rua Algodoeiro, 4491, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do
processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1o do CPC). OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devida providências;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a Executada PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé/RO, 30 de Dezembro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito
Caracteres: 9.826x R$ 0,02001
Valor a Pagar:R$ 196,62 (Cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000084-57.2019.8.22.0023
REQUERENTE: OZIEL MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 05 dias.
São Francisco do Guaporé, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001894-67.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIANA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 08/03/2020, a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001841-86.2019.8.22.0023
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ visando ser imediatamente imitido na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.
Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.
Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.
Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R$ 20.523,57 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 32929703 p. 1 de 4. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.
No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.
Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ CPF nº 842.392.042-91, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001907-66.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: LEONEL DE ASSIS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, especialmente quanto às informações constantes no relatório psicossocial de id. 34146330, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
Proc.: 0023633-28.2008.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Gilberto da Silva, Erivânia Brito dos Santos Silva
Advogado:Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)
Executado:Município de São Francisco do Guaporé - RO
DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Município de São Francisco do Guaporé para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se as parcelas vincendas da pensão por morte estão sendo pagas pr meio da folha da prefeitura para Gilberto da Silva CPF 711.058.244-20 ou para Erivânia Brito dos Santos Silva RG 36.289.910-1 SSP/SP.Sobrevindo informações determino que o Cartório oficie a Coordenadoria de Gestão de Precatórios a fim de encaminhar os informes prestados pelo Município de São Francisco do Guaporé, bem como cópia do petitório de fls. 175/176.Intimem-se. Pratique-se o necessário. Serve o presente de ofícioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002355-47.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)
Parte autora: ERIC DE LIMA SANTOS, RUA NOROESTE 2.325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Ante a ausência de previsão legal do tipo de pedido do autor, mantenho a DECISÃO anterior nos próprios termos.
Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da ação.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001217-40.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIMAR FRANCISCO GUAITOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
RÉU: ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 23/03/2020 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
Certifico ainda que a audiência designada para o dia 26/02/2020, hora 08:00, foi cancelada em razão da suspensão do expediente pela manha, conforme o portaria 2565/2019-PR, disponibilizada no DJE n. 233, de 11/12/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0001867-51.2015.8.22.0022
Polo Ativo: ROSANGELA SOARES DE MOURA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 27 de janeiro de 2020
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000572-49.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca proposta de acordo juntada pela parte adversa.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002398-47.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHENIFER LOANDA CINTRA GENELHU
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
RÉU: G. H. C.
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 01 de abril de 2020, às 10:00 hrs, conforme certidão de ID 34262308.
São Miguel do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002544-20.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002027-15.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002043-66.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ELIAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002386-62.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002203-91.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001933-67.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE - PROVAS
Fica A PARTE REQUERENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001710-51.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIEL CARNEIRO DE OLINDA, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra

forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001928-16.2017.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001405-33.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MAYKE PROFIRO DAVEL e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002869-92.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO LUIZ PINHEIROADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ OAB nº RO10397
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
cento e oito mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos

DECISÃO
Vistos.
A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID: 33383755.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
De outro lado, não consta a juntada de decisão com notícia acerca da concessão de efeito suspensivo os autos do Agravo de Instrumento, razão pela qual, deverá o autor anexar referida decisão, caso contrário o processo seguirá seu rito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para deliberação.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001017-33.2019.8.22.0022
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARTA SOARES DE MOURA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA, N 2515 , BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428
R$ 887,32- oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora, encartado ao ID: 34042818.
Com isso, intime-se a requerida por meio de sua Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias entrar em contato com a autora e formalizar o acordo, incluindo a retirada dos boletos.
Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 0001157-31.2015.8.22.0022
ASSUNTO: Liminar
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES CPF nº 283.645.622-15, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B
RÉU: VANILTON LIMA DOS SANTOS CPF nº 242.111.172-20, AV. JOSÉ DIAS 78, SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR de intimação e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, e com fundamento no art. 139, inciso V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2020, às 09h00min.
Devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos e testemunhas (art. 334, §9º), havendo.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7002036-45.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: ROSILDA PERES FONSECA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DOUGLAS FRANCIOLI BASSOTO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
No caso dos autos, a executada Rosilda Peres Fonseca não foi encontrada pelo Oficial de Justiça para que fosse feita a intimação acerca da penhora via sistema BacenJud.
Pelas razões acima, defiro o pedido de citação editalícia.
Transcorrendo o prazo do edital sem oposição de embargos pela executada, proceda a expedição de alvará ou transferência dos valores bloqueados das contas bancárias do devedor, em favor da cooperativa exequente.
Por fim, não havendo andamento processual no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, do CPC.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001101-05.2017.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDERI GONCALVES, ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
vinte e nove mil, seiscentos reais
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001986-82.2018.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WILLIAMS OKAMOTO, AV. CAPITÃO SILVIO 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
EXECUTADO: DEBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES, RUA CORUMBIARA 5546 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 2.869,76- dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR de intimação e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido dos Causídicos, consoante reconsideração da decisão retro, bem como por nova tentativa de intimação da executada, defiro o pleito.
Destarte, intime-se novamente a executada Débora Daiana Chaves Rodrigues, nos termos da decisão de ID: 30803820. Junte-se a referida decisão.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0001642-02.2013.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ROMILDO CONRADO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 672,00seiscentos e setenta e dois reais
DESPACHO

Vistos,
1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de janeiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000127-60.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais)
Parte autora: ODETE RECLA SIMOES, LINHA 22, LOTE 18, GLEBA 02-A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que fora incluso o espólio do ora requerente que diz ter construído a subestação, no entanto não incluiu os demais herdeiros que também são interessados, uma vez que se trata de direito disponível.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, inclua todos os herdeiros descritos na certidão de óbito, bem como demais documentos que entender pertinente para comprovar o alegado.
Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se o autor desta decisão.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 22 de janeiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000057-43.2020.8.22.0022
AUTOR: APARECIDO JOAO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
REQUERIDO: RUI CLEMENTE MARTELLI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099
Compulsando os autos, verifica-se que APARECIDO JOÃO PEREIRA propôs a presente ação de cobrança em face de RUI CLEMENTE MARTELLI visando cobrar o valor de R$ 4.856,46 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente a um crédito que o autor diz ter.
Não desconheço a fase processual que se encontra o processo, mas ao reconhecer nulidade ou vício no feito, a magistrada deve reconhecê-los, e determinar a sua regularização, sob pena do processo prosseguir em vício e atos nulos.
Ocorre que a presente ação não deverá prosseguir em trâmite neste Juízo. Explico.
Estabelece a Lei 9.099/95, em seu artigo 4º:
"É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo".
Veja-se que a competência é o limite da jurisdição de cada órgão do Poder Judiciário. O artigo supracitado dispõe sobre a competência territorial, indicando foros concorrentes e sempre admitindo que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas e, ainda, do local onde o réu mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Assim, optou a parte autora por ingressar com a presente ação em seu domicílio, conforme inciso III do art. 4º da Lei 9.099/95.
No entanto, após análise dos autos, verificou-se que não há convenção entre as partes para o local do pagamento, devendo então ser no domicílio do devedor, é o que diz o art. 327 do Código Civil de 2002, "Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias".
Desta feita, considerando que a competência territorial de ação de título extrajudicial e ação de cobrança, são determinadas pelo: a) o foro do local de pagamento indicado no título e b) o local da emissão da duplicata/título, onde é passada a ordem, sem prejuízo da parte autora escolher ingressar no domicílio do réu, verifica-se que é competente o local onde a obrigação deve ser satisfeita ou

do município de domicílio do requerido, que em ambas situações trata-se da Comarca de Alvorada d'Oeste - RO, diversa desta.
Assim, o art. 51, inciso III da Lei n° 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de mérito, quando for reconhecida a incompetência territorial.
Neste sentido são os julgados à seguir:
"Monitória. cheque prescrito. Exceção de incompetência. Discussão acerca de direito pessoal. Competência da comarca em que emitido o título. Versando a pretensão deduzida em ação monitória sobre direito pessoal, o juízo competente para apreciação da lide é o de onde o título foi emitido. ACÓRDAO (...) POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (100.014.2008.004361-0 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2009)
"AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DO DOMICÍLIO DO RÉU E TAMBÉM DO LUGAR DO PAGAMENTO DO CHEQUE PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO LOCAL PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. A ação de cobrança, com base em cheque, desprovido de eficácia executiva, deve ser proposta no foro em que a obrigação deve ser satisfeita (art. 4º, II, da lei 9.099/95), que, na falta de indicação especial, corresponde ao lugar designado junto ao nome do Banco Sacado, nos termos do art. 2º, inciso I, primeira parte, da Lei do Cheque (Lei 7.357/1985).RECURSO PROVIDO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO." (Recurso Cível Nº 71002321339, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 22/10/2009)
Por fim, lembre-se ainda, que o requerido reside em outra comarca, motivo pelo qual a presente ação não pode persistir.
Por estas razões, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente execução.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso III da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Lembre-se ainda à parte autora, que deverá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquivem-se oportunamente.
São Miguel do Guaporé, 13 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000741-97.2014.8.22.0022
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Polo Passivo: JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003099-37.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: CLEMILSON GALDINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que CLEMILSON GALDINO DA SILVA propôs a presente ação de cumprimento de sentença em face de BANCO DO BRASIL S/A Visando executar sentença judicial prolatada nos autos 0002517-35.2014.8.22.0022, qual tramitaram no Juízo Cível Comum desta Comarca., conforme consta na inicial.
Não desconheço a fase processual que se encontra o processo, mas ao reconhecer nulidade ou vício no feito, a magistrada deve reconhecê-los, e determinar a sua regularização, sob pena do processo prosseguir em vício e atos nulos.
Assim, temos que em sede de Juizado, segundo inteligência do art. 3º, §1º, I, da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para promover a execução dos seus julgados.
O fato descrito pelo autor, refere-se à descumprimento de sentença judicial. Assim, o autor deve buscar a satisfação da obrigação nos próprios autos de conhecimento em vez de protocolar ação autônoma apenas de execução neste Juizado.
Além do mais, o art. 516, II, do NCPC, é claro ao estabelecer que o "cumprimento de sentença se processará no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição".
Deste modo, verifica-se claramente a incompetência do Juizado Especial para processar tal pedido, conforme já explanado acima. Sendo o juízo competente a Vara Cível Comum deste juízo.
Destaca-se que não há previsão legal na lei 9.099/95 do juizados especiais promoverem qualquer execução/cobrança de título judicial ou qualquer cumprimento de sentença que a ação de conhecimento não ocorrera no Juizado.
Assim, constatando-se a incompetência de processar a causa nos moldes pedidos, considerando que na Lei 9.099/95 não existe previsão de remessa ex officio ao Juízo competente, deve-se extinguir o processo.
Sobre a matéria o julgado à seguir:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO NO JUÍZO COMUM. ASSOCIAÇÃO SUL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. (TJ – RS - Recurso Cível Nº 71005756952, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 26/01/2016).
TJ-RS - Recurso Cível : 71004324802 RS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RESTRITA AOS PRÓPRIOS JULGADOS. INCIDÊNCIA DO ART.3º,§ 1º, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004324802, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/08/2013)
Assim, pelas razões expostas, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processar a presente demanda.
Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam

seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Lembre-se ainda à parte autora, que deverá ingressar com nova ação de cumprimento de sentença, devidamente endereçada ao Juízo Comum.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquivem-se oportunamente.
São Miguel do Guaporé, 13 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000068-72.2020.8.22.0022
REQUERENTES: EUDALHA TEXE, JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDER CORREIA OAB nº RO9941
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Intime-se após arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000083-41.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Venda Casada
Valor da causa: R$ 11.745,00 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA, RO 481 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 3 de Março de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002303-46.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONEI GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002303-46.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONEI GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003304-37.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENISE GULARTE PEREIRA FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000124-08.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 615,45 (seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 146 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PEROBA 1646 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de Março de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001705-92.2019.8.22.0022
REQUERENTE: TIAGO SOUZA NARCIZO, AVENIDA CACOAL 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão
Vistos.
Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.
O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.
Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
O recorrido já apresentou suas contrarrazões.
Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000138-89.2020.8.22.0022
Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: J. D. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO de ID 34205910.
(...) Vistos. Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015). São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000126-75.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais)
Parte autora: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1148 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, AVENIDA CUNHA BUENO 775, SALA 01 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JBS S/A, RODOVIA RO 010 KM 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA ROMANO KUBA 162 CENTRO - 89196-000 - SALETE - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida JBS S/A por meio de Mandado Judicial, e a parte requerida SHC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA por meio de CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de Março de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000132-82.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS, AV. SÃO PAULO 1700 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE MARQUES DA SILVA, AV. FLAMBOYA 730 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de Março de 2020, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0001867-51.2015.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE MOURA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000140-59.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 20.547,15 (vinte mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos)
Parte autora: MARCELO FERREIRA JORDAO, CAPITÃO SILVIO 1476 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SAMUEL CARDOSO JORDAO, AV. CAPITÃO SILVIO 1476 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON 190/809 VILA PEDRO MOREIRA - 07020-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se as partes requeridas, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 4 de Março de 2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da

Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000095-55.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 16.523,16 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos)
Parte autora: CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 146 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ECLESIO SOARES RODRIGUES, QUADRA 10 LOTE 01 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 10 de Março de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0001544-85.2011.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0002312-79.2009.8.22.0022
Polo Ativo: SEBASTIAO DE PEDER e outros
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117
Polo Passivo: JOSE ROBERTO ALVES e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 28 de janeiro de 2020
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001413-10.2019.8.22.0022
REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SEJKA, RUA MOGNO 2523, B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, SEM ENDEREÇO
DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão
Vistos.
Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.
O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.
Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
O recorrido já apresentou sua contrarrazões.
Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050249 - Livro nº D-133 - Folha nº 157
Faço saber que pretendem se casar: JACKSON BRUNO CANDIDO PIRES, solteiro, brasileiro, taxista, nascido em Arenápolis-MT, em 8 de Agosto de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cácio da Silva Pires - borracheiro - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso e Lúcia Candida Pires - do lar - naturalidade: Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE RODRIGUES BARBOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-AM, em 22 de Agosto de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Barbosa Rodrigues - aposentado - naturalidade: não informada e Maria Rodrigues Barbosa - aposentada - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: SIMONE RODRIGUES BARBOSA CANDIDO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre GodoyTabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050250 - Livro nº D-133 - Folha nº 158
Faço saber que pretendem se casar: LAUDACIR LEANDRO BENTO, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em São Félix de Minas-MG, em 15 de Agosto de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Paulo da Silva - já falecido - naturalidade: São Félix de Minas - e Conceição Bento - agricultora - naturalidade: São Félix de Minas - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: LAUDACIR LEANDRO BENTO DE MELO; e RUTE MEIRE DE MELO CLEMENTE, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Apucarana-PR, em 21 de Março de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Clemente - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Melo Clemente - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RUTE MEIRE DE MELO CLEMENTE BENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050251 - Livro nº D-133 - Folha nº 159
Faço saber que pretendem se casar: UANDERSON ARAÚJO MARTINS, solteiro, brasileiro, magarefe, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Marilene de Araújo Martins - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: UANDERSON ARAÚJO FERREIRA MARTINS; e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 8 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria de Nazaré Ferreira - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre GodoyTabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050253 - Livro nº D-133 - Folha nº 161
Faço saber que pretendem se casar: GILSON PASSOS DE ARAUJO, divorciado, brasileiro, motoboy, nascido em Manaus-AM, em 12 de Junho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Guedes de Araujo - aposentado - naturalidade: Manaus - e Maria de Nazaré Passos de Araujo - funcionária pública - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELSILENE AUXILIADORA FERREIRA REIS, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria das Graças Ferreira Reis - aposentada - naturalidade: Boa Vista - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050252 - Livro nº D-133 - Folha nº 160
Faço saber que pretendem se casar: MAURICIO DA SILVA PINHEIRO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Agosto de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mauricio da Silva Pinheiro - naturalidade: Rio Branco - Acre e Antônia Vasconcelos da Frota - naturalidade: Estado do Ceará - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME;

e ERICA LANE EVANDRO DE AMORIM, solteira, brasileira, estudante, em 18 de Julho de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-, filha de Antonio Evandro Pinto - naturalidade: Feijó - Acre e Silvia Neri Amorim de Melo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050254 - Livro nº D-133 - Folha nº 162
Faço saber que pretendem se casar: MAURICIO LIMA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Gonçalves Dias-MA, em 4 de Dezembro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Rita Lima - naturalidade: Gonçalves Dias - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA DIAS DA SILVA, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Vitorino Freire-MA, em 18 de Outubro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Rodrigues da Silva - já falecido - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão e Maria Dias da Silva - já falecida - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050255 - Livro nº D-133 - Folha nº 163
Faço saber que pretendem se casar: LUIZ FELIPE SANTOS VIVIAN, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Itapemirim-ES, em 15 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de William Oliveira Vivian - autônomo - naturalidade: Belo Horizonte - e Lucimery Souza Santos - servidora pública - naturalidade: Itapemirim - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SAMYA LABELLY GOMES FERREIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em São Gabriel do Oeste-MS, em 22 de Dezembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Delmar Sergio Hennerich Ferreira - autônomo - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul e Edite Inácia Gomes - autônomo - naturalidade: Galvão - Santa Catarina -; pretendendo passar a assinar: SAMYA LABELLY GOMES FERREIRA VIVIAN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 27 de Janeiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1106214
Devedor: EDISNEI CARDOSO CAMARGO
CPF/CNPJ: 704.402.802-06
Data Limite para Comparecimento: 30/01/2020

Protocolo: 1106528
Devedor: GILNE ARAUJO GOMES -ME
CPF/CNPJ: 25.308.153/0001-21
Data Limite para Comparecimento: 30/01/2020

Protocolo: 1106658
Devedor: HELENA MATOSO SANTANA
CPF/CNPJ: 600.432.452-34
Data Limite para Comparecimento: 30/01/2020

Protocolo: 1106674
Devedor: RUDIMAR CAMERA
CPF/CNPJ: 389.484.512-00
Data Limite para Comparecimento: 30/01/2020

Protocolo: 1106706
Devedor: ELIELZA BATISTA PEREIRA PEDROS
CPF/CNPJ: 605.033.192-87
Data Limite para Comparecimento: 30/01/2020

Protocolo: 1106708
Devedor: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS
CPF/CNPJ: 84.744.747/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 30/01/2020

(6 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/01/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/01/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 28/01/2020Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1106710
Devedor: CLEONEIDE MARIA SENA DA SILVA
CPF/CNPJ: 011.190.747-03
Data Limite para Comparecimento: 11/02/2020

(1 Apontamentos).E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/01/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.PORTO VELHO, 28/01/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 55-D FOLHA: 085 TERMO: 10896
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CAIO VINICIUS BOTELHO ERASMO e ANA CRISTINA GOMES MENDES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de consultor tecnico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de janeiro de 1995 , residente na Rua Raimundo Cantuária, 5920, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Cacoal-RO e JOCIANE MONTEIRO BOTELHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1997 , residente na Rua Raimundo Cantuária, 5920, Lagoinha, Porto Velho, RO. Filho de FRANCISCO DA SILVA MENDES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA GILDA GOMES DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CAIO VINICIUS BOTELHO ERASMO (SEM ALTERAÇÃO) e ANA CRISTINA GOMES MENDES (SEM ALTERAÇAO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 55-D FOLHA: 086 TERMO: 10897
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FÁBIO OLIVIO DAMASCENO e CAROLAINE DANTAS DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de açougueiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de outubro de 1988 , residente na Rua Benjoeiro, 751, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO BATISTA DAMASCENO e RAIMUNDA OLIVIO DAMASCENO MENEZES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de junho de 1997, residente na Rua Benjoeiro, 751, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAUJO (Falecido há 02 anos) e FÁTIMA DANTAS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FÁBIO OLIVIO DAMASCENO (SEM ALTERAÇÃO) e CAROLAINE DANTAS DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 55-D FOLHA: 087 TERMO: 10898
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MAURICIO ALVES DE CASTRO e ELAINE DE FREITAS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de abril de 1983 , residente na Rua das Rosas, 5589, Cohab, Porto Velho, RO, filho de MAURO MACHADO DE CASTRO e TEREZINHA CANDIDA ALVES, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 18 de dezembro de 1990 , residente na Rua das Rosas, 5589, Cohab, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Buritis/RO e DIVA ROBERTO DE FREITAS DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Jaru-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MAURICIO ALVES DE CASTRO (SEM ALTERAÇÃO) e ELAINE DE FREITAS SANTOS CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃOPelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 526130
Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO FALCAO
CPF/CNPJ: 29.047.684/0001-69

Protocolo: 526131
Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO FALCAO
CPF/CNPJ: 29.047.684/0001-69

Protocolo: 526132
Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO FALCAO
CPF/CNPJ: 29.047.684/0001-69

Protocolo: 526562
Devedor: VENICIUNS CAMPOS VIEIRA
CPF/CNPJ: 010.156.892-48

Protocolo: 526664
Devedor: CATIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 884.274.122-15

Protocolo: 526674
Devedor: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
CPF/CNPJ: 479.065.612-87

(6 Apontamentos).E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/01/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/01/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.Porto Velho 28/01/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-043 FOLHA ·190 TERMO ·011732
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.732
·095703 01 55 2020 6 00043 190 0011732 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIEL DA SILVA ARANHA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Manaus-AM, onde nasceu no dia ·24 de novembro de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Transamazonica, 6402, Cuniã, em Porto Velho-RO ·, filho de ·ADAINOR FERREIRA ARANHA e de RAIMUNDA MAXIMINO DA SILVA; e ·MILCE BELEZA PINHO de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Transamazonica, 6402, Cuniã, em Porto Velho-RO ·, filha de ·JOSÉ ANASTACIO PINHO e de MARIA JESUITA MARTINS BELEZA.O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·DANIEL DA SILVA ARANHA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MILCE BELEZA PINHOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.··Porto Velho-·RO, ·23 de janeiro de 2020.· José Gentil da SilvaTabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO3º TABELIONATO DE PROTESTO EDITAL DE INTIMAÇÃOPelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 312694
Devedor: APOLLO TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 11.401.515/0001-10
Protocolo: 313053
Devedor: IRAN A. SILVA ME CPF/CNPJ: 03.817.309/0001-67
Protocolo: 313236
Devedor: EDSON LIMA SILVA CPF/CNPJ: 519.470.722-34
Protocolo: 313237
Devedor: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.911.429/0001-97
Protocolo: 313239
Devedor: EDNILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 386.878.012-20
Protocolo: 313240
Devedor: JOAQUIM CERCINO DA SILVA CPF/CNPJ: 009.246.522-68
Protocolo: 313241
Devedor: GERALDO MANGELA DA SILVA CPF/CNPJ: 304.889.586-87
Protocolo: 313242
Devedor: ROOSEVELT PEREIRA PASSARINHO CPF/CNPJ: 025.782.552-53
Protocolo: 313243
Devedor: MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 238.109.632-91
Protocolo: 313248
Devedor: IVANILDO CHAGAS CPF/CNPJ: 007.218.572-48
Protocolo: 313249Devedor: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - M CPF/CNPJ: 16.921.224/0001-76
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/01/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/01/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 28 de janeiro de 2020.
(10 apontamentos)LUCÍANA FACHIN - TABELIÃ

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005 FOLHA 088 TERMO 000872 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 872 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTUR DA COSTA SALES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1990, residente e domiciliado à Rua Nova, s/n°, Distrito de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filho de FRANCISCO AIRTON ALVES SALES e de FRANCISCA ALVES DA COSTA; e RAIANE SOARES PONTES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Nova, s/n°, Distrito de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filha de RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES e de ALZENIR DOS SANTOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2020.

LIVRO D-005 FOLHA 089 TERMO 000873 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 873 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIO LOBATO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1957, residente e domiciliado à Rua Presidente Dultra, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de ISABEL LOBATO DA SILVA; e MARIA BENEDITA ANGELIM SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá, em Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1964, residente e domiciliada ·à Rua Presidente Dultra, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de PETRONILDA ANGELIM SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2020.

LIVRO D-005 FOLHA 090 TERMO 000874 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 874 Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES VIDAL RAMOS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua Boa Esperança, 149, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de RAFAEL RAMOS PAZ e de BERTHA VIDAL TOBIAS; e KENIA RIVERO HUARI, de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, natural de Beni - BOLIVIA, onde nasceu no dia 30 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Boa Esperança, 149, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de LUCIO RIVERO ROCA e de ELENA HUARI MORALES Os contraentes coabitam desde 23 de janeiro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2020.

LIVRO D-005 FOLHA 091 TERMO 000875 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 875 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FIRMINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 25 de junho de 1963, residente e domiciliado à Rua João Leandro Barbosa, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOAQUIM FIRMINO DA SILVA e de MARIA MAXIMA DA SILVA; e ·FRANCINEIDE FREITA BILIO de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu

no dia 11 de junho de 1966, residente e domiciliada à Rua João Leandro Barbosa, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de VALDEMAR FREITAS e de AURENICE RODRIGUES FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.
LIVRO D-005 FOLHA 092 TERMO 000876 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 876 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUVENAL AGUAIR DA PAULA, de nacionalidade brasileiro, Empilhador, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Localidade Ramal Jequitibá, s/n°, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de OSVALDO TEOTONIO DE PAULA e de MARIA NUSA DE AGUIAR; e GEDECI RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Localidade Ramal Jequitibá, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de DIOGENES RUFINO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.

LIVRO D-005 FOLHA 093 TERMO 000877 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 877 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON LEITE VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Teresina-PI, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 835, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de RAIMUNDO ALVES VIEIRA e de ANTONIA MARIA LEITE VIEIRA; e JOSÉLIA SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1991, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 835, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de JOSMAR GRACIANO DA SILVA e de ZELI PESSOA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.

LIVRO D-005 FOLHA 094 TERMO 000878 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 878 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE SILVA PIANA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de SERGIO PIANA e de MARLI RODRIGUES DA SILVA PIANA; e ALINE MADUREIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ANDERSON JORGE DOS SANTOS FERREIRA e de NEIDE DOS SANTOS MADUREIRA. Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO ·D-008 FOLHA ·097 TERMO ·002020 Matricula nº ·096198 01 55 2020 6 00008 097 0002020 98 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.020 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DAVI DE LARA MATOZO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·produtor rural, de estado civil ·divorciado, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·21 de junho de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Hilário Maia, nº 778, Bairro Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·ABRÃO MATOZO e de CATARINA DE LARA MATOZO; e ·LEILA DE OLIVEIRA LOPES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·produtor rural, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilandia do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de março de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Hilário Maia, nº 778, Bairro Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FERNANDEZ AMORIM LOPES e de MEIRE DE OLIVEIRA LOPES, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens· O contraente ·continuou a adotar o nome de ·DAVI DE LARA MATOZO.A contraente ·passou a adotar o nome de ·LEILA DE OLIVEIRA LOPES MATOZO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·27 de janeiro de 2020

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO ·D-001 FOLHA ·183 TERMO ·000183
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·183
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·12 de junho de 1992, residente e domiciliado ·na Rodovia Linha 05, Km-15, União Bandeirantes, em Porto velho-RO, filho de ·ZENILDO DO NSCIMENTO LOPES e de SOLANGE RIBEIRO; e ·AMANDA JAHNNE ALMEIDA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 1997, residente e domiciliada ·na Rodovia Linha 05, Km-15, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·LYNDON JOHNSON AGOSTINHO DA SILVA e de SHEILA JOSE DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·
·União Bandeirantes-·RO, ·27 de janeiro de 2020.·
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO ·D-001 FOLHA ·184 TERMO ·000184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·184
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DELANEY SILVA DA LUZ, de nacionalidade ·brasileiro, ·vigilante e segurança, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Brasilia, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·OTAIR RIBEIRO DA LUZ e de IVANETE CLARA DA SILVA; e ·DAMARYS LUZ DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Camacan-BA, onde nasceu no dia ·03 de dezembro de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Brasilia, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·JUAREZ DA SILVA SANTOS e de GRÁCIA MARIA LUZ DOS SANTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.··União Bandeirantes-·RO, ·27 de janeiro de 2020.·
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-054 FOLHA ·191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.178
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEVERTON MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Resplendor-MG, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1990, residente e domiciliado ·na Linha 206, Lote 79, Gleba 32, KM 20, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JEVERTON MARTINS DE SOUZA, ·, filho de ·JOSÉ MESSIAS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA; e ·MARIA LOPES DE SOUZA CABRAL de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·viúva, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1983, residente e domiciliada ·na Linha 206, Lote 79, Gleba 32, KM 20, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARIA LOPES DE SOUZA CABRAL, ·, filha de ·JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ··Ji-Paraná-·RO, ·27 de janeiro de 2020.
·Luzia Regly Muniz Corilaço·Oficiala

E D I T A L D E P R O T E S T O

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento:
De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4467
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de, Estado delocalizado à nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.422.817	JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPO	CNPJ 84.638.659/0001-68	CCJ C0001822020
00.422.818	GIOVANA HENSEL ANSILAGO	CPF 925.446.572-00	CCJ C0001622020
00.422.819	VASCONCELOS E ANDRADE COM DE MEDIC	CNPJ 29.974.204/0001-05	DMI 76279-3
00.422.820	REDE SOMA COM DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 15.832.413/0001-00	DMI 176203-3
00.422.821	BARROS E CIA LTDA	CNPJ 22.396.609/0001-64	DMI 182320-2
00.422.822	BARROS E CIA LTDA	CNPJ 22.396.609/0001-64	DMI 182888-1
00.422.823	RODRIGUES E SENA LTDA	CNPJ 12.045.906/0001-01	DMI 181693-1
00.422.824	RODRIGUES E SENA LTDA	CNPJ 12.045.906/0001-01	DMI 181485-1
00.422.825	VIEIRA E SAITO LTDA ME	CNPJ 34.458.661/0001-87	DMI 181093-2
00.422.826	JZ FARMA EIRELE ME	CNPJ 29.260.603/0001-04	DMI 180523-4
00.422.827	FARMACIA PRECO BAIXO ARIQUEMES LTDA	CNPJ 10.715.476/0001-62	DMI 180829-1
00.422.828	FARM PRECO BAIXO DE NOVA BRASILANDI	CNPJ 20.866.852/0001-73	DMI 179516-1
00.422.829	FARM PRECO BAIXO DE NOVA BRASILANDI	CNPJ 20.866.852/0001-73	DMI 178379-4
00.423.413	LUIZ DO CARMO ALMEIDA	CPF 327.122.352-15	DMI 21 007367

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 31/01/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.28 de janeiro de 2020

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-009 FOLHA ·195 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.190
MATRÍCULA
·095810 01 55 2020 6 00009 195 0005190 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BENJAMIM PEREIRA NETO, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·474910/SESDEC/RO - Expedido em 02/09/2013, inscrito no CPF/MF nº ·422.192.562-00, natural ·de Corbélia-PR, onde nasceu no dia ·05 de abril de 1973, residente e domiciliado ·à Rua Sebastião Geraldo, 3338, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·BENJAMIM PEREIRA NETO, filho de ·FRANCISCO JOSE PEREIRA e de GERALDA MOREIRA PEREIRA; e ·MARCIA CRISTINA DE OLIVERIA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·937628/SESDEC/RO - Expedido em 15/09/2004, inscrita no CPF/MF nº ·903.546.642-04, natural ·de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada ·à Rua Sebastião Geraldo, 3338, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARCIA CRISTINA DE OLIVERIA, filha de ·JOSÉ DE OLIVEIRA e de TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Ji-Paraná-·RO, ·27 de janeiro de 2020.
Rodrigo Marcolino BozelheOficial

LIVRO ·D-009 FOLHA ·195 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.189
MATRÍCULA·095810 01 55 2020 6 00009 195 0005189 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEITON DOS SANTOS CARDOSO, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1355010/SSP/RO - Expedido em 14/03/2013, inscrito no CPF/MF nº ·034.826.412-77, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de março de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Francisco Pereira dos Santos, 2829, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CLEITON DOS SANTOS CARDOSO, filho de ·MARCOS JOSÉ CARDOSO e de ROSELÍ DE FÁTIMA TAVARES DOS SANTOS CARDOSO; e ·VERA SÔNIA MIRANDA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·cuidador de idoso, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1172124/SESDEC/RO - Expedido em 09/10/2009, inscrita no CPF/MF nº ·944.410.062-68, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Francisco Pereira dos Santos, 2829, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·VERA SÔNIA MIRANDA PEREIRA, filha de ·OTAVIO PEREIRA e de ADELINA MIRANDA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Ji-Paraná-·RO, ·27 de janeiro de 2020.
Rodrigo Marcolino BozelheOficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2035/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADENI PATROCINIO PEREIRA CPF/CNPJ: 669.352.022-72 Protocolo: 53069 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: DIVINO CARLOS CARDOSO CPF/CNPJ: 380.351.541-68 Protocolo: 52542 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: IVANIRO NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 107.145.372-68 Protocolo: 53061 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: LEANDRO NEY DE CASTRO CPF/CNPJ: 33.478.026/0001-07 Protocolo: 53072 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: ONEVAN TEODORO DE SOUZA CPF/CNPJ: 854.505.292-87 Protocolo: 52768 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: TATIELE ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 037.451.742-83 Protocolo: 53059 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: TATIELE ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 037.451.742-83 Protocolo: 53058 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: WAGNO LUIZ DOS REIS CPF/CNPJ: 24.234.428/0001-67 Protocolo: 53082 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 28 de Janeiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-056 TERMO 018362 FOLHA 132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.362
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
IVERSON ALMEIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de administração, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Batista das Neves, nº 554, Centro Sul, em Cuiabá-MT, filho de FRANCISCO CLAUDIO BURITI DA SILVA e de SIMONE ALMEIDA BACURY; e CLESIANE MOURA BASTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rua Abel Couto, nº 2808, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de CARLOS BOTELHO BASTOS e de LUZINETE FARINHA DE MOURA BASTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IVERSON ALMEIDA DA SILVA.QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLESIANE MOURA BASTOS·.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cuiabá/MT, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Ariquemes-RO, 27 de janeiro de 2020.
Cristiana Arantes PoloRegistradora Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMESÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMESTABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILSON SENA SILVA 8485-8975 CPF/CNPJ: 610.483.802-20 Protocolo: 41902 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ADEILSON SENA SILVA 8485-8975 CPF/CNPJ: 610.483.802-20 Protocolo: 41901 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ADEILSON SENA SILVA 8485-8975 CPF/CNPJ: 610.483.802-20 Protocolo: 41900 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ADEILSON SENA SILVA 8485-8975 CPF/CNPJ: 610.483.802-20 Protocolo: 41899 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ADEILSON SENA SILVA 8485-8975 CPF/CNPJ: 610.483.802-20 Protocolo: 41898 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ALISON PAIM DOS SANTOS 9326-7613 CPF/CNPJ: 702.192.502-60 Protocolo: 42021 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ANDRE ROQUE DA LUZ CPF/CNPJ: 886.122.362-15 Protocolo: 40398 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA 69 8461 CPF/CNPJ: 350.807.282-72 Protocolo: 41412 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ANTONIO SOARES CARNEIRO 69 8422-404 CPF/CNPJ: 250.247.012-91 Protocolo: 41116 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ANTONIO SOARES CARNEIRO 69 8422-404 CPF/CNPJ: 250.247.012-91 Protocolo: 41117 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: APARECIDA DE AZEVEDO FORTES CPF/CNPJ: 840.591.339-49 Protocolo: 41057 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: APARECIDA FONTINELE DE SOUZA 8124-8 CPF/CNPJ: 853.484.062-87 Protocolo: 41997 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: APARECIDA FONTINELE DE SOUZA 8124-8 CPF/CNPJ: 853.484.062-87 Protocolo: 41998 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: APARECIDA FONTINELE DE SOUZA 8124-8 CPF/CNPJ: 853.484.062-87 Protocolo: 41996 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: AUREO DE ANDRADE 9271-7784/8104-664 CPF/CNPJ: 768.149.472-34 Protocolo: 41981 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: AUREO DE ANDRADE 9271-7784/8104-664 CPF/CNPJ: 768.149.472-34 Protocolo: 41980 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES 9310-2453 CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 41884 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES 9310-2453 CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 41885 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: BRUNA MOTA MENESES 93128289 CPF/CNPJ: 015.033.262-92 Protocolo: 41857 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: BRUNA MOTA MENESES 93128289 CPF/CNPJ: 015.033.262-92 Protocolo: 41858 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: BRUNA MOTA MENESES 93128289 CPF/CNPJ: 015.033.262-92 Protocolo: 41859 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: BRUNA MOTA MENESES 93128289 CPF/CNPJ: 015.033.262-92 Protocolo: 41860 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: BRUNA MOTA MENESES 93128289 CPF/CNPJ: 015.033.262-92 Protocolo: 41861 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: BRUNA MOTA MENESES 93128289 CPF/CNPJ: 015.033.262-92 Protocolo: 41862 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40907 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40906 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40898 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40899 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40905 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40900 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40901 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40896 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40897 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40902 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40904 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CESAR JUSTINO DOS REIS 9935-0498 CPF/CNPJ: 702.240.662-69 Protocolo: 40903 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CLAUDINEI CEZARIO DOS SANTOS 069 93 CPF/CNPJ: 651.531.622-49 Protocolo: 41838 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CLAUDINEI CEZARIO DOS SANTOS 069 93 CPF/CNPJ: 651.531.622-49 Protocolo: 41841 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CLAUDINEI CEZARIO DOS SANTOS 069 93 CPF/CNPJ: 651.531.622-49 Protocolo: 41840 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CLAUDINEI CEZARIO DOS SANTOS 069 93 CPF/CNPJ: 651.531.622-49 Protocolo: 41836 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CLAUDINEI CEZARIO DOS SANTOS 069 93 CPF/CNPJ: 651.531.622-49 Protocolo: 41837 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: CLAUDINEI CEZARIO DOS SANTOS 069 93 CPF/CNPJ: 651.531.622-49 Protocolo: 41839 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DIMAGE DA SILVA RODRIGUES 9235-4607 CPF/CNPJ: 032.836.362-65 Protocolo: 42047 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DIMAGE DA SILVA RODRIGUES 9235-4607 CPF/CNPJ: 032.836.362-65 Protocolo: 42048 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DIMAGE DA SILVA RODRIGUES 9235-4607 CPF/CNPJ: 032.836.362-65 Protocolo: 42050 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DIMAGE DA SILVA RODRIGUES 9235-4607 CPF/CNPJ: 032.836.362-65 Protocolo: 42049 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DOMINGOS MACIEL MARINHO 8404-5641 CPF/ CNPJ: 065.551.282-91 Protocolo: 41971 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DOMINGOS MACIEL MARINHO 8404-5641 CPF/ CNPJ: 065.551.282-91 Protocolo: 41972 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DOMINGOS MACIEL MARINHO 8404-5641 CPF/ CNPJ: 065.551.282-91 Protocolo: 41973 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DOMINGOS MACIEL MARINHO 8404-5641 CPF/ CNPJ: 065.551.282-91 Protocolo: 41974 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: DOMINGOS MACIEL MARINHO 8404-5641 CPF/ CNPJ: 065.551.282-91 Protocolo: 41970 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: EDVANDO CAETANO PEREIRA 8484-2056 CPF/ CNPJ: 839.436.252-49 Protocolo: 41986 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: FABIANO MACHADO DIAS 69 8422-5887 CPF/ CNPJ: 008.935.243-28 Protocolo: 41610 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GESANA RODRIGUES 9600-5635 CPF/ CNPJ: 036.245.782-43 Protocolo: 42008 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GESANA RODRIGUES 9600-5635 CPF/ CNPJ: 036.245.782-43 Protocolo: 42009 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GESANA RODRIGUES 9600-5635 CPF/ CNPJ: 036.245.782-43 Protocolo: 42010 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GESANA RODRIGUES 9600-5635 CPF/ CNPJ: 036.245.782-43 Protocolo: 42011 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GESANA RODRIGUES 9600-5635 CPF/ CNPJ: 036.245.782-43 Protocolo: 42012 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GILVANIA DE AZEVEDO CERQUEIRA 9318- CPF/ CNPJ: 777.323.322-53 Protocolo: 41917 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GILVANIA DE AZEVEDO CERQUEIRA 9318- CPF/ CNPJ: 777.323.322-53 Protocolo: 41920 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GILVANIA DE AZEVEDO CERQUEIRA 9318- CPF/ CNPJ: 777.323.322-53 Protocolo: 41918 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GILVANIA DE AZEVEDO CERQUEIRA 9318- CPF/ CNPJ: 777.323.322-53 Protocolo: 41919 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GLEISON GREGORIO DOS REIS 9209-9310 CPF/ CNPJ: 787.357.342-72 Protocolo: 41863 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: GLEISON GREGORIO DOS REIS 9209-9310 CPF/ CNPJ: 787.357.342-72 Protocolo: 41864 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JAISSON MUNIS FARIAS 9214-1923 CPF/ CNPJ: 046.562.572-06 Protocolo: 41811 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JAISSON MUNIS FARIAS 9214-1923 CPF/ CNPJ: 046.562.572-06 Protocolo: 41813 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JAISSON MUNIS FARIAS 9214-1923 CPF/ CNPJ: 046.562.572-06 Protocolo: 41812 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JAISSON MUNIS FARIAS 9214-1923 CPF/ CNPJ: 046.562.572-06 Protocolo: 41810 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JAISSON MUNIS FARIAS 9214-1923 CPF/ CNPJ: 046.562.572-06 Protocolo: 41814 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JESSICA CRISTINA BORGES DA SILVA 9 CPF/ CNPJ: 704.920.402-14 Protocolo: 41855 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JESSICA CRISTINA BORGES DA SILVA 9 CPF/ CNPJ: 704.920.402-14 Protocolo: 41856 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JESSICA CRISTINA BORGES DA SILVA 9 CPF/ CNPJ: 704.920.402-14 Protocolo: 41851 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JESSICA CRISTINA BORGES DA SILVA 9 CPF/ CNPJ: 704.920.402-14 Protocolo: 41853 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JESSICA CRISTINA BORGES DA SILVA 9 CPF/ CNPJ: 704.920.402-14 Protocolo: 41854 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JESSICA CRISTINA BORGES DA SILVA 9 CPF/ CNPJ: 704.920.402-14 Protocolo: 41852 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42074 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42071 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42070 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42068 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42073 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42069 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JOSE NASCIMENTO RAFALSKI 9252-9498 CPF/ CNPJ: 938.062.212-00 Protocolo: 42072 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: JULIANA MARIA DO SOCORRO CPF/CNPJ: 025.595.466-20 Protocolo: 42095 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: KELLY MOREIRA DE JESUS VIEIRA 9376- CPF/CNPJ: 013.982.412-02 Protocolo: 42054 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: KELLY MOREIRA DE JESUS VIEIRA 9376- CPF/CNPJ: 013.982.412-02 Protocolo: 42052 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: KELLY MOREIRA DE JESUS VIEIRA 9376- CPF/CNPJ: 013.982.412-02 Protocolo: 42053 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: KELLY MOREIRA DE JESUS VIEIRA 9376- CPF/CNPJ: 013.982.412-02 Protocolo: 42051 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LENILDA COSTA CARBONERA 9347-5730 CPF/CNPJ: 037.411.872-83 Protocolo: 41999 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LENILDA COSTA CARBONERA 9347-5730 CPF/CNPJ: 037.411.872-83 Protocolo: 42001 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LENILDA COSTA CARBONERA 9347-5730 CPF/CNPJ: 037.411.872-83 Protocolo: 42000 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDA INES DE SOUSA CPF/CNPJ: 024.121.882-97 Protocolo: 42299 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDA INES DE SOUSA CPF/CNPJ: 024.121.882-97 Protocolo: 42298 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDA INES DE SOUSA CPF/CNPJ: 024.121.882-97 Protocolo: 42297 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDA INES DE SOUSA CPF/CNPJ: 024.121.882-97 Protocolo: 42296 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 42293 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 42292 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 42291 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 42290 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 42294 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 42295 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUCIA APARECIDA PEDRO 9254-3091 CPF/CNPJ: 019.688.752-63 Protocolo: 42025 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUCIA APARECIDA PEDRO 9254-3091 CPF/CNPJ: 019.688.752-63 Protocolo: 42024 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUCIA APARECIDA PEDRO 9254-3091 CPF/CNPJ: 019.688.752-63 Protocolo: 42023 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUCIA APARECIDA PEDRO 9254-3091 CPF/CNPJ: 019.688.752-63 Protocolo: 42022 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS CPF/CNPJ: 242.244.802-04 Protocolo: 42311 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS CPF/CNPJ: 242.244.802-04 Protocolo: 42312 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS CPF/CNPJ: 242.244.802-04 Protocolo: 42310 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS CPF/CNPJ: 242.244.802-04 Protocolo: 42309 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCELO NUNES RODRIGUES 8429-7956 CPF/CNPJ: 741.768.892-68 Protocolo: 41952 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCELO NUNES RODRIGUES 8429-7956 CPF/CNPJ: 741.768.892-68 Protocolo: 41953 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCILENE DA COSTA MAROTO CHIANCA CPF/CNPJ: 721.200.962-87 Protocolo: 42343 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCILENE DA COSTA MAROTO CHIANCA CPF/CNPJ: 721.200.962-87 Protocolo: 42338 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCILENE DA COSTA MAROTO CHIANCA CPF/CNPJ: 721.200.962-87 Protocolo: 42339 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCILENE DA COSTA MAROTO CHIANCA CPF/CNPJ: 721.200.962-87 Protocolo: 42340 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCILENE DA COSTA MAROTO CHIANCA CPF/CNPJ: 721.200.962-87 Protocolo: 42341 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARCILENE DA COSTA MAROTO CHIANCA CPF/CNPJ: 721.200.962-87 Protocolo: 42342 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42337 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42336 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42335 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42334 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42330 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42333 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42332 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARIA EDILIANE SANTOS PRETO CPF/CNPJ: 941.490.382-87 Protocolo: 42331 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARINA PIOVESANA DATORRE 69 3536-82 CPF/CNPJ: 329.761.908-28 Protocolo: 41554 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARTINHO BARROS 69 9979-1845 CPF/CNPJ: 386.281.552-87 Protocolo: 41279 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MARTINHO BARROS 69 9979-1845 CPF/CNPJ: 386.281.552-87 Protocolo: 41278 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: NADILSON FLORENTINO COUTINHO 9256-4 CPF/CNPJ: 057.083.742-17 Protocolo: 42075 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: NADILSON FLORENTINO COUTINHO 9256-4 CPF/CNPJ: 057.083.742-17 Protocolo: 42076 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO CPF/CNPJ: 729.469.972-00 Protocolo: 42278 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.459.051/0001-68 Protocolo: 41385 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: WANDERSON BATISTA DELOGO 8118-1745 CPF/CNPJ: 023.213.112-07 Protocolo: 41699 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 28 de Janeiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: WENDER LUCAS GOMES DE ASSIS
CPF/CNPJ: 033.365.272-01
PROTOCOLO: 702/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA EPP
CPF/CNPJ: 20.989.514/0001-29
PROTOCOLO: 1113/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 29 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RORua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta RagniniTabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE FERREIRA
CPF/CNPJ: 044.171.912-04
PROTOCOLO: 1154/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE FERREIRA
CPF/CNPJ: 044.171.912-04
PROTOCOLO: 1155/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE FERREIRA
CPF/CNPJ: 044.171.912-04
PROTOCOLO: 1156/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE FERREIRA
CPF/CNPJ: 044.171.912-04
PROTOCOLO: 1157/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE FERREIRA
CPF/CNPJ: 044.171.912-04
PROTOCOLO: 1158/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: MANOEL DA SILVA ROCHA
CPF/CNPJ: 005.680.441-50
PROTOCOLO: 1161/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: BRUNA CAROLINA VIEIRA
CPF/CNPJ: 030.219.912-89
PROTOCOLO: 1162/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: BRUNA CAROLINA VIEIRA
CPF/CNPJ: 030.219.912-89
PROTOCOLO: 1163/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: BRUNA CAROLINA VIEIRA
CPF/CNPJ: 030.219.912-89
PROTOCOLO: 1164/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: BRUNA CAROLINA VIEIRA
CPF/CNPJ: 030.219.912-89
PROTOCOLO: 1165/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 30.231.731/0001-09
PROTOCOLO: 1170/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS
CPF/CNPJ: 08.139.789/0003-30
PROTOCOLO: 1172/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

DEVEDOR: UANDSON CONDAQUE DE LIMA
CPF/CNPJ: 973.847.552-04
PROTOCOLO: 1174/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:30/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 29 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: GEOVANE PENTEADO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 928.992.692-91
PROTOCOLO: 1231/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:31/01/2020

DEVEDOR: RICARDO DE BRITO
CPF/CNPJ: 121.110.248-30
PROTOCOLO: 1274/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:31/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 29 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL -
ESTADO DE RONDÔNIA
José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 –
Fone (69) 3441-3381
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 085 Termo: 21915
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2020 6 00060 085 0021915 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONE MARQUES DIAS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Projetada “I”, 463, Bairro São Marcos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RONE MARQUES DIAS, filho de JOAQUIM GONÇALVES DIAS e de APARECIDA MARQUES DA SILVA;

IRACÍ MIGUEL, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·12 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Projetada “I”, 463, Bairro São Marcos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de IRACÍ MIGUEL, filha de JOSÉ MIGUEL FILHO e de HILDA FLORENTINA MIGUEL;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 27 de janeiro de 2020.
José Hamilton Beleti
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRAS

TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 13/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras - Ro, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 68544 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: C. H. DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 18.811.840/0001-08 Protocolo: 68546 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: EDMILSON LEITE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 880.743.902-68 Protocolo: 68540 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020
Devedor: FABIO MENDES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 986.946.932-91 Protocolo: 68548 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: GUINORVAN PEREIRA SEVERO CPF/CNPJ: 578.661.042-04 Protocolo: 68550 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: JUNIOR CEZAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 901.265.052-68 Protocolo: 68545 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020
Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0001-18 Protocolo: 68538 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020

Devedor: MAURO JUNIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 016.736.972-59 Protocolo: 68542 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: MOISES PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.603.932-20 Protocolo: 68547 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: PATRICIA ALVES PINTO CPF/CNPJ: 006.913.062-06 Protocolo: 68552 Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2020

Devedor: RMA AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 09.268.250/0001-81 Protocolo: 68541 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 28 de Janeiro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRASÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRASÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 12/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras - Ro, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 68530 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: EDELCO BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 862.383.452-68 Protocolo: 68533 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: ERICA LOPES SANTOS MENDES CPF/CNPJ: 005.935.942-07 Protocolo: 68515 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2020
Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO 973310742 CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 68537 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: IVANILDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.058.242-00 Protocolo: 68534 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: JAQUELINE BARCAROLO CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 68531 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: JAQUELINE BARCAROLO CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 68517 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2020
Devedor: JAQUELINE BARCAROLO CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 68526 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: LUCAS BARBOSA CARNEIRO CPF/CNPJ: 000.931.162-92 Protocolo: 68523 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: RAQUEL APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 986.293.602-91 Protocolo: 68527 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: SELHAMAR COELHO FLAMINI CPF/CNPJ: 643.869.372-34 Protocolo: 68535 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: VICENTE FRANCISCO DI CARLO CPF/CNPJ: 615.565.309-78 Protocolo: 68521 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: W C M KANOFF - ME (SUPERMERCAD CPF/CNPJ: 28.470.829/0001-77 Protocolo: 68520 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 27 de Janeiro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, os

títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Prot: 571/2020 - Título: NP/01/04 - Valor: 360,00
Devedor: LEANDRO SILVA DA CONCEICAO
Credor: LUCILA DALMOLIN
Comparecimento: 30/01/2020
Prot: 572/2020 - Título: NP/02/04 - Valor: 360,00
Devedor: LEANDRO SILVA DA CONCEICAO
Credor: LUCILA DALMOLIN
Comparecimento: 30/01/2020
Prot: 573/2020 - Título: NP/03/04 - Valor: 360,00
Devedor: LEANDRO SILVA DA CONCEICAO
Credor: LUCILA DALMOLIN
Comparecimento: 30/01/2020
Prot: 574/2020 - Título: NP/04/04 - Valor: 360,00
Devedor: LEANDRO SILVA DA CONCEICAO
Credor: LUCILA DALMOLIN
Comparecimento: 30/01/2020
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 30/01/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D´Oeste-RO, 27 de janeiro de 2020. Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA
Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJAPA-MIRIM-RO Telefone: (691-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã .
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Titulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER as pessoas fisicas e juridicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder titulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor : CASA DO CAMPO DE NOVA DIMENSAO LTDA CPF/CNP J : 22,54 6.2 94/0001-94
Protocolo: 225882
Devedor:MARIVALDO G. DA SILVA MATERIAL CPF/CNPJ:29.882.203/OOO1-30
Protocolo: 225911
E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 ate as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ate a data 28/01/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m)o titulo, ou suste (m) judicialmente, ate a data limite acima determinada, o protesto sera lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.
GUAJARA-MIRIM, 27 de janeiro de 2020.
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - TabeTia Substituta

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do LIVRO ·D-015 FOLHA ·216 vº TERMO ·007907
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.907
·095844 01 55 2020 6 00015 216 0007907 37
Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JESUS DO NASCIMENTO BIRA e ·JULIANA LOPES DA SILVA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, portador do RG n° ·895616, CPF/MF n° ·866.997.172-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·27 de janeiro de 1985, residente e domiciliado ·à Av. Dos seringueiros, 3919, Nossa Sra. de Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·ALFREDO BIRA e de ROSINETE DO NASCIMENTO BIRÁ. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG n° ·1371877, CPF/MF n° ·042.357.132-05, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·20 de dezembro de 1996, residente e domiciliada ·à Av. Dos seringueiros, 3919, Nossa Sra. de Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·JANE LOPES DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·JESUS DO NASCIMENTO BIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·JULIANA LOPES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·27 de janeiro de 2020.
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO ·D-015 FOLHA ·217 TERMO ·007908
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.908
·095844 01 55 2020 6 00015 217 0007908 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANKISLEY ANGELO GARCIA DOS SANTOS e ·VIVIAN GABRIELE DA SILVA PIRES. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·Uber, ·solteiro, portador do RG n° ·1408870, CPF/MF n° ·031.769.372-70, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·30 de maio de 1996, residente e domiciliado ·à Av. Antonio Correia da Costa, 5653, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·FRANQUISLEY CARDOSO DOS SANTOS e de ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, portador do RG n° ·1512114, CPF/MF n° ·050.361.732-60, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·08 de maio de 2000, residente e domiciliada ·à Av. Tiradentes, 364, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·ENEAS PONTES PIRES e de SANDRA MARIA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·FRANKISLEY ANGELO GARCIA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·VIVIAN GABRIELE DA SILVA PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·27 de janeiro de 2020.
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondönia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 138957/2020
Devedor: FERNANDA E SILVA DE SOUZA SILVEIRA CPF/CNPJ: 761.235.102-15
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/01/2020 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2020.
(1 apontamentos)LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondönia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 138724/2020Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/01/2020 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2020.
(1 apontamentos)LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·190 TERMO ·002041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.041
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIEL ARGEMIRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·solteiro, natural ·de Guararema-ES, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1963, residente e domiciliado ·à Rua Goias, 2826, em Mirante da Serra-RO, ·, filho de ·ADAIR ARGEMIRO DA SILVA e de NELÍ GOMES DA SILVA; e ·ADRIANA ALBINO DE SOUZA de nacionalidade ·, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de junho de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Goias, 2826, em Mirante da Serra-RO, ·, filha de ·JOÃO BERALDO DE SOUZA e de DEUZENI ALBINO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.··Mirante da Serra-·RO, ·24 de janeiro de 2020.·
Marluce da Gloria Vargas CherqueTabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

TABELIONATO DE PROTESTODE TÍTULOS

TABELIONATO DE PROTESTODE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIAAv. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-ROFone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.comAraci Mendes de Brito LimaTabeliãEDITAL DE INTIMAÇÕESPelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz aber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor Documento Protocolo
EDMAR TEIXEIRA DE ARAUJO 4085095129 27.469.636/0001-33 221940
JEFERSON DOS SANTOS NASCI 010.078.392-95 221960
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 30/01/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.VALDIRENE BETINE NEVES
TABELIÃ SUBSTITUTA

TABELIONATO DE PROTESTODE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-ROFone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.comAraci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor Documento Protocolo
JULIANA NUNES GOMES 991.690.532-00 221926
RESTAURANTE E CHURRASCARIA PALACE LTDA 33.505.195/0001-80 221927
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 29/01/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.
VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

TABELIONATO DE PROTESTODE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
TabeliãEDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor Documento Protocolo
SATURNO COMERCIO DE PEÇAS EIRELI-ME 03.299.792/0001-35 221708
CLEBSON ALMEIDA DOS SANTOS 039.048.631-00 221709
MARCILIO SEVERINO DA SILVA 187.663.088-44 221710
GIRASSOL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI 20.727.847/0001-80 221711
ROSALINA BOTELHO 792.131.461-91 221712
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 29/01/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.
VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

TABELIONATO DE PROTESTODE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIAAv. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito LimaTabeliãEDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:Devedor Documento ProtocoloMIGUEL L DE JESUS REI DA CARNE 29.643.436/0001-80 221695MIGUEL L DE JESUS REI DA CARNE 29.643.436/0001-80 221696PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES E 30.803.154/0001-82 221704
LUIZ URBANO DA SILVA 478.812.407-68 221705
AGROPECUARIA VIDA LTDA 26.713.999/0001-00 221706
O.L.G. INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI 30.404.512/0001-84 221707E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 29/01/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2020.
VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-027 FOLHA 251 TERMO 012441
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.441
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes SADRAC RAMOS CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão bancário, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Guaporé, 40, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, , filho de VILSON RAMOS CAMPOS e de MARIA SOCORRO DE CAMPOS; e JULIANA LETÍCIA MACEDO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão asistente de cadastro, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 11 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Daniel Bavaresco, 882, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOÃO CARLOS DA SILVA e de ELIENE ANGELINA MACEDO Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa localPimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2020.Lenise HentschkeTabeliã e Oficiala

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 18/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: NATALIA MARIA M RIBEIRO CPF/CNPJ: 027.623.092-20
Protocolo: 11243 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: NATALIA MARIA M RIBEIRO CPF/CNPJ: 027.623.092-20
Protocolo: 11244 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 28 de Janeiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JULIOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA CPF/CNPJ: 08.571.357/0001-31 Protocolo: 50235 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIM LTDA CPF/CNPJ: 08.113.612/0001-00 Protocolo: 50242 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 28 de Janeiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALLANA SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 005.868.292-96 Protocolo: 50246 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: CARRILHO AUTO POSTO LTDA CPF/CNPJ: 10.289.665/0001-10 Protocolo: 50243 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: CARRILHO AUTO POSTO LTDA CPF/CNPJ: 10.289.665/0001-10 Protocolo: 50239 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: CARRILHO AUTO POSTO LTDA CPF/CNPJ: 10.289.665/0001-10 Protocolo: 50240 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: CARRILHO AUTO POSTO LTDA CPF/CNPJ: 10.289.665/0001-10 Protocolo: 50241 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: FABIO JOSE WACHEKOWSKI CPF/CNPJ: 622.142.412-72 Protocolo: 50260 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: JOAO RABASCO FILHO CPF/CNPJ: 276.843.002-10 Protocolo: 50247 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: MARIA LURDES SIMIONATTO CPF/CNPJ: 490.739.589-20 Protocolo: 50252 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: R T DE SOUZA CONVENIENCIA ME CPF/CNPJ: 28.144.140/0001-52 Protocolo: 50256 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 28 de Janeiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENAÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: 1274 INCORPORADORA ORLEANS LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.788.216/0001-75 Protocolo: 477416 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: ALESSANDRO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 790.929.342-91 Protocolo: 477376 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: ANDRE LUIZ MARCHI CPF/CNPJ: 965.801.862-91 Protocolo: 477412 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: DOUGLAS DE SOUZA CAMPOS CPF/CNPJ: 019.970.892-46 Protocolo: 477348 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020Devedor: R.A. GIORDANI FILHO - ME CPF/CNPJ: 14.800.267/0001-78 Protocolo: 477417 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: RODRIGUES AUTO POSTO LTDA - ME CPF/CNPJ: 10.557.030/0001-57 Protocolo: 477404 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: VILSON DESTRO CPF/CNPJ: 113.694.502-49 Protocolo: 477367 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: WAGNER BATISTA PACHU CPF/CNPJ: 884.439.902-44 Protocolo: 477375 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: WARLEY RIBEIRO DO PRADO CPF/CNPJ: 712.285.861-87 Protocolo: 477380 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 28 de Janeiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·159 TERMO ·014759
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.759
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·BASTHIER USTINOV TAVARES ROCHA, ·solteiro, com ·trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·professor, natural ·de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia ·28 de novembro de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Genival Nunes da Costa, 5115, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, ·, filho de ·JANDIR TAVARES DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO ROCHA TAVARES; Ela: ·FLORIZA CÁSSIA CAMPOS LIMA RIBEIRO, ·solteira, com ·vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·fisioterapeuta, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Genival Nunes da Costa, 5115, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, ·, filha de ·PEDRO CAMPOS RIBEIRO e de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA RIBEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·BASTHIER USTINOV TAVARES ROCHA. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·FLORIZA CÁSSIA CAMPOS LIMA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ··Vilhena-·RO, ·27 de janeiro de 2020.· Jefferson Ouribes FloresOficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTASVILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·160 TERMO ·014760
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.760Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·APARECIDO ALVES DE JESUS, ·divorciado, com ·sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, natural ·de Santana da Ponte Pensa-SP, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1959, residente e domiciliado ·à Rua 736, 2125, Marcos Freire, em Vilhena-RO, ·, filho de ·MADALENA MARIA DE JESUS; Ela: ·MARLENE MARIA SERAFIM, ·divorciada, com ·sessenta e dois (62) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1957, residente e domiciliada ·à Rua 736, 2125, Marcos Freire, em Vilhena-RO, ·, filha de ·JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·APARECIDO ALVES DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·MARLENE MARIA SERAFIM DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·
·Vilhena-·RO, ·27 de janeiro de 2020.·
Jefferson Ouribes FloresOficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·068 TERMO ·000668
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·668
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·FERNANDO YOUSSEF PENIDO DA CUNHA, ·solteiro, com ·vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquinas, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1994, portador da CI.RG: 1245809/SESDC/RO exp. 25/02/2011, inscrito no CPF/MF: 017.405.692-37, declara não possuir endereço eletrônico e-mail, residente e domiciliado ·à Rua 05, 158, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·RAIMUNDO SILVINO DA CUNHA FILHO e de IRENE BORGES PENIDO; Ela: ·TAISMARA AUGUSTA DA SILVA, ·divorciada, com ·vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·doméstica, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1995, portadora da CI.RG: 1333843/SESDC/RO exp. 04/10/2012, inscrita no CPF/MF: 032.889.882-16, declara não possuir endereço eletrônico e-mail, residente e domiciliada ·à Rua 05, 158, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·LUCIANA AUGUSTA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·FERNANDO YOUSSEF PENIDO DA CUNHA. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·TAISMARA AUGUSTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.··Chupinguaia-·RO, ·27 de janeiro de 2020.·
Iara Vadirena Medeiros Belmudes SarettaTabeliã e Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste - Ro, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ANTONIO ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 300.794.119-91 Protocolo: 40762 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020Devedor: DAVI LAZARIN CPF/CNPJ: 017.253.322-80 Protocolo: 40761 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 28 de Janeiro de 2020 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.398LIVRO D-015 FOLHA 198
Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00015 198 0004398 08
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. MARCELO FERNANDES ZANUSSO e VERA LUCIA RIBEIRO QUARESMA.O contraente é brasileiro, solteiro, açougueiro, com quarenta (40) anos de idade, natural de Pelotas-RS, nascido aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (21/02/1979), residente e domiciliado à Av. 09 de Julho, n° 5608, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; CLAÚDIO CARAPETO ZANUSSO e de HELENA FERNANDES ZANUSSO, ambos brasileiros, ele casado, motorista, residente e domiciliado em Pelotas/RS, ela divorciada, do lar, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, nº 5886, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Entre-Ijuís-RS, nascida aos quatorze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (14/10/1983), residente e domiciliada à Av. 09 de julho, nº 5608, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: NERI QUARESMA e de MARLI TERESINHA RIBEIRO, ele já falecido, ela brasileira, viúva, pensionista, residente e domiciliada à Rua José Carlos dos Santos, em Ijuí/RS.Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de MARCELO FERNANDES ZANUSSO QUARESMA.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VERA LUCIA RIBEIRO QUARESMA ZANUSSO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 27 de janeiro de 2020.
Thais Apoliana SouzaTabeliã Registradora

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: COSTA MARQUESÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712 EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 325/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: AMILTON JOSE FURTADO (AMILTON JOS CPF/CNPJ: 929.878.502-04 Protocolo: 2739 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020Devedor: L. ASSIS BARBOSA COM. PROD. AGROPEC CPF/CNPJ: 22.346.040/0001-22 Protocolo: 2740 Data Limite Para Comparecimento: 29/01/2020
Devedor: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 647.303.012-34 Protocolo: 2744 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 28 de Janeiro de 2020 LUCIANA FERREIRA DE MELO TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.612
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2612– Folhas 183– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ANDRE CARLOS DOS SANTOS GARCIA com GIOVANA DE OLIVEIRA MARTINS ELE: ANDRE CARLOS DOS SANTOS GARCIA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 19 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, Aos 24 de abril de 2000, residente e domiciliado na Linha 52, km 02, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de JOSÉ MARIA GARCIA e de ROSÂNGELA DOS SANTOS GARCIA; ELA: GIOVANA DE OLIVEIRA MARTINS de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, estado civil: solteira, com 17 anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, Aos 02 de abril de 2002, residente e domiciliada na Linha 01, km 17, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de MARQUES ANTONIO MARTINS e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: ·Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ANDRE CARLOS DOS SANTOS GARCIA MARTINS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GIOVANA DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 28 de Janeiro 2020. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOSCOMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIELE D I T A LPelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.971/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.970/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.969/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.968/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.967/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.966/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.965/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020
Devedor: OSMAR VIEIRA	CPF/CNPJ: 585.633.002-10	Protocolo: 005.964/20	Data Limite para comparecimento: 28/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.Machadinho d'Oeste(RO), 28 de janeiro de 2020.ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-020 FOLHA ·267 TERMO ·005871
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.871
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADELSON CAETANO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1987, residente e domiciliado ·na Linha MA-28, Km 80, Fazenda Ferradura, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·MARLENE CAETANO DA SILVA; e ·VIVIANE DA SILVA CÂNDIDO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·24 de dezembro de 1993, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·SEBASTIÃO CARLOS CÂNDIDO e de LUCIELE DA SILVA PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Machadinho D Oeste-·RO, ·21 de janeiro de 2020.·
Cícera Monteiro de BarrosTabeliã Substituta II

LIVRO ·D-020 FOLHA ·269 TERMO ·005873
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDUARDO AGUIAR DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1999, residente e domiciliado ·na Linha MP-173, km 30, Lote 291, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,· email: não declarado, filho de ·AMADEU COSTA DOS SANTOS e de ANGÉLICA AGUIAR DE OLIVEIRA; e ·ROSANA DE OLIVEIRA MOREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, ·

email: não declarado, onde nasceu no dia ·16 de dezembro de 1992, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·WILSON GONÇALVES MOREIRA e de JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.··Machadinho D Oeste-·RO, ·24 de janeiro de 2020.·
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

LIVRO ·D-020 FOLHA ·269 TERMO ·005873
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDUARDO AGUIAR DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1999, residente e domiciliado ·na Linha MP-173, km 30, Lote 291, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,· email: não declarado, filho de ·AMADEU COSTA DOS SANTOS e de ANGÉLICA AGUIAR DE OLIVEIRA; e ·ROSANA DE OLIVEIRA MOREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·16 de dezembro de 1992, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·WILSON GONÇALVES MOREIRA e de JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.··Machadinho D Oeste-·RO, ·24 de janeiro de 2020.·
Cícera Monteiro de BarrosTabeliã Substituta II

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTETABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A C SILVERIO MATERIAIS CONSTRU CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2460 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: A C SILVERIO MATERIAIS DE CONSTRUCA CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2451 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 28 de Janeiro de 2020 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DARCI DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 694.326.512-15 Protocolo: 2454 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: DARCI DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 694.326.512-15 Protocolo: 2455 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: DARCI DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 694.326.512-15 Protocolo: 2456 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: DARCI DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 694.326.512-15 Protocolo: 2457 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
Devedor: DARCI DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 694.326.512-15 Protocolo: 2458 Data Limite Para Comparecimento: 30/01/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 28 de Janeiro de 2020 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROTESTO

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 597
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.306	EDJALMA JOSE MANSANO	CPF 752.707.902-97	CBI 119582757

00.045.307	JAIR APARECIDO DOS SANTOS	CPF 387.066.952-72	CBI 105486580

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 30/01/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.Presidente Medici/Rondônia, 28 de janeiro de 2020
Rosalina de Jesus ArrudaTabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-015 FOLHA ·080 TERMO ·007400
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.400
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANCISCO ALVES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Seringal, em Muqui-RO, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 1971, residente e domiciliado ·à Rua Padre Adolfo, 1164, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·JOÃO DOS SANTOS e de TEREZA ALVES DA SILVA; e ·MARIA NAZARÉ MARQUES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·aposentada, ·solteira, natural ·de Pesqueira-PE, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1953, residente e domiciliada ·à Rua Padre Adolfo, 1164, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·CONSTANTINO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA MARQUES PEREIRA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·FRANCISCO ALVES DA SILVA e ·MARIA NAZARÉ MARQUES DOS SANTOS SILVA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·Presidente Médici-·RO, ·28 de janeiro de 2020.
Yurik WintherEscrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·079 TERMO ·007399
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.399
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DICKSON DE MORAES, de nacionalidade ·brasileiro, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·19 de agosto de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Paraná, 2908, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·DANILA DE MORAES; e ·SUEANNY VICTORIA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·09 de julho de 2000, residente e domiciliada ·à Rua da Paz, 3516, APT 02, Lino Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·SUELI PINTO DE SOUZA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·DICKSON DE MORAES e ·SUEANNY VICTORIA DE SOUZA DE MORAES. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.··
Presidente Médici-·RO, ·28 de janeiro de 2020.Yurik Winther
Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-018 FOLHA ·125 TERMO ·004625
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.625
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSUÉ CHAGAS RIBEIRO, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Xambrê-PR, onde nasceu no dia ·26 de outubro de 1959, residente e domiciliado ·à Rua Mogno, 2.075, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·DELI EVANGELISTA RIBEIRO e de LIDOVINA CHAGAS RIBEIRO; e ·ZENILZA OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de enfermagem, ·solteira, natural ·de Vitória da Conquista-BA, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1965, residente e domiciliada ·à Rua Mogno, 2.075, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e de ENY DE OLIVEIRA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·JOSUÉ CHAGAS RIBEIRO. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·ZENILZA OLIVEIRA SANTOS.Documentos do contraente: ·JOSUÉ CHAGAS RIBEIRO, ·83420/SESDEC/RO - Expedido em 06/10/2009, CPF: ·084.535.432-91.Documentos da contraente: ·ZENILZA OLIVEIRA SANTOS, ·302411/SESDEC/RO, CPF: ·283.734.802-34.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil. ·São Miguel do Guaporé, ·27 de janeiro de 2020.·
Franciele GenerosoTabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTASAV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159, SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.comBEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINOLIVRO ·D-005
LIVRO ·D-005 FOLHA ·185 TERMO ·000985
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WAYNE CAETANO DE ANDRADE, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, declarou-se ·divorciado, maior e capaz, natural ·de Resplendor-MG, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 1974, residente e domiciliado ·à Avenida Integração Nacional, 135, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de · ELZINO CAETANO DE ANDRADE e de JUSSARA AVILA GOMES DE ANDRADE; e_ ·ROSANGELA LORETT PROENÇA, de nacionalidade ·brasileira, ·Vendedora, declarou-se ·divorciada, maior e capaz, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·à Avenida Integração Nacional, nº 135, Centro, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·GERALDO PROENÇA DE ALMEIDA e de ROSALI LORETT. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 28 de janeiro de 2020. Dayane Silva de Paulo, Escrevente Autorizada